



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 167/2016 – São Paulo, quinta-feira, 08 de setembro de 2016

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000845

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do parecer da Contadoria, anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0002474-21.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021237 - AMILCAR JOSE SARMENTO CEPEDA (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES, SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003026-32.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021035 - GERALDO MOREIRA VENTURA (SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0008482-69.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021036 - SÉRGIO TABOSSI (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007424-65.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021235 - AILCIO DA CRUZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1021, § 12, do Código de Processo Civil (Lei 13105/2015) é intimada a parte contrária para manifestar-se sobre o recurso (agravo legal) interposto pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002370-04.2016.4.03.9301 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021042 - ADELAIDE JOAQUIM VIEIRA FERNANDES (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X 33ª JUIZ DA 11ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SÃO PAULO

0002405-61.2016.4.03.9301 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021044 - AURIVALDO RAMOS GONCALVES (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X 17ª JUIZ DA 6ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SÃO PAULO

0002229-82.2016.4.03.9301 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021039 - ERICO DE ALMEIDA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X 21ª JUIZ DA 7ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SÃO PAULO

0000572-42.2015.4.03.9301 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021037 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X JOSE CARLOS PLACCA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

0002374-41.2016.4.03.9301 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021043 - DOLORES TIRADO PERES (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X 22ª JUIZ DA 8ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SÃO PAULO

0002309-46.2016.4.03.9301 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021041 - RAFAEL EDUARDO FELICIANO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X 21ª JUIZ DA 7ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SÃO PAULO

0002437-66.2016.4.03.9301 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021045 - JOSE UNICA DIAZ (SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002233-22.2016.4.03.9301 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021040 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X NEIDE DE ILHO YAMADA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s).

0005024-57.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021140 - EUNICE FERREIRA DOS SANTOS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016439-88.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021209 - NEUZA ALVES SANTANA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001561-31.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021089 - MARIA JOSE DE ANDRADE FERNANDES (SP187052 - ANTONIO GOMES NOFUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002271-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021104 - JOEL ROSA DA SILVA (SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA, SP137577 - GISELE ALVES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004151-54.2009.4.03.6311 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021128 - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR, SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004321-32.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021129 - ANTONIA AMALIA ROVERSI PINAR DE SOUSA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004443-63.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021133 - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037851-12.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021221 - DULCIMAR AGUIAR TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027946-51.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021216 - IVONE RIBEIRO NEVES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001888-58.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021094 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006169-88.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021152 - RAFAEL LEAO DA CONCEICAO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007536-39.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021169 - SERGIO FERREIRA BARBOSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000597-64.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021062 - JOAQUIM RODRIGUES VIEIRA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003405-80.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021116 - LERAELLA DE LIMA ARAUJO (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003591-55.2008.4.03.6309 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021118 - RAIMUNDO AURELIO BARBOSA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP205781 - SIDNEI ALVES SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002150-21.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021101 - MARLENE VOLGARINI MADURRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007394-89.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021166 - MARIO MASAYUKI GUIOTOKU IWANO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001236-11.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021077 - ELZA HELENA SANTOS VIEIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037687-76.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021220 - ROSEMARY BATISTA SIMOES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002182-34.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021102 - ANA CRISTINA VIEIRA AUGUSTO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002867-02.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021110 - BENEDITO DIVINO DIAS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002095-93.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021100 - SEBASTIANA VENANCIO DE SOUZA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000058-91.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021048 - SALVADOR MARTINIANO DE SOUZA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000449-61.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021057 - CARLOS EDUARDO PETRAGLIA (SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA, SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001449-94.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021085 - JOAO ANTONIO GOBBI (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017822-33.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021212 - ANTONIO DOS SANTOS LIMA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006191-92.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021154 - TANIA TAVARES BRUGGIONI (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004756-36.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021138 - ADEMIR ORTEGA FERNANDES (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002285-56.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021105 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002927-22.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021113 - LEONICE FRANCISCA CAMARGO BENEDITO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009360-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021184 - OSNIR ANTONIO MAZOTTI (SP337055 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006478-55.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021159 - NOEL CARDOSO DE ARAUJO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001148-21.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021074 - NEIDE MARIA DE SOUZA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001672-21.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021091 - ISABEL DA CUNHA CASTRO (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000034-63.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021047 - VANDERLEI MACHADO DA SILVA (SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014424-66.2007.4.03.6310 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021207 - ALCIDES CERRI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001233-37.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021076 - WILSON ROBERTO CERTAIN (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012023-09.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021199 - MARIA DA CONCEICAO DURSO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028320-28.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021217 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA (SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001435-78.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021084 - LUIZ AURELIO TONIN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000880-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021065 - ISAMAR SELLIS ARLE DE OLIVEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000187-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021053 - NILSON ANTONIO MAZZERO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001972-64.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021095 - ALZIRA DOS SANTOS RIBEIRO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001295-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021081 - GILBERTO ISAIAS ROCHA (SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049567-75.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021229 - AMERICO MENDES MINEIRO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001105-42.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021073 - RODRIGO GONCALVES LOPES (SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES, SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0014972-06.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021208 - JOAO DE DEUS DE SOUSA BARBOSA (SP283205 - LEANDRO DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009789-82.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021187 - MARCILIO APARECIDO LOPES MACHADO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

000080-36.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021051 - CLAUDIO RODRIGUES (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010032-34.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021188 - LAZARO FAUSTINO VIEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI, SP318594 - FARIANE CAMARGO RODRIGUES, SP331515 - MILENE CRISTINA GIMENES, SP318935 - DANIEL PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006316-80.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021157 - SONIA MARIA BEZERRA LEITE (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014065-31.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021206 - PEDRO MANOEL DA SILVA (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003909-88.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021122 - PAULO MARINO DE CAMARGO NEVES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001290-24.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021080 - CELIA COELHO DE ABREU (SP214257 - CAIO VINÍCIUS PERES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008698-26.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021176 - SONIA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004609-40.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021135 - NILVA DE FATIMA PAULINO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001560-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021088 - JOSE FERREIRA SOBRINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002769-12.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021109 - TARCISIO DA COSTA AGUIAR PETRONI (SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO, SP358489 - ROBSON LUIS BINHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008361-68.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021171 - DEOLINDA LACERDA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041514-95.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021224 - MARIA LUCIA DE SOUZA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009252-60.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021181 - LUIS SANTANA DOS SANTOS (SP156121 - ARLINDO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007754-24.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021170 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000453-47.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021059 - IVANILDE ALVES PEREIRA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034276-25.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021219 - ANTONIO ROCHA DOS SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004752-74.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021137 - ALESSANDRO MENDES DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP308986 - REGIANE BERENGUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000131-22.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021052 - ANA CAROLINE APARECIDA BATISTA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007449-40.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021168 - ANTONIO APARECIDO DOURADO (SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003704-06.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021120 - JASI MATEUS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000020-90.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021046 - FRANCISCO ZERBA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002046-14.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021096 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X ANTONIO PEREIRA SANTOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU

0016704-84.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021210 - ADEMAR ALVES ROCHA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012476-04.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021201 - SOLANGE MARIA GRECCO (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001250-23.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021078 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X ALINE FERNANDA VALENZOLA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU

0001085-71.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021072 - MARIA RITA PEREIRA KISHI (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000301-40.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021055 - VICENTINA FERREIRA DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004365-50.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021132 - GERALDO MANGELIO DE ALMEIDA (SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001780-89.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021092 - SEVERINO BATISTA DO NASCIMENTO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006687-26.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021160 - TATIANE HELENA DE MORAIS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) DAVI DA CRUZ CAPASSO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005547-76.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021146 - WALKIRIA MARIA FISCHER DE MELLO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000061-11.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021049 - JOEDIL JOSE PAROLINA (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA, SP341608 - DANIELA PAROLINA SETEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005328-44.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021142 - SERGIO SHIUITI MURAKAMI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006882-13.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021161 - ANDRE JUNQUEIRA VICENTE (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041501-96.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021223 - IRANILDA ALVES DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001496-19.2016.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021087 - BENEDITO APARECIDO MARCIANO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010623-57.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021195 - ZULEIDE ANTONIA DA SILVA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001665-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021090 - JORGE BELMIRO MENDES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005902-58.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021149 - ADENISE APARECIDA BUENO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008730-07.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021177 - MARTINIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES, SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004116-42.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021127 - ANTONIO DE BARROS SOUTO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005125-60.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021141 - CRISTINA HELENA STEIN PAVAN (SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000533-36.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021061 - ILZA ADRIANA DE OLIVEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004037-60.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021124 - FRANCISCO BORGES DE GOUVEIA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010270-36.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021192 - JAQUELINE SANTOS SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000453-06.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021058 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002886-78.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021111 - MARCIA GORETH SANTOS SANDER (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045131-68.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021228 - PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO (CE017795 - DANIEL FEITOSA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001380-68.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021082 - JOSE CARDOSO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002747-76.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021108 - INACIO BRAZ ROCHA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001178-15.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021075 - MARY LUANA DE MEDEIROS ARAGAO (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000800-84.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021063 - MIRIAM GOMES TEIXEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005334-63.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021143 - JOSE ROBERTO PIERRI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009043-96.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021179 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) JOSE ARNALDO DOS SANTOS (SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) CARMEN LAURA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006457-91.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021158 - PAULO ROBERTO ROCHA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006263-65.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021155 - BEATRIZ EGOSHI FIGUEIRA (SP174518 - DÉBORA CRISTINA ALONSO CASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000323-02.2016.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021056 - YOLANDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007243-28.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021164 - EDSON SEVERINO PEREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003885-75.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021121 - SUELI DOS SANTOS CUNHA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003695-10.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021119 - DORIVAL DA SILVA LUIVISETTI (SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000930-56.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021066 - LEIDE VITAL PEREIRA RUFATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0069085-41.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021232 - MARIA FLORINDA RICCI (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000482-38.2014.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021060 - ROSEMARY ROSA DE FARIA (SP162959 - SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO, SP232881 - ALEXSANDRA APARECIDA MIRANDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009767-24.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021186 - DANIEL SOARES DE MOURA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000977-52.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021069 - VALERIA CRISTINA MOLINA DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007239-63.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021163 - DUILIO DE PAULA CUSTODIO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000827-83.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021064 - MARIZA VIOLA MARTINS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007447-95.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021167 - JOAQUIM VICENTE MARIANO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003519-14.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021117 - ALDINEIDE SAMPAIO OLIVEIRA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012944-65.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021203 - DILZA CRUZ REIS (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002231-57.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021103 - ANTONIO SIMOES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005974-73.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021150 - PALOMA CABONARI GONCALVES GOUVEIA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) MARIA LUIZA GONCALVES (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013062-41.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021204 - LUIZ HIDENORI OGAWA (SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006086-32.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021151 - NIVALDO ANTONIO VERNINI DE FREITAS (SP163770 - ADALTO COVRE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010416-77.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021193 - MAURICIO TEIXEIRA CARVALHO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012655-35.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021202 - JOSÉ SCARELLI DE OLIVEIRA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009449-13.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021185 - ABDENIS SOARES DA SILVA (SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017721-93.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021211 - IVALDO SERGIO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000071-06.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021050 - ROSALVO DE SOUZA DIAS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030280-19.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021218 - ANTONIO NICOLAU (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008449-06.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021174 - JUVENAL JOSE DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004582-18.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021134 - MARIA DAS DORES DE SALES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013187-09.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021205 - ELIANE DELLA SANTINA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007300-64.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021165 - PAULO CELSO NICKEL FERREIRA LOPES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004611-10.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021136 - CLAUDIO REIS VILAS BOAS (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001004-69.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021071 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002081-25.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021099 - ADAILTON DA SILVA (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001004-10.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021070 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009077-03.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021180 - IRANI ALEIXO DA ROCHA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004043-67.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021125 - DEVAIR CARDOSO VIEIRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019102-39.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021214 - MARILU MARLENE DE MATOS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010826-19.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021196 - ORTENCIO CARVALHO (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008503-14.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021175 - GENI DOS SANTOS ROSATI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GURAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004886-60.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021139 - TANIA MARIA LUCACHAQUI ONO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012263-95.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021200 - OSMAR CHRISOSTOMO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042558-52.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021225 - DIJALMA CONCEICAO (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004360-09.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021131 - JEOVA LAURINDO DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005874-84.2009.4.03.6319 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021148 - ARLINDO VIEIRA DUARTE (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0009313-14.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021183 - NELSON LEONEL DE CARVALHO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044414-51.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021227 - RIVALDO PALMEIRA DA SILVA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0085486-52.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021234 - MARIA ELIZABETE MOREIRA CHAGAS DE ALMEIDA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003231-29.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021114 - CARLOS CORREA DA COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006185-19.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021153 - MARIA DAS DORES LIMA SILVA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007134-84.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021162 - MAURA SILVA SANTOS CHAGAS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002059-64.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021098 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO, SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068201-12.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021231 - MARIA JOSE DE PAULA FREITAS BUENO (SP337055 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0073415-18.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021233 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO (SP332388 - LUÍS GUSTAVO DE SOUZA TIMOSSO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0020063-77.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021215 - MARIA APARECIDA NAZARETH (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005389-33.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021144 - CELIA MARIA MENDES BROCHI (SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054735-24.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021230 - ROBSON LOPES PRIMO (SP249261 - ROBSON LOPES PRIMO) GISLEINE LOPES PRIMO (SP249261 - ROBSON LOPES PRIMO) X SERASA S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU) SERASA S/A (SP238421 - AUDREY PRISCILLA SIRIACO SANTANA, SP227940 - ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA, SP172362 - ALESSANDRA MIYUKI DOTE, SP224101 - ANA TERESA DE LIMA GAMBÍ BARBOSA FARIA)

0002694-82.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021107 - DALVA GOMES DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010153-33.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021190 - OSMAR CANDIDO MACEDO (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039652-65.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021222 - JOSE DA LUZ TENORIO (SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

0010505-15.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021194 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000958-51.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021067 - ELON ESAU VELOSO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005684-78.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021147 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA LOPES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001477-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021086 - LOURDES APARECIDA DE ANTONIO E ESCANHO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001267-57.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021079 - ANTONIO CELSO GONCALVES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042571-27.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021226 - AUGUSTO LIMA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018297-86.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021213 - MARIA APARECIDA DE BIAGIO (SP29461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008447-91.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021173 - RENATÉ OLGA ZEILER BUZON (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002924-50.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021112 - MARIA APARECIDA SOTA (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010108-84.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021189 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004343-28.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021130 - SIDEVAL BARBOSA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012000-63.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021198 - JOAZ SILVA DE SOUZA (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003348-69.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021115 - RITA DE FATIMA FLORENCIO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005510-29.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021145 - CLAUDIO ELESBAO MARCOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001393-40.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021083 - SUELI BARBOSA DE SOUZA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002396-67.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021106 - HELIO CAMACHO ANTUNES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010223-11.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021191 - JOAO BATISTA DE PAULA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009260-63.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021182 - MILTON DE SOUSA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011208-84.2008.4.03.6303 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021197 - JULIO GARABINI DOS SANTOS (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003977-59.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021123 - JORGE DIVINO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004060-51.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021126 - ADEMAR DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008972-89.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021178 - MARIA LAURIETE GONCALVES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000262-90.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021054 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006291-76.2009.4.03.6306 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021156 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008415-03.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021172 - DARCY FLORES ALVARENGA (SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000960-68.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301021068 - MARINES SANTOS MACHADO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000846

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, DEFIRO a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado o recurso extraordinário do INSS. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixem os autos à origem, a quem compete a execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000977-52.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301128221 - GERCI FERNANDES DA SILVA (SP097007 - LUIZ ANTONIO HELOANY, SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001828-91.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301133428 - FRANCISCO ESTEVO ARAGAO (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0006087-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301133433 - NILZABETE FAGUNDES VIEIRA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001600-23.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301133436 - ELIANA CRUZ PAIVA GRADELLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000046-34.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301128191 - ANTONIO CORADO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003346-23.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301133432 - OSMAR MARIANO SOARES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000490-69.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301133431 - BEATRIZ ALVES (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040582-78.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301133429 - TEREZINHA TAVEIRA DA SILVA BEZERRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002898-04.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301133440 - JOSE HAILTON RIBEIRO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI, SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012951-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301133437 - ANDREA MARCARI DE ASSIS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003345-32.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301128199 - ANTONIO VITOR PERENTE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003347-59.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301129778 - DEVANIR PEREIRA DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000097-91.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301133430 - ELIEL SIMOES DE CAMARGO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002475-78.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301132266 - WALDOMIRO LOPES FARIAS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de decisão proferida nos autos nº 0014190-19.2014.4.03.6317, que indeferiu a produção de prova contábil.

É o relatório do necessário.
Decido.

Destaco, inicialmente, ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 931. Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.” (grifo nossos)

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a sentença são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

Não é caso da decisão ora impugnada.

Ante todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se ao Juízo recorrido.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000847

DECISÃO TR/TRU - 16

0002373-56.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301131855 - SUELI COELHO DERITO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X 22º JUIZ DA 8ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos presentes autos, observo que a impetrante insurge-se contra ato tido como coator da lavra do Juiz Presidente da 8ª Turma Recursal.

Observo que o Regimento Interno das Turmas Recursais vigente à época da distribuição do feito (Resolução CJF/3R nº 526/2014), não estabelece a competência para a análise de mandados de segurança impetrados em face de ato praticado pelo Juiz Presidente da Turma.

Todavia, é plenamente possível concluir pelo impedimento dos Juízes componentes da mesma turma recursal para a análise da presente questão, na medida em que a decisão colegiada a ser proferida contaria com a participação do Juiz Presidente da turma recursal ou, eventualmente, de seu sucessor regimental juntamente com os demais membros da Turma.

Diante do exposto, considerando o impedimento dos Juízes Federais componentes da 8ª Turma Recursal, a saber, Dr. Márcio Rached Millani, Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Dr. Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, e a inviabilidade de substituição regimental dos mesmos, determino a redistribuição do presente feito para análise do cabimento da presente impetração por juízo diverso do prolator da decisão.

Intime-se a impetrante.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do RE 661.256. Intimem-se.

0031659-34.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301115192 - ANTONIO CARLOS ANDRADE MALTA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032821-64.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301115191 - FELICIA PLACCO DAL AVA (SP081363 - MARIA HELENA COURY, SP216137 - CARLA TRINDADE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011114-40.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301115194 - CARLOS LUIZ MARTIN COELHO (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027254-52.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301115193 - JOSE BENEDITO PEREIRA (SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0080062-10.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301114719 - ADEMIR COMITRE (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do RE 579.431.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do RE 870.947. Intimem-se.

0064358-83.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301115184 - EDIVALDO FERNANDES DE SOUZA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033403-64.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301115186 - MARIA TEREZA BARBOSA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050252-19.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301115185 - MANOEL RIBEIRO DA SILVA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001219-90.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301132537 - EDNA MARIA CRAVEIRO BOROTTI (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626.307 e 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020379-95.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130435 - IRLENE BAIÁ DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Sobreveio petição da parte autora informando que, até a presente data, não foi providenciada pelo INSS a implantação do benefício por incapacidade concedido pelo v. acórdão proferido nestes autos.

As partes foram intimadas do decisum na data de 03.06.2016 (conforme anexos 41 e 42). A petição em análise foi protocolizada em 11.08.2016.

Assim, considerando que, até a presente data, não houve interposição de recurso, transcorridos mais de quinze dias da data das respectivas intimações (com a ressalva, quanto ao INSS, do disposto no art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06), ocorreu o trânsito em julgado do acórdão, não sendo mais possível falar-se em concessão de tutela provisória.

Deverá à parte, portanto, promover a execução do julgado junto ao Juízo de primeiro grau, consoante as disposições das Leis nº 9.099/95 e 10.259/01.

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado do acórdão e, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

Cumpra-se.

0026868-85.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130600 - ZELIA CAVALCANTE DA CUNHA (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Petição de 29/08/2016: nada a decidir, uma vez que o pedido de uniformização reiterado pela parte ré já foi objeto de análise, conforme consta da decisão de 12/07/2016 (evento 74).

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de uniformização formulado(s) até o julgamento do PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120. Intimem-se.

0000605-42.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301128619 - CLEIDIANA BENTO DOS SANTOS (SP262014 - CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005326-34.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301128616 - ALVARO BERNI (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001395-52.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301128617 - ANAIDE BELARMINO DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000100-08.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301128620 - JURACY DAVIES DE LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001395-26.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301128618 - RENATO MAXIMO DE SOUZA (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ., sobrestando-se o presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência.

0001598-98.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301133714 - BRUNO IMMEDIATO SALOMON BATISTA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001127-72.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301131299 - ANDRZEJ CHMIEŁ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0002556-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301133713 - VALDIR APARECIDO BARBOSA (SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA, SP375753 - MICHEL TIAGO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo INSS, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após o decurso do referido prazo, retornem os autos para decisão de admissibilidade do recurso extraordinário. Intime-se.

0004038-78.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130302 - JAIR MARTINS FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015775-91.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130778 - BRUNO SALLA SQUILAR (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000459-66.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301128257 - JONI NAILSON VIEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001093-33.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130318 - EDVALDO OTAVIANO DA SILVA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000469-36.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130321 - JOHNNY SANDER FERREIRA GOMES (SP268323 - RENATO MEYER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004455-93.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130298 - NANCY BERBEL RUIZ (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000927-25.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130319 - TARCISIO MOURA DA CRUZ (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002049-79.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130889 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003927-36.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130303 - ZENAIDE LOAIR FRANCISCO FERREIRA (SP245783 - CAMILA CAVAZZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022249-38.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130285 - RENATO RODRIGUES VIEIRA DE MELO (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001592-82.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130312 - ISAIAS SOARES DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007787-45.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130291 - ESEQUIEL FLORINDO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001174-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130891 - ADRIANO LIMA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006746-96.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130294 - RUBENS MOIA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007251-87.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130293 - EDILSON VITORINO DOS SANTOS (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR, SP048048 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001796-88.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130311 - CELIO HENRIQUE ALVAREZ (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034322-14.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130985 - SEBASTIAO MIGUEL DE OLIVEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004842-35.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130297 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001887-24.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130310 - RIVALDO BENTO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010053-91.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130289 - EVERALDO QUADROS DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003567-04.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130304 - MARCELO YONDA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000024-86.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301128258 - MARIA DE FATIMA FERNANDES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002207-57.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301128252 - GILDA SEVERINA DOS SANTOS (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001330-84.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301128255 - MARIA EURIDES SANA DE OLIVEIRA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001207-18.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130317 - GIZAEZ NOGUEIRA FONTES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000306-27.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130893 - VALDOMIRO BUENO DE CAMPOS (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005807-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130295 - FLORENTINO JOSE DE ALMEIDA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000118-57.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130323 - MARIA DEOLINDA DOS SANTOS (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031218-14.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130886 - ANDRE DE OLIVEIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004108-60.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130301 - AILTON DOS SANTOS SARMENTO (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002387-50.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130307 - JOAO BATISTA GENARO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003447-14.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130305 - MARIA JOSE LEAL (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014147-30.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130287 - CAROLINE MENDES TAVARES (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004348-48.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301128249 - OSWALDO CASTILHO (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0039852-67.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130284 - VITORIA MARIA NIFA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000840-85.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130320 - YARA CRISTINA MARIA (SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002146-53.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130308 - OSWALDO ALVES BOTELHO (SP199276 - SILVIA HELENA JUSTINIANO LACAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002145-68.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130988 - EDUARDO FELIPE DOS SANTOS ALVES (SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001389-26.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130313 - SILVANIA MARIA DA SILVA (SP279500 - TATHIANE ALCALDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005501-50.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130296 - DANILO FERREIRA NETO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001415-68.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130987 - ANA DE FATIMA ALVES (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005945-18.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130887 - JOAO GAMA NETO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003272-60.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301128250 - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002687-14.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301128251 - APARECIDO PITARO (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0023239-98.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130775 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA FILHO (SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO, SP120527 - LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014947-58.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130286 - ROSANGELA PORTUGAL DE OLIVEIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001996-39.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130309 - ELOISIO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001501-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130986 - ADEVALDO AVELINO DE SOUSA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001135-63.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130892 - JOAO CUSTODIO LEONELI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000342-73.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130322 - LUCIANA MARIA ROVANI FACONE (SP282568 - ESTER PIRES DA SILVA, SP195534 - FLAVIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001683-27.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130890 - ATACILIO BENEDITO DOS SANTOS (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001336-57.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130315 - LOURIVAL ALVES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007366-55.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130292 - GERALDO PEREIRA LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001332-54.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301128254 - JOVENTINO MOLITOR (SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005478-25.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130888 - NEUZA DE SOUZA PAIVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001334-90.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130316 - ALFREDO FERREIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002644-31.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130306 - PAULO TADEU DE PADUA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001351-83.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130314 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009787-07.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130290 - SOIZELI APARECIDA BARBOSA (SP190211 - FERNANDO GRACIA DIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001896-90.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301128253 - JOSE IZIDIO FERREIRA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041984-29.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130885 - PEDRO CUBA FORTUNATO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004268-30.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130299 - ANTONIO CARLOS REGO DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000636-38.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130449 - AIDA CASTELLI DOS SANTOS SILVA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora.
Intimem-se.

0004943-45.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301133541 - JOAO BATISTA ROCHA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, DETERMINO o sobrestamento do processo até a publicação do acórdão que julgar o RE 870.947/SE (Tema 810).
Intimem-se. Cumpra-se.

0035834-71.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301133461 - MARLY DUARTE DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual postula a autora concessão/revisão de benefício previdenciário. Em virtude do falecimento do(a) autor(a) da ação, requer-se habilitação nos autos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (destaque).

São documentos necessários para a apreciação do pedido:

- 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (emitida pelo setor de benefícios);
- 2) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso;
- 3) cópia do RG;
- 4) cópia do CPF da requerente (vedada a juntada apenas do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF obtido no endereço eletrônico da Receita Federal);
- 5) comprovante de endereço com CEP da requerente.

Ressalto que a certidão PIS/PASEP/FGTS não substitui a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, pois não informa todos os possíveis benefícios implantados em razão do falecimento do(a) segurado(a).

Verificada a ausência de algum dos documentos acima descritos, necessária a concessão de prazo à parte interessada para a regularização processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9.099/95.

No caso dos autos, observa-se que a parte não apresentou o documento referente ao item n. 1 ao 5, razão pela qual concedo à parte o prazo de 15 dias para a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do processo.

Vistas ao réu sobre o pedido da habilitação.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0010558-71.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/930111720 - JOSE FERREIRA HORAS (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto, DETERMINO o sobrestamento do processo até a publicação do acórdão que julgar o RE nº 870.947/SE.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003098-57.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301133571 - JESUS ANTONIO MASSONI (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

O laudo pericial médico realizado pelo Juizado Especial Federal, na modalidade clínica geral, concluiu que a parte autora apresenta capacidade laboral. Em razão de tal conclusão, a sentença julgou improcedente o pedido. Leio no laudo pericial judicial:

HISTÓRICO

Periciando, sexo masculino, 55 anos de idade, casado, mora com a esposa e a mãe em casa do tio. Estudou até a terceira série do primeiro grau. Trabalhou até 10 meses atrás como rurícola (fazia todo tipo de serviço rural).

Relata que possui há cerca de 10 meses começou a sentir fraqueza progressiva, dificuldades para andar e após investigação foi descoberto que possuía insuficiência renal crônica. Desde então realiza diálise diariamente. Nos primeiros meses foi feita hemodiálise, agora faz diálise peritoneal em casa 4 vezes ao dia. É hipertenso e também tem hipotireoidismo.

Faz tratamento no HB de Rio Preto. Usa os seguintes medicamentos: atenolol, anlodipina, enalapril, omeprazol, carbonato de cálcio, levotiroxina e faz diálise peritoneal 4 vezes ao dia.

Teve benefício negado pelo INSS em julho de 2013.

Segundo relato do próprio periciando, após o início do tratamento tanto a hipertensão quanto a insuficiência renal estão controladas e não sente mais nada, mas o médico que o assiste não libera para retorne ao trabalho.

RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Qual o código CID?

O periciando possui hipertensão arterial, CID I10 e insuficiência renal crônica, CID N18.0, há cerca de 1 ano, de acordo com a anamnese, exame físico, exames complementares e atestados médicos apresentados.

(...)

4. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

Sim, o periciando faz acompanhamento mensal na nefrologia do HB. Usa os seguintes medicamentos: atenolol, anlodipina, enalapril, omeprazol, carbonato de cálcio, levotiroxina e faz diálise peritoneal 4 vezes ao dia. De acordo com seu próprio relato, não sente mais nada após a instituição do tratamento.

(...)

5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes morbidos encontra fundamento a afirmação.

Não há incapacidade laborativa. O periciando possui patologia grave, insuficiência renal crônica, mas tratada adequadamente com diálise peritoneal diária, sem nenhum sintoma no momento ou limitação ao trabalho.

O médico perito concluiu que a parte autora, apesar de portadora de patologia grave – insuficiência renal crônica -, encontra-se apta para qualquer trabalho.

O perito afirma que a parte autora vem realizando adequadamente o tratamento médico, consistente na realização de quatro sessões diárias de diálise peritoneal, em sua própria residência.

Contudo, a parte autora contava com 55 anos de idade na data da realização do laudo pericial judicial, estudou apenas até a terceira série do primeiro grau, sempre executou trabalho rural e realiza diálise peritoneal em casa, quatro vezes ao dia, em razão da insuficiência renal crônica, razão por que parece haver contradição no laudo pericial, o que deve ser resolvido por meio de realização de nova perícia médica.

A nova perícia médica deverá esclarecer, pormenorizadamente, como é possível a parte autora exercer trabalho rural, que exige esforço físico, consideradas a idade, a insuficiência renal crônica, a submissão a quatro sessões diárias de diálise e a presença de cateter de diálise peritoneal na fossa ilíaca esquerda - especialmente se a presença de cateter para a realização da diálise peritoneal permite a realização de esforços físicos ou se há alguma limitação para o esforço físico, questão essa que deixou de ser respondida no laudo pericial.

A perícia deverá responder novamente aos quesitos formulados no primeiro laudo pericial.

Ante o exposto, converto julgamento em diligência para a produção de nova prova pericial.

Intime-se.

0000103-59.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301132289 - ALEXANDRE DE FIGUEIREDO FERRAZ (SP299401 - LARISSA VIEIRA LIMA ASSIS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Ante o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 17/11/2011 reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos, conforme Recurso Extraordinário n. 661.256, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Roberto Barroso. Trata-se de questão pertinente à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada na ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal Relator em Exercício

0034896-03.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301133420 - JOSE NELSON DOS SANTOS (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029980-23.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301133421 - CELSO LUIZ LEAL (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003041-55.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301133422 - ROSANA ESCANHO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000560-77.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301133424 - JOSE IMAR TESTI (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000734-16.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301133423 - JULIO ANTONIO RAPHAETA (SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000020-13.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301133425 - WANDERLEY MENEZES (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002726-68.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301129217 - ANTONIO CARLOS DE LIMA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP249355 - ADRIANA DE ALMEIDA LIPORONI TOFFANO, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando a juntada dos documentos faltantes, defiro o pedido de habilitação de IVANY BATISTA DOS SANTOS, RG nº 50.228.386-5 e CPF nº 909.360.356-68, para que produza seus efeitos jurídicos.

Anote-se a alteração no polo ativo da presente ação.

Vistas ao réu sobre o deferimento da habilitação.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0003934-27.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301131088 - JOEL MARINHO BITANCOURT (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, no art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015) e na questão de ordem nº 23/TNU, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do TEMA nº 123 da Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002505-16.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301132532 - MELISSA CRISTINA GUIDIO (SP329402 - TATIANA COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A parte Ré interpõe o presente “agravo de instrumento” visando a integral reforma da decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela parte.

O feito trata de pedido de desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, sem o pagamento do imposto de importação e de taxa postal.

É o breve relatório.

Recebo a petição de “agravo de instrumento” como cautelar inominada para fins de sustar os efeitos de decisão antecipatória proferida no bojo do feito principal, haja vista que é cabível o recurso ordinário em face de tal decisão. Acerca da tutela de urgência, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 300, cuja redação é a seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso de tutela de urgência, o primeiro requisito é a forte probabilidade de acolhimento do pedido, enquanto que o segundo requisito consiste na análise do perigo da infrutuosidade da sentença caso não seja concedida a antecipação.

Não obstante o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação para concessão da antecipação dos efeitos da tutela possa estar presente, haja vista o reduzido valor do bem que pretende ver liberado sem o pagamento do tributo, não ultrapassando sequer os US\$ 50,00 (cinquenta dólares) previsto pela norma infra legal para fins de isenção, a questão em debate não pode ser decidida em sede de liminar.

A Lei 2.770 de 04 de maio de 1956 que trata de medidas antecipatórias ou liminares em ações que visem a liberação de bens ou mercadorias de procedência estrangeira assim prevê:

Art. 1º Nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza, que visem obter a liberação de mercadorias, bens ou coisas de qualquer espécie procedentes do estrangeiro, não se concederá, em caso algum, medida preventiva ou liminar que, direta ou indiretamente importe na entrega da mercadoria, bem ou coisa.

Art. 2º No curso da lide ou enquanto pender recurso, mesmo sem efeito suspensivo, da sentença ou acórdão, a execução de julgado que determinar a entrega ou a vinda do exterior de mercadorias, bens ou coisas de qualquer natureza, não será ordenada pelo juiz ou Tribunal antes que o autor ou requerente preste garantias de restituição do respectivo valor, para o caso de, afinal, decair da ação ou procedimento.

Assim, a previsão legal não deixa dúvidas acerca da inviabilidade da concessão de tutela autorizando a liberação de mercadoria de procedência estrangeira sem a devida prestação de caução.

Nesse sentido os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 5ª Regiões, todos sinalizando a orientação representada pelo aresto abaixo reproduzido:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 2.770/56. 1. “Nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza que visem obter a liberação de mercadorias, bens ou coisas de qualquer espécie procedentes do estrangeiro, não se concederá, em caso algum, medida preventiva ou liminar que, direta ou indiretamente, importe na entrega da mercadoria, bem ou coisa, Lei nº 2.770, de 04 de maio de 1956, art. 1º. (Precedentes desta 3ª Turma, AG -32672- PE). 2. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado.” – 3ª Turma do TRF5 - AG 200305000165363 AG - Agravo de Instrumento – 49704 – Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho – votação unânime – DJ. 23/12/2003.

No caso dos autos, aparentemente não estão presentes indícios de fraude ou de qualquer ilícito no procedimento de importação simplificada, de modo que possível o oferecimento de caução para a liberação das mercadorias, assim:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - HIPÓTESE DE SUBVALORAÇÃO FRAUDULENTA: IMPOSSIBILIDADE DE CAUCIONAMENTO (ART. 69 DA IN/SRF N. 2006/2002) - PENA DE PERDIMENTO APLICADA - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 4 - Nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza, que visem obter a liberação de mercadorias, bens ou coisas de qualquer espécie procedentes do estrangeiro, não se concederá medida preventiva ou liminar que, direta ou indiretamente, importe na entrega da mercadoria, bem ou coisa (Lei n. 2.770, de 04 MAI 56, art. 1º). 5 - Existindo apontamentos de fraude na importação não é permitido o caucionamento para que desembaraçado o bem, em face do art. 69º da IN/SRF n. 206, de 25/09/2002. O art. 618 do Decreto n. 4.543/2002 (regulamento aduaneiro) diz que se aplica a pena de perdimento da mercadoria na hipótese de importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado. 6 - Já aplicada a pena de perdimento, a liberação da mercadoria desborda dos limites da antecipação de tutela. 7 - Agravo interno não provido. 8 - Peças liberadas pelo Relator, em 23/06/2009, para publicação do acórdão. (AGTAG 00142661220094010000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/07/2009 PAGINA:198.) Desse modo, defiro parcialmente a tutela de urgência requerida pela parte autora, condicionando a liberação da mercadoria retida nos correios à prestação da caução no valor do tributo e demais taxas exigidas pelo órgão postal. Oficie-se à União e à ECT para observância da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2016

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do RE 870.947 e RE 661.256. Intimem-se.

0045599-27.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130963 - ROSANA CAVANNA TAIOLI (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002275-09.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130967 - ANILTON JOSE GELONEZE (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045185-29.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130964 - JOAO DIAS SOARES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008184-10.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130965 - OSVALDO FURTADO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001040-64.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130968 - MARIA APARECIDA SOARES DA CRUZ (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007189-60.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301130966 - CARLOS BONIFACIO SILVEIRA (SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002526-89.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301132534 - THIAGO PEREIRA RICCIARDI (SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a imediata liberação do produto objeto da encomenda nº R1951356192CN, em nome de Thiago Pereira Ricciardi, independentemente do pagamento do imposto de importação, bem como independentemente da cobrança das taxas de entrega e de armazenagem, porquanto decorrentes da indevida cobrança do imposto não exigível.

Oficie-se, encaminhando cópia da presente decisão.

Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, atentando-se à importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, acatou requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 – PE (2013/0128946-0), e determinou a suspensão de todas as ações em trâmite nas instâncias ordinárias cuja controvérsia está calcada na possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Reputo impositivo, portanto, o sobrestamento deste feito, até que seja fixado pela jurisprudência das Cortes Superiores o posicionamento a ser adotado no caso, para que a tutela jurisdicional seja dotada de validade, eficácia e igualdade. Posto isso, determino o sobrestamento desta ação. Até ulterior deliberação, acatelem-se estes autos virtuais em pasta própria. Dê-se ciência às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001332-14.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301132919 - ELEDORO MARCONDES DE ALMEIDA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001256-87.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301132920 - MARIANA PEREIRA TERRERI (SP251827 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS HUGUENIN, SP216313 - RAFAEL PEREIRA TERRERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000255-67.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301132921 - DALMO LEITE DA SILVA (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO, SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR, SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento dos RE 661.256 e RE 870.947. Intimem-se.

0023094-81.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301115207 - VALDECI CASSIANO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026303-58.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301115206 - DELCI DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026945-31.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301115205 - TARLEY COELHO ROSA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020883-72.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301115208 - MARLI BARBOSA DA SILVA RAMOS DE ANDRADE (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034629-07.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301115204 - ADELAIDE DA SILVA PINHEIRO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009801-25.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301111749 - ELIENE MENDES DE LIMA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de uniformização formulado(s) até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120.

Intimem-se.

0081290-20.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301115214 - ANTONIO CARLOS BELINI (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de uniformização formulado(s) até o julgamento do PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120.

Intimem-se.

0011239-52.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301108121 - SALYM DE LEMOS ABDON (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora busca a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).

O MM. Juiz julgou procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento do NB 605.407.591-1 (auxílio-doença – desde 11.03.2014), bem como para determinar o pagamento dos atrasados.

A r. sentença foi parcialmente reformada pelo v. acórdão datado de 17.09.2015.

Sobreveio aos autos petição, protocolizada em 09.12.2015, informando o óbito da parte autora ocorrido em 04.10.2015, bem como requerendo a habilitação do espólio para atuar no feito.

É o relatório.

Em razão de o pedido de habilitação ter sido formulado antes do trânsito em julgado do acórdão em embargos proferido em 18.11.2015, passo a analisá-lo.

Diante da ausência de manifestação em contrário pela autarquia e tendo sido instruída a petição de 09.12.2015 com os documentos pertinentes, defiro o pedido de habilitação apresentado pelo espólio do falecido Salym de Lemos Abdon, representado por Tatiane de Souza Alexandre Abdon, Gregory Eduardo Alexandre Abdon e Nychollas Salym Alexandre de Lemos Abdon (os dois últimos menores, representados por Tatiane de Souza Alexandre Abdon).

Determino à Secretaria das Turmas Recursais a retificação dos dados cadastrais no sistema eletrônico dos Juizados Especiais Federais, a fim de incluí-lo no pólo ativo da demanda.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão em embargos e, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int. Cumpra-se.

0001004-90.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301131096 - IVONE HENRIQUE DE MELO (SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA, SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto, ADMITO o pedido de uniformização.
Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.
Intimem-se. Cumpra-se.

0004171-27.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301133434 - JOSE CARLOS TERUEL (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, ADMITO o pedido nacional de uniformização.
Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.
Intime-se. Cumpra-se.

0000036-82.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301129417 - SEBASTIÃO GONÇALVES DE ARAUJO (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.
Intimem-se.

0006266-07.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113900 - NATANAEL CARLOS VICENTE (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.
Intime-se.

0001101-21.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301125785 - RODOLFO MANOEL BIO VIEIRA (SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, NÃO ADMITO o pedido nacional de uniformização.
Intime-se.

0002269-89.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301129662 - MARIA JOSE DE LIMA BRITO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, DEFIRO a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado o recurso extraordinário do INSS.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Baixem os autos à origem, a quem compete a execução.
Intimem-se. Cumpra-se.

0015224-48.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113905 - ALCIDES PEREIRA DE FARIA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO, SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.
Intime-se.

0003360-67.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301113873 - DEONILDO LUIZ DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Intime-se.

0000369-80.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301114730 - AILTON BATISTA TEODORO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Diante do exposto, julgo prejudicados o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.
Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000848

DESPACHO TR/TRU - 17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, indicar a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo INSS, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após o decurso do referido prazo, retornem os autos para decisão de admissibilidade do(s) recurso(s).

0028894-61.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301130817 - TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS JUNIOR (SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003670-73.2009.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301130818 - MARCELO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0001432-17.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301131978 - JOSE CARLOS BOROTTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ciência às partes do parecer e cálculos da contadoria judicial, com prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.

Ainda, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, manifeste-se a parte autora quanto a eventual renúncia ao excedente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, considerado o ajustamento do feito.

No silêncio, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Intimem-se.

0002679-34.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301133679 - DJALMA PINHEIRO DE FRANCA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA, SP198427E - VALDEI SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo INSS, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Restando a parte autora silente ou manifestando-se contrariamente, sobreste-se os autos até julgamento do TEMA 810 do STF.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice diverso da Taxa Referencial - TR. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no sentido de recomendar a suspensão de todas as ações que versem o mesmo tema (afastamento da taxa referencial - TR como índice de correção dos saldos depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS). Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0001166-79.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301128554 - CYNARA CHRISTINA PARTIDA SENA (SP343821 - MARIA GABRIELA DE SA PEREIRA LIMA DAMY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001163-27.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301128551 - PAULO DAMASIO BORGES (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021991-28.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301131324 - ALFREDO ALVES LUZ (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, faculto à parte autora a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pela União/INSS, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006127-23.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301128807 - BENTO JACYNTHO ALVES (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020231-26.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301128810 - DANILO CONRADO RUFINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL (AGU) UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN (SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO, SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

FIM.

0001105-15.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301132879 - JOICE MARA MAJOROS SIVIERO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o HISCREWEB do benefício, à contadoria das Turmas Recursais de São Paulo para parecer e eventuais cálculos, no tocante à readequação do benefício aos novos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/2003. Int.

0000978-12.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301133689 - ANIZ SAID (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a DIB do benefício, necessário parecer contábil no tocante ao pedido readequação do benefício aos novos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/2003. Assim, à contadoria judicial. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo INSS, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após o decurso do referido prazo, retornem os autos para decisão de admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s). Intime-se.

0000503-91.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301130994 - TERUKA OKIMOTO YOSHITANI (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014086-09.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301130995 - ANTONIO BATISTA GUIMARAES FILHO (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA, SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0047786-47.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301128587 - JOAO DE FARIAS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos autos às partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e parecer contábil apresentados.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo INSS, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após o decurso do referido prazo, retornem os autos para decisão de admissibilidade do recurso extraordinário. Intime-se.

0000619-05.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301130512 - MARCIA HELENA SIQUEIRA CHISTE (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL, SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032223-42.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301130877 - JONATHAN FERREIRA MORAES LIMA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) HERMINDA FERREIRA DOS SANTOS LIMA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) JENIFFER CRISTINA FERREIRA MORAES LIMA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) THAIS FERREIRA MORAES LIMA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006734-21.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301130504 - PENHA DE JESUS (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002148-65.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301130718 - LUCIENE DE SOUZA GUARDIANO (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005103-46.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301130711 - RITA GUIMARAES (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003185-32.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301130508 - ANTONIO FIRMINO MEDEIROS FILHO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015238-58.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301130502 - MARCOS HENRIQUE FERREIRA ROSA (SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005580-17.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301130505 - LINDAURO FERREIRA DOS SANTOS (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000930-93.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301130511 - IVAIR DIAS DE OLIVEIRA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028541-16.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301130501 - CARMEM MENDES PASLANDIM (SP276549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004840-21.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301130506 - EDNO CELSO SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000020-72.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301130514 - IZABEL SELESTINA PODANOSQUI BERTI (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003321-67.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301130507 - MARGARIDA DIAS (SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001372-93.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301130509 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001678-14.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301129780 - AMILTON LAUREANO DE CARVALHO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial, desde a data do requerimento administrativo (DER 10/04/2012).

Nos termos do artigo 493, parágrafo único do novo CPC, manifeste-se a parte autora quanto a eventual interesse na concessão do benefício em data posterior, caso não comprovados os requisitos para a concessão na DER. Prazo de 10 (dez) dias para manifestação. No silêncio, será apreciado o pedido apenas no tocante à DER.

Int.

0026317-76.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301133447 - JOSE CARLOS JULIO CORREIA (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição anexada aos autos em 05/08/2016: Ante o despacho do r. juízo a quo anexado aos autos em 08/06/2016, inclua-se o presente feito em pauta de julgamento.

Cumpra-se.

0014583-41.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301132049 - CARLOS BATISTA DA SILVA (SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se a respeito dos cálculos. Int.

0000571-42.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301133718 - GIOVANA INNOCENTE RODRIGUES (SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI) X ESTADO DE SÃO PAULO (PR SÃO CARLOS) UNIAO FEDERAL (AGU)

Ofício anexado aos autos em 20/08/2015: À Secretaria desta Turma Recursal para as providências cabíveis.

Oficie-se. Cumpra-se.

0025654-54.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301133451 - RODRIGO PEREIRA VIEIRA FERRO DOS SANTOS (SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte recorrente, em 5 (cinco) dias, quanto à informação da autarquia previdenciária que converteu o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ao autor desde 02.06.2015, (documento anexado em 03.05.2019), vindo a seguir conclusos para julgamento.

0005241-94.2014.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301117155 - JOAO ROBERTO DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Extrai-se da fundamentação da r. sentença que não houve o reconhecimento do tempo especial da atividade rural desenvolvida pela parte autora no período de 07/08/1975 a 17/01/1986. Por outro lado, observo que constou na parte dispositiva referido tempo como especial.

A questão não foi trazida em sede de razões do recurso inominado ou em contrarrazões.

Pelo exposto, ante a possível existência de erro material, nos termos do art. 10, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

0008496-80.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301133667 - LUCIDIO JOSE DE CAMARGO (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Embargos de Declaração: tendo em vista a potencialidade da alteração do julgado e o princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para manifestação no mesmo prazo do recurso, inclusive com relação ao documento juntado em 10/2/2014, nos termos do art. 1.024, § 4º do CPC/2015.

Transcorrido o prazo de 5 (dias), nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001 e artigo 1.023 do CPC/2015, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento na pasta própria.

Int.

0023465-45.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301128660 - ROBERVALDO SACCHI (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

De acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação.

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

A manifestação de renúncia deverá estar acompanhada de declaração de próprio punho do demandante ou por procuração com poder especial para renunciar outorgada ao representante processual.

Publique-se. Intime-se.

0002826-16.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301133703 - GREICE CRISTINA RODRIGUES MENDES (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Manifeste a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da parte ré protocolada em 30.08.2016.

Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001043-07.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301132060 - VIRIATO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer e cálculos judiciais, com prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.

Ainda, no mesmo prazo, diante do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, manifeste-se a parte autora quanto a eventual renúncia ao excedente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, considerado o ajuizamento do feito.

No silêncio, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Intimem-se.

0002376-11.2016.4.03.9301 -- DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301132887 - JORGE PAULO DE SOUZA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X 22º JUIZ DA 8ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

Sendo estas as informações a serem prestadas, aproveite a oportunidade para apresentar a V. Exa. protestos de estima e consideração.

0002985-09.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301132536 - JOAQUIM APARECIDO HONORIO (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Excepcionalmente, diante do lapso temporal decorrido e da justificativa apresentada pela parte autora em 11/04/2016, defiro a realização de nova perícia.

Deixo consignado que nova ausência à perícia deverá ser justificada e comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova.

Assim, ao juízo de origem para realização de perícia judicial, nos termos do acórdão anexado em 29/08/2014. Int.

0000073-35.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301133456 - IGNEZ POSTIGO BARBOSA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, como o pedido de revisão do benefício originário repercute na pensão por morte, somente a partir da concessão da pensão por morte é que começa a contar o prazo decadencial para pleitear a revisão do benefício originário, obedecendo-se ao princípio da actio nata (AgRg no REsp 1.462.100/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/11/2015). Somente com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte autora para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo.

Logo, considerando a DIB da pensão por morte em 11/10/2005, não se verifica a ocorrência da decadência, reconhecida na sentença.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se o benefício da parte autora faz jus à revisão pretendida na inicial (atualização dos 24 primeiros salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, do benefício originário, mediante a variação nominal da OTN/ORTN/BTN).

Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000849

ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIVEL. SÚMULA Nº 20 DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA TERCEIRA REGIÃO. NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, indeferir a petição inicial, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0002342-36.2016.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122311 - JURACI DE OLIVEIRA BATISTA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002375-26.2016.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122310 - DOLORES TIRADO PERES (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X 22º JUIZ DA 8ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

0002255-80.2016.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122313 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X VASCO JOSE DOS SANTOS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

FIM.

0002190-85.2016.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123401 - ONELIO PALETTA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X 29º JUIZ DA 10ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

III – EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO DO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CABIMENTO DE RECURSO INOMINADO DAS DECISÕES QUE PÔEM FIM AO PROCESSO. MATÉRIA PACIFICADA PELA TRU 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da Quinta Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao Mandado de Segurança, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0002288-70.2016.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122181 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X IRACY CUTER CARVALHO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

III – EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSIVEL. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 59 DA LEI Nº 9.099/1995, APLICADA SUBSIDIARIAMENTE AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS POR AUTORIZAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0003539-92.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117703 - ROSA MARIA MOREIRA BRAGA (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

17. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da Autora, para concessão do benefício assistencial. A data do início do benefício corresponde à data do ajuizamento da ação, 10.06.2014. Concedo a tutela de urgência nos termos dos artigos 300 e seguintes, do CPC/15. Oficie-se para implantação do benefício com DIP 01.10.2016. Os cálculos dos atrasados deverão ser realizados pelo Juizado Especial Federal de origem, que deverá, inclusive, verificar a adequação deste à competência do Juizado, observados os parâmetros do art. 292, §§ 1º e 2º, do NCPC e da Lei nº 10.259/01 (PEDILEF 200951510669087, Representativo de Controvérsia, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294). Correção monetária pelo INPC (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e juros de mora incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (PEDILEF 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014).

18. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

19. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DO VALOR DO TETO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. NATUREZA ORÇAMENTÁRIA DA LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DENTRO DO NOVO TETO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. LIMITAÇÃO AO TETO NA CONCESSÃO. COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0006658-17.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128244 - ELIZEU DA CRUZ (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008651-28.2010.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128498 - MARGARIDA MIAKE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001228-66.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128549 - JOAO CARDOSO DE ARAUJO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002513-50.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117692 - ROBERTO BARBOSA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

13. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. Sem honorários, uma por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0010085-76.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123347 - CASIMIRA MORAIS DE MEIRELES DA SILVA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido (80 anos). A subsistência da família é provida pela aposentadoria por idade do marido da autora no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda "per capita". De sorte que a renda familiar fica abaixo do meio salário mínimo. Pela descrição do laudo social, a moradia é simples e antiga, porém bem conservada (imóvel próprio, composto por sala, cozinha, dois dormitórios e banheiro) e não traz qualquer objeto que revele renda não declarada. Todavia, embora a autora não possua renda, entendo que suas necessidades básicas veem sendo supridas com a ajuda dos filhos e netos, restando configurada situação de pobreza, mas não de miserabilidade. Dessa forma, entendo que a situação de penúria capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado não restou comprovada. Assim, não há que ser concedido o benefício assistencial à parte autora, eis que não foram atendidos os requisitos legais para a sua concessão, quais sejam a idade e a situação de miserabilidade.

3. Recurso do INSS a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0013050-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125377 - ALBERTO CARLOS MARTINS SILVEIRA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento em parte ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0059774-94.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116914 - EMERSON SANTANA MARIANO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

14. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e julgo procedente o pedido, condenando o INSS à concessão de benefício assistencial deficiente em favor do autor, com DIB na DER –

14.09.2012. Os cálculos para cumprimento deste julgado deverão ser realizados pelo Juizado Especial Federal de origem, que deverá, inclusive, verificar a adequação deste à competência do Juizado, observados os parâmetros do art. 260 do CPC e da Lei nº 10.259/01 (PEDILEF 200951510669087, Representativo de Controvérsia, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294), descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Correção monetária pelo INPC (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e juros de mora incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (PEDILEF 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014).

15. Presentes os pressupostos, concedo a tutela de urgência. Oficie-se o INSS para concessão do benefício, DIP 01.10.2016, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.
16. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

17. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000748-27.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128558 - LUZIO PEREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8213/91. ILEGALIDADE DECRETO 3048/99. EXTRAPOLAMENTO DA ATIVIDADE REGULAMENTAR. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000587-15.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117040 - NICOLAS RYAN PRANDO VAZ (SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e julgo procedente o pedido, condenando o INSS à concessão de benefício assistencial deficiente em favor do autor, com DIB na data do requerimento administrativo, 03.07.2013. Os cálculos para cumprimento deste julgado deverão ser realizados pelo Juizado Especial Federal de origem, que deverá, inclusive, verificar a adequação deste à competência do Juizado, observados os parâmetros do art. 260 do CPC e da Lei nº 10.259/01 (PEDILEF 200951510669087, Representativo de Controvérsia, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294), descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Correção monetária pelo INPC (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e juros de mora incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (PEDILEF 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014).

16. Presentes os pressupostos, concedo a tutela de urgência. Oficie-se o INSS para concessão do benefício, DIP 01.10.2016, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.
17. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

18. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000281-28.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123434 - OSWALDO VICENTE PACHECO (SP130078 - ELIZABETE MACEDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor, sua esposa (55 anos), seu filho (26 anos, desempregado) e sua mãe (87 anos). A subsistência do grupo familiar é provida pela renda auferida pelo autor no valor de R\$ 300,00 com trabalho informal, pela aposentadoria por invalidez de sua esposa no valor de R\$ 880,00 e pela pensão por morte recebida pela mãe do autor (87 anos) no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. As fotos anexadas ao laudo social demonstram que o imóvel é simples e não mostram qualquer objeto que revele renda não declarada. Todavia, o autor possui uma Moto Honda ano 2009, o que não condiz com a renda declarada e com quem alega viver em situação de miserabilidade. Assim, não há que ser concedido o benefício assistencial à parte autora, eis que a situação de miserabilidade não restou comprovada.

3. Recurso do INSS a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0000749-95.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123424 - SENIVAL DA SILVA MELLO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 01.01.1980. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. LAUDO EXTEMPORÁRIO. RUIDO.

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A PARTIR DA DER. RECURSO DO INSS IMPROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0000706-46.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123425 - JOSE ALMEIDA LOPES FILHO (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA, SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EPI NÃO NETRALIZA A NOCIVIDADE. SÚMULA Nº 68 DA TNU. PPP É DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A NOCIVIDADE DO AGENTE RUÍDO. CONCEDE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0060780-68.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123305 - CARLOS EDUARDO SANTANA DOS SANTOS MATIAS (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. MISERABILIDADE COMPROVADA. DIB CITAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. A Lei n. 12.435/11 modificou o conceito legal de pessoa portadora de deficiência para definir como "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. " A Lei n. 12.470/11 aproximando-se do conceito definido na Convenção Interamericana sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incluiu no conceito de deficiência a vertente do obstáculo das pessoas de participação plena e efetiva na sociedade em condições com as demais pessoas.
2. A lei é clara em conceituar a deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo, razão pela qual não há óbice à concessão do benefício ao portador de deficiência parcial, na medida em que sua deficiência pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade. De forma que a lei veio atender a finalidade do comando constitucional de amparar as pessoas que são portadoras de deficiências, eis que acabam por concorrer em desvantagem com as demais pessoas, ainda que sua deficiência não ocasione incapacidade total.
3. O perito judicial, em laudo médico realizado no dia 26/01/2016, analisou o quadro clínico do autor (nascido em 14/12/2010) e atestou que ele é portador de quadro de refluxo gastroesofágico congênito, asma brônquica de moderada à grave e rinite alérgica, concluindo que o autor apresenta incapacidade parcial (com prejuízo de atividades que necessitem de esforços físicos, em decorrência da asma brônquica) e temporária até os dez anos de idade, pois a tendência é de melhora do quadro. Dessa forma, o autor possui limitações de longo prazo (mais de quatro anos) que restringe sua participação social, compatível com a idade, preenchendo o requisito da deficiência.
4. No caso de que se cuida, o grupo familiar é formado pelo autor e sua mãe. A subsistência da família provinha do trabalho da mãe como garçonete (R\$ 1.314,00, demitida em 01/03/2016, conforme documentos anexados aos autos em 07/03 e 08/04/2016) e da renda com trabalho esporádico por ela obtido com a lavagem de roupas, no valor mensal aproximado de R\$ 400,00. De sorte que até 29/02/2016 a renda per capita ficava acima de meio salário mínimo e a partir de 01/03/2016, quando a mãe do autor foi demitida do emprego, passou a ficar abaixo desse valor. Ressalto que na perícia socioeconômica realizada em 13/01/2016, a mãe do autor já havia relatado a assiste social que ele frequentava escola na parte da manhã e à tarde ficava com ela em seu local de trabalho, fato que aliado a suas constantes faltas no trabalho para acompanhar o autor ao médico, estavam levando seus padrões a pensar em dispensá-la do trabalho. Destaco ainda, que mesmo que o genitor do autor viesse a pagar pensão alimentícia, considerando o valor de sua renda mensal (R\$ 1.088,30), a renda per capita após 01/03/2016 ainda permaneceria abaixo de meio salário mínimo. De acordo com o laudo socioeconômico, a família do autor mora em casa alugada, composta por quarto/sala, cozinha e banheiro, com móveis e eletrodomésticos básicos. Assim, não há evidências de que a renda seja superior à alegada. Dessa forma, entendo que restou comprovada a situação de miserabilidade. Assim, preenchidos os requisitos do benefício assistencial deficiência e miserabilidade, faz jus a autora a recebê-lo. Quanto à fixação da data de início do benefício, entendo que o mesmo deve ser concedido a partir de 01/03/2016, tendo em vista que nesta data restou comprovada a situação de miserabilidade.
5. Recurso da parte autora a que se dá parcial provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0003419-31.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128315 - CRISTIANE MENDES CAVACO (SP263965 - MARIA ELISABETE NOBREGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DO BENEFÍCIO. IRSM. FEVEREIRO DE 1994. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000808-65.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125309 - LINDAURA DE JESUS OLIVEIRA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II- ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0001253-19.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123413 - ANDREIA CRISTINA SABADOTTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. COBRANÇA DE ATRASADOS. INTERESSE DE AGIR. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15.04.2010. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Em relação ao interesse de agir, passo a adotar o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 05003069320134058304, em que o Relator Juiz Federal Wilson José Witzel decidiu que ser possível cobrança por meio de ação individual, dos atrasados decorrentes da revisão administrativa por força da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.61838.
2. O Memorando nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. Assim, incide a prescrição quinquenal em relação às parcelas

anteriores a 15.04.2010 e quinquenal para as parcelas posteriores a essa data.

2. Considerando que o direito à revisão nos termos do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, já foi reconhecido administrativamente e que não há prova do pagamento das diferenças devidas, faz jus a parte autora ao recebimento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores a 15.04.2010 e quinquenal para as parcelas posteriores a essa data.
3. Recurso da parte autora a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0006409-19.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122484 - RENATO ALVES DE SOUSA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

16. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e julgo procedente o pedido, condenando o INSS à concessão de benefício assistencial deficiente em favor do autor, com DIB na DER - 24.09.2014. Os cálculos para cumprimento deste julgado deverão ser realizados pelo Juizado Especial Federal de origem, que deverá, inclusive, verificar a adequação deste à competência do Juizado, observados os parâmetros do art. 260 do CPC e da Lei nº 10.259/01 (PEDILEF 200951510669087, Representativo de Controvérsia, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294), descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Correção monetária pelo INPC (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e juros de mora incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (PEDILEF 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014).

17. Presentes os pressupostos, concedo a tutela de urgência. Oficie-se o INSS para concessão do benefício, DIP 01.10.2016, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

18. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

19. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0010765-92.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123342 - DIRCEU TEODORO DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO A MENOR DE IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A Lei n. 12.435/11 modificou o conceito legal de pessoa portadora de deficiência para definir como "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. " A Lei n. 12.470/11 aproximando-se do conceito definido na Convenção Interamericana sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incluiu no conceito de deficiência a vertente do obstáculo das pessoas de participação plena e efetiva na sociedade em condições com as demais pessoas.
2. A lei é clara em conceituar a deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo, razão pela qual não há óbice à concessão do benefício ao portador de deficiência parcial, na medida em que sua deficiência pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade. De forma que a lei veio atender a finalidade do comando constitucional de amparar as pessoas que são portadoras de deficiências, eis que acabam por concorrer em desvantagem com as demais pessoas, ainda que sua deficiência não ocasione incapacidade total.
3. No que concerne ao requisito da deficiência, foi reconhecido em sentença e não impugnado na via recursal pelo INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.
4. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto apenas pelo autor. Registro que o autor reside com uma irmã que, embora seja solteira, constituiu família e possui três filhos, não devendo ser considerada como membro do grupo familiar. De sorte que a renda per capita do autor é inexistente. Verifica-se, ainda, pela descrição do laudo socioeconômico que o autor reside com sua irmã em casa alugada e que ela arca com todas as despesas com seu salário que é pouco superior ao salário mínimo. Ademais, a perita social afirma que o autor vive em situação de alta vulnerabilidade social e econômica. Dessa forma, entendo que a situação de penúria capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado restou devidamente comprovada no caso do autor. Assim, há que ser concedido o benefício assistencial à parte autora, eis que foram atendidos os requisitos legais para a sua concessão, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade. O autor requereu o benefício administrativamente em 25/03/2015 (NB: 701.652.565-2), devendo ser esta a data de início do benefício assistencial, pois a ação foi ajuizada em 10/09/2015.
5. Recurso da parte autora provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0005254-82.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123371 - MEIKO TAKEDA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto apenas pela autora que é viúva e não possui renda. Todavia, residem com a autora mais sete pessoas (um filho, uma nora e cinco netos, sendo dois deles filhos de uma filha da autora que reside no Japão que está desempregada e doente - cirrose). A subsistência de todos, é provida pelo salário do filho (vendedor autônomo de produtos descartáveis) e de um dos netos da autora, e também por doações de frutas, verduras e legumes feitas por um vizinho. De acordo com o laudo socioeconômico, a autora reside em imóvel próprio, composta por duas casas, que encontram-se deterioradas e precisando de reparos. A moradia da frente em que a autora reside é composta por sala, cozinha, três dormitórios e três banheiros. A casa dos fundos (edícula) possui dois dormitórios e um banheiro. Percebo que a casa, embora simples e precisando de reparos, não apresenta evidências de miserabilidade, tanto que possui outro imóvel nos fundos, com potencial para proporcionar renda à autora. Ademais, considerando que o filho, a nora e cinco netos residem com a autora, eles têm o dever de custear as despesas da casa. Dessa forma, apesar da renda "per capita" ser inferior a meio salário mínimo, foi constatada situação de pobreza, e não de miserabilidade. Assim, entendo que não restou caracterizada uma condição de miserabilidade capaz de ensejar a concessão do benefício.
3. Recurso do INSS a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0003323-82.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123385 - NEIDE PEREIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto apenas pela autora, que é divorciada e reside sozinha. Sua subsistência é provida pela pensão alimentícia paga pelo ex-marido no valor de R\$ 306,00, de sorte que a renda per capita fica abaixo de meio salário mínimo. Todavia, a autora reside em imóvel próprio e há mais duas casas no terreno em que residem seus filhos. Segundo descrição do laudo socioeconômico, bem como pelas fotos anexadas ao mesmo, verifica-se que o imóvel é amplo e está em bom estado de conservação, assim como os móveis e eletrodomésticos que o guarnecem, o que revela que com a renda auferida lhe é possível proporcionar uma vida relativamente confortável. Dessa forma, entendo que não é possível classificar a autora no nível de miserabilidade. Assim, após analisar cuidadosamente as provas produzidas, entendo que a situação de miserabilidade não restou comprovada.
3. Recurso do INSS a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0001310-10.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123412 - MARIA FLORENCIO DE SOUZA (RJ138725 - LEONARDO DE OLIVEIRA BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu cônjuge (65 anos). A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria por invalidez do marido da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar, de sorte que a renda per capita é abaixo de meio salário mínimo, embora os filhos ajudem no pagamento das despesas quando necessário. No entanto, a família reside em imóvel próprio (adquirido em 1988), e composto por cozinha, sala, 02 quartos e banheiro. Embora o imóvel não tenha acabamento externo, as fotos anexadas ao laudo social demonstram que o imóvel é amplo e com acabamento interno de azulejo até o teto na cozinha e no banheiro. Os móveis são relativamente bons e permitem à família viver com razoável conforto. Verifico ainda, que o autor possui um veículo (1978) e que há um cômodo nos fundos do terreno, sem acabamento, mas que estava fechado. Ademais, conforme apontado pela assistente social, o consumo de água (R\$ 102,34) e de energia elétrica (R\$ 268,23) é muito alto para apenas duas pessoas. Assim, após analisar cuidadosamente as provas produzidas, entendo que, embora tenha sido constatada a pobreza, a situação de miserabilidade não restou comprovada.
3. Recurso do INSS a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0004644-07.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123375 - FLORIZIA DE SIQUEIRA RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - PESSOA DEFICIENTE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA. RECURSO DO INSS A QUAL SE DÁ PROVIMENTO E RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.

1. No que concerne ao requisito da deficiência, não foi objeto do recurso do INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.
2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora, seu marido (75 anos) e seu filho solteiro Adilson (40 anos), portanto, três pessoas. Reside com a família, uma neta da autora nascida em 26/05/1998 (filha de Isa Adriana Ribeiro) e um bisneto nascido em 04/02/2015, todavia, considerando que não consta nos autos que a autora tenha a guarda da neta e do bisneto, eles não fazem parte do núcleo familiar. Ademais, conforme laudo socioeconômico completar, embora a neta reside com a avó desde o nascimento e seu pai tenha falecido, sua mãe é viva, trabalha e tem o dever de sustento de sua prole. Em relação ao bisneto, o pai da criança ajuda comprando leite, fraldas e remédios, voltando a ressaltar que também tem o dever de sustento de sua prole. A subsistência da família é provida pela aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 1.202,00. De sorte que a renda per capita fica pouco acima do meio salário mínimo. Observo pela descrição do laudo socioeconômico o imóvel em que a autora reside é próprio e composto por dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Dentre os móveis que guarnecem a residência, destaco que há geladeira duplex, fogão com seis bocas, micro-ondas e dois televisores (21 e 29 polegadas). Saliento que foi constatada situação de pobreza, mas não de miserabilidade. Assim, entendo que não restou caracterizada uma condição de miserabilidade capaz de ensejar a concessão do benefício.
4. Recurso do INSS provido e recurso da parte autora a que se nega conhecimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar conhecimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0003333-93.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123384 - JOSE DA HORA DOS SANTOS (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A Lei n. 12.435/11 modificou o conceito legal de pessoa portadora de deficiência para definir como "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. " A Lei n. 12.470/11 aproximando-se do conceito definido na Convenção Interamericana sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incluiu no conceito de deficiência a vertente do obstáculo das pessoas de participação plena e efetiva na sociedade em condições com as demais pessoas.
2. A lei é clara em conceituar a deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo, razão pela qual não há óbice à concessão do benefício ao portador de deficiência parcial, na medida em que sua deficiência pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade. De forma que a lei veio atender a finalidade do comando constitucional de amparar as pessoas que são portadoras de deficiências, eis que acabam por concorrer em desvantagem com as demais pessoas, ainda que sua deficiência não ocasione incapacidade total. O perito judicial, em laudo realizado no dia 04/12/2015, analisou o quadro clínico da parte autora (nascido em 03/06/1954, ajudante, 2ª série do ensino fundamental) e concluiu que o autor é portador de comprometimento auditivo acentuado, minimizada pelo uso de aparelhos auditivos, o que lhe permite compreender o que é dito, concluindo que o autor apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente. Destaco que conforme relatado pelo médico perito, o exame médico foi realizado em tom de voz alto. Assim, conforme acima exposto, não há óbice em conceder o benefício no caso de deficiência parcial. Ademais, considerando a idade, a profissão anteriormente exercida, o grau de instrução, com os apontamentos do laudo, conclui-se que na verdade a incapacidade é total e permanente.
3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto apenas pelo autor. Sua subsistência é provida por meio da renda obtida com produtos recicláveis no valor mensal de R\$ 70,00, bem como pela ajuda dos filhos que lhe fornecem produtos alimentícios. De sorte que a renda per capita fica abaixo de meio salário mínimo. De acordo com o laudo socioeconômico, o autor reside há 08 anos em um cômodo sem ventilação, construído com "pedaços" de madeira e materiais diversos, com um banheiro construído na área externa localizado em terreno da prefeitura sem projeto para regularização e urbanização. Verifico que a casa é mobiliada com o mínimo necessário e não apresenta sinais de renda não declarada. Dessa forma, entendo que a situação de penúria capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado restou devidamente comprovada no caso concreto. Assim, há que ser concedido o benefício assistencial à parte autora, eis que foram atendidos os requisitos legais para a sua concessão, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade. A autora requereu o benefício administrativamente em 25/11/2014 (NB: 701.380.163-2), devendo ser esta a data de início do benefício assistencial, pois a presente ação foi distribuída em 29/09/2015.
4. Recurso da parte autora provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0000418-87.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301114428 - FLAVIA ROSA BENITO (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA, SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

10. Recurso do INSS a que se dá provimento, para julgar o pedido improcedente. Revogo a tutela antecipada. Oficie-se o INSS.
11. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
12. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0001143-41.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122212 - LUCILENE PASSOS BRITO (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000060-96.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122205 - CARMEN SOILO MORO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

FIM.

0000790-95.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123423 - MARTA RODRIGUES DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÕES DA PERÍCIA NÃO VINCULAM O JULGADOR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO NO PERÍODO DE 26/03/2015 a 26/04/2015. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0003543-07.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123382 - JONATHAS HENRIQUE GARUTTI FILHO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor, sua mãe e seu pai, portanto, três pessoas. A subsistência da família é provida pela renda no importe de R\$ 900,00 mensais que o pai do autor recebe com o trabalho informal de ajudante de eletricista. De sorte que, considerando a renda do genitor do autor à época da realização do laudo social, a renda per capita fica abaixo de meio salário mínimo. Todavia, verifica-se pela descrição do laudo socioeconômico que o autor e sua família residem em imóvel próprio, pagando prestação referente ao financiamento no valor de R\$ 450,73, e que a mãe do autor possui uma motocicleta BIZ HONDA, 2010. Ressalto ainda, que acordo com o documento de fls. 07 do arquivo nº 17 dos autos, o pai do autor possui uma empresa individual de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, aberta em 26/02/2014 e que encontra-se ativa (CNPJ 19.798.423/0001-27). Dessa forma, entendo que, no caso concreto, não restou comprovada situação de miserabilidade.
3. Recurso do INSS a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0001722-57.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123404 - JOSE ALONSO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0000357-76.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116997 - SEVERINA DOS SANTOS SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

16. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da Autora, para concessão do benefício assistencial. A data do início do benefício corresponde à DER – 29.08.2013. Concedo a tutela de urgência nos termos dos artigos 300 e seguintes, do CPC/15. Oficie-se para implantação do benefício com DIP 01.10.2016. Os cálculos dos atrasados deverão ser realizados pelo Juizado Especial Federal de origem, que deverá, inclusive, verificar a adequação deste à competência do Juizado, observados os parâmetros do art. 292, §§ 1º e 2º, do NCPC e da Lei nº 10.259/01 (PEDILEF 200951510669087, Representativo de Controvérsia, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294). Correção monetária pelo INPC (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e juros de mora incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (PEDILEF 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014).

17. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

18. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0004964-57.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124119 - MARIA LUIZA AMARAL DE JESUS (SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) LUCAS FELIPE AMARAL DE JESUS (SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI, SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) MARIA LUIZA AMARAL DE JESUS (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) MARIA EDUARDA AMARAL FERREIRA (SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO)

III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0003834-54.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125282 - APARECIDA COLETI ROQUE (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003298-43.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125286 - MARIA APARECIDA FERNANDES MARQUES (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o pedido inicial, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0003301-61.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125305 - APARECIDA PIACENTI (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004676-03.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125307 - LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040043-44.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125308 - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063975-32.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125306 - LAURACY ALVES DOS SANTOS (PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008838-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125304 - SUELI MARCIANO (PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001682-08.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117193 - SIDNEY BATISTA GONCALVES (SP163748 - RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

14. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e julgo procedente o pedido, condenando o INSS à concessão de benefício assistencial deficiente em favor do autor, com DIB na DER – 31.05.2013, conforme o pedido da petição inicial. Os cálculos para cumprimento deste julgado deverão ser realizados pelo Juizado Especial Federal de origem, que deverá, inclusive, verificar a adequação deste à competência do Juizado, observados os parâmetros do art. 260 do CPC e da Lei nº 10.259/01 (PEDILEF 200951510669087, Representativo de Controvérsia, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294), descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Correção monetária pelo INPC (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e juros de mora incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (PEDILEF 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014).

15. Presentes os pressupostos, concedo a tutela de urgência. Oficie-se o INSS para concessão do benefício, DIP 01.10.2016, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei

16. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

17. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0001001-98.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117154 - ANA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

16. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da Autora, para concessão do benefício assistencial. A data do início do benefício corresponde à DER – 26.08.2013. Concedo a tutela de urgência nos termos dos artigos 300 e seguintes, do CPC/15. Oficie-se para implantação do benefício com DIP 01.10.2016. Os cálculos dos atrasados deverão ser realizados pelo Juizado Especial Federal de origem, que deverá, inclusive, verificar a adequação deste à competência do Juizado, observados os parâmetros do art. 292, §§ 1º e 2º, do NCPC e da Lei nº 10.259/01 (PEDILEF 200951510669087, Representativo de Controvérsia, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294). Correção monetária pelo INPC (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e juros de mora incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (PEDILEF 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014).

17. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

18. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000388-53.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124157 - ANA PAULA CARDOSO DE SOUZA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) IGOR CARDOSO DE SOUZA DANIELA CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E FILHOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0001900-48.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117351 - LEONARDO HENRIQUE DE SOUZA MACIEL (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e julgo procedente o pedido, condenando o INSS à concessão de benefício assistencial deficiente em favor do autor, com DIB na data do requerimento administrativo, 16.12.2011. Os cálculos para cumprimento deste julgado deverão ser realizados pelo Juizado Especial Federal de origem, que deverá, inclusive, verificar a adequação deste à competência do Juizado, observados os parâmetros do art. 260 do CPC e da Lei nº 10.259/01 (PEDILEF 200951510669087, Representativo de Controvérsia, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294), descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Correção monetária pelo INPC (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e juros de mora incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (PEDILEF 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014).

16. Presentes os pressupostos, concedo a tutela de urgência. Oficie-se o INSS para concessão do benefício, DIP 01.10.2016, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

17. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

18. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0025743-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125454 - MANOEL OLIVEIRA MELO (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Nas hipóteses de perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a esta data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência para o benefício a ser requerido (artigo 24, parágrafo único, Lei n.º 8.213/1991), o que, no caso dos benefícios por incapacidade, correspondem a 04 (quatro) recolhimentos aos cofres previdenciários.
3. Destaco, ainda, que o laudo judicial é elaborado por perito da confiança do Juízo e equidistante das partes, do que se presume a sua imparcialidade. Mantenho, assim, o teor do laudo pericial, e observo que os documentos juntados aos autos apenas ratificaram a conclusão do perito médico acerca da moléstia que acomete o autor.
4. Considerando a boa-fé da parte autora e a necessidade de respeito à segurança jurídica, fica a parte autora isenta de restituição dos valores recebidos a título do benefício concedido no curso do presente feito.
5. Recurso do INSS a que se dá provimento.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0010545-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123344 - ANTONIA MANZAN BARCELOS (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu esposo (75 anos). A subsistência da família é provida pela aposentadoria por idade marido da autora no valor de um salário mínimo, de sorte que a renda per capita fica abaixo de meio salário mínimo. De acordo com o laudo socioeconômico, a família reside em imóvel alugado, composto por sala, copa/cozinha, dois dormitórios, dois banheiros (01 interno e 01 externo), garagem, lavanderia e despensa. Há ainda, um cômodo que é utilizado pela proprietária do imóvel como quarto de costura. Observo, contudo, que nos autos de nº 001364154.2014.4.03.6302, a parte autora declarou à assistente social que trabalhava informalmente e percebia uma renda mensal de R\$ 800,00. Dessa forma, entendo que restou configurada situação de pobreza, mas não restou caracterizada uma condição de miserabilidade capaz de ensejar a concessão do benefício. Assim, não há que ser concedido o benefício assistencial à parte autora, eis que o requisito legal de miserabilidade não foi preenchido.
3. Recurso do INSS a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0002174-60.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117518 - MARIA DO CARMO RODRIGUES GALANTE (SP210476 - ERIKA PERES ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

13. Recurso do INSS provido para julgar improcedente o pedido formulado pela Autora. Segundo a Súmula nº 51 da TNU, "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.". Revogo a medida de tutela antecipada.
14. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0028627-45.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122295 - IVAN SOUZA DE MENEZES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Jurisprudência do STJ tem consolidado entendimento pela possibilidade de renúncia à aposentadoria, posto que direito patrimonial disponível.
2. Ao Poder Judiciário, nesta fase recursal, não cabe substituir a Administração Pública na função de análise e produção de provas atinentes ao reconhecimento dos períodos posteriores à jubilação, na ausência de lide específica e de requerimento administrativo nesse sentido.
3. Recurso a que se dá parcial provimento, para reconhecimento do direito da Parte Autora à renúncia da atual aposentadoria para o gozo de nova, com aproveitamento das posteriores contribuições.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RETRATAÇÃO EXERCIDA PARA ADEQUAR A FUNDAMENTAÇÃO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para adequar a fundamentação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0031855-09.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124085 - ELZA CORREA DA SILVA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040442-20.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124082 - PEDRA CANDIDA RIBEIRO (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029815-54.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124087 - GIRLENE OLIVEIRA CERQUEIRA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030987-31.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124086 - CARLOS ROBERTO GONCALVES (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000306-02.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116959 - MARIA APARECIDA IOLE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, para excluir a condenação ao pagamento por meio de complemento positivo, devendo ser respeitada a sistemática do art. 100 da CF. Ainda, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, para determinar a retroação da DIB do benefício, à data do requerimento administrativo (31.10.2013).

11. Os cálculos dos atrasados deverão ser realizados pelo Juizado Especial Federal de origem, que deverá, inclusive, verificar a adequação deste à competência do Juizado, observados os parâmetros do art. 292, §§ 1º e 2º, do NCP e da Lei nº 10.259/01 (PEDILEF 200951510669087, Representativo de Controvérsia, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294). Correção monetária pelo INPC (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e juros de mora incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (PEDILEF 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014).

12. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

13. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0008575-67.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124104 - JOSE DONIZETE BARBIERI (SP061374 - WALDIRNEI CARLOS NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. PROFISSÃO PREVISTA COMO NOCIVA POR SIMILARIDADE AO CÓDIGO 2.5.3 DO DECRETO N. 83.080/79 ATÉ 28/04/1995. PERÍODO POSTERIOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO E DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e prover o da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0023758-39.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124093 - IZILDA APARECIDA FARIA GOMES DE ANDRADE (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002874-24.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124131 - MARIA JOSE CORTE ARCHANGELO (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001838-37.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124143 - MARLENE LUIZ NEGREI ROSSI (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001665-48.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124145 - FELIA BEZERRA FRANCO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000285-98.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124158 - ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS NETO (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000280-30.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124159 - JOAO CARLOS MOORE (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001304-93.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124147 - DINA MEIRY LONGHI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003243-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124128 - JOAQUIM COELHO DE SOUZA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021759-51.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124094 - ELAINE REGINA DEL BARCO (SP361332 - SILMARA CABRAL DANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024837-53.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124092 - NELSON PEREIRA NUNES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029264-93.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124088 - LUCIANO PEDRO COSTA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029238-95.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124089 - MARISA MAYUMI MAEDA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027610-71.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124091 - JOSE WILSON SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004408-48.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124121 - EURIPEDES DE SOUZA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010727-80.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125578 - APARECIDA DE FATIMA SABINO ARAUJO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso do INSS e, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0003517-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125347 - JOAO ANTONIO TAVARES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0011489-02.2014.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125459 - MARTA SANTANA DE ARAUJO (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO PELA EMPRESA. LEI 10.666/2003. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE COMO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PARCIALMENTE. PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0000159-82.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123437 - ADAUTO JARBAS SOARES (SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIB DA DATA DA PERÍCIA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto apenas pelo autor que é viúvo e reside sozinho. De acordo com as informações do laudo socioeconômico, sua subsistência é provida pela renda mensal de aproximadamente R\$ 300,00 que recebe com a venda de material de construção usado, oriundo de demolições, que ele acumulou durante o passar dos anos como pedreiro e também faz coleta de material reciclável. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. O imóvel em que o autor reside é próprio, simples, mas sem acabamento (o chão está no contrapiso, as paredes chamuscadas com cimento e o telhado sem forro). A assistente social informa que quase não há mobília na residência e as que existem estão em condições precárias. Dessa forma, considerando a conclusão da perícia social, entendo que o requisito da miserabilidade restou comprovado no caso concreto, na data da perícia (14/08/2015). Assim, há que ser concedido o benefício assistencial à parte autora, eis que foram atendidos os requisitos legais para a sua concessão, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade.
3. Todavia, no caso que ora se cuida, o autor postulou o benefício na via administrativa em 08/12/2011 e ajuizou a presente ação em 25/02/2015, ou seja, decorridos mais de três anos. Portanto, quanto à data de início do benefício, assiste parcial razão à recorrente, devendo ser concedido o benefício assistencial à parte autora a partir de data da perícia social (14/08/2015).
4. Recurso do INSS a que se dá parcial provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0040909-52.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123316 - ANESIA DOMINGOS (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - AFASTADAS AS PRELIMINARES. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. DIB DA DER. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu filho (40 anos, solteiro, deficiente). A subsistência da família é provida pelo benefício assistencial de seu filho (LOAS - deficiente) no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. Pela descrição do laudo socioeconômico a autora reside há quarenta anos em imóvel cedido por uma amiga, cuja filha reside na mesma casa juntamente com seus cinco filhos, os quais a autora considera como sobrinhos. A sobrinha ajuda nas despesas da casa, contudo não é considerada parte do núcleo familiar. Conforme descrito no laudo, a casa conta com quatro cômodos e em péssimas condições de conservação, com móveis simples e em estado precário. Ademais, o perito social é conclusivo no sentido de que as necessidades básicas não são supridas pela renda da família e que a autora se encontra em situação de miserabilidade e vulnerabilidade social. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou devidamente comprovado no caso concreto. Assim, há que ser concedido o benefício assistencial à parte autora, eis que foram atendidos os requisitos legais para a sua concessão, quais sejam a idade e a situação de miserabilidade.
3. No caso presente, a parte autora postulou o benefício na via administrativa em 18/12/2013, devendo ser essa a data de início do benefício assistencial.
4. Recurso do INSS a que se nega provimento e recurso da parte autora a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0005591-05.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125538 - LENILSON JOSE SARAGOCA NEVES (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso da parte autora a que se dá provimento, para o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a cessação administrativa ocorrida em 01/03/2015, descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Os cálculos para cumprimento deste julgado deverão ser realizados pelo Juizado Especial Federal de origem, que deverá, inclusive, verificar a adequação deste à competência do Juizado, observados os parâmetros do art. 292, §§ 1º e 2º, do NCP e da Lei nº 10.259/01 (PEDILEF 200951510669087, Representativo de Controvérsia, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294). Correção monetária pelo INPC (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e juros de mora incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (PEDILEF 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014).
8. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0001584-23.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128102 - SANDRA CRISTINA FRIZARIN DOS SANTOS (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

11. Recurso da parte autora a que se dá provimento, para fixar a DIB do benefício de auxílio doença na cessação administrativa, ou seja, a partir de 01/03/2014, descontados eventuais valores recebidos administrativamente. NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS, cabendo a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal na execução do julgado.

12. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0001117-64.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122220 - JOAO AIRTON DIEHL (SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, § 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0028554-73.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122296 - HELENO AMARO DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Jurisprudência do STJ tem consolidado entendimento pela possibilidade de renúncia à aposentadoria, posto que direito patrimonial disponível.

2. Ao Poder Judiciário, nesta fase recursal, não cabe substituir a Administração Pública na função de análise e produção de provas atinentes ao reconhecimento dos períodos posteriores à jubilação, na ausência de lide específica e de requerimento administrativo nesse sentido.

3. Recurso a que se dá parcial provimento, para reconhecimento do direito da Parte Autora à renúncia da atual aposentadoria para o gozo de nova, com aproveitamento das posteriores contribuições.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0013974-84.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124099 - NACIPE BARBOS DE ALMEIDA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

COMPLEMENTO POSITIVO. FALTA DE AMPAROS LEGAL E CONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RETRATAÇÃO EXERCIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0019172-66.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124096 - MARIA MARQUES MARTINS (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. EPI EFICAZ. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencida Dra. Flávia que mantinha a sentença. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0003345-13.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122229 - ADELIA FRANCISCA SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0002100-58.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117369 - ANA PAULA SOARES OLIVEIRA BATISTA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

18. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte Autora e dou parcial provimento ao recurso do INSS, para determinar que os atrasados sejam pagos via ofício requisitório com juros de mora e correção monetária conforme item 17 do presente voto. A execução do julgado fica a cargo do Juízo de origem.

19. Sem honorários em razão da sucumbência parcial e recíproca.

20. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0003333-16.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125327 - EDNO ELIAS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Recurso da parte autora a que se dá provimento, para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER 29/04/2015, descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Os cálculos para cumprimento deste julgado deverão ser realizados pelo Juizado Especial Federal de origem, que deverá, inclusive, verificar a adequação deste à competência do Juizado, observados os parâmetros do art. 292, §§ 1º e 2º, do NCPC e da Lei nº 10.259/01 (PEDILEF 200951510669087, Representativo de Controvérsia, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294). Correção monetária pelo INPC (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e juros de mora incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (PEDILEF 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014).

9. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. COMPLEMENTO POSITIVO. RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. FORMA DE PAGAMENTO DEVE OBSERVAR O PRECATÓRIO OU O REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0017034-65.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125185 - MARIA HELENA ROQUE DE LUCIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014295-56.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125186 - ANTONIO SEBASTIAO JESUS (SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. PRAZO PARA AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE. A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA ESTÁ AUTORIZADA A PROCEDER NOS MOLDES DO ARTIGO 77, DO DECRETO N.º 3.048/1999, VEDADA A SUSPENSÃO UNILATERAL DO BENEFÍCIO, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0003404-37.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122267 - TIANDRA EGLIS ALVES CURSINO (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013257-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122266 - REINALDO APARECIDO BALDUINO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001977-65.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122224 - VALDINEI APARECIDO MENDES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0006730-89.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125553 - ISAC PEREIRA DE MOURA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004797-81.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125428 - MARTA APARECIDA DOS SANTOS (SP309434 - CAMILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002377-53.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124137 - LORENZO GRILLO (SP266612 - LORENZO GRILLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

III - EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REMESSA POSTAL. REGIME DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA SIMPLICADA. MERCADORIA CUJO VALOR SUPERA CINQUENTA DÓLARES AMERICANOS, TODAVIA INFERIOR A CEM DÓLARES. INDEPENDENTE DO REMETENTE NÃO SER PESSOA FÍSICA. NORMATIZAÇÃO QUE EXTRAPOLOU PODERES REGULAMENTARES. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. DESPACHO POSTAL. CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEVIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0002253-60.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123399 - BENEDITO ANTONIO FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, DE 15.04.2010. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

1. Embora o entendimento da TNU fale em renúncia do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça posiciona-se pela interrupção do prazo, o que, em termos de efeitos práticos, ambas entendem que a partir do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, incide a prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores a 15.04.2010 e quinquenal para as parcelas posteriores a essa data.

2. Juízo de retratação exercido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação da decisão colegiada, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE

UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Jurisprudência do STJ tem consolidado entendimento pela possibilidade de renúncia à aposentadoria, posto que direito patrimonial disponível. 2. Ao Poder Judiciário, nesta fase recursal, não cabe substituir a Administração Pública na função de análise e produção de provas atinentes ao reconhecimento dos períodos posteriores à jubilação, na ausência de lixe específica e de requerimento administrativo nesse sentido. 3. Recurso a que se dá parcial provimento, para reconhecimento do direito da Parte Autora à renúncia da atual aposentadoria para o gozo de nova, com aproveitamento das posteriores contribuições. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0029740-34.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122289 - ADILIO PINTO RAFAEL (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002926-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122301 - VALMIR WEBER (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001412-25.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122302 - CATARINO MARTINS TOSTI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0014197-22.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122298 - JUAREZ DONIZETI DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065024-40.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122292 - ELIARA PEIXOTO CRUZ (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030879-21.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122294 - PEDRO VALDIR NASCIMENTO (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003870-49.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122299 - ANTONIO FRANCISCO VICENTE (SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0029620-88.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122290 - DEBORA DOS ANJOS MADUREIRA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES, SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027382-96.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122297 - DENISE BIONDO BASTOS ZEMAITIS (SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026741-11.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122291 - MARIANA INACIO RODRIGUES (SP304254 - QUESSIA LUZ HISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031996-47.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122293 - MARCIA ALVES TEIXEIRA TANAKA (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003325-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122300 - FRANCISCO CARLOS DA COSTA (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005282-76.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125477 - JAIR DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGRONEGÓCIO. TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA. TEMPO ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE AGENTES AGRESSIVOS. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO POR ENQUADRAMENTO ATÉ 05.03.1997. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0001758-23.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125906 - HERMINIO JOSE DE SOUZA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0003466-92.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125182 - JOSE BENEDITO BORBA (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Recurso da parte autora a que se dá provimento, para concessão da aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo em 22/06/2013, descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Os cálculos para cumprimento deste julgado deverão ser realizados pelo Juizado Especial Federal de origem, que deverá, inclusive, verificar a adequação deste à competência do Juizado, observados os parâmetros do art. 292, §§ 1º e 2º, do NCPC e da Lei nº 10.259/01 (PEDILEF 200951510669087, Representativo de Controvérsia, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294). Correção monetária pelo INPC (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e juros de mora incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (PEDILEF 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014).

7. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0012680-79.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125581 - VALDECI LOPES (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

10. Recurso do INSS parcialmente procedente, nos termos do item 9, mantida a sentença quanto aos demais itens. Recurso do autor improvido.

11. Sem honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça.

12. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0004298-78.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125486 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 01.01.1980. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0000475-97.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124155 - CARLOS ALBERTO PAPINI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO E DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Jurisprudência do STJ tem consolidado entendimento pela possibilidade de renúncia à aposentadoria, posto que direito patrimonial disponível. 2. Ao Poder Judiciário, nesta fase recursal, não cabe substituir a Administração Pública na função de análise e produção de provas atinentes ao reconhecimento dos períodos posteriores à jubilação, na ausência de fide específica e de requerimento administrativo nesse sentido. 3. Recurso a que se dá parcial provimento, para reconhecimento do direito da Parte Autora à renúncia da atual aposentadoria para o gozo de nova, com aproveitamento das posteriores contribuições. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000271-22.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122280 - ALCIDES LOURENÇO DE SIQUEIRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001961-32.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122281 - DONIZETI VASCO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005500-69.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124116 - SEVERINO INACIO DA SILVA (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES, SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PARCELAS E ÍNDICES. CORRETOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANOTADOS NA CTPS. APOSENTADORIA POR IDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. REDUÇÃO DA RMI. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL INDEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. PEDILEF HYPERLINK "tel:05038087020094058501" 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, ReL Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014. 2. Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134 do Conselho da Justiça Federal), com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013. 3. Negado provimento ao recurso da parte ré. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0005539-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122305 - MARLENE FRANCISCO NEVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003239-26.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122307 - ANTONIO CARLOS BATISTA (SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004218-94.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122306 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001263-45.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122309 - ROMILDO PERCILIO (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001584-80.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122308 - CAMILA MARIA CARDOSO DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002247-35.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122225 - CONSTANTINA MEDINA FLORENTIM (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

13. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. Sem honorários, uma por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0005492-12.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301121774 - LUCAS FELIPE BERGAMASCO (SP346543 - MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001056-80.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117157 - EDILAINE DE CARVALHO MOURA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001650-81.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117174 - VANESSA CRISTINA MARQUES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001638-19.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117171 - PAULO CESAR DE CAMPOS (INTERDITADO) (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003549-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125975 - CLAUDIONOR SANTOS CARDOSO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0000985-71.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123419 - ANA BEATRIZ RIBEIRO DA CRUZ LOBO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. AFASTADAS AS PRELIMINARES. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0005538-08.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122316 - RUY CRESPO GOMES (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADA, NA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

14. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. Sem honorários, uma por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0005049-21.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301119177 - CINTIA ANDRADE DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003346-58.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117701 - MARINALVA DOS SANTOS BARRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000698-51.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117113 - JENIFER FERNANDA BEGNAMI (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0001598-19.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128232 - JOSE ROMAO NUNES (SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO POSITIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0002515-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124134 - JOAO COELHO DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ACRÉSCIMO DE PERCENTUAIS DE REAJUSTAMENTO EM JUNHO DE 1999 (DE 2,28%) E EM MAIO DE 2004 (1,75%). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso), conforme questão pacífica na jurisprudência.
2. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.
3. Assim, entendendo que o benefício da parte autora foi reajustado de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor, não podendo o magistrado alterá-lo para outro que a parte autora entenda mais vantajoso.
4. Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0007576-12.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123358 - PAVZO MARCUS MOREIRA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI, SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Considerando a idade (nascido em 14/04/1975), sua qualificação profissional e grau de instrução (ensino médio completo), os elementos do laudo pericial (incapacidade total e temporária no período de 17/11/2004 a 01/08/2012) e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitado (Coordenador de equipe na Fundação CASA), não restou configurada a hipótese de percepção de auxílio-doença além do período de incapacidade laborativa fixado pelo médico perito.
3. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
4. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0007478-76.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122203 - ROZEMAR MACHADO DE LIMA (SP317060 - CAROLINE VILELLA, SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS, SP326049 - REINALDO LUCIANO COSTA MARQUES, SP117828 - RAIMUNDO SALES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057242-79.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122191 - JOSE RICARDO FERREIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000651-31.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122193 - VALTER RONQUI (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000467-07.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122197 - JULIANA MANCIOPPI (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001622-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122195 - ZELIA SOUZA QUEIROZ (SP283775 - MARCELO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001482-11.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122198 - JOSE QUIRINO SENA RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002856-12.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123389 - EDUARDA GABRIELE CORREA PEDROSO (SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS, SP366611 - RAFAELA VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. POSSIBILIDADE DE SE CONCEDER LOAS A MENOR. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE DEFICIÊNCIA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Lei n. 12.435/11 modificou o conceito legal de pessoa portadora de deficiência para definir como "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. " A Lei n. 12.470/11 aproximando-se do conceito definido na Convenção Interamericana sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incluiu no conceito de deficiência a vertente do obstáculo das pessoas de participação plena e efetiva na sociedade em condições com as demais pessoas.
2. A lei n. 8.742/93 não é explícita ao garantir o benefício assistencial a menores de idade. No entanto, o Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, alterado pelo Decreto n. 7.617/11, explicitou tal possibilidade ao menor de dezoito anos, em seu artigo 4º, § 1º. Assim, de acordo com a referida norma regulamentadora, para fins de reconhecimento do direito ao benefício às crianças e adolescentes menores de dezoito anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.
3. O perito judicial, em exame médico realizado no dia 14/12/2015, analisou o quadro clínico da parte autora (nascida em 26/04/2012) e concluiu que é portadora de RIM ÚNICO (NEFRECTOMIA DIREITA POR RIM MULTICÍSTICO) E DE EPILEPSIA, apresentando incapacidade e necessitando de maiores cuidados maternos por um ano para ajuste da medicação, pois atualmente a epilepsia não está controlada e a autora tem apresentado crises convulsivas com períodos curtos/diários com intervalos máximos de 3 dias. No entanto, em que pese o médico perito tenha fixado o prazo de um ano para ajuste da medicação, ele informa que as crises convulsivas iniciaram em março de 2013. Dessa forma, considerando que transcorreram mais de dois anos e meio entre o início das convulsões e a data da perícia médica que constatou que a epilepsia ainda não está controlada e que a autora vem apresentando crises convulsivas em curto intervalo de tempo (no máximo três dias), entendo que dificilmente haverá o controle da doença no prazo estimado pelo médico perito. Dessa forma, considerando os elementos do laudo, entendo que a patologia apresentada certamente inspira cuidados custosos e de longo prazo, para que uma criança de quatro anos não se aparte do convívio compatível com a idade.
4. Presente o requisito de incapacidade, deixo de analisar a hipossuficiência financeira, eis que não foi objeto de recurso.
5. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0009633-41.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123351 - MARIA DO CARMO DA SILVA CARVALHO (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. AFASTADAS AS PRELIMINARES. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto apenas pela autora. Sua subsistência é provida por meio da renda mensal no valor de R\$ 400,00, obtida com o serviço autônomo de passageira de roupas. Ressalto que embora residam na mesma casa que a autora, sua filha e dois netos menores de idade, eles não fazem parte do núcleo familiar. De sorte que a renda per capita da autora fica pouco acima de meio salário mínimo. Segundo descrição do laudo socioeconômico, o imóvel é alugado pelo valor de R\$ 300,00, e composto por dois dormitórios, cozinha e banheiro (não possui sala nem lavanderia). Embora o imóvel seja bem acabado, ele é pequeno e não é de propriedade da autora, não trazendo qualquer objeto que revele renda não declarada, tendo em vista que a filha da autora e seus netos residem na mesma casa, possuindo parte dos móveis e eletrodomésticos que a guarnecem. Dessa forma, entendo que a situação de miserabilidade restou comprovada.
3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0003108-42.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124130 - CONSTANTINO CARCELES DOMINGUES (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0006401-32.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122263 - ALBERTO CARLOS SILVA (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. FIXAÇÃO DII E DCB. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0001038-63.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123418 - NELSON MARQUES (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor e sua esposa (60 anos). A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria por idade da esposa do autor, no valor de um salário mínimo, de sorte que a renda per capita é de meio salário mínimo. De acordo com o laudo socioeconômico, a família reside em imóvel deixado por herança pelos pais do autor e no terreno possui outra casa em que reside seu irmão. A residência do autor é composta por três cômodos pequenos (quarto, cozinha, sala/copa e banheiro). Pelas fotos anexadas ao laudo social é possível observar que o imóvel é pequeno, simples e necessita de melhorias. A residência da família não mostra qualquer objeto que revele renda não declarada. Em que pese o autor possuir dez filhos, nove são casados e quase todos têm filhos. Há um filho solteiro, mas que reside com uma de suas irmãs e está desempregado, em tratamento de saúde. Assim, restou comprovado que o autor vive em situação de miserabilidade.
3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0010669-74.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123343 - IVANIL TALACI DE CAMPOS (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa total e permanente. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
3. Considerando a idade (nascida em 10/10/1953), sua qualificação profissional e grau de instrução (ensino fundamental incompleto), os elementos do laudo pericial (incapacidade total e temporária por seis meses) e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitada (cozinheira e ajudante de cozinha), não restou configurada a hipótese de percepção aposentadoria por invalidez.
4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0002322-74.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122317 - MARIA JOSE ALVES (SP289927 - RILTON BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA- TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUZADAS APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. RECURSO DESPROVIDO. 1. A repetição de indébito tributário, nos termos da interpretação que prevaleceu dos artigos 168 do CTN e 3º da LC 118/05, deve respeitar a prescrição quinquenal, em face das ações ajuizadas após o mês de junho de 2005, como é o caso dos autos. 2. Recurso desprovido.

IV-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA ILÍQUIDA. EXECUÇÃO INVERTIDA. AFASTAR PRELIMINARES. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A sentença líquida atendeu os requisitos legais (art. 38 e seu parágrafo único da Lei n. 9.099/95 c/c art. 489 do CPC de 2015), havendo a possibilidade de execução das parcelas vencidas na forma do art. 509 do CPC de 2015, dado que fixados os parâmetros de cálculo na condenação em obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF.
2. Apuração dos atrasados pelo INSS. O art. 16 da Lei nº 10.259-01 prevê expressamente a possibilidade de imposição de obrigação de fazer ao réu condenado, medida que tende a concretizar os princípios específicos dos Juizados Federais, corresponde à atividade ordinariamente realizada pela autarquia no desenvolvimento de suas atividades cotidianas e é adotada, com grande e notório sucesso, em diversas espécies de causas no âmbito dos Juizados Federais, dentre elas as revisionais previdenciárias.
3. Recurso do INSS improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0061812-11.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123304 - ROSANA APARECIDA TEODORO (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Considerando a idade (nascida em 17/05/1967), sua qualificação profissional e grau de instrução (cozinheira, ensino médio), os elementos do laudo pericial (incapacidade total e permanente) com DII em 15/07/2014, e suas limitações físicas, configurada está a incapacidade.
3. Restou configurada a hipótese de doença preexistente - a teor do que dispõe o artigo 42 da Lei n. 8.213/91. A doença ou lesão de que o segurado é portador antes de vincular-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Assim, a incapacidade é preexistente ao reingresso ao RGPS tendo em vista a data de início de incapacidade fixada em 15/07/2014, não se caracterizando o agravamento ou progressão depois da nova filiação ao regime geral.
4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0005016-59.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301126078 - ELIAS DA SILVA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004129-10.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301126077 - MOACIR MARQUES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010249-80.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123345 - RITA DE CASSIA DE SOUZA OLIVEIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO AFASTA INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE DER. VALOR DA CAUSA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CÁLCULOS PELO INSS. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA - PEDILEF 50036698020134047110. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AFASTAR PRELIMINARES. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O MANUAL DE CÁLCULOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Passo a adotar o entendimento da TNU e, considerando-se que o caso concreto, o benefício de auxílio-doença (NB – 502.912.563-5) percebido pela parte autora teve como início de pagamento (DIP) a data de 03/07/2006 (DIB – 10/05/2006), constata-se que não transcorreu mais de 10 (dez) anos entre a concessão do benefício e a edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, em 15 de abril de 2010.
2. O Memorando nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. Assim, incide a prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores a 15.04.2010 e quinquenal para as parcelas posteriores a essa data.
3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0005362-45.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125531 - DJANIRA APARECIDA BRONDI (SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

[# I – VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. A autora (nascida em 20.03.1955) ingressou com a presente demanda buscando a concessão de aposentadoria por idade.
2. Prolatada sentença de procedência, para a concessão da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (26.03.2015).
3. Recorre o INSS. Alega a impossibilidade da contagem como carência do período em que a autora recebeu benefício de auxílio-doença e a impossibilidade de contagem como carência do período reconhecido como rural.
4. A parte autora busca em Juízo a concessão de aposentadoria por idade, que outrora denominava-se aposentadoria por velhice. O benefício é devido ao segurado que completar 65 anos de idade, e à segurada que completar 60 anos de idade, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, após o cumprimento da carência que a lei prevê. Diz-se que “o risco coberto a saber o atingimento da idade legal é causa primária qualificadora da necessidade social, que acarreta a perda ou diminuição, ou redução da capacidade laboral.. A proteção se justifica não como um direito ao descanso, mas tem por base uma situação de necessidade social provocada pela redução da capacidade laboral em decorrência do processo biológico de envelhecimento que acarreta lentidão de raciocínio, reações mais lentas, dificuldade de aprendizado, diminuição auditiva, etc.” (Direito Previdenciário, Miguel Horvath Júnior, Editora Quartier Latin, 2ª edição, SP, 2002, p. 134).
5. Na data do requerimento administrativo, 26.03.2015, a Autora possuía 60 anos de idade.

6. Preenchido o primeiro requisito, necessária a averiguação do cumprimento da carência, conforme o artigo 142, da Lei de Benefícios, que no caso em tela, corresponde a 180 meses.
7. Neste passo, revejo meu posicionamento anterior e admito o cômputo dos períodos nos quais a parte autora usufruiu o benefício auxílio-doença para fins de carência desde que recebido de forma intercalada com contribuições. Deveras, conjugando-se com o disposto no artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/91, concluo que a mens legislatoris é justamente a de considerar o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio doença/aposentadoria por invalidez para efeito de carência.
8. Dessa forma, a autora possui 194 contribuições, fazendo jus a aposentadoria por idade pretendida.
9. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso do INSS, para manter integralmente a sentença.
10. Condono o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.
11. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0010398-71.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125573 - JAIME DA SILVA FERNANDES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

10. Recurso de ambas as partes improvidos, para manutenção da sentença.

11. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca.

12. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0000815-23.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123422 - ERNESTO JULIO PIROLA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor e sua companheira (81 anos). A subsistência da família é provida pela aposentadoria por idade da companheira do autor, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. Todavia, a companheira recebe ainda benefício de pensão por morte no valor de R\$ 892,28, de sorte que a renda per capita fica pouco acima de meio salário mínimo. Verifica-se pela descrição do laudo social que a família reside em casa cedida por um dos filhos do autor e é constituída por dois dormitórios, sala, cozinha e banheiro. Os filhos do autor ajudam com a alimentação, medicamento e outras despesas emergenciais. Observo ainda, que o autor possuía um carro (Gol/94) que cedeu ao filho por não poder mais dirigir. Dessa forma, entendo que o rendimento auferido pela companheira do autor (R\$ 892,28), somado ao auxílio prestado pelos filhos, está sendo suficiente para proporcionar uma vida digna ao autor e sua família. Assim, não restou caracterizada a situação de penúria capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado.

3. Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0002104-28.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117453 - WILSON FERNANDO FERNANDES (SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

15. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. Sem honorários, uma por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000841-37.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123421 - CLAUDIO ANDRADE CAVALCANTE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE DEFICIÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0015742-67.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125111 - CREUZA RUFINO DOS SANTOS (SP248610 - RAMON LEITE BARBOSA, SP080151 - ELIAS JOSE BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

11. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso do INSS, para manter integralmente a sentença.

12. Condono o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

13. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0006264-95.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123365 - EDNEUSA DOS SANTOS SILVA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE DEFICIÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0004213-95.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122274 - ROSELI RODRIGUES FERREIRA CAETANO (SP191439 - LILIAN TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0059848-80.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125629 - HENDY FERREIRA DE LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

9. Recurso do INSS a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

10. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

11. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

13. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. Sem honorários, uma por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É como voto. II - ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0006099-85.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122424 - RAFAEL DO CARMO SILVA SANTOS (SP260311 - DANIELLA DE ANDRADE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001452-30.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117162 - JOSE TADEU PESSOA DE CARVALHO (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0012813-24.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125582 - NILCE AVELAR DE OLIVEIRA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

9. Sem honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça.

10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0010359-71.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125572 - MARIA VALDECI RAMOS DE SOUZA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

9. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

10. Sem honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça.

11. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AÇÃO ANTERIOR COM MESMAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIDO. COISA JULGADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A parte autora propôs ação anterior em face do INSS, com pedido e causa de pedir idênticos. 2. Assim, a hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. 3. Destaca que novos documentos médicos devem constituir objeto de novo requerimento administrativo, o qual, se indeferido, poderá ser discutido em nova ação judicial, que terá por objeto a recente negativa administrativa e não indeferimento pretérito já julgado judicialmente. 4. Recurso improvido. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0007923-11.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123356 - MARIA ANGELA THESIN MANCINI (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019718-14.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123331 - LUCIANA MARTINS MOREIRA (SP328579 - JAIRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015145-30.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123334 - LUCILENE SILVA PEREIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II- ACÓRDÃO Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0003789-43.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125349 - ROGERIO ALVES SIQUEIRA DA SILVA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047649-26.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125351 - PEDRO RIBEIRO DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000807-67.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125350 - SABRINA DELAQUA PENA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001841-15.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125264 - MARIA APARECIDA ESTEVAO PEREIRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

12. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso do INSS, para manter integralmente a sentença.

13. Condono o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

14. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0003290-38.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125189 - VALDEIR ROSA SANTOS BRAZ (SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

9. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso do INSS, para manter integralmente a sentença.

10. Condono o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

11. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

8. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença. 9. Sem honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça. 10. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0006227-37.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301126124 - MARCIA SANTOS CASTRAO (SP325557 - VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007916-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125562 - OLIVIA DA SILVA MACHADO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008269-90.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125567 - FERNANDA TAVARES DE MORAES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003946-40.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125370 - ALEX SANDRO DA SILVA LOPES (SP150528 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, SP292689 - ANA LUCIA MASSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0036953-33.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125277 - LAZARO CAMARGO CAMPOS - FALECIDO (SP236562 - FÁBIO MARTINS DI JORGE) ERNESTINA BOTELHO CAMPOS (SP236562 - FÁBIO MARTINS DI JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

10. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso do INSS, para manter integralmente a sentença.

11. Condono o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

12. É como voto.

II- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0010897-74.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125144 - MARIA JOSE ALVES INACIO RODRIGUES (SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE COM RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. NÃO CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. APOSENTADORIA INDEVIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0002757-94.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123390 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA (SP322023 - RAPHAEL BERTULINI THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. DEFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE MISERABILIDADE. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0010735-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125579 - NELSILA GONCALVES CAMARGO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

9. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso do INSS, para manter integralmente a sentença.

10. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

11. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0009461-60.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125462 - ANGELINA PONJILLO CASAGRANDE (SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL E URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL HÍBRIDA. RECURSO DO INSS QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A aposentadoria por idade rural vem disciplinada no artigo 48 da Lei n. 8.213/91, que contempla, como forma de evitar que o segurado ficasse num limbo normativo, a possibilidade de aposentadoria por idade rural híbrida.

2. A jurisprudência já se posicionou sobre a possibilidade de cômputo do período de labor rural sem contribuição previdenciária no cômputo da aposentadoria por idade híbrida.

3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0001560-62.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123406 - NILTON DE ARRUDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0002382-18.2016.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123396 - MARGARETE MARQUES DA SILVA (SP286275 - MIRELLA VECCHIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO/RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0001915-46.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124142 - INEREU ANTONIO RODRIGUES (SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SENTENÇA ILÍQUIDA. APURAÇÃO DO INDÉBITO. LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0015474-63.2013.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122320 - JUCELIA PEDRA SANTOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA. QUADRO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA INCAPACIDADE PERMANENTE. RECURSO DESPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0026274-08.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125302 - JALMIR JUSTO PIRES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009834-02.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125300 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA DA ENCARNAÇÃO (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA, SP268092 - LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO, SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0058510-71.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125607 - CLEUSA MENDES DA SILVA (SP260901 - ALESSANDRO NEMET, SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0008388-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123353 - GENI ALICE DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizadas perícias médicas judiciais, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa.
3. Considerando a idade (nascida em 21/06/1959), sua qualificação profissional, os elementos dos laudos periciais (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitada (costureira), não restou configurada a hipótese de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PARIDADE COM O “TETO” DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. 2. A regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por consequente), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito anualmente. 3. Recurso da parte autora a que se nega provimento. 4. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0008006-55.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125443 - CELIO JOSE FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001652-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125442 - JOZIAS CASSIANO COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002550-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125441 - JOSE EDNEY RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007923-80.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122969 - JANDIRA MOSCARDI DE OLIVEIRA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso da Autora desprovido.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da concessão da gratuidade da justiça. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000374-15.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301126076 - ELIANE DOS SANTOS PEREIRA (SP361268 - RAFAEL FERREIRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

9. Recurso do INSS a que se nega provimento, para manutenção da sentença.
10. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).
11. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0005575-40.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125208 - MARIA APARECIDA ALCANTARA DE SOUSA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031527-79.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125215 - DEUSA GONCALO DE OLIVEIRA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038618-26.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125214 - DULCE APOLONI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031236-45.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125198 - JOSE ROSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007495-15.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122254 - ELIETE GOMES DA SILVA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0007794-40.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301126252 - EDISIO VIEIRA SANTOS (SP276219 - JEZIEL ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

12. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. Sem honorários, uma por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0005512-03.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122169 - ZELIO HILARIO DOS SANTOS (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000601-06.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117093 - EDUARDO APARECIDO MACHADO (SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008839-47.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124103 - ISABEL CRISTINA GROppo (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. EPI NÃO EILIMINA NOCIDIDADE. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0007158-15.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122954 - ADRIANA SANTANA DOS SANTOS (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

13. Assim, considerando que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, não faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

14. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. Sem honorários, uma por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0001398-93.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123410 - CLEITON PEREIRA DIAS (COM CURADORA) (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0005947-74.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122265 - MARIA DE SOUZA PRADO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

14. Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS, para manutenção da sentença.

15. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

16. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000213-53.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122214 - ANA LUCIA MARTINS (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À DII. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A CESSAÇÃO INDEVIDA. LIMITE DE ALÇADA. RENUNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, QUE JÁ CONTEMPLA O DECIDIDO NO JULGAMENTO DAS ADIS. 4.357/DF E 4.425/DF. RECURSO DA PARTE RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0000350-45.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125056 - MARIA DOS SANTOS SILVA (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

10. Recurso do INSS a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

11. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

12. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0057137-05.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125592 - JOAQUIM GOMES FILHO (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

9. Recurso do INSS a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

10. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

11. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0038067-36.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125316 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II- ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0002411-75.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125299 - VANIA APARECIDA DEGRANDE (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

10. Recurso do INSS a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

11. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

12. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0050762-85.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123309 - OMIR DE ALMEIDA SALVATICO (SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO. BURACO NEGRO. PARECER CONTÁBIL DESFAVORÁVEL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No presente caso, o parecer técnico da Contadoria das Turmas Recursais anexado aos autos em 20/07/2016, constatou-se que o benefício foi revisto administrativamente pelo disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, e

evoluindo a salário de benefício (sem limitação), verificou-se quando da instituição das referidas Emendas Constitucionais, não houve limitação da renda mensal aos tetos máximos de contribuição. O contador judicial ainda informa que não foram identificadas diferenças a serem convertidas em favor da parte autora e que a renda mensal obtida encontra-se consistente com a recebida em junho de 2016. Dessa forma, considerando o parecer técnico da contadoria judicial, verifica-se que a parte autora não tem direito à revisão pretendida.

2. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0046101-63.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125588 - JOSE CARLOS DE MELO (SP344243 - ISMAR JOVITA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

8. Sem honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0000810-62.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125015 - IRACY DOMINGUES VASCONCELOS (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

9. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso do INSS, para manter integralmente a sentença.

10. Condono o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

11. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0003720-08.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122277 - MARIANA HELENA BALBINO MATIOLI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0000229-88.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123436 - JOSE CARLOS MARCIANO (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).

2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa.

3. Considerando a idade (nascido em 30/07/1953), sua qualificação profissional (ajudante geral, balconista e vendedor), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.

5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0051881-28.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125169 - PAULO DE LIMA ZAMBRANO (SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data de julgamento).

0029050-49.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125170 - HERMENEGILDO DE CARVALHO (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo – SP, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

6. Ante o exposto, deixo de exercer juízo de retratação, para manutenção do Acórdão prolatado. 7. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer juízo de retratação e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0031878-52.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120826 - ISABEL CRISTINA MARQUES DA SILVA SANTANA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043210-16.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120860 - PEDRO APARECIDO MARCONDES (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062340-89.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120861 - EVA WILMA FREIRES DA SILVA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019562-07.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120803 - MARIA CECILIA BERLOFFA CATTO (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020051-44.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120816 - MARCIA CRISTINA PAULINO TEIXEIRA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014849-86.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120640 - KARINA FERNANDES (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA RECONHECIDA PELA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I. A Jurisprudência do STJ tem consolidado entendimento pela possibilidade de renúncia à aposentadoria, posto que direito patrimonial disponível. 2. Recurso a que se nega provimento, para reconhecimento do direito da Parte Autora à renúncia da atual aposentadoria para o gozo de nova, com aproveitamento das posteriores contribuições. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní. São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0001086-71.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122287 - LUIZ DALSSASSO FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000544-11.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122288 - CINIRA APARECIDA COSTA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000033-16.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122282 - ANTONIO MORAES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001768-11.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122286 - JOSUE EZEQUIEL DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001482-43.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122283 - ADOLFO TAKAHASHI (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000059-77.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123439 - MARIA SALETE VIEIRA SILVA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUALIZADO. DOCUMENTOS MÉDICOS APRESENTADOS POSTERIORES À DER. NÃO CONFIGURADA PRETENSÃO RESISTIDA DO INSS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0011647-54.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123341 - CARMEN DE LOURDES LACERDA PIMENTA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Suprema pronunciou-se recentemente acerca pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, no bojo da Reclamação n. 4374, para apontar a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão de renda familiar per capita, na esteira de diversas normas que adotaram padrões mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola). Assim, adoto o critério de meio salário mínimo para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica.

2. A existência de bem imóvel com possibilidade de renda, afasta a necessidade da tutela do Estado para subsidiar a situação econômica familiar, pelo menos diante dos requisitos impostos pelo legislador. Da existência de patrimônio emerge a possibilidade de renda e sinais de riqueza incompatíveis com a situação de miserabilidade.

3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é formado pela parte autora e seus dois filhos solteiros. A subsistência da família é provida pela renda da filha com trabalho informal, que na época da perícia social (outubro de 2015) era no valor de um salário mínimo. Contudo, conforme consulta CNIS anexada aos autos, em 10/11/2016, a filha da autora conseguiu emprego formal passando a ter um salário de aproximadamente R\$ 1.200,00 a partir de abril de 2016. Dessa forma, a renda per capita fica abaixo de meio salário mínimo. No entanto, verifica-se que as condições apuradas no laudo socioeconômico assinalam para uma vida de pobreza, simplicidade, porém não de miserabilidade. Conforme as fotos anexadas aos autos, em complemento ao laudo socioeconômico, a parte autora vive em imóvel próprio constituído por 02 quartos, sala, cozinha e 02 banheiros. Há ainda um quarto e um banheiro nos fundos do imóvel, que poderia gerar renda à família. Dessa forma, entendo que restou configurada situação de pobreza, mas não de miserabilidade.

4. Assim, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, uma vez que o laudo socioeconômico contém descrição de situação de pobreza, simplicidade, mas não de miserabilidade, não fazendo jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e pelo Decreto n. 6.214/07.

5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0000530-69.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125504 - LAERTE GAMBARINI (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PREPONDERÂNCIA DE VÍNCULOS URBANOS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0044207-96.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301119512 - OLIVIER JOSE DOS SANTOS (SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS, SP261806 - SILAS AIRES MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Ante o exposto, deixo de exercer juízo de retratação, para manutenção do Acórdão prolatado.

7. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer juízo de retratação e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

11. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. Sem honorários, uma por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0007971-66.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122976 - DAVI BIERINGUER CLEMENTE DOS SANTOS (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004177-34.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117798 - MIKAEL BARBOSA MURSINI (SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059526-31.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116913 - ANGELA APARECIDA PEREIRA PAZ (SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005680-96.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122268 - CARMEM SILVIA CARIDE (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. PAI NÃO INVÁLIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBITO DO PRETENSO INSTITUIDOR OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 8.213/1991. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N.º 340/STJ. FILHA MENOR INVÁLIDA À ÉPOCA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Jui ze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0003506-74.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123383 - ROGERIO URSULINO DE PAULA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Lei n. 12.435/11 modificou o conceito legal de pessoa portadora de deficiência para definir como "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas." A Lei n. 12.470/11 aproximando-se do conceito definido na Convenção Interamericana sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incluiu no conceito de deficiência a vertente do obstáculo das pessoas de participação plena e efetiva na sociedade em condições com as demais pessoas.
2. A lei é clara em conceituar a deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo, razão pela qual não há óbice à concessão do benefício ao portador de deficiência parcial, na medida em que sua deficiência pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade. De forma que a lei veio atender a finalidade do comando constitucional de amparar as pessoas que são portadoras de deficiências, eis que acabam por concorrer em desvantagem com as demais pessoas, ainda que sua deficiência não ocasiona incapacidade total.
3. O perito judicial, em laudo médico realizado no dia 08/10/2015, analisou o quadro clínico do autor (nascido em 14/12/1974, movimentador de mercadorias) e afirmou que ele é portador de hepatite C, apresentando incapacidade temporária desde janeiro de 2015, sugerindo o afastamento do trabalho por um ano (até 08/10/2016), ou seja, o período de incapacidade é inferior a dois anos. Dessa forma, considerando os elementos do laudo pericial, entendo que não há impedimento de natureza física, mental ou sensorial, capaz de excluí-la da participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, tampouco incapacitada para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos. Assim, entendo que a deficiência capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado não restou comprovada no caso concreto.
4. Ausente o requisito de incapacidade/deficiência, deixo de me manifestar quanto à questão da hipossuficiência financeira.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

11. Recurso do INSS a que se nega provimento, para manutenção da sentença. 12. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 13. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0001668-24.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125267 - RITA ROSA DE OLIVEIRA (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003102-88.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125257 - MARIA DANIRA ZATARIN ERLO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001519-13.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125373 - ANDRINO DE FARIAS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee, e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000652-64.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125939 - JADSON GABRIEL SILVA FRANCISCO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee.

São Paulo – SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0003431-32.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122258 - JESANA DE MORAES JEREMIAS LICERRE (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001316-62.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122255 - ODECIO MARCELINO PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE DEFICIÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0013715-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123337 - LETICIA ARAUJO DE LIMA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001227-75.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123414 - HELIO GONCALVES PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

13. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. Sem honorários, uma por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0005968-96.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122398 - JOARES DE PAULA SANTOS (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005255-60.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301121754 - FERNANDO DE MELLO BORDIERI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004390-22.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125252 - AUREA DE CAMARGO CORREA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso do INSS, para manter integralmente a sentença.

9. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0004815-68.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125901 - JOSE CARLOS HERCULANO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003074-37.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125686 - ADAO APARECIDO DE AMORIM (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003089-59.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125899 - ELIAS VENANCIO DE SIQUEIRA (SP243987 - MARLY CORREA LARA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000930-27.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125689 - JOSE HUMBERTO MILANI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000781-52.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125676 - VALDETE MARTINS (SP283742 - FLAVIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO, SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009482-57.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125682 - MARIA TEREZA DOS SANTOS BRITO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003166-98.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125446 - LUIS CARLOS FIRMINO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007698-85.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125674 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004682-25.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125693 - CANUTO JOSE DE LIMA (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003893-89.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125661 - JOSUE VENICIO PEDERIVA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003832-68.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125903 - BENEDITO CAMILO DE ALMEIDA (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003578-28.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125669 - NELI DE FATIMA MARIANO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007131-20.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125692 - NILSON PEREIRA DO NASCIMENTO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006670-24.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125671 - ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006923-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125665 - VALDIR LEANDRO DA SILVA (SP316029 - THAIS REGINA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005423-56.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123370 - THEYLOR LONGHI DOS SANTOS (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor, menor impúbere, sua mãe, seu padrasto e uma irmã (07 anos). A subsistência da família é provida pelo salário do padrasto, cuja renda mensal média fica acima de R\$ 2.000,00. De sorte que a renda "per capita" fica acima de meio salário mínimo. O autor reside em casa alugada, simples, composta por quatro cômodos, e cuja mobília e eletrodomésticos não evidenciam renda não declarada. Todavia, verifico que seu padrasto possui um carro, ano 92 Kadete/Chevrolet, financiado, pagando prestações no valor de R\$ 427,00. Dessa forma, pela descrição do laudo social entendo que a renda proveniente do salário do padrasto do autor é suficiente para fornecer condições dignas de moradia à família e atendem às necessidades básicas do autor. Logo, não restou caracterizada a situação de penúria capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado. Assim, não há que ser concedido o benefício assistencial à parte autora, eis que ausente o requisito legal da miserabilidade.

2. Recurso da parte autora ao qual se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0003179-75.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123386 - ANTONIA PERES BALDINI (SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SÚMULA 44 DA TNU. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. A Lei n. 8.213/91 exige para a concessão da aposentadoria por idade o preenchimento da carência, na forma do artigo 142, assim como a idade de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) para homem.
2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a idade e a carência não necessitam ser preenchidas simultaneamente.
3. Nesse passo, ainda que a carência tenha sido preenchida posteriormente, a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício. Nesse sentido a Súmula n. 44 da TNU: "Para efeito de aposentadoria por idade urbana, a tabela progressiva de carência prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, ainda que o período de carência seja preenchido posteriormente." (grifo nosso)
4. A autora completou 60 (sessenta) anos em 1999 (nascida em 05/02/1939). Observado o artigo 142 da Lei n.º 8.213, de 24/07/1991, necessita de uma carência de 108 meses de contribuições ao INSS para obter o benefício. De acordo com a contagem de tempo anexada aos autos pela contadoria judicial em 09/05/2016, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente o tempo reconhecido em sentença, a parte autora conta com 114 meses de contribuições para efeito de carência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade.
5. Recurso do INSS improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0000947-20.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125003 - EVANI FIGUEIREDO DA CRUZ (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

10. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso do INSS, para manter integralmente a sentença.
11. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.
12. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0067194-19.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122242 - FRANCO CESAR ESTEVES (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. BENEFÍCIOS DEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0034076-62.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120856 - JOSELENE ROSA ALVES PIRES (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Ante o exposto, deixo de exercer juízo de retratação, para manutenção do Acórdão prolatado.
7. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer juízo de retratação e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. Sem honorários, uma por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0007095-87.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122952 - ERMINDA ALEIXO TEIXEIRA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000940-80.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117123 - DANILO MILAO DE OLIVEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0014345-80.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120638 - FELISBERTO DE FREITAS FILHO (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Ante o exposto, deixo de exercer juízo de retratação, para manutenção do Acórdão prolatado.

7. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer juízo de retratação e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0002490-07.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117675 - NAIR ALVES DOS SANTOS TOME (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

14. Ante o exposto, nego provimento a ambos os recursos.

15. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das Partes, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000554-58.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125916 - IZABEL FERNANDES MACIEL (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee.

São Paulo – SP, 24 de Agosto de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

9. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença. 10. Sem honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça. 11. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0007920-94.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125564 - MARIA LINA DO VALE (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004162-97.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125413 - ARISTEU MIGUEL (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009983-54.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301126083 - GERALDINO DE SOUZA (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000329-11.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301126074 - JULIO CESAR ANASTHACIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000059-17.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125972 - ANDRE IGLESIAS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002289-59.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125297 - ODETE MARIA DE MATOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP147804 - HERMES BARRERE, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0066729-73.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123302 - WILSON ANTONIO ALVES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE CALOR. NECESSIDADE DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA NOCIVIDADE. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade,

negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0045711-93.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125585 - ADMILTON OLIVEIRA DA SILVA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0002579-49.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123392 - EUNICE MARIA DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No presente caso, verifico que o benefício percebido pela parte autora foi concedido em 17/05/2001 (DIB), tendo a ação sido proposta em 22/01/2016, constata-se que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a concessão do benefício e a presente ação. Desta forma o direito à revisão do ato de concessão do benefício foi alcançado pelo prazo decadencial.
2. Por fim, insta mencionar que ao contrário do que alega a parte recorrente, mesmo a revisão por erro material está sujeita ao prazo decadencial. Na verdade, trata-se de pedido de revisão do ato de concessão de benefício com os corretos salários de contribuição. Assim, não há que se falar que o presente caso, não está incluído no campo restrito de incidência da decadência, pois os salários de contribuição foram analisados no ato de concessão do benefício. Assim, o pedido de revisão deste ato e consequentemente alterar a renda mensal inicial se subsume perfeitamente na hipótese do artigo 103, da Lei n. 8.213/91.
3. Recurso da parte autora improvido.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.485.564-RS. DIREITO ADQUIRIDO AO NOVO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000847-13.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124153 - ROGERIO BENEDITO LOPES (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000912-62.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124152 - IVANIL DE FATIMA DOS SANTOS MAIA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001209-64.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124149 - IOMAR DA PAZ MENDES PAULUCY (SP262361 - ELAINE CRISTINA LUZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000244-23.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124161 - DOMINGOS SAVIO NUNES DE BARROS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002353-63.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124136 - RICARDO APARECIDO MARQUES (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001949-19.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124141 - JULIO TORELLI (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001369-58.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123411 - MARCIA MARTINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP347797 - ALEXANDRE DE ASSUNCAO, SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora, seu marido (65 anos) e seu filho (17 anos). A subsistência da família é provida pela aposentadoria do cônjuge da autora, no valor de R\$ 1.270,00. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. Todavia, verifica-se pela descrição do laudo socioeconômico bem como pelas fotos a ele anexadas, que o imóvel é próprio, amplo, em ótimas condições de uso e conservação, e constituído por sala, cozinha, quatro dormitórios e um banheiro, todos mobiliados de maneira satisfatória. Dessa forma, entendo que a renda familiar é suficiente para garantir a manutenção da família, de forma digna e com conforto. Assim, não há que ser concedido o benefício assistencial à parte autora, eis que a condição de miserabilidade não restou comprovada no caso concreto.
3. Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0000530-20.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125505 - SHISUYO MORIBE (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. PRODUTORA RURAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Da análise do conjunto probatório entendo que a autora não comprovou o exercício de atividade rural de forma habitual e permanente na qualidade de segurada especial.
2. Logo, a parte autora não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, devendo ser mantida a sentença.
3. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0005050-55.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301121655 - MARIA DOS SANTOS AIMOLA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

14. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

15. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0008578-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125568 - NEUSA BONETE RAMIRES (SP313548 - LAURIANE DE CASTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

[# 1 – VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA AUXÍLIO DOENÇA INTERCALADO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. A autora (nascida em 10.07.1952) ingressou com a presente demanda buscando a concessão de aposentadoria por idade.
2. Prolatada sentença de procedência, para a concessão da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (18.06.2015).
3. Recorre o INSS. Alega a impossibilidade da contagem como carência do período em que a autora recebeu benefício de auxílio doença e a aplicação equivocada de juros e correção monetária.
4. A parte autora busca em Juízo a concessão de aposentadoria por idade, que outrora denominava-se aposentadoria por velhice. O benefício é devido ao segurado que completar 65 anos de idade, e à segurada que completar 60 anos de idade, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, após o cumprimento da carência que a lei prevê. Diz-se que “o risco coberto a saber o atingimento da idade legal é causa primária qualificadora da necessidade social, que acarreta a perda ou diminuição, ou redução da capacidade laboral.. A proteção se justifica não como um direito ao descanso, mas tem por base uma situação de necessidade social provocada pela redução da capacidade laboral em decorrência do processo biológico de envelhecimento que acarreta lentidão de raciocínio, reações mais lentas, dificuldade de aprendizado, diminuição auditiva, etc.” (Direito Previdenciário, Miguel Horvath Júnior, Editora Quartier Latin, 2ª edição, SP, 2002, p. 134).
5. Na data do requerimento administrativo, 18.06.2015, a Autora possuía 62 anos de idade.
6. Preenchido o primeiro requisito, necessária a averiguação do cumprimento da carência, conforme o artigo 142, da Lei de Benefícios, que no caso em tela, corresponde a 180 meses.
7. Neste passo, revejo meu posicionamento anterior e admito o cômputo dos períodos nos quais a parte autora usufruiu o benefício auxílio-doença para fins de carência desde que recebido de forma intercalada com contribuições. Deveras, conjugando-se com o disposto no artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/91, concluo que a mens legislatoris é justamente a de considerar o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio doença/aposentadoria por invalidez para efeito de carência.
8. Dessa forma, a autora possui 186 contribuições, fazendo jus a aposentadoria por idade pretendida.
9. Não assiste razão ao INSS também no tocante aos juros de mora e correção monetária. Incidem os juros de mora aplicados à caderneta de poupança (PEDILEF 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014), devidos a partir da citação válida (Súmula nº 204 do STJ) e a correção monetária deve ser pelos seguintes índices: “INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF)”, in AgRg no REsp 1235021/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 18/12/2014.

<# 10. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso do INSS, para manter integralmente a sentença.

11. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

12. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N.º 8.213/1991. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pensão pela morte instituída pelo falecimento de genitor será devida ao filho até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender o benefício até os 24 anos para os estudantes universitários, ante a ausência de amparo legal. 2. Recurso improvido. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0004437-89.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122272 - BRUNO ALVES TEIXEIRA (SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002322-86.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122273 - RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA (SP238379 - THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0032127-66.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125180 - JORGE DE OLIVEIRA BARRETO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Omar Chamon, Flávia Pellegrino Soares Millani e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0061288-14.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124076 - DORIVAL BONIMANI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. RECURSO EM FASE EXECUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COMO O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0002650-59.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122275 - NASIDI BRAZ DOS SANTOS (SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- EMENTA

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUJO VALOR DOS ATRASADOS, NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO SUPERA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDILEF HYPERLINK "tel:05038087020094058501" 05038087020094058501, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, REL. DESIGNADA JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014. 2. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL (RESOLUÇÃO N.º 134 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL), COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO INSS.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0006533-40.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123363 - LETICIA APARECIDA RODRIGUES FREDIANI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE DE IMPOR OBRIGAÇÃO DE FAZER AO RÉU. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A sentença ilíquida atendeu os requisitos legais legais (art. 38 e seu parágrafo único da Lei n. 9.099/95 c/c art. 489 do CPC de 2015), havendo a possibilidade de execução das parcelas vencidas na forma do art. 509 do CPC de 2015, dado que fixados os parâmetros de cálculo na condenação em obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF, razão pela qual a alegação de nulidade não comporta guarda na sistemática dos Juizados Especiais Federais.
2. O art. 16 da Lei nº 10.259-01 prevê expressamente a possibilidade de imposição de obrigação de fazer ao réu condenado. De outro lado não há preceito legal que estabeleça ao Judiciário a realização dos cálculos. Atribuir tal tarefa à parte autora é impor limitações ao exercício do direito de ação, já que a parte contrária, não dispõe dos elementos da vida contributiva sob a guarda da autarquia, além de malferir o princípio da economia processual, já que, a fim de se evitar equívocos, o cálculo deveria ser submetido ao INSS, que, afinal, acabaria por ter que conferir os cálculos e consertá-los se necessário.
3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

14. Recurso do INSS a que se nega provimento, para manutenção da sentença. 15. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 16. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0003541-80.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125356 - CECILIA DAMASCENO DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001061-65.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125206 - MARTA DE SOUZA LOPES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002814-66.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117694 - FABIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

14. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. Sem honorários, uma por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0008518-72.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122319 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP334215 - JULIANE DE PAULA YAMAKAWA, SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS, SP360250 - ISABELLE CRISTINA FERNANDES, SP247823 - PAMELA VARGAS, SP309512 - SAMUEL DA FONSECA COQUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE E DE QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0049818-83.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123310 - JOAQUIM DA COSTA DANTAS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO. BURACO NEGRO. PARECECER CONTÁBIL DESFAVORÁVEL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No presente caso, o parecer técnico da Contadoria das Turmas Recursais anexado aos autos em 05/07/2016, constatou-se que o benefício foi revisto administrativamente pelo disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, e evoluindo a renda mensal (sem limitação), verificou-se que tanto em dez./98 (EC 20/98) quanto em jan./04 (EC 41/03), não houve limitação da renda mensal ao teto máximo de contribuição. O contador judicial ainda informa que não foram identificadas diferenças a serem convertidas em favor da parte autora e que a renda mensal obtida encontra-se consistente com a recebida. Dessa forma, considerando o parecer técnico da contadoria judicial, verifica-se que a parte autora não tem direito à revisão pretendida.
2. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

000501-23.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125410 - CARLOS GONCALVES DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

000443-17.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125412 - DULCINEIA SORRECHA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000607-73.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125411 - MARIA LUZIA COSTA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001263-45.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125399 - NIVALDO BORGES (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000947-32.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125406 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005495-36.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123369 - CLEBERTON PEREIRA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO JÁ SE COADUNA COM O ENTENDIMENTO DA TNU SOBRE A MATÉRIA. DESNECESSIDADE DE RETRATAÇÃO.

1. Embora o entendimento da TNU fale em renúncia do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça posiciona-se pela interrupção do prazo, o que, em termos de efeitos práticos, ambas entendem que a partir do Memorando nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, incide a prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores a 15.04.2010 e quinquenal para as parcelas posteriores a essa data.
2. Decisão de acordo com o entendimento do STF. Desnecessária a retratação.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, visto que já aplicado o entendimento da Turma Nacional de Uniformização constante da decisão proferida, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0002401-62.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125298 - RITA DO CARMO GERMANO PIRES (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

8. Sem honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0001284-24.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124716 - NELSON SILVEIRA PINTO (SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Recurso do INSS a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

9. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

10. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

14. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. 15. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0007696-80.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122961 - MARIO OLIVEIRA BARBOSA (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006986-97.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122947 - LOURDES DE AGUIAR DA SILVA (SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004460-78.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117800 - RAQUEL RIBEIRO DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

12. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. Sem honorários, uma por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0005301-58.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301115097 - JOAO DOS SANTOS PEREIRA DA CUNHA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000367-08.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117012 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CONCEICAO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto apenas pela autora. Sua subsistência é provida pela renda obtida por meio de serviços prestados como babá, no valor de R\$ 250,00 e por doação feita por sua irmã no valor que varia de R\$ 50,00 a R\$ 100,00. Verifica-se pela descrição do laudo social que a moradia é alugada pela autora, que subloca parte do imóvel a uma de suas filhas e seu o companheiro. A parte da residência ocupada pela autora consiste em quarto, cozinha e banheiro. É possível observar pelas fotos anexadas ao laudo socioeconômico, que a mobília assim como os eletrodomésticos são novos, bem conservados e atendem às necessidades da autora. A requerente tem três filhas que constituíram família, mas que a ajudam conforme a possibilidade de cada uma. Dessa forma, entendo que o rendimento auferido pela autora, somado ao auxílio prestado pelas filhas, estão sendo suficientes para lhe proporcionar uma vida digna. Assim, não restou caracterizada a situação de penúria capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado. Assim, não há que ser concedido o benefício assistencial à parte autora, eis que a condição de miserabilidade não restou comprovada no caso concreto.
3. Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0007934-20.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120993 - ANTONIO MILTON KUNTZE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS, mantida a sentença.
8. Condono o recorrente ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme entendimento consolidado desta Turma Recursal.
9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0001074-06.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123415 - ADERBAL JOSE DA SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa.
3. Considerando a idade (nascido em 04/06/1954), sua qualificação profissional e grau de instrução (pedreiro, 3ª série do ensino fundamental), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0006299-10.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125545 - DOMINGAS REIS GOMES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

9. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.
10. Sem honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça.
11. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0089046-02.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125355 - JOSEFA PASQUALINA DI PONTO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator designado, Omar Chamom; vencido o voto da Juíza Federal, Kyu Soon Lee. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamom, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0046431-60.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123313 - MARIA IRACI MULATO (SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0002493-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123394 - EDWARD YOSHIAKI FUZITO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA DE MÉRITO. TEMPO COMUM RECONHECIDO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Destaco que a Súmula 31 da TNU é no sentido de que a anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.
 2. Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclina-se para aceitar como prova do vínculo de trabalho a sentença proferida pela Justiça do Trabalho que enfrentou o mérito da causa, com análise das provas lá coligidas, revejo meu entendimento para considerar a sentença trabalhista com trânsito em julgado como prova do vínculo de emprego para fins previdenciários, salvo se decorrente de homologação de acordo, quando constitui início de prova material, devendo ser produzidas outras provas que demonstrem a existência do vínculo.
 3. No caso em apreço, consta na petição inicial cópia das principais peças da Ação Trabalhista de nº 00991.2006.261.02.00-0, em que foi proferida sentença de mérito que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 120/123), condenando a reclamada a reconhecer o vínculo de emprego (data de saída em 06 de fevereiro de 2006) e pagar as verbas salariais decorrentes.
- Verifico que houve homologação de cálculos na Justiça do Trabalho (fls. 137 da exordial), onde está disposto o valor a ser recolhido a título de contribuição previdenciária está de acordo com o julgado.
4. Recurso do INSS improvido.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0062479-65.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125216 - MARIA SOARES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

9. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso da autora, para manter integralmente a sentença.
10. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

11. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0000287-19.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125076 - MARIA ZILDA DE CARVALHO CAMARGO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

10. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso do INSS, para manter integralmente a sentença.
11. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.
12. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0000587-29.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123428 - FRANCISCO DE ASSIS GERTUDES (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0012892-89.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125130 - IVONETE FRANCISCA DA SILVA SANTOS (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

13. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso do INSS, para manter integralmente a sentença.
14. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.
15. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0007697-47.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125152 - GELCINA APARECIDA BRITO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

10. Recurso do INSS a que se nega provimento, para manutenção da sentença.
11. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).
12. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

8. Recurso do INSS a que se nega provimento, para manutenção da sentença. 9. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 10. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0012122-10.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125580 - ALEXANDRE ERONIDES DE OLIVEIRA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000796-03.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125273 - IVETE JESUS (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000304-94.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125357 - TEREZA ITALIANO GARCIA DE GODOY (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Kyu Soon Lee. São Paulo – SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0000659-40.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123427 - MARIA FATIMA CALISTO DA SILVA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002949-45.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123388 - GLEUCE SILVA BRITO (INTERDITADA) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002207-20.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123400 - MARIA LUIZA DA SILVA (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicabilidade aos juros de mora e correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134 do Conselho da Justiça Federal), com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013. 2. Recurso do INSS a que se nega provimento. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0005864-42.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123367 - TEREZINHA ALVES ELIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000506-18.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123431 - DIRCE ROSA DE CARVALHO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0015295-76.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125124 - MARIA OLINDA DAVID (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

9. Recurso do INSS a que se nega provimento, para manutenção da sentença.
10. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).
11. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0004087-47.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128194 - RUTE CRISTINO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

14. Recurso do INSS a que se NEGA PROVIMENTO, e NEGADO CONHECIMENTO ao recurso adesivo da autora.
15. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar conhecimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000799-69.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125027 - VANIA PAULA DE ARAUJO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

10. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.
 11. Sem honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça.
 12. É como voto.
- II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0000142-08.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301128536 - LEOPOLDINA MARIA GOMES LOPES DOMINGOS (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, manter o acórdão anterior e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000703-86.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123426 - ANTONIO CARINI VIEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 01.01.1980. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO GENÉRICO. MANTÉM SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0006082-64.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122270 - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO (SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. PEDILEF HYPERLINK "tel:05038087020094058501" 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014. 2. Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134 do Conselho da Justiça Federal), com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013. 3. Negado provimento ao recurso da parte ré.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0004040-42.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125388 - LAURA FRANCISCA GIOZZET (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso da autora, para manter integralmente a sentença.
9. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

10. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0005593-45.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124113 - OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES (SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU, SP086022 - CELIA ERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

8. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença. 9. Sem honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça. 10. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0006288-14.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125542 - IVA DIAS DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005228-84.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125466 - JOAO JOSE ROMAO (SP128726 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0004626-90.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125481 - BRAZ RODRIGUES (SP233184 - LUCIANA GRILLO NEGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001315-36.2012.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125494 - RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO COSTA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000318-96.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125517 - IRACI GABRIEL DE CAMPOS BEZERRA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0009952-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123349 - LETICIA PRICILA RAFAEL (SP260517 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. INCAPACIDADE INCONTROVERSA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE MISERABILIDADE. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0002477-47.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123395 - JOSE ANTONIO SAMPAR (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. RECONHECIDO O LABOR. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. No tocante ao período de 14/08/1990 a 30/11/1990 (empresa SERTENG – Serviços Técnicos de Engenharia Ltda.), há anotação do vínculo na CTPS (fls. 16 da petição inicial), em que o autor exerceu a função de montador. Verifico que há ainda anotação na CTPS de alteração salarial (fls. 22) e opção pelo FGTS (fls. 25). Ressalto que todas as anotações encontram-se sem rasuras e em ordem cronológica.
2. Assim, fundada no princípio da persuasão racional das provas, considerando, em especial, as informações presentes na CTPS, reputo suficientemente comprovada a atividade urbana 14/08/1990 a 30/11/1990, independentemente de recolhimento, eis que incumbe ao empregador realizá-lo, não podendo o empregado ser prejudicado pelo não cumprimento da obrigação de seu empregador.
3. Recurso do INSS improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0001546-02.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124146 - NILDA MARIA BARBOSA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA, SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0010136-87.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123346 - ANDREA SILVA CORDEIRO (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. COBRANÇA DE ATRASADOS. INTERESSE DE AGIR. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15.04.2010. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0001502-52.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123408 - LAZARA DE LURDES MARQUES ARCA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0002317-84.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124138 - ANTONIO JOSE DE LIMA (SP173501 - RENATA LOPES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. COBRANÇA DE ATRASADOS. INTERESSE DE AGIR. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, DE 15.04.2010. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. O Memorando nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. Assim, incide a prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores a 15.04.2010 e quinquenal para as parcelas posteriores a essa data.
2. Reconheço a prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores a 15/04/2010, e quinquenal para as parcelas posteriores a essa data.
3. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0013872-47.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123336 - ANA LUCIA RIBEIRO TEODORO DE LIMA (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MISERABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0000537-24.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123430 - ERITO DONIZETI DESPIRRO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE MISERABILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0017091-63.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122271 - ELIZABETE APARECIDA SANTOS (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DESDE A DATA DO ÓBITO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0007715-13.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125558 - VERA LUCIA MARIA PALMEIRA (SP330637 - AMANDA LUZIA BAMBAM SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.
9. Sem honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça.
10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0010644-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125577 - MARIA DE FATIMA SILVA (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008983-53.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125569 - ELIZABETH DE OLIVEIRA MAGALHAES (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000326-10.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125073 - RAIMUNDA CECILIA DOS PASSOS (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY, SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000571-96.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301126152 - ELENICE TEREZINHA VIEIRA CAMPOS (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002052-80.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125293 - CLAUDIR DEVOS DE SOUZA RODRIGUES (SP142772 - ADALGISA GASP PAR HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002136-51.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125295 - JAMES BORGES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP124663 - LUCIANE SEMENSATI DE ARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0019030-52.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125353 - SUZETE FUCHS MIGLIANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0016717-31.2009.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125908 - EDSON NATAL DE OLIVEIRA (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017809-34.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125354 - ATIMAR SILVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0023824-19.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125352 - DALCY BITTENCOURT MAGALHAES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0001674-09.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125345 - EDERSON MUNIZ DE SOUZA (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003018-60.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125346 - HAROLDO CARDOZO AQUINO (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0048316-22.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125194 - LUZOMAR CHARÍAS DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, não exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator; vencido o voto da Juíza Federal, Kyu Soon Lee, no sentido de exercer o juízo de retratação. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. Sem honorários, uma por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É como voto. II – ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0003683-93.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117796 - MARIA BARBOSA DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000237-36.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116953 - MARLI CARDOSO ASSIS BATISTA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001542-86.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117165 - MARIA DOLORES CAMACHO DE MELO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0015804-20.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/93011128435 - IKUKO HARAGUCHI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – EMENTA

FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS. MATÉRIA PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÍNDICE DE MAIO DE 90. APLICADO CORRETAMENTE. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0004677-91.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122318 - JOSE EDMILSON DOS SANTOS (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO, SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. HÉRNIA DE DISCO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DO SEGURADO. BAIXA ESCOLARIDADE FORMAL. TRABALHADOR BRAÇAL. 65 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0072458-17.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125450 - CLAUDIONOR DA SILVA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO DO BRASIL S/A (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

III - EMENTA

FGTS. DEPENDENTE DO AUTOR PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0000002-25.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125524 - CARLOS VAGNER PEREIRA DIAS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DECRETO REGULAMENTADOR. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 01.01.1980. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

1. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei n. 5.527/68 e os Decretos n. 53.831 de 25.03.64 e n. 83.080 de 24.01.79 continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação, até 05 de março de 1997. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.
2. A presunção de insalubridade perdurou até a edição da Lei n. 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto n. 2.171/97, o que foi feito por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030. A partir do Decreto n. 2.172 de 05.03.1997, deve-se comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo mediante a apresentação de laudo pericial, ressalvado o agente ruído e calor que deve ser comprovado por meio de laudo técnico independente do período de labor.
3. O Decreto nº. 4.827/2003 reviu a questão da conversão de tempo de serviço especial em comum ao admitir a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, em consonância ao entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (Resp. 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Filho, DJ de 22/10/2007; Súmula n. 50 da TNU).
3. Recurso do INSS improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0009767-27.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123350 - ISMAEL AVELAN (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. DEFICIÊNCIA/INCAPACIDADE DE LONGO PRAZO COMPROVADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0012645-17.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125139 - JOSE DE OLIVEIRA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

9. Recurso do INSS a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

10. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

11. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0002700-85.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124132 - GIONILDES TEIXEIRA DE JESUS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ALTERADOS EM VIRTUDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA DA JUSTIÇA OBEIRA QUE ENFRENTOU O MÉRITO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0051364-76.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123308 - DONIZETTI DOS SANTOS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, considerando a idade (nascido em 26/07/1967), sua qualificação profissional (motorista), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (sem limitações) frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
3. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
4. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0003957-68.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124124 - LAURO ALVARENGA SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ACRÉSCIMO DE PORCENTUAIS DE REAJUSTAMENTO EM JUNHO DE 1999 (DE 2,28%) E EM MAIO DE 2004 (1,75%). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso), conforme questão pacífica na jurisprudência.
2. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.
3. Assim, entendendo que o benefício da parte autora foi reajustado de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor, não podendo o magistrado alterá-lo para outro que a parte autora entenda mais vantajoso.
4. Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0008733-63.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301121575 - ORLANDO MANOEL PEREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso do Autor, para manutenção da sentença.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da concessão da gratuidade da Justiça.

10. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000379-55.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123433 - MARIA CELINA GOMES LEITE DE SIQUEIRA (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

III - EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. APRECIA O MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. São devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei nº 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período e fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973.
2. No caso dos autos, à luz da documentação juntada aos autos, verifico que a parte autora não possui direito a remuneração de suas contas vinculadas ao FGTS pelos juros progressivos na forma do artigo 4o da Lei nº 5.107/66, pois pleiteia a remuneração de conta em relação a vínculo empregatício com início posterior a 22/09/1971, ou seja, vínculo de 04/06/1982 a 01/02/1985 (CTPS fls. 12 da exordial).
3. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. 2. Laudo pericial conclusivo quanto a existência de incapacidade laborativa. 3. Recurso improvido. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0045163-68.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122230 - AULENITA RODRIGUES (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000740-05.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122226 - JOSE APARECIDO ALVES (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002947-41.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122227 - MARTA DE LURDES DOS SANTOS FERNANDES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003102-44.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122252 - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0013311-89.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125423 - JOSE FRANCISCO ALVES (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, homologar a transação entre as partes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 24 de agosto de 2016.

0004366-59.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125368 - VANDERLEI BAETA MANTOVANI (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA DOS VALORES, PELA PARTE AUTORA. INCOMPETÊNCIA DO JEF. REMESSA DOS AUTOS PARA UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL COMPETENTE PARA O JULGAMENTO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, declinar, de ofício, da competência em razão do valor da causa, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0002382-73.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125490 - MARINA ACUNA LOPES (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO URBANO COMUM. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter em diligência o feito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0001615-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123405 - JULIA GOMES MOREIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES, SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0006677-33.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122930 - LAERCIO FELIX DA SILVA (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Conversão do julgamento em diligência nos termos acima. Após, retornem para pronto julgamento.

7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0004693-44.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301114972 - GABRIEL DA SILVA MOREIRA (SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Isto posto, determino a conversão do julgamento em diligência, para que no Juízo de origem seja oportunizada a produção de prova pelas partes, tais como: (i) juntada de documentos e oitiva de testemunhas para comprovação do período anotado em CTPS; (ii) juntada de documentos médicos que possam servir de eventual alteração da Data do Início da Incapacidade.

É como voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Designada, vencida a Relatora Sorteada que dava parcial provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0004207-73.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301114962 - HENRIQUE ALVES (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Conversão do julgamento em diligência nos termos acima. Após, retornem para pronto julgamento.

7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016

0000131-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127509 - JOSÉ VICENTE GONÇALVES X UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para, observando os poderes de iniciativa probatória do magistrado, determinar a expedição de ofício à 1ª Vara Federal de Jacarezinho, 4ª Região, para que encaminhe a este juízo cópia de uma ou mais perícias técnicas realizadas nos autos da Ação Civil Pública, Processo nº 2006.70.13.002434-3, no prazo de 20 (vinte) dias, úteis, conforme o Novo Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, comum, faculto às partes, autor, réus e Ministério Público Federal, a produção de prova documental ou a realização de perícia por meio de assistente técnico, ou mesmo a juntada das cópias de perícia técnica realizada na ação civil pública acima indicada.

Com a vinda dos documentos, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis às partes para manifestação facultativa sobre toda a prova então constituída, bem como sobre o vídeo anexado pelo magistrado no momento da prolação da sentença como parte da fundamentação da tutela jurisdicional de primeiro grau.

Após, aguarde-se nova inclusão em pauta de julgamento.

Em homenagem ao princípio da economia processual, determino à Secretaria das Turmas Recursais que encaminhe um único ofício, no qual deverão estar relacionados os números de processo que tratam da mesma matéria, com o mesmo pedido e causa de pedir, nesta 5ª Turma Recursal.

Considerando a ausência de elementos necessários ao efetivo julgamento do mérito e a natureza satisfativa da tutela antecipada concedida pelo juízo de origem, ressalvo meu entendimento pessoal e passo a adotar o entendimento desta 5ª Turma Recursal no sentido de revogar a tutela, por ora, enquanto pendente de julgamento o recurso.

Intimem-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para, observando os poderes de iniciativa probatória do magistrado, determinar a expedição de ofício à 1ª Vara Federal de Jacarezinho, 4ª Região, para que encaminhe a este juízo cópia de uma ou mais perícias técnicas realizadas nos autos da Ação Civil Pública, Processo nº 2006.70.13.002434-3, no prazo de 20 (vinte) dias, úteis, conforme o Novo Código de Processo Civil. No mesmo prazo, comum, faculto às partes, autor, réus e Ministério Público Federal, a produção de prova documental ou a realização de perícia por meio de assistente técnico, ou mesmo a juntada das cópias de perícia técnica realizada na ação civil pública acima indicada. Com a vinda dos documentos, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis às partes para manifestação facultativa sobre toda a prova então constituída, bem como sobre o vídeo anexado pelo magistrado no momento da prolação da sentença como parte da fundamentação da tutela jurisdicional de primeiro grau. Após, aguarde-se nova inclusão em pauta de julgamento. Em homenagem ao princípio da economia processual, determino à Secretaria das Turmas Recursais que encaminhe um único ofício, no qual deverão estar relacionados os números de processo que tratam da mesma matéria, com o mesmo pedido e causa de pedir, nesta 5ª Turma Recursal. Considerando a ausência de elementos necessários ao efetivo julgamento do mérito e a natureza satisfativa da tutela antecipada concedida pelo juízo de origem, ressalvo meu entendimento pessoal e passo a adotar o entendimento desta 5ª Turma Recursal no sentido de revogar a tutela, por ora, enquanto pendente de julgamento o recurso. Intimem-se. Intime-se o Ministério Público Federal. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0000126-23.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127507 - ARNALDO SALUSTIANO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

0000473-48.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127503 - JAIR TIAGO FREIRE INACIO LIMA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000477-85.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127502 - MARCELO AUGUSTO BATISTA X UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

0000382-55.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127504 - SONIA NATALINA LOURENCAO NUNES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000589-54.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127500 - FRASSON & FRASSON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000550-57.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127501 - DORIVAL RODRIGUES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000835-50.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127496 - MARCOS LUIZ DOS SANTOS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000153-95.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127508 - ROGERIO ALVES SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

0000334-96.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127505 - FLAVIA DE FREITAS GUEDES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000266-49.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127506 - JOAO MARCOS BALDINI X UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

0000713-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127497 - MAURICIO SEDASSARI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000660-56.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127498 - OSVALDO DE JESUS MARQUES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000648-42.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301127499 - PEDRO MARCIO DE LIMA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

FIM.

0005562-92.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124115 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO. PROPOSTA DE ACORDO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0004059-62.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123377 - PATRICIA NUNES MARCILI (SP325878 - KATIA CILENE APARECIDA PUHIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0008128-45.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125149 - MARIA APARECIDA FERNANDES (SP323672 - ANA CRISTINA ZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016020-34.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125583 - JACIRA GASPAS DUARTE LIMA (SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004387-56.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123376 - ZILDENIRA INACIO DE SOUZA VIANA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0005015-34.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125439 - AIRTON SILVA CORREIA DE LIMA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001338-21.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125270 - CECILIA MARIA DA SILVA LIMA (SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000274-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125106 - FRANCISCA MIGUEL DE OLIVEIRA (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002409-92.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125287 - JOAO OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002739-74.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125303 - MARIA CEU SOUZA SANTOS (SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002820-73.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301117697 - VANDERLEI ALVES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Conversão do julgamento em diligência nos termos acima. Após, retornem para pronto julgamento.

7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(s). Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní. São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0000159-05.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125521 - CHRISTOVAM CASTILHO JUNIOR (SP279931 - CHRISTOVAM CASTILHO JUNIOR) X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000408-53.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125511 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000398-09.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125513 - RAFAEL CIPRIANO DE ARAÚJO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000371-26.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125514 - ANTENOR FRANCO AMARAL X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000505-53.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125509 - BATISTA ESCOTENISCE X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000523-74.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125506 - FLAVIO RODRIGUES PINTO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000516-82.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125507 - JOICE CRISTINA DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000507-23.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125508 - MARIA ROSA CAMARGO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000595-61.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125502 - JOSE LIMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

0000788-76.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125498 - BENEDITO VICENTE X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000125-30.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125522 - BENEDITO DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

0000345-28.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125515 - CLAYTON APARECIDO DOS SANTOS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000342-73.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125516 - ANDREIA GONCALVES DA SILVA MARCON X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000263-94.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125519 - CLEBERSON LORBIESKI X UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

0000703-90.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125500 - LILIAN DE SOUZA SILVERIO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000697-83.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125501 - SIMEAO FRANCISCO DE MORAES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000876-17.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125496 - ELTON JUNIOR BARBOSA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000822-51.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125497 - MARCOS JOSE ANDRADE X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

FIM.

0039721-29.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124083 - JOSE BATAGLIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I- VOTO-EMENTA

CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEMANDA INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECURSO PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Trata-se de recurso interposto por pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário e RECONHECEU A DECADÊNCIA DO DIREITO PLEITEADO.

2. No presente caso, pelo arquivo TERA anexado em 27/03/2014 verifico que o benefício percebido pela parte autora foi deferido em 06/06/2003 (DDB), tendo a ação sido proposta em 26/09/2012, logo, não transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a concessão do benefício e a presente ação. Desta forma o direito à revisão do ato de concessão do benefício não foi alcançado pelo prazo decadencial.

3. Considerando que a ação foi proposta pela parte autora representada por associação de classe, passo a analisar a legitimidade ad causam.

4. Alega a recorrente que está atuando por representação, nos termos do artigo 5º, incisos XXI e LXX, da Constituição Federal. A associação possui legitimidade ativa para em substituição processual demandar em juízo na defesa dos interesses dos associados. Portanto, não se trata de representação, mas sim substituição, conforme assinala Alexandre de Moraes, na obra *Direito Constitucional*, 28ª. Edição, Editora Atlas, pág. 86, como segue: As entidades associativas devidamente constituídas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, possuindo legitimidade 'ad causam' para, em substituição processual, defender em juízo direito de seus associados, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal (...)."

5. Com efeito, o permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do associado em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.

6. Nesse sentido: "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (RESP 200801850635, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/03/2009. DTPB:.)

7. Ademais, o artigo 6º da Lei n. 10.259, de 12.7.2001, enumera as partes que possuem legitimidade ativa para demandar nos Juizados, entre as quais não está a associação. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: 3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados. 4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I-como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996" (Conflito de Competência 200900261490, relator Castro Meira, Data de 20.04.2009). Portanto, as pessoas com legitimidade ativa previstas na lei especial para ingressar com ação no Juizado são as previstas em lei.

8. Registro, ainda, que segundo o entendimento da Suprema Corte, "A autorização estatutária genérica conferida a associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, sendo indispensável que a declaração expressa exigida no inciso XXI do art. 5º da CF ("as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente") seja manifestada por ato individual do associado ou por Assembléa Geral da entidade." (STF. Plenário. RE 573232/SC, Rel. Orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p' acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/05/2014).

9. Recurso a que se nega provimento, extinguindo-se, de ofício, o feito sem julgamento de mérito, dada a ilegitimidade ad causam.

10. Condenando a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja execução, no caso de deferimento da gratuidade em sentença, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060/50.

11. É o voto.

0003864-38.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301124125 - ALBERTO CIORI KASAIISHI (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO 3%. NÃO COMPROVADA DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO OU DE RENDIMENTO NÃO TRIBUTÁVEL. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. ACERTO NO AJUSTE ANUAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0004286-83.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125418 - LUIZ CARLOS VENANCIO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. PRELIMINAR SUSCITADA NO RECURSO DO INSS ACOLHIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a incompetência absoluta e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000663-45.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125419 - NARCISO BENEDITO SALVADOR (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, homologar o pedido de renúncia à pretensão formulada na ação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 24 de agosto de 2016.

0001882-11.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123402 - JOSE ROBERTO MAIORCHINI (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/1991. COBRANÇA DE ATRASADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA ANULADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, sendo a Dra. Kyu, por fundamentos diversos, em anexo. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0006578-42.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301122562 - OLGA MOREIRA MIRANDA (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

4. Assim, anulo de ofício a sentença proferida, e para não se suprir instância, determino o imediato retorno dos autos ao Juízo de origem para que nova instrução, se necessária e nova prolação de sentença. .

5. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0001293-67.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301120917 - ISAURA MARIA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Recurso da Autora parcialmente provido para anulação da sentença e retorno imediato dos autos ao Juízo de origem.

7. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0001201-24.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125932 - PAULO CESAR DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

6. Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso do Autor, para determinar nova instrução, se necessário, e novo julgamento, nos termos acima.

7. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Designada, vencido o Juiz Federal Relator Sorteado, que negava provimento ao recurso do Autor. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000060-81.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301125523 - LUIS CARLOS LUCIO GABILO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PATOLOGIAS DECORRENTES DE ACIDENTE ENQUANTO EXECUTAVA TRABALHO INFORMAL. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. COMPETÊNCIA ABSOLUTADA JUTIÇA FEDERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recurso da parte autora a que se dá parcial provimento.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0045956-07.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301123314 - JOSE GILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAUDO PERICIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA ANULADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0056657-95.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301116186 - HUGO NASCIMENTO ORMONDE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Diante do exposto, dou provimento ao recurso da Parte Autora, para anular a sentença, para nova instrução e julgamento.

7. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

8. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0000132-71.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123827 - MARCOS RODRIGO DIAS (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO, SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP164937 - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS)

7. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.
8. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0028981-07.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301128175 - FRANCISCO GOIANO DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

10. Embargos de declaração do INSS rejeitados.
11. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0037681-69.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301121893 - ROSA DE FREITAS SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Embargos de declaração das partes rejeitados.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração opostos pelas partes, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0003844-81.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123500 - EDILSON FURLANI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

8. Embargos de declaração da União Federal rejeitados e Embargos de Declaração da parte Autora acolhidos para correção de erro material nos termos acima.
9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração da União Federal e acolher parcialmente os embargos de declaração da parte Autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0028601-57.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301128123 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO VIEIRA GONCALVES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

7. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.
8. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

12. Embargos de declaração do INSS rejeitados. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0001548-56.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301128170 - MARCINA DE FATIMA LARIO RIBEIRO DE FREITAS (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001620-82.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301128137 - VALDEMIRO VIEIRA DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006538-47.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301128142 - MAURICIO DE PAULA GOMES (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001438-48.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301128139 - ELIAS MARCOLINO DO NASCIMENTO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000976-60.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301128119 - LUCIANO FERREIRA DA SILVA (SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO, SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração rejeitados.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

10. Embargos de declaração do INSS rejeitados. 11. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0029480-88.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301127577 - ANTONIO CARLOS FERREIRA TORRES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0074249-21.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301127580 - ANTONIO CARLOS BRITO DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006469-76.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123869 - EDUARDO BUENO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000673-83.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301127578 - EVANDRO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCININI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002249-43.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301127582 - BRUNO PAIVA DA SILVA OLIVEIRA (SP255118 - ELIANA AGUADO, SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008299-61.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123665 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0052776-47.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301122596 - JOAO FIRMINO DE SOUZA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Embargos de declaração das partes rejeitados.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração das partes, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0008482-19.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123064 - IRACEMA BINDILATTI MAGNUSON (SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

9. Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos para esclarecimento e integração, mantido o acórdão prolatado.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0006287-46.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301124109 - JOSE CARLOS SERIGATTI (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. VÍCIO SANADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

10. Embargos de declaração do INSS rejeitados. 11. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0003093-79.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301127125 - EMILIA DA ANUNCIACAO SANTOS GOUVEIA (SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH, SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002788-61.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301128186 - ADEILTON ANTONIO DE LIMA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002187-77.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301127115 - JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004944-35.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301127128 - ELIAS MARCOS RODRIGUES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000998-51.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123034 - TEREZA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0008000-87.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123354 - ANA DE LOURDES DIAS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR O VÍCIO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos apresentados pela autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0021114-02.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301124014 - ALOISIO JOSE DE NASCIMENTO (SP158294 - FERNANDO FEDERICO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração opostos pela Autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000518-09.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301127180 - ELISEU ANTONIO RAFAEL DE ALMEIDA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração rejeitados.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000735-03.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301125499 - WILSON GALONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DO INSS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0003265-83.2012.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123895 - PAULO MAX SANT ANNA (SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

8. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0005917-95.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301124110 - ROSA MARIA MADRID (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO SANADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0005697-34.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301124112 - FRANCISCO DE ASSIS BRITO SANTOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

10. Embargos de declaração do INSS rejeitados. 11. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0028346-26.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301127576 - VITORIA DE JESUS SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040515-84.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301127143 - ALAIR SILVA CARVALHO (SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007518-06.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301127575 - JOSE NILTON FERREIRA DOS SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000796-72.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301127574 - GISELY APARECIDA ORTIZ MARIANO (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010897-86.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301127583 - EDUARDO GOMES (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000711-77.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123012 - ALEXANDRE PINHEIRO MATHIAS (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) OZEIAS PAULO MATHIAS (FALECIDO) BRUNA MATHIAS ANGELICA MATHIAS JESSICA MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0005452-23.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301125476 - LUIZ CARLOS LANCA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE PARA SANAR O VÍCIO.

1. Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.
2. Observo que de fato há erro material no aresto embargado, tanto no relatório quanto no terceiro parágrafo do voto, de sorte que determino a sua correção.
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o vício decorrente de erro material.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0002624-30.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301125343 - ROSEMEIRE DA SILVA SANTOS (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEV'AL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0076398-34.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301125449 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI (SP176193 - ANA PAULA BIRRER (MATR. SIAPE Nº 1.358.293)) X UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DO ARTIGO 1º, F DA LEI N. 9.494/97, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O artigo 55 da Lei 9.099/95 prevê a condenação em honorários de advogado apenas para o recorrente vencido.
2. O termo "recorrente vencido", na sua acepção jurídica, significa aquele que deixou de alcançar com o recurso aquilo que pretendia.

3. O recurso do réu foi parcialmente provido.

4. Enunciado n.º 97, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, que assim dispõe: "O provimento, ainda que parcial, de recurso inominado afasta a possibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência."

5. Embargos de declaração acolhidos.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos opostos pela UNIÃO, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

8. Embargos de declaração da União Federal rejeitados e Embargos de Declaração da parte Autora acolhidos para correção de erro material nos termos acima. 9. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração da União Federal e acolher parcialmente os embargos de declaração da parte Autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0027651-48.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301127554 - CLODOMIR LOPES DA SILVA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0029532-60.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301127556 - DAPHNE CRISTINE ALVES DE LIMA MENDES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0006660-21.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301127552 - DENY DOS SANTOS STANEK (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0006497-65.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301127552 - ANTONIO JULIO METZKER (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Embargos de declaração das partes rejeitados.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Autor e pelo INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0004569-08.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301124120 - ALESSANDRO DEL COL (SP363628 - KARINA EVELYN DEL COL) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. VÍCIO SANADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0006635-69.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123362 - SANDRA PEREIRA FUKUDA (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DA UNIÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE A TÍTULO DE ESCLARECIMENTOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0064365-75.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301124075 - JOSE CARLOS CARRARO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA LEI 11.960/2009. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO RECORRENTE VENCIDO. EMBARGOS DE AMBAS AS PARTES ACOLHIDOS A TÍTULO DE ESCLARECIMENTOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

7. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000396-22.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301121830 - MAURO ALVES DA SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006437-74.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301121879 - JOSE DE PAULA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000650-25.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301121864 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

7. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000421-42.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123149 - MARIA IDA SANTA OLALIA BRICAILO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003385-64.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123674 - SONIA MARIA SANTOS BATISTA (SP295848 - FABIO GOMES PONTES, SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012308-09.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301122982 - HELIO DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010343-54.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301122581 - VALMIR URBINATTI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração do Autor parcialmente acolhidos para esclarecimento e integração conforme item acima, mantido o acórdão que negou provimento ao recurso do Autor.

8. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000572-83.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301125503 - LUCIA NEIDE NATALINO FRANCO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A mera discordância quanto às conclusões do aresto embargado não autoriza acoimá-lo de omissão, contraditório ou obscuro.

2. É incabível a devolução de valores recebidos pelos segurados do regime geral da previdência social, por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em grau de recurso.

3. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

4. Precedente: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005906-07.2012.4.03.6183/SP, TRF3.

5. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 26 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0014121-84.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123335 - MARCIO RODRIGO PETRIZZO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. LAUDO MÉDICO. PROVA EMPRESTADA. LAUDOS MÉDICOS MAIS RECENTES PRODUZIDOS NA PRESENTE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE E DE SEQUELA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO.

1. Em que pese na perícia médica realizada em 15/07/2013, nos autos do processo nº 0002446-61.2013.4.03.6317, tenha sido constatada incapacidade temporária decorrente de limitações de movimentos e de dor, considerando que nas duas perícias médicas mais recentes realizadas na presente ação (17/12/2014 e 07/12/2015) os médicos constataram ausência de incapacidade e de sequelas que implicassem em redução da capacidade para o trabalho, e considerando ainda a idade do autor (nascido em 23/07/1980), sua qualificação profissional e grau de instrução (representante comercial, Curso Superior em Ciências da Computação), não restou configurada a hipótese de percepção de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou de auxílio-doença além do período já concedido pelo INSS.

2. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão na forma da fundamentação. No mais, mantido o acórdão.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos apresentados pela autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0001375-52.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301128190 - ANTONIO ROBERTO LOPES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

10. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

11. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

8. Embargos de declaração das partes rejeitados. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração opostos pelas partes, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000588-82.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301121846 - HELIO NOGUEIRA DE TOLEDO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005206-12.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301121968 - DARCY AUGUSTO FURLANETO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DO INSS ACOLHIDOS A TÍTULO DE ESCLARECIMENTOS. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, somente a título de esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0003182-25.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301124129 - CHILA RATUSKY DE LUBLIN (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000045-52.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301124163 - EMILIA ALVES DE MORAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004335-86.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301124122 - PAULO RODRIGUES COSTA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006679-27.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123542 - DENISE SILVA DE SOUZA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

8. Embargos de declaração da União Federal rejeitados e Embargos de Declaração da parte Autora acolhidos para correção de erro material nos termos acima.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração da União Federal e acolher parcialmente os embargos de declaração da parte Autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera discordância quanto às conclusões do aresto embargado não autoriza acimá-lo de omissão, contraditório ou obscuro. 2. É incabível a devolução de valores recebidos pelos segurados do regime geral da previdência social, por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em grau de recurso. 3. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. 4. Precedente: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005906-07.2012.4.03.6183/SP, TRF3. 5. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. 6. Embargos de declaração rejeitados. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0044227-19.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123315 - STEFANO KOSTIK (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002580-64.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123391 - ANA LAURA RIO CARDOSO (SP209005 - BRUNO VILELA ZUQUERI, SP255815 - RAFAEL TOLEDO FARIAS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012793-33.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123339 - ANDREIA CRISTINA NASCIMENTO ALVES (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002507-98.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301124135 - JOSE CARLOS CAVACA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO, SP291834 - ALINE BASILE, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração rejeitados.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

7. Embargos de declaração do INSS rejeitados. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0002197-47.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123122 - NATANAEL SALLES (SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000715-56.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123866 - LAZARA CONCEICAO DE OLIVEIRA FANTACUSSI (SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000896-67.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123420 - REGINA MARCIA MARCOMINI VIEIRA (SP297819 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração rejeitados.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Kyu Soon Lee e Omar Chamon.

São Paulo – SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0004234-89.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301124123 - ANTÔNIO CARLOS LEPRI (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA, SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CÁLCULOS ELO RÉU. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO RECORRENTE VENCIDO. EMBARGOS DE AMBAS AS PARTES ACOLHIDOS A TÍTULO DE ESCLARECIMENTOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní. São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0000356-96.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123028 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5. Embargos de declaração do Autor rejeitados.

6. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício. 2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado. 3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão. 4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní. São Paulo - SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0000402-03.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301125512 - NEUZA LARA DE OLIVEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP300429 - MARCELA RODRIGUES VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001282-98.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301125495 - MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007550-89.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301125467 - JANDIRA GOMES DO ESPIRITO SANTO (SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001438-45.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301125493 - LUIZ OLIMPIO FRIGO (SP353672 - MARCELA TEODORO CORREA, SP099244 - SANDRA CRISTINA N. JOPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007046-67.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301125468 - EUNICE DE FATIMA VASCO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004846-84.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301125478 - ADAIR GOMES DA SILVA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022481-66.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301125456 - JERONIMO BENEDITO ALVES (SP160307 - KLEBER BARBOSA CASTRO, SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010888-24.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301125460 - MARIA DO SOCORRO CORREA SANTOS (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005531-97.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301125475 - REMEDIO DOMINGUES SCABORA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0013816-22.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301124100 - RONALDO CESAR DIAS DA SILVA (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X CINTIA JOSIANE NASCIMENTO SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MÉRITO. EMBARGOS DO INSS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní. São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0038376-33.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123826 - DINAH MALUF ORDINE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0058536-79.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301124077 - CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUASSU (SP172755 - DÁRIO AYRES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO. CEF REJEITA EMBARGOS. ESCLARECIMENTOS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA

ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da CEF e acolher os da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Flávia Pellegrino Soares Millani.
São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0008303-75.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301125464 - NELSON PEREIRA DA SILVA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. HONORÁRIOS DEVIDOS APENAS QUANDO HOUVER RECORRENTE VENCIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS A TÍTULO DE ESCLARECIMENTOS.

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.
3. A título de esclarecimentos, ressalto que a verba honorária deve ser fixada apenas em detrimento ao recorrente que sucumbe no julgamento de sua irrisignação, a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Dessa forma, tendo em vista que o recurso de sentença foi interposto pela parte autora, incabível a imposição de honorários advocatícios contra a parte ré, justamente por não se tratar de recorrente, ainda que vencida.
4. Não se aplicam, nesta esfera judicial, os dispositivos do Código de Processo Civil, que tratam da sucumbência da parte vencida (artigo 20) ou da sucumbência recíproca (artigo 21), uma vez que, nos juizados especiais, somente o recorrente vencido é condenado em verba honorária, condenação afastada ainda que a vitória seja mínima.
5. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão.
6. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
7. Embargos de declaração acolhidos a título de esclarecimentos.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração a título de esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0021796-54.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123329 - MARISA BERNABA CHEDA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada, subsidiariamente, ao rito dos Juizados Especiais Federais, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.
2. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que a questão posta em juízo foi examinada no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0066787-76.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123301 - ROBERTO FERNANDES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0008855-35.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301124102 - WALTER SOARES DE PAULA (SP232412 - IVAN RAFAEL BUENO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL DA CARREIRA. PROCURADOR FEDERAL. REQUISITOS E PRAZOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 84.669/80. REGULAMENTAÇÃO POR PORTARIA DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 11 DA LEI N. 10.480/2002. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício. 2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado. 3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. 4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados. **IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).**

0041503-08.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301124081 - CLEUSA DUTRA FERREIRA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006662-88.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301124105 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0001531-91.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123113 - RAIMUNDO CLASSIO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Embargos de declaração das partes rejeitados.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0008858-71.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123352 - IVONE CAVALLIERI GOMES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.

2. A pretensão do embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios.

3. O Supremo Tribunal Federal prestigiando a Súmula n.º 356 firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.

4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.

5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0002139-26.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301124140 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS A TÍTULO DE ESCLARECIMENTOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, somente a título de esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício. 2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado. 3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. 4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados. **IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)**

0001066-92.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123416 - ALCYDES SEGUESSE (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0007227-11.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123361 - REGINALDO RODRIGUES DE MOURA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000580-34.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123429 - DIRCE MORAIS PEREIRA DE CARVALHO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009297-69.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123987 - LUIZ GONCALVES DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5. Embargos de declaração do Autor rejeitados.

6. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0003245-49.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301124127 - ODAIR JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA) DULCINEIA GONCALVES RAMOS (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) SKY BRASIL SERVICOS LTDA (SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES, SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO. EMBARGOS ACOLHIDOS A TÍTULO DE ESCLARECIMENTOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, somente a título de esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0028237-51.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123150 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DO INSS ACOLHIDOS A TÍTULO DE ESCLARECIMENTOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, somente a título de esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0007663-38.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123150 - MARIA LUCIA DE ASSIS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

10. Embargos de declaração do INSS rejeitados. 11. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0003379-51.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301127579 - ILARIO RODRIGUES COSTA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001027-43.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301127147 - IVETE GONÇALVES RIBEIRO (SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA, SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES, SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001850-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123403 - VANILDA MAGILA (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.

2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.

3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão.

4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.

5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo - SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0010028-94.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123348 - CICERO LUIZ DE OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS A TÍTULO DE ESCLARECIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos da parte autora, somente a título de esclarecimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício. 2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado. 3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão. 4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp

383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a)s Federais, Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo – SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0034253-89.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301125452 - MARFIZ CONTI VERALDI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043836-98.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301125451 - MANUEL JESUS LOPES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003572-89.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301125489 - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006763-44.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301125469 - SYLVIO ROBERTO OSORIO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006293-46.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301125472 - FRANCISCO CARDOSO DE ANDRADE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001486-69.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301125492 - MARIA APARECIDA GRAZIANO MELO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004307-24.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301125484 - JOAQUIM PEDRO SEVERINO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004636-11.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301125479 - EULALIA MARTIN DE OLIVEIRA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTT)

0011769-77.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301125458 - TOMAS DE AQUINO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício. 2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado. 3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. 4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA. 5. Embargos de declaração rejeitados. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo – SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0000446-32.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123432 - VALDETE SILVEIRA DA CRUZ (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029953-74.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123324 - LUCIANA MARIA NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032553-68.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123321 - BERALDO FERNANDES DE CARVALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007608-56.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123357 - ABIAS RAIMUNDO DE ARAUJO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007326-61.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123360 - SOPHIA FERREIRA DA SILVA (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018329-62.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123332 - MARIA NILZA TOMAZ DA SILVA (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013279-13.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123338 - CELIA MARIA ABRANTES SALES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005040-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123372 - PAULO DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000948-65.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301124151 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. EMBARGOS DO INSS REJEITADOS E DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS PARA SANAR A CONTRADIÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos do INSS e acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO. EMBARGOS ACOLHIDOS A TÍTULO DE ESCLARECIMENTOS. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, somente a título de esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0052685-25.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301124078 - FRANCISCO JOSE DE ARAUJO CARVALHO (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0005837-08.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301124111 - ALIRIO MENDES DA SILVA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0084546-87.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301121825 - ARGEMIRO MORAES DE ALMEIDA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

9. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0020425-89.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123330 - EUDES MATOS DE ANDRADE (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS ACOLHIDOS A TÍTULO DE ESCLARECIMENTOS.

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração acolhidos a título de esclarecimentos.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher a título de esclarecimentos os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)s Federais, Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0025422-47.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123327 - GIVELDA ALMEIDA DE JESUS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.
3. O Supremo Tribunal Federal prestigiando a Súmula n.º 356 firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração rejeitados.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0011667-21.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123125 - HELIO GOBI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Embargos de declaração do Autor parcialmente acolhidos para esclarecimento e integração nos termos supra.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0003628-33.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123381 - VALTER TEIXEIRA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CÁLCULOS PELO INSS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DO INSS ACOLHIDOS A TÍTULO DE ESCLARECIMENTOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0027623-80.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123106 - MARIA EULALIA BET (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

6. Embargos de Declaração do Autor acolhidos para correção de erro material nos termos acima.

7. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0015562-48.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123333 - ANTONIETA SALARI MONSALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.

3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração rejeitados.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0003828-11.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123380 - EMILIO CASTANHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração rejeitados.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo - SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0001760-65.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301124144 - JOSEFA DOS SANTOS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR VINCULADO AO RGPS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS A TÍTULO DE ESCLARECIMENTOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, somente a título de esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0049751-31.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123311 - NEZITO SANTOS (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração rejeitados.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo – SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0007539-73.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123114 - JOAO ALVES REGINALDO (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0001311-40.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301128161 - REJANE MARTINS DE OLIVEIRA DOMICIANO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5. Embargos de declaração da Autora acolhidos para esclarecimento e integração conforme item acima, mantido o acórdão quanto aos demais itens.
6. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0006493-31.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301125470 - ANTONIO ADALBERTO FIOREZI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração rejeitados.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

0002262-96.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123398 - LEONARDO CESAR PIOTO GARCIA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS ACOLHIDOS A TÍTULO DE ESCLARECIMENTOS.

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração acolhidos a título de esclarecimentos.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0005564-55.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301124114 - JOAO CARLOS DE MELLO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PARTE ASSISTIDA POR ADVOGADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. HONORÁRIOS DEVIDOS. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0006424-04.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123364 - ROSALIA GALLETTA BERNARDES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA.

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração acolhidos a título de esclarecimentos.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos apresentados pela autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0006302-59.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301125471 - MARIA DA CONCEICAO CRUZ DE CAMPOS (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A mera discordância quanto às conclusões do aresto embargado não autoriza acoimá-lo de omissão, contraditório ou obscuro.
2. É incabível a devolução de valores recebidos pelos segurados do regime geral da previdência social, por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em grau de recurso.
3. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.
4. Precedente: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005906-07.2012.4.03.6183/SP, TRF3.

5. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0005757-10.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123368 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.

2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.

3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão.

4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.

5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento)

0033508-75.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123319 - LAURITO ALVES TOLENTINO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. MÉRITO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DO INSS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Flávia Pellegrino Soares Millani

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0030433-91.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301123323 - JOSE ADALTO DE MOURA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DO INSS ACOLHIDOS A TÍTULO DE ESCLARECIMENTOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, somente a título de esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016. (data do julgamento).

0060286-43.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301122573 - ALEXANDRE FELIX DOS SANTOS (SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5. Assim, corrijo os erro materiais e os itens 9 e 10 e o acórdão passam a ter a seguinte redação:

"9. Recurso do INSS desprovido, para manutenção da sentença.

10. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

11. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 27 de abril de 2016".

6. Embargos de Declaração do Autor acolhidos para correção de erro material nos termos acima.

7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0000878-93.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301124001 - MATHEUS EDUARDO DE MIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) VINICIUS ALEXANDRE DE MIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração opostos pelos Autores, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

0005257-04.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301124010 - ERCILIA DA SILVA DE ALMEIDA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 24 de agosto de 2016 (data do julgamento).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6301000288

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0039396-49.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186121 - ARMANDO BATISTA FERNANDES (SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0067137-64.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301178628 - MARIA VALDA ALVES ROSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, em decorrência da ocorrência da prescrição.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015098-56.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186683 - CELIA REGINA GONCALVES MAXIMO (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS com a finalidade de obter benefício previdenciário por incapacidade.

Citado, o INSS apresentou contestação.

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido em 06/05/2016.

Consta comunicado médico informando a impossibilidade de comparecimento da parte autora, sugerindo o agendamento de nova perícia (anexo 16), sendo determinado que a parte autora comunique quando estiver em condições de realizar a perícia e, na impossibilidade justifique seu estado de saúde (anexo 17).

Em 20/06/2016 a parte autora informou ter condições de comparecer a perícia (anexo 20), o qual foi devidamente designada (anexo 21).

Realizada perícia médica na especialidade Psiquiatria o laudo pericial apresentado em 01/08/2016 (anexo 25) concluiu-se pela existência de incapacidade laborativa temporária por 12 meses.

Consta pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora (anexo 26), sendo mantido o indeferimento e determinado a manifestação das partes em 22/08/2016 (anexo 30).

Por petição juntada em 25/08/2016 (petição de proposta de acordo.pdf), o INSS apresentou proposta de transação judicial nos seguintes termos:

- a) concessão de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 08/04/2016 (data do ajuizamento ação, em razão ausência requerimento administrativo posterior a DII fixada pelo perito) e DCB em 22/07/2017 (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MT/PS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015), a RMI e a RMA serão calculadas pelo INSS e não poderão exceder ao teto legal;
- b) Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, COMPENSANDO-SE COM EVENTUAIS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE INACUMULÁVEIS, aplicando-se os índices de correção previstos na Lei 11.960/09.
- c) Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador, sendo possível a correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- d) Havendo contribuições previdenciárias no período acordado (exceto se efetuadas na condição de contribuinte facultativo), deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
- e) O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.
- f) As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.
- g) A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.
- h) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.
- i) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.
- j) A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.
- l) O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Por manifestação juntada em 01/09/2016 (anexo 37), a parte autora aceitou os termos da proposta formulada. A aceitação foi expressa por advogado com poderes para transigir.

DECIDO.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, dando por resolvido o mérito da lide, em conformidade com os artigos 487, inciso III, b, e 354 do Código de Processo Civil.

À Secretária, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

0046587-48.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301178309 - CARLOS JOSE RAMOS (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, em decorrência da ocorrência da prescrição.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008406-41.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301180339 - CELINA HATSUE TANABE GOIS (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo deve ser extinto, com resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da decadência.

Em sua redação original, o art. 103 da Lei 8.213/91 dispunha ao seguinte: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

A Medida Provisória 1.523-9/1997, publicada em 28 de junho de 1997, convertida na Lei 9.528/1997, alterou a redação do dispositivo, passando a prever, ao lado do prazo prescricional, o prazo decadencial:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Posteriormente, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória 1.663-15/1998, publicada em 23.10.1998 e convertida na Lei 9.711/1998, sendo que houve o restabelecimento do prazo decenal pela Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004.

A lei que criou o prazo decadencial não pode ter efeitos retrospectivos, de forma a fulminar, pelo simples fato de sua edição, o direito potestativo então existente pela contagem do prazo legalmente previsto a partir do ato de concessão do benefício. Contudo, criado o prazo extintivo, em razão dos efeitos prospectivos próprios da lei, a partir de sua edição inicia-se o curso do prazo de extinção.

Não há que se falar em direito adquirido à inexistência de prazos extintivos de direitos potestativos ou de pretensões. A estabilização das relações jurídicas, públicas ou privadas, justifica a criação de prazos para o exercício do direito e a incorporação do direito ao patrimônio jurídico do seu titular somente gera a proteção contra a irretroatividade da lei. Deste modo, o direito ao próprio benefício previdenciário, dado seu cunho essencialmente social, não está sujeito a prazo extintivo, o qual pode colher, pela passagem do tempo, as prestações vencidas, mas a revisão do ato concessivo, que toca ao regime jurídico, pode estar sujeito ao prazo decadencial.

A seu turno, outro argumento sustenta a exegese no sentido da aplicação do novo prazo decadencial também para os benefícios concedidos antes da edição da lei que o criou. Com efeito, seria atentatória à isonomia a existência de duas espécies de benefícios previdenciários: os sujeitos à revisão sem qualquer limitação de ordem temporal e aqueles outros sujeitos ao prazo decadencial criado pela Medida Provisória 1.523-9/1997. O critério de discriminação entre os benefícios – o momento da concessão – não se mostra razoável para autorizar o tratamento dessemelhante entre eles.

Conseqüentemente, deve-se aplicar, também aos benefícios concedidos antes da edição das referidas normas, o novel prazo decadencial, mas, impedindo que a lei tenha efeitos retrospectivos, mormente sem intenção legislativa clara, e preservando a segurança jurídica, nestes casos o termo inicial da fluência do prazo será o da vigência da 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E À LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução 08/2008, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia se perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma. 2. Caso em que o benefício foi concedido antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido mais de dez anos entre a publicação da norma e o ajuizamento da ação revisional. Decadência caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.420.347/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.3.2014).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA, PELO STF, NO RE 626.489. INVIABILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (II) REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL: DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O fato de tramitar Recurso Extraordinário no STF, em que se discute a mesma questão aqui controvertida, não implica prejudicialidade externa nem impõe a suspensão do Recurso Especial. Precedente deste egrégio Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp. 1.184.365/PR, 6T, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10.02.2014. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.309.529/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.6.2013, firmou o entendimento de que a data de edição da Lei 9.528/97 deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência. 3. Desta forma, as ações que buscam revisão de benefícios previdenciários concedidos em momento anterior ao referido ato normativo devem ser ajuizadas até 28.6.2007, respeitando-se o prazo decadencial decenal. 4. No caso dos autos, tendo sido a ação ajuizada em 2.3.2011, configurou-se a decadência do pedido inicial. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 257.937/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7.3.2014).

O Supremo Tribunal Federal também, no julgamento do Recurso Extraordinário 626.489, Rel. Ministro Roberto Barroso, ainda pendente de publicação, solidificou o entendimento no mesmo sentido, de que, inexistindo direito adquirido à inexistência de prazos extintivos do direito, sejam prescricionais ou decadenciais, e negando efeitos retroativos à lei que institui novos prazos de extinção, para aqueles benefícios concedidos antes da edição da Lei 9.528/97, e a medida provisória que a antecedeu, o prazo decadencial decenal tem início a partir da sua edição.

No caso em testilha, pretendendo a autor a revisão da RMI de benefício concedido em data posterior à Lei 9.528/97 (DIB 08.01.2002), tem-se que a contagem do prazo decenal se iniciou no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (30.04.2002 – cf. arquivo “hiscreweb.doc”).

Assim, dado o ajuizamento da presente demanda em março de 2016, verifico que a decadência fulminou a pretensão revisional. Observe-se que, a despeito do pleito abarcar a revisão tanto do auxílio-doença quanto da aposentadoria por invalidez, é evidente, no caso, que a impossibilidade de revisão do primeiro implica em prejuízo à análise da revisão do segundo benefício.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010636-56.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301185979 - AMIR GABRIEL (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo deve ser extinto, com resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da decadência.

Em sua redação original, o art. 103 da Lei 8.213/91 dispunha ao seguinte: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

A Medida Provisória 1.523-9/1997, publicada em 28 de junho de 1997, convertida na Lei 9.528/1997, alterou a redação do dispositivo, passando a prever, ao lado do prazo prescricional, o prazo decadencial:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Posteriormente, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória 1.663-15/1998, publicada em 23.10.1998 e convertida na Lei 9.711/1998, sendo que houve o restabelecimento do prazo decenal pela Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004.

A lei que criou o prazo decadencial não pode ter efeitos retrospectivos, de forma a fulminar, pelo simples fato de sua edição, o direito potestativo então existente pela contagem do prazo legalmente previsto a partir do ato de concessão do benefício. Contudo, criado o prazo extintivo, em razão dos efeitos prospectivos próprios da lei, a partir de sua edição inicia—se o curso do prazo de extinção.

Não há que se falar em direito adquirido à inexistência de prazos extintivos de direitos potestativos ou de pretensões. A estabilização das relações jurídicas, públicas ou privadas, justifica a criação de prazos para o exercício do direito e a incorporação do direito ao patrimônio jurídico do seu titular somente gera a proteção contra a irretroatividade da lei. Deste modo, o direito ao próprio benefício previdenciário, dado seu cunho essencialmente social, não está sujeito a prazo extintivo, o qual pode colher, pela passagem do tempo, as prestações vencidas, mas a revisão do ato concessivo, que toca ao regime jurídico, pode estar sujeito ao prazo decadencial.

A seu turno, outro argumento sustenta a exegese no sentido da aplicação do novo prazo decadencial também para os benefícios concedidos antes da edição da lei que o criou. Com efeito, seria atentatória à isonomia a existência de duas espécies de benefícios previdenciários: os sujeitos à revisão sem qualquer limitação de ordem temporal e aqueles outros sujeitos ao prazo decadencial criado pela Medida Provisória 1.523-9/1997. O critério de discriminação entre os benefícios – o momento da concessão – não se mostra razoável para autorizar o tratamento dessemelhante entre eles.

Conseqüentemente, deve-se aplicar, também aos benefícios concedidos antes da edição das referidas normas, o novel prazo decadencial, mas, impedindo que a lei tenha efeitos retrospectivos, mormente sem intenção legislativa clara, e preservando a segurança jurídica, nestes casos o termo inicial da fluência do prazo será o da vigência da 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E À LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução 08/2008, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia se perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma. 2. Caso em que o benefício foi concedido antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido mais de dez anos entre a publicação da norma e o ajuizamento da ação revisional. Decadência caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.420.347/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.3.2014).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.(I) RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA, PELO STF, NO RE 626.489. INVIABILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (II) REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL: DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O fato de tramitar Recurso Extraordinário no STF, em que se discute a mesma questão aqui controvertida, não implica prejudicialidade externa nem impõe a suspensão do Recurso Especial. Precedente deste egrégio Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp. 1.184.365/PR, 6T, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 10.02.2014. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.309.529/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.6.2013, firmou o entendimento de que a data de edição da Lei 9.528/97 deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência. 3. Desta forma, as ações que buscam revisão de benefícios previdenciários concedidos em momento anterior ao referido ato normativo devem ser ajuizadas até 28.6.2007, respeitando-se o prazo decadencial decenal. 4. No caso dos autos, tendo sido a ação ajuizada em 2.3.2011, configurou-se a decadência do pedido inicial. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 257.937/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7.3.2014).

O Supremo Tribunal Federal também, no julgamento do Recurso Extraordinário 626.489, Rel. Ministro Roberto Barroso, ainda pendente de publicação, solidificou o entendimento no mesmo sentido, de que, inexistindo direito adquirido à inexistência de prazos extintivos do direito, sejam prescricionais ou decadenciais, e negando efeitos retroativos à lei que institui novos prazos de extinção, para aqueles benefícios concedidos antes da edição da Lei 9.528/97, e a medida provisória que a antecedeu, o prazo decadencial decenal tem início a partir da sua edição.

No caso em testilha, pretendendo o autor a revisão da RMI de benefício concedido em data posterior à Lei 9.528/97 (DIB 05.01.2006), tem-se que a contagem do prazo decenal se iniciou no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (01.02.2006 – cf. arquivo “hiscweb.pgn” anexado em 02.09.2016).

Assim, dado o ajuizamento da presente demanda em 14.03.2016, observo que a decadência fulminou a pretensão revisional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, em virtude da idade.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002524-56.2007.4.03.6320 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301180408 - BEATRIZ REGINA DE PAULA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES, SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES, SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES, SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 41 da Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 45, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018042-07.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187329 - VALMIR FARIA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015468-69.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186692 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010054-14.2015.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187793 - JEAN PORTILHO DOS SANTOS (SP296104 - SILVIA PORTILHO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0062996-02.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187677 - MALTIDES SANTOS COSTA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015739-70.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187807 - ROSANGELA DOS SANTOS FREITAS (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES, SP163057 - MARCELO APARECIDO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0048544-84.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187196 - FLAVIA RONZI RODRIGUES ALVES (SP354763 - MARCO AURÉLIO SIECOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0017928-63.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187906 - JOSE RONALDO GONCALVES (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010601-96.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187883 - MARIA LUZIA RIBEIRO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055196-20.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187682 - JUDITH GREGORIO DO PRADO (SP352558 - BRUNA TAMIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0068099-87.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187670 - ANDREA DE PAULA NUNES (SP295369 - DANIELLA PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068480-95.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187669 - MARIO JORGE MELETTI (SP052322 - PEDRO SILVEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007655-54.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187885 - IONICE ALVES DA SILVEIRA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046815-62.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187688 - EDIVALDO TEIXEIRA DE MIRANDA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054631-56.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187683 - ELIVALDO LOPES DA SILVA (SP087666 - EUCLIDES ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0059596-77.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187184 - ROSEMEIRE DE LUCCA (SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA, SP306844 - KARINE KLEINSCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0046141-45.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187197 - ERGUENIL NARCISO DE NAZARE (SP318585 - ELIAS ALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP370876 - CARLOS AUGUSTO COELHO PITOMBEIRA, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0052935-82.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187684 - SERGIO CABRAL DE BRITTO FREIRE FILHO (SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0050526-36.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187194 - BRUNO DA ROSA NOVIS (SP315177 - ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0065577-87.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187675 - REGINA APARECIDA VAZ DE ALMEIDA (SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0042496-12.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187199 - MARIA MONICA DE SANTANA MARTINS (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043269-33.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187198 - ROSA SCARILLO TORTORELLI (SP140998 - ROSA MARIA VIEIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0058996-56.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187188 - STEFANO MAGLOVSKY (SP222143 - FABIANA RODRIGUES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0054947-69.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187193 - WILSON DE MELO GOMES (SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0079577-29.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187666 - LEONOR SOARES DOS REIS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0077573-19.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187155 - NILSON PEREIRA MACHADO (SP324967 - NILSON PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o credor tem a faculdade de desistir da execução, no todo ou em parte, sem necessidade de anuência do devedor, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Determino ao INSS o restabelecimento do NB 42/174.136.464-4, desde a cessação, tendo em vista o seu cancelamento em decorrência da execução iniciada nestes autos. Oficie-se, para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Noticiado o cumprimento, promova-se a baixa de eventuais ofícios expedidos e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0059115-17.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187134 - CHRISTIAN LACERDA VIEIRA (SP362079 - CHISTIAN LACERDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

A desídia do autor acarretou a impossibilidade fática do cumprimento da tutela antecipada concedida nesta ação, e não sendo cabível a conversão em perdas e danos, já que a corrê ECT não deu causa a tal circunstância, reputo inexecutível o título judicial e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063113-90.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301185977 - FRANCISCO DAS CHAGAS SENA (SP354918 - PAULO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando o restabelecimento de auxílio-doença.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a parte ré ao restabelecimento "...do benefício de auxílio-doença NB 601.758.110-8, a partir de 01/11/2013 e DCB em 26/04/2014...". Trânsito em julgado em 22/03/2016.

Insurge o INSS, em 07/07/2016, impugnando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, posto que não foram descontados os períodos em que houve recolhimento previdenciário na qualidade de empregado.

DECIDO

Tendo em vista que o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade e que conforme consulta no CNIS, pesquisa anexada em 07/07/2016 o autor continuou trabalhando em todo o período determinado na sentença, ACOLHO a impugnação ofertada pelo INSS.

Ante o exposto, considerando que o título é inexecutível, DECLARO EXTINTA a execução.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006253-40.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187060 - AURINO JOSE DA SILVA (SP368782 - VIVIANE DOMINGUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o documento anexado aos autos em 05.09.2016, correspondente a alvará de levantamento expedido pelo Juízo Estadual, e a ausência de cópia da r. sentença/certidão de trânsito em julgado a embasar o levantamento do "quantum" atrelado a estes autos na jurisdição federal, determino a disponibilização, pela CEF, de todos os valores depositados na conta-corrente nº 86400061-0 (agência 2766-5) - a qual passará a ser vinculada ao processo nº 1005261-44.2015.8.26.0020 - ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XII (Nossa Senhora do Ó). Oficie-se, com urgência, à CEF e ao Juízo Estadual.

Em virtude da aparente definição dos quinhões dos herdeiros de Aurino José da Silva pela Justiça Estadual, resta prejudicada a análise da petição de habilitação anexada aos autos em 12.08.2016. Julgo, por conseguinte, extinta a execução, em virtude da satisfação da obrigação e, após o trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0001030-38.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186824 - ENCARNACAO NOGUEIRA DASPETT (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) EMILIANO DASPETTI - FALECIDO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que no processo nº 01128943320054036301 o falecido autor efetuou pedido idêntico ao da presente demanda (EC 20 e 41).

Tendo em vista que aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado, a hipótese é de extinção por coisa julgada.

Ante o exposto, EXTINGO o processo e, após o trânsito em julgado, determino a sua remessa ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049537-30.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187195 - SANDRA REGINA CARDOSO (SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) MARIA CECILIA DE CAMARGO CARDOSO (SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013597-72.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187469 - FRANCISCO CARLOS ALEXANDRE (SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES, SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, bem como a ausência de impugnação, entendo ser o título judicial inexecutível, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025177-94.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301171104 - ENI CANDIDO FERREIRA (SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ENI CANDIDO FERREIRA.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários nesta instância, ante disposição legal procedimental específica (JEF). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0037607-78.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186596 - MILTON ALVES DOS SANTOS (SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039462-92.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186486 - LAURO CONCEICAO DOS SANTOS (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013528-35.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187265 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0052709-77.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301179701 - PAULO LUCIANO ALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

0036375-65.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301151837 - LUCIA ABA YOUSSEF HABOBA (SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Isto posto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora LÚCIA ABA YOUSSEF HABOBA, para condenar a CEF a lhe pagar, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0008685-27.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301164673 - FRANCISCO DE SOUSA DIAS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários.

Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora.

Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.903,98 (ano-calendário 2015, a partir do mês de abril). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013626-20.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301184621 - PEDRO HENRIQUE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PEDRO HENRIQUE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024963-06.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187485 - MARIA DE LOURDES DE LIRO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020777-37.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187532 - ELIZA ANTONIA FOGACA (SP133758 - MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046664-57.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301131853 - JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042137-28.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187032 - LUIZ TEOFILO DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por LUIZ TEOFILO DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Apresentada contestação em 02/09/2016.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial diante da falta de provas de que o valor da alçada teria sido alcançado quando da propositura da demanda. Convém lembrar que não se faz suficientes alegações soltas, há de se concretizá-las para o caso legal em que arguidas e com as devidas provas. Igualmente no caso não se pode falar em decadência para revisão de benefício, já que o teor da lide estriba-se em outros termos, como a concessão de outro benefício previdenciário.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. O pedido, por inúmeras vezes, ganha roupagem diferente, com diferentes nomenclaturas e descrições, mas sempre chegando ao fim e ao cabo à desaposentação. Isto é, ao pretendido reconhecimento de anular a concessão do benefício de que a parte vem gozando, para então passar-se a utilizar os salários de contribuição posteriores à aposentadoria, a fim de conceder-se outra aposentadoria mais vantajosa economicamente para a parte autora, já que com renda majorada.

Neste diapasão, observa-se a lei. Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da

coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir de seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior. Evidencia-se aí o patente exaurimento do direito, que integrou totalmente o patrimônio jurídico do indivíduo. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário, aposentadoria, o titular do direito o exerceu, de tal forma a concretizar seu legal e reconhecido afastamento da atividade, e recebimento de valores a título de renda para sua manutenção; encerrando-se este ciclo fático-jurídico.

Anote-se que os benefícios decorrentes da previdência social tem o fim último de viabilizar a manutenção de subsistência do indivíduo, mesmo quando ele se encontra impossibilitado de laborar. Atuando para substituir a renda mensal salarial pela renda previdenciária. Nada obstante, o indivíduo é livre para exercer atividades remuneradas, ao menos em regra. E assim ocorrendo, como todos os demais indivíduos, deverá sofrer os descontos decorrentes da manutenção do sistema previdenciário. Contudo, não estará em uma seara fática a gerar a ele expectativa de gozo de outro benefício previdenciário para afastar-se definitivamente de seu labor, isto é, outra aposentadoria, mesmo que em substituição a anterior. Ora, seu ciclo de expectativa de direito à aposentadoria, com posterior execução do direito e exaurimento do mesmo, já se deu e encerrou.

Fere a lógica querer reabrir uma situação jurídica já consolidada no tempo e no direito para inserir outros elementos naquela equação. Daí a impossibilidade de assim ocorrer. E impossibilidade esta inclusive reconhecida pelos termos legais. Até porque além de inerente à lógica, é decorrente das características elementares e constitucionalmente reconhecidas da previdência social.

Por outro lado, pode o segurado desistir de seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo para a manutenção do sistema previdenciário, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerações que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dispõe, bem como da lógica do sistema previdenciário adotado no ordenamento jurídico nacional.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-atividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032156-72.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187395 - JOSE GUIMARAES (SP125430 - SIMONE GAUDENCIO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 487, I).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0019042-66.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187243 - CLERIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013944-03.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187239 - ADAILDO MOURA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamados, estão previsto nos artigos 42 e 59, da

Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Passo a verificar, de acordo com estes dispositivos, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, é necessário que o requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível para o primeiro caso, e de forma total e provisória, no segundo caso. A princípio, análise o requisito da comprovação da invalidez, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo, foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora. Outrossim, não identifiquei, nos documentos que lastreiam a inicial, força suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial. Assim, com base na perícia médica realizada em Juízo, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0024694-64.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187553 - CREUZA SOUZA SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026510-81.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187552 - JOSE AILTON ALVES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015528-08.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187555 - HILDETE DOS SANTOS JESUS (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017914-11.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187554 - MANOEL MORAIS DE ALMEIDA (SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012772-26.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187556 - JAIR ALVES (SP143686 - SELMA REGINA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013069-33.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186995 - JORGE MUNIZ MASCARENHAS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487 I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0029701-37.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186748 - JOSE BATISTA DE SOUSA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0042117-37.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187557 - JOSE FERNANDO TOLEDO OSORIO (SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Em vista da improcedência do pedido, resta prejudicada a análise do pedido de tutela de evidência.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027433-10.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301185081 - OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA, SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0042139-95.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187629 - ROBERTO VICENTE (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010166-25.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187335 - MARIA DA ANUNCIACAO DE BARROS (SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6 - P.R.I.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por APPARECIDA FRANCISCO ANACLETO, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula o provimento jurisdicional para obter o restabelecimento do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de RUBENS RODRIGUES, em 02.09.2015.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/300.593.294-1 na esfera administrativa em 17.12.2015, o qual foi indeferido por falta da comprovação da sua qualidade de dependente como companheira.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

É o breve relatório. Decido.

Quanto às preliminares, afastas-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 17.12.2015 e ajuizou a presente ação em 02.06.2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: "Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatui: "Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I - (...) II - (...) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambos do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2o-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á."

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: "Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a manutenção do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: "A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada." Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORAR-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 20 - pet. provas.pdf), constando o óbito em 02.09.2015. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (anexada em 19.08.2016 e 29.08.2016), o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, perdurando tal situação até a data do óbito.

Pretende a autora ver reconhecida a união estável, que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida. Na tentativa de comprovar a aludida união, foram colacionados os seguintes documentos:

- declaração de moradia firmada por Luiz Degan e Lázara Antônia Degan, atestando que a autora e o falecido moravam na Rua Oscar Camilo, n. 459 - casa 01 - Freguesia do Ó - São Paulo - SP, como seus inquilinos, desde agosto de 1999 (fl. 02);
- cópia de conta de energia elétrica em nome da autora, onde consta como endereço Rua: Oscar Camilo, n.459 casa 02 - São Paulo, com vencimento em 30/11/2015 (pós-óbito) (fl.06);
- Extrato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em prol do falecido (fls. 07);
- extrato de indeferimento do benefício (fl. 08);
- Carta da Previdência Social, em nome do falecido Rubens Rodrigues, onde consta como endereço a Rua Oscar Camilo, n.459 - casa 01 - Freguesia do Ó - São Paulo - SP (fl. 09);
- renovação do contrato de locação firmado entre as partes com desde 01 de março de 2004, constando como locatário o Sr. Rubens Rodrigues, sendo que referida renovação foi celebrada em 01 de agosto de 2011, referente ao imóvel situado na Rua Oscar Camilo, n. 459 - São Paulo - SP, cujo valor combinado foi o de R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente às casas 01 e 02 (fls. 12/15);
- cópia de conta de energia elétrica, em nome do falecido, onde consta como endereço a Rua Oscar Camilo, n.459 casa 02 - São Paulo, com vencimento em 25/06/2015 (fl.16);

- escritura pública de divórcio direto consensual, celebrado no dia 07/10/2015 (pós-óbito do segurado), entre a autora e seu ex-marido José Carlos Tadeu Anacleto. Em referida escritura, restou consignado que a autora e José Carlos Tadeu Anacleto encontravam-se separados de fato há mais de trinta anos, os quais tiveram duas filhas em comum, a saber, Meire Aparecida Francisco Anacleto do Nascimento, nascida aos 13.03.1970 e Regiane Aparecida Anacleto, nascida aos 26.06.1971 (fls. 17/18);
- Certidão de Casamento com a averbação do divórcio ocorrido no dia 07/10/2015 (fl.19);
- certidão de óbito de Rubens Rodrigues. Tinha o estado civil de divorciado, faleceu aos 70 anos de idade, em 02/09/2015. Informado como seu endereço o constante à Rua Oscar Camilo, n.459 – Vila União – São Paulo – SP.
- Causa mortis: Insuficiência Respiratória, tuberculose pulmonar, caquexia, linfoma de células B. Foi declarante Vanessa Rodrigues Loureiro (filha do falecido). Ao final de referida certidão, constou que o falecido era aposentado, divorciado da Sra. Ione Gonçalves Viana, por sentença de 06/03/1998, de cuja união deixa a filha Vanessa, com 35 anos de idade. Consignada a existência de união estável com a Sra. Aparecida Francisco Anacleto (fl. 20);
- cópia de conta de energia elétrica em nome da autora, onde consta como endereço a Rua Oscar Camilo, n.459 casa 02 - São Paulo, com vencimento em 30/03/2016 (pós-óbito) (fl.26);
- nota fiscal emitida em nome da parte autora, com endereço informado na Rua Oscar Carmilo, 459 – Vila União – São Paulo – SP, emitida em 23.09.2013 (fl. 27);
- contrato de locação firmado entre as partes com data de 06 Agosto de 1.999, constando como locatário o Sr. Rubens Rodrigues, referente ao imóvel sito na Rua Oscar Carmilo, n.459 casa 1 – São Paulo – SP, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Consta a assinatura do falecido e da parte autora. Entretanto, foi reconhecida a firma apenas de Rubens Rodrigues (fls. 27/38);
- boleto bancário emitido pelo Banco Itaú S/A em nome do falecido, com data de vencimento em 11/01/2016 (pós-óbito), remetido para o endereço constante à Rua Oscar Camilo, n. 459 – casa – Vila Arcadia – São Paulo - SP (fl.38);
- boleto de pagamento de empréstimo junto ao banco Itaú e negociação amigável, destinada ao falecido, com vencimento em (pós-óbito) remetido para o endereço constante à Rua Oscar Camilo, n. 459 –Vila União – São Paulo - SP (fl. 39);
- correspondências destinadas ao falecido, e remetidas para o endereço constante à Rua Oscar Camilo, n. 459 –Vila União – São Paulo – SP (fls. 40/41);
- comprovante de contratação de crédito pessoal, junto ao Banco Santander, emitido em nome do falecido, aos 21.01.2013, e certificado de seguro de proteção cobertura premiada, com vigência para o período de 21.01.2013 a 05.02.2016 (fls. 43/44);
- endosso – acidentes pessoais, emitido em nome do segurado, aos 25.09.2015, com endereço informado na Rua Oscar Carmilo, n. 459 – Vila União – São Paulo – SP, constando como única beneficiária a parte autora. O documento está apócrifo (fls. 47/48);
- CTPS do falecido (fls. 49/72);
- cópia do processo administrativo referente ao NB 175.393.824-1. Dentre os documentos apresentados, destacam-se:
 - carta de exigências destinada à parte autora, para que fossem apresentadas três provas atinentes à união estável (fl. 83);
 - cópia de correspondência destinada à parte autora, com data de postagem em 10.06.2014, remetida para a Rua Oscar Camilo, n. 459 – Vila União – São Paulo – SP (fl. 86);
 - comunicação de decisão indeferindo o benefício (fl. 90).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal do autor e na oitiva de testemunha.

No que se refere ao depoimento pessoal, a autora foi questionada sobre elementos básicos, como quando conheceu o falecido, e como foi que se conheceram. Conforme o seu relato, a autora alega ter vivido com o falecido desde 1994, permanecendo junto com ele até o falecimento. O segurado veio a óbito em virtude de câncer na garganta. Ele estava aposentado há mais de dez anos, por tempo de serviço. Antes de se aposentar, ele trabalhava como motorista particular. A autora faz marmitas e lava roupa para fora. Afirma que ela e o segurado moraram na Rua Oscar Carmilo, 459. Negou se havia alguma especificação neste endereço. Novamente questionada quanto a especificação no endereço para correta localização da residência, afirmou em mais de uma oportunidade não haver qualquer especificação. De forma então explícita foi indagada sobre os complementos: "casa 01" e "casa 02", existentes nos documentos dos autos, para efetivamente dar-se a localização precisa do residente no imóvel; somente nesta ocasião a autora declarou que a casa teria duas entradas (sic). E prosseguiu. Sustentou que, desde 2001, morava na casa 01. Sendo que o filho do proprietário de ambos os imóveis residia sempre na casa 02; e, tão somente após o falecimento de seu companheiro e com a não mais residência do filho do proprietário na casa dois, é que sua filha mudou-se para o local, e passou a mora na casa 02. São, portanto esclareceu a depoente, duas casas, de um mesmo proprietário. Indagada sobre a existência deste complemento, disse que o correio entrega na casa 01 ou na casa 02. Negou informar o complemento de sua casa quando questionada sobre seu endereço. Afirmou que não declarava esta especificidade do endereço porque ela ou alguém sempre estavam à porta do local de acesso a ambas as casas, e lá chegando tanto o correio, como o agente funcionário da companhia de água e luz, ou qualquer outro interessado, perguntavam para aquele que ali estava de quem era aquela correspondência, ou qual a casa 1 e a casa 2. A autora mora em imóvel locado; afirmou ter celebrado o contrato de locação de forma conjunta com o falecido; e mais precisamente que era ela quem realizava o contrato com o locador; tanto que seu nome constaria em todo o contrato. Disse que não foi necessário renovar o contrato de locação. E questionada novamente sobre este fato, em mais de uma passagem, permaneceu a autora ratificando que nunca fora necessário a renovação do contrato de locação; vigendo desde a primeira locação o mesmo contrato; aquele elaborado também em seu nome. A autora não manteve conta conjunta com o segurado. Não recebeu o seguro de vida, sendo pagas as despesas do sepultamento pela seguradora. Afirmou que o falecido tinha apólice de seguro, e ao ser mostrado fisicamente o documento pela MM. Juíza à autora, disse esta poder afirmar que era aquele o documento da apólice de seguro.

A testemunha Antonia Rodrigo Salema, por sua vez, afirmou ser sobrinha do falecido. Acompanhou o cotidiano do casal. Morava na mesma rua. Mencionou o nome da autora como “Vilma”, depois se corrigiu para mencionar o nome da autora como Aparecida. Não forneceu detalhes como foi o início do relacionamento entre a autora e o segurado; relatou que eles se conheceram em um baile e logo em seguida foram morar juntos. A depoente acabou mencionando que chegou a sair da Rua Oscar Carmilo, retornando em 1982. Quando retornou, a autora e o segurado já estavam juntos, em 1982. O segurado sempre locou esta casa. Disse que havia uma edícula, nos fundos. Antes de falecer, o segurado só morou em uma casa, negando que o falecido teria locado os dois imóveis. Afirmou que a autora e o segurado viviam juntos como marido e mulher. Nenhum filho morava com o casal. Quem cuidou das providências atinentes ao sepultamento foi a parte autora; era ela quem cuidava do segurado. A depoente não sabe se ele tinha renda, porém informou posteriormente que ele era aposentado e que o segurado e a autora tinham serviço de entregas de marmitas.

Cotejando-se todos os elementos trazidos aos autos, vejo que não restou demonstrada a existência de união estável entre o autor e a segurada instituidora até a data do óbito. Os elementos de prova colacionados pela parte autora são, em rigor, insuficientes à comprovação dos fatos articulados. Não houve comprovação do efetivo convívio marital com a segurada. A maior parte dos documentos anexados é pós-óbito; quanto aos poucos documentos contemporâneos existentes, estes dão margem à dúvida: conta de energia elétrica, destinada à parte autora, com menção à casa 02 (fl. 05); correspondência encaminhada pelo INSS ao falecido, remetida à casa 01; contrato de locação de imóvel, em que o segurado pagava o aluguel de DUAS CASAS: casa 01 e casa 02. (fls. 12/15, inicial). A prova documental é insuficiente neste sentido.

Chamo consideravelmente a atenção desta Magistrada as DECLARAÇÕES DA PARTE AUTORA PATENTEMENTE CONTRÁRIAS AOS FATOS COMPROVADOS NOS AUTOS. E isso não quanto a um engano qualquer, mas sim relacionado a inúmeros fatos significativos e comprovados nos autos em sentido diverso. E comprovados assim pelos próprios documentos da autora. Veja a significância da DIVERGÊNCIA QUANTO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO. Primeiro, o contrato NUNCA foi elaborado em nome da autora como locatária, nem ao lado do falecido e nem de modo autônomo. Pelos documentos dos autos não restam dúvidas de que o locatário sempre fora unicamente o falecido, sem qualquer referência à autora. A prova em que consta seu nome no contrato de locação, vê-se claramente a ADULTERAÇÃO da qual se valeu a autora. Esta, na tentativa de fazer prova a seu favor em Juízo, após a elaboração, vigência e extinção do contrato, quando fora acostar a cópia aos autos, subscreveu o documento. Nada obstante não se deu conta de que, a uma, a assinatura ficou fisicamente fora do contexto; a duas, não foi submetida à reconhecimento de firma, como fora a verdadeira e única assinatura de locatário (a do falecido); a três, o contrato nunca fez referência a ela. E mais, houve sim renovação do contrato de locação, tanto que a própria autora acostou aos autos contratos sucessivos de locação. E ainda, o falecido, durante certo período, locou AMBAS AS CASAS, TANTO A 1 COMO A 2, e somente em um segundo momento passou a locar uma casa só. Assim, estas três relevantes considerações fáticas, divergentes absolutamente das declarações da autora, deixam claro estar a mesma a falar INTERAMENTE COM A MÍNIMA VERDADE, BEM COMO ESTAR AGINDO PARA CRIAR UMA REALIDADE EM NADA CONDIZENTE COM OS FATOS. Ora, se companheirismo efetivamente existisse a autora não teria de se valer destes meios mais inadmissíveis.

Prosseguindo. Tal ilação, da não existência de real união estável, foi devidamente corroborada com a prova oral produzida, pois esta se configurou absolutamente frágil e contraditória, não se revestindo de robustez suficiente a demonstrar a efetiva relação de união estável, com todos os direitos e deveres inerentes a tal espécie de convívio. Por outro lado, o teor do depoimento da parte autora foi absolutamente incongruente, se cotejado com a prova documental carreada aos autos. Vejamos.

Inicialmente, a autora mencionou de forma incontestada perante este Magistrada ter celebrado o contrato de locação da casa onde residia, juntamente com o segurado, asseverando nunca ter renovado o contrato de locação junto ao proprietário do imóvel. Ora, os documentos carreados às fls. 12/15 denotam a existência de uma renovação contratual de locação, cujo início deu-se em 2004; além disso, há outro contrato de locação anexado às fls. 27/38, datado de 06 de agosto de 1999. Quanto ao fato da autora ter assinado o contrato em conjunto com o falecido, neste particular há que se registrar que o nome da autora não consta do contrato de locação de fls. 12/15. No que diz respeito ao contrato de locação de fls. 27/38, consta ao final do contrato a sua assinatura, porém não há no corpo do documento a sua qualificação como locatária, bem como não há o reconhecimento de firma de sua assinatura, o que leva à indagação se a assinatura da autora não teria sido aposta em referido documento em momento posterior. Há mais. Quando a autora foi perguntada sobre seu endereço no início do depoimento, informou apenas o nome da rua, e o número. Chegou a responder negativamente se havia algum complemento em seu endereço. Quando esta magistrada lhe informou sobre constar estes complementos nos documentos anexados aos autos, não justificou a contento o porquê destes acontecimentos, acabou por reconhecer que o imóvel era composto por duas casas, mas que sempre teria morado com o falecido na casa 01, e que era o funcionário do correio quem verificava os destinatários corretos. Outra contradição que tornou-se evidente com o depoimento pessoal da parte autora, foi quando esta mencionou que o filho do proprietário “desde sempre” morou na casa 02. Ora, tal sorte de alegação se apresenta totalmente descabida quando analisado o contrato de locação anexado às fls. 12/15 da inicial, onde restou claro que a locação do imóvel compreendia as casas 01 e 02 da Rua Oscar Carmilo, n. 459.

No que atine ao depoimento da testemunha, esta em nada comprovou quanto à efetiva existência de união estável entre a parte autora e o falecido, até o óbito. Não apresentou maiores esclarecimentos quanto ao convívio do casal. Aliás, também restou absolutamente incongruente, porquanto afirmou que a autora e o segurado estariam juntos desde o ano de 1982, quando a própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que a união teria se iniciado em 1994.

Diante de tal quadro, não há como reconhecer a alegada união estável, de molde a ensejar a concessão do benefício previdenciário postulado. Sendo assim entendendo que nada restou provado quanto à convivência pública, duradoura, contínua, e ininterrupta entre a autora e o segurado instituidor até o óbito.

Não bastassem todos os argumentos acima expendidos e, ainda que se considerasse a eventual existência de união estável entre a autora e o segurado, não ficou comprovado o requisito da dependência econômica. A autora não apresentou qualquer meio de prova hábil a demonstrar que fosse dependente do segurado e de que este seria o único responsável pelo sustento do lar. A proposta de seguro anexada aos autos (fls. 47/48, inicial), além de estar apócrifo, tem prazo de vigência de 03.09.2015 a 02.01.2016, posterior, portanto, ao óbito do segurado, fato este que caracteriza a juntada despicienda de referido documento aos autos, posto que não se apresenta como meio de prova apto a demonstrar o narrado pela parte autora. Há que se consignar, ainda, que a autora é pessoa economicamente ativa, tanto que sempre trabalhou como cozinheira, e restou assente nos autos que mantém até os dias atuais o serviço de entrega de marmitas. Demais disso, a própria autora afirmou também trabalhar lavando roupas para fora. Consoante os extratos DATAPREV anexados aos autos, a autora figurou como contribuinte individual perante o RGPS 01.11.2010 até 31.08.2015, com recolhimentos sobre um salário-mínimo. Isto corrobora, de forma incontroversa, que a autora sempre esteve inserida no mercado de trabalho, auferindo renda decorrente do exercício de suas atividades laborativas, ainda que informais. Já o falecido, por sua vez, recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda de R\$ 1.038,22 (um mil, trinta e oito reais e vinte e dois centavos). Considerando que o segurado estava acometido de câncer, deflui-se que boa parte de sua renda deveria se destinar à própria subsistência, com a aquisição de medicamentos e outros cuidados necessários. Conclui-se,

diante destes fatos, que a renda auferida pelo segurado poder-se-ia representar eventualmente um complemento da renda familiar, mas nunca a única fonte de sustento da autora. Sendo assim e diante de tais elementos, reputo por não comprovado o requisito da dependência econômica legalmente estabelecida, para gerar o direito pretendido.

Assim, conquanto esteja clara a qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, não se afiguraram presentes os requisitos da existência de união estável entre a autora e o segurado instituidor, bem como a aludida dependência econômica. Tudo considerado, portanto, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juzados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0015004-11.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187127 - MARIA APARECIDA GOMES MOREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (2015), resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido requerido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014433-40.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187396 - MARIA LUCIA DA SILVA BRITO (SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950 e a prioridade na tramitação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020614-57.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186482 - WALDIR VELOSO DOS SANTOS (SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA, SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a concessão do acréscimo de 25% ao valor de sua aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que necessita da assistência permanente de outra pessoa.

O artigo 45 da Lei 8.213/91 dispõe que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Por sua vez, o Anexo I do Decreto 3.048/99 relaciona as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração em questão. Trata-se de relação exemplificativa, devendo o adicional ser concedido em quaisquer outras situações em que se faça necessária a assistência, bastando que se comprove satisfatoriamente tal necessidade.

Neste caso concreto, embora a autora não se enquadre em nenhuma das situações relacionadas pela lei, a prova colhida nos autos demonstra que, de fato, não há necessidade da assistência permanente de outra pessoa. A perícia médica realizada em juízo, bem como os esclarecimentos do perito, foram peremptórios no sentido em negar a necessidade da assistência permanente de terceiros.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a descon sideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônima de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão dos peritos judiciais ou porque estes apresentam conclusões diversas dos médicos da parte autora que os laudos devem ser afastados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Os peritos judiciais que elaboraram os laudos em referência são imparciais e de confiança deste juízo e os laudos por eles elaborados encontram-se claros e bem fundamentados no sentido de não haver necessidade da assistência permanente de terceiros, razão pela qual o acolho.

Nesse contexto, não reconheço o direito do autor ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez NB 608.276.729-6.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0022868-37.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301122490 - VALERIA MARIA TELES DOS SANTOS (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALÉRIA MARIA TELES DOS SANTOS.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0057440-19.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301138855 - ANA MARIA DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0042903-81.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186940 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito por ser a parte autora idosa.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038225-23.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186800 - MARCIA APARECIDA DORING (SP368072 - BARBARA FRANCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido lançado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o pedido formulado pela autora não foi acolhido, não há como se sustentar a evidência do direito alegado, já que se fosse este o caso, a sentença teria sido favorável, portanto, resta indeferido o pedido.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020324-76.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301144994 - LINDIOMAR LUZ SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI, SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LINDIOMAR LUZ SILVA. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor do artigo 98 do CPC. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0018651-14.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187279 - CARMINE VENTRE (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016374-25.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187495 - PEDRO LUIZ FERREIRA DURAO (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051980-51.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301174672 - SUSANA BERNARDES BARBOZA X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, se possível, no prazo de até 2 (dois dias), no horário das 8:30 às 14:00 horas. Faça constar que o prazo para recurso é de 5 (cinco) dias, em se tratando de embargos de declaração, e 10 (dez) dias, em se tratando de recurso inominado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016963-17.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187481 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários nesta instância, ante disposição legal procedimental específica (JEF). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo. P. R. I.

0041165-58.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301180266 - HELENA GUIMARAES RIGHI (SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS, SP319616 - DÉBORAH DUARTE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041482-56.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187068 - RAIMUNDO JAILSON DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50 c.c. art. 98 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042887-30.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186854 - VALTER RAMOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042493-23.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186911 - EDUARDO SATYRO BRANDAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042490-68.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186996 - MANUEL FERREIRA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0015069-06.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186660 - CELIA GONCALVES BASTOS DOREA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

4- Sentença registrada eletronicamente.

5- P.R.I.

0018902-32.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186020 - CARMELITA PEREIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a

21-A. Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS, segundo o qual o benefício de prestação continuada consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que estejam em condição de miserabilidade.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Neste caso concreto, o primeiro requisito restou preenchido, vez que a autora é portadora de transtorno mental de longa data com mais de vinte internações psiquiátricas, circunstância que lhe confere a condição de deficiente mental, conforme constatado pela perícia médica realizada em juízo.

Quanto ao requisito da miserabilidade, necessário tecer algumas considerações.

O critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência, seja para excluí-la.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Assim sendo, fundamental verificar se há ou não situação de miserabilidade no caso concreto, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei.

Ressalte-se que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Enfim, a tese que se está a afirmar é a de que o critério objetivo previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permita a concessão do benefício.

Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a 1/4 do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em elementos juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Ademais, corroborando tais considerações, cumpre mencionar que o STF vem admitindo a elaboração de maneiras de se contornar o critério objetivo estipulado pela LOAS – renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo - e avaliar o real estado de miserabilidade das famílias com entes idosos ou deficientes, conforme se extrai do recente julgado cuja ementa transcrevo a seguir:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. (...) 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.129/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.” (STF – Reclamação 4374 – Plenário – Rel. Min. Gilmar Mendes – Data Decisão: 18/04/2013 – Data Pub DJE: 04/09/2013)

Cobcadas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto.

A perícia socioeconômica realizada em juízo constatou que a família estudada é composta pela autora, Carmelita Pereira da Silva (42 anos, solteira, deficiente mental) e sua mãe, Maria do Carmo Pereira da Silva Praça (76 anos, beneficiária do BPC ao idoso). A autora tem um filho, André Luiz Pereira da Silva (23 anos, casado, escolaridade superior em Recursos Humanos, desempregado) que mora em outro endereço. O pai da autora, Feliciano Manoel Correia Praça (91 anos, aposentado rural), e mais seis irmãos, mas nenhum vive sob o mesmo teto, pois constituíram a própria família.

A família reside em imóvel alugado. A casa é bastante modesta, no acabamento, equipamento e mobiliário, sem excessos ou precariedade, em bom estado de conservação. Trata-se de casa térrea composta de 3 cômodos, sala/quarto, onde a autora dorme em espaço dividido com improviso por um guarda roupa, o dormitório da mãe da autora, cozinha espaçosa, banheiro, e uma área externa coberta (saguão na entrada e área para serviços).

A renda declarada provém do benefício BPC ao idoso recebido pela mãe da autora no valor de R\$ 880,00, a mãe da autora participa do programa assistencial do governo do Estado, Leite ao Idoso, recebendo cinco litros de leite semanalmente. As irmãs da autora ajudam com as despesas.

Declarou como despesas: aluguel: R\$ 900,00 mais R\$60,00 de IPTU em nome da Rosa Aurora, irmã da autora; energia elétrica em maio/2016: R\$79,68; água/esgoto em maio/2016: R\$43,45 (obs: sujeito a corte; pacote TV/telefone/internet: R\$209,20 em nome da autora; gás: R\$54,00 (cada 45 dias); transporte coletivo: R\$96,00; galões de água mineral: R\$ 32,00; medicação: R\$20,00; não informou o valor com alimentos, apenas relatou que o filho da autora, André quando estava empregado cedia seu cartão alimentação de R\$ 480,00 e que não faz mais compras por mês. Totalizando R\$1.494,33 de despesas declaradas, sem contar com a alimentação.

Pois bem. A lei que instituiu o benefício em questão tem como finalidade o auxílio às pessoas que vivam em extrema penúria. Independentemente de se apreciar a composição ou a renda per capita do núcleo familiar, da simples leitura do relatório socioeconômico depreende-se que a autora não se inclui no conceito de miserabilidade. Em que pese o reconhecimento da simplicidade, o que se verifica nestes autos é que a autora dispõe de boas condições de sobrevivência e habitualidade, não restando demonstrado que careça de condições mínimas para uma vida digna.

Enfim, de todo o contexto descrito, conclui-se que não há miserabilidade neste caso concreto, e que a renda mensal auferida é suficiente ao atendimento das necessidades básicas do núcleo familiar, mesmo porque não se verificou a existência de quaisquer despesas extraordinárias aptas a justificar a intervenção assistencial do Estado.

Ademais, cumpre mencionar que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar - veja-se que não se está falando do núcleo familiar previsto no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93, mas sim de todas as pessoas da família, ainda que não vivam sob o mesmo teto e não se enquadrem em referido conceito - suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Inexistindo nos autos elementos de prova que autorizem a conclusão de que não há capacidade econômica em relação a nenhum dos membros do grupo familiar, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preveem os artigos 1.694 e seguintes do Código Civil, ao tratarem do direito a alimentos, e conforme se depreende do artigo 229 da Constituição Federal, que destaca o dever de assistência entre pais e filhos. Neste caso concreto, não se evidencia que a requerente não se encontre suficientemente amparada por sua família.

Assim, não restando suficientemente comprovada nos autos a miserabilidade da demandante, condição exigida pela Lei 8.742/93 para justificar a intervenção estatal, não há como conceder o benefício assistencial pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro, por ora, diante dos documentos juntados, a inclusão no SISJEF de Maria do Carmo Pereira da Silva Praça como curador(a) da parte autora.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040816-89.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186125 - MIRELLA BALLON BALDI DA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios indevidos nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009285-48.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301184455 - SANDRA LUIZA GHIOTTO SOARES (SP322917 - TIAGO VERÍSSIMO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período apontado pela autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde (25.11.1989 a 02.04.2014), hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo especial ou, após conversão do ínterim em tempo comum, à aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação de PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, a autora pleiteia o reconhecimento, como especial, do período de 25/11/1989 a 02/04/2014 (Hospital Ipiranga).

Não deve ser reconhecido o exercício de atividade especial no controvertido período. Inicialmente, além do pleito formulado na exordial indicar interíns não abarcados pelo PPP anexado aos autos (27/11/1989 a 05/03/2013), observe-se, igualmente, que o responsável pelos registros ambientais é vinculado ao CREA (260.480.048-9) e atuou, tão-somente, no período de 01/03/2010 a 05/03/2013.

Ademais, do exame do perfil profissiográfico previdenciário não é possível inferir a insalubridade pelo simples fato de a requerente trabalhar em Hospital, não restando comprovada a habitualidade e permanência sob a influência do agente nocivo. Por fim, no campo “descrição das atividades” do PPP, denota-se que a autora, auxiliar de serviços em setor de almoxarifado, desenvolveu atividades (e.g. recepcionar, conferir e armazenar produtos e materiais em almoxarifados, armazéns e depósitos; fazer lançamentos de movimentação de entradas e saídas; controle de estoque) não consentâneas com os riscos enunciados.

Não pode haver, portanto, equiparação aos enfermeiros ou médicos, cujos contatos com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes ou manuseio de materiais contaminados se dá de modo direto e de forma permanente e habitual dentro do ambiente hospitalar.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055928-35.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187398 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo em vista a improcedência da ação, infêiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008456-67.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301181666 - JOEL PEREIRA BUENO (SP243366 - TRISSIA KAROLINE DUARTE DE SOUZA) X SAO GONCALO EIRELI - ME (- SAO GONCALO EIRELI - ME) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O Autor, JOEL FERREIRA BUENO, ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pleiteando a condenação da Ré à indenização por danos materiais e morais em razão da não entrega da encomenda no prazo convencionado.

Citada a ré, pugnou pela improcedência do pedido.

O pedido é improcedente.

As empresas públicas e as privadas prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos que vierem a causar no exercício de suas atividades, com base na teoria do risco administrativo, conforme preceitua o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, in verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Acrescente-se, ainda, que, subsumindo-se a relação jurídica de direito material ao Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da ré, fornecedora de serviços, é objetiva, vale dizer, basta, para que acarrete a obrigação de indenizar, a conduta, sem que seja necessário falar-se em culpa, e que dessa conduta decorra dano ao consumidor.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO QUE CONTRATA SERVIÇOS DOS CORREIOS PARA O ENVIO DE PETIÇÃO RECURSAL. SEDEX NORMAL. CONTRATO QUE GARANTIA A CHEGADA DA PETIÇÃO AO DESTINATÁRIO EM DETERMINADO TEMPO. NÃO CUMPRIMENTO. PERDA DO PRAZO RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CORREIOS PARA COM OS USUÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO PROVADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. 1. A controvérsia consiste em saber se o advogado que teve recurso por ele subscrito considerado intempestivo, em razão da entrega tardia de sua petição pelos Correios ao Tribunal ad quem, pode pleitear indenização por danos materiais e morais contra a mencionada empresa pública. É certo também que a moldura fática delineada demonstra a contratação de serviço postal que, entre Capitais, garantia a chegada de correspondência até o próximo dia útil ao da postagem (SEDEX normal). 2. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/90. No caso, a contratação dos serviços postais oferecidos pelos Correios revela a existência de contrato de consumo, mesmo que tenha sido celebrado entre a mencionada empresa pública e um advogado, para fins de envio de suas petições ao Poder Judiciário. (...) (REsp 1.210.732/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 15/03/2013).

No mesmo diapasão, o Código de Defesa do Consumidor prevê, em seu art. 6º, VI, que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Vale dizer, as falhas na prestação dos serviços podem gerar o correlato dever de indenizar os danos materiais e morais daí decorrentes, mas se entremostra necessário que estejam presentes os pressupostos constitutivos do dever de indenizar.

Para a configuração da responsabilidade do prestador de serviços, portanto, faz-se mister a existência de três pressupostos: a ação ou omissão do agente, o nexo de causalidade e o evento danoso, não havendo necessidade de se perquirir acerca da existência de culpa.

A indenização pelos danos materiais corresponde à recomposição do patrimônio do ofendido, isto é, prestam-se a tornar indene o patrimônio do devedor, restabelecendo-o tal como existia anteriormente ao evento danoso. Abrange, assim, a recomposição do patrimônio da vítima, depreciado pelo ato lesivo (danos emergentes) e aquilo que a vítima legítima e razoavelmente deixou de auferir com o ato lesivo.

O dano, por seu turno, pode atingir bens que não compõem o seu patrimônio, isto é, que são próprios à sua personalidade. Por constituírem valores diversos dos patrimoniais, de impossível recomposição, o ordenamento impõe ao agente, como medida compensatória, uma obrigação pecuniária.

O dano moral, no entanto, prescinde de prova, uma vez que exsurge do próprio ato ilícito praticado pelo ofensor, ante a impossibilidade de se provar e mensurar o abalo psíquico a que foi submetido a vítima pela ofensa ao seu direito da personalidade. A esse respeito, vale conferir a posição da doutrina, no que é seguida pela jurisprudência: "O prejuízo moral que alguém diz ter sofrido, é provado in re ipsa. Acredita que ele existe porque houve a ocorrência do ato ilícito. Quando a vítima sofre um dano, que pela sua dimensão, é impossível ao homem comum não imaginar que o prejuízo aconteceu. Ninguém, em sã consciência, dirá que a perda do pai ou de um filho, não gera desgosto e mal-estar, tanto físico como espiritual, ou que alguém que teve a perna ou um braço amputado não vá passar o resto da vida sofrendo por essa diminuição física. A só consumação do ilícito que faz surgir fatos desta natureza, mostra o prejuízo, a prova é in re ipsa. (...) Se cuida de *damnum ex facto* ou in re ipsa." (ANTONIO JEOVÁ SANTOS, *Dano Moral Indenizável*, 2ª Edição, Editora Legis, grifos do subscritor).

Também, assim, Carlos Alberto Bittar: "De outro lado, quanto aos danos morais, a reparação constitui compensação ao lesado pelo constrangimento, dor, ou aflição, ou outro sentimento negativo decorrente do fato lesivo e como sua consequência inelutável, pois natural (*damnum re ipsa*). O dano deflui do próprio fato violador, representando, de outra parte, sanção para o lesante, pelo sacrifício injusto causado ou imposto ao lesado." (*Reparação Civil por Danos Morais*, 3a. ed., 1998, RT, p. 256, grifos do subscritor).

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível sua revisão por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 521.400/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 25.9.2014).

No presente caso, o autor requer seja a ECT condenada a indenizá-la pelos danos materiais e morais sofridos em razão de alegado extravio de correspondência postada em São Paulo/SP com destino a Campinas/SP.

Entretanto, a ECT comprovou, por meio do rastreamento do objeto e o LOEC - lista de objetos entregues ao (eventos 20 e 21), que o objeto foi entregue ao destinatário e assinado pela Sra. Barbara Sabris.

Inclusive, o próprio autor reconhece em sua inicial, que referida pessoa é funcionária antiga da empresa destinatária do objeto. Cumpre ressaltar que, o fato da empresa destinatária ter mantido a negativa no recebimento da mercadoria, não responsabiliza a parte ré, podendo o autor perquirir seu direito junto à empresa destinatária.

Nesse quadro, é forçoso concluir que se mostra indevida a indenização pleiteada.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação de custas e honorários.

P.R.I.

0013641-86.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187039 - ANTONIA DE ALENCAR SILVA GERMANO (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIA DE ALENCAR SILVA GERMANO.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0032165-34.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187039 - RAQUEL SANTOS MANRIQUE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por RAQUEL SANTOS MANRIQUE em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Apresentada contestação em 01/09/2016.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial diante da falta de provas de que o valor da alçada teria sido alcançado quando da propositura da demanda. Convém lembrar que não se faz suficientes alegações soltas, há de se concretizá-las para o caso legal em que arguidas e com as devidas provas. Igualmente no caso não se pode falar em decadência para revisão de benefício, já que o teor da lide estriba-se em outros termos, como a concessão de outro benefício previdenciário.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. O pedido, por inúmeras vezes, ganha roupagem diferente, com diferentes nomenclaturas e descrições, mas sempre chegando ao fim e ao cabo à desaposentação. Isto é, ao pretendido reconhecimento de anular a concessão do benefício de que a parte vem gozando, para então passar-se a utilizar os salários de contribuição posteriores à aposentadoria, a fim de conceder-se outra aposentadoria mais vantajosa economicamente para a parte autora, já que com renda majorada.

Neste diapasão, observa-se a lei. Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário

encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior. Evidencia-se aí o patente exaurimento do direito, que integrou totalmente o patrimônio jurídico do indivíduo. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário, aposentadoria, o titular do direito o exerceu, de tal forma a concretizar seu legal e reconhecido afastamento da atividade, e recebimento de valores a título de renda para sua manutenção; encerrando-se este ciclo fático-jurídico.

Anotar-se que os benefícios decorrentes da previdência social tem o fim último de viabilizar a manutenção de subsistência do indivíduo, mesmo quando ele se encontra impossibilitado de laborar. Atuando para substituir a renda mensal salarial pela renda previdenciária. Nada obstante, o indivíduo é livre para exercer atividades remuneradas, ao menos em regra. E assim ocorrendo, como todos os demais indivíduos, deverá sofrer os descontos decorrentes da manutenção do sistema previdenciário. Contudo, não estará em uma seara fática a gerar a ele expectativa de gozo de outro benefício previdenciário para afastar-se definitivamente de seu labor, isto é, outra aposentadoria, mesmo que em substituição a anterior. Ora, seu ciclo de expectativa de direito à aposentadoria, com posterior execução do direito e exaurimento do mesmo, já se deu e encerrou.

Fere a lógica querer reabrir uma situação jurídica já consolidada no tempo e no direito para inserir outros elementos naquela equação. Daí a impossibilidade de assim ocorrer. E impossibilidade esta inclusive reconhecida pelos termos legais. Até porque além de inerente à lógica, é decorrente das características elementares e constitucionalmente reconhecidas da previdência social.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta.

Ao que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo para a manutenção do sistema previdenciário, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerações que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dispõe, bem como da lógica do sistema previdenciário adotado no ordenamento jurídico nacional.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-atividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027810-78.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301178271 - CELSO GOMES DE ARAUJO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito, com resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0025673-26.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187238 - JEFERSON LUIZ ALVES BANHOS (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042948-85.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186985 - MIRALVA MARIA DA SILVA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

SENTENÇA
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MIRALVA MARIA DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Apresentada contestação em 02/09/2016.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial diante da falta de provas de que o valor da alçada teria sido alcançado quando da propositura da demanda. Convém lembrar que não se faz suficientes alegações soltas, há de se concretizá-las para o caso legal em que arguidas e com as devidas provas. Igualmente no caso não se pode falar em decadência para revisão de benefício, já que o teor da lide estriba-se em outros termos, como a concessão de outro benefício previdenciário.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. O pedido, por inúmeras vezes, ganha roupagem diferente, com diferentes nomenclaturas e descrições, mas sempre chegando ao fim e ao cabo à desaposentação. Isto é, ao pretendido reconhecimento de anular a concessão do benefício de que a parte vem gozando, para então passar-se a utilizar os salários de contribuição posteriores à aposentadoria, a fim de conceder-se outra aposentadoria mais vantajosa economicamente para a parte autora, já que com renda majorada.

Neste diapasão, observa-se a lei. Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior. Evidencia-se aí o patente exaurimento do direito, que integrou totalmente o patrimônio jurídico do indivíduo. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário, aposentadoria, o titular do direito o exerceu, de tal forma a concretizar seu legal e reconhecido afastamento da atividade, e recebimento de valores a título de renda para sua manutenção; encerrando-se este ciclo fático-jurídico.

Anote-se que os benefícios decorrentes da previdência social tem o fim último de viabilizar a manutenção de subsistência do indivíduo, mesmo quando ele se encontra impossibilitado de laborar. Atuando para substituir a renda mensal salarial pela renda previdenciária. Nada obstante, o indivíduo é livre para exercer atividades remuneradas, ao menos em regra. E assim ocorrendo, como todos os demais indivíduos, deverá sofrer os descontos decorrentes da manutenção do sistema previdenciário. Contudo, não estará em uma seara fática a gerar a ele expectativa de gozo de outro benefício previdenciário para afastar-se definitivamente de seu labor, isto é, outra aposentadoria, mesmo que em substituição a anterior. Ora, seu ciclo de expectativa de direito à aposentadoria, com posterior execução do direito e exaurimento do mesmo, já se deu e encerrou.

Fere a lógica querer reabrir uma situação jurídica já consolidada no tempo e no direito para inserir outros elementos naquela equação. Daí a impossibilidade de assim ocorrer. E impossibilidade esta inclusive reconhecida pelos termos legais. Até porque além de inerente à lógica, é decorrente das características elementares e constitucionalmente reconhecidas da previdência social.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo para a manutenção do sistema previdenciário, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerações que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dispõe, bem como da lógica do sistema previdenciário adotado no ordenamento jurídico nacional.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-atividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026296-90.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187037 - MARIA JOSE MOTA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita. (Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso: 1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. 2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1ª da Lei 10.259/01. 3 - Publicada e registrada eletronicamente. 4 - Intimem-se. 5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 6 - Defiro a gratuidade requerida.

0042758-25.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186631 - MANOEL ALVES (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042836-19.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186625 - APARECIDA PIMENTEL (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC. Sem custas e honorários, na forma da lei. P.R.I.

0017035-04.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187296 - CARLOS SANSON FACCIO SALVO (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024797-71.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187302 - CLARICE SANCHES MOTA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007882-78.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301150416 - LUIZ EVERALDO DE CASTRO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ EVERALDO DE CASTRO.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0024814-10.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301165697 - ANITA MARIA MARQUES FERNANDES MARINO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029663-25.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301183799 - RAMIRO RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento nos art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P. R. I.

0014659-45.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187277 - RAFAEL GONZAGA SOUTO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorárias advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0002008-78.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186580 - LEONILDO ARISTIDES DE MENDONCA (SP231772 - JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

1. averbar os períodos especiais de 01/11/1984 a 29/01/1987, 26/03/1987 a 31/12/1992 e de 18/11/2003 a 30/03/2012 e convertê-los como tempo de atividade comum; e
2. implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.713.928-0), com data de início em 29/11/2013 (DER), fixando-se renda mensal inicial de R\$ 1.264,66 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.513,81 (UM MIL QUINHENTOS E TREZE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS – ref. agosto de 2016); e
3. após o trânsito em julgado, pagar as prestações devidas a partir do requerimento administrativo até a efetiva implantação administrativa, por ora estimadas em R\$ 49.507,60 (QUARENTA E NOVE MIL QUINHENTOS E SETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS – agosto de 2016), já considerada a renúncia, conforme cálculo da contadoria judicial que passa a ser parte integrante dessa sentença.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, é preciso tecer alguns comentários acerca da decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/091, que dispõe: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pois bem. O suporte fático que induz a incidência da regra extintiva do direito potestativo ora descrito relaciona-se à revisão do ato de concessão do benefício, vale dizer, à retificação ou reavaliação de determinado benefício previdenciário com base em pressupostos fáticos ou jurídicos distintos daqueles existentes no momento da concessão, seja em virtude de equívoco da autarquia previdenciária, de condições fáticas vantajosas ao segurado posteriormente apresentadas ou em consideração à alteração de paradigmas interpretativos então prevalentes. Assim, o segurado dispõe do prazo decadencial de 10 anos para pleitear a revisão de seu benefício, isto é, para que o mesmo benefício seja reavaliado pela autarquia previdenciária. Ultrapassado o prazo, ainda que se constate erro de fato ou de direito na concessão do benefício, a norma em referência determina a extinção do direito de revisão do benefício previdenciário. O que se pleiteia nesta ação, contudo, não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário ou da decisão indeferitória proferida em âmbito administrativo. O que se pretende, em verdade, relaciona-se à renúncia de um direito patrimonial – embora de conteúdo social – e que, por conseguinte, não está sujeito ao prazo extintivo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Entendimento diverso equivaleria à extensão de norma prejudicial ao segurado para hipótese não existente em seu suporte fático. Repise-se que o que ora se pretende é o retorno do segurado ao status anterior ao ato de concessão do benefício, mediante a renúncia ao direito patrimonial de que é titular e não a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. É importante frisar, demais disso, que o segurado, ao pleitear a desaposentação, a melhoria em sua situação mediante o transplante, para o benefício posterior, do tempo de serviço acrescido do tempo prestado após a concessão do ato de aposentação. Desta forma, quanto maior o tempo de serviço prestado – e, principalmente, do tempo em que contribuiu aposentado – maior a possibilidade de obter vantagens em seu benefício posteriormente concedido. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, em 27/11/2013, no julgamento do Recurso Especial n. 1.348.301/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, acórdão não publicado, firmou orientação no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos, de que trata a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, não tem incidência na hipótese de renúncia à aposentadoria regularmente concedida. 2. A disposição legal acerca do prazo decadencial não pode ser ampliada pelo intérprete para emprestar ao termo "revisão do ato de concessão de benefício" entendimento diferente do que lhe é dado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991. O texto do aludido dispositivo é muito claro e não deixa dúvida quanto às hipóteses de incidência do prazo decadencial. 3. O fato de não ter ocorrido o trânsito em julgado do REsp n. 1.334.488/SC não afeta o resultado deste processo, tendo em vista que foi aplicada a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção desta Corte no sentido de que o segurado pode renunciar ao seu benefício de aposentadoria, objetivando aproveitar o tempo de contribuição posterior para a obtenção de benefício mais vantajoso, sem que para isso se exija o ressarcimento dos valores já recebidos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.261.041/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19.12.2013). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A sentença concessiva da segurança submete-se obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (Lei nº 12.016/2009). 2. Consigne-se, ainda, que o mandado de segurança é a via adequada quando, insurgindo-se o impetrante contra ato de autoridade coatora, que lhe negou a desaposentação, encontram-se os fatos alegados comprovados nos autos, como é o caso. 3. Afasto, também, eventual arguição de decadência do direito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria recebida pelo impetrante-beneficiário, porque o que se pretende é a renúncia ao referido benefício, com a utilização das contribuições recolhidas posteriormente a sua concessão para a concessão de nova aposentadoria. (...) (AC 0045708-71.2011.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, 29/01/2014 e-DJF1 29.1.2014, p. 369). No mérito, o pedido é procedente. A parte autora pleiteia a desconstituição do ato de concessão de sua aposentadoria e a concessão de novo benefício previdenciário levando em consideração o tempo de serviço e de contribuição para, destarte, obter condições vantajosas em sua situação. Malgrado o benefício previdenciário tenha nítido conteúdo social, constitui direito patrimonial e, por conseguinte, passível de renúncia pelo seu titular. Além disso, devem ser consideradas as circunstâncias nas quais a renúncia se dá, porquanto não constitui um simples ato de abdicção de um direito, mas se insere em um contexto mais complexo, em que o tempo que constitui a base para a concessão do primeiro benefício será acrescido do tempo laborado durante sua percepção, para a obtenção de um benefício previdenciário mais vantajoso. Ademais, não há previsão legal acerca da vedação à renúncia à percepção do benefício previdenciário, nem tampouco norma de natureza constitucional que impeça o fenômeno. O que existe são normas infralegais não admitindo a acumulação de alguns benefícios, tal como dispõe o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, mas no caso em questão o benefício originário será extinto para que outro seja concedido em seu lugar. O segurado, mesmo aposentado, quando retorna à atividade, passa a contribuir para o sistema e, conseqüentemente, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional que determina o equilíbrio atuarial. Na verdade, o segurado, por intermédio da desaposentação, pretende não somente o aproveitamento do tempo de contribuição posterior à aposentadoria. No mesmo sentido, decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.332.770/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.2.2014). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. I - A decisão ora hostilizada proveio de Turma, ou seja, de Órgão Colegiado, e não de Relator, sendo incabível a interposição de Agravo. II - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VI - Agravo regimental interposto pela parte autora não conhecido. Embargos de declaração do INSS rejeitados." (AC 0002426-84.2013.403.6183/SP, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 5.2.2014). Além disso, também no âmbito doutrinário reconhece-se a possibilidade da desaposentação. Nesse sentido: Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 5ª edição, LTR, 2011, p. 574/577; Fábio Zambitte Ibrahim, Curso de Direito Previdenciário, Editora Impetus, 2012, p. 713/716. Outra questão refere-se à devolução dos valores percebidos pelo segurado enquanto no gozo da aposentadoria que ora se pretende renunciar. Ora, o benefício previdenciário foi regularmente concedido, vale dizer, o benefício pretérito era efetivamente devido, porque cumpridos os requisitos fáticos e jurídicos para sua percepção pelo segurado, constituindo, demais disso, verba de natureza alimentar, irrepetível por natureza. A repetição dos valores pagos constituiria verdadeiro impedimento ao aproveitamento do tempo de contribuição relativo ao trabalho exercido após a aposentadoria. No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.333.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.12.2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 6 - No que concerne à necessidade de substituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 8 - Agravos a que se nega provimento." (AC 0003594-80.2012.403.6111/SP Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Sétima Turma, e-DJF3 5.2.2014). Por fim, a análise da alegação concernente à regra do 85/95, instituída pela Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015, resta prejudicada, uma vez que, consoante o determinado na presente decisão, deverá a autarquia previdenciária observar as normas vigentes no momento da desaposentação e implantação do novo benefício. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o direito da parte autora à renúncia ao benefício previdenciário por ela recebido, sem a devolução de valores, bem como determinar sua desaposentação a partir da data do trânsito em julgado desta sentença, ocasião em que deverá ser-lhe concedida nova aposentadoria com o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria pretérita, até aquela data. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Sem condenação em honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Publique-se. Intime-se.

0002647-62.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186370 - NOBORU ONO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0028448-14.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186366 - ALCIDINO PIRES DE ANDRADE (SP251190 - MURILLO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

FIM.

0001791-69.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301164679 - JORGE NONATO DE LIMA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Diante do exposto:

- A) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de período especial, para DETERMINAR ao INSS que averbe como especial o período trabalhado perante a NITRO QUÍMICA de 03/02/1999 a 03/10/2005, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;
- B) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão de período comum trabalhado junto à PHILCO (14/10/1976 a 29/11/1977) em especial;
- C) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão desta em aposentadoria especial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, d CPC.

Sem custas e honorários.

Indefiro a gratuidade de justiça, uma vez que o valor do benefício recebido pelo autor está dentro da faixa de tributação pelo IRPF, demonstrando sua capacidade de arcar com as custas do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012696-02.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301174344 - JOAO SOARES (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI, SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO SOARES, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 601.971.258-7 a partir de 20.02.2016, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da data desta sentença. Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0021973-76.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301164697 - JOSE MAXIMIANO DA SILVA FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE MAXIMIANO DA SILVA FILHO, para reconhecer os períodos urbanos comuns de 29.06.1970 a 01.10.1972 (Flor e Aço Indústria de Armações e Colchões de Molas Ltda.), 06.11.1972 a 27.11.1972 (Irmãos Guggember Ltda.) e 02.04.1973 a 10.01.1974 (Ahamar & Siufi Ltda.); o período recolhido na qualidade de contribuinte individual de 01.06.1989 a 30.06.1989; e o período recolhido na qualidade de segurado facultativo de 01.08.2004 a 30.06.2005 os quais deverão ser averbados no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da presente sentença.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026325-77.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301173484 - LUCIVALDA VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X REBEKA VITORIA DE JESUS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUCIVALDA VIEIRA e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte para à autora, cabendo-lhe a cota parte de ½ do valor do benefício, com renda mensal atual de R\$ 539,25, para julho de 2016, até a cessação da cota parte da corré REBEKA VITORIA DE JESUS SANTOS, a partir da qual passará a receber a integralidade do benefício.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 16.791,13, para agosto de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0022515-60.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301175156 - JOSE TRINDADE BELCHIOR DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE TRINDADE BELCHIOR DOS SANTOS, para reconhecer período rural de 05.06.1969 a 30.06.1978, os períodos comuns de 09.01.1979 a 23.06.1981 (Brilhocerâmica S.A. Indl. e Coml.), 26.04.1999 a 01.09.1999 (Construtora IRG Ltda.- ME) e 25.08.2000 a 15.12.2000 (Empreiteira Avantes S/C Ltda.), bem como os períodos especiais de 03.01.2001 a 02.07.2001 (Caçapava Empreitada de Trabalho Ltda.), de 01.02.2002 a 22.01.2007 (Caçapava Empreitada de Trabalho Ltda.), de 02.05.2007 a 21.11.2011 (Caçapava Empreitada de Trabalho Ltda.), e de 05.04.2012 a 23.09.2015 (Caçapava Empreitada de Trabalho Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal atual no valor de R\$ 2.104,47 para julho de 2016.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER (27.11.2015), no montante de R\$ 17.996,62 (DEZESSETE MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS) atualizado até agosto de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040676-21.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301179494 - WAGNER ROBERTO MASSI (SP329743 - EDSON VETTORE, SP261314 - EDILENE SOUSA VETTORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de reconhecer a existência de prevenção, uma vez que o processo nº 0013856-26.1992.403.6100 foi ajuizado contra a União Federal. Prossiga-se.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, é preciso tecer alguns comentários acerca da decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/091, que dispõe: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Pois bem. O suporte fático que induz a incidência da regra extintiva do direito potestativo ora descrito relaciona-se à revisão do ato de concessão do benefício, vale dizer, à retificação ou reavaliação de determinado benefício previdenciário com base em pressupostos fáticos ou jurídicos distintos daqueles existentes no momento da concessão, seja em virtude de equívoco da autarquia previdenciária, de condições fáticas vantajosas ao segurado posteriormente apresentadas ou em consideração à alteração de paradigmas interpretativos então prevalentes.

Assim, o segurado dispõe do prazo decadencial de 10 anos para pleitear a revisão de seu benefício, isto é, para que o mesmo benefício seja reavaliado pela autarquia previdenciária. Ultrapassado o prazo, ainda que se constate erro de fato ou de direito na concessão de benefício, a norma em referência determina a extinção do direito de revisão do benefício previdenciário.

O que se pleiteia nesta ação, contudo, não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário ou da decisão indeferitória proferida em âmbito administrativo. O que se pretende, em verdade, relaciona-se à renúncia de um direito patrimonial – embora de conteúdo social – e que, por conseguinte, não está sujeito ao prazo extintivo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91.

Entendimento diverso equivaleria à extensão de norma prejudicial ao segurado para hipótese não existente em seu suporte fático. Repise-se que o que ora se pretende é o retorno do segurado ao status anterior ao ato de concessão do benefício, mediante a renúncia ao direito patrimonial de que é titular e não a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

É importante frisar, demais disso, que o segurado, ao pleitear a desaposentação, a melhoria em sua situação mediante o transplante, para o benefício posterior, do tempo de serviço acrescido do tempo prestado após a concessão do ato de aposentação. Desta forma, quanto maior o tempo de serviço prestado – e, principalmente, do tempo em que contribuiu aposentado – maior a possibilidade de obter vantagens em seu benefício posteriormente concedido.

Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, em 27/11/2013, no julgamento do Recurso Especial n. 1.348.301/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, acórdão não publicado, firmou orientação no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos, de que trata a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, não tem incidência na hipótese de renúncia à aposentadoria regularmente concedida. 2. A disposição legal acerca do prazo decadencial não pode ser ampliada pelo intérprete para emprestar ao termo "revisão do ato de concessão de benefício" entendimento diferente do que lhe é dado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991. O texto do aludido dispositivo é muito claro e não deixa dúvida quanto às hipóteses de incidência do prazo decadencial. 3. O fato de não ter ocorrido o trânsito em julgado do REsp n. 1.334.488/SC não afeta o resultado deste processo, tendo em vista que foi aplicada a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção desta Corte no sentido de que o segurado pode renunciar ao seu benefício de aposentadoria, objetivando aproveitar o tempo de contribuição posterior para a obtenção de benefício mais vantajoso, sem que para isso se exija o ressarcimento dos valores já recebidos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.261.041/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19.12.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A sentença concessiva da segurança submeteu-se obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (Lei nº 12.016/2009). 2. Consigne-se, ainda, que o mandado de segurança é a via adequada quando, insurgindo-se o impetrante contra ato de autoridade coatora, que lhe negou a desaposentação, encontram-se os fatos alegados comprovados nos autos, como é o caso. 3. Afasto, também, eventual arguição de decadência do direito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria recebida pelo impetrante-beneficiário, porque o que se pretende é a renúncia ao referido benefício, com a utilização das contribuições recolhidas posteriormente a sua concessão para a concessão de nova aposentadoria. (...)” (AC 0045708-71.2011.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, 29/01/2014 e-DJF1 29.1.2014, p. 369).

No mérito, o pedido é procedente.

A parte autora pleiteia a desconstituição do ato de concessão de sua aposentadoria e a concessão de novo benefício previdenciário levando em consideração o tempo de serviço e de contribuição para, destarte, obter condições vantajosas em sua situação.

Malgrado o benefício previdenciário tenha nítido conteúdo social, constitui direito patrimonial e, por conseguinte, passível de renúncia pelo seu titular. Além disso, devem ser consideradas as circunstâncias nas quais a renúncia se dá, porquanto não constitui um simples ato de abdicção de um direito, mas se insere em um contexto mais complexo, em que o tempo que constitui a base para a concessão do primeiro benefício será acrescido do tempo laborado durante sua percepção, para a obtenção de um benefício previdenciário mais vantajoso.

Ademais, não há previsão legal acerca da vedação à renúncia à percepção do benefício previdenciário, nem tampouco norma de natureza constitucional que impeça o fenômeno. O que existe são normas infralegais não admitindo a acumulação de alguns benefícios, tal como dispõe o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, mas no caso em questão o benefício originário será extinto para que outro seja concedido em seu lugar.

O segurado, mesmo aposentado, quando retorna à atividade, passa a contribuir para o sistema e, conseqüentemente, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional que determina o equilíbrio atuarial. Na verdade, o segurado, por intermédio da desaposentação, pretende tão somente o aproveitamento do tempo de contribuição posterior à aposentadoria.

No mesmo sentido, decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.332.770/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.2.2014).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. I - A decisão ora hostilizada proveio de Turma, ou seja, de Órgão Colegiado, e não de Relator, sendo incabível a interposição de Agravo. II - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. III - O direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial, podendo ser objeto de renúncia. Tendo em vista que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, (art. 5º, II, da Constituição da República), o artigo 181-B do Dec. nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinado, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VI - Agravo regimental interposto pela parte autora não conhecido. Embargos de declaração do INSS rejeitados." (AC 0002426-84.2013.403.6183/SP, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 5.2.2014).

Além disso, também no âmbito doutrinário reconhece-se a possibilidade da desaposentação. Nesse sentido: Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 5ª edição, LTR, 2011, p. 574/577; Fábio Zambitte Ibrahim, Curso de Direito Previdenciário, Editora Impetus, 2012, p. 713/716.

Outra questão refere-se à devolução dos valores percebidos pelo segurando enquanto no gozo da aposentadoria que ora se pretende renunciar.

Ora, o benefício previdenciário foi regularmente concedido, vale dizer, o benefício pretérito era efetivamente devido, porque cumpridos os requisitos fáticos e jurídicos para sua percepção pelo segurado, constituindo, demais disso, verba de natureza alimentar, irrepelível por natureza.

A repetição dos valores pagos constituiria verdadeiro impedimento ao aproveitamento do tempo de contribuição relativo ao trabalho exercido após a aposentadoria.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.333.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.12.2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. (...)6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, no percentual em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 8 - Agravos a que se nega provimento." (AC 0003594-80.2012.403.6111/SP Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Sétima Turma, e-DJF3 5.2.2014).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o direito da parte autora à renúncia ao benefício previdenciário por ela recebido, sem a devolução de valores, bem como determinar sua desaposentação a partir da data do trânsito em julgado desta sentença, ocasião em que deverá ser-lhe concedida nova aposentadoria com o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria pretérita, até aquela data.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, em virtude da idade do autor.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intime-se.

0053195-62.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301176969 - EDNALDO VIRGINIO DOS SANTOS (SP319885 - PATRICK SCAVARELLI VILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EDNALDO VIRGINIO DOS SANTOS reconhecendo como comum o período de 02.07.1984 a 23.12.1986 (propriedade de DOMINGOS RAMOS DIAS), e determinando sua averbação no tempo de contribuição do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da presente sentença.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010647-22.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186223 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA FILHO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA FILHO, representado por sua curadora provisória, Sra. Rosa Mendes de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ou auxílio-doença ou auxílio-acidente ou benefício assistencial.

O pedido é procedente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado

incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anterior a data inicial de incapacidade (março/2014), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que manteve vínculo empregatício com a empresa Pão & Diversão Ltda - ME no período de 02/08/2010 a 07/07/2011 e, depois disso, esteve em gozo de benefício NB 162.468.128-7 pelo período de 11/01/2012 a 04/06/2014.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor é portador de transtorno delirante orgânico (tipo esquizofrênico), moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e permanente desde março de 2014.

Constatada a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e permanente - estendendo-se a todos os tipos de atividade laborativa, é de reconhecer-se à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, há de ser fixado na data posterior a cessação do último auxílio-doença NB 162.468.128-7, ou seja, em 05/06/2014.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% sobre o valor do benefício aqui concedido, com data de início (DIB) em 05/06/2014 e início do pagamento na data da prolação da sentença.

As parcelas vencidas desde a DIB deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, descontados os períodos já pagos.

Antecipio os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro, por ora, diante dos documentos juntados, a inclusão do SISJEF de Rosa Mendes de Oliveira como curadora da parte autora.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010440-23.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301136489 - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA (SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA para reconhecer os períodos especiais de 22.11.1982 a 04.02.1998, 22.04.1998 a 03.09.1998, 24.07.1999 a 19.01.2001 e 20.02.2002 a 22.05.2002 (TELEFÔNICA BRASIL S/A), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente de 100%, desde a DER (14.02.2014), com RMI de R\$ 1.471,88 e RMA no valor de R\$ 1.728,96 para junho de 2016.

Em conseqüência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 53.495,97, atualizado até junho de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010542-11.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301186493 - ANTONIO GALDINO DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO GALDINO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, mediante averbação de períodos de atividade comum no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que não foi considerado pela autarquia na esfera administrativa.

Dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador urbano que, cumprida a carência legal do benefício, complete 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher.

A carência legal, em regra, é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Todavia, o art. 142 da mesma lei reduz o prazo em questão, para os trabalhadores inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, de acordo com a seguinte tabela:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses
1995 78 meses
1996 90 meses
1997 96 meses
1998 102 meses
1999 108 meses
2000 114 meses
2001 120 meses
2002 126 meses
2003 132 meses
2004 138 meses
2005 144 meses
2006 150 meses
2007 156 meses
2008 162 meses
2009 168 meses
2010 174 meses
2011 180 meses

A carência a ser considerada é a do ano em que o trabalhador completou a idade mínima, nos termos da Súmula n.º 44 da Turma Nacional de Uniformização:

“Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

Além disso, a partir do advento da Lei n.º 10.666/2003, não se exige mais a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício, “desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício” (art. 3º, § 1º).

No caso concreto, o autor completou 65 anos de idade em 06/08/2014, ano para o qual se exige o cumprimento de 180 meses de carência. Formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade em 22/07/2015 (DER), ocasião em que não foram reconhecidos os seguintes períodos: 03/09/1965 a 20/05/1966 (Viação Santa Luzia), 01/08/1968 a 22/12/1970 (Paraibuna Papéis), 11/02/1972 a 05/12/1977 (Viação Cometa S.A.), 10/07/1978 a 01/07/1981 (Rossi Indústria e Comércio), 01/06/1991 a 31/07/1991 (recolhimento empregado doméstico), 01/09/1993 a 31/07/1994 (recolhimento empregado doméstico), 02/01/2008 a 31/07/2009 (Associação de Judé Messias) e 01/03/2014 a 30/04/2015 (recolhimento segurado facultativo)

Compulsando os autos, consideram-se comprovados os vínculos que seguem: 03/09/1965 a 20/05/1966 (PPP – fls. 86/87, arquivo 1), 01/08/1968 a 22/12/1970 (PPP – fls. 82/85, arquivo 1), 11/02/1972 a 05/12/1977 (RAIS – fl. 41, arquivo 1), 10/07/1978 a 01/07/1981 (extrato FGTS, fl.71, arquivo 1) e 01/03/2014 a 30/04/2015 (anotado no CNIS). Ressalta-se que referidos vínculos ora reconhecidos possuem datas de início de vínculo devidamente anotados no CNIS.

Os períodos de 01/06/1991 a 31/07/1991, 01/09/1993 a 31/07/1994 e 02/01/2008 a 31/07/2009 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, o que torna tais períodos incontroversos.

Nos termos do parecer elaborado pela contadoria judicial (arquivo 18), observa-se que a autora também comprovou o preenchimento do requisito carência, fazendo jus, destarte, ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, como tempo de serviço comum, os períodos de 03/09/1965 a 20/05/1966 (Viação Santa Luzia), 01/08/1968 a 22/12/1970 (Paraibuna Papéis), 11/02/1972 a 05/12/1977 (Viação Cometa S.A.), 10/07/1978 a 01/07/1981 (Rossi Indústria e Comércio) e 01/03/2014 a 30/04/2015 (anotação no CNIS), bem como (2) conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por idade a partir da DER (22/07/2015), com RMA de R\$ 788,00 (agosto/2016).

Ainda, condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB, no valor de R\$ 12.294,87 (agosto/2016), conforme cálculo elaborado pela Contadoria desse Juizado, com DIP em 01/09/2016, acrescido de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0055126-03.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6301183877 - IRACI RUIZ LIMA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Em relação à aplicação do regime 85/95, instituído pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015 (convertida na Lei nº 13.183/2015), saliente-se que o pedido não foi submetido à autarquia previdenciária, caracterizando-se falta de interesse de agir da parte requerente. Consoante se depreende do exame do arquivo “DATAPREV – PESNOM.doc”, todos os pedidos na seara administrativa (NB 1673249130 e 1682931550) foram formulados e indeferidos no ano de 2014, isto é, antes da vigência da norma acima referida, inexistindo, na peça defensiva, pretensão resistida do réu (anexada em 15.04.2016).

Desta forma, após o advento da Medida Provisória em questão, não há comprovação documental, pela autora, de que foi protocolado requerimento administrativo. A jurisprudência pátria reconhece a existência de interesse processual quanto aos pleitos judiciais formulados em face da Administração Pública independentemente de serem exauridas as instâncias recursais próprias. Contudo, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à atuação administrativa, mas, apenas e tão somente, apreciar os feitos em que há verdadeira resistência à pretensão delineada na causa de pedir, fato que não se verifica nos presentes autos.

Passo ao exame do mérito, analisando-se, por conseguinte, o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício não contabilizado na contagem efetuada pelo INSS, que resultou em indeferimento de concessão de benefício por falta de tempo de contribuição.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do cômputo do período reconhecido em reclamação trabalhista e que não foi reconhecido pelo INSS, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

O autor pretende ver reconhecido como atividade comum no período de 01.05.2001 a 07.12.2010 época em que exerceu a função de administradora condominial no Condomínio Residencial Campos Eliseos.

A solução da controvérsia trabalhista que repercute na relação entre segurado e INSS traz em si a presunção de legitimidade e veracidade. Pode, e deve, contudo, ser confrontada com elementos probatórios e indiciários outros,

que convençam ou não o Juízo de que não se tratou de lide simulada, com o fito exclusivo de trazer vantagem indevida ao segurado.

Vários elementos, intrínsecos à própria lide trabalhista, podem confirmar a presunção de veracidade da decisão ali proferida, para fins previdenciários. Dentre outros, há de se perquirir se houve efetiva instrução processual, seguida de decisão de mérito pelo Juízo do Trabalho; se a sentença trabalhista foi cumprida pela empresa reclamada; e, principalmente, se as contribuições previdenciárias eventualmente devidas pela reclamada foram devidamente recolhidas aos cofres públicos.

No caso vertente, na reclamação trabalhista mencionada na inicial, conforme documentos de fls. 18/25 ("PROCESSO ADM2 PARTE20.pdf"), após regular instrução processual, com realização de audiência para colheita dos depoimentos pessoais da autora e preposto do Condomínio, bem como oitiva de testemunhas, foi condenada a reclamada a efetuar o pagamento de aviso-prévio; 9/12 de décimo terceiro salário de 2006, 13º salários de 2007 a 2009 e 2ª parcela do 13º salário de 2010; férias mais 1/3 acrescidas da dobra constitucional dos períodos 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008; férias mais 1/3 dos períodos de 2008/2009, 2009/2010 e 8/12 de férias proporcionais mais 1/3; salário do mês de novembro e saldo de salário de 7 dias do mês de dezembro de 2010; adicional por tempo de serviço; multa dos depósitos fundiários de 40% e FGTS sobre as verbas rescisórias incidentes, entre outros. Mencionadas determinações foram confirmadas em sede de recurso.

Observo, ainda, que a decisão foi executada, mediante a anotação do contrato na Carteira de Trabalho do autor – fl. 5 ("00551260320154036301-015.pdf"), mas foi efetuado apenas o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, conforme HISCREWEB anexado em 30.08.2016 (04/2009 a 09/2010).

Ressalte-se que o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários e folha de salários é o empregador. Na hipótese das contribuições não terem sido recolhidas a tempo e modo legais, tal fato não pode ser imputado à trabalhadora que faz jus ao reconhecimento da integralidade do tempo de serviço e contribuições. Cobia ao INSS fiscalizar o cumprimento da lei, não podendo repassar o ônus ao segurado descontando dele contribuições não verdadeiras aos cofres públicos por quem de direito.

Além disso, a testemunha Alberan Alves do Nascimento, na reclamação trabalhista, afirmou que trabalhou na empresa, ora reclamada, no período de 01.08.2005 até novembro de 2010, na função de zelador, e que a autora prestou serviços nesse período como administradora do condomínio. Aduz, ainda, que o Conselho, juntamente com o síndico, determinava os dias e os horários da requerente, que, na maioria das vezes, comparecia 03 (três) vezes por semana. Ressalte-se que a testemunha da ex-empregadora, José Roberto Alves Moreira, a qual trabalha na empresa desde 2000, confirmou que a autora era administradora do condomínio, bem como que ela comparecia 03 (três) vezes por semana e era responsável por fechar a folha de pagamento e balancetes.

Tais elementos, portanto, permitem concluir pela razoabilidade do quanto decidido na área trabalhista.

Desse modo, declaro o direito da autora no cômputo do período de 01.05.2001 a 07.12.2010 (Condomínio Residencial Campos Elíseos) em sua contagem de tempo de contribuição.

Do exposto, julgo:

- EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação ao pedido de aplicação da regra 85/95 instituída pela Medida Provisória nº 676/2015, em razão da falta de interesse de agir;

- PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apenas a reconhecer e averbar o período de 01.05.2001 a 07.12.2010 (Condomínio Residencial Campos Elíseos), como atividade comum e (2) acrescer tal período aos eventualmente reconhecidos em sede administrativa, até a data desta sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ante o efeito da tutela e determino que seja oficiado ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, para que seja cumprida a presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (Portaria nº 13, de 09.08.2016 da Juíza Federal Presidente do JEF São Paulo).

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e encaminhe os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018141-98.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187112 - JOAO BATISTA GALANTE (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do artigo 467, I, do CPC, para condenar o INSS a:

1- Computar períodos de trabalho em condições especiais da autora, em face do Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (26/06/1984 a 22/02/1991);

2- Revisar sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/142.112.914-8, DIB em 30.10.2006, de modo que a RMI passe ao valor de R\$ 1.011,14 e RMA ao valor de R\$ 1.864,70, atualizado até o mês de julho de 2016;

3- Pagar-lhe os valores em atraso os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 2.113,19, atualizados até agosto de 2016.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado (perigo de dano), bem como a presença da probabilidade do direito (sentença de procedência), concedo a tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS a implantação do benefício no prazo de 30 dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor do artigo 98, do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0052208-26.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187480 - MARIA VITORIA OLIVEIRA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X MATHEUS COSTA LIMA GUSTAVO LIMA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1) reconhecer a qualidade de dependente da parte autora em relação ao segurado Carlos Roberto Alves Lima Filho;

2) proceder ao desdobramento da pensão por morte NB 21/171.410.021-6 em favor de Maria Vitória Oliveira Santos, a contar do registro desta sentença, com o pagamento da cota que cabe à autora, em conformidade ao artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

Não há prestações acumuladas até a presente data, tendo em vista o recebimento, pelo autor, dos valores pagos aos filhos em comum, em decorrência da pensão por morte supramencionada.

Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a imediata implantação do benefício, devendo o réu comprovar o cumprimento da sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025429-97.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187525 - NILTON CEZAR DE SOUZA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 609.219.671-12 a partir de 13.01.2016 e convertê-lo em auxílio-acidente à parte autora, com DIB em 13.01.2016;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, vencidas e não pagas a partir da DIB.

O cálculo dos atrasados caberá ao INSS, que deverá:

b.1) respeitar a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal - CJF;

b.2) respeitar a prescrição quinquenal;

b.3) descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, inacumuláveis com o auxílio-acidente;

b.4) respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Reitero a concessão do benefício o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I. Cumpra-se.

0017285-37.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187490 - CARLOS HENRIQUE ADAIL (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 17/11/2015, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 15/07/2016);

d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 17/11/2015 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação de auxílio doença à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0022605-68.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187479 - JOSELIA SOARES DA SILVA (SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 610.063.187-7 em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada JOSELIA SOARES DA SILVA

Benefício restabelecido Auxílio-Doença

Benefício Número NB 610.063.187-7

RMI/RMA -

Data do restabelecimento 15.04.2016

Data da Cessação 07.01.2017 - §9º ART. 60 Lei nº. 8.213/91

Salvo se houver pedido de prorrogação no âmbito administrativo, oportunidade em que o INSS só poderá cessar o benefício após a realização de perícia.

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo até a data indicada pelo perito para sua cessação em 07.01.2017, a menos que a autora empreenda pedido de prorrogação a tempo e modo devidos.

3- Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos a partir de 15.04.2015, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do vigente Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Observe-se, que não deverão ser descontados os meses desse interím em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4- Tendo em vista que a presença da probabilidade do direito (laudo pericial favorável) e do perigo de dano (verba alimentar), DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 610.063.187-7), no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá apresentar os cálculos dos atrasados em 30 dias.

5- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

6- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

7- Sentença registrada eletronicamente.

8- Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento do julgado, arquivem-se os autos.

9 - Publique-se e Intimem-se.

0009999-08.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186843 - MARGARIDA ROSA DO NASCIMENTO (SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

- condenar o INSS a manter ativo o benefício de auxílio doença NB 31/613.017.492-0 pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (19/11/2016), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a manutenção do NB 31/613.017.492-0 pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (18/11/2015), só podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. Oficie-se ao INSS, para o devido cumprimento, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0009414-87.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301143712 - CARLOS GOMES DOS SANTOS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CARLOS GOMES DOS SANTOS, para reconhecer como especial o período de 05.07.1988 a 25.04.1995 (EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e sua averbação no tempo de contribuição do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da presente sentença.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019178-63.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301179979 - IVANILDO COSTA DOS SANTOS (SP354574 - JOEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o INSS a averbar o período de 19/11/2003 a 17/08/2007 como tempo especial, autorizando sua conversão em tempo comum.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, oficie-se para cumprimento.

P. R. I.

0058542-76.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301181171 - LUIZ BARBOSA DA SILVA (SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O autor Luiz Barbosa da Silva pleiteia provimento jurisdicional que determine o cancelamento do cartão de crédito nº 5488 2608 2807 8527 e das dívidas dele originadas, bem como a exclusão do seu nome de órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, a indenização da instituição financeira, por todas as perdas e danos morais, no valor de R\$ 25.021,04, bem como que suporte o pagamento dos valores que teve que despendar para defender os seus direitos.

Resta prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a bandeira constante no cartão de crédito do autor, uma vez que a MASTERCARD não foi indicada, na peça inaugural, para figurar no polo passivo com a Caixa Econômica Federal, em litisconsórcio necessário. Passa-se, portanto, ao exame do mérito.

De acordo com o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.

Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova em favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços. Vale transcrever o dispositivo referido, que prevê como direito do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido” (REsp 727.843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 553).

Aduz o autor, em síntese, que é pessoa idosa, portador de “Parkinson”, e enfrenta sérias dificuldades para locomoção. Expõe que há vários anos mantém a conta-corrente nº 00110151-2, agência nº 268, da CEF, e que solicitou o cartão de crédito nº 5488 2608 2807 8527 (bandeira Mastercard), mas pouco o utilizou em virtude das suas limitações físicas. Alega, contudo, que, para a sua surpresa, ao receber as faturas do referido cartão, verificou que várias compras haviam sido feitas em seu nome, em decorrência de clonagem, razão pela qual efetuou reclamações, com distintos protocolos, sendo que, além de não obter êxito, recebeu comunicado do SERASA de que seu nome seria inscrito no banco de dados de órgão de proteção ao crédito.

Neste diapasão, cabia à ré comprovar que as compras foram realizadas pelo autor, todavia, nada produziu neste sentido, limitando-se a alegar que não houve qualquer falha operacional (equipamentos utilizados pelos clientes) e/ou seus funcionários, razão pela qual se tem como comprovada a conduta da ré em permitir que fossem realizadas, sem a devida autorização, compras com cartão de crédito clonado em nome do autor. Observe-se, igualmente, que, a despeito da comprovação da realização de reclamação pelo requerente, a instituição financeira não juntou resposta nem mesmo apresentou documentos necessários à elucidação do caso, quedando-se inerte em relação ao despacho de 15.04.2016; além de sustentar, genericamente, que a senha do cartão teria sido informada pelo autor a terceiro.

Enfatizo que o ônus da prova era da Caixa Econômica Federal, consoante o disposto no art. 373, II, do CPC, uma vez que deveria ter demonstrado de que houve culpa do autor. Frise-se que a sua responsabilidade unicamente poderia ser afastada se houvesse ausência denexo causal, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro, sendo que nenhuma circunstância excludente foi comprovada. Ademais, é evidente que houve falha no serviço, uma vez que é de incumbência da CEF a manutenção de um sistema efetivo de proteção de contas, com fornecimento de segurança ao cliente, salientando-se que eventual fraude ou clonagem do cartão decorre de risco inerente à atividade econômica desenvolvida pela ré e por ela deve ser assumido.

Todavia, não obstante o autor alegar, na exordial, que todos os lançamentos constantes nas faturas do cartão de crédito nº 5488 2608 2807 8527 foram indevidos, expõe, outrossim, na exordial que pouco o utilizou, de modo que serão considerados para o caso em testilha apenas os valores indicados nas faturas anexadas aos autos virtuais em 12.02.2016, isto é, os gastos indicados nas faturas com vencimento em 12.05.2015, 12.06.2015, 12.07.2015 e 12.08.2015, que foram comprovados, consoante o disposto no art. 373, I, do CPC.

Não é cabível no caso em testilha a restituição em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o requerente nem mesmo demonstrou que efetuou o pagamento das faturas. Ademais, ressalte-se que a penalidade aventada, para ser aplicada, exige que a CEF tenha agido de má-fé, o que decerto não restou demonstrado nos autos. Contudo, razão assiste ao autor quanto ao cancelamento do cartão de crédito nº 5488 2608 2807 8527 e das dívidas dele originadas nos períodos depreendidos dos documentos juntados aos autos, presentes nas faturas com vencimento em maio de 2015 a agosto de 2015.

O dano moral, no caso, prescindiria de prova, uma vez que exsurge do próprio ato ilícito praticado pelo ofensor, ante a impossibilidade de se provar e mensurar o abalo psíquico a que foi submetido a autora. A esse respeito, vale conferir a posição da doutrina, no que é seguida pela jurisprudência: “O prejuízo moral que alguém diz ter sofrido, é provado in re ipsa. Acredita que ele existe porque houve a ocorrência do ato ilícito. Quando a vítima sofre um dano, que pela sua dimensão, é impossível ao homem comum não imaginar que o prejuízo aconteceu. Ninguém, em sã consciência, dirá que a perda do pai ou de um filho, não gera desgosto e mal-estar, tanto físico como espiritual, ou que alguém que teve a perna ou um braço amputado não vá passar o resto da vida sofrendo por essa diminuição física. A só consumação do ilícito que faz surgir fatos desta natureza, mostra o prejuízo, a prova é in re ipsa. (...) Se cuida de *damnum ex facto* ou in re ipsa.” (ANTONIO JEOVÁ SANTOS, Dano Moral Indenizável, 2ª Edição, Editora Legis, grifos do subscritor).

Também, assim, Carlos Alberto Bitar: “De outro lado, quanto aos danos morais, a reparação constitui compensação ao lesado pelo constrangimento, dor, ou aflição, ou outro sentimento negativo decorrente do fato lesivo e como sua consequência inelutável, pois natural (*damnum re ipsa*). O dano deflui do próprio fato violador, representando, de outra parte, sanção para o lesante, pelo sacrifício injusto causado ou imposto ao lesado.” (Reparação Civil por Danos Morais, 3a. ed., 1998, RT, p. 256, grifos do subscritor).

Enfim, a matéria não comporta maiores dúvidas, pois não é outro o entendimento da jurisprudência conforme ementa de acórdão abaixo transcrita:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS IN RE IPSA. DEMORA INJUSTIFICADA NA RETIRADA DO NOME DO RECORRIDO DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DANOS MORAIS. QUANTUM EXACERBADO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1.- Incabível o Recurso Especial, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em que o recorrente embora indique o dispositivo legal que entende violado, não demonstre a dita violação (Súmula 284 do STF). 2.- Tendo sido assentado no Acórdão recorrido que o dever de indenizar decorre da demora da retirada do nome do devedor do cadastro de inadimplente, mesmo já tendo sido quitada a dívida, a alteração do julgado, como pretendido pelo recorrente, não dispensaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa. 4.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. 5.- Agravo Regimental improvido” (STJ, 3ª Turma, AGARESP 201200983406, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE: 29.06.2012)

No entanto, ressalte-se que a parte autora não demonstrou, documentalmente, que o seu nome foi, de fato, inscrito em órgão de proteção ao crédito. Verifica-se, por fim, que, não obstante quase ilegível, o requerente apenas juntou uma carta de aviso de débito do SERASA (24.09.2015), sendo que, na petição inicial, o próprio autor esclarece que tão-somente recebeu um comunicado.

Não é cabível, por fim, a restituição, pela instituição financeira, do valor concernente às despesas para a defesa, pelo autor, de seus direitos, cabendo a cada parte arcar com os honorários contratuais dos profissionais por ela contratados. Esclarece-se, ainda, que a inclusão do nome do requerente em órgão de proteção ao crédito, se originada de gastos efetuados em períodos não abarcados pela presente decisão, é plenamente justificada, uma vez que é de incumbência dos órgãos de proteção ao crédito manterem os seus bancos de dados atualizados.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE tão-somente para condenar a Caixa Econômica Federal a cancelar o cartão de crédito nº 5488 2608 2807 8527, em virtude de suspeita de clonagem, bem como as dívidas dele originadas apenas nos meses referentes às faturas com vencimento de 12.05.2015 a 12.08.2015.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro a prioridade na tramitação do feito, em virtude da idade do autor.

Com o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se.

0019316-30.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO No. 2016/6301187549 - UILSON DE SOUZA CARVALHO (SP276914 - ROSA MIRIAN ZAFFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 09/12/2014;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 09/12/2014 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente (NB 31/610.554.339-9), observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão de aposentadoria por invalidez, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0016355-19.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187165 - LUIZ SANTANA VASCONCELOS (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

- 1- Computar período de trabalho especial do autor em face da Companhia Municipal de Transportes Coletivos (19/05/1983 a 22/03/1994), procedendo-se com a devida conversão em comum e averbação;
- 2- Conceder-lhe o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/175.196.645-0, DIB em 03/10/2015, RMI no valor de R\$ 2.055,45 e RMA no valor de R\$ 2.113,20, atualizado até julho de 2016;
- 3- Pagar-lhe os valores em atraso os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 22.557,67, atualizados até agosto de 2016.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado (perigo de dano), bem como a presença da probabilidade do direito (sentença de procedência), concedo a tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS a implantação do benefício no prazo de 30 dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0022693-09.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301174211 - MARIA CRISTINA BATISTA DE ALBUQUERQUE DE CARVALHO (SP311344 - WILLIAN FARINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA CRISTINA BATISTA DE ALBUQUERQUE DE CARVALHO e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte para a autora, com renda mensal atual de R\$ 1.504,17 (UM MIL QUINHENTOS E QUATRO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) , para julho de 2016, correspondente à cota total do benefício.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 22.272,67 (VINTE E DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) , para agosto de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0015923-97.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186661 - REINALDO JOSE SILVA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 07/08/2015;
 - b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 07/08/2015 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
- Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pela Contadoria deste Juízo, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação de aposentadoria por invalidez à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que conste Ivanilda da Trindade Silva dos Santos como sua representante legal.

P.R.I.

0061932-54.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301121901 - JOAO SILVA (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO SILVA, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez B-32/504.013.745-8, fixando a renda mensal inicial no valor de R\$ 1.208,70 e renda mensal atual de R\$ 4.004,65 para maio de 2016.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde a revisão administrativa, respeitada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 196,08, atualizado até maio de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Ressalto que o cálculo para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal, passando a ser parte integrante da presente sentença.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061104-58.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301115828 - CICERO PEREIRA DE AQUINO (SP354574 - JOEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CÍCERO PEREIRA DE AQUINO para declarar a especialidade dos períodos de 24.07.1991 a 01.04.1996 (METALÚRGICA ORIENTE S/A), 03.03.1997 a 30.04.1998 (FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA) e 01.05.1998 a 30.04.2015 (FUNDIÇÃO BUNI LTDA.), determinando sua conversão por 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%) desde a DER (30.04.2015), com RMA no valor de R\$ 1.723,22 para julho de 2016.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 28.667,92, atualizado até agosto de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020716-79.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301185488 - RICHARD SAITO (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para determinar ao INSS que reconheça e averbe o período de 09/03/1981 a 13/12/1985 para os fins previdenciários de contagem de tempo de serviço.

Em consequência, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Encaminhe-se os autos à Secretaria para correção do endereço no sistema processual conforme manifestação de 09/03/2016 (arquivo 07).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011202-05.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187492 - MARIA TEREZA DOMINGOS DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido, na condição de companheira; e implantar o benefício de pensão por morte a partir da DER (14.08.2015), renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), em maio de 2016.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela de urgência para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Para fins de pagamento administrativo, fixo a DIP em 01.06.2016.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a data do requerimento, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 8.753,83 (OITO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até junho de 2016.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022363-12.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301173025 - MARIA DO CARMO SILVESTRE MACHADO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA DO CARMO SILVESTRE MACHADO para declarar a inexigibilidade da dívida de R\$ 82.092,91, referente ao benefício NB 21/ 152.554.582-2, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte NB 21/ 152.554.582-2 para a autora desde 02.05.2016, com renda mensal de R\$ 1.166,99 para julho de 2016.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0018577-57.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186966 - EDIMILSON FELIPE DE MOURA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora, em síntese, a cobrança de valores, por meio de ação ordinária, devidos a título de atrasados (aposentadoria especial – NB 156.184.504-0), em relação ao interím de 16.07.2013 a 31.12.2013, concedidos, pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção de Santo André/SP, no mandado de segurança nº 0004859-38.2013.403.6126.

Com efeito, segundo sólido entendimento jurisprudencial, consolidado na súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Na verdade, o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não para a cobrança de tributos pagos indevidamente.

Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: “O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo.” (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99).

Observe-se, inclusive, que, nos termos da Súmula nº 271 do STF, a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. No tocante aos atrasados, é, pois, incabível a via do “mandamus” para a cobrança de valores anteriores à impetração, não obstante a importância reconhecida após a data do ajuizamento poder ser executada nos próprios autos do “writ” constitucional, por meio da sistemática de precatório (art. 100, § 1º, da CF).

No caso, verifica-se a existência de período de atrasados anterior à data da impetração (07.10.2013) e, assim, a presença do interesse de agir (binômio necessidade-adequação). A execução de sentença concessiva da segurança que implicar em pagamento de atrasados, deve ser feita no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516, I, do Código de Processo Civil. Contudo, por se tratar de ação cobrança, recordando-se que cabe ao credor a opção pela via - ainda que menos célere - para a obtenção de seu crédito, entendo ser aplicável a regra do domicílio do autor.

Razão assiste à parte autora em relação ao direito aos atrasados derivados do reconhecimento em seu favor, no mandado de segurança nº 0004859-38.2013.403.6126, de aposentadoria especial (nº 156.184.504-0), considerando-se o período entre 16.07.2013 a 31.12.2013. Frise-se que a existência do crédito em questão foi constatada em razão da r. sentença transitada em julgado (24.06.2015), proferida no Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André, que concedeu a aposentadoria especial a partir da DER. Reitere-se que, no caso em questão, há um interím que antecede a data da impetração do “writ”.

Não cabe a este Juízo dar interpretação diversa da decisão prolatada no “mandamus”, mas, tão-somente, dar efetivo cumprimento ao julgado, diante da existência de título executivo judicial (art. 515, I, do CPC). Ressalte-se, inclusive, que, devidamente citada, a autarquia previdenciária deixou transcorrer o prazo “in albis”.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das prestações vencidas (NB 156.184.504-0), monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 29.991,43, atualizado para julho de 2016.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o valor da remuneração mensal do benefício (arquivo anexado em 05.09.2016).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027371-67.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301182978 - MARIA ELEUSA FARIA BARBOSA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

No que tange à adesão, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como ao saque regulado pela Lei n.º 10.555/2002, denoto que tais matérias não foram objeto do pedido sediado na peça vestibular, razão pela qual afastos as preliminares suscitadas.

O mesmo ocorre com as preliminares concernentes à ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, multa de 40% ou de 10%, esta nos termos do Decreto nº 99.684/90, pois verifico não haver qualquer menção na exordial atinente a tais matérias, de modo que afastos as citadas alegações.

Passo ao exame do mérito.

A parte autora pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (Plano Collor) e abril de 1990 (Plano Verão).

Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990.

O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização.

Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada da parte autora a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro a prioridade na tramitação do feito.

0018390-49.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186901 - VANILDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 467, I, do CPC, para condenar o INSS a:

1- Computar períodos de trabalho em condições especiais da autora, em face do Hospital das Clínicas da FMUSP (19/12/1984 a 23/03/2015) e Fundação Faculdade de Medicina (01/08/1991 a 08/06/1993) (02/01/1996 a 28/11/2014);

2- Converter sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, NB 175.495.567-0, DIB em 23/03/2015, RMI no valor de R\$ 3.002,77 e RMA no valor de R\$ 3.255,00, atualizado até o mês de julho de 2016;

3- Pagar-lhe os valores em atraso os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 21.868,35, atualizados até agosto de 2016.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado (perigo de dano), bem como a presença da probabilidade do direito (sentença de procedência), concedo a tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS a implantação do benefício no prazo de 30 dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor do artigo 98, do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0060051-42.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301184586 - ALZIRA CARDOSO DA SILVA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, ALZIRA CARDOSO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a condenação da Ré à implantação do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, MANOEL MARINHO DA SILVA, ocorrido em 11 de novembro de 2014.

Esclarece que o seu requerimento administrativo, apresentado em 14 de novembro de 2014, foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que recebia outro benefício inacumulável com a pensão por morte – no caso LOAS idoso (NB 134.235.279-0).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao Cônjuge do segurado, faz-se mister a existência da qualidade de segurado no momento do óbito, porquanto a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do art. 16, acima transcrito.

Na situação em testilha, foi reconhecida a qualidade de segurado, como decorrência do gozo de aposentadoria por tempo de contribuição até o seu falecimento. Ademais, a certidão de casamento acostada à exordial demonstra a condição de cônjuge da parte autora, cuja dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Ressalte-se que a autarquia previdenciária, no caso "sub judice", incorreu em equívoco ao indeferir o pleito administrativo, pois nada impede a concessão da pensão por morte, desde que observados os requisitos para tanto e que não haja a cumulação de benefícios (art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Dever-se-ia, pois, possibilitar a opção da dependente pelo benefício que lhe for mais favorável, razão pela qual é correta a concessão da pensão por morte desde a data do óbito (de conformidade com o art. 74, I, da Lei nº 8.213/91) mas com o desconto, no cálculo dos atrasados, dos valores recebidos - no mesmo interm - a título de benefício assistencial.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, com RMI no valor de R\$ 2.223,43 e RMA no valor de R\$ 2.628,36, com DIB na data do óbito do segurado (11.11.2014) e DIP em 01.04.2016. Consequentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 31.580,24, para março de 2016 (com descontos do período coincidente de LOAS). DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0027425-33.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186859 - MARIA ROSA PIRES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/101.904.554-7, que originou a pensão por morte concedida à parte autora (NB 21/167.871.686-0, com DIB em 01/01/2014), passando a renda mensal atual do benefício que titulariza para R\$ 3.783,29, posicionado para julho/2016.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde a DIB do benefício titularizado pela parte autora (NB 21/167.871.686-0, com DIB em 01/01/2014), com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 9.686,38, atualizado até o mês de agosto/2016.

Com o trânsito em julgado, (i) oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30 dias, à revisão da RMA; e (ii) expeça-se ofício requisitório para pagamentos das prestações vencidas.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021977-79.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186357 - MARIA MADALENA VIEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, tendo como instituidor o Sr. José de Freitas Vieira, data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 23/06/2015, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 962,41 (novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), na competência de junho/2016;

Condeno o INSS, ainda, a pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas no montante de R\$ 12.182,72 (doze mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), para junho/2016.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, concedo a liminar, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça e a prioridade no trâmite do feito.

P.R.I.O.

0013414-96.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186710 - ANTONIO GILSON DOS SANTOS (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

1- Computar períodos de trabalho em condições especiais do autor, em face da empresa Metalúrgica roa Indústria e Comércio de Fogões Ltda. (01/10/1992 a 01/02/2008) e (01/10/2008 a 12/05/2015) procedendo-se com a devida conversão em comum e averbação;

2- Conceder-lhe o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/174.075.385-0, DIB em 08/06/2015, RMI no valor de R\$ 1.519,70 e RMA no valor de R\$ 1.595,53, atualizado até julho de 2016;

3- Pagar-lhe os valores em atraso os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 23.692,72, atualizados até julho de 2016.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado (perigo de dano), bem como a presença da probabilidade do direito (sentença de procedência), concedo a tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS a implantação do benefício no prazo de 30 dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0003882-98.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301110929 - CREUZA NATALIA APARECIDA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X JULIO CESAR APARECIDA NAZARE (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CREUZA NATALIA APARECIDA e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte para a autora desde 14.11.2015, com renda mensal de R\$ 1.590,56 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) para agosto de 2016, com efeitos financeiros a partir de 21.03.2016 dia seguinte à cessação da pensão por morte percebida pelo correu (NB 174.331.029-0).

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 8.697,39 (OITO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) para agosto de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0040510-23.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187070 - MIRIAM MOHAMED HAGE SALEH (SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Posto isso, extingo o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.976,87 (quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), que deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora desde o dia 20/08/2014, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora desde a data em que esta sentença foi proferida.

No cálculo do valor, observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações dadas pela Resolução CJF n. 267/2013.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1ª da Lei n. 10.259/2001.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Publicado e registrado eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente sentença.

Intimem-se.

0012258-73.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186667 - JOSE DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1- restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/610.282.818-0, a partir de 01/09/2015, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício após essa data se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, a necessidade de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

2- proceder à reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 18/04/2016); e

3- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 01/09/2015 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/610.282.818-0 à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0018350-67.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187162 - AMALIA ERNESTINA BOLOGNA DE CEPOLLARO (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X MARIA JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP086530 - NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte à parte autora nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Atílio Cepollaro

Nome do beneficiário AMALIA ERNESTINA BOLOGNA DE CEPOLLARO

Benefício restabelecido Pensão por morte (desdobro)

NB 148.546.940-3

RMI -

RMA R\$ 1.265,67 (50% do valor do benefício) para julho de 2016

DIB -

Data do restabelecimento 01/06/2015

2 - Condeno o demandado (INSS), ainda, ao pagamento das diferenças, a partir da cessação do benefício, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 17.821,69, os quais integram a presente sentença, atualizados até agosto/2016.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente (RPV).

Observem-se os critérios do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (CJF).

3 - Julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela corrê, de redução do valor da pensão por morte da autora para 20%.

4 - CONFIRMO A TUTELA concedida no anexo nº 18, tendo em vista que persistem os requisitos para concessão.

5 - Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

6 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias.

8 - Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

9 - Intimem-se.

0005488-64.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301167091 - ANDRE MOSCA (SP315647 - PEDRO RICARDO MOSCA, SP286430 - ALEXANDRE LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora para condenar a ré Caixa Econômica Federal – CEF, a pagar a parte autora indenização por danos materiais e morais causados pelo indevido protesto dos títulos, que ora fixo em R\$ 452,60 a título de danos materiais, bem como, R\$ 6.000,00 referente aos danos morais sofridos, devendo tais valores ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com os índices da Resolução 267/2013 do CJF, incidindo a atualização a partir desta data quanto aos danos morais, e desde o pagamento indevido, em relação aos danos materiais.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial em primeira instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0038564-16.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301120656 - IRENE SEVERINA DA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por IRENE SEVERINA DA SILVA e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora desde a DER (14.05.2015), com renda mensal atual de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) para agosto de 2016.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 14.730,15 (QUATORZE MIL SETECENTOS E TRINTA REAIS E QUINZE CENTAVOS) para agosto de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos Resolução CJF ora vigente.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0027787-74.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186804 - NELSON LAINO (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) Revisar o benefício de aposentadoria do autor (NB 42/047.923.231-8, com DIB na DER 03/02/92, RMI de Cr\$ 812.471,22 e RMA de R\$ 2.834,17 (ref. 07/16);

b) pagar os atrasados devidos no valor de R\$ 40.899,66, já observada a prescrição quinquenal (art. 45) e atualizados até 08/16, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Por se trata de revisão de benefício, pedidos de prioridade e de antecipação dos efeitos da tutela não podem ser deferidos mediante simples requerimento, devendo haver provas concludentes de eventual urgência que não aquela implicada pelo fator idade.

Justifico.

Noventa e cinco por cento do volume processual em tramitação pelo JEF/SP está voltado para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e os autores, em sua maioria, são todos idosos. Por isso, a prioridade é dada para aqueles que ainda não tiveram seus benefícios implantados ou que efetivamente estejam debilitados em razão de doenças ou outros problemas que justifiquem a antecipação. De outro modo tudo cairia em vala comum, não havendo sentido conceder por conceder. Assim, prossiga-se do modo mais célere possível, respeitando, porém, o cronograma dos feitos neste Juizado.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n. 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001605-12.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301184737 - GILBERTO DUARTE FARIAS (SP286399 - WALESKA SUYANE GUEDES DUARTE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

1) declarar a inexistência do débito no valor R\$ 2.197,01 (dois mil, cento e noventa e sete reais e um centavo) referente ao cartão de crédito nº 5488.26XX.XXXX.5325, de titularidade da parte autora, bem como dos juros de mora e da multa decorrentes de tal débito e determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da parte autora em órgãos restritivos ao crédito em face do mencionado débito;

2) condenar a ré ao pagamento de indenização à autora pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente desde o arbitramento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

0009972-25.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301185730 - ANA RITA DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido é procedente.

Cuida-se de ação visando à condenação da autarquia previdenciária em importância de R\$ 2.053,31, a título de revisão do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, relativa à diferença entre o efetivo pagamento ocorrido em 05/2015 (período de 27.07.2009 a 31.12.2012) e o valor indicado em carta do INSS de 21.01.2013 (período de 17.04.2007 a 31.12.2012).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Acerca do salário de benefício dos benefícios referidos, dispõe o art. 29, II, da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 9.876/99:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Por conseguinte, para a aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, o cálculo do salário de benefício, que constituirá o valor para a apuração da renda inicial dos benefícios previdenciários acima descritos, levará em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, e não o período contributivo em sua integralidade, que implicaria abranger, no cálculo, período de vinte por cento em que o segurado verteu contribuições menores para o sistema.

O Decreto 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social – alterado pelo Decreto 3.265/99 – acerca do salário de contribuição para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, dispôs que contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado (art. 32, § 2º), e, posteriormente, o Decreto 5.545/2005 (art. 32, § 2º) reproduziu a redação, até ser revogado pelo Decreto 6.939/2009.

Verifica-se, conseqüentemente, que os critérios introduzidos pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05 não encontram supedâneo legal e refogem às premissas descritas no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

O próprio Instituto Nacional do Seguro Social já havia reconhecido o direito revisão por intermédio do Memorando-Circular n. 28/INSS-DIRBEN, de 17.9.2010. Contudo, o pagamento da revisão passou a ser escalonado nos moldes estipulados nos autos da Ação Civil Pública proposta pela Procuradoria da República – processo n 0002320-59.2012.4.03.6183.

No caso em testilha, a parte autora aguardou o pagamento regular pela via administrativa, observado o calendário de pagamento decorrente do acordo estabelecido no processo da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Contudo, o pagamento na competência de 05/2015 não condiz com a importância realmente devida, pois, contrariamente à carta enviada pelo próprio INSS, estabeleceu-se, como marco inicial, a DIB (27.07.2009) da aposentadoria por invalidez nº 5368385931. Ressalte-se que, na situação aventada, a aposentadoria foi precedida de auxílio-doença (NB 5186952768), consoante tela do Plenum anexada em 26.08.2016, de modo que, por se tratar de conversão, dever-se-ia considerar, para o cálculo, a DIB de 17.04.2007 – correspondente ao marco inaugural do quinquênio que antecede a data da ACP.

Reservado o entendimento que o pagamento deveria abranger o período de 05 (cinco) anos antecedentes à data do Memorando-Circular n. 28/INSS-DIRBEN, de 17.9.2010, considera-se, no caso, sob pena de prolação de sentença “ultra petita”, como íterim devido o citado na carta encaminhada pelo INSS de 21.01.2013, isto é, de 17.04.2007 a 31.12.2012, subsistindo, assim, diferença a ser paga pela autarquia previdenciária.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o direito da parte Autora à importância de R\$ 2.053,31, monetariamente corrigida e com juros de mora nos termos da tabela de atualização da Justiça Federal (Resolução 267/2013 do CJF), desde a data da competência em que deveria ter sido paga (maio de 2015).

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0036617-87.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301186606 - ELIAS BONATTO DE OLIVEIRA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0021194-87.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301181692 - ERICA PRISCILA CORONATO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

No caso concreto, o embargante alega ocorrência de omissão, uma vez que a sentença não analisou o pedido subsidiário da parte autora, no tocante a aplicação analógica do artigo 47 da Lei Federal 8.213/91.

Com parcial razão a autora. Razão pela qual acrescento a sentença anteriormente proferida para incluir e substituir em sua fundamentação, conforme seguem:

Onde constou:

"Trata-se de ação proposta por JULIANA MARTINS BRITO SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de auxílio-doença NB 612.838.558-7 no período de 17/12/2015 a 10/03/2016."

Passe a constar:

"Trata-se de ação proposta por ERICA PRISCILA CORONATO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença NB 529.783.717-7, com sua conversão em aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a cessação gradativa do referido auxílio doença em aplicação analógica prevista no artigo 47 da Lei 8.213/91."

Para que inclua:

"Quanto ao pedido subsidiário da parte autora, anoto que as moléstias apontadas pela perícia médica são as mesmas que determinaram a concessão do benefício do auxílio-doença à parte autora, em período pretérito, esse já contemplado pela Autarquia Federal, inexistente nos autos demonstração efetiva de eventual incapacidade total e permanente para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse pensamento, no que diz respeito a aplicação analógica do artigo 47 da Lei 8.213/91, para a cessação gradativa do benefício auxílio doença, por se tratar de benefícios distintos, portanto sem previsão legal cabível tal aplicação analógica, motivo pelo qual não deve ser concedido."

No mais, resta claro, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Isto posto, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS para constar e incluir na sentença anteriormente proferida os termos acima expostos, no mais, mantenho a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019294-69.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301185503 - DIRCEU ANTONIO PREVIDELLI JUNIOR (SP170358 - FLAVIA LONGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que se alega a existência de contradição na sentença prolatada por este Juízo.

DECIDO.

O art. 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicável ao Sistema dos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que "os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado", não "para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante" (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).

Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P. R. I.

0002088-45.2012.4.03.6119 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301181712 - JACI DE SANTANA DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

No caso concreto, o embargante alega ocorrência de omissão, uma vez que a sentença julgou parcialmente o pedido para declarar a inexistência do débito decorrente da revisão de benefício NB 143.329.413-0, mas não apreciou o pedido de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de eventuais valores já consignados em sede administrativa.

Embora não exista pedido claro formulado na inicial acerca da condenação do réu à devolução de valores consignados, pela leitura dos autos e demais documentos probatórios, deflui-se a necessidade da devolução de tais valores. Assim, a fim de evitar futuras alegações de omissão, fica determinado ao INSS que proceda à devolução de eventuais valores já consignados em razão da revisão do benefício 143.329.413-0.

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para sanar a omissão acima apontada e CONDENO o INSS à devolução de eventuais valores consignados em razão da revisão do benefício 143.329.413-0, atualizados monetariamente e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Mantenho inalteradas as demais disposições da sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037974-05.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301186118 - SONIA MARIA DA SILVA ALMEIDA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

No caso concreto, a embargante alega omissão já que a sentença não apreciou o pedido de não devolução de valores. Razão não assiste à requerente, uma vez que, na fundamentação do "decisum", constou, expressamente, que a verba é de natureza alimentar – e, portanto, irrepelível – e a repetição constituiria "(...) verdadeiro impedimento ao aproveitamento do tempo de contribuição relativo ao trabalho exercido após a aposentadoria". Contudo, visando a dirimir eventuais dúvidas das partes, acolho os embargos para mencionar, igualmente, no dispositivo, que a implantação do novo benefício deve ocorrer independentemente da devolução de valores do benefício extinto.

Diante do exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para sanar a omissão apontada e determinar a alteração do dispositivo da r. sentença embargada, devendo constar na forma que segue:

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o direito da parte autora à renúncia ao benefício previdenciário por ela recebido, bem como determinar sua desaposestação a partir da data do trânsito em julgado desta sentença, sem a devolução de valores, ocasião em que deverá ser-lhe concedida nova aposentadoria com o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoriapretérita, até aquela data."

No mais, restam mantidas as demais disposições da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019167-34.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301186666 - FABIANA PEDROSA COELHO (SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

No caso concreto, o embargante alega ocorrência de omissão, uma vez que a autora ainda mantém vínculo com a empresa GP – Serviços Gerais Ltda., sendo que, na r. sentença proferida constou que a autora manteve vínculo empregatício com referida empresa desde 21/12/2010, constando como última remuneração em 02/2013.

Com razão a autora. Razão pela qual retifico a omissão alegada, para que:

Onde constou:

"No caso em testilha, não há dúvidas acerca da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência anterior a data do início da incapacidade da parte autora fixada em 27/12/2012, conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que manteve vínculo empregatício com a empresa GP – SERVIÇOS GERAIS LTDA desde 21/12/2010, constando como última remuneração em 02/2013 e, depois disso, esteve em gozo de benefício previdenciário NB 600.529.446-0 no período de 01/02/2013 a 27/03/2014."

Passa a constar:

"No caso em testilha, não há dúvidas acerca da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência anterior a data do início da incapacidade da parte autora fixada em 27/12/2012, conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que mantém vínculo empregatício com a empresa GP – SERVIÇOS GERAIS LTDA desde 21/12/2010, constando como última remuneração em 02/2013 e, depois disso, esteve em gozo de benefício previdenciário NB 600.529.446-0 no período de 01/02/2013 a 27/03/2014."

Isto posto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para suprir a omissão na r. sentença anteriormente proferida nos termos acima expostos, no mais, mantenho a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014621-33.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301186130 - JOSE JUAREZ ALVES DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0019344-95.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301181695 - WALMIR BUSSINGER (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que se alega a existência de omissão na sentença prolatada por este Juízo.

Afirma, em síntese, que não houve apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

DECIDO.

O art. 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicável ao Sistema dos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional já fora apreciado na decisão exarada em 09/05/2016 (anexo 11). Por sua vez, tampouco vislumbro alteração fática que implique a concessão de tutela na sentença prolatada.

Isto porque este feito se trata de revisão de benefício já concedido ao autor, de modo a não ser possível falar em eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o autor não está sendo privado do recebimento do benefício, razão pela qual se mostra razoável aguardar o trânsito em julgado da sentença para iniciar a fase de cumprimento de sentença.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035886-91.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186760 - CAMILLE MENEZES MACEDO OLIVIERI (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO, SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5000415-35.2016.4.03.6104 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186879 - HELA INGREDIENTES BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP191715 - ANDRÉ BARBOSA ANGULO, SP316513 - MARCIA CRISTINA BATISTA SIEBRA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0035728-36.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187366 - ARSENIO CEZAR ZACARIAS (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deixou de apresentar a declaração de hipossuficiência requerida.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0021931-90.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301183144 - BELMIRO BATISTA DOS SANTOS (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por BELMIRO BATISTA DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual requer o reconhecimento do período especial de 09/04/1989 a 28/08/2015, na Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Ltda. e posterior concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a conversão em período comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com correção de salários de contribuição utilizados no cálculo da autarquia.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente em 01/10/2015 a concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/175.454.199-0, o qual foi indeferido por falta de tempo de atividade especial.

Aduz que o INSS deixou de considerar o período especial de 09/04/1989 a 28/08/2015, na Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Ltda..

Citado, o INSS contestou o feito, alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição. No mérito pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vincendas, é estabelecida pelo artigo 292, § 1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, § 1º do NCP - Quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VINCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º. DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vincendas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, § 1º do NCP com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vincendas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vincendas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende o reconhecimento de período especial e posterior concessão de benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vincendas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassaria a 60 salários mínimos da época (R\$52.800,00), sem considerar os juros e correção monetária, conforme parecer da Contadoria Judicial (arquivo 33). Dessa forma, seria patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Ademais, saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vincendas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado n.º 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência da Justiça Federal, a princípio, os autos deveriam ser remetidos à uma das Varas da Justiça Federal Previdenciária. Entretanto, considerando, em especial, que parte autora se encontra representada por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação de todas as diretrizes previstas no Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que será mais rápido o patrono ajuizar nova ação perante o Juízo competente do que aguardar os trâmites legais, para que em posterior momento sejam remetidos para o setor competente e em seguida encaminhando ao correio para entrega ao Juízo competente, o que levaria, em tese, um prazo bem maior do que o patrono da parte autora ajuizar nova ação.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036444-63.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186726 - SERVILLEHO DE JESUS ALMEIDA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, esclarecendo a divergência entre a petição inicial e os documentos que a acompanham. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0023034-35.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187531 - SEVERINA MARIA DA SILVA (SP156353 - LILIAN PINHEIRO, SP156008 - KEYLA APARECIDA MAGALHÃES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0026042-75.2015.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187408 - JANETE SOARES DE LIMA (SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0021166-22.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187338 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 04/08/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.099/95 e 1º, da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040257-98.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186794 - PEDRO RAMOS DE SOUZA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada em duas oportunidades, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, deveria anexar aos autos declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, acompanhada de documento de identidade oficial, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

A parte autora foi instada, ainda, a apresentar documento médico recente, comprovando a enfermidade dentro do período apontado na inicial. No entanto, a documentação apresentada pela parte autora no anexo nº 15 não atende a determinação.

Outrossim, a declaração com firma reconhecida, para comprovar a residência da parte autora não foi apresentada.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0063351-12.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186539 - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial ao IDOSO - LOAS (NB 701.707.776-9).

O feito comporta extinção sem exame do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da perita judicial, a qual não localizou o autor no endereço informado na inicial. No entanto, quedou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à regularidade processual.

Ante a inércia da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, interesse processual satisfatório ao prosseguimento do feito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021259-82.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187394 - VANUZIA PEREIRA EVANGELISTA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

In casu, apesar de intimada, a autora não compareceu à presente audiência, motivo por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS.

P.R.I.

0029783-68.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187203 - OSCAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o

art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0025255-88.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187312 - MARGARIDA GOMES DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035816-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187311 - GILDASIO BARBOSA NEVES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0038657-42.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187488 - DAVI MAGALHAES DE FREITAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0047809-51.2015.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0036471-46.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186410 - CLODOALDO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP282863 - MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital, no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP, que pertence à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0024418-33.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187129 - SANDRA ALVES DE FREITAS (SP267844 - BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS) ADELIVETE ALVES DE FREITAS SILVA (SP267844 - BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS) SERGIO MOREIRA DA SILVA (SP267844 - BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS) CLAUDIA ALVES DE FREITAS (SP267844 - BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011651-60.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187145 - ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS RIOS (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032228-59.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187304 - CARLOS ANTENOR ZACARIAS (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028379-79.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187309 - FABIO JESUS DO NASCIMENTO (SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033528-56.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187305 - MARCIA CAROLINE PASSOS REIS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033170-91.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187307 - DANIELA SANTANA MENDES (SP339006 - ANTONIO WILTON BATISTA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027577-81.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187306 - ANA BETE MARIA DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030247-92.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187146 - ARMANDO DE SOUSA OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028223-91.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187303 - VERA LUCIA CICERO VIEIRA (SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033415-05.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187308 - CLAUDIO DOS SANTOS ADAO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030977-06.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187310 - PAULO GOMES PEREIRA (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004357-75.2016.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187099 - DIEGO PASCHOAL RUFINO NAVATTA (SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025473-19.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187096 - MARIA DE FATIMA LEPRE (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028418-76.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187104 - PAULO SERGIO JOAQUIM (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026676-16.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187100 - BENEDITA DE BRITO VELOSO (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032823-58.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187101 - JOAO APARECIDO DE BARROS (SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033425-49.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187098 - THAIS SILVA SANTANA DOS SANTOS (SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033174-31.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187097 - DONIZETE ROSA DAMASCENO (SP228402 - MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030156-02.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187103 - JOSE CARLOS FERNANDES (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032744-79.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187095 - VILSON SONEGO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039869-98.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186701 - BENEDITA ARANTES (FALECIDA) (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) JOAO BATISTA ARANTES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) ANTONIO CARLOS ARANTES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta JULGO O FEITO, sem resolução de mérito, no tocante à aplicação de juros progressivos ao saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

0034140-91.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187526 - ERIKA GONCALVES PASTORELLI TRENTIN (SP229951 - ERIKA GONÇALVES PASTORELLI TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte (as irregularidades não foram sanadas).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0051939-84.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187468 - RAFAEL ZAMPOL LOBERTO (SP336461 - FILIPE PANACE MENINO) NZE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP336461 - FILIPE PANACE MENINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Revogo a tutela anteriormente concedida. Oficie-se.
4. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
5. Sentença registrada eletronicamente.
6. Intimem-se.
7. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0036220-28.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186753 - ANDREIA SILVA VALENTIM (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada em duas oportunidades, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Apesar disso, apresentou comprovante de endereço datado de mais de 180 dias anteriores à propositura da ação.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0022861-11.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186524 - MARCIA BORGES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP330526 - PAULO HENRIQUE CARVALHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO, SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARCIA BORGES DOS SANTOS OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal – CEF, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a autorização judicial para que promova o depósito judicial, bem como a suspensão de qualquer tentativa de leilão extrajudicial do imóvel e por conseguinte a continuidade do contrato.

Narra em sua inicial que em 29/07/2010, assinou um contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recurso do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação (SFH), para a aquisição do imóvel, localizado na Rua México, nº 70, no Jardim América, no distrito, município e comarca de Taboão da Serra/SP.

Informa que a aquisição foi realizada pelo valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e setenta mil reais), sendo o valor de R\$ 58.100,00 (cinquenta e oito mil e cem reais) de entrada, e o saldo de R\$ 161.900,00 (cento e sessenta e um mil e novecentos reais), mediante financiamento, na forma estabelecida pelo contrato.

Aduz que o contrato era administrado pelo seu marido, Sr. EVANDRO CORADO OLIVEIRA, ambos figurantes do contrato de compra e venda, razão pela qual eram as parcelas pagas por ele, ficando em desconhecimento do fato em si. Ocorre que atualmente vem passando por um processo muito dificultoso de divórcio com seu marido, perante a Vara de Família deste MM. Juízo, sob o número 1003201-43.2016.8.26.0609.

Notícia que com a iminência deste processo judicial e a separação do casal, todas as obrigações foram passadas para a parte autora, que se viu numa situação sem qualquer respaldo e segurança, principalmente pelo fato que motivou o processo de divórcio, vez que seu marido não mais reside com esta, deixando até todos os direitos sobre o imóvel para a parte autora e para seus filhos, ambos menores imúberes, mediante doação inter vivos, devidamente assinada pelo marido, garantindo uma moradia para sua esposa e também para sua prole.

Porém, seu ex-marido nada contou sobre a atual situação do contrato de financiamento com a ré, deixando a investigação para esta, que, com muita surpresa, percebeu que restavam 09 (nove) parcelas em aberto, gerando um grande “desespero”, que não detém de outra opção de moradia. Com o escopo de avaliar a real situação do débito, buscou junto a agência onde seu contrato havia sido assinado a Planilha de Evolução do Financiamento, ao passo que na página 08 do documento, no canto inferior esquerdo, consta a dívida aberta o valor de R\$ 18.759,27 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos).

Na tentativa de um acordo extrajudicial com a ré, buscando meios de quitar o valor em aberto e dar continuidade ao contrato, tentou por inúmeras vezes contato, sem nenhum sucesso, apenas deixando claro para ela que seu contrato não mais estava com a ré e já estaria num “departamento de alienação”. O contrato assinado pelas partes prevê a garantia da alienação fiduciária pela égide da Lei 9.514/97, que prevê o leilão extrajudicial, gerando um risco da parte autora em perder seu único bem.

Em decisão fincada no dia 09/06/2016 (arq.mov. 15-decisão_jef.pdf-09/06/2016), foi apreciado o pedido de tutela e sendo indeferido.

Devidamente citada a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação,

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consoante previsto no art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no art. 1.013, § 3º do NCPC.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por

motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

Vê-se na presente demanda a falta do interesse de agir da parte autora. Trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Mas não só. Há ainda situação específica a ser cotejada em certos casos.

Tendo em vista o disposto no artigo 305, parágrafo único, NCPC, que possibilita pedidos liminares em ações ordinárias, não só a título de tutela antecipada, mas igualmente a título cautelar, disciplinando a fungibilidade destas medidas iniciais, autorizando o Juízo a tomar uma pela outra conforme a necessidade do caso, deverá, por economia processual e disciplina processual, a parte interessada utilizar desta espécie já naquela demanda, de tal modo que, ao empregar após a propositura da ordinária ação de consignação em pagamento, o que melhor se adequa como medida cautelar a ser requerida no processo ordinário já em curso, ainda mais tendo em vista a matéria discutida e o que se pretende com os valores a serem recolhidos, segundo o interesse da parte devedora, não encontra interesse de agir para a presente demanda.

No caso dos autos, a parte autora almeja autorização judicial para que promova depósito judicial, bem como a suspensão de qualquer tentativa de leilão extrajudicial do imóvel e, por conseguinte a continuidade do contrato de financiamento.

Inicialmente verifico algumas irregularidades processuais que poderia até ser sanadas, mas não teria resultado prático, vejamos:

A parte autora, Sra. Marcia Borges está litigando em juízo sozinha, direito reais, nos quais a parte autora firmou contrato habitacional junto com seu marido Evandro Corado, a fim de adquirir um imóvel através do sistema financeiro da habitação (SFH), localizado na Rua México, n.º 70, no Jardim América, no distrito, município e comarca de Taboão da Serra/SP, assim, como o contrato foi assinado por ambos, e como não há nos autos prova da separação judicial ou concessual, a presente ação deveria ter sido intentada por ambos e não somente pela parte autora, como disciplina o artigo 73, do NCPC.

Inobstante isso, em nada adiantaria determinar a regularização do pólo ativo da demanda, já que se observa que houve o registro da consolidação da propriedade em nome da ré (CEF), o qual fora efetuado em 05/05/2016, conforme se constata da planilha de evolução do financiamento anexado aos autos à fl. 09 (arq.mov. 2-DOCUMENTOS COMPLETOS.COMPRESSED.pdf-23/05/2016) e do email encaminhando à parte autora em 20/05/2016, pela setor interno da CEF (arq.mov.-13-RECUSA DE QUITAÇÃO - GMAIL - COMPLETA.pdf-06/06/2016), sendo que a parte autora ajuizou a presente ação em 23/05/2016, ou seja, bem após a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal - CEF, credora fiduciária, demonstrando que, quando do ajuizamento da ação, o contrato de financiamento e compra e venda celebrado já se encontrava EXTINTO, pois exaurido no mundo fático e jurídico.

Desta sorte, a presente demanda deve ser extinta sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, posto que quando do ajuizamento da presente ação, já não mais existia o contrato postulado no presente feito.

Agora, quia principalmente, ainda que assim não o fosse, estando a parte a pleitear a continuação do contrato de financiamento e impedimento de atos extrajudiciais pela parte ré, aos quais estaria legitimada em tese, tudo em decorrência do contrato em questão, fácil perceber que O VALOR DA CAUSA SERIA INDUBITAVELMENTE O VALOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL, E PORTANTO SUPERA EM MUITO A COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/1995, ante a falta de interesse de agir. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039107-82.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187510 - PATRICIA DE LIMA MORAES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0039731-68.2015.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011037-55.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301183244 - ELIETE PEREIRA LINES GABINO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ELIETE PEREIRA LINES GABINO em face do INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/605.086.785-6. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo a procedência da demanda.

A parte ré manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, alegando a incompetência deste Juizado em razão da matéria, e requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho.

Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional.

A propósito, vale a transcrição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição.

Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ.

Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC n.º 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.(CC 63.923/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (UIJ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 209)

Embora o pedido da parte autora seja de restabelecimento do auxílio doença NB 31/605.086.785-6, concedido no período de 13/03/2014 a 06/06/2014, e em que pese o perito médico ortopedista ter fixado a incapacidade no dia seguinte à cessação deste benefício (arquivo 16), verifico que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho NB 91/553.324.523-1, no período de 18/09/2012 a 25/04/2013 em razão da mesma incapacidade constatada pelo perito médico judicial, qual seja, a lesão no polegar da mão esquerda. Desta forma, quando da concessão do benefício de auxílio doença NB 31/605.086.785-6, ocorrida posteriormente, a parte autora ainda se encontraria portadora da incapacidade parcial e permanente, decorrente do acidente de trabalho narrado na perícia.

Assim, pelo conjunto documental dos autos, verifica-se que o benefício posterior foi concedido equivocadamente como auxílio doença comum, já que a parte autora continuava com a mesma incapacidade para a qual foi concedido anteriormente o auxílio doença por acidente de trabalho. Portanto, para o restabelecimento de tal benefício este Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência da Justiça Federal, a princípio, os autos deveriam ser remetidos à Justiça Estadual. Entretanto, considerando, em especial, que parte autora se encontra representada por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação do Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que será mais rápido o patrono ajuizar nova ação perante o Juízo competente do que aguardar os trâmites legais, para que em posterior momento sejam remetidos para o setor competente e em seguida encaminhando ao correio para entrega ao Juízo competente, o que levaria, em tese, um prazo bem maior do que o patrono da parte autora ajuizar nova ação.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031392-86.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186477 - CIDALIA PEREIRA DOS SANTOS (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Por todo o exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032787-16.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187630 - ANTONIO RAFAEL SILVA LIMA (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0021433-91.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187187 - MARIA MADALENA DA SILVA CALADO (SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica de 05/08/2016 sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e art. 51 da Lei 9.099/95 c.c. Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002871-97.2016.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186736 - MARIO DE SOUZA TEIXEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, esclarecendo a divergência entre a sua qualificação e o banco de dados da Receita Federal. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0033023-65.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187053 - LEONICE COLMENERO PINTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033091-15.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187056 - LENILDO BARBOSA FELIX (SP372584 - ZENILDO SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025599-69.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187043 - SANDRA REGINA DA SILVA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030305-95.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187051 - SEVERINO GOMES DOS SANTOS (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029839-04.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187046 - ANA PAULA MONTES DE ARAUJO (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032719-66.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187049 - JOAO MARIA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0024852-22.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186612 - TATIANE MOREIRA DE OLIVEIRA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 03/08/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022156-13.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187185 - MACARIO MOREIRA CRUZ (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica de 05/08/2016 sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028444-74.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187082 - MARIA CRISTINA DA CONCEICAO SOUSA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, face à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade sem justificativa razoável devidamente comprovada. Diante disso, configurou-se a falta de interesse processual superveniente a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0034183-28.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186614 - FRANCISCA DE OLIVEIRA ANDRADE (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA, SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029625-13.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186615 - MARIA JOSE DA SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028649-06.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186604 - DARCI BAPTISTA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA. Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício por incapacidade. É o relatório. DECIDO. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia, restando configurada, dessa forma, a carência superveniente por falta de interesse processual. Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, ante o falta de interesse de processual. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0023281-16.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301183239 - MARIA LUIZA COSTA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033267-91.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301183238 - GERSON ALVES LIMA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011584-95.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301183114 - LUIS CARLOS COLUCCI DE MORAES (SP286684 - NATASSIA VIEIRA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LUIS CARLOS COLUCCI DE MORAES em face do INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/610.289-781-4. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte ré manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, alegando a incompetência deste Juizado em razão da matéria, e requerendo a improcedência do pedido.

Os autos foram distribuídos inicialmente na 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em 11/12/2015, sendo redistribuídos a este Juízo em 25/04/2016.

É o relatório. Decido.

O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho.

Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional.

A propósito, vale a transcrição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência

residual prevista no art. 109, I, da Constituição.

Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ.

Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 63.923/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 209)

Embora o pedido da parte autora seja de restabelecimento do auxílio doença NB 31/610.289-781-4, concedido no período de 24/04/2015 a 06/07/2015, e ainda que a incapacidade tenha sido fixada nos autos pelo perito médico em 24/04/2015 (arquivo 15), verifico que a parte autora se encontra atualmente em gozo do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho NB 91/612.561.825-4, desde 28/11/2015, o qual foi concedido com fundamentação na mesma doença constatada no benefício anterior, o que se verifica pelo mesmo CID cadastrado em ambas as concessões pela autarquia, conforme extratos TERA (arquivos 21 e 24).

Ademais, pela documentação anexada pelo INSS (arquivos 19/20), verifica-se que o primeiro benefício foi concedido equivocadamente como auxílio doença comum, já que se trata da mesma incapacidade para a qual foi concedido posteriormente o auxílio doença por acidente de trabalho. Portanto, para o restabelecimento de tal benefício este Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência da Justiça Federal, a princípio, os autos deveriam ser remetidos à Justiça Estadual. Entretanto, considerando, em especial, que parte autora se encontra representada por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação do Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que será mais rápido o patrono ajuizar nova ação perante o Juízo competente do que aguardar os trâmites legais, para que em posterior momento sejam remetidos para o setor competente e em seguida encaminhando ao correio para entrega ao Juízo competente, o que levaria, em tese, um prazo bem maior do que o patrono da parte autora ajuizar nova ação.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018263-14.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186979 - LUCIVALDO VALDEMIRO DE LIMA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada.

Ademais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido. Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo "in albis", excedendo, assim, o prazo de 30 (trinta) dias deferido para sobrestamento do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

0020783-44.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187189 - FRANCISCA ALVES PEREIRA DE SOUSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 05/08/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc... Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0030803-94.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187067 - CARMEN TRINDADE SAMORA QUERO (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031347-82.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187231 - ARIANE AZEVEDO LEONARDI (SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036338-04.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187229 - ADEMIR SILVA BARBOSA (SP371548 - ANA PAULA CALIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033506-95.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187047 - JOSE WAGNER SAMPAIO CORDEIRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028314-84.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187140 - ORLANDO GRACIOTTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0030309-35.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187137 - MARIA SOCORRO DOS SANTOS (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0032900-67.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187217 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES MOURELLE (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0032246-80.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187055 - REGIANE SERVULO DO NASCIMENTO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0031012-63.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187222 - REGINA ANGELICA SANTOS AGUIAR DE SOUZA (SP302967 - ANA CELIA GAMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0035892-98.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187042 - MARCIA PIERROTTI LOPES (SP234255 - DEUSDEDIT DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0030954-60.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187045 - EDISON DA COSTA RATO (SP221993 - ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036141-49.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187221 - PLACIDO SENA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036749-47.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187066 - ALEX CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP188189 - RICARDO SIKLER) RENATA RAMOS BRUNO DA SILVA (SP188189 - RICARDO SIKLER) ALEX CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP320115 - ROGERIO LANZOTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033818-71.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187233 - RAUL GOMES LOBATO (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034548-82.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187048 - EDIFICIO VICTORIO ALPIOVEZZA (SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030461-83.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187236 - JOSE MARCO SOARES DE SANTANA (SP261107 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030418-49.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187044 - OSVALDO FERREIRA (SP373590 - PAULO SERGIO MOREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026235-35.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187227 - MARIA CAVALCANTE NOGUEIRA MELO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033037-49.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187232 - LUIZ FRANCA DA SILVA (SP242465 - JOÃO GREGORIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033720-86.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187215 - ALICE CRISTINA SALGADO (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022894-98.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187224 - ANGELITA PEREIRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029289-09.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187139 - MIRALICE GONCALVES RIBEIRO (SP336324 - LUIZ FERNANDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026782-75.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187225 - MARIA LUCIA GUILHERME DA SILVA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034298-49.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187234 - GENECLIDA GUEDES E MELO (SP327350 - RENAN ROCHA, SP347261 - ANDREA NUNES DE PIANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032464-11.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187230 - DIANA MARIA DA SILVA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027194-06.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187054 - ELIANA CARNEIRO (SP268022 - CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026752-40.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187223 - JOSE DO NASCIMENTO (SP271029 - JEFFERSON ROBERTO DE ALMEIDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015280-42.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187226 - JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031480-27.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187052 - LUCIANO MARTINS BARBOSA (SP155125 - DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026734-19.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187138 - FELICITA SANCHES MADEIRA (RJ163436 - DANIELA MOREIRA DE LIMA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036773-75.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187235 - KAREN SOARES GONCALVES KURTH MARQUEZ (SP184050 - CHARLES JACKSON SANTANA CABRAL) X CENTRO DE SAUDE MEDICO E ODONTOLOGICO LTDA - ME (- CENTRO DE SAUDE MEDICO E ODONTOLOGICO LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011372-74.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187219 - FIRMINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032831-35.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187228 - SONIA TERESA RODRIGUES (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028236-90.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187220 - CIRLEI DE ABREU (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042337-35.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186593 - JOSE ERONILDO LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Registre-se. Intime-se.

0029850-33.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301187399 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0015585-26.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301184360 - LIONETE ALFREDO DO CARMO (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LIONETE ALFREDO DO CARMO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de

impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Verifico que a parte autora deixou de atender aos requisitos legais, pois não instruiu o feito com a adequada procuração ad judicia, outorgada por si, representada neste ato por sua curadora.

A parte autora teve constatada sua incapacidade total e permanente, sendo considerada incapaz para os atos da vida civil, conforme laudo pericial anexado aos autos em 23/06/2016 (arquivo13). Em razão disso, foi devidamente intimada, em três oportunidades, (arquivos 25, 32 e 40) para regularizar sua representação processual, e deixou de cumprir a determinação judicial, já que apresentou repetidamente a mesma procuração, em termos flagrantemente equivocados (arquivos 27 e 42), já que a representante legal outorga poderes em nome próprio a seus advogados, sem constar a parte autora como representada, e para fins de atuação em processo de interdição, que não é o presente caso dos autos.

Ressalto que o documento é essencial ao prosseguimento do feito, uma vez que se trata de interesses de pessoa incapaz, sendo a irregularidade patente, a justificar a pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Observe que a representação nos autos, em que pese irregular, tem sido feita por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem o dever de providenciar a documentação no interesse de seus clientes, não podendo o Juízo aguardar providências das partes, reiterando a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Portanto, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos essencial ao feito impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção pelo art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações), pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031634-45.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301186610 - MANUEL MILITAO FRANCA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 02/08/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0018823-53.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187208 - JOSE RODRIGUES DA CONCEICAO (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Jose Otávio De Felice Junior, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/09/2016, às 11h, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0011296-50.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187001 - JOCEVAL PANTA DE SANTANA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETTI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cite-se.

Int.

0038043-37.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187216 - ANDERSON DA SILVA GONCALVES (SP243289 - MIRIAM BARBOSA COSTA, SP115163 - SERGIO GOMES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0021348-08.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0037944-04.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187117 - MAYARA DA SILVA VILERA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho os termos do despacho lançado em 05.08.2016 por seus próprios fundamentos.

Expeça-se a requisição de pagamento sem o destacamento pretendido.

Intime-se. Cumpra-se.

0022194-25.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186364 - ANTONIO DA SILVA POPPERL (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

De acordo com o parecer da contadoria judicial (evento 21), em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 292 do CPC).

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

A manifestação de renúncia deverá estar acompanhada de declaração de próprio punho do demandante ou por procuração com poder especial para renunciar outorgada ao representante processual (artigo 105 do CPC).

O silêncio ou o cumprimento parcial da determinação judicial equivalerá à manifestação de não renúncia.

Intimem-se.

0030613-34.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186764 - NORMA SUELY VIANA DA SILVA (SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dada a proximidade da audiência agendada, oficie-se ao INSS, com urgência, para que apresente a cópia integral do processo administrativo objeto da lide, até a data anterior à audiência. Sem prejuízo do cumprimento da decisão, cite-se.
Cumpra.

0054532-57.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186773 - MARIA LINDINALVA SAO PEDRO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência de nome entre os documentos da parte autora e o cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de restar prejudicada a expedição de valores referentes aos honorários sucumbenciais. Com a juntada dos documentos, proceda a correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.
Intime-se.

0026663-17.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187147 - LESIR DA SILVA DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, entendo como desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Nestes termos, o autor poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a regularização do pólo ativo, juntando a respectiva procuração, cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência atualizado do representante legal para efeitos previdenciários.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Com a manifestação, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0029830-42.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186827 - FERNANDO FONSECA PUCHAL MATEU (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPIEDIA, para o dia 29/09/2016, às 17:00h., aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA, especialista em ORTOPIEDIA, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA N.º

630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0019918-89.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186866 - SELMA THEREZINHA ALVES CHINI (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do levantamento de valores, informação contida na sequência 79 das fases do processo, declaro por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos presentes autos para prolação de sentença extintiva da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

0038428-82.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186812 - SONIA LEMOS PEREIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que os comprovantes de endereço apresentados pela parte autora não se encontram datados, concedo o prazo suplementar de 72 horas para anexar aos autos comprovante em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida e acompanhada de documento de identidade, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Tendo em vista que se trata de reiteração, o não cumprimento da determinação implicará extinção do feito.

Int.

0040599-12.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187878 - SILVANO XAVIER DANTAS (SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, antecipo a audiência de instrução e julgamento para 06/10/2016, às 14:30 horas.

Intimem-se as partes.

0016094-88.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186980 - FATIMA SILVA (SP339662 - FELIPE DOS SANTOS LOMEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Além disso, o contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de diversas verbas, além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85), extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isso posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

0060334-36.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186747 - MARCELO DA COSTA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos, nos termos do julgado, e manifestação acerca da impugnação ao valor apurado pela Caixa Econômica Federal.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0039998-06.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186735 - REGINA MARI POMPILIO GARCIA (SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, bem como para emissão do termo de prevenção.

Após, tornem conclusos.

0015514-24.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187634 - TEREZINHA TARSITANO (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das considerações apontadas pela Autarquia Previdenciária (arquivos 19 e 20), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o d. perito, Dr. Daniel Constantino Yazbek, responda ao seguinte quesito complementar, especificando, ainda, se ratifica ou retifica suas conclusões periciais.

QUESITO:

“Por fim, requer que, além da manifestação sobre o questionamento da autora, o perito seja instado a responder ao seguinte QUESITO COMPLEMENTAR: gentilmente se manifestar sobre os achados periciais administrativos, que apontaram ESTABILIZAÇÃO DA MOLÉSTIA EM MEADOS DE 2010, bem assim considerando a AUSÊNCIA DE INTERVENÇÕES ENTRE 2011 E 2015, e na hipótese de ser revista a DII, FUNDAMENTAR ESSA EVENTUAL REVISÃO e determinar se a incapacidade fora ININTERRUPTA desde então, e os respectivos motivos OBJETIVOS de convencimento.”

Com a manifestação pericial, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0056426-73.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186743 - RAQUEL AMARAL RODRIGUES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela União com a informação de que a obrigação imposta no julgado já foi satisfeita administrativamente.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0033344-03.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186986 - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO ALVES (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 30/09/2016, às 16h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0038467-79.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187332 - ANGELA MARIA BOER DE SOUZA (SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para juntada de declaração, com firma reconhecida pelo titular do comprovante apresentado na última petição, atestando que a autora reside no endereço comprovado.

Alternativamente poderá ser juntada declaração sem reconhecimento de firma, todavia, neste caso, a declaração deverá vir acompanhada de cópia legível da cédula de identidade (RG) da declarante.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0066176-07.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187345 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012703-62.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187348 - JOMAR ANDRE FERREIRA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044754-92.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186847 - JOSE GLEISON PINHEIRO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013851-40.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187347 - JOAO BOSCO NASCIMENTO (SP120679 - LUCIANO AFONSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066592-38.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187343 - OZORIO SARAIVA DA SILVA (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038892-09.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186065 - AMERICO DA SILVA RIBEIRO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 01/09/2016. Defiro o pedido da parte autora e concedo prazo, suplementar, de 70 (setenta) dias para o cumprimento do despacho de 18/08/2016.

Intimem-se.

0074082-04.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186922 - JOSE ALVARO DE FIGUEIREDO (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos, reputo inexecutável o título judicial.

A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante nº 1 – Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

Cumpra salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.

Ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0038902-97.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301185592 - THOMAZ ALONSO (SP247075 - EMERSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.
Intimem-se.

0030095-44.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187040 - MARCOS ANTONIO MALERBA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica Dra. Larissa Oliva, em comunicado médico acostado em 05/09/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049978-11.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301183841 - FLAVIO VALIM CORTES (SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A informação trazida pela União não é apta para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta.

Diante do exposto, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intimem-se.

0015022-66.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301184239 - ANGELICA RIBEIRO DE JESUS (SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO) X CRISTINI RIBEIRO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado em contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0038728-44.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187489 - MARIA FABIANA DOS SANTOS (SP366622 - RITA DE CASSIA DE MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0013875-05.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186865 - ROSIANY DE SOUZA ALVES (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da procuração devidamente assinada pela Curadora Maria Antônia de Souza Alves, outorgando poderes ao advogado Denis Gustavo Pereira dos Santos – OAB SP 329972.

Com o cumprimento do determinado, expeça-se a requisição de pagamento (RPV) À ORDEM DESTE JUÍZO.

Após o depósito, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome da autora interdita, à disposição do juízo da interdição.

Com a manifestação do Banco, comunique-se eletronicamente ao Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Dê-se ciência ao MPF.

Decorrido o prazo em silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0042402-30.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187367 - MARILUSIA PRADO DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042301-90.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187373 - ANTONIA ODETE DOS SANTOS (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040227-63.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187389 - ANDREZA DE MAGALHAES COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042039-43.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187384 - SIMONE TERUMI MOCHIZUKI (SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042413-59.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187365 - MARIA APARECIDA MOURA DE MEDEIROS (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042520-06.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187362 - JOSE BIONOR BONIN (SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA, SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042390-16.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187369 - RENATO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040027-56.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187393 - FERNANDO PRUDENTE DOS SANTOS (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042927-12.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187349 - RICARDO VANDERLEI DIAS (SP377723 - NATHALIA ROMERO CAMMAROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0027445-24.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187175 - NELSON LOPES DE OLIVEIRA (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do alegado pela parte autora na petição de 30/08/2016, oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópia legível e integral do processo administrativo NB 151.067.796-5.

Intime-se. Cite-se.

0055931-87.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186888 - SANDRA REGINA MARTINS DE MELO (SP219000 - IVANISE MARIA SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, juntou em 08.07.2016 declaração conforme determinado no despacho lançado em 03.06.2016, no entanto a firma foi reconhecida em lauda que não contém a referida declaração. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra adequadamente referida determinação juntando nova declaração nos moldes ali descritos. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0053866-85.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301183272 - JOAO DOS SANTOS MOURA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Requer o autor o reconhecimento de tempo especial, em virtude de exposição a ruído, no tocante às atividades desempenhadas nos períodos de: a) 14.12.1978 a 03.02.1984 (Saint-Gobain Vidros S/A), b) 17.07.1984 a 02.08.1987 (Indústria Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda.) e c) 01.06.1988 a 20.04.1990 (Tecnon Plásticos Ltda). Providencie, portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos virtuais de PPP's devidamente regularizados (cópia legível e integral), com os nomes dos responsáveis técnicos pelo monitoramento ambiental, período em que foram responsáveis pela avaliação, a qual seara diz respeito ao registro do conselho de classe e assinatura do representante da empresa. Esclareça, ainda, a divergência entre o período indicado na exordial e o constante no PPP, em relação ao vínculo com a empresa Indústria Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda..

Cumprido, dê-se vista ao réu INSS, que deverá, ainda esclarecer, se o caso, qual(is) período(s) foram reconhecidos, na esfera administrativa, como especial. Após, tornem-me os autos conclusos para julgamento. Int.

0007993-28.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186919 - JOSIVALDO JOSE BARROS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito a cumprir o determinado em decisão de 07/07/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Além disso, o contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de diversas verbas, além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados. Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85), extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado. Isso posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios. Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

0034214-82.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187079 - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007508-62.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186959 - CAROLINA GARCIA DE CAMARGO BRITO (SP349937 - ELIANE NEVES SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076175-37.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186914 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da divergência de nome entre os documentos da parte autora e o cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, proceda a correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0080642-59.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301182898 - AMAURI LEONEL - FALECIDO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) VALDELICE DE JESUS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059913-46.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186780 - DEUSANIR MARIA DE AZEVEDO LOPO (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009770-58.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187029 - CELSO HENRIQUE DE AZEVEDO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Suspendo, por ora, os efeitos da sentença de extinção da execução.

Verifico que os valores referentes aos honorários, nos montantes de R\$ 3.506,91 e R\$ 176,55, foram depositados pela CEF juntamente com o valor da condenação, conforme petições anexadas em 20/08/2014 e 01/06/2015.

Tendo em vista o informado na petição de 06/07/2016, oficie-se ao PAB da CEF deste Juizado para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se houve levantamento do valor integral dos depósitos informados nos anexos nº 46 e nº 64.

Caso não tenha ocorrido o levantamento, assevero que o valor referente à condenação em honorários sucumbenciais deverá ser levantado diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Caso o valor referente aos honorários tenha sido levantado pelo autor juntamente com o valor principal, esclareço que a relação jurídica constituída entre advogado e autor não é objeto da presente demanda e poderá ser discutida por meio da via processual adequada.

Com a resposta da CEF, tornem conclusos.

Instrua-se o ofício com cópias da sentença; acórdão; anexo nº 46; anexo nº 63/64; petição de 06/07/2016 e cópia deste despacho.

Intimem-se. Oficie-se.

0030279-97.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186541 - FRANCISCO IVO DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA, para o dia 04/10/2016, às 15h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS, especialista em PSIQUIATRIA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036109-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186487 - ELAINE APARECIDA BRANDAO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria deste Juizado (anexos nº 64/65).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0092338-73.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301183414 - ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos NÃO possui a indicação da sociedade de advogados, indefiro o destacamento dos valores referentes aos honorários contratuais na forma como requerido.

Assim, expeça-se a requisição de pagamento por ofício precatório sem o destacamento pretendido.

Intime-se.

0036358-92.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187752 - GILMAR BATISTA LIMA (SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Observe que a parte autora já cumpriu providências descritas no despacho anterior.

Determino o sobrestamento do feito.

Cumpra-se.

0058354-83.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186908 - LUCIANO MAXIMO BARROS SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita a cumprir o determinado em despacho de 06/07/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

0046358-98.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301182888 - ANTONIO GUEIROS BARBOSA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 29/03/2016: A parte autora informa que o INSS não revisou a RMI de seu benefício.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à requerente.

Sendo assim, suspendo temporariamente os efeitos da decisão que extinguiu a execução e determino, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – ADJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão proferida em 11/09/2015, revisando no prazo de 05 (cinco) dias a RMI e RMA implantada e paga no benefício NB 32/162.118.275-1, nos termos do parecer da contadoria judicial de 09/02/2015, devendo comprovar o cumprimento nos autos.

Decorrido o prazo com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora, após tornem os autos ao arquivo. Do contrário, tornem conclusos.

Intimem-se.

0038696-44.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301184435 - NAOMY NOMURA (SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do desarquivamento.

Petição da União anexada aos autos virtuais: dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0041765-79.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187063 - CARLOS ANTONIO DE VASCONCELOS (SP296054 - CLAUDIA SANDRINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar integralmente todas as dívidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, ou seja:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009436-14.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187550 - MARIA LUIZA RODRIGUES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jaime Degenszajn, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/10/2016, às 15h00, aos cuidados do Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0029864-17.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186973 - OSMAR JACINTO (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL, para o dia 27/09/2016, às 10h00h., aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, especialista em CLÍNICA GERAL, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0030044-33.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186889 - ANTONIO GUALBERTO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em CLÍNICA GERAL, no dia 28/09/2016, às 13h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). ELCIO RODRIGUES DA SILVA, especialista em CARDIOLOGIA, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029393-98.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186676 - CLEBER CAMILO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo pericia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 29/09/2016, às 12h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA, especialista em ORTOPEDIA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à pericia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012697-21.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186498 - SEVERINO LUCIANO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Suspendo por ora os efeitos da sentença de extinção da execução.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao alegado pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0031895-10.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186868 - FRANCISCA TORQUATO DE MELO (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Aguarde-se a intimação do INSS e o decurso do prazo para manifestação acerca do laudo médico pericial.

Em seguida, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela/prolação da sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada. Concedo o prazo de trinta dias para a apresentação da contestação, caso não tenha sido apresentada. Intimem-se as partes.

0022166-57.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186657 - DENISE BORBARELLI (SP103580 - DENISE BORBARELLI GRECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0022351-95.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186659 - SEBASTIANA FRANCISCA GIMENEZ (SP356776 - MARIA JULIA TROMBINI PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

FIM.

0038613-23.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187010 - JOSE FERREIRA DE SIQUEIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0018989-85.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187509 - NAIR DA SILVA (SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO) X MARIA DALVA DA SILVA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a ausência de citação da corré MARIA DALVA DA SILVA DOS SANTOS, cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05.09.2016.

Designo, pois, nova audiência de instrução e julgamento para o dia 12.12.2016, às 14:40 horas, no 6º andar deste Juizado Especial Federal, devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas, que deverão, por sua vez, comparecer independentemente de intimação.

Cite-se a corré MARIA DALVA DA SILVA DOS SANTOS, expedindo-se mandado com urgência, intimando-a a comparecer em audiência designada acompanhada de até três testemunhas independentemente de intimação.

Por fim, verifico que o valor da causa, aplicando-se o disposto no art. 292 do CPC, ultrapassa o valor de 60 salários mínimos. Dessa forma, por força da Súmula 12 da TNU, que impede a aplicação da renúncia tácita no âmbito dos Juizados Especiais Federais - por ser o valor da causa matéria de competência absoluta e, portanto, não aplicável subsidiariamente o disposto no art. 3º, §3º da lei 9.099/95, à luz do princípio da celeridade e da economia processuais, intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia às parcelas componentes do valor da causa, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, que ultrapassam o valor de 60 salários mínimos na época do ajuizamento da presente demanda.

Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores, hipótese em que os autos serão remetidos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0034223-20.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187424 - NAIR RAQUEL DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0023321-08.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187456 - JOSE PALMEIRA DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0030634-44.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187433 - ABELARDO LEITE DA SILVA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0034543-70.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187423 - PETRUCIO SANTOS DE ALMEIDA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0031506-59.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187430 - LUCIANA FERREIRA DE SOUZA ALMEIDA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0023782-09.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187455 - SAMUEL MELQUIADES DE LIMA (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0022530-34.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187462 - ANDERSON COSTA LEITE PEREIRA (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0033641-83.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187426 - MARIO CORREA (SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0026848-60.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187445 - ANGELO APARECIDO GALHARDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0034151-57.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187425 - JESSICA SEVERINA PEREIRA DA SILVA ELZITA SEVERINA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

FIM.

0011852-67.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186728 - WILSON RODRIGUES MACHADO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Petição de 28/07/2016: tendo em vista a condenação do réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do acórdão de 17/10/2013, suspendo, por ora, os efeitos da sentença de extinção da execução.

Remetam-se os autos ao Setor de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento do valor devido.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reconsidero o despacho anterior. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o déficit nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0054683-86.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301180458 - NICODEMOS BATISTA BORGES (SP330772 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0050563-63.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301180466 - HELENA DE SOUSA MEDEIROS PEREIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057678-72.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301180450 - MARIA JOSE BATISTA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049659-14.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301180469 - CICERO JOSE TEODORO DA SILVA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027218-39.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186696 - IVANICE MARIA DA SILVA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 25/07/2016: a parte autora requer o pagamento dos valores de seu auxílio-doença que não foram recebidos em razão da suspensão do benefício por não ter havido saque por período superior a seis meses. Ante as alegações apresentadas pela parte autora, defiro o pedido formulado.

Oficie-se ao INSS para que regularize os pagamentos do benefício nº. 600.668.039-8, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para que apresente eventual manifestação.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos. Faculto-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0023475-16.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187844 - ISAIAS JOAQUIM DA SILVA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020641-40.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187854 - CLAUDEMIR DE MORAES PORTO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017081-90.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187845 - HAMILTON SECCO DO AMARAL (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031073-21.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186858 - LUCIANO PEREIRA KOLAREVIC (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o déficit nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0005371-78.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187537 - JOSE PAULO LIMA DA CRUZ (SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002796-34.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187733 - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO LOPES (SP151305B - MARGARIDA SOARES DE PAIVA AUGUSTO, SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008468-62.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187535 - SUELI PEDRINA DE OLIVEIRA CERQUEIRA (SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA SANTANA (SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) SANTA DE OLIVEIRA SANTANA (SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) DANIEL DE OLIVEIRA ALVES SANTANA (SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008345-59.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187705 - ANTONIO CARLOS DA SILVA NANTES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005165-59.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187720 - MARIO ROBERTO ANDRADE PINHEIRO (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003414-37.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187729 - GISLENE PORTELA BASTOS RIBEIRO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005919-35.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187716 - BRAULLIO NEVES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000958-22.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187540 - TAKEO MINODA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019637-65.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186791 - SERGIO RICARDO GOMES (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0040415-90.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187278 - KELLY CRISTINA REIS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intime-se.

0005756-55.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187089 - MARIA DALCIRA DURAES (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 30/08/2016: Mantenham-se os autos desarquivados por 5 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo.

Fica o advogado alertado de que:

- tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0029825-20.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186826 - ZENAIDE DA SILVA AMENDOLA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em NEUROLOGIA, no dia 25/10/2016, às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, especialista em NEUROLOGIA, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguardar-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0041351-81.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186799 - PABLO JOSE SANCHEZ CRESPO ZENNER (SP271276 - PABLO JOSE SANCHEZ CRESPO ZENNER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Concedo à parte autora o prazo de 72 horas para cumprir o despacho anterior, apresentado os documentos indicados na informação de irregularidade (anexo nº 04).

Tendo em vista que se trata de reiteração, o não cumprimento da determinação implicará na extinção do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento juntado pelo INSS em cumprimento ao acordo firmado. Sem prejuízo, re-metam-se os autos ao Setor de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0007830-48.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301185872 - ELIO CORREA DOS SANTOS (SP290434 - GRAZIELLI PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055311-41.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301185857 - MARCELO SILVA (SP228145 - MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008452-30.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301185871 - GERALDO GOMES DE OLIVEIRA (SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033803-05.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187330 - GERALDO SILVA BISPO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Petição anexa em 31.08.2016 (evento 15 e 16): Mantenho a decisão proferida em 25.08.2016, por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

0022151-88.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187336 - CLEONICE EUGENIA PENQUES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifêste-se a parte autora sobre a informação da perícia assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 29/08/2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. A parte autora deverá juntar aos autos cópias:

- Documentos pessoais dos filhos (RG e CPF); seus respectivos telefones e endereços residenciais; e, comprovante de renda (por exemplo: Hollerith ou CTPS).

Com o cumprimento desse despacho, intime-se a perícia assistente social, Rute Joaquim dos Santos, para que junte o laudo pericial socioeconômico aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

0013986-52.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187156 - EDVALDO GOMES NOVAIS (SP355149 - JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 02/09/2016. Designo nova perícia na especialidade de neurologia, para o dia 27/10/2016, às 9h30min, aos cuidados do Dra. Carla Cristina Guariglia (neurologista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029865-02.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186974 - JOSÉ RONALDO CASARINO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA, para o dia 05/10/2016, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) JULIANA SURJAN SCHROEDER, especialista em PSIQUIATRIA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011099-95.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186769 - WILSON TORAL DE CAMPOS (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, o determinado na decisão de 14.04.2016, devendo, para tanto, apontar, pormenorizadamente, todos os períodos de atividade laborativa que pretende sejam averbados, especificando, outrossim, os períodos exercidos sob condição especial.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar: a) todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente (este para atividades desenvolvidas após 28/04/1995), e b) a Certidão de Contagem de Tempo de Serviço Recíproca elaborada pelo Governo do Estado de São Paulo, diante da informação prestada em 29/08/2016, justificando eventual impossibilidade.

Cumprido, cite-se o INSS, com urgência.

Tendo em vista que não houve, até a presente data, o saneamento das irregularidades apontadas nem, por conseguinte, a citação da autarquia previdenciária, procede o Gabinete, por ora, à remarcação da data na pauta de controle interno.

Intimem-se.

0021678-05.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186801 - JOSE ROBERTO DANIELLI (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos cópia integral e legível da(s) CTPS(s) que titulariza.

2 - Sem prejuízo, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova, confiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos requisitados pela autarquia previdenciária em relação ao vínculo com a empresa Tornearia Irmão Arakawa (fl. 22 do evento 002).

3 - Com a apresentação dos documentos, dê-se ciência ao INSS.

4 - Por fim, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0028697-62.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187640 - RENATA DENICIA EUZEBIO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/10/2016, às 16h, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0038498-02.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186805 - JOSE MARIA VALERIO (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 05 dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida e acompanhada de documento de identidade, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já corrigiu o saldo da conta fundiária nos termos da condenação. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0018897-10.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187086 - PEDRO ALVES FERREIRA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007996-27.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186972 - LUIZ PINTO MADEIRA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0048713-76.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186723 - MARCELO GABRIEL VIEIRA (SP092605 - ERCILIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena de restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se.

0004561-79.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186775 - CILEY CHIROKI DOMINGOS (SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Quanto ao ofício do INSS anexado em 13.03.2013, esclareço que a revisão deverá ser efetuada nos termos do parecer da Contadoria deste Juizado de 17.12.2015.

Assim, oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parecer da Contadoria deste Juizado anexado em 17.12.2015, bem como para que efetue o pagamento administrativo de eventuais diferenças devidas à parte autora de dezembro de 2015 até a data da efetiva implantação de revisão.

Com o cumprimento, aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório, nos termos da r. decisão anterior.

Int.

0009987-91.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186902 - PATRICIA FERRAZ KINEIPP TEIXEIRA DE SOUZA (SP222825 - CASSIA VITORIA MIRANDA RESENDE, SP334694 - REGIANE LACERDA KNEIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito a cumprir o determinado em decisão de 19/07/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

0010276-63.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301183061 - MARIA MARGARIDA ALVES DA SILVA (SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a anexação dos protocolos de agendamento para requerimento administrativo de pensão por morte dos menores Rafael e Gabriel, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam acostados aos autos os documentos de todos os sucessores da "de cujus", quais sejam: documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço atualizado, em nome próprio e com CEP, bem como regularização das representações processuais. Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0066562-56.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187119 - JEFFERSON SILVA DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041414-43.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187120 - AILTON BATISTA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006300-09.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187122 - SILVANO RODRIGUES VIANA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003077-48.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187124 - ADMILSON MOREIRA DE SOUZA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0082404-13.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186862 - EDSON LUIZ DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes sobre a informação que consta do parecer contábil.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0029849-48.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186968 - DAVID FERREIRA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 26/10/2016, às 15h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) PAULO EDUARDO RIFF, especialista em NEUROLOGIA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0039146-79.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186454 - DORY EDSON MALAQUIAS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 12/09/2016 – defiro.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o cumprimento da determinação contida na decisão retro, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0005275-68.2009.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187491 - APARECIDO MAGRI (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para que fiquem cientes de que este Juizado Especial Federal de São Paulo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 955 do CPC/2015.

Aguardem-se no arquivo sobrestado, até decisão final acerca do conflito de competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

0029580-09.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186746 - AMANDA CAROLINE CAMPOS DE JESUS (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de PSQUIIATRIA, para o dia 04/10/2016, às 15h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS, especialista em PSQUIIATRIA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004419-94.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186851 - EMERSON ESTEVAO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, em 17/08/2016, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação e nos documentos anexados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0014461-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187314 - SANDRA CAVALCANTE DE FREITAS (SP264309 - IANAINA GALVAO, SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora promova a juntada aos autos dos relatórios atualizados provenientes de seu médico.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora o porquê do requerimento para perícia na especialidade oftalmologia, uma vez que não constam dos autos quaisquer elementos de prova neste sentido.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implementado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0087589-32.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187641 - APARECIDA PONCE BENGUELA ALVES (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020819-23.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187024 - RUTI DA SILVA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047772-97.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187017 - JOAO PEREIRA GOMES (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056357-65.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187644 - JOSE ANTONIO GAMAS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004266-03.2011.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187291 - ADEMIR FRANCISCO METESTAINÉ (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027605-49.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187211 - NAIR APARECIDA VIEIRA DE SOUZA (SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Jose Otávio De Felice Junior, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/09/2016, às 18h, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028285-78.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186603 - MARIA TEREZA FERNANDES DE SOUZA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) VICENTE GONCALVES DE SOUZA (SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI, SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do termo de prevenção anexado aos autos em 01/06/2016 (seqüência 55), verifico que o processo nº 0076979-83.2006.4.03.6301, deste Juizado Especial Federal, foi extinto sem o julgamento de mérito; verifico ainda que o processo nº 0012265-12.2009.4.03.6301 também deste JEF, tem por réu a Caixa Econômica Federal e se trata de expurgo da conta poupança; enquanto o objeto destes autos refere-se à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0029987-15.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186912 - VANDILSON TOMAZ DE SOUZA DOS SANTOS (SP380182 - TYFANE GRAZIELA DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA, para o dia 05/10/2016, às 13h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS, especialista em PSIQUIATRIA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0022269-74.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186078 - NOEL MANOEL GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EDVALDO NOEL GARCIA, GILBERTO AUGUSTO GARCIA, NOEL MANOEL GARCIA FILHO, ANA CLÁUDIA GARCIA KOPP E CRISTIANE ANDRÉA DE JESUS LIMA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do falecimento do autor, ocorrido em 27/03/2016.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os habilitantes anexem aos autos:

- Documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e regularização da representação processual do habilitante Edvaldo Noel Garcia, eis que os anexados se mostram ilegíveis;
- Comprovação de filiação com o “de cujus” da habilitante Cristiane Andréa de Jesus Lima;

c) Informem a este Juízo se houve abertura do procedimento de inventário ou arrolamento dos bens deixados pelo falecido, eis que da leitura da Certidão de Óbito consta que o “de cujus” possuía bens, trazendo aos autos cópia do “formal de partilha”, caso encerrado.

Em não havendo abertura do inventário, deverá trazer aos autos a certidão pertinente do Juízo das Sucessões do Domicílio da falecida que comprove tal fato.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0002239-08.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187474 - CARLOS ALEXANDRINO SOARES (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados em 17/08/2016 e 18/08/2016:

Expeça-se ofício à empresa TST segurança e Vigilância Ltda (Rua Nunes Garcia, nº 141, Santana, conjunto 74, CEP 02402-010), bem como à empresa Condor Serviço de Vigilância, representada por seu sócio REINALDO BRICOLA (Rua Serra de Botucatu, 510, Ap. 06, Vila Gomes Cardim, São Paulo, CEP 03317-000) para que procedam à juntada de documentação comprobatória da atividade especial do autor, sob pena de imediata expedição de Mandado de Busca e Apreensão.

Int.

0018708-13.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186855 - JOSEFINA BERNARDO DIAS DOS SANTOS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) ALFREDO BERNARDO DIAS - FALECIDO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Comunique-se eletronicamente à disposição da 4ª Vara do Foro da Comarca de Guaratinguetá/SP, Processo de Inventário nº 0013243-50.2011.8.26.0220, acerca da transferência e disponibilização dos valores.

Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0023924-08.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187058 - SARA SILVA COSTA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual juntando aos autos nova procuração nos moldes do art. 71 do código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento. Intime-se.

0042942-78.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186749 - FELIPE DOS SANTOS ALVES DE BRITO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043190-44.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187237 - CRISTIANE CECILIA DE ARAUJO (SP282577 - FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando

o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intime-se.

0087932-72.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187618 - DANIELLY APARECIDA SILVA DOS SANTOS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065173-36.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187624 - EMERSON SANTOS DA CONCEICAO (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040770-66.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187151 - MARCOS MARQUES GUIMARAES (SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0042899-44.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186818 - ROSELI APARECIDA MOREIRA (SP353715 - OTAVIO BRANCO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042045-50.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186823 - CLODOALDO FERNANDES NETO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042821-50.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186820 - IVANILDA DA COSTA DIAS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042650-93.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186822 - FRANKLIN WINSTON GEORGE CHIN FOOK (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042670-84.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186821 - EVARISTO CARDOSO DOS SANTOS (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042864-84.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186819 - ALMI FERREIRA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040220-71.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186739 - KARINA CONCEICAO EUGENIO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009622-37.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187163 - ADRIANA PEREIRA ANDRADE DE ARAUJO (SP339260 - ELVIS BEZERRA DAVANTEL, SP129292 - MARISA BRASÍLIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não se encontra em termos para julgamento, uma vez que o réu não foi citado. Assim, cite-se o INSS.

0001250-65.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187621 - MAGDA MARIA DE LIMA SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) NELITA DE LIMA SANTOS - FALECIDA JAIR DE LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) NADI DE LIMA DOROTEIA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise do processo anterior (Processo nº 2006.63.01.029793-1), proposto pela falecida Nelita de Lima Santos, extinto sem resolução do mérito, observa-se a habilitação de todos os herdeiros nos autos, constando, além dos autores desta ação, os filhos Necy Lima de Brito, Nancy de Lima Gomes e Noemi Evangelista de Souza.

Dessa forma, entendendo necessária a presença, no polo ativo da demanda, de todos os herdeiros da beneficiária falecida, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para o aditamento da inicial e a formação de litisconsórcio ativo necessário.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 88/102.277.381-7.

Cancele-se a audiência designada nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0041323-16.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187881 - LUSIA DOS REIS RODRIGUES RIBEIRO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 22/11/2016, 15:30 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial e marco para a apresentação da contestação, sem a necessidade de comparecimento das partes.

Cumpra o autor a determinação de 01/09/2016, regularizando sua inicial, sob pena de extinção.

Intime-se.

0026848-89.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187069 - CREUSA ALVES DE OLIVEIRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X KAUANE MARIA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome do advogado constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intime-se.

0008970-20.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186976 - MARIA DO CARMO MATIAS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0039307-89.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187631 - ORLANDO TARDIOLLI FILHO (SP249273 - CRISTINA BILLI GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038403-69.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187298 - SEBASTIAO INACIO DOS SANTOS (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002342-10.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186894 - CLAUDIO BRITO PAOLONE (SP238596 - CASSIO RAUL ARES, SP166844 - CRISTINA FANUCCHI, SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que cumpriu a obrigação de fazer consistente na liberação do saldo existente em favor da parte autora no FGTS.

Para efetuar o levantamento o autor deverá portar cópia da sentença e documentos pessoais.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0021871-25.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187266 - CARLEONES LIBARINO DE LORENA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 01/09/2016: Mantenham-se os autos desarquivados por 5 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo.

Fica o advogado alertado de que:

a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;

b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e

c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0032397-51.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186963 - REGIANE BORGES DA SILVA FURTADO (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0034150-38.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187323 - VANESSA SANTOS RODRIGUES DA SILVA (SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0039841-33.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186314 - SHEILA EDER MARCIANO QUINTINO (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA, SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Apresente a parte autora comprovantes atualizados de que seu nome permanece inscrito nos serviços de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, esclareça a autora se procurou a CEF para informar acerca do pagamento da segunda parcela do acordo efetuado em 12.01.2015 e assim retomá-lo, ou ainda se procurou a ré para regularizar o pagamento das parcelas a vencer do acordo, apresentando, se for o caso, o comprovante de pagamento das demais parcelas.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Preliminarmente, ante o teor do parecer da Contadoria Judicial - anexado aos autos virtuais, oficie-se o INSS para que proceda aos ajustes necessários no benefício da parte autora, nos exatos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique – com documentos hábeis, a impossibilidade de fazê-lo. O INSS deverá comunicar este Juízo sobre o integral cumprimento da obrigação de fazer. Oportunamente, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, se devidos. Finalmente, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

0022801-09.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187318 - JOSE CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010341-24.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187321 - CLAUDIO ANDRADE SILVA (SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019687-28.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187320 - ISABEL MARIA DE OLIVEIRA BAZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052841-71.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187317 - MARTA LIGIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084614-18.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187316 - MARLIETE DOMINGUES CARNEIRO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006549-33.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186674 - MARIO SERGIO ALVES BOITO (SP119900 - MARCOS RAGAZZI, SP196373 - TACIANO FERRANTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Petição de 09/08/2016: nos termos do despacho de 01/07/2016, o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução e, após a intimação deste despacho, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041665-27.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187036 - JUVERCINO MARTINS DE SA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em complementação ao despacho anterior, cancelo a perícia na especialidade clínica geral, designada para o dia 19.09.2016 às 14h00.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029909-21.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186987 - DULCINEA INACIO SIQUEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 26/10/2016, às 16h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) PAULO EDUARDO RIFF, especialista em NEUROLOGIA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0022833-43.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187616 - GILDA VIEIRA RODRIGUES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/09/2016, às 13h00, aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0001309-87.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186737 - ISAIAS MALAQUIAS LIMA (SP312252 - MARCOS ANTONIO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0041883-55.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187085 - ROSELI BATISTA DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do termo de prevenção anexado, adite a parte autora a inicial para eleger o período requerido, objeto da lide, juntando o correspondente comprovante de cessação ou indeferimento pelo INSS do NB apontado.

Observe que há menção a mais de um benefício, assim a parte deverá esclarecer a partir de que data pretende a concessão ou restabelecimento do benefício previdenciário objeto da lide.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0039757-66.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186850 - EDIVALDO BARBOSA GOMES (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias dos documentos necessários ao prosseguimento da execução, mencionados pela Contadoria Judicial, a saber: cópia integral contendo petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver), cálculos (RMI e atrasados) e eventuais requisições de pagamento expedidas, relativas ao processo nº 0003825-95.2006.4.03.6183, sob pena de arquivamento do processo.

Com o cumprimento, retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação, se devidos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0030767-52.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186704 - LEONARDO MIGUEL RIBEIRO MARTINS (SP326986 - DENISE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para o réu oferecer sua defesa.

Int.

0034548-87.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186994 - MIRIAN LEITE MARQUES FREIRE (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 09/05/2016: indefiro o pedido da parte autora, uma vez que o título judicial transitado em julgado condenou o réu somente ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão realizada por ação civil pública.

Ressalto que, conforme ato ordinatório de 02/06/2016, já houve o depósito dos valores devendo a parte autora seguir as instruções ali contidas para o saque.

Tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus): "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)" O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar de declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0044511-22.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186341 - ANANIAS VIEIRA DE ABREU (SP206662 - DANIELLE CORRÊA BONILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055368-35.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301184545 - JOSE ROBERTO MACHADO JULIO (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042234-28.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186348 - APARECIDA MARIA TRINDADE (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;

b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;

d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;

e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0030109-28.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186873 - SOLANGE VICENTE DE LIMA (SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, para o dia 03/10/2016, às 16h., aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialista em ONCOLOGIA, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.
Intimem-se.

0035911-12.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187168 - ANTONIO EDSON SANTANA ARCANJO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

0026653-70.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187271 - GAUDENCIO JOSE SOUZA (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, em 22/08/2016, para manifestação em 05 (cinco) dias.
Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação e nos documentos anexados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0046964-24.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186714 - MARIA JOSÉ DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A advogada da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.
Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.
Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 no montante de 30% em nome da advogada Karla Nemes OAB/SP 355049 constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrada no presente feito.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0036216-88.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187106 - MANOEL MESSIAS DA LUZ NASCIMENTO (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041231-38.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186555 - JACINTA BATISTA DE SOUZA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015869-34.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187908 - KAREN NATASHA PAGLIARINI (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o cumprimento do anteriormente determinado. Intime-se.

0055720-85.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301184046 - CLOVIS JOSE CORDEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Segundo consta do Ofício anexado pelo INSS de 18/08/2016, o NB 87/168.139.689-8 foi cessado em 05/02/2016 em razão do óbito do beneficiário.
Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".
A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- certidão de óbito da parte autora;
- provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, serão os autos encaminhados à Contadoria Judicial, para cumprimento dos despachos anteriores.

Intimem-se.

0041249-59.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187889 - ELY CELIA KLEIN (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, regularize a parte autora sua inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, para juntar os documentos constantes da certidão de irregularidades de 26/08/2016.
Por outro lado, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 22/11/2016, 16:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial e marco para a apresentação da contestação, sem a necessidade de comparecimento das partes.
Int.

0065191-57.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187174 - INGRID FERNANDES DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) FRANCISLENE FERNANDES DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) INGRID FERNANDES DA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) FRANCISLENE FERNANDES DA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a alegação da parte autora de que o documento médico apresentado em 23/08/2016 é o único que possui na especialidade de ortopedia, oficie-se ao INSS para apresentar a cópia integral do processo administrativo NB 537.571.099-0, referente ao benefício assistencial concedido ao falecido na condição de deficiente, em especial os documentos médicos.

Com a apresentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

0056217-65.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186899 - TEREZINHA BATISTA DA SILVA (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Intime-se. Cumpra-se.

0032445-39.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186328 - LUIS JOSE DAS GRACAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Não obstante a parte autora ter anexado petição, com a conta de liquidação que entende devida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0004685-52.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186878 - FLORIPES GOMES DE MELLO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Preliminarmente, tendo em vista a questão prejudicial informada pela Contadoria Judicial em 08/08/2016 (sequência 41), determino o SOBRESTAMENTO do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até que ocorra o trânsito em julgado do processo nº 0001356-56.2010.4.03.6306, o que deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo, pela parte autora.

A Secretaria deverá controlar o decurso de prazo nos termos do presente despacho.

Com o cumprimento, retornem os autos à Contadoria do Juizado para elaboração dos cálculos de liquidação.

Intimem-se.

0029922-20.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186989 - ALMERINDA PEREIRA DA SILVA (SP344208 - ERIKA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL, para o dia 10/10/2016, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialista em ONCOLOGIA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0024698-04.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187126 - FRANCISCO NUCIVAN ESTRELA DA SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial determino a intimação do perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, para o integral cumprimento ao determinado em 22/08/2016, após as férias.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento. Intime-se a parte autora.

0042915-95.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187517 - DAMARIS CAETANO DA SILVA (SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO, SP321387 - DANIELA LIMA DA CUNHA ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042187-54.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187519 - RENATA DESIO POLAZZO (SP344864 - THIAGO PRADELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042477-69.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187518 - ALEXANDRE JOSE FELIX PIRES (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0043475-71.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187326 - ANTONIO CESARIO VIEIRA FILHO (SP205434 - DAIANE TAIAS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu pedido de desistência parcial.

E esclareça, a parte autora, se pretende prosseguir com esta ação tão somente para averbar os períodos de tempo pleiteados, desistindo quanto ao montante de atrasados, bem como quanto ao pedido de concessão de benefício.

Intime-se a Secretaria a certificar nos autos se houve requisição ou pagamento dos valores atrasados.

Uma vez certificado e tendo a parte autora se manifestado, intime-se o INSS a se manifestar expressamente, no prazo de 10 (dez) dias quanto ao pedido de desistência parcial da parte autora.

Intime-se e cumpra-se.

0029423-36.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186678 - MARIA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA (SP350920 - VANESSA KELLNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 29/09/2016, às 11h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialista em ORTOPEDIA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0002844-22.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186936 - FERNANDO ARGENTINO (SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em respeito aos princípios do contraditório da ampla defesa, concedo à União o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a petição anexada em 26/04/2016.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0039573-76.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186718 - SANDERLY RODRIGUES (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante cumprimento das diligências abaixo:

Considerando o narrado na inicial, esclareça a parte autora se o pedido objeto dos autos é a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS) ou a concessão do benefício de auxílio doença, pois o NB indicado refere-se a pedido de auxílio doença.

Anoto, ademais, que os benefícios requeridos têm fundamentos diferentes, que demandam processamentos distintos.

Caso o pedido seja de concessão de LOAS deverá esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas a seguir:

-não consta dos autos comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide;

-não consta documento com o nome da parte autora contendo também o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER);

-a inicial não indica o número do benefício (NB), a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER);

-não consta telefone para contato da parte autora e referências quanto à localização de sua residência (croqui), informações imprescindíveis para a realização da perícia socioeconômica.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá, ainda, juntar cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

0001368-41.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186916 - MARIA DE FATIMA BRAMBILLA PINTERICH (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a suprir todas irregularidades apontadas na certidão acostada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0031942-81.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187087 - JASON BENEDITO DOS SANTOS (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB 160.057.785-4.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0014303-50.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186970 - WALDEMAR GEROTTO (SP254766 - GILMARA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito a cumprir o determinado em despacho de 28/06/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

0013437-42.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186965 - AGNALDO BENTO DA CRUZ (SP295688 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito a cumprir o determinado em despacho de 19/07/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

0039661-17.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301183837 - REBECA DO NASCIMENTO ABADE (SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço anexado na petição anterior está em nome de terceiro, sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0009214-46.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186961 - VALDOMIRO DO NASCIMENTO (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito a cumprir o determinado em despacho de 08/07/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

0018585-34.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186988 - ADIMILSON FRANCISCO DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda aforada por ADIMILSON FRANCISCO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, de 01.04.1988 a 29/07/2015.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o formulário PPP coligido aos autos (fls. 35/37 do evento 002) não demonstra a forma de exposição do autos aos agentes agressivos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo, para que o postulante apresente os respectivos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho, elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, contendo informações quanto à exposição aos agentes agressivos indicados (se habitual e permanente após 28/04/1995).

Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Agende-se o necessário para organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0041639-63.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187008 - UBIRAJARA SEREJO LOPES (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005834-49.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187014 - LUZINETE DA SILVA SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019823-30.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187259 - JAYME DOROTEU NASCIMENTO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008637-39.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187261 - FELICIO DEL SANTO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013845-04.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187260 - JAIR DA SILVA FREITAS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067225-05.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187004 - ANTONIO ESTEVES SOBRINHO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059966-27.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187006 - MARCOS DE JESUS RIBEIRO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051014-30.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187256 - VALDIR PEREIRA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046275-72.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187007 - JOSIAS NUNES DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006531-75.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187262 - ANSELMO TAVARES DA SILVA (SP150697 - FABIO FEDERICO, SP320819 - FABIO ROBERTO BAUER ALVES, SP224113 - ANTONIO ALBERTO DA CRUZ NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053406-74.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187254 - DEANA FUMIE SASAYA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030951-76.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187011 - ANTONIO GETULIO GALO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022140-64.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187027 - CICERO TAVARES DA SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082027-42.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187250 - GILSON JOSE DE SANTANA (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046754-70.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187257 - JOAO MARIA DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068202-94.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187251 - LUCIANA MARIA FEITOSA BARBONI (SP178244 - VALDECIR BARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011666-68.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187013 - JOSINA FERREIRA GOMES (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001413-21.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187015 - ADEMIR INOCENCIO DA ROCHA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068700-30.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187061 - IVANILDA MANDINGA SOBRAL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053027-36.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187255 - JOSE VANDERLEI PRADO DIAS (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004259-11.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187263 - DARCY MODESTO DA SILVA (SP280742 - WELLINGTON INOCENCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019261-84.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187012 - LEA DA SILVA (SP217901 - PATRICIA GARCIA CIRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0067098-89.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186913 - SELMA MOURA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita a cumprir o determinado em despacho de 01/07/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

0026579-16.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187088 - OLGA DE CAMPOS LOPES MIGUEL (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB 172.666.416-0. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0067083-98.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187598 - AMAL GEORGES EL HACHEM (SP329720 - BEATRICE DE CAMPOS LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Asseverar que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0027118-79.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187341 - GILVAN EVANGELISTA DOS SANTOS (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte ré (INSS) sobre a alegação de manutenção da qualidade de segurado (acompanhada de documentos) empreendida pelo autor nos eventos nº. 17 e nº. 18.

Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036736-48.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186831 - TEREZINHA DE FATIMA CAMILO FORESTIERI (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X UNINOVE - CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que esclareça a situação atinente aos aditamentos pretendidos pela parte autora (FIES nº. 21.3289.185.0000071-90 - Jan a Jun e Jul a Dez - 2016), noticiando os atos realizados e as eventuais pendências do processo de aditamento, no prazo de dez dias.

Providencie o ente, no mesmo prazo, as respostas aos números de protocolo abertos pela parte autora (nº. 20160010166102, nº. 201600166121, nº. 20160010166123, nº. 20160010166120 e nº. 20160010166117).

Transcorrido o prazo concedido, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042898-59.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187109 - MARCO ANTONIO SILVA SANTOS (SP131463 - MARCIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0018262-34.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186180 - FRANCISCO DAGA NETO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em benefício da sociedade de advogados, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Outrossim, consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

No mais, considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais, e tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos possui a indicação da sociedade de advogados, acolho o requerido e determino a expedição da requisição de pequeno valor referente aos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome da Sociedade LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ 19.035.197/0001-22.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037572-21.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187041 - BENEDITO FERREIRA DE SOUZA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00298347920164036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Observe, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018595-02.2016.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187543 - BENTO PEREIRA BUENO (SP163834 - CÉLIO DE MELO ALMADA NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0041961-49.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187149 - CAMILA APARECIDA LOPES DO NASCIMENTO (SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041802-09.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187150 - EDSON RUFINO GONCALVES (SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0041001-93.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301180032 - OTAVIO TOME DA SILVA (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos;
- não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, torne os autos à Seção de Análise.

0025497-47.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187247 - FABRICIA PEREIRA DA SILVA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/09/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 18/10/2016, às 15h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0019886-16.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187038 - HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 15/08/2016, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 05/10/2016, às 14h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0021693-71.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186680 - JOSEFA ALVES COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Márcio da Silva Tinós (ortopedista), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 26/09/2016, às 12h30min, aos cuidados do(a) Dr. Rubens Kenji Aisawa (clínico geral), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0030128-34.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186860 - FERNANDA MONTEIRO COLHERINHAS MAURIZ (SP193997 - EDSON SOUSA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL, para o dia 03/10/2016, às 15h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialista em ONCOLOGIA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016455-71.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186999 - EDIVALDO FERREIRA DOS ANJOS (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 05/10/2016, às 11h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029002-46.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187704 - INEZ PESSOA ALVES DE ARAUJO (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Paulo Sergio Sachetti, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/10/2016, às 18h, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031846-66.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187002 - MARIETA SILVA SOARES (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 30/09/2016, às 18h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0034696-93.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186734 - LUIZ CARVALHO DA SILVA (SP372018 - JOCELENE DE JESUS MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 28/09/2016, às 12h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028054-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187625 - MAURO FONSECA JUNIOR (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Paulo Sergio Sachetti, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/10/2016, às 15h30, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0017863-97.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187191 - FATIMA APARECIDA CAMILO NASCIMENTO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão de 03/08/2016, para que não haja prejuízo à parte autora, designo nova perícia na especialidade psiquiatria para o dia 05/10/2016, às 11h30h, aos cuidados da Drª Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0037118-41.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187152 - ANA LUIZA REIS DE SANTANA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/09/2016, às 16h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 27/10/2016, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0030617-71.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187852 - MARCOS GOMES DE JESUS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial e buscando evitar prejuízo à parte autora determino que a perícia médica seja realizada hoje, 06/09/2016, às 14:45h, aos cuidados da perita em psiquiatria, Drª Juliana Surjan Schoreder, que encontra-se presente neste Juizado.
Cumpra-se.

0029469-25.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186705 - JOAO PEDRO MARTINS VICENTE JUNIOR (SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL, para o dia 27/09/2016, às 11h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK, especialista em NEFROLOGIA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0029690-08.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186755 - LUIZ FLOR BEZERRA SOBRINHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 25/10/2016, às 14h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) BECHARA MATTAR NETO, especialista em NEUROLOGIA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0038162-95.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187405 - ANA CLARA CHIMANSKI DA SILVA (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora de 30/08/2016 e determino o cancelamento da perícia médica ortopédica de 06/09/2016.
Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 04/10/2016, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0030558-83.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186476 - JEFFERSON DE SOUZA SANTANA (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de PSQUIIATRIA, para o dia 04/10/2016, às 12h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) JULIANA SURJAN SCHROEDER, especialista em PSQUIIATRIA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0030837-69.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187635 - EDNEIA DE OLIVEIRA DANIEL (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo perícia na especialidade Neurologia, para o dia 27/10/2016, às 14h30min., aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0029449-34.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186688 - IVO ALVES DE ALMEIDA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de PSQUIIATRIA, para o dia 04/10/2016, às 16h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) RUBENS HIRSEL BERGEL, especialista em PSQUIIATRIA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0030114-50.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186869 - ANA PAULA CAMPOS DE JESUS (SP358586 - VANDERLEI GROSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de PSQUIIATRIA, para o dia 04/10/2016, às 17h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) RUBENS HIRSEL BERGEL, especialista em PSQUIIATRIA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0030569-15.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186686 - RENALDO GOMES PEREIRA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que este Juizado não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do perito médico para hospitais e a justificativa apresentada na petição de 05/09/2016, designo perícia médica indireta em Neurologia para o dia 27/10/2016, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o(a) representante da parte autora junte aos autos, o comprovante de internação do autor.
O familiar do autor deverá comparecer à perícia médica indireta munido de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou carteira de habilitação) próprio e do autor, bem como de todos os exames e atestados médicos que comprovem a incapacidade alegada de Renaldo Gomes Pereira.
No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0031396-26.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187870 - IGOR TERUO KITANAKA MATSUOKA (SP205178 - ANA MARIA CARDOSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise da tutela considerando o pedido do autor que requer a análise da tutela após a vinda do laudo.

Outrossim, tendo em vista que o autor realiza sessões de hemodálise às terças, quintas e sábados, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 28/09/2016 (quarta-feira), às 18h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 5 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0030079-90.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186887 - ANA LIA JACINTA DA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designio perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL, para o dia 26/09/2016, às 15h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) RUBENS KENJI AISAWA, especialista em CLÍNICA GERAL, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0030908-71.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186993 - LILIAM CRISTINA LIMA FRANCA (SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designio perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 30/09/2016, às 17h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0030368-23.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186521 - FERNANDO ALVES CALABRES (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO, SP315573 - FRANCIS DAVIS TENORIO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designio perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL, para o dia 28/09/2016, às 11h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA, especialista em CARDIOLOGIA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0034432-76.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187026 - ROSANA ELY CAMARA PIPERAS (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 22/09/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Designio perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 28/09/2016, às 14h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0028437-82.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187770 - MARIA MADALENA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Paulo Sergio Sachetti, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designio perícia médica para o dia 05/10/2016, às 14h, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0030108-43.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186875 - ALCI DE SOUSA LIMA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designio perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 25/10/2016, às 17h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) BECHARA MATTAR NETO, especialista em NEUROLOGIA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0026739-41.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186697 - ONDINA SORAYA DOS SANTOS SILVA (SP092605 - ERCILIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 21/10/2016, às 18h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031536-60.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186682 - JORGE LUIZ DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Rubens Kenji Aisawa (clínico geral), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/09/2016, às 11h00, aos cuidados do(a) Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0030024-42.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186892 - CASSIMIRO DE SANTANA LEITE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 30/09/2016, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) MARCIO DA SILVA TINOS, especialista em ORTOPEDIA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001618-11.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186642 - MARIA TEREZINHA BRAGA VIEIRA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO, SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 29/09/2016, às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029739-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186774 - LAURA CRISTINA FAGUNDES DE CASTRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em ORTOPEDIA, no dia 29/09/2016, às 13h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialista em ORTOPEDIA, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, guarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031575-57.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186779 - SANDRA MARIA PEREIRA DA COSTA SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon (clínica geral), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/09/2016, às 13:30, aos cuidados do(a) Dr. Orlando Batich (oftalmologista), a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249- Vila Mariana - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0030174-23.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186571 - DURVALINA MACHADO RANDI CORREIA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 29/09/2016, às 11h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0035130-82.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187000 - GISELE FERNANDA DA COSTA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/09/2016, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Livia Ribeiro Viana, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 05/10/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0032988-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186803 - JOSE DOS ANJOS SANTANA (SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 27/09/2016, às 12h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Daniel Constantino Yazbek, especialista em Nefrologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0029731-72.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186767 - AMELIA IZABEL GREGORIO DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em NEUROLOGIA, no dia 25/10/2016, às 15h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, especialista em NEUROLOGIA, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0029967-24.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186917 - AMALIA CERENCOVICH FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de PSQUIIATRIA, para o dia 05/10/2016, às 09h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) JULIANA SURJAN SCHROEDER, especialista em PSQUIIATRIA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0030096-29.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186884 - ELDER NOGUEIRA DA COSTA (SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEdia, para o dia 30/09/2016, às 12h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) MARCIO DA SILVA TINOS, especialista em ORTOPEdia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0029832-12.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186845 - ANGELA BURIOLLA DOS SANTOS DA SILVA (SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEdia, para o dia 29/09/2016, às 17h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA, especialista em ORTOPEdia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0008944-22.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187031 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA ROLIM (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o relatório médico elaborado pelo Dr. Fábio Boucault Tranchitella, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/09/2016, às 11h30min, aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
Intimem-se as partes.

0028164-06.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186962 - EDNA DE ASSIS DA SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 05/10/2016, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0030817-78.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187403 - ALMARQUES DE ALMEIDA CHAVES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/10/2016, às 09h30min, aos cuidados do Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0036966-90.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186811 - DANILO DE BESSA JUNIOR (SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENECHINI, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 26/09/2016, às 15h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029907-51.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186981 - VALTER PIO DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de PSQUIIATRIA, para o dia 05/10/2016, às 10h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) JULIANA SURJAN SCHROEDER, especialista em PSQUIIATRIA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0029997-59.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186904 - FRANCISCO CAMELO DE CASTRO (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 26/10/2016, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) PAULO EDUARDO RIFF, especialista em NEUROLOGIA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0029642-49.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186752 - FERNANDO LOPES MOTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 29/09/2016, às 15h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA, especialista em ORTOPEDIA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0029720-43.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186763 - ANA CLEA ROZENDO OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em CLÍNICA GERAL, no dia 26/09/2016, às 17h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). LARISSA OLIVA, especialista em CLÍNICA GERAL, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032062-27.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187169 - PAULO ANTONIO BATISTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 30/08/2016. Designo nova perícia na especialidade de ortopedia, para o dia 06/10/2016, às 9h30min, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault tranchitella (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0029543-79.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186717 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL, para o dia 26/09/2016, às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) LARISSA OLIVA, especialista em CLÍNICA GERAL, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0029453-71.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186698 - ADRIANA DOMINGUES RAMALHO (SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em ORTOPEDIA, no dia 29/09/2016, às 13h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA, especialista em ORTOPEDIA, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030608-12.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187498 - EDINELMA BARBOSA DE SOUZA (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/09/2016, às 12h, aos cuidados do perito médico Dr. Jose Otávio De Felice Junior, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0057758-36.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186816 - NOELIA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/09/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Deborah Cristiane de Jesus Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0026449-26.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186783 - CARLA LEANDRA GOES DA SILVA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora de 15/08/2016, a fim de evitar ulterior alegação de cerceamento de defesa, determino a realização de perícia médica para o dia 27/09/2016, às 13h00min, aos cuidados do perito médico especialista em Otorrinolaringologia, Dr. Elcio Roldan Hirai, na Rua Borges Lagoa, 1065 - Conj.26 - Vila Clementino – São Paulo – SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0029769-84.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186809 - BRAULIO FELIX DE QUEIROZ (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em ORTOPEDIA, no dia 29/09/2016, às 16h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA, especialista em ORTOPEDIA, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029444-12.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186681 - ADMISON TADEU RIBEIRO DE SOUZA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de PSQUIIATRIA, para o dia 04/10/2016, às 13h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) JULIANA SURJAN SCHROEDER, especialista em PSQUIIATRIA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0030023-57.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186896 - CRYSTIAN ALEXSANDRO ALBA NATALI SOARES (SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de PSQUIIATRIA, para o dia 04/10/2016, às 15h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) JULIANA SURJAN SCHROEDER, especialista em PSQUIIATRIA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0029256-19.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186969 - IVETE MARIA INNOCENTE VARELLA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 26/10/2016, às 16h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029460-63.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186703 - DIEGO RICARDO SBIZERO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 29/09/2016, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA, especialista em ORTOPEDIA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0032994-15.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187692 - NARA VIEIRA MARQUES (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação e recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0033834-25.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301180437 - SAMUEL VITOR DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0035277-11.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301180437 - ROSENILDO SOARES DE MIRANDA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo improrrogável de 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0031912-46.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301180433 - SONIA REGINA CAMARGO DE OLIVEIRA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo improrrogável de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0030931-17.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187269 - ALEX NILDO DOS SANTOS (SP363101 - SUELI DE JESUS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para que a parte autora apresente comprovante de endereço em nome do autor ou em nome da declarante. Faz-se necessário que a parte autora apresente documento legível, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0034823-31.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186644 - MARIA APARECIDA AMARO DE OLIVEIRA (SP320402 - AUDINEIA MENDONÇA BEZERRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que o comprovante de endereço apresentado encontra-se ilegível.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0034412-85.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187071 - HUGO EMILIANO MOREIRA SALES (SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, regularizando a parte autora, a representação processual.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0039691-52.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186653 - GIZELIA DE BRITO DE SOUZA (SP366075 - IARA LUCIA BRAGA BARRETO PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0055348-68.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifico que o outro processo listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante a atual propositura.

Intime-se.

0040987-12.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187748 - FLAVIO BRAZIL RUIVO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0007017-21.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que o outro processo listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante a atual propositura, conforme o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0038552-65.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187368 - JOSEFA MARIA DE MELO DE ALMEIDA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0061244-92.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo que o processo nº. 0029451-09.2013.4.03.6301, também listado no termo de prevenção em anexo, será, oportunamente, objeto de análise pelo Douto Juízo da 7ª. Vara Gabinete quanto a eventual ofensa a coisa julgada.

Intimem-se.

0040812-18.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186844 - ODAIR DE OLIVEIRA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção, n.ºs 00209206020154036301, 00606030720154036301 e 00072017420164036301, as quais tramitaram perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0041689-55.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187909 - TALLYS DIOGENES MOURA DA SILVA (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico tratar-se de repetição da ação 0066470-78.2015.4.03.63.01, que tramitou pela 1ª Vara-Gabinete deste JEF e foi extinta sem julgamento do mérito. Assim, redistribuíram-se os presentes autos à 1ª Vara-Gabinete do JEF de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.
Int.

0042911-58.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187065 - ADILSON FERREIRA MACHADO (SP200892 - MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 00036147620144036119.
Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil. Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.
Dê-se baixa na prevenção.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040636-39.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186208 - FRANCISCA ARAUJO DE MATOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.
As causas de pedir são distintas, ademais, pelo decurso do tempo entre o atual feito e o feito listado no termo de prevenção, é possível inferir que houve mudança entre a situação atual do autor e aquele existente na época da propositura anterior.
Dê-se baixa na prevenção.
Aguardem-se a juntada do laudo médico pericial, após, venham conclusos.

0039130-28.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187530 - FABIOLA DEL CARMEN ESPINOZA FUENTES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.
As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.
Dê-se baixa na prevenção.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040347-09.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186991 - ELIZIO HIPOLITO FERREIRA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041944-13.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186992 - ORLANDO HERNANDES (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041711-16.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187111 - MAX DONALD TURBIANI (SP248314 - ANTONIO LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois diz(em) respeito à matéria ou assunto diversos.
Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0035238-14.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187059 - ADELICIO QUEIROZ DOS SANTOS (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, compulsando os autos, verifico que no presente feito o cerne da controvérsia é o indeferimento do benefício nº. 612.322.763-0 em 25.05.2016, conforme consta na petição de 28.07.2016 (seqüência 7 dos autos), com comprovante do indeferimento anexado (seqüência 8 - página 3), assim, considero inexistir identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada em relação ao noticiado no termo de prevenção em anexo.

Dê-se baixa na prevenção.
Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício nº. 612.322.763-0, após, ao setor de perícias para o competente agendamento, sequencialmente, venham conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.
Intime-se.

0037911-77.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187205 - JOSE ANTONIO CUSTODIO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.
Dê-se baixa na prevenção.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0037828-61.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187160 - MARCELO MARQUES DE MEDEIROS (SP243289 - MIRIAM BARBOSA COSTA, SP115163 - SERGIO GOMES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0068039-17.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em relação aos demais processos, verifico o seguinte:

- 1 – Processo nº. 0016626-04.2011.4.03.6301 – Causa de pedir distinta da atual, considerando por se tratar de causa de pedir distinta da atual;
- 2 – Processo nº. 0013447-86.2016.4.03.6301 – Extinto sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura, conforme o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.
Intimem-se.

0039149-34.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187533 - IRACILDA PAMPULINI ORTEGA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.
Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040986-27.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187240 - RUBENS PEREIRA DA CUNHA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois não guarda(m) correlação com o presente feito, eis que diz respeito a pedido e causa de pedir diversos.

Cite-se.

0039116-44.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187524 - EVERALDO PEREIRA MENDES (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0038649-65.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187466 - EDILEUZA MARIA DA CONCEICAO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após a juntada do laudo médico pericial, venham conclusos.

Intimem-se.

0038866-11.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187494 - MAURICIO JOSE DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nestes autos, o cerne da controvérsia é a cessação do benefício previdenciário nº. 545.544.104-0 em 18.03.2016, assim, verifico inexistir identidade entre a atual propositura e o feito listado no termo em anexo.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0035361-56.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187486 - ADALBERTO DA COSTA SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Destaco que a parte autora já apresentou sua opção pelo recebimento do montante apurado por meio de ofício precatório (anexo 84).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos,

discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0036938-64.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187418 - ODETE SIQUEIRA DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025137-49.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187450 - MANOEL JANUÁRIO SUBRINHO (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037858-09.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187414 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO, SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032187-29.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187427 - MOISES FRANCISCO PRIMO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035927-29.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187421 - MARIA HELENA DOS SANTOS BONADIO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0037078-74.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187417 - SERGIO TAVARES (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032052-51.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187428 - ELISABET POLI (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036006-08.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187420 - ADELIMAR LIMA QUARESMA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037993-16.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187413 - DIVINO CELESTINO IVO (SP031576B - ADOLPHO HUSEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022941-87.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187459 - FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO (SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA, SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037623-37.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187415 - MARCOS ANTONIO DA SILVA - FALECIDO (SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA) MARIA APARECIDA DA SILVA (SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA) HEITOR SILVA (SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027176-19.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187442 - REGINA APARECIDA HENRIQUE (SP222922 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028152-36.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187440 - JOSE BARROS LICA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024088-70.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187452 - FABRICIO LOURENCO DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) WESLEY LOURENCO DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) PRISCILA LOURENCO ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ISABELA LOURENCO DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) WELLINGTON LOURENCO DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) FRANCISCO LOURENCO DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025278-39.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187449 - ANTENOR MANOEL DE MORAES (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036810-44.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187419 - MARIA HELENA DA SILVA BEZERRA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028259-75.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187439 - JOSE CARLOS ENEAS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022756-15.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187460 - LIRANDINA CONCEICAO DANTAS MENDONCA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034955-30.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187773 - OSMARIO DA SILVA CARDOSO (SP132542 - NELCI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031386-21.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187431 - MARCOS ARTUR LEOPOLDINO DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026978-21.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187444 - JOSE EDVALDO LIMA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028866-20.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187436 - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028562-89.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187438 - MANOEL FERREIRA RAMOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037527-61.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187416 - MARIA ZAGO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023910-92.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187454 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026723-68.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187447 - NAIDE SANCHES VILLAS BOAS (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031643-75.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187429 - ELIANA MARIA CUSTODIO MACHADO (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025017-06.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187451 - MARIA ETELVINA DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003125-07.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186076 - ALTAMIRO SILVERIO DA SILVA FILHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos virtuais.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0082672-67.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187620 - SIMONE APARECIDA RODRIGUES (SP320402 - AUDINEIA MENDONÇA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0078387-31.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187590 - RAIMUNDA ERLANDIA TEIXEIRA (SP316421 - CLAUDIA CRISTINA VIEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076167-60.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187632 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SOUSA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066383-25.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187599 - ILDEVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067315-13.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187597 - MAIRA DE OLIVEIRA ABROZZESE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054880-46.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187604 - EDINALDO MATOS DE ANDRADE (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060830-31.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187745 - ROBERTO MUNIZ SANTANA (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073915-84.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187593 - RAQUEL SIQUEIRA DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075791-21.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187591 - TATIANE LAVELLI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068335-39.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187594 - LIDIA DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058514-55.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187602 - TIAGO ALVES DOS SANTOS (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) TATIANE ALVES DE OLIVEIRA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065500-78.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187600 - WAGNER SANCHES (SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060100-54.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187601 - ROSA MARGARIDA GONCALVES DA SILVA - FALECIDA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) SHIRLEI GONCALVES DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062151-04.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187742 - WASHINGTON DE SOUSA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082585-14.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187589 - LUZIANE RODRIGUES (SP346223 - ROSANGELA BEZERRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretária da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretária a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0046855-39.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187289 - FERNANDO RODRIGUES ALVES DE LIMA (SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) WANDERLEY ALVES DE LIMA (SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) MARIA VILMA RODRIGUES DOS SANTOS (FALECIDA) (SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) GUSTAVO RODRIGUES ALVES DE LIMA (SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) HENRIQUE RODRIGUES ALVES DE LIMA (SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) WANDERLEY ALVES DE LIMA (SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035286-46.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187019 - PAULO LUIZ CEZAR (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049206-48.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187288 - LENITA CARDOSO MARTIN FERREIRA (SP270893 - MARCOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025218-95.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187023 - JOSE CARLOS CORDEIRO DUARTE (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068519-92.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187284 - CLAUDIA ALMEIDA DA SILVA (SP283860 - ANDREA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045393-13.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187290 - PAULA CRISTINA MAGALHAES DOMINGUEZ FARAQUE (SP365550 - RAYZA CAVALCANTE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053349-85.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187016 - LUIZ CARLOS BITTENCOURT (SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051817-71.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187287 - ANDRE PORTES CORDEIRO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044441-05.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187018 - ALINE VIEIRA GOMES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011929-03.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187390 - LEONIDAS DOS SANTOS (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA, SP342838 - MIRIAN PAES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055458-38.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187387 - CARMEN PEREIRA DOS SANTOS (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073763-36.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187283 - MARIA ATANAZIA DA ROCHA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

003327-06.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187020 - RUBEN ALFONSO CARRATU (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001029-19.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187292 - ROSA ALVES DO AMARAL (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054871-45.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187286 - OLINDINO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028787-41.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187022 - LEONARDO BERNARDES (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007676-11.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301183014 - VANIA ALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) MARISTELA DA CONSOLACAO ALVES-FALECIDA MARCELO JOSE ALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) SERGIO ALVES ARAUJO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) JOSE AILTON ALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VÂNIA ALVES, SÉRGIO ALVES DE ARAÚJO, JOSÉ AILTON ALVES E MARCELO JOSÉ ALVES formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do falecimento da parte autora ocorrido em 21/04/2010. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, seus sucessores na ordem civil, a saber:

VÂNIA ALVES, filha, CPF nº 385.149.678-78, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

SÉRGIO ALVES DE ARAÚJO, filho, CPF nº 146.441.918-33, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

JOSÉ AILTON ALVES, filho, CPF nº 300.656.878-84, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

MARCELO JOSÉ ALVES, filho, CPF nº 156.631.458-50, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome da autora falecida em DEPÓSITO À ORDEM DESTA JUÍZO, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a liberação dos valores, respeitando-se a cota-parte inerente a cada sucessor habilitado.

Ato contínuo intimem-se os habilitados para que solicitem cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031194-49.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186849 - MARIA HELENA LIMA DA SILVA (SP104102 - ROBERTO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0042765-17.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187354 - DAVI ROZENDO ARAUJO FILHO (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042795-52.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187352 - WILLIANS QUEIROZ DE ARAUJO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040030-11.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187391 - EVANDRO TADEU SCHINCAGLIA (SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040028-41.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187392 - CICERO DA SILVA (SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042298-38.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187374 - GILVAN DA SILVA FERREIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042282-84.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187376 - ADRIANO DO NASCIMENTO SANTOS (GO044543 - ANTONIO MARCOS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042214-37.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187379 - SERGIO ARAUJO SANTIAGO (SP360518 - ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042482-91.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187363 - QUITERIA AUGUSTA DE JESUS (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042297-53.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187375 - MARIA VALERIA SIMAO CEZAR (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042524-43.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187361 - WESLEY CRISOSTOMO DE SOUSA (SP356925 - FILIPE MARTIENA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041775-26.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187385 - LEILA PORTERO JUNGSTEDT (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042571-17.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187360 - MARCELO ALVES DE ALMEIDA (SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042428-28.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187364 - PAULO CESAR FERREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042307-97.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187371 - VICENTE DE PAULO MARCAL (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042278-47.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187377 - BERNADETE EMILIA ALVES DOS SANTOS (SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042820-65.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187351 - NEUSA BENEDITA FERREIRA (SP282577 - FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042655-18.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187356 - WILLIAM DE OLIVEIRA MORAES (SP374258 - THIAGO VINICIUS MAGALHÃES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042612-81.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187358 - SERGIO RICARDO PAES (SP359782 - ALBERTO ANTONIO PEDUTO PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042779-98.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187353 - ELIZABETH PEREIRA LIMA (SP344468 - GILMAR DE JESUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040842-53.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187388 - SANDRA APARECIDA ALVARES (SP294208 - VALDISE GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042057-64.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187383 - LUIZA SUZUKI (SP191253 - PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO, SP185497 - KATIA PEROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042151-12.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187381 - WILLIAN SANTOS DA SILVA (SP125430 - SIMONE GAUDENCIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041695-62.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187386 - VALDEMAR CANDIDO BITTENCOURT (SP255482 - ALINE SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042879-53.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187350 - JOSE GARCIA NARDI JUNIOR (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042174-55.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187380 - JOSE OPERARIO DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0043235-48.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187633 - RICARDO ALEXANDRE ANDRADE LEITE (SP377415 - MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043193-96.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187504 - GISELE DE CATIA OLIVIO (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042498-45.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186594 - SEVERINO FERREIRA ZILIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0042494-08.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187294 - ANTÊNIO RODRIGUES SILVA IRMAO (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042885-60.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187842 - EDILAINA CRISTINA PEREIRA NEVES (SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042478-54.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301186711 - ROBERTO MOLINA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043192-14.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301187293 - JUNO MARIA ZAVA (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0010903-28.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186864 - JOAO DOMINGOS DA SILVA LOPES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Jandira, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Barueri. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juiz, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Barueri e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0056152-07.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301182838 - JOSEFA MARIA DA COSTA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X PEDRO CONCEICAO DOS SANTOS DENISE COSTA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência do Juizado Especial Federal. Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o seu parágrafo segundo estabelece que, quando a pretensão versar sobre prestações vencidas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante. O Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe no caput do seu artigo 260 que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano. Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais. Dito isso, constato que, no presente caso, a parte autora, que formulou pedido para concessão de pensão por morte desde 12.08.2013 (NB 166.264.255-2), teria direito a atrasados, se procedente a ação, na importância de R\$ 118.052,63 (atualizada até agosto/2016), o qual revela benefício econômico pretendido superior ao limite de alçada (R\$ 52.800,00 – salário-mínimo de R\$ 880,00 em 2016), de conformidade com o parecer da contadoria judicial. Ademais, ressalte-se que o pleito formulado coincidiria com período em que tanto Pedro Conceição dos Santos (NB 1611158424) quanto Denise Costa dos Santos (NB 1621772524) gozaram de cotas da pensão por morte. Instada a informar se renunciaria à sua cota-parte no benefício postulado em ínterim em que Pedro Conceição dos Santos recebeu o benefício, a autora, em petição datada de 02.02.2015, esclareceu que não renuncia em caso de procedência, razão pela qual se fez necessária a inclusão do citado filho do "de cujus" no polo passivo do feito. Contudo, a despeito de inúmeras tentativas de citação, o correu Pedro Conceição dos Santos não foi localizado, sendo que, em petição anexada aos autos virtuais em 13.05.2016, a parte autora requer a citação por edital e, por conseguinte, a remessa do feito a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Saliente-se que, de fato, o expediente é vedado no procedimento dos Juizados Federais, em aplicação subsidiária do disposto no art. 18, § 2º, da Lei nº 9.099/95 (art. 1º da Lei nº 10.259/01), devendo-se, pois, encaminhar os autos ao Juízo competente, sob risco de nulidade dos atos praticados. Ao reconhecer a incompetência absoluta, o processo, comumente, é julgado extinto sem resolução do mérito, por se tratar de medida de economia processual e para evitar percalços à parte hipossuficiente. Contudo, no caso em testilha, diante da idade da parte autora e da data da distribuição da ação (29.10.2013), DECLINO da competência para conhecimento das questões do presente feito, em virtude do valor da causa e do pedido de citação por edital. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída para uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se as partes e cumpra-se. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição (FINDO).

0040333-25.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186810 - ARNALDO DUTRA FARGNOLLI (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei nº 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes "das condições especiais em que o trabalho é executado" e

que "com ele se relacionam diretamente" (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64 § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD) e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0016555-26.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187619 - STEFANY VALENTINI FAUSTINO DE ALMEIDA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos:

- a cópia do documento do pai da parte autora, ou, ao menos, informe os seus dados pessoais (nome completo, data de nascimento, nome dos pais, endereço residencial); e
- a cópia do RG, CPF e comprovante de endereço recente dos avós maternos e paternos da parte autora.

Intimem-se.

0007522-12.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187153 - MARIA GUILHERMINA DA SILVA GALLEGO (SP316341 - WANDERLEIA RAMOS CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conquanto o Juizado Especial tenha sido idealizado com intuito de tornar célere o rito processual, até em razão da simplificação dos atos processuais, tal fato não significa que os elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido) devam ser flexibilizados. O pedido deve ser certo, nos termos do artigo 322 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, a fim de delimitar o pedido, esclareça a parte autora, pontualmente, quais são os períodos supostamente não reconhecidos pelo INSS, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0031397-11.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187214 - MARIA CONCEICAO GIMENES DA SILVA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA, SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o quanto requerido no bojo do arquivo 14 pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/11/2016, às 14h45, no 3º andar da sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora poderá comparecer na companhia de até 3 (três) testemunhas a fim de fazer prova dos fatos alegados na petição inicial.

Int.

0035150-73.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186838 - ELIZA KEIKO HIRAI (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em decisão.

Emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de informar qual o ato administrativo que serviu de lastro para os descontos dos valores percebidos a título de auxílio pré-escolar.

Cumprida a providência supra, tornem conclusos para apreciação do pleito de tutela provisória.

Intime-se.

0027326-63.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186393 - AGNALDO JOSE DA SILVA (SP073925 - EUNICE ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto:

- 1 - Indefiro, por ora, a antecipação da tutela.
- 2 - Indefiro, por ora, o pedido de abertura de conta judicial para o depósito das parcelas da dívida.
- 3 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, junte aos autos a cópia integral e legível do seu contrato de financiamento estudantil (Contrato nº 21.0270.185.0000008-10) e inclua no polo passivo da ação a instituição de ensino frequentada pela parte autora e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
- 4 - Com a juntada dos documentos e emenda da inicial, remetam-se os autos ao setor responsável pela inclusão dos dados das partes corréis.
- 5 - Após, cite-se os três corréis.

Intimem-se.

0036475-83.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186833 - VALERIA BARRANCO RABELLO (SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES (- MITSUKO SHIMADA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, em virtude da idade da requerente.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta da parte ré. Observe-se, inclusive, que não há demonstração nos autos de que a requerente apresentou requerimento, não sendo, portanto, possível depreender as razões de uma eventual negativa na seara administrativa.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o comprovante de rendimentos do "de cujus" consta como vinculado ao Ministério das Comunicações, determino a inclusão da União Federal (AGU), pois o órgão não possui personalidade jurídica para figurar em ações judiciais. Mantenho, por ora, a agência reguladora no polo passivo.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de decisão proferida na seara administrativa indeferitória da pensão por morte, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.

Intime-se. Citem-se os réus.

P.R.I.

0004666-75.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187513 - SONIA TEIXEIRA GOMES (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da DPU (arquivo 44), oficie-se o "CAPS Álcool Drogas São Mateus", situado na Rua Joaquim Gouveia Franco, nº 150, São Mateus, CEP 03961-020, telefone (11) 2019.8143, para que, no prazo de 10 dias:

- a) junte aos autos todos os documentos relativos ao acompanhamento psicossocial da parte autora, conforme requerido pela DPU (arquivo 44);
- b) esclareça se a parte autora ainda está em tratamento perante o "CAPS Álcool Drogas São Mateus";
- c) informe o horário e o local, onde a parte autora poderá ser encontrada. Caso esteja em situação de rua, informando também pontos de referência; e
- d) informe à parte autora sobre a necessidade do seu comparecimento urgente à Defensoria Pública da União, para que seja dado prosseguimento ao processo em trâmite perante este juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017416-46.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187472 - ARLINDO NUNES DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos verifico que há um Pedido de Uniformização (PU) interposto pela parte autora em 02/07/2015 que não foi apreciado pela Turma Recursal.

Assim, tendo em vista a fase processual dos autos (pagamento de RPV), manifeste-se o autor se deseja que o presente feito seja remetido às Turmas Recursais para processamento/apreciação do mencionado recurso.

Caso positivo, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Caso negativo ou silente o autor, devolvam-se os autos ao setor de RPV para prosseguimento da atual fase processual.

Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0006291-47.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187576 - IRENILA TEIXEIRA DE ARAUJO (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os recolhimentos efetuados de forma facultativa indicam existência de pendências (IREC-INDEPND). Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias e sob pena de preclusão, promova a juntada de cópias integrais, legíveis e em ordem cronológica, de todas as contribuições que deseja ver reconhecida por este Juízo.

Após, tornem conclusos.

0042812-88.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187576 - SILVIA GOMES DE ARAUJO SOUZA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intemem-se.

0041530-15.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187125 - BEATRIZ DE QUEIROZ MATIOLI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0042742-71.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186633 - HERMES SILVA DE MORAES JARDIM (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois se tratam de pedidos distintos.

Dê-se baixa na prevenção.

Analisando o feito, verifico não estarem presentes os requisitos para a antecipação de tutela.

Com efeito, inicialmente não é possível a aferição da verossimilhança das alegações neste momento processual. Além disso, a medida teria caráter satisfativo.

Desta forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se o réu.

Após, decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0006238-66.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187090 - EDILEUSA MARINHO DA SILVA (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos RG, CPF e comprovante de residência recente em nome de seu filho, Edmundo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois não guarda(m) correlação com o presente feito, eis que diz respeito a pedido e causa de pedir diversos. Dê-se baixa na prevenção.

0041264-28.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187402 - ELAIS CRISTIANE DA SILVA SOUZA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041645-36.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187400 - ADENILDO SOARES DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017703-72.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301183809 - VERA LUCIA FERNANDES LOPES (SP172532 - DÉCIO SEIJI FUJITA) X MARIA HELENA DE MATOS MUNIZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Requerimento formulado em audiência e petição 00177037220164036301-142-20218.pdf;

2 - A corré MARIA HELENA DE MATOS MUNIZ requer a apreciação das preliminares arguidas em contestação (incompetência do Juízo, impossibilidade jurídica do pedido, litigância de má-fé), o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos e, por fim, a expedição de carta precatória ao Rio de Janeiro para oitiva do Sr. JOSÉ MARIA DA PAIXÃO E SILVA no endereço que declina (Rua Cotóing nº 20, apartamento 304, bairro da Tijuca, CEP. 20530-320 - RJ).

3 – Inicialmente, afastamento preliminar de incompetência, uma vez que a ação foi ajuizada em face de réus com domicílios distintos, podendo a parte autora intentar a ação em qualquer deles, à sua escolha, nos termos do parágrafo 4º do art. 46 do NCPC.

Afastamento também a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o objeto da presente ação é autônomo e em nada altera a decisão transitada em julgado em 1987, mas, sim, avalia fato posterior, a saber: a perda da necessidade de alimentos da alimentanda a partir de 2002 - cujo pedido poderia ser objeto de ação própria no juízo competente em momento oportuno, ou conhecido incidentalmente nestes autos, tal como ocorre com o reconhecimento de união estável e de vínculos trabalhistas para fins de concessão de benefícios previdenciários.

Por fim, deixo de apreciar o pedido de litigância de má-fé, por ora, já que se confunde com o mérito e será apreciado por ocasião da sentença.

4 – Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias, bem como a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha indicada no item 2 retro.

Expeça-se o necessário.

5 - Solicito ao Juízo Deprecante que, se possível, questione a José Maria, sem prejuízo de outras questões:

a - se vive em união estável com Maria Helena, consoante o documento de f. 47 do anexo 2 destes autos. Se confirma todos os termos do documento, especialmente, que a união estável teve início em 1985.

Em caso negativo, explique o motivo de tal documento ter sido elaborado.

Esclarecer se o documento foi apresentado junto ao INSS para fins de habilitação de Maria Helena como sua dependente.

Esclarecer se posteriormente retificou essa declaração.

b - se tem conhecimento se Maria Helena recebia valores de Amauíd, a título de pensão alimentícia, em decorrência do divórcio. Em caso positivo, declinar como soube a respeito de tais pagamentos.

6 – Redesigno o julgamento para dia 09/02/2017, DISPENSADAS as partes de comparecimento uma vez que não será instalada audiência.

7 – Int.

0042946-18.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187573 - TEREZINHA FERREIRA DE BRITO (SP371315 - CLÁUDIA CHRYSTINNA DE LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguardar-se a realização da perícia já designada para o dia 29/09/2016, às 10.30 horas, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0041268-65.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187339 - PAULA SILVANO DOS SANTOS (SP315713 - FLAVIO MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por PAULA SILVANO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito a pedido e causa de pedir diversos: NB 6075612517 com DER 02/02/2015, bem como anexou Comunicação da Decisão da Autarquia quanto ao NB 6139237320 com DER 07/04/2016. Dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pleito de tutela provisória.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (Lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamenta seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao “... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” e “Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”. Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d’olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a oitiva do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para

dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas “quando” e “no que” não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já aprendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto à efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 13/10/2016, às 13h30min., aos cuidados do perito médico Neurologista, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0042628-35.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186952 - MARIA CELESTINA DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intime-se. Com a juntada da contestação, retornem conclusos para prolação da sentença.

0042895-07.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186943 - ROSANA VALLE MALAFAIA FAVALLI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ROSANA VALLE MALAFAIA FAVALLI em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos urbanos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Conseqüentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com

aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de aguilhão do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já aprendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se. Intime-se.

0030391-66.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187130 - THAIS RABELLO (SP302524 - RODRIGO LORENZINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Inicialmente recebo os embargos de declaração apresentado pela parte autora no dia 24/08/2016 (arq.mov. 12-00303916620164036301-22-31909.pdf-24/08/2016), como pedido de reconsideração, já que nos termos do artigo 5º, da Lei 10.259/01, não cabe qualquer recurso em face de decisão interlocutória, com exceção de tutela ou medida cautelar deferida no curso do processo, lembrando que os embargos de declaração é um recurso processual.

Assim, INDEFIRO o pedido, já que não compete a este Juízo indicar em face de quem deve litigar à parte autora e sim está, sendo que, uma vez constatada a irregularidade processual do polo passivo compete ao magistrado conceder prazo razoável para corrigir a irregularidade e em caso de não sanada, indeferir a inicial. Por fim, o Judiciário não é órgão consultivo e sim de prestação jurisdicional de conflitos.

Desta sorte, concedo o útil prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora promova a regularização da petição inicial, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

0006593-76.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186808 - MARCO ANTONIO ROSSATTO (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada.

Ainda, a contestação poderá ser apresentada até a data designada para audiência, caso já não a tenha sido.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0042239-84.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186383 - HENRIQUE DE JESUS CARDOSO (SP157558 - MARCILEA RODRIGUES MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP370876 - CARLOS AUGUSTO COELHO PITOMBEIRA)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Intime-se a parte autora para que esclareça a juntada dos documentos apresentados em 01/08/2016 e 02/08/2016, pois não correspondem aos mesmos documentos apresentados na inicial (fls. 04,06, 07 e 09 do anexo 2), bem como apresente cópia legível dos comprovantes de pagamento efetuados (fls. 06 e 07 – anexo), no prazo de 10(dez) dias, atentando-se a pena dos ônus processuais e consequências legais.

Int.-se.

0031195-34.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187094 - EDILENE SILVA DE SOUZA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 22/09/2016, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 03/10/2016, às 16h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006694-16.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186813 - MARIO CARVALHO CORREIA (SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Processo Administrativo é essencial para o deslinde do feito, bem como para elaboração de parecer pela contadoria. Assim, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, promova a juntada da cópia integral e legível do processo administrativo NB/42-171.765.262-7, em que conste a contagem de tempo realizada pela autarquia. Após, se em termos, à Contadoria para a emissão do seu parecer técnico. Intime-se.

0042633-57.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186951 - SOFIA SOARES DE JESUS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada, prossiga-se.

Pleiteia a parte autora, em sede de cognição sumária, a antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja concedido benefício assistencial de amparo ao deficiente (NB 702.185.362-0).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de relatório socioeconômico e perícia médica por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e quais as condições econômicas do núcleo familiar da autora.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega das perícias, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença. A periciando deverá comparecer ao exame munida de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

0041755-35.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186785 - ZEHITA MATOS VIEIRA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041395-03.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186789 - JUNILIA PEREIRA DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0041653-13.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186638 - ANTONIO SILVA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041497-25.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186787 - MARIA ESTELA DOS SANTOS (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018632-76.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186772 - SONIA MARIA CORTES PINGO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS, em sede recursal, foi condenado a pagar as diferenças vencidas decorrentes de revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios pleiteados promovida em razão da ação civil pública, com contagem da prescrição quinquenal retroativa da edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010 (evento nº 26).

Por ocasião do cumprimento do julgado (anexo nº 36), a autarquia ré informou que o benefício de auxílio doença acidentário NB 91/533.737.531-4, de titularidade da autora, teve a RMI revista em virtude de ação coletiva nº 0002320-59.2012.4.03.6183, cujas diferenças, já apuradas pela Contadoria deste Juizado (anexos nº 38/39), serão pagas por ofícios requisitórios.

Quanto aos demais benefícios constantes da petição inicial, o INSS esclareceu que o benefício de pensão por morte NB 21/148.619.459-9 foi concedido já observado o PBC próprio, uma vez que não derivou de benefício anterior e, assim, não haveria diferenças a serem pagas, o que foi ratificado em parecer contábil emitido pela Contadoria Judicial (evento nº 39).

O terceiro benefício, auxílio doença previdenciário NB 31/522.087.869-3, de titularidade de Ariovaldo Pingo, cônjuge falecido da autora, não originou a pensão por morte da demandante, e a autarquia ré alega que, por não lhe pertencer, manteve o cronograma de pagamento dos valores advindos da ação civil pública acima referida pela via administrativa (anexo nº 36).

A parte autora, por sua vez (anexo nº 42), rechaça o argumento do executado com relação ao auxílio doença do falecido, requerendo a sua inclusão nos cálculos.

Decido.

Em pesquisa junto ao sistema TERA-PLenus e DATAPREV (eventos nº 44/45), de fato a pensão por morte percebida atualmente pela autora foi concedida já observado o critério previsto no art. 29, inc. II, da Lei 8.213/1991, sem derivar de benefício anterior.

O instituidor da pensão por morte, Ariovaldo Pingo, havia sido beneficiado com o auxílio doença NB 31/522.087.869-3, com DCB em 31/03/2009, tendo o falecido retornado ao trabalho, constando recolhimentos de contribuições previdenciárias entre a cessação de seu benefício e a data da concessão da pensão por morte da autora.

Porém, verifico que o benefício do de cujus teve a RMI revista em decorrência de decisão da ação civil pública supramencionada (anexo nº 44, fls. 1), com pagamento das diferenças pela via administrativa previsto para a competência de maio de 2019, valores estes que a autora têm direito a receber, em observância aos termos do art. 112 da Lei 8.213/1991, que dispõe que "(...) o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte (...)" (grifo nosso).

Isto posto, acolho a impugnação da demandante e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que proceda aos cálculos, com a inclusão das diferenças do auxílio doença NB 31/522.087.869-3, bem como providencie a atualização dos valores apurados em 08/03/2016.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que bloqueie os valores previstos para pagamento em razão da ação civil pública, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0041361-28.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186504 - ROSECLER FERNANDES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 20/09/2016, às 13h30min, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, CPC.

Intimem-se.

0042930-64.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186590 - JOSE MARQUES FERREIRA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, razão pela qual o inconformismo da parte não pode ser acolhido nesse momento incipiente do processo.

Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não ocorre no presente feito, pois, em caso de eventual procedência, os valores devidos à parte autora serão corrigidos de forma retroativa, de modo que não resta caracterizado o periculum in mora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Por seu turno, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".Int.

0020191-97.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186898 - DARCI MADALENA FERNANDES PEREIRA (SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Decisão.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a impugnação apresentada no dia 01/09/2016(arq.mov.-25-00201919720164036301-89-23869.pdf-01/09/2016), bem como a narrativa da inicial, determino a realização de perícia médica no dia 28/09/2016, às 13:30, aos cuidados do perito médico Clínico Geral/Cardiologista, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, bem como no dia 25/10/2016, às 18:00 horas, aos cuidados do perito médico Neurologista, Dr. Bechara Mattar Neto, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer às perícias munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A requerente deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0040853-82.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301180282 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS NERI (SP198926 - ANDREIA CALLYANE TRANZILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

A parte Autora pleiteia concessão de tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal providencie a imediata exclusão de seu nome dos cadastros negativos de crédito.

Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Assim, Waldirio Bulgarelli, acerca do elemento confiança, explica: "a confiança, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação de crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa parecer abalada pelas exigências de garantias, tais como as pessoais (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as reais, tais como a hipoteca e o penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão do crédito, o que implica a adoção de certas normas de garantia, preestabelecidas" (Títulos de Crédito, Editora Atlas, 13ª edição, 1998, p. 21).

Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a possibilitar-lhe aquilatar com precisão se aquele a quem o crédito é concedido demonstra a confiabilidade que autorize a expectativa da devolução ou retorno do valor do crédito, mormente em razão da massificação das relações creditícias. Nesse específico sentido, confira-se o seguinte excerto da ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1790/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.9.2000, p. 4:

(...) A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, há de submeter-se as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da arguição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito."

Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis ou verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de igualdade aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, depósito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido." (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334).

No caso em testilha, os documentos juntados revelam indícios, em sede de cognição sumária, de que a inscrição não foi indevida.

A parte autora afirma ter comprado passagem área internacional no valor de R\$ 2.627,00, sendo que, em novembro de 2014, a compra foi cancelada, mas as cobranças em seu cartão de crédito permaneceram, tanto que, na fatura de março/2015, foi contabilizada a parcela 04/04 no valor de R\$ 656,74.

Não é possível constatar com segurança, uma vez que as faturas estão ilegíveis, se a origem da dívida é o cômputo de parcela da viagem e que tão-somente o não adimplemento deste valor teria resultado no acréscimo de encargos. Enfatize-se, ainda, que o percentual de juros incidente é pactuado por ocasião contratação de serviço de cartão de crédito, de modo que, em princípio, não é plausível impugnação genérica de anatocismo. A existência de

valores em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, por conseguinte, à inclusão do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito, que deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo, dessa forma, haver omissão de dados.

Acrescente-se, demais disso, que, malgrado tenha havido a cobrança das parcelas relativas à aquisição das passagens aéreas, o valor foi-lhe restituído pela companhia aérea, descontadas as penalidades pela desistência. Não é incomum que, em casos de cancelamento de compras efetuadas em parcelas no cartão de crédito, caso o consumidor venha a desistir da compra, as parcelas continuam a ser cobradas, embora o valor lhe seja restituído integralmente em uma única vez.

Assim, numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, sobretudo com a oitiva da parte contrária.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Intimem-se.

0034995-80.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186765 - VANIA MARA KURAIM (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O beneficiário indica que a correção do valor da causa para fins de cálculo dos honorários advocatícios foi realizada mediante aplicação do IPCA-E/IBGE, ou seja, o mesmo índice a ser aplicado que será aplicado para correção da requisição, nos termos art. 7º da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal c/c art. 29 da Lei 13.242/2015.

Em vista disso, REJEITO a impugnação da União e ACOLHO os cálculos apresentados pelo beneficiário dos honorários (arquivo n. 98), devendo o a requisição observar a data-base do cálculo apresentado pela parte autora e não a data da sentença.

Remetam-se os autos ao setor de RPV/Precatório para expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042656-03.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186949 - ELAINE FERNANDES SANTANA DE CARVALHO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 20/10/2016, às 16h30, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0041545-81.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186786 - FRANCISCA DE SOUZA RODRIGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCA DE SOUZA RODRIGUES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, não constato a ocorrência de litpendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito a período, pedido, causa de pedir diversos. Dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pleito de tutela provisória.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." E, "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Conseqüentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este

requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendi este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto à efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 26/09/2016, às 13:00 horas, aos cuidados da perita médica Psiquiatra, Dra. Raquel Sztterling Nelken, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0042657-85.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186948 - BRAULIO ALVAREZ FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, a tutela de urgência, fica, por ora, indeferida.
Dê-se regular prosseguimento ao feito.
Intimem-se.

0042577-24.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186000 - JOSE MARIA MATEUS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando à renúncia de sua aposentadoria e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado após a primeira aposentadoria (a denominada "desaposentação").

Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência antecipada, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tendo em vista que a parte autora está recebendo mensalmente a sua prestação previdenciária, o que afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Intime-se. Cite-se.

0036180-46.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186575 - CELIA SERIGATI DE OLIVEIRA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por CELIA SERIGATI DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição professora de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício ou subsidiariamente, a repetição das contribuições vertidas após a jubilação.

Devidamente citado o INSS, contestou o presente feito, arguindo preliminarmente. Como prejudicial mérito, aduziu a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência, já que verifico que a parte autora formulou dois pedidos, sendo que o primeiro é de responsabilidade do INSS, entretanto, o segundo não.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora emende a petição inicial, indicando quem deve figurar no pólo passivo para responder o segundo pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, do NCPC.

Com a manifestação, se em termos, remetam-se o presente feito ao Setor do Atendimento, para às anotações cabíveis.

Após, remetam-se ao Setor de Expedição, para às providências necessárias para a integralização do pólo.

Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

0042585-98.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186953 - DIRCE RODRIGUES DOS SANTOS LUZ (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 27/09/2016, às 11 horas, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0020169-39.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187477 - MARIA TEOTONIA DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do laudo pericial de arquivos 19 e 20.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado, restando indeferido, por ora, o requerimento.

Int.

0042294-98.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187009 - DARLANE BARRA OLIVEIRA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a instrução do feito.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Intime-se e cite-se.

Int.

0039058-41.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187075 - BARBARA BALTASAR ALVES (SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA, SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a instrução do feito.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se e cite-se.

0013788-54.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186670 - DILTON NUNES DE FREITAS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição do arquivo n. 53: o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC aplica-se ao beneficiário vencido, sendo que o recurso desprovido havia sido interposto pela própria União.

Em vista disso, REJEITO a impugnação da União e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (arquivo n. 42).

Remetam-se os autos ao setor de RPV/Precatório para expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017967-89.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187465 - MARIA ALICE DE SOUZA NASCIMENTO (SP279479 - ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em petição de 29/08/2016 (arquivo 26).

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada para concessão de benefício assistencial LOAS ao idoso.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para averiguar sua hipossuficiência econômica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Dessa forma, tenho que não estejam demonstrados os requisitos ensejadores de tutela provisória, quer de urgência quer de evidência (artigos 294 ou 300 do Novo CPC).

2. Assim, aguarde-se a juntada do laudo da perícia socioeconômica.

3. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre este, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Intimem-se, com urgência.

0041132-68.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186269 - ANTONIO FERREIRA DE HOLANDA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de reconhecer a existência de prevenção, uma vez que o processo nº 2000.61.00.032425-6 versou sobre atualização de conta fundiária e o processo nº 0006511-03.2015.403.6100 versou sobre a substituição da TR pelo INPC/IPCA nas contas de FGTS. Prossiga-se.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Com efeito, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral faz-se necessária a elaboração de cálculo do período contributivo para o RGPS e averiguação do cumprimento de carência, que será efetuado pela contadoria judicial em data oportuna. Ademais, para a própria averbação do tempo rural, mostra-se consentâneo uma melhor sedimentação da situação fática, através de regular instrução probatória, e aguardar a resposta da parte ré.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intime-se. Cite-se o réu.

P.R.I.

0035771-70.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186419 - VAGNER CARLOS DA SILVA (SP223631 - ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, DEFIRO a tutela de urgência, determinando à CEF que proceda à exclusão do débito relativo ao contrato 130-94, no valor de R\$ 5.435,28 dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta.

Ofício-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0042287-09.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186954 - JAIR MEDEIROS RAMOS (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES, SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro, por ora, a tutela de urgência.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0041722-45.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186881 - ELIANE GISSELE NABUCO TREMESCHIN (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0038123-98.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186309 - DORALICE FERREIRA PEREIRA (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral e legível do processo administrativo (NB 174.539.100-0) referente ao seu benefício previdenciário.

Cite-se.

Int.

0017964-37.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187204 - DAIANE DE BORBA JESUS X CENTRO UNIVERSITÁRIO ITALO BRASILEIRO (SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em 24/08/2016 para que a IES seja compelida ao processamento do aditamento 2º./2014.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

Pelos documentos juntados não é possível verificar a justa causa e a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, pelo que indefiro, por ora, a medida pleiteada.

Aguarde-se a vinda das contestações.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0027105-80.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187084 - PAULO SERGIO CANCIAN (SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Consoante informação do Ministério do Trabalho a suspensão do seguro-desemprego se deu pelo fato de que o autor estaria vinculado societariamente à empresa Ideia - Treinamento & Desenvolvimento Ltda-Me, com início de atividade em 08.05.2003 [evento 18].

Desta forma, a fim de subsidiar o pedido, traga o autor cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2014/2015 e, se for o caso, eventual declaração de inatividade de eventual pessoa jurídica encaminhada à Receita Federal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int

0042184-02.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186955 - EDNALVA DA SILVA CIRINO (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 22/09/2016, às 10h30, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0001669-56.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187511 - JOSE MESSIAS SANTOS ALEXANDRE (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se a parte autora para que apresente:

A) no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão de provas:

1. documentos que comprovem a contento que o Sr. Renato Vianna e o Sr. Maurício Guedes Bruno têm poderes para assinar como representantes legais da empresa General Eletric e SHV Gas Brasil, ou procuração outorgada por um dos seus sócios, sob pena de preclusão de provas;

2. cópia do laudo pericial emitido pelo Sr. Ernesto Emanuel Kahn, por solicitação do MR. Juiz da 2ª CJJ de Sto. André 1286/84, em poder da gerência regional do INSS, em Santo André, protocolado em 18/04/1994, ou laudos técnicos que embasaram a elaboração dos formulários PPP's das empresas General Eletric e SHV Gás Brasil, de fs. 58-59 e de fs. 64-65, respectivamente, sob pena de preclusão de provas.

Com a juntada de documentos, intime-se o INSS para conhecimento e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

B) até 26/10/2016, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

3. cópia integral do processo administrativo do benefício indeferido de Aposentadora por Tempo de Contribuição NB 42/ 167.117.054-4, na íntegra, legível e em ordem.

Decorridos os prazos, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035302-24.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186836 - MELISSA TORRES ARRAVAL (SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES, SP304708 - GUSTAVO FIUZA QUEDEVEZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MELISSA ARRAVAL QUEDEVEZ em face da União Federal, na qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para obter a concessão das parcelas atinentes ao seguro-desemprego.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Conseqüentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao “... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” e “Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”. Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d’olhos, pudesse-se levar o interprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas “quando” e “no que” não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendi este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para a liberação das parcelas atinentes ao seguro desemprego, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto à efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se. Intime-se.

0042180-62.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186956 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguardar-se a realização da perícia médica agendada para o dia 21/09/2016, às 16h00, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345-1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular questões a serem respondidas pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intím-se.

0046105-42.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187482 - SONIA MENDES (SP182430 - FRANCISCO ANTONIO VEBER) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

O R. Acórdão do arquivo 51 dos autos, datado de 30/05/14, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou à União Federal que disponibilizasse, no prazo de 60 (sessenta) dias, uma vaga para internação da autora no CAPS III Parelheiros, localizado à Rua Terezinha Prado de Oliveira, 100 - Jardim Novo Parelheiros, telefone: 011- 5921.2484, ou em outra instituição congênera que atenda às necessidades mencionadas no laudo pericial. Uma vez disponível a vaga, o curador teria 10 dias para apresentar a autora para internação, sob pena da perda dos efeitos da medida antecipatória.

Segundo constam dos arquivos 66 e 67, a União, através do Min. da Saúde tentou contatar o curador, porém, não logrou êxito.

Informações constantes do site do INSS demonstram que o benefício de prestação continuada (LOAS) que era prestado à parte autora foi suspenso em janeiro de 2016.

Considerando as pontuações supra; a notícia de que a curatela estava desaparecida desde o ano de 2012, bem como a contestação ora oferecida pelo Estado de São Paulo, determino:

1 – a intimação do curador para informar sobre o paradeiro da autora especialmente sobre eventual internação em casa de custódia;

2 – demonstrar o seu interesse no prosseguimento do presente feito;

3 – manifestar-se sobre a contestação juntada pelo Estado de São Paulo.

Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão ou extinção sem julgamento do mérito.

Intím-se.

0042814-58.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186626 - UBIRAJARA VICTOR GUIMARAES NETO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Pleiteia o autor, em sede de cognição sumária, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 612.058.462-9).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do auxílio-doença, com a ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intím-se.

P.R.I.

0066030-82.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186852 - JUSTINA XAVIER FURLAN (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo a parte autora apresentado declaração do Governo do Estado de São Paulo informando qual a sua situação atual (se aposentada ou não), bem como que o período 06/01/1999 e 05/01/2009 não foi averbado para fins de futura aposentação no regime próprio, concedo prazo suplementar e derradeiro de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente o que foi determinado na decisão anterior, ou seja, apresentar certidão de tempo de contribuição nos termos da Portaria do Ministério da Previdência Social que rege a emissão de tal documento (Portaria 154/2008 e alterações posteriores), sem prejuízo da juntada dos demais documentos pertinentes.

Para fim de organização dos trabalhos deste Juízo, inclua-se o feito em pauta, dispensando-se a presença das partes (Pauta Extra - 15/12/2016 às 15:00 horas).

Intím-se. Cumpra-se.

0028963-49.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187282 - EDITE JOSE SOARES DE MIRANDA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/09/2016, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 05/10/2016, às 12h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intím-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0042952-25.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186679 - SANDRA DE JESUS ALVES FIONDA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 1036 do Novo Código de Processo Civil, refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Conseqüentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0037221-48.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186874 - NAZARET DAS GRACAS MAXIMO BIMBATI (SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por NAZARET DAS GRACAS MAXIMO BIMBATI em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da revisão do imposto de renda - Exercício 2011 - ano calendário 2010.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste juízo de cognição sumária, entendo ser prematura a baixa do crédito tributário questionado, antes de estabelecido o contraditório e dada oportunidade à parte ré de se manifestar a respeito das alegações da inicial, pois milita em favor do lançamento fiscal a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Nessas condições, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL, que deverá apresentar a defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

0041324-98.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301180262 - ELEONOR LINS CALDAS (SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência requerida para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que suspenda a cobrança da dívida e retire ou se abstenha de incluir o nome da parte autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, em razão exclusivamente da dívida contestada apontada no contrato n. 5448 17xx xxxx 1458 (Cartão Caixa MasterCard).

Determino à CAIXA que noticie cumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. II – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. III- Cite-se. Int.

0037297-72.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186883 - JOSE DO NASCIMENTO (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034529-76.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186840 - CARLOS PEREIRA GONCALVES (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042468-10.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186636 - JOCIMARA DE SOUZA MASSON (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência requerida para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que retire o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes, em razão exclusivamente da dívida contestada apontada no contrato 21.3108.191.0000417-62.

Determino à CAIXA que noticie cumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, oficie-se com urgência ao SCPC, requisitando-se a suspensão da inscrição do nome da parte autora, JOCIMARA DE SOUZA MASSON, CPF nº 325.593.008/18, dos seus cadastros, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da tutela concedida nestes autos e apenas com relação ao débito em discussão nos presentes autos (CEF - Contrato 21.3108.191.0000417-62), sob pena de desobediência.

Após, à CECON, para tentativa de conciliação.

Int.

0007428-64.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187135 - CREUZA APARECIDA DE SOUZA (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM, SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de analisar o pedido formalizado, traga a parte autora cópia dos processos administrativos NB 165.746.408-0 (DER em 14.04.2015) e NB 146.488.399-5.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

0043130-71.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187569 - THIAGO DOS SANTOS BRAGANCA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042856-10.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186621 - MARIA DA CONCEICAO DA CUNHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042906-36.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186939 - ARGEMIRO BARBOSA LEAL (SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031707-17.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187030 - IRAILDA BARBOZA DE ALMEIDA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 03/10/2016, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0041896-54.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186721 - SILVIA MONTEIRO PEREIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que SILVIA MONTEIRO PEREIRA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB nº 612.811.725-6.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizada da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 29/09/2016, às 10h00, aos cuidados da perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, clínico geral, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0025719-15.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187270 - GLEIDE DE FREITAS RODRIGUES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/09/2016, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 05/10/2016, às 13h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0030454-91.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186778 - ANTONIO SANTANA DOS SANTOS (SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 04/10/2016, às 12h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032263-19.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186797 - MARIA SANTOS BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 29/09/2016, às 14h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031892-55.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187315 - MARIA IVONETE PINHEIRO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/09/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maria das Dores Viana Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 03/10/2016, às 17h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0033280-90.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186761 - SUELY GONÇALVES DE QUEIROZ PEREIRA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 29/09/2016, às 12h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026472-69.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301186798 - ELIAS DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 22/09/2016, às 16h00min, aos cuidados da perita assistente social, Neilza Florêncio Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 04/10/2016, às 13h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0033018-43.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301187297 - OLINDA MARIA DOS SANTOS CONCEICAO (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/09/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0050869-71.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301186756 - CANDIDO RODRIGUES FERREIRA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

3. Pela MMA, Juíza foi decidido: Considerando que já são 14h 56min e que a parte autora ainda não chegou, excepcionalmente, considerando que o defensor aqui presente esclareceu que Candido mora atualmente na Bahia, deixo de extinguir o feito sem resolução de mérito.

4. Muito embora por 3 oportunidades já tenha sido determinada a juntada de documento essencial ao julgamento do feito, excepcionalmente, assino novo prazo para complementação do quanto já determinado.

5. De ofício determino seja justificada a ausência do autor nesta data. Prazo: 5(cinco) dias.

6. Ad cautelam, redesigno audiência de instrução para o dia 27/01/2017, às 14:00 horas.

7. Intimem-se.

0026732-49.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301187202 - CAROLINE SUELEN COSTA DE AQUINO (SP328431 - PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligências.

Da análise dos autos, observo que o falecido segurado é instituidor de pensão por morte, atualmente pago a DAVI HENRIQUE DA COSTA BOTELHO (filho do “de cujus” e da autora). Assim, resta configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário, ou seja, a necessidade de que o atual beneficiário também participe do processo e apresente eventual defesa.

Estando a autora representada por sua mãe, nestes autos, nomeio a DPU como curadora especial do menor DAVI HENRIQUE DA COSTA BOTELHO, ante o conflito de interesses presente.

Desse modo, expeça-se mandado de citação para o menor DAVI HENRIQUE DA COSTA BOTELHO, à DPU, para que conteste a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2017, às 14hs, com necessário comparecimento das partes e de suas testemunhas (no máximo 03), bem como oportunidade em que poderão apresentar todas as demais provas que entenderem necessárias ao julgamento do feito.

Intimem-se as partes, DPU e o MPF. Cite-se. Cumpra-se.

0020921-11.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301186906 - MARLENE PEREIRA ROCHA (SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultada, a parte autora reiterou os termos da inicial.

Pela MM Juíza foi dito: Concedo à autora o prazo de quarenta e cinco dias para juntada do processo administrativo relativo à concessão do benefício assistencial à autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhando o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef (menu “ Parte sem Advogado”).

0002767-42.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045369 - MILENE MEDEIROS DA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050971-54.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045371 - MARISA PEREIRA SALES (SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047100-16.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045370 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017706-27.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045366 - MARIA GIOVANA CERQUEIRA SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento à r. decisão de 03/08/2016, vista às partes, facultando-lhes manifestação no prazo de 05 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhando o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef (menu “ Parte sem Advogado”).

0016981-38.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045360 - PEDRO DAZIO DOS SANTOS BASTOS (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069054-21.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045361 - JOÃO DA ROCHA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017947-98.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045362 - BRUNA XAVIER SILVA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 6/2016 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhando o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0030892-54.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045382 - NILTON BARBOSA DA SILVA (SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018132-39.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045381 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013838-41.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045380 - JOSE FIRMINO MORAIS (SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040423-33.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045384 - NEUZA AMARAL REIS BEZERRA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012420-68.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045379 - SOPHIA VITORIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP353228 - ADEMAR GUEDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039480-16.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045383 - REGINA PIRONE BOTTON (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028927-41.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045353 - FRANCISCO SILVA DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhando o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef (menu “ Parte sem Advogado”).

0009362-28.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045378 - LUIS RODRIGUES DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 06/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para ciência ao beneficiário do depósito dos valores junto à Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução. Nos termos da Resolução GACO 1/16, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0065531-69.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045352 - CLAUDINEI ORNELAS ROCHA (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029678-28.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045373 - MARCOS LAUDISMAR LOPES FERREIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030011-43.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045355 - VALTER MARCATI (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo (médico e/ou socioeconômico), sob as penas do § 1º do art. 468, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 1, de 21 de junho de 2016 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.>

0030626-33.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045350 - DOMINGAS DE FATIMA LEM (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031540-97.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045385 - GILSON DE JESUS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030873-14.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045377 - MARLI CORREIA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065230-54.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301045368 - PAULO HENRIQUE DE MOURA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento à r. decisão de 12/07/2016, fica cientificado o réu pelo prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2016/6303000255

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003699-24.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021231 - VALQUIRIA SOLOVIOVAS FONSECA (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) HELIO SOLOVIOVAS FONSECA (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, com o que a CAIXA fica obrigada a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo formulada nos autos, dentro do prazo de 15 dias a contar da data da intimação desta decisão. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos do comprovante do depósito pela parte ré, fica desde já autorizado o levantamento pela parte autora, servindo a presente sentença com força de alvará. Fica consignado que a parte autora fará o levantamento pessoalmente junto ao PAB do JEF ou mediante advogado constituído nos autos com poderes para a prática do ato. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Certifique-se o trânsito em julgado. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

0001566-09.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021326 - MOISES EMIDIO DA FONSECA (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF.

A CEF apresentou proposta de acordo, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

A presente sentença é expedida com força de Alvará de Levantamento em nome da parte autora Moisés Emídio Da Fonseca, RG: 54.978.323-4, CPF: 097.675.806-70 ou seu patrono constituído nos autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo formulada nos autos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do ofício. As partes desistem expressamente do prazo recursal. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto

pela alínea "b" do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ, se necessário. Sem condenação em custas e honorários. Certifique-se o trânsito em julgado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se.

0002140-32.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303021228 - RODINEI VITOR DAMAZIO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002957-96.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303021227 - OSVALDO JOSE RODRIGUES (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004129-73.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303021224 - JOAO DE OLIVEIRA (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003350-21.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303021226 - FABIO RAMOS DE OLIVEIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0008245-59.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303021233 - FABIO HENRIQUE ALENCAR FELIX (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, com o que a CAIXA fica obrigada a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo formulada nos autos, dentro do prazo de 15 dias a contar da data da intimação desta decisão. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos do comprovante do depósito pela parte ré, fica desde já autorizada o levantamento pela parte autora, servindo a presente sentença com força de alvará. Fica consignado que a parte autora fará o levantamento pessoalmente junto ao PAB do JEF. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Certifique-se o trânsito em julgado. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Após a juntada do laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Intime-se o INSS para cumprimento no prazo acordado, mediante comprovação nos autos. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento de eventuais valores atrasados. Após, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003327-75.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303021319 - DILCE MARIA FERREIRA FRANCO (SP181468 - FABIANA FERRARI D_eAURIA D_eAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002989-04.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303021320 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA MOTA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007707-78.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303017045 - AGAPITO GUTIERRES NOGUEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Primeiramente, considerando que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, com base nas diferenças pretendidas, acrescidas das doze prestações vincendas, redunda-se em quantia de R\$ 4.649,11, estando dentro do limite de competência deste Juizado, resta retificado o valor atribuído à causa pela parte autora em sua petição inicial.

Após, pela MMa. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Pretende a parte autora a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices de 2,28% em junho de 1999 e 1,75% maio de 2004.

Com relação ao prazo prescricional, que ora aprecio de ofício (CPC, art. 19 § 5º), observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Portanto, estão prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o pedido versa sobre reajustes das prestações pagas após a concessão do benefício, não contemplando revisão do ato concessório propriamente dito.

No mérito propriamente dito, a parte autora pretende ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo (teto) do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

De início, cumpre estabelecer a diferenciação entre a tese apresentada nesses autos e aquela que ensejou o julgamento do recurso extraordinário 564.354/SE no STF. Aqui se pretende a equiparação dos índices de reajuste dos benefícios em manutenção com aqueles aplicados aos tetos do salário-de-contribuição nos meses de junho de 1999 e maio de 2004, diferente da tese acolhida pelo STF que reconheceu o direito ao recálculo do salário-de-benefício com a limitação ao novo teto estabelecido pelas Emendas 20 e 41 da Constituição Federal.

A elevação do valor dos tetos de contribuição previdenciária não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção.

A jurisprudência do TRF-3 é bem tranqüila no sentido de não reconhecer automático direito a reajuste de benefício pela só majoração do teto, posto não haver base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - OFENSA AO DIREITO À PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº

20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM

MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - PARTE DO AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. - Não conheço de parte

do recurso, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos. - Não há falar em de nulidade da r. decisão por inobservância do devido processo legal e do direito à ampla defesa e contraditório, tendo em vista que os

elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da causa. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios

previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa

simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os

benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e

41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das

prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Parte do agravo legal

não conhecida. - Preliminar rejeitada. - Recurso desprovido, na parte conhecida. (TRF-3 - AC 1561038 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/02/2011) - grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS

20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo

Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O disposto nos artigos 20, §1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-

de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. III - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento,

uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. IV - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, improvido. (TRF-3 - AC 1554370 - 10ª T, rel. Juiz

Convocado David Diniz Dantas, j. 18/01/2011)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE. I. No tocante à vinculação dos salários-de-contribuição

aos salários-de-benefício, a Lei nº 8.213/91, ao alterar o teto contributivo não permitiu sua equivalência. II. Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a

garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 824.347 - 10ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 09/11/2010)

A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei,

para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação

(RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar

a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes.

Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não

há nenhuma vinculação entre os referidos institutos.

A Turma Recursal vem reiteradamente adotando o seguinte posicionamento em relação à tese do autor:

REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora requer seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. Inconformada, a parte autora interpôs recurso, requerendo a reforma da r. sentença. É o breve relatório. II - VOTO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos. Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido. Razão não assiste à parte autora. Com efeito, não há que se falar na aplicação, ao benefício do autor, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite- teto dos salários de contribuição, pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004. Isto porque não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de- contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência do pedido pelas razões supra expostas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. Entretanto, o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Eis o meu voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Melo, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Danilo Almasi Vieira Santos. (TRSP, Processo 00089575920094036303 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, Órgão julgador 3ª Turma Recursal - SP, Fonte DJF3 DATA: 16/12/2011)

Com efeito, o aumento do valor do teto de contribuição após sua aposentadoria não trouxe qualquer prejuízo ao autor, uma vez que o valor de seu benefício é reflexo direto do valor de suas contribuições. Se houve aumento do teto de contribuição, aqueles que contribuíam no teto passaram a pagar mais ao INSS, por outro lado, esses contribuintes tiveram acesso a um valor proporcionalmente maior ao usufruírem de benefício previdenciário, vez que preservada a proporcionalidade entre o teto de contribuição e o teto de concessão de benefício.

Ao Poder Judiciário não é dado adotar critérios diferentes dos estabelecidos na lei, substituindo-os por outros que entenda mais adequados, sob pena de interferência na esfera legislativa.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009060-87.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021240 - DANILA CRISTINA DE ANDRADE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípito que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedoria Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilham o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juizes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O laudo médico pericial constatou a incapacidade da parte autora de forma permanente e total para o exercício de qualquer atividade, sendo que o quadro de saúde vivenciado enquadra-se no conceito de "deficiência" para os fins assistenciais pretendidos.

Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que a parte autora reside com seu cônjuge, trabalhador autônomo, com renda declarada de R\$ 900,00. A requerente reside em imóvel que também lhe pertence, oriundo de sucessão legítima. Seu marido possui uma motocicleta. No mesmo terreno moram outros parentes, dentre elas uma irmã, de nome Andressa, que auferir renda mensal de aproximadamente R\$ 1.400,00, de acordo com a consulta ao CNIS. As fotos anexadas pela perita social sugerem uma qualidade de vida satisfatória, com estrutura material digna, inclusive com parte do mobiliário novo. A parte interna da moradia inclusive encontra-se reformada, com pisos e azulejos novos, e com eletrodomésticos aparentemente novos e em bom estado de conservação.

Verifica-se que os familiares têm condições de assegurar vida digna à autora. No caso concreto, portanto, entendo ausente o requisito da miserabilidade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0002976-05.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021248 - DANIEL DA SILVA LUCAS (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

"...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja "menos desigual" e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência."

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei n.º 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º. Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei n.º 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso concreto, o autor preenche o requisito etário.

No que tange à condição socioeconômica, o relatório do estudo econômico social acostado aos autos descreve que o autor reside em uma edícula existente nos fundos do terreno da residência de uma irmã, a qual ocupa a construção residencial principal, à frente do imóvel.

Relata a perita assistente social que a residência é própria da irmã, em bom estado de conservação e bem guardada.

Quanto à renda bruta mensal, não há informações claras sobre as condições reais do núcleo familiar. Deixou a parte autora de apresentar toda documentação apta à comprovação de suas alegações deduzidas na petição inicial e das informações prestadas durante o estudo domiciliar socioeconômico, tanto quanto estava razoavelmente ao seu alcance fazê-lo.

Ante o que dos autos consta, verifica-se que a situação descrita atualmente difere consideravelmente daquela existente à época da formulação de requerimento administrativo.

Não obstante, observa-se que o autor realiza serviços esporádicos como pedreiro, e é possível extrair que, embora viva modestamente e com dificuldades, não se encontra em situação de miserabilidade. A situação vivenciada pelo autor é idêntica à de inúmeros brasileiros de baixa renda.

Do exposto, embora viva modestamente e com algumas dificuldades, o autor não se encontra em desamparo social e econômico.

Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, não faz o autor jus ao benefício ora pleiteado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Ante a hipossuficiência, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008405-84.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/630321242 - CARLOS ROBERTO PALHARES GRILLO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei n.º 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei n.º 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular n.º 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo dos Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não é portadora de deficiência física, de acordo com os conceitos explicitados. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca da renda.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de deficiência ou incapacidade, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei n.º 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0002484-13.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/630321243 - MAURICIO FERNANDES DAS NEVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei n.º 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei n.º 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular n.º 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo dos Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção

sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000791-91.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021185 - MARIA LURDES DA SILVA SANTOS (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimos os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

Por outro lado, o laudo socioeconômico constatou que a parte autora reside com seu cônjuge, o qual exerce atividade laboral junto à Associação Educacional Sagrado Coração de Jesus, percebendo remuneração mensal bruta no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), conforme consulta ao CNIS apresentada pelo INSS. Além disso, de acordo com a pesquisa ao sistema DATAPREV/Plenus, também juntada pelo INSS, o cônjuge da autora é aposentado, recebendo o benefício no valor de R\$ 2.694,87 (dois mil seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos). Portanto, a renda per capita da família ultrapassa R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) mensais. Ademais, a requerente reside em imóvel próprio, sendo que as fotos anexadas pela perita social sugerem uma qualidade de vida satisfatória, com estrutura material digna.

No caso concreto, portanto, resta evidentemente afastado o requisito da miserabilidade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0016842-51.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021235 - ANTONIA ZAMPIERI COLUSSI (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de dívida, bem como o ressarcimento de danos materiais em dobro e morais decorrentes de saques realizados por terceiros pessoas desconhecidas, em face de Caixa Econômica Federal (CEF).

Sem preliminares, passo à apreciação do mérito:

É pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidade de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

No que tange ao dano moral, o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

Ressalte-se que o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido.

No caso dos autos, não cabe imputar à autora o ônus de produzir a prova negativa quanto à realização das operações bancárias, cabendo ao banco o ônus de demonstrar a legitimidade das mesmas, eis que é a instituição financeira quem detém o controle das transações e os meios tecnológicos para apuração das condições em que estas são realizadas.

Acompanham a contestação, no entanto, documentos que comprovam que a ré realizou a verificação das operações e não encontrou evidências, sinais ou vestígios de fraude ou irregularidades nas operações bancárias ora objurgadas.

A autora alega que tomou conhecimento da existência de saques e contratações vinculadas à sua conta bancária, os quais não reconhece. Referidas operações teriam ocorrido entre os dias 25 e 27 de junho de 2013, após sua residência ter sido furtada por terceiros pessoas desconhecidas.

Comunicou o fato à autoridade de segurança pública, que realizou imediato boletim de ocorrência em 03/07/2013.

Alegando ter sofrido prejuízo, pede o ressarcimento pelos danos materiais e morais decorrentes da fraude de que teria sido vítima.

Verifica-se, pelos documentos juntados aos autos, que os saques e operações impugnados pela autora foram concluídos com o cartão magnético, mediante o uso da respectiva senha.

Ao narrar os fatos perante a autoridade policial a autora informou que o cartão bancário ficava armazenado junto com anotação da senha.

Ao que tudo indica, as operações foram feitas através do cartão original, que já não se encontrava em poder da correntista nas datas citadas. Portanto, resta claro que não se trata de fraude ao sistema bancário, tal como "clonagem" de cartão.

Os fatos narrados e as provas carreadas aos autos demonstram situação diversa dos muitos casos de fraude ao sistema bancário julgados corriqueiramente neste Juizado, em que as operações de saque ocorrem mediante a utilização de cartão contrafeito e em equipamentos localizados fora da região do domicílio do correntista.

Chama a atenção o fato de que a autora, somente se deu conta do furto aos 03/07/2013 e, ao descrever os fatos para a elaboração do boletim de ocorrência, menciona o desaparecimento somente de cartões bancários Itaú e CEF.

Considerando, portanto, essas circunstâncias, verifica-se a falta de elementos nos autos que indiquem a utilização de outros artifícios ("clonagem" de cartões, fraude no sistema eletrônico ou qualquer outro meio) capazes de configurar o defeito na prestação do serviço, motivo pelo qual deve ser rejeitado o pedido de ressarcimento.

A propósito, ao receber o cartão do banco, o cliente assume a inteira responsabilidade pela sua guarda, bem como na manutenção do sigilo da senha.

Assim, sem indícios de fraude e considerando que terceiros tiveram acesso ao cartão e à senha da autora, fato que é de sua exclusiva responsabilidade, eximindo a instituição financeira de indenizar (art. 14, § 3º, II, Lei 8078/90), consequentemente, tampouco é possível atribuir à ré a prática de ato ilícito causador de dano moral, o que leva à rejeição total do pedido.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil.

Ante a hipossuficiência, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários, neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0013270-87.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303020253 - ELTON RODRIGO DE SOUSA (SP131289 - FABIO GALVÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de pedido de revisão de contrato de financiamento bancário de aquisição de material para construção residencial, em face de Caixa Econômica Federal (CEF), com suspensão liminar de cobrança e autorização para depósito judicial mensal para consignação das parcelas devidas pelo valor incontroverso.

PRELIMINAR

A petição inicial encontra-se apta, pois permite suficiente compreensão da pretensão alegada e os argumentos não comprovados afetam o mérito da demanda.

MÉRITO

Alega o autor a nulidade da capitalização mensal de juros compostos e a acumulação de comissão de permanência vinculada à maior taxa praticada pelo mercado, com juros moratórios e multa moratória. Afirma ter direito à repetição de indébito, em dobro, dos valores efetivamente pagos a maior, possibilitando-se a compensação do saldo devedor a ser apurado em liquidação de sentença.

Embora a inversão do ônus da prova não afaste o dever da parte interessada de produzir toda prova que esteja razoavelmente ao seu alcance fazê-lo, a ré, por sua vez, instruiu a resposta ofertada com o instrumento do contrato, assim como das renegociações, além de planilha discriminada e extrato de consulta de cadastros de restrição ao crédito, existentes, outrossim, por outras dívidas contraídas com outros credores.

É certo que a ausência de contrato ou pactuação de índice de juros com abusividade das taxas praticadas pelas instituições financeiras, permitem limitação à média de mercado, segundo tabela de taxas médias instituída a partir de 31 de março de 2.000 pelo Banco Central do Brasil (BC, BCB ou Bacen), mas divulgada desde 1.999.

Entretanto, no caso dos autos, há expressa observância à indexação média divulgada pelo Banco Central.

DA LIMITAÇÃO DOS JUROS

Cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis:

“Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

(...)

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

(...)”

A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura. Portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras.

Referido entendimento, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal – enunciado da Súmula 596 –, com o seguinte teor:

“596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL AGRADO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. TAXA. ABUSIVIDADE. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO. SÚMULA 07/STJ.

Omissis

3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Assim, sem ofensa às súmulas 5 e 7/STJ, conforme a orientação pacificada no STJ, não se pode considerar presumivelmente abusivas taxas acima de 12% ao ano, necessário que tal esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, no caso, inexistiu.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”.

(STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO – 951090 Processo: 200702181834 – DF, QUARTA TURMA, DJ DATA:25/02/2008, PÁGINA:331, Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

Observa-se, ainda, que o contrato em questão, em comparação com outras modalidades de financiamento bancário, é benéfico, mormente em caso de cumprimento e adimplemento regular do pactuado. Não é de se reconhecer, portanto, a alegada pretensão de afastar o método e os índices de apuração do débito, por estarem contratualmente previstos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade incidental do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, e que estipula a possibilidade de, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ser aplicada a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, a perenidade de vigência mencionada foi questionada no Supremo Tribunal Federal (STF), e, no julgamento de recurso extraordinário (RE 592.377), o relator, Ministro Marco Aurélio, proferiu voto reiterando posicionamento anterior (ADI 2.316), quanto à aferição dos requisitos de urgência e relevância de uma MP pelo Poder Judiciário, e suspendeu a aplicabilidade do art. 5º da MP n. 2.170-36/2001, sob o fundamento de que uma medida provisória não pode ser perpetuar no tempo. Para o ministro, o poder legislativo deve atuar no exercício de suas funções típicas a fim de dispor sobre o tema.

Mas, o Ministro Teori Zavascki discordou do relator e votou pela constitucionalidade da MP 2.170-36/2001, sob o fundamento do requisito da urgência ou da relevância na edição da MP impugnada, visto que o ato teve a intenção de regular matéria afeta ao mercado de crédito e também de adequar as necessidades nacionais a padrões internacionais; considerou, ainda, o risco sistêmico de se julgar inconstitucional uma MP que há mais 14 anos regula a contratação de empréstimo. Os Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli, Carmem Lucia, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski acompanharam a divergência aberta pelo Ministro Teori Zavascki e julgaram constitucional a MP 2.170-36/2001, que prevê a possibilidade a capitalização de juros no prazo inferior a um ano.

O STF já vinha julgando não incidir o art. 192, § 3º (hoje revogado) da Constituição (CRFB) e os índices limitadores da Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33) às instituições financeiras (Súmula Vinculante 7 e Súmula 596).

Dessa maneira, se, por um lado, a parte autora não comprovou a ilegalidade do contrato ou da não observância pela ré do quanto pactuado, por outro, é incontroverso o inadimplemento da parte autora, o que certamente acarreta maior onerosidade da prestação devida, nos termos em que contratada.

A anulação de cláusulas de contrato, desconstituindo ato jurídico perfeito, demandaria, além da efetiva demonstração de serem abusivas, iníquas, incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, a prova do prejuízo sofrido com a aplicação dela.

A parte autora não nega sua condição de inadimplente, tampouco apresenta nenhum elemento capaz de indicar a existência de irregularidade, ou qualquer vício na dívida apontada pela CEF, apresentando apenas alegações genéricas a respeito da abusividade dos encargos.

Ora, salvo por expressa determinação legal, ninguém pode ser compelido a renegociar um contrato validamente pactuado, pois se assim fosse, os bancos teriam liberdade de, por exemplo, elevar unilateralmente os encargos contratuais em prejuízo de seus clientes, o que não se admite no ordenamento jurídico.

Assim, não demonstrada qualquer ilicitude na conduta da ré, é de rigor a total improcedência do pedido.

Isto posto, afastada a preliminar arguida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011455-21.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303017808 - CACIANE PAULA VIEIRA ZANCANARO (SP199819 - JOSUÉ PAULA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da União, por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento do Seguro Desemprego.

Preliminarmente, rejeito a arguição de inexistência de lide, tendo em vista que, na contestação de mérito, a ré contraria o argumento autoral. Entendo que a preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

A concessão de seguro-desemprego está prevista na Lei n.º 7.998/90, e é devida nos termos de seu artigo 3.º. O benefício do seguro-desemprego tem por escopo social, nos termos da legislação pertinente, prover assistência financeira temporária ao trabalhador em virtude de dispensa involuntária do emprego. Trata-se de um benefício de caráter social que visa à satisfação das necessidades mais urgentes do empregado, tolhido por uma situação, para a qual não concorreu, e que o alijou, mesmo que transitoriamente, do mercado de trabalho.

No caso dos autos, sustenta a autora que atende aos requisitos exigidos pela legislação específica, sob o argumento de que seu desligamento do vínculo laboral ocorrera antes da vigência da Lei n. 13.134, de 16 de junho de 2015, que alterou as regras para a concessão do Seguro Desemprego.

A ré, por sua vez, esclarece que, na ocasião da demissão da autora (10-12 de junho de 2015), estava em vigência a Medida Provisória 665 de 30 de dezembro de 2014, mais rigorosa do que a Lei n. 13.134, pois condicionava a percepção do benefício, no caso de primeira solicitação, à comprovação do desempregado ter trabalhado pelo mínimo de dezoito dos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa.

De acordo com a redação anterior do art. 3º, da referida Lei n. 7.998/1990, o seguro-desemprego era devido ao trabalhador dispensado sem justa causa e que pudesse comprovar o implemento das seguintes condições: a) recebimento de salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada em cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa; b) ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses; c) não estar em gozo de benefício previdenciário, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência; d) não estar em gozo do auxílio-desemprego; e, e) não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Após a percepção do seguro-desemprego, somente poderia ser concedido outro benefício de igual natureza após período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação, conforme o art. 4º, da Lei n. 7.998/1990.

A MP 665 estabeleceu as condicionantes seguintes:

“ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos: a) a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação; b) a pelo menos doze meses nos últimos dezesesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e, c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais

solicitações”.

Já a Lei n. 13.134/15, alterou os requisitos:

“(…) ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e, c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações”.

A controvérsia cinge-se em se definir qual regra deve ser aplicada ao caso da parte autora. Para tanto, o princípio aplicável deve ser o do ‘tempus regit actum’.

O período curto de vigência da MP 665 poderia ter sido disciplinado na própria lei de conversão (n. 13.134/15), a exemplo do que sucedera na redação do art. 4º dessa norma (Lei n. 13.134/15), mas não foi. A Câmara dos Deputados, contudo, aprovou regime de urgência para o Projeto de Lei (PL) n. 2750/15, que regulariza o recebimento do seguro-desemprego no período entre 28 de fevereiro e 16 de junho de 2015, de vigência da Medida Provisória n. 665/14, antes de sua transformação na Lei 13.134/15. Até a presente data, porém, não foi aprovado e remetido para o Senado.

Dessa maneira, sem a mencionada disciplina, uma vez que a autora completara o período laboral antes da entrada em vigor da Lei n. 13.134/15, mas ainda na vigência da MP 665, a qual deve ser aplicada ao caso em tela, agiu corretamente a ré, em estrita observância ao princípio da legalidade, sendo de rigor a improcedência da pretensão inicial.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Ante a hipossuficiência, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007271-22.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303021241 - MARIA JOSE DE SANTANA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípito que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peça vênha para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada “REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS”, que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

“Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o “Redescobrir os Juizados Especiais”. O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...).”

Passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não é portadora de deficiência física, de acordo com os conceitos explicitados. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca da renda.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de deficiência ou incapacidade, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001517-65.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303019394 - ALBERTO SANTOS VILLAS BOAS (SP278643 - JOAQUIM DIQUISOM ALBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípito que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peça vênha para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada “REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS”, que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

“Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o “Redescobrir os Juizados Especiais”. O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...).”

Passo ao julgamento do feito.

Do pedido de concessão do benefício.

Este Juízo é competente para o julgamento da ação, posto que a soma das doze prestações vencidas, acrescidas das prestações vencidas não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

A juntada pelo requerente de informação de distribuição de ação de interdição junto à Justiça Comum Estadual, após a realização de perícia, não altera a situação fática já demonstrada nos autos, a qual deve estar devidamente comprovada no momento do ajuizamento da ação ou, eventualmente, no momento da realização da perícia determinada por este Juízo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, e extinto o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Comunique-se eletronicamente ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Valinhos/SP (HYPERLINK "mailto:valinhos1@tjsp.jus.br" valinhos1@tjsp.jus.br), servindo a presente como ofício, enviando cópia da presente sentença, da petição inicial e do laudo pericial, fazendo referência aos autos eletrônicos 1002288-3520168260650 em trâmite naquele Juízo.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0014785-38.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303020141 - ASTOR SAMPAIO (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de cobrança relacionada à revisão de benefício previdenciário pela aplicação do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991, proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em 14/07/2016 foi proferido o seguinte despacho:

“Realizando-se consulta ao sistema informatizado DATAPREV PLENUS, constante dos autos, verifica-se que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por idade NB 41/068.106.380-7 com data de início em 16/04/1994, reativado judicialmente. Percebeu ainda benefícios de auxílio-doença nos interregnos de 31/12/1991 a 17/03/1994; de 25/05/2005 a 12/03/2006 quando foi convertido em aposentadoria por invalidez em 13/03/2006 e a cessação em 13/03/2006 por decisão judicial, autos 0007264-86.2008.4.03.6105, o qual tramitou junto à 6ª Vara Federal em Campinas. Pretende o requerente o recebimento de atrasado do benefício de aposentadoria por invalidez, pela aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/1991 informando existirem diferenças em seu favor quanto ao NB 32/560.429.488-4, juntando para tanto documento fornecido pela autarquia previdenciária com informações acerca da inexistência de diferenças. Diante dos fatos acima elucidados e da inacumulatividade de benefício de aposentadoria por idade com outro benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, o efetivamente pretendido nos autos devendo fundamentar jurídica e documentalmente sua pretensão. Intimem-se.”

Embora a patrona do autor afirme ter sido reconhecido o direito do requerente ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade até o dia imediatamente anterior ao benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente, com a manutenção deste por ser mais vantajoso, houve a interposição de agravo legal em apelação pelo INSS, autos nº 00072648620084036105, conforme documento juntado pela parte autora, evento 21, sendo proferida decisão, a qual trancrevo em seus fundamentos principais, nos seguintes termos:

Inegavelmente e em momento algum é possível concluir que o réu viu-se obrigado a restabelecer o benefício de aposentadoria por idade, com a cessação a partir da aposentadoria por invalidez e a consequente manutenção deste, inclusive a tese foi rejeitada em recurso de agravo legal em apelação, interposto pelo INSS.

Nos termos do artigo 124, incisos I e II da Lei nº 8.213/1991 não é permitido o recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria ou de auxílio-doença com aposentadoria.

Tendo em vista o teor da decisão do agravo legal em apelação e consulta ao sistema informatizado DATAPREV PLENUS, constantes dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado judicialmente e determinada a sua compensação para fins de recebimento de diferenças da aposentadoria por idade.

Inexistindo o direito ao benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, posto inacumulável com a aposentadoria por idade, o pleito de cobrança das diferenças relacionadas à aplicação do artigo 29, inciso II, deve ser rejeitado.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos preconizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0003614-40.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303019337 - JOSE HENRIQUE GERALDINI (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada “REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS”, que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

“Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o “Redescobrir os Juizados Especiais”. O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...).”

Passo ao julgamento do feito.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo regime geral de previdência social, afirmando não ter sido corretamente apurado o tempo de serviço pela autarquia previdenciária, postulando o reconhecimento de períodos que teriam sido laborados em condições especiais de 02/06/1976 a 01/11/1978, 02/03/1979 a 02/10/1981 e 16/01/1985 a 05/05/1997, convertendo-os em tempo de serviço comum e, consequentemente, majorando o tempo já apurado pelo réu, bem como revisando a renda mensal inicial e atual.

Ainda, insurge-se contra os salários-de-contribuição dos interregnos de janeiro/1999 a setembro/2002, considerados no Período Básico de Cálculo (PBC) de seu benefício, tendo em vista serem inferiores à sua efetiva remuneração.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

Da atividade especial no caso concreto.

Reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 02/06/1976 a 01/11/1978, 02/03/1979 a 02/10/1981 e 16/01/1985 a 05/05/1997 (formulários e laudos técnicos de condições ambientais do trabalho de fls. 15/26 do processo administrativo), nos quais permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância da época.

Dos demais períodos postulados.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade serão considerados como de atividade comum, observado o inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos salários de contribuição reconhecidos mediante reclamatória trabalhista.

Nos termos do caput do art. 29-A da Lei n. 8.213/1991, o Instituto Nacional do Seguro Social utilizará para o cálculo do salário-de-benefício as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) sobre as remunerações dos segurados. O parágrafo 2º do referido dispositivo faculta ao segurado a qualquer tempo solicitar a retificação das informações constantes no CNIS mediante documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Segundo a jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, não havendo ofensa ao artigo 506 do Código de Processo Civil.

Resalto que a não participação do INSS na lide trabalhista não torna inidônea a prova dela resultante quando não houver impugnação da veracidade do vínculo empregatício.

Porém, cumpre ao aplicador do direito observar se a reclamatória trabalhista foi ajuizada com desvirtuamento de sua finalidade, ou seja, não visando dirimir controvérsia entre empregado e empregador, mas sim, e tão-somente, com o objetivo de obter direitos junto à Previdência Social, o que configura simulação de reclamatória.

No caso específico dos autos a parte autora apresentou cópia parcial da reclamatória trabalhista de autos nº 996-2004-021-15-00-4, que teve tramite perante a 2ª Vara do Trabalho de Jundiá, cuja sentença proferida em 25/04/2005 julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o ex-empregador ZOP Comercial Usinagem de Peças de Precisão Ltda. a proceder ao pagamento das diferenças de verbas rescisórias e na obrigação de fazer consistente na retificação dos salários anotados na CTPS oboeira (fl. 64/67).

Não há qualquer indício de que se trate de reclamatória simulada. A ação de reclamação trabalhista intentada pelo autor retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, com dilação probatória. A reclamação foi contestada. A prova produzida naqueles autos serviu de base para o reconhecimento do salário pago "por fora" e das horas extras laboradas pela parte autora. Houve a homologação dos cálculos apresentados pelo exequente em abril/2010 (fl. 74 da inicial). Portanto, tratou-se de processo plenamente contencioso.

Como prova material hábil a confirmar o alegado está juntada a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor às fls. 14/15 dos documentos que instruem a petição inicial, com a anotação das alterações salariais respectivas para o período de março/1999 a novembro/2001. Tais anotações se deram em cumprimento a decisão judicial (fl. 77 da inicial).

Assim, os salários reconhecidos pela Justiça do Trabalho geram efeitos jurídicos entre as partes e a Previdência Social, tendo eficácia probatória e devendo, consequentemente, produzir reflexos previdenciários, devendo serem acrescidas ao período básico de cálculo, mês a mês, no interregno de janeiro/1999 a setembro/2002, as diferenças salariais indicadas nas fls. 14/15 dos documentos que instruem a petição inicial, observado o teto previdenciário, se for o caso.

Dos efeitos financeiros retroativos.

Tendo em vista que apenas com o ajuizamento da ação a parte autora apresentou documentos novos que provam as diferenças salariais reconhecidas mediante reclamatória trabalhista relativas ao vínculo junto à empresa ZOP Comercial Usinagem de Peças de Precisão Ltda., no interregno de janeiro/1999 a setembro/2002, tendo deixado de fazê-lo no curso do processo administrativo, os efeitos financeiros retroativos nesta ação devem retroagir até a data da citação (23/09/2013).

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- reconhecer os períodos de atividade especial de 02/06/1976 a 01/11/1978, 02/03/1979 a 02/10/1981 e 16/01/1985 a 05/05/1997;
- determinar ao réu a devida conversão em tempo comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado, bem como revisar o benefício (NB 158.235.159-4), mediante cômputo dos salários de contribuição relativos ao vínculo de trabalho junto à empresa ZOP Comercial Usinagem de Peças de Precisão Ltda., no interregno de janeiro/1999 a setembro/2002, nos termos da fundamentação, com efeitos financeiros retroativos à data da citação (23/09/2013), com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP na data do trânsito em julgado.
- determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data da citação e a DIP (23/09/2013 até a data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução. Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/95, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007732-62.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2016/6303018598 - EDSON AMAURI MASSUCATO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípito que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/95 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo regime geral de previdência social, afirmando não ter sido corretamente apurado o tempo de serviço pela autarquia previdenciária, postulando o reconhecimento do período de fevereiro/1978 a dezembro/1987, na condição de aluno aprendiz de escola agrícola, bem como período que teria sido laborado em condições especiais de 01/09/1973 a 01/02/1976, convertendo-o em tempo de serviço comum e, consequentemente, majorando o tempo já apurado pelo réu, bem como revisando a renda mensal inicial e atual.

Do tempo como aluno aprendiz.

De acordo com a Súmula 96 do Tribunal de Contas da União "conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento".

A parte autora apresentou, às fls. 09/10 do processo administrativo, cópia de diploma de Técnico em Agropecuária, curso concluído no ano letivo de 1978, na Escola Estadual de Segundo Grau Dr. Carolino da Motta e Silva de Espírito Santo do Pinhal-SP. Não foram juntados outros documentos que comprovassem que recebia, a título de remuneração, alojamento, alimentação ou qualquer tipo de ajuda de custo ou retribuição pecuniária à conta do orçamento.

Consoante a jurisprudência do STJ "é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União" (STJ, AgRg no AREsp 227166/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2013).

No mesmo sentido a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ALUNO-APRENDIZ. - O tempo de estudo prestado pelo aluno-aprendiz de escola técnica ou industrial em escola pública profissional, mantida à conta do orçamento do Poder Público, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, conforme redação do inciso XXI, do artigo 58, do Decreto nº 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, desde que esteja demonstrado que, na época, desenvolveu atividade laborativa e comprovada a retribuição pecuniária. - A parte autora trouxe à colação certidão que comprova sua matrícula no curso de Técnico Agrícola no Instituto Municipal de Ensino Assis Brasil e o diploma de Técnico em Agricultura. Entretanto, nem a Certidão nem as provas testemunhais colhidas, demonstram ter o autor recebido qualquer retribuição pecuniária que autorizasse a contagem de tal interregno para fins previdenciários. - O autor acostou aos autos cópia da escritura no Registro de Imóveis que comprova ser seu genitor proprietário de terras e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural. Não há, entretanto, outros elementos que indicassem a produção rural em regime de economia familiar, tais como notas fiscais de comercialização dos produtos produzidos ou qualquer outro indício que demonstrasse atividade produtiva da propriedade. Em nome do apelante não há qualquer documento que o vincule ao labor campesino. - A parte autora aduz que laborou nas terras de seu pai nos períodos de 01.01.1972 a 30.04.1974, 01.01.1976 a 28.02.1977 e 01.01.1980 a 31.12.1980. Todavia, consta de informação obtida no CNIS, juntada aos autos, que no período de 01.05.1974 a 22.12.1976 o autor era empregado da Farmácia Santa Lucia Ltda. - Quanto aos depoimentos testemunhais, estes foram muito genéricos, sem qualquer especificação do trabalho executado (se lavoura, quais produtos eram cultivados, ou se pecuária) e sem delimitar quais períodos e por quanto tempo. Informam apenas que teria trabalhado com o pai desde criança, e que isso teria ocorrido antes de 1986 ou 1987. A testemunha de fl. 131 e o próprio autor, em seu depoimento, informam que nos períodos mencionados frequentava o colégio na parte da manhã e trabalhava com seu pai no período da tarde. - O conjunto probatório produzido não permite a conclusão segura de que o apelante faça jus ao reconhecimento dos períodos elencados na inicial, pois é necessária a conjugação de início de prova material e prova testemunhal, para corroborar as lides campesinas não registradas (exigência da Súmula nº 149 do STJ), que não foram produzidas a contento. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravo desprovido. (AC 00011216020044036125, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Neste contexto, o ônus probante quanto ao fato constitutivo de seu direito é do requerente, nos termos do inciso I do artigo 373 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

De tal sorte, o pedido é improcedente neste tópico.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1969 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço os períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 01/10/1973 a 01/02/1976 (CTPS de fls. 14/16 do processo administrativo), no qual a parte autora exerceu atividade de aprendiz de impressor e impressor em gráfica, por enquadramento no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8, do quadro II do Decreto nº 83.080/79.

Dos demais períodos postulados.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 01/09/1973 a 30/09/1973, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontestáveis. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade serão considerados como de atividade comum, observado o inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Nos termos dos artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/91, a data a ser considerada como de início de eventual benefício previdenciário deve ser a do requerimento administrativo. Dessa forma, a pretensão do autor de reafirmação da data do benefício deve passar pelo crivo prévio da autarquia previdenciária, a fim de se caracterizar a pretensão resistida e o interesse de agir em juízo.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer o período de atividade especial de 01/10/1973 a 01/02/1976 (Fausto Poca);
- b) determinar ao réu a devida conversão em tempo comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado, procedendo à revisão do benefício (NB 157.181.565-9) a partir do requerimento administrativo em 11/01/2013, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP na data do trânsito em julgado.
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a DER e a DIP (11/01/2013 até a data do trânsito em julgado), cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0016315-02.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303017130 - TIAGO RINCON (SP301948 - CAROLINE GUIMARÃES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilham o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Para a concessão do benefício assistencial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar a eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto o laudo médico pericial constatou a incapacidade da parte autora de forma permanente e total para o exercício de qualquer atividade, sendo que o quadro de saúde vivenciado enquadra-se no conceito de "deficiência" para os fins assistenciais pretendidos.

Outrossim, a análise do laudo socioeconômico anexado aos autos permite concluir que a parte autora se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação específica, fazendo jus ao benefício pretendido.

Contudo, haja vista que o requerimento administrativo foi formulado em 14/06/2006 e o ajuizamento da ação somente ocorreu em 22/08/2014, e que o artigo 21 da Lei nº 8.742/1993 determina que as condições socioeconômicas do beneficiário devem ser revistas a cada dois anos, não há se falar em concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo. Assim, a DIB deve ser fixada na data da perícia socioeconômica (17/03/2016), momento em que restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS), com DIB em 17/03/2016, DIP em 01/07/2016, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 17/03/2016 a 30/06/2016, cujos valores serão calculados pela Contadoria Judicial, em fase de liquidação de sentença.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005300-70.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303019718 - MARIA DO CARMO MAIA DA SILVA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juizes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Da preliminar de falta de interesse de agir.

Rejeito a preliminar de carência da ação, tendo em vista que no processo administrativo (fl. 22) foi apresentada a CTPS da parte autora demonstrando as alterações de salário relativas ao vínculo com a Clínica de Repouso Santa Fé Ltda.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo regime geral de previdência social, afirmando não ter sido corretamente apurado o tempo de serviço pela autarquia previdenciária, postulando o reconhecimento de períodos que teriam sido laborados em condições especiais de 29/04/1995 a 03/02/2004 e 05/02/2004 a 04/06/2010, convertendo-os em tempo de serviço comum e, conseqüentemente, majorando o tempo já apurado pelo réu, bem como revisando a renda mensal inicial e atual.

Ainda, insurge-se contra os salários-de-contribuição dos interregnos de maio/1999 a novembro/2002, considerados no Período Básico de Cálculo (PBC) de seu benefício, tendo em vista serem inferiores à sua efetiva remuneração. Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional de que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à electricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

Da atividade especial no caso concreto.

Reconheço os períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 29/04/1995 a 10/05/2002 (formulário de fl. 39/40 do processo administrativo), no qual a parte autora exerceu atividade de atendente de enfermagem em Hospital psiquiátrico, cuidando da higiene de pacientes, ministra medicações, com exposição a agentes nocivos fungos, bactérias e vírus.

· De 11/05/2002 a 03/02/2004 (PPP de fl. 41/42 do processo administrativo), no qual a parte autora exerceu atividade de atendente de enfermagem em clínica de repouso, cuidando de pacientes, ministrando medicações e fazendo higiene pessoal dos mesmos, com exposição a vírus, bactérias e fungos;

· De 05/02/2004 a 29/08/2006 (data emissão do PPP de fl. 43/45 do processo administrativo), no qual a parte autora exerceu atividade de auxiliar de enfermagem em clínica de repouso, colhendo material e realizando curativos simples, com exposição a vírus, bactérias e fungos.

Dos demais períodos postulados.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 30/08/2006 a 04/06/2010, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade serão considerados como de atividade comum, observado o inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos salários de contribuição considerados no PBC.

Nos termos do caput do art. 29-A da Lei n. 8.213/1991, o Instituto Nacional do Seguro Social utilizará para o cálculo do salário-de-benefício as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) sobre as remunerações dos segurados. O parágrafo 2º do referido dispositivo faculta ao segurado a qualquer tempo solicitar a retificação das informações constantes no CNIS mediante documentos comprobatórios sobre o período divergente.

A parte autora apresentou, às fls. 12/44 da petição inicial, recibos de pagamento de salários relativos às competências maio/1999 a novembro/2002 (Clínica de Repouso Santa Fé Ltda.).

Os vínculos empregatícios nos períodos de 01/11/1990 a 10/05/2002 e 11/05/2002 a 03/02/2004 (Clínica de Repouso Santa Fé Ltda.), estão confirmados pela anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) na fl. 19 do processo administrativo. Observo que as alterações de salário constantes das anotações em CTPS de fl. 22 do processo administrativo, corroboram com os demonstrativos de pagamento apresentados na exordial.

Saliento que a responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse. O dever de descontar a contribuição social da remuneração do empregado a seu serviço e repassá-la à pessoa jurídica de direito público credora compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No que tange aos valores dos salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo há divergência entre os indicados na carta de concessão (fls. 68 do processo administrativo) e os recibos de pagamento de salários relativos às competências de maio/1999 a novembro/2002 (Clínica de Repouso Santa Fé Ltda.) de fls. 12/44 da exordial.

Em consequência, devem ser retificados os valores dos salários-de-contribuição da parte autora nas competências de maio/1999 a novembro/2002 (Clínica de Repouso Santa Fé Ltda.), de acordo com os recibos de pagamento de salários relativos às competências maio/1999 a novembro/2002 (Clínica de Repouso Santa Fé Ltda.), bem como alterações salariais em CTPS, para fins de correção da renda mensal do seu benefício.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer os períodos de atividade especial de 29/04/1995 a 10/05/2002, 11/05/2002 a 03/02/2004 e 05/02/2004 a 29/08/2006;
- b) determinar ao réu a devida conversão em tempo comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado, bem como revisar o benefício (NB 150.678.774-3) mediante cômputo dos salários de contribuição relativos ao vínculo de trabalho junto a Clínica de Repouso Santa Fé Ltda., no interregno de maio/1999 a novembro/2002, nos termos da fundamentação, a partir do requerimento administrativo em 04/06/2010, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP na data do trânsito em julgado.
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data do requerimento administrativo e a DIP (04/06/2010 até a data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0010736-39.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303017161 - ZILDA DOS SANTOS LIMA DA SILVA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FABIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Afasto as preliminares arguidas pelo réu, já que não se trata de patologia relacionada com acidente de trabalho e não há pretensão ao recebimento de valores superiores a 60 salários mínimos.

Verifico ainda a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado aos autos que a autora é portadora de artrite reumatóide em atividade. Referido laudo pericial, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que a autora apresenta “restrição de amplitude articular em grau moderado/grave de ombros, crepitação à esquerda”. Constatou “a presença de edema importante em mão direita, com restrição de amplitude articular dos dedos e do punho em grau máximo”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de auxiliar de lavanderia, ainda, notadamente para as atividades que demandam esforço físico, transporte manual de cargas, posturas inadequadas e anti-ergonômicas, sendo possível, no entanto, a reabilitação profissional, “após a estabilização da doença”. Em relação à data de início da incapacidade, restou definido o dia 22 de maio de 2014 com base na data da DIB do benefício que foi deferido administrativamente à autora.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora possui vínculo empregatício em aberto desde 02/01/2004. Destaca-se, ainda que a demandante usufruiu do benefício de auxílio-doença entre 22/05/2014 e 03/09/2015.

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Tendo em vista a afirmação do perito no sentido de que a autora pode exercer atividades que não exijam esforço físico, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, até que se proceda à readaptação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação física, nos termos da perícia.

Assim, a segurada deve ser encaminhada, após a estabilização do quadro agudo atual da doença, ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade que não exija esforço físico; nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8213/91.

Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. 1. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade, é devido o benefício de auxílio-doença para o segurado. 2. Não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, mesmo sem pedido expresso, por se tratar de um minus em relação à aposentadoria por invalidez. 3. Agravo parcialmente provido.(TRF3:AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598744; Processo: 0001902-33.2010.4.03.6138;UF:SP; Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA ; Data do Julgamento:20/03/2012; Fonte:TRF3 CJ1 DATA:28/03/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA)

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de perda auditiva híbrida, hipertensão arterial sistêmica limitrofe, cegueira monocular à esquerda e transtorno depressivo recorrente moderado, atestado pelo laudo médico pericial de fl. 97/102, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para atividade diversa. II- A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.(Processo: 2010.03.99.013465-1;UF:SP;Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA ;Data do Julgamento:01/03/2011;Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 469;Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decisum a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 19951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data:27/01/2004 - Página:46).

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantém a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.(TRF4; AC 200572090005707; Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007).

Assim sendo, presentes os requisitos legais inseridos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação, eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquela data.

Isto posto, afasto as preliminares alegadas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB nº 606.310.714-6, em favor da autora ZILDA DOS SANTOS LIMA DA SILVA, desde a data da indevida cessação, ocorrida em 03/09/2015. Considerando o caráter definitivo da incapacidade da segurada para exercer sua atividade habitual, fica vedada a cessação do benefício até que o INSS promova sua reabilitação profissional para exercer outra atividade compatível com sua limitação física. Fixo a data da DIP no primeiro dia do mês em curso.

Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas (entre a DIB e a véspera da DIP), corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a hipossuficiência da parte autora.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedoria Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilham o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juizes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da idéia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial no período de 23/05/1995 até a DER, convertendo-o em tempo de serviço comum.

Ainda, pretende seja homologado o tempo de serviço reconhecido nos autos nº 0000821-05.2011.4.03.6303, que teve trâmite perante este Juizado Especial Federal de Campinas, no qual obteve decisão judicial que reconheceu o exercício de atividade rural de 01/01/1983 a 30/09/1986 e homologou o tempo de serviço/contribuição até a DER em 02/08/2010, de 30 anos, 01 mês e 07 dias. Tal sentença transitou em julgado em 08/01/2013, conforme consulta processual anexada aos autos virtuais.

Do período reconhecido em outra ação judicial.

Considerando a existência da decisão transitada em julgado e que a parte autora já exerceu seu direito de ação nos autos do processo autos nº 0000821-05.2011.4.03.6303, nada há a deliberar neste feito. Qualquer celeuma em relação à execução do título judicial deverá ser dirimida naqueles próprios autos, sob pena de violação do juiz natural e da coisa julgada material. A pretensão deve ser extinta sem julgamento de mérito neste tópico, pela ausência de interesse de agir.

Remanesce, contudo, o pedido de reconhecimento de atividade especial.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à electricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRSP 200901946334 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

Da atividade especial no caso concreto.

O resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fl. 53/56 do processo administrativo demonstra que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 23/05/1995 a 02/12/1998, restando incontestoso.

Assim, aprecio o pedido de reconhecimento do período de 03/12/1998 até a DER.

No caso dos autos, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 03/12/1998 a 11/01/2013 no Correio Popular S/A (PPP de fls. 46/49 do processo administrativo e fls. 22/27da exordial), no qual a parte autora exerceu atividade de impressor de off-set, exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância da época.

Dos demais períodos postulados.

Deixo de reconhecer a especialidade do período posterior a 12/01/2013 ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontestosos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade serão considerados como de atividade comum, observado o inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge na DER 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto sem resolução do mérito o pedido quanto à homologação de período reconhecido nos autos nº 0000821-05.2011.4.03.6303, o que faço com fulcro no disposto no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil e, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer o período laborado em atividade especial de 03/12/1998 a 11/01/2013 no Correio Popular S/A, excluído o período no qual permaneceu em gozo de benefício por incapacidade de 10/02/2005 a 28/02/2009, totalizando na data do requerimento administrativo em 08/03/2013, o montante de 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral;

b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo em 08/03/2013, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2016.

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 08/03/2013 a 31/08/2016.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente, e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juizes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Pretezo a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo regime geral de previdência social, afirmando não ter sido corretamente apurado o tempo de serviço pela autarquia previdenciária, postulando o reconhecimento de períodos que teriam sido laborados em atividade especial de 02/05/1987 a 11/03/1990 e 06/03/1997 a 22/12/2010, convertendo-os em tempo de serviço comum e consequentemente a majoração do tempo já apurado pelo réu, bem como a revisão a renda mensal inicial e atual.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À

ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n.

1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRSP 200901946334 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

Da atividade especial no caso concreto.

Reconheço os períodos abaixo indicados como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 02/05/1987 a 11/03/1990 (CTPS de fl. 06 e PPP de fl. 92, ambos do processo administrativo), no qual a parte autora exerceu atividade de farmacêutica em laboratório de análises clínicas, por enquadramento no item 2.1.3 do Decreto 83.080/1979, que contempla a atividade de farmacêutico-toxicologista e bioquímico, cujas atribuições são exercidas em laboratório, no estudo de composição química e efeitos de substâncias tóxicas.

· De 06/03/1997 a 12/11/2009 - (data emissão do PPP de fls. 93/95 do processo administrativo), no qual a parte autora exerceu atividades de bióloga, biologista e farmacêutico bioquímico no Hospital das Clínicas da UNICAMP, com exposição a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias e fungos), por enquadramento nos Decretos nº. 53.831/1964 (item 1.3.2 do anexo) e 83.080/1979 (item 1.3.2 do Anexo I).

Dos demais períodos postulados.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 13/11/2009 a 22/12/2010 ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Escaleiro que não se mostra cabível a produção de prova pericial para comprovação do trabalho em condições especiais, sendo certo que referida comprovação deve se dar por meio da juntada de documentação específica, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária. Neste contexto, o ônus probante quanto ao fato constitutivo de seu direito é do requerente, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO

ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPP's, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:19/02/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade serão considerados como de atividade comum, observado o inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer os períodos de atividade especial laborados pelo segurado nos interregnos de 02/05/1987 a 11/03/1990 e 06/03/1997 a 12/11/2009;

b) determinar ao réu a devida conversão em tempo comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício NB 155.484.875-7 a partir do requerimento administrativo em 22/12/2010, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP na data do trânsito em julgado.

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a DER e a DIP (22/12/2010 até a data do trânsito em julgado), cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0009885-97.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303017033 - SILVERIO APARECIDO GRIPE (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente, e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juizes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais

diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início em 1991 e desde 16/10/2015, em razão de sua internação, está incapacitada.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 16/10/2015, DIP em 01/07/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 16/10/2015 a 30/06/2016, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, o INSS fica autorizado a convocar a parte autora para realização de nova perícia médica em sede administrativa no prazo de 30 (trinta) dias a contar da DIP ou no prazo fixado para reavaliação pelo laudo pericial, o que for mais favorável à parte autora. O ato terá o objetivo de aferir se persiste o quadro de saúde incapacitante reconhecido pelo perito judicial, e qualquer alteração no benefício concedido judicialmente deverá ser devidamente fundamentada pela perícia administrativa. Ressalto que mesmo que em momento anterior ao trânsito em julgado da presente ação e desde que regularmente convocada para o ato, a parte autora deverá comparecer sob pena de cessação do benefício, portando toda a documentação que entender pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004783-65.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/630301722 - VANDERLI DE SOUZA ROCHA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípito que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juizes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo regime geral de previdência social, afirmando não ter sido corretamente apurado o tempo de serviço pela autarquia previdenciária, postulando o reconhecimento de períodos de atividade urbana comum de 27/10/1992 a 18/12/1992 (Convencional Recursos Humanos Ltda.), 01/07/1993 a 19/08/1993 (Partime Serv. Tem. SP Ltda.) e 01/02/2002 a 30/08/2002 (Assister Terceirização de Serviços Ltda.).

Ainda, insurge-se contra os salários-de-contribuição das competências de 01/2010, 06/2010, 08/2010 a 09/2010, 01/2011 a 08/2012, considerados no Período Básico de Cálculo (PBC) de seu benefício, tendo em vista serem inferiores à sua efetiva remuneração.

Da atividade urbana comum.

No que tange ao pedido de reconhecimento do vínculo de trabalho nos períodos de 27/10/1992 a 18/12/1992 (Convencional Recursos Humanos Ltda.) e 01/02/2002 a 30/08/2002 (Assister Terceirização de Serviços Ltda.), observo que a parte autora apresentou cópia de anotação em CTPS (fls. 21 e 27 do processo administrativo), em correta ordem cronológica e sem rasuras. Há opção pelo FGTS às fls. 25/26.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU.

No caso concreto não há qualquer elemento que elida a veracidade do vínculo em questão, que está em correta ordem cronológica de anotação, observada a numeração das páginas, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço junto ao mencionado empregador. Tal documento não foi impugnado pelo INSS.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Em consequência, reconheço o exercício de atividade urbana comum nos períodos de 27/10/1992 a 18/12/1992 (Convencional Recursos Humanos Ltda.) e 01/02/2002 a 30/08/2002 (Assister Terceirização de Serviços Ltda.).

Deixo de reconhecer o período de 01/07/1993 a 19/08/1993 (Partime Serv. Tem. SP Ltda.) ante a existência de divergência quanto a data de admissão. Consta anotação à fl. 27 do processo administrativo quanto a data de admissão em 19/08/1993, sendo que à fl. 26 consta mesma data para opção pelo FGTS. Junto ao CNIS há registro de vínculo para o período de 19/08/1993 a 08/1995 junto a empresa Onça Indústria Metalúrgica S/A, reconhecido administrativamente pelo INSS.

Dos salários de contribuição.

Nos termos do caput do art. 29-A da Lei n. 8.213/1991, o Instituto Nacional do Seguro Social utilizará para o cálculo do salário-de-benefício as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) sobre as remunerações dos segurados. O parágrafo §2º do referido dispositivo faculta ao segurado a qualquer tempo solicitar a retificação das informações constantes no CNIS mediante documentos comprobatórios sobre o período divergente.

A parte autora apresentou às fls. 49/72 da petição inicial, os demonstrativos de pagamento relativos à empresa Logmasters & Dachser Ltda. para as competências de 01/2010, 06/2010, 08/2010 a 09/2010, 01/2011 a 08/2012.

O vínculo empregatício em questão está confirmado pelas anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) na fl. 31 do processo administrativo. Observo que as alterações de salário constantes das anotações em CTPS de fl. 32 do processo administrativo corroboram com os demonstrativos de pagamento apresentados na exordial.

Saliento que a responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse. O dever de descontar a contribuição social da remuneração do empregado a seu serviço e repassá-la à pessoa jurídica de direito público credora compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No que tange aos valores dos salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo, há divergência entre os indicados na carta de concessão (fl. 13/14) e os constantes dos demonstrativos de pagamento (fls. 49/72).

Diante disso, devem ser retificados os valores dos salários-de-contribuição da parte autora nos interregnos de 01/2010, 06/2010, 08/2010 a 09/2010, 01/2011 a 08/2012, de acordo com os demonstrativos de pagamento de fl. 49/72 da exordial, para fins de correção da renda mensal do seu benefício.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer o período de atividade urbana comum de 27/10/1992 a 18/12/1992 (Convencional Recursos Humanos Ltda.) e 01/02/2002 a 30/08/2002 (Assister Terceirização de Serviços Ltda.);

b) determinar ao réu a devida averbação, majorando-se o tempo de serviço do segurado, bem como retificar os salários-de-contribuição nos interregnos de 01/2010, 06/2010, 08/2010 a 09/2010, 01/2011 a 08/2012, nos termos da fundamentação, revisando o benefício (NB 158.522.723-1) a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP na data do trânsito em julgado.

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a DER e a DIP (17/09/2012 até a data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faça consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002016-49.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303021142 - MANOEL VIEIRA DE SANTANA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial e rural.

MÉRITO

Preliminar de Mérito

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido o requisito, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido o requisito, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumprido o requisito, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como

especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar o benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante pacífica jurisprudência.

Sendo assim, nos termos da fundamentação retro, em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, será considerado 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Omissis

II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem de tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se "o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço" (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei n.º 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula n.º 50 que assim dispõe:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período."

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente em 29/04/2015 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado por falta de reconhecimento dos seguintes períodos, que passo a analisar individualmente:

1) De 01/11/1999 a 29/04/2015 (DER):

a) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP retratado a fls. 25/27 do PA aponta que o autor laborou exposto a ruído com intensidade de 82 dB(A) de 01/11/1999 a 30/09/2000; 69,2 a 82,1 dB de 01/10/2000 a 31/07/2007; 75,1 a 92,9 dB de 01/08/2007 a 30/04/2014.

b) De 01/08/2007 a 30/04/2014: exposto a poeira.

Em relação ao ruído, observa-se que os índices mencionados no PPP estão abaixo daqueles previstos na legislação da matéria. Não merecendo o enquadramento pretendido.

A indicação de exposição à poeira, sem qualquer indicativo de espécie e quantidade impossibilitam o reconhecimento do período como exposto a condições insalubres, motivo pelo qual também não deve ser enquadrado.

De 30/04/2014 (data mencionada no PPP) e 29/04/2015 não há qualquer documento que demonstre a exposição a qualquer agente nocivo, razão pela qual este pleito também deve ser denegado.

2) De 01/06/1987 a 05/03/1997:

- 01.06.1987 a 12.02.1988 - CTPS - serviços gerais (fl. 12 do anexo n. 02)
- 01.03.1988 a 22.02.1989 - CTPS - serviços gerais (fl. 12 do anexo n. 02)
- 05.09.1989 a 18.11.1989 - CTPS - safrista (fl. 12 do anexo n. 02)
- 28.05.1990 a 15.12.1990 - CTPS - safrista (fl. 12 do anexo n. 02)
- 07.01.1991 a 15.02.1991 - CTPS - trabalhador rural (fl. 13 do anexo n. 02)
- 15.04.1991 a 02.05.1991 - CTPS - empregado rural (fl. 14 do anexo n. 02)
- 20.05.1991 a 21.02.1992 - CTPS - safrista (fl. 13 do anexo n. 02)
- 07.04.1992 a 15.04.1992 - CTPS - trabalhador rural (fl. 13 do anexo n. 02)
- 13.05.1992 a 18.02.1993 - CTPS - safrista (fl. 14 do anexo n. 02)
- 26.04.1993 a 15.05.1993 - CTPS - safrista (fl. 14 do anexo n. 02)
- 17.05.1993 a 07.05.1994 - CTPS - safrista (fl. 19 do anexo n. 02)
- 09.05.1994 a 06.12.1994 - CTPS - safrista (fl. 19 do anexo n. 02)

- 02.05.1995 a 09.12.1995 – CTPS – empregado rural/safrista (fl. 19 do anexo n. 02)
- 01.02.1996 a 11.06.1996 – CTPS – serviços gerais (fl. 20 do anexo n. 02)
- 14.06.1996 a 25.11.1996 – CTPS – empregado rural/safrista (fl. 20 do anexo n. 02)
- 05.06.1997 a 05.03.1997 – CTPS – “ajud. Desepre.” (fl. 21 do anexo n. 02)

Consoante CTPS do demandante (fls. 12/21 do Anexo n. 02), o autor exerceu atividade rural (safrista, empregado rural) e de serviços gerais nesses períodos, sem indicação de exposição a qualquer agente nocivo, o que obsta o enquadramento dos interstícios como exercido em condições prejudiciais à saúde.

Nesse contexto, não há período especial a ser reconhecido.

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

- Esta Corte pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, “quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida neste Tribunal”.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- Por prerrogativa do sistema processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se imponha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil.

- Precedentes desta Corte.

- Embargos conhecidos, porém, rejeitados.” (STJ, EDRESP n.º 297.823/SP, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.08.2002, p. 283)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPENSA.

1. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que a comprovação de tempo rural se faça por meio de documento expedido em nome de TERCEIRO (cônjuge e pai, por exemplo).

2. Após regular concessão de certidão por tempo de serviço, não pode o INSS revogá-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, que também deve nortear os atos administrativos.

3. Dispensável a indenização das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, porquanto o vínculo da servidora pública é com o Regime Geral de Previdência Social.” (TRF/4ª Região, AMS n.º 2001.72.06.001187-6/SC, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ de 05.06.2002, p. 293)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumpra registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento do labor rural no período de 30/11/1978 a 30/05/1987.

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

- a) Certidão de casamento do autor, em 19/05/1990, na qual o autor está qualificado como lavrador (fls. 06 do anexo n. 17);
- b) CTPS (fls. 07/24 do anexo n. 17);
- c) Certidão de nascimento da filha do autor, Elissa Peixoto de Santana, em 29/05/1993, na qual ele está qualificado como lavrador (fl. 84 do anexo n. 02);
- d) Certidão de nascimento da filha do autor, Erica Peixoto de Santana, em 23/09/1988 (fl. 85 do anexo n. 02);

Malgrado o documento mais antigo do autor seja datado de 1988, a sua CTPS, indicando o exercício de atividade campesina de 1989 a 1996, corroborado com a prova testemunhal, afirmando que o autor laborou efetivamente no campo, permitem o reconhecimento do tempo rural pretendido na inicial.

Nesse âmbito, cabe citar o recente enunciado da Súmula n. 577 do STJ: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Destarte, conjugando as provas documentais e testemunhal, emerge conjunto probatório com razoáveis elementos que permitem formar convicção de que o autor realmente desempenhou labor rural no período de 30/11/1978 a 30/05/1987.

Somando-se o referido período ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, o autor totaliza 32 anos e 04 dias de tempo de contribuição até a DER (29/04/2015), o que obsta a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. Mesmo com a reafirmação da DER para a data de 31/07/2016 (data da última contribuição previdenciária do segurado cadastrada no CNIS), a parte autora não computa o tempo necessário para implantação da aposentadoria requestada na inicial, pois perfaz 33 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de contribuição.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período rural do autor, MANOEL VIEIRA DE SANTANA, de 30/11/1978 a 30/05/1987, totalizando 32 anos e 04 dias de tempo de contribuição até a DER (09/04/2015), condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do mesmo.

Incabível a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011715-98.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303017152 - SOLANGE MARQUES EUPHRASIO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado aos autos, que a autora é portadora de "Mastectomia radical de mama esquerda com axilectomia, limitando parcialmente para a força e manuseio de objetos pesados domiciliares, como roupas pesadas, torcimentos contínuos, estender em varais elevados, faxinas pesadas, criando assim redução de sua capacidade funcional para empregada doméstica, necessitando de maior esforço e empenho e criando, pois, incapacidade parcial e permanente."

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o perito judicial esclarece que a autora pode exercer outras atividades. A data do início da doença foi fixada em 01/01/2013 e da incapacidade em 30/11/2014.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora possui vínculos empregatícios desde 01/09/1986 e usufruiu do benefício de auxílio-doença entre 01/10/2014 a 30/11/2014 (NB 608.004.937-0).

Tendo em vista a afirmação do perito no sentido de que a autora pode exercer outras atividades que não as de doméstica, que é a sua atividade habitual, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, até que se proceda à readaptação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação física, nos termos da perícia.

Assim, o segurado deve ser encaminhado ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reequacionamento em uma atividade que não exija esforço físico; nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8213/91.

Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. 1. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade, é devido o benefício de auxílio-doença para o segurado. 2. Não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, mesmo sem pedido expresso, por se tratar de um minus em relação à aposentadoria por invalidez. 3. Agravo parcialmente provido.(TRF3;AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598744; Processo: 0001902-33.2010.4.03.6138;UF:SP; Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA ; Data do Julgamento:20/03/2012; Fonte:TRF3 CJ1 DATA:28/03/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA).

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de perda auditiva híbrida, hipertensão arterial sistêmica limitrofe, cegueira monocular à esquerda e transtorno depressivo recorrente moderado, atestado pelo laudo médico pericial de fl. 97/102, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para atividade diversa. II- A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.(Processo: 2010.03.99.013465-1;UF:SP;Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA ;Data do Julgamento:01/03/2011;Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 469;Relator: RESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decimam a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data:27/01/2004 - Página:46).

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.(TRF4; AC 200572090005707; Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007).

Assim sendo, presentes os requisitos legais inseridos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação, eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquela data.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 608.004.937-0 em favor da autora Solange Marques Euphrasio, desde a data da indevida cessação, ocorrida em 30/11/2014. Considerando o caráter definitivo da incapacidade do segurado para exercer sua atividade habitual, fica vedada a cessação do benefício até que o INSS promova sua reabilitação profissional para exercer outra atividade compatível com sua limitação física. Fixo a DIP em 01/07/2016.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008255-74.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303018653 - WALTER MARCOS DA SILVA (SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes de que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípito que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedoria Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andriighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juizes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Da preliminar de carência de ação.

Acolho a preliminar de carência da ação em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/03/1987 a 22/12/1993 e 12/03/1998 a 02/12/1998, posto que computados administrativamente pelo INSS.

Contudo, remanescem pedidos sobre os quais foi oferecida resistência meritória em contestação, concretizando a lide.

Do mérito propriamente dito.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade rural com anotação em CTPS no período de 17/04/1980 a 18/05/1984, bem como de período que teria sido laborado em condições especiais de 03/12/1998 a 04/02/2013, convertendo-o em tempo de serviço comum.

Da atividade rural anotada em CTPS.

O período de labor rural foi devidamente anotado em CTPS (fls. 10/21 do processo administrativo). Verifico ainda que as anotações relativas a contribuição sindical (fl. 13), alterações de salário (fl. 14), período de férias (fl.17) e anotações gerais (fl. 21), estão em ordem cronológica e sem rasuras.

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU.

No caso concreto não há qualquer elemento que elida a veracidade do vínculo em questão, que está em correta ordem cronológica de anotação, observada a numeração das páginas, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço junto ao mencionado empregador.

Por sua vez, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS da parte autora são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE COMUM. CTPS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas. 2. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425. 7. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 8. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas

suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 9. Reexame necessário provido. Apelação parcialmente provida.(APELREEX 00038371220064036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em consequência, reconheço o exercício de atividade rural com anotação em CTPS no período de 17/04/1980 a 18/05/1984.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço os períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 03/12/1998 a 20/04/2012 (data de emissão do PPP de fls. 41/42 do processo administrativo), no qual a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância da época.

Dos demais períodos postulados.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 21/04/2012 a 04/02/2013, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade serão considerados como de atividade comum, observado o inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/03/1987 a 22/12/1993 e 12/03/1998 a 02/12/1998, já computados administrativamente, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil e, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- reconhecer o período laborado em atividade rural com anotação em CTPS de 17/04/1980 a 18/05/1984, bem como o período de atividade especial de 03/12/1998 a 20/04/2012, totalizando na citação o montante de 39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;
- conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo em 04/02/2013, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2016;
- determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 04/02/2013 a 31/08/2016, cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0010125-57.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303018913 - MARCO ANTONIO LEITE (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente, e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedoria Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da idéia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A controvérsia da demanda reside no não do exercício de atividade especial no período 11/10/1996 a 16/07/2013 (Ipiranga Produtos de Petróleo S/A), no qual alega ter exercido atividade insalubre.

Consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fl. 42, o INSS já reconheceu administrativamente o período laborado na empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, de 09/01/1986 a 13/10/1996.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

Da atividade especial no caso concreto.

No caso dos autos, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 14/10/1996 a 09/07/2013 - Ipiranga Produtos de Petróleo S/A (PPP emitido em 09/07/2013 às fls. 10/11 do processo administrativo), no qual a parte autora executou atividades de carregamento de caminhões tanque, em plataforma, permanecendo exposta ao agente químico vapores de combustível e benzeno, por enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Dos demais períodos postulados.

Deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 10/07/2013 a 16/07/2013, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade serão considerados como de atividade comum, observado o inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo especial da parte autora atinge na data do requerimento administrativo - DER 27 (vinte e sete) anos, 06(seis) meses e 01(um) dia, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer o período de atividade especial de 14/10/1996 a 09/07/2013, totalizando na data do requerimento administrativo em 16/07/2013, o montante de 27 (vinte e sete) anos, 06(seis) meses e 01(um) dia de tempo em atividade especial, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria especial;

b) conceder à parte autora a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo em 16/07/2013, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2016.

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 16/07/2013 a 31/08/2016.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0011100-79.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303018115 - MATEUS RIBEIRO DA COSTA (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado judicial rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juizes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contida na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da idéia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo regime geral de previdência social, afirmando não ter sido corretamente apurado o tempo de serviço pela autarquia previdenciária, postulando o reconhecimento de período de atividade urbana comum de 03/11/1981 a 13/11/1982 (Caravelas Empresa Limpadora e Prestação de Serviços Ltda.).

Da atividade urbana comum.

No que tange ao pedido de reconhecimento do vínculo de trabalho no período de 03/11/1981 a 13/11/1982 (Caravelas Empresa Limpadora e Prestação de Serviços Ltda.), observo que a parte autora apresentou cópia de anotação em CTPS (fl. 11 do processo administrativo), em correta ordem cronológica e sem rasuras. Constatam registros de contribuições sindicais, alterações de salário, anotações de férias e opção pelo FGTS (fls. 13/16).

Junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constam recolhimentos para o período de 03/11/1981 a 13/11/1982 (Caravelas Empresa Limpadora e Prestação de Serviços Ltda.).

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU.

No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade do vínculo em questão, que está em correta ordem cronológica de anotação, observada a numeração das páginas, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço junto ao mencionado empregador. Tal documento não foi impugnado pelo INSS.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Em consequência, reconheço o exercício de atividade urbana comum no período de 03/11/1981 a 13/11/1982 (Caravelas Empresa Limpadora e Prestação de Serviços Ltda.).

Observo, contudo, que a parte autora trabalhou concomitantemente de 16/07/1980 a 21/02/1989 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência). Tal período foi reconhecido e computado administrativamente para fins de concessão do benefício de aposentadoria (NB 163.103.573-5), razão pela qual não há alterações quanto ao tempo de serviço apurado pelo INSS, nem tampouco com relação ao cálculo da renda mensal inicial e atual do benefício, porquanto os salários de contribuição de 03/11/1981 a 13/11/1982 (Caravelas Empresa Limpadora e Prestação de Serviços Ltda.) não integram o período básico de cálculo (PBC), não havendo diferenças devidas à parte autora.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de atividade urbana comum de 03/11/1981 a 13/11/1982 (Caravelas Empresa Limpadora e Prestação de Serviços Ltda.), determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação.

Tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação do período junto aos seus sistemas de dados.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Afasto a alegação de coisa julgada suscitada pelo INSS, uma vez que o benefício por incapacidade concedido judicialmente, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, pode ser periodicamente revisto, com a submissão do segurado às perícias administrativas. A eficácia da sentença está restrita a determinado lapso temporal, que, uma vez transcorrido, pode ser revisto, diante da natureza temporária do benefício.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado aos autos, que o autor é portador de epilepsia. O perito esclarece que ele está incapacitado de forma parcial e temporária, afirmando que “há incapacidade para atividades onde haja risco de acidentes como dirigir, trabalhos em altura, máquinas automáticas de prensa e corte e porte de arma”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o perito afirma ser possível a reabilitação profissional. Em seu laudo complementar, o perito, após a análise do prontuário médico anexado aos autos, fixou o início da incapacidade em 16/04/2002.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, o autor possui vínculos empregatícios desde 01/06/1979, teve seu último vínculo no período de 08/04/1996 a 02/02/2000 e usufruiu do benefício de auxílio-doença entre 16/04/2002 a 12/06/2014.

Tendo em vista a afirmação do perito no sentido de que o autor pode exercer atividades que não exijam esforço físico e/ou o submete a estresse emocional e considerando sua atividade habitual de pintor industrial, consoante anotado na CTPS, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, até que se proceda à readaptação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação física, nos termos da perícia.

Assim, o segurado deve ser encaminhado ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reequacionamento em uma atividade que não exija esforço físico; nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8213/91.

Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. 1. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade, é devido o benefício de auxílio-doença para o segurado. 2. Não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, mesmo sem pedido expresso, por se tratar de um minus em relação à aposentadoria por invalidez. 3. Agravo parcialmente provido. (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598744; Processo: 0001902-33.2010.4.03.6138; UF:SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA ; Data do Julgamento: 20/03/2012; Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 28/03/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA).

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de perda auditiva híbrida, hipertensão arterial sistêmica limitrofe, cegueira monocular à esquerda e transtorno depressivo recorrente moderado, atestado pelo laudo médico pericial de fl. 97/102, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para atividade diversa. II- A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III- Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pela parte autora improvido. (Processo: 2010.03.99.013465-1; UF:SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA ; Data do Julgamento: 01/03/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2011 PÁGINA: 469; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decisaum a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data: 27/01/2004 - Página: 46).

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantém a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos do art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez. (TRF4; AC 200572090005707; Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007).

Assim sendo, presentes os requisitos legais inseridos na legislação de regência, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação, eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquela data.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 124.864.117-2 em favor do autor Laurindo Alves da Rocha desde a data da indevida cessação, ocorrida em 12/06/2014. Considerando a incapacidade do segurado para exercer sua atividade habitual, fica vedada a cessação do benefício até que o INSS promova sua reabilitação profissional para exercer outra atividade compatível com sua limitação física. Fixo a DIP no primeiro dia do mês corrente.

Condono o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Finalmente, considerando a moléstia atestada nestes autos, que impossibilita o autor, LAURINDO ALVES DA ROCHA, CPF N. 171.911.735-72, de dirigir veículos automotores, oficie-se ao DETRAN, enviando cópia desta sentença, para observação do artigo 269, § 1º do CTB.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada “REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS”, que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

“Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o “Redescobrimos os Juizados Especiais”. O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embargos processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...).”

Passo ao julgamento do feito.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Do mérito propriamente dito.

Preende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo regime geral de previdência social, afirmando não ter sido corretamente apurado o tempo de serviço pela autarquia previdenciária, postulando o reconhecimento de períodos que teriam sido laborados em condições especiais de 06/03/1997 a 25/11/2008 convertendo-o em tempo de serviço comum e, conseqüentemente, majorando o tempo já apurado pelo réu, bem como revisando a renda mensal inicial e atual. Ainda, insurge-se contra os salários-de-contribuição dos interregnos de 07/1996 a 11/1998 e 01/2002, 07/2002, 01/2003, 07/2003, 04/2004, 09/2004, 07/2005, 03/2006, 09/2007, considerados no Período Básico de Cálculo (PBC) de seu benefício, tendo em vista serem inferiores à sua efetiva remuneração.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

Da atividade especial no caso concreto.

No caso dos autos, reconhecido o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 06/03/1997 a 12/11/2008 (data emissão do PPP - fls. 11/12 do processo administrativo), no qual a parte autora exerceu atividade de atendente de enfermagem na Universidade Estadual de Campinas, permanecendo exposta a agentes biológicos vírus, bactérias e fungos. Os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, estando demonstrada a natureza especial da ocupação.

Dos demais períodos postulados.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 13/11/2008 a 25/11/2008, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade serão considerados como de atividade comum, observado o inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos salários de contribuição.

Nos termos do caput do art. 29-A da Lei n. 8.213/1991, o Instituto Nacional do Seguro Social utilizará para o cálculo do salário-de-benefício as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) sobre as remunerações dos segurados. O parágrafo §2º do referido dispositivo faculta ao segurado a qualquer tempo solicitar a retificação das informações constantes no CNIS mediante documentos comprobatórios sobre o período divergente.

A parte autora apresentou à fls. 13/98 do processo administrativo os recibos de pagamento de salários relativos aos interregnos de 07/1996 a 08/1996, 10/1996 a 11/1998 e 09/2007. Consta às fls. 88/90 da inicial documento emitido pela Unicamp contendo as remunerações da parte autora para o período pretendido.

O vínculo empregatício junto a Universidade Estadual de Campinas, com admissão em 14/05/1986, está confirmado pela anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) na fl. 55 do processo administrativo.

Saliente que a responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de descontar a contribuição social da remuneração do empregado a seu serviço e repassá-la à pessoa jurídica de direito público credora compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, o reconhecimento do vínculo laboral e da remuneração auferida pelo trabalhador não está sujeito à efetivação do recolhimento pelo empregador.

No que tange aos valores dos salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo, há divergência entre os indicados na carta de concessão (fls. 94/97) e os constantes dos recibos de pagamento acostados aos autos, bem como da relação de remunerações fornecida pela Unicamp.

Diante disso, devem ser retificados os valores dos salários-de-contribuição da parte autora nos interregnos de 07/1996 a 11/1998 e 01/2002, 07/2002, 01/2003, 07/2003, 04/2004, 09/2004, 07/2005, 03/2006, 09/2007 (Universidade Estadual de Campinas), de acordo com os demonstrativos de pagamento apresentados no processo administrativo de fls. 13/41, bem como às fls. 88/90 da inicial para fins de correção da renda mensal do seu benefício.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer o período de atividade especial de 06/03/1997 a 12/11/2008 (UNICAMP);

b) determinar ao réu a devida conversão em atividade comum, corrigindo-se o tempo de serviço do segurado, bem como retificar os salários-de-contribuição nos interregnos de 07/1996 a 11/1998 e 01/2002, 07/2002, 01/2003, 07/2003, 04/2004, 09/2004, 07/2005, 03/2006, 09/2007 (Universidade Estadual de Campinas), nos termos da fundamentação, revisando o benefício a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP na data do trânsito em julgado.

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a DER e a DIP (25/11/2008 até a data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0010524-18.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/630321210 - FERNANDO BRESSER PEREIRA (SP318741 - MARLENE SILVA CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedoria Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juizes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingirmos o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O

conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. Não foi possível determinar a data de início da doença, mas o início da incapacidade foi fixado em 23/02/2016. Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto aos sistemas PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 26/02/2016, DIP em 01/09/2016, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 26/02/2016 a 31/08/2016, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao Erário e enriquecimento sem causa da parte autora, o INSS fica autorizado a convocar a parte autora para realização de nova perícia médica em sede administrativa no prazo de 30 (trinta) dias a contar da DIP ou no prazo fixado para reavaliação pelo laudo pericial, o que for mais favorável à parte autora. O ato terá o objetivo de aferir se persiste o quadro de saúde incapacitante reconhecido pelo perito judicial, e qualquer alteração no benefício concedido judicialmente deverá ser devidamente fundamentada pela perícia administrativa. Ressalto que mesmo que em momento anterior ao trânsito em julgado da presente ação e desde que regularmente convocada para o ato, a parte autora deverá comparecer sob pena de cessação do benefício, portando toda a documentação que entender pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000633-36.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303021216 - EUGÊNIA CAROLINA BARIONI CRUZ (SP368115 - CRISLEY DE FÁTIMA CASSANI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípito que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênua para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A reeleitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora esteve incapacitada de forma total e temporária para o trabalho no período de 04/08/2015 a 19/11/2015.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, constato que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário no período acima mencionado é medida que se impõe.

Do pedido de indenização por danos morais.

No caso sob apreciação, em que pese o fato de a demora na análise do quadro de saúde da parte autora ter sido postergado em virtude de greve dos servidores do INSS, consta que o benefício foi indeferido ante a ausência da parte autora à perícia médica. Nesta hipótese, verifico que também houve participação da parte autora no indeferimento, uma vez que a perícia médica mostra-se indispensável à análise do pedido de concessão do benefício, e a parte autora, maior interessada, a ele não compareceu.

Improcede portanto o pedido indenizatório.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagamento das diferenças relativas ao benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 04/08/2015 a 19/11/2015.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso em exame.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010781-14.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303017868 - GERALDO RODRIGUES GOUVEA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípito que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênua para transcrever trecho da campanha institucional

proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilham o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade comum referente aos períodos de 01/01/1990 a 17/05/1991 (Rodrigues & Haddad Ltda.) e 01/09/1991 a 08/02/1993 (Bom Cromo Serviços e Beneficiamento de Materiais Ltda.).

Da atividade urbana comum.

No que tange ao vínculo de 01/01/1990 a 17/05/1991 (Rodrigues & Haddad Ltda.) a parte autora apresentou cópia de sua CTPS (fls. 27/37 do processo administrativo) com admissão em 01/01/1990 e data de dispensa ilegível. Contudo, constam anotações de opção pelo FGTS, contribuição sindical, bem como alterações salariais até 01/06/1990 (fl. 31). Junto ao CNIS há registro de admissão em 01/10/1988 e informação de última remuneração em 31/12/1989.

Por sua vez, quanto ao período de 01/09/1991 a 08/02/1993 (Bom Cromo Serviços e Beneficiamento de Materiais Ltda.), há registro em CTPS com admissão em 01/09/1991 (fl. 28) e dispensa com data ilegível. Constam anotações de alterações salariais até 01/12/1991 (fl. 31), anotações de férias até janeiro/1993 (fl. 33) e opção pelo FGTS com admissão em 01/09/1991 e retratação em 08/02/1993 (fl. 34). No CNIS consta admissão em 01/09/1991 (Bom Cromo Serviços e Beneficiamento de Materiais Ltda.), porém não consta data de dispensa nem recolhimentos de contribuições sociais.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU.

No caso concreto não há qualquer elemento que elida a veracidade dos vínculos em questão, que estão em correta ordem cronológica de anotação, observada a numeração das páginas, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço junto ao mencionado empregador. Tais documentos não foram impugnados pelo INSS.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Em consequência, reconheço o exercício de atividade urbana comum nos períodos de 01/01/1990 a 01/06/1990 (Rodrigues & Haddad Ltda.), data de dispensa correspondente à última anotação havida em CTPS e de 01/09/1991 a 08/02/1993 (Bom Cromo Serviços e Beneficiamento de Materiais Ltda.).

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer os períodos de atividade urbana comum de 01/01/1990 a 01/06/1990 (Rodrigues & Haddad Ltda.) e 01/09/1991 a 08/02/1993 (Bom Cromo Serviços e Beneficiamento de Materiais Ltda.);

b) determinar ao réu a devida averbação, majorando-se o tempo de serviço do segurado, procedendo à revisão do benefício (NB 160.793.608-6) a partir do requerimento administrativo em 09/04/2013, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP na data do trânsito em julgado.

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a DER e a DIP (09/04/2013 até a data do trânsito em julgado), cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005005-33.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303020130 - JOAQUIM JOAO SANTIAGO (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípito que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilham o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo regime geral de previdência social, afirmando não ter sido corretamente apurado o tempo de serviço pela autarquia previdenciária.

Para tanto, apresenta acórdão proferido nos autos nº 00011889-41-2002.4.03.6105, com trânsito em julgado em 15/12/2011, no qual foram reconhecidos os períodos de atividade rural de 01/01/1964 a 31/12/1969 e 01/01/1973 a 31/12/1973, bem como o período exercido em condições especiais de 20/07/1992 a 28/04/1995, computando a parte autora até 14/01/2002, 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição, insuficiente à concessão da aposentadoria pretendida, sendo facultado ao segurado o direito de ser incluído o tempo de atividade posterior.

O INSS alegou em contestação que com relação aos períodos mencionados não há documentação comprovando a exposição e que as decisões judiciais foram adequadamente cumpridas.

Contudo, o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 65/66 do processo administrativo demonstra que o INSS averbou como atividade rural os períodos de 01/01/1964 a 31/12/1969 e 01/01/1973 a 31/12/1973, deixando de considerar como atividade especial o interstício de 20/07/1992 a 28/04/1995, mesmo tendo conhecimento do v. acórdão proferido nos autos nº. 00011889-41-2002.4.03.6105 (fls.117/119). Ainda, não reconheceu o período de atividade urbana comum de 02/03/2002 a 31/12/2003, laborado pela parte autora na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Dos períodos já reconhecidos judicialmente. Coisa julgada material.

Considerando a existência de decisão transitada em julgado nos autos nº. 00011889-41-2002.4.03.6105, em relação aos períodos de atividade rural de 01/01/1964 a 31/12/1969 e 01/01/1973 a 31/12/1973, e atividade especial de 20/07/1992 a 28/04/1995, deve o INSS dar integral cumprimento ao v. acórdão, sob pena de serem adotadas as medidas previstas no artigo 536 do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana comum.

Junto ao Sistema Plenus/INSS verifica-se que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 02/02/2012, tendo o INSS computado 34 anos, 03 meses e 22 dias de contribuição.

Insurge-se a parte autora quanto ao tempo apurado pelo INSS sob o argumento de que permaneceu trabalhando até 30/07/2006, somando na data da DER o total de 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias.

O cálculo de fls. 65/66 do processo administrativo demonstra que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 20/07/1992 a 01/03/2002 e 01/01/2004 a 30/06/2007, deixando de considerar o período de 02/03/2002 a 31/12/2003 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), sob o fundamento de extemporaneidade (fl. 109/110).

Por sua vez, a parte autora apresentou cópia de anotação em CTPS (fl. 46/52 do processo administrativo), em correta ordem cronológica e sem rasuras.

Junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constam recolhimentos para o período em questão.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU.

No caso concreto não há qualquer elemento que elida a veracidade do vínculo em questão, que está em correta ordem cronológica de anotação, observada a numeração das páginas, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço junto ao mencionado empregador. Tal documento não foi impugnado pelo INSS.

O INSS não apresentou fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, no termos do inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Em consequência, reconheço o exercício de atividade urbana comum no período de 02/03/2002 a 31/12/2003 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.).

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- determinar ao réu o integral cumprimento da decisão transitada em julgado nos autos nº. 00011889-41-2002.4.03.6105, em relação ao período de atividade especial de 20/07/1992 a 28/04/1995, nos termos da fundamentação;
- reconhecer o período de atividade urbana comum de 02/03/2002 a 31/12/2003 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.);
- determinar ao réu a devida averbação, majorando-se o tempo de serviço do segurado, revisando o benefício (NB 159.442.292-0) a partir do requerimento administrativo em 02/02/2012, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré;

d) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a DER e a data do óbito, ou seja, de 02/02/2012 a 26/07/2014, observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Considerando a informação de falecimento da parte autora no curso do processo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os herdeiros necessários providenciem a habilitação no presente feito, nos termos previstos pela legislação processual em vigor.

Tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

0007721-33.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303017788 - JOSE MAURO LIMA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedoria Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilham o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juizes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da idéia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo regime geral de previdência social, afirmando não ter sido corretamente apurado o tempo de serviço pela autarquia previdenciária, postulando o reconhecimento de período de exercício de atividade urbana comum de 04/11/2003 a 01/02/2004 (Nelmar Campinas Ass. Recursos Humanos Ltda.), bem como períodos que teriam sido laborados em condições especiais de 01/01/1999 a 02/05/2000 e 17/03/2004 a 25/09/2006, convertendo-os em tempo de serviço comum e, conseqüentemente, majorando o tempo já apurado pelo réu, bem como revisando a renda mensal inicial e atual.

Da atividade urbana comum.

No que tange ao pedido de reconhecimento do vínculo de trabalho no período de 04/11/2003 a 01/02/2004 (Nelmar Campinas Asses. Recursos Humanos Ltda.), observo que a parte autora apresentou cópia de anotação em CTPS (fl. 29 do processo administrativo) em correta ordem cronológica e sem rasuras. Junto ao CNIS consta registro apenas com relação à data de admissão.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU.

No caso concreto não há qualquer elemento que elida a veracidade do vínculo em questão, que está em correta ordem cronológica de anotação, observada a numeração das páginas, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço junto ao mencionado empregador. Tal documento não foi impugnado pelo INSS.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Em consequência, reconheço o exercício de atividade urbana comum no período de 04/11/2003 a 01/02/2004 (Nelmar Campinas Ass. Recursos Humanos Ltda.).

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

Da atividade especial no caso concreto.

No caso dos autos, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 17/03/2004 a 25/09/2006 (PPP – fls. 52/53 do processo administrativo), no qual a parte autora exerceu atividade de operador de máquina com exposição a hidrocarboneto, por enquadramento com base nos códigos 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Dos demais períodos postulados.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 01/01/1999 a 02/05/2000, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer os períodos de atividade urbana comum de 04/11/2003 a 01/02/2004 (Nelmar Campinas Ass. Recursos Humanos Ltda.) e atividade especial de 17/03/2004 a 25/09/2006 (Autocam do Brasil Usinagem Ltda.);
b) determinar ao réu a devida conversão da atividade especial em tempo comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado, procedendo à revisão do benefício (NB 157.534.349-2) a partir do requerimento administrativo em 30/05/2012, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP na data do trânsito em julgado.
c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a DER e a DIP (30/05/2012 até a data do trânsito em julgado), cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002276-34.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/630319251 - JULIO BRAS CHAPARIM (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juizes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da idéia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo regime geral de previdência social, afirmando não ter sido corretamente apurado o tempo de serviço pela autarquia previdenciária, postulando o reconhecimento de períodos que teriam sido laborados em condições especiais de 01/09/1977 a 30/08/1980, 01/01/1981 a 31/05/1984 e 29/04/1995 a 10/12/1997, convertendo-os em tempo de serviço comum e, conseqüentemente, majorando o tempo já apurado pelo réu, bem como revisando a renda mensal inicial e atual.

Ainda, insurge-se contra os salários-de-contribuição dos interregnos de 03/1999 a 01/2001 e 02/2011 a 04/2011, considerados no Período Básico de Cálculo (PBC) de seu benefício, tendo em vista serem inferiores à sua efetiva remuneração.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELÉTRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

Da atividade especial no caso concreto.

Reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 01/09/1977 a 30/08/1980 (PPP de fl. 77/79 do processo administrativo) e de 01/01/1981 a 31/05/1984 (CTPS de fl. 49 do processo administrativo e formulário de fl. 39 da inicial), nos quais a parte autora exerceu atividade de ajudante de motorista de caminhão até 12 toneladas e motorista de caminhão, por enquadramento pela categoria profissional no Decreto n. 53.831/1964 (item 2.4.4) e do anexo II do Decreto n. 83.080/1979 (item 2.4.2).

Dos demais períodos postulados.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 29/04/1995 a 10/12/1997 ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade serão considerados como de atividade comum, observado o inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos salários de contribuição considerados no PBC.

Nos termos do caput do art. 29-A da Lei n. 8.213/1991, o Instituto Nacional do Seguro Social utilizará para o cálculo do salário-de-benefício as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) sobre as remunerações dos segurados. O parágrafo 2º do referido dispositivo faculta ao segurado a qualquer tempo solicitar a retificação das informações constantes no CNIS mediante documentos comprobatórios sobre o período divergente.

A parte autora apresentou, às fls. 17/31 da petição inicial, os recibos de pagamentos de salários legíveis relativos às competências de 03/1999 a 10/2000 e 12/2000 a 01/2001 (Rápido Luxo Campinas Ltda.), bem como a relação de salários de contribuição dos anos de 1998 a 2003 às fls. 51/54 da exordial.

O vínculo empregatício no período de 01/07/1998 a 03/05/2011 (Rápido Luxo Campinas Ltda.) está confirmado pela anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) na fl. 60 do processo administrativo (evento 10) e consta no CNIS. Observo que as alterações de salário constantes das anotações em CTPS de fl. 62 do processo administrativo corroboram os demonstrativos de pagamento apresentados na exordial.

Saliento que a responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse. O dever de descontar a contribuição social da remuneração do empregado a seu serviço e repassá-la à pessoa jurídica de direito público credora compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No que tange aos valores dos salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo, há divergência entre os indicados na carta de concessão (fls. 237/242 da exordial) e os recibos de pagamentos de salários legíveis relativos às competências de 03/1999 a 01/2001 (fl. 17/31 exordial).

Com relação às competências de 02/2011 a 04/2011 a parte autora não apresentou documentos capazes de demonstrar os valores dos salários-de-contribuição da época. Não constam recolhimentos para o período em questão

junto ao CNIS. Observe que a parte autora percebeu benefício de auxílio doença previdenciário de 18/12/2008 a 04/02/2011. Incumbe a parte autora o ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Em consequência, devem ser retificados os valores dos salários-de-contribuição da parte autora relativos às competências de 03/1999 a 01/2001, para fins de correção da renda mensal do seu benefício.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer os períodos de atividade especial de 01/09/1977 a 30/08/1980 e 01/01/1981 a 31/05/1984;
 - b) determinar ao réu a devida conversão em tempo comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado, bem como retificar os salários-de-contribuição nos interregnos de 03/1999 a 01/2001, nos termos da fundamentação, revisando o benefício (NB 152.018.733-2) a partir do requerimento administrativo em 03/05/2011, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP na data do trânsito em julgado.
 - c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a DER e a DIP (03/05/2011 até a data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.
- Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0012063-19.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303017177 - ARMELINDO DE SOUZA LOPES (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Ocorre que, nos casos em que a incapacidade é parcial e permanente, há que se verificar se o segurado reúne condições pessoais e sociais para adaptar-se ao exercício de outra atividade mediante reabilitação profissional. Na ausência de tais condições a jurisprudência admite, desde logo, a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO. I - A orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito. II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). IV - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 63 (sessenta e três) anos, é portadora de osteoartrite lombar, está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. V - A requerente trouxe a sua carteira de trabalho, dando conta que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por 12 (doze) meses, cumprindo o período de carência exigido. O último vínculo empregatício ocorreu em 31/07/2002 e a demanda foi ajuizada em 24/09/2002, não perdendo a qualidade de segurada. VI - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VII - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano. IX - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X - Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da data do termo inicial, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. Além do que, a Autarquia Federal é isenta de custas e não dos honorários advocatícios como pretende. XII - Desnecessário constar na sentença monocrática que o segurado está obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, eis que previsto no artigo 46, do Decreto nº 3.048/1999. XIII - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C. e a condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. XIV - Recurso do INSS parcialmente provido. (TRF-3 - AC 1068694 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 13.03.2006).

Tal entendimento encontra-se em consonância com o disposto no artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Assim, havendo incapacidade permanente para a atividade habitual, o laudo pericial deverá ser contextualizado a fim de que sejam avaliados as condições pessoais do segurado, tais como idade, escolaridade e histórico profissional, de modo a estabelecer se o mesmo é elegível para reabilitação profissional.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que o autor (58 anos) é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica e Sequelas de AVC, que ocasionaram a diminuição da força muscular em dimídio direito. Esclarece o perito que o autor não pode exercer atividades que requeiram sobrecarga de peso e longas caminhadas. O perito fixou o início da doença e da incapacidade em 17/10/2014.

Da análise das informações contidas no laudo pericial é possível concluir que o autor encontra-se parcialmente incapacitado para o trabalho em geral, sendo a incapacidade total e permanente para sua atividade habitual (auxiliar de jardinagem), situação que, em princípio, ensejaria a reabilitação profissional. Contudo, tratando-se de pessoa de baixa escolaridade, que sempre exerceu atividade braçal e com idade acima dos padrões atualmente exigidos pelo mercado de trabalho, não há que se falar em reabilitação profissional, sendo o caso de conceder a aposentadoria por invalidez.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, o último vínculo empregatício do autor teve início em 15/09/2004, constando a última remuneração no mês de junho de 2015.

Embora o laudo pericial tenha classificado a incapacidade como parcial, verifico que o autor não é elegível para reabilitação profissional, considerando sua idade, escolaridade e o fato de que sempre exerceu atividades braçais, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação supra.

Ressalto que a concessão do benefício de auxílio-doença retroagirá à data do último requerimento administrativo, por entender que, ao formular um novo pleito administrativo, o segurado desistiu tacitamente dos pedidos antecedentes, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor Armelindo de Souza Lopes, desde a data do último requerimento administrativo, ocorrido em 08/07/2015 (NB 611.132.170-0), o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do trânsito em julgado desta sentença. Fixo a DIP em 01/07/2016.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do auxílio-doença, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ante a hipossuficiência da parte autora.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilham o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Allega encontrar-se aposentada pelo regime geral de previdência social, afirmando não ter sido corretamente apurado o tempo de serviço pela autarquia previdenciária, postulando o reconhecimento de períodos que teriam sido laborados em condições especiais de 01/07/1976 a 03/01/1983, 19/04/1983 a 02/12/1986 e 06/03/1997 a 10/05/2013, convertendo-os em tempo de serviço comum e, consequentemente, majorando o tempo já apurado pelo réu, bem como revisando a renda mensal inicial e atual.

Ainda, insurge-se contra os salários-de-contribuição dos interregnos de 01/1999, 03/1999 a 08/2000, 11/2000 a 12/2000, 07/2003 a 06/2004, 04/2006, 06/2006 e 10/2006 a 11/2006, 02/2007 a 03/2007, 10/2008 a 11/2008, 02/2009, 04/2009, 06/2009 a 09/2009, considerados no Período Básico de Cálculo (PBC) de seu benefício, tendo em vista serem inferiores à sua efetiva remuneração.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRASP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

Da atividade especial no caso concreto.

No caso dos autos, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 01/07/1976 a 03/01/1983 e 19/04/1983 a 02/12/1986 (formulários Dirben 8030 e laudo técnico de condições ambientais de trabalho de fl. 26/30), nos quais a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância da época.

· De 19/11/2003 a 24/04/2013 (PPP de fls. 33/36), permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância da época.

Dos demais períodos postulados.

Deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 25/04/2013 a 10/05/2013, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontestáveis. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade serão considerados como de atividade comum, observado o inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos salários de contribuição.

Nos termos do caput do art. 29-A da Lei n. 8.213/1991, o Instituto Nacional do Seguro Social utilizará para o cálculo do salário-de-benefício as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) sobre as remunerações dos segurados. O parágrafo 2º do referido dispositivo faculta ao segurado a qualquer tempo solicitar a retificação das informações constantes no CNIS mediante documentos comprobatórios sobre o período divergente.

A parte autora apresentou, às fls. 46/90 da petição inicial, os recibos de pagamentos de salários legíveis relativos às competências de 01/1999, 03/1999 a 07/2000, 12/2000, 08/2003 a 06/2004, 04/2006, 06/2006 e 10/2006 a 11/2006, 02/2007 a 03/2007, 10/2008 a 11/2008, 02/2009, 04/2009, 06/2009 a 09/2009 (Construtora Lix da Cunha S/A).

O vínculo empregatício junto à Construtora Lix da Cunha S/A está confirmado pela anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) na fl. 20 do processo administrativo. Observe que as alterações de salário constantes das anotações em CTPS de fls. 22/23 do processo administrativo corroboram os demonstrativos de pagamento apresentados na exordial.

Saliento que a responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse. O dever de descontar a contribuição social da remuneração do empregado a seu serviço e repassá-la à pessoa jurídica de direito público credora compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No que tange aos valores dos salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo, há divergência entre os indicados na carta de concessão (fls. 62/63 do processo administrativo) e os recibos de pagamentos de salários relativos às competências mencionadas.

Em consequência, devem ser retificados os valores dos salários-de-contribuição da parte autora nas competências de 01/1999, 03/1999 a 07/2000, 12/2000, 08/2003 a 06/2004, 04/2006, 06/2006 e 10/2006 a 11/2006, 02/2007 a 03/2007, 10/2008 a 11/2008, 02/2009, 04/2009, 06/2009 a 09/2009 (Construtora Lix da Cunha S/A), conforme os recibos de pagamento de fls. 46/90 da exordial, para fins de correção da renda mensal do seu benefício.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer os períodos de atividade especial de 01/07/1976 a 03/01/1983, 19/04/1983 a 02/12/1986 e 19/11/2003 a 24/04/2013;
- b) determinar ao réu a devida conversão em tempo comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado, bem como retificar os salários-de-contribuição nos interregnos de 01/1999, 03/1999 a 07/2000, 12/2000, 08/2003 a 06/2004, 04/2006, 06/2006 e 10/2006 a 11/2006, 02/2007 a 03/2007, 10/2008 a 11/2008, 02/2009, 04/2009, 06/2009 a 09/2009 (Construtora Lix da Cunha S/A), nos termos da fundamentação, revisando o benefício (NB 160.793.869-0) a partir do requerimento administrativo em 10/05/2013, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP na data do trânsito em julgado.
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a DER e a DIP (10/05/2013 até a data do trânsito em julgado), cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003849-07.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/630320325 - CONCEICAO ALVARES NASCIMENTO (SP261791 - ROBERTA ALVARES NASCIMENTO PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A controvérsia diz respeito ao implemento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na DER em 03/12/2012, data para a qual a parte autora postula a retroação da DIB.

A parte autora requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/05/2011 e 03/12/2012, ambos indeferidos administrativamente pelo INSS.

Na data da primeira DER, em 30/05/2011, o INSS computou 26 anos e 02 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício com natureza proporcional. A parte autora, então, moveu ação para obter o reconhecimento de períodos exercidos em condições insalubres (autos nº 0005551-56.2011.4.03.6304), que teve trâmite perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, onde obteve decisão judicial determinando a averbação pelo INSS dos períodos de 15/02/1978 a 25/07/1978, 22/01/1980 a 14/04/1980 e 02/08/1982 a 20/06/1986, exercidos em condições especiais, a serem acrescidos com a respectiva conversão em tempo comum. Tal sentença transitou em julgado em 11/11/2015, conforme consulta processual já anexada aos autos.

Alega a parte autora que referida sentença apurou até a data de citação em 24/11/2001, 27 anos, 02 meses e 14 dias de contribuição, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual verteu posteriormente outras 09 (nove) contribuições, sendo que em 03/12/2012, já possuía tempo suficiente à concessão do benefício, o que não teria sido observado pelo INSS.

Junto ao Sistema Plenus-INSS, consta que a parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.314.718-4, com DIB em 16/03/2013, tendo sido computado pelo INSS o total de 27 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição.

Consoante consulta junto ao CNIS, verifica-se que, de fato, a parte autora verteu regularmente recolhimentos ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, nas competências janeiro/2012 a dezembro/2012. Por outro lado, o INSS não apresentou fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, no termos do inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Portanto, tais competências devem ser computadas para fins previdenciários.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, a parte autora, à época do requerimento administrativo em 03/12/2012, contava com tempo de serviço suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo 70% (setenta por cento), perfazendo 28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de contribuição.

Diante disso, cabível a retroação da data de início do benefício para a data do requerimento administrativo em 03/12/2012.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à retroação da DIB do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora para a data do requerimento administrativo formulado em 03/12/2012, bem como ao pagamento das parcelas devidas no interregno de 03/12/2012 a 15/03/2013 (véspera da DIB do NB 160.314.718-4).

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006524-40.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303018523 - VALDIR BONAMI PEDROSO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Do mérito propriamente dito.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade urbana comum nos períodos de 02/10/1975 a 01/05/1976 (Arno S/A), 07/05/1976 a 10/02/1977 (Mecânica Frezadora Ipiranga Ltda.), 13/08/1990 a 19/07/1996 (Conseg Segurança e Vigilância S/C Ltda.), 16/09/1982 a 20/09/1982 (ETECON), 01/01/1994 a 03/08/1994 (Fortaleza Segurança e Vigilância S/C Ltda.), 01/01/1996 a 15/02/1996 (Fortec Serv. Gerais Ltda.) e 01/06/2006 a 28/02/2007 (Union Serviços Segurança Ltda.).

Da atividade urbana comum.

Dos períodos passíveis de reconhecimento.

No que tange aos vínculos de 02/10/1975 a 01/05/1976 (Arno S/A) e 07/05/1976 a 10/02/1977 (Mecânica Frezadora Ipiranga Ltda.), a parte autora apresentou às fls. 39/46 da exordial, cópias de sua CTPS emitida em 26/08/1975 com registros de admissão e dispensa. Constam anotações de contribuição sindical (fl. 42), alterações salariais (fl. 42) e anotações gerais relativas aos vínculos em questão (fl. 46). Há opção pelo FGTS à fl. 44.

Com relação ao período de 16/09/1982 a 20/09/1982 (Etecon), consta anotação em CTPS à fl. 40, contribuição sindical à fl. 41 e anotações relativas a contrato de experiência à fl. 47. De igual forma quanto ao interstício remanescente de 01/01/1994 a 03/08/1994 (Fortaleza Segurança e Vigilância S/C Ltda.), porquanto há anotação em CTPS de fl. 52 e registro de alterações de salário até 01/05/1994 (fl. 55).

Quanto ao período de 01/06/2006 a 28/02/2007 (Union Serviços Segurança Ltda.), observe-se que se encontra regularmente anotado em CTPS de fl. 63. Junto ao CNIS constam recolhimentos até 12/2006.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social).

No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade do vínculo em questão, que está em correta ordem cronológica de anotação, observada a numeração das páginas, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço junto ao mencionado empregador.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Em consequência, reconheço o exercício de atividade urbana comum nos períodos de 02/10/1975 a 01/05/1976 (Arno S/A), 07/05/1976 a 10/02/1977 (Mecânica Frezadora Ipiranga Ltda.), bem como de 16/09/1982 a 20/09/1982 (Etecon), 01/01/1994 a 03/08/1994 (Fortaleza Segurança e Vigilância S/C Ltda.) e 01/06/2006 a 28/02/2007 (Union Serviços Segurança Ltda.).

Dos períodos em que não cabe o reconhecimento.

No que tange ao período de 13/08/1990 a 19/07/1996 (Conseg Segurança e Vigilância S/C Ltda.), a parte autora acostou à fl. 70 da inicial cópias da CTPS emitida em 25/03/1997, com anotação relativa ao mencionado vínculo. Observo que referida CTPS não foi emitida em continuação à anterior, mas com novo número e série (89199 - série 00206SP). As anotações encontram-se fora de ordem cronológica. Ainda, constam anotações relativas a vínculos nos anos de 1990 a 1996, na CTPS nº 025171, série 442 (fls. 60/61).

Por sua vez, junto ao CNIS não constam registros ou recolhimentos para o vínculo em questão, porém há registros relativos a outros empregadores nos períodos concomitantes de 12/06/1990 a 03/06/1991 (Pires Serviços de Vigilância), 18/06/1991 a 12/08/1993 (Proevi Proteção Vigilância), 03/08/1992 a 01/06/1993 (GTP Treze Listas Ltda.), 02/08/1993 a 31/12/1993 (Fortaleza), 30/06/1994 a 01/02/1995 (Alvorada), 01/03/1995 a 31/12/1995 (Fortec) e 15/03/1996 a 22/01/1997 (Embrase), todos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 130/133 do processo administrativo).

No período de 01/01/1996 a 15/02/1996 (Fortec Serv. Gerais Ltda.), a anotação em CTPS encontra-se rasurada quanto a data de dispensa que, aliás, está divergente da data pleiteada na inicial (fl. 52). Por sua vez, não constam anotações posteriores a 1995 (fl. 64), nem tampouco constam recolhimentos no CNIS.

Observo que a parte autora não juntou fichas ou cópia de livro de registro de empregados, recibos salariais ou termo de rescisão contratual para comprovação do alegado exercício de atividade urbana nos períodos de 13/08/1990 a 19/07/1996 e de 01/01/1996 a 15/02/1996.

Neste contexto, o ônus probante quanto ao fato constitutivo de seu direito é do requerente, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu. De tal sorte, não é cabível o reconhecimento dos interregnos de 13/08/1990 a 19/07/1996 (Conseg Segurança e Vigilância S/C Ltda.) e de 01/01/1996 a 15/02/1996 (Fortec Serv. Gerais Ltda.).

Dos efeitos financeiros retroativos.

Por fim, considerando que apenas com o ajuizamento da ação a parte autora apresentou cópia de todas as suas CTPS para comprovação do exercício de atividade urbana comum nos períodos pretendidos, tendo deixado de fazê-lo no curso do processo administrativo, os efeitos financeiros devem se dar a partir da data da citação (05/06/2014).

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer os períodos de atividade urbana comum de 02/10/1975 a 01/05/1976 (Arno S/A), 07/05/1976 a 10/02/1977 (Mecânica Frezadora Ipiranga Ltda.), bem como de 16/09/1982 a 20/09/1982 (Etecon), 01/01/1994 a 03/08/1994 (Fortaleza Segurança e Vigilância S/C Ltda.) e 01/06/2006 a 28/02/2007 (Union Serviços Segurança Ltda.);
b) determinar ao réu a devida averbação, majorando-se o tempo de serviço do segurado, procedendo à revisão do benefício (NB 153.886.422-0) com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com efeitos financeiros a partir da data da citação (05/06/2014), DIB em 28/05/2010 e DIP na data do trânsito em julgado.

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 05/06/2014 (data da citação) até a data do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0010651-24.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303019073 - LUIZ LAURINDO DA SILVA (SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juizes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimos os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo regime geral de previdência social, afirmando não ter sido corretamente apurado o tempo de serviço pela autarquia previdenciária, postulando o reconhecimento de períodos que teriam sido laborado em atividade especial de 04/12/1998 a 15/06/1999, 31/07/1999 a 01/11/2005, 23/11/2005 a 27/01/2006, 07/08/2008 a 28/04/2009, 07/05/2009 a 06/08/2011, 30/03/2012 a 22/01/2013, convertendo-os em tempo de serviço comum e consequentemente a majoração do tempo já apurado pelo réu, bem como a revisar a renda mensal inicial e atual.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

Da atividade especial no caso concreto.

Reconheço os períodos abaixo indicados como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):
· 04/12/1998 a 15/06/1999, 31/07/1999 a 01/11/2005, 23/11/2005 a 27/01/2006, 07/08/2008 a 28/04/2009, 07/05/2009 a 06/08/2011, 30/03/2012 a 22/01/2013 (PPP de fl. 72/76 da peça exordial), nos quais a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite de tolerância da época.

Dos demais períodos postulados.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de

atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade serão considerados como de atividade comum, observado o inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- reconhecer os períodos de atividade especial laborados pelo segurado nos interregnos de 04/12/1998 a 15/06/1999, 31/07/1999 a 01/11/2005, 23/11/2005 a 27/01/2006, 07/08/2008 a 28/04/2009, 07/05/2009 a 06/08/2011, 30/03/2012 a 22/01/2013, excluídos os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade, os quais serão considerados como de atividade comum, nos termos da fundamentação;
- determinar ao réu a devida conversão em tempo comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício NB 161.791.485-9 a partir do requerimento administrativo em 09/04/2013, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP na data do trânsito em julgado.

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a DER e a DIP (09/04/2013 até a data do trânsito em julgado), cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0008165-66.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303017804 - REINALDO APARECIDO AFONSO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimos os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo regime geral de previdência social, afirmando não ter sido corretamente apurado o tempo de serviço pela autarquia previdenciária, postulando o reconhecimento de períodos que teriam sido laborados em condições especiais de 06/03/1997 a 10/12/2001, 01/07/2004 a 02/05/2005 e 12/12/2008 a 29/05/2012, convertendo-os em tempo de serviço comum e, conseqüentemente, majorando o tempo já apurado pelo réu, bem como revisando a renda mensal inicial e atual.

Ainda, insurge-se contra os salários-de-contribuição dos interregnos de 04/2006 a 08/2007, considerados no Período Básico de Cálculo (PBC) de seu benefício, tendo em vista serem inferiores à sua efetiva remuneração. Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

Da atividade especial no caso concreto.

No caso dos autos, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 06/03/1997 a 10/12/2001 (PPP fl. 39/41), no qual a parte autora exerceu atividade de operadora, exposta a agente nocivo químicos (defensivos agrícolas, xileno, soda caustica, amônia, cloreto de metila e trimetil benzeno) hidrocarbonetos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I).

· De 01/07/2004 a 02/05/2005 e 12/12/2008 a 24/01/2012 (PPP - fls. 44/47 do processo administrativo), no qual a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância da época. Dos demais períodos postulados.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 25/01/2012 a 29/05/2012, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade serão considerados como de atividade comum, observado o inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Dos salários de contribuição.

Nos termos do caput do art. 29-A da Lei n. 8.213/1991, o Instituto Nacional do Seguro Social utilizará para o cálculo do salário-de-benefício as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) sobre as remunerações dos segurados. O parágrafo §2º do referido dispositivo faculta ao segurado a qualquer tempo solicitar a retificação das informações constantes no CNIS mediante documentos comprobatórios sobre o período divergente.

A parte autora apresentou, às fls. 65/70 da petição inicial, a relação anual de informações sociais - RAIS relativas aos anos de 2006 e 2007 (Ledervin Indústria e Comércio Ltda.).

O vínculo empregatício no período de 18/04/2006 a 14/01/2008 (Ledervin Indústria e Comércio Ltda.) está confirmado pela anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) na fl. 34 do processo administrativo. Observo que as alterações de salário constantes de anotações em CTPS de fls. 34/35 do processo administrativo corroboram com os demonstrativos de pagamento apresentados com a exordial.

Saliento que a responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse. O dever de descontar a contribuição social da remuneração do empregado a seu serviço e repassá-la à pessoa jurídica de direito público credora compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No que tange aos valores dos salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo, há divergência entre os indicados na carta de concessão (fls. 13/18) e a relação anual de informações sociais - RAIS para as competências de 04/2006 a 08/2007 (Ledervin Indústria e Comércio Ltda.).

Em consequência, devem ser retificados os valores dos salários-de-contribuição da parte autora nas competências de 04/2006 a 08/2007 (Ledervin Industria e Comércio Ltda.), de acordo com a relação anual de informações sociais – RAIS apresentada, para fins de correção da renda mensal do seu benefício.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer os períodos de atividade especial de 06/03/1997 a 10/12/2001, 01/07/2004 a 02/05/2005 e 12/12/2008 a 24/01/2012;

b) determinar ao réu a devida conversão em tempo comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado, bem como retificar os salários-de-contribuição nos interregnos de 04/2006 a 08/2007, nos termos da fundamentação, revisando o benefício (NB 157.534.295-0) a partir do requerimento administrativo em 29/05/2012, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP na data do trânsito em julgado.

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a DER e a DIP (29/05/2012 até a data do trânsito em julgado), cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001811-20.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303017183 - BARBARA DE CASSIA TAVARES VALENTIM DE ASSIS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento ou concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente. Referido laudo pericial, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “... o quadro clínico permanece sintomático com diminuição da energia, sensação de falta de ânimo e diminuição de atenção e psicomotricidade. A autora também faz uso de medicamentos em dosagem elevada, que interferem com a sua capacidade laboral, de forma total, mas temporária”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de bancária em razão do estado atual da moléstia que a acomete. Em relação ao início da incapacidade, restou definida a data de 24/06/2015, com base no exame pericial e relatórios médicos apresentados pela parte autora.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora possui vínculo empregatício aberto 06/02/2006. Destaque-se ainda que a demandante recebeu benefício por incapacidade no período de 17/09/2014 a 26/10/2015.

Tendo em vista que o senhor perito indicou o período de 06 (seis) meses para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, com possibilidade de cura após tal período, entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido pelo mesmo prazo, a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a parte autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente a incapacita.

Ressalto que a concessão do benefício retroagirá à data do último requerimento administrativo, por entender que, ao formular um novo pleito administrativo, a segurada desistiu tacitamente dos pedidos antecedentes, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido.

Assim sendo, presentes os requisitos legais inseridos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do último requerimento administrativo, NB nº 612.620.940-4, em 25/11/2015 (conforme extrato do Sistema Plenus, evento nº 29).

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, NB nº 612.620.940-4, em favor da autora Bárbara de Cássia Tavares Valentim de Assis, desde a data do último requerimento administrativo, ocorrido em 25/11/2015, pelo prazo de seis meses, a contar da prolação desta sentença, facultado à segurada requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que fica vedada ao INSS a cessação do benefício até que seja realizada nova perícia junto aos especialistas da autarquia. Fixo a data da DIP no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas (desde a DIB até a véspera da DIP), corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, em vista da hipossuficiência da parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007444-46.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303017391 - AUGUSTO TIAGO DE FRANCA (SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, emerge do laudo pericial que o autor (62 anos) é portador de “doença de Parkinson e hipertensão arterial sistêmica”.

Afirmo o laudo pericial que “Periciando (...) comprova a presença de sintomas parkinsonianos limitantes para qualquer trabalho, como tremores de repouso, rigidez, hiperreflexia e diminuição da força, conforme registro em prontuário médico acostado às fls. 12 e 13 dos documentos da petição inicial (...)”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para sua atividade habitual de pintor artista ou qualquer outra, embora não apresente incapacidade para a vida independente.

A data do início da incapacidade foi firmada pelo perito em 20/01/2009, baseado nos relatórios médicos apresentados pelo requerente.

Com relação ao requisito da carência mínima, o autor está dispensado do seu cumprimento, conforme atestado no laudo pericial. Sobre a condição de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tal requisito, considerando-se a data do início da incapacidade ora atestada. Com efeito, consoante se infere da CTPS apresentada pelo autor e dos dados coletados no sistema CNIS, manteve seu último contrato de trabalho entre 01/11/2007 e 04/07/2008.

Assim sendo, presentes os requisitos legais inseridos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do último requerimento administrativo, NB nº 5516747437, DER em 31/05/2012, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da ciência do INSS das conclusões do laudo pericial, em 13/06/2016.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor do autor Augusto Tiago de Franca, desde a data do requerimento administrativo, em 31/05/2012, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da ciência do INSS do laudo pericial, em 13/06/2016. Fixo a data da DIP no primeiro dia do mês corrente.

Condono o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas (desde a DIB até a véspera da DIP), corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Finalmente, considerando a moléstia atestada nestes autos, que impossibilita o autor de exercer sua profissão e de dirigir veículos automotores, e verificando que o autor é portador de Carteira Nacional de Habilitação nº 03051608550 válida até 11/6/2018 (fls. 2 do laudo pericial, evento nº 19), oficie-se ao DETRAN, enviando cópia desta sentença, para observação do artigo 269, § 1º do CTB.

Defiro o requerimento de Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência do autor.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008674-26.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6303017195 - ADELANDE TEIXEIRA COSTA (SP304668 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ocorre que, nos casos em que a incapacidade é parcial e permanente, há que se verificar se o segurado reúne condições pessoais e sociais para adaptar-se ao exercício de outra atividade mediante reabilitação profissional. Na ausência de tais condições a jurisprudência admite, desde logo, a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO. I - A orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito. II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). IV - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 63 (sessenta e três) anos, é portadora de osteoartrose lombar, está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. V - A requerente trouxe a sua carteira de trabalho, dando conta que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por 12 (doze) meses, cumprindo o período de carência exigido. O último vínculo empregatício ocorreu em 31/07/2002 e a demanda foi ajuizada em 24/09/2002, não perdendo a qualidade de segurada. VI - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VII - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano. IX - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X - Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da data do termo inicial, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. Além do que, a Autarquia Federal é isenta de custas e não dos honorários advocatícios como pretende. XII - Desnecessário constar na sentença monocrática que o segurado está obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, eis que previsto no artigo 46, do Decreto nº 3.048/1999. XIII - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C. e a condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. XIV - Recurso do INSS parcialmente provido. (TRF-3 - AC 1068694 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 13.03.2006).

Tal entendimento encontra-se em consonância com o disposto no artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Assim, havendo incapacidade permanente para a atividade habitual, o laudo pericial deverá ser contextualizado a fim de que sejam avaliadas as condições pessoais do segurado, tais como idade, escolaridade e histórico profissional, de modo a estabelecer se o mesmo é elegível para reabilitação profissional.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que a parte autora é portadora de neoplasia maligna de bexiga. Segundo o expert, a parte autora é portadora de “Neoplasia maligna de bexiga sabidamente de mau prognóstico e evolução local e a distancia criando desconforto e obstruções frequentes a saída de urina, comprovando 4 cirurgias desde 2011, e com sintomatologia desde a segunda cirurgia em 27/11/13”.

Da análise das informações contidas no laudo pericial é possível concluir que a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho em geral, sendo a incapacidade total e permanente.

No que tange à data de início da incapacidade, restou definido em 27/11/2013 com base nos exames médicos apresentados pela parte autora.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora teve o último vínculo empregatício de 21/05/2012 a 07/05/2013.

Ressalto que o benefício de auxílio-doença deve ser concedido a partir da data do último requerimento administrativo (DER em 05/05/2014), e sua conversão em aposentadoria por invalidez deverá ocorrer na data em que o INSS tomou conhecimento do laudo, pois esta foi a primeira oportunidade que a autarquia teve conhecimento da situação atual da saúde da parte autora.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, NB 604.058.853-4 em favor da parte autora Adelante Teixeira Costa desde a DER, ocorrida em 05/05/2014 a qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data em que o INSS tomou conhecimento do laudo pericial (03/11/2015). Fixo a DIP no primeiro dia do mês corrente.

Condono o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007672-21.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021151 - SONIA ROSA DE SOUSA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênua para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juizes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo dos Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juizes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juizes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nos mesmos precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso concreto verifico que a parte autora já havia implementado o requisito idade na data em que formulou o pedido administrativo.

Outrossim, a análise do laudo socioeconômico anexado aos autos permite concluir que a parte autora se enquadra nos requisitos exigidos pela legislação específica, fazendo jus ao benefício pretendido.

Após os esclarecimentos prestados pela parte autora, ficou constatado que esta reside sozinha em imóvel simples e inacabado, que pertence à irmã falecida da requerente. A renda da parte autora provém de serviços eventuais como faxineira e cuidadora, no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) mensais.

Por consequência, considerando que a renda da autora é pouco superior a um quarto do salário-mínimo atual, entendo presente o requisito da miserabilidade no caso concreto.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS) com DIB/DER em 01/04/2015, DIP em 01/09/2016, RMI e RMA no valor de um salário-mínimo.

Condeno o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 01/04/2015 a 31/08/2016.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0008845-51.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303021256 - OTAVIANA ALMEIDA DA SILVA (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, com a nova redação dada pelo artigo 1.064 do CPC/2015.

Insurge-se o réu contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, alegando que esta deixou de apreciar, no caso concreto, que o benefício originário da pensão por morte (068.323.636-9) já fora revisto em fevereiro de 2004, nos autos do processo nº 200361840385999.

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, eis que a notícia da revisão somente foi trazida com os presentes embargos.

Com efeito, na contestação o réu arguiu apenas possível ausência de interesse de agir por conta da sentença proferida na ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, além disso, o fez apenas de forma genérica. Nada foi mencionado acerca do processo ora mencionado, assim como da revisão administrativa.

Tanto é que na sentença prolatada constou o seguinte: "A Autarquia Previdenciária não informou eventual adesão a acordo, tampouco que tenha procedido à revisão na via administrativa."

Ademais, não há prova de que houve pagamento dos valores em atraso.

Deste modo, não há falar que a sentença foi omissa, não cabendo qualquer reparo.

De todo modo, tanto a revisão quanto eventuais pagamentos, na via administrativa, poderão ser considerados quando do cumprimento da sentença e da apuração de eventuais créditos, após o trânsito em julgado.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002668-03.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303021222 - TEREZINHA MARQUES FARIAS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, propostos pela autora Terezinha Marques Farias em face da sentença prolatada nos autos, que julgou procedente o pedido para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a Embargante a existência da omissão no julgado, "quanto ao pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação no benefício satisfatoriamente reconhecido".

Decido.

São cabíveis Embargos de Declaração por obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1022 do CPC 2015, c/c o art. 48 da Lei 9099/95, com a redação conferida pelo art. 1064 do novo diploma processual.

Apesar de alegado, não houve pedido de antecipação de tutela na petição inicial ou em qualquer outro momento anterior à prolação da sentença.

O novo Código de Processo Civil prevê, sem novidade, a possibilidade de pleitear-se a tutela provisória em sede recursal (art. 299, parágrafo único).

Ante o exposto, não há omissão a ser suprida, pois sequer foi requerida a tutela de urgência, para que fosse decidida. Rejeito os embargos declaratórios.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002578-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021272 - MARIA MAURA BASILIO DA SILVA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme consta da declaração anexada a parte autora não compareceu à perícia médica, tampouco apresentou justificativa plausível para sua omissão. Destarte, por se tratar de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para o julgamento do pedido, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios.

DESPACHO JEF - 5

0017164-71.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021217 - SONIA MARIA PRATES DOS SANTOS (SP200502 - RENATO URBANO LEITE) MARIA LUCIA LEITE GONCALVES (SP200502 - RENATO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos requeridos pela ré, nos eventos 47/48.

Após, dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

0011281-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021250 - MEIRY CARNEIRO (SP282021 - ANA CAROLINA NADER ERMEL, SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO, SP328166 - FELIPE BONAPARTE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cancelo a audiência designada para 08/09/2016, às 14h30.

Considerando a informação constante na página 21 do Processo Administrativo (Anexo n. 22), de que há dependente de José Carlos Farto Mancini percebendo o benefício de pensão por morte, determino que a parte autora emende a petição inicial, promovendo a inclusão de ROSALI APARECIDA DE OLIVEIRA no polo passivo da lide, fornecendo os dados exigidos no art. 319, II, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003321-68.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021229 - VALERIA REGINA XAVIER DA SILVA (SP236359 - FABIO FERNANDO CAPELLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício por incapacidade, proposta por Valéria Regina Xavier da Silva, em face do INSS.

O réu apresentou proposta de acordo à parte autora (evento nº 26), sugerindo a concessão do benefício e a sua cessação em 01/07/2016.

Em vista do laudo pericial e das indagações da autora (evento nº 29), dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que esclareça em qual data, efetivamente, propõe a cessação do benefício.

Findo o prazo assinado, retornem os autos à conclusão.

0004956-21.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021292 - MARIA DILCE LIMA ALVES (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que, na contestação, o réu junta extrato relativo à revisão do benefício 560.695.170-0, nos termos do artigo 29,II, da Lei 8.213/91, intime-se a parte autora para que informe se ainda persiste o interesse no prosseguimento da demanda, justificando-o.

Prazo de dez dias.

Após, tornem conclusos.

0007774-19.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021266 - ANTONIO VITORINO SOBRINHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cumpra-se o v. acórdão de 04/04/2016.

Em cumprimento ao V. Acórdão de 04/04/2016, considerando os princípios que informam os Juizados Especiais Federais, determino, primeiramente, a expedição de ofício à empresa TÊXTIL ASSEF MALUF LTDA, para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, perfil profissional previdenciário referente ao período de 1º/08/1988 a 30/07/2010, corretamente preenchido e que espelhe as reais condições de trabalho do autor. De se ressaltar que informações inverídicas sujeitarão o signatário do documento às penas da lei.

Com a resposta ao ofício e a juntada do novo PPP, dê-se vista às partes e tornem conclusos para que seja avaliado por este juízo se persiste a necessidade de realização de prova pericial.

Intimem-se.

0004099-19.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021204 - MARIA THEREZA PAZINATO (SP212772 - JULIANA ESTEVES MONZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela parte ré, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0007550-08.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021275 - DIRCLEI DA SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante das alegações do réu, na contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como sobre os documentos juntados, devendo, ainda, informar se persiste o interesse no prosseguimento da demanda, justificando-o.

Prazo de dez dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 2) Na hipótese de valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vencidas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403. 3) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil. 4) Intime-se.

0005482-51.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021288 - FERNANDO CALICCHIO SILVA (SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005438-32.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021290 - SONIA REGINA PIASSA COUTINHO DOS SANTOS (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005508-49.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021286 - PAULO DO CARMO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005480-81.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021289 - JOSE FERREIRA DE LIMA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005437-47.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021291 - ARMANDO CANOVA (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 2) Na hipótese de valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora providenciar o necessário no prazo acima estipulado. 3) Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos

previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil. 4) Intime-se.

0005429-70.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021284 - JULIANA EVALDT (SP319260 - GUILHERME BORTOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005383-81.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021285 - EDUARDO VIEIRA DA SILVA (SP144563 - APARECIDO PERPETUO GELAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000288-75.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021309 - OLIVIO PEDRO DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP248113 - FABIANA FREUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Intimem-se.

0010902-71.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021302 - VALDEVINO OLIMPIO TORRES (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010714-49.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021303 - MANOEL ANTONIO SCOPARO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019096-94.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021300 - SUZANA BATISTA DOS SANTOS RIBEIRO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008995-32.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021304 - JOSE ADAO DA SILVA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016453-66.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021301 - CICERO RODRIGUES DOS SANTOS (SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0004523-85.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021308 - LILIAN CHRISTINA VEROLA DA PENHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014074-55.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021305 - EUNICE ALVES DOS REIS (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005633-51.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021306 - MARIA MAGDALENA DE GODOY BERNARDO DE OLIVEIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003614-43.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021314 - LEONOR VITA DA SILVA (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos dos honorários sucumbenciais elaborados pela Contadoria.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0010075-02.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021313 - VIVIANI APARECIDA UTTEMBERGHE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

2) O acórdão condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ressaltando que a execução dos honorários em relação à parte autora ficaria suspensa nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.

Nos termos do regramento trazido pelo artigo 98 do novo Código de Processo Civil, referida suspensão está justificada até que se tenha notícia nos autos de alteração na situação fática vivenciada pela parte autora a ensejar a superação da alegada insuficiência de recursos, o que deve ser noticiado no prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado. Adaptando a norma processual mencionada ao rito especial do Juizado, norteador por princípios específicos (informalidade, simplicidade, oralidade), não há como deixar de reconhecer que o valor a ser pago à parte autora por meio de ofício requisitório em montante superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) caracteriza modificação na situação fática a demonstrar que a insuficiência de recursos para custeio da sucumbência deixou de existir, o que deve ser reconhecido por este magistrado, sob pena de compactuar com uma prestação jurisdicional meramente formal, ou em outras palavras, um "faz-de-conta", em inaceitável prejuízo da outra parte demandante. Aliás, seria muito mais adequado que a própria parte beneficiada pelo instituto legal, ao ter notícia do resultado econômico da ação, com repercussão evidente em sua situação financeira, prontamente se dispusesse a arcar com sua parcela na sucumbência, justificando assim a utilização dos serviços públicos judiciais, com a seriedade e consciência que se espera de todo cidadão.

Por consequência, afastado a suspensão da execução dos honorários em relação a parte autora e determino que o valor de honorários advocatícios apontado no cálculo da Contadoria seja pago pela parte autora. Para tanto, intime-se a parte autora a providenciar o pagamento do valor mediante recolhimento de guia própria, comprovando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dados que seguem:

- V A L O R R E L A T I V O A H O N O R Á R I O S S U C U M B Ê N C I A :

www.tesouro.gov.br / opção GRU

UG : 1 1 0 0 6 0

Gestão: 0 0 0 1

Código de Recolhimento: 1 3 9 0 5 - 0

Nº de referência: 1 0 0 4 9 7 8 1 5 2 0 1 5 8 2 6 0 6 0 4

Competência: mês/ano do pagamento

Vencimento: dia/mês/ano do pagamento

CPF: nº do CPF do Autor

Fica facultado à parte autora optar, por meio de manifestação no mesmo prazo, pelo recolhimento do valor sucumbencial quando da disponibilidade do pagamento do requisitório, situação em que será oportunamente intimada pela Secretaria para providenciar o recolhimento do valor sucumbencial devidamente corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

3) Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

4) Nada sendo requerido no mesmo prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

5) Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. 2) Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. 3) Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. 4) Intimem-se.

0005634-80.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021323 - ISMAEL RAMOS CARNAVALLI (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0001505-95.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021251 - AUREA LEIRIAO SARTI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008575-03.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021237 - ODEON OLIVEIRA DO PRADO (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício

requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0001126-86.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021299 - MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001799-79.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021298 - MANOEL BARROS ANTUALPA NETO (SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002183-42.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021297 - TEREZINHA SUELI FERRI (SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0015375-37.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021317 - JULIANA MEDEIROS UEHARA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0002434-31.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303021254 - ALEXANDRO JORGE FABIANO (SP109043 - ALEXANDRE ANTONIO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

2) Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

3) Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

4) Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003303-47.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303021201 - BARBARELLA PINOTTI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado

Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de

competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (STJ, 3ª Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.2005)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais, refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, mas que, posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso, conforme planilha de cálculo apurada pela Contadoria do Juízo, somando-se as doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças devidas até o ajuizamento da ação alcançam o valor de R\$ 92.501,48 (noventa e dois mil, quinhentos e um reais, e quarenta e oito centavos), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos virtuais, inclusive da decisão ora prolatada, encaminhando-se para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no Sistema Processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0005200-13.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303021265 - ANA LUCIA FERREIRA (SP254996 - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

Pretende a parte autora a expedição de alvará para levantamento de valor depositado junto à Caixa Econômica Federal, relativo a pagamento de pensão alimentícia realizado pelo antigo empregador do genitor da requerente, em rescisão contratual ocorrida em outubro de 2014.

Providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a regularização da petição inicial com juntada de cópia do cadastro de pessoa física da requerente, Evlyn Ferreira Mota, bem como comprovante de endereço atualizado em nome da representante da menor.

Com a vinda da documentação ao SEDI para correção do pólo ativo, passando a constar a menor como autora, representada pela genitora.

Cumpridas as formalidades tornem os autos conclusos para as devidas deliberações.

Intimem-se. Cite-se.

0002535-29.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303018317 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos que teriam sido laborados em atividade rural e atividade especial.

Não obstante o contrato como trabalhador rural esteja anotado em CTPS, a prudência impõe que o vínculo seja corroborado por prova testemunhal, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2016, às 16h00 horas.

Tendo em vista o lapso já transcorrido desde a propositura da ação, este Juízo solicita a colaboração da parte autora para que as testemunhas compareçam à audiência que será realizada neste Juizado independentemente de intimação.

Na impossibilidade de apresentação espontânea das testemunhas na audiência, a parte autora deverá peticionar nos autos insistindo na oitiva por carta precatória, reiterando a qualificação com endereço completo para intimação.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0005448-76.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303021283 - MATEUS DANIEL DE BESSA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.

Intime-se.

0005453-98.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303021274 - EDSON SOARES DE SIQUEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos ao processo, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência dos pressupostos para concessão da tutela antecipada.

Tratando-se de pedido de desaposentação, não há demonstração da presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais a celeridade afeta ao rito do Juizado Especial Federal mitiga o perigo da demora.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cite-se o INSS.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela ré.

0004209-81.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008001 - HERBERT LUIZ BARGAS (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI, SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0004449-60.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008002 - JOAO VICENTE DE LIMA MIRANDA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0002575-79.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303007999 - PAULO TAKASHI MORIYA (SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO, SP044088 - IARA APARECIDA MOURA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0006628-35.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008003 - SOLANGE SILVEIRA FERRARI (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0003176-80.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008000 - DIRCEU GARCIA LEAL (SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011182-23.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303008004 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES V. SANTOS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

FIM.

0009337-72.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303007995 - FABIANO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO)

Dê-se vista à parte autora da contraproposta apresentada pelo réu em petição anexada em 02/09/16. Intime-se.

0006926-56.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303007997 - JOSE CARMO FRACAROLI (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte autora da teor do ofício do INSS anexado em 31/08/16. Intime-se.

0003478-41.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303007991 - JOSE LUIS FERRAZ (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

A informação de irregularidade na inicial indicou o que adiante segue, a ser sanado pela parte autora:- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;- Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID;- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

0009760-32.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303007989 - FAUSTO LUZ LIMA (SP295938 - PAULO ROBERTO ROBIN CARVALHO JUNIOR)

<#Vista à parte autora acerca da proposta final oferecida pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 5.000,00, manifestando-se o requerente no prazo de cinco dias acerca da aceitação ou recusa.

0005988-61.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303007990 - ERICA FABIANA DE OLIVEIRA (SP262368 - ERICA FABIANA DE OLIVEIRA)

<#Vista à parte autora acerca da proposta final oferecida pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 4.000,00, manifestando-se o requerente no prazo de cinco dias acerca da aceitação ou recusa.#>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000876

DESPACHO JEF - 5

0009079-70.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031260 - SANDRA APARECIDA LUIZ (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 09/08/2016: defiro aos habilitandos o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de 22.07.16 (evento 80). Após, ao MPF, para manifestação.

0009041-24.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031219 - MARIA DO CARMO LOCATELI SILVA (SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN, SP217090 - ADALBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência do ofício do INSS (evento 90) à autora, para eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

0004886-51.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031046 - ADEMIR JOSE DE LIMA (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão proferida em 16.06.16, onde a parte autora pleiteia a intimação do réu para que proceda à revisão do benefício que foi concedido ao autor em outra ação e, não apenas a averbação do período reconhecido nestes autos.

No entanto, referida decisão é suficientemente clara em seus fundamentos, devendo ser mantida em todos os seus termos.

Assim, mantenho – em todos os seus termos – a decisão de 16.06.16.

Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0001932-85.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031267 - SILVANIA ROSA DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do ofício do INSS (doc.51), dê-se vista à parte autora acerca das informações prestadas.

Esclareço que a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos.

Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0001422-77.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031293 - IARA APARECIDA DOS SANTOS GIGLIO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 01/07/2016: concedo ao advogado da causa o prazo de 10 (dez) dias para complementar a documentação apresentada, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito da autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0004878-35.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031253 - DAICY APARECIDA LOPES RIVAS (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 16/08/2016: defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias para que o patrono dos sucessores dê cumprimento ao determinado no despacho anterior. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0004968-82.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031380 - NIVALDO DA SILVA LOURENCO DE ANDRADE (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 63 e 64): intime-se o INSS, na pessoa de seu gerente executivo, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos alegados pela autora, esclarecendo quanto ao período em questão e o cumprimento do julgado.

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0007979-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031484 - ELIESER CARDOSO DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.

Após, dê-se baixa findo. Int.

0003141-31.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031195 - ALCIMAR CARVALHO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 05/08/2016: o advogado da parte autora não esclareceu quantos são os irmãos do autor, bem como quantos e quais são bilaterais e unilaterais, face a divergência nos números de filhos constantes nas certidões de óbito do seu pai (22 irmãos) e de sua mãe (13 irmãos).

Assim, indefiro o pedido de habilitação de 9 (nove) irmãos do autor (petição anexada em 28/04/2016 – evento 75), pois entendo não ser possível a habilitação parcial de colaterais sem saber o número exato de irmãos, bem como a sua qualidade, sob pena de conferir valor maior que o devido a determinado sucessor, visto que irmãos unilaterais - ou seja filhos apenas do mesmo pai ou da mesma mãe - herdam 1/2 (metade) da cota que os irmãos bilaterais ou germanos tem direito, a teor do disposto no artigo 1.841 do Código Civil.

Por outro lado, determino o sobrestamento do feito por mais 60 (sessenta) dias, a fim de que o patrono da causa providencie as habilitações dos demais irmãos, apresentando cópias dos seus documentos, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, bem como, o estorno dos valores depositados em favor do autor.

Int.

0005875-91.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031430 - TEREZINHA CONCEICAO BARBOSA (SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Aguarde-se eventual pedido de habilitação de herdeiros pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0002085-26.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031279 - GILBERTO ALVES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cientifiquem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, onde a mesma informa que a parte autora não tem atrasados a receber.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0000120-42.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031455 - PAULO BIGHETI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição anexada em 04/08/2016: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para complementar a documentação apresentada, trazendo aos autos instrumentos de procuração das habilitandas Rita de Cácio Pereira de Moraes e de sua filha Mirella de Moraes Bigheti, bem como cópias da certidão de nascimento/identidade e CPF da filha Eduarda.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0001377-15.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031599 - ZULEIDE FATIA CANHADA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a petição do autor anexa em 24/08/2016 (doc. 103), o cálculo do autor (doc. 77/78), bem como, o cálculo do réu (doc. 99/100): remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para que esclareça quanto as divergências alegadas, e se for o caso, elabore novo cálculo, conforme parâmetros do Julgado.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000877

DECISÃO JEF - 7

0008283-40.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302031823 - BRUNO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA (SP325949 - THIAGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por BRUNO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia, em sede de tutela, a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 06/09/2016.

Afirma que, em 22/12/014, foi firmado Contrato de financiamento imobiliário – alienação fiduciária, com a CEF, sob nº 1.4444.0779601-3.

Aduz que o valor do contrato é de R\$ 166.500,00 (cento e sessenta e seis mil e quinhentos reais), com prazo de pagamento de 420 meses, referente ao imóvel localizado na Rua Ginez Vivanco Solano, nº 182, no município de Sertãozinho/SP.

Alega que por problemas financeiros deixou de pagar as prestações de outubro, novembro e dezembro de 2015, parcelas de nº 10, 11 e 12, respectivamente do contrato, tendo procurado a CEF pra renegociar as parcelas inadimplentes. Nesta ocasião, foi informado de que receberia uma notificação e que, quando isso ocorresse, seria possível um acordo.

Informa que em janeiro de 2016 recebeu referida notificação, e que por dois meses tentou formalizar o acordo, que foi concluído em 04/03/2016, com o pagamento de quantia única no total de R\$ 7.214,80 (sete mil, duzentos e catorze reais e oitenta centavos).

Narra que diante do pagamento, pensou que o problema estivesse resolvido, no entanto, recebeu notificação extrajudicial acerca da consolidação da propriedade em favor da CEF, com a inclusão do imóvel em leilão a ser realizado no dia 06/09/2016, às 11:00h.

Ao questionar o setor responsável da CEF sobre tais fatos, foi informado de que o pagamento efetuado não constava em seus sistemas.

Dessa forma, pretende a sustação do leilão e a anulação dos procedimentos administrativos judiciais que culminaram com a consolidação da propriedade em favor da CEF.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O presente pedido de Antecipação de Tutela é de ser concedido por esta Julgadora. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, verifico, num primeiro momento, a quitação de um boleto emitido pela CEF (fl. 58 dos documentos), no valor de R\$ 7.214,80, referente ao pagamento das parcelas 10, 11, 12 e 13 do contrato 1.444.0779601-3, vencidas em outubro, novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016. Além do comprovante bancário (fl. 59), o autor juntou seu extrato bancário, no qual consta o débito da quantia, mediante pagamento do título (fl. 45).

Além disso, consta o pagamento das prestações seguintes, igualmente, mediante quitação de boletos, referente às parcelas de fevereiro de 2016 (fls. 60/61) e março de 2016 (fls. 63/65).

Por outro lado, de acordo com os correios eletrônicos entre o autor e o setor da CEF, de fato, tais pagamentos não constam nos sistemas da CEF (vide fls. 51/54), o que levou à consolidação da propriedade, em 02/06/2016, nos termos da averbação da matrícula (fl. 44).

Dessa forma, considerando que os pagamentos foram efetuados tempestivamente, entendo que há elementos para suspender a execução até ulterior deliberação, sob pena de arrematação do imóvel por terceiros.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expandidas, DEFIRO A TUTELA, para excluir o imóvel em questão (item 82 do edital) do leilão extrajudicial designado para 06/09/2016, até ulterior deliberação.

Intime-se a CEF com urgência para cumprimento imediato da tutela.

Sem prejuízo, concedo o prazo de dez dias para que o autor junte aos autos cópia do contrato de financiamento.

Cumprida referida determinação, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000878

DESPACHO JEF - 5

0007996-14.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031354 - SILVIA PEREIRA DA SILVA ROSA - ESPÓLIO (SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da informação do E.TRF (Gabinete da Presidência), oficie-se ao banco depositário autorizando o levantamento integral do numerário depositado em nome da falecida autora Sílvia Pereira da Silva Rosa pelo seu esposo/viúvo SAMUEL ROSA SOBRINHO - CPF. 448.734.099-34 - já habilitado nos autos.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

0011087-49.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031740 - MARIA LUCIA DA SILVA CLEMENTE - ESPÓLIO (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, “o Benefício de Prestação Continuada é intrasferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores”, porém, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Assim, em primeiro lugar, constato que a autora não vivia mais maritalmente com o marido Claudir Clemente há cerca de 30 (trinta) anos, conforme declaração firmada pelo mesmo e trazida aos autos (evento 71, p.3).

De outro lado, conforme declaração de união estável anexada aos autos (evento 73, p.1), corroborada pelo estudo sócioeconômico feito em in loco (evento 11) a autora conviveu com o companheiro José Eustáquio de Souza, por cerca de 11 anos, até o seu óbito, sendo que seus rendimentos entraram no cômputo da renda per capita exigida como requisito para concessão do benefício assistencial.

Portanto, defiro a habilitação do companheiro JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA, bem como dos 04 (quatro) filhos/herdeiros NADIANE SILVA CLEMENTE DOS SANTOS, GABRIELLE FRANCELINA DA SILVA, JEAN CARLOS DA SILVA e GIOVANE MAIKEL DA SILVA, nos termos do artigo 689 do Código de Processos Civil.

Procedam-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda: MARIA LÚCIA DA SILVA CLEMENTE - ESPÓLIO.

Em consonância ao artigo 1º da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos em favor de Maria Lúcia da Silva Clemente, à ordem deste Juízo.

Com a resposta do Tribunal, oficie-se ao Banco do Brasil, informando que os valores creditados em favor do autor falecido, deverão ser pagos aos herdeiros ora habilitados. Ressalvo que o valor apurado deverá ser dividido de forma igualitária entre os herdeiros.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int.

0008020-57.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302030863 - SEBASTIAO CAPITELI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o mandado de segurança impetrado pelo réu em face de decisão proferida nestes autos, suspendo o cumprimento do julgado até o trânsito daquele. Após, tornem os autos conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e, c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0007923-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031362 - ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002638-34.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031529 - ANTONIO MARCOS NAVARRO (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002419-55.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031274 - GABRIEL MANOEL ROMUALDO DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002060-71.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031813 - JOAO PAULO BARRÓS PRADO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001979-25.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031275 - LAERCIO PICCOLO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001956-21.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031814 - APARECIDA MAURICIO DE SANTI (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001739-36.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031148 - ELTON LUIS DOS SANTOS (SP254417 - SIMONI PFAIFER PELLEGRINI, SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001634-59.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031370 - FERNANDES MORETTI FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001499-47.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031531 - FERNANDA APARECIDA JESUS DE OLIVEIRA (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP118211 - ELIANA DA SILVA BRITO HERMANN, SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000928-76.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031371 - VALDIR SOUZA DE OLIVEIRA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002745-78.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031368 - SUELI BOCCARDO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004784-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031271 - CONCEICAO APARECIDA RIVAS (SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA, SP287161 - MARCIO JOSE TUDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006968-50.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031147 - KATIA APARECIDA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) REGINA APARECIDA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA, SP313328 - LEANDRO SMARIERI SOARES, SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO) KATIA APARECIDA DA SILVA (SP339337 - ANDERSON TRINCA GOMES) REGINA APARECIDA DA SILVA (SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP339337 - ANDERSON TRINCA GOMES) KATIA APARECIDA DA SILVA (SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA, SP313328 - LEANDRO SMARIERI SOARES, SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006962-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031363 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005852-38.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031364 - BENEDICTO ALEIXO DE OLIVEIRA FILHO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004926-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031270 - PAULO CESAR BERNARDO (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004805-58.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031365 - SEBASTIAO MESSIAS DE OLIVEIRA (SP334988 - ANA CAROLINE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003118-12.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031810 - JOSE MARIA SCAPOLAN (SP340338 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004309-97.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031808 - JOSE ROBERIO DA COSTA SOUSA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003542-59.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031273 - CATARINA MARIA PAIXAO (SP127875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003342-47.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031809 - ROSANGELA MAGRINI DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011619-86.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031438 - MARIA GIORGINA DE OLIVEIRA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP299611 - ENEIDA CRISTINA GROSSI DE BRITTO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014335-57.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031525 - ISRAEL MENDES CHAGAS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011196-29.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031439 - SAMUEL DE SOUSA CARVALHO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010398-73.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031268 - MARIA ADELIA MOTA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009684-79.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031527 - FATIMA MARIA ALVES DOMINGOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009432-08.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031440 - JONATAN RODRIGUES DA COSTA (SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009347-22.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031528 - SILVANO DA SILVA (SP278877 - JOSE LUCIANO DA COSTA ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008453-56.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031807 - VANILDO LUIZ DE ARAUJO (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008170-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031361 - JOSE SICOLI FILHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0019244-60.2004.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031166 - OSVALDO MARIANO (SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014347-18.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031806 - JUSCELINO DE CAMPOS ANTONIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002819-35.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031811 - DEVAIR RODRIGUES SOARES (SP324325 - ROBERTA VILELA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012442-60.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031437 - CORNELIO EVANGELISTA GOMES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014010-14.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031432 - ANTONIO FAGUNDES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013885-46.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031433 - ANDREZA DA SILVA RISSATO (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA, SP264033 - ROSEMEIRE DE FATIMA ROCHA GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013675-92.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031526 - CINTIA FIGUEREDO ZANGROCI (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012945-81.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031435 - NILSON DE OLIVEIRA JUNIOR (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP227299 - FERNANDA LAMBERTI GIAGIO, SP227064 - SABRINA RENATA PADILHA DURAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012449-52.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031436 - LUCINEIA SARAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000456-75.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031532 - FABIANO GONCALVES DA SILVA (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001999-16.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031369 - PRISCILA CONCEICAO CORDEIRO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002830-64.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031367 - CRISTIANI MARIA SIGNORELLI GOMES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009572-23.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031291 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP145168 - SILVANA FELIPE DA SILVA SCARDUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do mandado de segurança anexo, que manteve a decisão destes autos, cumpra-se o despacho de 29/04/2016, expedindo-se o ofício requisitório, observando-se eventual contrato de honorários anexado aos autos.

Int. Cumpra-se.

0012331-52.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031263 - SONIA MARLENE EUGENIO DE OLIVEIRA (SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA, SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0010876-57.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031282 - JOAO GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria.

Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado".

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho a decisão anterior.

Outrossim, deixo de apreciar o pedido da parte autora (doc. 101), vez que tal questão já foi dirimida no despacho de 03.03.16 (doc. 81).

Prossiga-se.

Int. Cumpra-se.

0014039-11.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031261 - JERONIMO DE ALMEIDA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Expeça-se ofício requisitório, observando-se eventual contrato de honorários anexado aos autos.

Int. Cumpra-se.

0015845-52.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031284 - VILSON GONÇALVES AGUIAR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria.

Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado".

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho a decisão anterior.

Prossiga-se.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifistem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e, c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0014030-05.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031003 - ANTONIO PEREIRA NETO (SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES, SP279391 - RITA DE CASSIA RONDINI SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003802-15.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302030874 - JOSE FLAVIO BORGHI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003190-96.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031007 - ADAIR HABECHU GROSSI (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0014572-04.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031259 - FRANCISCO DE CAMPOS (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, por 5 (cinco) dias, para manifestar sobre o quê de direito.

Após, tornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

0010396-50.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031256 - JAIR DÁRIO THOMAZINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Suspendo a execução do feito até o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida nestes autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0014318-21.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302030975 - JOSE VALTER GRECCO ANZANELLO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Documento anexado às fls. 20 da petição inicial: o contrato de honorários firmado entre as partes não especifica se o patrono faz parte da empresa contratada, nem esclarece se pertence a estes autos.

Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do contrato de honorários regular, nos termos artigo 19 da Resolução n° 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0007466-49.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031264 - CLAUDIO JACINTO NOGUEIRA (SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez dias, dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0002862-50.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031266 - LOURDES LIMA (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES, SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida na decisão embargada.

Com efeito, a decisão foi clara ao expor os motivos pelos quais se negou seguimento ao recurso das partes.

Cumpra-se o despacho de 08.07.16 (evento 95).

Int. Cumpra-se.

0004072-10.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031553 - MARIA DAS DORES BORGES - ESPÓLIO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 01/09/2016: defiro, em face dos instrumentos de procuração apresentados (evento 89), Oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal-CEF, em complemento ao ofício nº630200008/2016 (evento 79), autorizando o levantamento dos valores depositados em favor da autora falecida, pelos herdeiros habilitados nos autos ou por sua advogada devidamente constituída e com poderes para tanto, Dra. ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - OAB/SP 150.187.

Após, com a comunicação acerca do efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Int.

0011722-45.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031257 - LOURDES FERREIRA DA SILVA TEODORO (SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000879

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0000014-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010778 - GILVANE GONCALVES PEREIRA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO)

0000912-25.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010779 - IVONE FLORA DA SILVA RODRIGUES (SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)

0001451-88.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010780 - LUIS ANTONIO ALVES (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

0001894-73.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010781 - JOSE AUGUSTO ANTONELLI (SP153691 - EDINA FIORE, SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR)

0001960-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010782 - VALDIR GRANADO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0002671-24.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010783 - JOSE NICOLA BERSI VETRANO (SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA, SP160987 - RENATA IZO MARAGNA)

0003486-21.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010784 - ZILDA APARECIDA BORGES DA CRUZ (SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ, SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR)

0003813-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010785 - SERAFIM RODRIGUES DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

0004138-38.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010786 - ROBERTO KENSABRO TAVARAYAMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0004191-22.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010787 - ANTONIO VALDEMAR BOMBO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

0004723-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010788 - FLORIVALDO LEANDRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0007642-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010789 - DINALVA ENEDINO BEFULCO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO)

0008756-60.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010790 - MARIA INES BRANCO DIAS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0008866-35.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010791 - VALDOMIRO GARCIA BARBOSA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO, SP277455 - FABIOLA MARIA COELHO)

0009480-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010792 - TEREZA GONCALVES MESSIAS (SP153691 - EDINA FIORE, SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR)

0009678-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010793 - BRENO KAUAN SOARES COSTA (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE, SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA)

0010387-39.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010794 - MARIO JOSE CASAGRANDE (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)

0013887-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010795 - JOAQUIM RODRIGUES MARINS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000880

DESPACHO JEF - 5

0003504-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031661 - JOSE DOS SANTOS FILHO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS, SP384684 - WILLY AMARO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro o pedido da parte autora e redesigno a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 06/10/2016, às 15:40h.

Ficam as partes cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2.Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0004587-93.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031762 - LAVINIA ZANANDREA ALVES (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005281-62.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031766 - JOSELINE FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004354-96.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031764 - IRACEMA SIQUEIRA ALVES DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004116-77.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031766 - FATIMA DE CASSIA VIEIRA DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004557-58.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031763 - NEIDE APARECIDA NUNES FELIX MIGLIORINI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005524-06.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031755 - MAISA GOMES DE SOUSA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004659-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031761 - JOSE CARLOS CAMILO DOS SANTOS (SP228620 - HELIO BUCK NETO, SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005149-05.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031758 - OSVALDO CARLOS DE MACEDO (SP360100 - ANGELICA SUZANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005243-50.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031757 - VANI RAMOS DOS SANTOS (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005627-13.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031861 - PATRICK GABRIEL MARINHO AURELIANO (SP366025 - DANIEL MOISES FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004911-83.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031759 - GILVAN REIS DE ALMEIDA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005194-09.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031780 - APARECIDA GERALDA SILVESTRE SIMPRONIO (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Intime-se o perito médico, para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do autor (petição 16.08.2016).

2.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008005-39.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031853 - MARTHA DURAZZO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos cópias dos documentos, CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc, legíveis, que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007759-43.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031670 - SEBASTIAO ANTONIO ALVES (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia legível de seu RG, CPF e comprovante de residência em seu nome, em atendimento ao disposto na Portaria n. 25/2006 deste Juizado, sob pena de extinção do processo.
2. Após, cumprida a determinação, cite-se.

0005302-38.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031773 - MARIA PASCOA RODRIGUES DE ANDRADE (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 dias apresente prontuários médicos, exames e relatórios médicos, atuais, referente a problemas psiquiátricos, afim de justificar nova perícia médica nessa especialidade, tendo em vista que na inicial não foi juntado nenhum documento que comprove a doença alegada.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

0002345-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031743 - GERALDO ALBERTO BATISTA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos, traga aos autos cópia do LTCAT que embasou as informações contidas nos formulários DSS-8030 nas fls. 16/18 do anexo à petição inicial, relativos aos períodos de 09.12.1975 a 17.06.1985, 21.06.1989 a 30.01.1993 e de 11.02.1993 a 19.11.2002.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

A seguir, venham conclusos.

0007818-31.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031731 - JOSE DONIZETI MACHADO (SP148197 - ANA CARLA AGUIAR MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS).
- Intime-se. Cumpra-se.

0007306-48.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031684 - JOAO VITOR NEVES DA SILVA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Verifico dos autos haver repetição de ação proposta anteriormente neste juizado, com trânsito em julgado.
 - Contudo, o autor alega alteração na situação fática, o que ensejou a propositura desta nova ação. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito.
 2. Nomeio para realização da perícia socioeconômica a perita assistente social, Sr.ª Sílvia Mara Teixeira da Cruz Papel, que será realizada no domicílio do autor, devendo apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 20.09.2016.
 3. Designo o dia 26 de outubro de 2016, às 09:00hs para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato.
- Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0007888-48.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031736 - LUIZ RESENDE DE ALMEIDA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

De acordo com o art. 59 a Lei nº 13.105/2015, por meio da qual se editou o Código de Processo Civil atualmente em vigor, "o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo". Assim, considerando que tal demanda é conexa com a de nº 0003377-07.2016.4.03.6302, anteriormente distribuída à 2ª Vara-Gabinete deste juizado, aquele juízo está prevento para o julgamento da demanda, Portanto, determino a redistribuição do feito à 2ª Vara-Gabinete, na forma do art. 59 da Lei nº 13.105/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

0006275-27.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031771 - DONIZETI SILVERIO TOSTES (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI, SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que apesar de devidamente notificada (anexo 23) para que apresentasse a este juízo o(s) Laudo Técnico das Condições Ambientais de trabalho - LTCAT que serviu de base para preenchimento do PPP em anexo n.º 17, no período em que a parte autora trabalhou na empresa SANTAL EQUIPAMENTOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, esta quedou-se inerte.

Assim sendo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, nesta, para que tome as providências cabíveis, devendo referido ofício ser instruído, com os documentos pertinentes (Formulários PPP, DSS 8030 ou SB-40 ou CTPS da parte autora).

Por outro laudo, em caráter excepcional, DETERMINO a realização de perícia em engenharia e segurança do trabalho para verificação das condições de trabalho da parte autora nos períodos de 05/03/1981 a 10/10/1985, em que exerceu a atividade na empresa SANTAL EQUIPAMENTOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, no endereço constante no anexo 21.

Nomeio para a realização da perícia acima mencionada, o perito engenheiro de segurança do trabalho, Sr. Newton Pedreschi Chaves, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo os quesitos das partes, bem como os do Juízo, DEVENDO TAMBÉM INFORMAR A ESTE JUÍZO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 07 (SETE) DIAS ACERCA DA DATA E HORA AGENDADA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO.

Em tempo, intímem-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, nos termos indicados na informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá, no mesmo prazo, informar a(s) página(s) dos autos onde consta o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0007753-36.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031724 - LUIS MORTARI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007296-04.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302030881 - ELIAS BATISTA DOS SANTOS DA SILVA (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERARDI BALSABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007779-34.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031803 - DAVID WILLIAM PEREIRA (SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007905-84.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031848 - CLAUDINEI FRANCISCO DOS SANTOS (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007815-76.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031786 - ROMILDA FUDIMURA SPAGIARI (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0007709-17.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031672 - FATIMA APARECIDA SILVA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007677-12.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031669 - RHYAN LEANDRO DOS SANTOS SOUSA (SP334687 - PEDRO HENRIQUE UBIALI CEZAR) KELVYN LEANDRO AFFONSO DE PAULA DOS SANTOS SOUSA (SP334687 - PEDRO HENRIQUE UBIALI CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005078-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031772 - MARCIA VENANCIO (SP255780 - LUCIANE BIAGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição anexada em 30/06/2016 como emenda/aditamento à inicial.

Proceda a Secretária às alterações necessárias no Sistema do JEF.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais, sendo facultado ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0005493-83.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031722 - LUIS ANTONIO ORTEIRO (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAF, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de janeiro de 2017, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002697-22.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031792 - ADEMIR FRATASSI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, sob pena de julgamento com base nas provas contidas no feito, traga aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), constando a identificação do responsável técnico pelas informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o carimbo desta, bem como eventuais níveis de ruído, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade de natureza especial, no período de 06.03.1997 a 31.10.2000, como motorista, para Ebe Pezzutto & Cia. Ltda.

Após, se em termos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

A seguir, venham conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0007915-31.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031794 - RICARDO DE SOUSA (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007732-60.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031695 - MARIA ANIZIA DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007347-15.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031693 - MARCIA LOURDES PRADO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Verifico dos autos haver repetição de ação proposta anteriormente neste juizado, com trânsito em julgado.

Contudo, houve novo pedido administrativo e novos documentos médicos a fim de comprovar a alteração na situação fática do autor, o que ensejou a propositura desta nova ação. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito.

2. Designo o dia 13 de outubro de 2016, às 14:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dra. Andréa Fernandes Magalhães.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, raio-x e relatórios médicos, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

0007742-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031671 - ANTONIO EURIPEDES ALVES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007824-38.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031735 - KLEVER AUGUSTO CELESTINO (SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007763-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031651 - KARINA SOLANO CANDIDO (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007898-92.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031816 - EDILSON GONZAGA DA SILVA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007881-56.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031851 - JOAO FELISBERTO (SP299691 - MICHAEL ARADO, SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007811-39.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031650 - LEANDRO JOSE MARINCOLO (SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0007675-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031704 - ADAO INACIO GONCALVES (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) BANCO DO BRASIL S/A

Preliminarmente, concedo ao autor o prazo de cinco dias para trazer aos autos declaração de seu empregador, na qual conste a margem consignável de seus vencimentos.

Com a juntada, voltem conclusos para apreciar o pedido de tutela.

Int.

0002871-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031801 - MARCOS JOSE ANTONIO GARDENGKI (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que o artigo 320 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373), deverá a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, trazer aos autos cópia de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), para comprovar sua exposição a agentes nocivos no período requerido nestes autos, como motorista autônomo.

Após, se em termos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

A seguir, venham conclusos.

Intime-se.

0006271-53.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031711 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se
2. Designo o dia 06 de outubro de 2016, às 09:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Sergio Jorge de Carvalho.
Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0008008-91.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031800 - ANTONIO BALBINO DE OLIVEIRA (SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO, SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007859-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031774 - MARIA DAS GRACAS BENETTI DINARDI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007800-10.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031692 - MARIA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007945-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031832 - MILA MALUCCELLI ARAUJO (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN, RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção, adite sua petição inicial, alterando o polo passivo da ação para constar adequadamente o representante da União Federal no presente caso (Advocacia Geral da União - AGU).
3. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o réu. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico. 2. Outrossim, faculto ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0005260-86.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031748 - ELZA GONCALVES GARBIN (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004751-58.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031750 - ROSA ENCARNACAO VIEIRA DOS SANTOS (SP188842 - KARINE GISELLE REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004534-15.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031751 - DEISY SILVA RECHE (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004391-26.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031752 - GONCALO DO NASCIMENTO TEIXEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005410-67.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031746 - AMELIA ORTIZ DIAS JOTA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005729-35.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031874 - IDA RITA GONCALVES PEREIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005531-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031744 - MARIA JOSE FERREIRA DA ROCHA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005437-50.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031745 - ELOISA ROSA CHAGAS (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006021-20.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031850 - JOAO MARCOS DE ASSIS GOMES (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 17.08.2016, bem como dos documentos que acompanharam a inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de outubro de 2016, às 15:30 horas, a cargo da perita ortopedista, Dr.ª ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA OU A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES/RELATÓRIOS/PRONTUÁRIOS MÉDICOS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

DECISÃO JEF - 7

0005215-82.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302031694 - PAULO HENRIQUE COIADO MARTINEZ (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 337, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do Código de Processo Civil.

Int. Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005359-56.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302031656 - CELIO RIBEIRO DA SILVA (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007537-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302031658 - MAURO CESAR ROCHA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 337, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do Código de Processo Civil. Int. Após, tornem os autos conclusos.

0005748-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302031697 - PEDRO HENRIQUE BARBOSA SALGADO DE OLIVEIRA (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN, RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0007108-11.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302031696 - LETICIA HELENA JUIZ DE SOUZA (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

FIM.

0004119-32.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302031820 - BRYAN LUCAS LIMA DA SILVEIRA (SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando as informações do CNIS do pai do autor, em que consta vínculo com a empresa Unilever Brasil Ltda com admissão em 14.08.2014 e com data de saída em 06.03.2015 (fl. 6 do evento 15), sendo que já estava recluso desde 12.09.2014 (fl. 8 do evento 02) e não consta este vínculo empregatício na CTPS do recluso (fl. 15 do evento 02), officie-se ao representante legal da referida empresa, localizada na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.309, São Paulo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o pai do autor, William Pinto da Silveira:

- foi seu empregado;
- qual a sua data de admissão e a data de fim do vínculo empregatício;
- qual era o cargo e remuneração mensal para qual foi contratado;
- e qual o período efetivamente trabalhado e as remunerações efetivamente auferidas por William Pinto da Silveira.

Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se

0012784-71.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302031819 - EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

Baixo os autos em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, que deverá ser realizado por servidor deste Juizado Especial.

Com a juntada, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

0009944-88.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302031725 - LUIS CARLOS BALDO (SP283062 - JULIANA LIPORACI DA SILVA TONELLI) ROSELAINE DUTRA BALDO (SP283062 - JULIANA LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP283062 - JULIANA LIPORACI DA SILVA TONELLI)

Vistos, etc.

Baixo os autos em diligência.

Tendo em conta o disposto no art. 11, da Lei nº 10.259/2001, determino que a Caixa Econômica Federal traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia legível do contrato de financiamento habitacional firmado com os autores.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0007298-71.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302031739 - MARCOS EDUARDO PRATES DE SOUZA (SP276323 - LYCIA MEDEIROS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

MARCOS EDUARDO PRATES DE SOUZA promove a presente Ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo a expedição de alvará para levantamento de saldo existente em sua conta vinculada no FGTS.

Em síntese, afirma que é portador de neoplasia maligna, fazendo jus ao levantamento do saldo existente em sua conta de FGTS, na forma do que dispõe a Lei nº 8.036/90.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A antecipação pretendida pela parte autora depende de exaustiva análise de provas a serem ainda produzidas nos autos.

Efetivamente, não há nos autos todas informações necessárias para o deferimento do pleito, de modo que a tutela de urgência antecipatória, sem a necessária instrução probatória, poderá ensejar efeitos irreversíveis, o que impede seu deferimento.

Em verdade, não há documentação suficiente relativa ao estado de saúde da parte autora a possibilitar o imediato levantamento pretendido, consoante previsto na legislação aplicável.

Por conseguinte, face a ausência da probabilidade do direito neste momento processual e com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro, neste momento, o pedido, nos termos legais.

Por fim, concedo o prazo de 10 (dez) dias - sob pena de extinção do feito - para que o autor cumpra a determinação de 24.08.16 (evento nº 10), anexando aos autos o comprovante de residência em seu nome, em atendimento ao disposto na Portaria nº 25/2006, deste Juizado Especial. No mesmo prazo, deverá esclarecer se formulou o pedido de levantamento junto à Caixa Econômica Federal, anexando documentação comprobatória, se for o caso.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para eventual determinação de perícia médica ou outra providência pertinente.

Intime-se. Cumpra-se Registrado eletronicamente.

0005897-37.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302031682 - ORLANDO TESTA JUNIOR (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10(dez)dias, acerca dos documentos apresentados pela ré (evento nº 15), que informam acerca de sua adesão aos termos do acordo da LC 110/01.

Após, tornem os autos conclusos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006021-20.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010774 - JOAO MARCOS DE ASSIS GOMES (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

“Vista às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) no prazo de dez dias. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.”

0004903-09.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010771 - RAQUEL DE LIMA DA SILVA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Citar o INSS para apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis, mesmo prazo concedido às partes para manifestação sobre os laudos periciais, sendo facultado ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0001612-98.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010775 - JULIANA MARIA CARDOSO TEIXEIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o laudo médico apresentado pelo(a) perito(a).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.”

0004241-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302010799 - MARIO RAFAEL DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCININI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000882

DESPACHO JEF - 5

0008601-33.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031613 - FLAVIO LUIZ DE ALMEIDA (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição anterior: a parte interessada – COOPERCITRUS - apresenta instrumento de procuração conferindo poderes especiais ao patrono Dr. Caetano Miguel Barillari Profeta para proceder ao levantamento dos valores depositados judicialmente em consignação vinculados aos presentes autos.

Defiro o requerimento, tendo em vista que os valores depositados em consignação foram realizados com o objetivo de suspender a exigência do crédito tributário e houve o acolhimento do pedido da parte autora, razão pela qual devem ser restituídos à parte interessada – COOPERCITRUS – por ser de direito.

Oficie-se ao banco depositário autorizando o levantamento dos valores depositados conforme requerido.

Sem prejuízo, expeça-se a RPV SUCUMBENCIAL nos termos da determinação anterior.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016099-25.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031160 - ROGERIO BALBINO DE ALMEIDA (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

1. Oficie-se à DRF para cumprimento da sentença/acórdão, no prazo estabelecido na sentença, que determinou que o acerto do IRPF e a eventual restituição sejam feitos administrativamente, informando a este juízo o valor da restituição a que o autor faz jus.

2. Em se tratando de restituição a ser realizada administrativamente, tal como determinado na sentença, sem impugnação da parte, eventuais honorários advocatícios contratuais deverão ser cobrados pelo advogado diretamente a seu cliente conforme decidido anteriormente.

3. A expedição da RPV referente aos honorários advocatícios sucumbenciais depende da apuração do crédito.

4. Depósitos realizados em consignação pela COOPERCITRUS já levantados conforme ofício anexado anteriormente (evento 64).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000395-35.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031548 - MANOEL FRANCISCO PERES SANCHES (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição do autor (eventos 123/124): verifique a secretaria, certificando, se a referida conta está vinculada a estes autos.

Após, em caso positivo, intime-se o autor a esclarecer, no prazo de 05 dias, se o levantamento está sendo requerido em nome do autor ou da CREDICITRUS.

0010682-76.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031475 - CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado.

Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.

Ressalto que o levantamento pode ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0009456-17.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031608 - KLEBER RICARDO AMADO (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição anterior: a parte interessada – COOPERCITRUS - apresenta instrumento de procuração conferindo poderes especiais ao patrono Dr. Caetano Miguel Barillari Profeta para proceder ao levantamento dos valores depositados judicialmente em consignação vinculados aos presentes autos.

Defiro o requerimento, tendo em vista que os valores depositados em consignação foram realizados com o objetivo de suspender a exigência do crédito tributário e houve o acolhimento do pedido da parte autora, razão pela qual devem ser restituídos à parte interessada – COOPERCITRUS – por ser de direito.

Oficie-se ao banco depositário autorizando o levantamento dos valores depositados conforme requerido.

Petição do autor de 15.8.2016 (evento 69): encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração da verba sucumbencial devida nos termos do v. acórdão proferido pela E. Turma Recursal, tendo em vista que, pela praxe forense, a DRF não a inclui nos cálculos dos valores devidos a título de principal.

Após, aguardem-se a apresentação pela DRF dos cálculos dos valores devidos a título de principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anterior: a parte interessada apresenta instrumento de procuração conferindo poderes especiais ao patrono Dr. Caetano Miguel Barillari Profeta para proceder ao levantamento dos valores depositados judicialmente em consignação vinculados aos presentes autos. Oficie-se ao banco depositário autorizando o levantamento dos valores depositados conforme requerido. Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0009449-25.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031191 - EMERSON FABIANO FERRARI (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0009444-03.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031192 - MARIO CESAR PEDRO (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

0005945-06.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031720 - EUGENIO FRANCISCO DA SILVA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Parecer contábil anterior: homologo os cálculos apresentados pela Contadoria que ratificaram os valores apurados pela ré, observando-se os parâmetros fixados no julgado.

Expeça-se a RPV PRINCIPAL e SUCUMBENCIAL nos termos do parecer contábil, observando-se eventual destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001851-15.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031707 - JAIRO MATOS DOS SANTOS (SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS, SP303726 - FERNANDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI, SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

Manifeste a CEF sobre o pedido do autor, de levantamento dos depósitos judiciais, no prazo de 05 dias.

0009488-22.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031616 - PAULO ARMANDO MENDES (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição anterior: a parte interessada – COOPERCITRUS - apresenta instrumento de procuração conferindo poderes especiais ao patrono Dr. Caetano Miguel Barillari Profeta para proceder ao levantamento dos valores depositados judicialmente em consignação vinculados aos presentes autos.

Defiro o requerimento, tendo em vista que os valores depositados em consignação foram realizados com o objetivo de suspender a exigência do crédito tributário e houve o acolhimento do pedido da parte autora, razão pela qual devem ser restituídos à parte interessada – COOPERCITRUS – por ser de direito.

Oficie-se ao banco depositário autorizando o levantamento dos valores depositados conforme requerido.

Petição do autor de 15.8.2016 (evento 74): questão já decidida nos autos conforme eventos 67 e 73.

Atente-se a parte autora para as penas decorrentes da litigância de má-fé, haja vista a formulação de reiterados requerimentos já apreciados e decididos nos autos.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anterior: a parte interessada – COOPERCITRUS - apresenta instrumento de procuração conferindo poderes especiais ao patrono Dr. Caetano Miguel Barillari Profeta para proceder ao levantamento dos valores depositados judicialmente em consignação vinculados aos presentes autos. Defiro o requerimento, tendo em vista que os valores depositados em consignação foram realizados com o objetivo de suspender a exigência do crédito tributário e houve o acolhimento do pedido da parte autora, razão pela qual devem ser restituídos à parte interessada – COOPERCITRUS – por ser de direito. Oficie-se ao banco depositário autorizando o levantamento dos valores depositados conforme requerido. Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0016104-47.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031542 - GILBERTO ALVARENGA (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0016107-02.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031541 - EDIVAL APARECIDO DO AMARAL (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0016108-84.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031540 - SILVIO PEDROSO DA ROCHA (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0016109-69.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031539 - URANDI GOMES (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0016110-54.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031538 - REINALDO LUDOVICO (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0004922-59.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031545 - LEONARDO VARALDA (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0000800-71.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031546 - CELIO RENE GODOY (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0000396-20.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031547 - DAIRE CARLOS DA SILVA (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0004924-29.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031544 - MARCELLO UZAE (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

0001553-36.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302030959 - OMAR SALIM REZEK (SP213556 - MARIA JUSTINA PEREIRA GONÇALVES) X ESTADO DE SAO PAULO (SP999999 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO (SP103143 - REGINA LUCIA COCICOV LOMBARDI)

Diante da certidão anterior, manifestem-se os corréus a respeito da petição da parte autora (evento 176) em que requer o levantamento dos valores depositados judicialmente, no prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0006204-40.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031131 - ANA MARIA SOLER MESQUITA X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) MUNICIPIO DE BEBEDOURO (SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) ESTADO DE SAO PAULO (SP999999 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP064164 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA, SP236954 - RODRIGO DOMINGOS)

Petição anterior da ré: requer a intimação da parte autora para o fim de prestar informações acerca da sua atual situação fática.

Defiro o requerimento.

Intime-se a parte autora para informar se sua situação fática permanece inalterada comprovando por meio de relatórios médicos que corrobore suas alegações, bem como se continua recebendo os medicamentos concedidos por meio de tutela nos termos do requerimento formulado pela ré.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

0011631-18.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031543 - GILBERTO SITTA (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição do autor (eventos 64/65): verifique a secretaria, certificando, se a referida conta está vinculada a estes autos.

Após, em caso positivo, intime-se o autor a esclarecer, no prazo de 05 dias, se o levantamento está sendo requerido em nome do autor ou da CREDICITRUS.

0001553-36.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302030845 - OMAR SALIM REZEK (SP213556 - MARIA JUSTINA PEREIRA GONÇALVES) X ESTADO DE SAO PAULO (SP999999 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO (SP103143 - REGINA LUCIA COCICOV LOMBARDI)

Verifique a secretaria, certificando, qual é a conta que tem depósito e respectivo valor.

Após, voltem conclusos.

0016661-97.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031537 - ROSSANO AREAS FERRAZ (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição do autor (eventos 90/91): verifique a secretaria, certificando, se a referida conta está vinculada a estes autos.

Após, em caso positivo, intime-se o autor a esclarecer, no prazo de 05 dias, se o levantamento está sendo requerido em nome do autor ou da CREDICITRUS.

0009529-86.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031189 - RIMMEL BARCELOS GUZMAN (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição do autor (eventos 113/114): verifique a secretaria, certificando, se a referida conta está vinculada a estes autos.

Após, em caso positivo, intime-se o autor a esclarecer, no prazo de 05 dias, se o levantamento está sendo requerido em nome do autor ou da CREDICITRUS.

0011473-21.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031301 - ANTONIO SILVIO CHIARATI (SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1 - Oficie-se à CEF, autorizando a apropriação do valor depositado a maior na conta nº 34.720-8, conforme parecer da contadoria (evento 56), com comunicação a este juízo no prazo de 24 horas.

2 - Confirmado o cumprimento do item 1 supra, oficie-se à CEF, autorizando o levantamento dos valores restantes em favor do autor.

3 - Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010529-24.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031600 - SIDNEI LUIZ LIBANORE (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição do autor (eventos 116/117): verifique a secretária, certificando, se a referida conta está vinculada a estes autos.

Após, em caso positivo, intime-se o autor a esclarecer, no prazo de 05 dias, se o levantamento está sendo requerido em nome do autor ou da CREDICITRUS.

0016098-40.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031126 - VARLEI MIQUELIN (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição anterior do autor: oficie-se à DRF para informar se já houve o pagamento administrativo dos valores devidos. Em caso positivo deverá juntar os documentos pertinentes comprovando nos autos o cumprimento da obrigação.

Em se tratando de restituição a ser realizada administrativamente, tal como determinado na sentença, sem impugnação da parte, eventuais honorários advocatícios contratuais deverão ser cobrados pelo advogado diretamente a seu cliente conforme já decidido anteriormente (evento 88).

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos a título de verba sucumbencial.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004346-37.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031683 - NAIR JULIAO FERREIRA (SP259512 - VIVIANE APARECIDA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO)

Petição anterior: requer o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS titularizada pela parte autora sob o fundamento da concessão de aposentadoria.

Indefiro o requerimento, tendo em vista que a pretensão da parte autora já foi satisfeita pela ré com a apresentação dos extratos da conta vinculada que demonstram a correção pleiteada.

Caso a autora entenda fazer jus ao levantamento dos valores deverá formular, primeiramente, requerimento administrativo perante a CEF para análise dos requisitos legais.

A intervenção judicial apenas se justifica no caso de comprovada resistência da ré em deferir o levantamento caracterizando o interesse de agir em propor a ação própria.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado mantendo a decisão anterior.

Ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0009451-92.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031190 - NAIOMANDA HENRIQUELA DOIMO (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição do autor (eventos 102/103): verifique a secretária, certificando, se a referida conta está vinculada a estes autos.

Após, em caso positivo, intime-se o autor a esclarecer, no prazo de 05 dias, se o levantamento está sendo requerido em nome do autor ou da CREDICITRUS.

0003306-73.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031312 - GUSTAVO SUGUIURA (SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA, SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para informar desde quando está lotado na mesma cidade em que reside, observando-se a petição anterior do réu. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0012844-78.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302030531 - MICHELLI TATIANE FELIPE TARREGA MARTINS (SP206277 - RAFAEL TÁRREGA MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Petição do corréu Banco do Brasil de 2.5.2016 (eventos 87 a 97) e do autor de 4.7.2016 (evento 107).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que condenou o corréu Banco do Brasil ao pagamento de multa por litigância de má-fé e determinou a aplicação de multa diária - "astreintes" - pelo descumprimento voluntário da obrigação de fazer que lhe foi imposta.

O Banco do Brasil fundamenta o recurso nos seguintes tópicos:

- 1) ausência de amparo legal da decisão agravada;
- 2) decisão excessiva, rigorosa e desprovida de razoabilidade;
- 3) prazo para cumprimento da obrigação de fazer exigiu e irrazoável;
- 4) valor excessivo das multas aplicadas que excedem o valor da obrigação principal; e
- 5) ausência de prejuízos capaz de dar causa à indenização por litigância de má-fé.

Requer ao final a concessão de efeito suspensivo, a nulidade da decisão agravada e a sua reconsideração.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Não merece amparo a irrisignação do corréu.

Preliminarmente, observo que o Banco do Brasil nem sequer comprovou com exatidão a interposição do agravo nas Turmas Recursais de São Paulo não havendo qualquer notícia acerca da concessão de efeito suspensivo em relação à decisão agravada.

Saíto também que não cabe a interposição de agravo de instrumento de decisões proferidas na fase de cumprimento do julgado no âmbito dos Juizados Especiais Federais por ausência de previsão legal.

No entanto, passo a analisar o mérito da irrisignação como se fosse um pedido de reconsideração.

Inicialmente, como já consignado na decisão agravada, o Banco do Brasil teve tempo mais do que suficiente para cumprir a determinação que lhe foi imposta a qual se mostra demasiadamente simples.

Por outro lado, a decisão que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de multa por litigância de má-fé está amparada nos artigos 80 e 81 do CPC cujo valor está em consonância com os fatos ocorridos já narrados na decisão agravada e com a capacidade econômica do corréu, razão pela qual não há que se falar em excessividade ou falta de razoabilidade.

Outrossim, a multa diária imposta pelo descumprimento da prestação de fazer não guarda relação com o valor da obrigação principal. Por outro lado, tem por função garantir a eficácia e a autoridade das decisões judiciais servindo como instrumento de coação psicológica para o fim de compelir a parte inadimplente a cumprir a decisão judicial.

Por fim, o corréu confunde as penalidades previstas no art. 81 do CPC com aquela que foi imposta na decisão agravada. Explico. Referido dispositivo possui como penalidades a multa por litigância de má-fé, a indenização pelo ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos pela parte adversa em decorrência do ato ilícito processual, o pagamento de honorários advocatícios e demais despesas com o processo como, por exemplo, as custas processuais.

Como pode ser observado, a decisão agravada condenou o corréu apenas ao pagamento da multa por litigância de má-fé no montante de 10 % sobre o valor da causa conforme previsto no art. 81 do CPC.

Além disso, constou expressamente que a condenação não abrange a indenização ali prevista por não vislumbrar maiores prejuízos no caso concreto.

Ressalto que o cumprimento posterior da obrigação de fazer imposta não acarreta a perda dos efeitos da decisão que condenou o Banco do Brasil às penas de multa por litigância de má-fé e aplicou a pena de multa diária "astreintes" pelo descumprimento voluntário da obrigação.

Contudo, diante do cumprimento parcial posterior da determinação, fica ao critério do magistrado reduzir o valor da multa imposta ou até mesmo excluí-la nos termos do art. 537 do CPC.

Deste modo, considerando o cumprimento parcial superveniente da prestação de fazer pelo corréu BANCO DO BRASIL, bem como o valor dado à causa e a previsão legal (art. 537, § 2º do CPC) de que os valores depositados a título de "astreintes" são revertidos em favor da parte adversa, reduzo de ofício o valor da multa diária aplicada nos termos do art. 537, § 1º do CPC a qual arbitro no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que reputo proporcional e razoável com vistas a evitar o indesejável enriquecimento sem causa da parte autora e impingir ao corréu o importante efeito psicológico dissuasivo no sentido de não adotar a mesma conduta processual ilícita em outros processos.

Ante o exposto, rejeito o pedido de reconsideração e mantenho a decisão agravada em todos os seus termos acrescida dos fundamentos e explicações acima alinhavados.

Entretanto, reduzo de ofício o valor da multa diária aplicada pelas razões acima expostas.

Intime-se o Banco do Brasil para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor da condenação nos termos da decisão de 8.4.2016 (evento 81) e do parecer contábil anterior (evento 98) que apurou o valor das multas devidas, observando-se a redução do valor para o patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no tocante à multa diária, mantendo-se o valor da multa devida pelo reconhecimento da litigância de má-fé.

No mesmo prazo, deverá o Banco do Brasil cumprir o restante do julgado comprovando nos autos a quitação/liquidação do contrato de financiamento estudantil objeto deste feito, sob pena da aplicação de nova multa diária.

Dou por analisado e parcialmente deferido o requerimento formulado pela autora na petição anterior (evento 107).

Na sequência, com o cumprimento da determinação pelo correu, expeça-se ofício ao banco depositário autorizando o levantamento dos valores depositados em favor da autora. Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0005904-23.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302031117 - HIDERALDO JOSE MORENO MANZANO (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA, SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Parecer contábil anterior: aponta divergência na forma de tributação dos valores recebidos em atraso a título de verba trabalhista, bem como nos critérios de atualização monetária. Analisando a Instrução Normativa nº 1.127/2011 revogada pela IN nº 1.500/14 alterada pela Instrução Normativa 1.558/15 expedida pela Secretaria da Receita Federal em regulamentação ao art. 12-A da Lei 7.713/88 (legislação do imposto de renda – pessoa física) acrescentado pela Lei 12.350/2010, observo que a tributação exclusiva na fonte em relação aos rendimentos recibos acumuladamente decorrentes de verbas trabalhistas pagas por pessoa física ou jurídica em decorrência de decisão da Justiça Trabalhista relativas a anos-calendários anteriores tem como marco temporal a data de início da vigência da Lei 12.350/10, de 20 de dezembro de 2010. Rendimentos recibos anteriormente a esta data relativos a anos-calendários anteriores, o que é o caso, não se sujeitam a tal regime de tributação devendo a Receita Federal seguir a estrita legalidade adotando como forma de tributação a retificação das DIRF's do período discutido nos autos abrangido pela sentença trabalhista (abril de 1992 a junho de 1995) fazendo os ajustes dos valores recebidos acumuladamente em 2007 nas épocas próprias (abril de 1992 a junho de 1995) e aplicando as alíquotas mês a mês (abril de 1992 a junho de 1995), observando-se o critério de atualização constante da r. sentença (taxa SELIC). É esclarecedor o voto proferido no v. acórdão da E. Turma Recursal de São Paulo exarado nos autos nº 0001816-50.2013.4.03.6302 de lavra do eminente juiz federal Márcio Rached Millani, vejamos:

“(…) Ressalte-se, todavia que a matéria ora discutida foi modificada em razão do advento da Lei n. 12.350/2010 (que alterou a legislação do imposto de renda – pessoa física, Lei n. 7.713/88, acrescentando nesta o art. 12-A). Com a edição da novel legislação não há mais que se falar em cálculo do IRPF pela mera aplicação das alíquotas próprias da época, mês a mês (regime de competência puro). A sistemática introduzida com o art. 12-A da referida Lei, com efeito, inova o ordenamento jurídico. O clássico regime de competência (apuração das alíquotas da época, mês a mês) não mais é utilizado como critério tributante para a apuração do IRPF devido nas hipóteses de pagamento acumulado de rendimentos em atraso. Em verdade, pode-se concluir que se trata de um sistema de cálculo híbrido, que respeita a contemporaneidade dos fatos geradores, mas proclamando a incidência de alíquotas hodiernas. Nos moldes deste novo regramento, as alíquotas do imposto de renda devido não são as da época de cada prestação inadimplida, mas, sim, as previstas atualmente em tabela progressiva própria para tais situações, tudo conforme o previsto pelo §1º do art. 12-A acima mencionado, regulamentado pela IN RFB n. 1.127/2011. Trata-se de um regime, como dito, mesclado temporalmente no que remonta aos elementos quantitativos do fato gerador (base de cálculo e alíquotas), uma vez que, embora permaneça a incidência do tributo de modo compartimentado, mês a mês conforme o interesse inadimplido pregresso (convergindo, então, com a correta base de cálculo), as alíquotas são as atuais, de uma tabela distinta. Em suma, o que se revela como sendo novo é que se consolidou com as novas normas o regime de competência para os chamados RRA (“rendimentos recebidos acumuladamente”), entretanto não mais com alíquotas do período em que não houve pagamento regular das verbas, aplicando-se alíquotas específicas. Demarcado o conflito intertemporal de normas e, nessa base, anota-se que a nova sistemática de cálculo tem se revelado mais vantajosa para o contribuinte. À vista disto, não sendo o caso, também, de infração tributária, bem como não se tratando de mera lei interpretativa (art. 111, do CTN), não há que se falar em retroatividade benéfica das regras previstas na Lei n. 12.350, de 20 de dezembro de 2010. Houve mudança de critério jurídico que só pode incidir sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 20.12.2010, data de início da vigência daquela Lei. No caso dos autos, vejo que o pagamento apontado como sendo objeto de tributação indevida deu-se anteriormente à novel legislação acerca do assunto. Dessa forma, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à repetição do indébito, devendo a Ré recalcular o Imposto de Renda incidente sobre as verbas pagas acumuladamente, devendo ser considerada a data em que o pagamento seria devido e sendo observada a faixa de isenção e alíquotas mês a mês. (...)”

Cotejando os cálculos, informações explicativas e impugnações apresentadas pelas partes e pela Contadoria Judicial, observo que a Receita Federal utilizou-se da mesma metodologia de cálculo adotada para rendimentos recebidos acumuladamente a partir de dezembro de 2010, ou seja, realizou os cálculos por meio da tributação exclusiva sobre valores recebidos em 2007 ao invés de adotar a metodologia consignada no r. decisorum e prevista na legislação de regência como acima narrado - ajuste nas épocas próprias. Ante o exposto, oficie-se novamente à DRF para elaborar os cálculos atendo-se aos parâmetros fixados no julgado, observando-se o parecer contábil anterior e a legislação de regência, atualizando-se os valores devidos pela taxa SELIC conforme consignado na r. sentença que foi confirmada pelo v. acórdão transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000883

DESPACHO JEF - 5

0004375-72.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302031921 - VALNER RODRIGUES (SP298501 - DORAMA CARVALHO MODA, SP377739 - POLIANA CARVALHO MODA, SP275669 - ELLEN MAIA DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que as petições de proposta de acordo de protocolos ns. 2016/6302070430, 2016/6302070431, ambas anexadas em 05/08/2016 e as de protocolos ns. 2016/6302071494 e 2016/6302071495, ambas anexadas em 09/08/2016, referem-se a outro autor, razão pela qual, determino o cancelamento dos protocolos mencionados.

Considerando-se a inexistência de proposta de acordo ao autor Valner Rodrigues, solite-se à CECON local, a exclusão deste feito da pauta de audiência de conciliação, designada para o dia 16/09/2016, às 14h40min. Após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000884

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002987-37.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031779 - LUZIA DA ROCHA (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUZIA DA ROCHA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de

testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). Segundo o perito, a parte necessita dar continuidade ao seguimento clínico ambulatorial, sem indicação para cirurgia e sem que precise se afastar do trabalho para realizar o tratamento adequado.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000707-93.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302031727 - OCILENE FERNANDES SANTOS (SP213949 - MARIANA BRANCO MATTEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

OCILENE FERNANDES SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu filho, Wellington Fernandes de Oliveira, ocorrida em 10.07.2015.

O INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial, sob o argumento de que a autora não comprovou a alegada dependência econômica em relação ao filho.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida.

Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

Cumpra ressaltar que não se exige a apresentação de prova documental para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, podendo essa ser exclusivamente testemunhal, conforme já decidiu a TNU (pedef nº 2003.61.84.104242-3/SP).

No caso concreto, a qualidade de segurado do recluso se mostra patente, porquanto seu último vínculo de trabalho iniciou-se em 01.04.2015 (fl. 3 do evento 12), sendo certo que sua prisão ocorreu em 10.07.2015 (conforme certidão de recolhimento prisional de fl. 10 do evento 08).

Por sua vez, a questão referente ao salário de contribuição do recluso não restou controversa, sendo certo que seu último registro laboral indica que seu último salário de contribuição integral, em junho de 2015, foi de R\$ 982,00 (fl. 3 do evento 12).

Considerando que o valor máximo estabelecido pela Portaria MPS/MF nº 13, de 09.01.2015, era de R\$ 1.089,72, fica evidente que o recluso deve ser qualificado como segurado de baixa renda.

Assim, o cerne da questão está em se saber se a autora comprovou que dependia economicamente do filho, no período que antecedeu sua prisão.

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos na tentativa de comprovar tal situação: a) certidão de nascimento e documento de identidade do filho (fls. 4/5 do evento 08); b) relatório médico da autora datado de 15.12.2015, após a prisão, em que consta a informação de que toma alguns remédios para depressão e hipertensão (fl. 6 do evento 08); c) fatura do cartão de crédito do recluso (fl. 12 do evento 08) e d) comprovantes de pagamento em farmácias em nome do recluso (fl. 13 do evento 08).

Todavia, o conjunto probatório não ampara a tese da autora.

A testemunha Sandra Maria Oliveira da Silva disse que conhece a autora do trabalho, ambas são empregadas domésticas em casas do mesmo condomínio. Afirmou que o único contato que tem com a autora ocorre na entrada do trabalho, mas não frequenta a casa da autora. Disse que a própria autora comentou que mora com o filho menor e morava também com o filho que foi preso e que o Wellington ajudava no sustento da casa. Não soube responder o salário da autora.

Por fim, a testemunha Jéssica Magalhães dos Santos afirmou que também conhece a autora do trabalho e que conversam antes do trabalho. Afirmou que não conhece a casa dela e que a própria autora comentou que tem dois filhos e que o filho preso a ajudava com as despesas da casa.

Ademais, cumpre ressaltar que a autora, conforme as próprias testemunhas ressaltaram, trabalha como empregada doméstica há vários anos (fl. 2 do evento 12), sendo que seu filho estava trabalhando há pouco mais de três meses na época da prisão, tendo ficado desempregado anteriormente entre 08.2014 e 04.2015.

É óbvio, portanto, que a autora não dependia economicamente de seu filho.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000822-17.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302031470 - CARMELITA MARIA DE SOUZA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

CARMELITA MARIA DE SOUZA promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde 29/06/2015 (DER) em face do preenchimento dos requisitos legais.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde 29/06/2015, pois que exerceu atividade rural por período suficiente.

A partir da vigência da Lei 8.213/1991 o trabalhador rural passou a ter direito a aposentadoria por idade, tendo em vista sua equiparação ao trabalhador urbano, sendo que a interpretação e aplicação das normas relativas a tal direito sofreu sensível evolução na tentativa de assegurar alhuda isonomia.

Atualmente, a Lei nº 8.213/1991 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes c.c. artigos 142 e 143 e também, no inciso I, do artigo 39.

Não obstante, na hipótese, verifico que a parte autora nasceu em 28/08/1951 e pretende o reconhecimento do exercício de atividades rurais até o ano de 1994, conforme petição inicial, sendo que completou 55 anos idade em 2006, de modo que necessário que comprove o exercício de atividade rural por tempo igual à carência exigida para a concessão do benefício pretendido, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, nos moldes do artigo 143, de referida Legislação.

O conceito de carência nesta hipótese tem conotação peculiar, vale dizer, basta a comprovação do exercício da atividade rural, dispensando-se o pagamento das contribuições previdenciárias (precedentes do STJ).

E nesse sentido, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural no importe de um salário mínimo deve comprovar o preenchimento simultâneo dos dois requisitos, eis que a norma contida no § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, não se aplica aos trabalhadores rurais, conforme entendimento já pacificado na 3ª Seção do STJ. Neste sentido: PET 7.476-PR, relator para o Acórdão Ministro Jorge Mussi, decisão de 13.12.10.

Neste mesmo sentido, a TNU já decidiu que "a aposentadoria por idade de valor mínimo, que independe de contribuição, pressupõe o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não cabendo a aplicação da Lei nº 10.666/03" (PEDILEF Nº 2007.72.95.005618-3/SC).

Ultrapassado o aspecto da idade, atendido pela parte autora, remanesce a necessidade da comprovação da carência exigida de 180 contribuições ou 15 anos, observando-se a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei n. 8213/1991, se for o caso.

Conforme Súmula 54 da TNU, "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para os rurícolas já inscritos no RGPS em 24/07/1991 (publicação da Lei 8.213/1991) e que comprovem o preenchimento dos requisitos até dezembro de 2010.

Assim, observo que o artigo 143 citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, também da Lei 8.213/1991, especialmente no tocante ao tempo de serviço exigido previsto na tabela de citada norma, considerando o ano em que o segurado implementou a idade necessária para o deferimento do benefício.

No caso, verifico que ao completar 55 anos de idade em 28/08/2006, necessários 150 meses de contribuições, na hipótese, de efetivo exercício de atividade rural.

E neste aspecto, destaco que o legislador não definiu o conceito da expressão "no período imediatamente anterior" contida no § 2º do artigo 48, no inciso I, do artigo 39 e no artigo 143, todos da Lei 8.213/1991, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Efetivamente, no que atina a imediatidade do trabalho rural ao requerimento do benefício de que trata a Lei, reputo que não se faz necessário que o trabalhador rural continue a trabalhar na lavoura até a véspera do dia em que irá efetuar o requerimento, quando já tiver preenchido o requisito etário e comprovado o tempo de trabalho campesino em número de meses idêntico à carência do benefício.

Por outro lado, em relação à comprovação do exercício da atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade exige adoção do critério de razoabilidade para nortear a aplicação da legislação.

Destarte, neste momento reputo que incabível a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

E como razão para decidir, considero que o artigo 15 da Lei 8.213/91 que fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Tal posição também encontra apoio no magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

"A lei não especifica o que deve ser entendido como "período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício", de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei 8.213/91.

Isto porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses". (COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Livraria do Advogado, 11ª edição revista e atualizada, 2012, págs. 462/463)

Por conseguinte, superados os aspectos relativos às exigências para o preenchimento dos requisitos legais passo a análise da situação fática.

No caso, a autora pretende o reconhecimento de período em que alega ter exercido atividade rural em regime de economia familiar. Sustenta que iniciou atividade rural após seu casamento em propriedades rurais pertencentes a seu sogro e ao irmão de seu sogro, junto com seu esposo em regime de economia familiar.

Em verdade, na hipótese, o início de prova material não restou corroborado pela prova oral colhida.

As testemunhas ouvidas não apresentaram detalhes a indicar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, notadamente considerando os períodos e as propriedades rurais indicadas.

Ademais, a autora pretende o reconhecimento do exercício de atividades rurais até o ano de 1994, tendo decorrido mais de 36 meses até o implemento da idade mínima.

Portanto, na hipótese dos autos, a parte requerente completou a idade em 28/08/2006, mas não comprovou o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário.

Por conseguinte, o pedido não merece prosperar em sua totalidade por ausência absoluta dos requisitos fáticos e jurídicos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por idade rural, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000833-46.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031734 - SILVANA POLI ALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SILVANA POLI ALVES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividade urbana sem registro em CTPS, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 16.06.2015, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade urbana, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora o cômputo do período de 01.01.1979 a 31.12.1983, em que trabalhou como empregada doméstica sem registro em Carteira de Trabalho para Denise Dipe Teixeira, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 – Atividade exercida sem anotação em CTPS

Nos moldes do disposto no parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, torna-se necessário, para comprovação de tempo de serviço, o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.

E dentro desse delineamento, incabível o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora, pois que não há nos autos qualquer início de prova material capaz de comprovar suas alegações acerca deste ponto.

Nesse sentido, a autora apresentou apenas declaração para fins escolares da prestação de serviços para Denise Dipe Teixeira. No entanto, referido documento não conta com carimbo da escola ou, ao menos, reconhecimento de firma com data contemporânea ao período que se pretende reconhecer nestes autos.

Sabidamente, o início de prova material suficiente para atender o requisito necessário para a consideração do período pretendido deve consistir em documento contemporâneo aos fatos, com data e profissão evidenciadas, pois que do contrário toda e qualquer prova material seria considerada válida comprometendo a veracidade dos fatos que se pretende alcançar com tal determinação. Assim, no caso vertente, o documento apresentado pela parte autora não atende as exigências legais.

Por outro lado, reconheço a dificuldade de apresentação de prova documental nos casos de contrato de trabalho sem registro, mas o que se busca é um mínimo de segurança acerca dos fatos alegados, consoante impõe a legislação aplicável.

Efetivamente, não se pode olvidar que o sistema previdenciário, numa visão simplista, mas suficiente, depende da efetiva contribuição dos segurados para que possa subsistir; e tanto mais, garantir o amparo daqueles que efetivamente, durante toda sua vida profissional, efetuaram sua contribuição e aguardam a contrapartida do sistema no momento de dificuldade. E dentro desse espírito, não se pode ignorar os requisitos exigidos pela Lei para a concessão dos benefícios sob pena de negar-se, ainda mais, no futuro àqueles que cumpriram fielmente suas obrigações.

Logo, não restou atendida a exigência do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213-91, ou seja, conjugação do início de prova material com prova testemunhal.

Dentro desse contexto, portanto, incabível o reconhecimento do exercício da atividade empregada doméstica no período alegado pela autora.

Desta feita, não havendo o reconhecimento dos períodos de atividade pretendidos pela autora, verifico que a mesma possui apenas o tempo de contribuição apurado pelo INSS na esfera administrativa, este insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0011391-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302031790 - FLAVIO SILVESTRE INACIO SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

FLAVIO SILVESTRE INACIO SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 23/07/2015 a 21/09/2015.

Alega que devido às patologias de que era portador (discopatia degenerativa do disco com espondiloartrose lombar a hérnia de disco lombar, CID-10:M51.1), esteve em gozo de auxílio-doença entre 19/10/2014 a 22/07/2015, sendo esse cessado por limite médico.

Em 20/07/2015, relata haver feito pedido de prorrogação do benefício que foi indeferido pela autarquia, com o que não se conforma, tendo em vista ter permanecido incapaz até setembro de 2015, de acordo com os relatórios médicos juntados à inicial.

Foi realizada perícia médica, posteriormente complementada.

Citado, o INSS sustenta improcedência do pedido, a teor da conclusão pericial anexa aos autos.

É o relatório. Decido.

Dispositivos legais

O auxílio-doença é tratado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora esteve em gozo de benefício auxílio-doença, do qual pretende prorrogação. Sendo assim, não há controvérsia quanto aos requisitos da qualidade de segurado e da carência.

Da perícia

No presente processo, o laudo médico realizado afirma que o autor é portador de Hérnia discal lombar L4-L5, com data provável de início da doença em dezembro de 2012. No entanto, o perito considerou-o capaz para o trabalho, conforme resposta ao quesito nº 05 do juízo:

“R: Resposta A (capacidade para o trabalho). Autor com dor lombar crônica sem alterações do exame neurológico. Sem alterações de marcha. Submetido a tratamento efetivo com melhora das dores e retorno ao trabalho. Exame de ressonância magnética de maio/15 mostra hérnia discal central L4-L5 sem contato disco-radicular. Autor trabalha em cargo sem exigência de atividades de carga”. (grifei)

Determinada a resposta aos quesitos específicos formulados pelo juízo, o perito esclarece:

“a) Qual a data inicial da incapacidade (DII) do autor?

R: Não há incapacidade.

b) O autor estava incapacitado para o trabalho entre 23/07/2015 a 21/09/2015? Essa constatação está embasada em documentos? As enfermidades que acometiam o autor eram as mesmas antes e depois desse período?

R: Não há incapacidade. Clinicamente e pela avaliação dos exames de imagens não há alterações que justifiquem causa para a incapacidade, em especial pela atividade exercida pelo autor”. (grifei)

Assim, ainda que o autor traga na inicial atestados sugerindo seu afastamento no período pleiteado, considero que a conclusão pericial, emitida por médico perito judicial especialista em ortopedia, não merece qualquer reparo.

É bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial.

Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, em que se coteja, inclusive, a natureza das funções desempenhadas pelo autor, não vejo razões para não acatá-lo, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003615-26.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031705 - LAURITA JOSE CAETANO ALVES (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

LAURITA JOSÉ CAETANO ALVES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde 09.05.2014 (DER) em face do preenchimento dos requisitos legais.

Pretende o reconhecimento e averbação do exercício de atividades rurais na qualidade de segurado especial no período de 24.07.1991 a 01/2014, em propriedade rural pertencente à sua família.

Citado, o Instituto requerido apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido:

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde 09.05.2014, pois que trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 24.07.1991 a 01/2014.

Atualmente, a Lei n. 8.213/1991 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes c.c. artigos 142 e 143 e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos artigos 39, inciso I, e 142 da mesma Lei.

Ultrapassado o aspecto da idade, atendido pela parte autora, remanesce a necessidade da comprovação da carência exigida que deve ser de 180 contribuições ou 15 anos, ou em sendo o caso, com observância à regra de transição prevista no artigo 142, da Lei nº 8.213/1991.

Assim, para a concessão do benefício necessária a comprovação do período de carência, vale dizer, de seu tempo de serviço ou contribuição. E ainda, atendido o requisito da carência, mister verificar se houve perda da condição de segurado.

Cabe assentar que no tocante à qualidade de segurado, adoto o entendimento de que implementada a carência exigida pela Lei, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência desta condição quando do preenchimento do requisito etário (nesse sentido: REsp 513688; REsp 327803, 239001). Vale dizer, a carência a ser exigida para a concessão do benefício é a do ano em que preenchido o requisito etário, não sendo aumentada pelo fato do segurado não ter cumprido o requisito no mesmo ano (Súmula 44, da TNU).

Tal entendimento também restou confirmado com a superveniência da Lei nº 10.666/2003, ao dispor em seu art. 3º § 1º, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso, verifico que ao completar 55 anos de idade em 2014, necessários, conforme citada regra de transição, 180 meses de contribuições.

De fato, na ausência de prova documental de comprovação do exercício da atividade laborativa, como na presente hipótese, admissível sua demonstração através de início razoável de prova material conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, a teor do disposto pelo parágrafo 3º, do art. 55, da Lei 8213/1991.

Ora, como já dito alhures, nesta seara, nos moldes do disposto no parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei 8213/1991, torna-se necessário, para comprovação de tempo de serviço, o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, inclusive consoante entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula 149).

E no tocante a prova do exercício da atividade, mister registrar que o rol de documentos a que alude o artigo 106 da Lei 8213/1991 não é exaustivo dos meios de prova do efetivo exercício da atividade rural, porquanto interfere na formação do livre convencimento do julgador previsto no artigo 131, do Código de Processo Civil e, portanto, somente pode ser exemplificativo.

No caso concreto, a autora apresentou os seguintes documentos relativos ao período em questão: 1) cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 26.10.1985, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador; 2) declaração de exercício de atividade rural emitido pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Cajuru, onde consta que a autora exerce atividade rural em regime de economia familiar no Sítio Mumbuca, Rodovia Cajuru Cássia dos Coqueiros a direita, Cajuru/SP, de propriedade de Almor José Caetano (genitor), desde 07.01.1999 até atualmente, datada de 13.06.2014; 3) certificado de cadastro de imóvel rural referente ao Sítio Mumbuca, de propriedade de Almor José Caetano (pai da autora), situado na Estrada de Cajuru Cássia dos Coqueiros, referentes aos anos de 2006/2007/2008 e 2009; 4) recibos de entrega da declaração do ITR relativo ao Sítio Mumbuca, com identificação do contribuinte em nome de Juventino José Caetano (irmão da autora), referente aos anos de 1999 a 2013; 5) declarações de ITR relativos ao Sítio Mumbuca, figurando a autora como condômina com percentual de 8,9% referentes aos exercícios de 2000, 2002/2005, 2008/2013; 6) nota fiscal de produtor em nome do irmão da autora e outros, datada de 30.11.1999; 7) consulta de declaração cadastral, onde consta o nome da autora e dos demais condôminos como produtor rural, datada de 06.05.2008; 8) declaração de Juventino José Caetano (irmão da autora) e outros, informando que não possui estoque de produtos agrícolas no imóvel rural denominado Sítio Mumbuca, datada de 22.06.1999; 9) documentos de autorização de impressão de documentos fiscais em nome de Juventino José Caetano e outros relativos ao Sítio Mumbuca, datados de 1999 e 2000; 10) Darf's em nome do irmão da autora e outros, relativos ao Sítio Mumbuca, exercícios 1999, 2001, 2003 e 2005; 11) contribuição sindical agricultor familiar em nome de Juventino José Caetano, datado de 2012; 12) escritura pública de doação, onde consta que em 07.04.1999, Carmelina Candida de Jesus Caetano doou uma gleba de terras da Fazenda Palmeiras para Juventino José Caetano, Vanda José Caetano de Souza, Laurita José Caetano (autora), Maria Aparecida Caetano Alves, Zilda José Caetano Batista, Almor José Caetano Junior, Janira de Fatima Caetano, Salete de Fatima Caetano dos Santos e Janete Rosa de Jesus Caetano; 13) guia de arrecadação estaduais – demais receitas – ITBI sobre doação, em nome de Juventino José Caetano e outros, datada de 1999; 14) imposto sobre a propriedade rural em nome de Almor José Caetano, relativos aos períodos de 1994 e 1996; 15) certificado de cadastro de imóvel rural em nome de Almor José Caetano, relativos aos anos de 2000/2002 e 2006/2009; 16) documento de arrecadação de receitas federais em nome de Almor José Caetano, datado de 1998; 17) ficha de inscrição cadastral – produtor em nome de Juventino José Caetano e outros, datada de 1999; 18) taxa de cadastro do Sítio Mumbuca em nome de Almor José Caetano, datadas de 1994, 1996/1999; 19) comprovante de entrega de declaração em nome de Almor José Caetano, datado de 1994; 20) declaração cadastral – produtor em nome de Almor José Caetano, onde consta o cultivo de café, milho, arroz, feijão e cana; 21) certificado de cadastro de imóvel rural em nome de Almor José Caetano, datados de 1998/1999; e 22) certidão de óbito de Almor José Caetano, informando que era casado com Carmelina Cândida Caetano (doadora), deixando os seguintes filhos: Juventino, Vanda, Laurita (autora), Zilda, Almor, Maria, Janira e Janete, datado de 16.12.1996.

Pois bem. Simples declaração emitida por Sindicato dos Trabalhadores Rurais, não contemporânea aos períodos controvertidos, não constitui início de prova do exercício de atividade rural com relação aos períodos não homologados pelo INSS, nos termos do artigo 106, III, da Lei 8.213/91, eis que o seu valor é de simples prova testemunhal reduzida a escrito. Neste sentido: STJ - AGRESP - 416.971 - 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, decisão publicada no DJ de 27.03.06 - pag. 349.

Não obstante os demais documentos apresentados, a autora não comprovou a condição de segurada especial. Vejamos:

Nos termos do artigo 11, § 1º da Lei nº 8.213/91, “entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”.

Portanto, não basta à autora demonstrar que é uma das proprietárias de uma área rural. Ela precisa comprovar, também, que o seu trabalho pessoal no campo era indispensável à própria subsistência do grupo familiar.

No caso em questão, o cônjuge da autora possui vínculos empregatícios de natureza urbana desde 1998 (fl. 04 do evento 15).

De fato, conforme entrevista rural realizada em sede administrativa (fls. 58/59 do evento 09), a autora declarou que “AS FONTES DE RENDA ERAM ORIUNDAS DAS ATIVIDADES RURAIS QUE ELA EXERCIA E QUE SEU ESPOSO CHEGOU A FAZER SAFRA UMA NA USINA AMALIA E OUTRA NA USINA TRÊS BARRAS E QUE SEU ESPOSO TRABALHOU A MAIOR PARTE DO PERÍODO COMO PEDREIRO. DECLARA QUE POSSUI UMA CASA DE ALUGUEL NA RUA ELIAS MOIESES NUMERO 298 BAIRRO SANTO ANTONIO NA CIDADE DE CAJURU SP DESDE MAIOR DE 2009”.

Em juízo, a autora declarou que reside em área urbana há 18 anos, que é proprietária de uma casa alugada, que lhe rende R\$ 630,00 por mês e que possui parte do sítio da família.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas não ofereceram informações detalhadas e suficientes para a comprovação da alegada condição de segurada especial.

De fato, a testemunha Helena disse que a autora reside na cidade, mas não sabe se a autora tem uma casa de aluguel, tampouco qual é a profissão do cônjuge da requerente. A testemunha Hilda também declarou que não sabe se a autora possui casa de aluguel, tampouco a profissão do cônjuge. Por fim, a testemunha Antônio Gironi disse que não sabe se a autora mora na cidade, mas que a vê sempre no sítio. Declarou que conhece o cônjuge da autora apenas de vista.

Vale dizer: a autora provou nos autos apenas a condição de proprietária, junto com seus irmãos, de uma área rural e não de segurada especial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001958-04.2015.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031107 - MANOEL GOMES FILHO (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Manoel Gomes Filho em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de revisão de cláusulas do contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento.

Aduz que financiou aproximadamente o valor de R\$ 10.000,00, para pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas, cada uma no valor de R\$ 601,65, ocorre que já amortizou R\$ 12.000,00, mas a ré ainda lhe cobra o valor de R\$ 31.285,80. Afirma que quitou várias parcelas sem ao menos ter ciência das cláusulas, taxas, correções e demais custos.

Pleiteia a declaração de "... nulidade da capitalização dos juros de financiamento, pois não contratada, e/ou estabeleçam nessa taxa de juros remuneratórios um percentual abusivo e informado ao consumidor apenas na fatura mensal, quando a compra já foi efetuada, determinando-se a revisão da dívida ... a fim de que seja adimplada nos moldes dissertados em preliminar (2.1), declarando-se a extinção da dívida ao final do parcelamento... ". Postula, alternativamente, que "... seja declarada nula de pleno jure a cobrança abusiva de juros, e conseqüentemente, determinado o cumprimento do contrato com os juros de mercado à época da contratação...".

Afirma que o acordo celebrado entre as partes deve ser revisto em seus aspectos abusivos, consoante disposto pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável na espécie por se tratar de relação de consumo. Por fim, diante dos argumentos acima sintetizados, pretende a revisão do valor devido, reconhecendo-se a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, consoante determina o Código de Defesa do Consumidor.

Em sua contestação a CEF defende a legalidade do contrato. Juntou documentos.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação de revisão de dois contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento, o contrato nº 24.0340.110.0035650.13, no valor de R\$ 12.409,52 e o contrato nº 24.0340.110.0037633.20, no valor de R\$ 4.168,88 (conforme documentos anexados aos autos virtuais), e não no valor total de R\$ 10.000,00, conforme alegado na inicial. O primeiro contrato foi firmado para pagamento em 48 parcelas de R\$ 383,35, com taxa de juros efetiva mensal fixada em 1,67% e o segundo contrato para pagamento em 24 parcelas de R\$ 218,29, com taxa de juros efetiva mensal fixada em 1,80%, os quais foram submetidos a prova pericial face aos argumentos apresentados pela parte autora.

E nesta seara foram delineados pelo perito judicial os termos em que calculados os valores, sendo informado que a taxa contratada não é abusiva se comparada à média do mercado, que houve uso da Tabela Price, cuja metodologia não apresenta capitalização de juros e que não houve cobrança da multa contratual de 2% (dois por cento) na hipótese de inadimplência, bem como não foi cobrada a comissão de permanência até o mês de julho de 2015.

De pronto, ressalto que o contrato constitui um acordo de vontades que, uma vez formalizado, gera direitos e deveres para seus sujeitos, é um vínculo jurídico que provoca efeitos entre as partes. A validade dos contratos subordina-se a certos requisitos, quais sejam, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Desse modo, em regra, o contrato válido deve ser cumprido por ambas as partes.

E nesse aspecto, ressalto que efetivamente os contratos bancários devem ser interpretados considerando o princípio da boa-fé e que se tratam de contratos de adesão, de modo que cláusulas duvidosas ou abusivas devem ser interpretadas a favor do aderente, no caso, considerando a vulnerabilidade do mutuário.

Feitas estas considerações de caráter genérico, cabe a análise face ao caso concreto, já que a parte autora alega a impossibilidade de cumprimento do avençado por diversas razões.

Do Código de Defesa do Consumidor

E dessa forma, evidente que a relação entre as partes em questão (atualmente o mutuário e a Caixa Econômica Federal) é de consumo, aplicando-se na espécie, portanto o Código de Defesa do Consumidor, aliás, tal entendimento encontra-se consolidado por nossa Corte Superior, dispensando maiores ilações.

Contudo, mister avaliar a existência efetiva de cláusulas abusivas a serem anuladas.

Do Ônus da Prova

No tocante a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8078/1990, compete atentar que não basta que a relação seja de consumo, imperioso também que estejam presentes os demais requisitos para a tal inversão, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias da experiência.

Nesse sentido, o entendimento em hipótese semelhante, confira-se:

"PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE QUANDO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS. ALEGAÇÃO VEROSSÍMIL OU HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. EXISTÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. PARA QUE SEJA INVERTIDO O ÔNUS DA PROVA É NECESSÁRIO QUE ESTEJAM PRESENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS NO ARTIGO 6º, VIII, DA LEI N. 8078/90, QUAIS SEJAM, QUE ALÉM DE A RELAÇÃO SER DE CONSUMO E QUE SEJA VEROSSÍMIL A ALEGAÇÃO OU HIPOSSUFICIENTE O CONSUMIDOR, SEGUNDO AS REGRAS ORDINÁRIAS DA EXPERIÊNCIA. ESTA DETERMINAÇÃO PODE SE DAR DE OFÍCIO, POR SER DE LEI, NÃO NECESSITANDO DE INSTIGAÇÃO DA PARTE INTERESSADA." (2º Trib. Alç. Civ., AG 790.999-00/6, Rel. Juiz Miguel Cucinelli, Dec. 13.05.2003).

E nesse passo, registro que o contratante não se enquadra na condição de hipossuficiente, pois que não se encontra absolutamente impossibilitado de obter as provas do fato constitutivo do seu direito sob pena de sacrificar a própria subsistência e de seu grupo familiar.

Em verdade, não se pretende afastar a condição especial do consumidor, mormente do mutuário, no caso, mas não se pode admitir tal inversão como regra, na medida em que a lei é clara em prescrever os elementos para sua concretização, os quais, não estão presentes na hipótese.

Do mesmo modo, no que atina a verossimilhança do alegado, para seu acolhimento deveria restar reconhecida a primeira vista, o que pela complexidade do tema e pelo alegado pela autora, é impossível, estando também afastado este pressuposto.

Por conseguinte, incabível a inversão do ônus da prova face a ausência dos requisitos legais para sua admissão.

Contudo, por óbvio, por se tratar de um contrato de adesão, uma vez constatadas cláusulas abusivas, possível sua revisão ou anulação, tendo em vista os princípios da boa-fé e do equilíbrio contratual.

Da Tabela Price

A simples utilização da Tabela Price não ocasiona o anatocismo, conforme já decidido reiteradamente pelos Tribunais Regionais Federais. De fato, não há vedação expressa a utilização da Tabela Price, pois seu método de cálculo não configura, isoladamente, aplicação de juros sobre juros ou prática de anatocismo; aliás, na seara contábil, tal entendimento é confirmado pelo parecer da contadoria deste Juizado em que analisado especificamente o contrato e forma de cálculo da parte autora.

Nesse sentido, mais uma vez, confira-se o entendimento jurisprudencial:

“AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL- FIES – TABELA PRICE – (...).

(...)
4 – Não procede a alegação de que a Tabela Price não pode ser aplicada como forma de amortização do saldo devedor. A Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura vedam a prática do anatocismo, e não a incidência do Sistema de Amortização Francês. A Tabela Price consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Isto não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price.

(...)”

(TRF2 – AC 492.571 – 7ª Turma Especializada, relator Desembargador Federal Reis Friede, decisão publicada no E-DJF2R de 14.03.11, pág. 238)

Por conseguinte, não reconhecida a ilegalidade a ser combatida acerca deste ponto.

Da Multa pela Inadimplência

A multa de 2% (dois por cento) encontra-se prevista para a hipótese de impuntualidade do pagamento.

Portanto, encontra-se fixada com a observância do limite legal previsto na Lei nº 9.298/96, devendo prevalecer nos termos avençados, cabendo ressaltar que a ré não realizou a cobrança de comissão de permanência no presente contrato, conforme informação constante do Laudo Pericial Contábil.

Dos Encargos

Questiona a parte autora a incidência dos juros, aduzindo que há capitalização mensal de juros (anatocismo), o que é expressamente vedado.

E neste aspecto, mais uma vez, vejamos pormenorizadamente.

Aduz a parte autora que há existência de juros capitalizados, chamados de juros compostos, o que indicaria a existência de anatocismo vedado por lei. Nesse ponto, necessário esclarecer.

Há que se ressaltar que nesta seara há grande celeuma, não apenas em relação ao que se entende como capitalização de juros, mas especialmente em relação a legislação aplicável.

Competindo referir que houve (e ainda há) entendimento de que é vedada às Instituições Financeiras a capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sendo pois aplicável o Decreto 22.626/33 (não revogado nesta parte pela Lei 4595/64); competindo lembrar que tal aplicação somente tem fundamento nas exceções expressamente previstas em Lei (créditos rurais, industriais e comerciais). Aplicação da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, com a edição da Medida Provisória 1963-17, de 31.03.2000, revigorada pela Medida Provisória 2170-36, publicada em 24.08.2001, em vigência face a Emenda Constitucional 32/2001, surgem novas situações, sendo que há entendimento do Superior Tribunal de Justiça que nos contratos firmados após 31.03.2000 é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (ressalto que a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF refere-se ao artigo 5º, da MP 2170, que trata da capitalização de juros em período inferior a um ano nas operações realizadas pela instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional; não sendo este o caso dos autos).

Assim, como o presente contrato foi celebrado após referida data, legítima a capitalização mensal de juros remuneratórios.

Por oportuno, destaco o teor das Súmulas nº 539 e 541, do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 539. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Súmula 541. "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Por outro lado, em relação a limitação do percentual de juros remuneratórios, mais uma vez, mister distinguir.

Sabidamente, como a edição da Lei 4595/1964, restou afastada a incidência do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional o poder normativo para limitar referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o disposto na Súmula 596 do STF.

Assim, embora aplicável, na espécie, a Lei Consumerista, a alteração da taxa de juros pactuada depende de demonstração de sua abusividade em relação a taxa média de mercado, o que não ocorre no caso concreto.

Do mesmo modo, mostra-se incabível o pedido da parte autora, para a alteração do cornogram de amortização, pois não há previsão legal ou contratual para a pretendida alteração.

Por fim, esclareço que a realização de nova perícia é incabível, uma vez que a perícia foi realizada - ao contrário do que alega a parte autora - por servidor com conhecimento técnico contábil. Referido servidor ocupa o cargo de Auxiliar Judiciário Especialidade Contadoria, cargo que exige - no ato da posse - a comprovação de que o candidato possui o Curso Superior completo de Ciências Contábeis e registro profissional no Conselho correspondente, nos termos do Edital do Concurso Público promovido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destarte, conforme pormenorizadamente analisado, todos os argumentos da parte autora estão desprovidos de fundamentos fáticos e jurídicos a justificar seus pleitos, de sorte que seu pedido deve ser julgado improcedente em sua totalidade.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, ex vi do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003609-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302031732 - JOSE LUIS PRUDENCIO (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

JOSÉ LUIS PRUDÊNCIO propõe a presente AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, ser titular do benefício NB 160.100.814-4, com vigência a partir de 06/04/2011. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência, razão porque requer a revisão de seu benefício, mediante o cancelamento daquela primeira aposentadoria, para que venha a receber outra, mais vantajosa, decorrente do acréscimo de tempo trabalhado e contribuições efetuadas após aquela data (período de 07/04/2011 até 02/05/2016). Alega ainda que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução, requerendo, ao final, a procedência total da ação.

Citada, a autarquia alega improcedência do pedido, argumentando ainda que o benefício do autor é decorrente de concessão judicial, o que acarreta tentativa de burla à coisa julgada nos autos do processo nº 0004434-36.2011.4.03.6302.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, há parcelas prescritas, eis que a data de entrada do requerimento (DER), pretendo termo inicial da revisão do benefício que ora se postula, se deu em prazo superior a 5 anos contados retroativamente do ajuizamento desta ação. Observo que, em caso de eventual procedência, a prescrição seria observada, mas não é o caso dos autos.

No mérito, o pedido deduzido pela parte autora não é de ser concedido por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, pretende a parte autora com a presente ação a desconstituição de sua aposentadoria proporcional, e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, pleito que comumente tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência como desaposentação.

No entanto, busca efetuar tal revisão com o acréscimo de períodos/contribuições posteriores à concessão de seu benefício e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, o que não é possível, de acordo com o entendimento deste juízo.

Anoto, inicialmente, que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, "a posteriori".

Dispõe referido artigo:

"Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (omissis)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." (grifo meu)

Portanto, não assiste razão à parte autora ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa.

Tal acréscimo, aliás, no meu entender, não seria permitido sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de "abono de permanência em serviço", benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida. (AC 200861830043743, JUÍZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037445, JUÍZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fs. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve ser igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criaria-se uma odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma - Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sérgio Nascimento)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: "O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos." (grifou-se)

Portanto, considerando que a devolução de valores deve ser integral e prévia à concessão do novo benefício, como forma de restabelecer o status quo anterior à concessão da aposentadoria a ser desconstituída, não procede a pretensão posta na inicial.

E esclareço, ainda, que o fato de haver decisão no e. STJ relativa à matéria, submetida ao rito do art. 543-C do CPC não vincula este juízo, vez que o tema pendente de apreciação junto ao e. STF, com repercussão geral reconhecida (RE 661.256).

Por fim, saliento que há mais um motivo para o indeferimento de seu pedido: trata-se de benefício concedido por decisão judicial, na qual se fixou o parâmetro da data de início de benefício, de modo que o pleito da inicial revela intenção de rescindir o julgado, o que não é permitido neste momento e por esta via judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003566-82.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031406 - KEVEN SLEYK CALIENTE BASSO (SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

KEVEN SLEYK CALIENTE BASSO, menor impúbere, representada por sua mãe JACIRA CALIENTE, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em

síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Ricardo Welton Basso, desde a data da reclusão (09.09.2015).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial, sustentando que o último salário-de-contribuição integral do recluso é superior ao limite estabelecido.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido formulado pela autora.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, em mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...)”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Vale destacar, também, que estando o segurado desempregado na data da prisão, dentro do período de graça, a renda a ser considerada para verificação de enquadramento na condição de segurado de baixa renda é a do último mês de recebimento integral de salário, não havendo que se falar em direito ao benefício pelo simples fato de o segurado estar desempregado no momento da prisão.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretendem conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso).

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravos improvidos.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 00322768420134039999, Julg. 03.02.2014, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial Data:12.02.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.

2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010).

4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000.

5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo.

No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Agravo Legal em AC 0031280-23.2012.403.9999/SP, Julg. 01.09.2014, Rel. Desemb. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial Dt:19.09.2014).

Ainda, neste sentido, destaco o seguinte julgado da TNU:

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: “em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero”. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: “se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição”. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: “1 - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”. 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se o segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a” do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

(TNU, Relator: Juiz Federal SALCIDES SALDANHA, PEDILEF 200770590037647, DOU 19/12/2011)

Ademais, estabelece o art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010:

"Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXI.

(...)

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

(...)

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII".

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2015 é de R\$ 1.089,72 conforme Portaria MPS/MF nº 13, de 09.01.2015.

No caso concreto, a prisão ocorreu em 09.09.2015 (conforme fl. 1 do evento 15), sendo que naquela data seu último vínculo trabalhista durou apenas de 03.02.14 a 07.04.2015 a 07.05.2015. O seu salário-de-contribuição para o mês de abril de 2015 foi de R\$ 1.086,07, conforme consta nas telas do CNIS (fl. 7 do evento 19).

Entretanto, cabe destacar que o salário de abril de 2015 retrata apenas o pagamento de 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, de modo que a aferição de sua condição de baixa renda deve levar em consideração a base mensal da remuneração.

Assim, considerando que o segurado recebeu R\$ 45,25 por cada dia de trabalho, o montante mensal que ele receberia no mês completo seria de R\$ 1.357,50.

Cumpra anotar que o recolhimento realizado pelo empregador, de R\$ 316,76, para apenas 7 dias de trabalho em maio de 2015 (fl. 7 do evento 19) reforça a conclusão de que o salário de contribuição para o mês integral era superior ao limite fixado na Portaria MPS/MF vigente para o ano de 2015.

Portanto, o último salário do preso, tomado em sua base mensal, não era de segurado de baixa renda.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-reclusão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010617-81.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302031805 - KAYKE EDUARDO PELLOZO SPIMPOLO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

KAYKE EDUARDO PELLOZO SPIMPOLO, menor imputável, representado por sua mãe EMELIM ÉLIDE MIRANDA PELLOZO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Fábio Spimpolo desde a data da reclusão (18.12.2014).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, arguindo preliminar de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito (evento 28).

É o relatório.

Decido:

PRELIMINAR

Conforme documentos apresentados pelo INSS, o autor já postulou, em outro feito (autos nº 0002943-52.2015.4.03.6302), a obtenção de benefício de auxílio-reclusão, sendo que a sentença julgou improcedente o pedido do autor, desconsiderando os recolhimentos extemporâneos efetuados quando o pai do autor já se encontrava recluso e reconhecendo a falta de qualidade de segurado do preso.

Entretanto, o autor requereu, no processo anterior, benefício de auxílio-reclusão em virtude da prisão de seu pai em 03.06.2014. Acontece que o pai do autor foi solto em 10.11.2014 e foi novamente preso em 18.12.2014 (fl. 8 do evento 01).

Nestes autos, o autor pretende a obtenção de auxílio-reclusão em virtude da nova prisão de seu pai, ocorrida em 18.12.2014, tendo inclusive realizado novo requerimento administrativo em 21.01.2015 (fl. 6 do evento 01), novamente indeferido pelo INSS.

Assim, rejeito a preliminar de coisa julgada.

MÉRITO

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

"Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...)."

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da "baixa renda" estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Vale destacar, também, que estando o segurado desempregado na data da prisão, dentro do período de graça, a renda a ser considerada para verificação de enquadramento na condição de segurado de baixa renda é a do último

mês de recebimento integral de salário, não havendo que se falar em direito ao benefício pelo simples fato de o segurado estar desempregado no momento da prisão.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretendem conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso).

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravos improvidos.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 00322768420134039999, Julg. 03.02.2014, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial Data:12.02.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.

2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010).

4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000.

5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Agravo Legal em AC 0031280-23.2012.403.9999/SP, Julg. 01.09.2014, Rel. Desemb. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial Dt:19.09.2014).

Ainda, neste sentido, destaco o seguinte julgado da TNU:

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: "em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero". 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: "se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição". 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: "I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)". 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em "salário-de-contribuição zero", consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Brito, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a" do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011. (TNU, Relator: Juiz Federal SALCIDES SALDANHA, PEDILEF 200770590037647, DOU 19/12/2011)

Ademais, estabelece o art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010:

"Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXI.

(...)

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

(...)

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII".

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2014 era de R\$ 1.025,81, conforme Portaria MPS/MF nº 19, de 10.01.2014.

In casu, o pai do autor foi preso em 03.06.2014, solto em 10.11.2014 e preso novamente em 18.12.2014, conforme certidão de recolhimento prisional (fl. 8 do evento 01).

Pois bem. Conforme pesquisa ao CNIS (fl. 8 do evento 10), o segurado preso teve sua última remuneração, antes da prisão ocorrida em 03.06.14, em 07.2011 (fl. 9 do evento 10).

Após aquela prisão, o pai do autor efetuou três recolhimentos em 21.07.14, relativos aos meses de fevereiro, março e abril de 2014 (fls. 10 a 12 do evento 01).

Nos autos nº 0002943-52.2015.4.03.6302 já foi decidido, por sentença transitada em julgado, que tais recolhimentos não podem ser consideradas para período anterior à prisão ocorrida em 03.06.14.

Logo, o autor não pode mais discutir este ponto nestes autos.

Assim, as três guias de contribuição, que foram pagas simultaneamente em 21.07.2014, possuem como competência 07.2014.

Em 07.2014, o pai do autor já se encontrava recluso e conseqüentemente não possuía atividade profissional, de modo que as contribuições devem ser consideradas como de segurado facultativo.

Desta forma, os três recolhimentos realizados em julho de 2014 (fls. 10/12 do evento 01), cada qual sobre um salário mínimo, devem ser considerados como um único recolhimento em julho de 2014, totalizando um salário-de-contribuição de R\$ 2.172,00, portanto muito acima do limite estabelecido pela Portaria MPS/MF nº 19, de 10.01.2014.

Logo, os recolhimentos realizados como segurado facultativo em julho de 2014 não permitem a qualificação do pai do autor, no momento da nova prisão, em 18.12.14, como segurado previdenciário de baixa renda.

Logo, o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-reclusão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

JACOB VIEIRA CAMPOS, representado por seu curador JO VIEIRA CAMPOS, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Intimado, o MPF apresentou seu parecer, opinando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que o autor, que tem 40 anos, é portador de esquizofrenia e deficiência mental.

De acordo com o perito, o autor “Apresenta um bom estado nutricional e de higiene, esta calmo, consciente, orientado na pessoa, desorientado no espaço, e no tempo. Atenção, linguagem e memória preservadas. Pensamento empobrecido, sem conteúdos delirantes. Afeto embotado. Intelectualidade comprometida. Juízo crítico comprometido”.

Em resposta ao quesito 03 do Juízo, o perito consignou que existe deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, eis que “paciente é portador de doença mental crônica”.

Por conseguinte, a parte autora preenche o requisito da deficiência.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda), reside com sua genitora (de 65 anos, que alegou receber uma pensão por morte no valor de R\$ 465,00, e uma pensão alimentícia no valor de R\$ 700,00).

Em sua contestação, o INSS comprovou que a genitora da autora possui uma pensão por morte no valor de um salário mínimo e uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.484,22 (conforme item 31 dos autos virtuais).

Logo, considerando que a renda mensal da mãe do autor não se limita a um benefício previdenciário de um salário mínimo, não há que se falar em aplicação, por analogia, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de duas pessoas (o autor e sua genitora), com renda no valor de R\$ 3.364,22 a ser considerada. Dividido este valor por dois, a renda per capita do núcleo familiar do autor é de R\$ 1.682,11, ou seja, muito superior a ½ salário mínimo.

Logo, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004650-21.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302031158 - IRACI QUITERIA DA SILVA ALVES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IRACI QUITERIA DA SILVA ALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

- a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

- b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)
3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 62 anos, é portadora de esquizofrenia residual.

De acordo com o perito, o exame do estado mental revela que a autora apresenta “Vestidas adequadas, simples e com boa aparência. Marcha sem dificuldade e sem uso de órteses. Sem tremores de mãos. Fala em tom e fluxo normais. Tem respostas simples e com necessidade de complemento de acompanhante. Tranquila e até sorridente. Humor adequado. Dissociada ideio-afetivamente. Ilógica e coerente. Sem sintomas ou comportamentos que indicassem alucinações. Tem crença em seus delírios antigos. Mostra pensamento empobrecido. Tem alterações das funções cognitivas. Teve dificuldades para fazer contas simples e não reconhece dinheiro. Desorientada temporal e espacialmente, prejuízo em memória recente e remota. Não interpreta provérbios usuais. Tem alterações das capacidades de crítica e discernimento”.

Em resposta ao quesito 03 do Juízo, o perito consignou que existe deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, eis que apresenta “deficiência mental por quadro de psicose crônica que acarreta alienação mental”.

Por conseguinte, a parte autora preenche o requisito da deficiência.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda), reside com seu esposo (de 61 anos, que possui uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo).

Excluído, assim, o esposo da autora e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), sem renda a ser considerada.

Não obstante a ausência de renda declarada, a autora não preenche o requisito da miserabilidade. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e seu esposo residem em imóvel próprio, que possui quarto, sala, cozinha, garagem coberta e edícula nos fundos, com salão comercial na frente. Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens relacionados pela assistente social na resposta ao quesito 02 deste juízo, entre eles, televisor, geladeira (que é duplex, conforme foto), fogão, ar condicionado, entre outros. Cumpre anotar, ainda, que a autora possui um veículo Gol, ano 1994.

Assim, o que se observa pelo laudo socioeconômico é que a autora está devidamente amparada e possui condições de ter uma vida digna.

Logo, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011109-73.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302031754 - VERA LUCIA FERREIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

VERA LÚCIA FERREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividade urbana sem registro em CTPS, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 28.04.2015, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade urbana, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora o cômputo do período de 01.03.1980 a 01.09.1987, em que trabalhou como empregada doméstica sem registro em Carteira de Trabalho para Thereza Christina Junqueira F. de Almeida, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 – Atividade exercida sem anotação em CTPS

Nos moldes do disposto no parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, torna-se necessário, para comprovação de tempo de serviço, o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.

E dentro desse delineamento, incabível o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora, pois que não há nos autos qualquer início de prova material capaz de comprovar suas alegações acerca deste ponto.

Nesse sentido, a autora apresentou apenas declaração extemporânea da alegada ex-empregadora e fotografias.

Pois bem. A declaração da ex-empregadora, além de extemporânea, tem simples valor de prova testemunhal reduzida a escrito, enquanto que as fotografias apresentadas não trazem qualquer identificação das datas e pessoas envolvidas.

Sabidamente, o início de prova material suficiente para atender o requisito necessário para a consideração do período pretendido deve consistir em documento contemporâneo aos fatos, com data e profissão evidenciadas, pois que do contrário toda e qualquer prova material seria considerada válida comprometendo a veracidade dos fatos que se pretende alcançar com tal determinação. Assim, no caso vertente, o documento apresentado pela parte autora não atende as exigências legais.

Por outro lado, reconheço a dificuldade de apresentação de prova documental nos casos de contrato de trabalho sem registro, mas o que se busca é um mínimo de segurança acerca dos fatos alegados, consoante impõe a legislação aplicável.

Efetivamente, não se pode olvidar que o sistema previdenciário, numa visão simplista, mas suficiente, depende da efetiva contribuição dos segurados para que possa subsistir; e tanto mais, garantir o amparo daqueles que efetivamente, durante toda sua vida profissional, efetuaram sua contribuição e aguardam a contrapartida do sistema no momento de dificuldade. E dentro desse espírito, não se pode ignorar os requisitos exigidos pela Lei para a concessão dos benefícios sob pena de negar-se, ainda mais, no futuro àqueles que cumpriram fielmente suas obrigações.

Logo, não restou atendida a exigência do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213-91, ou seja, conjugação do início de prova material com prova testemunhal.

Dentro desse contexto, portanto, incabível o reconhecimento do exercício da atividade empregada doméstica no período alegado pela autora.

Desta feita, não havendo o reconhecimento dos períodos de atividade pretendidos pela autora, verifico que a mesma possui apenas o tempo de contribuição apurado pelo INSS na esfera administrativa, este insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0004480-49.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302031467 - GABRIEL HENRIQUE SOUZA CATANEO (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

GABRIEL HENRIQUE SOUZA CATANEO, menor impúbere, representada por mãe ALINE SOUZA DO LAGO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Rafael Nunes Braz Funchal, desde a data da reclusão (06.08.2015).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial, sustentando que o último salário-de-contribuição integral do recluso é superior ao limite estabelecido.

O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Vale destacar, também, que estando o segurado desempregado na data da prisão, dentro do período de graça, a renda a ser considerada para verificação de enquadramento na condição de segurado de baixa renda é a do último mês de recebimento integral de salário, não havendo que se falar em direito ao benefício pelo simples fato de o segurado estar desempregado no momento da prisão.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretendem conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso).

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravos improvidos.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 00322768420134039999, Julg. 03.02.2014, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, e-DFJ3 Judicial Data:12.02.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.

2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010).

4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000.

5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Agravo Legal em AC 0031280-23.2012.403.9999/SP, Julg. 01.09.2014, Rel. Desemb. Fed. Fausto De Sanctis, e-DFJ3 Judicial Dt:19.09.2014).

Ainda, neste sentido, destaco o seguinte julgado da TNU:

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: “em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero”. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: “se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição”. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições de pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: “I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”. 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Brito, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a” do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011. (TNU, Relator: Juiz Federal SALCIDES SALDANHA, PEDILEF 200770590037647, DOU 19/12/2011)

Ademais, estabelece o art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010:

"Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXI.

(...)

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

(...)

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII".

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2015 era de R\$ 1.089,72, conforme Portaria MPS/MF nº 13, de 09.01.2015.

No caso concreto, a prisão ocorreu em 06.08.2015 (conforme fl. 1 do evento 12), sendo que o seu último salário-de-contribuição integral antes da prisão ocorreu em abril de 2015, no importe de R\$ 2.000,41 (conforme fl. 10 do evento 16).

Ademais, cabe salientar que a remuneração auferida nos meses anteriores, apenas com a exceção de março de 2015, também superou o valor do limite legal.

Logo, na data da prisão, o preso não ostentava a qualidade de segurado previdenciário de baixa renda.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-reclusão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001543-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031688 - MARIA DE FATIMA BERTENHA PRESOTO (SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DE FATIMA BERTENHA PRESOTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, foram realizadas duas perícias médicas e, em ambas, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesitos de nº 5 e 5.1 dos documentos 7 e 16, respectivamente).

Segundo os apontamentos dos laudos, a autora é portadora de episódio depressivo moderado, obesidade, diabetes mellitus, dislipidemia, tendinite dos ombros e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico ou sinais de afetação da raiz nervosa. O perito ortopedista ainda indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002289-31.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302031574 - ELVIRA BORGES FERREIRA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ELVIRA BORGES FERREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por idade rural desde 24/06/2015 (DER) em face do preenchimento dos requisitos legais.

Pretende o reconhecimento e averbação do exercício de atividades rurais sem registro em Carteira Profissional nos períodos de julho de 1959 a julho de 1966, na Fazenda Rosário, na cidade de Orlândia, de julho de 1966 a julho de 1975 e de julho de 1975 a 2005, nas Fazendas da região de Orlândia.

Citado, o Instituto requerido apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde 24/06/2015, pois que exerceu atividades rurais sem registro em Carteira Profissional nos períodos de julho de 1959 a julho de 1966, na Fazenda Rosário, na cidade de Orlândia, de julho de 1966 a julho de 1975 e de julho de 1975 a 2005, nas Fazendas da região de Orlândia.

A partir da vigência da Lei 8.213/1991 o trabalhador rural passou a ter direito a aposentadoria por idade, tendo em vista sua equiparação ao trabalhador urbano, sendo que a interpretação e aplicação das normas relativas a tal direito sofreu sensível evolução na tentativa de assegurar aludida isonomia.

Atualmente, a Lei nº 8.213/1991 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes c.c. artigos 142 e 143 e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos artigos 39, inciso I, e 142 da mesma Lei.

No caso, pugna a parte autora pela concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, de modo que devida ao segurado que completar sessenta anos de idade (se homem) ou cinquenta e cinco anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural por tempo igual à carência exigida para a concessão do benefício pretendido, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, nos moldes do artigo 143, de referida legislação.

O conceito de carência nesta hipótese tem conotação peculiar, vale dizer, basta a comprovação do exercício da atividade rural, dispensando-se o pagamento das contribuições previdenciárias (precedentes do STJ).

E nesse sentido, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural no importe de um salário mínimo deve comprovar o preenchimento simultâneo dos dois requisitos, eis que a norma contida no § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, não se aplica aos trabalhadores rurais, conforme entendimento já pacificado na 3ª Seção do STJ. Neste sentido: PET 7.476-PR, relator para o acórdão Ministro Jorge Mussi, decisão de 13.12.10.

Ultrapassado o aspecto da idade, atendido pela parte autora, remanesce a necessidade da comprovação da carência exigida que deve ser de 180 contribuições ou 15 anos, observando-se a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Neste mesmo sentido, a TNU já decidiu que “a aposentadoria por idade de valor mínimo, que independe de contribuição, pressupõe o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não cabendo a aplicação da Lei nº 10.666/03” (PEDILEF Nº 2007.72.95.005618-3/SC).

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para os rurícolas já inscritos no RGPS em 24.07.1991 e que comprovem o preenchimento dos requisitos até dezembro de 2010.

Sabidamente o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991 destina-se aos segurados já inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, definindo aumento gradativo do tempo exigido de carência para a concessão do benefício. E, neste delineamento, mister atentar que o fator determinante para o enquadramento na tabela deixou de ser o ano de entrada do requerimento e passou a ser o ano do implemento das condições, desde a edição da Lei nº 9.032/1995, em respeito, por óbvio, ao direito adquirido.

Assim, observo que o artigo 143 citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, também da Lei 8.213/1991, especialmente no tocante ao tempo de serviço exigido previsto na tabela de citada norma, considerando o ano em que o segurado implementou a idade necessária para o deferimento do benefício.

No caso, verifico que ao completar 55 anos de idade em 2004, necessários 138 meses de contribuições, na hipótese, de efetivo exercício de atividade rural.

E neste aspecto, destaco que o legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior” contida no § 2º do artigo 48, no inciso I, do artigo 39 e no artigo 143, todos da Lei 8.213/1991, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

De outro giro, consoante dispõe o artigo 11, da Lei 8.213/91, é segurado obrigatório da Previdência Social, como segurado especial, aquele que exerce atividade em regime de economia familiar ainda que auxiliado eventualmente por terceiros, entendendo-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dos dispositivos legais transcritos ressaí que se caracteriza o regime de economia familiar quando a atividade exercida pelos membros da família é indispensável à subsistência, sendo desempenhada em condições de mútua assistência e cooperação, sem utilização de empregados. Necessário, portanto a prova da atividade rural e que esta era exercida por toda família a fim de garantir o seu sustento, sem a caracterização da qualidade de empregador ou pessoa física que explora atividade agropecuária ou pesqueira, quer pela dimensão da terra explorada, quer pela utilização de empregados habitualmente.

E na ausência de prova documental de comprovação do exercício da atividade laborativa, como na presente hipótese, admissível sua demonstração através de início razoável de prova material conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, a teor do disposto pelo parágrafo 3º, do art. 55, da Lei 8.213/1991.

Ora, como já dito alhures, nesta seara, nos moldes do disposto no parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/1991, torna-se necessário, para comprovação de tempo de serviço, o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, inclusive consoante entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula 149).

E no tocante a prova do exercício da atividade, mister registrar que o rol de documentos a que alude o artigo 106 da Lei 8.123/1991 não é exaustivo dos meios de prova do efetivo exercício da atividade rural, porquanto interfere na formação do livre convencimento do julgador previsto no artigo 131, do Código de Processo Civil e, portanto, somente pode ser exemplificativo.

Como prova do alegado providenciou a parte autora os seguintes documentos, quais sejam: cópia da certidão de óbito de Mário Borges da Costa (pai da autora), ocorrido em 04.11.1988, informando a profissão do pai como lavrador; cópia da certidão de nascimento de João Natal da Costa (irmão da autora), ocorrido em 21.12.1951, informando o local do nascimento na Chácara de propriedade de Arnaldo Cardoso, Orlandia/SP e a profissão do pai da autora como lavrador; e cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 19.02.1977, informando a profissão do cônjuge como operário e da autora como doméstica.

Relevante notar que a autora não trouxe aos autos qualquer documento em seu nome no qual conste sua qualificação como trabalhadora rural.

Os documentos apresentados em nome do pai e do irmão da autora não podem ser considerados, isoladamente, para fins de início de prova material. Também, a certidão de casamento da autora não comprova a atividade rural alegada, eis que informa sua profissão de doméstica e a de seu marido de operário.

Não há nos autos, portanto, início de prova material do labor campesino em nome da autora, mas somente em nome de seu pai e irmão.

Portanto, não há documento algum que ateste o trabalho da autora na lavoura.

Sabidamente, o início de prova material suficiente para atender o requisito necessário para a consideração do período pretendido deve consistir em documento contemporâneo aos fatos, com data e profissão evidenciadas, pois que do contrário toda e qualquer prova material seria considerada válida comprometendo a veracidade dos fatos que se pretende alcançar com tal determinação. Assim, no caso vertente, os documentos apresentados pela parte autora não atendem às exigências legais.

E as testemunhas apenas mencionaram o exercício de sua atividade rural, mas não forneceram detalhes, além disso, em suas declarações não informaram fatos que relacionados às datas e aos poucos documentos apresentados. Ademais, como já dito, a prova testemunhal, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício do labor rural para a concessão do benefício pretendido, nos termos da fundamentação exposta.

Destarte, o pedido deve ser julgado improcedente em sua totalidade.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006590-21.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302031667 - GERALDO MASSON (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

GERALDO MASSON, move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, NB 46/ 078.852.759-2, DIB em 10/04/1991, com seu recálculo sem a incidência do teto limitador, bem como o pagamento de diferenças.

É o breve relatório. Decido.

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal. Da não interrupção da prescrição em face do acordo na ação civil pública

Preliminarmente, afastado a alegação de decadência. Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si, e sim a reposição das perdas decorrentes de sua limitação ao teto, a serem recuperadas por ocasião da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, hipótese para a qual não se aplica a decadência, mas, tão somente, a prescrição.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição já é observada pela contagem do juízo.

Quanto à eventual alegação de que o acordo na ação civil pública interrompe o prazo prescricional, cumpre anotar que a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito.

Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada, notadamente por que, no caso dos autos, o INSS não apurou, administrativamente, nenhum valor atrasado para a parte autora.

Mérito

O pedido da parte autora é de ser julgado improcedente.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Muito embora não seja esse o objeto do presente feito, vale ressaltar que a tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida.

Com efeito, o salário-de-benefício é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91 ao dispor que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário de contribuição.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido:

“STF - Supremo Tribunal Federal
RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Fonte DJ 10-11-2006

Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA:

...

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.”

De outro lado, o artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Entretanto, nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º):

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 20/98 – grifo nosso)
“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 41/03 – grifo nosso)

Recentemente, ao julgar o Recurso Extraordinário 564354/SE, o STF adotou a posição de que o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais deve ser aplicado aos benefícios anteriormente concedidos e que tiveram sua

renda mensal limitada, conforme ementa que segue:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991 (data da edição da Lei n.º 8.213/91).

No caso dos autos, a data de início do benefício é anterior à edição da lei de benefícios, razão pela qual, na esteira do entendimento acima exposto, improcede o pedido da parte autora.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Defiro a Gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000982-42.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302029838 - VANIA DE FATIMA DO REGO PIMENTA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por VÂNIA DE FÁTIMA DO REGO PIMENTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a DER (06.08.2015).

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, o auxílio-doença pressupõe a incapacidade laboral. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação. Sendo, pois, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão do benefício de auxílio-doença, vez que não comprovada a manutenção da qualidade de segurada da autora quando acometida pelos males incapacitantes.

De fato, para tais benefícios, impõem-se a observância do período de carência exigido e a respectiva manutenção da qualidade de segurado do requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerado segurado da previdência social.

Efetivamente, considerando o número de contribuições, a eventual perda da qualidade de segurado (artigo 15 e incisos, da Lei 8213/91) poderá ser afastada se comprovada a existência da incapacidade no curso do período de graça, pois que o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições (§ 1º, do artigo 102, da Lei 8213/91).

Nesse sentido, confira-se a legislação pertinente:

Lei 8213/91

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Parágrafo 1º O prazo do inciso II será prorrogado até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Parágrafo 2º Os prazos do inciso II e do parágrafo 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

Parágrafo 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Art. 102. (...)

Parágrafo 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

(...)

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

(...)

Da análise da documentação carreada aos autos, observa-se que a autora efetuou recolhimentos previdenciários até 31.10.1980, depois voltou a contribuir nos períodos de 01.05.2012 a 31.08.2012 e 01.10.2012 a 31.01.2015. Desta forma, sua qualidade de segurada perdeu até 03.2016, nos termos do artigo 15, VI, da Lei 8.213/91.

E, nesse passo, mister a análise do laudo médico pericial, que indica que a autora é portadora de portadora de tabagismo crônico, hipertensão arterial, aneurisma na artéria carótida interna esquerda (porção cavernosa), pequeno aneurisma sacular no segmento cervical da artéria carótida interna direita, aneurisma fusiforme bilateral das artérias carótidas internas cervicais, microangiopatia cerebral, status pós-embolização via endovascular de aneurisma cerebral do segmento oftálmico da artéria carótida interna esquerda, depressão e perda de consciência.

Em suas conclusões, o perito relatou que “no momento”, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que a autora apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que exijam intensos esforços e, preventivamente, a colocem em maior risco de acidentes para si e/ou terceiros durante eventual perda de consciência. Não deve trabalhar com ou próximo a fogo, materiais combustíveis de qualquer natureza, fornos, alturas, materiais perfuro-cortantes, dentro ou próximo de águas profundas inclusive piscinas, prensas e máquinas pesadas que contenham material cortante, contudente ou perfurante, dirigir máquinas ou veículos automotivos, percorrer grandes distâncias, subir e descer escadas e rampas íngremes com ou sem peso, agachar e levantar sucessivas vezes, etc. No entanto, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável, para trabalhar em algumas atividades mais simples e com menor risco destes acidentes para sua subsistência, sempre

com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função , tais como Vigia , Porteira , Fiscalizar funcionários , Auxiliar de Serviços gerais , etc. Tem escolaridade referida 4ª série do 1 Grau”.

Em resposta ao quesito 09 do Juízo, sobre a data de início de incapacidade, o perito consignou que “Apesar das informações clínicas constantes em relatório médico do HCRP , anexado à página 7 de Documentos anexos da Petição Inicial e datado em 15/09/2015 , é tecnicamente impossível determinar com exatidão esta DII parcial permanente”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação das patologias nas quais restou acometida a parte autora.

Apesar de o perito judicial não ter fixado a data de início da incapacidade, fixo a data de início da incapacidade na data da realização da perícia, qual seja, 01.04.2016.

Desta feita, considerando que a autora perdeu a qualidade de segurada em 03.2016, forçoso concluir que a autora não detinha a qualidade de segurada, quando da ocorrência de sua incapacidade laborativa.

Ademais, o perito concluiu que a autora não está incapacitada total e permanentemente, destacando que não pode trabalhar em funções que exijam intenso esforço físico ou a coloque em situações de riscos, sendo que pode trabalhar em diversas atividades compatíveis com seu grau de instrução.

Ressalta-se que a autora referiu ser faxineira, no entanto não apresentou qualquer documentação comprobatória do alegado. Ao contrário, a partir de 05.2012 a autora recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual através de Micro Empresa em seu nome cadastrada como comerciante atacadista (fl. 2 do item 13 dos autos virtuais), ou seja, em ramo diverso da atividade habitual alegada ao perito.

Incabível, portanto, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003138-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302031075 - IOLANDA APARECIDA SILVA (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por IOLANDA APARECIDA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

1 – falta de interesse:

Analisando os autos, observo que a autora está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 11/01/2011 e que pretende a concessão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Desse modo, não há que se falar em falta de interesse de agir, já que o pedido é de conversão em aposentadoria por invalidez.

Por conseguinte, rejeito a preliminar levantada pelo INSS.

2 - valor da causa:

No que tange ao valor da causa, verifico que a autora pretende a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da propositura da presente ação, de modo que não há que se falar em proveito econômico superior a 60 salários mínimos.

Sendo assim, resta afastada a preliminar arguida pela Autarquia ré.

Passo à análise do pedido propriamente dito.

Mérito

Pretende a parte autora a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em face de sua incapacidade laborativa definitiva.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

No tocante ao período de carência não há o que questionar, dado que, considerando o disposto pelo artigo 25, da Lei 8213/91, a autora preencheu os requisitos legais.

Por outro lado, impõe-se a análise acerca da manutenção da qualidade de segurada da requerente, vale dizer, se face às contribuições efetivadas e a data em que deixou de recolhê-las, ainda pode ser considerada segurada da Previdência Social para fins de concessão do benefício. Nesse aspecto, mister relembrar que a autora está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 11/01/2011. Cosequentemente, não há que se falar em perda de citada condição, ex vi, do disposto pelo artigo 15, da Lei 8213/1991.

Desta feita, necessário apenas a verificação de sua alegada incapacidade para o trabalho, razão pela qual passo a analisar a documentação carreada aos autos juntamente com o laudo pericial.

In casu, a conclusão do laudo pericial é de que a autora, de 48 anos, é portadora de “insuficiência renal crônica em terapia renal substitutiva desde 03/05/2011 e de hipotireoidismo”.

De acordo com a conclusão do perito “a autora não reúne condições para o desempenho de quaisquer atividades laborativas remuneradas, devendo continuar sob tratamento e acompanhamento clínico até que se obtenha uma resolução de seu quadro renal”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade em 03/05/2011 e consignou que “será possível o retorno da capacidade laborativa da parte autora após a resolução de seu quadro renal, sendo que, no momento, não existe possibilidade técnica para se determinar este prazo”.

Sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, no caso presente, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação acerca da incapacidade temporária da autora.

Por conseguinte, incabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e permanente.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento definitiva das atividades laborativas.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial, indevido o deferimento de seu pedido, que demanda, como ressaltado alhures, incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho de forma definitiva.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002674-76.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302031059 - JERONIMA CLAUDINA DA SILVA DAMASCENO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JERONIMA CLAUDINA DA SILVA DAMASCENO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 29/12/1945, de modo que já possuía 70 anos de idade na DER (16/06/2015).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu cônjuge (de 77 anos, que possui uma aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo), com sua filha (de 36 anos, que possui uma renda no valor de R\$ 1.000,00, na função de operadora de caixa) e com sua neta (de 15 anos, que não tem renda).

Excluído, assim, o cônjuge idoso e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de três pessoas (a autora, sua filha e sua neta), com renda no valor de R\$ 1.000,00 a ser considerada. Dividido este valor por três, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 333,33, ou seja, inferior a ½ salário mínimo.

Não obstante a renda declarada, a autora não preenche o requisito da miserabilidade. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Vale ressaltar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que “os filhos maiores têm o dever de ajudar e a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Cumprido ressaltar que a filha da autora e sua família, por residirem no mesmo terreno, devem contribuir com a manutenção do imóvel.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e seu cônjuge residem em imóvel próprio, que possui uma cozinha, três dormitórios (suíte), um banheiro interno, área de serviço/lavanderia interna e uma garagem. Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens relacionados pela assistente social na resposta ao quesito 02 deste juízo, entre eles, televisores, computador, fogão com quatro bocas, geladeira, purificador de água, micro-ondas, máquina de lavar roupas, entre outros.

Posteriormente, em relatório médico de esclarecimentos (item 14 dos autos virtuais), a assistente social consignou que “em atenção ao despacho nº 6302021965/2016 de 20/06/2016, esclareço que a autora, Sra. Jerônima Claudina da Silva Damasceno, se encontra em situação de: - pobreza, haja vista que no momento suas necessidades básicas estão atendidas: possui acesso aos recursos básicos que garantam uma qualidade de vida digna, como por exemplo, água potável, saneamento básico, saúde, educação, alimentação, moradia e cidadania; - e, baixa vulnerabilidade, por não se encontrar em situação de risco, ou seja: não está em situação de abandono, maus tratos, e violência doméstica; em condições precárias de moradia e saneamento; residindo nas ruas, em áreas irregulares ou insalubres”.

Assim, o que se observa pelo laudo socioeconômico é que a autora está devidamente amparada e possui condições de ter uma vida digna.

Logo, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001657-05.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302031700 - LOURDES ALVES XAVIER DE OLIVEIRA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LOURDES ALVES XAVIER DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, foram realizadas duas perícias, com profissionais da área de oncologia e psiquiatria, e em ambas o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesitos de nº 5 dos documentos 8 e 20).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão dos laudos, não vejo razões para não acatá-los. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001893-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302031835 - KATIA CILENE LISBOA MEIRELES (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP276304 - FLAVIO DE MATOS LEITÃO, SP340754 - LUCAS PAULANI DE VITA) X JOAO VICTOR GOMES (SP380103 - PAMELA SALGADO STRADIOTTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

KATIA CILENE LISBOA MEIRELES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e JOÃO VICTOR GOMES, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Leandro César Gomes (data do óbito em 15.02.2016) desde a DER (04.03.2016).

Sustenta, em síntese, que vivia em união estável com o instituidor há mais de 3 anos, mas que o INSS indeferiu seu pedido administrativo sob o argumento da falta de qualidade de dependente.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial. Subsidiariamente, requer a concessão por apenas quatro meses, uma vez que não há prova material da união estável por prazo

superior a dois anos.

O corréu João Victor, menor impúbere representado por sua mãe Camila Carolina de Castro, apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora.

Realizada a audiência, foram ouvidas a autora, três testemunhas e um informante do juízo.

O MPF manifestou-se, opinando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que – embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pauta – é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, o falecido ostentava a qualidade de segurado no momento do óbito (15.02.16), eis possuía vínculo empregatício em aberto com a empresa Superfrio Armazéns Gerais S.A. (fl. 5 do evento 17).

Assim, o cerne da questão está em se saber se a autora comprovou que vivia em união estável com o instituidor da pensão, na época do falecimento.

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos:

a) certidão de óbito, onde consta que o falecido residia na Rua Joaquim Ramos Picão, nº 133, em Ribeirão Preto. Foi declarante do óbito Anderson Clayton Gomes. Também consta da certidão que o falecido era divorciado de Camila Carolina de Castro e que deixou o filho João Victor (fl. 3 do evento 02).

b) declaração unilateral da autora, datada de 07.03.16, ou seja, após o óbito, em que afirma que viveu em união estável com o falecido desde outubro de 2013 (fl. 4 do evento 02).

c) boletim de ocorrência do acidente de trânsito sofrido pelo instituidor da pensão em que consta que dirigia um veículo de propriedade da autora. Consta no documento que o falecido residia na Rua Itamaracá, nº 325, Vila Albertina, Ribeirão Preto/SP (fls. 6 a 9 do evento 02).

d) documento do veículo Honda Biz de propriedade da autora que o falecido conduzia na ocasião do acidente que o levou ao óbito (fl. 10 do evento 02).

e) contrato de locação, celebrado em 30.11.15, do imóvel localizado na Rua Carlos Macedo de Mattos, nº 750, Jardim Paulo Gomes Romeo, Ribeirão Preto/SP em que foram locatários a autora e o falecido, que teve sua firma reconhecida em cartório (fls. 11 a 14 do evento 02).

f) contrato de trabalho do falecido datado de 02.12.15 em que consta como seu endereço a Rua Joaquim Ramos Picão, nº 1333, Planalto Verde, Ribeirão Preto/SP (fls. 15 e 16 do evento 02).

g) comprovante de residência da autora na Rua Carlos Macedo de Mattos, nº 750, Jardim Doutor Paulo Gomes Romeo, Ribeirão Preto/SP, datado de 01.16 (fls. 20 e 21 do evento 02).

h) cópias de ação de reconhecimento e dissolução de união estável pós-morte que tramita na 2ª Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Preto nos autos nº 1005718-39.2016.8.26.0506 em que foi reconhecida, em sede de tutela antecipada, que há indícios de união estável entre a autora e o falecido.

Por sua vez, o corréu João Victor, alegou que o pai jamais constituiu união estável com a autora, sendo que até o momento do óbito mantinha relacionamento de afeto com sua ex-esposa e ainda residia com seu pai e apenas aceitava ser locatário junto com a autora, pois ela não conseguia alugar um imóvel sozinha, pois não possuía emprego formal.

Para comprovar o alegado, juntou aos autos:

a) declaração de dependentes feita pelo falecido quando ingressou na sua última empregadora em 02.12.2015 em que informou possuir apenas o filho João Victor como seu dependente (fl. 4 do evento 20).

b) pacote de viagens para Porto Seguro para o período de 8 dias e 7 noites com data de saída em 11.07.2015 contratado pelo falecido para ele, sua ex-cônjuge e o filho dos dois (fls. 8 a 10 do evento 20).

c) certidão de casamento do falecido Leandro com Camila em que consta que se casaram em 12.04.2008 e se divorciaram consensualmente em 07.03.2014 (fl. 15 do evento 20).

A prova oral, entretanto, não permite concluir que a autora mantinha união estável com o falecido na data do óbito. Vejamos:

Com efeito, em seu depoimento pessoal, a autora declarou ter mantido relacionamento com o falecido desde 2014. afirmou que conheceu o falecido no posto de gasolina no qual ele trabalhava, pois na época morava próximo do local. Alegou que após um tempo começaram a namorar e depois resolveram morar juntos. Declarou que não se recorda o endereço que morava nessa época, e logo depois se mudaram para a região do Aeroporto e antes do falecimento moravam no Jardim Paulo Gomes Romeo. Disse que antes de ir morar com ela, o falecido morava com o pai, mas no fim de 2014 se mudou para a sua casa.

Questionada, respondeu que na época do óbito o falecido trabalhava na empresa Superfrios. Disse que conheceu o corréu João Victor, mas não conheceu a ex-mulher do falecido. Disse que o declarante do óbito, Anderson, é irmão do Leandro.

Declarou, ainda, que sabia da viagem que o falecido realizou com a ex-cônjuge e o filho em 2015, mas não se opôs.

Por sua vez, a testemunha Cintia Cristina de Almeida Dias afirmou que vende pães para a autora há seis anos. Disse que conheceu o falecido em 2015 através da autora e que na época ele e a autora moravam em uma favela. Declarou que o falecido pediu indicação de casa para alugar no bairro Paulo Gomes Romeo, e que ela indicou a casa que a autora e o falecido alugaram e moraram até o óbito.

A testemunha Hormano Ramos Feitosa Filho afirmou que conhece a autora do bairro Paulo Gomes Romeo há uns oito meses e que a conheceu através do Leandro, que conhecera um pouco antes. Disse que começou a frequentar a casa da autora e do falecido no fim de 2015, quando moravam no mesmo bairro. Declarou que o falecido lhe disse que era separado e tinha um filho. Respondeu que não conheceu o filho do falecido.

A testemunha Robson Augusto Candioto afirmou que conhece o corréu, pois era amigo do Leandro há mais de cinco anos e manteve contato frequente até o óbito. afirmou que o Leandro morava, na época do óbito, com o pai e o irmão no Planalto Verde. Disse que jogavam futebol juntos e às vezes dava carona para o falecido e viu o Leandro pela última vez em janeiro, mas deu carona pela última vez ao Leandro em 2015. Respondeu que o falecido trabalhou na Coca-Cola e depois na Cory, mas não sabe onde o falecido trabalhou depois. Declarou, ainda, que o falecido lhe dizia que tinha vontade de reatar o casamento com a mãe de seu filho. Disse que Leandro não comentou que tinha um novo relacionamento e que não conhece a autora.

Por fim, foi ouvido como informante do juízo Anderson Clayton Gomes, irmão do falecido e tio do corréu. afirmou que mora com seu pai há dois anos, quando se divorciou, e que o Leandro foi morar com eles depois. Disse que o irmão não recebia amigos ou namorada na casa do pai, apenas o filho, que passava os fins de semana com ele. Declarou que seu irmão tinha uma vida de solteiro e que não conhece a autora. afirmou que o falecido trabalhou na Cory e depois na Superfrios, que ele ficou desempregado um tempo e que trabalhou em um posto de gasolina há um ano e meio.

Depois, disse que o irmão tinha comentado sobre a autora, disse que ele assinou o contrato de aluguel na para ajudá-la a compor a renda para possibilitar o aluguel. Respondeu que o irmão tentava reatar o casamento. Disse que o irmão utilizava a moto da autora no momento do acidente, pois ele havia emprestado o seu carro para que ela pudesse levar a filha na escola, e pegava a moto dela emprestada em troca. Disse que não sabe onde está o carro do falecido e nem com quem se encontra os documentos e que após o óbito foi até a casa da autora, mas foi informado que ela havia se mudado e a casa estava vazia.

Assim, o que se pode concluir do depoimento pessoal e dos testemunhos é apenas que a autora e o falecido mantiveram um relacionamento amoroso (e não união estável nos termos constitucionais e legais).

Desta forma, não tendo logrado comprovar a alegada união estável no momento do óbito, a autora não faz jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0014227-57.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302031422 - CREUZA POLIDO DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por CREUZA POLIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana desde 16/06/2015.

Argumenta que conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade e tempo de contribuição superior à carência exigida, preenchendo os requisitos legais para concessão do benefício.

Pede, ademais, o reconhecimento do tempo laborado sem registro em Carteira Profissional entre 02/01/1999 a 01/04/2001.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em face da implementação dos requisitos legais, quais sejam, idade de 60 anos e período de carência.

No entanto, o INSS não reconheceu o período compreendido entre 02/01/1999 a 01/04/2001, no qual laborou como doméstica.

1 – Atividade exercida sem anotação em CTPS

Nos moldes do disposto no parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei 8213/91, torna-se necessário, para comprovação de tempo de serviço, o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.

No caso concreto, observo que existem nos autos documentos que comprovam o exercício da atividade de doméstica alegada pela autora, de modo que não há início material de prova do exercício do período pretendido.

Por sua vez, a prova testemunhal, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício do labor para a concessão do benefício pretendido, nos termos da fundamentação exposta.

Logo, não restou atendida a exigência do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213-91, ou seja, conjugação do início de prova material com prova testemunhal.

Por conseguinte, não há como reconhecer o período pretendido nestes autos.

2 – Da concessão do benefício de aposentadoria por idade

Atualmente, a Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, confira-se:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher”.

Ultrapassado o aspecto da idade, atendido pela parte autora, remanesce a necessidade da comprovação da carência exigida que deve ser de 180 contribuições ou 15 anos, ou em sendo o caso, com observância à regra de transição prevista no artigo 142, da Lei nº 8.213/1991.

Sabidamente o disposto no artigo 142, da Lei nº 8.213/1991 destina-se aos segurados já inscritos na Previdência Social em 24 de julho de 1991, definindo aumento gradativo do tempo exigido de carência para a concessão do benefício. E, neste delineamento, mister atentar que o fator determinante para o enquadramento na tabela deixou de ser o ano de entrada do requerimento e passou a ser o ano do implemento das condições, desde a edição da Lei nº 9.032/1995.

No presente caso, para a concessão do benefício da autora, necessária a comprovação do período de carência, vale dizer, de seu tempo de serviço ou contribuição. E ainda, atendido o requisito da carência, mister verificar se houve perda da condição de segurado.

Cabe assentar que no tocante à qualidade de segurado, adoto o entendimento de que implementada a carência exigida pela lei, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência desta condição quando do preenchimento do requisito etário (nesse sentido: REsp 513688; REsp 327803, 239001).

Tal entendimento também restou confirmado com a superveniência da Lei nº 10.666/2003, ao dispor em seu art. 3º § 1º, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Destarte, à luz de aludidos dispositivos legais, mister atentar que a perda da condição de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade urbana, tendo em vista o cumprimento do suporte contributivo correspondente fixado na carência implementada. Em verdade, a questão é atuarial. O que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Assim, os requisitos necessários à obtenção do benefício (idade e carência) podem ser preenchidos separadamente, vale dizer, torna-se desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos atinentes à idade e carência, sendo esta correspondente ao ano da implementação da idade.

No caso concreto, verifico, pois, que a parte autora completou o requisito etário em 29/01/2013, sendo imperioso 180 meses de contribuição. No entanto, foram comprovados perante o INSS 170 (cento e setenta) meses de contribuições na data do requerimento administrativo (16/06/2015).

Desse modo, não sendo reconhecido o período ora pretendido, a autora não comprovou o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sendo improcedente o seu pedido.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002967-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302031770 - REGINALDO RODRIGUES SILVA (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

REGINALDO RODRIGUES SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (36 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho, mesmo que em função diversa da anteriormente desempenhada, reiterando que mesmo para as funções habituais não existe incapacidade no presente.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convenciam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001362-65.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031626 - MARIA JOSE PINHEIRO DE PAULA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA JOSÉ PINHEIRO DE PAULA promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde 13/10/2015 (DER) em face do preenchimento dos requisitos legais.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde 29/06/2015, pois que exerceu atividade rural por período suficiente.

A partir da vigência da Lei 8.213/1991 o trabalhador rural passou a ter direito a aposentadoria por idade, tendo em vista sua equiparação ao trabalhador urbano, sendo que a interpretação e aplicação das normas relativas a tal direito sofreu sensível evolução na tentativa de assegurar aludida isonomia.

Atualmente, a Lei nº 8.213/1991 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes c.c. artigos 142 e 143 e também, no inciso I, do artigo 39.

Não obstante, na hipótese, verifico que a parte autora nasceu em 19/02/1954 e pretende o reconhecimento do exercício de atividades rurais até o ano de 2004, conforme petição inicial, sendo que completou 55 anos idade em 2009, de modo que necessário que comprove o exercício de atividade rural por tempo igual à carência exigida para a concessão do benefício pretendido, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, nos moldes do artigo 143, de referida Legislação.

O conceito de carência nesta hipótese tem conotação peculiar, vale dizer, basta a comprovação do exercício da atividade rural, dispensando-se o pagamento das contribuições previdenciárias (precedentes do STJ).

E nesse sentido, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural no importe de um salário mínimo deve comprovar o preenchimento simultâneo dos dois requisitos, eis que a norma contida no § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria idade, não se aplica aos trabalhadores rurais, conforme entendimento já pacificado na 3ª Seção do STJ. Neste sentido: PET 7.476-PR, relator para o Acórdão Ministro Jorge Mussi, decisão de 13.12.10.

Neste mesmo sentido, a TNU já decidiu que "a aposentadoria por idade de valor mínimo, que independe de contribuição, pressupõe o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não cabendo a aplicação da Lei nº 10.666/03" (PEDILEF Nº 2007.72.95.005618-3/SC).

Ultrapassado o aspecto da idade, atendido pela parte autora, remanesce a necessidade da comprovação da carência exigida de 180 contribuições ou 15 anos, observando-se a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei n. 8213/1991, se for o caso.

Conforme Súmula 54 da TNU, "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para os rurícolas já inscritos no RGPS em 24/07/1991 (publicação da Lei 8.213/1991) e que comprovem o preenchimento dos requisitos até dezembro de 2010.

Assim, observo que o artigo 143 citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, também da Lei 8.213/1991, especialmente no tocante ao tempo de serviço exigido previsto na tabela de citada norma, considerando o ano em que o segurado implementou a idade necessária para o deferimento do benefício.

No caso, verifico que ao completar 55 anos de idade em 19/02/2009, necessários 168 meses de contribuições, na hipótese, de efetivo exercício de atividade rural.

E neste aspecto, destaco que o legislador não definiu o conceito da expressão "no período imediatamente anterior" contida no § 2º do artigo 48, no inciso I, do artigo 39 e no artigo 143, todos da Lei 8.213/1991, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Efetivamente, no que atina a imediatidade do trabalho rural ao requerimento do benefício de que trata a Lei, reputo que não se faz necessário que o trabalhador rural continue a trabalhar na lavoura até a véspera do dia em que irá efetuar o requerimento, quando já tiver preenchido o requisito etário e comprovado o tempo de trabalho campesino em número de meses idêntico à carência do benefício.

Por outro lado, em relação à comprovação do exercício da atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade exige adoção do critério de razoabilidade para nortear a aplicação da legislação.

Destarte, neste momento reputo que incabível a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

E como razão para decidir, considero que o artigo 15 da Lei 8.213/91 que fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Tal posição também encontra apoio no magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

"A lei não especifica o que deve ser entendido como "período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício", de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei 8.213/91.

Isto porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses". (COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Livraria do Advogado, 11ª edição revista e atualizada, 2012, págs. 462/463)

Por conseguinte, superados os aspectos relativos às exigências para o preenchimento dos requisitos legais passo a análise da situação fática.

No caso, a autora pretende o reconhecimento de período em que alega ter exercido atividade rural sem registro em Carteira Profissional entre fevereiro de 1967 a janeiro de 2004. Sustenta que iniciou atividade rural desde os 10 anos de idade, tendo casado e permanecido no meio campesino até dezembro de 2004.

Como prova do alegado providenciou a parte autora os seguintes documentos, quais sejam: cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 24.01.1981, informando a profissão do cônjuge como tratadora e da autora como doméstica; ficha de alistamento militar em nome do marido da autora, datada de 02.10.1978, informando a profissão lavrador; e cópia da Carteira Profissional de seu esposo.

Relevante notar que a autora não trouxe aos autos qualquer documento em seu nome no qual conste sua qualificação como trabalhadora rural.

Os documentos apresentados em nome de seu cônjuge não podem ser considerados, isoladamente, para fins de início de prova material. Ademais, verifico que o único documento em que consta a profissão de lavrador é anterior ao casamento da autora. Também, a certidão de casamento da autora não comprova a atividade rural alegada, eis que informa sua profissão de doméstica e a de seu marido de tratadora.

Cumpra anotar ainda, que o esposo da autora também apresenta diversos registros em atividades urbanas, conforme consta de sua Carteira Profissional e extrato do CNIS anexados aos autos.

Não há nos autos, portanto, início de prova material do labor campesino em nome da autora, mas somente em nome de seu cônjuge.

Portanto, não há documento algum que ateste o trabalho da autora na lavoura.

Sabidamente, o início de prova material suficiente para atender o requisito necessário para a consideração do período pretendido deve consistir em documento contemporâneo aos fatos, com data e profissão evidenciadas, pois que do contrário toda e qualquer prova material seria considerada válida comprometendo a veracidade dos fatos que se pretende alcançar com tal determinação. Assim, no caso vertente, os documentos apresentados pela parte autora não atendem às exigências legais.

Por sua vez, a prova testemunhal, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício do labor para a concessão do benefício pretendido.

Logo, não restou atendida a exigência do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213-91, ou seja, conjugação do início de prova material com prova testemunhal.

Ademais, a autora pretende o reconhecimento do exercício de atividades rurais até o ano de 2004, tendo decorrido mais de 36 meses até o implemento da idade mínima.

Portanto, na hipótese dos autos, a parte requerente completou a idade em 19/02/2009, mas não comprovou o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário.

Por conseguinte, o pedido não merece prosperar em sua totalidade por ausência absoluta dos requisitos fáticos e jurídicos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por idade rural, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006057-62.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302031664 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS FIGUEIREDO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS FIGUEIREDO em face do INSS, no qual requer a revisão de sua aposentadoria por idade mediante a consideração, como carência, do período em que gozou de auxílio-doença, entre 14/03/2006 e 08/06/2007. Alega que referido período, por ser intercalado entre períodos de atividade/contribuição, pode ser contabilizado para fins de carência e revisão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação alegando a impossibilidade de inclusão do período em gozo de auxílio-doença como carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

A questão relativa à consideração, para fins de carência, do tempo em que segurados aposentados estiveram em gozo do benefício de auxílio-doença já se encontra pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de acordo com o seguinte enunciado.

SÚMULA Nº 07 "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social."

Como se vê, é lícito ao segurado formular pleito semelhante ao constante da inicial, desde que demonstre que o período em que fruiu do benefício por incapacidade esteve intercalado entre períodos de recolhimento.

No caso dos autos, no entanto, não houve tal demonstração. Mais do que isso, a autora, que já está em gozo de aposentadoria por idade por ter adimplido à carência de 180 meses parece confundir o pleito de inclusão do auxílio-doença para fins de carência com o da consideração das respectivas rendas mensais como salário-de-contribuição para fins de recálculo da renda mensal inicial (RMI), tal como preconiza o art. 29, § 5º da Lei 8213/91, que reza:

"Art. 29. (...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

Neste caso, do mesmo modo, a teor do enunciado da TNU acima citado, necessária a demonstração de que se trata de períodos intercalados com outros nos quais houve efetivo recolhimento de contribuições.

Pois bem.

Analisando-se a pesquisa CNIS anexa aos autos em 02/09/2016 (anexo 11), verifica-se que a autora gozou de benefício por incapacidade não apenas no período pleiteado na inicial (NB 31/5161277030 de 14/03/2006 a 08/06/2007), mas que constam também em seu nome os seguintes afastamentos:

- a. NB 31/5216973857, de 01/08/2007 a 31/10/2007;
- b. NB 91/5313808440, de 25/07/2008 a 12/08/2008;
- c. NB 31/5388258820, de 12/02/2010 a 05/03/2010;
- d. NB 31/5414423314, de 21/06/2010 a 18/10/2010;
- e. NB 31/5475015496, de 15/08/2011 a 19/10/2011;
- f. NB 31/5537091549, de 15/10/2012 a 23/08/2013;
- g. NB 31/6034095585, de 27/11/2013 a 12/03/2014.

Além destes, constam inúmeros pedidos de auxílios-doença indeferidos. Inexplicavelmente, a autora não requer a inclusão de nenhum destes afastamentos para fins de carência em seu benefício.

Por outro lado, cotejando-se a mesma pesquisa CNIS, nota-se que não há qualquer prova do exercício de atividades laborativas ou mesmo recolhimentos previdenciários após o primeiro afastamento, entre 2006 e 2007.

Há apenas a menção de que a autora teria iniciado a atividade de segurada especial em 31/12/2007, atividade esta, por sua natureza, não contributiva.

Consigna-se também uma única contribuição posterior aos afastamentos, feita no mês de maio/2015 (após a data de início da aposentadoria por idade) para o vínculo empregatício com a empresa SUPPLY SERVICOS GERAIS LTDA, contrato de trabalho este que teria se encerrado em 05/05/2015, de acordo com a carteira de trabalho juntada à inicial.

Ora, a autora sequer trouxe cópias integrais de sua carteira de trabalho (CTPS), a fim de demonstrar a permanência do vínculo empregatício por tão longo lapso temporal e sem que nenhuma contribuição sequer tenha sido efetuada entre 03/2006 e 05/2015, havendo ainda a contraditória informação relativa a uma possível atividade como segurada especial neste intervalo.

Todas as circunstâncias acima descritas são indicativas de que o encerramento do vínculo empregatício e recolhimento da contribuição previdenciária em maio de 2015 (após a concessão e implantação da aposentadoria por idade) só foi feito com o fito de possibilitar o pedido formulado nestes autos.

Portanto, à míngua de comprovação clara de efetiva atividade e contribuição após o gozo do auxílio-doença, o pedido da autora deve ser indeferido.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Defiro a Gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003779-88.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302031775 - JOSE ROBERTO LOPES (SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES, SP279391 - RITA DE CASSIA RONDINI SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação movida por JOSÉ ROBERTO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL - INSS, visando a assegurar a revisão de seu benefício previdenciário nº 42/143.782.015-5, com data de início em 09/02/2007(DIB).

Sustenta a parte autora a violação do artigo 9º, inciso I, parágrafo 1º, inciso I, alíneas "a" e "b" da EC nº 20/98 e pede para afastar a incidência do fator previdenciário e declarar, em controle difuso, a inconstitucionalidade da

aplicação conjunta do fator previdenciário com as regras de transição. Requer, enfim, a condenação do INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnamdo pela improcedência do pedido.

É o relatório que basta. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo por se tratar de pedido cujo proveito econômico supera o valor de alçada. Com efeito, o autor trouxe cálculo de sua pretensão, em valor muito inferior à alçada deste Juizado, sendo totalmente descabida a alegação da autarquia.

Em seguida, cumpre observar que o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Assim, é de se reconhecer a prescrição das parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, consoante a Súmula nº 85 do STJ, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No mérito, observo que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, tribunal ao qual, por força do disposto no artigo 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, compete a decisão sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual - já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário ao analisar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC) nº 2111-DF. Naquela ocasião, por unanimidade, ação direta não foi conhecida quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999, e, por maioria, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, foi indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, “caput”, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, bem como quanto ao pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999. Veja-se a ementa:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual “sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora”, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados.

Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar “os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações”.

Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional.

É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.

No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.

O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201.

Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201.

O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União.

E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada.

É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal).

É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC nº 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, 15.12.2003).

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de constitucionalidade da referida norma, não cabem maiores discussões a respeito do fato.

No caso concreto, entretanto, entende a parte autora que não pode haver incidência de fator previdenciário conjuntamente com a regra de transição estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, em se tratando de aposentadorias proporcionais, conforme previsto em seu art. 9º.

Ora, no que se refere às aposentadorias proporcionais, é certo que tal espécie de benefício, nos termos originais da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 52, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Com a Emenda Constitucional nº 20/1998, que instituiu a reforma da previdência, restou extinto o direito à aposentadoria proporcional, bem como foi criado o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia.

Em verdade, o art. 202, § 1º da Constituição Federal, em sua redação originária, facultava a aposentadoria proporcional, porém não estabelecia a forma como deveria ser calculado o benefício, o que somente foi feito pela lei ordinária - Lei nº 8.213/91 -, em seu art. 53, conforme segue:

Constituição Federal

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e após vinte e cinco, à mulher.

Lei nº 8.213/91

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Na especificidade destes autos, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional foi concedida à parte autora já sob a égide da alteração constitucional levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98 e após o advento da Lei nº 9.876/99 (DIB em 09/02/2007), que criou o fator previdenciário o que leva a concluir que o mesmo deve incidir na metodologia de cálculo da renda mensal inicial do aludido benefício.

Repise-se que não se há de falar em agravamento ou modificação das regras e critérios previstos na regra de transição trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98 para a aposentadoria proporcional, porquanto o art. 9º da referida EC veicula apenas os requisitos fáticos específicos para a obtenção da proteção previdenciária e não critérios de cálculo para a renda mensal inicial das aposentadorias, o que somente veio tratado pela legislação ordinária específica, in casu, o art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Assim, se os fatos constitutivos da aposentadoria se consolidaram após o advento da Lei nº 9.876/99, é evidente que critérios de cálculo devem ser aqueles nela constantes, eis que revogados os critérios anteriores.

Logo, não há qualquer violação constitucional relativamente à aplicação do fator previdenciário à aposentadoria proporcional da parte autora, uma vez que os critérios para cálculo da renda mensal do aludido benefício foram delegados ao legislador ordinário através da expressão “nos termos da lei” constante do art. 201 da Carta Magna, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Não se desconhece que o tema é objeto de repercussão geral junto ao e. STF, (tema 616), porém, à míngua de decisão definitiva, este juízo entende não haver razão para o acolhimento da tese exposta na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nesta fase. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0002857-47.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031738 - EDSON FRATA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EDSON FRATA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (36 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

000115-84.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031663 - VANDERLEI DA SILVA (SP367508 - SEBASTIAO HENRIQUE QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VANDERLEI DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício assistencial de proteção ao deficiente, suspenso em 01.07.15, bem como o recebimento de uma indenização por danos morais, no importe equivalente a 20 salários mínimos.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)
3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita

inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial que o autor pretende restabelecer é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que o autor, que tem 30 anos, é portador de epilepsia (patologia principal) e transtorno depressivo (patologia secundária). (evento 10).

De acordo com o perito, o autor encontra-se “orientado no tempo e no espaço. Bem articulado, discurso fluente e centrado na realidade. Não há déficit de memória recente ou tardia. Não demonstra sinais de ansiedade, angústia ou depressão. Funções cognitivas com anormalidades. Fala audível, livre, bem articulada.”

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito ressaltou que o autor pode trabalhar em função que respeite suas limitações físicas.

Posteriormente, em resposta aos quesitos próprios de pedido de benefício assistencial, o perito reiterou que o autor possui incapacidade laborativa parcial (evento 14).

Acrescentou, ainda, que tal incapacidade parcial não lhe impede de praticar atos corriqueiros do dia-a-dia, tampouco que tenha uma plena integração na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando os meios à sua disposição e as atividades habituais e inerentes àqueles que se encontram com a mesma idade e grau de instrução.

O perito destacou, ainda, que a patologia é passível de controle com minoração dos sintomas.

Assim, considerando que o autor possui apenas 30 anos de idade, bem como o laudo do perito judicial, concluiu que o autor não faz jus ao restabelecimento do benefício assistencial.

Aliás, vale aqui destacar que, conforme cópia do P.A. apresentado, o benefício foi cessado a pedido do próprio autor, a fim de que pudesse exercer atividade remunerada (evento 35).

Em sua manifestação final, o autor alegou, em síntese, que o INSS não poderia ter cessado o benefício, sem a realização de prévia perícia médica ou de confirmação de que o autor havia conseguido ingresso no mercado de trabalho, até porque o autor não estava acompanhado e não há elementos que comprovem que o autor tinha plena ciência das consequências do documento que estava assinando.

Pois bem. Há dois pontos a serem aqui considerados:

O primeiro refere-se ao fato de que o pedido administrativo de suspensão do benefício para ingresso no mercado de trabalho está devidamente firmado pelo autor, cuja assinatura corresponde a do seu documento de identificação, não havendo qualquer razão razoável para supor que o servidor do INSS teria intenção em prejudicar o requerente.

Vale aqui ressaltar, ainda, que não obstante sua enfermidade, o autor possui capacidade para exprimir suas vontades, tanto que constituiu advogado para a presente ação, sem necessidade de curador, com procuração pública em que consta que é capaz, sendo que o perito judicial afirmou que o autor está orientado no tempo e no espaço e centrado na realidade.

Logo, diante do pedido administrativo de suspensão do benefício, não havia necessidade de realização de perícia, tampouco de comprovação de que o autor teria de fato ingressado no mercado de trabalho, até porque, cessada a atividade remunerada, o autor poderia requerer o restabelecimento do benefício, conforme artigo 21-A da Lei 8.742/93.

O segundo ponto refere-se ao fato de que o benefício assistencial está sujeito à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/93. Logo, o fato de ter sido concedido judicialmente não impede a sua cessação, caso se verifique que um dos requisitos do benefício já não está mais presente, sendo que, no caso concreto, o perito judicial concluiu que o autor, que tem apenas 30 anos de idade, possui capacidade laboral parcial, podendo exercer atividades compatíveis com suas limitações.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao restabelecimento do benefício assistencial, o que por si já afasta a existência de dano moral indenizável.

Por fim, o fato de o autor ter requerido a suspensão administrativa do benefício não lhe impedia de requerer o restabelecimento, tal como realizou na esfera administrativa (fl. 14 do evento 35), sem resposta favorável, o que lhe garantia o direito de postular em juízo. Não há, portanto, que se falar em litigância de má-fé.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008994-79.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031079 - EDSON RODRIGUES BISPO (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Edson Rodrigues Bispo em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de revisão de cláusulas do contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento.

Aduz que tomou emprestado o valor de R\$ 24.000,00, em dois contratos de empréstimo. O primeiro, no valor de R\$ 19.000,00, para pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas, cada uma no valor de R\$ 485,42, das quais já amortizou 17 (dezessete) parcelas, mas a ré ainda lhe cobra o valor de R\$ 49.998,26. Neste segundo contrato o autor financiou R\$ 5.000,00, para pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas, cada uma no valor de R\$ 103,29, das quais já amortizou 15 (quinze) parcelas, mas a ré ainda lhe cobra o valor de R\$ 10.845,45. Afirma que o que se discute aqui é a diferença entre o empréstimo tomado – no valor de R\$ 24.000,00 – e o valor cobrado, que corresponde a R\$ 70.645,20, sendo que quitou diversas parcelas sem ao menos ter ciência das cláusulas, taxas, correções e demais custos.

Pleiteia a declaração de “... nulidade da capitalização dos juros de financiamento, pois não contratada, e/ou estabeleçam nessa taxa de juros remuneratórios um percentual abusivo e informado ao consumidor apenas na fatura mensal, quando a compra já foi efetuada, determinando-se a revisão da dívida ... a fim de que seja adimplida nos moldes dissertados em preliminar (2.1), declarando-se a extinção da dívida ao final do parcelamento...”. Postula, alternativamente, que “... seja declarada nula de pleno jure a cobrança abusiva de juros, e consequentemente, determinado o cumprimento do contrato com os juros de mercado à época da contratação...”.

Afirma que o acordo celebrado entre as partes deve ser revisto em seus aspectos abusivos, consoante disposto pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável na espécie por se tratar de relação de consumo. Por fim, diante dos argumentos acima sintetizados, pretende a revisão do valor devido, reconhecendo-se a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, consoante determina o Código de Defesa do Consumidor.

Em sua contestação a CEF defende a legalidade do contrato. Juntou documentos.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação de revisão de dois contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento, o contrato nº 21.2946.110.0004531-46, no valor de R\$ 28.500,00 e o contrato nº 24.0340.110.0039709-70, no valor de R\$ 6.202,96 (conforme documentos anexados aos autos virtuais), e não no valor total de R\$ 24.000,00, conforme alegado na inicial. O primeiro contrato foi firmado para pagamento em 120 parcelas de R\$ 485,42, com taxa de juros efetiva mensal fixada em 1,32% e o segundo contrato para pagamento em 120 parcelas de R\$ 103,29, com taxa de juros efetiva mensal fixada em 1,32%, os quais foram submetidos a prova pericial face aos argumentos apresentados pela parte autora.

E nesta seara foram delineados pelo perito judicial os termos em que calculados os valores, sendo informado que a taxa contratada não é abusiva se comparada à média do mercado, que houve uso da Tabela Price, cuja metodologia não apresenta capitalização de juros e que não houve cobrança da multa contratual de 2% (dois por cento) na hipótese de inadimplência, bem como não foi cobrada a comissão de permanência até o mês de novembro de 2015.

De pronto, resalto que o contrato constitui um acordo de vontades que, uma vez formalizado, gera direitos e deveres para seus sujeitos, é um vínculo jurídico que provoca efeitos entre as partes. A validade dos contratos subordina-se a certos requisitos, quais sejam, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Desse modo, em regra, o contrato válido deve ser cumprido por ambas as partes.

E nesse aspecto, ressalto que efetivamente os contratos bancários devem ser interpretados considerando o princípio da boa-fé e que se tratam de contratos de adesão, de modo que cláusulas duvidosas ou abusivas devem ser interpretadas a favor do aderente, no caso, considerando a vulnerabilidade do mutuário.

Feitas estas considerações de caráter genérico, cabe a análise face ao caso concreto, já que a parte autora alega a impossibilidade de cumprimento do avençado por diversas razões.

Do Código de Defesa do Consumidor

E dessa forma, evidente que a relação entre as partes em questão (atualmente o mutuário e a Caixa Econômica Federal) é de consumo, aplicando-se na espécie, portanto o Código de Defesa do Consumidor, aliás, tal entendimento encontra-se consolidado por nossa Corte Superior, dispensando maiores ilações.

Contudo, mister avaliar a existência efetiva de cláusulas abusivas a serem anuladas.

Do Ônus da Prova

No tocante a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8078/1990, compete atentar que não basta que a relação seja de consumo, imperioso também que estejam presentes os demais requisitos para a tal inversão, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias da experiência.

Nesse sentido, o entendimento em hipótese semelhante, confira-se:

“PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE QUANDO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS. ALEGAÇÃO VEROSSÍMIL OU HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. EXISTÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.

PARA QUE SEJA INVERTIDO O ÔNUS DA PROVA É NECESSÁRIO QUE ESTEJAM PRESENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS NO ARTIGO 6º, VIII, DA LEI N. 8078/90, QUAIS SEJAM, QUE ALÉM DE A RELAÇÃO SER DE CONSUMO E QUE SEJA VEROSSÍMIL A ALEGAÇÃO OU HIPOSSUFICIENTE O CONSUMIDOR, SEGUNDO AS REGRAS ORDINÁRIAS DA EXPERIÊNCIA. ESTA DETERMINAÇÃO PODE SE DAR DE OFÍCIO, POR SER DE LEI, NÃO NECESSITANDO DE INSTIGAÇÃO DA PARTE INTERESSADA.”

(2ª Trib. Alç. Civ., AG 790.999-00/6, Rel. Juiz Miguel Cucinelli, Dec. 13.05.2003).

E nesse passo, registro que o contratante não se enquadra na condição de hipossuficiente, pois que não se encontra absolutamente impossibilitado de obter as provas do fato constitutivo do seu direito sob pena de sacrificar a própria subsistência e de seu grupo familiar.

Em verdade, não se pretende afastar a condição especial do consumidor, mormente do mutuário, no caso, mas não se pode admitir tal inversão como regra, na medida em que a lei é clara em prescrever os elementos para sua concretização, os quais, não estão presentes na hipótese.

Do mesmo modo, no que atina a verossimilhança do alegado, para seu acolhimento deveria restar reconhecida a primeira vista, o que pela complexidade do tema e pelo alegado pela autora, é impossível, estando também afastado este pressuposto.

Por conseguinte, incabível a inversão do ônus da prova face a ausência dos requisitos legais para sua admissão.

Contudo, por óbvio, por se tratar de um contrato de adesão, uma vez constatadas cláusulas abusivas, possível sua revisão ou anulação, tendo em vista os princípios da boa-fé e do equilíbrio contratual.

Da Tabela Price

A simples utilização da Tabela Price não ocasiona o anatocismo, conforme já decidido reiteradamente pelos Tribunais Regionais Federais. De fato, não há vedação expressa a utilização da Tabela Price, pois seu método de cálculo não configura, isoladamente, aplicação de juros sobre juros ou prática de anatocismo; aliás, na seara contábil, tal entendimento é confirmado pelo parecer da contadoria deste Juizado em que analisado especificamente o contrato e forma de cálculo da parte autora.

Nesse sentido, mais uma vez, confira-se o entendimento jurisprudencial:

“AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL- FIES – TABELA PRICE – (...).

(...)
4 – Não procede a alegação de que a Tabela Price não pode ser aplicada como forma de amortização do saldo devedor. A Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura vedam a prática do anatocismo, e não a incidência do Sistema de Amortização Francês. A Tabela Price consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Isto não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price.

(...)”

(TRF2 – AC 492.571 – 7ª Turma Especializada, relator Desembargador Federal Reis Friede, decisão publicada no E-DJF2R de 14.03.11, pág. 238)

Por conseguinte, não reconheço ilegalidade a ser combatida acerca deste ponto.

Da Multa pela Inadimplência

A multa de 2% (dois por cento) encontra-se prevista para a hipótese de impuntualidade do pagamento.

Portanto, encontra-se fixada com a observância do limite legal previsto na Lei nº 9.298/96, devendo prevalecer nos termos avençados, cabendo ressaltar que a ré não realizou a cobrança de comissão de permanência no presente contrato, conforme informação constante do Laudo Pericial Contábil.

Dos Encargos

Questiona a parte autora a incidência dos juros, aduzindo que há capitalização mensal de juros (anatocismo), o que é expressamente vedado.

E neste aspecto, mais uma vez, vejamos pormenorizadamente.

Aduz a parte autora que há existência de juros capitalizados, chamados de juros compostos, o que indicaria a existência de anatocismo vedado por lei. Nesse ponto, necessário esclarecer.

Há que se ressaltar que nesta seara há grande celeuma, não apenas em relação ao que se entende como capitalização de juros, mas especialmente em relação a legislação aplicável.

Competindo referir que houve (e ainda há) entendimento de que é vedada às Instituições Financeiras a capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sendo pois aplicável o Decreto 22.626/33 (não revogado nesta parte pela Lei 4595/64); competindo relembrar que tal aplicação somente tem fundamento nas exceções expressamente previstas em Lei (créditos rurais, industriais e comerciais). Aplicação da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, com a edição da Medida Provisória 1963-17, de 31.03.2000, revigorada pela Medida Provisória 2170-36, publicada em 24.08.2001, em vigência face a Emenda Constitucional 32/2001, surgem novas situações, sendo que há entendimento do Superior Tribunal de Justiça que nos contratos firmados após 31.03.2000 é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (ressalto que a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF refere-se ao artigo 5º, da MP 2170, que trata da capitalização de juros em período inferior a um ano nas operações realizadas pela instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional; não sendo este o caso dos autos).

Assim, como o presente contrato foi celebrado após referida data, legítima a capitalização mensal de juros remuneratórios.

Por oportuno, destaco o teor das Súmulas nº 539 e 541, do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 539. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Súmula 541. "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Por outro lado, em relação a limitação do percentual de juros remuneratórios, mais uma vez, mister distinguir.

Sabidamente, como a edição da Lei 4595/1964, restou afastada a incidência do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional o poder normativo para limitar referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o disposto na Súmula 596 do STF.

Assim, embora aplicável, na espécie, a Lei Consumerista, a alteração da taxa de juros pactuada depende de demonstração de sua abusividade em relação a taxa média de mercado, o que não ocorre no caso concreto.

Do mesmo modo, mostra-se incabível o pedido da parte autora, para a alteração do cronograma de amortização, pois não há previsão legal ou contratual para a pretendida alteração, cabendo destacar que os contratos possuem prazo para liquidação fixado em 120 (cento e vinte) meses.

Por fim, esclareço que a realização de nova perícia é incabível, uma vez que a perícia foi realizada - ao contrário do que alega a parte autora - por servidor com conhecimento técnico contábil. Referido servidor ocupa o cargo de Auxiliar Judiciário Especialidade Contadoria, cargo que exige - no ato da posse - a comprovação de que o candidato possui o Curso Superior completo de Ciências Contábeis e registro profissional no Conselho correspondente, nos termos do Edital do Concurso Público promovido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destarte, conforme pormenorizadamente analisado, todos os argumentos da parte autora estão desprovidos de fundamentos fáticos e jurídicos a justificar seus pleitos, de sorte que seu pedido deve ser julgado improcedente em sua totalidade.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, ex vi do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003172-75.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302031409 - ORLANDO DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ORLANDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão do benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a autora, em síntese, a conversão do benefício previdenciário de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez em face de sua incapacidade laborativa.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. Assim, a aposentadoria por invalidez é concedida nos casos em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes, da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa total e permanente. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

De fato, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de artrose do punho direito, patologia que atualmente não lhe conferem incapacidade para o trabalho.

Em resposta ao quesito 05 do Juízo, o perito consignou que o autor apresenta "dor crônica no punho direito, com provável artrose radio-cárpica sendo submetido a artrose do punho direito para tratamento. A cirurgia tem objetivo de promover rigidez do punho e manter a capacidade de preensão e força articular. Sua indicação se dá principalmente nos trabalhadores braçais. A cirurgia parece ter tido resultado, com a consolidação da artrose".

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito consignou que o autor pode retornar ao trabalho

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da ausência de incapacidade total e permanente no autor.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido, que demanda, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da parte autora, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004518-61.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302031091 - JOSE BISPO DOS SANTOS (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSÉ BISPO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93, desde a cessação ocorrida em 01/10/2015.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, o autor nasceu em 16/06/1940 e vinha recebendo o benefício assistencial ao idoso desde 14/08/2006, sendo certo que pretende o restabelecimento do mesmo a partir da cessação ocorrida em 01/10/2015.

Desse modo, na data da cessação, o autor já preenchia o requisito da idade mínima para a manutenção do benefício assistencial de proteção ao idoso.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, verifico que o benefício assistencial que o autor vinha recebendo desde 14/08/2006 foi cessado administrativamente em 01/10/2015 (Documento nº 22 dos autos virtuais).

De acordo com o relatório socioeconômico, o requerente, de 76 anos de idade, reside com sua esposa (de 62 anos, que recebe uma aposentadoria por idade no valor de R\$ 880,00).

Não obstante a renda declarada, o autor não preenche o requisito da miserabilidade. Vejamos.

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Vale ressaltar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que "os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

De acordo com o laudo socioeconômico o imóvel em que o autor reside é próprio e trata-se de uma casa térrea, edificada em alvenaria, composta por seis cômodos: 01 cozinha, 01 sala, 02 dormitórios, área de serviço e 01 banheiro.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo, sofá, televisão moderna, aparelho de som, geladeira duplex, fogão com 05 fogareiros, mesa, churrasqueira, tanquinhos, etc.

Assim, o que se observa pelo laudo socioeconômico é que o autor possui condições de ter uma vida digna.

Logo, não verifico a presença do requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao benefício requerido.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0013975-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302031818 - REGINA MARA GALATTI DUARTE (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

REGINA MARA GALATTI DUARTE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que foram produzidas duas provas técnicas, por meio de perícias realizadas por médicos especialistas em Neurologia e Psiquiatria, profissionais da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. Os referidos peritos se amoldam ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado pelo perito psiquiatra, o expert afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Já a perícia realizada com neurologista conclui, diante do quadro apresentado, que a parte é portadora de incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que ela, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito nº 1, doc. 9), como doméstica, podendo ainda desempenhar uma série outras atividades sem restrição, por se tratarem de atividades com menor risco à sua integridade física e de outros.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006176-57.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302031648 - NILTON CESAR BIENEMANN (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Nilton César Bienemann em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de revisão de cláusulas do contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento.

Aduz que "... financiou R\$ 25.000,00, (24 x R\$ 296,60= R\$ 7.118,18) + (24 x R\$ 1.579,97= R\$ 37.919,28) (R\$ 45.037,46)..." (sic).

Afirma que já amortizou mais de R\$ 24.000,00, mas a ré ainda lhe cobra o valor de R\$ 20.642,05. Informa que está em dia com seus pagamentos e quitou várias parcelas sem ao menos ter ciência das cláusulas, taxas, correções e demais custos.

Pleiteia a declaração de "... nulidade da capitalização dos juros de financiamento, pois não contratada, e/ou estabeleçam nessa taxa de juros remuneratórios um percentual abusivo e informado ao consumidor apenas na fatura mensal, quando a compra já foi efetuada, determinando-se a revisão da dívida ... a fim de que seja adimplida nos moldes dissertados em preliminar (2.1), declarando-se a extinção da dívida ao final do parcelamento... ". Postula, alternativamente, que "... seja declarada nula de pleno jure a cobrança abusiva de juros, e consequentemente, determinado o cumprimento do contrato com os juros de mercado à época da contratação...".

Aduz que o acordo celebrado entre as partes deve ser revisto em seus aspectos abusivos, consoante disposto pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável na espécie por se tratar de relação de consumo. Por fim, diante dos argumentos acima sintetizados, pretende a revisão do valor devido, reconhecendo-se a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, consoante determina o Código de Defesa do Consumidor.

Em sua contestação a CEF defende a legalidade do contrato. Juntou documentos.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação de revisão dos contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento nº 24.1358.110.0004050.40, no valor de R\$ 51.370,00 e contrato nº 24.1358.110.0004760.61, no valor de R\$ 5.622,70. O primeiro para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 1.579,97, com taxa de juros efetiva mensal fixada em 1,67% e o segundo para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 296,60, com taxa de juros efetiva mensal fixada em 1,98%, os quais foram submetidos a prova pericial face aos argumentos apresentados pela parte autora.

E nesta seara foram delineados pelo perito judicial os termos em que calculados os valores, sendo informado que a taxa contratada não é abusiva se comparada à média do mercado, que houve uso da Tabela Price, cuja metodologia não apresenta capitalização de juros e que não houve cobrança de comissão de permanência até o mês de novembro de 2015.

De pronto, ressalto que o contrato constitui um acordo de vontades que, uma vez formalizado, gera direitos e deveres para seus sujeitos, é um vínculo jurídico que provoca efeitos entre as partes. A validade dos contratos subordina-se a certos requisitos, quais sejam, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Desse modo, em regra, o contrato válido deve ser cumprido por ambas as partes.

E nesse aspecto, ressalto que efetivamente os contratos bancários devem ser interpretados considerando o princípio da boa-fé e que se tratam de contratos de adesão, de modo que cláusulas duvidosas ou abusivas devem ser interpretadas a favor do aderente, no caso, considerando a vulnerabilidade do mutuário.

Feitas estas considerações de caráter genérico, cabe a análise face ao caso concreto, já que a parte autora alega a impossibilidade de cumprimento do avençado por diversas razões.

Do Código de Defesa do Consumidor

E dessa forma, evidente que a relação entre as partes em questão (atualmente o mutuário e a Caixa Econômica Federal) é de consumo, aplicando-se na espécie, portanto o Código de Defesa do Consumidor, aliás, tal entendimento encontra-se consolidado por nossa Corte Superior, dispensando maiores ilações.

Contudo, mister avaliar a existência efetiva de cláusulas abusivas a serem anuladas.

Do Ônus da Prova

No tocante a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8078/1990, compete atentar que não basta que a relação seja de consumo, imperioso também que estejam presentes os demais requisitos para a tal inversão, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias da experiência.

Nesse sentido, o entendimento em hipótese semelhante, confira-se:

“PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE QUANDO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS. ALEGAÇÃO VEROSSÍMIL OU HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. EXISTÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. PARA QUE SEJA INVERTIDO O ÔNUS DA PROVA É NECESSÁRIO QUE ESTEJAM PRESENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS NO ARTIGO 6º, VIII, DA LEI N. 8078/90, QUAIS SEJAM, QUE ALÉM DE A RELAÇÃO SER DE CONSUMO E QUE SEJA VEROSSÍMIL A ALEGAÇÃO OU HIPOSSUFICIENTE O CONSUMIDOR, SEGUNDO AS REGRAS ORDINÁRIAS DA EXPERIÊNCIA. ESTA DETERMINAÇÃO PODE SE DAR DE OFÍCIO, POR SER DE LEI, NÃO NECESSITANDO DE INSTIGAÇÃO DA PARTE INTERESSADA.” (2ª Trib. Aç. Civ., AG 790.999-00/6, Rel. Juiz Miguel Cucinelli, Dec. 13.05.2003).

E nesse passo, registro que o contratante não se enquadra na condição de hipossuficiente, pois que não se encontra absolutamente impossibilitado de obter as provas do fato constitutivo do seu direito sob pena de sacrificar a própria subsistência e de seu grupo familiar.

Em verdade, não se pretende afastar a condição especial do consumidor, mormente do mutuário, no caso, mas não se pode admitir tal inversão como regra, na medida em que a lei é clara em prescrever os elementos para sua concretização, os quais, não estão presentes na hipótese.

Do mesmo modo, no que atina a verossimilhança do alegado, para seu acolhimento deveria restar reconhecida a primeira vista, o que pela complexidade do tema e pelo alegado pela autora, é impossível, estando também afastado este pressuposto.

Por conseguinte, incabível a inversão do ônus da prova face a ausência dos requisitos legais para sua admissão.

Contudo, por óbvio, por se tratar de um contrato de adesão, uma vez constatadas cláusulas abusivas, possível sua revisão ou anulação, tendo em vista os princípios da boa-fé e do equilíbrio contratual.

Da Tabela Price

A simples utilização da Tabela Price não ocasiona o anatocismo, conforme já decidido reiteradamente pelos Tribunais Regionais Federais. De fato, não há vedação expressa a utilização da Tabela Price, pois seu método de cálculo não configura, isoladamente, aplicação de juros sobre juros ou prática de anatocismo; aliás, na seara contábil, tal entendimento é confirmado pelo parecer da contadoria deste Juizado em que analisado especificamente o contrato e forma de cálculo da parte autora.

Nesse sentido, mais uma vez, confira-se o entendimento jurisprudencial:

“AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL- FIES – TABELA PRICE – (...).

(...)
4 – Não procede a alegação de que a Tabela Price não pode ser aplicada como forma de amortização do saldo devedor. A Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura vedam a prática do anatocismo, e não a incidência do Sistema de Amortização Francês. A Tabela Price consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Isto não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price.

(...)”
(TRF2 – AC 492.571 – 7ª Turma Especializada, relator Desembargador Federal Reis Friede, decisão publicada no E-DJF2R de 14.03.11, pág. 238)

Por conseguinte, não reconhecida a ilegalidade a ser combatida acerca deste ponto.

Da Multa pela Inadimplência

A multa de 2% (dois por cento) encontra-se prevista para a hipótese de impuntualidade do pagamento.

Portanto, encontra-se fixada com a observância do limite legal previsto na Lei nº 9.298/96, devendo prevalecer nos termos avençados, cabendo ressaltar, ainda, que a ré não realizou a cobrança de comissão de permanência nos presentes contratos até o mês de novembro de 2015, conforme informação constante do Laudo Pericial Contábil.

Dos Encargos

Questiona a parte autora a incidência dos juros, aduzindo que há capitalização mensal de juros (anatocismo), o que é expressamente vedado.

E neste aspecto, mais uma vez, vejamos pormenorizadamente.

Aduz a parte autora que há existência de juros capitalizados, chamados de juros compostos, o que indicaria a existência de anatocismo vedado por lei. Nesse ponto, necessário esclarecer.

Há que se ressaltar que nesta seara há grande celeuma, não apenas em relação ao que se entende como capitalização de juros, mas especialmente em relação a legislação aplicável.

Competindo referir que houve (e ainda há) entendimento de que é vedada às Instituições Financeiras a capitalização mensal dos juros, mesmo que convenionada, sendo pois aplicável o Decreto 22.626/33 (não revogado nesta parte pela Lei 4595/64); competindo lembrar que tal aplicação somente tem fundamento nas exceções expressamente previstas em Lei (créditos rurais, industriais e comerciais). Aplicação da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, com a edição da Medida Provisória 1963-17, de 31.03.2000, revigorada pela Medida Provisória 2170-36, publicada em 24.08.2001, em vigência face a Emenda Constitucional 32/2001, surgem novas situações, sendo que há entendimento do Superior Tribunal de Justiça que nos contratos firmados após 31.03.2000 é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (ressalto que a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF refere-se ao artigo 5º, da MP 2170, que trata da capitalização de juros em período inferior a um ano nas operações realizadas pela instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional; não sendo este o caso dos autos).

Assim, como o presente contrato foi celebrado após referida data, legítima a capitalização mensal de juros remuneratórios.

Por oportuno, destaco o teor das Súmulas nº 539 e 541, do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 539. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Súmula 541. "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Por outro lado, em relação a limitação do percentual de juros remuneratórios, mais uma vez, mister distinguir.

Sabidamente, como a edição da Lei 4595/1964, restou afastada a incidência do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional o poder normativo para limitar referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o disposto na Súmula 596 do STF.

Assim, embora aplicável, na espécie, a Lei Consumerista, a alteração da taxa de juros pactuada depende de demonstração de sua abusividade em relação a taxa média de mercado, o que não ocorre no caso concreto.

Por fim, esclareço que a realização de nova perícia é incabível, uma vez que a perícia foi realizada - ao contrário do que alega a parte autora - por servidor com conhecimento técnico contábil. Referido servidor ocupa o cargo de Auxiliar Judiciário Especialidade Contadoria, cargo que exige - no ato da posse - a comprovação de que o candidato possui o Curso Superior completo de Ciências Contábeis e registro profissional no Conselho correspondente, nos termos do Edital do Concurso Público promovido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destarte, conforme pormenorizadamente analisado, todos os argumentos da parte autora estão desprovidos de fundamentos fáticos e jurídicos a justificar seus pleitos, de sorte que seu pedido deve ser julgado improcedente em sua totalidade.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, ex vi do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009378-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031226 - ELAINE APARECIDA DE MARCO CAVALCANTE (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Elaine Aparecida de Marco Cavalcante em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de revisão de cláusulas do contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento.

Aduz que tomou emprestado o valor de R\$ 25.000,00, em dois contratos de empréstimo. O primeiro, no valor de R\$ 23.000,00, para pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas, cada uma no valor de R\$ 519,26, das quais já amortizou 27 (vinte e sete) parcelas, mas a ré ainda lhe cobra o valor de R\$ 48.291,18. Neste segundo contrato o autor financiou R\$ 2.000,00, para pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas, cada uma no valor de R\$ 57,20, das quais já amortizou 27 (vinte e sete) parcelas, mas a ré ainda lhe cobra o valor de R\$ 5.319,60. Afirma que está em dia com seus pagamentos e quitou várias parcelas sem ao menos ter ciência das cláusulas, taxas, correções e demais custos.

Pleiteia a declaração de "... nulidade da capitalização dos juros de financiamento, pois não contratada, e/ou estabeleçam nessa taxa de juros remuneratórios um percentual abusivo e informado ao consumidor apenas na fatura mensal, quando a compra já foi efetuada, determinando-se a revisão da dívida ... a fim de que seja adimplida nos moldes dissertados em preliminar (2.1), declarando-se a extinção da dívida ao final do parcelamento... ". Postula, alternativamente, que "... seja declarada nula de pleno jure a cobrança abusiva de juros, e consequentemente, determinado o cumprimento do contrato com os juros de mercado à época da contratação...".

Afirma que o acordo celebrado entre as partes deve ser revisto em seus aspectos abusivos, consoante disposto pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável na espécie por se tratar de relação de consumo. Por fim, diante dos argumentos acima sintetizados, pretende a revisão do valor devido, reconhecendo-se a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, consoante determina o Código de Defesa do Consumidor.

Em sua contestação a CEF defende a legalidade do contrato. Juntou documentos.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação de revisão do contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento nº 24.2881.110.0001930-90, em sua segunda renovação, liberado em 24.06.2013, no valor de R\$ 31.464,56 – e não R\$ 25.000,00, como consta da inicial - para pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas de R\$ 519,26, com taxa de juros efetiva mensal fixada em 1,30%, o qual foi submetido a prova pericial face aos argumentos apresentados pela parte autora. Cabe ressaltar que o contrato nº 24.2881.110.0002849-91, no valor de R\$ 5.030,00, foi liquidado no dia 22.07.15, ou seja, em data anterior à propositura da presente ação (evento nº 29).

E nesta seara foram delineados pelo perito judicial os termos em que calculados os valores, sendo informado que a taxa contratada não é abusiva se comparada à média do mercado, que houve uso da Tabela Price, cuja metodologia não apresenta capitalização de juros e que não houve cobrança da multa contratual de 2% (dois por cento) na hipótese de inadimplência, bem como não foi cobrada a comissão de permanência até o mês de setembro de 2015.

De pronto, ressalto que o contrato constitui um acordo de vontades que, uma vez formalizado, gera direitos e deveres para seus sujeitos, é um vínculo jurídico que provoca efeitos entre as partes. A validade dos contratos subordina-se a certos requisitos, quais sejam, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Desse modo, em regra, o contrato válido deve ser cumprido por ambas as partes.

E nesse aspecto, ressalto que efetivamente os contratos bancários devem ser interpretados considerando o princípio da boa-fé e que se tratam de contratos de adesão, de modo que cláusulas duvidosas ou abusivas devem ser interpretadas a favor do aderente, no caso, considerando a vulnerabilidade do mutuário.

Feitas estas considerações de caráter genérico, cabe a análise face ao caso concreto, já que a parte autora alega a impossibilidade de cumprimento do avençado por diversas razões.

Do Código de Defesa do Consumidor

E dessa forma, evidente que a relação entre as partes em questão (atualmente o mutuário e a Caixa Econômica Federal) é de consumo, aplicando-se na espécie, portanto o Código de Defesa do Consumidor, aliás, tal entendimento encontra-se consolidado por nossa Corte Superior, dispensando maiores ilações.

Contudo, mister avaliar a existência efetiva de cláusulas abusivas a serem anuladas.

Do Ônus da Prova

No tocante a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8078/1990, compete atentar que não basta que a relação seja de consumo, imperioso também que estejam presentes os demais requisitos para a tal inversão, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias da experiência.

Nesse sentido, o entendimento em hipótese semelhante, confira-se:

"PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE QUANDO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS. ALEGAÇÃO VEROSSÍMIL OU HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. EXISTÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. PARA QUE SEJA INVERTIDO O ÔNUS DA PROVA É NECESSÁRIO QUE ESTEJAM PRESENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS NO ARTIGO 6º, VIII, DA LEI N. 8078/90, QUAIS SEJAM, QUE ALÉM DE A RELAÇÃO SER DE CONSUMO E QUE SEJA VEROSSÍMIL A ALEGAÇÃO OU HIPOSSUFICIENTE O CONSUMIDOR, SEGUNDO AS REGRAS ORDINÁRIAS DA EXPERIÊNCIA. ESTA DETERMINAÇÃO PODE SE DAR DE OFÍCIO, POR SER DE LEI, NÃO NECESSITANDO DE INSTIGAÇÃO DA PARTE INTERESSADA." (2ª Trib. Acq. Civ., AG 790.999-00/6, Rel. Juiz Miguel Cucinelli, Dec. 13.05.2003).

E nesse passo, registro que o contratante não se enquadra na condição de hipossuficiente, pois que não se encontra absolutamente impossibilitado de obter as provas do fato constitutivo do seu direito sob pena de sacrificar a própria subsistência e de seu grupo familiar.

Em verdade, não se pretende afastar a condição especial do consumidor, mormente do mutuário, no caso, mas não se pode admitir tal inversão como regra, na medida em que a lei é clara em prescrever os elementos para sua concretização, os quais, não estão presentes na hipótese.

Do mesmo modo, no que atina a verossimilhança do alegado, para seu acolhimento deveria restar reconhecida a primeira vista, o que pela complexidade do tema e pelo alegado pela autora, é impossível, estando também afastado este pressuposto.

Por conseguinte, incabível a inversão do ônus da prova face a ausência dos requisitos legais para sua admissão.

Contudo, por óbvio, por se tratar de um contrato de adesão, uma vez constatadas cláusulas abusivas, possível sua revisão ou anulação, tendo em vista os princípios da boa-fé e do equilíbrio contratual.

Da Tabela Price

A simples utilização da Tabela Price não ocasiona o anatocismo, conforme já decidido reiteradamente pelos Tribunais Regionais Federais. De fato, não há vedação expressa a utilização da Tabela Price, pois seu método de cálculo não configura, isoladamente, aplicação de juros sobre juros ou prática de anatocismo; aliás, na seara contábil, tal entendimento é confirmado pelo parecer da contadoria deste Juizado em que analisado especificamente o contrato e forma de cálculo da parte autora.

Nesse sentido, mais uma vez, confira-se o entendimento jurisprudencial:

“AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL- FIES – TABELA PRICE – (...).

(...)
4 – Não procede a alegação de que a Tabela Price não pode ser aplicada como forma de amortização do saldo devedor. A Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura vedam a prática do anatocismo, e não a incidência do Sistema de Amortização Francês. A Tabela Price consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Isto não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price.

(...)”

(TRF2 – AC 492.571 – 7ª Turma Especializada, relator Desembargador Federal Reis Friede, decisão publicada no E-DJF2R de 14.03.11, pág. 238)

Por conseguinte, não reconhecida a ilegalidade a ser combatida acerca deste ponto.

Da Multa pela Inadimplência

A multa de 2% (dois por cento) encontra-se prevista para a hipótese de impuntualidade do pagamento.

Portanto, encontra-se fixada com a observância do limite legal previsto na Lei nº 9.298/96, devendo prevalecer nos termos avençados, cabendo ressaltar que a ré não realizou a cobrança de comissão de permanência no presente contrato até o mês de setembro de 2015, conforme informação constante do Laudo Pericial Contábil.

Dos Encargos

Questiona a parte autora a incidência dos juros, aduzindo que há capitalização mensal de juros (anatocismo), o que é expressamente vedado.

E neste aspecto, mais uma vez, vejamos pormenorizadamente.

Aduz a parte autora que há existência de juros capitalizados, chamados de juros compostos, o que indicaria a existência de anatocismo vedado por lei. Nesse ponto, necessário esclarecer.

Há que se ressaltar que nesta seara há grande celeuma, não apenas em relação ao que se entende como capitalização de juros, mas especialmente em relação a legislação aplicável.

Competindo referir que houve (e ainda há) entendimento de que é vedada às Instituições Financeiras a capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sendo pois aplicável o Decreto 22.626/33 (não revogado nesta parte pela Lei 4595/64); competindo lembrar que tal aplicação somente tem fundamento nas exceções expressamente previstas em Lei (créditos rurais, industriais e comerciais). Aplicação da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, com a edição da Medida Provisória 1963-17, de 31.03.2000, revigorada pela Medida Provisória 2170-36, publicada em 24.08.2001, em vigência face a Emenda Constitucional 32/2001, surgem novas situações, sendo que há entendimento do Superior Tribunal de Justiça que nos contratos firmados após 31.03.2000 é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (ressalto que a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF refere-se ao artigo 5º, da MP 2170, que trata da capitalização de juros em período inferior a um ano nas operações realizadas pela instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional; não sendo este o caso dos autos).

Assim, como o presente contrato foi celebrado após referida data, legítima a capitalização mensal de juros remuneratórios.

Por oportuno, destaco o teor das Súmulas nº 539 e 541, do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 539. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Súmula 541. "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Por outro lado, em relação a limitação do percentual de juros remuneratórios, mais uma vez, mister distinguir.

Sabidamente, como a edição da Lei 4595/1964, restou afastada a incidência do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional o poder normativo para limitar referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o disposto na Súmula 596 do STF.

Assim, embora aplicável, na espécie, a Lei Consumerista, a alteração da taxa de juros pactuada depende de demonstração de sua abusividade em relação a taxa média de mercado, o que não ocorre no caso concreto.

Por fim, esclareço que a realização de nova perícia é incabível, uma vez que a perícia foi realizada - ao contrário do que alega a parte autora - por servidor com conhecimento técnico contábil. Referido servidor ocupa o cargo de Auxiliar Judiciário Especialidade Contadoria, cargo que exige - no ato da posse - a comprovação de que o candidato possui o Curso Superior completo de Ciências Contábeis e registro profissional no Conselho correspondente, nos termos do Edital do Concurso Público promovido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destarte, conforme pormenorizadamente analisado, todos os argumentos da parte autora estão desprovidos de fundamentos fáticos e jurídicos a justificar seus pleitos, de sorte que seu pedido deve ser julgado improcedente em sua totalidade.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, ex vi do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012190-57.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031325 - PATRICIA LOPES DA SILVA (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por PATRICIA LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 22.09.2015.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença em face de sua incapacidade laborativa.

Verificando a existência de diversos pedidos, imperiosa a análise dos pressupostos legais em cotejo com a situação fática apresentada pela parte autora a fim de analisar a possibilidade da concessão de qualquer deles na ordem requerida.

Inicialmente cumpre esclarecer que, no caso em tela, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral, sendo que a distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo de manutenção do benefício. Assim, o auxílio-doença é concedido nos casos em que a incapacidade é temporária, vale dizer, com possibilidade de reabilitação, sendo que a aposentadoria por invalidez é devida nas hipóteses em que a incapacidade é permanente, pelo menos naquele momento, isto é, sem previsão de reabilitação. Sendo, pois, em ambos os casos, necessário para tal o exame médico pericial (artigo 42 e seguintes e artigo 59 e seguintes, ambos da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, respectivamente). Necessário ainda a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, com preenchimento do prazo de carência, bem ainda da incapacidade laborativa da mesma.

In casu, a situação apresentada não se enquadra na hipótese legal de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, que é exigida nos dois pleitos. E dentro desse contexto, passo a analisar a documentação carreada aos autos, juntamente com o laudo pericial realizado.

No caso concreto, a autora foi submetida a duas perícias médicas, com médicos peritos em neurologia e psiquiatria.

A conclusão do laudo pericial realizado por médico neurologista (item 08 dos autos virtuais) é de que a autora é portadora de epilepsia focal sintomática (sob tratamento clínico), episódio depressivo maior grave sem sintoma psicóticos (sob tratamento clínico) e transtorno do pânico (sob tratamento clínico), patologia que atualmente não lhe confere incapacidade para o exercício de suas alegadas atividades habituais (trabalhadora rural).

Em suas conclusões, o perito consignou que a “no momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que a autora apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que a coloquem em maior risco de acidentes para si e/ou terceiros durante eventual crise epiléptica. Não deve trabalhar com ou próximo a fogo, materiais combustíveis de qualquer natureza, fornos, alturas, materiais perfuro-cortantes, dentro ou próximo de águas profundas inclusive piscinas, prensas e máquinas pesadas que contenham material cortante/contundente/perfurante, dirigir máquinas ou veículos automotivos, e em situações stressantes para si conforme prévia experiência. No entanto, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades, laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável, para trabalhar em algumas atividades com menor risco destes acidentes para sua subsistência, inclusive dentro da área rural, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função, tais como Porteira, Fiscal de funcionários, Fornecedor de água para rurícolas, Cuidadora de pequenos animais, etc. Tem escolaridade referida 4ª série do 1º Grau. E quanto ao quadro mental, sugere-se perícia com Psiquiatria”.

Não foi diferente a conclusão do perito especialista em psiquiatria acerca da capacidade laborativa da autora (item 19 dos autos virtuais). Segundo este perito, a requerente é portadora de episódio depressivo moderado, patologias que atualmente não lhe causam incapacidade para o trabalho.

De acordo com o perito judicial, o exame psíquico revela que a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Pensamento sem alterações. Humor discretamente rebaixado, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Ao descrever os antecedentes psicopatológicos da autora, o perito ainda relatou não ter identificado sintomas psíquicos graves e incapacitantes e, em resposta ao quesito 05 do Juízo, ele foi claro ao afirmar que a “paciente portadora de sintomas psíquicos depressivos há um ano. O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, frequentemente observamos que a remissão total dos sintomas não aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da autora.

Nestes termos, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, inclusive considerando as provas documentais apresentadas nos autos pela parte autora, na medida em que o quadro diagnosticado não denota gravidade e nem necessidade de afastamento das atividades habituais.

Destarte, à luz do conclusivo laudo pericial e das demais provas constantes dos autos, indevido o deferimento de seu pedido principal e de seu pedido subsidiário, que demandam, como ressaltado alhures, incapacidade para o desempenho das funções habituais que garantam o seu sustento, sendo que não restou constatado problema de saúde suficiente que possa dificultar ou impedir o exercício de seu trabalho.

Por fim, esclareço que a realização de nova perícia é incabível, uma vez que as perícias foram realizadas com peritos médicos neurologista e psiquiatra, especialidades adequadas às patologias descritas na inicial.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos da autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002828-94.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031351 - MARIA LAUDICENA OLIVEIRA MORAES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA LAUDICENA OLIVEIRA MORAES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)
3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 26/05/1950, de modo que já possuía 66 anos de idade na DER (03/07/2015).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com sua filha (de 27 anos, amasiada, desempregada) e com seu genro (de 38 anos, que possui uma renda informal no valor de R\$ 600,00, na função de chapa).

Cabe assinalar que a filha casada da autora e seu genro, por não se encontrarem inseridos no rol acima mencionado, (§ 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93), não serão considerados para o cálculo da renda do grupo familiar.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), sem renda a ser considerada.

Não obstante a ausência de renda declarada, a autora não preenche o requisito da miserabilidade.

Sabidamente além da renda per capita, outros elementos devem ser analisados para fins de concessão do benefício assistencial previdenciário. De fato, ainda que a renda comprovada seja inferior ao limite indicados, quando presentes outros elementos fáticos a demonstrar a inexistência de necessidade premente do benefício, incabível reconhecer fala-se em miserabilidade. Vejamos.

Relevante notar que a família que reside no imóvel é composta por pessoas adultas e com possibilidade de exercer atividade laborativa, o que, por si só, já afasta o conceito legal de miserabilidade que fundamenta a concessão do benefício. O objetivo do benefício assistencial não é suprir a ausência de renda decorrente de desemprego de membros da família que convivem no mesmo imóvel. Assim, o que se observa, de plano, é que a filha da autora pode trabalhar e contribuir para o sustento do lar.

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida

por sua família.

Vale ressaltar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que "os filhos maiores têm o dever de ajudar e a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora, sua filha e seu genro residem em imóvel cedido pelo sogro da filha da autora, que possui um quarto, uma sala, uma cozinha, um banheiro e área de serviço. Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens relacionados pela assistente social na resposta ao quesito 02 deste juízo, entre eles, um televisor, uma geladeira, um fogão com cinco bocas, micro-ondas, tanquinho elétrico, máquina de lavar, entre outros.

De acordo com a conclusão da assistente social, "deve-se dar como real a condição de baixa vulnerabilidade social e média vulnerabilidade econômica do (a) periciando (a) Sra. MARIA LAUDICENA OLIVEIRA MORAES, sujeito desta ação profissional no processo pericial".

Assim, o que se observa pelo laudo socioeconômico é que a autora está devidamente amparada e possui condições de ter uma vida digna.

Logo, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008335-70.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302031788 - JOAO ALMIR DE SOUZA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOÃO ALMIR DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 12.03.2015, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais e a concessão da aposentadoria especial, ou, não sendo caso, a conversão dos períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 26.12.1979 a 21.08.1995 e 16.07.2009 a 12.03.2015, nas funções de ajudante geral de linha e vigilante, para as empresas Fepasa – Ferrovia Paulista S/A e Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impede registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende o autor o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 26.12.1979 a 21.08.1995 e 16.07.2009 a 12.03.2015, nas funções de ajudante geral de linha e vigilante.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impede destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa – SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário – PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

"A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB, sendo que a partir daí, vale dizer, após a edição do Decreto 83.080/1979 seria necessária a exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Contudo, tendo em vista a convivência concomitante desses dois atos normativos, deve ser adotado o limite menor, favorável ao segurado (Lei 5.527/1968, 9.528/1997 e artigo 152, da Lei 8.213/1991). Aliás, o próprio requerido somente efetua o enquadramento, como agente nocivo, o ruído acima de 90 dB a partir de 06.03.1997 (IN 42, 57, 84, 95 e 99), após a edição do Decreto 2.172/1997, o que encerrava a discussão. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Por fim, cumpre ressaltar que, firmada orientação pela Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador, a Súmula 32 da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais foi cancelada.

Quanto à atividade de vigia, da análise da legislação pertinente, colho que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 previa como perigosa a atividade de guarda (Quadro Anexo – item 2.5.7, decorrente da Lei 3807/60 – art. 31), sendo que o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 manteve-se silente (Anexo I). Contudo, a Lei 5.527, de 08.11.68 revigoreou o previsto no Decreto 53.831 e, portanto continuou devida a aposentadoria especial para quem exercesse a atividade de guarda.

Ocorre que a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, publicada em 14.10.96 que, posteriormente foi convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, revogou o previsto na Lei 5.527/68, de sorte que a partir de então aplicável o Decreto 83.080/79 que, repiso, não previu como perigosa a atividade de guarda. Por conseguinte, o enquadramento da função de vigia, prevista pela Lei 5.527/68, permaneceu até 14.10.1996, data da edição da MP 1.523, posteriormente convertida na lei 9.528/97.

Pois bem. Considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido no período de 26.12.1979 a 21.08.1995, laborado para a Fepasa – Ferrovia Paulista S/A, sucedida por ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A na função de ajudante geral de linha, sendo pois enquadrada no item 2.4.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, que classificava como insalubres as atividades de “maquinista, guarda-freios e trabalhadores da via permanente”.

Relativamente ao período de 16.07.2009 a 12.03.2015, no qual o autor laborou na função de vigilante, não é possível o enquadramento como atividade especial, com base na categoria profissional, conforme fundamentação supra. Por sua vez, o PPP apresentado não indica a exposição do autor a qualquer agente agressivo, não sendo suficiente para a qualificação como atividade especial o fato de o autor ter trabalhado, munido de arma de fogo, tal como consta no PPP.

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pelo autor no período referido acima, qual seja: 26.12.1979 a 21.08.1995.

Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo de serviço especial.

2 - Concessão de Aposentadoria Especial ou Conversão do Exercício de Atividade Especial em Exercício de Atividade Comum e Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Ressalto que o autor pretende, primeiramente, a concessão de aposentadoria especial. Por conseguinte, esclareço que incabível a concessão do benefício em questão, uma vez que os períodos de atividades exercidas em condições especiais reconhecidos acima totalizam somente 15 anos, 07 meses e 26 dias, que são insuficientes para a aposentadoria pleiteada (25 anos). Remanesce, pois, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo de serviço especial, que passa a ser analisado.

Estabelecido o agente insalubre, necessário agora definir até quando é possível a conversão em atividade comum do lapso exercido em atividade desenvolvida em condições especiais, pois que também este ponto foi objeto de complexa disciplinação, contudo considerando a alteração efetuada pelo Decreto 4.827/2003 (parágrafo 2º, do artigo 70, do Decreto 3.048/1999), possível a conversão pretendida sem qualquer limitação.

Nestes termos, os períodos em testilha, reconhecidos acima, os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 36 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (já efetuada a devida conversão dos períodos em atividades especiais), considerando a legislação atual aplicável (Decreto 3048, artigo 70, com alteração do Decreto 4.827/2003), que são suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

No tocante à carência, o autor comprovou o recolhimento de contribuições suficientes, superando o período de carência exigida pela Lei 8.213/1991, que em 2015 (data do requerimento administrativo) já eram de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Por conseguinte, o pleito merece prosperar nos termos acima detalhados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de condenar o réu a:

- a) efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, do período de atividade considerada insalubre, qual seja, de 26.12.1979 a 21.08.1995, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum; que acrescidos dos demais períodos reconhecidos, perfazem um total de 36 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores;
- b) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 12.03.2015 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, considerando que o autor possui apenas 55 anos de idade e que poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002193-68.2015.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302031804 - MARIA SILVA - ESPÓLIO (SP304185 - MONICA DA SILVA FAVARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

MARIA SILVA ajuizou a presente ação em 26.03.2013, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, junto à Justiça Estadual de Nuporanga, pleiteando o recebimento em dobro do valor que foi indevidamente debitado de sua conta-poupança, a título de "internet", bem como o recebimento de uma indenização por dano moral.

Posteriormente, em razão do óbito da autora, houve a habilitação dos herdeiros Eder Flávio Silva Gardiano e Edson Mário Silva Gardiano.

Em seguida, em razão de decisão proferida nos autos de exceção de incompetência, os autos foram remetidos a este Juizado Especial Federal.

Alega a parte autora, em síntese, que:

- a) era titular de conta junto à agência da CEF na cidade de Sales Oliveira/SP, onde recebia seu benefício previdenciário.
- b) ao realizar saque em terminal eletrônico, estranhou o valor do saldo informado na ocasião.
- c) após, em consulta ao extrato de sua conta, percebeu descontos sob a rubrica "internet", sendo que não autorizou tais descontos.
- d) dirigiu-se à agência da CEF e obteve extratos que demonstram descontos sob a identificação INTERNET desde junho de 2012.
- e) com os extratos fornecidos pela ré, está comprovado desconto ilícito de R\$ 137,91.

Requeru, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citada, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

DECIDO:

Cumpra assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar: a) ocorrência de um dano (material ou moral); e b) o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido.

Cumprir verificar, portanto, se a parte autora comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado.

No caso concreto, a autora comprovou débitos em sua conta, sob a rubrica "internet", entre junho de 2012 a março de 2013, no valor total de R\$ 137,91, conforme consta dos extratos bancários anexados aos autos (evento nº 2, fls. 15/25).

Sobre este débito, a CEF assim se manifestou em sua contestação:

“...
Adentrando no mérito da questão, salienta-se que, em princípio, pode haver fraude, negligência por parte da prestadora de serviços UOL (Universo Online, provedor de conteúdo e provedor de acesso à internet brasileira, criado pela empresa Folha da Manhã ...) ou erro de cadastramento de usuários do serviço da UOL.
Isso porque, conforme informações prestadas pela gerência da CEF em Sales de Oliveira, a empresa UOL tem efetuado débitos de valores referentes à assinatura de internet de forma aleatória e, talvez, sem nenhuma autorização dos clientes desta empresa pública.
(...)”

Portanto, a CEF reconhece a existência de débitos relativos a assinatura de internet sem a necessária existência de autorização de correntistas. Ademais, não apresentou nos autos o comprovante de eventual autorização da autora para a realização dos referidos débitos em sua conta bancária.

Logo, a CEF deve devolver à autora o valor total que levou a débito sem sua autorização.

Por conseguinte, a parte autora faz jus à restituição do valor indevidamente debitado de sua conta, no montante total de R\$ 137,91.

A parte autora, entretanto, não faz jus à restituição em dobro do referido valor. Com efeito, a punição prevista no artigo 940 do atual Código Civil (com redação equivalente ao do artigo 1531 do Código Civil revogado) e no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor exige a prova da má-fé do credor.

Neste sentido, confira-se a súmula 159 do STF:

“Súmula 159 - Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.”

Com o mesmo entendimento, assim tem decidido o STJ:

“Consumidor e Processual. Ação de repetição de indébito. Cobrança indevida de valores. (...). Repetição em dobro. Impossibilidade. Não configuração de má-fé.

(...)
- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.
(...)”

(STJ – REsp 1.032.952 – 3ª Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, decisão publicada no DJE de 26.03.09)

No caso concreto, não há má-fé da CEF, mas apenas sua responsabilidade pelos débitos que realizou na conta da autora, mediante simples indicação de terceiro conveniado, sem a anuência da correntista.

No mais, é evidente que a parte autora sofreu dano moral, que decorre do simples fato de ter tido débitos realizados em sua conta bancária sem a sua autorização.

Passo, assim, à fixação do valor da indenização, o qual deve ser apto a desestimular a reincidência do evento danoso, compensar a vítima pela lesão sofrida e servir de exemplo à sociedade.

Logo, não poderá ser fixado em quantia ínfima, sob pena de descaracterização da função repressiva da indenização, mas também não poderá atingir expressão exorbitante, a fim de não gerar um enriquecimento sem causa.

Assim, à míngua de um critério objetivo para o cálculo da indenização, fixo o valor da condenação, moderadamente, em R\$ 2.000,00. Esta cifra, no que tange à CEF, parece-me suficiente para atuar, ao mesmo tempo, como retribuição do serviço mal prestado e como importante fator de inibição à sua repetição, estimulando a adoção de medidas corretivas. Quanto à parte autora, o valor fixado certamente é substancial e bem superior ao valor total indevidamente debitado de sua conta.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

1 - condenar a CEF a restituir à parte autora os débitos que realizou na conta poupança da requerente, entre junho de 2012 a março de 2013, no valor total de R\$ 137,91, com a atualização de cada débito desde a sua ocorrência pelos mesmos critérios de atualização da conta de poupança e com juros de mora desde a citação, à razão de 1º ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com os artigos 161, § 1º, do CTN e artigo 219 do CPC).

2 - condenar a CEF a pagar à parte autora, a título de indenização por dano moral, a importância de R\$ 2.000,00, fixada para esta data. A atualização monetária da referida verba deverá ser feita a partir da sentença (súmula 362 do STJ), de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora à razão de 1% ao mês, igualmente a partir da sentença, eis que não há razão em fixar o valor principal a partir da sentença e admitir a incidência de verba acessória a partir de data anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008720-91.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302031558 - CACILDA DE OLIVEIRA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

CACILDA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de deficiência/incapacidade laborativa e de situação de miséria.

O feito foi sentenciado pela procedência e, em sede de recurso, foi anulado, ao fundamento de que a perícia médica foi inconclusiva e contraditória, razão pela qual tornaram os autos a esta instância para elaboração de novo laudo médico.

Com o retorno, considerando o tempo decorrido desde a elaboração do primeiro estudo socioeconômico, determinou-se também a repetição desta prova.

Transcorrido o prazo para manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não se pode descuidar, no caso dos autos, que o requerimento administrativo feito pela autora deu-se na égide da redação anterior do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), pois teve como data de entrada do requerimento o dias 25/06/2008, recebendo nº 87/530.916.047-3.

Entretanto, considerando a previsão legislativa de revisão do benefício a cada biênio, a teor do art. 21 da LOAS, e cuja redação permanece inalterada desde o requerimento administrativo, esta sentença levará em conta o direito intertemporal para análise do pedido.

Feitas estas considerações, adentro o exame do mérito.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que, na data do requerimento do benefício feito pela autora vigia a redação originária da Loas, que em seu art. 20, § 1º, dispunha que: “Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Posteriormente, por força das alterações legislativas operadas pelas Leis nº 12.435 de 6/07/2011 e nº 12.470, de 31/08/2011, o conceito de família foi alterado para a seguinte definição: “(...) a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados(...)”.

Em quaisquer dos casos (anterior ou posterior à alteração legislativa) exige-se que as pessoas ali indicadas no vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, segundo informações do primeiro estudo socioeconômico realizado em 30/10/2010, a autora residia em Cajuru (SP) em companhia apenas de um neto menor de idade, do qual cuidava, vez que a mãe (filha da autora) trabalhava e residia nesta cidade de Ribeirão Preto. Sua subsistência estava sendo provida através de doação de Cesta Básica da Prefeitura e do auxílio dos filhos, já que ela própria não possuía renda, sendo incapaz de trabalhar devido às patologias que a afligiam (o que será tratado mais adiante).

No novo laudo socioeconômico, elaborado com base em visitas domiciliares nos dias 02, 17 de junho e 02 de julho de 2016, relata-se que atualmente a autora reside sozinha, não recebe qualquer ajuda governamental e conclui-se que a autora só não se encontra em situação de vulnerabilidade social por estar recebendo o benefício assistencial NB 87/547.098.516-0, que lhe foi concedido por força da antecipação da tutela da primeira sentença destes autos.

Desse modo, a conclusão pericial reforça a constatação da primeira perícia, no sentido de que a autora realmente necessita do benefício para fazer frente à sua subsistência, pelo que considero preenchido o requisito econômico do benefício.

2 - Da deficiência

O art. 20, § 2º, da LOAS, em sua redação original, dispunha que “Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

Atualmente, na redação dada pela Lei nº 13.146/2015 o art. 20, § 2º, dispõe: “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No caso dos autos, ante a declaração de imprestabilidade do primeiro laudo médico, reconhecida na e. Turma Recursal, realizou-se nova perícia, onde o expert teceu as seguintes considerações e conclusão:

DISCUSSÃO:

“Esta entrevista pericial ficou prejudicada pelas restrições psíquicas da autora que não favoreceram a disponibilização de informações do histórico saúde. Mas houve alguma complementação por depoimento de acompanhante e documentos médicos, porém foi de maior relevância o exame do estado mental da autora.

A avaliada tem histórico de seguimento psiquiátrico há sete anos por um suposto transtorno de humor depressivo com sintomas somáticos dolorosos persistentes. Foi submetida a diferentes tratamentos médicos desde então, mas sem o sucesso esperado.

A declaração médica considerou a autora portadora de um quadro ansioso e depressivo, não condizente com sua apresentação neste exame e com seus comportamentos mais recentes da autora. Estes indicam maior isolamento social, indiferença afetiva e momentos de confusão mental associados a piora das funções cognitivas.

Referido que a autora passou por exames complementares, mas que não foram comprovados ou descritos claramente. Estes resultados são fundamentais para a definição do diagnóstico e consequentemente o tratamento e prognóstico.

Assim, é confirmado um estado mental limitante da autora, mas sem um diagnóstico preciso. Os instrumentos diagnósticos e terapêuticos estão disponíveis pelo sistema único de saúde, mesmo que com dificuldades. Este é fator que confirma uma incapacidade duradoura.

CONCLUSÃO:

Assim, fica a autora considerada portadora de um estado demencial não especificado, F03, que acarreta incapacidade total e temporária por um período de dois anos, quando deverá ser reavaliada juntamente com a conclusão diagnóstica advinda de pesquisa etiológica”. (vide anexo 49 destes autos)

Em virtude disto, o perito psiquiatra conclui que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, § 2º e 10º da LOAS, esclarecendo ainda que a data de início da deficiência só pôde ser confirmada na data do exame pericial, aos 14/09/2015 (data do segundo agendamento, eis que a autora não compareceu ao primeiro agendamento com este perito).

Dessa forma, é indubitável que a autora preenche o requisito necessário, sendo-lhe devido o benefício pleiteado a partir da data de realização da perícia médica (14/09/2015).

3 – Da data de início do benefício e da antecipação da tutela

Conforme já salientado acima, o laudo médico só pôde concluir pela deficiência da autora na data do exame pericial, em 14/09/2015. Não obstante, a despeito da anulação da primeira sentença na turma recursal, a autora continuou a receber o benefício por força de antecipação da tutela anteriormente deferida e, de acordo com a perita assistente social, o recebimento desse amparo tem sido fundamental em sua subsistência.

Portanto, considerando a certeza quanto ao preenchimento dos requisitos, de um lado e, de outro, o perigo representado pela cessação da paga do benefício, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela para assegurar que a autora continue a receber o benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Quanto a eventual pedido da autarquia de repetição das parcelas do benefício em período anterior à data de realização da perícia médica que concluiu pela deficiência, observo que é matéria já pacificada junto à e. Turma Nacional de Uniformização, expressa no seguinte enunciado:

Súmula 51- Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. (DOU 15/3/2012, p. 119).

Portanto, ainda que o benefício seja devido apenas a partir de setembro de 2015, nenhuma parcela será objeto de repetição nestes autos.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da autora à concessão do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir da data de início da deficiência, em 14/09/2015.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze dias), mantenha o pagamento do benefício assistencial à autora, devendo anotar em seus sistemas, tão-somente, a alteração da data de início do benefício para 14/09/2015. Tal anotação deverá ser feita sem que cause interrupção dos pagamentos regulares à autora e sem que sejam gerados débitos em desfavor desta.

Sem atrasados, considerando que a autora já está em gozo de benefício desde a data de 14/09/2015, ora fixada como DIB. Por outro lado, fica vedada à autarquia a cobrança de quaisquer valores decorrentes da antecipação da tutela anteriormente concedida, nos termos da fundamentação acima (Súmula 51, TNU).

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010374-40.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302031910 - MARIA APARECIDA RAKE DO NASCIMENTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA RAKE DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana desde 08/04/2015.

Argumenta que conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade e tempo de contribuição superior à carência exigida, preenchendo os requisitos legais para concessão do benefício.

Pede, ademais, o reconhecimento do período de trabalho compreendido entre 01/01/1975 a 31/12/1986, na função de empregada doméstica.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em face da implementação dos requisitos legais, quais sejam, idade de 60 anos e período de carência.

No entanto, o INSS não reconheceu o período de 01/01/1975 a 31/12/1986, laborado na função de empregada doméstica, para Maria de Fátima Mendes Carneiro, sem registro em Carteira Profissional.

1 - Atividade exercida sem anotação em CTPS

Nos moldes do disposto no parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, torna-se necessário, para comprovação de tempo de serviço, o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.

Sobre a atividade de empregada doméstica, a TNU já firmou o entendimento, com base em precedentes do STJ, no sentido de se aceitar “declaração não contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço exercido como empregada doméstica anterior à vigência da Lei nº 5.859/72, face à desnecessidade de registro de serviço doméstico à época” (PEDILEF nº 2008.70.95.001801-7).

Para comprovação do alegado, a autora apresentou os seguintes documentos, quais sejam: 1) declaração extemporânea da ex-empregadora acerca do trabalho exercido em sua residência no período de 01/01/1975 a 31/12/1986; e 2) certidão de casamento da autora, ocorrido em 13/12/1986, onde consta a profissão da autora como doméstica.

Pois bem. A declaração extemporânea apresentada tem valor de simples prova testemunhal reduzida a escrito, de modo que não vale como início material de prova do exercício do período pretendido.

Desse modo, a autora apresentou início de prova material apenas para o ano de 1986.

Em audiência, as testemunhas confirmaram que a autora trabalhou como doméstica para a ex-empregadora por muitos anos.

Nesse contexto, considerando a prova documental em confronto com a prova oral produzida, restou comprovado o labor da autora na qualidade de empregada doméstica no intervalo de 01/01/1986 a 31/12/1986.

2 - Da concessão do benefício de aposentadoria por idade

Atualmente, a Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes c.c. artigos 142 e 143 e também, no inciso I, do artigo 39.

Ultrapassado o aspecto da idade, atendido pela parte autora, remanesce a necessidade da comprovação da carência exigida que deve ser de 180 contribuições ou 15 anos, ou em sendo o caso, com observância à regra de transição prevista no artigo 142, da Lei nº 8.213/1991.

Assim, para a concessão do benefício necessária a comprovação do período de carência, vale dizer, de seu tempo de serviço ou contribuição. E ainda, atendido o requisito da carência, mister verificar se houve perda da condição de segurado.

Cabe assentar que no tocante à qualidade de segurado, adoto o entendimento de que implementada a carência exigida pela Lei, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência desta condição quando do preenchimento do requisito etário (nesse sentido: REsp 513688; REsp 327803, 239001). Vale dizer, a carência a ser exigida para a concessão do benefício é do ano em que preenchido o requisito etário, não sendo aumentada pelo fato do segurado não ter cumprido o requisito no mesmo ano (Súmula 44, da TNU).

Tal entendimento também restou confirmado com a superveniência da Lei nº 10.666/2003, ao dispor em seu art. 3º § 1º, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso concreto, verifico que a parte autora completou o requisito etário em 09/01/2015, sendo imperioso, consoante citada regra de transição, 180 meses de contribuições, cujo cumprimento passo a analisar.

Em verdade, foram computados perante o Órgão Previdenciário 38 meses de contribuições na data do requerimento administrativo (08/04/2015).

Sendo assim, considerando o período reconhecido nesta decisão, a autora possuía, conforme planilha da contadoria anexada aos autos, 50 meses de contribuição na DER, o que era insuficiente para a obtenção de aposentadoria por idade urbana.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR o réu a proceder à averbação do período de 01/01/1986 a 31/12/1986 laborado na função de doméstica sem registro em Carteira Profissional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009341-15.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302031791 - LOURDES RICCI FRANCE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LOURDES RICCI FRANCE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana desde 06/03/2015.

Argumenta que conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade e tempo de contribuição superior à carência exigida, preenchendo os requisitos legais para concessão do benefício.

Pede, ademais, o reconhecimento do período de trabalho compreendido entre 01/01/1969 a 31/12/1981, na função de empregada doméstica.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em face da implementação dos requisitos legais, quais sejam, idade de 60 anos e período de carência.

No entanto, o INSS não reconheceu o período de 01/01/1969 a 31/12/1981, laborado na função de empregada doméstica, para Aparecida Scarante Ruzzene, sem registro em Carteira Profissional.

1 - Atividade exercida sem anotação em CTPS

Nos moldes do disposto no parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, torna-se necessário, para comprovação de tempo de serviço, o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.

Sobre a atividade de empregada doméstica, a TNU já firmou o entendimento, com base em precedentes do STJ, no sentido de se aceitar “declaração não contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço exercido como empregada doméstica anterior à vigência da Lei nº 5.859/72, face à desnecessidade de registro de serviço doméstico à época” (PEDILEF nº 2008.70.95.001801-7).

Para comprovação do alegado, a autora apresentou os seguintes documentos, quais sejam: 1) declaração do filho da ex-empregadora acerca do trabalho exercido na residência de sua mãe no período de 01/01/1969 a 31/12/1981; e 2) certidão de casamento da autora, ocorrido em 04/12/1975, onde consta a profissão da autora como “do lar”.

Pois bem. Cumpre anotar que a declaração não contemporânea de ex-empregador serve como início de prova material até a entrada em vigor da Lei 5.859/72, ou seja, 09/04/1973, conforme art. 15 do Decreto 71.885/73 que regulamentou a referida Lei.

No caso concreto, verifico que a autora não apresentou início de prova material para período posterior a 09/04/1973, já que a certidão de casamento apresentada não comprova o exercício da atividade doméstica da autora.

Desse modo, a autora apresentou início de prova material para o período de 01/01/1969 a 09/04/1973.

Em audiência, a testemunha Lúcia confirmou que a autora trabalhou como doméstica para a ex-empregadora por muitos anos.

Nesse contexto, considerando a prova documental em confronto com a prova oral produzida, restou comprovado o labor da autora na qualidade de empregada doméstica no intervalo de 01/01/1969 a 09/04/1973.

2 - Da concessão do benefício de aposentadoria por idade

Atualmente, a Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes c.c. artigos 142 e 143 e também, no inciso I, do artigo 39.

Ultrapassado o aspecto da idade, atendido pela parte autora, remanesce a necessidade da comprovação da carência exigida que deve ser de 180 contribuições ou 15 anos, ou em sendo o caso, com observância à regra de transição prevista no artigo 142, da Lei nº 8.213/1991.

Assim, para a concessão do benefício necessária a comprovação do período de carência, vale dizer, de seu tempo de serviço ou contribuição. E ainda, atendido o requisito da carência, mister verificar se houve perda da condição de segurado.

Cabe assentar que no tocante à qualidade de segurado, adoto o entendimento de que implementada a carência exigida pela Lei, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência desta condição quando do preenchimento do requisito etário (nesse sentido: REsp 513688; REsp 327803, 239001). Vale dizer, a carência a ser exigida para a concessão do benefício é a do ano em que preenchido o requisito etário, não sendo aumentada pelo fato do segurado não ter cumprido o requisito no mesmo ano (Súmula 44, da TNU).

Tal entendimento também restou confirmado com a superveniência da Lei nº 10.666/2003, ao dispor em seu art. 3º § 1º, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso concreto, verifico que a parte autora completou o requisito etário em 26/11/2009, sendo imperioso, consoante citada regra de transição, 168 meses de contribuições, cujo cumprimento passo a analisar.

Em verdade, foram computados perante o Órgão Previdenciário 02 meses de contribuições na data do requerimento administrativo (06/03/2015). No entanto, o INSS não reconheceu o período com registro em Carteira Profissional, qual seja, de 03/06/1968 a 03/06/1968, laborado para o empregador Francisco Diniz Junqueira.

Nesse sentido, ressalto inicialmente que o contrato registrado em Carteira Profissional vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição, na medida em que as anotações nela contida gozam de presunção juris tantum de veracidade, e somente pode ser afastada em caso de dúvida devidamente apontada.

Por fim, registro que não há que se falar em não reconhecimento do período em razão da inexistência de recolhimentos previdenciários, considerando que tal responsabilidade compete ao empregador, a teor do disposto pelo artigo 30, inciso V, da Lei 8.212/1991, não podendo o empregado ser prejudicado pela inércia de seu patrão, que não efetuou a anotação completa na carteira profissional e nem promoveu o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Sendo assim, a autora possuía, conforme planilha da contadoria anexada aos autos, 55 meses de contribuição na DER, o que era insuficiente para a obtenção de aposentadoria por idade urbana.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR o réu a proceder à averbação do período de 01/01/1969 a 09/04/1973 laborado na função de doméstica sem registro em Carteira Profissional e do período de 03/06/1968 a 03/06/1968 laborado com registro em Carteira Profissional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003587-58.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302031726 - LUIZ FERNANDO MONTREZOL DE SIQUEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ FERNANDO MONTREZOL DE SIQUEIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo

para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme formulário DSS-8030 e laudo nas fls. 29/34 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância no período de 09.07.1984 a 12.12.1986.

Já quanto às atividades desempenhadas de 06.03.1997 a 12.08.2014 (DER), no laudo nas fls. 45/59 do anexo à petição inicial consta que foi verificado ruído em nível de 97,7 dB. No mesmo laudo consta a informação que nos LTCAT's da empresa de 2012 e 2013 foram verificados níveis de ruído de 86,9 dB e 85,9 dB, respectivamente. Assim, considerando-se o conjunto probatório, entendo que restou comprovada a exposição ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância, sem dúvidas, no período de 18.11.2003 a 12.08.2014.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 09.07.1984 a 12.12.1986 e de 18.11.2003 a 12.08.2014.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 anos, 06 meses e 10 dias de contribuição, até 12.08.2014 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 09.07.1984 a 12.12.1986 e de 18.11.2003 a 12.08.2014, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (12.08.2014), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 12.08.2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002041-65.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6302031715 - VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo

de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005702123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme formulários PPP nas fls. 56/59, 63/64 e 70/71 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 10.05.1982 a 05.04.1983, 02.05.1983 a 02.01.1984, 02.05.1984 a 30.08.1989, 02.02.1993 a 21.03.1995 e de 13.06.1995 a 15.02.1997.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 10.05.1982 a 05.04.1983, 02.05.1983 a 02.01.1984, 02.05.1984 a 30.08.1989, 02.02.1993 a 21.03.1995 e de 13.06.1995 a 15.02.1997.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 anos e 20 dias de contribuição, em 28/07/2015, possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 10.05.1982 a 05.04.1983, 02.05.1983 a 02.01.1984, 02.05.1984 a 30.08.1989, 02.02.1993 a 21.03.1995 e de 13.06.1995 a 15.02.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até 28/07/2015, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB em 28/07/2015, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre 28/07/2015 e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

000219-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031729 - ISANI FERREIRA DUARTE CUSTODIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ISANI FERREIRA DUARTE CUSTODIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana desde 28/07/2014.

Argumenta que conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade e tempo de contribuição superior à carência exigida, preenchendo os requisitos legais para concessão do benefício.

Pede, ademais, o reconhecimento de período de trabalho compreendido entre 22.11.72 a 31.12.76, inicialmente na função de telefonista e depois, na de escriturária.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em face da implementação dos requisitos legais, quais sejam, idade de 60 anos e período de carência.

No entanto, o INSS não reconheceu 22.11.72 a 31.12.76, sem registro em CTPS, laborado para a CETERP – Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto.

1 – Atividade exercida sem anotação em CTPS

Nos moldes do disposto no parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei 8213/91, torna-se necessário, para comprovação de tempo de serviço, o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.

Como prova do alegado providenciou a parte autora os seguintes documentos relativos ao lapso em questão, quais sejam: 1) cadastro geral de empregados e desempregados – CAGED, onde consta no histórico da trabalhadora o nome da autora e o vínculo para Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto com entrada em 22.11.72; 2) relações anuais de informações sociais em nome da autora, referente ao vínculo Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto – CETERP, com data de admissão em 22.11.72, onde consta trabalhador CLT prazo indeterminado e ano base 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982 e 1983.

Pois bem. Em audiência, as testemunhas confirmaram o trabalho da autora para a empresa CETERP no período alegado pela autora.

Assim, resta evidente em face da prova apresentada o trabalho da autora no intervalo de 22.11.72 a 31.12.76.

2 – Da concessão do benefício de aposentadoria por idade

Atualmente, a Lei 8213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes c.c. artigos 142 e 143 e também, no inciso I, do artigo 39.

Ultrapassado o aspecto da idade, atendido pela parte autora, remanesce a necessidade da comprovação da carência exigida que deve ser de 180 contribuições ou 15 anos, ou em sendo o caso, com observância à regra de transição prevista no artigo 142, da Lei nº 8.213/1991.

Assim, para a concessão do benefício necessária a comprovação do período de carência, vale dizer, de seu tempo de serviço ou contribuição. E ainda, atendido o requisito da carência, mister verificar se houve perda da condição de segurado.

Cabe assentar que no tocante à qualidade de segurado, adoto o entendimento de que implementada a carência exigida pela Lei, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência desta condição quando do preenchimento do requisito etário (nesse sentido: REsp 513688; REsp 327803, 239001). Vale dizer, a carência a ser exigida para a concessão do benefício é a do ano em que preenchido o requisito etário, não sendo aumentada pelo fato do segurado não ter cumprido o requisito no mesmo ano (Súmula 44, da TNU).

Tal entendimento também restou confirmado com a superveniência da Lei nº 10.666/2003, ao dispor em seu art. 3º § 1º, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso concreto, verifico que a parte autora completou o requisito etário em 04.06.14, sendo imperioso, consoante citada regra de transição, 180 meses de contribuições.

Pois bem. Considerando o período de trabalho ora reconhecido, vale dizer, de 22.11.72 a 31.12.76, a autora totaliza 18 anos 10 meses e 17 dias na DER.

Assim, a autora comprovou o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, totalizando 225 meses de contribuições na DER, conforme planilha apresentada pela contadoria do Juízo.

Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido da autora para:

- a) condenar o INSS a averbar o período de 22.11.72 a 31.12.76, laborado pela autora sem registro em Carteira Profissional, inclusive para fins de carência.
- b) condenar o INSS a pagar aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (05.06.2014).

Tratando-se de verba alimentar, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010677-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031698 - MARCIO ADRIANO CARUSO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por MARCIO ADRIANO CARUSO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de

comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme PPP às fls. 30/33 e LTCAT às fls. 34/46 do anexo 01, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 12/12/1998 a 04/09/2006, 02/10/2006 a 08/03/2010 e de 01/09/2010 a 17/07/2012, com ruídos em nível superior ao tolerável.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 12/12/1998 a 04/09/2006, 02/10/2006 a 08/03/2010 e de 01/09/2010 a 17/07/2012.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 26 anos, 01 mês e 22 dias de atividade especial em 15/12/2014 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Ressalvo, porém, que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, c/c art. 46 da mesma lei, o retorno voluntário à atividade sujeita a agentes nocivos ensejará o cancelamento automático da aposentadoria, a partir da data do retorno ao trabalho.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE FATO. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 33, TNU. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DO STJ. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(...) 3 - Esta TNU já assentou o entendimento de que: “o termo inicial da aposentadoria especial será a data do requerimento administrativo, e não a do desligamento do segurado da empresa, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia previdenciária”, por “não haver incompatibilidade entre o arts. 46 e 57, § 8º, da LBPS, e a fixação da DIP na DER, considerando não haver o segurado continuado no emprego voluntariamente, (...) não se podendo admitir que a demora no deferimento, levando o segurado a recorrer ao Judiciário e a permanecer por mais de quatro anos trabalhando sob condições especiais, ainda sirva de fundamento para penalizá-lo como pagamento serôdico do benefício, beneficiando-se a Autarquia (...) da própria torpeza, entendimento, aliás, que faria qualquer agente econômico permanecer com a conduta odiosa, seja por cálculo ou lógica estratégica” (PEDILEF nº. 2009.71.50.001559-0, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 16.8.2012, acórdão aguardando publicação). Divergência jurisprudencial configurada. 4 - No caso concreto, o acórdão recorrido fixou a DIB na data do afastamento do trabalho, por entender que, de acordo com o art. 57, § 8º da Lei nº. 8.213/91, o recebimento da aposentadoria especial é incompatível com a continuidade do exercício de atividade laboral sujeita a condições especiais, em evidente descompasso com a jurisprudência desta TNU. 5 - Incidente de Uniformização conhecido e provido, reiterando-se a tese de que não há incompatibilidade entre os artigos 46 e 57, § 8º da LBPS e que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser a data do requerimento administrativo - não a do afastamento do trabalho -, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia Previdenciária, determinada a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para adequação ao entendimento uniformizado (TNU, PEDILEF 200871580117926, REL. JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DJ 21/09/2012).

Da tutela de urgência.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão de tutela de urgência, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que (1) considere que, nos períodos de 12/12/1998 a 04/09/2006, 02/10/2006 a 08/03/2010 e de 01/09/2010 a 17/07/2012, a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na DER (15/12/2014), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 15/12/2014, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação devida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002655-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031655 - INES HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP372399 - RENATO CASSIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP999999 - JOSEPH DE FARO VALENCA)

Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos movida por INÊS HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, com a finalidade de obter liminar que determine a requerida a exibição em Juízo de cópia da fita de vídeo interno (gravação de circuito interno de TV) da agência dos Correios de Pontal-SP, referente ao dia 08 de março de 2016.

Foi deferida a liminar, nos termos em que requerida pela autora.

Intimada, a EBCT apresentou manifestação na qual apresenta as fitas de exibição das imagens do circuito interno (DVD).

É o breve relatório. Decido.

Considerando o caráter satisfativo desta ação cautelar e o cumprimento da liminar concedida, com a exibição das imagens, conforme pretensão da autora, entendo que o pedido é de ser julgado procedente.

Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e sem honorários nesta instância. Defiro a gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002856-62.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302031504 - PAULO VALDEMAR DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende o embargante seja sanada contradição da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Aduz a parte embargante que todas as exigências solicitadas na esfera administrativa foram atendidas, não havendo qualquer documento que aponte alguma exigência não cumprida.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores lações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou extinto o feito pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Esclareço ainda que o P.A. anexado aos autos (fl. 13 do item 13 dos autos virtuais) aponta exigência não atendida quanto à apresentação de registro de nascimento ou certidão de casamento do titular.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irrisignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0012744-89.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302031712 - MARIA DOS REIS DA ROCHA RODRIGUES (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanada contradição da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Aduz a parte embargante que efetuou os recolhimentos previdenciários, tendo sido inscrita no CadÚnico e possuindo um NIS, de modo que o fato de o INSS não ter validado as referidas contribuições, não poderá dar ensejo ao indeferimento do benefício.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou a improcedência do pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irrisignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0014262-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302031488 - NÉLIO LUIZ MONTEIRO (SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende o embargante seja sanada omissão da sentença proferida.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Aduz a parte embargante que a sentença não analisou a pretensão de exclusão do fator previdenciário de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa do argumento apresentado.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9.099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e, nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os princípios fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidos expressamente naqueles já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9.099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1.046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que a questão apontada pela parte embargante não merece maiores ilações, na medida em que não demonstra a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, na inicial o pedido está assim descrito: “b) a total procedência da ação, condenando o requerido a converter a aposentadoria por tempo de contribuição comum em aposentadoria especial, excluindo-se a incidência do fator previdenciário, revisando e recalculando o valor do benefício do autor”.

O autor fundamenta sua pretensão no art. 57 da Lei 8.213/91, que trata da aposentadoria especial, com trabalho exercido sob condições especiais, afirmando que a atividade de professor é penosa, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Apresentou jurisprudência tratando da conversão em especial, do tempo de magistério, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição comum.

Portanto, está evidenciado que a pretensão do autor, ora embargante, era de conversão de sua aposentadoria do professor (espécie 57) em aposentadoria especial (espécie 46) e, como consequência, à exclusão do fator previdenciário, uma vez que o mesmo não se aplica às aposentadorias especiais tratadas pelo art. 57 da Lei 8.213/91.

Pois bem. Restou devidamente esclarecido na sentença que apenas uma pequena parcela do tempo laborado pelo autor na função de professor poderia ser considerada especial para fins de aposentadoria especial, bem como que este tempo é insuficiente para acolhimento da pretensão.

Assim, considerando que a exclusão da incidência do fator previdenciário dependia da conversão da aposentadoria do autor em aposentadoria especial, o não acolhimento do referido pedido tem a consequência lógica de afastar a primeira pretensão mencionada.

Assim, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irrisignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito, e mantendo a sentença tal como lançada, com os acréscimos acima.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0012472-95.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031782 - JOSE ANGELO FERREIRA (SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI, SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSÉ ÂNGELO FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, obter a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Postula o reconhecimento do exercício de atividades exercidas sem registro em CTPS entre 02.1969 a 30.07.1976 e com registro em CTPS entre 28.01.1976 a 30.07.1976, 01.09.1976 a 23.02.1977 e 01.07.1977 a 19.06.1979, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, consta expresso do pedido: "Diante do exposto, o Requerente requer; (...) f) a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição;".

Pois bem. O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, o autor não requereu a aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, junto ao INSS, conforme comprova a pesquisa Plenus anexada aos autos (evento 17). Em verdade, o que o autor pleiteou naquela via foi a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, para a qual não são apreciados os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, deve o autor efetuar o requerimento do benefício pretendido na esfera administrativa e, só então, com o eventual indeferimento é que surgirá para o mesmo o interesse de agir em juízo, em sua modalidade "necessidade". Até que isto aconteça na há lide (pretensão resistida) apta a justificar o ajuizamento da presente ação.

Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade "necessidade", nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004754-13.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031690 - OCTAVIO HENRIQUE DOS REIS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

OCTAVIO HENRIQUE DOS REIS SANTOS, menor impúbere, representado por sua mãe HELOÍSA MARA HENRIQUE DOS REIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Paulo Henrique Santos de Sousa, desde a data da reclusão (05.08.2014).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial, sustentando que o último salário-de-contribuição integral do recluso é superior ao limite estabelecido.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, o autor apresentou cópia do comunicado do INSS referente ao requerimento administrativo formulado em 14/08/2015, onde consta que não foi reconhecido o direito ao benefício (fl. 23 do evento 02).

O que se observa, é que o indeferimento desse pedido administrativo ocorreu justamente por conta da não comprovação do efetivo recolhimento à prisão, uma vez que o autor deixou de apresentar certidão de recolhimento prisional atualizada, necessária ao pedido administrativo (fl. 24 do evento 02), o que revela ausência de interesse de agir, superveniente ao ajuizamento da ação, no tocante à obtenção de uma resposta do INSS.

Vale aqui ressaltar que não cabe ao Judiciário antecipar-se ao mérito administrativo, que ainda não ocorreu porque o autor não se interessou em concluir as exigências administrativas.

Sendo assim, se não mais existe o interesse de agir da parte autora, o melhor caminho é a extinção do feito.

Ante o exposto, ausente o interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso VI, ambos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007559-36.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031659 - RENAN PIRES DE SOUSA (SP339514 - REJANE RICCO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por RENAN PIRES DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emendasse a petição inicial e/ou; b) esclarecesse a divergência apontada e/ou; c) apresentasse a documentação apontada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (lei 13.105, de 16.03.2015), JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002959-69.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302031679 - PAULO PINTO DE SOUZA (SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI) MARCIA CRISTINA DOMÍNGUEZ FERNANDES PINTO DE SOUZA (SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

PAULO PINTO DE SOUZA e MÁRCIA CRISTINA DOMÍNGUEZ FERNANDES PINTO DE SOUZA ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal-CEF, pleiteando a declaração de nulidade do

parágrafo décimo segundo da cláusula vigésima quarta e do parágrafo terceiro da cláusula vigésima quinta, do contrato de empréstimo firmado entre as partes.

Afirmam os autores que:

- 1 – em 29.07.2014 firmam contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado a obrigações e alienação fiduciária, no valor de R\$ 140.000,00;
- 2 – em garantia deste empréstimo alienaram à CEF o imóvel residencial;
- 3 – estão inadimplentes com as prestações assumidas e receberam em dezembro de 2015 um telegrama informando acerca do atraso. Desde então estão tentando acordo para a regularização das parcelas em atraso;
- 4 – ocorre que em março de 2016 receberam outro telegrama da CEF, informando acerca da execução do contrato em caso de não pagamento das parcelas em atraso;
- 5 – dessa forma, se executado nos termos do contrato, o imóvel seria transferido e consolidado em nome da CEF (cláusula 24ª, parágrafo décimo segundo). Após, em caso de 2ª leilão público extrajudicial, o imóvel seria ofertado pelo valor da dívida (cláusula 25ª, parágrafo 3º);
- 6 – assim, diante de seu inconformismo, pedem a declaração de nulidade dos dois parágrafos retro mencionados que, inclusive, violam disposições do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

Em sede de tutela de urgência, pleiteam que se obste a execução extrajudicial do contrato bem como a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Regularmente citada, a ré levantou preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

O artigo 292, II, do CPC dispõe que nas ações que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão do ato jurídico, o valor da causa deve corresponder ao valor do ato ou de sua parte controvertida.

No caso concreto, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00.

No entanto, o valor do contrato é de R\$ 140.000,00 (evento nº 2), garantido por imóvel avaliado em R\$ 280.000,00 (evento nº 2, fl. 12).

Logo, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 459 E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. VALOR DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, II, 459 e 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.
2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato.
3. Recurso especial improvido.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Recurso Especial nº 627.744-RN (2004/0014884-2) – REL. MIN. JOÃO OTÁVIO NORONHA – SEGUNDA TURMA - DJ DATA:27/02/2007)

Por conseguinte, é de se reconhecer a incompetência absoluta deste JEF para processamento e julgamento desta ação, nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta do JEF, julgando extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, combinado com o artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2016/6304000287

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003960-20.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/63040008579 - JOAO GONÇALVES DE ANDRADE (SP294996 - ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por João Gonçalves de Andrade em face do INSS, em que pretende a revisão da renda mensal da aposentadoria por idade de que é titular.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB), com DIB aos, com o tempo de 36 anos e 6 meses, correspondente a 100% do salário de benefício.

Alega que obteve, por acórdão, reconhecimento de atividade especial e com resultado de improcedência e, no entanto, computava expressamente em 02/08/2000 o tempo de 29 anos, 2 meses e 17 dias.

Afirma que referido período de tempo até a DER de seu benefício seria de 37 anos, 6 meses e 1 dia, superior ao tempo considerado para a concessão de 6 anos, 1 mês e 1 dia.

Pretende a revisão da aposentadoria para o acréscimo dessa diferença de tempo alegada por ele.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

- I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;
- II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
- III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;
- IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;
- V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;
- VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)
§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

No presente caso, a contagem de tempo do autor foi realizada com base na comprovação de exercício de trabalho e recolhimentos previdenciários, com os acréscimos legais decorrentes do reconhecimento de atividade especial.

Não há os autos comprovação de qualquer período de tempo não computado ou alguma atividade especial não tenha assim sido reconhecida administrativamente, apenas alega-se uma diferença na contagem de tempo sem qualquer comprovação concreta.

Assim, considero como válida a contagem de tempo realizada pelo INSS, que coincide com os documentos comprobatórios do trabalho desempenhado pelo autor.

Conforme parecer contábil da contadoria judicial deste Juizado Especial Federal, a apuração do tempo de trabalho e o cálculo da renda mensal inicial realizados pelo INSS estão em conformidade com a forma de cálculo realizada judicialmente, em atendimento à previsão legal e ao manual de cálculos do Poder Judiciário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.O.

0004593-31.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6304008443 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSE CARLOS DOS SANTOS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Quanto à manifestação do INSS, após perícia contábil, um dos pontos levantados pelo Representante da Autarquia diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios.

Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Passo a decidir.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaque) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para capturar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 163.096.547-0), com DIB aos 22/11/2012, com o tempo de 37 anos, 03 meses e 23 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

- I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;
- II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
- III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;
- IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;
- V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;
- VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...), ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para "qualquer que seja o período trabalhado".

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendando o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofer, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitarão à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio "tempus regit actum", que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

"Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64."

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao "Poder Executivo" para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais.

Quanto ao período de 17/02/1977 a 09/03/1979, a parte autora não apresentou os documentos hábeis à comprovação da insalubridade. O documento apresentado (PPP) encontra-se incompleto, constando apenas a primeira página. Deste modo, não reconheço esse(s) período(s) como especial(is).

Deixo de reconhecer como especial o período de 16/03/2004 a 10/10/2007, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época. Também não é possível o reconhecimento de insalubridade em razão da temperatura informada no PPP, uma vez que para que seja possível o reconhecimento de insalubridade em razão de exposição ao calor faz-se necessário comprovar exposição à temperatura acima de 28°C e o PPP informa exposição a 23,93°C, ou seja, abaixo do limite de tolerância. Com relação à informação de contato com óleo, essa informação genérica também não possibilita o enquadramento como especial.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 10/10/2007 uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

Assim, o autor não faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004586-39.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6304008604 - ADEMIR DA GUIA RODRIGUES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do adicional de 25% ao benefício aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Conforme se infere dos documentos acostados aos autos, a parte autora recebe benefício de aposentadoria por invalidez.

O direito ao adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez do segurado, uma vez comprovada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, está previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

Realizada perícia médica, concluiu o Sr. Perito que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho.

Concluiu a perícia médica, também, que a parte autora está apenas parcialmente incapacitada para a vida independente, necessitando de assistência parcialmente de terceiros para as atividades gerais diárias.

Observo, por outro lado, que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Desta forma, a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a renda mensal, conforme disposição do artigo 45 da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006460-93.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6304008599 - CELIA CRISTINA TEIXEIRA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

O pedido de concessão do benefício restou indeferido na via administrativa sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Após perícia médica e vários esclarecimentos, concluiu a sra. Perita de cardiologia que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária. Fixou a data de início da incapacidade em 07/2014, mas não conseguiu estabelecer a data de início da doença. Estimou, por fim, o prazo de 04 (quatro) meses para a recuperação da capacidade laborativa.

No caso em tela, a qualidade de segurado da parte autora não restou demonstrada.

O período de graça a que faz jus a parte autora é de 36 meses a partir de 02/03/2011 (data do término de seu vínculo).

Doze meses em virtude do disposto do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, acrescido de doze meses em decorrência da inteligência do § 1º do mesmo artigo, que prevê a prorrogação para vinte e quatro meses o período de carência, no caso de ter o segurado pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E por fim, nos termos do disposto no § 2º do mesmo artigo, que indica a prorrogação do período de carência por mais doze meses pela situação de desemprego, que está comprovada pelo recebimento de seguro desemprego de 04/2011 a 07/2011, conforme documento trazido com a petição inicial.

Assim, na data da incapacidade (07/2014), não mantinha a condição de segurado.

Portanto, como a incapacidade constatada na perícia deu-se após a perda da qualidade de segurado.

Caso a doença tivesse surgido quando ainda era segurado, manteria a condição de segurado, entretanto, esse fato não foi demonstrado por documentos ou pela prova pericial.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Assim, não faz jus a parte autora à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

Trata-se de ação proposta por ODILON ADELINO DOS SANTOS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho na condição de rurícola, como segurado especial, bem como seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após perícia contábil, o INSS requereu a extinção da ação sem resolução de mérito ou remessa dos autos à Vara Federal, alegando que o valor da causa extrapolaria o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

A Lei n.º 10.259, publicada no D.O.U. de 13 de julho de 2001, que instituiu os Juizados no âmbito da Justiça Federal, limitou a competência desses mesmos Juizados ao determinar que, verbis:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2.º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3.º, caput”.

Ao analisar o presente feito verificou-se pela documentação acostada aos autos virtuais que o valor mensal do benefício pretendido NÃO SUPERA, na data do ajuizamento da Ação, o valor teto para a competência deste Juizado.

A competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2.º da lei 10.259/2001). Significa considerar para as prestações vincendas o valor, na data do ajuizamento da ação (2015), de R\$ 3.940,00 (três mil, novecentos e quarenta reais), ao qual chegamos pelo seguinte raciocínio: o § 2.º do artigo 3.º estabelece que a competência do Juizado Especial Federal será delimitada pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas. Então, quando se tratar apenas de parcelas vincendas (não havendo vencidas), a soma de 12 (doze) delas não poderá ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Tomando-se o salário mínimo à época do ajuizamento, temos R\$ 788,00 x 60 = 47.280,00; 12 = 3.940,00. Desta forma, compatibilizam-se os artigos 260 do Código de Processo Civil e o artigo 3.º, § 2.º da lei 10.259/2001.

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através de sua soma, excluídas as parcelas prescritas. A soma das prestações vencidas deve ser de, no máximo, 60 salários mínimos (R\$ 47.280,00 – quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais – à época do ajuizamento).

Ademais, caso as diferenças (prestações vencidas) na data da sentença ultrapassem o valor teto dos Juizados Especiais Federais, não haverá óbice algum ao julgamento, uma vez que a competência já houvera sido fixada no momento da propositura da ação. Nesse caso, se o valor da condenação ultrapassar 60 salários mínimos caberá à parte autora optar pelo pagamento dos valores totais que lhe são devidos pela via de ofício precatório, ou renunciar novamente ao excedente (agora já na fase de execução) e receber por via do ofício requisitório, razão da existência do § 4.º do art. 17 da lei 10.259/01 (lei que instituiu os Juizados Especiais Federais).

No presente caso, realizados os cálculos pela contadoria judicial, apurou-se que o valor mensal pretendido pela parte autora está dentro dos limites legais estabelecidos para a competência dos Juizados Especiais Federais.

Quanto ao valor de atrasados apurados até a data do ajuizamento da presente ação, embora supere o limite de competência dos Juizados Especiais Federais, a parte autora renunciou expressamente ao valor excedente, não havendo, portanto, qualquer óbice para que o processo continue tramitando neste Juizado Especial Federal.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 138.427.538-7), com DIB aos 27/04/2005, com o tempo de 32 anos, correspondente a 75% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade rural e de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2.º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

O tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, devidamente comprovado, deve ser computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido. Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 01/01/1962 a 14/02/1973 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressalto: título de eleitor do autor, de 1970, no qual consta a atividade de lavrador, bem como residência em fazenda situada no município de Cabreúva/SP.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura, tendo sido comprovado o exercício de atividade rural em Piracema/MG, município onde o autor nasceu, na fazenda Zagaia também situada em Minas Gerais (onde trabalhou como retirado), na Fazenda Caracol, na Fazenda Patrocínio (em Itupeva) e na Fazenda do Sr. Monteiro Junqueira, situada em Itatiba (onde também trabalhou predominantemente como retirado).

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 31/10/1962 a 14/02/1973 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91. Reconheço o período rural acima delimitado e determino a averbação.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5º

Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritas)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para "qualquer que seja o período trabalhado".

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendando o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De choefe, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitarão à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio "tempus regit actum", que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

"Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64."

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao "Poder Executivo" para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de período de trabalho em condições especiais.

Conforme documentos apresentados, emitidos pela empresa Transportadora Geraldo Simonette Ltda, a parte autora trabalhou como motorista carreteiro na referida empresa no período de 04/01/1982 a 18/03/1983, devendo referido período ser enquadrado como especial em razão da atividade profissional exercida, nos termos do código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Com relação aos períodos requeridos de 01/08/1995 a 30/08/1995, 01/08/2004 a 30/08/2004 e de 01/01/2005 a 27/04/2005, o autor comprovou o recolhimento previdenciário mediante apresentação de guia de recolhimento previdenciário com relação ao primeiro período (de 01/08/1995 a 30/08/1995) e apresentação do relatório do CNIS com relação aos demais (01/08/2004 a 30/08/2004 e de 01/01/2005 a 27/04/2005), registrados no NIT 1.140.201.118-5, de modo que tais períodos ser computados em sua contagem de tempo de serviço / contribuição. Tais documentos constavam do PA.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 43 anos, 03 meses e 08 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente às atividades rural e especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração do coeficiente do salário de benefício

para 100%, com majoração da renda mensal, que, na competência de JULHO/2016, passa para o valor de R\$ 2.060,36 (DOIS MIL SESSENTA REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 27/04/2005.

Em razão da natureza alimentar do benefício, anticipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 27/04/2005 até 31/07/2016, no valor de R\$ 92.000,00 (NOVENTA E DOIS MIL REAIS), observada a prescrição quinquenal e desconto o valor de renúncia, consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001189-35.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6304008539 - ALEXANDRE GONCALVES ANDREO (SP357340 - MARCELO JACINTO ANDREO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação proposta por ALEXANDRE GONÇALVES ANDREO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais que teria sofrido em decorrência de atraso na entrega de mercadoria postada por meio do serviço prestado pela ré.

Afirma o autor que, em 24/03/2016, postou um pneu da marca Continental Cross Contact LX para destinatário na cidade de Ribeirão Pires/SP. Contratou a modalidade de SEDEX – pagamento na entrega. Entretanto, passado o prazo de entrega prometido pela prestadora do serviço, o bem não foi entregue ao destinatário que, em 02/04/2016, já manifestava não ter mais interesse no pneu, devido ao atraso.

O autor informou que a ré já lhe devolveu o objeto, na data de 25/04/2016, de modo que este pedido realizado na inicial já foi atendido pela ECT.

Citada, a ECT ofertou contestação.

Foi produzida prova documental.

É o relatório. Decido.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

Não se esquece, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistiu o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14).

Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

Não se pode negar validade às disposições da legislação que regula a atividade postal. Por outro lado, a simples existência da lei não acoberta qualquer falha do serviço, pois cabe ao prestador do serviço fiscalizar a sua correta execução e não aos consumidores conhecerem todos os detalhes dos regulamentos dos Correios e, ainda, serem os prejudicados pela falha do serviço.

Incumbem aos Correios exigir o cumprimento das disposições normativas a respeito da postagem, responder por eventuais decorrências da falha na prestação do serviço, e não pretender repassar o encargo ao usuário.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;”

O direito do consumidor não pode vir a ser excluído ou mesmo limitado com base em regulamento interno da própria ECT, sem previsão legal expressa, e ainda que tenha sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

No caso, afirma o autor que, em 24/03/2016, postou um pneu da marca Continental Cross Contact LX para destinatário na cidade de Ribeirão Pires/SP. Contratou a modalidade de SEDEX – pagamento na entrega. O serviço não foi prestado de forma adequada porque, passado o prazo de entrega prometido pela prestadora do serviço, o bem não foi entregue ao destinatário, que, em 02/04/2016, manifestou não ter mais interesse no bem, devido ao atraso.

O autor informou que a ré lhe devolveu o pneu, na data de 25/04/2016, de modo que este pedido realizado na inicial já foi atendido pela ECT.

O atraso na entrega da mercadoria é incontroverso.

Desse modo, entendo que a parte autora deve ser ressarcida do valor que ela despendeu, conforme “recibo de serviço”, juntado às fls. 10/11 do arquivo nº 2, no valor de R\$ 70,09.

Ocorrer, no presente caso, a inversão do ônus da prova. A ECT, por sua vez, não apresenta qualquer justificativa para a falha ocorrida em seus serviços.

Com relação ao alegado dano moral, cabe ressaltar que não é qualquer infortúnio, mero dissabor, que configura dano moral.

Como ensina Antônio Jeová dos Santos:

“O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial.” (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96)

Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

“... Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.

Recurso especial conhecido e provido.” (RESP 303.396, 4ª T, Rel Barros Monteiro)

Desse modo, em que pese entender que a parte autora deve ser ressarcida de seu prejuízo material, não vislumbro o aventado dano moral.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar os Correios a pagar à autora o valor de R\$ 70,09, a título de dano material, com juros de mora e atualização desde o evento danoso, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

0004012-16.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6304008513 - LUIS CARLOS DE SOUZA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foram produzidas prova documental, perícia médica e contábil.

A parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu o benefício do auxílio doença de 22/10/1999 a 14/08/2000, 15/07/2008 a 30/11/2008 e 18/01/2009 a 04/05/2016, conforme se extrai dos dados contidos no CNIS.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado realizada nos autos pela incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Fixou a data de início da incapacidade em 01/2009.

Contudo, à aposentadoria por invalidez a parte autora não faz jus, pois com a idade de 42 (quarenta e dois) anos, ainda é capaz de retornar ao mercado de trabalho desempenhando outra função que respeite sua limitação.

É caso, destarte, de se proceder à reabilitação profissional, perfeitamente cabível à hipótese, como se depreende da regra do artigo 62 da Lei 8213/91, que o prevê: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A reabilitação profissional a cargo do réu deve se dar para atividade que respeite as limitações físicas da parte autora.

Cabe ressaltar que a incapacidade objeto deste processo restringe-se à função habitualmente exercida pelo segurado. Assim, por agora, considera-se o capaz de exercer nova atividade que lhe garanta subsistência e o programa de reabilitação justamente lhe proporciona as condições para tanto, oferecendo-lhe cursos de alfabetização e profissionalizantes.

Contudo, se o segurado se recusar a frequentar o programa de reabilitação voltado a capacitá-lo ao exercício digno de outra função para a qual estará capaz, é certo que não se poderá obrigá-lo a se submeter ao dito programa, porém, em contrapartida, não se poderá obrigar o INSS a pagar indefinidamente benefício previdenciário pela incapacidade recuperável da parte autora.

Assim, terá à disposição a parte autora – recebendo benefício, inclusive – tempo suficiente para reabilitar-se por meio do programa, motivo pelo qual, caso se recuse a frequentá-lo, o pagamento do auxílio-doença será suspenso. Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida de 12 (doze) contribuições e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio doença desde a data da sua cessação (05/05/2016), pois recebeu o benefício anteriormente e permaneceu incapaz, segundo apurou a perícia médica.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência Agosto/2016, no valor de R\$ 1.470,75 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), com DIB em 05/05/2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até que se finde o processo de reabilitação a cargo do réu.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

condeno o INSS no pagamento das diferenças desde 05/05/2016 até 31/08/2016, no valor de R\$ 6.271,54 (SEIS MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora para o exercício de atividade que respeite sua limitação, a partir de 30 (trinta) dias desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o benefício durante todo o processo de reabilitação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.1.Ofício-se.

0004633-13.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008506 - IVANY MARIA RODRIGUES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por IVANY MARIA RODRIGUES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Quanto à manifestação do INSS, após perícia contábil, um dos pontos levantados pelo Representante da Autarquia diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios.

Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Passo a decidir.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, "O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública." (destaque) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015".

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciando na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

No mérito.

A parte autora move ação em face do INSS, em que pretende sejam reconhecidos e averbados os períodos em que teria laborado sob condições especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Requerido administrativamente, o benefício foi concedido com DIB aos 20/12/2015, com o tempo de 30 anos. Informou por petição que, embora tivesse havido a concessão do benefício, restaram como controvertidos períodos que não foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária.

Assim, o pedido de concessão de aposentadoria foi convertido em pedido de revisão de aposentadoria, com o reconhecimento de período de atividade especial.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;
V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;
VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.
(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:
"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para "qualquer que seja o período trabalhado".

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendando o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem

recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio "tempus regit actum", que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura legal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

"Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64."

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao "Poder Executivo" para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1.40.

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 10.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, durante os períodos de 04/02/1977 a 21/02/1983, 01/09/1983 a 12/02/1990, 09/04/1991 a 08/08/1991 e 26/07/1993 a 05/03/1997. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto ao período de 17/05/1976 a 27/01/1977 laborado na empresa Argos Industrial S/A, além do formulário de informações, é necessária a apresentação de laudo técnico que confirme e aponte as medições e seja subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Ademais, no caso de laudos genéricos, é necessária a informação precisa da atividade desempenhada pelo segurado e a descrição do local exato onde a parte autora trabalhava na época respectiva. No caso, a parte autora apresentou sua CTPS constando o registro do vínculo na função de 'auxiliar de fiação e tecelagem' (fls. 10 da CTPS), formulário de informações constando que a autora exerceu a função de auxiliar de fiação e tecelagem, no setor filatório e tecelagem, com exposição a ruído acima de 90 dB, bem como laudo genérico informando ruído acima de 90 dB no setor de tecelagem e filatórios. Assim, reconheço o período em questão como especial, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e determino a averbação com os acréscimos legais.

Não reconheço como especial o período de 02/05/1983 a 31/08/1983, laborado na empresa Lafit Indústria e Comércio Ltda, uma vez que tal período não consta do formulário apresentado, sendo insuficiente o reconhecimento de insalubridade com base exclusivamente no laudo genérico.

Deixo de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 19/03/1997, uma vez que o documento apresentado informa apenas que a parte autora trabalhou exposta a ruído acima de 80 dB, sendo tal informação insuficiente para o reconhecimento de insalubridade, uma vez que para o período em questão faz-se necessário comprovar exposição ao agente nocivo ruído superior a 90 dB, o que no presente caso não restou demonstrado.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 31 anos, 04 meses e 19 dias, o suficiente para a revisão da aposentadoria.

Nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91, a soma do tempo de contribuição à idade da parte autora totalizam mais de 85 pontos, o que possibilita o cálculo da renda mensal sem a aplicação do fator previdenciário.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a citação, uma vez que os laudos genéricos referentes à empresa Argos Industrial S/A não constavam do processo administrativo, tendo sido apresentados apenas em Juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração da renda mensal, que, na competência de AGOSTO/2016, passa para o valor de R\$ 1.759,18 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 20/12/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a citação em 25/01/2016 até 31/08/2016, no valor de R\$ 74,46 (SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo COMPLEMENTAR realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado mediante parecer contábil complementar.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004649-64.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6304008541 - ALESSANDRO NATALINO DIAS (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Trata-se de ação movida pela parte autora contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em que requer que seja declarado o direito a progressão funcional com interstício de 12 meses, e não 18 meses, até que seja editado regulamento previsto na Lei 10.855/2004. Requer, também, que seja declarada a ilegalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, afastando sua aplicação de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício.

Prescrição

Em primeiro lugar, no que se refere à prescrição, não tendo sido negado o próprio direito reclamado, somente as prestações em si serão atingidas e não o fundo de direito. Nesses termos, cabe colacionar a súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n. 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação

Assim, em se tratando de prescrição quinquenal, estão prescritas todas as prestações anteriores a 5 (cinco) anos da data da propositura da ação.

Mérito.

O decreto lei 10.855/04, com as alterações introduzidas pelas leis 11.501/07 e 12.269/10, estabeleceu, naquilo em que interessa ao exame da presente lide:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas

aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12269.htm" \\\\ "art16" (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12269.htm" \\\\ "art16"(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

O referido artigo 9º da lei 10.855/04 (alterado pela lei 12.269/10) remete a Lei nº 5.645/70, a qual estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e prevê o instituto da progressão funcional. Por sua vez, o Decreto 84.669/80 regulamenta o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei nº 5.645/70.

O decreto supracitado prevê o interstício de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

“Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L5645.htm" Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.”

O ponto controvertido dos autos consiste em definir qual o prazo a ser considerado para fins de promoção e progressão funcional da parte autora, bem como a data de início desta contagem.

Como exposto anteriormente, a lei 10.855/04 que previa o interstício de 12 meses para a progressão e promoção foi alterada pela lei 10.501/07 que passou a exigir o interstício de 18 meses. Entretanto, o art. 8º desta última estabelece que os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da mesma lei serão regulamentados por Ato do Executivo, o que não ocorreu até o presente momento.

Porém, da análise dos artigos da lei 10.855/04 tem-se que nem todas as condições para a concessão da progressão funcional necessitam de regulamentação. O dispositivo que prevê o interstício de 18 meses é autoaplicável.

Mesmo no que se refere aos dispositivos que requerem regulamentação, é necessário verificar se as normas anteriores não suprem a ausência de regulamentação, vez que prevista sua aplicação pelo art. 9º da Lei.

O art. 9º da lei supramencionada estabelece as normas a serem observadas enquanto não editado pelo Poder Executivo a regulamento em questão, que são as aplicáveis aos Servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a lei 5.645/70, que por sua vez é regulamentada pelo decreto 84.669/70. O art. 9º prevê que para a concessão da progressão funcional e promoção essas normas serão observadas no que couber, ou seja, naquilo que não for conflitante ao que a lei 10.855/04 já estabelece.

Portanto, tendo a lei 10.855/04 estabelecido as condições para concessão da progressão e promoção com o interstício de 18 meses não há necessidade de regulamentação para aplicação deste dispositivo (alínea a, inciso I, art. 7º), sendo que, apenas no que for necessário é que deve ser aplicada as normas dos Servidores do Plano de Classificação de Cargos (L6.645/70).

Assim, sendo autoaplicável o requisito temporal, é de 18 meses o interstício para promoções e progressões.

Do início da contagem do interstício e dos efeitos financeiros da progressão

Em relação ao início da contagem do interstício e seus efeitos, os arts. 10 e 19 do Decreto 84.669/80 estabelecem:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

“Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.”

Cumpra salientar que o referido decreto, no que tange à determinação de datas fixas para progressão e promoção, não está em conformidade com a Lei n. 10.855/04, vez que essa fixa como critério o tempo de efetivo exercício em cada padrão da categoria. Para isso, seria necessário que todos os servidores tivessem iniciado o seu exercício em uma mesma data, o que, obviamente, não acontece.

Na prática, a adoção desse critério cria desigualdades na medida em que ignora os diferentes períodos de efetivo serviço, contrariando a disposição legal, não devendo ser aplicado. Aliás, como dito anteriormente, o dispositivo legal que prevê o interstício de 18 meses de efetivo exercício é autoaplicável.

Demais critérios previstos na Lei n. 10.855/04

Em que pese a norma legal que prevê o interstício de 18 meses ser de eficácia plena, tal não ocorre com os demais requisitos, participação em eventos de capacitação e desempenho individual mínimo de 70% (setenta por cento) da pontuação máxima da avaliação de desempenho.

Nesses casos a Administração Pública, conforme prescrito pela Lei n. 10.855/04, deverá aplicar o Decreto n. 84.669/80. No entanto, essa norma não abrange o requisito “participação em eventos de capacitação” que, por ter eficácia limitada, só poderá ser exigido do servidor, após a devida regulamentação.

Por fim, como o citado decreto prevê regras para avaliação de desempenho, é aplicável o requisito de desempenho individual mínimo de 70% (setenta por cento) da pontuação máxima.

Dispositivo

Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para determinar quesua progressão e/ou promoção, bem como seus efeitos financeiros, se deem na data de efetivo exercício em cada padrão da categoria.

Os demais critérios para progressão e promoção deverão ser exigidos nos termos da fundamentação desta decisão.

As diferenças financeiras, não prescritas, deverão ser calculadas pelo réu no prazo de 30 dias úteis após o trânsito em julgado da decisão. Juros e atualização monetária nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. P.R.I.

0004591-61.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6304008454 - JOSE FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSE FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Quanto à manifestação do INSS, após perícia contábil, um dos pontos levantados pelo Representante da Autarquia diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios.

Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Passo a decidir.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teriam fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaque) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para capturar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal. Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendando o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofer, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitarão à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1/40.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a agentes químicos (hidrocarbonetos) de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 durante o período de 09/09/1974 a 18/03/1975. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79 durante os períodos de 21/10/1981 a 05/05/1986 e 04/08/1986 a 05/08/1987. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Com relação à manifestação do autor em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determino que seja retificada a data de rescisão do vínculo empregatício com a empresa Enisa - Engenharia de Instalações Ltda para constar a data de saída como sendo 18/07/1977 e não 12/07/1977, bem como para retificar o período de recolhimento como contribuinte individual de 01/01/1992 a 30/09/1992. O terceiro período mencionado na manifestação, de 01/04/2011 a 16/10/2012 já constava no laudo contábil nestes termos.

A Contadoria Judicial deste Juízo procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 19 anos, 07 meses e 10 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 31 anos, 11 meses e 03 dias, insuficiente para a aposentação uma vez que não cumpriu o pedágio calculado em 34 anos, 01 mês e 26 dias.

Até a citação apurou-se o tempo de 34 anos, 06 meses e 08 dias, o suficiente para sua aposentadoria proporcional, tendo cumprido o pedágio.

Tendo em vista que apenas na data da citação restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, fixo a DIB nesta data.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 70% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de AGOSTO/2016, no valor de R\$ 1.300,55 (UM MIL TREZENTOS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 25/01/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, anticipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 25/01/2016 até 31/08/2016, no valor de R\$ 9.711,33 (NOVE MIL SETECENTOS E ONZE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado mediante parecer contábil complementar.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004274-63.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6304008575 - MARIA DE FATIMA NUNES GAMBINI (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Maria de Fátima Nunes Gambini em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

O benefício foi requerido na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de que não houve a comprovação do cumprimento da carência.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Quanto à manifestação do INSS, após perícia contábil, um dos pontos levantados pelo Representante da Autarquia diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios.

Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Passo a decidir.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de

conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaque) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

Mérito.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, a autora implementou a idade (55 anos) em 18/07/2012, preenchendo assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput” e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou comprovado no caso em tela.

Entendo ainda, não ser necessária a comprovação do exercício laboral rural até época imediatamente anterior ao requerimento, como consta do artigo 143 da Lei 8.213/91, primeiramente porque a lei impõe obrigação genérica, quer seja, não específica o que se considera “imediatamente anterior”. Redação de lei que impõe uma exigência a um direito reconhecido deve ser, sob pena de incorrer em imprecisão legislativa, clara e específica. Em segundo lugar, porque fere, a olhos vistos, o princípio da igualdade. Ora, se não se exige o exercício de atividade para os trabalhadores urbanos em tempo “imediatamente anterior” ao requerimento do benefício, não há qualquer justificativa plausível para se exigir do trabalhador rural. Poder-se-ia argumentar que aquele, o urbano, contribuiu para o sistema, verteu contribuições. A argumentação cai por terra porque, em época passada, a própria lei dispensava, não exigia do trabalhador rural as contribuições. Ele, portanto, não pode ser penalizado por algo que deixou de fazer porque a própria lei assim previa (a ausência de contribuições). Aliás, a lei, em seu prejuízo, não previa, nem ao menos, o registro em carteira, deixando-o totalmente desamparado para fins de sistema previdenciário, não sendo justo puni-lo duplamente.

Tempo Rural

Afirma a parte autora que sempre trabalhou na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exigua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 18/07/1969 a 26/11/2015 e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressaltou: documentos em nome do cônjuge da autora em que ele consta qualificado como lavrador, tais como certidão de casamento do ano de 1982; declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Jundiá de exercício de atividade rural de 1982 a 08/2008; registro de propriedade de imóvel rural do ano de 1989; certificado de cadastro de imóvel rural dos anos de 1998 a 2009; ITR dos anos de 2000 a 2009; ficha de inscrição cadastral de produtor rural do ano de 2001; notas fiscais de produtor rural dos anos de 2001 a 2009; notas fiscais de aquisição de insumos agrícolas dos anos de 2002, 2003 e 2006.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura. Restou confirmado que a autora passou a trabalhar com o marido no sítio dele, na Terra Nova em Jundiá e assim permaneceu até o cônjuge passou a exercer atividade de motorista.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 01/01/1982 (ano que se casou) até 31/12/2008 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Referido período de tempo corresponde a 26 anos de carência.

Assim, preencheu a parte autora os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, pois, completou 55 anos de idade, no ano de 2012 e preencheu o requisito de 180 meses de carência exigida para aquele ano, correspondendo ao período de seu trabalho rural.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a DER, uma vez que restou comprovado ter apresentado toda a documentação da atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 09/12/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, da idade da parte autora, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário, no prazo máximo de 30 dias úteis. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 09/12/2014 a 30/06/2016 no valor de R\$ 17.808,12 (DEZESSETE MIL OITOCENTOS E OITO REAIS E DOZE CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.O.

Trata-se de ação proposta por UBIRAJARA ALVES DE AGOSTINHO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, "será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos", consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º, e 4º, do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

§ 4º. "O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Em "Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martínez, na página 390, disserta: "De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos segurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal..."

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual, municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Como já dito, a aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo, o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusivo, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo

de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Não reconhecimento como especial o período de 01/08/1979 a 08/12/1979, em que o autor trabalhou com lavagem de veículos automotores na empresa M. Seabra, pois a informação genérica de exposição a hidrocarbonetos, sem qualquer especificação do tipo de hidrocarboneto que o autor esteve exposto, não é suficiente para o reconhecimento de insalubridade.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 12/01/1981 a 12/08/1986 e 01/12/1995 a 15/07/1996. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação.

Reconheço como especiais em razão da atividade profissional exercida (motorista de ônibus) os períodos de 01/08/1989 a 01/11/1989, 14/05/1990 a 13/11/1990, 21/11/1990 a 30/09/1992, 16/02/1993 a 26/08/1994 e de 01/09/1994 a 28/04/1995, devendo ser enquadrados nos termos do código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação.

Deixo de reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 04/09/1995, em que o autor trabalhou como motorista de ônibus, uma vez que após 28/04/1995 não é mais possível o enquadramento da atividade especial por categoria profissional, mas apenas por exposição a agente insalubre.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 03/02/1997 a 28/09/1998, 01/07/1999 a 18/02/2000, 05/05/2000 a 05/11/2000, 06/11/2000 a 03/02/2001, 04/05/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 20/06/2009, 21/06/2009 a 09/08/2009, 10/08/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 03/11/2010, 01/07/2011 a 22/12/2011, 30/01/2012 a 06/10/2015, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Deixo de reconhecer como especial o período de 01/04/1999 a 30/06/1999, uma vez que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a insalubridade.

Deixo de reconhecer como especial o período de 01/03/2003 a 29/01/2004 laborado na empresa Expresso Praiana Rentbus Ltda, pois além de constar divergência no período em que o PPP informa a exposição a agente agressivo (consta o período de 14/03/2006 a 14/03/2007 ao invés de constar o período laborado pelo autor - de 01/03/2003 a 29/01/2004), o nível de ruído informado está abaixo do limite de tolerância (consta ruído de 79,5 dB). Observo, ainda, que o PPP encontra-se sem o carimbo da empresa. Assim, não reconheço o período pretendido como especial.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 06/10/2015, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 11 anos e 06 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 11 anos e 06 dias, insuficiente para a pretendida aposentadoria especial.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu, então, à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 19 anos, 08 meses e 09 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 31 anos, 01 mês e 06 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 33 anos, 02 meses e 13 dias, insuficiente para a aposentação uma vez que não cumpriu o pedágio calculado de 34 anos, 01 mês e 14 dias.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 12/01/1981 a 12/08/1986, 01/08/1989 a 01/11/1989, 14/05/1990 a 13/11/1990, 21/11/1990 a 30/09/1992, 16/02/1993 a 26/08/1994, 01/09/1994 a 28/04/1995 e 01/12/1995 a 15/07/1996.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003129-69.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6304008550 - JOEL LUCIO DO PRADO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARIANI)

Trata-se de ação proposta por JOEL LUCIO DO PRADO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais que teria sofrido em decorrência de transações indevidas em sua conta bancária.

Afirma a parte autora que, em 18/06/2015, foi surpreendida com saques, transferências e pagamentos desconhecidos, num valor total de R\$ 32.181,00. Alega que não houve perda do cartão ou de senhas. Requer a restituição do valor de R\$ 32.181,00, além de danos morais decorrentes dos transtornos que lhe foram causados pela não restituição, no importe de R\$ 10.000,00.

Citada, a Caixa contestou, no mérito, sustentando que não houve indícios de fraude após regular apuração administrativa.

É o relatório. Decido.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticada e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

Por outro lado, é importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;" (grifei)

Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistiu o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14).

Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

No caso, afirma a parte autora que, em 18/06/2015, foi surpreendida com saques, transferências e pagamentos não feitos por si no valor total de R\$ 32.181,00. Alega que não houve perda do cartão ou das senhas.

A parte autora registrou a ocorrência no Distrito Policial e efetuou reclamação no âmbito administrativo. Alega também não ter passado a terceiros o seu cartão e sua senha pessoal. Ou seja, a autora fez o que estava a seu alcance para tentar provar a existência do saque indevido. Verifico, também, que as operações foram realizadas fora do município em que o autor reside, em cidades que distam mais de 55km (São Paulo e Suzano). As transações se deram, quase sempre, com altos valores, em curto espaço de tempo, bem como utilizando o que estava disponível na conta bancária, características marcantes dos saques fraudulentos.

Somente a CAIXA poderia fazer prova efetiva de que os fatos alegados pela parte autora não ocorreram, ou que os mesmos se deram por sua culpa exclusiva. Porém, a CEF apenas ofertou defesa com alegações genéricas. Assim, entendendo que estão presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, razão pela qual é de ser aplicada a inversão do ônus da prova.

Por seu turno, a Caixa limitou-se a afirmar que não há indícios de fraude, sendo a culpa do ocorrido da parte autora e de terceiro.

No entanto, não produziu provas suficientes para corroborar suas alegações.

Assim, resta presente a verossimilhança da afirmação da autora, sem que a CAIXA tenha se desincumbido de seu ônus de comprovar a regularidade do serviço prestado.

Desse modo, deve ser a parte autora indenizada em relação ao valor total sacado de sua conta.

Em sentido semelhante:

“Ementa CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTE EM CONTA. POUPANÇA. DANO MATERIAL.

1. Havendo ocorrência fraudulenta de transferência de valores da conta poupança do autor, nas dependências de agência da ré, sem que se possa atribuir a culpa pelo acontecimento àquele, deve a instituição financeira ressarcir os danos materiais sofridos. (AC n. 1999.38.00.033803-5/MG e AC n. 92.01.02273-5/PA)

2. Nos processos em que o vencedor é representado por Defensores Públicos da União não é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de o inciso III do art. 46 da Lei Complementar n. 80/94 vedar ao membro da Defensoria Pública da União receber honorários em razão de suas atribuições.

3. Recurso improvido.

4. Sentença mantida.”

(proc: 200238007087302, julgador, 2ª Turma Recursal - MG, de 26/02/03, Rel. Lourival Gonçalves de Oliveira)

O valor a ser indenizado é de R\$ 32.181,00, com juros de mora e atualização desde o evento danoso, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

Quanto ao alegado dano moral, observo que não é todo dano material também um dano moral. Há que ter sido atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral.

Como ensina Antônio Jeová dos Santos:

“O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial.” (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96)

Não havendo repercussões outras que não o prejuízo material, não há falar em dano moral pelo só fato do dano patrimonial.

E, como ministrado por Sérgio Cavaleri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78)

Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

“- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.

Recurso especial conhecido e provido.” (RESP 303.396, 4ª T, Rel Barros Monteiro)

No caso, o dano patrimonial é reconhecido por força de regras de proteção ao consumidor, em especial a inversão do ônus da prova, não se vislumbrando ofensa a aspectos da honra da parte autora.

Em caso semelhante, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL.

O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral.

Recurso não conhecido.

(RESP 540681, de 13/09/05, 3ª T, Rel. Castro Filho)

Assim, embora haja o reconhecimento do direito da autora ao valor sacado de sua conta, não se vislumbra a ocorrência de dano moral.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE para condenar a CAIXA a pagar à parte autora a quantia de R\$ 32.181,00, com juros de mora e atualização desde o evento danoso, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Esta sentença possui força de alvará.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004372-48.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6304008574 - MARIA DALVA TEIXEIRA CARDOSO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Maria Dalva Teixeira Cardoso em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Quanto à manifestação do INSS, após perícia contábil, um dos pontos levantados pelo Representante da Autarquia diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios.

Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Passo a decidir.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaque) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se constubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para capturar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não constubstanciará índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria constubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às

regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 09/1968 a 07/1991 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressalto: certidão de casamento dos genitores da autora, em que o pai está qualificado como lavrador; documentos em nome do cônjuge da autora qualificado como lavrador; certidão de casamento dos anos de 1979; certidões de nascimento de filhos da autora dos anos de 1981, 1982, 1988.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada aos 30/08/2016 que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 10/09/1968 a 23/07/1991 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91. Reconheço o período rural acima delimitado e determino a averbação.

CTPS

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG.01043.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 28 anos, 04 meses e 11 dias, tempo suficiente para a aposentadoria. Na DER foram apurados 40 anos, 10 meses e 08 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de junho/2016, no valor de R\$ 1.511,40 (UM MIL QUINHENTOS E ONZE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 04/12/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 04/12/2014 até 30/06/2016, no valor de R\$ 30.839,52 (TRINTA MIL OITOCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001116-63.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6304008511 - ELVIRA DE OLIVEIRA MACHADO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORRARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se

homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A parte autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 2010.

A parte autora prova, por documentos acostados aos autos (cópias de CTPS, carnês de contribuição e dados do CNIS), haver trabalhado ou contribuído por 15 anos e 22 dias até a DER em 13/08/2015, sendo que a esse tempo de serviço urbano equivalem 181 meses de contribuição, carência suficiente nos termos da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a qual determina 180 meses de contribuição para quem haja implementado as condições após 2011.

Destaque-se que em razão de disposição expressa de lei 8.213/91 (arts. 35 e 36), eventuais recolhimentos em atraso pelos empregadores ou a falta da comprovação dos recolhimentos previdenciários não é óbice ao reconhecimento de períodos de trabalho verbis:

“Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 150, de 2015)

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.”

Dessa forma, a parte autora, implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Ademais, diz o artigo 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213 de 1991 que:

“A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito “qualidade de segurado” incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria “por idade”) em questão.

Restam, portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, devido desde a DER em 13/08/2015, pois naquela data a autora já havia implementado todas as condições para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), para a competência de junho/2016.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 10 dias úteis a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 13/08/2015, no valor de R\$ 9.691,58 (nove mil seiscientos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0000820-41.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008576 - DULCE SARTO DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Dulce Sarto de Souza em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Quanto à manifestação do INSS, após perícia contábil, um dos pontos levantados pelo Representante da Autarquia diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios.

Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Passo a decidir.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria

consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Sefic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIn's 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência – geral e estatutário –, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea l do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade "rural". A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade "urbana".

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de "aposentadoria por idade", cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural – independentemente de recolhimentos – e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decismus rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis:

“Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

A autora completou 60 anos de idade em 22/01/2015, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

QUANTO AO TEMPO RURAL.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei nº 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do

período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exigida, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 22/01/1967 a 31/01/1995 e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressaltou: documentos em que o cônjuge constou qualificado como lavrador, tais como a certidões de nascimento dos filhos do casal dos anos de 1971, 1972, 1974, 1976 e 1979; matrícula de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais do ano de 1979; certidão de casamento de filho do ano de 1994.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada no dia 23/08/2016 que confirmaram o labor da parte autora a partir do casamento, na lavoura da Fazenda Santa Isabel em Caloré, como porcenteiro de milho e feijão.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 01/01/1971 (ano em que a autora se casou) a 31/12/1991 como trabalhadora rural segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Este período somado às contribuições previdenciárias vertidas em razão de labor urbano (172) são suficientes para preenchimento da carência.

A autora completou 60 anos de idade em 2015 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 180 meses.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a DER, uma vez que comprovou ter apresentado no requerimento administrativo os documentos que instruíram esta ação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, com renda mensal no valor de R\$ 1.276,15 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUINZE CENTAVOS), que deverá ser implantado, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 17/09/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário, no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 17/09/2015 até 30/06/2016, no valor de R\$ 12.820,20 (DOZE MIL OITOCENTOS E VINTE REAIS E VINTE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir desta data, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002962-52.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008581 - NILO GOMES (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

O pedido de concessão do benefício restou indeferido na via administrativa sob a alegação de ausência de incapacidade.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica em 09/09/2015, concluiu o Sr. Perito em oftalmologia que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, salvo as desenvolvidas por deficientes visuais. Concluiu, também, que a doença que acomete o olho direito do autor iniciou-se na infância e a que acomete o olho esquerdo iniciou-se "há mais de 2 anos" da perícia. Fixou, por fim, o início da incapacidade em 09/09/2013 (dois anos da perícia).

Embora a doença que acomete o olho direito do autor tenha se instalado antes da filiação ao sistema, no meu entender, restou comprovado nos autos que houve agravamento da doença, que culminara na incapacidade laborativa.

Tanto é assim que a parte autora, embora portadora da moléstia, com a capacidade laborativa que mantinha, efetivamente trabalhou para vários empregadores e de forma bem regular de 01/01/1987 a 22/08/1996, bem como de 01/09/2010 a 10/10/2014, vínculos devidamente registrados em Carteira de Trabalho, em relação aos quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias respectivas.

Só se pode concluir, portanto, que a incapacidade laborativa se instalara quando a parte autora já era segurada. Em razão do agravamento, a doença causou-lhe incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, o que ficou demonstrado pela prova técnica produzida e documentada pelo laudo pericial e documentos médicos acostados aos autos.

Embora a doença seja congênita, houve agravamento após a filiação ao sistema, quando já tinha qualidade de segurado e já havia cumprido a carência exigida de 12 contribuições. Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento do período de carência (verteu 79 contribuições) e ainda a qualidade de segurado, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez, com valor acrescido de 25%, devido à necessidade permanente de terceiros, desde a data de entrada do requerimento administrativo, pois já estava incapaz nesta data.

Correto, portanto, o deferimento de tutela antecipada ocorrido no curso da presente ação, que resta confirmada na presente sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 23/06/2015, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.352,58 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) para a competência Junho/2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 23/06/2015 até 30/06/2016, no valor de R\$ 13.003,06 (TREZE MIL TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004670-40.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304008613 - VALDIVIO CARDOSO DE JESUS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos termos da sentença.

Observa-se que não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: "Não se pode ser conhecido recurso que, sob o

rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”(STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005965-49.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304008606 - APARECIDO JOSE DE ARAUJO (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

Não assiste razão à parte embargante.

A parte embargante manifestou inconformismo em face da sentença proferida, afirmando contradição contida na contagem e valores da renda mensal no dispositivo da sentença.

Observa-se, no entanto, que não há qualquer contradição no dispositivo da sentença proferida. Eis que, os valores de renda mensal apresentados, bem como de atrasados de condenação estão respaldados pelo laudo contábil complementar que acompanha a sentença, datado de 14/06/2016, com contagem de tempo e valores nos termos da sentença proferida.

Deste modo, a renda mensal é exatamente a calculada para a sentença.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito, por discordância de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”(STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

0002111-13.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304008605 - ANTONIO RUBIRA GALEGO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Ré em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

Não assiste razão à parte embargante.

A parte embargante manifestou inconformismo em face da sentença proferida, afirmando contradição contida na sentença, uma vez que houve reconhecimento de período de atividade especial que não constava assim reconhecido no laudo contábil.

Observa-se, no entanto, que não há qualquer contradição no dispositivo da sentença proferida. Eis que, o período de atividade especial questionado estão respaldados pelo laudo contábil complementar que acompanha a sentença, com contagem de tempo nos termos da sentença proferida.

Deste modo, a renda mensal é exatamente a calculada para a sentença, com a referida contagem de tempo.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito, por discordância de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”(STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória. P. R. I.

0002728-41.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304008622 - DORA VIRGINIA GAIGHER GALVAO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que alega erro material na transcrição da atividade desempenhada pelo autor.

Decido.

Tempestivos, passo a apreciá-los.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que presentes os requisitos legais.

De fato, assiste razão ao embargante uma vez que há divergência entre a atividade desempenhada pelo autor e o que constou da sentença.

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, para suprir a contradição existente, passando a fundamentação a dispor:

"As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade urbana quando requereu administrativamente o benefício."

P. R. I.

0004396-76.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304008621 - CESAR LUIZ FONTES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora, em que alega contradição da sentença proferida.

Decido.

Tempestivos, passo a apreciá-los.

De fato, assiste razão ao embargante uma vez que há divergência entre as informações quanto ao período de 01/01/1999 a 17/06/1999, trabalhado pelo embargante na Sifco S/A. Observo que houve, por um lapso, erro material na digitação da sentença. Deste modo, com a finalidade de suprir referida contradição, retifico a fundamentação da decisão, para retificar o período em questão.

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, para suprir a contradição existente, passando o período de tempo reconhecido constante da fundamentação da sentença, a dispor:

"Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 01/01/1999 a 17/06/2003 e de 23/07/2003 a 30/07/2004, de 05/05/2005 a 30/06/2005. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais."

Restam mantidos os demais termos da sentença, inclusive contagem de tempo dispositivo, tendo em vista que se tratou apenas de erro material.

P. R. I.

0009048-19.2014.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304008614 - MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos termos da sentença.

Observa-se que não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento.

Preende rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: "Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de 'integração - não de substituição'" (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido" (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)"

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002789-28.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304008598 - ALCIDES BRANDAO (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

Manifestou inconformismo, indicando haver contradição da r. sentença, uma vez que se tratava de pedido de concessão de aposentadoria especial (espécie 46), e, no entanto, houve concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).

À parte embargante assiste razão, uma vez que a contagem de tempo apreciou o total de tempo de contribuição do autor, e não somente apenas o tempo especial, e o dispositivo nesse mesmo sentido. Assim, acolho os embargos para suprir a contradição quanto à análise da contagem de tempo especial, fazendo constar da contagem e dispositivo da sentença:

"A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço especial e apurou até a DER o total de 28 anos, 01 mês e 05 dias, o suficiente para sua aposentadoria especial.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria especial, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de MAIO/2016, no valor de R\$ 1.772,71 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 08/12/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 08/12/2014 até 31/05/2016, no valor de R\$ 33.968,07 (TRINTA E TRÊS MIL NOVECENTOS E SESENTA E OITO REAIS E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado mediante parecer contábil complementar.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Observo que da alteração não houve qualquer retificação a ser feita no que se refere aos valores tanto de renda mensal como de atrasados.

Por essa razão, oficie-se ao INSS para a retificação da espécie do benefício (de 42 para 46), conforme o disposto.

P. R. I.

0000953-20.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304008611 - ANA REGINA DIORIO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Ré, em que alega contradição da sentença proferida.

Afirma que a sentença reconheceu alguns períodos de atividades especiais sob a alegação de coisa julgada, com base em sentença judicial. No entanto, alega que não houve trânsito em julgado da referida sentença.

Reconhecida a possibilidade de efeitos infringentes aos referidos embargos, foi dada ciência à parte autora que reconheceu que de fato referidos períodos fazem parte de ação judicial que, embora tenham sido reconhecidos como especiais em sentença, esta ainda não transitou em julgado.

Decido.

Tempestivos, passo a apreciá-los.

Reconheço os efeitos infringentes dos embargos opostos pela parte Ré.

De fato, os períodos alegados pela Ré embargante de 01/07/1991 a 29/08/1991, de 02/09/1991 a 21/03/1994, de 03/12/1998 a 15/12/1998 são objeto do processo nº. 0003624-21.2012.4.03.6304, pendente de julgamento de recurso.

E nesses termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos e no mérito os acolho para anular a sentença proferida e converter o julgamento em diligência para determinar a suspensão do feito nos termos do artigo 313, V do CPC, tendo em vista que julgamento do presente caso depende do julgamento de outra ação, pelo prazo de 180 dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham conclusos. I.

0009062-57.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304008603 - MIRIAM ALVES CASTRO NUNES (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

Não assiste razão à parte embargante.

A parte embargante manifestou inconformismo em face da sentença proferida, alegando omissão por não tratar da reciprocidade entre os regimes de previdência.

Observa-se que não há no escopo da sentença qualquer vício de omissão que ensejem saneamento. A exigência da compensação financeira entre regimes para fins de reconhecimento de tempo em contagem recíproca é dispositivo legal inerente ao instituto de contagem recíproca, desnecessária sua menção quando do cômputo do tempo no caso em tela.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito, por discordância de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: "Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de 'integração - não de substituição' (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido" (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)"

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003967-12.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304008619 - JOSE CARLOS MALDONADO (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

Não assiste razão à parte embargante.

A parte embargante pretende a alteração da data de início do benefício para a data do requerimento administrativo de benefício realizado pela parte autora.

Observa-se, no entanto, que a data fixada como data de início do benefício, foi a data de citação, devidamente fundamentada. Não houve comprovação de que todos os documentos apresentados em Juízo constavam do requerimento administrativo. Assim, não há qualquer contradição na sentença proferida a ser suprida.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito, por inconformismo ou discordância de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: "Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de 'integração - não de substituição' (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido" (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o

embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001392-31.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304008601 - MARIA ELZA SANTOS (SP237598 - LUCIANA ROSA CHIAVEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

Manifestou inconformismo, indicando haver contradição da r. sentença, uma vez que, no caso em específico, não se aplica a regra de transição do art. 142 da lei 8.213/91, mas são exigíveis as 180 contribuições para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social posteriormente ao início de vigência da lei 8.213/91.

Dado o caráter infringente dos presentes embargos, foi dada ciência à parte autora que, intimada, permaneceu silente.

À parte embargante assiste razão, uma vez que a parte autora desistiu do reconhecimento de atividade rural como segurado especial. Permaneceu tão somente com o tempo urbano, sua filiação para a data do início das contribuições/vínculos, ou seja, 01/02/1993, que é posterior ao início de vigência da lei 8.213/91, o que implica no cumprimento da carência estabelecida pela regra geral de 180 meses.

Assim, acolho os embargos para suprir a contradição, reconhecer os efeitos infringentes e reformar a sentença, fazendo constar:

Trata-se de ação proposta por MARIA ELZA SANTOS em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade, com o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural.

Alega a autora na inicial que o período rural laborado pela autora somado aos períodos constantes de sua CTPS e às contribuições previdenciárias vertidas em razão de labor urbano são suficientes para o preenchimento da carência.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

No entanto, em petição formulada pela parte autora e anexada aos autos eletrônicos em 04/02/2016, a autora alegou ter observado que preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade sem a necessidade de acréscimo do período em que foi trabalhadora rural. Requeveu a desconsideração dos pedidos de averbação de tempo de serviço rural e de oitiva de testemunhas. Requeveu o julgamento antecipado do feito e o cancelamento da audiência de instrução e julgamento que havia sido designada para o dia 17/02/2016.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e defiro o pedido formulado de desconsideração do tempo de serviço rural para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, devendo ser cancelada a audiência anteriormente designada.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, exige-se, desde a Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, os seguintes requisitos: 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher e, ainda, que tenha sido implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece, em seu artigo 142, regra de transição segundo a qual o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, observarão a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecendo determinada tabela, a qual leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

No presente caso, a parte autora implementou o requisito idade (60 anos) em 25/01/2006.

A parte autora comprova, por documentos acostados aos autos, ter cumprido 151 meses de trabalho urbano/ contribuição até a DER, em 12/12/2014, carência esta insuficiente nos termos dos artigos 48 e 25 inciso II da Lei 8.213/91.

Eis que, para o caso em tela, não se aplica a regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, mas sim, a regra geral de 180 meses, uma vez que se filiou apenas no ano de 1993. Desta forma, uma vez que não foi preenchido um dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade (carência mínima), de se julgar improcedente o pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aduzido pela parte autora, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários.

Expeça-se ofício, com urgência, ao INSS para cessação do benefício anteriormente concedido.

No entanto, se houve qualquer pagamento pelo INSS à autora por conta daquela concessão, tenho que o recebeu de boa-fé, amparado por decisão judicial e, por ser verba alimentar, não será objeto de desconto ou cobrança. Caso não tenha chegado a receber qualquer parcela, nada tem a reclamar, frente à sentença de improcedência.

Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003120-10.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304008615 - JOZIVAL ALVES DE ARAUJO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré autora em face de sentença de parcial procedência.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

Alega a embargante que a r. sentença foi omissa, uma vez que não houve manifestação acerca da opção do autor em procedimento administrativo de não recebimento de aposentadoria proporcional e, que, essa manifestação implicaria em falta de interesse de agir, já que agora é o que está sendo concedido judicialmente.

Não assiste razão à embargante.

Observa-se que para a sentença, foram analisados todos os documentos constantes no processo até então e, o pedido da parte autora é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que o requereu administrativamente.

Não é carecedora da ação, e não há falta de interesse de agir pois ingressou administrativamente com o pedido e isso já é suficiente para o ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal.

Pretende a embargante rediscutir e modificar o julgamento do feito, o que deve ser feito por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559:

“Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”(STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Isto posto, conheço dos embargos, e, no mérito, os rejeito, por não ser a sentença omissa, razão pela qual, mantenho integralmente a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004459-04.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008122 - BENEDITA RAMOS DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº 10.259/01, tendo em vista o não comparecimento da parte autora. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Intimem-se.

0001143-80.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304008623 - ADALTO LEANDRO PINTO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente.

Decido.

A parte autora deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia após ser instado ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio.

Decorrido o prazo para cumprimento, não apresentou a documentação requerida, nem manifestou-se a respeito.

Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a ocorrência do abandono da causa.

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e 354 do Código de Processo Civil/2016, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0002283-18.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008625 - OLIVAL FERREIRA DE SOUZA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0002106-88.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008585 - LUIS ERIVANDO BEZERRA PESSOA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos etc.

Tendo em vista o andamento do processo autos nº. 00007382920114036128, que tramita pela 1ª Vara Federal de Jundiaí, determino a suspensão do presente processo, nos termos do art. 313, V, a do CPC, pelo prazo de 180 dias. I.

0002153-28.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008589 - WALDER LUCIO PEREIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor Walder Lucio Pereira requer a concessão de aposentadoria especial, benefício negado administrativamente.

Inicialmente, foi ajuizado perante o Foro Distrital de Cajamar, o INSS foi regularmente citado e contestou o feito. Foi apresentada cópia do procedimento administrativo.

Declarado incompetente, o feito foi redistribuído a esse Juizado Especial Federal de Jundiaí. Neste Juizado, declaro válidos todos os atos judiciais praticados até o presente momento.

Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2017, às 15 horas. I.

0000992-80.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008624 - LUIZ FERNANDO DA CRUZ MELO (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o sobrestamento pelo prazo de 60 dias. I.

0001576-50.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008594 - AMARILDA LOPES DA SILVA (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Verifico que não há prevenção.

Intime-se a parte autora para que comprove ter efetuado o requerimento administrativo do benefício previdenciário após a decisão do Mandado de Segurança 00068015720024036105.

0001931-94.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008620 - JOAQUIM APARECIDO DA SILVA (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora (aos 10/03/2016), concedo o prazo de 30 dias para a habilitação de eventuais herdeiros, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 51, V da lei 9.099/95.

0002717-07.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008617 - ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES (SP260946 - CLAUDIA CONCEICAO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Mantenho a decisão que concedeu tutela antecipada pelos seus próprios fundamentos. Indefiro pedido de reconsideração do INSS. Intime-se.

0001889-11.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008590 - MARIA HELENA FELIX BARBOSA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da proposta de acordo oferecida pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 05 dias úteis.

Após, venham conclusos. I.

0003277-80.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008618 - JOAO DOS SANTOS (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de homologação de acordo aceito por ela própria.

Diante do acordo perpetrado para implantação do benefício almejado nos autos (pedido), para qualquer outra questão acerca de tempo de trabalho (causa de pedir) o autor carece de interesse.

Intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo máximo de 05 dias úteis se tem interesse no cumprimento do acordo e implantação do benefício. I.

0001311-48.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008588 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SANTOS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes das informações referentes à designação de audiência pelo Juízo deprecado. I.

0004520-59.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304008600 - SUELI APARECIDA LOZANO BERNARDES (SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Poderá a advogada comparecer a este Juizado Especial Federal na data e horário da perícia designada, ficando a cargo do Sr. Perito, no entanto, sua autorização para participar, ou não, do exame pericial juntamente com a parte autora. Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0004474-70.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6304008126 - ROBERTO CAVALLI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Venham os autos conclusos para sentença em gabinete. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil.

0001449-49.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006378 - JOAO GONCALVES DE QUEIROS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP147804 - HERMES BARRERE, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000290-37.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006376 - PAULA ALINE DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001781-50.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304006379 - BENEDITO JOSE PEREIRA ALVES (SP216637 - MATHEUS GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000265

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000483-49.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001516 - RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA (SP340803 - ROSIMAR DE SOUZA PINTO)

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados pela CEF na qual notícia o cumprimento da tutela antecipada bem como sobre a contestação protocolada nos autos.2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"1. Conforme determinado no tópico final da sentença proferida, intimo a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos à Turma Recursal para análise do processamento do recurso interposto."

0000545-26.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001546 - MARIA DO ROSARIO PEDROSO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0000357-96.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001545 - BRAZ DIAS DE RAMOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0001183-59.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001548 - RUTE RODRIGUES DOMINGUES DE CAMPOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000098-04.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001544 - MARIA AGUIDA DE CASTRO (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o réu para que informe a este Juízo sobre a possibilidade de se realizar conciliação entre as partes por meio de audiência conciliatória a ser futuramente agendada, se for o caso.2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão."

0000518-09.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001518 - JOSIAS CAMARGO (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000133-61.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001517 - MARIA DE LOURDES FLOR CELEGHIM (SP316610 - MAURISFRAN SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000724-23.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001519 - RIVALDO COSTA (SP308396 - JOAQUIM CARLOS CRENN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

FIM.

0000988-40.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001556 - MARIA AUXILIADORA GAMA DOS SANTOS (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a qualidade de segurada da Previdência Social. 2. Após o cumprimento, será designada perícia médica. 3. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria Judicial, nos termos do despacho retro. Intime-se."

0001018-12.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001535 - MARIA NILZA DOS SANTOS MACHADO (SP348691 - ROBERTO TEOFILO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000993-96.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001534 - EDINALVA FERREIRA GONCALVES (SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001060-61.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001557 - LOURDES DA SILVA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000260-96.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001536 - OSVALDO BORNHAUSEM NETO (SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000764-05.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001543 - MARIA HIGINA DE ARAUJO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

"Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. Intime-se."

0000702-62.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001515 - DIVALDO FLORENCIO DO AMARAL (SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA)

"1.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as contestações apresentadas, inclusive sobre as preliminares levantadas nas peças resistivas.2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.

0000938-48.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001547 - RENATO JOSE DA COSTA (SP252370 - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA CANTO NETO)

"1. Conforme determinado no tópico final da sentença proferida, intimo a parte recorrida(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF. b) para manifestar-se, no mesmo prazo, sobre os Ofício juntados aos autos na qual informa sobre o cumprimento da tutela deferida em sentença;2. Após a manifestação, os autos serão remetidos à Turma Recursal para análise do processamento do recurso interposto."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro. 2. Após o cumprimento, será designada perícia médica. 3. Intime-se."

0000981-48.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001555 - MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO (SP308299 - SILAS DE LIMA)

0000996-17.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001554 - ANTONIO ROMARIO ALVES DOS SANTOS (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000266

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000043-53.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305001558 - NADIR DOS SANTOS (SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria Judicial, nos termos do despacho retro. Intimem-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2016/6307000138

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002756-29.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006720 - MONIQUE BUENO GUERREIRO (SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR, SP297406 - RAFAEL LOURENÇO IAMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000623-77.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006817 - LIDIOMAR GONCALVES DA SILVA (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001969-97.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006835 - JOAO TARASCA (SP214789 - ELIANE APARECIDA CORRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002739-90.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006815 - CELIO MARIO CONTI (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000209-25.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006673 - DIRCEU BERNARDO DE OLIVEIRA (SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003502-33.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006511 - MARINA MAXIMIANO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000901-58.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007192 - SAMIR SAB (SP069431 - OSVALDO BASQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito conforme inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o reconhecimento da procedência do pedido, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000558-96.2014.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006659 - CLAUDIA APARECIDA RAMOS CORREA GABRIEL (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002339-13.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006549 - PAULO HENRIQUE SCHOTT (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000625-18.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006180 - DORIVAL APARECIDO CAVALLARI (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a converter em comum o período especial de 14/12/1998 a 21/11/2007, revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora e pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Os atrasados devidos após a DIP deverão ser pagos na esfera administrativa por meio de complemento positivo. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000625-18.2014.4.03.6307

AUTOR: DORIVAL APARECIDO CAVALLARI

ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1385963910 (DIB)

CPF: 02108286845

NOME DA MÃE: APARECIDA AGAPITO V CAVALLARI

Nº do PIS/PASEP:10122368999

ENDEREÇO: RUA DO VEREADOR, 77 - CASA - JARDIM REFLORENDA

BOTUCATU/SP - CEP 18605280

DATA DO AJUIZAMENTO: 12/03/2014

DATA DA CITAÇÃO: 31/03/2014

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO RMI

RMI: R\$1.407,48

RMA: R\$2.466,54

DIB: 21/11/2007

DIP: 01/06/2016

ATRASADOS: R\$13.040,13

DATA DO CÁLCULO: 06/2016

0004755-56.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006677 - NOE BULHOES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o para condenar o réu a averbar a especialidade do labor exercido nos períodos de 01/06/1980 a 28/02/1981, 01/03/1981 a 24/06/1981, 26/06/1981 a 20/04/1985, 02/05/1985 a 08/10/1985, 22/10/1994 a 31/10/1994, 19/11/2003 a 22/05/2007 e 23/05/2007 a 23/05/2011, conceder a aposentadoria especial e pagar os atrasados apurados pela contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, entendo estarem presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Expeça-se ofício à EADJ/Bauru para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0004755-56.2011.4.03.6307

AUTOR: NOE BULHOES

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1549010643 (DIB)

CPF: 07286658832

NOME DA MÃE: CLAUDETE BARBOSA BULHOES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R. ADAO LODOVIQUE DINKEL, 23 - - COHAB

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 10/11/2011

DATA DA CITAÇÃO: 14/11/2011

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO aposentadoria por tempo de contribuição

RMI: R\$ 1.614,76

RMA: R\$ 2.188,87

DIB: 19/07/2011

DIP: 01/06/2016

ATRASADOS: R\$ 159.431,46 (CENTO E CINQUENTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 06/2016

0002548-79.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006498 - GENILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade do labor exercido de 01/07/2002 a 02/09/2014, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002343-16.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307006297 - PAULA PAGANI (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Espeça-se ofício ao INSS (APSADJ-Bauru) para o cumprimento da determinação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Sem condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA
PROCESSO: 0002343-16.2015.4.03.6307
AUTOR: PAULA PAGANI
ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 1334854766 (DIB)
CPF: 02684530807
NOME DA MÃE: OLIVIA FERREIRA PAGANI
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R BENEDITO STENGEL, 120 - - JARDIM PARENTI
ITATINGA/SP - CEP 18690000

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/10/2015
DATA DA CITAÇÃO: 03/12/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Aposentadoria por Idade
RMI: mínimo
RMA: mínimo
DIB: 02/04/2014
DIP: 01/07/2016
ATRASADOS: R\$ 26.606,32 (VINTE E SEIS MIL SEISCENTOS E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 15/07/2016

0000956-63.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6307007198 - ELIANE ANTONIO DE JESUS DE CASTRO (SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.
Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA
PROCESSO: 0000956-63.2015.4.03.6307
AUTOR: ELIANE ANTONIO DE JESUS DE CASTRO
ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 1678436078 (DIB)
CPF: 12391046855
NOME DA MÃE: ANA MARIA DE JESUS
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA GIGANTE ADORMECIDO, 38 - GIGANTE ADORMECIDO
BOFETE/SP - CEP 18590000
DATA DO AJUIZAMENTO: 30/04/2015
DATA DA CITAÇÃO: 14/05/2015
ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL
RMI: R\$ 724,00
RMA: R\$ 880,00
DIB: 21/08/2014
DIP: 01/02/2016
ATRASADOS: R\$ 16.205,22 (DEZESSEIS MIL DUZENTOS E CINCO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 02/2016

0001054-82.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6307006483 - FRANCISCO DE SALES OIAN (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a converter em comum os períodos especiais de 01/04/1976 a 28/09/1978, 01/11/1978 a 14/07/1983, 19/07/1983 a 10/10/1983, 02/01/1984 a 01/08/1984, 01/08/1985 a 05/06/1987, 18/11/2003 a 15/04/2008 e 25/01/2010 a 06/03/2012, revisar o benefício da parte autora com alteração da data de início do benefício - DIB para 06/03/2012 e pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA
PROCESSO: 0001054-82.2014.4.03.6307
AUTOR: FRANCISCO DE SALES OIAN
ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
NB: 1645958717 (DIB)
CPF: 02092850873
NOME DA MÃE: ROSA TEREZA LOPES OIAN
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: AV DAS HORTENCIAS, 200 - - CONVIVIO
BOTUCATU/SP - CEP 18605000

DATA DO AJUIZAMENTO: 21/04/2014
DATA DA CITAÇÃO: 09/05/2014

ESPÉCIE DO NB: revisão aposentadoria
RMI: R\$ 663,19
RMA: R\$ 880,00
DIB: 06/03/2012
DIP: 01/05/2016
ATRASADOS: R\$ 24.261,23 (VINTE E QUATRO MIL DUZENTOS E SESSENTA E UM REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 05/2016

0002133-62.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6307006593 - AUGUSTO INACIO CAMARA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade do período de 13/12/1998 a 04/01/2012, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e pagar os atrasados apurados pela Contadoria, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. As diferenças não incluídas no cálculo deverão ser pagas na esfera administrativa por meio de complemento positivo.

Por se tratar de benefício de natureza alimentar, entendo presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Oficie-se a EADJ em Bauru para conversão no prazo 30 (trinta) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intímem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002133-62.2015.4.03.6307

AUTOR: AUGUSTO INACIO CAMARA

ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1570546670 (DIB)

CPF: 03710773890

NOME DA MÃE: JOANA CAMARA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AV CONDE DE SERRA NEGRA, 433 - - BOA VISTA

BOTUCATU/SP - CEP 18611348

DATA DO AJUIZAMENTO: 01/10/2015

DATA DA CITAÇÃO: 23/05/2016

ESPÉCIE DO NB: reconhecimento de atividade especial e conversão em aposentadoria especial

RMI: R\$ 3.250,92

RMA: R\$ 4.308,16

DIB: 05/01/2012

DIP: 01/05/2016

ATRASADOS: R\$ 43.253,90 (QUARENTA E TRÊS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 05/2016

0000271-56.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6307006808 - SERGIO JESUZ DE CAMARGO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora e pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Os valores não incluídos no cálculo judicial deverão ser pagos na esfera administrativa por meio de complemento positivo. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intímem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000271-56.2015.4.03.6307

AUTOR: SERGIO JESUZ DE CAMARGO

ASSUNTO : 040119 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART 55/56) - BENEFICIOS EM ESPECIE

NB: 1591914890 (DIB)

CPF: 08325794836

NOME DA MÃE: TEREZA VIEIRA CAMARGO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OTR HERMELINDA MARIA DA CONCEICAO, 395 - - COHAB 3

PARDINHO/SP - CEP 18640000

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/02/2015

DATA DA CITAÇÃO: 02/03/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO aposentadoria por tempo de contribuição

RMI: R\$ 844,38

RMA: R\$ 965,77

DIB: 16/10/2012

DIP: 01/10/2015

ATRASADOS: R\$ 39.458,15 (TRINTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUINZE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 10/2015

0001789-81.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6307006242 - CINIRA RODRIGUES (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intímem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001789-81.2015.4.03.6307

AUTOR: CINIRA RODRIGUES

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1609349390 (DIB)

CPF: 14125131899

NOME DA MÃE: CAROLINA DA SILVA RODRIGUES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R GUSTAVO CAMPANHA, 242 - CA B - CENTRO

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/08/2015

DATA DA CITAÇÃO: 26/10/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

RMI: MÍNIMO

RMA: MÍNIMO

DIB: 06/05/2015

DIP: 01/06/2016

ATRASADOS: R\$ 12.079,84 (DOZE MIL SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 27/06/2016

0001188-75.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6307006208 - ADELINA COSTA MECONE (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intímem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001188-75.2015.4.03.6307
AUTOR: ADELINA COSTA MECONE
ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 1706797246 (DIB)
CPF: 11235027813
NOME DA MÃE: CONCHETA BATISTA DA COSTA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: BRO PIRAMBOIA, 0 - CHACARA 28 C -
ANHEMBI/SP - CEP 18620000

DATA DO AJUIZAMENTO: 26/05/2015
DATA DA CITAÇÃO: 18/06/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Aposentadoria por Idade
RMI: mínimo
RMA: mínimo
DIB: 22/04/2015
DIP: 01/07/2016
ATRASADOS: R\$ 13.451,66 (TREZE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 08/07/2016

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000711-18.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007248 - JOSE AUGUSTO VERNINI (SP269834 - ADRIANA DA SILVA FERREIRA, SP287299 - ALESSANDRA PROTO VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O autor deixou de comparecer à audiência, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001241-22.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307007170 - HELIELTON CAVALLARI UTILIDADES - EPP (SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO, SP314961 - AUREA AMELIA SOUZA CRUZ DE SOUZA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (- MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARIA SATIKO FUGI)

Verifico a ausência de pressuposto processual, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000768-36.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007160 - JOSE VASQUES (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS em 22/08/2016. Aceita a proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, voltem conclusos. Intime-se.

0001362-50.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007111 - MARIA EVARISTO DA SILVA (SP365763 - KAROLINA NÉRIS DE ARÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e às anexadas em 17/08/2016 e 29/08/2016 (aditamento à inicial), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível da carta de cessação do benefício previdenciário que pretende seja restabelecido desde 21/11/2014. Intime-se.

0000624-62.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007269 - ANDRE TAKEO MORI (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição anexada em 02/09/2016: considerando que na audiência de conciliação (anexo n.º 22) ficou esclarecido pela cônjuge do autor que ela tem procuração para representá-lo, visto que ele está no Japão, sua presença na audiência de instrução e julgamento fica dispensada, já que sequer poderia comparecer como testemunha, conforme previsto no artigo 447, § 2.º, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000846-30.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007153 - LUCIO APARECIDO DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o documento anexado em 23/08/16, faz-se necessária a comprovação de parentesco ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, informando que a parte autora com ela reside, nos termos do despacho de 15/08/16. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0001009-10.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007069 - ORLANDA VIEIRA SANTANA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Preste o perito médico as informações requeridas pelo réu (petição anexada em 25/08/2016). Intime-se.

0001022-09.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007093 - LUIZ ANTONIO BRITTO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000508-90.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007159 - ELISABETE DA CRUZ (SP342930 - ALVARO NUNES DA SILVA JUNIOR) X RAUL CARNIETO FILHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição anexada em 29/08/2016: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001471-64.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007161 - JOAO GERMANO MAFORT NETO (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e à anexada em 31/08/2016, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível dos seguintes documentos:

a) do documento de identidade RG e do CPF e

b) de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intime-se.

0001160-88.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007101 - VALDIR ANTUNES BANANEIRA (SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Determino a intimação dos interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exibam comprovante de residência em seus nomes, datados de até 180 dias, sendo que, na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, bem como cópias do RG e CPF de ROBISON ANTUNES DE SOUSA. O não cumprimento integral da presente implicará em remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 138 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, independentemente de nova deliberação.

Intimem-se.

0000771-88.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007263 - GILSON LUIZ THULER (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que não há necessidade de audiência porque o pedido é de reconhecimento da especialidade de tempos de serviço, já computados pelo INSS como comuns (págs. 52/54, anexo n.º 2), determino que a Secretaria providencie o cancelamento da audiência designada para o dia 08/09/2016, às 14h30min, devendo intimar as partes com urgência. Em seguida, voltem conclusos para fixação dos parâmetros.

0001410-09.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007144 - ERIC MIGUEL HONORIO (SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e à anexada em 23/08/2016, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível dos seguintes documentos:

a) do documento de identidade RG e do CPF e
b) do extrato do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Intime-se.

0004633-77.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007098 - JANDIRA DE MORAES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 117: determino a remessa de cópia do contrato de honorários advocatícios que instrui a petição inicial (pág. 25) à 1.ª Vara Cível da Comarca de São Manuel/SP. Após, baixem-se os autos.

Intimem-se.

0001087-04.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007118 - MARIA ALBERTINA DO NASCIMENTO (SP289927 - RILTON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Preste a perita médica os esclarecimentos requeridos pelo réu (anexo n.º 15), justificando-os. Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0004576-25.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007119 - ANTONIO GERALDO SILVA MELLO (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 45: considerando a informação de concessão de benefício previdenciário na via administrativa, bem como a impossibilidade da parte autora optar pelo pagamento de um benefício durante um período (judicial de 25/07/2011 a 09/07/2014) e de outro benefício após a concessão administrativa (a partir de 10/07/2014), sob pena de dupla cobertura de um mesmo evento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que opte por qual benefício pretende receber, sendo que o silêncio implicará em opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente e atualmente ativo, com consequente renúncia aos atrasados judiciais. Intime-se.

0001716-12.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007147 - CELESTIANA DE DEUS CARDOSO DO NASCIMENTO (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 57 e 58: considerando que não há restrição ao levantamento da requisição de pagamento, indefiro o requerimento de expedição de alvará à parte autora, devendo a mesma comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais, para levantamento da quantia depositada, sendo que eventual restrição de saque deverá ser comprovado nos autos. Caso não haja novo requerimento, no prazo legal, baixem-se os autos em face dos esgotamento da prestação jurisdicional.

Intimem-se.

0005250-08.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007129 - JOÃO ROBERTO MORALES (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Anexo n.º 90: considerando a ausência de impugnação, homologo o cálculo anexado pela parte autora em 16/05/2016 e determino a expedição de requisição para pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.999,62 (DOIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), conforme anexos n.ºs 78 e 79, atualizados até maio de 2016. Sem prejuízo, deverá a Procuradoria da Fazenda Nacional informar ao órgão competente da Receita Federal do Brasil para que promova a extinção do processo administrativo n.º 15885.000073/2009-15, nos termos do parecer anexado em 04/05/2016.

Intimem-se.

0003403-97.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007109 - ANA APARECIDA DE JESUS GONCALVES (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Determino a intimação dos interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exibam comprovante de residência em seus nomes, datados de até 180 dias, sendo que, na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, bem como cópia CPF de MARIA APARECIDA GONCALVES MATHEUS. O não cumprimento integral da presente implicará em remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 138 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, independentemente de nova deliberação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e à anexada em 31/08/2016, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. Intime-se.

0001470-79.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007163 - JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001464-72.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007162 - VALDECI FERREIRA GOMES (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000847-15.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007142 - JOSE CARLOS MENDES (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 23/08/2016: concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a petição inicial exibindo cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 173078074-9, que pretende ver revisto/concedido. Intime-se.

0000336-17.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007274 - JOAO APARECIDO DALLAQUA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Prove a parte autora, documentalmente, haver efetuado o requerimento de expedição de declaração pelo empregador e justifique a necessidade de dilação de prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e revogação da tutela antecipada. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0000057-65.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307006807 - VERA LUCIA DIAS DE MELLO PEREIRA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Cite-se.

0001146-89.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007168 - LUIZ CARLOS FIRMINO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 30/08/16: defiro a dilação de prazo requerida. Intime-se.

0002554-86.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007100 - MARIA DE FATIMA DA SILVA SOARES (SP317870 - HELIO GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 49, 50 e 52: concedo ao INSS o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra integralmente a sentença, corrigindo a renda do benefício da parte autora e pagando eventuais diferenças oriundas da implantação incorreta, independentemente de expedição de novo ofício à APSADJ, uma vez que ocorreu em 04/07/2016. Intimem-se.

0001124-31.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007239 - JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o relatório médico de esclarecimentos (anexo n.º 23). Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para entrega do laudo pericial.

Intimem-se.

0001514-98.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007158 - OLERINA ALVES DOS SANTOS (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Certidão anexada em 29/08/2016: diga a parte autora esclarecendo o necessário. Intime-se.

0000380-46.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007138 - JOSE CARLOS STAMPONI (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da divergência entre as informações prestadas em 6/7/2016 e 4/8/2016 (anexos n.ºs 83 e 88). Intime-se.

0000511-11.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007117 - DANIEL FREIRE MOURA DA SILVA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria, esclarecendo o INSS a cláusula de desconto das competências em que haja remuneração informada no CNIS, tendo em vista o benefício de auxílio-acidente previdenciário, ratificando ou retificando a proposta. Prazo de 5 (vínco) dias.

Intime-se.

0001462-05.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007103 - PEDRO RODRIGUES DE FRANCA (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o autor com relação a eventual coisa julgada no processo n.º 0001745-51.1999.403.6104 (pág.2, anexo n.º 5). Intime-se.

0000137-97.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007143 - IVONE LOPES REIS BARROS (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 48: considerando que a petição indica questões já analisadas, expeça-se requisição de pagamento dos valores indicados na sentença, conforme despacho proferido em 09/08/2016. Intimem-se.

0000731-09.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007116 - MARCIA MARIA LEANDRO VENANCIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Esclareça o perito médico se houve algum período de incapacitação após a ocorrência da fratura e anterior à data da perícia realizada, fundamentadamente. Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0002268-11.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007141 - ADENILSON MARTINS DE SOUZA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) EDNA MARTINS DE SOUZA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) ADENILSON MARTINS DE SOUZA (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) EDNA MARTINS DE SOUZA (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 86: considerando que a decisão proferida em 04/03/2016 deferiu a habilitação de todos os requerentes, bem como os documentos acostados em 25/09/2015 (anexo n.º 49), determino a inclusão de ADEILSON APARECIDO MARTINS DE SOUZA no polo ativo e a expedição de requisições para pagamento, cabendo a cada herdeiro 1/3 dos atrasados apurados. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino o regular prosseguimento.

0001460-35.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007140 - WENDEL JOSE RODRIGUES (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001126-98.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007115 - ADENIL FERRAZ DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001224-83.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007150 - LEONICE APARECIDA MELONE NASCIMENTO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001560-87.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007136 - LOURDES MACHADO (SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001491-55.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007075 - MAURO ROSSINI (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001547-88.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007125 - PEDRO WELLINGTON ANDRADE DOS SANTOS (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) EMANUEL ANDRADE DOS SANTOS (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o processo n.º 0000013-12.2016.4.03.6307, constante do termo anexado aos autos, foi extinto sem resolução de mérito em 20/03/2016, dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada e determino a baixa na prevenção. Intimem-se.

0001552-13.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007131 - EDGAR JOAO DA SILVA (SP337587 - EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que os processos n.ºs 0000420-18.2016.4.03.6307 e 0002370-96.2015.4.03.6307, constantes do termo anexado aos autos, foram extintos sem resolução de mérito, dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada e determino a baixa na prevenção. Intimem-se.

0001549-58.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007126 - CLARICE BORGES VENANCIO (SP337587 - EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o processo n.º 0002371-81.2015.4.03.6307, constante do termo anexado aos autos, foi extinto sem resolução de mérito em 20/03/2016, dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada e determino a baixa na prevenção. Intimem-se.

0001328-75.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007139 - MICHEL EDUARDO ZARUBAIKO (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o processo n.º 0002749-37.2015.4.03.6307, constante do termo anexado aos autos, foi extinto sem resolução de mérito em 31/03/2016, dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada e determino a baixa na prevenção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.381.683, que estendeu "a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais", determino o sobrestamento do processo. Intimem-se.

0001432-67.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007090 - ABNER BARREIRO (SP368901 - ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001420-53.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007076 - KELLY CRISTINA FRANCO DE ARRUDA (SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001389-33.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007091 - RENATO DIAS LOPES (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001408-39.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007077 - DANIEL FERNANDO BUENO (SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001409-24.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307007084 - JULIANA CRISTINA DA SILVA COSTA BUENO (SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001405-84.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307007106 - RAIANA VAZ DE OLIVEIRA (SP368092 - CAMILA SATSUKI YUKI COLONTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os atestados médicos que a atestam e instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida em que a saúde é mutável no tempo.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0001476-86.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307007078 - CLEIDE REGINA PAES GIANDONE (SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0000278-58.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307007148 - ANTONIO HOMERO BERNARDO (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 76 e 77: considerando o trânsito em julgado do acórdão prolatado em 12/06/2015, mantenho o despacho de 01/08/2016, cabendo ao autor, caso queira, efetuar novo requerimento administrativo para concessão/revisão de benefício, em face da inclusão dos períodos reconhecidos judicialmente. Baixem-se os autos.

Intimem-se.

0001477-71.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307007080 - ISMAEL PEREIRA RODRIGUES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490, CPC).

Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002675-90.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307007137 - ROMILDA BROTT DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que prove a data de cessação do benefício 31/136.254.91-1, bem como todos os valores pagos. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que apure o montante devido a título de atrasados, fixando a DIB um dia após a cessação do auxílio-doença, abatendo os valores pagos administrativamente relativamente a tal benefício e à aposentadoria por idade NB 171.232.518-5, em face de sua inacumulabilidade.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à APSADJ dando-lhe ciência da opção da autora pelo benefício judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante-o, fixando a DIP em 01/10/2016. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida em que a saúde é mutável no tempo. Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0001452-58.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307007074 - RAMON DIAS DE QUEIROZ (SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001496-77.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307007073 - WAGNER APARECIDO FLORENCIO (SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001513-16.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307007088 - MARIA CLEUSA RODRIGUES (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0004582-32.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307007114 - CLOVIS BAPTISTA FILHO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Cite-se a Economus - Instituto de Seguridade Social, via carta precatória, para responder no prazo de 15 (quinze) dias (art. 401, CPC). O mandado deverá ser instruído com os documentos constantes do anexo n.º 73.

Intimem-se.

0001538-29.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307007059 - EVERALDO NOGUEIRA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação, com requerimento de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a desaposentação.

Não verifico os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que há benefício previdenciário em manutenção a favor da parte autora, o que esmaece o perigo de dano (art. 300, CPC).

Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001055-96.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307007108 - HELIO DOMINGUES DA SILVA (SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo, emende a autora a petição inicial a fim de que o pedido se restrinja ao requerimento administrativo feito posteriormente, a ser concedido, em caso de procedência, a partir da nova data de entrada do requerimento - DER. Considerar-se-á a coisa julgada (art. 485, V, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002008-94.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307007105 - ADAO ZAFANI (SP289927 - RILTON BAPTISTA, SP265323 - GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo ao réu o prazo de 5 (cinco) dias para que pague o montante devido entre a DIP (01/04/2016) e 22/05/2016, independentemente de expedição de novo ofício à APSADJ, uma vez que o mesmo ocorreu em 08/07/2016. Sem prejuízo, certifique-se eventual trânsito em julgado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação, com requerimento de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a desaposentação. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que há benefício previdenciário em manutenção a favor da parte autora, o que esmaece o perigo de dano (art. 300, CPC). Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001555-65.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307007122 - ANTONIO JOSE SIMAO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001556-50.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307007123 - JOSE NUNES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001563-42.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307007121 - VERA CLAUDIA FERRARI DOMINGUES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001553-95.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307007120 - MARIO JOSE FILHO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001413-47.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307007107 - MOISES RODRIGUES DA SILVA (SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro o requerimento da parte autora e mantenho o cálculo tal qual fora lançado na sentença, devendo a Secretaria expedir a respectiva requisição para pagamento. Intimem-se.

0000398-62.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307007112 - JOSE SOARES (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro o requerimento de restabelecimento do auxílio-doença e determino o retorno dos autos ao arquivo. Intimem-se.

0001479-41.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307007089 - SERGIO GIMENEZ GALLO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação, com requerimento de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia desaposentação.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que há benefício em manutenção a favor da parte autora, o que esmaece o perigo de dano (art. 300, CPC).

Não concedo a antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

0001517-53.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307007113 - JAMIL ANTONIO DA SILVA (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social (pág. 47, anexo n.º 2), o que é relevante na medida em que a saúde é mutável no tempo.

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0000875-95.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307007145 - ROGERIO OLIVEIRA DE SA (SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da omissão da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela ré (anexos n.ºs 180 e 181) e declaro cumprida a sentença com a quitação das prestações compreendidas entre agosto/2006 e dezembro/2011, bem como amortização parcial de R\$ 215,34 da parcela de dezembro de 2011. Por conseguinte, determino a baixa definitiva dos autos em face do esgotamento da prestação jurisdicional.

Intimem-se.

0004665-24.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307007124 - LAURINDO FERRARESI (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Acolho parcialmente a impugnação do INSS e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 46.668,40 (QUARENTA E SEIS MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizados até julho de 2015. Expeça-se requisição para pagamento constando a informação de que esse valor se compõe do principal de R\$ 31.082,98 e de juros de R\$ 15.585,42. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

000711-18.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6307007229 - JOSE AUGUSTO VERNINI (SP269834 - ADRIANA DA SILVA FERREIRA, SP287299 - ALESSANDRA PROTO VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Pelo juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: "venham os autos à conclusão. Saem os presentes intimados".

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004213-09.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005684 - JESSICA NATALIA NAVARRO (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.º 46 e 47: manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

0004149-67.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005728 - TARCIZO CELESTINO SOARES (SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO)

Anexo n.º 110: através do presente, fica a parte autora intimada das informações prestadas pelo réu.

0001480-26.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005726 - MARIA SILVIA MORAES MARIANO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 19/10/2016, às 09:10 horas, a cargo do Dr. MARCOS FLÁVIO SALIBA a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001569-49.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005745 - MARGARIDA BARROS DA SILVA MENDONCA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimento e regularização do endereço da parte autora considerando que na declaração fornecida por Tatiane de Jesus José consta endereço divergente do comprovante apresentado.

0001281-04.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005680 - LUCAS RODRIGUES MANUEL ANTONIO (SP222380 - RICARDO BRAGA ANDALAFI) X MUNICÍPIO DE BOTUCATU / SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica a parte autora intimada da redesignação da perícia médica na especialidade NEUROLOGIA para o dia 14/09/2016, às 17:45 horas, a cargo do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002174-63.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005683 - JAIR ZACARIAS DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Petição anexada em 18/08/2016: manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

0001525-06.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005724 - ZILDA SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA)

Através do presente, fica o(s) interessado(s) intimado(s) para que apresentem cópia da certidão de óbito da autora (frente e verso), sob pena de baixa, nos termos do despacho proferido em 01/08/2016.

0003625-60.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005750 - ARMANDO APARECIDO PASTORE (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, fica o INSS intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido de habilitação anexado aos autos.

0001284-56.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005749 - RICARDO EUGENIO FIGUEIRA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, anexar aos Autos: Cópia integral do prontuário do Requerente no Instituto de Oftalmologia de Botucatu com evoluções médicas dos profissionais que o assistem e relatórios de exames complementares realizados, conforme requerido pelo médico perito em 01/09/2016.

0001005-12.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005738 - JOSE AMAURY DUARTE (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

Considerando que o valor devido a título de atrasados na data do cálculo (R\$49.444,89 - 01/06/2014), supera 60 (sessenta salários) mínimos, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se renuncia ao valor excedente optando pelo recebimento através de requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 17, § 4º da Lei nº 10.259/2001, sendo que o silêncio implicará em pagamento através de precatório.

0004453-56.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005723 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)

Através do presente, fica o(s) interessado(s) intimado(s) para que apresentem cópia da relação de dependentes da parte autora para fins previdenciários, sob pena de baixa, nos termos do despacho proferido em 18/07/2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos valores apurados pelo perito judicial, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias

0003299-37.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005699 - NOEL PEREIRA DE MIRANDA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0005617-61.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005700 - ANTONIO LUIZ BETTA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001099-18.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005701 - CLAUDIONOR DOS SANTOS PAIXAO (SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo pericia na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 27/09/2016, às 10:00 horas, a cargo da Dra. ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da pericia, documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas para se manifestarem, caso queiram, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)e/ou social apresentado(s). Prazo 5 (cinco) dias.

0000697-34.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005719 - GUMERCINDO LORENCAO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000853-22.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005693 - ANA LUCIA PAES DE ALMEIDA PIZONI (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000871-43.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005694 - EDNILSON APARECIDO ROSA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000875-80.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005695 - JOSE ZAGO SOBRINHO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000473-33.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005696 - MARIA ANGELA DA SILVA FIRMINO (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001087-04.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005704 - MARIA ALBERTINA DO NASCIMENTO (SP289927 - RILTON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000985-79.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005718 - PEDRO HENRIQUE APARECIDO MONTEIRO (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002541-53.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005703 - RITA DE CARVALHO ANTUNES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001280-19.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005686 - MARIA CECILIA LIBERATO DE OLIVEIRA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 07/11/2016, às 17:30 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0001648-62.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005685 - MARIZA DIAS DE AGUIAR (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

Considerando a consulta realizada no banco de dados da Receita Federal, e sua divergência em relação à documentação apresentada, intime-se a parte autora a regularizar sua situação cadastral junto ao referido órgão, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas, que deverá ser idêntico ao que consta em sua certidão de nascimento ou casamento, para expedição de RPV para pagamento dos atrasados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos valores apurados pela contadoria judicial, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias

0001330-79.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005737 - JANAINA INACIO SOUZA BRAGA (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA, SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001813-12.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005741 - MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001118-24.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005702 - ELISABETE SOMMERRHALDER DE SOUZA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas da designação pericia médica na especialidade medicina do trabalho a ser realizada no dia 6/10/2016 às 9h. Na data designada a parte autora deverá comparecer, neste Juizado, munida de atestados, prontuários, exames, receituários e demais documentos que comprovem a incapacidade.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos valores apurados pela contadoria/perito judicial, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias

0006315-38.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005735 - WILSON FERNANDO DE SOUZA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003630-29.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005717 - LOURIVAL ANTONIO GOUVEIA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003001-45.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005733 - SANDRA REGINA FRANCA (SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR, SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002809-44.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005716 - AIDA CRISTINA CAGNON (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000492-78.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005732 - ZEILTON DO NASCIMENTO (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002479-62.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005715 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000927-76.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005712 - FLORISVALDO CERQUEIRA SANTIAGO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo pericia na especialidade MEDICINA DO TRABALHO para o dia 29/09/2016, às 09:00 horas, a cargo do Dr. MARCOS ARISTOTELES BORGES a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da pericia, documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000924-24.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005706 - JOSÉ DOS REIS PACHECO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo pericia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 19/10/2016, às 09:00 horas, a cargo do Dr. MARCOS FLÁVIO SALIBA a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da pericia, documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001122-61.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005697 - ANTONIO CARLOS VELOZO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo pericia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 28/09/2016, às 18:30 horas, a cargo do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da pericia, documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000912-10.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005739 - THALIA FERNANDA GOMES (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade NEUROLOGIA, para o dia 14/09/2016, às 18:00 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Ficam intimadas as partes da designação de perícia SOCIAL, para o dia 26/09/2016, às 10:00 horas, em nome de MARCIA CORDEIRO DE BARROS, que realizar-se-á no domicílio da parte autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0001568-64.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005742 - LUIZA DO CARMO DO NASCIMENTO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: a) cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido e b) instrumento público de mandato ou compareça ao setor de atendimento deste Juizado para ratificação dos poderes outorgados na procuração.

0001578-11.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005746 - SUELI BAPTISTA CARDOZO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: a) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação em nome do declarante Vanderlei Correa Leite eb) esclarecimentos e regularização da petição inicial considerando a divergência entre o número de benefício citado e o documento apresentado.

0000698-19.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005687 - DIRCE SALOMAO VENDITO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

<#Petição de 01/09/2016: Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para cumprimento do despacho registrado em 23/06/2016. Intimem-se#>

0003289-61.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005729 - ANTONIO ROBERTO TOME CUNHA (SP205751 - FERNANDO BARDELLA)

Anexo n.º 59: através do presente, fica a parte autora intimada das informações prestadas pelo réu.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, podendo, se for o caso, requererem o que de direito, no prazo legal. A ausência de requerimento implicará em baixa aos autos.

0001365-39.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005707 - CELINA APARECIDA BROTO BENTO (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002907-05.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005710 - MARIA JOSE DA SILVA (SP044474 - DALVA AGOSTINO, SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO, SP052768 - WILSON DANUCALOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001563-76.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005708 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP243465 - FLAVIA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002172-06.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005709 - DANILO ROBERTO DE ARAUJO MARQUES (SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004272-60.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005711 - SARA DE SOUZA SILVA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001365-05.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005727 - EDILENE PINHEIRO (SP309924 - TATIANA SARTORI FINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 07/11/2016, às 17:00 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petições anexadas em 12/08/2016 e 25/08/2016: manifeste-se a parte autora, no prazo legal, requerendo o necessário.

0005233-98.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005720 - JOSE CELESTINO DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000168-88.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005721 - EUCLIDES FERREIRA DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000831-03.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005748 - SEBASTIAO LAUDENIR CALANCA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.º 58 e 59: manifeste-se o réu, no prazo legal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, fica a parte autora cientificada acerca das informações prestadas pelo réu referente ao cumprimento da r. sentença/v. acórdão, devendo, se for o caso, comparecer à agência da Previdência Social indicada no ofício anexado aos autos, a fim de retirar a respectiva certidão.

0006796-98.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005731 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA (SP220671 - LUCIANO FANTINATI)

0002436-18.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005730 - LEONEL DE ARRUDA (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS)

FIM.

0000736-31.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005743 - MATEUS NEVES DOS SANTOS (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade NEUROLOGIA, para o dia 14/09/2016, às 18:15 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001235-15.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307005679 - RAFAEL OLIVEIRA RAMOS (SP272631 - DANIELLA MUNIZ THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Fica a parte autora intimada da redesignação da perícia médica na especialidade NEUROLOGIA para o dia 14/09/2016, às 17:30 horas, a cargo do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000204

DECISÃO JEF - 7

0005339-91.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004949 - JORGE CAMARGO (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA, SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil anexado aos autos em 09/08/2016, requerendo o que de direito.

Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0001302-16.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004999 - LUIZ ANTONIO ALVES (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se o APSADJ - INSS de Bauri – SP, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Comunique-se a Contadoria do INSS, para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000879-85.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005169 - MARIA HELENA CARDOSO (SP334277 - RALF CONDE, SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0001115-03.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005177 - VALTER PEREIRA GUEDES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando a manifestação da parte autora, anexada em 01/06/2016, ao Sr. Perito Médico Judicial, a fim de que retifique o ratifique o laudo pericial.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 05 dias.

Finalmente, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0000950-53.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005038 - ABEL CAMARGO DA BOA VENTURA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000944-56.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005140 - MARIA DO ROSARIO ARANTES DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003777-81.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005138 - MARIA DE FATIMA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002271-65.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004995 - LUIS FERNANDO DE PAULO COELHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001093-86.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005037 - SEBASTIANA FURTADO MENDES (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X MARIA JOSE MORAES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) MARIA JOSE MORAES (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)

0001640-24.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005036 - ANTONIO RIBEIRO DE ARRUDA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002407-57.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004994 - LUCIANA ALMEIDA PECHIM (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002848-43.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005139 - EDISON GOMES TULLII (SP294367 - JOSE CELSO PAULINO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005938-30.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005137 - VAMIRA SILVEIRA RETT (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001113-33.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005105 - FABIANA MARTINS DE BARROS (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

À Sra. Assistente Social, a fim de que ratifique ou retifique o laudo social confeccionado, esclarecendo se o companheiro da autora, como informado na petição inicial, reside em companhia daquela, no endereço referido. Em caso positivo, deverá informar qual a renda do companheiro da autora.

Outrossim, informe se a mãe da autora reside juntamente com esta, no endereço declinado, uma vez que na petição inicial foi informado que a mãe da autora vem recebendo bolsa-família no valor de R\$ 182,00 (cento e oitenta e dois reais) mensais. Prazo: 15 dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 10 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Avaré/SP, data supra.

0001407-85.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004954 - TERTULINA ROSA DE JESUS GUIMARAES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/01/2017, às 16h00.

Intimem-se pessoalmente as testemunhas para comparecimento, sob pena de condução coercitiva, conforme requerido pela autora.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à percentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0001074-07.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005185 - CLOVIS NATAL (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001136-13.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005019 - JOCELINA QUERUBINO SOBRAL (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001043-50.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005020 - EVANIRA FRANCISCA DA CRUZ (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004894-73.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005017 - JOSE GERALDO GOMES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002894-42.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005018 - JOSELINA PEREIRA DA SILVA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) BRUNO MARCOS PEREIRA DE PAULA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001118-55.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005093 - MARIA APARECIDA LEITE (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000847-12.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005181 - THAMIRES DIOUSE DOS SANTOS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (01/02/2017, às 15h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II – Cite-se o réu.

III – Defiro a gratuidade de justiça.

IV – Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000952-23.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005016 - NORMA ORNELAS MONTEBUGNOLI CATIB (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da sentença, informando este juízo sobre a expedição da nova CTC.

Após o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Publique-se.

0000872-59.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004958 - JAIRO APARECIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) BANCO DO BRASIL - AG. CERQUEIRA CÉSAR/SP (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA, SP114904 - NEI CALDERON, SP163012 - FABIANO ZAVANELLA, SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO)

Diante do tempo transcorrido, defiro prazo de cinco dias.

Publique-se.

0001290-94.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005054 - MARCIA CRISTINA PEDROSO DA CRUZ (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o recebimento e distribuição da Carta Precatória pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, que recebeu o nº de processo 0001418-83.2016.4.03.6307, intím-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28/09/2016, às 17h00, a ser realizada na sede do JEF Botucatu, sito à Avenida Doutor Mário Rodrigues Torres, nº 77 - Vila Assunção - Botucatu/SP, na especialidade neurologia, aos cuidados do Dr. Arthur Oscar Schelp. O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento haverá a extinção sem resolução de mérito. Intím-se as partes.

0001955-18.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005164 - BRAZ CARLOS ANTUNES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Foi designada perícia médica e a parte autora, apesar de intimada, não compareceu e nem apresentou justificativa de sua ausência.

Assim, seria o caso de extinguir a ação sem resolução de mérito, com respaldo no disposto no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Contudo, como já há sentença de improcedência prolatada e a determinação para realização de nova perícia adveio da E. Turma Recursal, retornem os autos à segunda instância, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0001006-86.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005033 - JOSE ROBERTO PEREIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a impugnação dos cálculos feita pelo INSS, remetam-se os autos ao setor de contadoria para emissão de parecer.

Com a juntada do parecer contábil, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se o competente RPV.

Publique-se.

0000911-56.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005056 - MARIA ZITA DE ALMEIDA SOUZA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o recebimento e distribuição da Carta Precatória pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, que recebeu o nº de processo 0001421-38.2016.4.03.6307, intím-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28/09/2016, às 17h30, a ser realizada na sede do JEF Botucatu, sito à Avenida Doutor Mário Rodrigues Torres, nº 77 - Vila Assunção - Botucatu/SP, na especialidade neurologia, aos cuidados do Dr. Arthur Oscar Schelp. O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento haverá a extinção sem resolução de mérito. Intím-se as partes.

0004124-46.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005044 - ANEZIO POZA (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da União, informando não haver valores a serem restituídos.

Havendo discordância, deverá o autor fundamentar suas alegações com documentos que comprovem o alegado.

Caso nada seja requerido, conclusos para sentença de extinção.

Publique-se.

0000685-17.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004955 - JADER FRANCISCO CAETANO (SP307592 - GRAZIELLA MATSUMOTO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Manifestem-se as partes sobre todos os documentos anexados no prazo comum de 10 (dez) dias.

Em seguida, ao setor de contadoria para emissão de parecer e após conclusos.

Intím-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCP, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade, remetem-se os autos à Turma Recursal. Intím-se.

0001058-82.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004966 - LUCAS VIEIRA DE BARROS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001152-30.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004965 - JOICE CRISTINA MARTINS FERREIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000846-27.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005173 - ROBERTO AMANCIO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença.

c) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso.

II – Cite-se o réu.

III – Defiro a gratuidade de justiça.

Intím-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001138-46.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005055 - CELIO FERNANDES DA SILVA FILHO (SP345543 - MARCIO JOSE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o recebimento e distribuição da Carta Precatória pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, que recebeu o nº de processo 0001419-68.2016.4.03.6307, intím-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28/09/2016, às 17h15, a ser realizada na sede do JEF Botucatu, sito à Avenida Doutor Mário Rodrigues Torres, nº 77 - Vila Assunção - Botucatu/SP, na especialidade neurologia, aos cuidados do Dr. Arthur Oscar Schelp. O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento haverá a extinção sem resolução de mérito. Intím-se as partes.

0005286-13.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005108 - LUANA VITORIA GONCALVES (SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a informação da contadoria judicial, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, prazo para manifestação da parte autora, requerendo o que entender pertinente.

Após o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0001265-81.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005129 - JANDIRA APARECIDA PINTO ANDRE (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001303-93.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005128 - MARCO ANTONIO RIBEIRO (SP313032 - BEATRIZ BENTO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0002534-39.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004980 - IRACI APARECIDA MALHEIROS VEIGA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Aguarde-se a comunicação da APSDJ Bauru e manifestação das partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0000861-40.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004962 - LUZIA LOURDES ROSA AFONSO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Vistos, etc.

Ante a não manifestação do INSS e a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, anexados em 08/07/2016, homologo os mesmos.

Expeça-se a competente requisição de pequeno valor em nome da parte autora, bem como a referente aos honorários sucumbenciais.

Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

0005054-35.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005148 - MARIA CLEUSA PILAN FLORINDO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Conforme parecer contábil anexado aos autos, oficie-se ao INSS para que altere a DIB do benefício (NB 537.541.424-0) para 04/12/2008.

Publique-se.

0000633-26.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004231 - CARLOS PEREIRA DA COSTA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Assiste razão ao INSS, pois sua última manifestação está de acordo com o julgado.

Assim, defiro o pedido formulado pelo INSS, conforme petição anexada em 14/03/2016, devendo a parte autora recolher o valor de R\$ 5.775,00, e para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos sem o depósito, expeça-se mandado de penhora, utilizando-se do Sistema BacenJUD se necessário (art. 523, § 3º, do NCPC).

Intimem-se.

0000275-07.2013.4.03.6132 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005179 - LEONOR MARIA DE ASSIS SANTOS (SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que a autora, embora devidamente intimada para pagar a multa a que foi condenada, não se manifestou nos autos, majoro o débito em 20%, com respaldo no disposto no § 1º do art. 523 do CPC e determino a expedição de mandado de penhora, utilizando-se do Sistema BacenJud se necessário, forte no art. 523, § 3º, do CPC.

Intimem-se.

0000698-16.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005176 - MARIA GARBIM BENEDITO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (26/01/2017, às 15h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0003732-48.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005186 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o Requerimento da parte autora de 03/08/2016, bem como o ofício do TRF 3ª Região, informando o cancelamento do RPV anteriormente transmitido, providencie a Secretaria a retificação do CPF no cadastro da parte autora.

Após a retificação, promova a Secretaria a expedição do ofício requisitório.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada no sistema, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual. Intimem-se as partes.

0001079-97.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005026 - CLAUDEMIR PEREIRA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001244-47.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004978 - ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001850-41.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004976 - WALDEMAR BARTOLOMEU (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003872-82.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004972 - PEDRO BATISTA DE ANDRADE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005017-37.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004971 - JOAQUIM BUENO DE SOUZA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002310-96.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004973 - MARIA DA SILVA SIQUEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001034-54.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005027 - MARIA REGINA VENTURINI DE ANDRADE (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002923-87.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005025 - IDALINA DOS SANTOS LUCIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002098-80.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004975 - CARLOS ROBERTO CAMPOS (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001622-95.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004977 - VALTER MARIA ANTUNES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001192-12.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005183 - WALTER GENTINI (SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista os esclarecimentos requeridos pelo autor e as observações feitas pelo INSS, remetam-se os autos ao setor de contabilidade para emissão de parecer. Com a juntada, vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se o competente RPV.

Publique-se.

0000848-94.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005180 - PETRUS JACOBUS MARIA RUITER (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (07/11/2016, às 14h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento haverá extinção sem resolução de mérito.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000849-79.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005187 - BENEDITA APARECIDA PAES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Esclareça a autora no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse de usar como prova emprestada os depoimentos da autora e suas testemunhas do processo 0001130.45.2010.4.03.6308 para fins de comprovação do tempo de labor rural alegado nesta nova demanda.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contabilidade judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença.

c) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000812-52.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308005107 - JOSE APARECIDO RISSATI (SP331258 - CAMILA FERNANDES) X ITAÚ UNIBANCO - AGÊNCIA AVARÉ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

I - Postergo o pedido de tutela feito nos autos para análise após a juntada das contestações.

II - Citem-se os réus, dispondo eles de 30 dias para apresentarem suas contestações e/ou proposta de transação.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

0001768-15.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308004941 - JONATAS LOPES NASCIMENTO DOS SANTOS (SP268677 - NILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos,

Ante a expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, homologo os mesmos.

Expeça-se o competente RPV/Precatório nos valores apontados nos cálculos da autarquia.

Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/630800205

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002202-28.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001823 - ANTONIO PAULO DIAS BATISTA (SP358265 - MAIKO APARECIDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em cumprimento à decisão do MM Juiz Federal, nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 10 (dez) dias. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão do MM Juiz Federal, nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 10 (dez) dias. Nada mais.

0000702-53.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001829 - BEATRIZ CUSTODIO DE MOURA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000691-24.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001862 - ALISON ELIAS CARVALHO COUTINHO (SP354536 - GABRIELA CONSTANCIO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000712-97.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001861 - ISMAEL TAVERNARO FILHO (SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000682-62.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001822 - ARMANDO CAMARGO POLETO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES, SP275252 - EURICO FERNANDO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000604-68.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001860 - MARIA TERESA PICALHO (SP331258 - CAMILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, ou, em caso de não aceitação, sobre todos os documentos anexados no processo. Nada mais.

0000510-23.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001874 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA, SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA)

0000433-14.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001830 - ELY GRACIANO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, ou, em caso de não aceitação, sobre todos os documentos anexados no processo. Nada mais.

0000588-17.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001854 - ELZA APARECIDA DOS SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0000457-42.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001853 - ADRIANA CRISTINA DO AMARAL (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão do MM Juiz Federal, nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre o cálculo anexado aos autos no prazo comum de 10 (dez) dias. Nada mais.

0001332-46.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001858 - MARIA MACHADO MASSOTE (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001200-86.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001857 - MARCELO EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001222-47.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001824 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001718-86.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001819 - JULIO BATISTA ROSA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000008-84.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001873 - LEANDRO BANIN (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001306-48.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001865 - IRACI COSTA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000006-17.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001856 - RONER WILLIAM SOARES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001272-73.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001825 - JOSE DONIZETE LOPES DA SILVA (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001388-79.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001859 - MARIA APARECIDA ARRUDA AMORE (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do Laudo anexado aos autos, bem como sobre toda documentação.

0000524-07.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001846 - FATIMA CLAUDETE DE PAULA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)

0000585-62.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001850 - MARIA OLIVIA MARTINS COSME (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

0000423-67.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001832 - VALTER DAS CHAGAS CAMARGO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0000511-08.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001843 - ROQUE BATISTA DE OLIVEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

0001333-31.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001880 - VALTER XAVIER DE SOUZA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

0000512-90.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001883 - JOVINO MENDES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

0000509-38.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001877 - MARIA MADALENA MARQUES PORTAPILLA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

000016-82.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001879 - ROSA MARIA DOMINGUES (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP362129 - EDUARDO FELIPE DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)

0000553-57.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001835 - JOSE CARLOS DA LUZ (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

0000425-37.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001833 - JORGE ALVES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0000551-87.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001847 - PAULO HENRIQUE NELO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)

0000538-88.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001889 - ANDRE PAULINO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0000520-67.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001834 - PATRICK BERNARDINO DA NOVA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

0000352-65.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001842 - MARIA LUCIA ANTUNES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

0000610-75.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001884 - APARECIDA SILVA POSSO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

0000408-98.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001840 - IRACEMA GROSCOF OLIVEIRA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

0000431-44.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001876 - EDNEIA BENINCAZE DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA, SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA)

0000578-70.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001878 - CLEIZER ANGELICA DA SILVA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

0000644-50.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001886 - BENEDITA FELIX RODRIGUES (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA, SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA)

0000621-07.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001887 - MAURI PEREIRA BUENO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0000245-21.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001881 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0000297-17.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001882 - JOSE CARLOS GONCALVES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

0000564-86.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001848 - MARIA JOSE PINTO (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0000345-73.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001838 - ODETE MARTA DE OLIVEIRA MACHADO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0000518-97.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001845 - ADAO APARECIDO VENTURA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

0001393-04.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001837 - MARIA GUILHERMINA BUENO (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)

0000517-15.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001844 - MARIA APARECIDA GONCALVES ANTUNES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0000603-83.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001852 - CLARICE DE SOUZA FERREIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0000599-46.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001888 - LUIZ HELIO MURBACH (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0000584-77.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001849 - ALEX DOS SANTOS CORREA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0000590-84.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308001851 - MARIA NAZARE CAMARGO DE ASSIS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000206

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000081-56.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005218 - DIRCEU MARTINS DOS SANTOS (SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI) UNIAO FEDERAL (AGU) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Inicialmente, verifico que houve o julgamento do recurso de medida cautelar interposto pela União, tendo a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região dado provimento para o fim de suspender os efeitos da decisão antecipatória da tutela, não mais se justificando a suspensão do presente feito.

As legítimidades passivas dos réus já foram reconhecidas anteriormente por este juízo.

Ademais, não obstante a divisão de atribuições entre os entes federativos no que tange às prestações de saúde, prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de haver responsabilidade solidária entre eles, o que implica dizer que qualquer um deles pode ser acionado judicialmente, seja separadamente ou em litisconsórcio passivo. Vide STF, agravo regimental na suspensão de tutela antecipada nº 175/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, v.u., DJe nº 76, publicado em 30/04/10 e recurso extraordinário nº 831385 com AgR/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015.

Estando a União no polo passivo da demanda, compete a Justiça Federal o processamento e julgamento da ação.

Não se sustenta a tese aventada pelo Estado de São Paulo de incompetência deste Juizado por ser necessária dilação probatória complexa, pois haverá o julgamento antecipado.

O atual Código de Processo Civil não traz a impossibilidade jurídica do pedido como uma das condições da ação (vide seu art. 17). A análise de ser devido ou não o fornecimento da substância química almejada é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.

Rejeitadas todas as preliminares trazidas pelos réus em suas contestações, passo ao exame do mérito.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção de outras provas.

A parte autora objetiva conseguir tratamento médico contra neoplasia de que é portadora, segundo informa em sua petição inicial, objetivando, para tanto, compelir os réus ao fornecimento da substância química denominada "fosfoetanolamina".

Em que pese a parte autora ter direito constitucionalmente assegurado à saúde, conforme preceitua o art. 196 da nossa atual Constituição Federal, o caso em pauta não se afigura em termos conceituais tão amplos, de modo a incluir a obrigação do Estado de fornecimento de droga em fase ainda experimental, sem nenhuma comprovação efetiva de sua eficácia no controle dos sintomas do câncer. Não existem provas científicas que atestem sua eficácia, segurança e qualidade terapêuticas.

Tal conclusão advém das recentes decisões judiciais lastreadas em tal fundamento, superando o entendimento anterior, que, num primeiro momento, liberaram o fornecimento da "fosfoetanolamina" independentemente de seu registro na ANVISA (Pet 5828 MC, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 06/10/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 08/10/2015 PUBLIC 09/10/2015), a partir de evidências empíricas de sua eventual ação terapêutica.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho da referida decisão liminar do STF, proferida na Pet. nº 5828, pelo Relator Min. Edson Fachin:

(...) Como se observa da leitura do dispositivo, os requisitos para a concessão da suspensão são o manifesto interesse público e o risco iminente de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. O fundamento constitucional dessa excepcional medida deriva, respectivamente, dos arts. 37, caput (Pet 2.066, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, DJ 28.02.2003), 196 e 197 (STA 223, Relator Ministra Ellen Gracie, Relator para o Acórdão Ministro Celso de Mello, Pleno, Dje 09.04.2014), 144 e 170, todos da Constituição Federal. Assim, se a liminar puder vulnerar um desses dispositivos, pode a Presidência do Tribunal suspender seus efeitos. É preciso, no entanto, que a decisão que suspende os efeitos da antecipação da tutela demonstre os pressupostos de seu cabimento, sob pena de afirmar uma afronta inexistente à Constituição, em nítida violação do direito à inafastabilidade da tutela jurisdicional. Noutras palavras, se a decisão que suspende a eficácia do provimento judicial provisório não indicar, de modo expresso, os pressupostos de cabimento da suspensão, é possível que, por meio do recurso extraordinário, reconheça-se ofensa ao direito inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. O exame final da questão posta nestes autos, no entanto, depende, ainda, de eventual provimento do recurso. Por ora, em sede de medida cautelar, cumpre examinar tão somente se estão presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora do provimento judicial. Quanto ao periculum, como já se reconheceu no início desta decisão, há evidente comprovação de que a espera de um provimento final poderá tornar-se ineficaz. No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, Dje 12.03.2012). Neste juízo cautelar que se faz da matéria, a presença de repercussão geral (tema 500) empresta plausibilidade jurídica à tese suscitada pela recorrente, a recomendar, por ora, a concessão da medida cautelar, para suspender decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Suspensão de Tutela Antecipada 2194962-67.2015.8.26.0000.

Como dito, tal paradigma se encontra superado atualmente.

É que o Presidente do E. STF, Min. Ricardo Lewandowski, no dia 04/04/16, nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada (STA) nº 828, suspendeu:

(...) a execução da tutela antecipada concedida no Agravo de Instrumento 2242691-89.2015.8.26.0000, em trâmite perante a 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim como todas as decisões judiciais proferidas em âmbito nacional no mesmo sentido, indicadas ou não nos autos, que tenham determinado à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância “fosfoetanolamina sintética” para tratamento de câncer, até os seus respectivos trânsitos em julgado, mantido, porém, o seu fornecimento, enquanto permanecer o estoque do referido composto, observada a primazia aos pedidos mais antigos. (Negritei).

Do mesmo modo, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5501, o E. Plenário do STF, por maioria, nos termos do voto do Relator, deferiu a liminar proposta para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, que autorizava o uso voluntário e a produção da “fosfoetanolamina sintética” por agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente. Destaco o seguinte trecho da mencionada decisão:

(...) É no mínimo temerária – e potencialmente danosa – a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade.

Especificamente no âmbito desta Terceira Região, a Presidente do nosso E. TRF suspendeu, nos autos nº 0008751-92.2016.403.0000, os efeitos de todas as decisões, inclusive as supervenientes, que determinem o fornecimento da aludida substância.

Não é demais apontar que o próprio CREMESP recomenda aos médicos que não prescrevam a aventada droga, por não ser ela referendada cientificamente e por não possuir autorização de uso da ANVISA (<http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=NoticiasC&id=4021>; acesso em 05/09/16).

Neste contexto e sem menosprezar a doença e o estado de saúde da parte autora, tenho que não há como acolher o seu pleito.

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000339-66.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6308004241 - MURILO DO AMARAL SIMON X EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR025677 - PAULO SERGIO ROSSO, PR035459 - RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA, PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA, PR048120 - MURILO ARAUJO DE ALMEIDA)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

Como fundamento do presente recurso, o embargante aduziu que: “o Autor não buscou a execução da sentença proferida na ACP citada, mas, o reconhecimento do seu direito individual com os fundamentos jurídicos daquela ação”.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Os embargos de declaração somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo art. 48 da Lei nº 9099/95 c.c. art. 1022 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), pois se tratam de apelos de integração, e não de substituição.

Nesse sentido, verificando os autos virtuais, depreende-se que não assiste razão a parte autora, ora embargante.

É que a parte autora não apontou nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença embargada. Ou seja, não noticiou nenhum dos vícios que poderiam ensejar a correção do teor da presente sentença pela via dos embargos de declaração, nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil.

Na verdade, a parte autora se insurge em relação ao resultado do julgamento da causa (Extinção do Feito sem Resolução, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9099/95). No entanto, não pode a parte autora adotar a via dos embargos de declaração para tanto. Tem-se que os embargos de declaração constituem-se em um recurso de fundamentação vinculada.

Ao revés, deverá a parte autora utilizar-se da via recursal adequada, de fundamentação livre, a fim de que possa lançar mão dos fundamentos que ora se vale, para motivar seu inconformismo com a sentença prolatada.

Desse modo, ante a ausência dos vícios referidos no art. 1022 do CPC, somente se pode concluir que a parte autora utilizou-se dos embargos de declaração visando o reexame do mérito da causa, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001000-79.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308004960 - TERESA URBANO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

A parte autora requereu a desistência da presente ação.

E esclareça-se que no âmbito dos Juizados Especiais Federais não se exige anuência da parte contrária para homologação do pedido de desistência.

A propósito, assim dispõe o enunciado nº 01 das súmulas das Turmas Recursais de SP: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Posto isso, com fundamento no art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação, a fim de que produza seus efeitos, e, por via de consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000570-93.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005182 - JOAO LOPES GONCALVES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à percepção de benefício previdenciário.

A parte autora requereu a desistência do feito, vez que o benefício requerido nestes autos foi concedido administrativamente, conforme petição anexada ao feito em 31/08/2016.

Esclareça-se que no âmbito dos Juizados Especiais Federais não se exige anuência da parte contrária para homologação do pedido de desistência.

A propósito, assim dispõe o enunciado nº 01 das súmulas das Turmas Recursais de SP: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Posto isso, com fundamento no art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação, a fim de que produza seus efeitos, e, por via de consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Considerando que houve realização de perícia, determino a expedição de solicitação de pagamento ao perito médico.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9099/95).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000262-57.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308005170 - EDENILSON MALUZA (SP352668 - VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação proposta por EDENILSON MALUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a condenação do réu a lhe conceder benefício previdenciário.

O autor não compareceu para ser submetido a perícia médica agendada. A sua advogada, em petição anexada ao feito em 28/07/2016, informou que o autor abandonou o tratamento na comunidade terapêutica e voltou às ruas, não sabendo onde o mesmo se encontra.

Assim, patente a inércia da parte autora.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, III, do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2016/6309000174

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005345-56.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006193 - GEOVA COELHO RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP267962 - SANI YURI FUKANO, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispor:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, o autor pleiteia o benefício por ser idoso, requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 2011.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo, foi constatado que o autor reside sozinho, em casa própria.

A casa possui apenas um cômodo, incluindo um suposto banheiro, com vaso sanitário, sem qualquer divisória, em estado de absoluta precariedade. A organização e a higiene são comprometidas. O estado de vida em que se apresenta é de total vulnerabilidade.

Quanto à renda familiar, o autor realiza trabalhos eventuais como ajudante de pedreiro, porém, não informou a respeito de ganhos. Está inscrito no programa de Transferência de Renda “Bolsa Família” no valor de R\$140,00, e recebe ajuda da comunidade, com alimentos e vestuários.

Conclui a perita social como sendo real sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Ressalta-se, por fim, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto. Ademais, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à Alimentação conhecido como “Fome Zero”. Portanto, no caso presente e no momento, entendo estar preenchido esse requisito para a concessão do benefício assistencial.

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos para que a autora tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no ‘caput’, a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de fevereiro de 2016 e DIP em março de 2016.

Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, em 31/10/2013, no montante de R\$ 25.265,11 (VINTE E CINCO MIL DUZENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E ONZE CENTAVOS), atualizados até o mês fevereiro de 2016.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 497 do Novo Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de sequestro.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005099-94.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006205 - EDSON JOSE DE QUEIROZ (SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação indenizatória, no bojo da qual o autor aduz que foi sacado o valor que estava depositado em sua poupança, tendo sido devolvido o mesmo pela CEF apenas 4 (quatro) meses depois, sem juros e correção monetária, cujo pagamento pede em juízo, bem como igualmente postula compensação por danos morais no valor de sessenta salários mínimos.

A CEF admite o ocorrido, mas aduz que inexistiu dano moral a ser indenizado.

É a suma do processado.

O fato é incontroverso, tendo o autor sido constrangido com a ausência dos valores de sua conta-poupança, passando pelo incômodo decorrente da incerteza prolongada por longos quatro meses de espera e de incerteza a aumentar sua angústia diante de infortúnio para o qual não colaborou.

Assim, é certo o dano que emerge de risco inerente à atividade bancária. Não pode, assim, a ré negar sua evidente responsabilidade. Nessa linha, aliás, é o entendimento do STJ assentado no enunciado sumular de número 479, cuja redação é a que segue:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

O pacto trazido aos autos não vale senão como confissão de que a ré tentou coagir o autor a não buscar a satisfação de seus direitos, sendo absurda a imposição da renúncia aos consectários legais para ver restituída a quantia surrupiada.

Atentando à natureza compensatória (art. 944, caput, do Código Civil) e recusando qualquer função punitiva ou pedagógica (até mesmo porque tal escopo foi recusado quando do veto ao artigo 16 do CDC), a indenização no valor de R\$ 3.000,00 revela-se consentânea com o incômodo decorrente da inscrição do nome em cadastro de maus-pagadores.

De igual modo, impõe-se a reparação do dano material, recompondo o prejuízo sofrido, pagando a ré os juros e a correção monetária a que tem direito o autor-correntista.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 mais o quanto deixou de pagar a título de juros e correção monetária devidos em favor do autor.

Defiro a gratuidade.

0002695-70.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006172 - ADILSON RIBEIRO DE LIMA (SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO, SP109612 - BENEDITO MONTEIRO FILHO) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP224891 - ELAINE EVANGELISTA, SP150587 - DANIEL DE SOUZA, SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO, SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS)

Trata-se de ação indenizatória, no bojo da qual o autor aduz que contraiu empréstimo com a CEF, ora demandada, tendo esta pago o que o demandante devia à BV Financeira, também demandada. O autor irressignou-se com a continuidade dos descontos em folha por parte da segunda corré que não reconhece o pagamento do débito. Assim, pede o autor a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e a declaração da inexistência de débito.

A CEF aduz que pagou e que a cobrança é feita pela outra corré, não podendo ser responsabilizada por atos desta última.

A BV Financeira aduz que o débito existe e que não há dano moral. Advoga que nenhum fato anterior a 90 dias ao ajuizamento da presente ação pode ser-lhe oposto.

É a suma do processado.

A invocação do prazo decadencial do CDC é absurda, tendo a pretensão do autor caráter condenatório, sujeitando-se, outrossim, ao prazo prescricional de 5 anos.

A CEF não pagou a integralidade do boleto e a BV Financeira simplesmente ignorou o pagamento realizado. Ambas contribuíram ao constrangimento causado ao autor que foi constrangido com a cobrança de dívida paga e perturbado indevidamente com graves e incômodos descontos em folha.

Atentando à natureza compensatória (art. 944, caput, do Código Civil) e recusando qualquer função punitiva ou pedagógica (até mesmo porque tal escopo foi recusado quando do veto ao artigo 16 do CDC), a indenização no valor de R\$ 5.000,00 revela-se consentânea com o dano moral considerável decorrente não apenas da cobrança indevida, mas da continuidade dos descontos em folha, colocando o autor na difícil situação de ter que sobreviver e pagar, ao mesmo tempo, duas dívidas, uma existente e a outra já adimplida.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, condenando as rés ao pagamento de R\$ 5.000,00 em favor do autor e declarando a inexistência de débito.

Defiro a gratuidade.

0002431-53.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006171 - JOSE ADALBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A (SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, SP195972 - CAROLINA DE ROSSO, SP168876 - CAMILA MARCONDES DO AMARAL)

Trata-se de ação indenizatória, no bojo da qual o autor aduz que foram descontadas as duas últimas parcelas de seu benefício previdenciário para fins de pagamento de empréstimo consignado, mas que as mesmas foram tidas como inadimplidas, ensejando a negativação do nome do demandante.

O banco-réu aduz que houve “glosa” por parte do INSS que não lhe repassou o dinheiro e nem informou o pagamento. Aponta que não mais pesa gravame cadastral em desfavor do autor.

O INSS diz que fez sua parte, não podendo ser responsabilizado por atividade que lhe é estranha.

É a suma do processado.

Ainda que obscura a exata participação de cada réu no fato, certo é que o autor foi prejudicado pela ausência de coordenação e eficiência dos demandados, sendo tal postura a gênese do prejuízo experimentado pelo autor que viu seu bom nome maculado na praça. Como a responsabilidade é objetiva, basta a prova do infortúnio e a correlação entre o que se serviu que legitimamente se espera e o dano experimentado em razão da frustração do que se esperava e não foi prestado.

Atentando à natureza compensatória (art. 944, caput, do Código Civil) e recusando qualquer função punitiva ou pedagógica (até mesmo porque tal escopo foi recusado quando do veto ao artigo 16 do CDC), a indenização no valor de R\$ 2.000,00 revela-se consentânea com o incômodo decorrente da inscrição do nome em cadastro de maus-pagadores.

Por fim, do que se infere da narrativa do autor e das contestações o valor acabou sendo entregue à instituição financeira e, assim, a dívida foi adimplida.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, condenando a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 em favor do autor e declarando a inexistência de débito.

Defiro a gratuidade.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01). De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a "homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu". Isso porque em sede de Juizado Especial Federal a parte autora pode praticar unilateralmente outros atos que culminam na extinção do pedido sem análise do mérito, tais como a ausência à audiência, o não cumprimento de decisão e o não comparecimento à perícia, dentre outros, independentemente da participação ou concordância da parte contrária. Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência. Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001606-41.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006180 - CELIA REGINA SCHIAVI (SP272961 - MIGUEL SCHIAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001414-40.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006189 - MARCELO FRANCISCO DE FARIA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001249-90.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006188 - ROBERTA VAZ DE SIQUEIRA (SP336311 - LETICIA SEDOLA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004524-81.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006185 - NELSON DE SOUZA SANTANA (SP291750 - MARIA LUIZA DIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004373-86.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006179 - JAILSON PASSOS FERREIRA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003658-10.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006182 - WANDERLEY RODRIGUES (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001487-46.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006184 - JOAO CARLOS DA COSTA (SP316548 - PRISCILA CASSIANO CANGUSSU, SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000649-69.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006186 - ODETE OUE SIBUYA (SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002024-13.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006177 - JOSE AGUSTINHO RAMOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000736-25.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309006187 - ANTONIO MILTON DE MOURA (SP355835 - BRUNA EULALIA FERNANDES, MG148982 - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003148-65.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309006190 - VALTER ALMEIDA DA SILVA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diga o autor sobre a contestação, especificamente sobre o inadimplemento alegado pela ré.

Prazo: 15 dias.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004476-93.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007402 - ANA LUCIA ALVES DA SILVA (SP317884 - ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: INTIME-SE a parte -autora, por meio de sua representante legal para, no prazo de 10 dias, apresentar: 1) Termo de Curatela Provisório (atualizado) ou Definitivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: "1. Para fins de expedição de requisição de pagamento é imprescindível que a grafia do nome do requerente, constante do RG e CPF, esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro da Receita Federal, assim, em face do certificado pela Secretaria, providencie a parte autora a regularização do documento comprovando nos autos. Prazo 15 dias. Em igual prazo, regularize a representação processual apresentando novo instrumnto de mandato (procuração), se for caso.

0005492-19.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007412 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)

0005464-56.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007411 - SIDELIA TRINDADE DE SOUZA (SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO)

FIM.

0000727-05.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007461 - HELENA GARCIA BATISTA (SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: Considerando que a parte autora menor é representada por sua genitora Adriana Gentil Garcia Batista, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para regularização da representação processual, apresentando procuração em nome da autora, com a indicação da representante e firmada por esta, a fim de regularizar a representação processual. Intime-se.

0001025-26.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007439 - CRISTINA DE MORAIS MELO SPERANZA (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA, SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: "1. Para fins de expedição de requisição de pagamento é imprescindível que a grafia do nome do requerente, constante do RG e CPF, esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro da Receita Federal, assim, em face do certificado pela Secretaria, providencie a parte autora a regularização do documento comprovando nos autos. Prazo 15 dias. 2. Em igual prazo, regularize a representação processual apresentando novo instrumnto de mandato (procuração), se for caso.

0004965-28.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007471 - CILENE CAVALCANTE DE MIRANDA (SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROS LIMA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: Cumpra a parte autora integralmente o termo anterior - ato 6309013900/2015, apresentando termo de curatela provisório atualizado ou definitivo. Prazo - 10 dias.

0000617-69.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007465 - HUMBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: 1.

Intime-se a parte autora, para que informe em nome do advogado a quem deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no v.acórdão, informando ainda o nº do CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal.

0001691-27.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007393 - LOURDES NUNES ESPANGUER (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: Tendo em vista que foi noticiado nos autos o óbito da parte autora, intime-se seu patrono para que se manifeste e comprove o falecimento, bem como para que promova a habilitação dos sucessores da falecida, apresentando os documentos necessários, no prazo de quinze dias. Esclareço que, nos termos do disposto na primeira parte do artigo 112 da lei 8213 de 24 de julho de 1991, somente o dependente habilitado à pensão tem direito a percepção de valores não recebidos em vida pelo segurado.

0003510-04.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007481 - LUCINDA MONTEOLIVA PEINADO (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: "INTIME-SE a patrona do(a) autor(a) para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos declaração da parte autora, com firma reconhecida, declarando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários ou para que compareça, pessoalmente, em Secretária para assinatura de Termo a ser lavrado com a referida declaração, sob pena de expedição da requisição de pagamento sem o destaque pleiteado."

0005475-80.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007413 - GILBERTO DOS SANTOS DE AQUINO (SP077964 - EDUARDO ANDRE ESQUERDO)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intimem-se as habilitandas para que complementem a documentação para habilitação/cópia da certidão de casamento, copia do RG/CPF de todas as habilitandas, comprovante de endereço em nome próprio, no prazo de 05 (cinco) dias

0005616-65.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007467 - TEYLOR VITOR DE PAULA OLIVEIRA (SP190955 - HELENA LORENZETTO)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:1. Nos termos do disposto no artigo 22, Par. 4º da Lei 8906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 20 dias, traga aos autos declaração da parte autora devidamente representada, com firma reconhecida, declarando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários ou para que a parte compareça pessoalmente em Secretária para assinatura de Termo a ser lavrado, com a referida declaração.

0000248-80.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007414 - ANA GOMES VIEIRA (SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA, SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: "1. Para fins de expedição de requisição de pagamento é imprescindível que a grafia do nome do requerente, constante do RG e CPF, esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro da Receita Federal, assim, em face do certificado pela Secretária, providencie a parte autora a regularização do documento comprovando nos autos. Prazo 15 dias. 2. Em igual prazo, regularize a representação processual apresentando novo instrumento de mandato (procuração), se for caso. 3. Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, informe em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no v.acórdão, informando ainda, o nº do CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal.

0003762-36.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007392 - IZAIAS LOURENCO DA SILVA RODRIGUES NETO (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) ARIANE OLIVEIRA PINTO (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, ciência a parte autora, do Ofício do INSS, dando cumprimento à Obrigação de Fazer

0002913-30.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007472 - CLEBER DE AQUINO ALVES (SP317884 - ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: Considerando que o autor é interditado e, portanto, representado por sua curadora Ivanete da Silva Souza, apresentem no prazo de 20 dias, Termo de Curatela Provisório atualizado ou Definitivo. Intime-se.

0003274-13.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007460 - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA DIAS (SP166360 - PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, ciência a parte autora, do Ofício do INSS, dando cumprimento à Obrigação de Fazer

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intimem-se as partes recorridas para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0005339-49.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007463 - REGIMAR CELESTINO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005256-67.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007462 - DIRCE MARTINS DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

0007080-22.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007464 - HELCY FONSECA CEZAR (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0001992-76.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007445 - JOSE RONALDO COELHO DO NASCIMENTO (SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000948-22.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007443 - ELISABETE FERNANDES DE ALMEIDA (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005252-30.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007456 - TEREZINHA FLOR DA COSTA (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001122-69.2014.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007430 - GILMAR RAIMUNDO PORTES MACIEL (SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005831-12.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007435 - ANTONIA MARQUES DA SILVA (SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002542-71.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007446 - ISAIAS MORAIS DA SILVA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA, SP099836 - ROGERIO DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004223-71.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007433 - TEREZINHA CAPUCHIM PEIXOTO (SP324022 - HENRIQUE SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0006564-75.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007437 - HOMERO DIAS NETO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0007085-20.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007438 - ADELINO OLIVEIRA CASTRO (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000316-88.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007429 - RAIMUNDO MENDES CARVALHO (SP342359 - FABIO RAMON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004583-40.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007452 - NATANAEL VIEIRA (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000374-08.2012.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007468 - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS (SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA, SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

0003482-02.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007447 - MARIA JOSE DE LIMA (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005453-51.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007458 - CATARINA CONTIERO DA SILVA (SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002172-92.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007431 - GONZALO ALFONSO HUMERES RIVERA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002829-68.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007432 - DAMIAO SOARES DE BARROS (SP296348 - ADELIA MATILDE WAGNER BOEING, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0006245-10.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007436 - ARTUR HELENO ROCHA SILVA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005301-03.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007457 - REGINALDO RUFINO RODRIGUES (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005032-66.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007434 - MARIA DE JESUS MARQUES (SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004209-24.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007450 - MARILENE BARBOSA DOS SANTOS (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004180-71.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007449 - ANDRE PICCOLOMINI (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000038-87.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007428 - MARINALVA BARBOSA FRAGA (SP287071 - IVANA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0005500-25.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007476 - CLEBERSON GOMES PACHECO (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora, para ciência do Ofício do INSS

0002568-98.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007390 - JOSE SILVA FILHO (SP190955 - HELENA LORENZETTO)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:Em face do certificado pela Secretaria dando notícia que o RPV sucumbencial não foi expedido em razão de divergência na grafia do nome da Advogada constituída sendo que no cadastro da Receita Federal consta HELENA LORENZETTO e, no cadastro eletrônico do sistema processual consta HELENA LORENZETTO ARAUJO, concedo a patrona do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a alteração de seu nome apresentando cópia de sua Carteira de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e ou outro documento comprobatório para constatação da alteração e, se for caso, retificação do cadastro. Intime-se.

0006303-47.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309007389 - ELZA DE LIMA BRASIL (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:Em face do certificado pela Secretaria dando notícia que o RPV sucumbencial não foi expedido em razão de divergência na grafia do nome da Advogada constituída sendo que no cadastro da Receita Federal consta REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA e, no cadastro eletrônico do sistema processual consta REGINA APARECIDA DA SILVA, concedo a patrona do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a alteração de seu nome apresentando cópia de sua Carteira de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e ou outro documento comprobatório para constatação da alteração e, se for caso, retificação do cadastro.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6311000243

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001552-98.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311015102 - JADER MARQUES ANACLETO JUNIOR (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para:

- reconhecer como tempo de serviço especial o trabalho exercido pelo autor no lapso de 04/12/2008 a 03/12/2013;
 - condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na CONVERSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.607.556-6) concedido ao autor, JADER MARQUES ANACLETO JUNIOR, em APOSENTADORIA ESPECIAL (B-46), com 32 anos, 5 meses e 17 dias de serviço especial; renda mensal inicial de R\$ 4.140,67 (quatro mil, cento e quarenta reais e sessenta e sete centavos); e renda mensal atual, na competência de julho de 2016, de R\$ 4.716,01 (quatro mil, setecentos e dezesseis reais e um centavo);
 - condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), desde 07/07/2014 (DER). Consoante os mencionados cálculos, foi apurado o montante de R\$ 31.383,81 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de agosto de 2016.
- Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.
- Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
- No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.
- Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.
- Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a conversão do benefício, bem como o receio de dano irreparável, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para que o INSS proceda à imediata CONVERSÃO, em favor do autor, JADER MARQUES ANACLETO JUNIOR, do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (B-42) em APOSENTADORIA ESPECIAL (B-46), sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Ofício-se.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, § 1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000933-71.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6311015054 - ATUAL DESIGNERS MOVEIS LTDA - ME (SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES, SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido vertido na inicial, para o fim de declarar inexigível o débito no montante de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais) efetuado em 06.11.2015 na conta da parte autora, bem como condenar a CEF a restituir o valor, devidamente atualizado desde a data do débito, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000687-75.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº. 2016/6311015114 - MARCO ANTONIO WOLFENBERG (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acioada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

0003501-60.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº. 2016/6311015117 - ADILSON BATISTA DOS SANTOS (SP288774 - JOSE ADALTON MIRANDA CAVALCANTE, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003437-50.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº. 2016/6311015118 - MARIA DE FARIAS SANTOS (SP278724 - DANIEL SILVA CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003539-72.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº. 2016/6311015120 - JOSE LUIZ FERNANDES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000724-05.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº. 2016/6311015119 - EDMUNDO FERNANDES (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acioada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

0005674-91.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº. 2016/6311015113 - PAULO GOIA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos e dou-lhes parcial provimento apenas para que passe a fazer parte da fundamentação a seguinte redação:

"Em que pese a perita judicial não tenha fixado a data de início da incapacidade, porém tenha mencionado que a doença já existe há anos, corroborado pelo documento de fl. 17 da inicial - atestado médico anterior a DER - o qual já confirmava a presença da incapacidade, entendo que na data do requerimento administrativo a incapacidade já existia, devendo ser reformada a decisão que indeferiu o benefício. Alia-se a isso as características da doença da qual o autor é portador, que tem períodos de remissão e progressão, dificultando a data exata em que a incapacidade surgiu, porém, quando da perícia judicial restou comprovado que a incapacidade já era permanente. "

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Considerando a alteração na fundamentação da sentença, devolvo o prazo recursal às partes.

Int.

0001786-80.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nº. 2016/6311014978 - MAYK CONSTANTINO (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS, SP152102 - FABIO ANTONIO BOTURAO VENTRIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Passo a apreciar os embargos de declaração opostos pela autarquia ré em 01/08/2016.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

A sentença proferida nestes autos não contém em si qualquer omissão, obscuridade ou contradição. A questão controvertida foi decidida de forma clara e fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A questão impugnada pelo INSS no tocante a durabilidade do benefício foi apontada expressamente no dispositivo da sentença:

" Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB31/536.750.124-5 a partir de 16/07/2015 (data da cessação administrativa), mantendo-o até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade..."

Ora, resta claro que o INSS deverá encaminhar o segurado para reabilitação e o benefício deverá ser mantido enquanto perdurar a reabilitação.

O julgado deixou claro que não cabe falar em alta programada sem que seja realizada a reabilitação. Por certo, não foi essa a intenção da recomendação do Conselho Nacional de Justiça; do contrário, estaríamos diante da horrenda prática já afastada pela corrente jurisprudência de conceder alta ao segurado sem que seja previamente avaliada a evolução de seu estado de saúde.

Assim, a cessação do benefício dependerá da avaliação médica administrativa, cujo exame somente poderá ser designado pela autarquia após a reabilitação e conforme a agenda disponível da agência da autarquia ré, já que não cabe a este Juízo estabelecer o dia e hora de designação da perícia a ser realizada na agência do INSS, sob pena de incorrer em indevida ingerência na organização dos trabalhos e ordem cronológica das perícias designadas pela ré.

Portanto, os presentes embargos demonstram, tão somente, a insatisfação da demandante quanto ao teor da mencionada decisão. É nítido seu caráter infringente.

Ademais, não se pode pretender alterar a decisão pela via dos embargos de declaração, quando o embargante dispõe de outros meios recursais para a alteração da decisão. Nesse sentido é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurisdicional-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (AgRg-EDcl no RE nº 173.459/DF - in RTJ 175/315 - jan/2001)

Por oportuno, ressalto que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis:

“PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.

- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil

- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, ‘Dos Embargos de Declaração’, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).

- Recurso especial improvido.” (grifei)

(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220)

Por fim, consideram-se prequestionadas as questões aventadas pela parte embargante (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Em resumo os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante objetiva modificar o decisório, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da questão nos moldes ora pretendidos.

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acioada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

0003218-71.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6311015008 - JAIR ALVES PAES JUNIOR (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos dos incisos I, II e III do art. 1022 e parágrafo único e “caput” do art. 1.023, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

DECISÃO JEF - 7

5000422-27.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015229 - MICHELLE DAS CHAGAS FARIAS WILHAMANS (SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) RICARDO SANTOS WILHAMANS CAMPOS (SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X CONSULTORIA IMOBILIARIA FLAVIO IMOVEIS FLAVIO BUENO AMARAL JOSEFA VALDETE DOS SANTOS DE OLIVEIRA JOAO BISPO DE OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:

- 1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do contrato de financiamento imobiliário indicado na petição inicial.
- 3 - Postergo, por ora, a citação dos demais corréus tendo em vista o disposto no Artigo 6º, inciso II, da Lei 10.259/2001.
- 4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito.

Cite-se. Intime-se.

0004616-97.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015252 - JAIR ROBERTO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Reitere-se por mais 15 (quinze) dias a intimação para que a União cumpra os termos do v.acórdão, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de crime de responsabilização e demais cominações impostas ao descumprimento de ordem judicial.

Decorrido, tornem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora. Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, sob as mesmas penas. Intime-se.

0003727-65.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015139 - FELIPE ALVES DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003827-20.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015138 - FLORISVALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004480-56.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015130 - MARIA DA GLORIA BRABO TEIXEIRA (SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) NILZA GOMES SOARES

Vistos,

Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem com da certidão supra, indefiro por ora o pedido da parte autora, formulado em petição anexada aos autos em 23/04/2016, e determino a citação da corré NILZA GOMES SOARES no endereço indicado nos autos, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça que promova a citação da corré em domingos e feriados, ou em dias úteis, fora do horário estipulado em lei, nos termos do art. 212 §2º do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cite-se.

0003303-23.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015125 - RUTH DE MOURA MATOS (SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA, SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA, SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2016 às 15h.
Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.
Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.
Intimem-se.

0004961-58.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015266 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEIROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Cumpra integralmente a parte autora a decisão anterior, apresentando os informes de rendimento da empresa "CEUBAN", referentes ao código 5936 (Rendimento Decorrente de Decisões da Justiça), contendo os valores recebidos da ação trabalhista nº 1668/03 da 5ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

Prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo até que providencie toda a documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, independentemente de nova intimação.
Int.

0004121-72.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015218 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA (SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA, SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos,

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, quantifique o dano moral suportado nos termos do artigo 292, inciso V, do Novo CPC, devendo retificar o valor atribuído à causa face ao proveito econômico pretendido nos termos do artigo 291 do Novo CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC).

II – Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:

1 – Cite-se a União Federal (AGU) para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

3 – Havendo interesse na produção da prova oral, deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Caso haja a necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

000815-95.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015234 - ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO (SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias para que a CEF cumpra a determinação contida em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intimem-se.

0001015-05.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015136 - ALICE LUIZA INACIO (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X GEOVANA DE LIMA AMANCIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando a juntada da certidão negativa da citação da corré, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o correto endereço para citação do corréu.

Decorrido o prazo sem indicação de novo endereço para citação, providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do corréu nos sistemas Plem, da Receita Federal, da Justiça Eleitoral e no CNIS, devendo anexar aos autos as informações encontradas.

Cumprida a providência acima, expeça-se mandado de citação para o corréu, devendo o oficial de justiça diligenciar em todos os endereços encontrados pela Secretaria deste Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0001463-56.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015209 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Petição de 19.08.2016: Considerando que em decisão oposta no recurso interposto pela própria União Federal já foi apreciado a questão do pagamento das diferenças acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como foi indeferido o pedido de efeito suspensivo como requerido pelo réu; prossiga-se a execução com a expedição dos ofícios requisitórios dos valores atrasados e das verbas sucumbenciais.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença. De termo o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandado, etc. Intimem-se.

0003921-65.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015171 - REGINALDO SILVA DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004117-35.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015170 - JOSE EVALDO DA SILVA VIANA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004235-11.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015214 - JOAO VIANA DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004231-71.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015213 - MARIO DAMACENO FONSECA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004112-13.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015211 - FERNANDO TADEU FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

I - A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.

- Não obstante a exclusão da associação do polo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor.

- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009)

Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de

representação, a parte é apenas o representado, não o representante.

No entanto, no caso dos Juizados Especiais Federais, a presença da associação no polo ativo do feito, seja como parte ou como representante, não é admissível, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Nesse sentido:

Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 60., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, frequentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado. (CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data:04/06/2010 - Página:119.)

Diante de tais considerações, para continuidade do processo perante este Juízo e tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, mediante a juntada de procuração ad judicium outorgada pela parte autora ao(s) advogado(s) suscriptor(es) da inicial e emenda à inicial para exclusão da associação do polo ativo da ação, seja como parte ou representante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

0003532-80.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015141 - MARIA EDUARDA TIBURCIO BIZARRIA (SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Concedo em parte o prazo requerido.

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar:

1. comprovante de residência legível, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, tendo em vista que o documento arpejetnado encontra-se ilegível;
2. certidão de permanência carcerária atualizada;

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícias nos processos abaixo relacionados. Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. 0002560-13.2016.4.03.6311 FRANCISCA FERREIRA ALVES I.N.S.S. ALESSANDRA MATIAS DA SILVA-SP291522 AUXÍLIO-DOENÇA Perícia médica:(05/10/2016 12:30:00-NEUROLOGIA) 0003007-98.2016.4.03.6311 AFRA ALVES DOS SANTOS I.N.S.S. AUXÍLIO-DOENÇA Perícia médica: (05/10/2016 11:30:00-NEUROLOGIA) 0003010-53.2016.4.03.6311 MARIA DO CARMO DA SILVA I.N.S.S. AUXÍLIO-DOENÇA Perícia médica: (16/09/2016 13:30:00-PSIQUIATRIA) 0003245-20.2016.4.03.6311 IVANICE BARBOSA DA SILVA I.N.S.S. SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL-SP085715 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Perícia médica: (04/10/2016 15:30:00-ORTOPEDIA) 0003907-81.2016.4.03.6311 ALECSANDRO FERREIRA BEZERRA I.N.S.S. ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR-SP260711 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Perícia médica: (04/10/2016 16:00:00-ORTOPEDIA) Intimem-se.

0003245-20.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015243 - IVANICE BARBOSA DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003907-81.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015242 - ALECSANDRO FERREIRA BEZERRA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002560-13.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015246 - FRANCISCA FERREIRA ALVES (SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002243-15.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015174 - MAGNOLIA DIAS (SP135591 - MAURICIO CHUCRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência a parte autora do comprovante de depósito da CEF e documento anexados aos autos em 12 e 16/08/2016, em cumprimento ao acordo entabulado. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003289-83.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015217 - JOSE AUGUSTO SOARES JUNIOR (SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO, SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Tendo em vista as informações prestadas pela ré, em 26.08.2016, intime-se a parte autora para que providencie o depósito comprovando-o posteriormente nos autos.

Prazo de 10 dias. Int.

0006678-47.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015131 - DULCE EDITH RIBEIRAO PEREIRA DE NOBREGA (SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM, SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos,

Considerando o teor do parecer da Contadoria Judicial, determino expedição de ofício ao Setor de Remuneração de Inativos e Pensionistas do Tribunal Reginal do Trabalho da 2ª Região (Av. Marquês de São Vicente nº 121 Bloco A 10º andar - Barra Funda - São Paulo/SP CEP 01139-001) para que informe a este Juizado Especial Federal a competência do cálculo para o qual foi atualizado o valor bruto de R\$ 7.444,15, constate na Informação S.P.I.P nº 75/2007.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao Setor de Remuneração de Inativos e Pensionistas do TRT da 2ª Região deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente feito, de cópia da petição da União anexada aos autos em 29/03/2016, de cópia das Informações S.P.I.P nº 75/2007 (fls. 46/47 as provas), de cópia da impugnação apresentada pela parte autora, anexada aos autos em 16/05/2016, e dos documentos que a acompanharam, especialmente do Ofício S.R.I.P nº 189/2011, bem como de cópia do parecer da Contadoria Judicial, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Oficie-se. Intimem-se.

0004953-76.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015227 - JOSE INOCENCIO DA SILVA (SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS, SP313784 - HENRIQUE AUGUSTO BENASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Dê-se ciência às partes dos documentos anexados.

2. Expeça-se ofício à CEF - PAB da Justiça Federal de Santos para que apresente cópia do comprovante de transferência dos valores depositados na presente ação, em nome de JOSE INOCENCIO DA SILVA, CPF 141.549.548-30, decorrentes da RPV n.º 20160000254R, para o processo n.º 0001549-40.2015.8.26.0157 da 4ª Vara do Foro de Cubatão/SP, juíza esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC de 2002.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência judicial.

Intimem-se. Ofício-se.

0002188-40.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015145 - GEREMIAS DIAS PEREIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ciência às partes dos documentos anexados aos autos em 18.08.2016.

Tendo em vista a informação contábil anexada em 05.09.2016, intime-se a parte autora para que apresente cópia dos documentos necessários à elaboração do cálculo, ou seja, as declarações de imposto de renda dos Exercícios de 2009 e 2010 (Anos calendários 2008 e 2009).

Prazo de 20 dias, sob pena de remessa ao arquivo até que providencie toda a documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, independentemente de nova intimação.

Int.

0003837-40.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015144 - EDVALDA JESUS DA SILVA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora do dia 02/09/2016: Defiro a expedição de certidão para levantamento de valores com base na nova interpretação dada pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal Ministro Humberto Martins ao art. 47, §1º da Resolução 168/2011.

Compareça o(a) advogado(a) constituído(a) a Secretária deste Juizado para requerer, em formulário próprio, a expedição da certidão para levantamento de valores.

Intimem-se.

0003738-94.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015146 - MARA ROSELI CONCEICAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0003716-41.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015147 - SAMUEL CHRISTOFER BATISTA DE OLIVEIRA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 05/09/2016: concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que regularize a representação processual.

Cumprida a providência acima, deverá ser requerida na Secretária deste Juizado, em formulário próprio, a expedição da certidão para levantamento de valores.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento do Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do C.J.F. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Intimem-se.

0000966-95.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015225 - MANOEL FERREIRA DA SILVA FILHO (SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002647-03.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015224 - HERMECY FATIMA OLIVEIRA DE JESUS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004447-66.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015222 - DEBORA DE FREITAS BOVI (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000004-38.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015176 - RITA DE CASSIA DA SILVA (SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA) NATHALIA SILVA SODRE (SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA, SP102027 - ELVIRA MARIA MARTINS P DOS SANTOS) RITA DE CASSIA DA SILVA (SP102027 - ELVIRA MARIA MARTINS P DOS SANTOS) X GILBERTO DIAS SODRE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando a juntada da certidão negativa da citação do corréu, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o correto endereço para citação do corréu.

Decorrido o prazo sem indicação de novo endereço para citação, providencie a Secretária a pesquisa de endereço do corréu nos sistemas Plemus, da Receita Federal, da Justiça Eleitoral e no CNIS, devendo anexar aos autos as informações encontradas.

Cumprida a providência acima, expeça-se mandado de citação para o corréu, devendo o oficial de justiça diligenciar em todos os endereços encontrados pela Secretária deste Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0007975-84.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015127 - MARILENE MARIA DA CONCEICAO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como as pesquisas anexadas aos autos, intime-se a parte autora, por oficial de justiça, no endereço constante na Receita Federal (Rua Alberto Mendes Júnior nº 289 - Jd Boa Esperança - Guarujá/SP CEP 11470-150), para que compareça à Secretária deste Juizado e providencie a retirada dos documentos originais aqui depositados.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se

0000917-25.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015256 - ANA CATARINA FERREIRA DA SILVA (SP185255 - JANA DANTE LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP296863 - MARILENE ROSA DE ARAUJO)

0005289-80.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015260 - VERA LUCIA DOS SANTOS FACIO X VISA DO BRASIL EMPREENDIMIENTOS LTDA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) MASTERCARD BRASIL LTDA (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) VISA DO BRASIL EMPREENDIMIENTOS LTDA (SP235236 - THAIS HELENA LACAVA) MASTERCARD BRASIL LTDA (SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

0001445-88.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015255 - FABIANA MANOEL TEODORO (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO, SP175778 - TAISSA NUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005044-69.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015258 - SERGIO FERRANTI DA SILVA (SP340225 - FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0003073-78.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015123 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP (SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos

Chamo o feito à ordem.

Em virtude da necessidade de readequação da pauta de audiências, determino a redesignação da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 10 de novembro de 2016 às 16h.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Intimem-se.

0001101-73.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015121 - FABIANE DOS SANTOS (SP299167 - IRALDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a questão alegada em sede de embargos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos.

Após, tornem-me conclusos para apreciação dos embargos.

Int.

0006396-38.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015128 - ANDREO FERREIRA DOS SANTOS - ME (SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Vistos

Considerando o teor da certidão supra, determino a intimação pessoal da parte autora, por precatória, no endereço constante da Receita Federal e Junta Comercial (Av Princesa Isabel nº 1101 sala 06 Pereque - Ilhabela/SP CEP 11630-000) para que deposite em conta judicial o valor apurado, a título de sucumbências, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, proceda-se a penhora on line do valor da condenação.

Expeça-se a competente precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0004241-18.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015199 - GISELE FIGUEIRA RITTER FELIPE (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE, SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003946-78.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015134 - LUCILO MARIO PALONI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004182-30.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015202 - IONE VERA SILVA FERNANDES (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003966-69.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015133 - JAIDETE DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003991-82.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015132 - EDMIR DE MATTOS BARREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004169-31.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015205 - ROSANA RAMOS MARTINS COTTING (SP364519 - JOSE MARCELINO SILVA SANTOS, SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003499-90.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015135 - BELMI FAUSTINO DA CRUZ (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004229-04.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015201 - RAQUEL KIYO TSUKAYAMA (SP180300 - ADRIANA BRUCHA NOGUEIRA DE MENDONÇA, SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004177-08.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015203 - MARCIA JUNQUE DA SILVA (SP209309 - MARCOS GABRIEL DE SOUZA E OLIVEIRA, SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004149-40.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015206 - RITA DE CASSIA GOLZ (SP329480 - BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004230-86.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015200 - GILMARA DA CRUZ MOURA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004174-53.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015204 - PAULO DE SOUZA (SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004922-22.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015140 - MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA (SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS, SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Ofício da 3ª Vara Criminal de Ribeirão Preto: Proceda a Serventia à anexação dos depoimentos colhidos no processo 0027133-66.2014.8.26.0506 com anotação de sigilo. Caso não seja possível anexar referidos depoimentos na ação, determino o depósito na Secretaria deste Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão. Intime-se

0004726-23.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015264 - MARIZA CORREA LEITE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004556-27.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015263 - WLADIMIR FORJAZ (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

FIM.

0004024-09.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015216 - CICERA TAVARES DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) EMANOEL EUZEBIO DE LIMA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2016 às 16h.

2. Intimem-se os autores para que compareçam na audiência designada, a fim de serem tomados seus depoimentos pessoais.

3. Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

4. Intime-se JEANE MATOS DA SILVA, por oficial de justiça, para que compareça na audiência acima designada, a fim de ser ouvida como testemunha do Juízo. Deverá comparecer munida de documento de identificação válido.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003590-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015231 - MONICA NUNES FERNANDES DE SOUZA (SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo dos atrasados e parecer conforme os parâmetros estabelecidos.

Intím-se.

Cumpra-se.

0002571-42.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015172 - MARCIA OLIVIA VIEIRA DELLA PASCHOA (SP256245 - FERNANDO DO VALLE NETINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Dê-se ciência a parte autora do comprovante de depósito da CEF anexado aos autos em 10/08/2016, em cumprimento ao acordo entabulado. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se.

0000383-18.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015241 - MARIA NOGUEIRA DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE ARAUJO GOMES (RN004741 - ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) FRANCISCA MARIA DE ARAUJO GOMES (RN009907 - GEFERSON CASSEMIRO DE ASSIS)

Considerando o noticiado pelo parecer da Contadoria Judicial, anexado aos autos em 02.09.2016, intime-se o INSS para que esclareça a razão do não pagamento do benefício à parte autora, no prazo de 10 dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, intime-se a parte autora para manifestar-se.

Int.

0003810-81.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015250 - EVERTON DE JESUS ALMEIDA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a determinação anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar cópias legíveis dos documentos apontados na certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, tendo em vista que os documentos ora apresentados encontram-se parcialmente ilegíveis.

Intime-se.

0002188-98.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015173 - MILTON DE REZENDE (PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Manifestem-se as partes a respeito das informações trazidas pelos ofícios anexados em 19.08.2016 e 01.09.2016, inclusive quanto a informação de processo proposto anteriormente 2003.61.04.003830-2.

Prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

0004132-04.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015122 - MARLY ALVES DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Em consulta às telas do PLENUS, verifiquei que a parte autora pleiteia concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu esposo, benefício já concedido administrativamente para a companheira e para o filho menor do falecido (NB 21/173.788.932-0).

Em virtude do pedido da autora redundar em desdobramento do benefício já usufruído pela companheira e pelo filho do de cujus, e, portanto, em redução do valor concedido a eles, há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Desta forma, concedo prazo para que a parte autora emende sua petição inicial quanto ao pólo passivo da presente demanda, indicando, inclusive, o endereço onde deverão ser citados.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

No mesmo prazo, deverá a parte autora para que apresente toda documentação hábil que comprove a dependência econômica em relação ao insituidor da pensão.

2. Cumprida a providência, proceda a Serventia à regularização do pólo passivo da presente ação, com a inclusão dos corréus, e inclua, ainda, o Ministério Público Federal, eis que um dos corréus, é menor de idade, portanto, incapaz.

3. Desde que regularizado o pólo passivo da ação, cite-se os réus.

4. Realizadas as citações, independente da vinda das contestações, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação NB 173.788.973-8.

Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

5. Sem prejuízo intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos.

6. Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0004508-92.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311015116 - VANESSA RODRIGUES (SP324556 - CRISTIANO DUARTE PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

2 - Reitere-se o ofício à 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, para que remeta a este juízo cópia integral do processo nº 4005553-69.2013.8.26.0562. Solicito o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando que a providência acima foi requerida pelo r. Ministério Público Federal, e que esta já será a terceira reiteração de ofício ao juízo estadual, que até o momento sequer respondeu aos ofícios anteriores; Considerando que se trata de ação distribuída em 2013, faculta ao r. Ministério Público Federal a instrução do feito com a cópia integral do processo de interdição da autora.

4. Finalmente, considerando o tempo decorrido desde a perícia anterior realizada perante este juízo, determino a realização de nova perícia psiquiátrica, que ora designo para o dia 15 de setembro de 2016, às 14 horas e 25 minutos. A pericianda deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertida a pericianda que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência à perícia implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intím-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005570-02.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005177 - ANTONIO MANUEL VILLA VERDE (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003133-51.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005152 - RANILSO FRANCISCO DA SILVA (SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. INTIMO ainda o INSS para que, no mesmo prazo, se manifeste a respeito de eventual proposta de acordo. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0007599-98.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005153 - MANOEL ABDORAL FILHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, REMETO os autos à Contadoria para verificação, conforme determinado na r. sentença judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0003184-62.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005154 - CARLOS ROGERIO DE CASTRO DIAS (SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE, SP274011 - CLAUDIO CRISTOVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002746-36.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005179 - EVERTON FERREIRA SOUZA DOS SANTOS (SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003200-16.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005155 - DOLORES BEZERRA DE ARAUJO (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003119-67.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005156 - PEDRO DA SILVA BISPO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004925-74.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005180 - ALMIR BARROS SILVERIO DA SILVA (SP095173 - VALDUERMES FERREIRA DE CARVALHO, SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o laudo técnico apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intime-se.

0009258-11.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005167 - LEONARDO SOUZA SANTOS (SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA, SP219139 - CINTIA OLIVEIRA IRUSSA)

0004151-10.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005161 - BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES (SP329480 - BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES)

0004146-85.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005160 - VALERIA PEYRES (SP329480 - BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES)

0004180-60.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005162 - MARYLAIN CRISTINA DO CARMO SIERPINSKI (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA)

0004175-38.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005170 - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)

0004130-34.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005169 - JURANDYR DA SILVA DE AZEVEDO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

0004133-86.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005158 - VANESSA DE OLIVEIRA LEO (SP329480 - BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES)

0004138-11.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005159 - SIDLEY MANOEL DE SOUZA AMORIM (SP329480 - BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES)

0004228-19.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005164 - MARCOS BARROS MACHADO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

0004131-19.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005157 - MARIA CRISTINA DO MONTE GONCALVES (SP329480 - BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES)

0009262-48.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005168 - JAIR RODRIGUES DE FREITAS (SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA, SP219139 - CINTIA OLIVEIRA IRUSSA)

0004233-41.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005165 - CARLOS FABIANO NASCIMENTO NEGRINI (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE, SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI)

0004249-92.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005166 - MARCIA CRISTINA DA SILVA CAMARGO (SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO, SP280533 - DAVI REBOREDO RODRIGUES)

0004179-75.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005171 - LUIS LOPES (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)

0004209-13.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005163 - MARCOS PAULO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

FIM.

0000880-66.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311005175 - CLAUDIA MARIA LIMA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA a esclarecer, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de nome apontada em relação aos documentos juntados e o cadastro junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, devendo se for o caso, providenciar a regularização perante aquele órgão, de modo a evitar dúvidas e possibilitar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000607

DECISÃO JEF - 7

0000811-36.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312007962 - MARIA JOCELENE OLIVEIRA DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório (com destaque de honorários), nos termos da decisão prolatada em 01/08/2016, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0001782-40.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312007952 - NAILTON SOUZA DIAS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Trata-se a presente ação de pedido de concessão de Auxílio-acidente, a contar de 29.10.2010.

Tendo em vista a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0000465-12.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312007957 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Considerando o teor dos documentos anexados em 22/02/2016, expeça-se novo ofício requisitório, inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial e com a observação de que não há litispendência com o processo que tramitou na 1ª Vara de Santa Cruz das Palmeiras - SP, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0001045-37.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312007975 - RAFAEL FERNANDO BOLATTO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se o perito para que no prazo de 10 dias, complemente o laudo conforme a manifestação do autor, anexo de 12.08.2016.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de cinco dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0002742-30.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312007979 - SILVIA HELENA ROCHA RODRIGUES BIDINOTTO (SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP (- FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP)

Vistos.

Diante do aviso de recebimento devolvido pela ECT, com a informação de inexistência do número do endereço do correú, determino o cancelamento da audiência de conciliação.

Concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora fornecer o endereço correto, sob pena de extinção da petição inicial.

Int.

0001016-84.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312007969 - GABRIELE ESTEFANI DE CAMARGO (SP250514 - PAULO EDUARDO CARDOZO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social sobre a petição anexada em 02/09/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0004166-54.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312007961 - ANTONIO PAULO ESTRADA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório, inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0000242-59.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312007959 - DIRCEU PEREIRA LIMA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Ante a manifestação da parte autora e o silêncio da parte ré, expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0001697-54.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312007954 - VANDERNEICE ANTONIA DOS SANTOS DEL MOURA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Cite-se o Instituto réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Determino a realização de perícia médica no dia 26/09/2016, às 15h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a).

Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001528-09.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312007977 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.

Cancelo a audiência de conciliação, designada para o dia 21.11.2016.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos.

Int.

0000545-68.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312007964 - KARLO ROMEU TONY (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se o perito para que no prazo de dez dias, complemente o laudo conforme a manifestação da parte autora, anexo de 27.07.2016.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de cinco dias e tornem conclusos.

Int. Cumpras-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Ante a manifestação da parte autora e o silêncio da parte ré, expeça-se ofício requisitório, inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0014815-68.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312007963 - ADRIANO ANTONIO PEIXOTO (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001063-97.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312007960 - OTAVIO JOSE PORRA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0014518-61.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312007970 - JOEL ILSON DE OLIVEIRA (SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social sobre a petição anexada em 01/09/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Ante a manifestação da parte autora e o silêncio da parte ré, expeça-se ofício requisitório (com destaque de honorários), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0004613-42.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312007955 - REGINA DINATO ROSA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0009397-52.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312007953 - SANDRA REGINA MOREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000608

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

0001148-78.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002951 - MARINO ZIN (SP325277 - JULIANA MARIANO ZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000204-42.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002953 - MARIA DE LOURDES DA SILVA STURARO (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000099-65.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002952 - MARIA APARECIDA ROBLES DE OLIVEIRA (SP169416 - JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002741-45.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002954 - LUIZ AURELIO BIDINOTTO (SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP (- FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: 1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 21.11.2016, às 14h30.2- Intimação das partes para comparecimento, por meio de publicação do presente Ato Ordinatório no Diário Eletrônico; 3- Expedição de Carta com Aviso de Recebimento – AR, no caso de parte autora sem advogado constituído.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte REQUERIDA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0000245-53.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002939 - MARIA OTILIA GIELFI DOMINGOS (SP263064 - JONER JOSE NERY) CLARICE ESPANGA GIELFI (SP263064 - JONER JOSE NERY) DARCY ANTONIO GIELFI (SP263064 - JONER JOSE NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000531-84.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002944 - LUIZ DE FATIMA CLIVER (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000555-15.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002945 - ORLANDO FURQUIM (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000523-10.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002942 - VANDA NILSERAS SARRO (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000526-09.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002943 - MOACYR JOSE RAVANINI (SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001073-49.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002947 - MARIA DINIZ PAIS (SP125615 - FABIO SPERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001916-14.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002948 - PAULA MARUN LYRIO (SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000519-70.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002941 - ANGELO FLAVIO FRANCISCO (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000561-22.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002946 - GUALTER MAZAROTTO (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000508-41.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312002940 - VALDETE APARECIDA SARRO (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000609

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001386-63.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312007965 - JOSE MARIANO JUNIOR (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, concessão de benefício de auxílio-acidente previdenciário (espécie 36), com DIB em 30.01.2016 (dia posterior à cessação do Auxílio-doença NB 611.383.809-2), com DIP em 01.08.2016, no importe de 50% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 104, § 1º, do Decreto 3.048/99.
 2. A RMI e a RMA serão calculadas pelo INSS e não poderão exceder ao teto legal.
 3. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, aplicando-se o manual de cálculos vigente, nos termos da Lei 11.960/09.
 4. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.
 5. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.
 6. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.
 7. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.
 8. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.
 9. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.
 10. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.
 11. Fica o autor ciente de que o benefício de auxílio-acidente será suspenso quando da eventual concessão ou da eventual reabertura do auxílio-doença em razão do mesmo acidente ou de doença que lhe tenha dado origem, nos termos do disposto no § 6º do art. 104 do Decreto 3.048/1999 e que o mesmo será cessado quando da concessão de qualquer aposentadoria ou quando de seu óbito, nos termos do artigo 86, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.
- Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002245-88.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312007967 - NIVALDO TREVISAN (SP294088 - MIRLEIA ALVES CARAN MARIOTO) X BANCO ITAU UNIBANCO S.A. JAVEP VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Vistos em sentença.

NIVALDO TREVISAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JAVEP VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS, BANCO ITAU UNIBANCO S.A. e GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, objetivando a condenação dos réus em danos materiais e morais em virtude de frustração sofrida, pois contemplado no "consórcio" foi privado de retirar o veículo no ato da entrega, bem como o constrangimento sofrido por ser obrigado a emitir dois cheques para a retirada do veículo, uma vez que o pagamento feito em boleto bancário foi adulterado.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, chamo o feito à ordem e reconsidero a decisão anexada em 18/08/2016.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vincendas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vincendas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VINCENDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vincendas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vincendas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme se verifica dos autos, a parte autora busca a condenação dos réus em indenização por danos morais no valor de R\$ 86.039,52 e danos materiais de R\$ 19.912,56. Todavia, fixou o valor da causa em R\$19.912,56.

Pois bem, o valor da causa representa a soma dos prejuízos sofridos, a título de danos materiais, acrescida da indenização pretendida pelos danos morais. Assim, a soma dos valores correspondem à R\$105.952,08, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Assim, verificada a incompetência deste Juizado Especial Federal, tem aplicação o artigo 51 da Lei 9.099/95, que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e art. 3º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000684

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003393-66.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314003391 - ODAIL JOSE DA SILVEIRA (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003383-56.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314003390 - ONESIMO JOSE DOS SANTOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001109-80.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314003386 - EUCLIDES JERONIMO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004460-03.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314003388 - MARIA DAS GRACAS E SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000442-55.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6314003368 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA (SP237570 - JOSÉ ROBERTO AYUSSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, por meio da qual pleiteia a revisão dos índices utilizados para o reajustamento do benefício previdenciário de que é titular, por entender ter havido ilegalidade naqueles utilizados administrativamente para tal nos meses de junho de 1999 e de maio de 2004, na medida em que, neles, tendo havido o reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição mediante a utilização do índice integral estabelecido para o reajustamento dos benefícios previdenciários, e não do índice proporcional (o que entende, seria o correto), tal circunstância o teria feito experimentar prejuízo em sua renda mensal na ordem de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004. Esclarece que, em dois momentos distintos, precisamente em junho de 1999 (ocasião do primeiro reajuste após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, por meio da edição da Medida Provisória n.º 1.824/99) e em maio de 2004 (ocasião do primeiro reajuste após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/03, por meio da edição do Decreto n.º 5.061/04), a Administração, desrespeitando a limitação que lhe foi imposta (na sua interpretação, pelos próprios textos das duas Emendas retro referidas), reajustou o teto do salário-de-contribuição de forma dessincronizada com o reajuste concedido aos benefícios do regime geral. Tais majorações indevidas ocorreram porque em nenhum dos reajustes dos tetos do salário-de-contribuição mencionados foi observado o critério da proporcionalidade, vez que, tendo os novos limites passado a vigorar, respectivamente, em dezembro de 1998, e em janeiro de 2004, sobre eles foram aplicados os índices integrais de reajustamento, apurados anualmente, e não os índices proporcionais, de acordo com a data de início de sua vigência. Por outras palavras, teria o Poder Executivo, em ambas as oportunidades, em junho de 1999 e em maio de 2004, aplicado, ao limite máximo do salário-de-contribuição, o reajuste baseado na periodicidade anual, mediante a aplicação do índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o reajuste anterior, afrontando, assim, a regra que, sustenta, determina o reajuste do valor dos benefícios em manutenção em índices proporcionais baseados em suas respectivas datas de início. Citada, a autarquia ré ofereceu contestação, no bojo da qual, preliminarmente, alegou as ocorrências de decadência e de prescrição, e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido formulado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não há qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, razão pela qual, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Preliminarmente, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal. Com efeito, caso reste reconhecida a utilização de índices indevidos para o reajuste do benefício de que é titular a parte autora, a adequação de tais percentuais somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)" (destaque).

Por outro lado, entendo que não há que se falar em decadência, já que não se busca, pela ação, a revisão do ato concessório do benefício, mas, apenas e tão somente, a revisão dos índices utilizados para o reajuste de sua renda mensal nos meses de junho de 1999 e de maio de 2004. Assim, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de regras que limitam direitos, mostra-se descabida a aplicação, ao presente caso, do disposto no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004)" (grifei).

Superadas as preliminares, quanto ao mérito propriamente dito, de início, anoto que a Constituição da República de 1988, no inciso IV do parágrafo único de seu art. 194, assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários e, no § 4.º de seu art. 201, com redação dada pela EC n.º 20/98, resguarda o seu reajustamento diante da necessidade de preservação, em caráter permanente, de seu valor real, a partir de critérios definidos em lei. O que se percebe, portanto, é que o legislador constitucional atribuiu ao legislador ordinário a competência para definir tais critérios. Por isso, não podendo ser diferente, a Lei n.º 8.212/91, no § 5.º, de seu art. 28, determina que "o limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros) [valor atualizado a partir de 1.º de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos)], reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social" (grifei). Na mesma linha, a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, previa em seu art. 41, inciso II, que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual". Contudo, a Lei n.º 8.542/92, revogando o inciso II, do art. 41, da Lei n.º 8.213/91, determinou a substituição do INPC pelo IRSM já a partir de janeiro de 1993 para o reajustamento dos valores dos benefícios. A Lei n.º 8.880/94, por seu turno, determinou que os benefícios previdenciários fossem reajustados, obrigatoriamente, no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, e, a partir do ano de 1996, inclusive, que o reajustamento tivesse como indexador a variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 1.053/95, houve a extinção do IPC-r, de modo que o reajustamento dos benefícios do RGPS, justamente pela extinção do índice então utilizado e pela falta de expressa indicação de substituto, ficou sem indexador legalmente estipulado a ser utilizado. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, de 20 de novembro, foi determinado que os benefícios mantidos pela Previdência Social fossem reajustados, a partir de 1997, inclusive, no mês de junho de cada ano, sendo que, em 1.º de junho de 1997, o índice integral de reajustamento seria de 7,76%; para os benefícios concedidos em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste dar-se-ia com a aplicação de percentuais proporcionais estabelecidos pela própria lei, com base em suas datas de início. Já para o reajustamento das prestações a ser realizado em 1.º de junho de 1998, o índice integral utilizado deveria ser o de 4,81%, sendo que, para aquelas concedidas a partir de 1.º de julho de 1997, o reajuste, igualmente, se daria com a aplicação de percentuais proporcionais estabelecidos com base em suas datas de início. Por seu turno, a Medida Provisória n.º 1.824/99, de 30 de abril, determinou que os benefícios mantidos pelo RGPS fossem reajustados, em 1.º de junho de 1999, pela aplicação do índice integral de 4,61%, enquanto que para os benefícios concedidos a partir de 1.º de julho de 1998, o reajuste se daria pela utilização de índices percentuais proporcionais, estabelecidos com base na data do início da prestação. No ano seguinte, foi vez da Medida Provisória n.º 2.022-17/00 estabelecer que os benefícios previdenciários fossem reajustados, em 1.º de junho de 2000, em 5,81%, sendo que, para aqueles concedidos a partir de 1.º de julho de 1999, o reajuste dar-se-ia de acordo com os percentuais proporcionais indicados a partir da data do início da prestação. Ponto de destaque do normativo, no entanto, foi a alteração provocada na Lei n.º 8.213/91, em seu art. 41, que passou a vigor com a seguinte redação: "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1.º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; III - atualização anual; (...); IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) § 9.º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento (NR)" (destaque), da qual se extrai que a determinação do índice de reajustamento das prestações previdenciárias passou a ficar a cargo da própria Administração, mediante o exercício de seu Poder Regulamentar (o que, registre-se, aconteceu no ano de 2004, com a edição do Decreto n.º 5.061/04, que determinou que os benefícios mantidos pela Previdência Social fossem reajustados, a partir de 1.º de maio daquele ano, em 4,53%, sendo que para os benefícios concedidos a partir de 1.º de junho de 2003, o reajuste dar-se-ia de acordo com percentuais proporcionais, levando-se em conta a data de início da prestação), situação que perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 316/06, convertida na Lei n.º 11.430/06, que, revogando o art. 41, da Lei n.º 8.213/91, acrescentou-lhe o art. 41-A, o qual passou a estatuir que "o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma

data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. À vista do exposto, o que se percebe, em verdade, é que desde o delineamento do atual Regime Geral de Previdência Social, o legislador infraconstitucional, pautado pelos objetivos e garantias estabelecidos pelo Poder Constituinte Originário, determinou que apenas as rendas mensais dos benefícios previdenciários mantidos a conta do regime é que, quando de seu primeiro reajustamento, se o caso, estariam sujeitas à incidência de índices proporcionais (pro rata), índices estes fixados tendo-se como parâmetro a data do início da prestação. Em se tratando do reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, denominado de “teto”, a regra, desde o princípio, sempre foi, indiscutivelmente, outra, na medida em que seria ele, o teto, reajustado com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. E que índices seriam esses, os integrais ou os proporcionais? Digo. Justamente, e por óbvio, os índices integrais, adotados com o objetivo de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios, vez que os índices proporcionais apenas são determinados para o primeiro reajustamento da renda mensal da prestação, quando esta tem data de início posterior à do último reajuste, e, por isso mesmo, não ficou todo o tempo, entre um reajustamento e outro, sujeita aos efeitos deletérios da inflação.

Como se não bastasse, não é demais esclarecer, a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor, em seu art. 14, que “o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, e a Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, ao estabelecer em seu art. 5.º, que “o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, acabaram, cada qual, pautadas por critérios políticos, por elevar (e não reajustar, note-se) o limite máximo das rendas mensais passíveis de pagamento pelo RGPS. Na primeira ocasião, o valor foi majorado de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00 e, na segunda, de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. Assim, considerando que o art. 33, da Lei n.º 8.213/91, determina que “a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei” (destaque), tem-se que, em verdade, as emendas em referência, ao elevarem o teto de pagamento do regime geral, elevaram, também, o limite máximo do salário-de-contribuição. No ponto, importa consignar que tais diplomas não determinaram um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, os quais seguem sendo realizados segundo os índices estabelecidos pela legislação ordinária própria, tal como demonstrado. Não há, portanto, que se cogitar de direito ao reajustamento de benefício ativo pelo simples fato da majoração do teto de pagamento do RGPS, pois tal circunstância não objetiva a recomposição de perdas inflacionárias (hipótese de reajuste para preservação do valor real do benefício), mas sim, como mencionado, decorre de decisão política tomada pelo Poder Constituinte Derivado.

Dessa forma, na minha visão, não há como dar guarida ao argumento da parte autora, de que os reajustes aplicados sobre os limites máximos do salário-de-contribuição, em junho de 1999, por meio da Medida Provisória n.º 1.824/99, e em maio de 2004, por meio do Decreto n.º 5.061/04, deveriam ter observado a aplicação do índice proporcional de reajuste, levando em conta a data de início da vigência dos valores a serem reajustados (critério da proporcionalidade), já que, como demonstrado, para o reajuste do salário-de-contribuição, por expressa previsão legal, deve ser utilizado o mesmo índice integral de reajustamento dos benefícios previdenciários (v. art. 28, § 5.º, da Lei n.º 8.212/91), e, para o reajustamento das rendas mensais dos benefícios devem ser utilizados os índices proporcionais do mesmo indexador apenas quando se tratar do primeiro reajustamento, levando-se em conta a data do início da prestação, ou, então, do último reajustamento implementado (v. a regra que, sempre aplicada, restou plasmada no art. 41-A, da Lei n.º 8.213/91). Por isso mesmo, aliás, não vislumbro em que os atos normativos em discussão teriam violado as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Nesse sentido, anoto, em complemento, que a edição, tanto da Medida Provisória n.º 1.824/99, quanto do Decreto n.º 5.061/04, se deram no regular exercício da função legislativa conferida ao Poder Executivo pela própria Lex Magna, já que as Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03 não exigiram que os reajustes fossem implementados por lei, mas, apenas e tão somente, que fossem respeitados os mesmos índices aplicados aos reajustamentos dos benefícios, com vistas à preservação de seu valor real, o que restou atendido pelo administrador, através das espécies normativas citadas. Ainda que assim não fosse, quanto à Medida Provisória retro referida, tendo ela, por expressa previsão constitucional, força de lei (v. art. 62, caput, da Constituição da República de 1988), não há, por certo, como se sustentar não pudesse ser instrumento adequado para a estipulação do índice de reajustamento dos benefícios do RGPS e, por extensão, do teto do salário-de-contribuição. Por sua vez, no que toca ao Decreto, relembro que foi ele editado no ano de 2004, no qual, também como já esclareci linhas acima, por conta da alteração trazida pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00, cabia à própria Administração determinar o índice de reajustamento das prestações previdenciárias, independentemente de lei.

Pelo exposto, mostrando-se inarredável a conclusão de que a utilização dos índices proporcionais para os reajustes dos tetos do salário-de-contribuição, tal como pretende a parte autora (tentando se valer do mesmo critério utilizado para o reajustamento dos benefícios concedidos no período transcorrido desde o último reajuste), de acordo com as respectivas datas de início de suas vigências (dezembro de 1998, e janeiro de 2004), não encontra qualquer amparo, seja legal, seja constitucional, a improcedência do pedido é medida de rigor.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC) julgo improcedente o pedido. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Não há condenação em honorários advocatícios por expressa determinação legal (v. art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivar-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000521-88.2013.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003401 - MARCIA CRISTINA AGUILAR SERPA AFONSO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

MÁRCIA CRISTINA AGUILAR SERPA propôs ação comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que objetiva a concessão do benefício de abono permanência, objeto do requerimento administrativo nº 35385.001837/2012-25 datado de 01/06/2012.

Informa que o vínculo empregatício existente entre sua pessoa e a Comissão Municipal de Catanduva/SP do MOBREAL – Movimento Brasileiro de Alfabetização, que compreende o intervalo de 01/01/1982 a 31/01/1984, embora computado na Certidão de Tempo de Serviço expedida por este Ente Político, não foi aceito pela Autarquia-ré.

Esclarece que acrescentado tal período ao tempo de serviço já reconhecido, alcançaria tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à época do requerimento em comento.

O INSS, uma vez citado, apresentou a respectiva contestação em que requer o reconhecimento da prescrição e, no mérito propriamente dito a improcedência do pedido.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O abono de permanência, instituído pela Emenda Constitucional n. 41/2003, é o reembolso da contribuição previdenciária, devido ao servidor público que, já tendo cumprido todas as exigências legais para se aposentar, decide permanecer em atividade.

Sua finalidade é dissuadir o servidor da aposentadoria voluntária, ao tempo em que busca o equilíbrio financeiro da Previdência Pública ao dispensá-lo do pagamento da correspondente contribuição previdenciária.

Em 18/01/1994 a Sra. MÁRCIA protocolou requerimento junto a Prefeitura Municipal de Catanduva/SP em que pleiteou a expedição de certidão de tempo de serviço, referente ao trabalho realizado entre 01/01/1982 a 30/01/1984, na qualidade de monitora de pré-escola junto ao núcleo Narzinho Arrebitado.

Para tanto, juntou cópia da declaração do Educandário São José que ratifica a informação e formulários “Relação de Gratificação para Crédito” do Ministério da Educação e Cultura – Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização – MOBREAL, que apontam a Sra. MÁRCIA como uma das beneficiárias das quantias discriminadas desde os primeiros três meses (ABR/MAI e JUN/1982 – fls. 19) a JAN/1984 (fls. 94).

A seguir, a Certidão de nº 024/1994 expedida pela Prefeitura Municipal de Catanduva/SP atesta que a Sra. MÁRCIA prestou serviço na função de monitora da pré-escola (MOBREAL) denominada Narzinho Arrebitado entre JAN/1982 A JAN/1984 e foi remunerada pelos cofres do município; todavia, não se logrou encontrar qualquer portaria de sua admissão ou dispensa.

De posse deste material, requereu contagem de tempo de serviço no ano de 2003 e somente em 01/06/2012, requereu o abono de permanência, conforme procedimento administrativo nº 35385.001837/2012-25.

A obstaculização da Autarquia Previdenciária em reconhecer-lhe este lapso temporal como tempo de serviço/contribuição reside na redação do Art. 1º do Decreto nº 74.562/74, corroborado pelo Art. 108 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, que diz: “A colaboração dos Professores, Monitores ou Alfabetizadores recrutados pelas Comissões Municipais da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização – MOBREAL para o desempenho de atividade de caráter não econômico e eventual, não acarretará quaisquer ônus de natureza trabalhista ou previdenciária.”.

Não há dúvidas que a Sra. MÁRCIA laborou para a Comissão Municipal de Catanduva no Convênio Pré-Escola MOBREAL e, percebeu por isto, entre ABR/1982 a JAN/1984.

Ocorre que há uma informação e uma omissão que dão guarida à atitude da Administração Pública.

A informação amplamente comprovada e não controvertida por qualquer das partes, reside no fato de que a Sra. MÁRCIA era MONITORA a serviço da Comissão Municipal de Catanduva/SP do MOBREAL.

Com isso quero dizer que a atividade então desempenhada, nos termos da norma em vigor à época, impede que se reconheça qualquer efeito trabalhista e previdenciário no interregno laborado.

Não há margem para dúvidas.

A remuneração é decorrente do exercício de uma atividade profissional, independentemente se pública ou privada, dos dias e horários trabalhados; mesmo porque, não foi colacionado cópia do instrumento jurídico que previsse estes elementos. Aliás, pela redação do dispositivo, haveria espaço inclusive para o labor voluntário (colaboração, recrutados, não econômico, eventual).

O silêncio eloquente encontra-se justamente na falta deste instrumento jurídico que vinculou a Sra. MÁRCIA com a Comissão Municipal do MOBREAL de Catanduva/SP.

Ao que parece, a Comissão não fazia parte do organograma da estrutural organizacional do Ente Político, mas recebia aporte de recursos financeiros provenientes deste.

Pelo documento intitulado “Relatório – 1983” de fls. 31, havia uma série de estabelecimentos de ensino, não necessariamente públicos/municipais (Educandário São José das Missionárias de Santo Antônio Maria Claret, Educandário Presbiteriano, etc ...), que cediam espaços para o projeto MOBREAL.

Ora, a inexistência de Portarias Municipais de admissão e respectiva exoneração da Sra. MÁRCIA, é um forte indicio de que à época vindicada, não era servidora pública municipal regular.

A inércia da Prefeitura Municipal quanto ao esclarecimento desta situação (fls. 85/86), mesmo após instada a fazê-lo em 20/07/2012, esmorece a tese autoral.

Situações semelhantes já foram apreciadas em E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme os seguintes excertos:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES URBANAS. “OFFICE BOY” EM ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE. TRABALHO EM QUITANDA. PROFESSOR DO MOBREAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE EM PARTE DO PERÍODO. TERMO INICIAL E FINAL ALTERADO. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DAS DEMAIS ATIVIDADES. HONORÁRIOS. (...) IX - Autor não juntou qualquer documento demonstrando vínculo empregatício remunerado com a Prefeitura Municipal de Irapuru, tendo em vista que a certidão expedida pelo Setor Pessoal, apenas informa prestação de serviço como servidor na Prefeitura Municipal, exercendo a função de professor do MOBREAL, não informando se recebia alguma remuneração e se os serviços eram realizados em caráter habitual. X - Autor não comprovou o exercício de atividade remunerada no período em que prestou serviço como monitor do Mobral, não sendo possível considerá-lo como segurado da Previdência Social, a teor do artigo 1º do Decreto 74562/74 (Precedente). Apelação Cível 1042437. Des. Fed. Marianna Galante. TRF3. Oitava Turma. DT. 08/09/2010.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO COM OITIVA DE TESTEMUNHAS. MOVIMENTO BRASILEIRO DE ALFABETIZAÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO 74562/74. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. (...) No que diz respeito ao trabalho como regente de classe do MOBRL, a documentação apresentada não comprova a relação de emprego da segurada com a Prefeitura, uma vez que não foi provada a habitualidade do serviço e se a segurada percebia alguma remuneração pela atividade prestada. O artigo 1º do Decreto 74562/74 previa que a atividade de caráter não econômico e eventual não acarreta qualquer ônus de natureza previdenciária. Apelação em Reexame Necessário 439846. Rel. Juiz Convocado Omar Chamon. TRF3. Décima Turma. DT. 19/11/2008.

Assim sendo, como a parte autora não se desvinculou a contento de seu ônus processual (artigo 373, I, do Código de Processo Civil); afastou seu pleito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil em vigor, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da Sra. MÁRCIA CRISTINA AGUILAR SERPA para que lhe fosse reconhecido a atividade desempenhada de monitora pré-escolar para a Comissão Municipal do MOBRL de Catanduva/SP entre 01/01/1982 a 31/01/1984 para qualquer efeito previdenciário (tempo de contribuição/serviço). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0001655-04.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003381 - MARIA AMELIA PIEDADE DE OLIVEIRA SOFIATI (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, desde 24/12/2012. Diz a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 24/12/2012, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido, em razão da não constatação de incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, desde 24/12/2012. Diz a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 24/12/2012, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido, em razão da não constatação de incapacidade para o trabalho. Ora, como a implantação visada teria início em 24/12/2012, se procedente o pedido e tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17/10/2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a "doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora é portadora de DPOC grave, hipertensão arterial, diabetes mellitus e ansiedade. Segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Ricardo, a autora estaria incapacitada para o exercício de atividade laborativa de forma permanente, absoluta e total. O perito fixa o início da incapacidade em setembro de 2014, ocasião em que detectada piora na função pulmonar.

Pois bem. Pelas informações colhidas através da pesquisa junto ao sistema CNIS, anexada aos autos eletrônicos em 31/08/2016, verifico que a autora encontra-se em vínculo empregatício desde 01/06/2005. Vejo ainda que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 15/05/2012 a 15/06/2012 (NB 551.457.555-8) e de 17/09/2014 a 17/10/2014 (NB 607.628.107-7).

Em que pese o perito tenha aferido o início da incapacidade em setembro de 2014, vejo que, após o gozo do último auxílio-doença, a autora retornou ao exercício de sua atividade, o que, em tese, descaracterizaria a incapacidade laborativa. Por outro lado, considerando as peculiaridades do caso, a idade avançada da autora (69 anos), o exercício de atividade de carga (rural), e ainda que o perito ressalta que atualmente houve agravamento do quadro, com dispnéia aos pequenos esforços, depreende-se que a incapacidade permanente da autora para o trabalho iniciou-se mais recentemente. Nesse sentido, o perito relata: "Periciando de 69 anos, lavradora, portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) grave, desde 2012, com piora progressiva funcional e sintomática ao longo do tempo, apresentando atualmente dispnéia aos pequenos esforços; somam-se a isto, a idade avançada, a diabetes mellitus e a ansiedade generalizada, que lhe obrigam a usar grande quantidade de medicamentos ao longo dos dias; embora esteja com a terapia otimizada para a DPOC, ainda sente falta de ar que é incompatível com o trabalho de lavradora; pelos motivos expostos, a considero inapta ao trabalho de maneira permanente, absoluta e total"(grifêi)

Dessa forma, considerando que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo e vedação de recebimento cumulado de benefício por incapacidade e de remuneração, o pedido veiculado procede em parte, de forma que a autora faz jus à aposentadoria por invalidez apenas a partir de 02/09/2016 (data da prolação da sentença).

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez, a partir da data da prolação da sentença (02/09/2016). Fixo a renda mensal inicial da prestação, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS).

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprimento do julgado, implantando o benefício. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001712-85.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003384 - APARECIDO ANTONIO DE JESUS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, Aparecido Antônio de Jesus, em apertada síntese, que, em 11 de março de 2014, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o benefício foi indeferido pela suposta falta de período contributivo, já que, em tese, limitado a 29 anos, 11 meses e 14 dias. Menciona, contudo, que o INSS, quando da análise do pedido de benefício, deixou de computar, para fins de aposentadoria, o período rural de 11 de agosto de 1972 a 31 de maio de 1978. Diz, ainda, que os intervalos de 8 de julho a 30 de novembro de 2002, de 7 de janeiro a 27 de outubro de 2003, de 5 de janeiro a 29 de novembro de 2004, de 3 de janeiro a 13 de novembro de 2005, de 2 de janeiro a 30 de novembro de 2006, de 8 de janeiro a 8 de dezembro de 2007, de 7 de janeiro a 14 de dezembro de 2008, e de 2 de fevereiro de 2009 até DER, devem ser reconhecidos como especiais, e convertidos em tempo comum acrescido, na medida em que esteve exposto, em suas atividades laborais, a agentes prejudiciais. Desta forma, entende que, na DER, ao contrário do decidido, somava tempo suficiente. Com a inicial, junta documentos. Ouvida, manifestou-se a Contadoria pela adequação do pedido, em termos financeiros, ao limite de alçada estabelecido para o JEF. Arrolou o autor 3 testemunhas. Houve a juntada aos autos de cópia do requerimento administrativo de benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária à pretensão. Neste ponto, não haveria provas da filiação previdenciária rural no período indicado pelo segurado, tampouco de que os intervalos ali também apontados pudessem ser enquadrados como especiais. Instruiu a resposta com documentos de interesse. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos eletrônicos, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi 3 testemunhas. Com o término da instrução processual, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais de forma remissiva.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e ademais, devidamente concluída a instrução processual, passo ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, em 11 de março de 2014, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o benefício foi indeferido pela suposta falta de período contributivo, já que, em tese, estaria limitado a 29 anos, 11 meses e 14 dias. Menciona, contudo, que o INSS, quando da análise do pedido de benefício, deixou de computar, para fins de aposentadoria, o período rural de 11 de agosto de 1972 a 31 de maio de 1978. Diz, ainda, que os intervalos de 8 de julho a 30 de novembro de 2002, de 7 de janeiro a 27 de outubro de 2003, de 5 de janeiro a 29 de novembro de 2004, de 3 de janeiro a 13 de novembro de 2005, de 2 de janeiro a 30 de novembro de 2006, de 8 de janeiro a 8 de dezembro de 2007, de 7 de janeiro a 14 de dezembro de 2008, e de 2 de fevereiro de 2009 até DER, devem ser reconhecidos como especiais, e convertidos em tempo comum acrescido, na medida em que esteve exposto, em suas atividades laborais, a agentes prejudiciais. Desta forma, entende que, na DER, ao contrário do decidido, somava tempo suficiente. O INSS, por sua vez, sustenta que o pedido deve ser julgado improcedente, isto porque não haveria nos autos provas da filiação

previdenciária rural no período, tampouco de que os intervalos indicados na inicial pudessem ser aceitos como especiais.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991).

Vejo, nesse passo, que o autor deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, em 11 de março de 2014, e que, após ter ali ciência de que não teria direito ao benefício, visando justamente tutelar o mencionado interesse, ajuizou a presente ação, havendo a mesma sido distribuída em 10 de novembro do mesmo ano. Assim, não há de se falar, no caso, em ocorrência da prescrição de eventuais parcelas devidas da prestação previdenciária.

Por outro lado, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e para fins de solucionar adequadamente a causa, devo verificar, inicialmente, se estão ou não presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo.

Vale ressaltar que, estando o segurado, no caso, realmente vinculado ao RGPS (v. resumo de documento para cálculo de tempo de contribuição – cópia dos autos administrativos), não se trata de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Além disso, pela leitura dos autos, vejo que o intervalo cuja contagem é pretendida, de 11 de agosto de 1972 a 31 de maio de 1978, realmente não faz parte do montante apurado pelo INSS quando da análise do pedido de aposentadoria.

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 – v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 – v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, pará. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arribo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso quer estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arribo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs” – Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: “V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei n.º 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias” – grifei).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e, c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Pedo o autor a contagem, na forma acima, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, do tempo de serviço rural de 11 de agosto de 1972 a 31 de maio de 1978.

De acordo com declaração da Secretária de Escola Cleodioníria Ap. L. Iori, juntada aos autos com a inicial, o autor, em 1969, foi matriculado no 2.º ano fundamental na EE Benedito Borges da Silveira, embora não houvesse concluído o curso. Nesse passo, vejo que, no documento escolar da época, juntado por cópia, o pai do autor Alcides Alves de Jesus, é qualificado como lavrador.

Tenho para mim, contudo, que o referido documento não pode ser empregado para fins previdenciários, haja vista que, em 1969, o autor apenas contava 11 anos de idade, e, assim, não possuía, ainda, idade mínima para trabalhar.

Além disso, como se verá a seguir, as testemunhas ouvidas durante a audiência de instrução disseram que o haviam conhecido na Fazenda Gengibre, e o próprio autor, ao depor, mencionou que se mudou para o mencionado imóvel em 1970.

Por outro lado, o autor, em 25 de março de 1977, aparece qualificado como lavrador no certificado de dispensa de incorporação, constando, ainda, do mencionado documento, que residia no Sítio São José, em Catanduva/SP. Além disso, na certidão de casamento, relativa ao evento ocorrido em 11 de novembro de 1978, o autor também foi indicado como lavrador.

Assim, considero que há início de prova material acerca da suposta qualidade de trabalhador rural do autor a partir de 25 de março de 1977, data da expedição do certificado.

No depoimento pessoal, afirmou o autor que, até se mudar para Itajobi/SP, e passar a trabalhar na Cafeteira Elisário, morou na Fazenda Gengibre, exercendo ali, assim, as suas atividades. Mencionou que havia se transferido para o local em 1970, e até 1978 permaneceu na propriedade. Explicou, também, que prestava serviços “por dia” e “por empreita”, e que apenas o pai, chefe da família, recebia remuneração. Além do pai e da mãe, havia uma irmã que ali trabalhava.

Benedito Ramos, como testemunha, disse que conheceu o autor em razão de ambos haverem morado e trabalhado na Fazenda Gengibre, localizada em Elisário/SP. Quando o autor passou a morar no imóvel, o depoente já residia no local. Veio com a família, composta dos pais e uma irmã. Ali, ele prestou serviços na cultura do café, “por empreita” e “por dia”. Posteriormente, mudou-se para a cidade, e foi trabalhar, como “saqueiro”, numa cafeeira.

Antônio Morgoni, como testemunha, afirmou que conheceu o autor na Fazenda Gengibre. Já morava no local quando o autor se transferiu para a propriedade. Isso se deu no início do ano, e, no final deste mesmo ano, mudou-se dali (a testemunha). Contudo, o autor ainda permaneceu vários anos no imóvel. Trabalhou, na propriedade, juntamente com os pais, e uma irmã, na lavoura do café (“por dia” e “por empreita”). Em seguida, após se mudar para a cidade, o autor foi trabalhar numa máquina de café, descarregando caminhões.

João Ansem, também como testemunha, disse que conheceu o autor na Fazenda Gengibre. De acordo com o depoente, tanto ele quanto o autor moraram no imóvel. O autor, acompanhado da família, “carpia café de empreita”. Confirmou que as duas outras testemunhas haviam morado, e trabalhado, na Fazenda, na mesma época.

Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas colhidas durante a instrução (orais – depoimento pessoal e testemunhas; e materiais), entendo que o autor tem direito de contar, para fins de aposentadoria, exceto para efeito de carência, o tempo de filiação previdenciária rural, de 25 de março de 1977 a 31 de maio de 1978.

Por outro lado, devo também verificar se os interregnos indicados pelo autor na petição inicial podem, ou não, ser reconhecidos, como pretende o segurado, como especiais, e convertidos em tempo comum com os acréscimos previstos em lei.

Saliente, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: "Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido – grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 20301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: "(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: "Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97" (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98" – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: "(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)). Ensina a doutrina: "Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores" – Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial" (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, "a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...", e, assim, "apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que "até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda". Além disso, "O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Esta forma, acabou pacificada, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Contudo, quanto ao ruído, o uso de equipamentos de proteção não se mostrariam suficientes à descaracterização do caráter especial do trabalho.

Pretende o autor ver aqui reconhecidos, como especiais, os intervalos de 8 de julho a 30 de novembro de 2002, de 7 de janeiro a 27 de outubro de 2003, de 5 de janeiro a 29 de novembro de 2004, de 3 de janeiro a 13 de novembro de 2005, de 2 de janeiro a 30 de novembro de 2006, de 8 de janeiro a 8 de dezembro de 2007, de 7 de janeiro a 14 de dezembro de 2008, e de 2 de fevereiro de 2009 até DER.

Nesse passo, colho dos autos administrativos em que requerida, pelo autor, ao INSS, em 11 de março de 2014, a aposentadoria por tempo de contribuição, que todos os períodos acima, sem exceção, foram ali computados, em que pese como comuns, não especiais.

De acordo com os formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborados pelas empregadoras, Destil Destilaria Itajobi Ltda, e Usina Itajobi Ltda – Açúcar e Álcool, nos períodos de 8 de julho a 30 de novembro de 2002, de 7 de janeiro a 27 de outubro de 2003, de 5 de janeiro a 29 de novembro de 2004, e de 3 de janeiro a 13 de novembro de 2005, o autor trabalhou, na destilação de álcool, como ajudante geral (v. dois primeiros intervalos), e auxiliar de linha de produção (v. dois últimos intervalos).

No que se refere à exposição a fatores de risco, atestam os documentos que ficou exposto, em suas atividades, ali também descritas, a ruídos medidos em 82 dB, e 81 dB.

Assim, nos períodos indicados, não se pode admitir o caráter especial do trabalho, isto porque a exposição ao ruído ocorreu em patamar inferior ao limite de tolerância.

Por outro lado, demonstra o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Usina Itajobi Ltda – Açúcar e Álcool, que, de 2 de fevereiro até a DER, o autor prestou serviços, no setor de mesa alimentadora (hilo), como operador de mesa II, e que esteve submetido, em suas atividades, a ruídos mensurados em 87 dB.

Tal patamar, no intervalo, admite, em tese, que o trabalho seja aceito como especial, na medida em que superior a 85 dB, patamar fixado como sendo o de tolerância para o período.

Contudo, o formulário também prova, e, no ponto, vem amparado em conclusão pericial devidamente elaborada por profissionais encarregados do mister, responsáveis pelos levantamentos ambientais da empresa, que medidas de proteção individual se mostraram eficazes no controle do fator, o que, na minha visão, impede a caracterização pretendida. Não se trata, portanto, de simples declaração lançada no formulário pelo empregador, senão de afirmação tecida, sob as penas da lei, devidamente amparada em prova técnica conclusiva.

Aliás, a mesma conclusão deve ser adotada em relação aos demais intervalos indicados nos autos, de 2 de janeiro a 30 de novembro de 2006, de 8 de janeiro a 8 de dezembro de 2007, e de 7 de janeiro a 14 de dezembro de 2008,

já que os formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchidos pela Usina Itajobi Ltda – Açúcar e Álcool, provam, no mesmo sentido, a eficácia das medidas protetivas adotadas para o controle do ruído.

Portanto, considerados o tempo de filiação previdenciária rural reconhecido na sentença, de 25 de março de 1977 a 31 de maio de 1978, e o montante já aceito pelo INSS até a DER, 29 anos, 11 meses e 14 dias, soma o autor, no mesmo marco, o total de 31 anos, 1 mês e 20 dias (v. tabela abaixo).

Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:
25/03/1977 a 31/05/1978 rural 1 a 2 m 6 d não há 1 a 2 m 6 d
Tempo já reconhecido: 29 a 11 m 14 d

Não há, conseqüentemente, direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, para todos os efeitos, exceto para fins de carência, o tempo de filiação previdenciária rural, de 25 de março de 1977 a 31 de maio de 1978. De outro, nego ao autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Concedo ao autor a assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000603-70.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003407 - GILBERTO CAETANO DE SOUZA (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

GILBERTO CAETANO DE SOUZA propôs ação comum em face da UNIÃO FEDERAL, em que objetiva a repetição de indébito tributário em razão da exação indevida de Imposto de Renda Pessoa Física, face o percebimento de verbas trabalhistas cumuladas objeto do processo nº 00199-2006-028-15-00-3, distribuído junto a 1ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP.

Do valor total da condenação (R\$ 508.934,94 (Quinhentos e oito mil, novecentos e trinta e quatro Reais e, noventa e quatro centavos (fls. 64/65 da peça vestibular))), R\$ 105.400,69 (Cento e cinco mil e quatrocentos Reais e, sessenta e nove centavos), foi retido a título de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 71 e 79/80).

A irrisignação se pauta no seguinte argumento.

Diz que na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2009, ano-calendário 2008, deduziu da quantia de R\$ 331.663,94 (Trezentos e trinta e um mil, seiscentos e sessenta e três Reais e, noventa e quatro centavos), valores referentes a honorários advocatícios, reflexos de férias proporcionais e juros de mora, cujo resultado alcançou a importância de R\$ 64.733,12 (Sessenta e quatro mil, setecentos e trinta e três Reais e, doze centavos).

A RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ao não concordar com a dedução, notificou-lhe para reduzir-lhe a restituição para R\$ 34.235,43 (Trinta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco Reais e, quarenta e três centavos).

Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta peça contestatória padrão, cujas preliminares versam sobre a incompetência da Justiça Federal e de coisa julgada material. Pretende, ainda, o indeferimento da peça inaugural pela ausência de documentos imprescindíveis ao conhecimento da demanda; motivo pelo qual requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

No mérito levanta a tese da prescrição e, de forma descontextualizada, traz matéria estranha ao tratado nestes autos.

Aos 19/06/2013, o MM. Juiz Federal sentenciante reconheceu a incompetência deste Juizado Especial Federal e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Interposto o respectivo Recurso Inominado pela parte autora, a R. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo deu provimento à irrisignação do Sr. GILBERTO para reformar a sentença então proferida e determinar o retorno destes autos a este Juizado para instrução e novo julgamento.

Decido.

Das Preliminares

Incompetência e Coisa Julgada Material

As matérias restam superadas, face o acórdão que anulou a sentença que extinguiu o feito justamente por estes motivos.

Inépcia da Petição Inicial

Tomo como inconsistente a irrisignação, uma vez que a peça contestatória sequer abordou o real tema que foi jurisdicionalizado.

Do Mérito

Prescrição

O lustro prescricional previsto no Inciso I, do Art. 168, do Código Tributário Nacional não se esvaiu; porquanto entre a entrega da declaração retificadora do IRPF 2009, ano-calendário 2008 em 14/12/2009 e a distribuição do presente feito em juízo em 29/04/2013, foi respeitado o prazo de cinco anos.

Pedidos

Os temas trazidos à baila já estão sedimentados na jurisprudência nacional; porquanto objetos de decisões proferidas no regime de julgamento de recursos repetitivos.

Quanto aos juros de mora, entendeu o C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Representativo de Controvérsia no Recurso Especial nº 1.089.720/RS em 10/10/2012 que:

“... em regra, incide IR sobre juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, ressalvando apenas algumas exceções: (a) não incide a referida exação sobre os juros mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho e (b) deve-se observar a natureza da verba principal, tendo em vista que os juros de mora seguem a sorte da mesma. Assim, considerando a missão constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência infraconstitucional, o é entendimento sufragado por este Tribunal.”

Nos termos da sentença trabalhista às fls. 33/34 desta demanda, “... têm natureza salarial: remuneração de horas extras e seus reflexos sobre 13º salário e descansos semanais.” (sic).

Percebe-se, portanto, que o caso dos autos não se encaixa em nenhuma das exceções previstas. Reflete este posicionamento a manifestação jurisdicional naqueles autos às fls. 64/65 (inclusive FGTS). É que o montante apurado a título de juros de mora sempre está atrelado ao valor do principal; o qual, por óbvio, segue a regra da exposição do S.T.J. alhures retratado.

Com relação às verbas referentes a férias proporcionais, o Tribunal da Cidadania editou a súmula de jurisprudência dominante nº 386, nos seguintes termos:

“São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.

A tese foi fixada no julgamento do recurso repetitivo no RESP nº 1.111.223/SP em 22/04/2009, cuja ementa restou assim redigida:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 3. Recurso especial provido.

Teria razão, portanto, o Sr. GILBERTO neste tema.

Ocorre que assim como em relação aos juros de mora, as quantias referentes às férias proporcionais não estão discriminadas na Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física, Exercício 2009, Ano-Calendário 2008 de fls. 17/26. Com isso quero dizer que, apesar do autor ter afirmado que realizou as deduções em mencionada DIRPF, não encontrei valores, nem rubricas correspondentes que pudessem confirmar o ato alegado e dado azo à restituição em R\$ 64.733,12 (Sessenta e quatro mil, setecentos e trinta e três Reais e, doze centavos).

Não há motivo para que se determinasse que a FAZENDA NACIONAL juntasse aos autos cópia da declaração anual completa, como pleiteou o demandante, ao menos por duas razões: a)- Primeiro porque a prova de fatos constitutivos do direito é ônus do autor; b)- Segundo que tal documento já está em sua posse, inclusive com elementos materiais que deram ensejo ao preenchimento da Declaração de Imposto de Renda.

Em resumo, não há como aferir se houve a dedução. Se sim, quais os valores que o Sr. GILBERTO atribuiu a título de juros de mora e férias proporcionais, respectivamente; qual a fonte e forma de cálculo que deu ensejo à atribuição destas quantias; ou em outros termos, se procedeu formal e corretamente o preenchimento da DIRPF/2009.

Por fim, há a dedução a título de quitação de honorários advocatícios.

Diferentemente dos anteriores, no campo “Pagamentos e Doações Efetuados” há discriminação específica de numerário pago à VIEIRA E GOULART ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07.708.599/0001-61, correspondente a R\$ 88.944,31 (Oitenta e oito mil, novecentos e quarenta e quatro Reais e, trinta e um centavos). Esta informação está supedaneada pela cópia da nota fiscal nº 144, emitida escritório em comento aos 31/03/2008, cuja descrição remete ao pagamento de honorários advocatícios junto ao processo nº 199/2006, da 1ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP.

O Imposto de Renda – Pessoa Física foi previsto pelo artigo 153, inciso III, da Constituição da República e, em observância ao disposto no artigo 146, inciso III, letra “a”, do texto constitucional, que determina que o seu fato gerador, sua base de cálculo e os contribuintes devem ser definidos por lei complementar.

Por sua vez, o artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece que:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”

A disponibilidade econômica ou jurídica da renda é questão imbricada diretamente com o princípio da legalidade, pois somente a partir da existência efetiva da renda será possível falar-se na exigência dos tributos sobre ela incidentes. Os valores que não configuram acréscimo patrimonial não representam a hipótese de incidência do imposto ora controvertido.

Nesse sentido, resta claro que a quantia em comento enquadra-se no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, tal como definido na legislação de regência; todavia, em relação ao escritório VIEIRA E GOULART ADVOGADOS ASSOCIADOS, e não em face do Sr. GILBERTO.

A dedução materializada tem razão de ser, ao passo que no mesmo ato apontou a origem e destino da renda passível de incidência tributária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do C.P.C., JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. GILBERTO CAETANO DE SOUZA para tão somente CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a RESTITUIR-LHE o montante correspondente a título de IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA ano-calendário 2008, exercício 2009, que incidiu sobre a quantia de R\$ 88.944,31 (Oitenta e oito mil,

novecentos e quarenta e quatro Reais e, trinta e um centavos), cuja natureza é de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, oficie-se a UNIÃO FEDERAL para que materialize os cálculos e apure o valor devido a título de restituição em noventa (90) dias; juros e correção monetária pela aplicação única da taxa SELIC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Deferir o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, especixe-se ofício requisitório.

P.R.I.

0001726-69.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003387 - DIONISIO LOURENCO DA SILVA (SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, Dionísio Lourenço da Silva, em apertada síntese, que, em 2 de abril de 2014, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o benefício foi indeferido pela suposta falta de período contributivo, já que, em tese, estaria limitado a 22 anos, 9 meses e 10 dias. Menciona, contudo, que o INSS, quando da análise do pedido de benefício, deixou de computar, para fins de aposentadoria, o período rural de 8 de novembro de 1966 a 31 de julho de 1982, trabalhado na Fazenda Pico Alto, em Itajobi/SP, como segurado especial, e os intervalos entre os registros constantes da CTPS, mesmo que neles houvesse efetivamente desempenhado, sem as devidas anotações, o trabalho no campo. Desta forma, entende que, na DER, ao contrário do decidido, somava tempo suficiente. Com a inicial, junta documentos e arrola 3 testemunhas. Ouvida, manifestou-se a Contadora pela adequação do pedido, em termos financeiros, ao limite de alçada estabelecido para o JEF. Houve a juntada aos autos de cópia do requerimento administrativo de benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. No ponto, sustentou que não haveria nos autos provas da filiação previdenciária rural nos períodos indicados pelo segurado. Instruiu a resposta com documentos de interesse. Na audiência realizada na data designada, cujos autos estão documentados nos autos eletrônicos, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi 1 testemunha. Com o término da instrução processual, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais de forma remissiva.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e ademais, devidamente concluída a instrução processual, passo ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, em 2 de abril de 2014, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o benefício foi indeferido pela suposta falta de período contributivo, já que, em tese, estaria limitado a 22 anos, 9 meses e 10 dias. Menciona, contudo, que o INSS, quando da análise do pedido de benefício, deixou de computar, para fins de aposentadoria, o período rural de 8 de novembro de 1966 a 31 de julho de 1982, trabalhado na Fazenda Pico Alto, em Itajobi/SP, como segurado especial, e os intervalos entre os registros constantes da CTPS, mesmo que neles houvesse efetivamente desempenhado, sem as devidas anotações, o trabalho no campo. Desta forma, entende que, na DER, ao contrário do decidido, somava tempo suficiente. O INSS, por sua vez, sustenta que o pedido deve ser julgado improcedente, isto porque não haveria nos autos provas da filiação previdenciária rural nos períodos indicados pelo segurado.

Desta forma, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e para fins de solucionar adequadamente a causa, devo verificar se estão ou não presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo.

Vale ressaltar que, estando o segurado, no caso, realmente vinculado ao RGPS (v. resumo de documento para cálculo de tempo de contribuição – cópia dos autos administrativos), não se trata de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Além disso, pela leitura dos autos, vejo que os intervalos cuja contagem é pretendida não fazem parte do montante apurado pelo INSS quando da análise do pedido de aposentadoria.

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3º, § 1º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar nº 11/71 – v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei nº 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei nº 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar nº 11/71 (ou mesmo da Lei nº 4.214/63) (mantido pelo Decreto nº 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3º, § 1º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar nº 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei nº 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei nº 4.214/63 – v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei nº 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei nº 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos nº 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágr. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro início de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs” – Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei nº 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei nº 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei nº 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei nº 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, § 2º, da Lei nº 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos nº 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: “V. Ressalte-se que o trabalho rural desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias” – grifei).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e, c, e §§, da Lei nº 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Pede o autor, inicialmente, a contagem, na forma acima, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, do tempo de serviço rural, como segurado especial, de 8 de novembro de 1966 a 31 de julho de 1982, trabalhado na Fazenda Pico Alto, em Itajobi/SP.

Observo, dos autos administrativos em que requerida, pelo autor, em 2 de abril de 2014, ao INSS, a aposentadoria por tempo de contribuição (v. espécie 42), que o primeiro vínculo ali computado diz respeito ao período rural de 1.º de agosto de 1982 a 20 de outubro de 1983, devidamente anotado em sua CTPS.

Anoto, nesse passo, que o autor foi indicado como lavrador na certidão de casamento, evento ocorrido em 1974. De acordo com o documento, na época, residia em Itajobi/SP.

Por outro lado, ao depor em audiência, disse o autor que havia morado, por 15 anos, na Fazenda Pico Alto, e que, neste intervalo de tempo, trabalhou plantando arroz e milho, além de carpir. Segundo ele, apenas o pai recebia, o que ocorria mensalmente. Ainda era solteiro nesta época.

Benedito de Castilho Carvalho, ouvido como testemunha, afirmou que conheceu o autor em razão de ambos terem morado na Fazenda Pico Alto, em Itajobi/SP. Disse que teria permanecido na propriedade de 1966 a 1979, e que o autor, por sua vez, após 1979, ainda ficou no local. De acordo com o depoente, o autor se dedicava ao trabalho no café, além de também cultivar roças de milho e arroz. Salientou que, ao deixar a propriedade, não mais manteve contato com o autor, e apenas o encontrou, muito depois, em Catanduva/SP. Aduziu, ainda, que o autor se casou quando ainda morava no imóvel. A mulher dele, mais conhecida por "nenezinha", era da família Modesto.

Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas colhidas durante a instrução (orais – depoimento pessoal e testemunhos; e materiais), entendo que o autor tem direito de contar, para fins de aposentadoria, exceto para efeito de carência, o tempo de filiação previdenciária rural, de 1.º de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1979. Na minha visão, restou provado, por testemunho confirmado por elemento material mínimo, que prestou serviços, juntamente com sua respectiva família, na Fazenda Pico Alto, em Itajobi/SP, seja cultivando café, ou mesmo plantando roças de milho e arroz.

Vale ressaltar que a prova oral não fez menção alguma ao possível trabalho desempenhado entre os registros laborais lançados em CTPS, impedindo, conseqüentemente, no caso, o reconhecimento dos intervalos. Além disso, o possível trabalho ocorrido antes de 1974, na hipótese, tem fundamento apenas testemunhal.

Portanto, considerados o tempo de filiação previdenciária rural reconhecido na sentença, de 1.º de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1979, e o montante já aceito pelo INSS até a DER, 22 anos, 9 meses e 10 dias, soma o autor, no mesmo marco, o total de 28 anos, 9 meses e 10 dias (v. tabela abaixo).

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/01/1974 a 31/12/1979	rural	6 a 0 m 0 d	não há	6 a 0 m 0 d
Tempo já reconhecido:				22 a 9 m 10 d

Não há, conseqüentemente, direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, para todos os efeitos, exceto para fins de carência, o tempo de filiação previdenciária rural, de 1.º de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1979. De outro, nego ao autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Concedo ao autor assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000360-58.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003400 - JOSE BIBIANO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. JOSÉ BIBIANO DA SILVA propôs a presente ação, sob o rito do JEF, objetivando a REVISÃO de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/148.200.575-9), com DER em 05/02/2014. Para tanto, quer ver reconhecido como especial o período trabalhado entre 04/04/1988 e 05/02/2014.

Citado, o INSS alega preliminarmente a tese da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é 05/02/2014, ao passo que o processo foi ajuizado em 21/03/2015, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Vejo que o benefício foi requerido em 16/10/2012, ao passo que a ação foi proposta em 10/06/2013. Assim, por certo não houve a superação de interregno suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto nº 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei nº 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei nº 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei nº 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (v. também, art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: "Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto nº 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto nº 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido" - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimentos jurisprudenciais que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos nº 53.831/64, e nº 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos nº 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: "(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: "Ainda que a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei nº 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97" (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98" - grifei).

Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos nº 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: "(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)". Ensina a doutrina: "Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei nº 8.213/91, prevista na MP nº 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei nº 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de

1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Passo a apreciar as circunstâncias dos autos.

O autor pleiteia a conversão do intervalo entre 04/04/1988 e 05/02/2014, quando teria trabalhado junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Alega ter laborado sob exposição a agentes nocivos do tipo “biológico”.

Observo que os Decretos 53.831/64, item 1.3.0 (biológicos), e 83.080/79, Anexo, item 1.2.11, mencionam “trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto” entre aqueles que permitem o enquadramento como especial, em razão da insalubridade.

Quando do requerimento administrativo, o autor juntou CTPS (fl. 33), na qual consta o exercício do cargo de “ajudante” no período pleiteado.

Verifico, também, que o PPP juntado pelo autor entre os documentos da inicial (fls. 7-11) efetivamente demonstra que o autor trabalhou nas condições previstas nos Decretos acima mencionados entre 04/04/1988 e 31/05/2002, uma vez que no item 14.2 consta: “Ajuda a fazer abertura de valas para ligações de água/esgoto, auxiliar nos consertos de vazamentos de redes e ramais de água, ajudar na desobstrução de redes/ramais de esgoto [...]”.

Dessa forma, entendo que o autor comprovou ter direito à conversão do período de 04/04/1988 a 05/03/1997, com base nos Decretos 53.831/64, item 1.3.0 (biológicos), e 83.080/79, Anexo, item 1.2.11.

Devo ressaltar, todavia, que o autor só terá direito aos atrasados a partir da data da citação. Isso porque, quando do requerimento administrativo, não apresentou ao INSS o PPP ora trazido a juízo, de modo que não houve efetiva resistência da autarquia à pretensão do autor.

Na sequência, no que diz respeito ao intervalo de 06/03/1997 a 05/02/2014, ou seja, após a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, passou a ser necessário comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos previstos na legislação pertinente, o que não foi feito pelo autor. Explico.

Num primeiro momento, quando do requerimento administrativo, observo que o autor não juntou quaisquer documentos, tais como PPP’s ou laudos técnicos que demonstrassem tal exposição.

Já quando da entrada em juízo, embora tenha anexado o PPP já mencionado, observo que tal documento não aponta medições de nenhum dos fatores nocivos listados, razão pela qual se torna inviável analisar se houve exposição em patamares considerados nocivos.

Além disso, não há no PPP indicação do responsável pela monitoração biológica após 19/01/2000, nem tampouco comprovação de exposição permanente e habitual após 05/03/1997.

Por fim, anoto que o PPP registrou a utilização de EPI eficaz para todos os fatores, exceto “acidentes” em todos os períodos.

Por todas estas razões, entendo que não restou demonstrada a exposição aos fatores de risco em níveis não tolerados pela legislação.

Sendo assim, e por não haver outras provas técnicas, entendo que o autor não comprovou ter direito à conversão do período entre 06/03/1997 e 05/02/2014 (art. 373, I, do CPC).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a CONVERTER o Tempo de Serviço Especial em Tempo de Serviço Comum, prestado no intervalo de 04/04/1988 a 05/03/1997.

Assim, fixo a renda mensal inicial do benefício, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 3.433,78 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) e a renda mensal atual em R\$ 4.033,56 (QUATRO MIL TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS). As parcelas devidas (a partir de 27/04/2015) ficam estabelecidas em R\$ 6.281,42 (SEIS MIL DUZENTOS E OITENTA E UM REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas até agosto de 2016. As parcelas serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias, e ainda ficarão sujeitas a juros de mora, desde a citação (v. art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001400-61.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6314003369 - MARIA SEVERINA DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEOM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos da sentença proferida nos autos eletrônicos, visando, sob a alegação de contradição na decisão, a imediata correção da falha processual apontada. Menciona a embargante que a sentença equivocadamente fixou o início do benefício de pensão por morte, na data do requerimento administrativo, ocorrido em 19/09/2013, em desconformidade com a previsão contida no art. 74 da Lei 8.213/91. Afirma que a concessão deveria ter início na data do óbito (10/09/2013), vez que a pensão por morte por morte foi requerida antes de 90 dias contados do óbito. Assim, requer a embargante que seja atribuído efeito modificativo à sentença prolatada e o termo inicial da pensão por morte seja fixado em 10/09/2013. É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. Não é o caso dos autos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, ao contrário do alegado pela embargante, o requerimento administrativo ocorreu em 22/10/2013, conforme comunicado de decisão emitido pelo INSS, o qual instruiu a inicial à folha 44, e não, em 19/09/2013, data afirmada pela autora, sem qualquer comprovação documental. Nesse sentido, a sentença expôs, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual concedeu o benefício a partir da data do requerimento administrativo, em consonância à legislação vigente à época, conforme excerto que ora transcrevo: “(...) Como, na hipótese dos autos, o falecimento que serve de fundamento para o pedido de pensão ocorreu em 10 de setembro de 2013 –Manoel Vanderlei -, aplica-se o regramento vigente até as alterações que foram promovidas pela Lei n.º 13.135/2015 na disciplina do benefício previdenciário, haja vista que a data da morte dita necessariamente o normativo que deve regular a prestação (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Portanto, acaso devido, o benefício somente poderá ser em tese pago a partir do requerimento administrativo indeferido, e não do óbito, já que vem datado de 22 de outubro de 2013 (DER). Observo que teria a autora, a partir do óbito do segurado instituidor, o prazo de 30 dias para requerer a prestação, isso se pretendesse retroagir o pagamento à data do falecimento”.

Assim, a irrisignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ela.

Inexiste, como se vê, qualquer omissão, contradição e obscuridade, a ser sanada por meio dos embargos de declaração, cabendo à autora, visando rediscutir a justiça da decisão, o manejo do recurso cabível, mostrando-se absolutamente dispensáveis maiores considerações.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença proferida inalterada.

Intimem-se

DESPACHO JEF - 5

0003683-52.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003389 - WALMIR GONZALES ZILIOTI (SP065252 - PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

O presente feito encontrava-se com baixa definitiva.

Requeriu-se o desarquivamento dos autos, anexando-se novo instrumento de procuração (19/07/2016). Assim, dê-se vista ao advogado da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido referido prazo sem manifestação, retorne ao arquivo.

Intime -se.

0000989-95.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003402 - FERNANDO APARECIDO DE AZEVEDO (SP378780 - DAIENI GONÇALVES DE SOUSA, SP378775 - BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIM) X LUIZ FERNANDO DE SOUZA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de medida cautelar, por meio do qual o requerente, FERNANDO APARECIDO DE AZEVEDO, devidamente qualificado, requer, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e de LUIZ FERNANDO DE SOUZA, também qualificados, que seja suspensa a realização de leilão, do imóvel em que reside e cuja propriedade foi consolidada em nome da primeira requerida ante o inadimplemento, por sua parte, de obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre os dois requeridos.

Esclarece o requerente, em síntese, que em 2008, adquiriu o imóvel localizado na Rua Londres, 111, Residencial Pachá I, em Catanduva-SP, verbalmente do requerido Luiz Fernando de Souza, dando como pagamento um automóvel Gol GII, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) mais 14 parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em notas promissórias, devidamente quitadas em favor do vendedor. Ocorreu que, por motivos alheios à sua vontade, mais precisamente por desemprego, viu-se impedido de honrar os compromissos assumidos com a avença, ou seja, de pagar as parcelas relacionadas ao contrato nº 8.0299.6092.535-1, celebrado com o antigo proprietário. Afirma que a CEF deixou de enviar os boletos em sua residência e, em contato com o antigo proprietário, foi informado de que não recebeu qualquer comunicação da instituição financeira acerca do débito. Afirma, ainda que não teve direito à defesa, vez que recebeu tão somente notificação extrajudicial da designação do leilão para o dia 06/09/2016 às 11:00h.

Pois bem. Entendo que é o caso de aplicar a regra do parágrafo único, do art. 305, do CPC, segundo a qual, caso o juiz entenda que a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente veicula, em verdade, pedido de natureza antecipatória, deverá ser observado o disposto no art. 303, do mesmo diploma. E digo isto porque, na minha visão, o requerente pleiteia providência que não está relacionada à segurança do resultado útil pretendido com processo, mas sim, providência satisfativa de parte do bem da vida que busca. Com efeito, buscando, liminarmente, fosse determinada a suspensão do leilão designado para o dia 06/09/2016, em verdade, a preocupação era (e é) com a consecução antecipada de parte do bem da vida que busca com o pedido principal. Embora o autor não tenha consignado expressamente na inicial, ao final, possivelmente busque a reversão da consolidação da propriedade do imóvel objeto de alienação fiduciária à CEF, ao buscar, em princípio, o impedimento da prática de qualquer ato construtivo do uso que está a exercer sobre o bem, por óbvio que pleiteia, antecipadamente, parcela daquilo que, ao final da demanda, pretende conseguir. Por tais razões, passo a processar o pedido com base nos artigos 303 e 304, do Código de Rito.

Nesse sentido, pela leitura detida da inicial, vejo que está em desconformidade com o art. 303, § 4º do CPC que prevê: "Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final".

Dessa forma, entendo que é o caso de aditar a inicial, nos termos do art. 303, § 6º do CPC: "Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito".

Assim, intime-se o autor, para que, em cinco dias, adite a inicial, para que acrescente, de forma expressa, o pedido principal e retificar o valor da causa, compatível com referido pedido, ou seja, com o valor do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de aditamento, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Em caso negativo, retornem os autos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc (em inspeção). Considerando a v. decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que estendeu a suspensão de tramitação de ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do recurso, proceda à suspensão/sobrestamento da presente ação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000959-60.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003403 - GERALDO CULATO (SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI, SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000972-59.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003395 - SONIA APARECIDA DA GRACA VITORIO (SP345424 - EVANDRO DE OLIVEIRA TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000948-31.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003374 - VARLEI DONIZETI REVERTE (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000936-17.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003373 - JOSE ANTONIO ZANATA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000968-22.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003375 - AGENOR BENTO TAVARES (SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI, SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0000797-65.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003380 - FRANCISCO DA SILVA CRUZ (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da PERÍCIA SOCIAL para 27/10/2016, às 09:30h, que será realizada na residência da parte autora e da perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para 27/10/2016, às 14:30h, na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001001-12.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003392 - DENISE MARCELINO MATIAS (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 04/11/2016, às 11:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000010-36.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003394 - ADRIANA CRISTINA BEVOLO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

O presente feito retornou da E. Turma Recursal, em 05/09/2016, em virtude de sentença reformada, e, conseqüentemente, determinou a instrução probatória e julgamento do mérito.

Assim, sem prejuízo da perícia já designada na especialidade de PSQUIATRIA (27/10/16, às 09:30hs), designo ainda, realização de perícia médica na especialidade "CLÍNICA GERAL", a ser realizada em 28/10/16, às 12:00hs, tendo em vista os atestados médicos anexados aos autos. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Oportunamente, com a apresentação dos laudos, intím-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Intím-se.

0000633-03.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003385 - IZABEL CARMEM DOS SANTOS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Considerando os termos da certidão (05/09/2016) exarada pela Secretária deste Juízo indicando a suspeição do perito judicial (médico ortopedista), bem como o disposto na Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da E.

Coordenadoria dos JEF's, designo o dia 07/10/2016, às 11:30 para realização da prova pericial, na área médica (clínica geral – Dr. Ricardo Domingos Delduque), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais (FOTO ATUAL) no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Int.

0000971-74.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003396 - JANEILSON LACERDA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 07/11/2016, às 09:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intím-se.

0000792-43.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003376 - JOAO ELIAS SOARES FILHO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 24/10/2016, às 11:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intím-se.

0000794-13.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003377 - CELESTINA APARECIDA BORTOLOZO DOS SANTOS (SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 24/10/2016, às 11:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intím-se.

0000805-42.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003399 - ELSA DE JESUS BARBOSA CYRINO (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE, SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da PERÍCIA SOCIAL para 26/10/2016, às 09:30h, e das perícias médicas, nas especialidades CLÍNICA GERAL, para 24/10/2016, às 12:00h e CARDIOLOGIA para 28/10/2016, às 12:30h. A primeira será realizada na residência do autor e as outras duas, na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intím-se.

0000814-04.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003397 - JOAO NELSON BARBOZA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 04/11/2016, às 11:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intím-se.

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias médicas nas especialidades CLÍNICA GERAL, para 07/11/2016, às 10:00h, e PSIQUIATRIA, para 24/11/2016, às 09:30h. As duas serão realizadas na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000804-57.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003378 - LILIAN LEITE DE BARROS (SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 04/11/2016, às 09:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001401-94.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314004563 - BENEDITO JORGE LOPES BONILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICAM INTIMADAS as partes do feito abaixo identificado, para que apresentem suas alegações finais (memoriais). Prazo: 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre os calculos anexados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0001115-82.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314004561 - ERIKA CRISTINA PAVANI LACERDA (SP337508 - ALESSANDRO CESAR CANDIDO)

0000815-96.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314004560 - ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

0002705-70.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314004562 - ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)

0000685-72.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314004558 - ROBSON DA SILVA FERNANDES (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

0000764-51.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314004559 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA NASCIMENTO RIBEIRO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

0000407-71.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314004557 - AFONSO MANOEL DOS SANTOS (SP082643 - PAULO MIOTO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000501

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus): "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)" O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias). Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0003032-07.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019023 - ELISABETE ANTUNES DE SOUSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000842-71.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019024 - CRISTINA NUNES BARRETO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007220-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018916 - IDALINA SILVA GOMES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora a informar o telefone para contato a fim de facilitar a realização da perícia social.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo acima fixada.

Intime-se.

0007163-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019035 - JUAREZ JOAQUIM GONCALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

0006520-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019026 - CALIXTA CARDOSO TEIXEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vencidas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não ocorrendo renúncia expressa, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa corresponde à competência deste Juizado, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0007167-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019033 - MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007213-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019045 - SUSANA VIEIRA DA SILVA (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007240-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019043 - JOEL ARCINE DE CAMPOS JUNIOR (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007224-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019015 - ERICA CARNEIRO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a UNIÃO para que dê integral cumprimento ao acórdão transitado em julgado. Intimem-se.

0005244-35.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018927 - ANTONIO TADEU VILAS BOAS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0004227-27.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018928 - CAROLINA RIBEIRO SANTANA (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FIM.

0006810-77.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019022 - VILMAR ROSA GALINDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o documento mencionado na petição da parte autora (procuração) não a acompanhou, providencie a parte interessada sua juntada no prazo de 05 (cinco) dias úteis, devendo regularizar a procuração com poderes especiais para renunciar ou declaração firmada pela parte autora, uma vez que tais poderes não constam da procuração.
Ressalto que a ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado, o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.
Intime-se.

0010519-57.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018938 - ALZENIR DA SILVA SOUZA OLIVEIRA (SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias quanto à proposta de acordo apresentada pela parte autora, na qual concorda com os juros e correção monetária objeto do recurso.
Intime-se.

0005065-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018976 - JOANA PIRES CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o ofício do E. TRF/3ª anexado aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comprove nos autos que os valores recebidos por meio da RPV expedida pelo Juízo do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIARIO DE SAO PAULO SP, não se refere ao objeto da presente ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação de interesse no arquivo.
Intime-se.

0010187-66.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019032 - FREDERICO LELLIS ITO SANTOS AURILEIA LELLIS ITO SANTOS (SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Remetam-se os autos à Contadoria do juízo para verificação do cálculo apresentado pela parte interessada, bem como para elaboração de parecer levando em conta o decidido nos autos.
Intimem-se.

0007502-13.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019067 - BENEDITO FRANCISCO DE QUEIROZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora noticiada nos autos, suspendo o processo por 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção, para a regularização do polo ativo com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma do Art. 112, da Lei nº 8213/1991, providenciando o(s) habilitando(s) a juntada aos autos das seguintes cópias legíveis: RG, CPF, certidão de óbito da parte autora integral (frente e verso), carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, e, se o caso, procuração ad judicium.

2. Cancele-se, por ora, a perícia médica.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes do laudo contábil pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0004507-27.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019066 - EDIVALDO MARQUES DOS SANTOS (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004342-77.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019068 - JURACI LEAL DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005383-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018972 - PRISCILA DAIANE VIEIRA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia médica para o dia 04/10/2016, às 11:30 horas, com o perito neurologista Dr(a). Márcio Antônio da Silva.
A perícia será realizada na sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP.
Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0000848-10.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019012 - JOSE MARTINS DIAS FILHO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que a ação mencionada no quadro indicativo foi extinta sem resolução do mérito.

2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, nos termos do Art. 1.010, § 3º, do CPC.

Ressalte-se que as contrarrazões de recurso devem ser apresentadas por advogado, nos termos do Art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

0003105-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018903 - ANTONIO CASTELO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP318489 - ALINE CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a realização de perícia social com a assistente social Sueli Mariano Bastos Nita, determino o cancelamento do estudo social designado com a assistente social Graziela de Almeida Soares. Aguarde-se a entrega do laudo sócio-econômico. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

0007228-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018915 - EDSON DE JESUS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007233-37.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018913 - FRANCISCO ANTONIO MARTINS RODRIGUES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. A fim de agilizar o pagamento dos valores devidos à parte autora, e considerando o disposto na portaria 219/2012 do Ministério da Fazenda determinando a não impugnação de execuções cujo valor seja inferior a R\$ 20.000,00, determino a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias úteis, memorial descritivo de cálculo com os valores devidos, especificando de forma individualizada o valor principal e juros do total da condenação, ante a informação nº 1356549, de 24/09/2015, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, em que se procura evitar anatocismo quanto à atualização de valores a serem requisitados e a impossibilidade técnica de expedir ofício requisitório sem essas especificações. Após, intime-se a União para manifestar-se no prazo de 10 dias úteis, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que, para o desarquivamento não há custos. Intime-se.

0003092-48.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018923 - SERGIO ROBERTO LINCOLN (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0004455-70.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018925 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP143133 - JAIR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

FIM.

0007341-03.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018929 - EDMILSON DE AZEVEDO NONATO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, contudo, mantenho a audiência designada para depoimento pessoal da parte autora.

Intime-se.

0001792-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019059 - LEONILDA RODRIGUES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o aditamento à inicial, intime-se o INSS para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0017328-97.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018934 - IZABEL MANOEL DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias úteis, providencie Certidão de Objeto e Pé referente ao processo nº 0011632-23.2015.5.15.0109 que tramita na 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, bem como cópias dos holerites referentes ao período de 12/2012 a 07/2014, trabalhado na empresa Brigaplast Indústria e Comércio de Plásticos LTDA.

Após, tornem-me conclusos.

0004706-88.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018973 - LUIZ FRANCISCO FERRACINI (SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca do cumprimento da Sentença/Acórdão.

Após, nada sendo requerido, arquite-se.

Intime-se.

0000196-61.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018931 - ANTONIO JOSE REBOUCAS (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

À vista da guias de recolhimento de custas, expeça-se conforme requerido, devendo a parte interessada comparecer no Setor de Atendimento deste Juízo no horário de expediente para retirar a cópia solicitada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, nos termos do Art. 1.010, § 3º, do CPC. Ressalte-se que as contrarrazões de recurso devem ser apresentadas por advogado, nos termos do Art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se.

0002891-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018948 - LARISSA DA COSTA PEDROSO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001262-08.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019008 - MARCELO ROCHA MENDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002588-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019005 - BENEDITO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010140-19.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018990 - ILENI REGIS (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009924-58.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018941 - ELISEU DOMINGUES (SP118010 - DALILA BELMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011638-87.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018940 - GABRIELLY AMANDA CAMPOS (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) RAFAELA DE CAMPOS (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003819-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019000 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003478-39.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019003 - GUILHERME ALMEIDA DO CARMO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006419-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018944 - MARIA AUGUSTA AMANCIO ALVES DO NASCIMENTO (SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011916-54.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018939 - SILVANA ETELVINA DE SIQUEIRA AQUINO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006624-88.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018943 - MARIA GARCIA DA SILVA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006311-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018995 - RAQUEL GALIAZZI (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001180-40.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019009 - KLEBER JUNIOR DE QUEIROZ (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003778-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019001 - CLEYDE PEREIRA SAMPAIO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009907-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018991 - ROGERIO RIBEIRO DE SOUZA (SP103258 - MARILANDIA RODRIGUES HANNICKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018991-81.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018989 - SERGIO APARECIDO RAMOS (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000445-07.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018949 - VALDIR JOSE RAMOS DA SILVA (SP365373 - ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003197-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018947 - MARIA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEQUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003690-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018946 - STEFANY FREITAS DA CUNHA (SP323090 - MELINE ALTHEMAN FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004600-87.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018945 - HATSUKO INOUE (SP312128 - MARCIA DE SOUZA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001541-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019007 - ADAO GOMES DE PROENÇA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008251-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018992 - TERESA VIEIRA PIRES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005188-94.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018996 - DANIEL INACIO DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004433-70.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018998 - BRUNA CAROLINE DA SILVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006958-25.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018994 - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA ALVES (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001577-02.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019006 - LUIZ SEBASTIAO GONCALVES (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a acostar procuração "ad judícia" com poderes específicos de renúncia, no prazo de 10 dias úteis. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será declinado ao juízo competente, em razão da existência de incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0006487-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019060 - JAMIL MADUREIRA DE MORAES (SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA, SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO ANTONELLI, SP300291 - EMILIE SILVA SCHIMITD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001909-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019054 - VALDIR SETTI DE ALMEIDA (SP308609 - JOÃO AUGUSTO JELALETI ROSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002995-09.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019053 - PATRICIA PALOMBI FERREIRA DA SILVA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) FELIPE PALOMBI FERREIRA DA SILVA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) GABRIELA PALOMBI FERREIRA DA SILVA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001894-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018980 - ANEZIA GARCIA FERREIRA (SP254346 - MARCO ROBERTO GOMES DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a informação do juízo deprecado, intimem-se as partes a respeito da audiência de instrução designada para 18/11/2016 às 13:50 horas.

0007207-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019037 - FLAVIO NUNES DA SILVA FILHO (SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasadas até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não ocorrendo renúncia expressa, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa corresponde à competência deste Juizado, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000610-88.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018907 - SILVERINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Servidor do INSS apresenta nos autos informação acerca de prazo de cancelamento de benefícios concedidos judicialmente, em razão do disposto na MP nº 739/2016. Inicialmente, deve ser consignado que, ressalvadas as hipóteses de respostas a ofícios expedidos pelo Juízo diretamente ao INSS, o INSS só pode postular nos autos por meio de seus Procuradores. Em relação ao conteúdo da informação apresentada pelo INSS, considerando que se trata de norma muito recente e que traz relevante inovação no sistema jurídico, por meio de ato normativo provisório, determino que: (i) A informação acerca de prazo para cancelamento do benefício e necessidade de agendamento de perícia deve ser remetida pelo INSS diretamente ao segurado/autor na carta de concessão do benefício ou por meio de outro documento que repute pertinente, não cabendo ao Juízo responsabilizar-se por procedimentos administrativos do INSS; (ii) Na hipótese de cancelamento do benefício sem comprovação de referida comunicação pelo INSS ao segurado/autor, o cancelamento poderá ser considerado irregular. Intimem-se.

0005913-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018952 - GENI TORAL GODOY (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001222-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018953 - BENILDE RODRIGUES CORREA (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009801-94.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018950 - ALDO ANTONIO GONCALVES JUNIOR (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008302-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018951 - JUSSARA APARECIDA RODRIGUES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a acostar procuração "ad judicium" com poderes específicos de renúncia, no prazo de 10 dias úteis. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juízo o processo será declinado ao juízo competente, em razão da existência de incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

5000155-37.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019063 - REINALDO DA SILVA (SP100364 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007034-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019061 - ALESSANDRA KARINA FAVORETTO (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006291-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019058 - ANGELA MARIA DE BARROS (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002037-38.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019027 - DELSON ALVES DA SILVA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior.

Decorrido o prazo, expeça-se o precatório.

Intime-se.

0000685-98.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018981 - ANNA LAURA BROTO DE ABREU (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tratando-se a parte autora interdita com termo de menor sob (guarda provisória), determino que a expedição de pagamento deverá ser expedida À ORDEM DESTES JUÍZOS.

Após o depósito, providencie o setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome da parte autora interdita, à disposição do juízo de interdição, a quem caberá a análise da liberação do valor ao seu curador ou guardião, bem como destacamento de honorários.

Com a comunicação do banco, oficie-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores.

Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias úteis.

Arquive-se.

0005701-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019065 - VILMA DA SILVA PINTO RIBEIRO (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a manifestação da parte autora, redesigno perícia médica para o dia 09/11/2016, às 14:00 horas, com perito clínico geral, Dr. Frederico Guimarães Brandão.

A perícia será realizada na nova sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0004300-91.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315019062 - MARCOS VOLLES DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se as alegações da parte autora, redesigno perícia médica para o dia 16/12/2016, às 12:00 horas, com perito cardiologista, Dr. Pericles Sidnei Salmazo.

A perícia será realizada na nova sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0002483-94.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018975 - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista que o valor da condenação destes autos ultrapassou o limite de 60 salários mínimos atuais, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis, qual a sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juízo Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos atuais.

A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá certificar-se da necessidade de regularizar sua representação processual, devendo possuir poderes para renunciar, ou declaração do autor para esse fim.

Na hipótese de o Acórdão ter limitado os honorários sucumbenciais a determinado número de salários mínimos, também deverá ser observado o valor do salário mínimo da época dos cálculos.

Intime-se a Autarquia Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

0006705-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315018974 - JOCELIO MARTINS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia médica para o dia 29/11/2016, às 12:00 horas, com o perito ortopedista Dr(a). João de Souza Meirelles Jr.

A perícia será realizada na sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0011459-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019077 - ANESIO EVANGELISTA GEROMIN JUNIOR (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Realizada perícia médico-judicial, foi constatado pelo perito ortopedista que a parte autora está incapacitada para as atividades laborativas em razão do quadro de "Instabilidade crônica do joelho direito, pós-traumática (por lesão do ligamento cruzado anterior)", sendo sua incapacidade caracterizada como parcial e temporária.

De acordo com o relato do perito, "Não há elementos nos autos que nos permita afirmar ou negar se as patologias / lesões constatadas, decorrem de doença profissional ou acidente de trabalho; O autor alega que sim e que foi aberta a competente Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)".

Com efeito, intimada a comprovar a abertura da mencionada CAT, a parte autora apresentou, por meio da petição anexada aos autos em 23/08/2016, cópia da CAT nº 2014.523.337-5/01, emitida em 26/06/2014.

A data do início da incapacidade foi fixada pelo perito em Julho/2014.

Tendo em vista que o pedido versa sobre a concessão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a ação pertence à Justiça Estadual.

De fato, o art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente de trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei nº 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes "das condições especiais em que o trabalho é executado" e que "com ele se relacionam diretamente" (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento ou de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).

Diante do exposto, declaro, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em mídia eletrônica, à Justiça Estadual, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho foi confirmada pelo laudo pericial.

Conforme faz prova o relatório das informações do CNIS juntado aos autos, o autor realizou contribuições ao RGPS como empregado, desde 02/06/2014 até 07/2015 (última remuneração), o que denota a qualidade de segurado na data do início da incapacidade atestada pelo perito judicial.

Com relação à carência para a obtenção do benefício pretendido, assim dispõe o artigo 26, inciso II da Lei 8.213/91:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(....)

II- auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como os casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (...)"

Verifica-se ainda que ao ser indagado, no quesito nº 3 do INSS, se a autora sofreu acidente de qualquer natureza, o perito respondeu afirmativamente.

Diante disso, não há que se falar em período de carência para a concessão do benefício objeto da presente ação, bastando para tanto a comprovação da qualidade de segurado e a incapacidade laboral.

Assim, por medida de cautela, visto tratar-se de verba de natureza alimentar, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado em favor da parte autora o benefício auxílio-doença a partir de 13/08/2015 – data do requerimento administrativo.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da decisão em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Intimem-se.

0005507-95.2015.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019101 - AGROFORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. ME (SP336455 - FELIPE DE ANGELIS DONATO, SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES, SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de ação proposta perante inicialmente perante a 1ª Vara de Piedade, em seguida redistribuídos a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba e após, redistribuídos a este Juizado Especial em razão do valor dado a causa.

A parte autora narra na inicial que recebeu atuação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo por não possuir registro no respectivo órgão necessário às empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.

Afirma que, não exerce atividade relacionada à medicina veterinária.

Postula a procedência da ação para que seja declarada a inexistência do débito e consequentemente a inexigibilidade da multa decorrente do auto de infração 1527/2011.

Ouso discordar do Eminentíssimo Magistrado.

Na hipótese dos autos, entendo que pretende a parte autora a declaração de nulidade de ato administrativo – multa.

De acordo com o art. 3º, §1º, III da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal não é competente para processar e julgar causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

As multas impostas por Conselhos de Classe tem natureza jurídica administrativa e não tributária.

Dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 3º: "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

Sendo assim, resta claro que tal ato administrativo decorre do poder de polícia e não possui natureza previdenciária, nem corresponde a lançamento fiscal, o que afasta a competência deste Juizado Especial.

Nos precisos termos do art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, c.c. art. 20 da Lei nº 8.213/91, tratando-se de anulação de ato administrativo, este Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda.

Sendo assim, SUSCITO o presente CONFLITO DE COMPETÊNCIA junto ao EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, nos termos do art. 108, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

Expeça-se ofício encaminhando cópia integral dos autos.

Publique-se. Intime-se.

0002552-24.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019030 - SALMON FRANCISCO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos.

Realizados os cálculos para verificação do valor da causa, na forma do pedido inicial, foi apurado pela Contadoria Judicial que na data do ajuizamento da ação, as prestações vencidas requeridas (R\$ 99.938,95) somadas às 12 vincendas (R\$ 18.563,88), na forma prevista no art. 292, do Código de Processo Civil, totalizavam R\$ 118.502,83, o que superava o limite estabelecido pelo art. 3º, da Lei 10.259/01 (R\$ 52.800,00 à época).

Entendo que o art. 292, §2º do CPC é aplicável aos Juizados Especiais, nas hipóteses de ações nas quais sejam pleiteadas prestações vencidas e vincendas, uma vez que o art. 3º, §2º da mesma lei apenas trata de ações cujos pedidos limitem-se às obrigações vincendas.

Destaco que a parte autora não renunciou ao valor que excedia o teto deste Juizado.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais desta Subseção.

Formem-se autos físicos e encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

Saem os presentes intimados.

0007222-08.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018966 - JOSE ALVES (SP155359 - CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de Indaiatuba o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas, conforme Provimento 436 CJF3R, de 04/09/2015.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas.

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0004013-12.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018465 - SANDRA LEONE AVILA (SP039610 - ONOFRE MACHADO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO, SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA, SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora do despacho proferido no processo nº 0000016-55.2011.403.6108, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Bauru/SP pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

2. Após, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal para transferir os valores depositados nos autos (documento 59, páginas 11-12) para à ordem do Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, processo nº 0000016-55.2011.403.6108, banco Caixa Econômica Federal, Agência 3965 (documento 87).

3. Demonstrada a transferência de valores, oficie-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, comunicando-se a transferência de valores à ordem daquele Juízo para as providências que se fizerem necessárias.

Instrua-se o ofício com cópia dos seguintes documentos: 59 (páginas 11-12: guia de depósito); 87 (despacho) e comprovante de transferência bancária a ser fornecida pela CEF.

Após a transferência dos valores e a confirmação do recebimento do ofício (item 3) no destino, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0002691-73.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315017640 - MARIA APARECIDA CORNELIO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 03/2014.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições na qualidade de empregado em diversos períodos, sendo o último de 01/2011 a 10/2013, bem como recebeu benefício por incapacidade de 19/10/2013 a 23/12/2015, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (603.804.549-3) da parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/09/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Ofício-se.

0003565-58.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018683 - DALIRIA PALHANO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que o perito médico não constatou a existência de incapacidade laborativa.

Assim, entendo que não há como deferir a tutela em uma análise sumária.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0007176-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018813 - MARIANA LORENA MACHADO- REPR. MARILIA LORENA MACHADO (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por idade.

Todavia, a parte autora não especificou no pedido os períodos comuns ou benefícios previdenciários que pretende ver averbado.

Dessa forma, intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de especificar os períodos comuns que pretende que sejam averbados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

- cópia da CTPS integral ou CNIS;

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, vez que é necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0002508-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315017824 - NOEMIA FERREIRA DOS SANTOS (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito invocado, tendo em vista que o perito médico informou que a parte autora é portadora de esquizofrenia e degeneração cerebral senil. Informa ainda, que esteve internada em hospital psiquiátrico desde 1980. Demonstrada, também, a qualidade de dependente.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício Pensão por Morte (NB 21/000.645.918-8) da parte autora, a ser recebido por meio de sua curadora, no prazo de até 30 dias úteis. DIP em 01/09/2016.

Intime-se. Ofício-se.

0007237-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018917 - AIKO IKI (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora a informar o telefone para contato a fim de facilitar a realização da perícia social.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo acima fixada.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento da hipossuficiência é essencial a juntada de laudo sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da probabilidade do direito.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005328-94.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018377 - SIDNEI APARECIDO DE MORAES - EPP (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X MW ASSESSORIA E COBRANÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por SIDNEI APARECIDO DE MORAES - EPP em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e de MW ASSESSORIA E COBRANÇA, na qual requer a declaração de inexistência de débitos e inexigibilidade de título, com pedido cautelar para a sustação de protesto.

A presente demanda foi ajuizada em 27.06.2012, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ibiúna/SP, que, após conceder liminar para a sustação de protestos, em 27.07.2015, declinou da competência em razão da CEF constar do polo passivo da demanda e revogou a liminar concedida, remetendo os autos a esta Subseção Judiciária. Em julho de 2016 os autos distribuídos a este Juizado Especial Federal.

Em 12.07.2016 foi determinado à parte autora a emenda à inicial, à luz do novo CPC, Lei nº 13.105/2015, manifestando-se sobre seu interesse processual e a necessidade da concessão da medida liminar revogada, com a adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido e a juntada de documentos imprescindíveis ao regular processamento do feito.

Em 05.08.2016 a parte autora emendou a inicial, pugnando pela realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII do CPC, reiterou seu interesse em razão dos títulos ainda se encontrarem protestados, com pedido de medida liminar para a suspensão dos efeitos dos protestos, e manteve o valor da causa em R\$ 1.400,00.

Juntou documentos para a comprovação de sua qualidade de empresa de pequeno porte, em atenção ao art. 6º, I, da Lei 10.259/2001 (arquivo 035 - fls. 01 a 09), e solicitou o prosseguimento do feito, com a citação das requeridas. Decido.

No caso dos autos, a parte autora sustenta a inexistência de transação comercial que legitimasse a emissão das duplicatas pela corrê MW ASSESSORIA E COBRANÇA, o que tornaria indevido seu protesto pela corrê CEF.

A parte autora afirma, peremptoriamente, a inexistência de compra e venda que teria dado origem aos valores expressos nas duplicatas.

Considerando que não é possível a produção de prova negativa, entendo que os elementos que constam dos autos são suficientes para a concessão da tutela pleiteada, e desnecessária a prestação de caução, nos termos do art. 300, § 1º, do CPC.

Assim, DEFIRO o pedido liminar e determino à Secretaria a expedição de ofício ao Oficial de Notas e anexos e Cartório de Protestos de Letras e Títulos de Ibiúna/SP, para que proceda a sustação dos protestos, até decisão de mérito, dos títulos a seguir descritos:

· DMI - Nº do Título 718C, emissão 24/04/2012, valor R\$ 1.400,00 - vencimento 03/6/2012, protocolo: 106273-22/06/2012-99 - Pagamento até 27/06/2012; Apresentante: Caixa Econômica Federal e Sacador: MW Assessoria e Cobrança.

· DMI - Nº do Título 785D, emissão 24/04/2012, valor R\$ 1.400,00 - vencimento 18/6/2012, protocolo: 106405-29/06/2012-4 - Pagamento até 04/07/2012; Apresentante: Caixa Econômica Federal e Sacador: MW Assessoria e Cobrança.

Ofício-se.

Verifico que o valor inicialmente atribuído à causa é de R\$ 1.400,00, sendo que este não foi aditado quando a parte autora pleiteou a extensão dos efeitos da medida liminar de sustação de protesto ao segundo título protestado pelas rés, "DMI 785D" (arquivos 023 e 026).

Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, com a devida adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido, referente aos dois títulos acima, sob pena de cassação da tutela ora concedida.

Nos termos do art. 334 do CPC, determino à Secretaria o agendamento de audiência a ser realizada pela Central de Conciliação.

Sem prejuízo, citem-se.

Intimem-se.

0007239-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018918 - CLEUSA FERREIRA DE SOUZA PEREGO (SP261685 - LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do requerimento administrativo.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0007157-13.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018839 - AUGUSTO DE ASSIS OLIVEIRA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de evidência está prevista no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Em que pese a alegação da parte autora, entendo que não há possibilidade de concessão de aplicação do inciso II do art. 311 ao presente caso, por duas razões: (i) ainda que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos, a questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE 661.256) e também é controvertida nas Turmas Recursais da 3ª Região; (ii) a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Destaco, por oportuno, acórdão recentemente publicado da 2ª Turma Recursal de São Paulo:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6315018839/2016 9301060067/2016PROCESSO Nr: 0003274-71.2015.4.03.6322 AUTUADO EM 03/11/2015ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕESCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: ROBERTO DONIZETE DE MORAISADVOGADO(A): SP187950 - CASSIO ALVES LONGO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 12/04/2016 14:03:45JUIZ(A) FEDERAL: RAECLER BALDRESCA I RELATÓRIO [...] II - VOTO [...] Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicção de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta NENHUM dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peikoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002) Em seu voto, o ilustre Relator do referido julgado ensina: A pretensão que se faz neste processo, porém, não é de renúncia a direitos, o que a autora quer não é a desvinculação à Previdência Social, bem ao contrário pretendendo ela manter a condição de segurada na via da reincorporação a seu patrimônio jurídico do tempo de filiação consumido na obtenção da aposentadoria. Trata-se de interesses diversos: uma coisa é a renúncia, outra a recuperação de uma situação jurídica; uma coisa seria a abstenção pura e simples do recebimento do benefício e outra a reanquirição do tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. O fundamento que regula a solução da questão, destarte, não é o do direito de renúncia. O que se postula é o reaproveitamento do tempo de serviço, é o cancelamento de uma aposentadoria para a recuperação do tempo de filiação com a habilitação do segurado à postulação de diversa aposentadoria sob outras e distintas condições. O que está em foco nos autos é a reversão à condição de segurado não-aposentado, matéria que se tem denominado desaposentação, e o critério decisivo na questão está em saber se o excogitado instituto existe no ordenamento jurídico ou apenas como criação ideal configurada no pensamento daqueles que lhe são favoráveis. (...) As leis previdenciárias não tratam da chamada "desaposentação"; expressamente não a permitem nem a proíbem, havendo, assim, um vazio de legislação sub-constitucional na matéria. O silêncio do legislador ordinário induz o intérprete à procura de soluções no plano dos princípios gerais de direito e na Constituição, assim, ao sustentar que a falta de expressa vedação legal interpreta-se favoravelmente à sua postulação invocando a autora como fundamento jurídico do pedido o princípio da liberdade. (...) Um segundo passo, portanto, é necessário e no caminho que prossegue encontra-se a investigação da natureza jurídica da denominada "desaposentação". Os benefícios previdenciários não versam direitos subjetivos personalíssimos, atinentes à própria natureza humana, cuja constituição não depende de nada além da condição do homem como pessoa, enfim como ente dotado de personalidade. O direito à Previdência Social não irradia da personalidade, como o direito ao nome, à vida, à integridade física e outros mas requer o preenchimento de requisitos próprios e consequentemente não basta pertencer à espécie humana para ser sujeito de direito às prestações previdenciárias. Com efeito, a pretendida "desaposentação" não é um ato que se pudesse entender como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. O conteúdo da pretensão da autora encerra uma manifestação da autoridade administrativa atributiva de direitos destinada à produção de efeitos para a Administração e para a interessada. O pretendido cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação não traduz um direito personalíssimo e constitui, pois, um ato jurídico que se concretiza num pronunciamento do órgão gestor da Previdência Social, de um ente da administração, e que se conforma como um ato administrativo. O ato administrativo, editado por um ente representativo de toda a comunidade administrada, é quantitativamente diverso dos atos da esfera privada, daí submetendo-se ao princípio da legalidade estrita. O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização legal. (...) Nessa linha de consideração, a conclusão que alcanço é de que o elemento da falta de previsão legal resolve-se na inexistência do direito alegado, conforme inteligência do princípio da legalidade administrativa insculpido nos artigos 37 e 5º, II da Constituição Federal. Legítima, portanto, desponta a norma do artigo 58, §2º do Decreto nº 2.172/97, repetida no artigo 60, §2º do Decreto nº 3.048/99, que estatui sobre a irreversibilidade dos benefícios de aposentadoria que específica, ao assim dispor não invadindo o Regulamento o domínio da lei, cujo silêncio desautoriza a prática do ato alvitrado e apenas explicitando a aplicação do princípio da legalidade administrativa no escopo de uniformização de procedimentos e tratamento igualitário dos segurados interessados. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Isso posto, do provimento ao recurso do INSS e julgo improcedente o pedido formulado. Sem honorários advocatícios. É o voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA/PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Raeler Baldrasca, Uilton Reina Ceato e Alexandre Cassettari. São Paulo, 26 de abril de 2016 (data do julgamento). (16 00032747120154036322, JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 05/05/2016.)

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de evidência.

Intime-se.

0005271-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018878 - ELAINE STRAUB (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se o INSS (AADJ), por meio de oficial de justiça, a fim de cumprir a decisão proferida em 15/07/2016, no prazo de cinco dias úteis.

0002174-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018513 - ADEVAR BARBOSA DANTAS JUNIOR (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e permanente desde 2012 (quando completou 18 anos de idade).

Importante mencionar que a doença decorre de mal formação, mas houve um agravamento em 2012.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições em diversos períodos, sendo o último de 02/04/2012 a 02/2013 e 04 a 06/2013, bem como recebeu benefício por incapacidade de 07/2013 a 02/2015 e 04/2015 a 02/2016, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a conversão do benefício de auxílio doença (610.291.795-6) da parte autora em aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/09/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0001543-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018122 - DULCE APARECIDA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde a cessação do benefício em 09/2015.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições na qualidade de empregado em diversos períodos, sendo o último de 01/2011 a 10/2014, bem como recebeu benefício por incapacidade de 07/10/2014 a 09/09/2015, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (608.045.422-8) da parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB (07/10/2014) e DIP em 01/09/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0004609-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018527 - VAGNER ALVES BEZERRA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está ausente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 07/2015.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições de 1994 a 1995, retomando apenas em 07/2015 a 05/2016 e 07/2016, quando já estava incapacitado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0007086-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018817 - LOURENCO FRANCELINO DO NASCIMENTO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0008358-50.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018139 - CARLOS ROBERTO PEREIRA LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação a parte ré foi condenada por danos causados à parte autora.

Após o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor devido, conforme comprovado nos autos.

Desse modo e considerando que a procuração concede poderes especiais de receber e dar quitação, autorizo o levantamento dos valores depositados pela ré e determino a expedição de mandado de intimação à CEF pela secretaria do juízo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em favor do advogado do autor.

Decorrido o prazo para a expedição do mandado, a parte autora deverá comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias úteis.

Após a expedição do(s) mandado(s), tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0007210-91.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018906 - FABIOLA RODRIGUES JORGE (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado

para processar e julgar a presente ação.

2.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3.Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0009749-74.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018729 - MARIUS BRAGA CARDOSO (SP075161 - JOSE EDUARDO PERES REIS) GISELLE VITORIA RODRIGUES DE CAMPOS (SP075161 - JOSE EDUARDO PERES REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Retifico o despacho anterior, termo nº 6315018135/2016 (documento 77), para constar:

Na presente ação a parte ré foi condenada por danos causados à parte autora.

Após o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor devido, conforme comprovado nos autos.

Não havendo concordância dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes, a Contadoria apresentou parecer informando que a CEF depositou valor a maior, cabe à parte autora o percentual de 98,67% em relação a cada uma das contas nº 71898 e 71897, da agência 3968, perfazendo o total de R\$ 38.491,61 (para 06/2015) cabendo a CEF o remanescente de (1,33%) [documento 60], devendo, ainda, a CEF complementar o valor da verba sucumbencial.

Intimadas as parte sobre o parecer da Contadoria, a CEF depositou a diferença do valor apurado, tendo a parte autora concordado com os cálculos e, na oportunidade, requerido o levantamento por seu patrono (documentos 72-73 e 76).

Homologo o parecer da Contadoria.

Desse modo e considerando que a procuração concede poderes especiais de receber e dar quitação (documento 02, página 06), autorizo o levantamento dos valores depositados pela ré e determino a expedição de mandado de intimação à CEF pela Secretaria do juízo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, da seguinte forma em relação aos valores e respectivas atualizações das contas da agência 3968 a seguir:

1. Contas nº 71897 e 86400086 – no montante de R\$ 700,00 e R\$ 73,76 – em favor do patrono dos autores, vez que se tratam de honorários sucumbenciais (documento 73 e 46, página 01).

2. Conta nº 71898 e 71897 – no montante geral de R\$ 38.491,61 – em favor dos autores, podendo o levantamento ser feito por seu patrono em nome dos autores.

3. Conta nº 71898 e 71897 – correspondente ao saldo remanescente (itens 01 e 02 acima) em favor da CEF.

Instrua-se o mandado com cópia dos seguintes documentos: 02, página 06 (procuração); 46 e 73 (guias de depósito); 58-60 (parecer contábil e respectivos cálculos).

Decorrido o prazo para a expedição do mandado, a parte autora deverá comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias úteis.

Após a expedição do(s) mandado(s), tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0009278-48.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315017969 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 05/2015.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições na qualidade de empregado em diversos períodos, sendo o último de 07/2007 a 05/2011 e 01a 05/2014, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/09/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0003422-05.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018838 - LUIZ DE CAMPOS (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de evidência está prevista no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Em que pese a alegação da parte autora, entendo que não há possibilidade de concessão de aplicação do inciso II do art. 311 ao presente caso, por duas razões: (i) ainda que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos, a questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE 661.256) e também é controvertida nas Turmas Recursais da 3ª Região; (ii) a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Destaco, por oportuno, acórdão recentemente publicado da 2ª Turma Recursal de São Paulo:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6315018838/2016 9301060067/2016 PROCESSO Nr: 0003274-71.2015.4.03.6322 AUTUADO EM 03/11/2015 ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DE CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: ROBERTO DONIZETE DE MORAIS ADVOGADO(A): SP187950 - CASSIO ALVES LONGO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 12/04/2016 14:03:45 JUÍZ(A) FEDERAL: RAECLER BALDRESCA I RELATÓRIO [...] II – VOTO [...] Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicção de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta NENHUM dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção para do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002) Em seu voto, o ilustre Relator do referido julgado ensina: A pretensão que se faz neste processo, porém, não é de renúncia a direitos, o que a autora quer não é a desvinculação à Previdência Social, bem ao contrário pretendendo ela manter a condição de segurada na via da reincorporação a seu patrimônio jurídico do tempo de filiação consumido na obtenção da aposentadoria. Trata-se de interesses

diversos: uma coisa é a renúncia, outra a recuperação de uma situação jurídica; uma coisa seria a abstenção pura e simples do recebimento do benefício e outra a requalificação do tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. O fundamento que regula a solução da questão, destarte, não é o do direito de renúncia. O que se postula é o reaproveitamento do tempo de serviço, é o cancelamento de uma aposentadoria para a recuperação do tempo de filiação com a habilitação do segurado à postulação de diversa aposentadoria sob outras e distintas condições. O que está em foco nos autos é a reversão à condição de segurado não-aposentado, matéria que se tem denominado desaposentação, e o critério decisivo na questão está em saber se o excogitado instituto existe no ordenamento jurídico ou apenas como criação ideal configurada no pensamento daqueles que lhe são favoráveis.(...)As leis previdenciárias não tratam da chamada "desaposentação"; expressamente não a permitem nem a proíbem, havendo, assim, um vazio de legislação sub-constitucional na matéria. O silêncio do legislador ordinário induz o intérprete à procura de soluções no plano dos princípios gerais de direito e na Constituição, assim, ao sustentar que a falta de expressa vedação legal interpreta-se favoravelmente à sua postulação invocando a autora como fundamento jurídico do pedido o princípio da liberdade.(...) Um segundo passo, portanto, é necessário e no caminho que prossegue encontra-se a investigação da natureza jurídica da denominada "desaposentação". Os benefícios previdenciários não versam direitos subjetivos personalíssimos, atinentes à própria natureza humana, cuja constituição não depende de nada além da condição do homem como pessoa, enfim como ente dotado de personalidade. O direito à Previdência Social não irradia da personalidade, como o direito ao nome, à vida, à integridade física e outros mas requer o preenchimento de requisitos próprios e consequentemente não basta pertencer à espécie humana para ser sujeito de direito às prestações previdenciárias. Com efeito, a pretendida "desaposentação" não é um ato que se pudesse entender como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. O conteúdo da pretensão da autora encerra uma manifestação da autoridade administrativa atributiva de direitos destinada à produção de efeitos para a Administração e para a interessada. O pretendido cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação não traduz um direito personalíssimo e constitui, pois, um ato jurídico que se concretiza num pronunciamento do órgão gestor da Previdência Social, de um ente da administração, e que se conforma como um ato administrativo. O ato administrativo, editado por um ente representativo de toda a comunidade administrada, é quantitativamente diverso dos atos da esfera privada, daí submetendo-se ao princípio da legalidade estrita. O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização legal.(...)Nessa linha de consideração, a conclusão que alcanço é de que o elemento da falta de previsão legal resolve-se na inexistência do direito alegado, conforme inteligência do princípio da legalidade administrativa insculpido nos artigos 37 e 5º, II da Constituição Federal. Legítima, portanto, desponta a norma do artigo 58, §2º do Decreto nº 2.172/97, repetida no artigo 60, §2º do Decreto nº 3.048/99, que estatui sobre a irreversibilidade dos benefícios de aposentadoria que especifica, ao assim dispor não invadindo o Regulamento o domínio da lei, cujo silêncio desautoriza a prática do ato alvitado e apenas explicitando a aplicação do princípio da legalidade administrativa no escopo de uniformização de procedimentos e tratamento igualitário dos segurados interessados. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Isso posto, dou provimento ao recurso do INSS e julgo improcedente o pedido formulado. Sem honorários advocatícios. É o voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA/PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Raelcer Baldresca, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari. São Paulo, 26 de abril de 2016 (data do julgamento). (16 0003274120154036322, JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 05/05/2016.)

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de evidência.
Intime-se.

0006883-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018446 - JOICE RENATA CAZARIN (SP215376 - TÂNIA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

I. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual a parte autora pretende a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, etc.).

Entendo presentes os requisitos para a antecipação da tutela antecipada.

O pedido de exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes deve ser deferido. As partes estão discutindo os valores devidos e, portanto, enquanto não houver certeza sobre o valor da dívida, a parte autora não pode sofrer os efeitos da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Assim, DEFIRO o pedido e determino que a CEF não inclua ou, caso já tenha incluído, que proceda à exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, com relação ao contrato / cartões de crédito de n.º 5126.8200.9080.4674 (arquivo 002 – fls. 06 a 08), até prolação de sentença em 1ª Instância. Oficie-se.

II. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cassação da tutela ora deferida:

· comprovante de endereço atualizado (de qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos na qual este ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

III. Nos termos do art. 334 do CPC, determino à Secretaria o agendamento de audiência a ser realizada pela Central de Conciliação.

Oficie-se. Citem-se. Intimem-se.

0007203-02.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019039 - ROSIANE ALVES RODRIGUES (SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0003707-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315017978 - MILTON PERASSOLI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 06/2016.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições em diversos períodos, sendo o último de 01/1995 a 02/2016, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/09/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0007205-69.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018912 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. A concessão de tutela de evidência está prevista no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutorio fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Em que pese a alegação da parte autora, entendo que não há possibilidade de concessão de aplicação do inciso II do art. 311 ao presente caso, por duas razões: (i) ainda que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos, a questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE 661.256) e também é controvertida nas Turmas Recursais da 3ª Região; (ii) a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Destaco, por oportuno, acórdão recentemente publicado da 2ª Turma Recursal de São Paulo:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6315018912/2016 9301060067/2016PROCESSO Nr: 0003274-71.2015.4.03.6322 AUTUADO EM 03/11/2015ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕESCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECTO: ROBERTO DONIZETE DE MORAISADVOGADO(A): SP187950 - CASSIO ALVES LONGO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 12/04/2016 14:03:45JUIZ(A) FEDERAL: RAECLER BALDRESCA I RELATÓRIO [...] II – VOTO [...] Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicação de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta NENHUM dispositivo legal que permita a chamada desaposeição. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposeição não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002) Em seu voto, o ilustre Relator do referido julgado ensina: A pretensão que se faz neste processo, porém, não é de renúncia a direitos, o que a autora quer não é a desvinculação à Previdência Social, bem ao contrário pretendendo ela manter a condição de segurada na via do reincorporação a seu patrimônio jurídico do tempo de filiação consumido na obtenção da aposentadoria. Trata-se de interesses diversos: uma coisa é a renúncia, outra a recuperação de uma situação jurídica; uma coisa seria a abstenção pura e simples do recebimento do benefício e outra a reanulação do tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. O fundamento que regula a solução da questão, portanto, não é o do direito de renúncia. O que se postula é o reaproveitamento do tempo de serviço, é o cancelamento de uma aposentadoria para a recuperação do tempo de filiação com a habilitação do segurado à postulação de diversa aposentadoria sob outras e distintas condições. O que está em foco nos autos é a reversão à condição de segurado não-aposentado, matéria que se tem denominado desaposeição, e o critério decisivo na questão está em saber se o excogitado instituto existe no ordenamento jurídico ou apenas como criação ideal configurada no pensamento daqueles que lhe são favoráveis. (...) As leis previdenciárias não tratam da chamada "desaposeição"; expressamente não a permitem nem a proíbem, havendo, assim, um vazio de legislação sub-constitucional na matéria. O silêncio do legislador ordinário induz o intérprete à procura de soluções no plano dos princípios gerais do direito e na Constituição, assim, ao sustentar que a falta de expressa vedação legal interpreta-se favoravelmente à sua postulação invocando a autora como fundamento jurídico do pedido o princípio da liberdade. (...) Um segundo passo, portanto, é necessário e no caminho que prossegue encontra-se a investigação da natureza jurídica da denominada "desaposeição". Os benefícios previdenciários não versam direitos subjetivos personalíssimos, atinentes à própria natureza humana, cuja constituição não depende de nada além da condição do homem como pessoa, enfim como ente dotado de personalidade. O direito à Previdência Social não irradia da personalidade, como o direito ao nome, à vida, à integridade física e outros mas requer o preenchimento de requisitos próprios e consequentemente não basta pertencer à espécie humana para ser sujeito de direito às prestações previdenciárias. Com efeito, a pretendida "desaposeição" não é um ato que se pudesse intuí-lo como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. O conteúdo da pretensão da autora encerra uma manifestação da autoridade administrativa atributiva de direitos destinada à produção de efeitos para a Administração e para a interessada. O pretendido cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação não traduz um direito personalíssimo e constitui, pois, um ato jurídico que se concretiza num pronunciamento do órgão gestor da Previdência Social, de um ente da administração, e que se conforma como um ato administrativo. O ato administrativo, editado por um ente representativo de toda a comunidade administrada, é quantitativamente diverso dos atos da esfera privada, daí submetendo-se ao princípio da legalidade estrita. O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização legal. (...) Nessa linha de consideração, a conclusão que alcanço é de que o elemento da falta de previsão legal resolve-se na inexistência do direito alegado, conforme inteligência do princípio da legalidade administrativa insculpido nos artigos 37 e 5º, II da Constituição Federal. Legítima, portanto, de sorte a norma do artigo 58, §2º do Decreto nº 2.172/97, repetida no artigo 60, §2º do Decreto nº 3.048/99, que estatui sobre a irreversibilidade dos benefícios de aposentadoria que especifica, ao assim dispor não invadindo o Regulamento o domínio da lei, cujo silêncio desautoriza a prática do ato alvitrado e apenas explicitando a aplicação do princípio da legalidade administrativa no escopo de uniformização de procedimentos e tratamento igualitário dos segurados interessados. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposeição, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Isso posto, dou provimento ao recurso do INSS e julgo improcedente o pedido formulado. Sem honorários advocatícios. É o voto. III - EMENTAPREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA/PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Raelcer Baldresca, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari. São Paulo, 26 de abril de 2016 (data do julgamento). (16 00032747120154036322, JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 05/05/2016.)

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de evidência.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0007092-18.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018828 - MAURO PINTO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007225-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019040 - ANTONIA MARIA ALEIXO PAEZANI (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007195-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018830 - MIRIAM CARLA MAINETI OCCHIPINTI (SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007201-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018810 - ROSINEIA GONCALVES DIAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007248-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019019 - MARIA DE LOURDES NICOLA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007253-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019020 - EDERSON FRANCO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007247-21.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019016 - DANIEL DOS SANTOS LUZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007098-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018831 - FABIANA MARIA DE ARAUJO PAZ (SP293181 - ROSILÉIA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, tendo em vista que o benefício de salário maternidade requerido deveria ter se iniciado em 23.09.15 e, portanto, já teria cessado na presente data. Assim, restam apenas prestações em atraso, que não podem ser objeto de antecipação de tutela.

No mais, é ainda necessária a oitiva da parte contrária e a curada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de salário maternidade, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado precedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela de urgência.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita

0007147-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018826 - JOSE GOMES DO AMARAL (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasadas até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em

renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0007221-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018835 - RENYELLE DE CASSIA SOUZA (SP260251 - ROGÉRIO MENDES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0004593-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315017635 - FRANCISCA ANDRADE DA COSTA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 06/2016.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições na qualidade de empregado em diversos períodos, sendo o último de 12/2014 a 06/2016, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/09/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Ofício-se.

0003288-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315017639 - CLAUDECI SEBASTIAO DE LIMA (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE, SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e permanente desde 28/08/2015.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições na qualidade de empregado em diversos períodos, sendo o último de 06/2014 a 07/2015, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/09/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Ofício-se.

0000342-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315017641 - NORMA DA SILVA DO CARMO FIDENCIO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde em 10/2015.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições na qualidade de empregado em diversos períodos, sendo o último de 04/2014 a 07/2016, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/09/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Ofício-se.

0005652-84.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018257 - AGNALDO ROSA (SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA, SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (- MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.)

Trata-se de demanda ajuizada por AGNALDO ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA., na qual requer que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seu nome seja excluído dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Entendo que se acham presentes elementos suficientes para a concessão da tutela requerida.

Conforme os documentos juntados, a parte autora comprovou que contestou os lançamentos que julga indevidos no cartão de crédito de nº 5488.XXXX.XXXX.8037, e que efetivou reclamações junto à CEF a no PROCON, notificando as rés quanto aos alegados débitos lançados nas faturas do cartão de crédito (arquivo 002 - fls. 14 a 19 e 41 a 46).

Percebe-se que tais valores não foram estornados nas faturas posteriores, nas quais houve pagamentos parciais, em valores equivalentes às compras admitidas pela parte autora (arquivo 002 - fls. 47 a 54).

O pedido de exclusão de seu nome no cadastro de inadimplente deve ser deferido. As partes estão discutindo os valores devidos e, portanto, enquanto não houver certeza sobre o valor da dívida a parte autora não pode sofrer os efeitos da inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino que a CEF que proceda à exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, devendo comprovar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, até

a prolação de sentença em 1ª Instância. Ofício-se.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para 18/10/2016 às 09:20 horas, a qual deve ser realizada pela Central de Conciliação.

Ofício-se. Citem-se. Intimem-se.

0007211-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018905 - ROQUE GREGORIO DA COSTA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia integral da CPTS ou extrato do FGTS.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0007230-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019014 - VERA LUCIA LOPES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007238-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019041 - VALDECI DE ALMEIDA NEVES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007246-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019017 - REINALDO DE CAMARGO LUCATELLI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007231-67.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019011 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS LEITE (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia da CTPS integral ou CNIS;

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0003916-75.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315017991 - ANTONIO CESAR DE CAMPOS (SP258322 - THIAGO PAULA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação a parte ré foi condenada por danos causados à parte autora.

Após o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor devido (depósito complementar), conforme comprovado nos autos.

Desse modo e considerando que a procuração concede poderes especiais de receber e dar quitação, autorizo o levantamento dos valores depositados pela ré e determino a expedição de mandado de intimação à CEF pela secretaria do juízo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em favor do advogado do autor.

Decorrido o prazo para a expedição do mandado, a parte autora deverá comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias úteis.

Após a expedição do(s) mandado(s), tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0006812-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315017861 - MARIA JULIANA CARCAGNOLO (SP293597 - MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA CAGLIARI) RAQUEL ROSA CARCAGNOLO (SP293597 - MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA CAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

I. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual a parte autora pretende a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, etc.).

Entendo presentes os requisitos para a antecipação da tutela antecipada.

O pedido de exclusão de seu nome no cadastro de inadimplente deve ser deferido. As partes estão discutindo os valores devidos e, portanto, enquanto não houver certeza sobre o valor da dívida, a parte autora não pode sofrer os efeitos da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Assim, defiro o pedido e determino que a CEF não inclua ou, caso já tenha incluído, que proceda à exclusão dos nomes das autoras dos cadastros de inadimplentes, com relação aos contratos / cartões de crédito de n.os 4745.75XX.XXXX.6153 e 4219.61XX.XXXX.7582 (arquivo 003 - fls. 17 a 27), até prolação de sentença em 1ª Instância. Ofício-se.

II. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cassação da tutela ora deferida:

· Cópia dos documentos pessoais das autoras - RG e CPF;

· contestações efetivadas junto à CEF quanto aos débitos considerados indevidos.

III. Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para 18/10/2016 às 09:40 horas.

Ofício-se. Citem-se. Intimem-se.

0002877-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315017890 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o falecimento da parte autora consoante os documentos juntados aos autos, determino a retificação do polo ativo da presente ação, para que conste a requerente como autora: GRAZIELA PEREIRA BARBOSA.

Proceda a Secretária às anotações necessárias.

Caso o(a) habilitado(a) não esteja acompanhado(a) de advogado(a), nos termos da Resolução GACO nº 4/2016, Art. 8º, § 4º, providencie-se o ajuste do perfil do peticionário no sistema de atenuação para constar: pessoa física (sem advogado).

Intimem-se.

0007148-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018823 - SELMA DA SILVA (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasadas até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

2. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007158-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018836 - DIEGO GABRIEL SANTOS MOREIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do requerimento administrativo para benefício assistencial, vez que consta nos autos um requerimento para auxílio doença.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0010630-75.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315017965 - INES COSTA ROSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 15% em nome de MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme contrato de honorários (documento nº 45).

Intimem-se.

0003388-94.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315017974 - VALQUIRIA FERREIRA SILVA (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 06/10/2015.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições em diversos períodos, sendo o último de 08/2001 a 01/2003, bem como recebeu benefício por incapacidade de 03/2004 a 05/2004, 11/2004 a 12/2004, 01/2006 a 03/2009, 04/2006 a 06/10/2015, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (535.178.117-0) da parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB (15/04/2009) e DIP em 01/09/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0007177-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018815 - JOSE LUIZ DA COSTA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

- cópia da CTPS integral ou CNIS;

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

3. Junte a parte autora, no prazo de dez dias, os formulários PPP e/ou laudo técnico do período que pretende ver reconhecido como especial.

0005399-04.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018841 - SIMONE NEVES DE OLIVEIRA (SP220418 - MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

A parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, transitado em julgado condenando a ré por danos. Em sede executiva, a CEF apresentou comprovante de depósito à ordem deste Juízo (documento 43). Em 03/08/2016 sobreveio penhora no rosto dos autos dos valores depositados neste feito (documento 52). Regularmente intimada sob pena de preclusão, a parte autora ficou inerte quanto aos valores depositados nos autos.

Decido.

Ante a inércia da parte autora em apresentar manifestação sobre os valores depositados, homologo tais valores. Determino a transferência dos valores depositados na conta 72247, agência 3968 [documento 43, página 01], à ordem do Juízo da Quarta Vara Federal de Sorocaba, processo 0005130-27.2015.4.03.6110 e respectivo apenso 0005138-04.2015.4.03.6110. Expeça-se mandado de intimação ao banco depositário, devendo comunicar este Juízo quando da transferência no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Recebido o comunicado do banco, oficie-se ao Juízo da Quarta Vara Federal de Sorocaba. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2.Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0007250-73.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018982 - VILSON APARECIDO PONCE DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007182-26.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018805 - ANDRE LUIZ MARENGO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007187-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018804 - LUCI FONDA OLIVEIRA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007212-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018910 - AROLDO PEREIRA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0007142-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018832 - SERGIO JOSE PALMEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não estão presentes os requisitos, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte a (o) companheira(o) é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0003870-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315017638 - CLAUDINEI VIEIRA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 30/06/2015.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições na qualidade de empregado em diversos períodos, sendo o último de 07/2014 a 03/2015 e 24/07/2015 a 21/10/2015, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/09/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0003511-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315017966 - OTAVIANO ALVES FERREIRA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 2003.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições na qualidade de empregado em diversos períodos, sendo o último de 05/2002 a 08/2002, bem como recebeu benefício por incapacidade de 04/2003 a 01/2004, 08/2004 a 03/2007 e 06/2007 a 26/02/2015, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (560.682.503-8) da parte autora OU a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB (28/06/2007) e DIP em 01/09/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0001223-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018936 - ANTONIO DONIZETE DO PRADO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o perito médico definiu pela existência da incapacidade total e permanente desde 01/2010.

Entretanto, em consulta no sistema CNIS, verifiquei que o autor percebeu auxílio doença de 03/2009 a 09/2011 e de 11/2011 a 02/09/2013 e 31/08/2015 a 08/10/2015, após retornou às suas atividades laborativas em 03/2016 com última remuneração em 07/2016.

Ante a divergência quanto a data de início da incapacidade, bem como a existência de recolhimento previdenciário até 07/2016, entendo que não há como deferir a tutela em uma análise sumária.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0017444-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018136 - BENEDITO ORESTES (SP338581 - CLAUDIO AUGUSTO PANTANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Petição da parte autora de 24/08/2016: prejudicado o pedido de arbitramento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a sentença de primeiro grau não condena o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, nos termos do caput do artigo nº 55 da Lei 9.099/95. Intime-se.

0001265-94.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315017531 - LUCIO ANTONIO PINHEIRO (SP065752 - DORISA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Na presente ação a ré foi condenada por danos causados à parte autora.

Após o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor devido, conforme comprovado nos autos.

Intimado do depósito sob pena de preclusão, a parte autora concordou com os valores depositados, pugnano pelo depósito do valor dos honorários sucumbenciais.

Desse modo, homologo os cálculos apresentados pela requerida e autorizo o levantamento dos valores depositados pela ré e determino a expedição de mandado de intimação à CEF pela secretaria do juízo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em favor do autor.

Decorrido o prazo para a expedição do mandado, a parte autora deverá comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias úteis.

Sem prejuízo, intime-se a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, demonstrar nos autos o depósito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intime-se.

0007193-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018814 - EDUARDO FERREIRA DO PRADO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, vez que é necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0007152-88.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018825 - MARCO AURELIO DE SOUZA LEOPOLDO (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0006280-10.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018933 - MARINA AGUERA CARDOSO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está ausente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde a infância.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições de 03/1984 a 04/1985, retornando apenas em 09/2012 a 12/2015, quando já estava incapacitado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0007218-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019021 - VALQUIRIA DE MORAES MATEUS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007251-58.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018983 - ESMERALDO FRANCA GUIMARAES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2.Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0003430-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315017975 - SHIRLEY ALVES DOS SANTOS (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 03/09/2015.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições na qualidade de empregado em diversos períodos, sendo o último de 07/2011 a 07/2014, bem como recebeu benefício por incapacidade de 02/08/2014 a 16/09/2015, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (607.198.229-8) da parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB (02/08/2014) e DIP em 01/09/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0017367-94.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315017985 - RAFAEL ALVES PINTO (SP109021 - MARIO LUIZ DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Na presente ação as partes transigiram.

A ré depositou judicialmente o valor devido, conforme comprovado nos autos, nos termos do acordo.

Homólogo os cálculos apresentados pela requerida e autorizo o levantamento dos valores depositados pela ré e determino a expedição de mandado de intimação à CEF pela secretaria do juízo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em favor da parte autora.

Decorrido o prazo para a expedição do mandado, a parte autora deverá comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias úteis.

Após a expedição do(s) mandado(s), tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0007241-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019042 - RODOLFO MACHADO DE SOUZA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007242-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018984 - NERI ESTER DE FATIMA OGORA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007226-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018988 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA (SP318008 - MARIA ANTONIA CHAGAS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003536-08.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315017976 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 01/2016.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições na qualidade de empregado em diversos períodos, sendo o último de 03/2014 a 01/2016, bem como recebeu benefício por incapacidade de 28/01/2016 a 31/03/2016, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (613.080.143-6) da parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB (28/01/2016) e DIP em 01/09/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0004076-56.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315017984 - JOSUE RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 02/2016.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições na qualidade de empregado em diversos períodos, sendo o último de 02/2009 a 02/2016, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/09/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Ofício-se.

0002345-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018123 - SERGIO JOSE TEIXEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e permanente desde 05/2015.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições em diversos períodos, sendo o último de 05/2007 a 01/2016, bem como recebeu benefício por incapacidade de 03/07/2015 a 18/03/2016, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a conversão do benefício auxílio doença (611.097.688-5) em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB (03/07/2015) e DIP em 01/09/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Ofício-se.

2. Intime-se o INSS para se manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias úteis.

0003345-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315017973 - NEUSA APARECIDA PERISSINOTTI MARANHO (SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 03/2016.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições em diversos períodos, sendo o último de 12/2009 a 09/2015, bem como recebeu benefício por incapacidade de 09/11/2015 a 20/01/2016, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB e DIP em 01/09/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se. Ofício-se.

0000287-20.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018147 - ALESSANDRA LUPETI DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) PRISCILA SIANI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome da sociedade LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS (documento nº 44).

Intimem-se.

0007209-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315018908 - JOSE SANTOS SILVA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0007244-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315019018 - VERA LUCIA BERBEL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016, publicada no DJE/Administrativo, em 22/06/2016, intimo a parte interessada para manifestação acerca de proposta/contraproposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0004285-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007534 - LUCICLEIDE SOARES LOPES QUEIROZ (SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO, SP268959 - JULIANA OLIVEIRA PETRI)

0004118-08.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007533 - MARA RUBIA CRISPIM VIEIRA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)

0003823-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007532 - MIGUEL BATISTA CAMARGO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para que justifique, comprovando documentalmente o motivo da ausência, o não comparecimento à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de extinção do processo.

0005865-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007542 - REINALDO JOSE DE JESUS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0005783-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007541 - WESLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0005761-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007540 - IZABEL CRISTINA MOREIRA TERRA CEZAR (SP323692 - DANIELE ALMEIDA MICARELLI)

0001086-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007539 - ANA MARIA DO AMARAL (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

FIM.

0005476-08.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007538 - IVONE MAXIMO (SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO)

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, tendo em vista o comunicado do(a) perito(a) médico(a) judicial anexado aos autos, intimo a parte autora para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópia simples dos documentos solicitados pelo perito médico no comunicado apresentado. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se ciência ao perito médico, preferencialmente por meio eletrônico, para conclusão do laudo pericial, levando em consideração os documentos constantes dos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes e o Ministério Público Federal para manifestação sobre o laudo pericial e /ou social, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

0002839-84.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007537 - LEONARDO ARTHUR DA SILVA (SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002404-13.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315007535 - SIDNEY PAULO MARQUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2016/6316000178

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000318-66.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316002752 - JURANDIR QUARESMA (SP330104 - CICERA MARIA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instado a manifestar-se acerca da referida proposta, o autor concordou com seus termos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consta dos termos da proposta: "1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a concessão de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 19/12/2015 (DER) e DIP em 01/08/2016 e DCB em 14/12/2016. 2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores referentes ao período entre a DIB e a DIP, corrigidos monetariamente desde quando cada parcela se tornou devida pelos índices previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97 na redação dada pela Lei 11.960/2009, sem incidência de juros de mora. 3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador. 4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo. 5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais. 6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. 7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta. 8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. 9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. 10. A APSADJ deverá designar a primeira perícia de reavaliação no momento do cumprimento da sentença homologatória, a partir de 14/12/2016 (conforme estimado no laudo pericial judicial), sendo a data efetiva da reavaliação comunicada nos autos, juntamente com o comprovante de cumprimento; ficando, então, a parte autora ciente da obrigatoriedade de comparecimento, sob pena de cessação do benefício." (evento n. 25).

Conforme consta dos autos, observa-se que o autor, mediante petição anexada ao feito, aceitou os termos da proposta apresentada pelo INSS (evento n. 28).

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e EXTINGO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE o INSS para a apresentação do cálculo dos valores atrasados.

Deverá, por fim, a autarquia ré, proceder à implantação do benefício "sub judice", no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação do presente, nos termos acima expostos, e comprovar a medida nos autos eletrônicos.

Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000740-41.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316002758 - LUCIANO FLORENTINO DA SILVA (SP363559 - HUGO MARTINS, SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS, SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instado a manifestar-se acerca da referida proposta, o autor concordou com seus termos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consta dos termos da proposta: "1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do auxílio-doença NB 6043490750

da parte autora no dia seguinte a data da cessação administrativa DCB 22.4.2016 com DCB em 29.7.2017 conforme indicado pelo D. PERITO JUDICIAL como data apropriada para reavaliação (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015); 2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores aplicando-se o manual de cálculos vigente, com a aplicação da TR. 3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador. 4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo. 5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais. 6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. 7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta. 8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. 9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade." (evento n. 20).

Conforme consta dos autos, observa-se que o autor, mediante petição anexada ao feito, aceitou os termos da proposta apresentada pelo INSS (evento n. 23).

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e EXTINGO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE o INSS para a apresentação do cálculo dos valores atrasados.

Deverá, por fim, a autarquia ré, proceder à implantação do benefício "sub judice", no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação do presente, nos termos acima expostos, e comprovar a medida nos autos eletrônicos.

Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000508-29.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6316002753 - IZABEL PEREIRA BATISTA DE MOURA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instado a manifestar-se acerca da referida proposta, o autor concordou com seus termos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consta dos termos da proposta: "1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a concessão de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 27.04.2016 (DER), DIP em 01.08.2016 e DCB em 01.11.2016 (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015), a RMI e a RMA serão calculadas pelo INSS e não poderão exceder o teto legal. 2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, aplicando-se o manual de cálculos vigente, nos termos da Lei 11.960/09. 3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador. 4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo. 5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais. 6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. 7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta. 8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. 9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. 10. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS." (evento n. 23).

Conforme consta dos autos, observa-se que o autor, mediante petição anexada ao feito, aceitou os termos da proposta apresentada pelo INSS (evento n. 25).

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e EXTINGO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE o INSS para a apresentação do cálculo dos valores atrasados.

Deverá, por fim, a autarquia ré, proceder à implantação do benefício "sub judice", no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação do presente, nos termos acima expostos, e comprovar a medida nos autos eletrônicos.

Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001932-77.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6316002636 - GIVALDO VIDAL DOS SANTOS (SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por GIVALDO VIDAL DOS SANTOS em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

A respeito da DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, o perito judicial (segunda perícia) atestou que o início da incapacidade se deu em 26/04/2014.

Porém, não deve essa a data adotada para fins de análise desse caso.

Primeiramente, verifico que os peritos do próprio INSS já consideraram a parte autora incapaz para suas atividades em determinados períodos, conforme perícias de 24/12/2009 (fl. 02); de 02/07/2014 (fl. 05) e de 24/07/2014, cujas cópias estão no ev. 31. Disso decorreu, inclusive, a concessão de auxílio-doença, na esfera administrativa nos períodos de 20/12/2009 a 19/01/2010 (NB 538.807.830-9) e de 19/06/2014 a 04/09/2014 (NB 606.685.332-9).

Em outros momentos, a mesma pessoa foi considerada pelos peritos do INSS como apta ao trabalho nas datas de 18/01/2010 (fl. 03), 27/01/2010 (fl. 04), 15/07/2014 (fl. 06), 25/08/2014 (fl. 08) e 10/11/2014 (fl. 09), conforme laudos juntados ao evento 31.

Na primeira perícia realizada em 18/12/2014 (ev. 09) o perito judicial foi categórico ao afirmar que não havia incapacidade laborativa do autor naquela data. Inclusive, o autor estava em plena atividade na época.

Na segunda perícia judicial realizada em 28/06/2016 (ev. 45) ficou constatada a incapacidade parcial e definitiva para atividade exercida pelo autor. Neste segundo laudo, o perito judicial fixou como data do início da incapacidade em 24/06/2014. Afirmou também que a enfermidade é passível de controle e tratamento médicos e que há a possibilidade de reabilitação em outra função compatível com sua incapacidade.

Analisando superficialmente o laudo pericial mais recente, tem-se a falsa leitura de que o autor encontra-se incapaz desde 24/06/2014, sem períodos de melhora.

Ocorre que esta constatação é equivocada.

Os tratamentos médicos com medicamentos e fisioterapias, a depender da moléstia e sua intensidade, podem amenizar os efeitos da enfermidade que geram a incapacidade para determinadas atividades. Em outras palavras, a incapacidade laborativa em muitas das vezes oscila com a melhora ou agravamento da enfermidade de forma intermitente.

Em posse das informações acima, veja o que relatou o perito judicial sobre a perícia realizada em junho de 2016 nos itens 08, 11, 23 e 24:

"8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

R. A moléstia da autora é passível de controle e tratamentos médicos por tempo indeterminado. Tal conclusão fundamentou-se no histórico, anamnese, exame físico e análise dos documentos médico legais.

[...]

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

R. A autora na atualidade é portadora de incapacidade laborativa parcial e definitiva suscetível de reabilitação profissional. Submetida ao programa de reabilitação profissional este indicará as atividades laborativas compatíveis com sua incapacidade. Tal conclusão fundamentou-se no histórico, anamnese, exame físico e análise dos documentos médico legais.

[...]

23. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

R. Desde 24/06/2014. Tal conclusão fundamentou-se no histórico, anamnese, exame físico e análise dos documentos médico legais.

24. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

R. Sim, nos períodos de 24/06/2014 a 19/07/2014 e 16/07/2014 a 04/09/2014”.

No item 11, o perito judicial enfatiza que na atualidade a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para seu trabalho. Apesar de a incapacidade ter se iniciado em 24/06/2014, somente é possível afirmar que se tornou definitiva a partir da data da perícia realizada em 28/06/2014. Até então, deve-se considerar que houve oscilação nos efeitos incapacitantes da moléstia do autor.

Note que, no item 23, há a indicação de que a incapacidade se iniciou em 24/06/2014. Mas, já no item 24 o mesmo profissional médico estabelece dois períodos em que houve incapacidade reconhecendo sua intermitência.

Logo, pelo que consta dos autos, inexistia a incapacidade do autor na data em que houve a cessação do benefício NB 606.685.332-9.

Além das perícias administrativas que afirmaram inexistir a incapacidade do autor nas datas de 25/08/2014 e 10/11/2014, na primeira perícia judicial realizada em 18/12/2014, também não houve a constatação de incapacidade. Na ocasião, consignou-se, inclusive, o fato de que o autor estava em pleno labor naquela data (ev. 09). Na segunda perícia judicial, no item 24, o expert delimitou um dos períodos de incapacidade iniciou-se em 16/07/2014 e teve fim na data de 04/09/2014, mesma data da cessação do benefício NB 606.685.332-9.

Dessa forma, é possível afirmar no período compreendido entre setembro a dezembro de 2014 a enfermidade do autor não afetava sua incapacidade laborativa.

O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa na DCB, embora haja incapacidade parcial e permanente constatada da data da perícia realizada em junho de 2016.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para o reestabelecimento do auxílio-doença NB 606.685.332-9, uma vez que a parte demandante não se encontrava incapacitada para seu labor na data da cessação do benefício por incapacidade, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01).

Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos.

Para fins do art. 95, §4º, do CPC, com o trânsito em julgado, a Secretaria deverá fazer comunicação eletrônica consolidada à Procuradoria-Setorial da União em Presidente Prudente, periodicamente, por meio de ofício/e-mail destinado a HYPERLINK "mailto:psu.ppe@agu.gov.br" psu.ppe@agu.gov.br (e-mail informado pelo Procurador Chefe daquela unidade), sendo dispensada certidão individualizada nos autos, desde que se mantenha controle interno na Secretaria, disponível à consulta de qualquer interessado.

Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001474-31.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6316002743 - LUCIANO PESSOTTI FRANCA (SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI) LUIZ DANIEL SAMPAIO VARGAS (SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI) WELLITON JOSE YAHIRO NOZU (SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI) ANTONIO LAURINDO DOS SANTOS FILHO (SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI) DANIEL PERNOMIAN (SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI) JOSE ANTONIO ZULIANI (SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI) HAMILTON AOR DOS SANTOS (SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI) ALEXANDRE DE SOUSA ALVES (SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI) ROGERIO POSSANI MORALES (SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI) LUIZ ESPINDOLA SARAT (SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI) RONALDO ARAUJO (SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI) MARIO RAMOS SOBRINHO (SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Trata-se de ação ajuizada pelos autores em face da União objetivando ao pagamento de meias-diárias por deslocamento fora da circunscrição de lotação. Os autores, servidores da Polícia Federal lotados em Araçatuba/SP, pleiteiam o pagamento das meias diárias em razão de deslocamentos para os municípios elencados na inicial, conforme Ordens de Missão Policial.

Citada, a União apresentou contestação pugnanado pela improcedência dos pedidos.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Pretendem os autores, servidores da Polícia Federal, à condenação da União Federal ao pagamento de meias-diárias em decorrência de deslocamentos a trabalho fora da circunscrição de lotação.

Nos termos do artigo 58 da Lei nº 8.112/90, as diárias são devidas aos servidores que se afastarem a serviço de sua sede. No entanto, nos termos dos parágrafos 2º e 3º de aludido artigo, nos casos em que o deslocamento for exigência permanente do cargo ou ocorrerem dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e não for necessário o pernoite, referido pagamento não é devido. O deslocamento para outros municípios dentro da circunscrição policial da sede da Delegacia em que lotado é exigência permanente do cargo de agente da polícia federal. Dessa forma, nos termos legais, é vedado o pagamento de diárias nesses casos quando não ocorrer o pernoite do servidor. Acerca do tema, assim vem entendendo a jurisprudência mais atual:

ADMINISTRATIVO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. DESLOCAMENTO PARA MUNICÍPIOS LÍMITROFES ABRANGIDOS PELA CIRCUNSCRIÇÃO DA UNIDADE A QUAL ESTÁ VINCULADO O SERVIDOR. PAGAMENTO INDEVIDO. O pagamento das diárias tem por escopo indenizar o servidor que precisa se deslocar para exercer suas atividades, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou internacional. A indenização tem por objeto a indenização das despesas extraordinárias realizadas pelo servidor em razão do deslocamento, com hospedagem, alimentação e locomoção. As atribuições do cargo que autor ocupa exigem o constante deslocamento para outras localidades, pelo que a percepção das diárias requeridas encontra óbice no §2º do artigo 58 da Lei nº 8.112/90. Os deslocamentos comprovados nos autos são inerentes às funções correspondentes ao cargo exercido pelo autor, na condição de agente da polícia federal, localizado em sede que possui vários municípios circunscritos, pelo que se revela indevido o pagamento pretendido. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido do autor. Prejudicado o recurso adesivo do autor. (AC 00046747920124036111. Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO. TRF3 QUINTA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 de 10/02/2016).

O cerne da demanda reside em verificar a legalidade do ato administrativo que afastou o pagamento, aos policiais federais substituídos, da chamada meia diária, quando o deslocamento se der, sem a necessidade de pernoite, dentro da circunscrição de sua unidade de lotação. Diante das peculiaridades da carreira na Polícia Federal, observa-se que a Mensagem Oficial nº 13/2011-DLOG/DPF não restringiu o direito dos policiais federais à percepção da meia diária, mas, ao contrário, buscou dar efetividade às previsões legais concernentes ao tema, vez que o deslocamento da sede constitui exigência de todos os cargos da Polícia Federal, e não excepcionalidade no seu cotidiano funcional, hipótese que afasta a possibilidade do pagamento da verba indenizatória pretendida, nos termos do parágrafo 2º do art. 58 da Lei 8.112/90. Neste sentido: Recurso Inominado nº 16 00009830620124036322. Juiz Federal MARCIO RACHED MILLANI - 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. In: e-DJF3 Judicial de 05/02/2016.

Na mesma trilha, o TRF-2 vem entendendo que o Diretor-Geral do Departamento da Polícia Federal possui legitimidade para estabelecer, por força do disposto no artigo 4.º do Decreto nº 73.332/73, as circunscrições oficiais das Superintendências Regionais do Departamento da Polícia Federal, assim como das Delegacias de Polícia Federal, com a indicação dos respectivos municípios-sede, não havendo que se falar, assim, em violação do direito dos servidores do DPF ao utilizar a delimitação territorial constante na Portaria nº 69/2008-DG/DPF/2008 para a finalidade de concessão de diárias (TRF-2. AC 201250010049100, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. In: e-DJF2R de 19/02/2014).

Igualmente, o TRF-5:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL FEDERAL. DESLOCAMENTO DENTRO DA CIRCUNSCRIÇÃO DE LOTAÇÃO E FORA DA REGIÃO METROPOLITANA. EXIGÊNCIA PERMANENTE DO CARGO. PAGAMENTO DE MEIA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parte autora busca declarar a ilegalidade das determinações constantes da Mensagem Oficial nº 13/2011-DLOG/DPF, que considerou que "não é devido o pagamento de diárias a servidores que se deslocarem em missão dentro da circunscrição de sua unidade de lotação ou mesmo dentro de uma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião. Porém, os deslocamentos da sede, apesar de constituírem exigência de todos os cargos da DPF, poderão gerar pagamento de diárias a seus servidores, quando tais deslocamentos ensejarem o pernoite fora de sua sede, mesmo que na mesma circunscrição, nos termos do art. 58, da Lei nº 8.112/90". 2. Assim, o cerne da demanda reside em verificar a legalidade do ato administrativo que afastou o pagamento, aos policiais federais substituídos, da chamada meia diária, quando o deslocamento se der, sem a necessidade de pernoite, dentro da circunscrição de sua unidade de lotação. 3. Diante das peculiaridades da carreira na Polícia Federal, observa-se que a Mensagem Oficial nº 13/2011-DLOG/DPF não restringiu o direito dos policiais federais à percepção da meia diária, mas, ao contrário, buscou dar efetividade às previsões legais concernentes ao tema, vez que o deslocamento da sede constitui exigência de todos os cargos da Polícia Federal, e não excepcionalidade no seu cotidiano funcional, hipótese que afasta a possibilidade do pagamento da verba indenizatória pretendida, nos termos do parágrafo 2º do art. 58 da Lei 8.112/90. 4. Assim, não houve restrição a direito dos substituídos em função da Mensagem Oficial nº 13/2011-DLOG/DPF, vez que, em razão de tal ato, não houve supressão de qualquer direito dos policiais federais, de modo que a ação deve ser julgada improcedente. Precedente desta da 3ª Turma desta Corte: PJE: 08004995220124050000, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 21/03/2013; PJE: 08010860620124058300, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 21/08/2014. 5. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 08015894720144058400, Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha, TRF5 - Terceira Turma).

Desta feita, denota-se de rigor julgar improcedentes os pedidos formulados pelos autores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC e julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001040-42.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6316002728 - RAIMUNDO SEVERINO BATISTA (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por RAIMUNDO SEVERINO BATISTA, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com base em ação trabalhista ajuizada anteriormente (ação nº 01359-2006-056-15-00-0) que condenou o empregador a proceder às anotações na CTPS do autor.

Citado, o INSS sustentou que a sentença trabalhista não repercutiria na esfera previdenciária. Diz que diante de sentença trabalhista, que não foi pautada em início de prova material, será exigido do requerente a apresentação de outras provas contemporâneas à prestação do serviço, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91. Assim, argumenta que, no caso dos autos, não há documentos com força probante suficiente. Com isso, pede para que se julgue improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

É o relatório do necessário.

Decide-se.

1. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na-o se aplica em matéria previdenciária, entretanto, a conclusão das referidas súmulas quando há pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestações atingidas pela prescrição-a-o, e na-o o próprio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

2. MÉRITO

Diz o autor que o reconhecimento da prestação de trabalho, para a farmácia ODEON, do interregno de 01/11/1965 a 30/10/1970 foi comprovado por meio de cópia da sentença e acórdão da ação trabalhista anterior (evento n. 2, fls. 19-27).

Allega também que trabalhou de 01/09/1971 a 30/07/1972, para a farmácia LEY LEITE BUENO; e de 01/09/1972 a 19/05/1974, para a farmácia SATÉLITE.

i. DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA RELAÇÃO TRABALHISTA PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO – A coisa julgada secundum tenorem rationis

Antes de avançar, deve-se registrar que a ação declaratória movida na Justiça do Trabalho, em que pese ter reconhecido a prestação de serviços, não pode ser imposta ao ente réu por uma única razão: o INSS não foi parte daquela demanda, de forma que não pode ser alcançado pelos efeitos da sentença em processo do qual sequer integrou, sob pena de fazê-lo ao arripio dos postulados fundamentais do devido processo legal e, principalmente, do contraditório e da ampla defesa.

Ainda que se procure ao máximo evitar a aplicação atécnicada da ponderação de valores, crê-se estar diante de hipótese em que há nítida colidência entre princípios constitucionalmente assegurados; de um lado, a segurança jurídica (garantia da coisa julgada na sua feição objetiva); de outro lado, o contraditório, a ampla defesa e devido processo legal.

A nosso ver, não há como se impor a imutabilidade da coisa julgada em face de terceiro (INSS) que não integrou a lide como parte e, por essa razão, não pôde exercer o contraditório e a ampla defesa.

Como se vê, absolutamente inviável – seja à luz do CPC, seja à luz da Constituição – pretender fazer valer a eficácia da imutabilidade cristalizada naquela coisa julgada em face do INSS que sequer foi citado para integrar a demanda.

O entendimento ora consignado encontra respaldo doutrinário. Ao explanar os limites subjetivos da coisa julgada, o professor Daniel Amorim Neves esclarece que a razão pela qual a eficácia da coisa julgada é circunscrita às partes que integram a lide se dá justamente em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e não alcança os terceiros interessados que não tenham sido citados:

A eficácia inter partes justifica-se em razão dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não sendo plausível que a sentença de mérito torne-se inatível e indiscutível para sujeito que não participou do processo.

Essa justificativa só tem algum sentido quanto aos terceiros interessados (que tem interesse jurídico na causa), porque no tocante aos terceiros desinteressados (não mantêm nenhuma relação jurídica interdependente com a relação jurídica objeto da demanda), número infinito de pessoas, faltar-lhe-ia interesse processual para discutir a decisão transitada em julgado, de forma que a sua imutabilidade torna-se uma consequência natural da impossibilidade processual de modificar a decisão. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 6ª ed., 2014, p. 619).

A meu ver, o principal elemento para se distinguir um terceiro desinteressado de um terceiro interessado reside, principalmente, na possibilidade de experimentar uma redução em seu patrimônio jurídico como efeito decorrente da sentença.

Caso haja essa possibilidade, trata-se de terceiro interessado, que só será atingido pela imutabilidade da coisa julgada caso tenha sido integrado à lide mediante citação regular, podendo assim exercer seu contraditório e ampla defesa. É o caso do INSS e do eventual pensionista atual em relação ao habilitando, já que ambos sofrerão redução jurídica em seu patrimônio. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A FUNÇÃO EXERCIDA. TEMPO DE SERVIÇO NÃO COMPROVADO. 1. “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral.” (STJ, AgRg no REsp 1.402.671/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25.10.2013). 2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201502971505, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA. In: DJE de 19/05/2016).

Noutro giro, em não havendo possibilidade de experimentar qualquer diminuição em sua esfera jurídica, tratar-se-á de terceiro desinteressado, que deverá respeitar a autoridade da coisa julgada pelo simples fato de ser ato proveniente do Estado-Juiz acerca do qual não tem interesse jurídico para se opor legitimamente.

É o caso do número infinito de pessoas que não tem qualquer diminuição em sua esfera jurídica diante de uma sentença que decreta o divórcio de um casal, pelo que não lhes restando alternativa senão respeitar a autoridade da coisa julgada formada pelo Estado-Juiz.

Em suma: a sentença declaratória de existência de relação trabalhista (ou qualquer outra relativa ao estado da pessoa) movida na Justiça do Trabalho faz coisa julgada secundum eventum litis, nos moldes seguintes:

a) Se julgada PROCEDENTE, não afeta terceiros interessados que não tenham sido citados como litisconsortes necessários (art. 1.102 do CPC); assim, a relação trabalhista reconhecida na Justiça do Trabalho pode ser negada em processo na Justiça Federal, na hipótese em que o INSS (ou qualquer outro terceiro interessado, tal como outros pensionistas que já recebem a pensão) não tenha sido citado para integrar a demanda, sob pena de redução de seus patrimônios jurídicos sem a observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, os quais, por ponderação, devem prevalecer sobre a segurança jurídica (coisa julgada);

b) Se julgada IMPROCEDENTE, a questão se resolveu em definitivo e a relação trabalhista não pode vir a ser reconhecida na Justiça Federal; é que embora não integrados à lide, os terceiros interessados carecem de interesse de agir para questionar a coisa julgada que lhes favoreceu; assim, não havendo necessidade de ponderar a segurança jurídica (coisa julgada) com quaisquer outros princípios (contraditório e ampla defesa dos terceiros interessados), resta apenas reconhecer a imutabilidade da coisa julgada, já que integra o patrimônio jurídico daquele que ajuizou a ação perante a Justiça do Trabalho, de cujos efeitos não pode se furtar.

Ressalte-se que essa coisa julgada que atinge o terceiro interessado que foi citado como litisconsorte necessário, a não ser que a coisa julgada o favoreça, é nomeada pela doutrina como coisa julgada secundum tenorem rationis (MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 4. ed., 2012, p. 453, comentário 1 ao art. 472).

Na DER (23/03/2009), o INSS contou como tempo de serviço prestado 30 anos, 00 meses e 22 dias (evento n. 2, fl. 47).

Para fazer frente às suas alegações, a parte autora juntou: (a) cópia de livro de registro de empregados, no qual consta que trabalhou de 01/09/1971 a 30/07/1972 para a farmácia LEY LEITE BUENO (evento n. 2, fls. 28 a 30); (b) cópia de livro de empregados da farmácia Satélite LTDA constando que o autor trabalhou na função de balconista de 01/09/1972 a 19/05/1974.

Em audiência, produziu-se prova oral que, pela relevância, transcrevo abaixo (eventos n. 10 a 12):

Testemunha Noé Almeida Albuquerque: conheço o autor; somos de uma geração só; fui criado em Castilho; eu via ele na Farmácia, eu era da cidade também; quando eu conhecia o autor, ele já trabalhava na farmácia; ele trabalhava na farmácia ODEON; Adenor ou Atenor era o proprietário da farmácia; a farmácia não vendia medicamentos manipulados; o autor trabalhou por muito tempo na farmácia; não sei informar o quanto, foi por volta dos anos 60, 65/67; a farmácia tinha mais funcionários, mas não sei quem são; a farmácia é localizada no centro de Castilho; reencontrei o autor em Ilha Solteira/SP, onde ele trabalhou nas farmácias Santa Rita, Satélite, na Petrógás; o autor trabalhava como empregado da farmácia; o autor é casado com a senhora Geni; o autor possui dois filhos; não sei se, por volta de 1960/1970, as farmácias manipulavam todo ou mercúrio cromo, sendo este medicamento utilizado em curativos.

Testemunha Elias Venâncio da Silva: era cliente de farmácia e era atendido pelo autor em Castilho; conheci o autor em 1965 e lembra que este permaneceu trabalhando na mesma farmácia até 1967. O proprietário da farmácia Odeon na qual o autor laborava era o senhor Adenor. Não me lembro dos outros funcionários da farmácia. Sei que Laureano também trabalhava em farmácia, mas não sei exatamente em qual; creio que era na mesma farmácia. Posteriormente, o autor foi para Ilha Solteira/SP de propriedade do senhor Ley. O autor sempre trabalhou em farmácia. O autor trabalhou na farmácia Satélite, do senhor Manoel Barbosa. O autor trabalhou em Castilho, na farmácia do Ley e na farmácia Satélite, na qualidade de empregado.

Depoimento pessoal do autor: trabalhei na farmácia Odeon; comecei no dia 05 de novembro de 1965 até 1970. O proprietário da farmácia Odeon era Adenor de Freitas Queiroz; era balconista na farmácia; fazia manipulação de medicamentos; trabalhava das 8h-18h; tinha uma hora de almoço; a farmácia era localizada em Castilho/SP; não fazia hora-extra; trabalhava de segunda a sábado; entrei com ação de trabalhista em 2006; na audiência, o empregador reconheceu o tempo de trabalho prestado; eu pedi a ele e ele se prontificou; ele fez a anotação na carteira de trabalho, mas o INSS não reconheceu. O INSS indeferiu meu pedido de aposentadoria porque faltava 5 anos para eu me aposentasse. Trabalhei na farmácia Santa Rita, na Ilha Solteira/SP, mas não me lembro do período; foi logo quando saí da Odeon; eu era balconista. O proprietário da farmácia era o Ley. Tinha como colegas de trabalho lá a Geni, Miriam; eram seis moças e seis rapazes; só manipulava mercúrio cromo; trabalhava das 8h-18h, de segunda a sexta. Não tinha registro na carteira de trabalho do serviço prestado ao Adenor, por isso fui atrás do livro. O proprietário da farmácia Satélite era Manoel Barbosa. Pedi demissão da farmácia Satélite para trabalhar na Cesp. A testemunha Elias era cliente nosso. A testemunha Noé foi criada junto comigo.

Para o STJ, “inexistindo prova testemunhal ou documental a corroborar o tempo de serviço anotado na CTPS do segurado, seja na esfera trabalhista, seja na esfera ordinária, tal anotação na CTPS, porque fundada, em última análise, em declaração extemporânea prestada por empregador, não se constitui em início de prova material” (STJ. REsp n. 478.327, Sexta Turma. Min. Relator Hamilton Carvalhido. In: DJ de 10/03/2003).

No meu sentir, o tempo referente à prestação de serviço à farmácia Odeon não ficou suficientemente provado. Conforme reconheceu o autor em seu depoimento pessoal, o processo trabalhista, protocolizado somente em 2006 para fins de compêlo o empregador a anotar a carteira de trabalho, foi fruto de uma solicitação amigável do autor ao senhor Aldenor de Freitas Queiroz.

Além disso, há inconsistências nos depoimentos colhidos. Nestes autos, o autor afirma que laborou na farmácia Odeon de 01/11/1965 a 30/10/1970 (evento n. 2, fl. 2). Nos autos nº 1359/2006-056-15-00-0, o autor declarou que trabalhou na farmácia Odeon de 1965 a 1971. A única testemunha dos autos nº 1359/2006-056-15-00-0, Laureano Borges, que trabalhou nessa mesma farmácia de meados de 1970 a 1978, afirmou que trabalhou com o autor por “aproximadamente um ano e pouco”. Nestes autos, a meu ver, a prova oral foi pouco convincente no que tange à existência de relação trabalhista no interregno de 1965 a 1970.

No entanto, em relação ao período laborado nos estabelecimentos farmacêuticos LEY LEITE BUENO, de 01/09/1971 a 30/07/1972; e Satélite LTDA, de 01/09/1972 a 19/05/1974, é possível o reconhecimento da prestação do serviço na qualidade de empregado; posto que existem início razoável de prova material e coerente prova testemunhal nesse sentido.

Deve-se lembrar que a legislação estipula a presunção de recolhimento da contribuição previdenciária em prol do segurado empregado (art. 33, §5º, Lei n. 8.212/1991).

Nessas condições, considerando o princípio do accertamento da relação jurídica de proteção social, bem como a fungibilidade entre os pedidos preconizada pela doutrina e jurisprudência, entendo que embora a autora não detenha tempo de contribuição suficiente a autorizar a condenação do INSS a lhe deferir aposentadoria por tempo de contribuição na DER, o pedido da inicial sem dúvida abrange a averbação de todo o período de prestação laboral possível. Desta feita, denota-se de rigor a parcial procedência dos pedidos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a averbar o período urbano, na condição de empregado, durante o período que vai de 01/09/1971 a 30/07/1972 e de 01/09/1972 a 19/05/1974, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/01).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1. RELATÓRIO

DILSON JOSÉ FERREIRA (RG n. 8.633.487; C.P.F. n. 705.517.908-49) promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando compeli-lo à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.842.218-0) depois de ver reconhecida, judicialmente, a especialidade de período que alega ter laborado sob condições especiais até a data da DER (18/11/2013).

Consoante aduzido, o Instituto Previdenciário, ao proceder aos cálculos do tempo de contribuição na seara administrativa, desconsiderou a especialidade do hiato em que alegadamente laborou de 30/09/1983 à 26/06/2014 – data de ajuizamento da ação (Departamento de Estradas e Rodagem – DER: Auxiliar de Serviços Gerais – Ruído, Vírus, Parasitas, Óleos Minerais, Lubrificantes, Álcals, Solventes, Tintas), tendo vínculo laboral ainda ativo. Tal circunstância resultou em indeferimento do benefício previdenciário, porquanto considerado pelo INSS apenas 31 anos, 07 meses e 29 dias de contribuição, quando esse tempo deveria ser suficiente para o deferimento do benefício ao tempo da DER (18/11/2013).

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos anteriormente.

Devidamente citado da propositura da demanda e intimado a respondê-la, o INSS contestou a pretensão inicial no sentido da impossibilidade do enquadramento das atividades exercidas pelo autor nas categorias previstas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, tampouco estaria demonstrado que o labor era realizado em contato permanente, não ocasional nem intermitente, com agentes agressivos, enfatizando que o PPP acostado aos autos não preenche os requisitos legais por não conter os dados do profissional habilitado que teria promovido as aferições, sendo extemporâneo aos fatos narrados. Subsidiariamente, pleiteou a observância da prescrição quinquenal e a fixação de juros de mora e correção monetária com base no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 para a hipótese de acolhimento do pedido inaugural.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 26/06/2014, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consistia em um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Não se aplica em matéria previdenciária, entretanto, a conclusão das referidas súmulas quando há pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestações atingidas pela prescrição, e não o próprio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

2.2. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

2.2.a. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idônea.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.

VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §8º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando o acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Retornado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.2.b. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

A) PERÍODO: de 30/09/1983 à 26/06/2014 (Departamento de Estradas e Rodagem: Auxiliar de Serviços Gerais – Ruído, Vírus, Parasitas, Óleos Minerais, Lubrificantes, Álcals, Solventes, Tintas)

Primeiramente saliente-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 14/15 da petição inicial (Evento 1) confirma a exposição do autor à ruído de 93 dB(A) neste período, com apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (evento n. 17).

Posteriormente, houve anexação de outros PPP e do próprio LTCAT (datado de 07/12/2005) a estes autos (evento n. 17), pelo qual se verifica que o autor esteve exposto ao agente nocivo “ruído” superiores à 90 dB(A), medido por dosimetria, nos períodos de 16/07/2012 a 15/07/2013, 19/08/2013 a 18/08/2014, 25/08/2014 a 24/08/2015, 21/09/2015 a 21/09/2016.

Com os dados contidos no processo é possível intuir que a mesma situação se perfaça no interregno de 07/12/2005 a 15/07/2012, lapso este desassistido de qualquer espelho prefigurado nos Perfis Profissiográficos Previdenciários. Porém, mostra-se impossível reconhecer período especial não acobertado pela lavratura de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho justamente porque o agente nocivo “ruído” não prescinde de sua apresentação, o mesmo sendo válido para os demais agentes nocivos requeridos na inicial.

2.3. DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR

O INSS já havia reconhecido em favor da parte autora 31 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de contribuição em razão de conversão de tempo especial em tempo comum, visto ter considerado que o autor não teria a integralidade dos períodos para fins de aposentadoria especial.

Analisando os tempos especiais aqui reconhecidos e desconsiderando os tempos comuns, tem-se o seguinte quadro:

PLANILHA DE CONTAGEM DE TEMPO/CONTRIBUIÇÃO

Autos nº: 1250-25.2014

Autor(a): DILSON JOSE FERREIRA

Data Nascimento: 17/11/1954

DER: 18/11/2013

Calcula até: 18/11/2013

Sexo: HOMEM

Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Carência

TENENGE 18/07/1974 12/08/1974 1,00 0 ano, 0 mês e 25 dias 2

TENENGE 25/07/1975 09/09/1975 1,00 0 ano, 1 mês e 15 dias 3

TRANSMART 20/05/1976 07/12/1976 1,00 0 ano, 6 meses e 18 dias 8

ANDRADE GUTIERREZ 07/01/1981 21/02/1981 1,00 0 ano, 1 mês e 15 dias 2

SAO SIMAO CONSTR 05/03/1982 01/11/1982 1,00 0 ano, 7 meses e 27 dias 9

DER-SP 30/09/1983 06/12/2005 1,00 22 anos, 2 meses e 7 dias 268

DER-SP 07/12/2005 15/07/2012 1,40 9 anos, 3 meses e 1 dia 79

DER-SP 16/07/2012 15/07/2013 1,40 1 ano, 4 meses e 24 dias 12

DER-SP 19/08/2013 18/08/2014 1,40 0 ano, 4 meses e 6 dias 4

DER-SP 25/08/2014 24/08/2015 0 ano, 0 mês e 0 dia 0

DER-SP 25/08/2015 21/09/2015 0 ano, 0 mês e 0 dia 0

Marco temporal Tempo total Carência Idade

Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 8 meses e 27 dias 208 meses 44 anos

Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 8 meses e 9 dias 219 meses 45 anos

Até 18/11/2013 34 anos, 8 meses e 18 dias 387 meses 59 anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 3 meses e 19 dias). Por fim, em 18/11/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o pedágio (5 anos, 3 meses e 19 dias).

Entretanto, depreende-se do extrato do CNIS que o demandante continuou vertendo contribuições ao RGPS após a data da DER; nessa toada, constata-se que no momento da citação do INSS (14/08/2014) o demandante já ostentava tempo superior a 35 anos de contribuição, sendo esse o seu quadro contributivo neste marco temporal (data da citação):

Autos nº: 1250-25.2014

Autor(a): DILSON JOSE FERREIRA

Data Nascimento: 17/11/1954

DER: 18/11/2013

Calcula até: 14/08/2014

Sexo: HOMEM

Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Carência

TENENGE 18/07/1974 12/08/1974 1,00 0 ano, 0 mês e 25 dias 2

TENENGE 25/07/1975 09/09/1975 1,00 0 ano, 1 mês e 15 dias 3

TRANSMART 20/05/1976 07/12/1976 1,00 0 ano, 6 meses e 18 dias 8

ANDRADE GUTIERREZ 07/01/1981 21/02/1981 1,00 0 ano, 1 mês e 15 dias 2

SAO SIMAO CONSTR 05/03/1982 01/11/1982 1,00 0 ano, 7 meses e 27 dias 9

DER-SP 30/09/1983 06/12/2005 1,00 22 anos, 2 meses e 7 dias 268

DER-SP 07/12/2005 15/07/2012 1,40 9 anos, 3 meses e 1 dia 79

DER-SP 16/07/2012 15/07/2013 1,40 1 ano, 4 meses e 24 dias 12

DER-SP 19/08/2013 18/08/2014 1,40 1 ano, 4 meses e 18 dias 13

DER-SP 25/08/2014 24/08/2015 0 ano, 0 mês e 0 dia 0

DER-SP 25/08/2015 21/09/2015 0 ano, 0 mês e 0 dia 0

Marco temporal Tempo total Carência Idade

Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 8 meses e 27 dias 208 meses 44 anos

Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 8 meses e 9 dias 219 meses 45 anos

Até 14/08/2014 35 anos, 9 meses e 0 dias 396 meses 59 anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 3 meses e 19 dias). Por fim, em 14/08/2014 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.

Destarte, desde que se postergue a data de início do benefício para a data da citação, utilizando-se do instituto da reafirmação da DER, mostra-se possível a concessão do benefício com DIB em 14/08/2014, já que nesta data o demandante já implementava mais de 35 anos de tempo de contribuição. Ressalte-se que a reafirmação da DER tem esteio não só no art. 493 do CPC (fato superveniente, a ser considerado no momento da sentença), como também em instruções normativas do próprio INSS e atualmente está disposta no artigo 690 da Instrução Normativa nº 77 INSS/PRES, de 21 de janeiro de 2015, que afirma: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado. Pelo exposto, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 14/08/2014, sendo devidas as parcelas vencidas desde então.

2.4. DA CARÊNCIA

Formulado o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 2014, deve o segurado cumprir a carência de 180 contribuições naquele momento. De acordo com o Comunicado de Decisão (fs. 23 – Evento 1), emitido pela própria autarquia, ao tempo da DER o autor contava com, pelo menos, 31 anos, 07 meses e 29 dias de contribuição, satisfazendo esse requisito.

2.5. DO ENCONTRO DE CONTAS

No caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência.

2.6. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores em atraso deverão ser pagos, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação – valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02/04/2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios. A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

2.7. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cuidando-se de prestação de natureza alimentar é possível ao Magistrado conceder a medida ex officio (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL – 458781, Processo n. 1999.03.99.011281-5, j. 07/06/2010, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL), porém diante da constatação de que a parte autora ostenta vínculo laboral ativo na presente data com o “Departamento de Estradas e Rodagem – DER”, segundo consta dos dados do CNIS, não reputo existente a urgência do provimento requerido.

Assim, ausentes os pressupostos do art. 300 do CPC, é indevida a antecipação de tutela.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para DECLARAR o reconhecimento do tempo laborado sob agente nocivo “ruído” de 07/12/2005 à 15/07/2012, de 16/07/2012 à 15/07/2013, de 19/08/2013 à 18/08/2014 com vínculo empregatício junto ao Departamento de Estradas e Rodagem – DER-SP”, devendo tais períodos serem averbados nos registros pertinentes à parte autora.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso, nos termos da fundamentação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por LOURIVAL DE ARAÚJO em face do INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo de atividade rural e períodos supostamente laborados sob condições especiais, com a consequente conversão em tempo comum, período com registro na CTPS não cadastrado no CNIS e tempo de contribuição individual.

Devidamente citado, o INSS contestou.

Na audiência, colheu-se prova oral.

Vieram conclusos.

É o relatório do necessário.

Decide-se.

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, §1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica (ev. 02, fl. 24).

2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na-o se aplica em matéria previdenciária, entretanto, a conclusão das referidas súmulas quando há pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestações atingidas pela prescrição, e na-o o próprio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

3. DA COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL – PARÂMETROS GERAIS

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06/TNU. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula nº 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Resta também considerar o estatuído quanto ao limite mínimo de idade para reconhecimento da atividade rural, pois embora em tempos pretéritos era tese dominante de que apenas a partir dos 16 anos de idade isso se tornaria possível, fundamentado em hermenêutica do artigo 157, inciso IX, da Constituição Federal de 1946, que proibia trabalho a menores de 14 anos, tal tese se encontra superada pela jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, como se vê:

SÚMULA 5/TNU. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Tal é indubitável evolução jurisprudencial, vez que já na Constituição Federal de 1967, artigo 158, inciso X e na Emenda Constitucional nº 01/1969 (na prática, uma nova Constituição Federal), artigo 165, inciso X, o limite mínimo de idade para permissão de trabalho a menores decaiu para 12 anos de idade, em inegável atendimento às condições sociais de época, vez que numa realidade eminentemente rudimentar seria socialmente prejudicial impedir o trabalho daqueles indivíduos entre 12 e 18 anos sem providenciar uma compensação assistencial às famílias que necessitavam do produto do trabalho de seus filhos.

A tudo isso deve-se considerar, também, que a situação do rurícola é sui generis, pois se tais proibitivos pretéritos forem analisados tecnicamente, o trabalho a ser considerado em relação à idade se referiria a um vínculo empregatício e não à situação em que os filhos cooperavam com os pais nas lidas rurais, seja em propriedade própria, seja na situação de apenas os genitores serem empregados e os filhos lhes prestando auxílio de menor esforço.

DO CASO CONCRETO

No caso concreto, a parte autora pretende ver declarado como tempo de atividade rural o período de 01/01/1965 a 31/07/1966. Para tanto, no intuito de produzir início razoável de prova material, juntou aos autos os seguintes documentos:

Ref. Ano Documento Evento Fl. Observação

1 2005 Declaração realizada no Sindicato Rural 2 50 Período de 01/01/1964 a 31/07/1966

2 2005 Declaração realizada no Sindicato Rural 2 51 Período de 01/01/1964 a 31/07/1966

3 2005 Declaração realizada no Sindicato Rural 2 52 Período de 01/01/1964 a 31/07/1966

4 2005 Declaração de empregador 2 53

5 1971 Certidão de óbito de Romeu de Abreu Camargo 2 54

6 sem data Certidão de nascimento da filha de Romeu de Abreu Camargo 2 55

7 sem data Certidão de aquisição de imóvel rural por Romeu de Abreu Camargo 2 56/57

8 sem data Certidão de venda de imóvel rural por Romeu de Abreu Camargo 2 58/60

9 sem data Certidão do IRGD informando que o autor se apresentou como lavrador ao obter a identidade em 06/08/1964 2 61

10 1964 Título eleitoral da parte autora, profissão lavrador 2 62

11 1966 Certidão de reservista constando como profissão lavrador 2 63

Em seu depoimento, o autor alega que: laborou na Fazenda do Pau d'Alho na década de 60 com o pai até 1963; de 1963 a 1966 trabalhou de empregado na Fazenda do sr. Romeu; fazia vários serviços na Fazenda carpindo, arrumando cerca, entre outros; em 1973 foi trabalhar como motorista na Grosso Transporte; trabalhava com entrega de bebidas; trabalhou para o Ciro e Silva por volta de um mês como pedreiro; trabalhou com o sr. Américo como ajudante geral; trabalhou por volta de dois meses na Ferraz, Gottardi e Cia.

A primeira testemunha, sr. Arnaldo Apolinário, afirmou que: sua filha é casada com um primo do autor; conheceu Lourival na Lavoura na Fazenda Romeu Camargo; o autor trabalhava com o pai na fazenda; trabalhava com serviços gerais e como tratorista; conheceu o autor em 1966 ou 1967; trabalharam juntos até 1971.

A testemunha 2, sr. Argemiro Soares de Oliveira disse que: morava na Fazenda Pau d'Alho em torno de 1966; trabalhava com o pai e depois trabalhou com serviços gerais; não se recorda quando o autor saiu da Fazenda e foi trabalhar numa pedreira; o autor trabalhou em torno de dois a três anos como empregado da Fazenda.

A terceira testemunha, sr. Argemiro Torres, disse que: conheceu o autor trabalhando na Fazenda do sr. Romeu Camargo em torno de 1966; o autor tinha em torno de 19 anos; trabalhava com serviços gerais na Fazenda por cerca de dois ou três anos; depois foi para pedreira São João.

Dentre todos os documentos juntados pela parte autora, o único que pode ser considerado como início de prova material para comprovação do período de trabalho rural pleiteado é a certidão de reservista que consta como profissão de lavrador e data de 1966. Os demais documentos não passam de meras declarações sem valor jurídico probatório ou são documentos que não provam os fatos alegados, tais como a certidão de óbito que prova somente o falecimento de Romeu de Abreu Camargo, sem conter informação relevante para o processo.

As testemunhas e o próprio autor deixaram claro que a atividade exercida pelo sr. Lourival entre 1965 e 1966 não era de lavrador, mas de empregado da Fazenda de propriedade de Romeu de Abreu Camargo, trabalhando com serviços gerais. Assim, a informação no único documento trazido aos autos que pode ser utilizado como início de prova material da época pleiteada (1965/1966) foi contrariada pelas alegações do próprio autor e das testemunhas. Embora haja três testemunhas que afirmam que o autor trabalhou como empregado rural, o tempo pleiteado não pode ser reconhecido como tempo rural, pois o fato está escorado exclusivamente em provas orais.

Portanto, em que pese a quantidade de prova oral, o conjunto das provas (oral e material) constantes desses autos não é apto a comprovar o labor rural da parte autora no período de 01/01/1965 a 31/07/1966.

4. DA ATIVIDADE ESPECIAL

a. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

ii. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

iii. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

b. DO CASO CONCRETO

A parte autora requer seja reconhecido trabalho em condições especiais do período que trabalhou como motorista na empresa Grosso Transportes no período de 05/05/1973 a 30/09/1973 e sua posterior conversão em tempo comum.

Os períodos relacionados são abrangidos pela vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. De acordo com esses normativos, a especialidade do trabalho era baseada no enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes nocivos elencados nos respectivos Anexos.

A atividade de motorista está prevista no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

O autor trabalhou como motorista período de 05/05/1973 a 30/09/1973, conforme consta em sua CTPS juntada aos autos na folha 26 do evento 02 deste processo eletrônico e complementada pelo PPP emitido em 2005 pela empresa e assinado por José Grosso Filho, CPF: 013.190.868-53, sócio-administrador da empresa (ev. 02, fl. 48/49). Esse período foi devidamente reconhecido pelo INSS, porém considerado como tempo comum (ev. 02, fl. 17). Assim, procede o enquadramento do período de 05/05/1973 a 30/09/1973 como tempo especial.

5. DOS PERÍODOS DE TRABALHOS URBANOS NÃO RECONHECIDOS

A parte autora afirma ter trabalhado em atividades urbanas cujos períodos não foram considerados pela a autarquia ré como tempo contributivo para fins previdenciários. Requer que tais períodos sejam reconhecidos e considerados no cálculo da RMI do seu benefício.

Para comprovar suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos:

Ref. Documento Evento FL

1 CTPS Vínculo com Construtora Silva 2 25

2 CTPS Vínculo com a Américo Guimarães 2 26

3 CTPS Vínculo com a Ferraz Gotardi e Cia Ltda 2 28

4 CTPS Vínculo com a Ferraz Gotardi e Cia Ltda 2 36

A súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização estabelece que:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Interpretando o enunciado da súmula 75 da TNU a contrario sensu, conclui-se que os defeitos formais na Carteira de trabalho que comprometam sua fidedignidade retiram-lhe a presunção de veracidade, devendo ser comprovado por outros elementos.

i) Do período de 05/11/1969 a 15/12/1969

O autor alega ter trabalhado como pedreiro para a Construtora Silva de Ciro da Silva como pedreiro no ano de 1969, de novembro a dezembro. Na CTPS do autor há rasuras no mês em que finalizou o vínculo contratual trabalhista.

Além disso, a caligráfica vista no preenchimento dos dados da admissão parece ser diferente da utilizada para preencher a demissão. Basta ver o algarismo nove do ano 1969. No preenchimento da admissão a linha direita se estende linearmente e finaliza numa reta, enquanto que na data da demissão há uma curva ao final.

Sendo assim, como não há outras provas que possam contribuir com a afirmação do autor, não há como reconhecer este período.

ii) Do período de 01/11/1970 a 16/04/1973

Na anotação feita com a Américo Guimarães, o ano de admissão parece ter sido alterado de 1971 para 1970, pois verifica-se que o canto esquerdo no algarismo zero está mais forte e menos curvo.

Para aumentar a suspeita de alteração, existe o fato de que a data da admissão, 01 de novembro de 1970, foi um domingo. É difícil empresas firmarem contratos de trabalho em pleno domingo.

Por esses motivos, não há como considerar o suposto período de trabalho em análise para fins previdenciários.

iii) Do período de 12/07/1977 a 08/10/1977

Em relação à anotação da empresa Ferraz, Gottardi & cia ltda, nenhum defeito formal que possa infirmar a alegação do autor. Além disso, não houve qualquer contestação específica nesse sentido por parte da ré.

Não há elementos nos autos que possam retirar a presunção de veracidade dos dados constantes na CTPS do autor em relação a este período.

Sendo assim, procede a alegação de existência de vínculo urbano de 12/07/1977 a 08/10/1977 para fins previdenciários.

6. DO TEMPO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO REGISTRADO

A parte autora alega ter realizado contribuições com o código de contribuinte individual no período compreendido entre outubro de 1982 a agosto de 1983. Para comprovar o alegado, o autor limitou-se a juntar um comprovante de inscrição pelo NIT 1.092.626.327-4 (ev. 10). O referido período não consta no CNIS do autor.

O documento idóneo de comprovação das contribuições pagas por meio de carnês diretamente pelo segurado é o comprovante de pagamento do respectivo mês. Além disso, deve-se verificar se a contribuição ocorreu na data e com o valor corretos, visto que a lei prevê limites temporais e valores mínimos do pagamento para cada tipo de contribuição.

Dessa forma, não procede a alegação da parte autora em relação ao alegado tempo de contribuição como contribuinte individual (antigo autônomo) no período de outubro de 1982 a agosto de 1983.

7. DA AVARBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO

Os períodos que deverão ser averbados são:

a) Diferença entre o tempo comum e o especial ora reconhecido (período de 05/05/1973 a 30/09/1973 multiplicado por 0,4) – (0 ano, 1 mês e 28 dias);

b) Sem registro na CTPS – de 12/07/1977 a 8/10/1977 – (0 ano, 2 meses e 27 dias).

Sendo assim, devem ser averbados como tempo de serviço em favor do autor o total de 0 anos, 4 meses e 25 dias.

8. DO BENEFÍCIO JÁ IMPLANTA DO E SUA REVISÃO

Constata-se que na presente data a parte autora já está aposentada por tempo de contribuição, sendo este benefício NB 133.468.548-4, com DIB em 09/03/2004.

Tendo em vista que a parte autora tem direito ao benefício mais vantajoso, após a averbação do tempo ora reconhecido, a autarquia ré deverá promover a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.468.548-4 e implantar a melhor RMI calculada para o benefício.

9. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores em atraso e as diferenças de valores após a revisão, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que desaguia em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento do DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Rec 13309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

10. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Tendo em vista a parte que autora já está gozo de benefício previdenciário e que os eventuais valores a título de atrasados deverão ser pagos mediante RPV/precatório, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

11. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC/2015, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:

Segurado(a): LOURIVA DE ARAÚJO

AVERBAR PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

Diferença de cálculo do tempo comum e especial: de 05/05/1973 a 30/09/1973;

Sem registro no CNIS: de 12/07/1977 a 08/10/1977.

REVISAR benefício NB 133.468.548-4, se for mais vantajoso para o autor, nos termos do item 8 da fundamentação.

DIB: 09/04/2004

RMI: a calcular

ATRASADOS: a calcular após o trânsito em julgado, considerando a data do julgamento do recurso administrativo.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/01).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001895-50.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316002766 - ARLINDO MIRANDA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o reajuste de seu benefício previdenciário, considerando-se os novos valores teto de benefícios trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Alega ser beneficiário de Aposentadoria Especial NB 080.120.425-9, desde 08/06/1989, alegando que seu salário de contribuição era superior ao teto dos benefícios do RGPS naquela data, motivo pelo qual seu benefício foi adstrito àquele valor. Aduz que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 trouxeram novos limites que deveriam ter sido aplicados à sua Aposentadoria em razão da decisão do STF no RE 564.354/SE. Assim, requer o devido reajuste e as diferenças perdidas ao longo do tempo, acrescidas de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos anteriormente.

Devidamente citado da propositura da demanda e intimado a respondê-la, o INSS contestou a pretensão inicial alegando preliminarmente a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito alegou a inaplicabilidade aos benefícios com DIB no chamado “buraco negro” e aqueles não contemplados no art. 26 da Lei nº 8.870/94 do quanto decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.359; alegou que o benefício do autor, por ter DIB em 08/06/1989, se submetia a outro regramento de cálculo que não limitava os benefícios concedidos ao teto proposto pelas Emendas Constitucionais mencionadas, já sendo laureado com a revisão determinada no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Tanto a decadência quanto a prescrição são matérias cognoscíveis de ofício (art. 332, §1º do CPC e art. 210 do CC). Nesse passo, consigno que este Juízo tem reconhecido a decadência do direito de revisão do ato concessório também aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, nos termos do leading case da Turma Nacional de Uniformização (Pedido nº 200851510445132, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, j. 11.06.2010). O benefício da parte autora tem DIB em 08/06/1989.

Entretanto, forçoso reconhecer que tal entendimento não pode ser aplicado à hipótese dos autos, pois o objetivo do postulante não é revisar o ato de concessão do benefício, mas sim a evolução da renda mensal a partir do início de seu recebimento, defendendo que seu salário-de-benefício, anteriormente limitado ao teto, deveria ter sido majorado quando do aumento do limite máximo por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Assim, o que se discute na presente ação não é o cálculo de concessão do benefício, mas o que ocorreu com sua renda mensal a partir do início de seu recebimento. Em relação a tal ponto, destaca-se, não existe prazo decadencial, devendo-se falar tão-somente em prescrição.

Nesse sentido, julgamento da 1ª Turma Recursal do Paraná:

(...) Conheço dos embargos de declaração como questão de ordem, uma vez que constato que o que pretende o embargante não é a revisão do seu benefício do ponto de vista da concessão, mas dos índices aplicáveis após esta. Portanto, considerando que o que pretende a parte autora não é a revisão do cálculo inicial feito quando da concessão do benefício, mas dos índices aplicáveis após o seu recebimento, não há que se falar em prazo decadencial, mas unicamente da prescrição de diferenças auferidas em data anterior ao quinquênio do ajuizamento da presente ação. (...) (Questão de Ordem nos Autos 2009.70.53.005890-4/PR, Rel. Juíza Federal Márcia Vogel Vidal de Oliveira, j. 07.06.2010)

Reconhece-se, pois, a prescrição de eventuais diferenças anteriores a 05 (cinco) anos retroativos, contados da data da propositura da presente ação (parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91).

Superada tal questão, passa-se à apreciação do mérito propriamente dito.

2.2. MÉRITO

A controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08/09/2010, consolidando o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 aos benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a aplicação o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CARMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

De acordo com a ministra Carmen Lúcia, se esse limite for alterado, ele deve ser imediatamente aplicado ao valor inicialmente calculado, não havendo que se falar em aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, nem aumento ou reajuste, e sim apenas em recuperação dos valores anteriormente limitados ao teto antigo (resíduo) ao novo teto.

O ministro Gilmar Mendes, por sua vez, pontuou que o teto é exterior ao cálculo do benefício e que a sua observância não é um reajuste, mas uma readequação ao novo limite.

Ainda, de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00.

Assim, diante da decisão proferida pelo Supremo em regime de repercussão geral, uniformizou-se a interpretação constitucional a respeito do assunto.

Nesta linha de intelecção, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo redução para fins de pagamento – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Tal previsão constou expressamente na Lei nº 8.880/94 ao instituir o índice-teto ou índice-de-recuperação, verbis:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

O mesmo vem disposto até a presente data no art. 35, §3º do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99):

Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45.

(...)

§ 3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Ou seja, a limitação do salário-de-benefício ao teto na concessão não enseja, por si só, direito a qualquer revisão, pois o prejuízo só existe se a limitação se perpetuar após o primeiro reajuste subsequente à DIB, caso haja nova limitação ao teto após a aplicação do índice de recuperação previsto na Lei 8.880/94, aplicado administrativamente pelo INSS.

Somente nessa hipótese haverá “resíduo” de média de salários-de-contribuição limitada ao teto, que será “carregado” até a data da vigência das EC nº 20/98 e 41/2003, ocasião em que há espaço para recuperação da limitação. E tal afirmação sequer é jurídica, e sim matemática, pois se após a aplicação do índice de recuperação no primeiro reajuste subsequente à DIB não houver nova limitação ao teto, não há qualquer renda limitada a ser recuperada por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Não há, conforme claramente exposto pelo STF, direito automático ao aumento de benefício limitado ao teto pelo mero reajuste deste pelas Emendas Constitucionais; deve-se verificar, sempre, se havia resíduo limitado ao teto após o primeiro reajuste subsequente. Se não havia resíduo, não há o que “recuperar” por ocasião do advento das Emendas.

Impende enfatizar, por relevante, que tal entendimento não implica “reajuste”, ou “aplicação retroativa” das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. Referidas Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus salários-de-benefício superiores ao teto e, por conseguinte, suas rendas mensais iniciais limitadas ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas, havendo um resíduo persistente.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”. À corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)

Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que possuíam salário-de-benefício em valores superiores ao teto e, por consequência, tiveram a Renda Mensal Inicial limitada para fins de pagamento naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003) serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354.

Analisando historicamente verifica-se que a EC 20/98, em seu artigo 14 trazia a seguinte determinação:

EC 20/98, Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Por sua vez a EC 41/2003 em seu artigo 5º prescrevia o seguinte:

EC 41/2003, Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Observe-se que tais reajustes do teto previdenciário são artificiais, visto que não seguiram a cadência de reajustes estipulados em índices de norma infraconstitucional para a reposição das perdas derivadas da inflação.

Para regulamentar a imediata aplicação destes preceitos, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria MPAS nº 4883/98, cujo artigo 6º determinava a aplicação do teto apenas aos benefícios do RGPS concedidos após 16/12/1998 em relação à EC nº 20/98. Posteriormente editou a Portaria MPAS nº 12/2004, cujo artigo 2º determinava a estipulação do novo teto apenas aos benefícios do RGPS concedidos a partir de 31/12/2003, em relação à EC nº 41/2003.

Desta forma, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Emenda nº 20/98 e que à época superavam o teto e cuja renda mensal inicial foi limitada, ocasionando o surgimento de resíduo, a deliberação da Autarquia Previdenciária foi manter inalterados aqueles valores, tratando o resíduo pertinente ao segurado como algo inexistente.

Essa interpretação restritiva procedida pelo MPAS criou situações incompatíveis com o princípio da isonomia e dignidade da pessoa humana que permeia toda a Constituição Federal, pois à título de exemplo, podemos cogitar a situação de dois indivíduos prestes a se aposentar, ambos tendo salário-de-contribuição, em 1998, de R\$ 1.200,00 sendo que o primeiro se aposenta em 15/12/1998 e o segundo em 17/12/1998. Como até 15/12/1998 o teto era R\$ 1.081,50 este foi o limite para a renda-mensal-inicial do primeiro segurado, enquanto que o segundo, por uma mera questão de dois dias de diferença, teria a sua renda-mensal-inicial em R\$ 1.200,00 e o resíduo pertinente ao primeiro segurado, nos termos da deliberação do INSS, se tornaria inexistente e indevido.

A mesma situação se repetiu quando da implementação imediata dos efeitos da EC nº 41/2003, cujo valor de teto até 31/12/2003 era R\$ 1.869,34 e após 31/12/2003 passou ao montante de R\$ 2.400,00, fato que trataria desigualmente dois segurados que similarmente tivessem salário-de-contribuição de R\$ 2.400,00 mas que se aposentassem, por questão de dias, antes e após a vigência da norma.

Desta forma, têm direito à revisão do teto da EC 20/98 todos aqueles segurados que tinham salário-de-benefício superior ao antigo teto e que tiveram a sua renda-mensal-inicial limitada àquele quando da entrada em vigor desta norma e tal limitação se perpetuou após o primeiro reajuste subsequente à DIB com a aplicação do índice de recuperação, produzindo um valor de resíduo.

Igualmente a revisão do teto da EC 41/2003 laurá todo segurado que tinha seu salário-de-benefício superior ao teto estipulado antes de sua vigência, com limitação da RMI e nova limitação ao teto após o primeiro reajuste subsequente à DIB, com produção de resíduo.

Contudo as alterações do teto previdenciário apenas permitem a revisão da RMI até o limite estipulado pelas próprias Emendas de modo que, até que haja nova alteração artificial do teto, as RMI limitadas pelo montante estipulado na EC 41/2003 não comportam revisão nos termos das regras até aqui analisadas, ainda que haja produção de resíduo, visto que as subsequentes majorações decorrentes de reajustes legalmente determinados fariam com que tanto o teto quanto a RMI do segurado permanecessem no mesmo patamar e equivalência.

2.3. DO CASO CONCRETO

No caso concreto, analisando o Sistema Plenus, verifica-se que os cálculos referentes ao benefício da parte autora sofreram redução em relação ao teto vigente à época.

Porém, não há se falar em aumento do valor do benefício em manutenção no momento da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, tão somente em razão do aumento da faixa máxima de benefícios, como se observa:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA DA PRESTAÇÃO. ATRELAMENTO AO TETO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 201, § 4º, DA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. IMPERTINÊNCIA VALOR A DESFECHO DA LIIDE. JULGAMENTO PELO STF DO RE 564.354. IMPERTINÊNCIA COM O CASO DOS AUTOS. 1. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários deve ser feita com base nos índices eleitos pelo legislador ordinário para tanto, a teor do que dispõe o art. 201, § 4º, da CF, inexistindo obrigatoriedade para eles equivalham, inalteradamente, a determinado percentual do teto dos valores das prestações pagas pelo RGPS. 2. A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de arrecadação previdenciária, como consequência do que dispuseram as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, e das subsequentes Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos benefícios em manutenção com os reajustes percentuais equivalentes. 3. É que as referidas alterações

percentuais, que apenas ampliaram as faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários-de-contribuição, não propiciariam aumento arrecadatório aproveitado pelo INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das faixas. 4. De fato, aos segurados em geral não foi imposta majoração em suas contribuições previdenciárias em percentual idêntico ao aplicado sobre as faixas contributivas então vigentes. Aliás, apenas os segurados cuja remuneração excedia o antigo teto dos salários-de-contribuição é que foram palpavelmente atingidos pelas novas faixas, certo que obtiveram como contrapartida do plus contributivo imposto pelas regras constitucionais acima referidas o direito de obterem seus benefícios previdenciários, quando preenchidos os respectivos requisitos, de acordo com seu novo status de contribuição. Em suma, se eles passaram a pagar mais, obtiveram o direito de receber mais. 5. Em resumo, as majorações (e não simples reajustes) praticadas sobre os tetos dos benefícios previdenciários resultantes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 não autorizam o aumento das próprias prestações com idêntico percentual. 6. Ao fim, a prova dos autos é evidente no sentido de que o salário de benefício utilizado no cálculo da RMI da prestação da parte autora não foi limitado ao teto, daí porque a decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 564354 não tem nenhuma repercussão no caso dos autos, cabendo o registro de que a apelação interposta não enfrenta, senão genericamente, a afirmação sentencial nesse sentido apresentada. 7. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 93523520114013814 MG 0009352-35.2011.4.01.3814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 06/12/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJFI p.892 de 19/12/2013)

Com tais premissas, resta evidente que os novos valores de teto dos benefícios do RGPS criados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 não substituem os índices oficiais de reajuste dos benefícios vigentes à época, não havendo se falar em equiparação ou compensação entre si, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe.

Consigno que a DIB do benefício da parte autora se situa no chamado "buraco negro" (08/06/1989), ou seja, entre a promulgação da Constituição Federal e a publicação da Lei n. 8.213/91, motivo pelo qual ela não teve a aplicação do índice de recuperação estatuído pelas Leis n. 8870/94 (art. 26) e n. 8880/94 (art. 21, §3º), muito embora seja inequívoca a limitação ao teto previdenciário sofrida. Dessa forma a jurisprudência tem se orientado pelo direito dos segurados à revisão de seus benefícios em face à aplicação imediata dos tetos constitucionais, como se observa:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Estão prescritas somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da elaboração do Memorando-Circular Conjunto nº 25/DIRBEN/PFE/INSS, ou seja, as parcelas anteriores a 31.08.2006. IV - Apelação da parte autora provida. (AC 00013505420154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Tais diretrizes estão em consonância com a orientação expressa pelo E. Supremo Tribunal Federal em que acolhida a tese de que benefícios concedidos no chamado "buraco negro" são patentes de revisão em face aos novos tetos definidos pelas emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, como se observa deste aresto, exemplificativamente, consistente em decisão monocrática negando seguimento à recurso extraordinário interposto contra acórdão do e. TRF-3 que havia determinado a revisão do teto em benefício concedido durante o "buraco negro":

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobreviver apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. II. No presente caso, verifica-se que a parte autora teve o seu benefício concedido no período denominado "buraco negro", o que resultou na revisão da RMI nos termos preceituados no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91. III. Constatou-se, ainda, que o salário-de-benefício da parte autora foi limitado ao teto legal, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. IV. Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.ºs 20/1998 e 41/2003. V. Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgrG no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VI. Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). VII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida." O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, XXXV; 7º, IV; 195, § 5º; art. 14, todos da EC 20/98; e 5º da EC 41/2003. O recurso extraordinário não pode ser provido. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.º Min.º Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: "DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Vale ressaltar que no referido julgamento não foi imposto limite temporal qualquer. No caso dos autos, o acórdão recorrido assentou que: "No presente caso, verifica-se que a parte autora teve o seu benefício concedido no período denominado "buraco negro", o que resultou na revisão da RMI nos termos preceituados no artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Constatou-se, ainda, que o salário-de-benefício da parte autora foi limitado ao teto legal, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003." Esse entendimento está alinhado com os precedentes desta Corte: ARE 915.305, Rel. Min. Teori Zavascki; RE 937.626, Rel. Min. Edson Fachin; e RE 937.566, Rel. Min. Dias Toffoli. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 05 de fevereiro de 2016. (RE 937568, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 05/02/2016, publicado em DJe-030 DIVULG 17/02/2016 PUBLIC 18/02/2016)

2.4. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores atrasados, se existentes, deverão ser pagos descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação – valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento do DJU, o que já ocorreu no dia 02/04/2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rejeitada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de Aposentadoria Especial da parte autora (NB 080.120.425-9) devido à elevação do teto de benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e pela DIB se encontrar no chamado "Buraco Negro" (08/06/1989).

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, se existentes, nos termos da fundamentação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença líquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido encontram-se delineados no dispositivo da sentença, bastando, apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado n. 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95").

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002008-04.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6316002761 - ANTONIO FRANCISCO FONZAR (SP171517 - ACILION MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

ANTONIO FRANCISCO FONZAR (RG n. 4.480.428-7; C.P.F. n. 012.425.398-91) promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o reajuste de seu benefício previdenciário, considerando-se os novos valores teto de benefícios trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Alega ser beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 080.120.301-5, desde 24/02/1989, alegando que seu salário de contribuição era superior ao teto dos benefícios do RGPS naquela data, motivo pelo qual seu benefício foi adstrito àquele valor. Aduz que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 trouxeram novos limites que deveriam ter sido aplicados à sua Aposentadoria em razão da decisão do STF no RE 564.354/SE. Assim, requer o devido reajuste e as diferenças perdidas ao longo do tempo, acrescidas de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos anteriormente. Devidamente citado da propositura da demanda e intimado a respondê-la, o INSS contestou a pretensão inicial alegando preliminarmente a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito alegou a inaplicabilidade aos benefícios com DIB no chamado “buraco negro” e aqueles não contemplados no art. 26 da Lei nº 8.870/94 do quanto decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.359; alegou que o benefício do autor, por ter DIB em 24/02/1989, se submetia a outro regramento de cálculo que não limitava os benefícios concedidos ao teto proposto pelas Emendas Constitucionais mencionadas, já sendo laureado com a revisão determinada no art. 144 da Lei nº 8.213/91. Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Tanto a decadência quanto a prescrição são matérias cognoscíveis de ofício (art. 332, §1º do CPC e art. 210 do CC). Nesse passo, consigno que este Juízo tem reconhecido a decadência do direito de revisão do ato concessório também aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, nos termos do leading case da Turma Nacional de Uniformização (Pedido nº 200851510445132, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, j. 11.06.2010). O benefício da parte autora tem DIB em 24/02/1989. Entretanto, forçoso reconhecer que tal entendimento não pode ser aplicado à hipótese dos autos, pois o objetivo do postulante não é revisar o ato de concessão do benefício, mas sim a evolução da renda mensal a partir do início de seu recebimento, defendendo que seu salário-de-benefício, anteriormente limitado ao teto, deveria ter sido majorado quando do aumento do limite máximo por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Assim, o que se discute na presente ação não é o cálculo de concessão do benefício, mas o que ocorreu com sua renda mensal a partir do início de seu recebimento. Em relação a tal ponto, destaca-se, não existe prazo decadencial, devendo-se falar tão-somente em prescrição. Nesse sentido, julgamento da 1ª Turma Recursal do Paraná: (...) Conheço dos embargos de declaração como questão de ordem, uma vez que constato que o que pretende o embargante não é a revisão do seu benefício do ponto de vista da concessão, mas dos índices aplicáveis após esta. Portanto, considerando que o que pretende a parte autora não é a revisão do cálculo inicial feito quando da concessão do benefício, mas dos índices aplicáveis após o seu recebimento, não há que se falar em prazo decadencial, mas unicamente da prescrição de diferenças auferidas em data anterior ao quinquênio do ajuizamento da presente ação. (...) (Questão de Ordem nos Autos 2009.70.53.005890-4/PR, Rel. Juíza Federal Márcia Vogel Vidal de Oliveira, j. 07.06.2010) Reconhece-se, pois, a prescrição de eventuais diferenças anteriores a 05 (cinco) anos retroativos, contados da data da propositura da presente ação (parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91). Superada tal questão, passa-se à apreciação do mérito propriamente dito.

2.2. MÉRITO

A controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08/09/2010, consolidando o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 aos benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

De acordo com a ministra Carmen Lúcia, se esse limite for alterado, ele deve ser imediatamente aplicado ao valor inicialmente calculado, não havendo que se falar em aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, nem aumento ou reajuste, e sim apenas em recuperação dos valores anteriormente limitados ao teto antigo (resíduo) ao novo teto.

O ministro Gilmar Mendes, por sua vez, pontuou que o teto é exterior ao cálculo do benefício e que a sua observância não é um reajuste, mas uma readequação ao novo limite.

Ainda, de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00.

Assim, diante da decisão proferida pelo Supremo em regime de repercussão geral, uniformizou-se a interpretação constitucional a respeito do assunto.

Nesta linha de intelecção, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo redução para fins de pagamento – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Tal previsão constou expressamente na Lei nº 8.880/94 ao instituir o índice-teto ou índice-de-recuperação, verbis:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de- contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

O mesmo vem disposto até a presente data no art. 35, §3º do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99):

Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45.

(...)

§ 3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Ou seja, a limitação do salário-de-benefício ao teto na concessão não enseja, por si só, direito a qualquer revisão, pois o prejuízo só existe se a limitação se perpetuar após o primeiro reajuste subsequente à DIB, caso haja nova limitação ao teto após a aplicação do índice de recuperação previsto na Lei 8.880/94, aplicado administrativamente pelo INSS.

Somente nessa hipótese haverá “resíduo” de média de salários-de-contribuição limitada ao teto, que será “carregado” até a data da vigência das EC nº 20/98 e 41/2003, ocasião em que há espaço para recuperação da limitação. E tal afirmação sequer é jurídica, e sim matemática, pois se após a aplicação do índice de recuperação no primeiro reajuste subsequente à DIB não houver nova limitação ao teto, não há qualquer renda limitada a ser recuperada por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Não há, conforme claramente exposto pelo STF, direito automático ao aumento de benefício limitado ao teto pelo mero reajuste deste pelas Emendas Constitucionais; deve-se verificar, sempre, se havia resíduo limitado ao teto após o primeiro reajuste subsequente. Se não havia resíduo, não há o que “recuperar” por ocasião do advento das Emendas.

Impende enfatizar, por relevante, que tal entendimento não implica “reajuste”, ou “aplicação retroativa” das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. Referidas Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91. Decorre do decurso exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus salários-de-benefício superiores ao teto e, por conseguinte, suas rendas mensais iniciais limitadas ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas, havendo um resíduo persistente.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”. À corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)

Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que possuíam salário-de-benefício em valores superiores ao teto e, por consequência, tiveram a Renda Mensal Inicial limitada para fins de pagamento naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003) serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354.

Analisando historicamente verifica-se que a EC 20/98, em seu artigo 14 trazia a seguinte determinação:

EC 20/98, Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Por sua vez a EC 41/2003 em seu artigo 5º prescrevia o seguinte:

EC 41/2003, Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que tais reajustes do teto previdenciário são artificiais, visto que não seguiram a cadência de reajustes estipulados em índices de norma infraconstitucional para a reposição das perdas derivadas da inflação. Para regulamentar a imediata aplicabilidade destes preceitos, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria MPAS nº 4883/98, cujo artigo 6º determinava a aplicação do teto apenas aos benefícios do RGPS concedidos após 16/12/1998 em relação à EC nº 20/98. Posteriormente editou a Portaria MPAS nº 12/2004, cujo artigo 2º determinava a estipulação do novo teto apenas aos benefícios do RGPS concedidos a partir de 31/12/2003, em relação à EC nº 41/2003.

Desta forma, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Emenda nº 20/98 e que à época superavam o teto e cuja renda mensal inicial foi limitada, ocasionando o surgimento de resíduo, a deliberação da Autarquia Previdenciária foi manter inalterados aqueles valores, tratando o resíduo pertinente ao segurado como algo inexistente. Essa interpretação restritiva procedida pelo MPAS criou situações incompatíveis com o princípio da isonomia e dignidade da pessoa humana que permeia toda a Constituição Federal, pois à título de exemplo, podemos cogitar a situação de dois indivíduos prestes a se aposentar, ambos tendo salário-de-contribuição, em 1998, de R\$ 1.200,00 sendo que o primeiro se aposenta em 15/12/1998 e o segundo em 17/12/1998. Como até 15/12/1998 o teto era R\$ 1.081,50 este foi o limite para a renda-mensal-inicial do primeiro segurado, enquanto que o segundo, por uma mera questão de dois dias de diferença, teria a sua renda-mensal-inicial em R\$ 1.200,00 e o resíduo pertinente ao primeiro segurado, nos termos da deliberação do INSS, se tornaria inexistente e indevido.

A mesma situação se repetiu quando da implementação imediata dos efeitos da EC nº 41/2003, cujo valor de teto até 31/12/2003 era R\$ 1.869,34 e após 31/12/2003 passou ao montante de R\$ 2.400,00, fato que trataria desigualmente dois segurados que similarmente tivessem salário-de-contribuição de R\$ 2.400,00 mas que se aposentassem, por questão de dias, antes e após a vigência da norma.

Desta forma, têm direito à revisão do teto da EC 20/98 todos aqueles segurados que tinham salário-de-benefício superior ao antigo teto e que tiveram a sua renda-mensal-inicial limitada àquele quando da entrada em vigor desta norma e tal limitação se perpetuou após o primeiro reajuste subsequente à DIB com a aplicação do índice de recuperação, produzindo um valor de resíduo.

Igualmente a revisão do teto da EC 41/2003 lauraria todo segurado que tinha seu salário-de-benefício superior ao teto estipulado antes de sua vigência, com limitação da RMI e nova limitação ao teto após o primeiro reajuste subsequente à DIB, com produção de resíduo.

Contudo as alterações do teto previdenciário apenas permitem a revisão da RMI até o limite estipulado pelas próprias Emendas de modo que, até que haja nova alteração artificial do teto, as RMI limitadas pelo montante estipulado na EC 41/2003 não comportam revisão nos termos das regras até aqui analisadas, ainda que haja produção de resíduo, visto que as subseqüentes majorações decorrentes de reajustes legalmente determinados fariam com que tanto o teto quanto a RMI do segurado permanecessem no mesmo patamar e equivalência.

2.3. DO CASO CONCRETO

No caso concreto, analisando o Sistema Plenus, verifica-se que os cálculos referentes ao benefício da parte autora sofreram redução em relação ao teto vigente à época.

Porém, não há de falar em aumento do valor do benefício em manutenção no momento da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, tão somente em razão do aumento da faixa máxima de benefícios, como se observa:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. ATRELAMENTO AO TETO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 201, § 4º, DA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. IMPERTINÊNCIA PARA O DESFECHO DA LIIDE. JULGAMENTO PELO STF DO RE 564.354. IMPERTINÊNCIA COM O CASO DOS AUTOS. 1. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários deve ser feita com base nos índices eleitos pelo legislador ordinário para tanto, a teor do que dispõe o art. 201, § 4º, da CF, inexistindo obrigatoriedade para eles equivalham, inalteradamente, a determinado percentual do teto dos valores das prestações pagas pelo RGPS. 2. A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de arrecadação previdenciária, como consequência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, e das subseqüentes Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos benefícios em manutenção com os reajustes percentuais equivalentes. 3. É que as referidas alterações percentuais, que apenas ampliaram as faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários-de-contribuição, não propiciariam aumento arrecadatório aproveitado pelo INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das faixas. 4. De fato, aos segurados em geral não foi imposta majoração em suas contribuições previdenciárias em percentual idêntico ao aplicado sobre as faixas contributivas então vigentes. Aliás, apenas os segurados cuja remuneração excedia o antigo teto dos salários-de-contribuição é que foram provavelmente atingidos pelas novas faixas, certo que obtiveram como contrapartida do plus contributivo imposto pelas regras constitucionais acima referidas o direito de obterem seus benefícios previdenciários, quando preenchidos os respectivos requisitos, de acordo com seu novo status de contribuição. Em suma, se eles passaram a pagar mais, obtiveram o direito de receber mais. 5. Em resumo, as majorações (e não simples reajustes) praticadas sobre os tetos dos benefícios previdenciários resultantes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 não autorizam o aumento das próprias prestações com idêntico percentual. 6. Ao fim, a prova dos autos é evidente no sentido de que o salário de benefício utilizado no cálculo da RMI da prestação da parte autora não foi limitado ao teto, daí porque a decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 564354 não tem nenhuma repercussão no caso dos autos, cabendo o registro de que a aplicação interposta não enfrenta, senão genericamente, a afirmação sentencial nesse sentido apresentada 7. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 93523520114013814 MG 0009352-35.2011.4.01.3814, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 06/12/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.892 de 19/12/2013)

Com tais premissas, resta evidente que os novos valores de teto dos benefícios do RGPS criados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 não substituem os índices oficiais de reajuste dos benefícios vigentes à época, não havendo se falar em equiparação ou compensação entre si, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe.

Consigno que a DIB do benefício da parte autora se situa no chamado "Buraco Negro" (24/02/1989), ou seja, entre a promulgação da Constituição Federal e a publicação da Lei n. 8.213/91, motivo pelo qual ela não teve a aplicação do índice de recuperação estatuido pelas Leis n. 8870/94 (art. 26) e n. 8880/94 (art. 21, §3º), muito embora seja inequívoca a limitação ao teto previdenciário sofrida. Dessa forma a jurisprudência tem se orientado pelo direito dos segurados à revisão de seus benefícios em face à aplicação imediata dos tetos constitucionais, como se observa:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Estão prescritas somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da elaboração do Memorando-Circular Conjunto nº 25/DIRBEN/PFE/INSS, ou seja, as parcelas anteriores a 31.08.2006. IV - Apelação da parte autora provida. (AC 00013505420154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tais diretrizes estão em consonância com a orientação expressa pelo E. Supremo Tribunal Federal em que acolhida a tese de que benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro" são patentes de revisão em face aos novos tetos definidos pelas emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, como se observa deste aresto, exemplificativamente, consistente em decisão monocrática negando seguimento à recurso extraordinário interposto contra acórdão do e. TRF-3 que havia determinado a revisão do teto em benefício concedido durante o "buraco negro":

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTORES LEGAIS. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. II. No presente caso, verifica-se que a parte autora teve o seu benefício concedido no período denominado "buraco negro", o que resultou na revisão da RMI nos termos preceituados no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91. III. Constatou-se, ainda, que o salário-de-benefício da parte autora foi limitado ao teto legal, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. IV. Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003. V. Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VI. Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). VII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida." O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, XXXV; 7º, IV; 195, § 5º; art. 14, todos da EC 20/98; e 5º da EC 41/2003. O recurso extraordinário não pode ser provido. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Vale ressaltar que no referido julgamento não foi imposto limite temporal qualquer. No caso dos autos, o acórdão recorrido assentou que: "No presente caso, verifica-se que a parte autora teve o seu benefício concedido no período denominado "buraco negro", o que resultou na revisão da RMI nos termos preceituados no artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Constatou-se, ainda, que o salário-de-benefício da parte autora foi limitado ao teto legal, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003." Esse entendimento está alinhado com os precedentes desta Corte: ARE 915.305, Rel. Min. Teori Zavascki; RE 937.626, Rel. Min. Edson Fachin; e RE 937.566, Rel. Min. Dias Toffoli. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 05 de fevereiro de 2016. (RE 937568, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 05/02/2016, publicado em DJe-030 DIVULG 17/02/2016 PUBLIC 18/02/2016)

2.4. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores atrasados, se existentes, deverão ser pagos descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração acumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação – valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que designa em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02/04/2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Rcl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp

nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rejeitada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora (NB 080.120.301-5) devido à elevação do teto de benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e pela DIB se encontrar no chamado "Buraco Negro" (24/02/1989).

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, se existentes, nos termos da fundamentação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido encontram-se delineados no dispositivo da sentença, bastando, apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado n. 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95").

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000660-19.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6316002755 - JOSE LUIZ CALESTINI (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA, SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de aposentadoria por idade requerida pela parte autora em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face à negativa da Autarquia ao reconhecimento de período de trabalho rural reconhecido perante a Justiça do Trabalho, de 18/07/1970 a 31/10/1997 para fins de cômputo de carência.

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos anteriormente.

Devidamente citado da propositura da demanda e intimado a respondê-la, o INSS contestou a pretensão inicial no sentido da impossibilidade de homologação dos períodos pleiteados por ineficácia da sentença trabalhista em face ao INSS, pela não participação na lide trabalhista e por ser meramente homologatória, sem instrução processual exauriente, além de ser o pedido do autor confuso, não podendo distinguir-se se requer aposentadoria por idade urbana, rural ou mista (híbrida), requerendo ou a extinção do feito sem resolução do mérito ou a improcedência da ação. Subsidiariamente, pleiteou a observância da prescrição quinquenal e a observância do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 para fins de correção monetária e juros de mora, para a hipótese de acolhimento do pedido inaugural.

Posteriormente a parte autora anexou aos autos os comprovantes de recolhimento previdenciário pertinentes aos períodos reconhecidos na Justiça do Trabalho (evento n. 30), após conversão em diligência de audiência anteriormente designada.

Nova audiência convertida em diligência após depoimento do autor (evento n. 42).

Petição da parte autora afirma se tratar a ação de pedido de aposentadoria por idade rural (evento n. 43), ao que o INSS peticiona pela imprestabilidade das contribuições extemporâneas oriundas da condenação trabalhista como início de prova material (evento n. 48).

Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

a. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: "Não se aplica em matéria previdenciária, entretanto, a conclusão das referidas súmulas quando há pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestações atingidas pela prescrição, e não o próprio fundo de direito." Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

Antes de adentrar o mérito da ação, necessária uma análise sobre as regras para contagem de tempo de serviço ou tempo de contribuição atinentes à concessão de benefícios previdenciários.

2.1. DA ATIVIDADE RURAL APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (RURAL)

Até a edição da Lei nº 8.213/1991 o tempo de trabalho rural pode ser reconhecido independentemente de recolhimento previdenciário, e no que se refere à período posterior, a legislação previdenciária condiciona o reconhecimento de tempo de serviço rural ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias relativas ao período que se pretende considerar/averbar.

Como acima mencionado, a partir do advento da Lei nº 8.213/91, os trabalhadores rurais foram elencados dentre os segurados obrigatórios da Previdência Social e, nesta condição, deveriam verter contribuições ao regime. Assim, consideram-se segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e seus assemelhados, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo. Esse conceito está contido no art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91 combinado com o art. 9º, VII, do Decreto nº 3.048/99.

A par do exposto e conforme se depreende do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o reconhecimento de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, não estaria condicionado ao recolhimento das contribuições. Por outro lado, as contribuições são indispensáveis quando relativas ao período laborado em atividade rural posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, e só após a sua comprovação, o respectivo tempo de serviço poderá ser considerado ou averbado.

Assim, sem a comprovação de que contribuiu regularmente para a Previdência Social durante o período que pretende ter reconhecido, nos termos da legislação mencionada, não há que se cogitar em contagem/averbação.

Note-se, outrossim, que a legislação previdenciária ora vigente possibilita ao trabalhador que era ou não obrigado a contribuir para Previdência Social garantir sua certidão de tempo de serviço/contribuição mediante pagamento de indenização (art. 96, IV da Lei nº 8.213/91).

Assim sendo, tem-se que o autor fará jus ao reconhecimento do período após 1991, desde que efetue os recolhimentos legalmente previstos, todavia, tal período não poderá ser considerado para efeitos de carência, conforme estipula o artigo 27 da LBPS, verbis:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

[...]

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (grife)

2.2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (RURAL)

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o legislador constituinte derivado instituiu um sistema previdenciário de natureza contributiva, ou seja, todos os segurados filiados ao regime devem contribuir para sustentabilidade do sistema.

Sendo assim, os segurados que passaram a integrar o Regime Geral de Previdência Social - RGPS em momento posterior à modificação da Carta Magna, para se aposentarem por tempo de contribuição, têm que, necessariamente, preencher o requisito insculpido no art. 201, § 7º, da Carta da República, in verbis:

Art. 201. [...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

[...]

Porém, o segurado que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS em momento anterior à modificação da Carta da República e deseja perceber este benefício não necessita demonstrar o recolhimento de contribuições por todo o período. Para estes segurados basta a comprovação de tempo de serviço, ressalvando-se que este período não será considerado para fins de carência.

Isto é o que prevê o art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998, assim como, no que concerne aos trabalhadores rurais, o § 2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91, "in verbis":

Art. 4º, EC nº 20/1998 - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 55, Lei nº 8.213/1991 [...]

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Não por outra razão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº 24 que porta o seguinte texto:

Súmula 24 - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, no caso destes trabalhadores, a aposentadoria por contribuição será concedida desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) possuir 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço; e b) cumprir o período de

carência de recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições.

O primeiro requisito, como visto, encontra-se previsto no art. 201, § 7º, da Constituição Federal ao passo que o segundo está disposto no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, "in verbis":

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

[...]

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

[...]

Portanto, em suma, o segurado que tenha trabalhado no campo em algum período de sua vida laborativa em período anterior ao advento do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e da Emenda Constitucional nº 20/98, deverá fazer prova de que: 1) possui 35 (trinta e cinco) anos de serviço; e 2) recolheu 180 (cento e oitenta) contribuições.

2.3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL APÓS A EC 20/1998

No tocante à aposentadoria por idade rural a sistemática absorve a regra geral prevista quanto à desnecessidade de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 nos termos de seu artigo 143 já referido, por força de previsão constitucional no art. 201, § 7º, II, verbis:

Art. 201, (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Como se nota o inciso II não menciona a necessidade de contribuição para aposentadoria por idade rural como faz o inciso I do mesmo artigo, para o qual a contribuição é uma condição inafastável, deixando a critério de normas infraconstitucionais regerem especificamente os critérios necessários. Como consequência disso, o já mencionado artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estipula que os segurados que pretenderem tal prerrogativa têm seu benefício limitado a um salário mínimo e devem comprovar o requisito étario e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses idêntico à carência do benefício pleiteado, novamente nada aludindo à necessidade de recolhimento de contribuição previdenciária, mesmo após a vigência da Lei de Custeio da Previdência Social.

A mesma regra foi estendida aos demais segurados especiais mencionados no inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 39, verbis:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) (...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (...)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

Não é diferente a situação do empregado rural que pleiteia a aposentadoria por idade rural, cujo tempo de atividade rural comprovado é contado para os fins de carência, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.718/2008, verbis:

Art. 3o Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprove a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Porém, se o trabalhador rural requerer a aposentadoria por idade rural com aproveitamento de tempo de serviço sob outras categorias de segurado, as quais exijam efetiva comprovação de contribuição previdenciária pelo tempo de carência, a regência de sua situação é prevista no artigo 48 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea g do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

2.4. REGRAS DE VALIDADE DE SENTENÇAS TRABALHISTAS EM FACE AO INSS

Em relação a este tópico, há que se distinguir duas situações para vinculação do INSS em face à sentenças trabalhistas que reconhecem vínculos laborais que os segurados usam para pleitear a concessão de benefícios previdenciários, quais sejam, serem as sentenças proferidas após regular instrução processual exauriente ou serem elas meramente homologatórias de acordo entabulado entre reclamante e reclamado.

Sendo a sentença trabalhista proferida após regular e exauriente instrução processual e reconhecendo vínculos laborais ao reclamante, seus efeitos repercutem sobre o INSS quando da concessão de benefícios previdenciários ao segurado, ainda que a autarquia não tenha integrado a lide, porque ela é intimada sobre a condenação imposta ao reclamado, quando então surge a prerrogativa de executar as contribuições previdenciárias patronais devidas, mantendo o equilíbrio atuarial, visto que tal cobrança é de sua responsabilidade, nos termos da pacífica orientação jurisprudencial dominante, exemplificativamente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a sentença trabalhista, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, poderá ser admitida como início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos de prova. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que a sentença trabalhista está fundamentada em elementos probatórios suficientes para comprovação da condição de beneficiário. 3. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 192.672/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 19/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 11, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "A", E 33 DA LEI Nº 8.212/1991. 1. O objeto da ação é a revisão de benefício previdenciário em virtude da majoração dos salários-de-contribuição perante a Justiça Laboral.

Portanto, não há falar em desaproveitamento da sentença trabalhista em razão da falta de prova material apta ao reconhecimento do tempo de serviço. 2. Asseveraram as instâncias ordinárias que houve recolhimento das contribuições previdenciárias em face da condenação judicial aos acréscimos salariais (fls. 44 e 79). 3. Ainda que assim não fosse, caso não cumprida a ordem judicial, o que não se coaduna com as guias de fls. 13 e 14, de igual modo inexistiu prejuízo em face de o INSS não ter participado da mencionada reclamatória, pois, desde então, tornou-se legalmente habilitado a promover a cobrança de seus créditos, conforme disposto nos artigos 11, parágrafo único, alínea "a", e 33 da Lei nº 8.212/1991. 4. A par da inexistência de fundamentação recursal no intuito de ver reformada a correção monetária, percebe-se que esta foi fixada em sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte sobre o tema em ações de natureza previdenciária. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1048187/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 08/09/2008)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE COMO PROVA

MATERIAL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. Precedente desta Corte. 2. Questionar a validade de sentença proferida por Juiz do Trabalho, que reconhece a existência de relação trabalhista, implica menoscabar o papel daquela Justiça Especializada. Ademais, não aceita-lá como início de prova em ação previdenciária resulta na rediscussão de matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de imutabilidade. 3. A referida sentença trabalhista, além de reconhecer a relação empregatícia no período de 18/03/1998 a 20/01/2003, condenou a empregadora nas verbas rescisórias e nos recolhimentos fiscais e previdenciários, mantendo-se, assim, o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no Art. 201, da CF, tornando-se impossível a autarquia não ser atingida pelos efeitos reflexos da coisa julgada produzida naquela demanda. Precedente desta Turma. 4. É de ser mantida a condenação do INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, majorando-o, conseqüentemente, para aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER. 5. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC: 36741 SP 0036741-10.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 27/05/2014, DÉCIMA TURMA)

Situação diversa ocorre quando a sentença trabalhista é proferida em sede de acordo firmado entre reclamante e reclamada, sem instrução processual ou ausentes outros elementos de prova necessários para corroborar a legitimidade e validade dos vínculos laborais reconhecidos, visto que nestas situações o reconhecimento para fins previdenciários não prescinde da regular instrução processual, com início de prova material, sem a qual o INSS não pode ser afetado pelo quanto decidido naquela seara, conforme jurisprudência pacífica sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL

COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL, QUANDO NÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença homologatória de acordo trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado outras provas que corroborassem a alegação. 2. In casu, não estando a sentença trabalhista acompanhada de um conjunto fático-probatório, não pode ser reconhecida como início de prova material do exercício da atividade laborativa; ademais, inexistem quaisquer outros elementos probatórios nos autos da condição de segurado do de cujus, pelo que a concessão do benefício torna-se inviável. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 301546 PE 2013/0047437-0, Relator: Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 11/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2014)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA

TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 616.242/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 170)

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. ACORDO. ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. RECONHECIMENTO COMO TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. - A sentença prolatada na Justiça do Trabalho, quando decorrente de mero acordo firmado entre as partes, sem produção de provas outras a fundamentar o julgado, não produz efeitos em relação ao INSS. - O autor responde pelo resultado adverso da lacuna do conjunto probatório, mais ainda em se tratando de mandato de segurança. - Recolhimento das contribuições previdenciárias, quanto ao período anotado na CTPS, assim como a ciência do INSS dos termos do acordo, que não valida a contagem como tempo de serviço. - Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Agravo em Recurso Especial nº 207.822 - CE, relator o Ministro Castro Meira, decidido em 24 de setembro de 2012). - Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS: 12034 SP 0012034-49.1999.4.03.6102, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 17/12/2012, OITAVA TURMA)

Porém, há situações em que mesmo uma sentença trabalhista homologatória de acordo entre as partes pode ser reconhecida para fins previdenciários, devendo produzir efeitos frente ao requerimento de benefícios pelo segurado desde que as contribuições previdenciárias tenham sido regularizadas, como se observa:

(...) Ora, em todo esse período (de 1994 a 1996) houve recolhimento de contribuições previdenciárias. Logo, é irrelevante a discussão sobre se a sentença trabalhista tem ou não efeitos previdenciários, já que as contribuições nesse período estão devidamente regularizadas. Quanto ao período remanescente (de 1996 a 2007), anotado em CTPS antes da reclamação trabalhista, não há por que deixar de computá-lo para efeito de carência, já que as contribuições do empregado doméstico são presumidas. Com efeito, o tempo de serviço urbano ou rural de filiação obrigatória ao RGPS, na qualidade de segurado empregado, equivale a tempo de efetiva contribuição para efeito de carência, nos termos dos arts. 27, inciso I, e 34, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91. (18.00257570320114036301, JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 01/04/2016.)

(...) A alegação do INSS, frequentemente repetida em processos que determinam a averbação de períodos reconhecidos em sentenças trabalhistas, não merece prosperar haja vista a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores em sentido contrário. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVA EMPRESTADA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL EXISTENTE. POSSIBILIDADE. - Havendo, como no caso, provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1057741 / ES)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador. (AgRg no AREsp 359425 / PE) Ressalte-se que a anotação do referido vínculo não foi contestada pelo INSS que apenas se insurgiu contra a eficácia da sentença trabalhista em face do INSS que não foi parte do processo. Nesse sentido veja-se o seguinte julgado da TNU: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 31 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO ENTENDIMENTO DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de averbação de tempo rural reconhecido em sentença trabalhista homologatória de acordo, com a consequente concessão de aposentadoria por idade. 2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do STJ, segundo o qual a sentença trabalhista homologatória de acordo somente poderá ser considerada como início de prova material se na referida ação trabalhista houver produção de provas. Cita como paradigmas os seguintes julgados: EREsp nº 616.242/RN, AgRg no REsp nº 837.979/MGE REsp nº 565.933/PR. 3. Incidente admitido na origem. 4. Esta TNU adotou entendimento no sentido de que a sentença trabalhista transitada em julgado, seja ela objeto ou não de homologação de acordo, serve como início de prova material. Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgado desta TNU: SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. EFICÁCIA. COISA JULGADA MATERIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ENTENDIMENTO ASSENTADO NA TNU. 1. O não reconhecimento da eficácia da sentença trabalhista transitada em julgado, seja ela objeto de homologação, sem a produção de prova, ou de julgamento meritório, com a produção de prova documental, naquele feito, fere o princípio da proteção da coisa julgada, consagrado em sede constitucional como corolário do sobreprejuízo da segurança jurídica, conforme entendimento assente nesta TNU. 2. Incide ao presente caso o artigo 468 do CPC, que dispõe que a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. 3. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (PEDILEF 200583005212328. Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ: 15/03/2010). 5. Tal entendimento encontra-se consolidado através da Súmula nº 31, in verbis: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários 6. No caso dos autos, o acórdão reconhecido admitiu como início de prova material a sentença homologatória do acordo trabalhista em que houve o reconhecimento do vínculo empregatício desenvolvido pela parte autora, corroborado, ressalte-se, por prova testemunhal. Assim, tal entendimento está de acordo com o posicionamento consolidado desta TNU. Por tal razão, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 7. Incidente não conhecido. PEDILEF 50006508220124047213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Registre-se que no presente caso não se tratou de sentença meramente homologatória uma vez que a reclamada foi condenada ao pagamento de vultosa quantia ao reclamante (fls. 22 da inicial), cerca de 56 mil reais e ao registro do período na CTPS, fato que reforça, ainda mais, a certeza do vínculo objeto do pedido. Dessa forma, estando a sentença recorrida em consonância com os critérios previstos em Lei, na Constituição Federal e na jurisprudência, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado, não implica violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AgRg em AI 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 27/11/2008) Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS e mantenho a sentença recorrida, nos termos da fundamentação acima. Condono o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55, caput, segunda parte, da Lei n.º 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Dispensada a ementa por interpretação extensiva do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95, segunda parte. É o voto. III ACÓRDÃO. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s JUIZ(a)s Federais Márcio Rached Millani, Jairo da Silva Pinto e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo 03 de agosto de 2016. (data do julgamento). (16 00367792420124036301, JUIZ(A) FEDERAL MARCIO RACHED MILLANI - 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 12/08/2016.)

Feitas essas primeiras considerações, passo à análise dos períodos pleiteados, eis que a controvérsia se resume a esse ponto, observando-se, por isso, que a ratificação de períodos já computados pelo INSS, por versar sobre ponto incontroverso, carece de apreciação.

2.5. DO CASO CONCRETO

Período de 18/07/1970 a 31/10/1997 (Orency Rodrigues da Silva) – Reclamação Trabalhista Nº 255/98-5

Analisando as fls. 21/28 do evento n. 2 verifica-se que o processo trabalhista resolveu-se mediante homologação de acordo que, em tese, a inabilitaria para uso para fins previdenciários. Contudo, é de se observar que a sentença não se limitou a meramente promover a homologação do quanto acordado entre as partes, mas verifica-se que houve pagamento de valores à título indenizatório, bem como o pagamento das contribuições previdenciárias devidas, de modo a restar indene o equilíbrio atuarial da Previdência Social.

Desse modo, há que se reconhecer a validade do quanto decidido na seara trabalhista, a fim de que surtam efeitos previdenciários em relação ao segurado, ainda que o INSS não tenha participado da lide, nos termos da pacífica orientação jurisprudencial acima referida, devendo tal período ser averbado nos registros pertinentes ao autor.

Em que pese o INSS atuar em subordinação à orientações administrativas hierarquicamente aprovadas, não há como olvidar que os posicionamentos jurisprudenciais que colige em abono à sua conduta estão superados de há muito, com pacificação dos pontos controvertidos pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos já demonstrados, de modo que essa insurgência se mostra insubsistente.

2.6. DO BENEFÍCIO A SER DEFERIDO

Do quanto até aqui analisado é patente que a parte autora não reúne os requisitos para deferimento da aposentadoria por idade rural, visto que os critérios para seu deferimento não foram preenchidos, ou seja, a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade (“período imediatamente anterior”), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo “imediatamente anterior ao requerimento” equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU (S54TNU): “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima” (S54TNU).

O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de uniformização de jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TUDOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).
2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).
3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.
4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.
5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.
6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011”

Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).

Dito isto, pacífico que tendo completado 60 anos em 2004 e tendo feito o requerimento administrativo em 2011, deveria o autor comprovar atividade rural nos 138 meses (equivalentes à carência) que antecederam a completude do requisito etário, ou seja, nos 11 anos e seis meses anteriores, o que se traduz no período de 1992 à 2004 porém, ainda que considerado o tempo reconhecido judicialmente na esfera laboral, no qual reconhecido desempenho de

atividade de empregado rural, o que foi corroborado por seu depoimento pessoal, o interregno de 1992 a 1997 não supre este requisito.

Contudo, verifica-se a possibilidade de aplicação do disposto no art. 122 da Lei n. 8.213/91, em analogia à situação do autor, cujo teor dispõe que "Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade".

Assim, considerando-se a possibilidade de deferimento do melhor benefício, não sendo viável a aposentadoria por idade rural, vê-se que o autor reúne os requisitos para aposentadoria por idade híbrida, na forma do art. 48, §3º e 48º da Lei n. 8.213/91, observando-se que nesta modalidade o requisito etário para o homem se perfaz ao completar-se 65 anos.

Comutando o pedido do autor para que o benefício concedido seja o de aposentadoria por idade híbrida, verifica-se a completude dos requisitos necessários, visto que completou 65 anos de idade em 04/06/2009, quando deveria comprovar o cumprimento da carência, sob diferentes categorias de segurado, de 168 meses, o que está satisfeito pelas anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, às fls. 10 e 11, evidenciando o vínculo laboral urbano de 10/06/1969 a 27/08/1970 e o vínculo como empregado rural de 18/07/1970 a 31/10/1997.

Em ambos os vínculos o recolhimento da contribuição previdenciária é de responsabilidade dos empregadores e, pertinente ao período como empregado rural, está comprovado nestes autos, não se podendo cogitar de desequilíbrio atuarial.

2.7. DA CARÊNCIA

Nascida em 04/06/1944, a parte autora completou o requisito etário de 65 anos de idade em 04/06/2009. Considerando-se os recolhimentos previdenciários presumidos sob responsabilidade dos empregadores, verifica-se que tal critério está satisfeito.

Na linha do quanto consignado, o autor, na data da DER (05/08/2011), dispunha dos requisitos suficientes para a concessão da aposentadoria por idade híbrida.

2.8. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores em atraso deverão ser pagos, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração acumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação – valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento do DJU, o que já ocorreu no dia 02/04/2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Rcl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rejeitada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

2.9. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Em que pese a existência de requerimento da parte para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 300, caput), tenho que tal medida pode ser deferida de ofício pelo magistrado em casos excepcionais, mormente no que tange aos benefícios previdenciários ou assistenciais de caráter alimentar e indispensáveis à subsistência do cidadão.

É importante lembrar que o art. 5º, inciso XXXV, da CF, determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Trata-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que também se aplica no plano da antecipação dos efeitos da tutela, pois é certo que o hipossuficiente pode sofrer irreparáveis lesões no âmbito de seus direitos fundamentais caso não haja oportuno provimento jurisdicional, hábil a lhe garantir o benefício previdenciário ou assistencial.

A ponderação entre os valores constitucionais e processuais envolvidos exige, necessariamente, a consideração do princípio da dignidade humana e dos direitos à vida e à saúde, a fim de se propiciar ao cidadão a possibilidade de sua digna manutenção, de acordo com um mínimo existencial, atingindo-se, consequentemente, os objetivos da República Federativa do Brasil (CF, art. 3º).

Também não se pode olvidar que as demandas previdenciárias envolvem obrigação de fazer, qual seja, a revisão/correção de um benefício, o que atrai a incidência do art. 497 do CPC. Nesses termos, tem-se por aplicável o art. 537 daquele Código de Procedimentos, que permite ao juiz a adoção, de ofício, das medidas que entende necessárias à efetivação da tutela específica:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

(...)

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Nesse sentido:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DAS PARTES. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. (...) IX. Em matéria de Direito Previdenciário e Assistencial, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata reimplantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III). (...) (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL – 458781, Processo n. 1999.03.99.011281-5, j. 07/06/2010, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DE CUJUS. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. EXEGESE DA LEI 8213/91. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ. (...) - É possível a concessão da medida antecipatória de ofício, em face da demonstração do direito da autora ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretará sérios prejuízos à sobrevivência da demandante, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. (...) (TRF 5ª Reg., AC 0001313-95.2004.4.05.8401, Primeira Turma, j. 19/06/2008, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. 19/06/2008).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte demandante, que preencheu os requisitos exigidos para o enquadramento dos períodos acima analisados como especiais. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (CPC, art. 300), uma vez que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte demandante.

Assim sendo, cabe ao INSS cumprir a presente antecipação dos efeitos da tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para DECLARAR o reconhecimento do período com vínculo laboral reconhecido na Justiça do Trabalho de 18/07/1970 a 31/10/1997, devendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL averbar o período assinalado nos registros pertinentes ao autor.

CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA com remuneração mensal à calcular pela Autarquia, a partir da data do requerimento administrativo (05/08/2011).

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração acumuláveis, se for o caso, nos termos da fundamentação.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar da renda previdenciária) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, a fim de que o INSS proceda a implantação do benefício em prol da parte autora, com Remuneração Mensal Inicial – RMI à calcular pelo INSS.

INTIME-SE para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 30 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (CPC, art. 461, caput, in fine, e § 4º). Esclareço, desde logo, que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, que deverá ser promovido em fase de execução após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação revisional movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o reajuste de seu benefício previdenciário, considerando-se os novos valores teto de benefícios trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Alega ser beneficiário de Aposentadoria Especial NB 042.028.380-3, desde 29/08/1991, alegando que seu salário de contribuição era superior ao teto dos benefícios do RGPS naquela data, motivo pelo qual seu benefício foi adstrito àquele valor. Aduz que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 trouxeram novos limites que deveriam ter sido aplicados à sua Aposentadoria em razão da decisão do STF no RE 564.354/SE. Assim, requer o devido reajuste e as diferenças perdidas ao longo do tempo, acrescidas de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos anteriormente.

Devidamente citado da propositura da demanda e intimado a respondê-la, o INSS contestou a pretensão inicial alegando preliminarmente a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito alegou a falta de interesse de agir porque a revisão já teria sido operada administrativamente.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Tanto a decadência quanto a prescrição são matérias cognoscíveis de ofício (art. 332, §1º do CPC e art. 210 do CC). Nesse passo, consigno que este Juízo tem reconhecido a decadência do direito de revisão do ato concessório também aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, nos termos do *leading case* da Turma Nacional de Uniformização (Pedido nº 200851510445132, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, j. 11.06.2010). O benefício da parte autora tem DIB em 29/08/1991.

Entretanto, forçoso reconhecer que tal entendimento não pode ser aplicado à hipótese dos autos, pois o objetivo do postulante não é revisar o ato de concessão do benefício, mas sim a evolução da renda mensal a partir do início de seu recebimento, defendendo que seu salário-de-benefício, anteriormente limitado ao teto, deveria ter sido majorado quando do aumento do limite máximo por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Assim, o que se discute na presente ação não é o cálculo de concessão do benefício, mas o que ocorreu com sua renda mensal a partir do início de seu recebimento. Em relação a tal ponto, destaca-se, não existe prazo decadencial, devendo-se falar tão-somente em prescrição.

Nesse sentido, julgamento da 1ª Turma Recursal do Paraná:

(...) Conheço dos embargos de declaração como questão de ordem, uma vez que constato que o que pretende o embargante não é a revisão do seu benefício do ponto de vista da concessão, mas dos índices aplicáveis após esta. Portanto, considerando que o que pretende a parte autora não é a revisão do cálculo inicial feito quando da concessão do benefício, mas dos índices aplicáveis após o seu recebimento, não há que se falar em prazo decadencial, mas unicamente da prescrição de diferenças auferidas em data anterior ao quinquênio do ajuizamento da presente ação. (...) (Questão de Ordem nos Autos 2009.70.53.005890-4/PR, Rel. Juíza Federal Márcia Vogel Vidal de Oliveira, j. 07.06.2010)

Reconhece-se, pois, a prescrição de eventuais diferenças anteriores a 05 (cinco) anos retroativos, contados da data da propositura da presente ação (parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91).

Superada tal questão, passa-se à apreciação do mérito propriamente dito.

2.2. MÉRITO

A controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08/09/2010, consolidando o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 aos benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

De acordo com a ministra Carmen Lúcia, se esse limite for alterado, ele deve ser imediatamente aplicado ao valor inicialmente calculado, não havendo que se falar em aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, nem aumento ou reajuste, e sim apenas em recuperação dos valores anteriormente limitados ao teto antigo (resíduo) ao novo teto.

O ministro Gilmar Mendes, por sua vez, pontuou que o teto é exterior ao cálculo do benefício e que a sua observância não é um reajuste, mas uma readequação ao novo limite.

Ainda, de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00.

Assim, diante da decisão proferida pelo Supremo em regime de repercussão geral, uniformizou-se a interpretação constitucional a respeito do assunto.

Nesta linha de intelecção, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo redução para fins de pagamento – deveria o seu valor real reajustado ser cotado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Tal previsão constou expressamente na Lei nº 8.880/94 ao instituir o índice-teto ou índice-de-recuperação, verbis:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de- contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

O mesmo vem disposto até a presente data no art. 35, §3º do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99):

Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45.

(...)

§ 3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Ou seja, a limitação do salário-de-benefício ao teto na concessão não enseja, por si só, direito a qualquer revisão, pois o prejuízo só existe se a limitação se perpetuar após o primeiro reajuste subsequente à DIB, caso haja nova limitação ao teto após a aplicação do índice de recuperação previsto na Lei 8.880/94, aplicado administrativamente pelo INSS.

Somente nessa hipótese haverá “resíduo” de média de salários-de-contribuição limitada ao teto, que será “carregado” até a data da vigência das EC nº 20/98 e 41/2003, ocasião em que há espaço para recuperação da limitação.

E tal afirmação sequer é jurídica, e sim matemática, pois se após a aplicação do índice de recuperação no primeiro reajuste subsequente à DIB não houver nova limitação ao teto, não há qualquer renda limitada a ser recuperada por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Não há, conforme claramente exposto pelo STF, direito automático ao aumento de benefício limitado ao teto pelo mero reajuste deste pelas Emendas Constitucionais; deve-se verificar, sempre, se havia resíduo limitado ao teto após o primeiro reajuste subsequente. Se não havia resíduo, não há o que “recuperar” por ocasião do advento das Emendas.

Impende enfatizar, por relevante, que tal entendimento não implica “reajuste”, ou “aplicação retroativa” das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. Referidas Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei nº 8.213/91. Decorre do decísum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus salários-de-benefício superiores ao teto e, por conseguinte, suas rendas mensais iniciais limitadas ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas, havendo um resíduo persistente.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”. A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)

Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que possuíam salário-de-benefício em valores superiores ao teto e, por consequência, tiveram a Renda Mensal Inicial limitada para fins de pagamento naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003) serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354.

Analisando historicamente verifica-se que a EC 20/98, em seu artigo 14 trazia a seguinte determinação:

EC 20/98, Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Por sua vez a EC 41/2003 em seu artigo 5º prescrevia o seguinte:

EC 41/2003, Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Observe-se que tais reajustes do teto previdenciário são artificiais, visto que não seguiram a cadência de reajustes estipulados em índices de norma infraconstitucional para a reposição das perdas derivadas da inflação.

Para regulamentar a imediata aplicabilidade destes preceitos, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria MPAS nº 4883/98, cujo artigo 6º determinava a aplicação do teto apenas aos benefícios do RGPS concedidos após 16/12/1998 em relação à EC nº 20/98. Posteriormente editou a Portaria MPAS nº 12/2004, cujo artigo 2º determinava a estipulação do novo teto apenas aos benefícios do RGPS concedidos a partir de 31/12/2003, em relação à EC nº 41/2003.

Desta forma, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Emenda nº 20/98 e que à época superavam o teto e cuja renda mensal inicial foi limitada, ocasionando o surgimento de resíduo, a deliberação da Autarquia Previdenciária foi manter inalterados aqueles valores, tratando o resíduo pertinente ao segurado como algo inexistente.

Essa interpretação restritiva procedida pelo MPAS criou situações incompatíveis com o princípio da isonomia e dignidade da pessoa humana que permeia toda a Constituição Federal, pois à título de exemplo, podemos cogitar a situação de dois indivíduos prestes a se aposentar, ambos tendo salário-de-contribuição, em 1998, de R\$ 1.200,00 sendo que o primeiro se aposenta em 15/12/1998 e o segundo em 17/12/1998. Como até 15/12/1998 o teto era R\$ 1.081,50 este foi o limite para a renda-mensal-inicial do primeiro segurado, enquanto que o segundo, por uma mera questão de dois dias de diferença, teria a sua renda-mensal-inicial em R\$ 1.200,00 e o resíduo pertinente ao primeiro segurado, nos termos da deliberação do INSS, se tornaria inexistente e indevido.

A mesma situação se repetiu quando da implementação imediata dos efeitos da EC nº 41/2003, cujo valor de teto até 31/12/2003 era R\$ 1.869,34 e após 31/12/2003 passou ao montante de R\$ 2.400,00, fato que trataria desigualmente dois segurados que similarmente tivessem salário-de-contribuição de R\$ 2.400,00 mas que se aposentassem, por questão de dias, antes e após a vigência da norma.

Desta forma, têm direito à revisão do teto da EC 20/98 todos aqueles segurados que tinham salário-de-benefício superior ao antigo teto e que tiveram a sua renda-mensal-inicial limitada àquele quando da entrada em vigor desta norma e tal limitação se perpetuou após o primeiro reajuste subsequente à DIB com a aplicação do índice de recuperação, produzindo um valor de resíduo.

Igualmente a revisão do teto da EC 41/2003 laureia todo segurado que tinha seu salário-de-benefício superior ao teto estipulado antes de sua vigência, com limitação da RMI e nova limitação ao teto após o primeiro reajuste subsequente à DIB, com produção de resíduo.

Contudo as alterações do teto previdenciário apenas permitem a revisão da RMI até o limite estipulado pelas próprias Emendas de modo que, até que haja até nova alteração artificial do teto, as RMI limitadas pelo montante estipulado na EC 41/2003 não comportam revisão nos termos das regras até aqui analisadas, ainda que haja produção de resíduo, visto que as subseqüentes majorações decorrentes de reajustes legalmente determinados fariam com que tanto o teto quanto a RMI do segurado permanecessem no mesmo patamar e equivalência.

2.3. DO CASO CONCRETO

No caso concreto, analisando o Sistema Plenus, verifica-se que os cálculos referentes ao benefício da parte autora sofreram redução em relação ao teto vigente à época.

Porém, não há se falar em aumento do valor do benefício em manutenção no momento da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, tão somente em razão do aumento da faixa máxima de benefícios, como se observa:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. ATRELAMENTO AO TETO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 201, § 4º, DA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. IMPERTINÊNCIA PARA O DESFECHO DA LIIDE. JULGAMENTO PELO STF DO RE 564.354. IMPERTINÊNCIA COM O CASO DOS AUTOS. 1. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários deve ser feita com base nos índices eleitos pelo legislador ordinário para tanto, a teor do que dispõe o art. 201, § 4º, da CF, inexistindo obrigatoriedade para eles equivalham, inalteradamente, a determinado percentual do teto dos valores das prestações pagas pelo RGPS. 2. A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de arrecadação previdenciária, como consequência do que dispuseram as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, e das subseqüentes Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos benefícios em manutenção com os reajustes percentuais equivalentes. 3. É que as referidas alterações percentuais, que apenas ampliaram as faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários-de-contribuição, não propiciariam aumento arrecadatório aproveitado pelo INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das faixas. 4. De fato, aos segurados em geral não foi imposta majoração em suas contribuições previdenciárias em percentual idêntico ao aplicado sobre as faixas contributivas então vigentes. Aliás, apenas os segurados cuja remuneração excedia o antigo teto dos salários-de-contribuição é que foram palpavelmente atingidos pelas novas faixas, certo que obtiveram como contrapartida do plus contributivo imposto pelas regras constitucionais acima referidas o direito de obterem seus benefícios previdenciários, quando preenchidos os respectivos requisitos, de acordo com seu novo status de contribuição. Em suma, se eles passaram a pagar mais, obtiveram o direito de receber mais. 5. Em resumo, as majorações (e não simples reajustes) praticadas sobre os tetos dos benefícios previdenciários resultantes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 não autorizam o aumento das próprias prestações com idêntico percentual. 6. Ao fim, a prova dos autos é evidente no sentido de que o salário de benefício utilizado no cálculo da RMI da prestação da parte autora não foi limitado ao teto, daí porque a decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 564354 não tem nenhuma repercussão no caso dos autos, cabendo o registro de que a apelação interposta não enfrenta, não genericamente, a afirmação sentencial nesse sentido apresentada. (TRF-1 - AC: 93523520114013814 MG 0009352-35.2011.4.01.3814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 06/12/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.892 de 19/12/2013)

Com tais premissas, resta evidente que os novos valores de teto dos benefícios do RGPS criados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 não substituem os índices oficiais de reajuste dos benefícios vigentes à época, não havendo se falar em equiparação ou compensação entre si, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe.

2.4. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores atrasados, se existentes, deverão ser pagos descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação – valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento do DJU, o que já ocorreu no dia 02/04/2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Rel 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de Aposentadoria Especial da parte autora (NB 042.028.380-3) devido à elevação do teto de benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e pela DIB se encontrar no chamado “Buraco Negro” (29/08/1991).

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, se existentes, nos termos da fundamentação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido encontram-se delineados no dispositivo da sentença, bastando, apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado n. 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001030-95.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6316002760 - MAURO ANTONIO DE ALVARENGA (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação revisional de benefício proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o reajuste de seu benefício previdenciário, considerando-se os novos valores teto de benefícios trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Alega ser beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 070.652.883-2, desde 02/03/1995, alegando que seu salário de contribuição era superior ao teto dos benefícios do RGPS naquela data, motivo pelo qual seu benefício foi adstrito àquele valor. Aduz que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 trouxeram novos limites que deveriam ter sido aplicados à sua Aposentadoria em razão da decisão do STF no RE 564.354/SE. Assim, requer o devido reajuste e as diferenças perdidas ao longo do tempo, acrescidas de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos anteriormente.

Devidamente citado da propositura da demanda e intimado a respondê-la, o INSS contestou a pretensão inicial alegando preliminarmente a carência da ação pela falta de interesse de agir, tece argumentos acerca da decisão

proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.359, na data de 08/09/2010. Requeceu a extinção do feito sem resolução do mérito. Subsidiariamente, pleiteou a observância da prescrição quinquenal e a fixação de juros de mora e correção monetária com base no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 para a hipótese de acolhimento do pedido inaugural. Eis o necessário relatório. DECIDIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

1.
2.

2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Tanto a decadência quanto a prescrição são matérias cognoscíveis de ofício (art. 332, §1º do CPC e art. 210 do CC). Nesse passo, consigno que este Juízo tem reconhecido a decadência do direito de revisão do ato concessório também aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, nos termos do leading case da Turma Nacional de Uniformização (Pedido nº 200851510445132, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, j. 11.06.2010). O benefício da parte autora tem DIB em 02/03/1995.

Entretanto, forçoso reconhecer que tal entendimento não pode ser aplicado à hipótese dos autos, pois o objetivo do postulante não é revisar o ato de concessão do benefício, mas sim a evolução da renda mensal a partir do início de seu recebimento, defendendo que seu salário-de-benefício, anteriormente limitado ao teto, deveria ter sido majorado quando do aumento do limite máximo por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Assim, o que se discute na presente ação não é o cálculo de concessão do benefício, mas o que ocorreu com sua renda mensal a partir do início de seu recebimento. Em relação a tal ponto, destaca-se, não existe prazo decadencial, devendo-se falar tão-somente em prescrição.

Nesse sentido, julgamento da 1ª Turma Recursal do Paraná:

(...) Conheço dos embargos de declaração como questão de ordem, uma vez que constato que o que pretende o embargante não é a revisão do seu benefício do ponto de vista da concessão, mas dos índices aplicáveis após esta. Portanto, considerando que o que pretende a parte autora não é a revisão do cálculo inicial feito quando da concessão do benefício, mas dos índices aplicáveis após o seu recebimento, não há que se falar em prazo decadencial, mas unicamente da prescrição de diferenças auferidas em data anterior ao quinquênio do ajuizamento da presente ação. (...) (Questão de Ordem nos Autos 2009.70.53.005890-4/PR, Rel. Juíza Federal Márcia Vogel Vidal de Oliveira, j. 07.06.2010)

Reconhece-se, pois, a prescrição de eventuais diferenças anteriores a 05 (cinco) anos retroativos, contados da data da propositura da presente ação (parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91).

Superada tal questão, passa-se à apreciação do mérito propriamente dito.

2.2. MÉRITO

A controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08/09/2010, consolidando o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 aos benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÂRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

De acordo com a ministra Carmen Lúcia, se esse limite for alterado, ele deve ser imediatamente aplicado ao valor inicialmente calculado, não havendo que se falar em aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, nem aumento ou reajuste, e sim apenas em recuperação dos valores anteriormente limitados ao teto antigo (resíduo) ao novo teto.

O ministro Gilmar Mendes, por sua vez, pontuou que o teto é exterior ao cálculo do benefício e que a sua observância não é um reajuste, mas uma readequação ao novo limite.

Ainda, de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00.

Assim, diante da decisão proferida pelo Supremo em regime de repercussão geral, uniformizou-se a interpretação constitucional a respeito do assunto.

Nesta linha de intelecção, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo redução para fins de pagamento – deveria o seu valor real reajustado ser cotado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Tal previsão constou expressamente na Lei nº 8.880/94 ao instituir o índice-teto ou índice-de-recuperação, verbis:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

O mesmo vem disposto até a presente data no art. 35, §3º do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99):

Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45.

(...)

§ 3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Ou seja, a limitação do salário-de-benefício ao teto na concessão não enseja, por si só, direito a qualquer revisão, pois o prejuízo só existe se a limitação se perpetuar após o primeiro reajuste subsequente à DIB, caso haja nova limitação ao teto após a aplicação do índice de recuperação previsto na Lei 8.880/94, aplicado administrativamente pelo INSS.

Somente nessa hipótese haverá “resíduo” de média de salários-de-contribuição limitada ao teto, que será “carregado” até a data da vigência das EC nº 20/98 e 41/2003, ocasião em que há espaço para recuperação da limitação.

E tal afirmação sequer é jurídica, e sim matemática, pois se após a aplicação do índice de recuperação no primeiro reajuste subsequente à DIB não houver nova limitação ao teto, não há qualquer renda limitada a ser recuperada por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Não há, conforme claramente exposto pelo STF, direito automático ao aumento de benefício limitado ao teto pelo mero reajuste deste pelas Emendas Constitucionais; deve-se verificar, sempre, se havia resíduo limitado ao teto após o primeiro reajuste subsequente. Se não havia resíduo, não há o que “recuperar” por ocasião do advento das Emendas.

Impende enfatizar, por relevante, que tal entendimento não implica “reajuste”, ou “aplicação retroativa” das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. Referidas Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91. Decorre do decísium exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus salários-de-benefício superiores ao teto e, por conseguinte, suas rendas mensais iniciais limitadas ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas, havendo um resíduo persistente.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”. À corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)

Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que possuíam salário-de-benefício em valores superiores ao teto e, por consequência, tiveram a Renda Mensal Inicial limitada para fins de pagamento naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003) serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354.

Analisando historicamente verifica-se que a EC 20/98, em seu artigo 14 trazia a seguinte determinação:

EC 20/98, Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Por sua vez a EC 41/2003 em seu artigo 5º prescrevia o seguinte:

EC 41/2003, Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Observe-se que tais reajustes do teto previdenciário são artificiais, visto que não seguiram a cadência de reajustes estipulados em índices de norma infraconstitucional para a reposição das perdas derivadas da inflação.

Para regulamentar a imediata aplicabilidade destes preceitos, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria MPAS nº 4883/98, cujo artigo 6º determinava a aplicação do teto apenas aos benefícios do RGPS concedidos após 16/12/1998 em relação à EC nº 20/98. Posteriormente editou a Portaria MPAS nº 12/2004, cujo artigo 2º determinava a estipulação do novo teto apenas aos benefícios do RGPS concedidos a partir de 31/12/2003, em relação à EC nº 41/2003.

Desta forma, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Emenda nº 20/98 e que à época superavam o teto e cuja renda mensal inicial foi limitada, ocasionando o surgimento de resíduo, a deliberação da Autarquia Previdenciária foi manter inalterados aqueles valores, tratando o resíduo pertinente ao segurado como algo inexistente.

Essa interpretação restritiva procedida pelo MPAS criou situações incompatíveis com o princípio da isonomia e dignidade da pessoa humana que permeia toda a Constituição Federal, pois à título de exemplo, podemos cogitar a situação de dois indivíduos prestes a se aposentar, ambos tendo salário-de-contribuição, em 1998, de R\$ 1.200,00 sendo que o primeiro se aposenta em 15/12/1998 e o segundo em 17/12/1998. Como até 15/12/1998 o teto era R\$ 1.081,50 este foi o limite para a renda-mensal-inicial do primeiro segurado, enquanto que o segundo, por uma mera questão de dois dias de diferença, teria a sua renda-mensal-inicial em R\$ 1.200,00 e o resíduo pertinente ao primeiro segurado, nos termos da deliberação do INSS, se tornaria inexistente e indevido.

A mesma situação se repetiu quando da implementação imediata dos efeitos da EC nº 41/2003, cujo valor de teto até 31/12/2003 era R\$ 1.869,34 e após 31/12/2003 passou ao montante de R\$ 2.400,00, fato que trataria desigualdade dos segurados que similarmente tivessem salário-de-contribuição de R\$ 2.400,00 mas que se aposentassem, por questão de dias, antes e após a vigência da norma.

Desta forma, têm direito à revisão do teto da EC 20/98 todos aqueles segurados que tinham salário-de-benefício superior ao antigo teto e que tiveram a sua renda-mensal-inicial limitada àquele quando da entrada em vigor desta norma e tal limitação se perpetuou após o primeiro reajuste subsequente à DIB com a aplicação do índice de recuperação, produzindo um valor de resíduo.

Igualmente a revisão do teto da EC 41/2003 laureia todo segurado que tinha seu salário-de-benefício superior ao teto estipulado antes de sua vigência, com limitação da RMI e nova limitação ao teto após o primeiro reajuste subsequente à DIB, com produção de resíduo.

Contudo as alterações do teto previdenciário apenas permitem a revisão da RMI até o limite estipulado pelas próprias Emendas de modo que, até que haja nova alteração artificial do teto, as RMI limitadas pelo montante estipulado na EC 41/2003 não comportam revisão nos termos das regras até aqui analisadas, ainda que haja produção de resíduo, visto que as subsequentes majorações decorrentes de reajustes legalmente determinados fariam com que tanto o teto quanto a RMI do segurado permanecessem no mesmo patamar e equivalência.

2.3. DO CASO CONCRETO

No caso concreto, analisando o Sistema Plenus, verifica-se que os cálculos referentes ao benefício da parte autora sofreram redução em relação ao teto vigente à época, como se observa:

NB 706528832 MAURO ANTONIO ALVARENGA Forma de Calculo Calc sem Fator Previ

NRO Data Salario Indice Sal.Corrigido Observacao

025	02/1993	11.196.098,14	34,7963	610,97	*
026	01/1993	10.663.126,88	44,5080	744,29	*
027	12/1992	4.780.863,30	55,8931	419,07	*
028	11/1992	4.470.014,90	68,6870	481,51	*
029	10/1992	3.794.706,24	86,5937	515,33	*
030	09/1992	3.758.218,68	107,3589	632,76	*
031	08/1992	2.126.842,49	131,3859	438,23	*
032	07/1992	2.126.842,49	160,3959	534,99	*
033	06/1992	2.026.468,41	193,8384	616,03	*
034	05/1992	1.671.000,93	241,3288	632,42	*
035	04/1992	923.262,76	291,6217	422,24	*
036	03/1992	832.057,70	354,6703	462,80	*

Tot. Sal.Contrib.Corrigidos: 22.946,50 Dividido por 36 = 637,40

RMI: 477,94 Salario de Beneficio : 582,86 LIMITADO NO TETO

Para Imprimir a Consulta informe: Impressora - Instalacao -

Porém, não há se falar em aumento do valor do benefício em manutenção no momento da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, tão somente em razão do aumento da faixa máxima de benefícios, como se observa:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. ATRELAMENTO AO TETO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 201, § 4º, DA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. IMPERTINÊNCIA PARA O DESFECHO DA LIIDE. JULGAMENTO PELO STF DO RE 564.354. IMPERTINÊNCIA COM O CASO DOS AUTOS. 1. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários deve ser feita com base nos índices eleitos pelo legislador ordinário para tanto, a teor do que dispõe o art. 201, § 4º, da CF, inexistindo obrigatoriedade para eles equivalham, inalteradamente, a determinado percentual do teto dos valores das prestações pagas pelo RGPS. 2. A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de arrecadação previdenciária, como consequência do que dispuseram as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, e das subsequentes Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos benefícios em manutenção com os reajustes percentuais equivalentes. 3. É que as referidas alterações percentuais, que apenas ampliaram as faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições pagas pelos segurados em razão da fixação de seus salários-de-contribuição, não propiciariam aumento arrecadatório aproveitado pelo INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das faixas. 4. De fato, aos segurados em geral não foi imposta majoração em suas contribuições previdenciárias em percentual idêntico ao aplicado sobre as faixas contributivas então vigentes. Aliás, apenas os segurados cuja remuneração excedia o antigo teto dos salários-de-contribuição é que foram palpavelmente atingidos pelas novas faixas, certo que obtiveram como contrapartida do plus contributivo imposto pelas regras constitucionais acima referidas o direito de obterem seus benefícios previdenciários, quando preenchidos os respectivos requisitos, de acordo com seu novo status de contribuição. Em suma, se eles passaram a pagar mais, obtiveram o direito de receber mais. 5. Em resumo, as majorações (e não simples reajustes) praticadas sobre os tetos dos benefícios previdenciários resultantes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 não autorizam o aumento das próprias prestações com idêntico percentual. 6. Ao fim, a prova dos autos é evidente no sentido de que o salário de benefício utilizado no cálculo da RMI da prestação da parte autora não foi limitado ao teto, daí porque a decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 564354 não tem nenhuma repercussão no caso dos autos, cabendo o registro de que a apelação interposta não enfrenta, senão genericamente, a afirmação sentencial nesse sentido apresentada da 7.ª Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 93523520114013814 MG 0009352-35.2011.4.01.3814, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 06/12/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.892 de 19/12/2013)

Com tais premissas, resta evidente que os novos valores de teto dos benefícios do RGPS criados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 não substituem os índices oficiais de reajuste dos benefícios vigentes à época, não havendo se falar em equiparação ou compensação entre si.

2.4. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores em atraso, se existentes, deverão ser pagos, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação – valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento do DJU, o que já ocorreu no dia 02/04/2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Recl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Resalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rejeitada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

Com tais elementos, a procedência da ação é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora (NB 070.652.883-2) devido à elevação do teto de benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, nos termos da fundamentação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido encontram-se delineados no dispositivo da sentença, bastando, apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado n. 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95").

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000708-12.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6316002576 - JOAO MATAREZIO SOBRINHO (SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA, SP178113 - VINÍCIUS DE BRITO POZZA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM, SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração (evento n. 54) opostos pela parte autora em face de sentença (evento n. 52) que julgou parcialmente procedente o pedido.

O recurso é tempestivo.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

1. FUNDAMENTAÇÃO

A embargante alega omissão da sentença em razão do fato de ter proferido sentença de mérito antes da resolução do conflito de competência.

No entanto, conforme súmula editada pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o art. 25, Lei n. 10.259/2001 preconiza que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". Desta feita, tem-se que a decisão que declinou a competência proferida em 06/03/2014 foi equivocada face aos ditames da Lei n. 10.259/2001 e do entendimento sumulado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A sentença de mérito proferida por este Juízo corresponde à aquiescência quanto à sua competência, não havendo qualquer motivo que justifique o prolongamento do feito.

Nos termos do art. 952, CPC, "não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu incompetência relativa". Observando a petição pleiteando a instalação do conflito de competência pelo Conselho (evento n. 51), observo que este, na verdade, requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, subseção esta que sequer declinou sua competência nestes autos.

Dessa forma, na verdade, a embargante arguiu, em momento totalmente inapropriado (ou seja, muito após a citação), preliminar de incompetência relativa sob a pecha de "conflito de competência". Todavia, conforme o STF, o critério de fixação do foro competente estampado no §2º do art. 109 da CF/88 aplica-se às autarquias federais:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. In: DJe-213 de 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Assim, a preliminar de incompetência territorial é totalmente descabida, na medida em que a parte autora poderia ter proposto a demanda na seção judiciária em que é domiciliado, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, §2º, CF/88). Portanto, rejeito os presentes embargos de declaração.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITO-OS no mérito, conforme fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000710-79.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6316002575 - HENRIQUE GABRIEL SARRETA (SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA, SP178113 - VINÍCIUS DE BRITO POZZA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM, SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração (evento n. 50) opostos pela parte autora em face de sentença (evento n. 48) que julgou parcialmente procedente o pedido.

O recurso é tempestivo.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

1. FUNDAMENTAÇÃO

A embargante alega omissão da sentença em razão do fato de ter proferido sentença de mérito antes da resolução do conflito de competência.

No entanto, conforme súmula editada pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o art. 25, Lei n. 10.259/2001 preconiza que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". Desta feita, tem-se que a decisão que declinou a competência proferida em 06/03/2014 foi equivocada face aos ditames da Lei n. 10.259/2001 e do entendimento sumulado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A sentença de mérito proferida por este Juízo corresponde à aquiescência quanto à sua competência, não havendo qualquer motivo que justifique o prolongamento do feito.

Nos termos do art. 952, CPC, "não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu incompetência relativa". Observando a petição pleiteando a instalação do conflito de competência pelo Conselho (evento n. 44), observo que este, na verdade, requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, subseção esta que sequer declinou sua competência nestes autos.

Dessa forma, na verdade, a embargante arguiu, em momento totalmente inapropriado (ou seja, muito após a citação), preliminar de incompetência relativa sob a pecha de "conflito de competência". Todavia, conforme o STF, o critério de fixação do foro competente estampado no §2º do art. 109 da CF/88 aplica-se às autarquias federais:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. In: DJe-213 de 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Assim, a preliminar de incompetência territorial é totalmente descabida, na medida em que a parte autora poderia ter proposto a demanda na seção judiciária em que é domiciliado, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, §2º, CF/88). Portanto, rejeito os presentes embargos de declaração.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITO-OS no mérito, conforme fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000510-96.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6316002574 - HUGO RODRIGUES BUENO (SP136146 - FERNANDA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Trata-se de recurso de embargos de declaração (evento n. 33) opostos pela parte autora em face de sentença (evento n. 29) que julgou parcialmente procedente o pedido.

O recurso é tempestivo.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

1. FUNDAMENTAÇÃO

A embargante alega omissão da sentença quanto aos pedidos de cancelamento da dívida inscrita e da exigência administrativa de restituir o montante até então recebido a título de seguro-desemprego. Conforme bem pontuou a sentença, operou-se o reconhecimento jurídico do pedido (art. 487, VI, CPC) pela União quanto a tais providências, consoante os documentos acostados à contestação (evento n. 15). Tanto é assim que inexistiu inscrição em dívida ativa de responsabilidade da parte autora (evento n. 35). Desta feita, os embargos devem ser rejeitados nesse ponto.

No que tange à data da citação da União, de fato, houve erro material da sentença embargada (art. 1022, III, CPC), pois a citação, nos termos da certidão constante no evento n. 9, ocorreu em 10/06/2016 e não em 01/01/2016. Nesse sentido, acolho os embargos de declaração para fins de retificar a menção à data de citação da União.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E ACOLHO-OS no mérito para fins de que conste da fundamentação da sentença resolutive de mérito (evento n. 33) que a citação da União ocorreu em 10/06/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000688-21.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6316002714 - JONATHAN ABDALA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) NILSI ABDALA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) JONATHAN ABDALA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) NILSI ABDALA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos contra sentença resolutive de mérito que julgou improcedente a concessão de pensão por morte.

Segundo os embargantes, o instituidor da pensão ostentaria a qualidade de segurado por ocasião da sua morte, porque teria direito a benefício por incapacidade devido a cardiopatia grave instalada quando ainda era segurado do RGPS.

Convertido o julgamento em diligência, o perito esclareceu que a incapacidade laboral decorrente da insuficiência cardíaca congestiva teria iniciado em 16/09/2006 (evento n. 55).

Intimados, os embargantes pugnaram pela procedência dos pedidos (evento n. 60).

Intimada, a embargada não se manifestou nos autos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer – preparo, tempestividade e regularidade formal).

Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelição, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido.

Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 36), com maestria, prelecionam que por cabimento deve-se entender a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado.

Conforme os aludidos autores: No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a) a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso.

Ademais, registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato (STF. RE n. 194662 ED-ED-EDv/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal.

Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal. Diante disso, passo a julgar o recurso no mérito.

MÉRITO

Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na-o se aplica em matéria previdenciária, entretanto, a conclusão das referidas súmulas quando há pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestações atingidas pela prescrição, e não o próprio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

No presente caso, os embargantes alegam que a sentença incorreu em erro de premissa de fato porque que teria ignorado que o instituidor da pensão estava acometido por cardiopatia grave em época que ainda ostentava a qualidade de segurado.

Conforme já assentado na sentença, a pensão por morte está prevista no art. 74 da Lei n. 8.213/1991, que diz que esse benefício é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Para o deferimento da prestação, exige-se, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

(i) Relação de dependência entre o segurado e o cônjuge, companheiro ou parente;

(ii) qualidade de segurado do falecido.

O rol de dependentes está disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Assenta o legislador que a dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho é presumida, e a das demais pessoas (pais e irmãos) deve ser comprovada.

- DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

Os autores são esposa e filho do falecido, conforme documentos anexados à petição inicial (evento n. 2), porquanto são dependentes elegíveis ao benefício almejado (art. 16 da LBPS). Tendo em vista que a dependência econômica, no caso dos filhos, foi presumida pelo legislador (art. 16, §4º, Lei n. 8.213/1991), testifico a qualidade de dependente das autoras.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

Os dados constantes no sistema CNIS (evento n. 34) referentes ao de cujus revelam o seguinte histórico laboral:

Como se vê, o extinto foi empregado de 11/1981 a 12/1984, tendo perdido a qualidade de segurado e depois vertido uma contribuição para o RGPS em 01/08/2004 e outras duas de 01/06/2005 a 31/07/2005, contando-se a partir de então o período de graça a que alude o art. 15 da LBPS.

Destarte, na data do óbito, em 20/11/2006, o falecido não ostentaria cobertura securitária, tendo em vista que em virtude do disposto no art. 15, I, II, §2º e §4º da Lei n. 8.213/1991 c/c art. 30, I, “b” Lei n. 8.212/1991 (o falecido era contribuinte individual que prestava serviço a pessoa jurídica), teria mantido a qualidade de segurado apenas até dia 20/09/2006.

Contudo, a tese trazida na inicial é a de que o falecido teve, no passado, direito a benefício por incapacidade antes que cessasse a sua qualidade de segurado.

Com efeito, segundo os laudos da perícia médica indireta produzidos em Juízo, o falecido (eventos n. 27 e 55), o falecido ficou incapaz em virtude de insuficiência cardíaca congestiva em 16/09/2006.

Desse modo, a única razão que impediria o reconhecimento da qualidade de segurado no óbito (Súmula n. 416 do STJ) seria a constatação de que o falecido não fazia jus ao auxílio-doença, mesmo estando incapaz, por ausência de preenchimento da qualidade de segurado e da carência exigíveis para este benefício (auxílio-doença).

Ocorre que, tomando por base a DII já firmada em 16/09/2006 (fato gerador – início da incapacidade), constato que havia qualidade de segurado, pois o falecido estava em período de graça desde a cessação das contribuições em 07/2005; ao mesmo tempo, embora, nesta data, tivesse recolhido apenas duas contribuições após recuperar a qualidade de segurado (06/2005 e 07/2005), o que não atenderia, à primeira vista, a regra do art. 24, parágrafo único da LBPS (que exige quatro contribuições), o fato é que o extinto era portador de insuficiência cardíaca congestiva, doença esta considerada cardiopatia grave (eventos n. 27 e 55).

Assim, incide a regra isentiva de carência do art. 151 da Lei 8.213/91, já que se está diante de cardiopatia grave.

Nessa toada, verificou-se que o demandante fazia jus à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois próprio perito reconheceu que sua incapacidade era total e definitiva; ademais, a própria data de início fixada pela autarquia, aliada à moléstia também por ela diagnosticada (todos pontos incontroversos), autorizam a conclusão de que na DII estavam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, pelo que, pela regra do art. 15 da LBPS, o falecido manteve juridicamente a sua qualidade de segurado no momento do óbito.

- DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Conforme estipulava a redação do art. 74 da Lei n. 8.213/1991 vigente por ocasião do óbito (Súmula n. 340 do STJ), a pensão por morte seria devida desde a data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste. É o caso dos autos, sendo a pensão devida, então, a partir de 20/11/2006 (evento n. 2, fl. 134).

O benefício deverá ser cessado, para o filho, quando este completar 21 (vinte e um) anos de idade, conforme preceitua o art. 77, §2º, II, Lei n. 8.213/1991.

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos, foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito das autoras, que preencheram os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano (art. 300, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência das autoras.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para fins de julgar procedente a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, I Código de Processo Civil de 2015, condenando o INSS a CONCEDER aos autores benefício de PENSÃO POR MORTE (NB 136.059.527-6), desde a data do óbito (20/11/2011), DIP em 01/09/2016, e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que as autoras tenham comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação – valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento do DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, REcl 2576, REcl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Resalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-tpca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>)

prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados (execução invertida).

Expeça-se o necessário.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001838-32.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316002744 - EDILZA SANTANA ZANQUETA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação pela qual a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário.

Citado, o INSS apresentou contestação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil estipula, em seu artigo 485, VIII, que o juiz não resolverá o mérito quando o autor desistir da ação. Porém, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§4º do art. 485 do CPC).

No entanto, segundo a interpretação jurisprudencial dominante sobre a legislação de regência dos Juizados Especiais, a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito (Enunciado n. 90 do FONAJEF).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor para que produza os seus efeitos legais (evento n. 11), pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001142-59.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316002639 - MARIA APARECIDA DE FREITAS FLOR (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi designada perícia médica para que fosse realizada pelo Dr. João Soares Borges em 14/06/2016, através de decisão proferida nos autos em 09/12/2015.

A parte autora foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado. Contudo, nos termos do comunicado médico do perito nomeado, ela não compareceu na data e horário designados (eventos n. 16 e 20).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 dispõe que, no âmbito dos Juizados Especiais, extingue-se o processo quando a parte autora deixar de comparecer a quaisquer das audiências designadas no feito.

Referido dispositivo deve ser analogicamente aplicado à hipótese acima descrita, diante as peculiaridades dos Juizados Especiais, quais sejam, a celeridade e o dinamismo.

A falta de comparecimento à perícia designada nos autos eletrônicos conduz à interpretação de que a parte autora não tem interesse no prosseguimento do feito, configurando-se a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, inciso IV).

Ademais, em petição protocolizada em 15/08/2016 (evento n. 15), a autora ainda informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito porque seu pleito foi atendido administrativamente.

Sendo assim, não resta outra medida senão a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, este último aplicado analogicamente.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000652-03.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316002769 - JOSE LUCIO HENRIQUE (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a obtenção de benefício previdenciário.

Após análise preliminar dos documentos juntados pela parte autora, publicou-se decisão intimando a parte autora para que esclarecesse se o benefício cuja manutenção pleiteia é de natureza acidentária ou não. Não obstante a intimação tenha sido publicada no Diário Eletrônico da Justiça (em 25/07/2016) e o prazo assinado tenha expirado, conforme certidões nos autos virtuais, a parte demandante deixou-o transcorrer in albis, desatendendo à solicitação.

Em razão do exposto, o processo encontra-se sem tramitação desde então.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de movimentação do processo por mais de trinta dias por culpa das partes. É o que se depreende do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Tendo em vista que o feito encontra-se parado desde então, e isso se deve ao fato de que a parte autora não se manifestou nos autos quando instada para tanto. Sendo dever da parte cumprir os atos que lhe são determinados pelo Magistrado, é devida a extinção do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, III do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000466-77.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316002704 - VANUZA PINHEIRO RIBEIRO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi designada perícia médica para que fosse realizada pelo Dr. João Soares Borges em 14/06/2016, através de decisão proferida nos autos (evento n. 09).

A parte autora foi devidamente intimada na pessoa de seu advogado. Contudo, nos termos do comunicado médico do perito nomeado, ela não compareceu na data e horário designados (evento n. 20).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 dispõe que, no âmbito dos Juizados Especiais, extingue-se o processo quando a parte autora deixar de comparecer a quaisquer das audiências designadas no feito.

Referido dispositivo deve ser analogicamente aplicado à hipótese acima descrita, diante as peculiaridades dos Juizados Especiais, quais sejam, a celeridade e o dinamismo.

Ademais, a falta de comparecimento à perícia designada nos autos eletrônicos conduz à interpretação de que a parte autora não tem interesse no prosseguimento do feito, configurando-se a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, inciso IV). Sendo assim, não resta outra medida senão a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, este último aplicado analogicamente. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000948-25.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002765 - ADRIANA CIRILO DE MORAES (SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) RODRIGO MARTINS DOS ANJOS (SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela com o fim de coibir quaisquer atitudes da ré no sentido de levar a leilão o imóvel da parte autora, objeto de alienação fiduciária.

No evento n. 5, antecipou-se parcialmente os efeitos da tutela para fins declarar o direito dos autores de proceder ao depósito requerido na petição inicial.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

Tendo em vista que foi efetivado o depósito (evento n. 8), ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA LIMINAR pleiteada, nos termos do art. 300, CPC/2015, e DETERMINO LIMINARMENTE A SUSPENSÃO DO LEILÃO agendado para o dia 06/09/2016 relativo ao imóvel de matrícula n. 6.316, do CRI de Pereira Barreto/SP, situado no Passeio Tijuca, nº 315, Zona Sul, em Ilha Solteira/SP, Quadra SC-04, Lote 03.

Para tanto, intime-se a parte ré com urgência.

DEFIRO aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE o réu para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial nos moldes do art. 544 e seguintes do CPC/2015.

Com a resposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

O numerário depositado está à disposição da CEF para levantamento, haja vista tratar-se de valor incontroverso.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001552-38.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002762 - DARA DOS SANTOS BEZERRA (SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ficam as partes intimadas acerca da redistribuição do presente processo.

Afasto o instituto da prevenção, no caso em tela, nos termos do art. 486, do Código de Processo Civil.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu actu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in *limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão in *limine* da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, considerando o artigo 219 do NCPC.

Proceda a secretaria a intimação dos peritos médico e social acerca das nomeações que seguem:

Para a perícia médica, nomeio o Dr. João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 13/09/2016, às 15h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

- 1)O(a) autor(a) é portador(a) de alguma enfermidade física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?
 - 2)Se o(a) autor(a) for portador(a) de alguma enfermidade ou limitação, esta o(a) incapacita para exercer qualquer tipo de trabalho que lhe garanta o sustento? Ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
 - 3)A enfermidade é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
 - 4)No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma enfermidade, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento? Em caso positivo, a partir de quando?
 - 5)A enfermidade mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
 - 6)Caso o(a) autor(a) esteja incapacitado(a) para o trabalho, essa incapacidade é permanente ou temporária? Se for temporária, essa incapacidade pode ser considerada de longo prazo (incapacidade de longo prazo é aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos)?
 - 7)O autor(a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual(is)?
 - 8)Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
 - 9)A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Para a perícia social, nomeio a assistente social Sra. Selma Antonia Marcelino como perita deste juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora. O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Quesitos da Perícia SOCIAL - LOAS

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso

positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000878-08.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316002570 - EDSON MANOEL DE SOUZA (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Analisando a presente ação e os documentos trazidos aos autos, por ocasião de sua propositura, verifico que não foram juntados aos autos os documentos de identificação pessoal da parte autora (RG/CPF).

Assim, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, apresente os documentos supracitados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000114-22.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004027 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica redesignada para o dia 08/09/2016 às 14h00, a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ficam mantidas todas as determinações do último despacho que a designou.

0000270-10.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004028 - IRENE GALHARDA BARBI (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica redesignada para o dia 08/09/2016 às 15h00, a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ficam mantidas todas as determinações do último despacho que a designou.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º, inciso XLV da Portaria nº 1059068/2015, deste Juizado Especial Federal, RECEBO o recurso inominado interposto e intimo-se a parte contrária para apresentar resposta, nos termos do art. 42, § 2º da Lei 9.099/1995.

0000920-91.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004016 - DIVA DA SILVA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0009102-48.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004025 - JOSE NILSON BEZERRA FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000964-13.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004018 - AGNALDO FRANCISCO DE SOUZA (SP327163 - TATILA CARLA FLORA MATOS, SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001838-37.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004024 - OSMARINA GERALDI DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001220-53.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004022 - MARIA APARECIDA PORTO GONDIM (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000368-92.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004012 - TEREZINHA CAIRES LIMA (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001468-58.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004023 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA (SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000132-43.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004009 - ROSANGELA SOUSA CRESPI DO LAGO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000788-34.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004014 - FRANCISCO COSTA DE SOUZA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001114-91.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004020 - ROSEMARY JARA RODRIGUES (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000258-30.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004011 - NATALINA MARIA GOMES (SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X NATALIA MARIA GOMES DE CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000928-68.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004017 - MAURA ESTEVAO DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000142-87.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004010 - IRACEMA DE ALMEIDA FARIAS (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000044-05.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004007 - REINALDO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000914-84.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004015 - GUIOMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP355440 - VANESSA YURY WATANABE, SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001168-57.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004021 - JOSE FLORENCIO DOS SANTOS (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000096-11.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004008 - NATAL DIODRACI ANDRETA (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000500-52.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004013 - NEIGMAR AMELIA GARCEZ TONON (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000495

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIMO o AUTOR OU COAUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13) Científico a parte autora acerca do cumprimento da tutela/obrigação de fazer informado nos autos.

0000677-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009661 - ROSEMEIRE JULIA DA SILVA (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA)

0007193-83.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009662 - NEIDE MARIA DA SILVA (SP091486 - SUELI GISSONI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000496

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIMO o AUTOR OU COAUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003315-19.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009639 - MARIA MITIKO SHINDO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

000020-71.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009619 - CHARLES TILLY (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA)

0000517-85.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009620 - EVELIN GROSSMANN TOROK (SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES, SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES)

0000815-77.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009621 - ADRIANO SERGIO DE BARROS (SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA)

0000941-30.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009622 - MARIA MADALENA ANTONIO (SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA)

0001086-86.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009623 - MARIA APARECIDA CASTELLANI (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)

0001155-21.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009624 - DAVI GABRIEL SANTOS SOUSA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO)

0001194-18.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009625 - VALDIR DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0001197-70.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009626 - VALMIR FURLAN (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0001269-57.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009627 - LAERCIO CASTANHA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

0001347-51.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009628 - SERGIO CONTARDI (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO, SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI)

0001353-58.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009629 - SEBASTIAO MENEGALDO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)

0001405-54.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009630 - ROBISON LUIS ALVES DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)

0001428-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009631 - JOSE CARDOSO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0001582-18.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009632 - PAULO REBELATO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0001736-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009633 - MARIA CRISTINA SEGURA MORENO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

0001778-85.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009634 - GERALDO VITOR DOS SANTOS (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

0002368-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009635 - JOSE IVO DE MELO (SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA)

0002712-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009636 - REGINA MARIA MORETTO CHRISTOFOLI (SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ, SP248793 - SILVANA DA SILVA FEITOSA)

0003188-81.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009637 - FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

0003237-25.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009638 - MARGARIDA RACINE DE SOUZA (SP286321 - RENATA LOPES PERIN)

0003841-83.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009650 - MIRNA SANTOS DA SILVA (SP365742 - GISELE DOS REIS MARCELINO)

0003323-93.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009640 - DELY MIRANDA MACIEL FILHO (SP078096 - LEONILDA FRANCO)

0003426-03.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009641 - MARCIA BARBAROTO (SP158136 - ELIZANGELA PIMENTEL ALVES, SP187834 - MAGNO RICHARD DE ANDRADE)

0003433-92.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009642 - DIVAILSON DOS SANTOS JUSTINO (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)

0003458-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009643 - VAGNER INACIO DOS SANTOS (SP211787 - JOSE ANTONIO)

0003503-12.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009644 - IRCIO DOMINGUES VAZ (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

0003530-92.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009645 - MARIA APARECIDA CARNEIRO (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)

0003576-81.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009646 - GECY SANTOS QUIRIANO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0003658-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009647 - WALDEMIR INACIO DOS SANTOS (SP211787 - JOSE ANTONIO)

0003735-24.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009648 - SIDNEI SANCHES (SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI)

0003838-31.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009649 - MOACYR ANTONIO FERREIRA RODRIGUES (SP312833 - EMANELE KARIN DA SILVA)

0000019-86.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009618 - LUIZ ANTONIO MAZZEGA (SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEGHINE, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

0003874-73.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009651 - CATARINA APARECIDA FERRARO (SP176589 - ANA CLÁUDIA SANTANA GASPARINI)
0003892-94.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009652 - SEVERINO CARNERO CASTRO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
0004995-49.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009653 - IDA DA SILVA FERNANDES (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
0005096-13.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009654 - AGRIPINO ANTONIO GOMES (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)
0006779-85.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009655 - AZIZA SECATO DA SILVA (SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS)
0007011-97.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009656 - OSVALDO GARASSIN (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)
0007528-05.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009657 - TARCISIO CARLOS SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
0007666-69.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009658 - MAGDALENA ESCHER (SP349069 - PATRICIA COPINI MOURA)
0008379-44.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009659 - DANIEL GOMES DA SILVA (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS)
0015287-54.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009660 - SILVIA REGINA NOGUEIRA JORGE (SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI, SP008300 - MICHEL JORGE)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000497

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
INTIMO o AUTOR OU COAUTOR, BEM COMO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) para oferecimento de resposta escrita (contrarrrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95

0000541-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009663 - TSUTOMU YAMAGUCHI (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000703-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009664 - WILSON ROCHA DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001312-91.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009665 - ANTONIO BARONI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA, SP321342 - ALINE MARTINS SCARASSATI RODRIGUES DE SOUZA, SP211769 - FERNANDA SARACINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001504-24.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009666 - LUIZ ANTONIO GOMES (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001649-80.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009667 - NATALINO SOLIM (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001673-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009668 - RÚBENS APARECIDO DE SOUZA JUNIOR (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001813-45.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009669 - VICENTE DE JESUS PINHEIRO REIS (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007337-76.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009670 - LUIS RIBELTO DE SOUZA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007741-11.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009671 - FLAVIO CALISTO DE OLIVEIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000498

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002229-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009681 - MARIA GENI DE SANTANA DOS SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI, SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002236-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009682 - NOELMA LOPES OLIVEIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001063-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009676 - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001871-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009677 - SUELI APARECIDA LOPES (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001996-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009678 - MARIA DE LOURDES COUTO SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001999-68.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009679 - MARIA JOSE CARNEIRO PEREIRA (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR, SP170294 - MARCELO KLIBIS, SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002162-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009680 - MARCOS ROBERTO ANTUNES (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000616-55.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009675 - CLAUDIO ANTONIO DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002782-60.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009688 - ELIETE CORREA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002415-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009683 - MARGARIDA ANASTACIA DE OLIVEIRA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002536-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009684 - WELLINGTON BRUNO NOE (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO, SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002592-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009685 - SONIA MARA AGI LINO (SP170565 - RITA DE CÁSSIA VOLPIN MELINSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002694-22.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009686 - CLAUDINETH MIRANDA DE ALMEIDA SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002696-89.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009687 - ARNALDO RAIMUNDO PIRES (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003654-75.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009697 - PLACIDO AMANCIO DE SIQUEIRA (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002831-04.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009689 - ANTONIO CARLOS BENITES HENRIQUE (SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE, SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003031-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009690 - RAILTON FRANCISCO DE SOUSA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003086-59.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009691 - CRISTINA VON ANCKEN GRANATA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003239-92.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009692 - AINO KUULME RUEGGER (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003285-81.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009694 - TATIANE LOPES PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003327-33.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009695 - JOSENI BATISTA DAS NEVES (SP255118 - ELIANA AGUADO, SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003618-33.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009696 - CRISTIANO APARECIDO LOMBARDI DE ALMEIDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0013422-93.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009704 - ZENILDA PEREIRA LOUBAK (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003803-71.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009698 - ANA PAULA DE OLIVEIRA (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003804-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009699 - ADRIANA PAIVA COUTO DOS SANTOS (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005340-39.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009700 - IVAN FELIX TARRAO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007570-54.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009701 - ADRIANO FONTES DOS SANTOS (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008292-88.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009702 - SHEILA TORRES DOS SANTOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008429-70.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009703 - MARIA CRISTINA BISPO CACHOEIRA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0002276-84.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009674 - MARIA EDNALVA PRADO COSTA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.Em consequência, agendo o julgamento da ação para o dia 10.10.2016, dispensada a presença das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUIZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000500

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.No mais, dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0008367-30.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009879 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE ALMEIDA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008002-73.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009873 - VILMA NOEMIA BACCARO MARIUCI (SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA, SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007874-53.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009871 - URSULINO RIBEIRO DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002938-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009867 - RONALDO NICACIO LIMA (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000632-43.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009856 - VALERIA APARECIDA RAMOS SIQUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002459-55.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009866 - JOSE TADEU DE JESUS (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA, SP333179 - WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007302-97.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009870 - JULIO CESAR PARO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008042-55.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009874 - ANTONIO FELIX IRMAO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008227-93.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009878 - CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SOUSA (SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000127-18.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009853 - APARECIDA DONIZETI GONCALVES FERRAREZI (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008158-61.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009877 - ALESSANDRA RINALDI (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000355-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009854 - NELMA MARIA DE SOUSA SANTOS (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000818-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009857 - TANIA MARIA BORGES DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002428-35.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009865 - ROSEMEIRE DOMINGUES BENICIO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN, SP237648 - PAULA DE FATIMA GARCIA ALONSO, SP288154 - CARLOS ALBERTO BIANCHIN JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000935-23.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009858 - ROSANA APARECIDA MERLO RODRIGUES (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000542-98.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009855 - ROSANA DE LIMA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008142-10.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009875 - MARIA JOSE RODRIGUES SILVA (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008407-12.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009880 - MARIA BENEDITA CONSTANTINI VILLANI (SP206821 - MÁIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002012-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009864 - ERNESTO ALVES ALEXANDRE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005941-45.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009868 - SELMA MARIA DOS SANTOS (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001992-76.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009862 - MARCELO SOARES DE FRANCA FILHO (SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001982-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009861 - SUELI DOS SANTOS TUCCI (SP325836 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001704-36.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009778 - JOSE MOURA DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000679-80.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009762 - ADEMILSON GOMES RODRIGUES (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000593-17.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009761 - NORBERTO DA CONCEIÇÃO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000495-32.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009760 - REGINALDO DA SILVA SANTOS (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000735-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009763 - RICARDO GARCIA DE OLIVEIRA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000316-30.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009757 - MATILDE CORREIA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000274-59.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009756 - MARIA DE LOURDES SOUZA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000486-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009759 - HELVECIO DE FREITAS FONSECA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001717-35.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009779 - RODOVANDO SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001352-15.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009803 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0001604-18.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009775 - CARLOS ANTONIO VASCONCELOS DA SILVA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001456-02.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009773 - IVAN DA SILVA PASSOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001345-86.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009771 - JOAO PEREIRA SANTANA NETO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001312-28.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009770 - GUSTAVO HENRIQUE DE SOUSA CORDEIRO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000799-26.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009764 - RONALDO APARECIDO SANTANA (SP365742 - GISELE DOS REIS MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001025-70.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009768 - ADALBERTO CAMPOS VALADARES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000871-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009766 - ERASMILTA BATISTA RIBEIRO (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000853-89.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009765 - SAMUEL JANUARIO DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001259-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009769 - ELAINE TERESINHA SLONZON CRIPA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000097-85.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009753 - CLAUDEMIR ANTONIO MERLIN (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002859-40.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009799 - PAULO TAVARES (SP202964 - INALDO FLORÊNCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002357-67.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009788 - NEIDE LEME FERRARI (SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002290-68.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009787 - ROSILAINE APARECIDA XAVIER (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002211-94.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009784 - ELIETE ANA CAZELLI ARENAS (SP175627 - FABIO RAZOPPI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0002513-21.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009789 - LUIZ DE OLIVEIRA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001953-40.2009.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009781 - LAERCIO DE SOUZA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002173-10.2012.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009783 - JOSE EUSTAQUIO TEODORO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001900-11.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009780 - WELLINGTON TAVARES DE MENEZES (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003076-54.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009802 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002713-28.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009796 - ANA MARIA PAZETI QUARTAROLO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002759-47.2012.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009798 - AGOSTINHO CORNELIO VENANCIO (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002737-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009797 - JURACI DA SILVA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002532-27.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009790 - JOSUE BONILHA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002693-37.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009795 - VANIA MARIA GOMES PEREIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002666-59.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009794 - ALDO DONIZETI BERNARDO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002614-58.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009793 - SILMARA FLORA HEFFIG RINALDI (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002566-02.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009792 - DIMEIA MARIA CARVALHO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002552-52.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009791 - VALDECI FERRARI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005514-19.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009825 - CARLOS CALIXTO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006214-97.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009831 - LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE, SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0003773-75.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009810 - FRANCISCO CLOVIS DE OLIVEIRA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004832-64.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009818 - PAULO ROBERTO ZANI (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003524-61.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009808 - PEDRO KUSZLEWICZ (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0003353-70.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009807 - ADILSON LUIZ GERMOLIATO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003264-47.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009806 - VAGNER RAUL SALVA (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003254-32.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009805 - ANTONIA FARIAS CARDOSO BRANCO (SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003693-77.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009809 - LUZIA OZANA DE OLIVEIRA (SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006289-05.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009832 - ORLANDO DONIZETE MONTEIRO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004343-27.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009814 - CLAUDI PAVON (SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006165-51.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009830 - EDNALDO SEVERINO RAMOS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006045-47.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009828 - GERALDO RODRIGUES DA CUNHA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0005695-30.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009827 - ADRIANA CORREIA VASCONCELOS E SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) PRISCILLA CORREIA VASCONCELOS E SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004843-30.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009819 - DOMINGOS CELESTINO BATISTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005419-23.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009824 - FIRMINO JOSE NETO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005363-87.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009823 - RICARDO ALMEIDA BASSOTTO (SP284549 - ANDERSON MACOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005253-20.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009822 - PAULO RAFAEL DE SOUZA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005203-62.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009821 - ALICIO JOSE DA SILVA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005055-85.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009820 - ZILDA DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007673-03.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009842 - ANTONIO NICOLAU (SP158294 - FERNANDO FEDERICO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0016231-56.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009851 - WILLIANS CAVALCANTE DE HOLLANDA (SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007630-61.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009841 - JAIR JOAO DE OLIVEIRA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006904-29.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009838 - JOSE LUIZ DE SOUSA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0006855-22.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009837 - JOSE FERREIRA DE MEDEIROS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006453-96.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009835 - ARNALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006363-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009834 - LAUDICE BATISTA ROCHA (SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007116-16.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009840 - ELIZABETH DA PUREZA HORA DA SILVA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0006331-83.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009833 - JOSE FRANCISCO LACERDA (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0016405-65.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009852 - ANATALINA REGIS DE OLIVEIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004514-23.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009815 - JESUINA FRANCO (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0013031-41.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009848 - JAIR RAMOS DA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012993-29.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009847 - KLEBER ASSEIROS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008854-44.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009846 - LUIZ ANTONIO ANDREAZI (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0008175-97.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009843 - CELINA CATARINA SANCHES (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008739-13.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009845 - JOSEFA JULIO DE OLIVEIRA (SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003214-16.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009804 - MIRIAM COVAS (SP085809 - ADEMAR NYIKOS, SP213055 - TATIANA QUEIROGA DE ALMEIDA, SP290252 - GISLAINE GONÇALVES DOS SANTOS BABLER, SP085810 - ASSUNTA FLAIANO, SP137924 - NICOLA ANTONIO PINELLI, SP257667 - IRENE MIRANDA CHAVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004760-14.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009817 - DEJARMÍ RODRIGUES (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004669-89.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009816 - NEUCLAIR ANTONIO GASETTA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000501

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003464-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012418 - JOSE CARLOS CARDOSO (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, nos termos acordados por meio das petições das partes.

Após, intimem-se as partes. Nada sendo requerido, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, expedindo-se o ofício requisitório.

O Termo 12195/2016 deve ser excluído, eis que lançado por equívoco nos presentes autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0003667-74.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012344 - VALTER PARINOS (SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001844-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012306 - APARECIDO DONIZETE FRATUCCI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004086-94.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012340 - VALDEMAR BERMUDEZ GARCIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003914-55.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012396 - NAIDE FRANCISCO DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004124-09.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012339 - SERGIO MILIANI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004084-27.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012341 - MARIO DE ARAUJO CINTRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias, mediante apresentação por advogado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004232-38.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012360 - JOSE LIASTOR DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004756-35.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012359 - JOSE SOLLA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003506-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012329 - FILOMENA MARIA FIERI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002355-63.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012338 - ODAIR LONER (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001555-35.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012392 - MARIA APARECIDA LAZZARI CALDERAN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004069-58.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012337 - MANOEL LUIZ DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0003935-31.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012361 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003524-85.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012256 - SUELI APARECIDA FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004058-29.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012327 - LEOPOLDO GARNES ERVILHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004150-07.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012336 - JOAO LUZINI DE CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003518-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012257 - JOSE ADELINO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003594-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012255 - NELSON ALONSO RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004064-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012253 - NORIVAL SANTINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004158-81.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012335 - JOAO FRANCISCO DOS REIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003818-40.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012397 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004764-12.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012334 - CELESTINO SEITI SHIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004068-73.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012252 - ERALDO PAULO DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003882-50.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012254 - ERICO BARBOSA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0005400-12.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012364 - ANGELINA APARECIDA FARALHE (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004808-31.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012347 - TERESINHA DE JESUS DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004774-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012348 - ELSA TRINDADE EDUARDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004746-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012349 - ROBERTO NASSER BARTOLI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001865-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012305 - PAULO DA SILVA (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001910-45.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012373 - PATRICIA MARQUES DOS SANTOS (SP074459 - SHIRLEI CARDOSO, SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0000519-55.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012091 - MARIA APARECIDA GIUSEPPIN (SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004429-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012430 - MARCIO ADAUTO CELLEGHIM (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS, SP342060 - TÁIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado antes e após a jubilação, nos termos da fundamentação, transformando-se a aposentadoria B42 em B41, fixada a nova DIB na citação, observada a Súmula 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 487, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior, consoante fundamentação.

Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício, além de que, no trato da tutela de evidência, colho que a matéria não resta pacificada ante pendência de julgamento no STF (RE 661.256), dada a natureza constitucional da controvérsia.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma

escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004480-04.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012403 - ODAIR RAIMUNDO (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante acréscimo das contribuições vertidas antes e após a primeira jubilação, com DIB na citação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada. Sem antecipação de tutela, à minguada de periculum in mora; o segurado já recebe benefício. Também não é hipótese de concessão de tutela de evidência, eis que em consonância com o artigo 1059 do NCPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8437/92, a medida não será concedida quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, caso típico dos autos (artigo 1059, NCPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.

No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002370-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012376 - MARCOS ROBERTO REDONDO (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC/2015, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 15.01.90 a 07.09.97 e 25.10.97 a 17.01.00 (Karmann Gíria Automóveis, Conjuntos e Sistemas Ltda.), exercidos pelo autor MARCOS ROBERTO REDONDO, com acréscimo de 40%, e extingo o feito com resolução do mérito.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000648-07.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012353 - MARAIZA TEIXEIRA BORGES (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 077.905.870-4, DIB 14.06.1984, percebido pelo falecido esposo da autora, apenas por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com reflexos no benefício derivado atualmente recebido pela jurisdicionada (NB 21/112.751.424-2, DIB 17/04/1999), efetivando-se, igualmente, a revisão neste benefício derivado.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças advindas na pensão recebida pela autora, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF e obedecida a prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da ação em 14.01.2009 (Súmula 85 STJ), sempre ressalvando as hipóteses em que o índice aplicado aos salários de contribuição, pela Autarquia, em sede administrativa, for mais vantajoso à parte.

Sem antecipação de tutela, à minguada de perigo na demora; a jurisdicionada já recebe pensão por morte.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de condenação.

O cálculo deverá observar o patamar de alçada do JEF (60 salários mínimos), considerando o ajuizamento da actio (14.01.2009).

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004401-25.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012431 - MARIA ALICE AFFONSO POLIZEL (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado antes e após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na citação, observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art. 487, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior.

Sem antecipação de tutela, à minguada de periculum in mora; o segurado já recebe benefício, além de que, no trato da tutela de evidência, colho que a matéria não resta pacificada ante pendência de julgamento no STF (RE 661.256), dada a natureza constitucional da controvérsia.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0008221-86.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012318 - MOISANIEL DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 01.11.93 a 22.06.94 (Metalúrgica Tecnoestamp Ltda), 12.12.94 a 14.06.96 (Nordon Indústrias Metalúrgicas), 21.04.99 a 02.03.06, 06.06.06 a 02.12.12 e 19.02.13 a 09.08.13 (todos na Rhodia Poliamida Brasil Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte

autora, MOISANIEL DE SOUZA, com DIB em 21/03/2014 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.465,51 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.710,56 (UM MIL SETECENTOS E DEZ REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) , em junho/2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento nos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil/2015 e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 44.362,31 (QUARENTA E QUATRO MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) , em junho/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF, já considerada a renúncia ao excedente de alçada deste JEF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003154-43.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317011244 - RENATA SANCHES SEGURA (SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA) BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES, SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida (arquivo 60 – 19.01.2016) e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por RENATA SANCHES SEGURA em face do FNDE e outros, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil), para determinar aos réus a adoção das providências necessárias, segundo a competência de cada qual, no sentido de permitir a inscrição da parte autora no SisFIES (1º semestre/2015), afastados os óbices relativos a nota mínima no ENEM e ao número de vagas.

Assinalo, no ponto, o prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Sem condenação em honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, às providências necessárias ao cumprimento do decisum, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001449-73.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012457 - ANILDO TEIXEIRA DA CRUZ (SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS no enquadramento do período de 01.07.99 a 14.11.13 (Texima S/A Indústria de Máquinas) como especial e na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.842.126-9 percebida pelo autor, ANILDO TEIXEIRA DA CRUZ, em aposentadoria especial (espécie 46), fixando a DIB em 18/11/2013, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.383,38 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 4.049,97 (QUATRO MIL QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) , para agosto de 2016.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 46.294,76 (QUARENTA E SEIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) , em agosto de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013, já considerada a renúncia ao excedente de alçada deste JEF.

Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora, vez que o segurado recebe benefício de aposentadoria B42.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003451-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012448 - SHIGUEMITSU OKITA (SP303003 - IVON DE SOUSA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na DER da desaposeição (fls. 08 das provas iniciais), observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 487, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior.

Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a DER da desaposeição

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (DER da desaposeição) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.

No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002061-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012371 - ALCIONE ARAUJO CATTANIO (SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ALCIONE ARAUJO CATTANIO, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 05/02/2016 (DER), RMI e RMA no valor de R\$ 3.118,72 (TRÊS MIL CENTO E DEZOITO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) , em julho/2016.

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 18.658,82 (DEZOITO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) , em julho/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

O benefício deverá ser mantido pelo período de 06 (seis) meses a contar da perícia (24/06/2016), nos moldes do §8º, art. 60 da Lei n.º 8.213/91 (redação da MP 739/16).

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004126-13.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012273 - CONCEICAO APARECIDA CAMPAROTI (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício NB 41/163.101.932-2, de forma que passe a R\$ 1.169,01 e renda mensal atual a R\$ 1.454,06 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SEIS CENTAVOS) , em julho/2016. Condeno também o INSS ao pagamento das diferenças das prestações vencidas que totalizam R\$ 11.852,43 (ONZE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizado até agosto de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002464-77.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012413 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante cômputo das contribuições vertidas após a primeira jubilação, com DIB na citação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

- a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.

No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000777-53.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317011855 - MARCIO GERALDI (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à averbação do período comum de 10.01.02 a 19.08.04 (Ronda do Brasil S/A), e revisão do benefício do autor MARCIO GERARDI, NB 42/148.871.975-3, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.490,33, em 22/12/2008 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.425,16 (DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), para a competência de agosto de 2016- 100% do salário-de-benefício.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 15.117,25 (QUINZE MIL CENTO E DEZESSETE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), em agosto de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001696-54.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012415 - FRANCISCO AQUINO FILHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC/2015, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 06.01.87 a 01.03.95 (CGE Sociedade Fabricadora de Peças), 23.05.96 a 05.03.97 (Indústrias Ardeb S/A), 01.01.04 a 30.05.13 (Indústrias Ardeb S/A) e 17.07.13 a 17.09.14 (Indústrias Ardeb S/A), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, FRANCISCO AQUINO FILHO, com DIB em 13/05/2015 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.433,15 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.579,86 (DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), em agosto/2016.

Sem vínculo empregatício formal o autor e cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento nos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil/2015 e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 38.619,15 (TRINTA E OITO MIL SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E QUINZE CENTAVOS), em agosto/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013, já considerada a renúncia ao montante excedente ao valor de alçada.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante acréscimo das contribuições vertidas antes e após a primeira jubilação, com DIB na citação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada. Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício. Também não é hipótese de concessão de tutela de evidência, eis que em consonância com o artigo 1059 do NCPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8437/92, a medida não será concedida quando esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação, caso típico dos autos (artigo 1059, NCPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis: a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação; b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004518-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012409 - ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004374-42.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012258 - SIDNEI ANGELO MARIANO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0004618-68.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012407 - GIOVANNI HUEZ (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante cômputo das contribuições vertidas antes e após a primeira jubilação, com DIB na citação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

- a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.

No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004437-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012437 - ROMUALDO DE OLIVEIRA (SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na comprovação do agendamento da desaposentação (10/02/2016), observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 487, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior.

Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício, além de que, no trato da tutela de evidência, colho que a matéria não resta pacificada ante pendência de julgamento no STF (RE 661.256), dada a natureza constitucional da controvérsia.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a DER da desaposentação

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (DER da desaposentação - 10.02.2016) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.

No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001166-50.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012307 - JOSE ANTONIO SANTANA NASCIMENTO (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSE ANTONIO SANTANA NASCIMENTO, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 600.628.992-3, com RMA no valor de R\$ 2.630,79 (DOIS MIL SEISCENTOS E TRINTA REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), em agosto/2016, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, a cargo do INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 31.723,11 (TRINTA E UM MIL SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E ONZE CENTAVOS), em agosto/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267-CJF.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a um processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003998-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012408 - WAGNER DE CARVALHO (SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante acréscimo das contribuições vertidas antes e após a primeira jubilação, com DIB na citação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada.

Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.

No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007126-21.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012370 - ALINE MACCHIA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ALINE MACCHIA, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 603.662.862-9, RMA no valor de R\$ 1.233,21 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), em junho/2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

O benefício deverá ser mantido por um período mínimo de 8 (oito) meses, contado da realização da perícia médica em Juízo (19/05/16), nos termos da atual redação do art. 60, § 8º, da Lei de Benefícios, introduzido pela MP 739/16.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 28.219,17 (VINTE E OITO MIL DUZENTOS E DEZENOVE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), em junho/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001605-61.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012458 - VANIA SALMERON (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 01.05.90 a 16.04.97 e 05.01.04 a 09.03.06 (ambos na Labortex Ind e Com de Produtos de Borracha Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, VANIA SALMERON, com DIB em 07/05/2015 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.752,40 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.918,36 (DOIS MIL NOVECENTOS E DEZOITO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), em junho/2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento nos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil/2015 e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 30.093,46 (TRINTA MIL NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), em junho/2016, conforme cálculos da

contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF, já considerada a renúncia ao montante excedente ao valor de alçada.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003849-60.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012449 - ROBERVAL RODRIGUES (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado antes e após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na citação, observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art. 487, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior. Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

- a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.
- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006300-92.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012474 - DELVARCI CRISOSTOMO DA SILVA DE LIRA (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente em favor da autora DELVARCI CRISOSTOMO DA SILVA DE LIRA, com DIB em 05/05/2014 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.365,36 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.568,44 (UM MIL QUINHENTOS E SESENTA E OITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), em agosto/2016.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregada a autora (Colgate Palmolive Industrial Ltda.), resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 49.074,19 (QUARENTA E NOVE MIL SETENTA E QUATRO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), em agosto/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002521-95.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012456 - ANTONIO BENEDITO CARNEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art 487, I, CPC) e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB (08/11/2012) até 01/10/2013 (DIP), à ordem de R\$ 49.637,99 (QUARENTA E NOVE MIL SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado para agosto/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000991-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012470 - JOSE GONÇALVES (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, JOSÉ GONÇALVES, com DIB em 25/02/2009 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), em agosto/2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento nos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil/2015 e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 12.208,08 (DOZE MIL DUZENTOS E OITO REAIS E OITO CENTAVOS), em agosto/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF, obedecida a prescrição quinquenal (Súmula 85 STJ) e descontando-se os salários-de-benefício da aposentadoria por idade NB 160.446.411-6 percebida após a DER, a qual deverá ser cancelada por ocasião da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo vedada a percepção conjunta de aposentadorias.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000151-37.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012405 - ABELARDO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art 487, I, CPC) e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB (09/09/2013) até a impetração do Mandado de Segurança (21/02/2014), à ordem de R\$ 26.437,79 (VINTE E SEIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) atualizado para julho/16, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003406-03.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012406 - FRANCISCO BATISTA RODRIGUES (SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante acréscimo das contribuições vertidas antes e após a primeira jubilação, com DIB na DER da desaposentação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

- a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a DER da desaposentação anexa;
 - b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (DER da desaposentação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.
- No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.
- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003910-18.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6317012262 - SONIA MARIA TEIXEIRA DE JESUS LOPES (SP116745 - LUCIMARA SCOTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão de litispendência.

Afirma a parte autora não haver identidade de pedidos, eis que na ação sob o n.º 00055274720154036317 discutiu-se sobre a exclusão do fator previdenciário do cálculo de sua aposentadoria, ao passo que, nos autos da presente demanda, discute-se a aplicação do real fator previdenciário, com a correta aplicação do artigo 29, § 9º, III, da lei 8.213/91.

Decido.

Sentença proferida em 29.09.2016, embargos protocolizados em 31.08.2016, no que tempestivos.

Da análise dos autos, assiste razão à autora, eis que o pedido formulado nos autos refere-se à correta utilização do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, e não sua exclusão.

Posto isso, conheço dos presentes embargos para conceder-lhes provimento, tornando sem efeito a sentença anteriormente prolatada.

Dê-se vista às partes.

Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

0007242-27.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6317012384 - INCOR COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP (SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Aponta o Embargante omissão na sentença, sob o argumento de que não foi apreciado o pedido de devolução do montante bloqueado pelo Banco.

DECIDO.

Sentença publicada em 24/08/2016, embargos protocolizados em 30/08/2016, no que tempestivos.

Assiste razão ao embargante.

A autora alega omissão na sentença, ao deixar de apreciar pedido formulado na petição inicial de devolução do montante bloqueado pela CEF sem a sua autorização.

Cumpra explicitar que, no caso dos autos, a CEF realizou a transferência de R\$ 5.642,01, entre contas de mesma titularidade, para quitação de parcelas de empréstimo. Posteriormente, devolveu o montante excedente, de R\$ 1.246,33, à conta originária. Por tal razão, colho que o valor apontado foi transferido e utilizado para pagamento de obrigações da autora, e não bloqueado, conforme alega.

Assim, o pedido de depósito dos valores transferidos (R\$ 5.642,01) há ser indeferido, mantendo-se a sentença no tocante aos danos morais, estes últimos em razão do procedimento adotado pela CEF, no trato do pagamento das obrigações da empresa.

Ante o exposto, acolho os embargos para: a) julgar improcedente o pedido de repetição do montante transferido (R\$ 5.642,01); b) manter, no mais, a sentença em todos os seus termos. Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003548-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012377 - SONIA BORGES LIMA (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO, SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

No despacho proferido em 27/07/16, determinou-se à parte autora a apresentação de: procuração judicial, declaração de pobreza, documento de identidade, CTPS, documentos médicos.

A parte autora, intimada para emendar a inicial, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para cumprimento da determinação judicial, sem qualquer manifestação.

Conforme estabelece o art. 104 do Novo Código de Processo Civil, o advogado não pode atuar em juízo sem o devido instrumento de mandato.

Desse modo, diante da irregularidade da representação processual da parte autora, verifico a ausência de pressuposto processual, o que inviabiliza o desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso IV, CPC de 2015. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002118-29.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012363 - NATALINO DA CUNHA VASCONCELOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Natalino da Cunha Vasconcelos pretende a revisão de seu benefício previdenciário.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 00023841220134036126, cujo objeto é a análise do pedido de revisão do benefício sem a limitação ao teto previdenciário e atualização dos salários de contribuição pelos índices de 5,30% (05/1997) e 8,33% (05/1998).

Primeiramente, constato a outorga de procuração ad judicium à Dra. Michele Cristina Felipe Siqueira, entretanto a advogada subscritora da petição inicial é Dra. Carla Aparecida Alves de Oliveira.

No despacho proferido em 20/05/16, determinou-se à parte autora a regularização de sua representação processual. Desde então, já foram deferidas duas dilatações de prazo.

Em 02/08/16, requereu a parte autora, pela terceira vez, a dilação de prazo para juntada do documento.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de 3 (três) meses para juntada da procuração judicial.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora intimada para emendar a inicial não cumpriu a determinação judicial.

Conforme estabelece o art. 104 do Novo Código de Processo Civil, o advogado não pode atuar em juízo sem o devido instrumento de mandato.

Desse modo, diante da irregularidade da representação processual da parte autora, verifico a ausência de pressuposto processual, o que inviabiliza o desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso IV, CPC de 2015. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004298-18.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012275 - ELFRIDA SILVIA EKSTEIN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado Especial Federal, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo (processo nº 00042964820164036317), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V, do CPC/2015, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003736-09.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012369 - KAUE ESTEVAO ARAUJO (SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença.

No ato ordinatório expedido em 17/08/16, determinou-se à parte autora a devida instrução dos presentes autos, visto que juntado à inicial somente planilha elaborada pelo autor.

Em resposta (petição de 19/08/16), a parte autora limitou-se a informar que a planilha apresentada foi fornecida pela CEF.

Assim, verifica-se que a parte autora intimada para emendar a inicial não cumpriu a determinação judicial.

Conforme estabelece o art. 104 do Novo Código de Processo Civil, o advogado não pode atuar em juízo sem o devido instrumento de mandato.

Desse modo, diante da irregularidade da representação processual da parte autora, verifico a ausência de pressuposto processual, o que inviabiliza o desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso IV, CPC de 2015. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003967-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012383 - ERONICE PEREIRA DA HORA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do Art. 485, I, CPC de 2015.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0004155-29.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317012278 - GABRIELLA BIAGI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado Especial Federal, já transitada em julgado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo (processo nº 00023160320154036317), fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V, do CPC/2015, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000502

DESPACHO JEF - 5

0001827-63.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012444 - GELSON ANGELINI (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/11/2016, às 14h, devendo comparecer partes, advogados, e o representante da Empregadora munido de eventuais documentos em seu poder, tocante ao ex-empregado, durante o período de trabalho naquela empresa. Int.

0006879-40.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012472 - FRANCISCA FREITAS TOMAZ DE LIMA (SP316023 - SIMONE LOPES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O Sr. Perito especialista em neurologia (Dr. Riff) afirma em sua conclusão:

“Não caracteriza situação de incapacidade para atividade habitual do ponto de vista neurológico.” (g.n.)

Em resposta aos quesitos 7 e 8 do Juízo, o Sr. Perito informa que não há incapacidade.

Já, ao responder aos quesitos 13 e 14, o Sr. Perito afirma que o periciando não tem discernimento para prática dos atos civis e nem capacidade para gerir seus bens.

Diante das contradições apontadas, intime-se o Sr. Perito para que esclareça se o autor está incapaz ou não para as suas atividades habituais, devendo responder novamente aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista as partes para manifestação sobre o laudo e os esclarecimentos, em igual prazo.

Agendo o julgamento da ação para o dia 29.11.2016, dispensado o comparecimento das partes.

0005037-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012482 - EDNA PEREIRA MARCOLONGO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a renúncia da aposentadoria atual para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber salário de benefício mais vantajoso.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando que o Dr. Humberto da Costa Meneghini, OAB nº 371.950, não consta na procuração, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

0004531-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012454 - MARIA GORETTI GOMES DA SILVA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra a decisão anteriormente proferida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001307-69.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012489 - MARIA DE JESUS CAVALCANTI ROCHA HIRATA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. In casu, entrevejo deva prevalecer o laudo médico oficial, subscrito por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes (TRF-3 - AC 1992309, 8a T, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 02.02.2015).

O Perito (Dr Ismael) avaliou a existência da moléstia “rompimento do tendão do ombro direito”; todavia, não atribuiu à mesma cunho incapacitante, vez que o autor apresentou quadro laboratorial que evidencia pós-operatório tardio de artrotomia de ombro, sem evidências de manutenção de lesões incapacitantes.

Portanto, indefiro o retorno dos autos ao Sr. Perito.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0003273-43.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012467 - CLOVIS LAZARO LEPORI (SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Petição comum de 14.6.2016: Extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, portanto, a requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial deverá ser expedida no valor de R\$ 100,24.

No mais, intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

Prazo: 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

0002695-07.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012479 - MARIA DE FÁTIMA DOS REIS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade, ofertado laudo por Perito deste JEF (Dr. Washington).

O Sr. Perito avaliou a existência das moléstias indicadas na petição inicial; todavia, não atribuiu às mesmas cunho incapacitante, vez que constatou que a pericianda apresenta varizes dos membros inferiores na região das pernas com vasos de finos, médios e grossos calibres, os quais não a incapacita as suas atividades habituais.

No mais, não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz de examinar a moléstia objeto dos autos, declinará em favor de especialista, o que não fora o caso. Desnecessário, no ponto, exigir especialidade técnica do Perito. (Por todos: TNU - PEDIDO 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012.)

Por fim, colho do CREMESP:

“Consulta nº 51.337/06

Assunto: 1) Se qualquer médico está apto a realizar perícias médicas; 2) Se para a designação de funcionário médico como perito em junta médica é necessária a criação de cargos de natureza específica ou basta a simples nomeação administrativa; 3) Se o médico designado para realização de perícia deverá ter atribuição exclusiva ou pode atuar também como médico clínico ou do trabalho ou outra especialidade.

Relator: Conselheiro Renato Françoso Filho.

Ementa: 1) Qualquer médico pode realizar qualquer perícia médica de qualquer especialidade médica. Não há divisão de perícia em esta ou aquela especialidade; 2) A Resolução CREMESP 126/05 não impõe a forma de composição, se por nomeação administrativa ou por cargo; somente que seja feito de forma a que o médico possa comprovar que faz parte do corpo de peritos; 3) Deverá ter atribuição exclusiva na mesma instituição, quando exercendo a função de perito.” g.n

Portanto, indefiro a realização de nova perícia.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0008477-68.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012468 - DIRCEVAL ANTONIO PRETI (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Petição comum de 28.7.2016: Extraí-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, portanto, a requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial deverá ser expedida no valor de R\$ 877,38.

No mais, intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

Prazo: 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

0002649-18.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012477 - ADEMIR APARECIDO JOAQUIM (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O Sr. Perito (Dr. Luiz Soares) afirma em sua conclusão:

“SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA HÁ APTIDÃO LABORATIVA E PARA OS ATOS DE VIDA DIÁRIA.”

Em resposta aos quesitos 14 a 15 do INSS, o Sr. Perito informa que a patologia da qual a parte autora é portadora influencia no exercício de sua atividade habitual, causando prejuízo na atenção, concentração, sono, e outros.

Já, ao responder ao quesito 2 do autor, o Sr. Perito afirma que o periciando poderá exercer atividades profissionais “sem volante”.

Diante das contradições apontadas, vez que a atividade habitual alegada pelo autor é na função de motorista, intime-se o Sr. Perito para que esclareça se o autor está incapaz ou não para as suas atividades habituais, devendo responder novamente aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente cópia integral de sua CTPS e/ou carnê de contribuição.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista as partes para manifestação sobre o laudo e os esclarecimentos, em igual prazo.

Agendo o julgamento da ação para o dia 22.11.2016, dispensado o comparecimento das partes.

0000729-09.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012478 - MARIA DIVINA FERREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente ação foi delimitado à análise da incapacidade apenas com relação à “doença reumatológica autoimune – polimiosite”, conforme r. decisão proferida em 26.2.2016 (anexo nº. 7).

Dessa maneira, intime-se o Sr. Perito para que informe se tal moléstia (polimiosite) foi analisada na perícia médica designada e se a análise altera anterior conclusão pericial. Em caso positivo, deverá responder novamente aos quesitos e pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se às partes para manifestação em igual prazo.

Agendo o julgamento da ação para o dia 23.11.2016, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0007747-18.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012475 - JOSE MARIO SANTOS (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos específicos do Juízo elencados na decisão proferida em 6.6.2016 (anexo nº. 25). Prazo: 10 (dez) dias, vez que a demanda envolve aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

Respondidos, dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo e o relatório complementar, em igual prazo.

No mais, na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 25.11.2015. Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. De mais a mais, não cabe ao Sr. Perito a análise dos quesitos complementares apresentados (arquivo 34), já que todos envolvem matéria técnico-jurídica, cabendo ao Juiz, no ponto, indeferir os quesitos impertinentes (art 470, I, CPC/2015).

Agendo, por fim, o julgamento da ação para o dia 17.2.2017, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0004557-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012453 - ANTONIO NUNES DA SILVA (SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 17/10/16, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Designo perícia social no dia 05/10/16, às 15 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Intime-se.

0006839-58.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012481 - RENATA FOGGI DOS SANTOS (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. In casu, entrevejo deva prevalecer o laudo médico oficial, subscrito por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes (TRF-3 - AC 1992309, 8ª T, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 02.02.2015).

O Perito (Dr. Ismael) avaliou a existência das moléstias ortopédicas indicadas na petição inicial; todavia, não atribuiu às mesmas cunho incapacitante, vez que, vez que as alterações constatadas são degenerativas, próprias de

faixa etária que se encontra a autora. Doença que, no ponto, não se confunde com incapacidade. Por todos: STF - ARE 754992, 1ª T, rel. Min Luiz Fux, j. 29.10.2013.

Na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 2.10.2015. Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Embora intempestivo, os quesitos complementares apresentados pela parte não visam suprir omissão no laudo, mas tão somente desqualificá-lo, considerando que restou claro e conciso, no laudo pericial, a incapacidade ou não do jurisdicionado para as suas atividades habituais, cabendo ao Juiz, no ponto, indeferir os quesitos impertinentes (art 470, I, CPC/2015).

Indefiro o retorno dos autos aos Peritos; salientando que, cabia a parte autora, no dia da perícia médica designada, apresentar todos os exames e relatórios médicos pertinentes às moléstias alegadas na petição inicial.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0003213-94.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317012488 - IVONE MACHADO (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do comparecimento do seu curador provisório à perícia agendada (fl. 1 do anexo nº 22), intime-se a parte autora para que apresente a certidão atualizada de curatela.

No mais, intímem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, para manifestação acerca do laudo pericial.

Prazo de 10 (dez) dias.

DECISÃO JEF - 7

0004081-72.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317012455 - NIVA AMORIM BATISTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora revisão do seu benefício previdenciário.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Santo André (Rua México). No entanto, juntou conta de água em seu nome do município de Praia Grande.

Intimada a esclarecer a divergência entre os endereços, a parte autora confirmou residir no endereço constante na conta de água, alegando erro material em relação ao constante da inicial.

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

0005053-42.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317012490 - NILSON VAZ DA COSTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

I - Ação em que a parte autora pretende desaposentação, pugnando por tutela de evidência, forte no artigo 311, II, do CPC/2015.

II - Concessão dos benefícios da justiça gratuita.

III - Tutela de evidência a ser indeferida.

IV - Não se desconhece a redação do art. 311, II, do CPC, onde se prevê que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou e súmula vinculante.

V - Julgamento firmado pelo STJ, na forma do art. 1036 do CPC/15, favorável à pretensão exordial (RESP 1.334.488-SC).

VI - Porém, a matéria não resta pacificada, para os fins do art 311, II, CPC/15, a justificar a concessão da tutela de evidência, ante pendência de julgamento no STF (RE 661.256), dada a natureza constitucional da controvérsia.

VI - Ex positis, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA REQUERIDA. Int.

0005038-73.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317012460 - CLEITON PEREIRA DE ALMEIDA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade, pugnando por tutela de evidência, na forma do artigo 311, IV, do CPC/2015.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Dispõe o artigo 311, II, do CPC, que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou e súmula vinculante.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a medida requerida.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0005008-38.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317012459 - ANTONIO DIAS FERRAZ (SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor pretende a antecipação do direito à desaposentação, com fundamento no artigo 311, II, do CPC. Ampara sua pretensão em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.334.488-SC.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Dispõe o artigo 311, II, do CPC, que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou e súmula vinculante.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.334.488-SC, da lavra do Ministro Herman Benjamin, entendeu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares.

Contudo, em consonância com o artigo 1059 do NCPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8437/92, a tutela de evidência não será concedida quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, caso típico dos autos (artigo

1059, NCP/C).

Por conseguinte, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.

Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo sob nº 01151865319994030399, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

Sem prejuízo, diante do pedido alternativo de repetição das contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentação, determino, de ofício, a inclusão da União Federal (PFN) no pólo passivo.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000827-91.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317012299 - JOAO DE LIMA GOMES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Considerando a divergência apontada no parecer contábil, intime-se a parte autora a apresentar documentos comprobatórios do vínculo com JBC Parking Estacionamento Ltda/Saeparte Sociedade de Adm., Empreendimentos e Participações Ltda, iniciado em 20.04.93, especialmente cópia integral da CTPS com o respectivo registro, inclusive com a data de saída.

Sem prejuízo, intime-se o INSS a se manifestar referido vínculo, ratificando ou retificando a informação já constante no CNIS (saída em 04/1998), vez que nada foi considerado na contagem administrativa para fins de aposentação, aplicado, no que couber, o art 29-A Lei 8.213/91 e, de outro lado, o postulado ne procedat judex ex officio.

Prazo: 10 (dez) dias úteis, comum.

Redesigno o julgamento do feito para o dia 22/11/2016, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003174-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009855 - JACO BESERRA DA SILVA (SP348842 - EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/10/2016, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a data do julgamento da ação fica redesignada para 23/02/2016, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002313-48.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009542 - JUSCELINO RODRIGUES SOARES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial.Sem prejuízo, intimo a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 - JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004127-61.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009891 - EDNILSON MICHEL ANGELO (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 26/10/2016, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.Em consequência, a data do julgamento da ação fica redesignada para 24/02/2017, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002871-83.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009886 - SHEILA PEREIRA DOS REIS (SP277565 - Cássia Rachel Henrique de Lima) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/10/2016, às 17h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a data do julgamento da ação fica redesignada para 24/02/2017, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002209-56.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009541 - MARIA APARECIDA FURLAN DIONISIO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial.Sem prejuízo, intimo a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.No mais, dou ciência à parte autora:a) do cumprimento da sentença informado pelo réu;b) de que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004599-62.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009882 - MARIA PINTO DE SOUZA (SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 05/12/2016, às 14h00min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000407-08.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009705 - MARIA VALDENICE SIBINELLI CANOVAS (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes para comparecimento na Central de Conciliações de Santo André, situada na Av. Pereira Barreto, 1299, Paraíso, no dia 08/09/2016, às 14h, para audiência de tentativa de acordo, ficando cancelada a data do julgamento anteriormente agendada. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial.Sem prejuízo, intimo a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001641-40.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009540 - VERA LUCIA SEIXAS CARVALHO (SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003043-59.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009543 - ROSIMAR ALVES SOARES DA COSTA (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0004022-84.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009890 - JOSE CARLOS FIGUEIRA (SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 13/10/2016, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003876-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009887 - APARECIDA ALVES (SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/10/2016, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 10/10/2016, às 13h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 13/09/2016, às 14h00min. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004331-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009883 - CARINA APARECIDA DA SILVA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004331-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317009884 - CARINA APARECIDA DA SILVA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

EXPEDIENTE Nº 2016/6319000058

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento da sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme lançamento de fase nos autos sobre o levantamento dos valores pela parte autora, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Int.

0004324-88.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003445 - HATSUO KURODA (SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

0004331-80.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003444 - JAIR LOPES (SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

FIM.

0000672-82.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003413 - ANTONIO RODRIGUES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando ao INSS reconhecer como tempo especial os períodos de trabalho na empresa "FM Rodrigues Cia Ltda" (11/04/1985 a 03/01/1991), "Cielge Construções Elétricas em Geral Ltda." (01/03/1991 a 09/02/1995, 01/08/1995 a 06/02/1997 e 01/04/1997 a 31/12/1998), "Sanches & Cia Ltda." (05/01/1999 a 07/07/2004), "M Garcia Filho & Cia Ltda" (19/07/2004 a 10/09/2007), "CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S/A" (08/10/2007 a 10/03/2010) e "Renascença Construções Elétricas Ltda." (03/05/2010 a 29/09/2014). Por conseguinte, o INSS deverá implantar, desde a DER (10/07/2015) o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de R\$ 2.342,68, e renda mensal atual de R\$ 2.440,83, na competência de setembro/2016. Por conseguinte, analiso o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo, em 10/07/2015 que, em conformidade com o parecer da contadoria, correspondem a R\$ 35.934,78, na competência de setembro/2016, considerada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros moratórios de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a prova produzida do tempo de serviço, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, e determino a implantação do benefício em 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$200,00 (Duzentos Reais), em favor do autor, devendo o INSS comprovar nos autos o cumprimento da determinação.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

P.R.I.

0000562-83.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003450 - MARLENE MONTEIRO DE SOUZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que deixe de efetuar a cobrança dos valores referidos no Ofício 21.021.11.0/06/2016 e para que restitua à autora os valores por ela eventualmente pagos, relativos à citada cobrança. Resolvo, portanto, o mérito (art. 487, I, CPC).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000653-76.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003446 - SIDMAR LUIS GOMES DA SILVA (SP353522 - CRISTIAN ALBERTO GAZOLI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por tudo o que foi exposto:

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR e extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC com relação aos valores depositados a título de FGTS em nome do autor. Como consequência, autorizo o levantamento do saldo total depositado a título de FGTS em nome de Sidmar Luis Gomes da Silva por sua mãe e procuradora Eva de Lourdes Batista Miguêlio na Caixa Econômica Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Providencie a Secretária a correção da classe processual, para que corresponda ao pedido da inicial (liberação -saque de FGTS).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

0000492-66.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003437 - WAGNER ROBERTO MEGLIO (SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por tudo o que foi exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR e extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC para liberar em seu favor os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, pelo saldo total depositado, e que não tenham impedimento legal para levantamento.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário para cumprimento.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007417-08.2011.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319003372 - DORIVAL MARANHO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE LINS - SAO PAULO

Ante o exposto extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000097-11.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003429 - MARIA LUCIA OLIVEIRA MELONI (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo, com a reforma parcial da sentença.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no v. acórdão em embargos proferido em 25/07/2016.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição de ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 30/08/2016.

0000764-60.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003439 - GUILHERME MARTINS SILVA (SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACABANO DA IGREJA METODISTA (SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da alegação de ilegitimidade passiva da União, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação das partes, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o agendamento e a intimação das partes, que deverão comparecer munidas de documentos pessoais. As partes poderão trazer -3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 31/08/2016.

0000963-82.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003434 - MARIO DE SOUZA (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Com fundamento no art. 321 do CPC, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, junte cópia de comprovante de endereço em seu nome e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também), atualizado (emitido há menos de 180 dias), sendo documento essencial para aferição da competência territorial deste Juizado para processar e julgar a demanda, que é de natureza absoluta, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. No caso dos autos, o comprovante juntado é de setembro de 2014, ou seja, está desatualizado.

Int.

Lins/SP, 31/08/2016.

0000967-22.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003448 - DENER APARECIDO VALERO (SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Com fundamento no art. 321 do novo CPC, intime-se a parte autora a regularizar os documentos necessários para propositura da ação, quais sejam, RG, CPF e comprovante de endereço (contas de consumo: água, energia elétrica ou telefone fixo), em seu nome e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também), atualizado (emitido há menos de 06 meses), sendo documento essencial para aferição da competência territorial deste Juizado para processar e julgar a demanda, que é de natureza absoluta, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem mérito, por inépcia da inicial.

Int.

Lins/SP, 31/08/2016.

0000969-89.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003449 - NUELI FORTES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Com fundamento no art. 321 do novo CPC, intime-se a parte autora a regularizar os documentos necessários para propositura da ação, quais sejam, cópia de comprovante de endereço em seu nome e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também), atualizado (emitido há menos de 06 meses), sendo documento essencial para aferição da competência territorial deste Juizado para processar e julgar a demanda, que é de natureza absoluta, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem mérito, por inépcia da inicial.

Int.

Lins/SP, 01/09/2016.

0000340-52.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003453 - JAIRO AMERICO COLLETO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se vista à parte autora dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 02/09/2016.

0000955-08.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003424 - MARTA MARTINS BENEDITO SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Com fundamento no art. 321 do CPC, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, junte cópia de comprovante de endereço em seu nome e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também), atualizado (emitido há menos de 180 dias), sendo documento essencial para aferição da competência territorial deste Juizado para processar e julgar a demanda, que é de natureza absoluta, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. Int.

Lins/SP, 30/08/2016.

0000584-44.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003428 - TRAZIBULO RAMOS DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intimada para juntar aos autos o indeferimento administrativo do pedido de benefício alegado na inicial, a parte autora anexou num primeiro momento o protocolo onde constava o agendamento de perícia médica; num segundo momento, anexou o deferimento do benefício até 17/07/2016, que foi concedido por reconsideração da própria ré, por constatação de incapacidade para o trabalho.

Desta feita, em última oportunidade, intime-se o autor para juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício após 17/07/2016 e documentos indicando a manutenção da sua incapacidade para o trabalho após essa data, com o fim de provar o interesse de agir juridicamente, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 30/08/2016.

0000340-18.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003431 - ANTONIO JOSE MOREIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se vista ao INSS da petição do autor anexada em 05/08/2016, pois há correção de erro material de um dos pedidos da petição inicial. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Lins/SP, 30/08/2016.

0000954-23.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003423 - ELIZABETE INACIO DA SILVA FERREIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Com fundamento no art. 321 do CPC, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, junte cópia de comprovante de endereço em seu nome e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também), atualizado (emitido há menos de 180 dias), sendo documento essencial para aferição da competência territorial deste Juizado para processar e julgar a demanda, que é de natureza absoluta, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Lins/SP, 30/08/2016.

0000566-23.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003433 - LUCAS DIONATA MACEDO DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a juntada do termo provisório de curatela aos autos pela parte autora em 24/08/2016, nomeio a Sra. ANECIA MACEDO DA SILVA como curadora do autor neste feito.

Providencie a secretaria a inclusão da curadora no sistema.

Oficie-se o INSS para que cumpra os termos da sentença.

Aguarde-se o o prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 31/08/2016.

0000582-74.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003441 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo para concessão do benefício pleiteado na inicial. Ainda, oficie-se para que junte aos autos o procedimento instaurado para apurar indícios de irregularidades nos vínculos empregatícios dos períodos de 01/03/2008 a 19/09/2011 e 01/04/2012 a 04/09/2015. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 31/08/2016.

0000830-74.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003427 - MARIA DA ASSUNCAO OLIVEIRA (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X KAROLLYNE RAMALHO FEITOZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Providencie a secretária, através do meio mais adequado, certificando-se nos autos, solicitação de informações junto ao juízo deprecado acerca da carta precatória expedida neste feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Cumpra-se.

Lins/SP, 30/08/2016.

0003766-48.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003426 - VALTER CESAR REZENDE (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se as partes acerca do parecer anexado aos autos pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Com a concordância ou no silêncio, dê-se baixa ao presente feito, vem que não há valores a serem pagos.
Int. Cumpra-se

Lins/SP, 30/08/2016.

0000370-53.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003438 - MARIA DE LOURDES LIMA PACHECO (SP141056 - DANIELA ANDREOLI) X MARILDA MARIA GOMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da certidão lançada aos autos em 30/08/2016, determino o cancelamento no sistema SISJEF do mandado n. 6319002143/2016 e a expedição de novo mandado de citação, em conformidade com o despacho proferido em 19/08/2016.
Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 31/08/2016.

0000363-61.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003442 - ALICE ISABELLY DA SILVA PEREIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se vista ao INSS dos embargos de declaração pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos para julgamento dos embargos.
Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 31/08/2016.

0000405-13.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319003440 - VANDA ANTUNES DOS SANTOS (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita.
Recebo o recurso da parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte autora para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.
Cumpra-se.

Lins/SP, 31/08/2016.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitado para o desempenho de atividade laborativa. Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "in initio litis", o benefício em questão. Relatei o necessário, DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência. Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício. Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0000962-97.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6319003436 - MARIA APARECIDA CASA GRANDE SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000960-30.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6319003435 - CLOVIS PINHEIRO DA SILVA (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000957-75.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6319003425 - MARCELO SALES FRANCISCO (SP361178 - MARCIO HENRIQUE DE MENDONÇA, SP373082 - PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia pagamento de seguro desemprego.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "in initio litis", o benefício em questão. Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no art. 311 do Código de Processo Civil a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante ou c) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Pois bem.

No caso em exame, não houve o cumprimento dos requisitos legais para concessão da tutela de evidência. Deve ser oportunizado o direito de defesa à parte ré, que eventualmente poderá gerar provas capazes de gerar dúvida razoável ou afastar o direito do autor. Além disso, não há súmula vinculante sobre o tema tampouco decisão proferida em julgamento de casos repetitivos.

Some-se a isso o fato de que, apesar de o art. 311 do CPC prescrever que a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano, tal não implica que o juiz deva simplesmente desconsiderar a possibilidade de que possa ocorrer gravame a uma das partes. Dito de outro modo, o juiz deve sim sopesar a possibilidade de eventual prejuízo (e evitá-lo, se o caso) decorrente da concessão de tutela de evidência, sob pena de coonestar prejuízo irreparável ou de difícil reparação à outra parte, prejuízo este que pode ocorrer em demandas que envolvem o erário público. É que a norma processual que regula a tutela de evidência não pode impor ao juiz esqueça a prudência e a razoabilidade com o desiderato de afetar, ainda que temporariamente, direitos materiais prestigiados pela ordem jurídica.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária, o benefício pleiteado pelo autor.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Cite-se, intime-se, cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000835-62.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002733 - VERA LUCIA FERREIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEFAdjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMAM as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, EM DECORRÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE DO PERITO ANTERIOR, designando a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para a realização para o dia 05/10/2016, às 14h30min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000868-52.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002741 - RENATO GOMES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEFAdjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMAM as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, EM DECORRÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE DO PERITO ANTERIOR, designando a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para a realização para o dia 11/10/2016, às 15h00min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000922-18.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002708 - APARECIDA DE FATIMA DAS NEVES ATHAYDE (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para 05/10/2016, às 14h00min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000846-91.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002736 - JOSE RIBEIRO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEFAdjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMAM as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, EM DECORRÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE DO PERITO ANTERIOR, designando a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para a realização para o dia 05/10/2016, às 15h15min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “i”, INTIMA a parte autora para se manifestar acerca dos Laudos Periciais anexados aos autos virtuais, no prazo de 10(dez) dias úteis.

0000761-08.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002719 - ROBERTO CICERO IBIDI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000760-23.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002718 - EDIMILSON ALEXANDRE DE FRANCA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000759-38.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002717 - CLEONICE ALVES DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000568-90.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002716 - ROSEMEIRE APARECIDA ALVES SANTANA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABÉ, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000785-36.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002738 - SONIA APARECIDA PRIMO SPINELLI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEFAdjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMAM as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, EM DECORRÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE DO PERITO ANTERIOR, designando a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para a realização para o dia 11/10/2016, às 14h15min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEFAdjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “i”, INTIMA as partes para se manifestarem acerca dos Laudos Periciais anexados aos autos virtuais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000552-39.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002701 - ELIANE TIAGO CABRAL MOREIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000554-09.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002702 - SILVIA MARA PIRES (SP185677 - MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000732-55.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002704 - DERCILIO BELMONTE (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000850-31.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002737 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEFAdjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMAM as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, EM DECORRÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE DO PERITO ANTERIOR, designando a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para a realização para o dia 11/10/2016, às 14h00min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000791-43.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002726 - PAULO DA SILVA PRATES NETO (SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMAM as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, EM DECORRÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE DO PERITO ANTERIOR, designando a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para a realização para o dia 20/09/2016, às 14h45min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000983-73.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002766 - CLADIVALDO MORETIN (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mário Putinati Junior para 21/10/2016, às 16h00min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000543-77.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002762 - RICARDO SERGIO ASSEF JORGE (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “h”, INTIMA a parte autora para se manifestar (juntar os documentos requeridos) acerca do parecer apresentado pela contadoria judicial, anexado aos autos virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “y”, INTIMA a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao Recurso Inominado, e determina, após o prazo, a remessa dos autos virtuais à Turma Recursal.

0000579-22.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002759 - EDELY APARECIDA DISARO ALVES DOS SANTOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000572-30.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002758 - ELIAS BOSCHETTI (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000564-53.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002757 - NIVIA RODRIGUES BORGES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000534-18.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002756 - NELZA UEDA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000659-83.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002760 - MARIA ROSA MUNIZ (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000949-98.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002709 - GILMAR LOPES ALVES (SP339675 - GIVANILDO RODRIGUES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea “v”, INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 25 de outubro de 2016, às 16h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação com foto.

0000782-81.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002724 - SALVADOR NICOLAU (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMAM as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, EM DECORRÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE DO PERITO ANTERIOR, designando a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para a realização para o dia 20/09/2016, às 14h15min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000783-66.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002725 - ODETE GAROFANO RODRIGUES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMAM as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, EM DECORRÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE DO PERITO ANTERIOR, designando a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para a realização para o dia 20/09/2016, às 14h30min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000764-60.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002752 - GUILHERME MARTINS SILVA (SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA (SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “v”, INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 08 de novembro de 2016, às 14h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

0000865-97.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002740 - DOMINGOS MARTINS (SP368819 - CASSIO BIGOTTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMAM as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, EM DECORRÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE DO PERITO ANTERIOR, designando a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para a realização para o dia 11/10/2016, às 14h45min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000982-88.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002765 - LUIS ALVES RIBEIRO (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Eduardo De Barros Mellaci para 06/10/2016, às 09h30min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000960-30.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002743 - CLOVIS PINHEIRO DA SILVA (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMAM as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, EM DECORRÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE DO PERITO ANTERIOR, designando a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para a realização para o dia 19/10/2016, às 14h15min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000827-85.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002729 - LUIZ APARECIDO CEZAR (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMAM as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, EM DECORRÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE DO PERITO ANTERIOR, designando a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para a realização para o dia 04/10/2016, às 14h15min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “h”, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do cálculo apresentado pela contadoria do juízo, anexado aos autos virtuais, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000097-11.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002772 - MARIA LUCIA OLIVEIRA MELONI (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001813-78.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002774 - FERDINANDO LOPES LAGOIRO (SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000445-92.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002773 - MARIA APARECIDA SOARES ZAPLANA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000288-56.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002706 - MARILEI COSTA DA SILVA (SP337714 - TÂNIA ELOÁ DENIS ARAÚJO) MARCIO COSTA DA SILVA (SP337714 - TÂNIA ELOÁ DENIS ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "T", INTIMA a parte para se manifestar acerca da manifestação anexada aos autos virtuais pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000964-67.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002749 - JOSEPHA DA SILVA CORREA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "v", INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 06 de dezembro de 2016, às 13h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "h", INTIMA as partes para se manifestarem acerca do cálculo apresentado pela contadoria judicial, anexado aos autos virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000186-97.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002754 - MARILDA GRASSI MALTA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000320-08.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002707 - MARUSKA FERNANDA CARNEIRO DE SOUZA MARIA DE LOURDES MARQUES CARNEIRO MIRIAN HELEN CARNEIRO DE SOUZA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) MARIANE IZILDA CARNEIRO DE SOUZA MIRIAN HELEN CARNEIRO DE SOUZA (SP106941 - FATIMA APARECIDA SANTOS SEVERINO, SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITTE)

0000002-44.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002753 - JAIR MARQUES DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000270-98.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002755 - CELSO FERREIRA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

FIM.

0000386-07.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002776 - ANTONIO GALDINO DA SILVA (SP371922 - GRACIELE BRASIL NUNES DA SILVA, SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "T", INTIMA as partes para se manifestarem acerca do procedimento administrativo anexado aos autos virtuais, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000962-97.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002744 - MARIA APARECIDA CASA GRANDE SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMAM as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, EM DECORRÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE DO PERITO ANTERIOR, designando a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para a realização para o dia 19/10/2016, às 14h30min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000025-92.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002775 - JOAQUIM VICENTE DOS SANTOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "h", por determinação judicial, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do cálculo apresentado pela contadoria do juízo, anexado aos autos virtuais, devendo a parte autora manifestar-se se há interesse em renunciar ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4º, da Lei n. 10.259/2001). Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total (alínea acrescentada pela portaria n. 4/2014), no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

0000826-03.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002728 - WILSON GUNTER (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMAM as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, EM DECORRÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE DO PERITO ANTERIOR, designando a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para a realização para o dia 04/10/2016, às 14h00min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "h", INTIMA as partes para se manifestarem acerca do cálculo apresentado pela contadoria, anexado aos autos virtuais, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000268-31.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002714 - SOLANGE DIAS PRADO (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000758-87.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002715 - JHONATAN IAGO MEDEIROS OLIVEIRA (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000026-72.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002763 - NAYLEN ROSA CAMENI (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "T", INTIMA as partes para se manifestarem acerca dos Esclarecimentos Periciais anexados aos autos virtuais, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "w", INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais. No silêncio, será dado baixa aos autos virtuais. Int.

0001778-55.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002745 - MARIA APARECIDA PIOVESANA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000299-85.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002721 - ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000423-68.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002770 - MARCELO DOS SANTOS JANUARIO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000741-51.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002748 - MARIA DOS SANTOS PAULINO DE OLIVEIRA (SP062246 - DANIEL BELZ, SP148520 - CRISTIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003032-97.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002771 - ARLINDO LEANDRO RIBEIRO FILHO (SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI, SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001094-28.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002746 - EURIPEDES DONIZETE DE SOUZA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000125-42.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002768 - MARCIA DOS SANTOS FERREIRA (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001080-10.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002747 - HELIO AUGUSTO DOS SANTOS (SP244610 - FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “y”, INTIMA a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente contrarrazões ao Recurso Inominado, e determina, após o prazo, a remessa dos autos virtuais à Turma Recursal.

0000420-79.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002779 - LUIZA DE BRITO SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000693-58.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002722 - NELSON BONDEZAN (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000213-80.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002710 - FLAVIO ANTONIO PEREIRA (SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000623-41.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002713 - EDESIO CAIRES DE CARVALHO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000495-21.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002712 - MARIA ROSA DOS SANTOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000861-94.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002764 - MARIA IVONETE DA SILVA RESENDE (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “t”, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do documento anexado aos autos virtuais por terceira pessoa, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000828-70.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002730 - BENEDITO DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMAM as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, EM DECORRÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE DO PERITO ANTERIOR, designando a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para a realização para o dia 04/10/2016, às 14h30min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000962-97.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002700 - MARIA APARECIDA CASA GRANDE SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Márcio Alexander Dos Santos Ferraz para 18/10/2016, às 10h20min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000841-69.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002735 - MARYHELLE CHRISTIANNE ALONSO DIAS E SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMAM as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, EM DECORRÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE DO PERITO ANTERIOR, designando a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para a realização para o dia 05/10/2016, às 15h00min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000829-55.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002731 - LOURDES FERNANDES MIGUEL (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMAM as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, EM DECORRÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE DO PERITO ANTERIOR, designando a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para a realização para o dia 04/10/2016, às 14h45min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000991-50.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002767 - MAURICIO DOS SANTOS (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “v”, INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 22 de novembro de 2016, às 13h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

0001090-88.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002778 - ATAIDE APRIGIO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VI, alínea “h”, INTIMA a parte autora acerca dos atos ordinatórios proferidos nos autos virtuais, cujo teor segue adiante: “Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea “s”, INTIMA as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV/PRC, salientando-se que no silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.”

0000852-98.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002739 - MARIA IZANA DA SILVA PEREIRA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP313808 - PATRÍCIA LELIS DINIZ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMAM as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, EM DECORRÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE DO PERITO ANTERIOR, designando a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para a realização para o dia 11/10/2016, às 14h30min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000792-28.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319002727 - MARIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMAM as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, EM DECORRÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE DO PERITO ANTERIOR, designando a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para a realização para o dia 20/09/2016, às 15h00min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMAM as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, EM DECORRÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE DO PERITO ANTERIOR, designando a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para a realização para o dia 04/10/2016, às 15h00min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/6201000241

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001303-94.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201017374 - JONAS DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.
P.R.I.

0001288-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201018127 - CICERA BARBOZA DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0000084-41.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201018217 - ANA CRISTINA TEODORO DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0007731-58.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201017950 - LUIZ FERNANDO PONCE (MS017327 - LIGIA MARTINS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito com relação ao objeto discutido nestes autos, bem assim da declaração de inexistência de dívida relativa ao contrato nº 07.0615.191.0000434-74;

III.2. JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para:

III.2.1. condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos morais no valor de três mil reais (R\$ 3.000,00) ao autor, cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora e correção a partir da publicação da sentença, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF;

III.2.2. julgar improcedentes os demais pedidos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0000115-95.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201017589 - RAMONA CANDIA FERNANDES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o auxílio-doença em favor da parte autora desde a data da cessação administrativa em 31.7.2014.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000546-95.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201018219 - RAUL CHIMENE NOGUEIRA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data da perícia judicial, em 08/06/2016, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0005608-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201018053 - DIMAS MARCOS FERREIRA (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES, MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito com relação ao pagamento da fatura de cartão de crédito (nº 459360xxxxx5096) com vencimento em 14/8/2015;

III.2. JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para:

III.2.1. condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos morais no montante de três mil reais (R\$ 3.000,00), cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora e correção a partir da publicação da sentença, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF;

III.2.2. julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade de dívida quanto ao pagamento integral da fatura de cartão de crédito (nº 459360xxxxx5096) com vencimento em 14/8/2015.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0000342-85.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201017747 - RENAN PAES OLIVEIRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício em 07/11/2014, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001520-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201017848 - JOAO LUIZ BASSO (MS008988 - ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito com relação ao contrato nº 07.1464.110.17307-49;

III.2. JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos morais no montante de cinco mil reais (R\$ 5.000,00), cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora e correção a partir da publicação da sentença, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0002899-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201017561 - JESSICA MEDINA WENZ AJALA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X UNIAO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SUL MATOGROSSENSE S/S LTDA (MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SUL MATOGROSSENSE S/S LTDA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para:

III.1. condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos morais no montante de três mil reais (R\$ 3.000,00), cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora e correção a partir da publicação da sentença, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF;

III.2. julgar improcedente o pedido em face da UNAES;

III.3. ratificar a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, para determinar que a CEF proceda à exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito em razão do contrato de FIES nº 07.3455.185.0003880-50. Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a CEF deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0001933-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201017805 - NILDA BORGES FERREIRA SOUZA (MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade da dívida no valor de R\$ 213,16 e de exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito com relação à anotação desse valor;

III.2. JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para:

III.2.1. condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos morais no montante de três mil reais (R\$ 3.000,00), cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora e correção a partir da publicação da sentença, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0002162-42.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201018026 - JACKELINE FERNANDES DO NASCIMENTO REBEQUI (MS014184 - ORIANE CARLA DE ABREU ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito com relação à parcela do contrato de mútuo habitacional com vencimento em 1/2015;

III.2. JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para:

III.2.1. condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos morais no montante de três mil reais (R\$ 3.000,00), cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora e correção a partir da publicação da sentença, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF;

III.2.2. julgar improcedente o pedido de indenização por danos materiais.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0004299-18.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201017558 - PATRICIA CARVALHO ZIMPEL (MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA, MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC/15, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de exclusão da restrição cadastral em nome da autora e declaração de inexigibilidade de dívida no valor de R\$ 329,37;

III.2. JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos morais no montante de três mil reais (R\$ 3.000,00), cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora e correção a partir da publicação da sentença, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0001731-08.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201017850 - DANIELE ROSA DA COSTA FERRI (MS012617 - MARIA CAROLINA DA SILVA BORGES) CARLOS ALBERTO DE JESUS (MS012617 - MARIA CAROLINA DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de exclusão do nome dos autores dos cadastros restritivos de crédito com relação ao objeto discutido nestes autos;

III.2. JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos morais no valor de mil reais (R\$ 1.000,00) para cada um, cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora e correção a partir da publicação da sentença, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0005652-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201017728 - SONIA MARIA DE JESUS DA SILVA TISSIANI (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito com relação à fatura de cartão de crédito com vencimento em 21/8/2015;

III.2. JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para:

III.2.1. condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos morais no montante de três mil reais (R\$ 3.000,00), cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora e correção a partir da publicação da sentença, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF;

III.2.2. declarar inexigível a dívida no valor de R\$ 1.500,00 com relação à fatura de cartão de crédito com vencimento em 21/8/2015.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

000487-44.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201018001 - TAIS NUNES DE OLIVEIRA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença em favor da autora desde a cessação administrativa em 26/01/2015, com renda mensal a ser calculada na forma legal.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006782-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201017707 - EDNA MOTA DA SILVA (MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade da dívida no valor de R\$ 133,92 e de exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito com relação à anotação desse valor;

III.2. JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para:

III.2.1. condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos morais no montante de três mil reais (R\$ 3.000,00), cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora e correção a partir da publicação da sentença, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF;

III.2.2. julgar improcedente o pedido de indenização por danos materiais.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0005671-78.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201017777 - ANA PAULA ALVES DA SILVA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC/15, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de exclusão da restrição cadastral em nome da autora e declaração de inexigibilidade da dívida no valor de R\$ 120,11 (parcela com vencimento em 28/5/2015);

III.2. JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos morais no montante de três mil reais (R\$ 3.000,00), cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora e correção a partir da publicação da sentença, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0004648-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201017646 - JOSE SPENCER GONZAGA X VALDIR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para:

III.1. condenar Valdir Materiais de Construção Ltda no pagamento de indenização por danos materiais no valor total de R\$ 1.162,00 ao autor, cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora e correção monetária desde cada parcela indevidamente cobrada no cartão de crédito em anexo, conforme o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF;

III.2. julgar improcedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

P.R.I.

0000168-97.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201017952 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA (MS003969 - RENATO ARAUJO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de resolução do contrato de aplicação vinculada em fundos de investimentos à conta corrente do autor, bem assim resgate total dos valores aplicados;

III.2. JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para:

III.2.1. condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos morais no valor de três mil reais (R\$ 3.000,00) ao autor, cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora e correção a partir da publicação da sentença, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF;

III.2.2. ratificar a medida antecipatória dos efeitos da tutela, consoante fundamentação.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0005697-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6201017776 - MANOEL SOARES DE MORAIS (MS006632 - CLAUDIONOR CHAVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para:

III.1. condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos materiais no montante correspondente à totalidade das parcelas de seguro-desemprego a que tinha direito o autor, acrescida de juros de mora e correção monetária a partir de 8/7/2015, desde cada parcela devida, conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF;

III.2. condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros e correção monetária a contar da publicação da presente sentença, de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF;

III.3. ratificar a medida antecipatória dos efeitos da tutela.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0000209-09.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6201018262 - LUIZ CARLOS VIEIRA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo em 03/06/2014, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0004876-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6201018024 - JOSE DOS SANTOS (MS009099 - LAURA CRISTINA RICCI CRISTOVAO, MS017631 - VANESSA LAITART CORREA IUNGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para:

III.1. em antecipação dos efeitos da tutela, determinar que a ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, exclua a restrição cadastral em nome do autor em razão dos fatos narrados nestes autos, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 200,00, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC/15.

III.2. julgar improcedentes os demais pedidos.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

P.R.I.

0004806-55.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6201018025 - ABEDORCIO RODRIGUES (MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito com relação ao objeto discutido nestes autos, bem assim da declaração de inexigibilidade da parcela do contrato de cartão Programa Minha Casa Melhor com vencimento em 10/6/2015;

III.2. JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos morais no valor de mil reais (R\$ 1.000,00) ao autor, cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora e correção a partir da publicação da sentença, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0010238-76.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6201018042 - CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC/15, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de exclusão da restrição cadastral em nome da autora com relação à parcela com vencimento em 18/6/2015, referente ao contrato de crédito Programa Minha Casa Melhor;

III.2. JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos morais no montante de mil reais (R\$ 1.000,00), cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora e correção a partir da publicação da sentença, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0001131-84.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201017593 - JOSE GOMES SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o auxílio-doença em favor da parte autora desde a data da cessação administrativa em 9.1.2015.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006827-04.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201018286 - MARIA INES SOARES DA SILVA (MS009952 - FABIANA PENRABEL GALHARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, desde o requerimento do benefício em 17.10.2013.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I.

0000209-77.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201018170 - ROSANGELA BRUSCO LOESCH (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo em 10/12/2013, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0006338-64.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201018196 - MARILENE ZACARIAS DE VASCONCELOS (MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, desde o requerimento do benefício em 05.05.2015.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I.

0000380-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201017874 - JOEL MACHADO (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo em 26/04/2016 e converta em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 26/04/2016, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença e o converta em aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001935-18.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201018289 - JURACY VIEIRA CEZAR (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, em 06/04/2016, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0000272-34.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201018180 - LIDIA CORREA DE SOUZA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, desde o indeferimento do benefício em 16.09.2014.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I.

0007216-86.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201018283 - ISAURA CARNAUBA GUIMARAES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, desde o requerimento do benefício em 02.06.2015.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I.

0003648-62.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201018125 - SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, em 29/07/2014, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0006636-56.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201018278 - SEBASTIAO TENORIO SIQUEIRA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, de um salário mínimo mensal, desde o requerimento do benefício em 17.02.2014.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I.

0000307-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201017684 - ADINARLY ANDREA (MS014193 - CLEYTON MOURA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença em 09/10/2014, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000380-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201018319 - JOEL MACHADO (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico que a sentença proferida em 05.09.2016 constou com erro material em sua parte final, relativamente à data de início do benefício de auxílio-doença.

A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos (art. 489, §3º, do CPC), ou seja, é preciso respeitar a sentença como uma unidade de sentido e interpretá-la dentro do quadro de expectativas legítimas geradas pelo debate jurídico.

Isto posto, e tendo em vista que o magistrado pode, de ofício, corrigir eventuais inexactidões materiais nos provimentos judiciais que prolata, a teor do que dispõe o art. 494, inciso I do CPC/2015, é a presente para corrigir o dispositivo que que passa a constar da seguinte forma, integrando a referida sentença:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo em 07.10.2014 e converter em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 26/04/2016, com renda mensal calculada na forma da Lei.

[...]”

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0003403-17.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201018271 - LUCINEIA SILVA DE MORAES (MS014146 - LUYONE SIZUE DE BARROS HIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação conforme consta no andamento processual.

0006513-92.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201018205 - FULGENCIO LARANJEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, cumprir o item 5 da sentença proferida em 27/11/2015, apresentando os cálculos. Cumprida a diligência, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 dias.

DECISÃO JEF - 7

0008336-04.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018221 - ANTONIO TAKASHI YOSHITOME (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Considerando que o preparo do recurso foi recolhido em valor insuficiente (sem a devida atualização prevista no Manual de Cálculo da Justiça Federal, Resolução n. 134/2010 do CJF, Capítulo I, item 1.1.3.), intime-se o recorrente (parte autora) para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a devida regularização.

Sem prejuízo, intime-se a recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

0002765-81.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018148 - GISELE VASCONCELOS MUSSOLINI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, FNDE e Anhanguera Educacional com pedido de antecipação da tutela, visando: (i) o imediato aditamento de todos os semestres pendentes junto FIES; (ii) seja o FNDE condenado a repassar os valores devidos a IES; (iii) que a IES se abstenha de considerar a autora como inadimplente.

Alega que no primeiro semestre de 2014 firmou um financiamento estudantil junto à Caixa Econômica Federal para o curso de Medicina Veterinária na Universidade Anhanguera. No segundo semestre do mesmo ano fez o aditamento, realizando todos os procedimentos necessários.

O aditamento do primeiro semestre de 2015 teve prazo final estipulado dia 28/06/2015, o qual ocorreu em um domingo. Dessa forma, a autora compareceu ao banco na segunda feira (29/06/2015), próximo dia útil, entretanto, foi expedida a mensagem de que estava impedida de aditar por estar fora do prazo legal.

Pugna pela medida liminar de urgência.

DECIDO

Denota-se que o aditamento do primeiro semestre de 2015 teve prazo final estipulado dia 28/06/2015, o qual ocorreu em um domingo e por essa razão não foi possível aditar o contrato.

Com efeito, tratou-se de prazo final, assim, a autora não foi prudente na medida em que deveria ter se precavido de possíveis óbices, inclusive o fato de a data final cair em dia não útil e ter se antecipado.

A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não vislumbro, por ora, a probabilidade do direito pleiteado pela autora.

Ausente, pois, a probabilidade do direito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Façam-se os autos conclusos para julgamento.

0007820-34.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018218 - JOSÉ PAULINO DE ARAUJO (MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I – Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ PAULINO DE ARAUJO em face da UNIÃO (PFN) objetivando o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda em razão da doença que lhe acomete.

Alega, em síntese, ter sido diagnosticado com neoplasia maligna em 12.09.2012, pelo Comando da 9ª Região Militar. Após três anos da concessão, em 07.09.2015, foi convocado para ser inspecionado para fins de verificação de capacidade laborativa pelo médico perito da Seção de Perícias Médicas do Hospital Militar de Área de Campo Grande/MS, tendo sido constatado que "não é portador(a) especificada na Lei 7.713, de 22 Dez 88, alterada pelas Leis 8.541, de 23 Dez 92 e 9.250, de 26 Dez 95 e 11.052, de 29 Dez 04", o que não lhe daria o direito de gozar da isenção do recolhimento do imposto de renda. Pugna pela concessão da tutela de urgência, tendo em vista o caráter alimentar da verba.

Inicialmente proposto na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, veio por declínio da competência, em razão do valor atribuído à causa.

Decido.

II – Inicialmente, intime-se a parte autora da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverá promover a substituição das peças e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de serem considerados ausentes nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

III – Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Verifico estarem configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Em uma prévia análise dos autos, verifico que a pretensão inicial tem relação com questão unicamente de direito, posto que não pretende questionar sua atual situação de saúde, manifestando entendimento no sentido de que realmente sua doença se encontra em situação de estabilidade, mas que, pelas características e sequelas, necessita de cuidados permanentes de saúde.

A junta médica oficial do Exército concluiu que o impetrante não é portador de doença especificada na Lei n.º 7.713/88 (fls. 33-34 - processo originário de outros juízos). Por outro lado, o documento de fl. 32 demonstra que em 2012, a própria Administração Militar constatou que o autor era, então, portador de neoplasia maligna da próstata. Reconheceu, portanto, a referida Junta Médica, que o impetrante foi portador de neoplasia maligna, contudo, ao que tudo indica, no atual momento, não padece de qualquer sintoma específico da referida doença, fato não contrariado na inicial e que, a priori, não impede a isenção pretendida.

Dessa forma, ao que parece, a parte autora está, de fato, com sua situação de saúde estável, fato que, entretanto, não é apto a justificar impedimento para a isenção do imposto de renda, nos termos da Lei n.º 7.713/88.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência de sintomas da doença não é fato que impeça o direito à isenção do tributo em questão, vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 25/05/2015, contra decisão publicada em 15/05/2015, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifício dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros" (STJ, MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/09/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2010, REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010; REsp 967.693/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 18/09/2007. III. Consoante a jurisprudência do STJ, "tratando-se de dissídio notório com a jurisprudência firmada no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, mitigam-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial pela divergência" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 876.196/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 06/11/2015). IV. Agravo Regimental improvido.

[STJ – AGRESP 201403163061 - SEGUNDA TURMA – RELATOR(A) ASSUSETE MAGALHÃES - DJE DATA:24/06/2016 ..DTPB]

Portanto, numa análise preliminar, verifico a probabilidade do direito nas alegações autorais.

Por outro lado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, se extrai na medida em que o prejuízo econômico decorrente dos descontos poderá afetar o sustento da parte autora, bem como sua saúde emocional, o que deve ser evitado.

IV – Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar à requerida que se abstenha de efetuar os descontos referentes ao imposto de renda retido na fonte, devendo considerar a parte autora isento nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 para fins tributários, até o final julgamento do feito.

Encaminhe-se cópia desta decisão à fonte pagadora da parte autora para fins de ciência e cumprimento.

V – Cite-se e intemem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 62010000148/2016-JEF2-GV01.

0005447-24.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018216 - EDNA DOS SANTOS FERREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFFÍCIO 6201002428/2016/JEF2-SEJF

O Banco do Brasil informou, conforme normativos do Banco Central do Brasil, que regulamentam a abertura de conta/poupança em Instituições Financeiras, quais são os documentos necessários para a abertura de cadastro.

No caso, conforme ofício anexado aos autos, a Agência Setor Público do Banco do Brasil informou a falta de apresentação da documentação de um representante legal, a saber: termo de curatela, documento de identificação e CPF do curador e comprovante de residência, emitido há menos de 90 (noventa) dias, em nome do curador.

A parte autora juntou os documentos necessários com a petição anexada em 16/06/2016.

DECIDO.

O valor referente à RPV expedida nestes autos já se encontra liberado.

Todavia, verifico que os valores devidos à parte autora deverão ser depositados em caderneta de poupança, tendo em vista se tratar de pessoa incapaz.

Expeça-se ofício à instituição bancária (Banco do Brasil) para a abertura de conta poupança em nome da parte autora, EDNA DOS SANTOS FERREIRA, CPF nr. 356.531.241-68, nos termos da decisão proferida em 27/11/2015.

O expediente deverá ser instruído com cópias dos documentos pessoais e comprovante de residência da parte autora, e, ainda, da decisão proferida 27/11/2015, bem como dos demais documentos do curador anexados em 16/06/2016.

Cumprida a diligência e juntada a informação necessária, intime-se a parte exequente, desta decisão, e que se encontra depositado em poupança judicial em seu nome valores que lhe são devidos em razão da sentença proferida nestes autos, que poderão ser movimentados somente mediante ordem do Juízo Cível competente.

Comprovado o levantamento e depósito em conta poupança, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0002147-44.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018211 - JOSIAS BATISTA DE CARVALHO (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora juntou aos autos contrato de honorários advocatícios, requerendo a retenção de 30% a favor da advogada (doc.55 – 14/03/2016). Todavia, referido contrato não tem relação com o presente feito, tendo como objeto reclamação trabalhista (cláusula 1ª).

Concedo o prazo de 5 dias para a parte autora comprovar a contratação referente a este processo, juntado o respectivo instrumento.

No silêncio, cadastre-se a requisição sem retenção de honorários.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o preparo do recurso foi recolhido em valor insuficiente (sem a devida atualização prevista no Manual de Cálculo da Justiça Federal, Resolução n. 134/2010 do CJF, Capítulo I, item 1.1.3.), intime-se o recorrente (parte autora) para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a devida regularização. Sem prejuízo, intime-se a recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

0003030-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018182 - ADRIANO TREVIZAN RODRIGUES SILVA (MS017316 - GIOVANA DONHA VARUZZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004272-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018183 - ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0008596-33.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018263 - SILVIO AMARAL PEREIRA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora concordou com o cálculo apresentado pelo réu e juntou aos autos: 1) Termo de Curador expedido nos autos da Ação de Interdição nº 001.03.021751-3 - 4ª Vara de Família desta Capital, 2) Termo de Renúncia ao valor que excede a alçada do Juizado, 3) Contrato de Honorários Advocatícios firmado com o curador, e a autorização para a retenção de honorários (docs. 79/80 – 16/06/2016).

DECIDO

Verifico que não foi registrado no sisjef o nome do curador do autor. Registre-se.

Tendo em vista que o cálculo do réu (doc. 75 -30/05/2016), com o qual o autor concordou, não ultrapassa o valor de alçada do Juizado, não há que se falar em renúncia ao excedente.

Sendo assim, cadastre-se a RPV sem bloqueio e com a retenção dos honorários contratados.

Intimem-se.

0004392-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018208 - CICERO ALVES DE OLIVEIRA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

II – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se pretende produzir prova oral a respeito da alegada dependência econômica e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória, que já fica deferida.

III - Decorrido o prazo, em sendo arroladas testemunhas a serem ouvidas nesta localidade, retornem os autos conclusos; caso contrário, cite-se.

0000570-60.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018261 - EVALDO BORGES DA SILVA (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista as conclusões do laudo pericial, bem como as informações do CNIS (doc. nº41) de que o autor está contribuindo para a previdência como contribuinte individual, casso a tutela concedida ao autor.

Ademais, considerando que a parte autora carrou novos exames após a realização da prova pericial (doc. nº 39), intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente seu laudo pericial, informando se referidos documentos alteram a conclusão médico-pericial.

Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

Por fim, expeça-se ofício para revogação de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001384-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018155 - BRUNA GARDENAL FINA CICALISE (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Reputo prejudicado o pedido liminar de exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes porquanto já foi baixada a negatificação.

Façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0002695-74.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018140 - LAURENTINO FELIX DA SILVA NETO MARQUES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora apresentou os valores que entende devidos em razão da coisa julgada e juntou contrato de honorários, formulando pedido de retenção.

O INSS discordou e juntou planilha de cálculos.

Por sua vez, a parte autora concordou com os valores apurados pelo INSS.

DECIDO.

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados pelo INSS.

Considerando a juntada do contrato de honorários, intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o pedido de retenção de honorários ou informar que já efetuou o pagamento.

No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

Havendo concordância, requisitem-se os pagamentos.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado.

No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004100-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018171 - ANDRE LUIZ VIEIRA GOMES (MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de corrigir o valor dado à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0004605-29.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018277 - MAURA RIBEIRO (MS015517 - DANILO NUNES DURÃES) X MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE (- MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Trata-se de ação proposta por MAURA RIBEIRO, em face da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande, com pedido de antecipação de tutela, relatando, em síntese, estar "internada no CTI do Hospital Universitário, pois devido ao quadro e a permanência na Unidade de Saúde desenvolveu Infecção Hospitalar no trato respiratório conforme laudo médico, necessita de aparelho respiratório para ser usado em domicílio".

Alega não possuir renda suficiente para arcar com o referido tratamento, sendo que a rede pública de saúde não o fornece, sendo o único eficaz no tratamento da sua moléstia.

Acostou aos autos documento médico de f. 15/20 (documentos anexados da petição inicial.pdf).

Pede, também, os benefícios da gratuidade da justiça.

DECIDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possível, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Para a antecipação dos efeitos da tutela, necessária se faz a prova inequívoca dos fatos alegados. Não havendo essa prova no momento da apreciação do pedido, não pode ser deferido.

Denota-se que a parte autora está sendo assistida no momento, considerando que está internada e recebendo suporte ventilatório.

Assim, não restou configurado o perigo de dano.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Decorrido o prazo, se em termos, retornem conclusos.

0003484-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018226 - FABIO SEVERO DE BRITO DA SILVA (MS018053 - JORDANA SOUZA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, diante da necessidade de perícia complementar.

Consoante perícia médica realizada, a perita especialista em ortopedia consignou que a incapacidade ocorreu na data do acidente em 26/12/2016, todavia, em outro quesito informou que a data do acidente ocorreu em 26/12/2012.

Diante de tal contradição, intime-se a perita subscritora do laudo para esclarecer qual a data do início da incapacidade.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes, em seguida, conclusos para sentença.

0000833-58.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018150 - JOSE ALDO MARTINEZ DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Mantenho a decisão que indeferiu a tutela por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

Intime-se.

0004166-18.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018179 - MARIO MARCOS FRANK MONCADA (MS013805 - ELAYNE CRISTINA DA SILVA MOURA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sendo necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Não há prova suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Não havendo a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1.- Juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

2.- juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, cite-se. Intimem-se.

0001663-24.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018227 - ALCIDES JOAO FAMA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Mantenho a decisão que indeferiu a tutela por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização de perícia médica judicial.

Defiro o pedido de perícia domiciliar conforme andamento processual.

Desagende-se a perícia anteriormente marcada.

Intimem-se.

0004132-43.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018174 - LUCIENE QUEIROZ DA SILVA CEZARIO NEVES (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Verifico que a parte autora informa endereço de residência diferente do constante no comprovante de endereço juntado aos autos, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1.- Esclarecer a divergência de endereços e juntar a respectiva cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência é documento imprescindível para fins de fixação de competência.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0002666-14.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018144 - CAROLINA DE SOUZA QUIMQUIVI (MS014210 - JUAN LUIZ FREITAS SOTO) NYCOLLAS JEZIEL SOUZA SAMPAIO (MS014210 - JUAN LUIZ FREITAS SOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Os autores, Carolina de Souza Quimquivi e Nycollas Jeziel Souza Sampaio, requerem a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Outrossim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da referida prova, informar se pretende produzir prova oral a respeito da alegada união estável e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0001329-24.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018229 - ADELITA ROSA VIEIRA (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o médico perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o laudo médico pericial, sob as penas da lei.

0001847-19.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018237 - EVERTON SILVA JOSE ROCHA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS013507 - VIVIANE FARIA RODRIGUES, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o Termo de Curador Definitivo anexado aos autos com a inicial (doc. 3 – fls 13), expedido pela 2ª Vara de Família Digital desta Comarca em Ação de Interdição, autos nº 807134-52.2011.8.12.0001, cadastre-se a RPV sem bloqueio.

Intimem-se.

0004099-53.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018164 - JORGE DA SILVA COSTA (MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - A parte autora apresentou proposta de acordo no sentido de que os valores atrasados sejam corrigidos conforme propõe o INSS em seu recurso, ou seja, a correção monetária e os juros serão os previstos no art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (art. 5º). O INSS aceitou a proposta e apresentou o cálculo. II - Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. III - Homologo, ainda, a desistência do recurso, devendo a serventia certificar o trânsito em julgado da sentença. IV – Expeça-se a rpv, tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pelo INSS. V - Intimem-se.

0002175-41.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018202 - MARIA SCHIRLEI CARDOZO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006147-53.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018201 - MANOEL JOAQUIM QUINQUINEL NETO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007467-41.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018200 - JOANA DARC PEREIRA LEAL (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003737-90.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018214 - MARLENE FERREIRA DE LIMA RODRIGUES (MS01511A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requereu a retenção de honorários advocatícios, mas não juntou o contrato (docs. 55/56 – 17/06/2016).

Concedo o prazo de 5 dias para a parte autora comprovar a contratação, juntado o respectivo instrumento.

No silêncio, cadastre-se a requisição sem retenção de honorários.

0004452-30.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018270 - MARIA DE JESUS PEREIRA COSTA (MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer nova análise do pedido de antecipação de tutela.

DECIDO.

I – Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos, uma vez que necessária aguardar a dilação probatória consistente na perícia médica. Não havendo prova inequívoca acerca da incapacidade, motivo ensejador da cessação do benefício na esfera administrativa, ausente a verossimilhança.

II - Tendo em vista que há divergência no diagnóstico do médico perito, verifico a necessidade de esclarecimento do laudo pericial em anexo.

III - Assim, intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o laudo pericial, a fim de informar se a autora possui incapacidade (parcial e temporária) ou se não possui incapacidade.

IV – Após, intimem-se as partes para manifestação.

V - Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

0006394-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018256 - RODOLFO DE OLIVEIRA (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, diante da necessidade de perícia complementar.

Defiro o pedido da parte autora para complementação do laudo pericial, para análise do documento anexado em 02/08/2016.

Diante de tal situação, intime-se a perita subscritora do laudo para responder ao seguinte quesito da parte autora:

a) com o atestado médico que segue anexo é possível concluir que o início da incapacidade se deu em 2011?

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes, em seguida, conclusos para sentença.

0000968-51.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018255 - EDENIZ DA LUZ KLIP (MS006939 - CÉSAR ROQUE PELIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFFÍCIO 6201002434/2016/JEF2-SEJF

Conforme guia de depósito anexada aos autos em 19/04/2016, encontra-se depositado o valor devido à autora.

DECIDO.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Assim, Autorizo EDENIZ DA LUZ KLIP (CPF 542.506.921-91) a efetuar o levantamento do depósito judicial constante da conta 313123-9, operação 005, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito anexada em 19/04/2016.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFFÍCIO.

0004478-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018137 - REINALDO LOPES DA CONCEICAO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as conclusões do laudo pericial que apontam a necessidade de curatela, vislumbro a necessidade de nomeação de pessoa apta a figurar como curadora da parte autora, para o fim específico de representação processual neste processo. Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, informar este Juízo sobre a eventual existência de interdição, juntando termo de curatela respectivo, ou proceder à qualificação (nome, cópia de RG e CPF, profissão e endereço) de pessoa da família capaz de ser nomeada como curadora, obedecendo-se a ordem de nomeação do art. 1775 do Código Civil, para o fim específico de representação neste processo.

Na oportunidade, deverá regularizar a procuração.

Após, ao MPF, para manifestação e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0003767-86.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018209 - AMELIA DA MATA SOUZA (MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando os processos indicados no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de causas de pedir diversas.

II - Cite-se.

0006405-29.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018220 - JOSE HUMBERTO SANT ANNA DA SILVA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A parte autora anexou somente o comprovante de pagamento de GRU Judicial, como preparo recursal, não trazendo aos autos a própria guia de recolhimento –GRU, o que impossibilita a verificação dos códigos de recolhimento e da UG/Gestão.

Diante do exposto, intime-se o recorrente (parte autora) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a guia de recolhimento correspondente ao pagamento efetuado.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004381-38.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018252 - ALAYDE DA SILVA (MS007428 - ENEDIR INES CARRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201002432/2016/JEF2-SEJF

Conforme guia de depósito anexada aos autos em 19/04/2016, encontra-se depositado o valor devido à autora.

DECIDO.

Conforme Guia de depósito anexada aos autos em 19/04/2016, encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Assim, Autorizo ALAYDE DA SILVA (CPF 200.719.811-87) a efetuar o levantamento do depósito judicial constante da conta 313124-7, operação 005, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito anexada em 19/04/2016.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0005519-30.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018281 - SILVIO ROBERTO AFONSO (MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES, MS019319 - ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA, MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O perito atestou que a parte autora possui Dor lombar baixa CID M54.5 e Dor articular no quadril direito CID M25.5, sendo a incapacidade parcial, temporária e multiprofissional. Todavia informou que não se pode definir o início da incapacidade e nem do início da doença.

Assim, considerando que, nas ações em que se pede benefício previdenciário por incapacidade, a fixação da DII é imprescindível para aferir o direito da parte.

II - Deverá o perito esclarecer se é possível afirmar que o autor já estava incapacitado em 18.12.2015. Em caso afirmativo, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade. Deverá, ainda, esclarecer os critérios utilizados para essa afirmação, apontando quais os exames/laudos/atestados carreados aos autos se baseou.

III - Intime-se o Perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar, esclarecendo os pontos mencionados.

IV - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

0004204-30.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018181 - TERESA FUMIKO SATO (MS017588 - PRISCILA DE FREITAS CHAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia social. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de corrigir o valor dado à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vencidas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0004162-78.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018178 - MARLENE GONCALVES DA SILVA (MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0004095-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018154 - BENEDITO ALVES DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1.- juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

2.- juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0004131-58.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018172 - WILSON RODRIGUES WANDERLEY (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Tendo em vista que a parte autora é pessoa não alfabetizada (fls. 03, docs anexos da inicial), intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar procuração por instrumento público, ou, comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 105 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente Feito.

Decorrido o prazo para regularização, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

Intimem-se.

0002364-19.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018176 - JAIME SANTIAGO PAGANOTTI (MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Considerando que o preparo do recurso foi recolhido em valor insuficiente (sem a devida atualização prevista no Manual de Cálculo da Justiça Federal, Resolução n. 134/2010 do CJF, Capítulo I, item 1.1.3.), intime-se o recorrente (CAIXA) para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a devida regularização.

Sem prejuízo, intime-se o recorrido para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

0004153-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018177 - NIULZA BORGES CACADOR (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, e, considerando que a carta de indeferimento do benefício não foi juntada aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emendar a inicial a fim de:

1.- Juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício; caso não tenha sido feito o pedido administrativo do benefício, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de sessenta dias para que a parte autora faça o requerimento administrativo do benefício pretendido.

2.- juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Decorrido o prazo, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0001671-98.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018240 - VERA LUCIA GALDINO DE ANDRADE (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, diante da necessidade de perícia complementar.

Consoante perícia médica realizada, o perito não consignou que a data de início da incapacidade.

Diante de tal situação, intime-se a perita subscritora do laudo para esclarecer a data de início da incapacidade, e responder aos quesitos do juízo e do INSS.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes, em seguida, conclusos para sentença.

0008314-43.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018188 - JORGE EDUARDO RIBOVSKI (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Indefiro o pedido formulado pela parte ré em 13/05/2016 (docs. 25/26), uma vez que foi condenada a elaborar os cálculos, o que inclui o dever de proceder às diligências necessárias para tanto.

Sendo assim, concedo a ré o prazo de 30 dias para cumprir a sentença, apresentando os cálculos. Cumprida a diligência, dê-se vista à parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista as limitações estruturais deste Juizado, que conta com apenas um servidor atuando na confecção de cálculos judiciais, assim como a grande quantidade de processos aguardando parecer/liquidação na Seção e considerando também a necessidade de se implementar celeridade na tramitação dos feitos, nomeio, em caráter excepcional, o perito contábil Pedro Henrique Ramos, cadastrado no Sistema AJG, para a realização dos cálculos relativos às decisões constantes destes autos. Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria a juntada das informações constantes dos sistemas informatizados e bancos de dados do INSS (Plenus, CNIS-Cidadão e Hiscreweb), caso sejam necessárias à elaboração dos cálculos. Após a entrega do respectivo laudo, às partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. Em caso de impugnação do laudo pelas partes, encaminhe-se ao perito para esclarecimento, complementação ou retificação dos cálculos. Desde já, arbitro os honorários no valor mínimo da Tabela V da Resolução 305/2014 do CJF - haja vista que os trabalhos serão realizados com utilização de estrutura e apoio deste Juizado Especial - para pagamento após o preenchimento das condições fixadas no art. 29 da Resolução. A realização dos cálculos implica aceitação do valor arbitrado e renúncia ao direito a qualquer pleito de complementação.

0004968-60.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018300 - MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA (MS013217 - ALEXANDRE CESAR GOLCALVES DOS SANTOS) JOSE ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR (MS013217 - ALEXANDRE CESAR GOLCALVES DOS SANTOS) MARIO LUIZ DE OLIVEIRA (MS013217 - ALEXANDRE CESAR GOLCALVES DOS SANTOS) JOSE ASSIS DE OLIVEIRA (MS013217 - ALEXANDRE CESAR GOLCALVES DOS SANTOS) TEREZINHA DE OLIVEIRA JOSE ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR (MS007250 - JAIRO GONCALVES DOS SANTOS) JOSE ASSIS DE OLIVEIRA (MS007250 - JAIRO GONCALVES DOS SANTOS) MARIO LUIZ DE OLIVEIRA (MS007250 - JAIRO GONCALVES DOS SANTOS) MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA (MS007250 - JAIRO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002813-84.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018306 - JORGE ALVES DE SOUZA (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001157-29.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018310 - JEFERSON DA SILVA FERNANDES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) DOUGLAS EDUARDO CORREA FERNANDES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) MARIA EDUARDA FILGUEIRAS FERNANDES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000616-25.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018314 - DENILCE DA SILVA PEREIRA (MS010945 - CECILIA JULIANA TORRES BAES, MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006141-22.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018299 - MARIA CAVALCANTE DE ARRUDA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003563-81.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018304 - MARIA APARECIDA ALVES RAMOS (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM SORGARINI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002031-04.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018308 - RENATA BOEIRA QUINHONES (MS010625 - KETHI MARLEM SORGARINI VASCONCELOS, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002418-92.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018307 - LUCINEA ALVES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004457-57.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018301 - MIRIAM LUIZA DA CONCEICAO LEITE (MS015285 - VIVIANE DE SOUZA GONZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003896-04.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018303 - WALDIR SILVA DE SOUZA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000856-09.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018311 - PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000830-50.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018312 - MARIA CEZARIO DOS SANTOS (MS011749 - SAMUEL SANDRI, MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000112-19.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018315 - DORIVALDO DOS SANTOS SILVA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000096-36.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018316 - CALIXTO TITO ABREGO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.(art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0002212-15.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013719 - IZABEL VENANCIO (MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001389-02.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013701 - JOSEFINA SABINA MACHADO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005589-57.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013703 - IZALEM MANOEL DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004098-44.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013705 - DANIEL GOMES DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001434-06.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013709 - JULIO CESAR TABORDA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004992-20.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013708 - MARCOS ANTONIO FERREIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

0001152-26.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013695 - DARCI DE OLIVEIRA CAMPOS (MS017557 - REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS)

0001302-07.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013710 - DIOMARIA FERREIRA ROSA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES)

0003008-93.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013712 - CRESCENCIO DA SILVA (MS006875 - MARIZA HADDAD, MS017470 - ADRIANO NANTES PAIM)

0003439-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013698 - MARILENE GALEANO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0002606-85.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013711 - JOSE LEMES DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0003389-67.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013714 - JOSEFA DIAS ESPINDOLA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

0003361-02.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013713 - ELIO PINTO DE SOUZA (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0000984-24.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013691 - DONATILA GONCALVES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001042-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013684 - FELIX BRAGA DA ROSA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001804-43.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013680 - MARIA APARECIDA MACHADO DA SILVA (MS015971 - VERONICA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002046-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013681 - ORIVALDO LOTERIO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004883-64.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013682 - NICANOR JOSE SANDIM (MS017348 - NEMESIO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006755-17.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013683 - AURO DE SOUZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0005933-62.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013702 - MARCOS JOSE SILVA COSTA (MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA, MS010869 - VINICIOS DOS SANTOS LEITE)

0001997-63.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013707 - JOAO ENZO DA SILVA BENITES (MS012785 - ABADIO BAIRD, MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO)

FIM.

0002777-32.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201013715 - ARNALDO LANZA LOPES (MS008045 - CLEIA ROCHA BOSSAY)

(...) vista ao autor para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (Conforme decisão anteriormente proferida).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000601

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001328-02.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004135 - LEONARDO FIRMINO TELES (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação da parte autora sobre o laudo médico e das partes sobre o laudo socioeconômico, anexos aos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação sobre seu conteúdo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes sobre o laudo médico anexo aos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

0001652-89.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004146 - MANOEL MESSIAS DA ROCHA SOUZA (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001612-10.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004145 - MARIA DE FATIMA MORETO (SP284549 - ANDERSON MACOIH, MS010840B - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001670-13.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004142 - DIRLENE GONCALVES MARQUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001267-44.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004144 - JOEL DA SILVA MACHADO (MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001518-62.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004140 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOIH, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001669-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004141 - DEMETRIA CANDIA GARCIA (MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO MENEHINI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes sobre o laudo médico anexo aos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação sobre seu conteúdo.

0001646-82.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004139 - AGENOR DOS SANTOS AMARO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001694-41.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004137 - EULINA CAVALCANTE (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes sobre o laudo socioeconômico anexo aos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação sobre seu conteúdo.

0001136-69.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004143 - OLIVIA FERREIRA SOARES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001535-98.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004136 - ALAIDE DE SOUZA SANTOS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001524-69.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004138 - KEVEN THIAGO LEITE BUENO DE OLIVEIRA RODRIGUES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das partes sobre os laudos médico e socioeconômico anexos aos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação sobre seu conteúdo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0000282-75.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004132 - ALBINO OJEDA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES)

0000905-42.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004130 - ROSANGELA SODRE DE OLIVEIRA (MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA, MS013164 - IVAN ALVES CAVALCANTI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2016/6322000106

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003135-90.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322007206 - JOAO BATISTA FONSECA CARVALHO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BATISTA FONSECA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 01.08.1995 (DIB), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição pelo percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O cálculo da RMI após a Constituição Federal de 1988 passou a ser realizado pela média dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, sendo que, com o advento da Lei nº 8.542/92, o critério de correção monetária passou a ser pelo IRSM, que no mês de fevereiro de 1994 foi de 39,67% (Resolução IBGE nº 20/94, publicada no DOU de 22 de março de 1994).

Desta forma, uma vez que o § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94 determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, com a inclusão do IRSM até fevereiro de 1994, como se verifica do texto legal, o IRSM de fevereiro de 1994 deveria ser incluído nos cálculos para a apuração do valor inicial do benefício.

A pretensão, aliás, tornou-se incontroversa com a edição da Medida Provisória nº 201/2004, convertida na Lei nº 10.999/2004, que autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

No caso dos autos, conforme informação apresentada pela Contadoria e pesquisas ao Sistema Dataprev/Plenus, verifica-se que a renda mensal atual do benefício da parte autora foi reajustada administrativamente a partir de novembro de 2007 por força de ordem judicial exarada em Ação Civil Pública.

Assim, em relação à revisão da RMI do benefício titularizado pela parte autora mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição pelo percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, há evidente falta de interesse de agir para propositura da demanda.

Desse modo, a controvérsia persiste somente quanto ao pagamento dos atrasados decorrentes da referida revisão.

Contudo, o pagamento dos atrasados encontra óbice na ocorrência de prescrição.

Com efeito, o art. 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe:

“Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Considerando-se a data da propositura da presente demanda (30.08.2013) e que as diferenças em atraso se referem a período anterior a novembro de 2007, tem-se que resta prescrita a pretensão de recebimento das referidas parcelas.

Resalta-se que não há que se falar em hipótese de impedimento da fluência do prazo prescricional, uma vez que não há menores ou incapazes como beneficiários do benefício objeto da revisão. Também não há comprovação de qualquer requerimento administrativo relativo à revisão do benefício postulado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pela parte autora mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição pelo percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994.

No mais, em relação a eventuais diferenças em atraso anteriores a novembro de 2007, com fundamento no art. 332, § 1º e art. 487, inciso II, ambos do novo Código de Processo Civil, julgo liminarmente improcedente o pedido, com resolução do mérito, pela ocorrência da prescrição.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade requerida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000626-84.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322007337 - ANA PAULA ROCCO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as

preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade para a atividade habitual por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições.

No caso dos autos, a carência é dispensada, nos termos do artigo 151 da Lei 8.213/91. De qualquer forma, verifica-se pela pesquisa CNIS anexada em 05/09/2016 que tanto a carência como a qualidade de segurado em estão presentes, tendo em vista os vínculos empregatícios da autora no período entre 02/05/2011 e 04/03/2015.

Quanto à incapacidade laborativa do segurado, o laudo médico pericial elaborado nos autos constatou que a autora é portadora de seqüela de poliomielite em membro inferior direito e osteoartrose da coluna lombar. Informou que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, não devendo realizar atividades laborais com esforço físico, carregar peso, média e longa caminhada. Ressaltou, contudo, que não há incapacidade para realizar atividade laboral de auxiliar administrativo.

O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que o autor NÃO ESTÁ INCAPACITADO PARA EXERCER SUA ATIVIDADE LABORATIVA HABITUAL.

Cumprir observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

No caso em questão, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora.

O médico perito fixou a Data de Início da Doença (DID) "aos 9 meses" de idade. Depreende-se da cópia da CTPS da autora (fls. 09 dos documentos que acompanham a inicial) que, apesar das limitações físicas que possui, a autora manteve vínculo empregatício durante quatro anos com a empresa Ghaha Comércio de Insumos Eireli – EPP, exercendo a função auxiliar de escritório, para a qual não foi constatada incapacidade.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009112-29.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322007249 - APARECIDO DE FREITAS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

APARECIDO DE FREITAS, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas no período entre 17.11.1978 e 21.05.1989, no qual laborou como "mestre de artesanato" na Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira de Araraquara, entidade pertencente ao governo do Estado de São Paulo (regime estatutário), tendo sido homologada a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição em 11.04.2014 (vide documento de fl. 18 da inicial).

Pretende, ainda, o reconhecimento por sentença dos períodos incontroversos apontados e sedimentados administrativamente pelo INSS, com o cômputo do tempo de 32 anos, 7 meses e 9 dias (fl. 06 da inicial).

O réu foi citado e apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento, dentre outros, de que a penosidade e a periculosidade não são consideradas para efeitos de aposentadoria especial, uma vez que o risco eventual difere do contato habitual e permanente a agentes nocivos à saúde.

Em decisão proferida em 08.04.2015 foi determinada a expedição de ofício à Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira de Araraquara para que apresentasse nos autos formulários demonstrando a exposição do demandante a agentes agressivos no período indicado na inicial.

Em audiência de instrução e julgamento realizada em 17.11.2015 foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas.

Em Ofício juntado em 08.01.2016, o Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo informou que "a atividade do Sr. Aparecido de Freitas, à época em que laborava como Mestre de Artesanato, fazia jus ao enquadramento do adicional de insalubridade em Grau Máximo."

Por sua vez, o INSS alegou que "A mera informação de que a atividade se enquadrava no grau máximo de insalubridade não a torna especial" (petição anexa em 22.01.2016).

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Inicialmente, quanto ao pedido do autor para reconhecimento por sentença dos períodos incontroversos já reconhecidos administrativamente, entendo faltar-lhe interesse de agir.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Nesses termos, quanto aos períodos reconhecidos administrativamente não pairam dúvidas ou controvérsias, de modo que, em relação a essa parte do pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC/2015, pois ausente interesse processual da parte demandante.

Superado este ponto, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 8.213/91, ao tratar sobre a contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição, dispõe em seu artigo 96 que:

"Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento." (grifei)

Da mesma forma, é a redação do artigo 127 do Decreto nº 3.048/99:

"Art. 127. O tempo de contribuição de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime;

IV - o tempo de contribuição anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social somente será contado mediante observância, quanto ao período respectivo, do disposto nos arts. 122 e 124; e

V - o tempo de contribuição do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991 será computado, desde que observado o disposto no parágrafo único do art. 123, no § 13 do art. 216 e no § 8º do art. 239." (grifei)

Saliente que a vedação prevista nos incisos acima destacados não representou uma inovação da Lei nº 8.213/91, mas repetição de preceito existente desde a Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, posteriormente incluído no art. 82 da CLPS/76.

Pois bem, no caso dos autos, a pretensão do autor consiste exatamente em reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas em período em que ele estava vinculado a regime estatutário, o qual já foi computado pelo INSS como tempo comum, em virtude da emissão da Certidão de Tempo de Contribuição mencionada alhures (vide documento de fl. 17 da inicial).

Ora, havendo vedação legal expressa nesse sentido, não há como reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor no período entre 17.11.1978 e 21.05.1989.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se sobre o assunto. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO. AVERBAÇÃO PERANTE O REGIME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Conforme orientação consolidada no julgamento do EREsp 524.267/PB, não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido." (AGRESP 201502311172, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1555436, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 18.02.2016, DJE 29.02.2016 – grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO – TEMPO DE SERVIÇO – CONTAGEM RECÍPROCA – ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA – CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. O REsp n. 534.638/PR, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Félix Fischer, indicado como paradigma pela Autarquia Previdenciária, espelha a jurisprudência sedimentada desta Corte no sentido de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, vale dizer, a soma do tempo de serviço de atividade privada (urbana ou rural) ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante a expressa proibição legal (artigo 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e o artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91). Precedentes. 2. Embargos de divergência acolhidos para dar-se provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, reformando-se o acórdão recorrido para denegar-se a segurança." (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP 524.267/PB, STJ, Terceira Seção, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 12.02.2014, DJE 24.03.2014 – grifos nossos)

Há também recente precedente da 6ª Turma Recursal de São Paulo no mesmo sentido:

"TERMO Nr. 930108774/2016PROCESSO Nr. 0000987-56.2010.4.03.6308 AUTUADO EM 29/01/2010ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: (...) RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 I - RELATÓRIOTrata-se de recurso, interposto pelo autor., contra sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento de tempo especial, com conversão em tempo comum.Nas razões do recurso, em síntese, argumenta-se que estão presentes nos autos os requisitos necessários para o reconhecimento dos períodos de tempo especial requeridos.Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Turma.É o relatório.II VOTO(...) Ainda que se pudesse cogitar da equiparação da atividade de agente de segurança penitenciária com a de vigilante, não se comprova, nos autos, o uso habitual e permanente de arma de fogo, indispensável para o pretendido enquadramento. Ademais, a toda evidência, no período inquinado, o autor era funcionário público estadual, submetido a regime previdenciário próprio, tratando-se, pois, de contagem recíproca de tempo de serviço. Não se pode cogitar da contagem do tempo especial de tempo de serviço prestado em sistema previdenciário próprio, no regime previdenciário geral. (...) Logo, os fundamentos da sentença não foram infirmados nas razões do recurso, razão pela qual este não merece provimento. Em face do exposto, voto pelo desprovimento do recurso. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. III EMENTAPREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE

ESPECIAL. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DOS AGENTES BIOLÓGICOS NOCIVOS. AGENTE DE SEGURANÇAPENITENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM ATIVIDADE DE SEGURANÇA. NÃO COMPROVADO USO DE ARMA DE FOGO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.IV ACÓRDÃOvisto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margallo.São Paulo, 30 de maio de 2016.” (6ª Turma Recursal, 00009875620104036308, 16 - RECURSO INOMINADO, Rel. Roberto Santoro Facchini, e-DJF3 de 14/06/2016 – grifos nossos)

Desse modo, ante a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum para contagem recíproca, resta prejudicada a análise de eventual exposição do autor a agentes agressivos no período controverso. Por conseguinte, não merece acolhimento o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido para reconhecimento por sentença dos períodos já reconhecidos administrativamente (art. 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil).

No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro a gratuidade requerida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000080-29.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6322007290 - ROSANGELA APARECIDA DO CARMO (SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Inicialmente, indefiro o quesito apresentado pela parte autora na manifestação anexada em 28/04/2016. Não é função do perito médico descrever as atribuições das atividades para as quais a autora foi considerada reabilitada. Ao perito médico compete apenas avaliar eventuais lesões ou moléstias que acometem a parte, bem como esclarecer se tais lesões ou moléstias inviabilizam o exercício do trabalho. Em outras palavras, o que se pretende no exame pericial é a constatação de incapacidade laborativa (ou não) da parte autora, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente dificultem a vida pessoal da autora.

Ademais, o laudo médico foi conclusivo no sentido de que a autora, de fato, é portadora de trombofilia – deficiência de fator V de Leiden (CID: D68.2) com trombose de repetição (CID: I82.9) e faz uso de anticoagulação.

Todavia, “constata-se ausência de alterações significativas laborativamente no exame clínico, portanto sem comprometimento significativo para a função que foi reabilitada” (resposta ao quesito 17 do juizado).

Cumpra observar, ainda, que nos termos dos artigos 480 do Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexistência dos resultados da primeira. No caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto à capacidade laboral da parte autora.

Assim, tenho por impertinente o requerimento da parte autora em sua manifestação sobre o laudo pericial.

Por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo ao enfrentamento do mérito propriamente dito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubioso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O perito judicial, em exame judicial realizado em 07/03/2016, atestou que:

“Fundamentação

A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

É portadora de trombofilia – deficiência de fator V de Leiden (CID: D68.2) com trombose de repetição (CID: I82.9) e faz uso de anticoagulação perene.

Apresenta doppler colorido das veias dos membros inferiores de 19-01-2016 que resultou em trombose venosa profunda recanalizada, portanto teve recuperação do fluxo sanguíneo.

Constatam-se limitações para tarefas que exijam longos períodos sentada ou de pé.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente no exame clínico, portanto sem comprometimento significativo para a função que foi reabilitada.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbididades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral para a função que foi reabilitada.”

A autora já havia ajuizado ação (autos nº 0007485-24.2008.4.03.6120 da 1ª Vara Federal de Araraquara) em que foi constatada a incapacidade e deferida a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, bem como determinada a inserção do autor em programa de reabilitação profissional, conforme cópia do v. Acórdão anexada em 28/01/2016 (item 14).

Nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 é dever do segurado - e não sua faculdade - submeter-se a processo de reabilitação profissional, sendo que o benefício de auxílio-doença durará até que o segurado esteja habilitado para o desempenho de nova atividade.

Vejamos a redação do artigo:

“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.”

A reabilitação profissional tem por objetivo preparar o segurado para o desempenho de atividade compatível com suas deficiências, o que, no presente caso, demonstrou-se totalmente eficaz. A autora na inicial informou ter passado por processo de reabilitação, já concluído. Quando da realização da perícia reafirmou que foi reabilitada para a função de cuidadora de idosos e inglês básico e o laudo pericial produzido nos autos foi claro no sentido de que a autora não está incapacitada para o exercício da função readaptada.

Saliento, ainda, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Impõe-se, dessa forma, a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002777-57.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6322007254 - NEUZA SAMPAIO VICENTE (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA, SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Inicialmente, indefiro o requerimento de prova oral, uma vez que já foram demonstradas pelos documentos juntados aos autos as enfermidades que acometem a parte autora. Além disso, o estado de saúde da parte já foi aferido por meio de exame técnico, conduzido por profissional habilitado e com formação específica, não havendo como substituí-lo pelo depoimento ou impressões pessoais.

Das preliminares.

Apesar de a autora ter recebido anteriormente o benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente do trabalho, o perito judicial, em resposta ao quesito 13, afirmou que não se trata de acidente de trabalho ou doença ocupacional. Da mesma forma, a cópia do processo administrativo anexada em 27/04/2016 não demonstra a ocorrência de acidente do trabalho. Ademais, o médico perito concluiu pela ausência de incapacidade e, assim, nos termos do artigo 20, § 1º da Lei 8.213/91, não se considera doença do trabalho aquela que não produz incapacidade laborativa. Mantenho, portanto, a competência deste Juizado para processar e julgar a ação.

No mais, não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. O perito judicial, em exame judicial realizado em 24/11/2015 (anexado em 27/11/2015), atestou que:

“Histórico da Doença:

Queixa-se de dores nas costas de localização lombossacra, sem trauma ou esforço associado, sem perda de força, sem perda de sensibilidade, sem claudicação neurogênica, há cerca de 10 anos. A dor piora com movimento, esforço, agachamento, melhora com repouso, uso de medicação. Encontra-se em tratamento médico, com uso de medicação, sem indicação de cirurgia atual. Trabalhava como operadora de máquina (barbante), e não houve tentativa de readaptação profissional. Foi encaminhada para formação escolar e após fez curso de assistente administrativo e logística. Mora com a filha e o marido (vendedor), em casa alugada. Há 4 meses recebe auxílio do INSS.

(...)

O (a) periciando (a) é portador (a) de hipertensão arterial, status pós-operatório de doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico associado ou sinais de radiculopatia.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas e também não gera incapacidade para as atividades para as quais recebeu treinamento em processo de readaptação profissional. A data provável do início da doença é 2005, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.” (g.n)

O profissional médico concluiu, portanto, pela ausência de incapacidade, reiterando em resposta ao quesito 17 do Juízo que:

“17. Outras observações que julgar convenientes.

R: É portadora de hipertensão arterial, status pós-operatório de doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico associado ou sinais de radiculopatia, e o exame físico e anamnese não demonstraram alterações clínicas que sugiram incapacidade laboral. O tratamento conservador adequado gera melhora clínica e não há necessidade de afastamento para tratamento neste momento. Sendo o que havia a relatar, discutir e expor, à disposição para esclarecimentos adicionais, encerra-se o presente laudo.” (g.n.)

Conforme consta da decisão proferida em 11/04/2016, depreende-se das pesquisas ao sistema Dataprev/CNIS, anexadas aos autos, que a parte autora recebeu um benefício previdenciário no período de 11/12/2008 a 02/07/2015.

Consta do laudo que a autora “foi encaminhada para formação escolar e após fez curso de assistente administrativo e logística”, concluindo que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas e também não gera incapacidade para as atividades para as quais recebeu treinamento em processo de readaptação profissional” (g.n.)

Nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 é dever do segurado - e não sua facultade - submeter-se a processo de reabilitação profissional, sendo que o benefício de auxílio-doença durará até que o segurado esteja habilitado para o desempenho de nova atividade.

Vejamos a redação do artigo:

“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.”

A reabilitação profissional tem por objetivo preparar o segurado para o desempenho de atividade compatível com suas deficiências, o que, no presente caso, demonstrou-se totalmente eficaz.

Acerca do programa de reabilitação, o Instituto réu informou que:

“Em resposta a sua solicitação a respeito da participação da segurada NEUZA SAMPAIO VICENTE no programa de reabilitação profissional nesta APS, a mesma participou do programa sendo encaminhada administrativamente ao setor no dia 08/12/09 com diagnóstico de Dorsalgia (CID 10-M54) e recebeu alta após concluir com sucesso o programa no dia 02/07/15.

Durante o PR, realizou a elevação de escolaridade (5ª série até a conclusão do ensino médio), cursou o curso básico de informática na ONG-PROEJA em 2012, curso de Assistente Administrativo na AVAPE (Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência) e SERT (Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia) no período de 07/10/13 a 09/12/13; curso gratuito de Almoarif e Logística no CEPROARA (Centro Profissionalizando de Araraquara) no período de 21/06/14 a 09/05/15. Em março de 2010 foi solicitado a Empresa de vínculo, Fabrica de Barbantes Bandeirantes Ltda, readaptação profissional, porém, em maio do mesmo ano, a empresa negou a existência de função/atividade que fosse compatível as limitações da segurada. Portanto a segurada recebeu alta do programa na data mencionada pois foi considerada qualificada profissionalmente para atividade compatível com suas limitações e teve o Programa de RP encerrado com emissão de certificado.” (g.n)

Verifica-se que em 2010 a empresa com a qual a autora mantinha vínculo empregatício informou não possuir função compatível com as limitações da autora. Após isso, a autora recebeu o benefício previdenciário por mais cinco anos, período no qual realizou vários cursos profissionalizantes, tendo concluído o programa de reabilitação profissional oferecido pelo Instituto réu e o laudo pericial produzido nos autos foi claro no sentido de que a autora não está incapacitada para o exercício da função readaptada.

Saliento que os atestados médicos juntados com a inicial, bem como aqueles apresentados na perícia, foram tomados em consideração pelo perito judicial por ocasião da elaboração do laudo

Assim, diante do conjunto probatório produzido nos autos, resta comprovada a capacidade da autora para o trabalho. Impõe-se, dessa forma, a improcedência do pedido.

Saliento, ainda, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000723-84.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6322007343 - VALDIR SILVESTRE (SP370404 - MARCELO LUIZ MORESCHI CREMONEZ, SP306911 - MURILO BLENTAN TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laboral total, permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

No caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubioso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Não se nega que a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) é uma doença incurável, grave e que pode implicar no desenvolvimento de doenças oportunistas. Contudo, para que a incapacidade seja reconhecida é necessária a comprovação do desenvolvimento de alguma doença oportunista. Não há justificativa para a concessão de benefício por incapacidade se a doença está sob controle.

Assim, o fato de a parte autora ser portadora do vírus, por si só, não a incapacita para o trabalho. Nesse sentido:

“AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AIDS. CONTROLADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1.

A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora. 3. A autora conta, atualmente, com apenas 12 anos de idade, e apresentava-se assintomática e em bom estado geral. A AIDS deixou de ser sinônimo de incapacidade laboral per si, visto que com o avanço da medicina, a doença pode ser controlada por medicamentos distribuídos pela rede pública de saúde, melhorando a qualidade de vida do paciente e aumentando a sobrevida. 4. Agravo improvido.” (TRF – 3ª Região - AC 0036686720134039999 – TRF3 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014 – grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DE AIDS ASSINTOMÁTICA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Ainda que portadora do vírus HIV, a autora não apresenta alterações clínicas ou laboratoriais que impliquem na redução da sua capacidade laboral. 4. Agravo legal desprovido.” (TRF – 3ª Região, AC 00211816220104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1517074, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiu, e-DJF3 de 08/04/2011, p. 1782 – grifos nossos)

É certo que a TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 201151510255287 (DOU de 24/10/2014, p. 126/240), entendeu que, tratando-se de requerente portador do vírus HIV, devem ser examinadas, para efeito de concessão de benefícios por incapacidade, as condições pessoais e sociais do interessado, não se aplicando à hipótese do artigo 77 do mesmo Colegiado.

Tais circunstâncias, contudo, não justificam a concessão de benefício na hipótese dos autos.

No caso em questão, o autor possui 53 anos de idade, estudou até a 8ª série e exerce a atividade de motorista de caminhão. De acordo com as informações colhidas durante o exame pericial, o autor é proprietário de um caminhão e portador de CNH categoria E com validade até 21/06/2018.

Além disso, o perito judicial consignou em seu laudo que a moléstia está clinicamente estabilizada. Eis a sua fundamentação:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

É portador de AIDS (CID: B24) com exames de carga viral indetectável e células CD4 de 582 em novembro de 2015, apresentando doença clinicamente estabilizada no exame clínico pericial.

Constata-se hepatite B (CID: B18.1) clinicamente estabilizada, sem sinais de insuficiência hepática ou hepatopatia grave, mas aguarda tratamento medicamentoso.

Atualmente não apresenta sinais de alcoolismo, encontra-se sem sinais de maior comprometimento hepático ou neurológico.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laboral, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas

portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral." (g.n.)

Diante desse quadro, não faz jus o autor à concessão de benefício por incapacidade.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008307-76.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6322007233 - AMARILDO APARECIDO ALVES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

AMARILDO APARECIDO ALVES, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos indicados na inicial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, denegado administrativamente em 27.07.2012 (NB 42/157.122.298-4). O réu foi citado e apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal, conforme já referido na decisão proferida em 20.10.2014.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mérito, pretende a parte autora o reconhecimento de trabalho especial nos períodos indicados na inicial, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No âmbito administrativo, o INSS já reconheceu ao autor um tempo de contribuição de 30 anos, 8 meses e 3 dias até a DER (27.07.2012), conforme contagem de fls. 22/23 do arquivo anexo com a petição inicial.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJE 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJE 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

Conforme pedido inicial, o requerente pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.04.1986 a 30.08.1990, de 01.10.1990 a 05.03.1997 e de 01.01.2004 a 31.10.2009, nos quais exerceu a função de auxiliar de marceneiro junto ao empregador Antônio Milton Azzolino ME, trabalhando exposto ao agente agressivo ruído em níveis de 89,5 decibéis, conforme demonstrado nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 27/30 do arquivo anexo à inicial.

Por sua vez, as atividades desenvolvidas em tais períodos foram assim descritas: “Auxilia o marceneiro a realizar serviços diversos de madeiramento e acessórios em geral; realizar serviços diversos de madeiramento, assentar batentes, portas e acessórios em geral.”

Consoante mencionado na decisão proferida em 23.09.2015, os referidos PPPs não informam os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, tampouco a existência de laudo técnico pericial ou que as atividades desenvolvidas pelo demandante eram exercidas em caráter habitual e permanente. Desse modo, o empregador foi intimado a apresentar os laudos técnicos que fundamentaram a expedição dos PPPs de fls. 27/30, sendo que em 12.02.2016 foi juntado aos autos um Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, emitido em janeiro de 2016, elaborado por analogia de uma empresa do mesmo seguimento (vide declaração de fl. 07) e assinado pelo empregador e pelo engenheiro de segurança do trabalho Sr. Luiz Antônio Alves, indicando que quem ocupa o cargo de auxiliar de marceneiro submeteu-se, dentre outros agentes não considerados insalubres, a níveis médios de ruído de 90,6 decibéis.

Para o agente agressivo ruído, a conclusão do laudo foi de que “o ocupante do cargo desenvolve atividade insalubre e desenvolve atividade em condição especial de trabalho.” (fl. 03)

Inicialmente, saliento que não é possível o enquadramento em razão da categoria profissional, pois a função exercida pelo autor não era prevista nos anexos da legislação correlata ao tema.

No que concerne ao enquadramento por exposição a fatores nocivos, as informações constantes nos PPPs (corroboradas pelo laudo técnico por similaridade), demonstram que o autor laborou nos períodos de 01.04.1986 a 30.08.1990, de 01.10.1990 a 05.03.1997 e de 01.01.2004 a 31.10.2009 exposto a níveis de ruído superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente nos respectivos interstícios, autorizando o reconhecimento das atividades como especiais em razão do enquadramento nos códigos 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.882/2003), conforme fundamentado outrora.

Resalte-se que o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho apresentado nos autos.

Verificado o direito da parte autora no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35

e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A parte autora manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica da pesquisa ao Sistema CNIS anexada aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplantava a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Conforme se verifica da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita conforme parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo (27.07.2012) o autor contava com 37 anos, 4 meses e 5 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, pois atendeu aos pressupostos exigidos pelo inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição da República. Contudo, o benefício é devido somente a partir da juntada aos autos do laudo pericial que constatou a exposição a agentes agressivos (12.02.2016), uma vez que, conforme referido na decisão de 23.09.2015, o enquadramento da atividade como especial em razão de ruído somente é possível mediante a existência de laudo técnico apto a aferir a intensidade do agente nocivo.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para o fim de:

a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01.04.1986 a 30.08.1990, de 01.10.1990 a 05.03.1997 e de 01.01.2004 a 31.10.2009, condenando o INSS a averbá-las, com a consequente conversão em tempo comum (fator 1,4);

b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da juntada aos autos do LTCAT, em 12.02.2016, bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a idade do autor (nascido em 27.06.1962) e a ausência de demonstração de existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para providenciar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos acima. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009230-05.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6322007253 - JAIR EDWARD VIARO JUNIOR (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JAIR EDWARD VIARO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que o autor requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.269.233-0), com o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas nos períodos indicados na inicial.

O INSS foi citado e apresentou contestação arguindo a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a revisão do benefício. Relatados brevemente, fundamento e decido.

Inicialmente, quanto ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Na concessão administrativa, o INSS reconheceu ao autor um tempo de contribuição de 35 anos e 3 dias até 25.04.2008, conforme contagem de fls. 80/83 do Processo Administrativo anexo aos autos em 04.03.2015.

Ocorre que, analisando-se a contagem administrativa referida acima, pode-se verificar que o período de 30.04.1982 a 05.03.1997 já foi reconhecido como especial pelo INSS (código anexo 1.1.6 – ruído).

Logo, não há interesse de agir em relação a essa parte do pedido.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Nesses termos, quanto ao período especial reconhecido administrativamente não pairam dúvidas ou controvérsias, de modo que, em relação a essa parte do pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo CPC, pois ausente interesse processual do demandante.

Superado este ponto, passo à análise dos períodos efetivamente controvertidos, quais sejam, de 18.12.1990 a 29.04.1982, de 06.03.1997 a 06.09.2006 e de 03.03.2008 a 01.12.2011.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS, RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo, agora, à análise dos períodos especiais controvertidos.

Conforme o pedido inicial (excluído o período já enquadrado administrativamente), o requerente pleiteia o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

1) De 18.12.1980 a 29.04.1982, nos cargos de serviços gerais e auxiliar seção off set junto ao empregador Tilibra Produtos de Papelaria Ltda (PPP de fls. 31/32 dos documentos apresentados com a inicial, emitido em 04.09.2012, e formulários DSS-8030 de fls. 28/29, emitidos em 19.05.1998), exposto ao agente agressivo físico ruído em níveis de 90,4 dB(A), utilizando EPI eficaz;

2) De 06.03.1997 a 06.09.2006, laborado nas funções de mecânico I (até 30.04.2000) e operador de produção PL junto ao empregador All América Latina Logística Malha Paulista S/A (FEPASA – FERROVIA PAULISTA S.A.), com exposição a níveis de ruído de 87,2 decibéis (PPP de fls. 33/35, emitido em 07.04.2014), sem registro de entrega de EPI (vide observação no final do formulário). Já os formulários “Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais – DIRBEN 8030” de fls. 36 e 38, além dos laudos técnicos de fls. 37 e 39, indicam que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído de 82 dB(A) no período de 30.04.1982 a 19.05.2000 (no depósito de locomotivas de Bauru) e de 83 dB(A) no intervalo entre 20.05.2000 e 03.10.2003 (no depósito de locomotivas de Araçuaçu). Diante de tais divergências, em 06.11.2015 foi proferida decisão intimando o empregador

a prestar esclarecimentos, sendo que em 11.01.2016 foi anexado aos autos Relatório Técnico da “Brasil Ferrovias – Ferrobán”, emitido em fevereiro de 2005, demonstrando que os ocupantes dos cargos de “Oper. Máquinas e Equip. / Mecanização / Araraquara” trabalhavam expostos a níveis de ruído (exposição real) de 87,2 dB(A).

3) De 03.03.2008 a 01.12.2011, no cargo de mecânico montador junto ao empregador Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A (PPP de fls. 40/42 dos documentos apresentados com a inicial, emitido em 07.02.2014), exposto ao agente agressivo físico ruído em níveis de 81,2 dB(A), utilizando EPI eficaz, e ao agente químico “poeira respirável”.

Consoante fundamentado anteriormente, observo que não é possível o enquadramento em razão da categoria profissional, pois as funções exercidas pelo autor até 28.04.1995 não eram previstas nos anexos da legislação correlata ao tema.

No que concerne ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, quanto ao agente químico “poeira respirável”, destaca-se que somente são enquadráveis as poeiras de origem mineral, o que não restou especificado no respectivo PPP.

Contudo, em relação ao agente agressivo ruído, as informações constantes nos documentos trazidos aos autos demonstram que o autor trabalhou exposto a níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente nos períodos de 18.12.1980 a 29.04.1982 e de 19.11.2003 a 06.09.2006, consoante fundamentado outrora.

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). E, no presente caso, os PPPs foram subscritos pelos representantes legais dos empregadores e trazem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos (exceto o PPP de fls. 31/32, que só informa o responsável pelos registros ambientais).

Não obstante, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos PPPs supra referidos.

Saliente que o fato de um PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a sua eficácia probatória, nos termos do que restou consolidado pela Súmula nº 68 da TNU.

Por fim, embora a Autarquia tenha alegado em contestação que o uso de EPI eficaz teria o condão de afastar o enquadramento da atividade como especial, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, conforme referido alhures.

Desse modo, a exposição ao agente agressivo ruído permite o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 18.12.1980 a 29.04.1982 e de 19.11.2003 a 06.09.2006, em razão do enquadramento nos códigos 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.882/2003).

Levando-se em consideração o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado aos demais períodos de trabalho já reconhecidos no âmbito administrativo, verifica-se que a parte autora contava, na DIB, com 36 anos e 8 meses de tempo de contribuição (conforme contagem anexa), fazendo jus, portanto, à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, considerando a ausência de requerimento administrativo de revisão, as diferenças em favor da parte autora são devidas a partir da data da citação da Autarquia previdenciária na presente lide, ocasião em que a ré foi efetivamente constituída em mora, nos termos do art. 240 do CPC/2015. Destaco que a maioria dos documentos que justificaram o reconhecimento das atividades especiais nestes autos não foi apresentada por ocasião da formulação do requerimento administrativo em 25.04.2008.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente (art. 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil).

No mais, com fundamento no art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para os fins de:

a) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de 18.12.1980 a 29.04.1982 e de 19.11.2003 a 06.09.2006;

b) condenar o réu a converter em tempo comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1,4; e

c) condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/144.269.233-0), a partir da data da citação (20.03.2015), retificando os parâmetros da implantação do benefício e fazendo as alterações necessárias em relação ao fator previdenciário, à RMI (renda mensal inicial), à RMA (renda mensal atual), bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente momento, considerando que a parte autora vem recebendo seu benefício regularmente, entendo não restar demonstrada a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo este um dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela. Desse modo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002542-90.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6322007318 - JOSE CICERO DA SILVA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo de três benefícios de auxílio-doença, conforme pesquisa CNIS juntada em 05/05/2016.

Quanto à incapacidade laborativa o autor passou por duas perícias judiciais, uma com clínico geral e outra com psiquiatra. Relatou o médico perito clínico geral, em exame pericial realizado em 26/10/2015:

“A parte autora realizava trabalho de natureza pesada.

É portador de hérnia umbilical (CID: K42.9) sem sinais de encarceramento ou estrangulamento e aguarda tratamento cirúrgico eletivo.

Relatou que trabalhou até maio de 2015 e não apresenta exames complementares da hérnia umbilical, portanto será considerado a DII a data da perícia.

Apresenta quadro psiquiátrico que deverá ser avaliado em perícia em psiquiatria.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se presença de alterações significativas laborativamente no exame clínico, portanto há comprometimento significativo para sua função habitual.

Considera-se:

- DID: Aproximadamente 2014.

- DII: 26/10/2015 – data da perícia.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora apresenta no momento incapacidade laboral total e temporária. Sugere-se 90 dias.

Solicito perícia em psiquiatria.”

Diante da indicação do médico clínico geral, foi realizada nova perícia com médico psiquiatra em 14/06/2016, o qual atestou que:

“II- ANTECEDENTES PSICOPATOLÓGICOS:

Paciente usuário crônico e abusivo de drogas (maconha e cocaína) e etílicos.

Relata que encontra-se abstinente desde o final de 2015.

Atualmente queixa-se de: depressão, crises de ansiedade, sensação de vazio psíquico, alterações da memória, irritabilidade, insegurança.

Foi encaminhado para duas internações psiquiátricas em 2011, no sentido de desintoxicação.

No momento não identifiquei sintomas psíquicos graves e incapacitantes.

Não identifiquei sintomas esquizofrênicos.

Relata que já apresentou períodos com sintomas psicóticos (alucinações auditivas).

Segundo relatório médico emitido pela Dra. Juliana Rosário (CRM 109.207), emitido em 30 de março de 2016, declara que a paciente está em tratamento para F 41.0.

Em uso diário de: nortriptilina 25 mg, alprazolam 1 mg, e quetiapina 100 mg.

III-EXAME PSÍQUICO:

Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, calma, consciente, orientado.

Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual.

Linguagem e atenção preservadas.

Memória preservada.

Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento.

Pensamento sem alterações.

Juízo crítico da realidade preservado.

IV-DISSCUSSÕES:

Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da auto-estima e da autoconfiança e freqüentemente idéias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave.

V-CONCLUSÃO:

O Sr. Jose Cicero da Silva é portador de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), e Síndrome de Dependência a Múltiplas Drogas, atualmente abstinente, condições essas que não o incapacitam para o trabalho."

Portanto, o perito médico especialista em psiquiatria concluiu pela ausência de incapacidade. Já o perito clínico geral, em suas conclusões, afirmou que a incapacidade do demandante é total e temporária, devendo ser reavaliada pericialmente em 90 dias após a realização da perícia judicial. Fixou a data de início da incapacidade em 26/10/2015 (data da perícia).

Diante das conclusões do perito clínico geral, entendo que o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da juntada aos autos do laudo pericial (26/11/2015). A concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento (31/10/2014) é inviável, uma vez que não foi comprovado que a incapacidade teve início antes da data fixada pelo perito. Saliento que o laudo pericial destacou que o autor relatou ter trabalhado até maio de 2015 e não apresentou exames complementares da hérnia umbilical. Além disso, a pesquisa CNIS juntada aos autos comprova que o autor trabalhou para a empresa Sucocitrício Cutrale até 18/11/2015. Ressalto que o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito compete ao próprio autor (CPC, art. 373, I), não tendo ele produzido prova que permitisse a fixação da DII em data anterior à fixada no laudo.

Quanto à Data de Cessação do Benefício (DCB), há que se considerar o disposto na novel Medida Provisória nº 739, de 07/07/2016, que altera a Lei nº 8.213/91, e dispõe, in verbis, que:

"Art. 1º A HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.43.

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm"

"art43§4" § 4HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" § 4 "art43§4" " O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101." (NR)

"Art. 60.

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm"

"art60§8" § 8HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" § 8 "art60§8" " Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a sua concessão e a sua manutenção, observado o disposto no art. 101." (NR)

"HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm"

"art62." Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional.

Parágrafo único. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez." (NR) (g. n.).

No caso dos autos, o laudo pericial elaborado por médico clínico geral sugeriu um período de 90 dias para reavaliação das condições de saúde do autor.

Ocorreu que o autor juntou aos autos atestados médicos que comprovam a persistência da moléstia constatada pela perícia (hérnia abdominal umbilical) ao menos até 07/07/2016 (data do atestado mais recente), uma vez que o autor aguarda abordagem cirúrgica.

Considerando que o autor não pode ser obrigado a ser submetido a cirurgia, entendo que, diante do disposto no § 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 739/2016, o benefício deverá ser mantido pelo prazo de cento e vinte dias a contar da data do último atestado médico juntado aos autos (07/07/2016). Assim, o benefício deverá ser mantido até 07/11/2016. Pelo teor da prova pericial produzida nestes autos, é inviável a extensão do benefício além desse prazo. Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de novo pedido na via administrativa, ocasião em que as condições de saúde do autor serão reavaliadas por meio de nova perícia médica.

Por fim, como não foi reconhecida a incapacidade definitiva e insuscetível de reabilitação, não faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença a partir de 26.11.2015, o qual deverá ser mantido ao menos até 07.11.2016, ocasião em que a autarquia previdenciária fica autorizada a promover a reavaliação médica do segurado, com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa..

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, nos moldes acima definidos, independentemente do trânsito em julgado, fixando a DIP em 01.09.2016.

Comunique-se à APSADJ para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intímem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0000848-52.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6322007346 - ADILSON FRANCO PEREIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. No caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O perito judicial, em sua conclusão, atestou que:

"O (a) periciando (a) é portador (a) de status pós-operatório de fratura do fêmur com consolidação e dismetria de 3,5 cm em detrimento do lado direito.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Apesar disso, o quadro atual amolda-se às situações descritas no anexo III do decreto 3048 de 1999, que dispõe sobre as situações que dão direito ao auxílio-acidente.

A data provável do início da doença é 18/10/2014, data da fratura.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade. (g.n)

Diante da constatação pericial de ausência de incapacidade, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença.

Contudo, embora não haja pedido de concessão de auxílio-acidente, diante da conclusão do médico perito, deve ser analisada a possibilidade de concessão do referido benefício ao autor.

Ressalto que a concessão do benefício de auxílio-acidente em ação na qual se pretende apenas a concessão de auxílio-doença não implica em julgamento extra petita, porquanto os benefícios possuem a mesma origem fática, relacionada à verificação da suposta incapacidade da parte autora. Os benefícios distinguem-se tão-somente quanto à totalidade da incapacidade que, a depender de sua extensão no tempo, podem ensejar quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Ademais, em se tratando de demanda de cunho previdenciário em curso nos Juizados Especiais Federais, os princípios dispositivo e da adstrição ao pedido, representados nos artigos 141 e 492 do novo CPC, devem ser sopesados com os demais princípios norteadores dos Juizados, em especial os da simplicidade, da celeridade e da informalidade.

O benefício de auxílio-acidente, conforme dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia ou que exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente. Portanto, para concessão do auxílio-acidente previdenciário, faz-se necessária a conjugação de três requisitos: consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, redução permanente da capacidade de trabalho e a demonstração do nexo de causalidade entre a consolidação das lesões e a redução da capacidade laborativa.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do autor foi comprovada, tendo em vista seu vínculo empregatício de 01/03/2011 a 06/08/2011 e o gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/608.494.455-1 durante o período de 18/10/2014 a 31/03/16, conforme pesquisa CNIS anexada em 31/08/2016.

Em resposta aos quesitos 11 e 12, asseverou o perito:

"11. Há sequelas definitivas que reduzem a capacidade laborativa atual? Quais?"

R: Paciente tem diminuição da altura do fêmur devido às fraturas, em 3,5 cm em detrimento do lado fraturado

12. Trata-se de acidente de qualquer natureza?"

R: Sim" (g.n)

Assim, a prova dos autos é conclusiva quanto à consolidação das lesões causadas ao autor em decorrência de acidente e quanto à redução permanente da capacidade de trabalho, o que lhe assegura a concessão do auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença NB 31/608.494.455-1, em 31/03/2016, concedido em razão de fratura do fêmur, conforme pesquisa ao Sistema Dataprev/Plenus anexada em 05/09/2016.

Salienta que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem considerado que o termo inicial do auxílio-acidente, quando precedido de auxílio-doença, deve ser o dia seguinte ao da cessação deste último benefício, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (STJ, EDAG 1284137, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 19/12/2011; AgRg no Ag 811021, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 04.08.2008).

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-acidente à autora, a partir de 01/04/2016.

Os valores apurados serão acrescidos de juros desde a citação, e correção monetária desde o vencimento da obrigação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao INSS que providencie a implantação do auxílio-acidente, nos moldes acima definidos, independentemente do trânsito em julgado, fixando a DIP em 01.09.2016. Comunique-se à APSADJ para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0008728-66.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6322007235 - MARCIA REGINA ELISA APARECIDA SCHIAVON GANDINI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARCIA REGINA ELISA APARECIDA SCHIAVON GANDINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.344.327-0), com o reconhecimento da especialidade das atividades por ela exercidas nos períodos indicados na inicial.

O INSS foi citado e apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a revisão do benefício.

Em 31.08.2015 foi designada perícia técnica para comprovação do labor especial nos períodos pleiteados, cujo laudo foi juntado aos autos em 03.11.2015.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a tese da requerida no sentido de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio. O art. 195, § 9º da Constituição da República refere-se à criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, a pretensão da parte autora visa à revisão de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC nº 20/98), hipótese em que o deferimento independe de identificação da fonte de custeio.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Na concessão administrativa, o INSS reconheceu à autora um tempo de contribuição de 30 anos e 11 dias até a DER em 13.05.2013, conforme contagem de fls. 36/38 da petição inicial.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Passo, agora, à análise dos períodos especiais controvertidos.

Conforme pedido inicial, a autora pleiteia o reconhecimento da especialidade do período a partir de 29.04.1995, no qual laborou de forma autônoma como cirurgiã dentista em clínica odontológica própria, motivo pelo qual foi designada a perícia técnica.

Consoante supra fundamentado, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28.04.1995 e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo

do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Saliente que a Autarquia já enquadrado como especiais os períodos de 01.08.1981 a 31.12.1984 e de 01.01.1985 a 28.04.1995 (código anexo 2.1.3 – odontologia). Outrossim, em que pese as alegações vertidas pelo INSS em contestação, entendo que é possível o reconhecimento como especial da atividade de dentista autônomo, desde que comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde ou integridade física. Por conseguinte, a situação da autora, como contribuinte individual, por si só, não tem o condão de desvirtuar seu caráter especial.

Nesse sentido:

“APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DENTISTA AUTÔNOMO. APRESENTADOS FORMULÁRIOS DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM EM QUALQUER PERÍODO. SÚMULA 50 DA TNU. EXISTÊNCIA DE FORMULÁRIOS E LAUDOS EXTEMPORÂNEOS NÃO IMPEDE A CARACTERIZAÇÃO COMO ESPECIAL DO TEMPO TRABALHADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO INSS. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) Recurso interposto pelo INSS, por meio do qual alega, em síntese, ser indevido o enquadramento da atividade de dentista autônomo como especial. 4. Recurso pela parte autora, visando ao reconhecimento como especial do período remanescente da atividade de dentista, não computado como tal pelo juízo de origem (06/03/1997 a 25/11/2009). 5. Pois bem. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais, serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, até que seja promulgada lei que dispore sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Tal presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997. (...) 12. Especificamente no que refere à atividade de dentista autônomo, o entendimento da jurisprudência é no sentido da possibilidade de enquadramento como especial de tal atividade em qualquer período, mesmo após 29/04/95, desde que comprovado, neste caso, a exposição a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie. (...)” (Recurso Inominado 00119793120094036302, 9ª Turma Recursal de São Paulo, Rel. Juíza Federal Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, j. em 19.02.2016, DJF3 de 26.02.2016 - grifos nossos)

Pois bem, no intuito de averiguar se as atividades desenvolvidas pela autora como dentista autônoma a expunham, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde, foi realizada perícia técnica nas instalações da Clínica Gandini Ortodontistas, em 28.10.2015, sendo que o laudo produzido pelo engenheiro perito atestou que:

“1.1 A Autora esteve exposta ao agente físico Ruído, em Níveis de Exposição Normalizados (NEN), superior a 85 dB(A), de forma habitual e permanente, quando da realização de suas atividades laborais.

1.2 A Autora esteve exposta a agentes Biológicos presentes nas névoas/sprays, produzidas pelos sistemas de refrigeração e limpeza nas cirurgias e/ou atendimentos odontológicos, de modo habitual e permanente, quando da realização de suas atividades laborais, avaliadas de forma qualitativa de acordo com a legislação vigente.”

Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, constou do laudo que:

“Segundo informações da Autora, foram utilizados de forma precária, EPIs quando necessário (óculos, luvas e máscara).

(...)

1. O equipamento de proteção individual eventualmente utilizado pelo autor eliminava a sua exposição aos agentes nocivos?

Resp.: Não

1. O equipamento de proteção individual eventualmente utilizado pelo autor reduzia a sua exposição aos agentes nocivos? Em caso positivo, a quais níveis?

Resp.: Sim. A níveis legalmente aceitáveis.”

Por fim, a conclusão do perito judicial foi a seguinte:

“O constatado e acima relatado, cotejado com os itens 2.0.1 a) e 3.0.1 a) do Anexo IV, DECRETO 3.048/99 RPS, suas alterações, corroboradas pela NR 15 e seus ANEXOS, da Portaria 3.214/78 MTE, a implementação de metodologias de avaliação ambiental das condições ambientais de trabalho, através das Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da FUNDACENTRO, habilita-nos a afirmar que há indícios de que as condições de trabalho do Autor:

Estão caracterizadas como atividades especiais, aquelas realizadas no período laboral de 29/04/1995 a 12/05/2013, em razão da exposição ao agente físico Ruído Contínuo acima dos Limites de Tolerância legal e a exposição aos Agentes Biológicos presentes nas névoas/sprays, produzidas pelos sistemas de refrigeração e limpeza nas cirurgias e/ou atendimentos odontológicos, conforme legislação vigente à época da realização das atividades laborais, analisadas e confirmadas na realização da Perícia, com base nas informações declaradas na Inicial e aquelas prestadas e/ou confirmadas pela Autora, participante da perícia.” (grifei)

Também foram colacionados aos autos, juntamente com o laudo pericial, quadro sintético demonstrando o “Nível de Exposição ao Ruído Contínuo”, cujo valor final apurado foi de 85,3 dB(A), além de fotos da clínica periciada.

Pois bem, em relação ao ruído, em que pese as conclusões do perito judicial, entendo que somente as atividades desenvolvidas pela autora nos períodos entre 29.04.1995 e 30.06.1995 (conforme contagem administrativa e registro no CNIS), entre 01.08.1995 e 05.03.1997 e entre 19.11.2003 e 30.04.2013 (data final constante na contagem administrativa – fl. 37) podem ser enquadradas como especiais, uma vez que para o período entre 06.03.1997 e 18.11.2003 a legislação prevê o reconhecimento como especial apenas para ruídos superiores a 90 decibéis.

Por outro lado, entendo que não é possível o enquadramento por exposição aos agentes biológicos descritos no laudo, uma vez que o perito judicial consignou que os EPIs utilizados pela demandante foram suficientes para reduzir/mitigar tal exposição a níveis legalmente aceitáveis.

Reitero que, de acordo com o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures), o uso de EPI eficaz (exceto em relação ao agente ruído) não autoriza o enquadramento por exposição a fatores nocivos.

Por todo o exposto, é possível o enquadramento das atividades como especiais nos períodos de 29.04.1995 a 30.06.1995, de 01.08.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 30.04.2013, nos quais a autora trabalhou exposta ao agente físico ruído em níveis de 85,3 decibéis (códigos 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1 do Anexo do Decreto nº 3.048/99).

Verificado o direito da autora no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se constata da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita conforme parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo a demandante contava com 32 anos, 3 meses e 8 dias de tempo de serviço/contribuição. Logo, faz jus à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A revisão, contudo, somente é devida a partir da juntada aos autos do laudo pericial que constatou a exposição a agentes agressivos, não havendo até essa data comprovação por parte da autora da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos controvertidos.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela autora nos períodos de 29.04.1995 a 30.06.1995, de 01.08.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 30.04.2013;

b) condenar o réu a fazer a conversão em tempo comum dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1,2; e

c) condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da demandante, NB 42/163.344.327-0, a partir da data da juntada do laudo pericial (03.11.2015), retificando os parâmetros da implantação do benefício e fazendo as alterações necessárias em relação ao fator previdenciário, à RMI (renda mensal inicial) e à RMA (renda mensal atual).

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para providenciar a revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos acima. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Tendo em vista os rendimentos mensais da requerente (demonstrados nas pesquisas anexas em 17 e 18.08.2016), indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001508-70.2016.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6322005257 - R E G INFORMATICA LTDA ME (SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA, SP270941 - JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de prestação de contas postposta por proposta por R E G INFORMATICA LTDA ME, representada por EDMAR RIPOLI, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), em que objetiva a prestação de contas dos lançamentos realizados desde 2006 na conta de n.º 1032-9, operação 003, agência n.º 2992.

Aduz que desde a abertura da referida conta promoveu inúmeras movimentações bancárias através de depósitos, saques, operações de crédito e pagamentos diversos. Em virtude dessa movimentação, foram realizados diversos contratos, bem como foram disponibilizados diversos rotativos.

Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Araraquara, os autos foram redistribuídos a este Juizado em 19.02.2016.

Em 26.04.2016 foi proferido despacho que, entre outros, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da requerida para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Citada, a Caixa deixou transcorrer o prazo para resposta sem apresentar contestação, conforme certidão de item 10.

É o breve relato. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 550, §4, e artigo 355 do novo Código de Processo Civil.

É entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que “o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários (4ª Turma, REsp 258.744/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 07/11/2005)” (AGA 1204104, Rel. Alcir Passarinho Júnior, Quarta Turma, STJ, DJE 01/10/2010).

Nos termos do artigo 550 do novo CPC, caput, “Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.” Outrossim, conforme § 5º do referido artigo, “A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.”

Dispõe o artigo 551 do novo Código de Processo Civil, ainda, que “As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.”

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a ré a prestar as contas pedidas, no prazo de 15 (quinze) dias, que deverão conter o detalhamento das operações financeiras efetuadas na conta corrente n.º 1032-9, operação 003, agência n.º 2992, desde o ano de 2006 (valores brutos e líquidos creditados, relação de títulos descontados, encargos financeiros cobrados, e encargos moratórios eventualmente devidos), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a empresa autora apresentar, de acordo com o disposto no artigo 550, § 5º, do novo CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000617-25.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6322007334 - LUIZ CARLOS ROBERTO (SP260616 - RENATA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento

da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade para a atividade habitual por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação ao autor estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios, bem como o recebimento de benefício de auxílio-doença (NB 31/612.889.868-1) no período entre 21/12/2015 e 03/03/2016, conforme pesquisa CNIS juntada aos autos em 05.09.2016.

Quanto à incapacidade laborativa do segurado, o laudo médico pericial elaborado nos autos assim concluiu:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de doença degenerativa avançada da coluna lombossacra, com estenose do canal vertebral e estenose foraminal.

A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 1980, segundo conta.

A data de início da incapacidade 30/12/2015, data do exame mostrando alteração” (folha 03).

O profissional médico definiu que a incapacidade do autor é parcial e permanente, fixando a data de início da doença (DID) em 1980 e a data de início da incapacidade (DII) em 30/12/2015, data do exame que demonstra a alteração (folha 03).

Em que pese a conclusão pericial, ao afirmar que o autor poderia exercer atividades “sem esforço braçal ou agachamento”, o fato é que também atesta a impossibilidade de exercício de suas atividades laborais habituais, trabalhador rural, tendo em vista as limitações provocadas pela estenose do canal vertebral e estenose foraminal.

O laudo pericial deve ser interpretado à luz da legislação previdenciária, que tem por finalidade garantir ao segurado a manutenção da sua subsistência, em razão de infortúnios, tais como doença.

Embora o perito, seguindo critérios médicos, tenha verificado a possibilidade de exercício de atividade laboral sem esforço braçal ou agachamento, no âmbito judicial faz-se necessária a consideração de outros critérios, de cunho valorativo social, capazes de influir na verificação da efetiva capacidade laborativa do autor. Em outras palavras, necessária a verificação das condições físicas descritas no laudo à luz do contexto social e pessoal da parte autora. No caso dos autos, considerando a idade do autor (55 anos), sua escolaridade (analfabeto) e o exercício habitual da atividade de trabalhador rural, a qual demanda-lhe grandes esforços físicos e, portanto, de natureza incompatível com suas condições de saúde atuais e permanentes, bem como levando-se em conta o reconhecimento da incapacidade laboral do autor pela própria autarquia previdenciária em dezembro de 2015, quando concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença (NB 31/612.889.868-1) por 03 meses, entendendo que o requerente faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir de 04.03.2016 (um dia após a data da cessação do NB 31/612.889.868-1), uma vez que, apesar de a incapacidade constatada pela perícia judicial ser parcial e permanente, não há perspectiva social de reabilitação para função de outra natureza, consoante as razões alhures expostas.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos artigos 300 e 497 do Novo Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 04.03.2016.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, aplicando-se, a partir de 01/01/2014, as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.09.2016, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intem-se.

0002446-75.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322007315 - JUNIOR HENRIQUE JUVENAL (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) VICTOR HUGO JUVENAL (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JUNIOR HENRIQUE JUVENAL e VITOR HUGO JUVENAL, representados por sua genitora Leda Maria Fragiaco em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai Reginaldo Donizeti Juvenal.

O INSS foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Durante a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas.

É o breve relato. Fundamento e decido.

São requisitos para concessão do auxílio-reclusão, consoante disposição do art. 80 da Lei nº 8.213/91, a prova da qualidade de segurado, a prova do recolhimento à prisão, a comprovação da condição de segurado de “baixa renda” e o não recebimento pelo segurado preso de remuneração da empresa e tampouco o gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O benefício tem similitude com a pensão por morte, ou seja, visa proporcionar aos dependentes do segurado os recursos para sobrevivência e não exige carência mínima para sua concessão. Entretanto, tal qual o salário-família, a legislação passou a prever que só teriam direito ao benefício os dependentes dos segurados considerados de “baixa renda”, nos termos previstos no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

No caso dos autos, a condição de dependentes dos autores foi comprovada por meio da juntada das certidões de nascimento.

A condição de recluso foi comprovada por meio da juntada do ofício da Cadeia Pública de São Carlos (item 43), que revela que Reginaldo foi preso 26/04/2014.

Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, o segurado obrigatório, que não se encontre em gozo de benefício e deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, mantém a qualidade de segurado até doze meses após a cessação das contribuições.

O referido prazo é de vinte e quatro meses para os segurados com mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade, podendo ainda ser acrescido de mais doze meses para o segurado desempregado.

Em qualquer caso, considera-se ocorrida a perda da qualidade de segurado no dia seguinte ao do término do prazo legal para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos assinalados.

No caso dos autos, o segurado não fazia jus à extensão do período de graça por doze meses, nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, porquanto não foi comprovada a sua condição de desempregado após o término de seu último vínculo anotado no CNIS (15.10.2012).

Como já foi dito, o prazo de doze meses previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91 pode ser acrescido de mais doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, contudo, é pacífica no sentido de que o mencionado registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado. Diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, o dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.

Nesse sentido, aliás, é a Súmula nº 27 da E. TNU, in verbis: “A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito”.

Assim, na análise dessa questão, em âmbito judicial, deve prevalecer o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas, de forma que a ausência do registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social possa ser suprida quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

É relevante ressaltar, contudo, que a mera ausência de anotação laboral na CTPS e/ou no CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória para demonstrar essa condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade.

Esse entendimento restou consolidado no âmbito da Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento da PET 7175 (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 06/04/2010), bem como no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, com o julgamento do PEDILEF 200870950035921 (Rel. Vladimir Santos Vitovsky, DOU de 11/03/2011).

Na hipótese dos autos, a prova testemunhal, em linhas gerais, revelou que o falecido, mesmo após o encerramento do vínculo empregatício em outubro de 2012, continuou a trabalhar na informalidade, fazendo bicos na construção civil, como sergente de pedreiro.

Assim, embora não haja prova de que o segurado tenha mantido vínculo como empregado após outubro de 2012, foi demonstrado que ele continuou trabalhando, de forma autônoma, como pedreiro.

O exercício de atividade remunerada na informalidade, portanto, afasta a incidência do § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 na hipótese dos autos.

Contudo, o segurado fazia jus à extensão do período de graça, nos termos do § 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que, de acordo com a contagem elaborada pela Contadoria deste Juizado, que fica fazendo parte integrante desta sentença, ele recolheu, no período compreendido entre 10/06/1996 e 15/10/2012, mais de 120 contribuições sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado.

Conforme se verifica pelos documentos apresentados nos autos, o último recolhimento de contribuição pelo segurado ocorreu em outubro de 2012. Logo, Reginaldo manteve a condição de segurado até o 16.12.2014. Conclui-se, assim, que ele ainda mantinha a qualidade de segurado na data em que foi preso (26.04.2014).

No mais, considera-se a renda do segurado para fins de aferição do direito dos dependentes para concessão do benefício de auxílio-reclusão, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 25.03.2009” (RE 587365/SC - Santa Catarina, Recurso Extraordinário, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento: 25/03/2009, órgão julgador Tribunal Pleno)

(REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07.05.2009, PUBLIC 08.05.2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536).

No que diz respeito ao critério da "baixa renda", deve-se considerar a renda bruta constatada a partir do último salário-de-contribuição do segurado para fins de aferição da renda do recluso, conforme o art. 13 da EC nº 20/98 conjugado com o art. 116, caput, do Decreto nº 3.048/99.

Deve-se, ademais, levar em conta a lei vigente ao tempo do recolhimento à prisão, pois é o momento em que devem ser analisados os requisitos de concessão. Portanto, o valor a ser considerado é aquele atualizado por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014, que fixou o valor de R\$ 1.025,81, a partir de 01.01.2014, em vigor à época do recolhimento prisional do segurado pai do autor.

No caso, conforme se apurou em consulta feita ao Sistema DATAPREV-CNIS do recluso, seu último salário-de-contribuição integral, em setembro de 2012, foi de R\$ 1.168,20, estando, portanto, acima do limite supramencionado. Contudo, verifica-se que a partir de novembro de 2012 não houve contribuições ao sistema previdenciário, o que indica que o segurado estava desempregado, enquadrando-se, desse modo, na hipótese de "segurado de baixa renda".

Assim, tenho por plenamente cabível a concessão do auxílio-reclusão, dada a presença de todos os requisitos necessários.

O termo inicial do benefício é a data da reclusão, vez que, em se cuidando de menor, aplica-se a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a incidência da decadência e da prescrição estatuídas pelo artigo 103 do mesmo diploma legal, o que está em consonância ao disposto no artigo 198, I, combinado ao artigo 3º, inciso I, do Código Civil, daí porque a fixação do marco inaugural do benefício independe da data de apresentação do requerimento administrativo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ART. 116, §1º, DO DECRETO Nº. 3.048/99.

CÁLCULO DA RMI. RESTRIÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº. 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, §1º, do Decreto nº. 3.048/99. III. Com relação ao termo inicial do benefício, no presente caso, os coautores Miguel de Oliveira Souza e Isabelly Oliveira Souza nasceram, respectivamente, em 03-06-2007 (fl. 16) e 29-08-2011 (fl. 17), sendo necessário esclarecer que a prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). IV. Inclusive, o resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei nº 8.213/91, que em seu artigo 103, parágrafo único, enuncia que: "Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". V. Dessa forma, com relação aos menores Miguel Oliveira Souza e Isabelly Oliveira Souza, o benefício é devido desde a data do encarceramento do recluso, Jhonatas Barbosa de Souza, ocorrido em 15-07-2011 (fl. 19), mantendo-se na data do requerimento administrativo (23-09-2011, fl. 20) com relação à cônjuge do recluso, Talita Vanessa Cavalcanti de Oliveira Souza. VI. Ressalta-se, outrossim, que devem ser descontadas das parcelas atrasadas os valores já pagos pelo Instituto a título de auxílio-reclusão, concedido por força da antecipação dos efeitos da tutela deferida pelo Juízo a quo. VII. No mais, considerando-se que o segurado recluso encontrava-se desempregado à época de seu encarceramento, a RMI do benefício deve ser fixada em 1 (um) salário mínimo. VIII. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida." (TRF - 3ª Região, APELREEX 00110944720114036140, APELREEX - APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO - 1887359, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22.01.2014 - grifos nossos)

No que tange à Renda Mensal Inicial do benefício, ressalto que deve ser correspondente ao valor de um salário mínimo.

Nesse aspecto, saliente que calcular a renda mensal inicial do benefício com base no valor do último salário-de-contribuição (e consequentemente dos demais) poderia implicar em burla ao limite legal da renda.

Desse modo, mantida a qualidade de segurado, entendo que o benefício deverá ser concedido aos dependentes, mas com RMI correspondente a um salário mínimo.

Nesse sentido, vêm decidindo a 4ª e a 5ª Turma Recursal de São Paulo, conforme excertos abaixo:

"CLASSE: I - PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): JANAINA SILVA LINS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 01/06/2009 19:20:51 I - RELATÓRIO Trata-se de recurso visando à reforma da sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, por considerar que a renda auferida pelo segurado ultrapassa o limite legal para a concessão do benefício. É o necessário. Decido. II - VOTO Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. A teor do disposto no art. 116, §1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada na data do encarceramento. Desse modo, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. E, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, poderá permitir a seus dependentes a obtenção do benefício, que será no caso equivalente a um salário mínimo. Neste ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição denotaria burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para conceder auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadora de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Com correção e juros de acordo com a Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117) e observância da prescrição quinquenal. É o voto." (00312615820094036301, rel. Juíza Federal Cristiane Farias Rodrigues dos Santos, TR4, j. 11.04.2013, DJF3 25.04.2013 - grifos nossos)

"I - RELATÓRIO Trata-se de recurso visando à reforma da sentença de primeiro grau, que acolheu o pedido deduzido na inicial para conceder auxílio-reclusão. É a síntese do necessário. Decido. II - VOTO No caso em concreto, a controversiã reside na apuração da renda do segurado ao tempo da prisão (04.08.2010). Segundo consta dos autos, o último vínculo empregatício do segurado é datado de 03.2010 a 07.2010 e, sendo o salário-de-contribuição correspondente à R\$ 829,40, aduz a recorrente que este montante superaria o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Observo que, a despeito do citado valor em tese ultrapassar, um pouco que seja, o limite legal, o fato é que o segurado encontrava-se desempregado. Com efeito, embora auferisse tal soma ele não possuía rendimentos precisamente à época de sua prisão (04.08.2010). Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. O § 1º do art. 116, do Decreto nº 3048/99, permite a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Desse modo, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento, desde que mantida a qualidade de segurado. E, encontrando-se o segurado desempregado, assegurará aos dependentes a obtenção do benefício, que será no caso equivalente a um salário mínimo. Neste ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição denotaria burla ao sistema previdenciário, vale dizer, ao limite legal da renda. Por essa razão, mantenho a sentença em seus fundamentos, mas determino seja recalculado o valor da condenação dos atrasados entre 04.08.2010 e 11.11.2010, com base em um salário mínimo. Observando-se os termos da Resolução 134/2010 do CJF. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 700,00 (Setecentos reais). É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires." (00105586920104036302, rel. Juiz Federal Peter de Paula Pires, TR5, j. 11.05.2012, DJF3 23.05.2012 - grifos nossos)

Dessa forma, os autores fazem jus à percepção do benefício de auxílio-reclusão, devido desde a data da prisão de seu pai, em 26.04.2014, com RMI no valor de um salário mínimo da época.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder aos autores o benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai, Reginaldo Donizeti Juvenal, a partir de 26.04.2014, com RMI no valor de um salário mínimo, o qual deverá ser mantido enquanto o segurado permanecer recolhido à prisão.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.09.2016, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A implantação e manutenção do benefício deve ficar condicionada à apresentação de declaração de permanência carcerária atualizada, no âmbito administrativo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007755-04.2015.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322007294 - MARIA DE LURDES SANTOS (SP272847 - DANIEL CISCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

MARIA DE LURDES SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, requerendo a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

A ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Araraquara e posteriormente redistribuída neste Juizado por incompetência.

Relata o demandante, em síntese, que ao tentar adquirir produtos em loja do comércio, constatou que seu nome estava incluído em cadastro de restrição de crédito, por solicitação da CEF. Compareceu na agência, efetuou o respectivo pagamento, sendo informada que em 48 horas seu nome seria excluído do cadastro do SPC.

Mais de um mês depois, foi novamente impedida de realizar uma compra em razão da mesma restrição.

Allega que o contrato inserido no SPC já está devidamente quitado e que tentou por diversas vezes entrar em contato com a requerida, mas sem sucesso.

Registra que no mês de setembro de 2014 o boleto da requerida não foi entregue em sua residência, nem mesmo fora avisada de que havia débito pendente em seu nome, bem como não houve prévio aviso de que seu nome seria negativado.

Foi deferida a tutela antecipada em 26/11/2015 para excluir o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito.

Tentativa de conciliação infrutífera.

Citada, a ré alegou que não cometeu nenhuma irregularidade.

Brevemente relatados, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já anexada aos autos.

O débito que deu ensejo à inclusão do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito tinha data de vencimento em 03/09/2014 e valor de R\$ 86,38.

A autora juntou a comprovação de pagamento da referida parcela na data de 24/07/2015.

Assim, não há dúvidas de que o pagamento da prestação ocorreu com atraso.

Sustenta a autora, porém, que não recebeu em sua residência o boleto relativo à prestação relativa ao mês de setembro de 2014.

A alegação da autora encontra respaldo nas provas trazidas aos autos.

Analisando-se o boleto de fls. 21 da petição inicial, verifica-se que o nome da cidade da autora foi anotado de forma errada pela ré (Araçatuba), embora os demais dados do endereço estivessem corretos. Saliento, ainda, que o mesmo equívoco relativo ao nome da cidade não se repetiu nos demais boletos juntados com a petição inicial.

Conclui-se, dessa forma, que é verossímil a alegação da autora de que não recebeu o boleto relativo à prestação que foi paga com atraso.

A CEF, por sua vez, não juntou qualquer prova de que o boleto foi realmente entregue à autora em seu endereço na data correta.

É certo que a ausência de envio do boleto não exime a autora da obrigação de pagamento da prestação.

Contudo, tal fato não afasta a ilicitude do ato de inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Ora, se o pagamento não foi efetuado por culpa da própria ré, não se pode impor à autora o ônus de suportar os efeitos negativos da ausência de pagamento. Não há que se falar, portanto, em exercício regular de direito por parte da ré.

O direito à indenização por danos materiais surge quando, através de uma ação ou omissão, ocorre redução ou prejuízo no patrimônio material ou imaterial da pessoa. Por sua vez, a indenização por danos morais tem como objetivo a justa reparação do dano sofrido, buscando-se, por intermédio da indenização, ressarcir o lesado em virtude de dor ou sofrimento.

No caso em apreço, infere-se que a questão em debate tem como matéria de fundo típica relação de consumo entre cliente e instituição financeira, determinando a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, dentre elas a que trata da responsabilidade civil do fornecedor de serviços.

O artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, estatui que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. E o § 1º do dispositivo conceitua serviço defeituoso, verbis:

“§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.”

A responsabilidade do fornecedor de serviços somente é afastada nas hipóteses do § 3º do art. 14 da Lei nº 8.078/90: prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica Federal não logrou produzir qualquer prova que pudesse demonstrar a inexistência do defeito do serviço ou que pudesse indicar a culpa exclusiva da autora ou de terceiros.

Portanto, constatada a inscrição irregular do nome da autora em cadastros de inadimplentes, afigura-se devida a indenização por danos morais.

Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam” (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Assim, constatado o fato – inscrição indevida do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes – presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

Evidenciado o an debeat, passo a discutir o quantum da condenação.

Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso.

No que se refere ao pagamento de danos morais, o entendimento jurisprudencial, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cristalizou-se no sentido de não se aplicar quaisquer limites previstos em leis esparsas na fixação ou quantificação do quantum indenizatório, sendo certo que, para tanto, deve-se levar em conta o nível socioeconômico do autor e o porte econômico do réu, recomendando-se, ainda, que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, devendo o juiz orientar-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento às peculiaridades de cada caso, para que não se configure enriquecimento ilícito por qualquer das partes.

Assim, o quantum fixado para indenização do dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, nem consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada.

Na hipótese, não há como desconsiderar o fato de que a autora poderia ter efetuado o pagamento da prestação na data de vencimento, mesmo diante da ausência do recebimento do boleto. Diante dessas circunstâncias, tendo em vista os dissabores certamente suportados pela requerente, mas considerando que ela poderia ter minorado os seus efeitos mediante o pagamento da prestação diretamente nas agências da ré, entendo razoável fixar o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 3.000,00, quantia que atende à orientação da legislação das relações de consumo. Não há qualquer justificativa para fixar o valor da indenização no patamar exagerado requerido na petição inicial.

O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na ação movida por MARIA DE LURDES SANTOS para:

- tornar definitiva a decisão que concedeu a antecipação de tutela, mediante a exclusão do nome da autora de cadastros de inadimplentes em razão do débito objeto destes autos (prestação relativa a 09/2014);
- condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, fixada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença (cf. AgRg nos EDeI no Ag 583294/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28/11/2005; RESP 773075/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005; RESP 625339/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04/10/2004) e acrescida de juros de mora desde a data da citação.

Deverão ser observados, no mais, os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002138-39.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2016/6322007316 - ROSANA MARIA INACIO (SP335269 - SAMARA SMIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

ROSANA MARIA INÁCIO, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro Jilco Lucio, ocorrido em 06/07/2013.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que custeavam as necessidades econômicas da família.

Acrescente-se que o benefício é regido pela legislação vigente à data do óbito, em atenção ao princípio do tempus regit actum, não se aplicando, portanto, as alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015.

Assim, no presente caso, a sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, o óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

O óbito do segurado foi comprovado por meio de certidão. Ademais, de acordo com a certidão de objeto e pé dos autos nº 0021103-53.2013.8.26.0037 da Vara do Juri/Execuções de Araraquara, o inquérito instaurado para apurar as circunstâncias do óbito do segurado foi arquivado por se concluir que não houve crime de homicídio.

De acordo com a pesquisa CNIS juntada aos autos, o último vínculo de emprego mantido pelo instituidor remonta ao período de 06/07/1987 a 04/12/1990. Contudo, foi comprovado que na data do óbito o instituidor ostentava a condição de segurado especial.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Pois bem, para comprovar a condição de segurado especial do instituidor a autora apresentou os seguintes documentos:

- 1) Certidão do INCRA, datada de 26/05/2014, no sentido de que Jilco Lucio foi assentado na parcela nº 96, inserida no projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, no período de 08/03/1991 a 06/07/2013;
- 2) Notas fiscais de produtor rural relativas aos anos de 2005, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.

Das cópias da ação de inventário juntadas aos autos também é possível aferir que o segurado era criador de gado, uma vez que os animais que existiam no lote dele após o óbito foram vendidos pelo irmão durante o curso do processo. Também é possível verificar que o segurado era proprietário de maquinário agrícola.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais tem considerado que, para fins de reconhecimento do exercício de atividade rural, basta a apresentação de um documento servível como início de prova material e que seja contemporâneo, não sendo necessária a apresentação de documentos que abranjam todo o período pretendido, dada a possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal, que pode ter eficácia retrospectiva e prospectiva se o exame da prova testemunhal o permitir (PEDILEF 50078952620114047102, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

No caso dos autos, a prova testemunhal confirmou que Jilco Lucio era criador de gado em seu lote no Assentamento Bela Vista. De acordo com as testemunhas ouvidas em juízo, durante algum tempo ele exerceu a atividade com a ajuda do irmão, mas no período que antecedeu o óbito trabalhava sozinho.

Considero, assim, que restou demonstrada a condição de segurado especial do instituidor.

Nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento econômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração mútua, sem a utilização de empregados.

É certo que no processo de inventário ficou demonstrado que o instituidor, na data do óbito, era proprietário de tratores e máquinas agrícolas e de 43 cabeças de gado.

Contudo, o conjunto probatório é claro no sentido de que era ele próprio quem realizava a atividade, sem o auxílio de empregados. Ficou demonstrado, ainda, que Jilco desenvolvia a sua atividade no lote de que era titular no Assentamento Bela Vista do Chibarro e que essa atividade era indispensável à sua subsistência e à de seu núcleo familiar. Não há, ademais, qualquer indicação de que Jilco tivesse fontes de renda diversas da atividade desenvolvida no lote.

Saliento que há precedentes no sentido de que a existência de maquinário agrícola, por si só, não descaracteriza o trabalho em regime de economia familiar.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RESTABELECIMENTO. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovado o requisito etário e o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de carência, é devido o benefício de aposentadoria por idade à segurada especial. 2. A utilização de maquinário agrícola não desconfigura a condição de segurado especial em regime de economia familiar. Precedente. 3. A correção monetária, conforme precedentes desta Seção, incide desde o vencimento de cada parcela, pelo INPC a partir de abril de 2006. Omissão que se supre.” (TRF – 4ª Região, APELREEX 50156354720114047001, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Quinta Turma, Rel. Marcelo de Nardi, DE de 19/08/2015 – grifos nossos)

“EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. USO DE MAQUINÁRIO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. 1. A análise de vários aspectos - localização do imóvel, tipo de cultura explorada, quantidade de produção comercializada, número de membros da família a laborar na atividade rural, utilização ou não de maquinário agrícola e de mão-de-obra de terceiros de forma não eventual - juntamente com a extensão do imóvel, é que permitirão um juízo de valor seguro acerca da condição de rurícola do segurado. 2. O uso de maquinário agrícola não constitui óbice, por si só, ao reconhecimento da condição de segurado especial, devendo ser analisada juntamente com o restante do conjunto probatório que, na hipótese, confirmou o exercício da atividade rural somente pelo grupo familiar.” (TRF – 4ª Região, EINF 200870990036018, EINF - EMBARGOS INFRINGENTES, Terceira Seção, Rel. João Batista Pinto Silveira, DE de 16/12/2009 – grifos nossos)

É inegável, portanto, que na data do óbito Jilco Lucio ostentava a condição de segurado especial.

Logo, assiste aos dependentes o direito ao benefício de pensão por morte, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. Importante salientar que, nos termos do dispositivo mencionado, a filiação do trabalhador rural decorre do exercício do trabalho, independentemente do recolhimento de contribuições.

Resta analisar, portanto, se a autora ostentava a condição de dependente do segurado.

Embora as ações ajuizadas pela autora perante a Justiça Estadual para reconhecimento da união estável tenham sido extintas sem resolução do mérito, o conjunto probatório produzido nestes autos confirmou que a autora e o instituidor viveram com se casados fosse por muitos anos e que a convivência perdurou até a data do óbito. Confirmou, ainda, que a convivência era pública e notória.

Com efeito, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos:

- 1) Cópia da certidão de óbito do instituidor, na qual a autora figurou como declarante;
- 2) Fichas de Assistência Técnica e Extensão Rural ATER e do Posto de Saúde, nas quais a autora foi qualificada como cônjuge do instituidor.

A prova testemunhal produzida durante a instrução confirmou a existência da união estável.

Em seu depoimento pessoal, a autora informou que conviveu com Jilco Lucio por dois anos e meio, em lote do Assentamento Bela Vista do Chibarro. Disse que se mudou para o lote no começo do ano de 2011 e que antes disso morava em Londrina.

A testemunha Ivonete Pindobeira Santos confirmou que a autora conviveu por cerca de dois anos com Jilco Lucio em um lote do Assentamento Bela Vista.

A testemunha Zulmira Simões dos Santos relatou que a autora foi para o Assentamento em 2011 e que desde então morou junto com Jilco Lucio. Informou que a autora trabalhava no lote junto com o instituidor.

A testemunha Silvani da Silva declarou que conhece a autora desde 2011 e que ela vivia junto com Jilco Lucio. afirmou que eles ainda estavam juntos na data do óbito.

A testemunha Maria Solange disse que conheceu a autora após o óbito de Jilco Lucio. afirmou que Jilco conviveu muitos anos com pessoa chamada Emilia, mas ficou sabendo que eles se separaram e, a partir de então, o segurado passou a manter relacionamento com a autora. Declarou que a autora e Jilco conviveram por cerca de três anos.

Marilene Lucio Bueno Rocha, irmã de Jilco Lucio e inventariante, embora tenha prestado poucas informações sobre o relacionamento entre a autora e o segurado, informou que já não visitava o irmão há muito tempo. Admitiu, contudo, que na data do óbito a autora se apresentou como companheira de Jilco.

Restou claramente demonstrado, portanto, que a autora manteve união estável com o falecido por cerca de dois anos e meio, bem como que o relacionamento perdurou até a data do óbito.

Salienta que a companheira está dispensada de comprovar dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, e § 4º da Lei nº 8.213/91. A configuração da união estável deve ter seus efeitos legais equiparados ao do casamento, nos termos do art. 203, § 3º, da Constituição Federal.

Assim, a autora faz jus ao benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo, o qual foi formulado mais de trinta dias após a data do óbito. Nos termos do § 1º do art. 105 do Decreto nº 3.048/99, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, mas não é devida qualquer importância relativa ao período anterior à DER (11/05/2015).

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora Rosana Maria Inácio, em razão do falecimento de Jilco Lucio, a partir de 11.05.2015.

Condene o réu, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.09.2016, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002094-10.2016.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322007236 - R E G INFORMATICA LTDA ME (SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA, SP270941 - JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta por R E G INFORMATICA LTDA ME, representada por EDMAR RIPOLI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Alega a empresa autora, em síntese, que é cliente da Caixa desde 2006, uma vez que possui junto à agência n.º 2992 uma conta corrente de n.º 1032-9, operação 003.

Aduz que desde a abertura da referida conta promoveu inúmeras movimentações bancárias através de depósitos, saques, operações de crédito e pagamentos diversos. Em virtude dessa movimentação, foram realizados diversos contratos, bem como foram disponibilizados diversos créditos rotativos.

Notícia que ingressou com ação de prestação de contas em face da requerida, razão pela qual necessita dos extratos bancários do ano de 2006 até a presente data.

Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Araraquara, os autos foram redistribuídos a este Juizado em 14.06.2016.

Em 22.06.2016 foi proferida decisão que, entre outros, indeferiu o pedido liminar formulado e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A requerida foi citada em 07.07.2016 para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão retro, porém permaneceu silente.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Verifica-se dos documentos anexados aos autos em 01.09.2016 que foi anteriormente ajuizada ação entre as mesmas partes, contendo, entre os pedidos, o mesmo objeto do presente feito. Trata-se da ação de prestação de contas n.º 0001508-70.2016.4.03.6120, na qual a empresa autora pretende a prestação de contas pela Caixa acerca de toda a movimentação bancária relativa à conta corrente de n.º 1032-9, operação 003, agência n.º 2992.

Dispõem os artigos 56 e 57 do novo Código de Processo Civil:

"Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas."

Evidencia-se, assim, que o caso concreto subsume-se à figura processual da continência.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso X e artigo 57 do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intemem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cumpra integralmente o acórdão. Averbado o tempo de serviço, proceda-se à baixa dos autos. Intemem-se. Cumpra-se.

0002307-94.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322007327 - VICENTE BENEDITO CAMARGO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008708-75.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322007328 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000643-23.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322007338 - ORLANDO RAIMUNDO DE LIRA (SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 23/08/2016:

Considerando que o pedido contido na petição inicial foi elaborado de forma genérica, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que especifique quais são os períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos por sentença, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

No mais, aguarde-se a audiência designada para 22/09/2016, às 14h40min.

Intemem-se.

0002258-82.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322007332 - VERA LUCIA MORATTA RODRIGUES (SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados e honorários sucumbenciais.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF e aguarde-se o pagamento. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000536-76.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322007324 - ALESSANDRA CRISTINA OTAVIO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 19/10/2016, às 14h, neste fórum federal.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apresentado pela parte ré. Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que “o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência”. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se.

0000270-89.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322007275 - JOSE LUIZ FABRI (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000021-41.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322007274 - MARCIEL DOS SANTOS SALES (SP279643 - PATRICIA VELTRE, SP357224 - GRAZIELA PORTERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0003437-51.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322007345 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA (SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo dilação de prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cumpra integralmente o acórdão. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados e honorários sucumbenciais. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF e aguarde-se o pagamento. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007158-45.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322007325 - ELISEU MANZINI (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003001-19.2015.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322007326 - VALDIR CASARI (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apresentado pela parte autora. Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que “o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência”. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se.

0000534-09.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322007320 - JOSELENE SILVA DOS SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000367-89.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322007267 - MARCO AURELIO VIEIRA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000412-93.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322007265 - DIONILIA MARIA DE SOUSA COSTA (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003683-47.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322007255 - IZABEL LISBOA BITENCOURT (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

00000871-32.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322007261 - DALVA FERREIRA SIMOES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000246-61.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322007269 - MARIZA LOPES DA SILVA (SP327177 - JOAO MARCOS ALVES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003356-05.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322007258 - NEIDE ZANON RIOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000296-87.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322007322 - ADENICE MARIA APARECIDA DERENCIO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003579-55.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322007319 - VIRGINIA ARAUJO DE SOUZA TORRES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO, SP321852 - DALILA MASSARO MAGNANI, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP284452 - LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000127-03.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322007270 - JOSÉ CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000696-04.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322007262 - MARIA DOS SANTOS LIMA DE TOLEDO (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003676-55.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322007256 - MARLENE BOTELHO RODRIGUES PERES (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000089-88.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322007271 - LIDIA PEREIRA DE MOURA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000429-32.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322007264 - LUZIA MONTORO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000272-59.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322007323 - JAIR BOAVENTURA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000088-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322007272 - APARECIDA PACE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002857-21.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322007260 - CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES DE MIRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003226-15.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322007259 - ZILDA BARATELLA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000282-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322007268 - DEBORA BRAGADO BOFFO BRANQUINHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003500-76.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322007257 - DIRLENE BELARMINO (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

000622-47.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322007263 - MARIA APARECIDA MOURA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000496-94.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322007321 - MARIA LUIZA SARTORI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000408-56.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322007266 - CREUZA MADALENA KAPP SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000075-07.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322007273 - PAULO ALEXANDRE QUADRADO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001318-83.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322007351 - TACIANA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 19/10/2016, às , neste fórum federal.
Intimem-se as partes.

0001722-71.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322007317 - MARIA JOSE BERNARDO (SP385063 - REGIANE FERRARI PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o teor do requerimento da parte autora, nomeio o(a) Dr(a) Regiane Ferrari Pestana, OAB/SP 385.063, para representá-la nos demais atos e termos do processo.
Para tanto, providencie o(a) advogado(a) o cadastro e ativação no sistema eletrônico do JEF, para que tenha acesso aos autos. Se necessário, deverá a causidica entrar em contato diretamente com a parte.
Consigno que o prazo para a eventual interposição de recurso em face da sentença é de 10 (dez) dias, a partir da presente intimação.
Os honorários advocatícios devidos serão fixados apenas ao final do processo, já que devem levar em consideração os parâmetros previstos no art. 27 da Resolução CJF nº 305/2014.
Intime-se o(a) advogado(a) da nomeação no sistema AJG em anexo.
Esclareço a parte autora que o endereço e telefone para contato com o advogado pode ser obtido no site www.oab.org.br no link Cadastro Nacional de Advogado.
Intimem-se.

0000713-40.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322007336 - APARECIDO RICARDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ofício anexado em 24/08/2016 e petição anexada em 01/09/2016:
Preliminarmente, verifico que a APSADJ cessou o atual benefício concedido ao autor. Solicitou ainda que o autor optasse por um dos benefícios, uma vez que no cálculo do novo benefício foi apurado um valor menor que o atual benefício recebido pelo autor.
O autor impugnou a informação da APSADJ alegando que o novo benefício foi calculado de forma errada, uma vez que foi utilizado salários de contribuição de valor menor que o utilizado anteriormente no primeiro benefício.
Informa ainda que não foi incluído o salário de contribuição referente ao mês de 11/2011, de forma que o valor do novo benefício seria maior que o atual.
Posto isto, intime-se a APSADJ para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça os cálculos da nova RMI (ratificando ou retificando os cálculos do novo benefício). Encaminhe-se cópia de presente decisão por e-mail, servindo a cópia como ofício.
Com as informações, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0008043-59.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322007276 - THIAGO AUGUSTO NEIVA SPIRONELLI (SP083344 - LUIZA HELENA LIA NEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição anexada em 01/09/2016: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias requerido pela CEF.
Intimem-se.

0001021-76.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322007352 - VERUSKA GAGLIARDI FERNANDES (SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 19/10/2016, às 14h, neste fórum federal.
Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF - 7

0001029-53.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007250 - MARIO BARBOSA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação interposta por MARIO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.
No caso, conforme a informação da contadoria do juízo feita nos termos do pedido inicial, anexada aos autos em 08.06.2016, a soma das prestações vencidas e vincendas importa em R\$ 82.504,63 (oitenta e dois mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e três centavos).
Antes mesmo de indagada sobre eventual renúncia ao valor excedente, a parte autora manifestou-se pela redistribuição da presente demanda à Vara Federal ante o valor da causa (item 09).
Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive de ofício.
Assim, considerando que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, deve ser reconhecida a incompetência deste Juizado Especial Federal (artigo 3º, "caput", da Lei nº 10.259/01).
Ante o exposto, declino da competência por considerar competente para o processamento e julgamento da ação uma das Varas Federais da 2ª Subseção de Araraquara, determinando a remessa dos autos ao protocolo central desta Subseção Judiciária para a devida redistribuição.
Intime-se a parte autora.
Após, providencie a Secretaria a materialização dos autos, remetendo-os ao SEDI, com as nossas homenagens.
Em seguida, dê-se baixa no sistema deste Juizado.
Defiro a gratuidade requerida.
Cumpra-se.

0001490-25.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007280 - JOSE RAFAEL EMIDIO ANTONIO (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) DANIEL EMIDIO ANTONIO (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) ANGELICA APARECIDA RAFAEL (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de petição inicial completa com indicação do juízo a que é dirigida e os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu (art. 319, incisos I e II do novo CPC).
Regularizada a petição inicial e, por conseguinte, esclarecido o polo ativo remetam-se os autos ao setor de cadastro para eventuais alterações necessárias.
No mais, conforme informações acostadas aos autos, observo que esta ação e aquela veiculada por meio dos autos n.º 0002731-68.2015.4.03.6322 ostentam a mesma causa de pedir e pedido.
Observo ainda que, naqueles autos, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido ante o reconhecimento de que o menor autor não atenderia ao requisito econômico necessário para concessão do benefício assistencial pretendido.
Isto posto, cancelo, por ora, as perícias designadas e determino a intimação da parte autora para que, no mesmo prazo acima assinalado manifeste-se quanto à prevenção apontada nos autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícias judiciais imparciais com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Aguarde-se a realização da perícia médica já designada, devendo a parte autora comparecer portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos exames e relatórios médicos que possuir. Intimem-se.

0001486-85.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007300 - TERESA BERTI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001436-59.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007299 - CLEIDE LOPES DE OLIVEIRA SANTOS (SP144180 - MARCOS ANTONIO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001336-07.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007251 - RONALDO ERNANI GARZO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001700-76.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007341 - MARIA LUCIDALVA DONARIA ALVES DOS SANTOS (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES, SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada de cópia do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feita pelo INSS), sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. No mais, considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade requerida.

Tendo em vista a data de nascimento da parte autora, indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito.

Cite-se. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Intimem-se.

0001686-92.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007349 - MARLI SILVA DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que, apesar de ambos os processos referirem-se a benefícios por incapacidade, este feito trata de período posterior à cessação do benefício concedido naquele. Ademais, houve modificação do estado de fato, caracterizada pelo suposto agravamento do quadro clínico da parte autora.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização das perícias médicas já designadas (04/10/2016 e 26/10/2016), devendo a parte autora comparecer portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos exames e relatórios médicos que possuir.

Intimem-se.

0001823-74.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007333 - JANDIRA APARECIDA LUCIO ANTONIO (SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO, SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vencidas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pela parte autora, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cancelo a audiência designada.

Caso haja a renúncia, no mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providenciar a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação acima, redesigne-se audiência e cite-se o réu.

No mais, por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não verifico, no caso em exame, a presença dos pressupostos necessários para o pretendido restabelecimento.

As alegações tecidas pela parte autora não dispensam o exercício pleno do contraditório para elucidação da lide ora deduzida.

Nesse sentido, cumpre salientar que somente após a dilação probatória será possível avaliar o efetivo contexto fático afeto à concessão da aposentadoria ao instituidor da pensão por morte e à suspensão do benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícias judiciais (médica e social) imparciais com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. Aguarde-se a realização das perícias designadas nos autos. Intimem-se as partes e o MPF.

0001675-63.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007289 - ORIVALDO AUTO (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001458-20.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007284 - ISABEL FERRANTE GOTARDE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001438-29.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007278 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Conforme informações acostadas aos autos, observo que esta ação e aquela veiculada por meio dos autos n.º 0003154-28.2015.4.03.6322 ostentam as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Observo ainda que, naqueles autos, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido ante o reconhecimento de que a parte autora não atenderia ao requisito econômico necessário para concessão do benefício assistencial pretendido.

Isto posto, cancelo, por ora, a perícia social designada e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis manifeste-se quanto à prevenção apontada nos autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001867-93.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007279 - SUZELI APARECIDA MARASSI (SP279643 - PATRICIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Inicialmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para juntada de substabelecimento devidamente subscrito pela patrona petionante (Dra. Patrícia Veltre) sob pena de não cadastramento da advogada substabelecida indicada a fls. 17 do arquivo que acompanha a petição inicial.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícias judiciais (médica e social) imparciais com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização das perícias designadas nos autos.
Intimem-se as partes e o MPF.

0001409-76.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007298 - SUELI DE FATIMA KICHELESKI (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de cópia legível de seu documento pessoal de fls. 03 (carteira de habilitação contendo n.º do RG e CPF).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Outrossim, no mesmo prazo, convém juntar também cópia da(s) CTPS(s), neste caso, sob pena de arcar com ônus de sua omissão.

Cancelo, por ora, a perícia designada.

Cumprida a determinação, redesigne-se a perícia e intimem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Afasto a prevenção apontada em razão da in ocorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pelo suposto agravamento do quadro clínico da parte autora, bem como pela concessão/cessação de benefício por incapacidade na via administrativa. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Aguarde-se a realização da perícia médica já designada, devendo a parte autora comparecer portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos exames e relatórios médicos que possuir. Intimem-se.

0001470-34.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007286 - ANGELICA REIS OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001375-04.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007292 - BENTO RIBEIRO CARDOSO FILHO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002073-10.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007331 - DENISE APARECIDA BORELLI (SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA, SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação proposta por DENISE APARECIDA BORELLI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual a autora pretende a declaração de inexistência de débito, combinada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência para exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes.

Aduz a parte autora, em síntese, que possui um cartão de crédito junto à requerida. Alega que ao receber a fatura do mês de setembro de 2014, verificou que havia compras as quais desconhecia, inclusive de lojas de outras cidades e Estados, além de saques que também não havia efetuado. Relata que imediatamente entrou em contato com o SAC da Caixa, oportunidade em que foi orientada a efetuar apenas o pagamento dos valores que reconhecia como efetivamente gastos, tendo em vista que seu cartão havia sido alvo de fraude/clonagem, e assim o fez. No entanto, na fatura seguinte ocorreram novas compras fraudulentas, ocasião em que a demandante realizou outra contestação junto à CEF. Informa que, embora a Caixa tenha excluído as compras fraudulentas das faturas de seu cartão de crédito, continuou lançando juros relativos a elas, situação que acarretou a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, aduz que não consegue realizar qualquer transação financeira, uma vez que além da inscrição indevida a Caixa cancelou o aludido cartão de crédito.

É o breve relato. Fundamento e decido.

É possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, apesar de os elementos probatórios apresentados com a petição inicial não terem sido contundentes para corroborar as alegações da demandante [uma vez que não há uma exata correspondência entre o cartão por meio do qual foram efetuadas as compras questionadas (cartão nº 5488 2604 7323.2304 – fls. 06 e 27/41) e aquele indicado na inscrição nos órgãos de restrição ao crédito (cartão nº 5488 2607 7156 2741 – fls. 07/13 e 14/26)], entendo que são suficientes a justificar, ao menos até o julgamento do feito, o deferimento da tutela para que seja efetuada a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes.

Com efeito, a demandante comprovou ter impugnado perante a CEF as compras decorrentes da clonagem de seu cartão de crédito (formulários de contestação de valores – fls. 27/31 e 38/41). Além disso, as faturas com vencimento entre 09/2014 e 02/2015 (fls. 17/25) demonstram que houve pagamento parcial dos valores apontados (em princípio, correspondentes aos valores que a autora reconhecia como devidos).

Vale lembrar, ainda, que a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem caráter precário, cabendo seu reexame a qualquer momento da instrução, caso surjam fatos que indiquem que a premissa que fundamentou a decisão partia de equívocado pressuposto de fato. Assim, revela-se diminuto o prejuízo decorrente da retirada do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, já que é possível o registro posterior, caso a ação seja julgada improcedente ou esta decisão seja revista.

Por outro lado, são presumíveis os prejuízos suportados pela demandante no caso de inscrição indevida de seu nome em cadastro de restrição ao crédito.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária, proceda ao cancelamento da inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, em razão dos fatos objeto destes autos.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26.10.2016, às 14 h e 50 min.

Caso reste frustrada a tentativa de conciliação, a ré deverá ser citada para apresentar contestação.

Sem prejuízo, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, providencie a parte autora a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de cópia de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Defiro a gratuidade requerida.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ante a multiplicidade de demandas em todo o Brasil, a Caixa Econômica Federal - em sede de Recurso Especial (RESP nº 1.381.683 – PE) pela sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) - requereu a suspensão de todos os processos em andamento, tanto na primeira quanto na segunda instância. O Eminent Relator, Ministro Benedito Gonçalves, acolheu o pedido da CEF para determinar “a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”. Confira-se o inteiro teor da decisão a seguir colacionada: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. Atendendo, pois, ao decidido por Sua Excelência na decisão acima transcrita, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação. Intimem-se.

0001816-82.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007313 - ROBSON FERNANDO DE COUTO LUCENA (SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO, SP357226 - GUILHERME CORDEIRO FRAJACOMO, SP225183 - ANTONIO DONISETE FRADE, SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002044-57.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007302 - LILIAN APARECIDA MOREIRA CABRAL (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS, SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001853-12.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007310 - DENILSON ALVARO ROMA (SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO, SP225183 - ANTONIO DONISETE FRADE, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001973-55.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007306 - EDILEUSA CORREIA DE NOVAES (SP348640 - MARIA GABRIELA SOUTO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001889-54.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007309 - ISLEY GIANETTI NAPOLITANO CRUZ (SP379472 - MAURICIO BORELLI GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001906-90.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007308 - MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DO NASCIMENTO (SP302383 - JULIO CESAR MARQUES SILVA, SP254934 - MARIA CRISTINA RIBEIRO CHIOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001818-52.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007312 - JOAO ROBERTO STAMBERK (SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO, SP357226 - GUILHERME CORDEIRO FRAJACOMO, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP225183 - ANTONIO DONISETE FRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002039-35.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007303 - JOSE RENILDO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001975-25.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007305 - HERMANN MIGUEL DE ANDRADE (SP348640 - MARIA GABRIELA SOUTO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001993-46.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007304 - WILSON ROBERTO CAMARA (SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO, SP357226 - GUILHERME CORDEIRO FRAJACOMO, SP225183 - ANTONIO DONISETE FRADE, SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001835-88.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007311 - GERALDO JOSE SENA (SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO, SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001907-75.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007307 - NEOCLAIR DE OLIVEIRA (SP302383 - JULIO CESAR MARQUES SILVA, SP254934 - MARIA CRISTINA RIBEIRO CHIOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0001632-29.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007354 - NELSON DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos, tendo em vista que neste feito a parte autora formula pedido de restabelecimento do benefício concedido no processo anterior e cessado administrativamente. Ausente, portanto, a identidade da causa de pedir.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada, devendo a parte autora comparecer portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos exames e relatórios médicos que possuir. Intimem-se.

0003376-93.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007293 - MARIA DE LOURDES NOCERA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando-se o documento anexado pela autora em 11/07/2016, não é possível verificar a adequação do cadastro no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Diante disso, oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social de Araraquara - Gestão Municipal do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, localizado na Avenida Circular Mário Hiroyo Arita n.º 498 - Jardim Primavera - CEP 14802-404 - Araraquara/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do cadastro da autora, bem como informe se o cadastro, desde o início, está regular ou não. Instrua-se o ofício com cópia do documento anexado em 11/07/2016.

Oficie-se ainda a APSADJ para que, também em 15 dias, esclareça quais são as pendências dos recolhimentos previdenciários realizados pela autora.

Com as respostas, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícias judiciais (médica e social) imparciais com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Aguarde-se a realização das perícias designadas nos autos. Intimem-se as partes e o MPF.

0001289-33.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007277 - CLAUDIA DE SOUZA OLIVEIRA BERNARDO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001874-85.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007281 - RENATA MARIA DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001540-51.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007282 - JAIR VAZ (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001839-28.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007247 - JOSE PAIXAO DOS SANTOS (SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela por meio do qual pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Os requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida são a apresentação de prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a alegada incapacidade da parte autora, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório.

O grau da incapacidade laboral alegada depende de prova pericial a ser produzida em juízo, já que a perícia médica efetuada no âmbito do INSS em 15.07.2016 concluiu pela inexistência de incapacidade laboral (vide pesquisa Plenus anexa em 01.09.2016).

Assim, verifico que os exames e atestados médicos elaborados pelas partes têm caráter unilateral, de forma que não podem ser tomados como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada pretendida.

Destaco, ademais, que a parte autora não logrou trazer aos autos elementos de prova aptos a corroborar e esclarecer suficientemente, nesta oportunidade processual, os riscos, sintomas e enfermidades alegadas na exordial. Nota-se que as declarações e atestados médicos apresentados indicaram apenas dias de afastamento das atividades laborais pelo autor.

Por fim, há que se considerar que o caráter alimentar da pretensão deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam, per si, hipótese de lesão ou ameaça de dano irreparável, a ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, sobretudo considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado apenas genericamente.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Entretanto, excepcionalmente, antecipo a perícia médica judicial, sendo que a parte autora deverá comparecer no prédio deste Juizado, no dia 03.10.2016, às 09h, a fim de submeter-se ao exame pericial, trazendo documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Por fim, considerando o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento deste pedido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001424-45.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007347 - SILVIO FRANCISCO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente de auxílio-doença com fixação do termo inicial na data do primeiro requerimento administrativo.

Foi acusada prevenção com o feito n.º 0001699-96.2013.4.03.6322, no qual o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro requerimento administrativo foi julgado improcedente por ausência de comprovação de incapacidade laborativa. A sentença foi proferida 25.11.2013 e posteriormente mantida pelo acórdão de 14.07.2014. Ressalta-se que por ocasião da propositura daqueles autos em 27.08.2013 a parte estava em gozo do auxílio-doença n.º 601.781.408-0, cuja data de cessação estava prevista para 01.11.2013.

Por sua vez, no presente feito, o autor requer a concessão de benefício por incapacidade com fixação do termo inicial na data do primeiro requerimento administrativo. Nota-se dos documentos juntados aos autos que a parte autora permaneceu em gozo do supracitado auxílio-doença até 04.04.2016.

Assim, cancelo, por ora, a perícia designada e faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que adequue seu pedido a fim de afastar-se eventual coisa julgada.

Após, tornem os autos conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001457-35.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007283 - ISABELLE SILVA DOS SANTOS (SP364650 - ALINE BERNARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícias judiciais (médica e social) imparciais

com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade de tramitação, pois a hipótese não se enquadra naquelas previstas pelo artigo 1.048 do CPC.

Aguarde-se a realização das perícias designadas nos autos.

Intimem-se as partes e o MPF.

0001372-49.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007234 - JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE OSASCO - SAO PAULO MARLEIDE NUNES DA SILVA CRUZ (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE ARARAQUARA - SAO PAULO

Cumpra-se, conforme requerido.

Designo audiência para o dia 10.11.2016, às 15h.

Intime-se a testemunha ANTÔNIA SILVEIRA DA CRUZ FRAGA, residente à rua Alexandre Mackenzie, nº 176, Araraquara/SP, CEP 14802-180.

Comunique-se ao juízo deprecante acerca da distribuição do feito e da data designada para a oitiva da supracitada testemunha.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001792-54.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007340 - ABILIO DE FREITAS JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cite-se.

Após, aguarde-se a realização da audiência já designada nos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001702-46.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007344 - DERINALDO ALVES DOS SANTOS (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES, SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada de cópia do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feita pelo INSS), sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

No mais, considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade requerida.

Tendo em vista a data de nascimento da parte autora, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito.

Cite-se. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Intimem-se.

0001454-80.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007285 - JANIMAR FERREIRA MEIRA PEREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que, apesar dos processos referirem-se a benefícios por incapacidade, este feito trata de período posterior à cessação do benefício restabelecido naqueles.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada, devendo a parte autora comparecer portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos exames e relatórios médicos que possuir.

Intimem-se.

0001631-44.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007335 - BETINA FERNANDA MACARIO (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) VITORIA MACARIO (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) FABIO MACARIO JUNIOR (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) VITORIA MACARIO (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) FABIO MACARIO JUNIOR (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) BETINA FERNANDA MACARIO (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o co-autor Fábio, representado por Priscila Donny Grecco, para que no prazo de 15 (dias) úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Outrossim, tendo em vista a declaração contida na certidão de óbito (fls. 10 do item 2), prestada pela Sra. Priscila Donny Grecco, no sentido de que vivia em união estável com de cujus, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), esclareça se a Sra. Priscila atua no feito apenas como representante do menor co-autor ou se requer o benefício também em nome próprio.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cancelo a audiência designada.

Cumpridas as determinações acima, redesigne-se audiência e cite-se o réu.

No mais, por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não verifico, no caso em exame, a presença dos pressupostos necessários para o pretendido restabelecimento.

As alegações tecidas pela parte autora não dispensam o exercício pleno do contraditório para elucidação da lide ora deduzida.

Nesse sentido, cumpre salientar que somente após a dilação probatória será possível avaliar o efetivo contexto fático afeto à concessão da aposentadoria ao instituidor da pensão por morte e à suspensão do benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por fim, ressalta-se, por oportuno, que a parte autora embora tenha requerido a oitiva de testemunhas a serem intimadas para comparecimento à audiência, não houve o efetivo arrolamento das mesmas. Assim, caso insista na intimação, a parte autora deverá apresentar o respectivo rol em tempo hábil para as intimações.

Intime-se.

0001480-78.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007288 - MARIA EVANI BARRETO MENDES (SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que, apesar de ambos processos referirem-se a benefícios por incapacidade, este feito trata de período posterior à cessação do benefício restabelecido naquele.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada, devendo a parte autora comparecer portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos exames e relatórios médicos que possuir.

Intimem-se.

0001600-24.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007353 - LEONILDA SUCARATO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada, devendo a parte autora comparecer portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos exames e relatórios médicos que possuir.

Intimem-se.

0001451-28.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007348 - CICALVA CUNHA TOMIYASU (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que, apesar de os processos referirem-se a benefícios por incapacidade, este feito trata de período posterior à cessação do benefício concedido judicialmente concedido. Ademais, houve modificação do estado de fato, caracterizada pelo suposto agravamento do quadro clínico da parte autora.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada, devendo a parte autora comparecer portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos exames e relatórios médicos que possuir. Intimem-se.

0001367-27.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007297 - MIRIAN PEREIRA DOS SANTOS (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada, devendo a parte autora comparecer portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos exames e relatórios médicos que possuir. Intimem-se.

0001406-24.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322007295 - VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Inicialmente, observo que o auxílio-doença usufruído pela parte autora, NB 609.368.198-3, embora permaneça ativo, está com data de cessação prevista para o próximo dia 16.09.2016. Ademais, a parte também formula pedido de conversão/concessão de aposentadoria por invalidez e junta novos documentos e exames médicos, posteriores ao feito de 2014.

Isto posto, afastado, por ora, a prevenção apontada nos autos. Ressalto, porém, que eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada poderá ser reapreciada por ocasião da prolação de sentença, a depender da conclusão da prova pericial.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada, devendo a parte autora comparecer portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos exames e relatórios médicos que possuir. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0002028-11.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004151 - JOSE MARIA MENDES (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000403-34.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004152 - HELOISA HELENA VILLA RETUCCI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001318-83.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004147 - TACIANA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do determinado no despacho retro, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Dar ciência às partes quanto à AUDIÊNCIA de Conciliação, designada para 19/10/2016, às 14h25min. A parte autora deverá comparecer ao ato munida de documentos pessoais (RG e CPF), com foto recente, para possível identificação.

0008043-59.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004153 - THIAGO AUGUSTO NEIVA SPIRONELLI (SP083344 - LUIZA HELENA LIA NEIVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322006673/2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para que tenha VISTA dos esclarecimentos prestados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, os autos retornarão ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XVII da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para dêem CIÊNCIA do RETORNO DOS AUTOS da instância superior, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito.

0001810-12.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004136 - CLEUZA SAMPAIO TANAN (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008442-88.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004138 - SERGIO LUIZ DE ONOFRE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0009016-14.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004139 - CRISTIANO HENRIQUE DE SOUZA (SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0006981-81.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004137 - DEOLINDA GESCHI CERTAIN (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001460-24.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004135 - JOANITA GONCALVES DE OLIVEIRA JESUS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000543-05.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004134 - CLAUDIA DE SOUZA OLIVEIRA BERNARDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0009214-51.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004140 - JOSEFA MARIA DE QUEIROZ (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000001-84.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004142 - EDILZE MARIA DE OLIVEIRA ARRUDA (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI, SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

"...Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias." (termo de decisão retro)

0003453-05.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004144 - MARCO ANTONIO ROTONDO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vista às partes dos documentos anexados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da contestação e documentos anexados, no prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da contestação e eventuais documentos anexados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000661-44.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004132 - MARIA APARECIDA PIACENTI DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001109-17.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004133 - CAMILA DE MELO SILVA (SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPCÃO, SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA, SP057902 - EDUARDO OSÓRIO SILVA)

0000251-83.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004131 - JOSE CARLOS BRUNASSI (SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA, SP358930 - JAIR DONIZETE AMANDO FILHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo complementar juntado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0001986-88.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004150 - JOSE JOAO DA SILVA (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000673-58.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004149 - CLEUZA DE FATIMA ANTONIO BELARMINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000659-74.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004148 - VERA LUCIA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, V da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002497-86.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004123 - PAULO ROBERTO BERNARDES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001600-58.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004141 - EDMUNDO DE AGUIAR BEZERRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000311

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000809-52.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010196 - DIVA DE ANDRADE (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP340106 - LEONARDO DE LOURENÇO MÁXIMO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual DIVA DE ANDRADE pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Segundo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. Intimadas as partes após a juntada do laudo pericial aos autos, tanto a parte autora quanto o INSS deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, "com 46 anos de idade, sem escolaridade, referiu em entrevista pericial trabalhar como lavradora, sendo que afirmou que não trabalha desde abril de 2014, devido a queixas de dores nos joelhos que se prolongam há aproximadamente 4 anos. Traz raio-x dos joelhos com mínima artrose, de 07/03/2014, ultrassom do joelho direito de 10/02/2015 com mínimo aumento da bursa suprapatelar. Faz uso esporadicamente de anti-inflamatório".

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de "Gonartrose" (questão 1), doença que não lhe causa incapacidade para o trabalho (questão 4), afinal, segundo explicou o perito, "trata-se de quadro degenerativo leve em exames de imagem e sem restrição no exame físico" (questão 2) e, para essa doença, "o

tratamento pode ser realizado concomitante às suas atividades habituais” (questão 6).

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias corridos e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001278-98.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323009810 - ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA (SP332185 - GABRIEL FRANCISCO TONON) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE por meio da qual pretende tutela jurisdicional que obrigue o réu a regularizar sua situação perante o FIES, especificamente, a “proceder a suspensão do FIES da requerente (...) para que ela possa realizar a transferência de curso dentro da mesma instituição de ensino”, ou, no caso de descumprimento pelo réu, do quanto determinado, a sua condenação ao pagamento de danos materiais referentes ao valor integral do curso de ciências contábeis das Faculdades Integradas de Ourinhos, ou seja, no tocante as 8 (oito) semestralidades a serem cursadas pela autora.

Foi determinada a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao FNDE que, em 10 dias, comprovasse nos autos que: (a) promoveu a regularização da suspensão do contrato FIES da autora para o segundo semestre de 2015 e (b) promoveu a reativação do contrato, com a devida alteração do curso da autora de engenharia civil para ciências contábeis, na mesma IES (Faculdades FIO de Ourinhos), sob pena de multa diária de R\$ 300,00 em favor da parte autora (evento 05).

Decorrido o prazo sem notícia do cumprimento da tutela, por meio da decisão proferida em 06/04/2016 (evento 18) foi fixada multa devida até tal data e concedido prazo adicional de 05 dias ao FNDE para comprovação do efetivo cumprimento da tutela, sob pena de majoração da multa para R\$ 1.000,00 diários em favor da parte autora em caso de descumprimento da decisão. Ante a insistência no não cumprimento da tutela antecipada, em 18/04/2016 foi proferida nova decisão (evento 24) para conceder ao FNDE o prazo de 48 horas para comprovação nos autos do efetivo cumprimento integral da tutela antecipada deferida à autora, sob pena de majoração da multa para R\$ 10.000,00 diários. O réu comprovou nos autos em 02/05/2016 que a medida judicial foi efetivamente cumprida (eventos 26 e 27).

Citado, o FNDE apresentou contestação para requer a improcedência do pedido, alegando a ocorrência de alguma inconsistência sistêmica e informando já estar tomando todas as providências necessárias para dar regular andamento na situação da autora. Alegou, ainda, não caber nem resultar qualquer dano material à parte autora.

Em réplica a parte autora informou que, após o cumprimento da tutela pelo FNDE, procedeu à regular transferência do curso de engenharia civil para ciências contábeis, bem como seu aditamento contratual semestral, estando atualmente a sua situação absolutamente regularizada. Requereu a condenação do FNDE ao pagamento da multa pelo atraso no cumprimento da decisão que deferiu os efeitos da tutela.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada assim decidi iníto litis:

“Em suma, os documentos trazidos com a petição inicial demonstram que a autora matriculou-se no curso de engenharia civil junto à Instituição de Ensino Superior (IES) denominada ‘Faculdades Integradas de Ourinhos’ no primeiro semestre de 2015, no período noturno (1º semestre letivo), para o qual obteve o financiamento estudantil FIES, no valor semestral de R\$ 7.311,30, nos termos da Lei nº 10.260/01. No dia 01/07/2015, formulou requerimento pelo SisFIES de suspensão do seu contrato, dado que trancou a matrícula na faculdade, mas, pelo que consta dos autos, a suspensão não foi ainda regularizada (as três reclamações protocoladas pela autora em 30/09/2015, 20/10/2015 e 26/01/2016 indicam a informação ‘AGUARDANDO ANÁLISE’). A autora pretende reativar seu contrato FIES neste primeiro semestre de 2017, promovendo a mudança de curso na mesma IES (de engenharia civil para ciências contábeis, conforme contrato de matrícula trazida aos autos) mas, segundo alega, porque a ré ainda não regularizou sua situação quanto à suspensão requerida no semestre passado (2º Semestre de 2015), não estaria conseguindo obter a reativação do seu financiamento para o novo curso ao qual foi matriculada neste 1º semestre letivo de 2016.

A suspensão temporária do FIES é prevista no art. 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.260/10, que atribuiu ao MEC competência para regulamentar ‘os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento’. No exercício dessa competência, em relação à suspensão temporária dos contratos, o MEC editou a Portaria Normativa nº 18 de 28/12/2012, que em seu art. 2º preconiza:

Art. 2º A suspensão temporária da utilização do financiamento, por iniciativa do estudante, deverá ser solicitada por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, até o 15º (décimo quinto) dia dos meses de janeiro a maio, para o primeiro semestre, e de julho a novembro, para o segundo semestre, e terá validade a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da solicitação.

A autora provou que fez a solicitação de suspensão no SisFIES dentro do prazo assinalado na referida norma para o segundo semestre letivo de 2015, mas até a presente data seu pedido está pendente (ou, como indicam as telas do sistema, ‘Aguardando Análise’). Se tal pendência está obstando a autora de reativar seu contrato para o primeiro semestre de 2016, por certo mostra-se ilegal, já que compromete o exercício de outro direito do acadêmico contratante, que é o de obter a alteração de seu curso na mesma IES, conforme preconizam as regras da Portaria Normativa MEC nº 25/2011.

Portanto, convencido da verossimilhança das alegações e da urgência que decorre do fato de que o semestre letivo já se iniciou, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao FNDE que, em 10 (dez) dias, comprove nos autos que: (a) promoveu a regularização da suspensão do contrato FIES da autora para o segundo semestre de 2015 e (b) promoveu a reativação do contrato, com a devida alteração do curso da autora de engenharia civil para ciências contábeis, na mesma IES (Faculdades FIO de Ourinhos), ressalvada a existência dos óbices à transferência de curso previstas no art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 25/2011 que, se presentes, deverão ser também comprovadas nos autos no mesmo prazo”.

O integral cumprimento da decisão foi noticiado nos autos em 02/05/2015 (eventos 26 e 27).

Como se vê, não vieram aos autos, depois daquela decisão em sede de cognição sumária, nenhum argumento ou alegação capaz de alterar o entendimento adotado àquela ocasião no pronunciamento inaudita altera parte acima transcrito que, por isso, merece ser confirmado, agora em sede de cognição exauriente.

O pedido de dano material resta prejudicado ante o integral cumprimento da decisão, que, mesmo que tardiamente, ficou demonstrado nos autos que o FNDE promoveu a regularização da suspensão do contrato FIES da autora para o segundo semestre de 2015 e promoveu a reativação do contrato, com a devida alteração do curso da autora de engenharia civil para ciências contábeis, na mesma IES (Faculdades FIO de Ourinhos), sem que a demora no cumprimento tenha gerado qualquer dano material à autora.

Quanto ao valor da multa pelo atraso no cumprimento da tutela deferida, necessário fazer as seguintes ponderações.

Por meio da decisão proferida em 11/03/2016 (evento 05), o FNDE foi intimado para comprovar nos autos o cumprimento da tutela de urgência deferida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária fixada em R\$ 300,00 diários. Desta decisão o réu foi intimado em 17/03/2016 (evento 10), tendo seu prazo expirado, portanto, em 28/03/2016, e a multa de R\$ 300,00 começado a incidir em 29/03/2016.

Decorrido o prazo sem notícia do cumprimento da tutela, por meio da decisão proferida em 06/04/2016 (termo nº 6323004199/2016 – evento 18) foi concedido prazo adicional de 05 dias ao FNDE para comprovação do efetivo cumprimento da tutela, sob pena de majoração da multa para R\$ 1.000,00 diários. Desta decisão o FNDE fora intimado em 18/04/2016 (certidão nº 6323004199/2016 – evento 22), e não em 11/04/2016, como constou na decisão seguinte, proferida em 18/04/2016 (evento 24), pois, conforme se verifica dos números dos termos e das respectivas certidões, a intimação do FNDE ocorrida em 11/04/2016 (certidão nº 6323003817/2016 – evento 19) refere-se, na verdade, à decisão proferida em 30/03/2016 (termo nº 6323003817/2016 – evento 13), que apenas indeferiu a dilação do prazo ao réu para cumprimento da tutela, sem majorar o valor da multa inicialmente imposta. Assim, a

multa no valor de R\$ 300,00 diários incidirá pelo período de 29/03/2016 a 25/04/2016 (28 dias), quando esgotou o prazo de 05 dias para comprovação do cumprimento da tutela, concedido por meio da decisão de 06/04/2016 (evento 24), iniciado em 18/04/2016 (evento 22).

Ante a insistência na não cumprimento da tutela antecipada, em 18/04/2016 foi proferida nova decisão (termo nº 6323004673/2016 – evento 24) para conceder ao FNDE o prazo de 48 horas para comprovação nos autos do efetivo cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, sob pena de majoração da multa para R\$ 10.000,00 diários. Desta decisão o réu foi intimado em 28/04/2016 (quinta-feira – certidão nº 6323004673/2016 – evento 25). O réu comprovou nos autos em 02/05/2016 (segunda-feira) que a medida judicial foi efetivamente cumprida (eventos 26 e 27), dentro, portanto, do derradeiro prazo de 48 horas concedido. Destarte, de 26/04/2016 a 01/05/2016 (06 dias) incidirá multa pelo atraso no cumprimento no valor de R\$ 1.000,00 diários.

Por isso, o FNDE deve à autora R\$ 8.400,00 (iguais a R\$ 300,00 diários pelo período de 28 dias, compreendidos entre 29/03 a 25/04, quando passou a incidir a multa majorada de R\$ 1.000,00), mais R\$ 6.000,00 (iguais a R\$ 1.000,00 diários por 06 dias, entre 26/04 e 01/05). A multa pelo atraso no cumprimento da tutela deferida totaliza, portanto, R\$ 14.400,00. Assim sendo, reconsidero as decisões anteriores (eventos 18 e 24) no que tange aos valores ali fixados para fixar a multa no valor total de R\$ 14.400,00 em favor da autora, a ser executada após o trânsito em julgado desta sentença.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido da autora e soluciono o feito nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, confirmando a decisão que antecipou a tutela à parte autora, já cumprida.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que presentes os pressupostos de admissibilidade, fica recebido apenas em seu efeito devolutivo – art. 1.012, § 1º, V, NCPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

Transitada em julgado, expeça-se RPV em favor da parte autora, no valor de R\$ 14.400,00 (valores posicionados para agosto/2016), referentes à multa ora fixada. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002941-82.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010073 - LUCAS VINICIUS CANDIDO (SP375226 - CAROLINE TOALHARES BORDINHON, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por LUCAS VINICIUS CANDIDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 15 dias corridos, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS

É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carmelucci).

A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, § 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, "não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios" (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).

Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 – FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: "O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo".

Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretenso benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.

Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício.

Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 330, inciso III c.c. o art. 485, inciso I, ambos do NCPC.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso I, do NCPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, NCPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do NCPC, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias corridos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0002985-04.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010202 - JOSE SALVADOR NASCIMENTO (SP294367 - JOSE CELSO PAULINO, SP311835 - ANDREA CRISTIANE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por JOSÉ SALVADOR NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, por meio da qual pretende o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 15 dias corridos, a fim de comprovar o indeferimento do benefício pleiteado, ou ainda a negativa em sua prorrogação, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelucce).

A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, § 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, "não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios" (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).

Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 – FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: "O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo".

Processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.

Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) tem ou não direito a determinado benefício.

Com efeito, intimado para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS, o autor não manifestou-se. Acontece que, como se sabe, a própria Administração Pública disponibiliza meios administrativos (sem necessidade de intervenção judicial) para se conseguir a almejada prorrogação de auxílio-doença, por meio dos conhecidos PP (pedidos de prorrogação) ou PR (pedidos de reconsideração), conforme preconizam os artigos 277, § 2º e 278, ambos da IN INSS/PRES nº 41/2010. Com efeito, somente se o segurado tiver feito uso desses expedientes administrativos e demonstrar que não foram suficientes para lhe assegurar o exercício do direito que afirma ser-lhe devido, é que terá aberta as portas do Poder Judiciário. In casu, contudo, como a parte autora deixou de apresentar referido documento, carece-lhe o direito de ação por não ter interesse de agir, motivo, por que, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso III c.c. o art. 485, inciso I, ambos do NCPC.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso I, do NCPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, NCPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias corridos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0002758-14.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010535 - LEONIDAS DE SOUZA SANTOS (SP367791 - PATRICIA COLDIBELI BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por LEONIDAS DE SOUZA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a condenação da ré em danos morais, bem como a extinção da negativação de seu nome.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 15 dias corridos, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

(a) Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art. 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 318, NCPC, in verbis:

"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III – quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimado para apresentar comprovante de residência e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, NCPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

(b) Da não apresentação dos documentos pessoais da parte autora:

Os documentos pessoais são indispensáveis ao processamento das ações movidas em face da fazenda pública federal (nela incluída o INSS), já que eventual procedência do pedido acarretará a necessidade de emissão de requisição de pagamento (art. 100, CF/88 e art. 17 da Lei nº 10.259/01) que, necessariamente, só pode ser materializada mediante aferição dos dados cadastrais da parte autora (RG e CPF/MF).

Além disso, tal documento mostra-se igualmente imprescindível para se verificar eventual caso de homonímia, ou mesmo para permitir ao INSS identificar, com precisão, os dados cadastrais existentes em seu banco de dados relativos à parte autora com vistas a elaborar sua defesa.

Não bastasse tudo isso, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 – FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 75, de seguinte teor: “É lícita a exigência de apresentação de CPF para o ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal”.

Portanto, processar o feito sem que a parte autora tenha apresentado referidos documentos significa frustrar eventual tutela favorável a seu favor, dificultando sobremaneira o desate do feito e implicando necessidade de futura intimação para apresentação de tais documentos, o que não se coaduna com a celeridade inerente aos feitos que tramitam neste juízo, pelo que, a petição inicial deve ser indeferida.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso I, do NCPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, NCPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura preempção.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do NCPC, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias corridos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0002647-30.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010201 - OTO NOGUEIRA (SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por OTO NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a desaposição/renúncia de seu benefício previdenciário.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 15 dias corridos, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vencidas (art. 292, NCPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocadamente, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vencidas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos

JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, NCPC.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso I, do NCPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, NCPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura preempção.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do NCPC, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias corridos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0002645-60.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010048 - DIRCEU ESTEVAO DE LIMA (SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por DIRCEU ESTEVÃO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, por meio da qual pretende desapensação.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 15 dias corridos, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 292, NCPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada para apresentar tal termo de renúncia que poderia ser assinado por seu advogado, desde que possuísse poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC, já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região). Ocorre que em sua procuração não há o termo “renunciar”, não possuindo este advogado, portanto, tal poder expresso, o que impede o deferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, NCPC.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso I, do NCPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, NCPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura preempção.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do NCPC, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias corridos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0002776-35.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010047 - ELZA APARECIDA ALVES FERRARI (SP360989 - FABIO CURY PIRES, SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ELZA APARECIDA ALVES FERRARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – I.N.S.S., por meio da qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de aposentadoria por idade.

A parte autora, intimada a promover emenda à petição inicial, peticionou nos autos requerendo a desistência da ação, tendo em vista que a autarquia ré concedeu administrativamente ao autor o objeto do presente pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Ante a manifestação expressa nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Fica a autora expressamente ciente e advertida de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, NCPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanados os vícios apontados anteriormente que levaram à determinação de emenda à inicial e sujeitando-se à possível futura perempção.

Defiro a justiça gratuita nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002038-47.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010364 - ARNALDO LUIZ (SP375226 - CAROLINE TOALHARES BORDINHON, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por ARNALDO LUIZ em face do INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia-ré na implantação/restabelecimento do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado administrativamente.

Tratando-se de ação que seguiu o procedimento especial dos Juizados Especiais Federais, foi designada data para perícia médica, porém, apesar de devidamente intimada para comparecer neste juízo na data e horário designados, a parte autora deixou de comparecer injustificadamente.

Como dito, a parte autora não produziu a prova de sua alegada incapacidade, ônus que lhe cabia por força do disposto no art. 373, inciso I, NCPC. Seria o caso, portanto, de julgar-lhe improcedente a pretensão, por falta de prova dos fatos constitutivos do direito reclamado na petição inicial. Contudo, sensível ao caráter social da demanda, entendo melhor extinguir-lhe a ação sem apreciação do mérito, de forma a lhe permitir que futuramente, havendo mudança no quadro fático, possa repetir a ação, obviamente sujeitando-se aos efeitos da prescrição, perempção processual e provas.

Assim, em vez de julgar improcedente seu pedido, aplico por analogia o disposto no art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º, Lei nº 10.259/01, no sentido de que a ausência injustificada da parte autora à perícia designada acarreta a extinção do seu processo sem julgamento do mérito.

Saliento que a intimação da parte autora na pessoa de seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, é reputada válida e suficiente para que sua ausência acarrete a extinção do feito sem julgamento do mérito, tanto em virtude do disposto no art. 274, NCPC, como em virtude do disposto no art. 34, Lei nº 9.099/95, aplicado in casu por analogia e, mais precisamente, do disposto no art. 8º, § 1º, Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Sem honorários ou custas nesta instância.

Publique-se. Registre-se (TIPO C). Intimem-se as partes. Fica a parte autora advertida de que, repetindo a propositura desta ação, deverá promover sua distribuição nesta 1ª Vara-Gabinete do JEF-Ourinhos, porque preventivo (art. 286, inciso II, NCPC), ainda que lhe pareça conveniente outro juízo, sob pena de possível condenação por litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural. Transitada em julgado, arquivem-se.

0002620-47.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010363 - CELIA MARINA ZUIM (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por CELIA MARINA ZUIM em face do INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia-ré na implantação/restabelecimento do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado administrativamente.

Tratando-se de ação que seguiu o procedimento especial dos Juizados Especiais Federais, foi designada data para perícia médica, porém, apesar de devidamente intimada para comparecer neste juízo na data e horário designados, a parte autora deixou de comparecer injustificadamente, juntando aos autos, após o horário designado para o ato, declaração de comparecimento em serviço de saúde por quadro de amigdalite.

Como dito, a parte autora não produziu a prova de sua alegada incapacidade, ônus que lhe cabia por força do disposto no art. 373, inciso I, NCPC. Seria o caso, portanto, de julgar-lhe improcedente a pretensão, por falta de prova dos fatos constitutivos do direito reclamado na petição inicial. Contudo, sensível ao caráter social da demanda, entendo melhor extinguir-lhe a ação sem apreciação do mérito, de forma a lhe permitir repetir a ação, obviamente sujeitando-se aos efeitos da prescrição e da perempção processual.

Assim, em vez de julgar improcedente seu pedido, aplico por analogia o disposto no art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º, Lei nº 10.259/01, no sentido de que a ausência injustificada da parte autora à perícia designada acarreta a extinção do seu processo sem julgamento do mérito.

Saliento que a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado constituído nos autos é reputada válida e suficiente para que sua ausência acarrete a extinção do feito sem julgamento do mérito, tanto em virtude do disposto no art. 274, NCPC, como em virtude do disposto no art. 34, Lei nº 9.099/95, aplicado in casu por analogia e, mais precisamente, do disposto no art. 8º, § 1º, Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Sem honorários ou custas nesta instância.

Publique-se. Registre-se (TIPO C). Intimem-se as partes. Fica a parte autora advertida de que, repetindo a propositura desta ação, deverá promover sua distribuição nesta 1ª Vara-Gabinete do JEF-Ourinhos, porque preventivo (art. 286, inciso II, NCPC), ainda que lhe pareça conveniente outro juízo, sob pena de possível condenação por litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural. Transitada em julgado, arquivem-se.

0002516-55.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010383 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual JOAO ANTONIO DOS SANTOS pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado administrativamente frente a requerimento com DER em 16/02/2016.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos e as partes intimadas para manifestação, oportunidade em que o INSS informou que o benefício pretendido pelo autor foi concedido administrativamente com DIB em 05/02/2015 e DCB prevista para 20/09/2016 (NB 613.344.262-3), pugnando pela extinção do feito ante a falta de interesse de agir. A parte autora, por sua vez, manifestou sua concordância acerca das conclusões periciais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

A provocação do Judiciário para solucionar celeumas jurídicas é medida utilizada por aquele que se considera prejudicado por uma ilegalidade cometida contra seu patrimônio jurídico. Socorrer-se da prestação jurisdicional, nesses casos, é a última medida do cidadão que não teve seu direito satisfeito na esfera administrativa.

O autor propôs esta ação em 02/06/2016, objetivando obter o benefício de auxílio-doença que teria sido negado pelo INSS em pedido administrativo formulado em 16/02/2016, conforme comunicação de indeferimento juntada à petição inicial. Em sede de manifestação acerca do laudo médico pericial, a autarquia informou que o autor está em gozo de auxílio-doença ativo. Trata-se do auxílio-doença NB 613.344.262-3, concedido em 22/07/2016 (DDB), com DIB em 05/02/2016 e DCB em 20/09/2016, conforme se verifica das telas Plenus cuja juntada aos autos determinei (evento 19).

Portanto, o autor está recebendo o benefício que é almejado nesta demanda, o que implica o reconhecimento de sua carência de ação ante a falta de interesse de agir, na medida em que a tutela jurisdicional objetivada não lhe é necessária, já que o bem da vida pretendido lhe foi concedido administrativamente.

Assim sendo, reconheço a carência de ação superveniente do autor, ressaltando que cabe a ele pleitear administrativamente perante o INSS a prorrogação do benefício caso ainda se sinta incapaz quando da sua cessação, não necessitando ele de intervenção judicial para tal finalidade.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso VI, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias corridos e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fofaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001892-06.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010193 - LINDALVA DE BARROS GONCALVES (SP182981B - EDE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual LINDALVA DE BARROS GONCALVES pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo o reconhecimento do benefício sua concordância acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, por sua vez, pugnou pela improcedência do pedido ao fundamento da não comprovação da incapacidade para o trabalho.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Quando da distribuição da presente ação, o sistema de prevenção do JEF acusou a existência de uma ação anterior proposta pela autora contra o INSS, na qual pretendia a concessão do mesmo benefício que é aqui pretendido e cujas cópias vieram trasladadas para estes autos (evento 7). Trata-se da ação nº 0004783-60.2007.4.03.6308, que tramitou perante o JEF de Avaré, na qual a autora alegava ser portadora de "hipertensão arterial, diabetes mellitus e osteoartrite na coluna". Perícia médica judicial constatou que as doenças que acometiam a autora lhe causavam uma incapacidade total e definitiva para o trabalho desde 2005 (DII). Verificando o juízo que na data de início da incapacidade a autora não possuía a carência necessária para ter direito ao benefício, o pedido foi julgado improcedente por sentença, com trânsito em julgado certificado em 28/08/2009.

Intimada para explicar em que a presente ação diferia da anterior, a autora alegou que "em que pese ter sido reconhecida na ação anterior a incapacidade laborativa, não houve o reconhecimento da devida carência legal para o reconhecimento do benefício. Já na presente demanda, ante o agravamento da saúde da requerente e a nova negativa administrativa e uma vez recuperada a sua qualidade de beneficiário, a requerente demanda o reconhecimento da existência da carência legal e da incapacidade laborativa".

Acatando-se as explicações da autora, foi determinado o prosseguimento do feito e a realização de nova perícia médica, sendo que do laudo constou que a autora, "com 59 anos de idade, estudou até a segunda série, referiu em entrevista pericial trabalhar como doméstica, sendo que afirmou que não trabalha há mais de 15 anos, devido a queixas de dores na coluna e joelhos. Tem diabetes mellitus em uso de insulina desde os 19 anos de idade, evoluindo com hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo e aumento de colesterol. Passou em perícia judicial em janeiro/2008 que considerou a incapacidade total e permanente a partir de 2005, antes do início das contribuições. Nos exames da época, apresenta radiografia de coluna lombar de 11/2006 com artrose leve, atestados de abril e maio de 2006 com incapacidade decorrente do diabetes de difícil controle. Tem complicações em órgão alvo decorrentes do diabetes e hipertensão documentadas por retinografia de 22/11/2014, com complicações extensas decorrentes do diabetes e tratamento com laserterapia. Também tem doença coronariana, infarto do miocárdio há 2 anos e meio, colocado estente em artéria descendente anterior e ecocardiograma de setembro/2012 e outubro/2015 já com alteração seguinter e hipertrofia ventricular importante (doença cardíaca hipertensiva) e aumento da aorta. Por fim, em radiografia de janeiro/2016 da coluna e joelhos o laudo é considerado normal para a idade, e tem esporão no calcânhar".

Após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de "Diabetes Mellitus com Doença Coronariana, Retinopatia e Nefropatia; Doença Cardíaca Hipertensiva com Insuficiência e Doença Coronariana; Espondilose Leve de Coluna Lombar" (quesito 1), doenças que lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4) de forma total e definitiva (quesitos 5 e 6). Explicou o perito que "trata-se de autora com doenças metabólicas várias – plurimetabólica (diabetes mellitus, hipertensão, dislipidemia, hipotireoidismo, obesidade), já com lesão em órgão alvo – retinopatia, cardiopatia e nefropatia, documentados por exames apresentados, com sedentarismo e mau padrão funcional e cardiopulmonar, com sintomas de insuficiência cardíaca diastólica. Não apresenta restrição ortopédica e já em abril/2006 apresentava atestados com incapacidade pelas doenças metabólicas" (quesito 2).

Indagado a respeito da DID e DII, o perito fez constar do seu laudo que "a incapacidade remonta, em termos documentais, a 07/04/2006, por atestado que consta no laudo pericial de janeiro/2008, concatenado ao descrito pela autora de não conseguir trabalhar há mais de 15 anos (última atividade como doméstica). A incapacidade persiste até o presente momento" (quesito 3).

Em suma, embora a perícia médica judicial tenha constatado a incapacidade da autora, fato é que, na DII (em 07/04/2006) não possuía ela a carência mínima necessária ao deferimento do benefício por incapacidade reclamado nesta ação. Conforme dados extraídos do CNIS (evento 23) a autora começou sua vida contributiva em 2005, vertendo contribuições ao RGPS de 04/2005 até 11/2005 e, depois, de 01/2006 até 03/2006. Sendo assim, na DII fixada pela perícia médica judicial, a autora possuía apenas 11 contribuições para o RGPS, quantia insuficiente porque inferior às 12 contribuições exigidas pelo art. 25, inciso I da LBPS.

Pois bem. Por tudo que se discorreu acima, verifico que esta ação e aquela ajuizada anteriormente (processo nº 0004783-60.2007.4.03.6308) têm os mesmos elementos, já que as partes (autora e INSS), o pedido (condenação da

autarquia na concessão de benefício previdenciário por incapacidade) e a causa de pedir (comorbidades de natureza ortopédica e metabólica, causando incapacidade laboral, porém, sem cumprimento da carência necessária ao benefício na DI) são exatamente os mesmos nas duas ações. E, se assim o é, opera-se o fenômeno da coisa julgada, a obstar o julgamento do pedido formulado na presente demanda, simplesmente porque já foi julgado em anterior ação, em sentença transitada em julgado.

Reitero aqui que a controvérsia não reside na existência de incapacidade, já que esta já foi atestada nas duas demandas. O que existe é o não preenchimento dos outros dois requisitos legais: carência e condição de segurada no início da incapacidade, o que já foi apreciado em sentença transitada em julgado.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO este processo, nos termos do art. 485, V, do NCPC, em virtude da coisa julgada. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias corridos e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios. Ademais, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

0002408-26.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001862 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA)

0000315-90.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001861 - FERNANDE DE OLIVEIRA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVAE)

0002607-48.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001863 - JOSE APARECIDO CHAGAS (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000312

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003174-79.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010279 - MARCOS ANTONIO PASCHOAL X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARCOS ANTONIO PASCHOAL). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000453-57.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010243 - LEOPOLDO GUILHERME FERNANDES RODRIGUES ARRUDA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LEOPOLDO GUILHERME FERNANDES RODRIGUES ARRUDA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da

Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003079-49.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010296 - JOSE BERNINI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSÉ BERNINI). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

000267-34.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010249 - SILVIO JOSÉ PONTARA NEGRÃO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SILVIO JOSÉ PONTARA NEGRÃO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002519-10.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010305 - JOSE ROBERTO SANDRINI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSÉ ROBERTO SANDRINI). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000425-89.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010245 - LUÍS ALBERTO TERÇARIOL X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUÍS ALBERTO TERÇARIOL), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000991-38.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010231 - DOMINGOS JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (DOMINGOS JOSÉ DA SILVA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003167-87.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010285 - HENRIQUE MARTINS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (HENRIQUE MARTINS). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001239-04.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010262 - VAGNER FRANCISCO DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (VAGNER FRANCISCO DA SILVA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003076-94.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010299 - EFRAIM MASSAFERA VIEIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (EFRAIM MASSAFERA VIEIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003074-27.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010301 - MARCOS EUGENIO DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARCOS EUGENIO DA SILVA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003083-86.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010293 - VALERIA RESENDE FERREIRA MACEDO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (VALERIA RESENDE FERREIRA MACEDO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003078-64.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010297 - LUIZ LAZARO BERLANDI JUNIOR X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUIZ LAZARO BERLANDI JUNIOR). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003192-03.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010270 - ADEMAR LIBANO FARIAS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ADEMAR LIBANO FARIAS). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000282-03.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010248 - DRAUSIO SCHANOSKI PEDRO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (DRAUSIO SCHANOSKI PEDRO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000661-41.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010239 - MIRIAM COUTINHO DE BRITO THOME X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MIRIAM COUTINHO DE BRITO THOME), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003187-78.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010273 - SAMUEL CASTELUCCI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SAMUEL CASTELUCCI). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000786-09.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010236 - ADELINO DE ALCANTARA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ADELINO DE ALCANTARA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003164-35.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010288 - ROBERVAL VERÍSSIMO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ROBERVAL VERÍSSIMO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003171-27.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010282 - TIAGO DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (TIAGO DA SILVA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000197-17.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010250 - EDIMAR FRANCISCO CLEMENTE X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (EDIMAR FRANCISCO CLEMENTE), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000914-29.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010234 - CRISTOVAO FERREIRA DOS SANTOS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas nas rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CRISTOVAO FERREIRA DOS SANTOS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003073-42.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010302 - RENATO ROQUE X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (RENATO ROQUE). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003092-48.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010292 - HERCIO DE ABREU X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (HERCIO DE ABREU). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001004-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010267 - BENEDITO VANZELA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (BENEDITO VANZELA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001081-46.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010265 - MILTON ROMANINI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MILTON ROMANINI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à

cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003166-05.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010286 - RODRIGO STAUT MORETTO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (RODRIGO STAUT MORETTO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001209-66.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010263 - ANTONIO BENEDITO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANTÔNIO BENEDITO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000099-32.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010251 - FABIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FABIO FRANCISCO DE OLIVEIRA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003170-42.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010283 - NILCE MARIA RIBEIRO DIAS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (NILCE MARIA RIBEIRO DIAS). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer

veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000292-47.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010247 - HOSTER OLDER SANCHES X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (HOSTER OLDER SANCHES), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003188-63.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010272 - FRANCISCO MOREIRA DE SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FRANCISCO MOREIRA DA SILVA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002744-30.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010303 - DOUGLAS AGOSTINHO PINTO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (DOUGLAS AGOSTINHO PINTO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000958-48.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010232 - JOAO BATISTA DANTAS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOÃO BATISTA DANTAS), em substituição daquele emitido

quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000496-91.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010242 - WALTER CARNEIRO MOREIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (WALTER CARNEIRO MOREIRA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000744-57.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010237 - RICARDO MAZETTI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (RICARDO MAZETTI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003190-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010271 - LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA CASTRO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA CASTRO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000522-89.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010241 - MARLI FRANCO BERNARDO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARLI FRANCO BERNARDO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003094-18.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010291 - MARIANE CAMARGO SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARIANE CAMARGO SILVA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001180-16.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010264 - CARINA BORTOLATO MAJOR X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CARINA BORTOLATO MAJOR), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001548-25.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010257 - ANDRE TACAO MATUZAKI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANDRE TACAO MATUZAKI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001432-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010260 - ERNESTO YUTAKA KOBASHI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ERNESTO YUTAKA KOBASHI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

000323-67.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010246 - GUILHERME HONORIO DAS NEVES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (GUILHERME HONORIO DAS NEVES), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003175-64.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010278 - MARCO ANTONIO DE ABREU PAULINO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARCO ANTONIO DE ABREU PAULINO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003168-72.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010284 - PATRICIA FUJITA GUAJARDO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (PATRICIA FUJITA GUAJARDO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000898-75.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010235 - CLAUDIA DE OLIVEIRA CALEGARI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de

arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CLAUDIA DE OLIVEIRA CALEGARI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003081-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010295 - SALVADOR MARQUES FILHO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SALVADOR MARQUES FILHO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001523-12.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010258 - WILLIAN JUNIOR BARBOSA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (WILLIAN JUNIOR BARBOSA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003172-12.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010281 - CAIO VINICIUS DE LUCCA BERGAMASCHI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CAIO VINICIUS DE LUCCA BERGAMASCHI). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001424-42.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010261 - ISAEAL THEODORO BERNARDO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ISAEL THEODORO BERNARDO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003160-95.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010289 - DINO BELLEI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (DINO BELLEI). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003075-12.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010300 - LEONARDO CONTE FANTINATTI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (LEONARDO CONTE FANTINATTI). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000925-58.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010233 - ARMANDO MAZZINI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ARMANDO MAZZINI), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003173-94.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010280 - MANUEL DUO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MANUEL DUO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001433-04.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010259 - ALTERO CANDIDO X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ALTERO CANDIDO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003082-04.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010294 - JHONATAN RAFAEL RODRIGUES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JHONATAN RAFAEL RODRIGUES). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003177-34.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6323010276 - FRANCISCO NUNES DE SOUZA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FRANCISCO NUNES DE SOUZA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003165-20.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010287 - OLAIR LEMES DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (OLAIR LEMES DA SILVA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000443-13.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010244 - JULIANA APARECIDA MARCELINO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JULIANA APARECIDA MARCELINO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000690-91.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010238 - CARLOS ALBERTO GASPAS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CARLOS ALBERTO GASPAS), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003176-49.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010277 - GERSON GONCALVES DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (GERSON GONCALVES DA SILVA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002517-40.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010306 - ALCIDES SCOPARO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ALCIDES SCOPARO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001053-78.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010266 - PAULO JOEL DE SOUZA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (PAULO JOEL DE SOUZA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002489-72.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010307 - ANDRE LUIZ BACHINI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ANDRE LUIZ BACHINI). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003179-04.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010274 - JOSE BENTO MOURAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSÉ BENTO MOURAO DA SILVA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e,

desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003158-28.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010290 - CARLOS SANT ANA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CARLOS SANT ANA DE CAMPOS). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003077-79.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010298 - DANILO HENRIQUE CORAZZA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (DANILO HENRIQUE CORAZZA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0002714-92.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010304 - JOSE AUGUSTO MONTEIRO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSÉ AUGUSTO MONTEIRO). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0003178-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010275 - MARCELO SIBIM OLIVEIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal o cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARCELO SIBIM OLIVEIRA). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000578-25.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010240 - PLINIO FEITOR X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (PLINIO FEITOR), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000401-61.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010194 - ADILSON VICENTE X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

DECISÃO

Tendo em vista o v. acórdão que extinguiu este processo sem resolução do mérito, intimem-se e arquivem-se. Comunique-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar. Registre-se no processo eletrônico este termo como "sentença" (embora não o seja) meramente para fins de ajuste ao SisJEF, evitando-se a baixa de processo sem fase de sentença.

0000044-81.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323010379 - RAFFINAN FIORENTINO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS)

DECISÃO

Tendo em vista a r. decisão monocrática de segundo grau que extinguiu este processo sem resolução do mérito, intimem-se e arquivem-se. Registre-se no processo eletrônico este termo como "sentença" (embora não o seja) meramente para fins de ajuste ao SisJEF, evitando-se a baixa de processo sem fase de sentença.

DESPACHO JEF - 5

0003565-34.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010345 - VALMIR ROCHA DOS SANTOS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Intime-se o autor para, em 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promover a emenda à petição inicial indicando o valor da causa, nos termos dos artigos 291 e 292 do NCPC.

Intime-se e, cumprida a determinação, voltem-me conclusos os autos; caso contrário, registre-se para sentença de indeferimento da petição inicial.

0003550-65.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010343 - LILIAN SILVANA XINEIDER X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) indicando o valor da causa, nos termos dos artigos 291 e 292 do NCPC.

Intime-se e, cumpridas as determinações, voltem-me conclusos os autos; caso contrário, registre-se para sentença de indeferimento da petição inicial.

DECISÃO JEF - 7

0003523-82.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323010050 - MURILO FACINA ANDREOTTI (SP362992 - MARIA CAROLINA SILVA GARBO) X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

Indefiro a liminar inaudita altera parte porque neste JEF-Ourinhos os processos têm alcançado tramitação bastante célere até a prolação de sentença, devendo-se respeitar, assim, o contraditório antes do pronunciamento judicial de mérito.

Intimem-se e cite-se os réus para contestação em 30 (trinta) dias corridos. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

Apresentadas as contestações ou decorrido os prazos, voltem-me conclusos os autos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000099-32.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323001834 - UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO)

Reencaminho para publicação o teor do dispositivo da sentença constante no evento nº 64, a fim de intimar o corréu Estado do Paraná: "3. Dispositivo - POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153. Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (FABIO FRANCISCO DE OLIVEIRA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido. Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias. P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC). Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios. Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6324000303

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001474-70.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6324006300 - MAFALDA MARIA MALZONI BASTOS (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI, SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

Vistos etc.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a anulação de débito fiscal e condenação da União à restituição do montante de imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos relativos aos 13ºs, nos anos calendários de 2006/2005, 2007/2006, 2008/2007, 2009/2008, e 2010/2009.

Alega, em suma, que tem direito à restituição dos valores pagos e esse título, pois é portadora de moléstia grave (cegueira), definida pelo art. 6º da Lei 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei 8.841/92.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, já que, conforme se verifica dos documentos anexados aos autos, tem o autor condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento. Anote-se.

Por outro turno, defiro a prioridade da tramitação do feito em razão da parte autora ser pessoa idosa.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Ademais, é o presente Juízo competente para o deslinde da presente "questio juris".

Assim, passo à análise do mérito.

Inicialmente, a parte autora sustenta ter recolhido indevidamente valores referentes ao imposto de renda nos anos calendários descritos na inicial e alega ter pedido administrativamente a restituição/compensação dos referidos valores, ocorrendo o indeferimento dessa pretensão pela autoridade competente da Receita Federal.

Tal pedido de restituição/compensação indeferido não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto a ele se aplica o disposto no artigo 74, § 3º, inciso VI, da Lei 9.430/96.

O inconformismo manifestado pela parte autora refere-se ao indeferimento administrativo do seu pedido de restituição/compensação de tributos, o qual não se insere na hipótese do art. 151, III, do CTN, não tendo, portanto, o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Neste sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, a teor do seguinte r. julgado:

"TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - INDEFERIMENTO- MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE -IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausência de direito líquido e certo a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do pedido de compensação, porquanto aplica-se ao caso presente o artigo 74, § 3, incisos VI, da Lei nº 9.430/96. 2. A reclamação que suspende a exigibilidade do crédito tributário é a impugnação apresentada pelo contribuinte contra o lançamento do crédito tributário. No caso presente, o inconformismo manifestado pela impetrante refere-se ao indeferimento do pedido de restituição/compensação de tributos, o qual não se insere na hipótese do art. 151, III do CTN. Destarte, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário."

(AMS, Apelação cível – 273881, Proc. 00100335820034036100, TRF3, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1: 09/02/2011)

Prosseguindo na análise, alega a parte autora ser portadora de cegueira, doença que, nos termos da Lei n. 7.713/88 (com alterações posteriores), isenta seu portador da cobrança de imposto de renda sobre os proventos de sua pensão por morte

Com efeito, dispõe mencionado diploma legal, sobre o tema:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. "HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8541.htm" \\\\l "art6xxi" (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9250.htm" \\\\l "art30" (Vide Lei 9.250, de 1995)

(...)

(grifos não originais)

Pelo teor do dispositivo acima transcrito, percebe-se que razão assiste à parte autora quando afirma que os proventos de pensão por morte recebidos pelos portadores de cegueira são isentos ao imposto de renda.

Entretanto, e ao contrário do que afirma, não é possível a extensão desta isenção a ela, pois há que se perquirir melhor o conceito de cegueira legal, associando-o ao conceito de deficiência visual, e, ao que tudo indica, a autora não pode ser considerada pessoa cega, portadora de deficiência visual severa, pois apenas um de seus olhos apresenta visão comprometida. Ao que exsurge da prova dos autos a autora tem visão satisfatória em um dos seus olhos, e, portanto possui o sentido da visão, não podendo ser considerada pessoa cega, ou seja, como alguém que não enxerga.

Isto porque as normas que concedem isenções devem ser interpretadas de modo restritivo, como determina o artigo 111, II, do CTN., não podendo ser considerada pessoa cega aquela pessoa que possui o sentido da visão, mesmo que seja em apenas um dos seus olhos.

Vejam.

Conforme, verifico do procedimento administrativo (cópias juntadas à inicial), que culminou no indeferimento do pedido de restituição/compensação formulado pela autora, a mesma apresenta visão boa em um de seus olhos.

Valho-me das ponderações feitas no procedimento administrativo, as quais utilizo como razões para decidir, verbis:

"Cuidam os autos de pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre o 13º salário dos anos-calendário de 2005 a 2009. A contribuinte alega ter direito à isenção prevista no art. 6º, Inciso XIV,

da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, por ser portador de cegueira, anexando como comprovação os documentos de fls. 06/14.

O pedido de restituição foi apreciado pela autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto (fls. 21/24) e indeferido por entender aquela autoridade que os laudos médicos apresentados embora apontassem atrofia no olho direito, não utilizavam a denominação prevista na legislação (cegueira) e nada mencionavam quanto ao olho esquerdo.

Cientificada da decisão em 24/11/2010 (fl. 26), a contribuinte apresentou em 20/12/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 27/30 alegando, em síntese, que:

- o laudo médico expedido pelo serviço municipal de saúde informa que "a paciente é portadora de atrofia secundária a trombose da veia central do olho direito";

- referido laudo é corroborado por mais dois laudos que afirmam que é portadora de cegueira do olho direito desde 2002 e que o quadro é irreversível;

- em recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça, em 28/09/2010, nos autos do Recurso Especial nº 1.196.500, restou decidido que "os rendimentos percebidos por pessoa física portadora de cegueira, ainda que parcial, estão isentos de imposto de renda, sem qualquer outra condicionante";

- não fosse pela avançada idade da requerente, o que por si só já a incapacita, certamente estaria comprometida para qualquer atividade em razão da falta de visão;

- caso haja necessidade, prontifica-se a submeter-se a análise de médico indicado pela RFB para aferir sua situação.

Voto

A manifestação de inconformidade foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Assim, dela se toma conhecimento.

A isenção requerida pela contribuinte encontra previsão legal no art 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação que lhe foi dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, e art. 30, § 2º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis;

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação,

síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose). Com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995, veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996 para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

"Art. 30 A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que traíam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitida por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. "

A respeito do termo inicial da isenção a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001, que consolidou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, dispõe em seu art. 5º, § 2º que;

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

§ 2º A isenção a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos

rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se estafar contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."

Passa-se, então, à análise dos documentos médicos apresentados pela requerente.

O Laudo Pericial de fl. 14, emitido por Unidade Básica de Saúde da Prefeitura de São José do Rio Preto, atesta que a contribuinte é portadora de atrofia do olho direito desde agosto de 2002. Nada menciona quanto ao olho esquerdo.

O Relatório Médico de fl. 07 descreve que a interessada, em seu olho direito, apresenta atrofia secundária a trombose de veia central da retina, sem percepção luminosa, quadro irreversível. Quanto a seu olho esquerdo, apresenta visão 20/30 corrigida com óculos.

Outrossim, a cegueira referida na legislação como moléstia grave para determinar que seu portador faça jus à isenção dos proventos de aposentadoria ou reforma, se atendidos os requisitos legais, é a cegueira efetiva do indivíduo, ou seja, aquela pessoa que não é capaz de enxergar. Daí a gravidade da moléstia.

Conquanto apresente deficiência visual significativa, a contribuinte não é portadora de cegueira, já que apresenta perda completa da visão do olho direito e visão 20/30 corrigida com óculos, como evidencia o laudo médico apresentado.

Nesse sentido, dispõe o artigo 4º do Decreto nº 3.298, de 22/12/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004 que regulamentou a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que:

"Art.4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

III- deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0.3 e 0.05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) grifei visual é a seguinte:

A Tabela de Equivalência das escalas usadas na avaliação da acuidade

SNELLEN DECIMAL % DE VISÃO
(eficiência visual)

20/20 1,0 100

20/22 0,9 98,0'

20/25 0,8 95,5

20/29 0,7 92,5

20/30 0,6 91,4

20/40 0,5 83,6

20/50 0,4 76,5

20/60 0,3 69,9'

20/70 0,28 63,8

20/80 0,25 58,5

20/100 0,2 48,9

20/200 0,1 20,0

20/400 0,05 10,0

Como se observa, estão enquadrados como cegueira apenas os casos em que a acuidade visual no melhor olho é igual ou menor que 0,05 com a melhor correção óptica, o que não é o caso da interessada, que apresenta visão 0,6 no melhor olho.

A lista das doenças graves elencadas na legislação reproduzida é exaustiva. Assim, se a lei coloca sob o manto da isenção os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de cegueira, aqui entendida como aquela pessoa impossibilitada de enxergar, não cabe abarcar no mesmo benefício os portadores de cegueira parcial.

Com relação ao Recurso Especial trazido aos autos pela interessada, cumpre observar que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, não constituem, por si só, normas complementares conforme art. 100 do CTN, por falta de lei que lhes atribua eficácia normativa e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes envolvidas.

Por fim, quanto a seu pleito de submeter-se a perícia por médico indicado pela RFB, trata-se de procedimento dispensável, porquanto os relatórios médicos e exames anexados pela contribuinte são suficientes para aferição de seu grau de acuidade visual.

Diante do exposto, VOTO por julgar improcedente a manifestação de inconformidade."

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0003271-76.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006323 - JONAS IZAIAS DA SILVA (SP134820 - CRISTIANE NAVARRO HERNANDES, SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a declaração de nulidade da consolidação da propriedade, bem como a purgação da mora, de parcelas de contrato de financiamento imobiliário havido com a CEF, pelas normas da Lei 9.514/97, mesmo após a consolidação da propriedade em nome da ré, com o consequente impedimento à realização de leilões extrajudiciais e o retorno do bem imóvel ao seu domínio. Alega também a nulidade procedimental, visto que não teria sido pessoalmente notificado para a purgação da mora, tendo o representante do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Olímpia/SP ido ao seu endereço em horários em que estava trabalhando, sendo nula a constatação de que estaria em local incerto e não sabido, bem como nula a notificação via edital perpetrada. Pede a antecipação da tutela de urgência para que seja suspenso o leilão público extrajudicial designado pela CEF, para o dia 06/09/2016 às 11:00 horas.

Decido.

Primeiramente, alinho-me à jurisprudência do E. TRF da 3ª Região no sentido de que se o contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66, diante da especificidade do diploma legal referido (Lei 9.514/97).

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. julgado:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3, AC 1881473, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 17/9/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/09/2013)

Prosseguindo na análise das outras questões, no caso subjudice a parte autora comprova, "a priori", através de documentos, que o representante do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Olímpia/SP não procedeu de forma satisfatória a fim de notificá-la, efetivamente, em seu domicílio, pois realizou as diligências em horários comerciais e em dias úteis em que, mui provavelmente, o autor estivesse em seu trabalho (dias 06/01 - 12:00hs, 11/01 - 9:00 hs, 18/01 - 17:45 hs, 21/01 - 09:00 hs e 25/01 - 12:30hs, conforme certidão). Entendo que o representante do Cartório referido deveria ter se valido da faculdade de ir em dias úteis, logo nas primeiras horas da manhã ou à noite no domicílio do autor ou em fins de semana, ou ter conversado e entrado em contato com vizinhos do autor, colhendo informações sobre qual o horário mais propício e o dia em que poderia achar o autor em casa, porquanto lograria ter maiores chances de encontrá-lo para notificá-lo a purgar a mora, nos termos da Lei 9.514/97. Outrossim, verifico que o autor recebeu devidamente as correspondências que o informaram do leilão público, no endereço da Rua Antonio Magro, nº 186, Lt. 47, quadra 23, evidenciando, assim, que não estava em local incerto e não sabido, conforme certificado. Assim presente o "fumus boni iuris". Com relação ao "periculum in mora", por óbvio que o mesmo resta configurado, pois o prosseguimento da execução extrajudicial com a realização de leilões pode desalojar o autor e os seus, sem que se tenha percorrido o devido processo legal, acarretando gravames incontornáveis.

Com efeito, a razão última do procedimento de consolidação da propriedade imóvel, no caso da Lei 9.514/97 ou da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66, é a satisfação dos créditos disponibilizados pelo agente financeiro na constituição do contrato de mútuo habitacional.

Ademais, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, a notificação pessoal de que trata o § 3º do art. 26 da Lei 9.514/97 é a última oportunidade dos mutuários pagarem a dívida antes da consolidação do imóvel. Por isso, merece ser privilegiada a lícita pretensão do mutuário de exigir a sua notificação pessoal, porquanto ao que tudo indica, o representante do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Olímpia/SP não enviou, conforme já explanado, diligências mais efetivas, adequadas e apropriadas para a notificação pessoal do autor, razão pela qual entendo que, in casu, foi prematura a sua notificação por edital, modo que quase sempre passa despercebido do mutuário, por se consistir em notificação ficta.

Assim, diante dos fatos até aqui narrados e confirmados, defiro a antecipação da tutela de urgência, para suspender o procedimento de leilão público extrajudicial para a alienação do imóvel onde o autor reside, marcado para o dia 06 de setembro de 2016, às 11:00h, apenas no que concerne ao imóvel, situado na Rua Antonio Magro nº 186, bairro Village Morada Verde, na cidade de Olímpia/SP, matrícula nº 32.523 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Olímpia/SP, conforme item 36 do Anexo II - Relação de Imóveis do Edital de Leilão Público nº 0052/2016/CPA/BU - 1º Leilão, correspondente ao Contrato Habitacional n. 85550503186, e determino ainda à CEF ou EMGEA e ao leiloeiro oficial indicado que retirem da relação de imóveis a serem levados ao leilão extrajudicial público no dia 06 de setembro de 2016 o imóvel acima referido e que se abstenham de promover quaisquer atos tendentes a efetuar leilões extrajudiciais ou concorrências públicas para alienação tão somente do imóvel acima referido, objeto da presente ação, até decisão final, oficiando-se aos mesmos para o cumprimento imediato da presente decisão, devendo, ainda, comunicar este Juízo acerca das providências tomadas para o cumprimento cabal desta ordem judicial.

Face à urgência da situação, autorizo sejam os ofícios e cópia desta decisão transmitidos via FAX ou correio eletrônico, com a confirmação de seu recebimento pelos entes oficiais, encaminhando-se, posteriormente, os originais. Intimem-se, Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

São José do Rio Preto, data supra.

0003270-91.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324006324 - ANA RAQUEL DOS SANTOS (SP243916 - FLÁVIO RENATO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Ana Raquel dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a concessão de liminar para suspender o leilão extrajudicial de imóvel a ser realizado na data de 06/09/2016. Requer, ainda, a autora autorização para depositar a importância correspondente a R\$23.905,85, para garantia do Juízo.

Alega a parte autora, em suma, que não foi notificada pessoalmente para purgar a mora e que a notificação via edital é nula, uma vez que o seu ex-companheiro informou que ela havia se mudado para Brasília e que competia ao agente financeiro diligenciar acerca do seu atual endereço.

Afirma a autora que estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar tutela antecipada, tendo em vista que já pagou parte considerável do financiamento e que está na iminência de perde o imóvel.

É o breve relatório.

Decido.

O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, que representa espécie de propriedade resolúvel, posto que, na hipótese de inadimplemento do contrato e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade do imóvel se consolida em favor do credor fiduciário.

Pois bem, em decorrência do inadimplemento das prestações do financiamento imobiliário pela mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à execução extrajudicial do contrato de mútuo celebrado com garantia de alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Ao contrário do afirmado pela parte autora, a documentação anexada aos autos revela a regularidade do procedimento de intimação para purgar a mora, adotado pela credora fiduciária.

A Caixa Econômica Federal - CEF, seguindo o procedimento previsto no art. 26, da Lei nº 9.514/97, adotou as providências no sentido de intimar pessoalmente a mutuária para purgar a mora no endereço fornecido por ela, providência, no entanto, que restou frustrada em razão de sua mudança para outra localidade, conforme informação de seu ex-companheiro que estava, à época, residindo no imóvel.

Não localizada a mutuária, deu-se prosseguimento à execução extrajudicial com a intimação por edital, nos termos do §4º, do art. 26, da Lei nº 9.514/97.

Impende ressaltar, ainda, que não há nos autos prova de que a mutuária tenha formalizado junto à Caixa Econômica Federal - CEF a alteração do endereço cadastral, revelando-se, assim, legítima a expedição de edital.

Nesse contexto, não vislumbro nenhuma irregularidade no procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, não havendo, portanto ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, tendo em vista a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante,

Assim, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteado.

Ante o exposto, indefiro os pedidos.

Cite-se e intímem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002905-37.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009857 - LINDALVA MESSIAS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Roberto Jorge, no dia 14/09/2016, às 14:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de

identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a parte autora anexe aos autos Atestado de Permanência Carcerária legível e recente/atualizada, especificando a data de entrada no estabelecimento penal, bem como se ainda permanece aprisionado, sob pena extinção, no prazo de 10 (dez) dias.

0001157-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009848 - RICKELMY MARTINHO DO NASCIMENTO LIMA (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES, SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO)

0000533-18.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009845 - GABRIEL SARANBELI BONVICINI (SP258846 - SERGIO MAZONI) LUANA SARANBELI BONVICINI (SP258846 - SERGIO MAZONI)

FIM.

0002917-51.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009858 - DEBORA SANCHES SOARES DIAZ (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO, SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 19/09/2016, às 17:05hs nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004624-34.2013.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009851 - MANOEL FIUZA DA SILVA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, FICAM AS PARTES CIENTES da anexação, em 05/09/2016, da Carta Precatória cumprida (áudio das oitivas anexado em 23/05/2016, em formato MP4), bem como, tendo em vista que a parte autora já se manifestou em alegações finais em 31/05/2016, fica o RÉU INTIMADO para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

0002750-34.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009855 - JOANA DE JESUS SERAFIM (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP383002 - DEBORA KARINA GONÇALVES VASERINO, SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 19/09/2016, às 16:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001006-10.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009854 - JOSE LEITE GOMES (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA AS PARTES autora e Ré acerca do PARECER E CÁLCULO apresentado pela Contadoria Judicial de São José do Rio Preto (05/09/2016), com as respectivas observações quanto aos valores apontados, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000751-46.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009852 - IRINEU GOMES DE REZENDE FILHO (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora do processo para que fique ciente da dilação de prazo concedida por 10 (dez) dias ÚTEIS, a partir da intimação deste ato, EM ATENDIMENTO AO SOLICITADO EM SUA PETIÇÃO anexada em 25/08/2016.

0003097-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009859 - DORIVAL AUGUSTO DA SILVA (SP353719 - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido, bem como, cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo improrrogável: 15 (quinze) dias.

0001872-12.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009849 - PAULO SERGIO LAMONDE (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a parte autora apresente manifestação acerca das petições apresentada pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0003635-53.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009853 - ZELINDA DE FATIMA NEGRISOLI REIS (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES, SP292435 - MÁRCIA CRISTINA SANCHES, SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA AS PARTES autora e Ré acerca do Cálculo/Parecer apresentado pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias, para expedição de requisição de pagamento.

0002747-79.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009856 - SERGIO JUSTINO DA SILVA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Roberto Jorge, no dia 14/09/2016, às 14:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA AS PARTES autora e Ré acerca do Cálculo/Parecer apresentado pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias, para expedição de requisição de pagamento.

0001985-35.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009839 - ROSEMARY GOMES DE CARVALHO AGUILAR (SP145393 - FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0003566-84.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009841 - LOURDES SPOLADOR BORIN (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003010-83.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009840 - MARIA APARECIDA CARVALHO FLORENCIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0003021-48.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009843 - ARLETE TEREZINHA LOPES DOS SANTOS (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000193-79.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009836 - ALVINO DANIELO (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000474-98.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009838 - ARLINDO RODRIGUES CASTANHEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000229-58.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009837 - SONIA MARIA DA SILVA LOURENCO (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003858-06.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324009842 - NILVA AMADEU DO VALE (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000647

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos e parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativo de cálculo.

0002151-69.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005570 - JOSE AILTON PEREIRA SANTOS (SP264823 - PAULO SERGIO CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA, SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0000817-91.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005569 - JOSE FRANCISCO ISMANHOTO ISHIKAWA (SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES, SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR, SP230722 - DANIELLE CAROLLINE AQUINO DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativo de cálculo.

0004061-91.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005564 - LUANA DAMASCENO SOTA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0002067-87.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005558 - ANDRE WAGNER ANDREOTTI PIETRO (SP214135 - LARISSA MARISE)

0003091-91.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005561 - TAMIRIS REGINA SILVA SANTOS (SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO)

0003815-95.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005562 - NILSON DE ALMEIDA (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

0002454-43.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005559 - LEONARDO PARPINELLI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0006909-85.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005566 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0001955-59.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005557 - IVANETE APARECIDA DE MORAES (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)

0003005-57.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005560 - FERNANDO MINHANO SIMOES (SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO, SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)

0001314-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005556 - CELIA REGINA DE CAMPOS D NICOLAI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0003978-75.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005563 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

0000154-11.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005555 - UBIRAJARA LOPES CATHARINA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de esclarecimentos do perito.

0001632-20.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005567 - RAIMUNDO MARTINS DE SOUZA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002206-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005568 - CELIA REGINA BELLO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Por este ato, fica o réu intimado, também, para oferecer proposta de acordo, se for o caso.

0003989-70.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005585 - VALDECIR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001972-61.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005544 - ARILDO BRAIDE (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003432-83.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005588 - LUCIANE LAZARINI ORCINI (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002190-89.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005533 - LUIS ROGERIO GONCALVES (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERALDI BALSABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002843-91.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005590 - FATIMA DE LOURDES SAMPAIO ALTIERE (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000058-59.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005577 - ROGER AUGUSTO GARCIA CREPALDI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003980-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005591 - NEUZA MARIA ROCHA DA SILVA (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002192-59.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005549 - CASSIA REGINA LOPES EGUEA (SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002756-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005553 - MARIA DE FATIMA MELLO FRANCISCO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003470-95.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005541 - WANDA SOUZA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002741-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005534 - JOSE DA SILVA SOBRINHO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001835-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005531 - CLEIDEMAR APARECIDA BARROS FRICHE (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002807-49.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005535 - BRAZ APARECIDO DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003735-97.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005589 - IRENE DOS SANTOS CORREIA (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001706-74.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005536 - EVALDO PEREIRA (SP298801 - CARLOS EDUARDO EMPKE VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001952-70.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005543 - MARCIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA HONORATO (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003481-27.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005580 - JOSE LOPES DA SILVA (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001178-40.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005530 - ROSANGELA APARECIDA GODOY (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003680-49.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005547 - JEVANILDA DE ALBUQUERQUE AUGUSTO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002839-54.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005546 - VALQUIRIA BENEDITA DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002285-22.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005539 - ELIO FALCONI (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002202-06.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005538 - MARIA ELISABETE DE OLIVEIRA PEREIRA (SP317844 - GABRIEL DEVIDIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001861-77.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005548 - ADEMAR JUSTO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003674-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005581 - BRUNO ZORZELLA SCAVACINI (SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003473-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005542 - MARIA LUIZA DA SILVA LEITE (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002803-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005554 - ELOY LEME DA SILVA NETO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002288-74.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005540 - ALEX FERREIRA (SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002086-97.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005532 - JOVANILDO DA CONCEICAO RAMOS (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003752-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005582 - ENIDE MORETO DOS REIS (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000854-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005578 - ELISANGELA APARECIDA ALVES FLAUSINO (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002217-09.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005550 - MARIA ELISA MARQUES (SP317781 - DRIELLE FAZZANI FROES, SP158079 - HELÓISA HELENA PENALVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comunicado social.

0001654-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005527 - ELISEU CAMARGO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)

0002634-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005528 - ANTONIO CARLOS BUENO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0003823-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005571 - ADROALDO DA SILVA PESSOA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

0003313-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005575 - MARCIA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) ANDERSON JOSE DOS SANTOS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) TALINI ANGELICA DOS SANTOS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) ANDERSON JOSE DOS SANTOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) TALINI ANGELICA DOS SANTOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) MARCIA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0003733-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325005572 - JOSE RODRIGUES (SP171703 - CESARINO PARISI NETO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000648

DECISÃO JEF - 7

0004498-98.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325013462 - MARIA DE LOURDES APARECIDA SANTANA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial.

Para a concessão da tutela de urgência, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: 1) a probabilidade do direito; e 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção de prova pericial médica, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Portanto, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de

Por sua vez, o artigo 334, "caput", do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) também dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Observe que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial, sendo muito pouco provável que a parte ré, numa eventual audiência de conciliação que venha a ser designada, formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo Código de Processo Civil não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Assim sendo, designo perícia médica oftalmológica para o dia 23/11/2016, às 09:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Bruno Busch Cameshi, no Hospital de Olhos de Bauru (Rua Gustavo Maciel, Quadra 15, Centro, Bauru/SP), quando então o perito responderá aos seguintes quesitos:

- 1) O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?
- 2) O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz?
- 3) O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?
- 4) O periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?
- 5) O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, explicar, justificando a resposta.
- 6) O periciando é portador de doença incapacitante?
- 7) Trata-se de doença ligada ao grupo etário?
- 8) O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 9) Admitindo-se que o periciando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:
 - 9.1) Essa moléstia o incapacita para o trabalho?
 - 9.2) Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?
 - 9.3) Caso seja menor de 16 anos, o periciando está impedido de desenvolver as atividades estudantis próprias da idade? Informar se o impedimento é decorrente de deficiência mental ou da mera impossibilidade de locomoção até o estabelecimento de ensino.
 - 9.4) Caso seja menor de 16 anos, o periciando possui limitação que o impeça de participar do convívio com outros membros da sociedade? Explique, justificando a resposta.
 - 9.5) Caso seja menor de 16 anos, o periciando necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?
- 10) Quanto à capacidade civil do periciando. Em razão da alteração introduzida pelo artigo 114 da Lei n.º 13.146/2015, à exceção dos menores de dezesseis anos, foi banida no Código Civil (artigo 3º) a figura da pessoa absolutamente incapaz. Mantive-se, todavia, a figura das pessoas incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, quais sejam, os ébrios habituais, os viciados em tóxico, os pródigos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, sujeitos estes à Curatela (vide artigo 1.767 do Código Civil, com redação dada pelo artigo 114 da Lei n.º 13.146/2015). Com base nestas considerações, indaga-se o perito se o periciando: a) é pessoa que se embriaga habitualmente; b) é viciado em tóxico; c) é pessoa que, por causa transitória ou permanente, não pode exprimir sua vontade.
 - 11) A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?
 - 12) Qual a data do início da doença? Justifique.
 - 13) Qual a data do início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo periciando quando examinado, em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade, e as razões pelas quais assim agiu. Considera-se incapacidade, para os fins visados, o fenômeno multidimensional que impeça o periciando de desempenhar, permanentemente, qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.
 - 14) Qual a data do início da deficiência? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo periciando quando examinado, em quais exames baseou-se para concluir pela deficiência, e as razões pelas quais assim agiu. Considera-se deficiência, para os fins visados, o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do periciando na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
 - 15) A deficiência, se constatada, gera impedimento de longo prazo? Considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
 - 16) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?
 - 17) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

Entendo também ser o caso de se determinar a realização de estudo social no domicílio da parte autora, ocasião em que a assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos.
- 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? Ela paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o garantem?
- 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? Qual seu grau de parentesco com ela? Qual o grau de escolaridade da parte autora e dos que com ela residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que a parte autora?
- 4) Qual a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? Qual a atividade de cada um? Pode-se que o perito cheque a carteira de trabalho (CTPS) dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno.
- 5) Qual é a renda "per capita" da família da parte autora?
- 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental?
- 7) Quais as despesas fixas da parte autora, inclusive com medicamentos por ela utilizados, se o caso?
- 8) A parte autora ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo automotor? Descrever.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito médico e pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remeta-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de quesitos.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004514-52.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325013461 - MATILDE PIRES BARRETO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial.

Para a concessão da tutela de urgência, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: 1) a probabilidade do direito; e 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção de prova pericial médica, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil.

Por sua vez, o artigo 334, "caput", do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) também dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Observe que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial, sendo muito pouco provável que a parte ré, numa eventual audiência de conciliação que venha a ser designada, formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo Código de Processo Civil não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a

transação (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Assim sendo, para o deslinde da questão posta ao crivo do Judiciário, entendendo por bem determinar a realização de estudo social no domicílio da parte autora, ocasião em que a assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos.
- 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? Ela paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o garantem?
- 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? Qual seu grau de parentesco com ela? Qual o grau de escolaridade da parte autora e dos que com ela residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que a parte autora?
- 4) Qual a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o perito cheque a carteira de trabalho (CTPS) dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno.
- 5) Qual é a renda "per capita" da família da parte autora?
- 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental?
- 7) Quais as despesas fixas da parte autora, inclusive com medicamentos por ela utilizados, se o caso?
- 8) A parte autora ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo automotor? Descrever.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Com a apresentação do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de quesitos.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004502-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325013460 - BENEDITO BATISTA DE ASSIS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da tutela de urgência, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: 1) a probabilidade do direito; e 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção de prova pericial médica, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Portanto, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil.

Por sua vez, o artigo 334, "caput", do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) também dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial, sendo muito pouco provável que a parte ré, numa eventual audiência de conciliação que venha a ser designada, formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo Código de Processo Civil não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Assim sendo, tendo por base as diretrizes contidas na Recomendação n.º 01/2015, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, designo perícia médica cardiológica para o dia 28/09/2016, às 09:55 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP, ocasião em que o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) Data de nascimento
- e) Escolaridade
- f) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) O(a) periciando(a) está acometido(a) por: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- d) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- e) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- f) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- g) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- h) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- j) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- l) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- m) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) Quanto à capacidade civil do(a) periciado(a). Em razão da alteração introduzida pelo artigo 114 da Lei n.º 13.146/2015, à exceção dos menores de dezesseis anos, foi banida no Código Civil (artigo 3º) a figura da pessoa absolutamente incapaz. Mantive-se, todavia, a figura das pessoas incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, quais sejam, os ébrios habituais, os viciados em tóxico, os pródigos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, sujeitos estes à Curatela (vide artigo 1.767 do Código Civil, com redação dada pelo artigo 114 da Lei n.º 13.146/2015). Com base nestas considerações, indaga-se o

- perito se o(a) periciando(a): a) é pessoa que se embriaga habitualmente; b) é viciado(a) em tóxico; c) é pessoa que, por causa transitória ou permanente, não pode exprimir sua vontade.
- p) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- q) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- r) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- s) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- t) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- u) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6326000210

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002332-90.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6326009627 - IRINEU RODRIGUES (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação pela qual o autor postula a condenação do réu ao pagamento da aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, decidido.

Inicialmente, defiro a gratuidade.

A presente ação não comporta análise de mérito.

Conforme consta da certidão de prevenção, bem como da própria petição inicial, o autor já propôs anteriormente, perante o Juizado Especial Federal de Americana, outra ação (processo n. 0003026-49.2012.4.03.6310), com o mesmo pedido formulado nesta ação. Alega, contudo, que as causas de pedir são diversas, pois sua situação de saúde teria se agravado.

Nessas situações, entendo que o afastamento da coisa julgada demanda não apenas a simples alegação da parte autora de que houve alteração em seu quadro de capacidade laboral, havendo a necessidade de que a petição inicial seja acompanhada de um mínimo de prova documental que demonstre essa situação.

No caso dos autos essa condição não está atendida.

De fato, analisando os documentos que instruem a petição inicial, observo que, ou já foram apresentados no processo anterior, ou não foram objetos de análise de requerimento administrativo pelo réu – INSS.

Assim sendo, ou os documentos já foram alicerce de ação anterior, e nesse caso configura-se a coisa julgada, ou não foram submetidos ao INSS, situação na qual não estaria caracterizado o interesse de agir em virtude da necessidade de prévio requerimento administrativo.

Em uma hipótese ou outra, o resultado é a extinção do processo sem resolução de mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V e VI do CPC.

Determino o cancelamento dos exames periciais agendados no presente processo.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/634000332

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

000020-70.2014.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005263 - MILTON MOREIRA DOS REIS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório, dentro do prazo legalmente previsto, bem como o ofício que informa a efetivação da revisão reconhecida na sentença, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).

Reputo ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial, conforme previsto no art. 47, §1º, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto à solicitação de expedição de certidão (arquivo nº 82), intime-se a requerente para que comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução PRES nº 5, de 26/02/2016, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Comprovado o recolhimento das custas judiciais, atenda-se.

No mais, fica a parte beneficiária do pagamento notificada de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório poderá ser cancelado e a quantia devolvida ao Tribunal Regional Federal, nos termos dos artigos 51 e seguintes da Resolução nº 168/2011, do CJF.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório, dentro do prazo legalmente previsto, bem como o ofício que informa a implantação do benefício reconhecido na sentença, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). Reputo ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial, conforme previsto no art. 47, §1º, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. No mais, fica a parte beneficiária do pagamento notificada de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório poderá ser cancelado e a quantia devolvida ao Tribunal Regional Federal, nos termos dos artigos 51 e seguintes da Resolução nº 168/2011, do CJF. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001025-93.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005272 - CRISTIANO SERGIO PEREIRA (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001351-53.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005290 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001433-84.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005291 - PEDRO MAURICIO DA SILVA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000719-27.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005275 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000912-42.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005274 - MARISA ALVES BARBOSA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000871-75.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005273 - ELZA MARIA MAFRA LARA (SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório, dentro do prazo legalmente previsto, bem como o ofício que informa a implantação do benefício reconhecido na sentença, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001091-73.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005279 - REGINA CELIA GONCALVES DOS SANTOS DE ARAUJO (SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001254-53.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005287 - JOSE FERNANDO RODRIGUES DA SILVA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001069-15.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005281 - IVAN ANDRADE NOGUEIRA (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000919-34.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005270 - DUILIO DOMINGUES DOS SANTOS (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001252-83.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005283 - PAULO HONORATO (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001395-72.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005285 - SILVANA INES DE MOURA REIS RODRIGUES (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000402-29.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005267 - SUZANA MARCELINO DE AMORIM (SP282714 - RYAN PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001142-84.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005280 - GERALDO JOSE RODRIGUES LEITE (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000743-55.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005269 - MARIA JOSE PEIXOTO LEMES (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000379-49.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005266 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS (SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000820-64.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005268 - JOSE CARLOS AYRES PEREIRA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000319-13.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005288 - MARCELO PEREIRA LEITE DE CASTRO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001509-11.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005286 - CINTIA CLAUDIA DE FARIA PEREIRA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001303-94.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005282 - DIRCE APARECIDA DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000510-58.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340005261 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório, dentro do prazo legalmente previsto, bem como o ofício que informa a efetivação da revisão reconhecida na sentença, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).

Reputo ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial, conforme previsto no art. 47, §1º, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto à solicitação de expedição de certidão (arquivo nº 64), intime-se a requerente para que comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução PRES nº 5, de 26/02/2016, do

Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Comprovado o recolhimento das custas judiciais, atenda-se.

No mais, fica a parte beneficiária do pagamento notificada de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório poderá ser cancelado e a quantia devolvida ao Tribunal Regional Federal, nos termos dos artigos 51 e seguintes da Resolução nº 168/2011, do CJF.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000669-64.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6340005222 - CLAUDIANE MARIA DE OLIVEIRA NUNES (SP367641 - EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO) PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o efeito de declarar inexigíveis os débitos acima citados, referentes ao contrato de nº 250300110001168460; bem como condenar as rés (CEF e Prefeitura Municipal de Cruzeiro) a proceder, de forma solidária, ao pagamento, em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais, do valor de R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), corrigidos desde o arbitramento (Súm. 362/STJ), unicamente pela SELIC, a qual engloba atualização monetária e juros, nos termos do art. 406 do Código Civil (STJ, AGRESP 200901140193 - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1144818 - Relator(a) MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE 29/04/2010).

Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, ANTECIPO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do art. 300 do CPC/2015, com o fim de suspender as cobranças indevidas no que se refere ao contrato de nº 250300110001168460. Comunique-se as rés para fins de cumprimento desta decisão.

Sem custas e honorários nesta instância recursal.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0001197-98.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6340005226 - MANOEL SANTOS DA MOTA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a revisar a renda mensal atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/028.133.253-3, para R\$ 3.834,46 (TRÊS MIL OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizada em agosto/2016, e a pagar as prestações vencidas, a serem calculadas em fase de execução.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDeI no Ag 762.469/MS).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJE 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJE 05/11/2014).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000834-14.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6340005277 - DANIELLE GUERRA FLORENTINO LOPES (SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I do CPC/2015, para declarar o direito da parte autora à fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal trabalhista, inclusive em relação às aquisições futuras.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000660-05.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6340005230 - FLAVIO ALEIXO DA SILVA (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a: (1) averbar como tempo de atividade especial da parte autora o período de 10.04.2006 a 30.06.2013, laborado para a empresa LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS; (2) revisar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) percebido pela parte autora (NB 42/169.322.455-8), desde 25.09.2015 (DER/DIB), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) especial(is) já reconhecido(s) na esfera administrativa; e (3) pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDeI no Ag 762.469/MS).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJE 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJE 05/11/2014).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que revise o benefício percebido pela parte autora na forma como reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001113-97.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6340005237 - DARIO MANSO DE SOUZA (SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou de atender ao quanto determinado no despacho proferido em 16.08.2016 (arquivo nº 06).

Além da imprescindibilidade dos demais documentos solicitados pelo Juízo, a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a gratuidade de justiça, ante a não apresentação de declaração de hipossuficiência financeira.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, ficando facultada às mesmas, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000343-07.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005289 - AGENOR LIMA DA SILVA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000346-59.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005293 - ALESSANDRA PATRICIA PIMENTA RIBEIRO (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000471-61.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005294 - JOSE GERALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000985-77.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005253 - LUCIANO CASTRO GALVAO NUNES (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO) ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (- ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que até a presente data não houve citação da ré e corrê, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 28/09/2016, às 15h, designando nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/11/2016, às 16h30.

Intime-se, ainda, a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG) ou Carteira de Trabalho, e CPF.

Citem-se.

Intimem-se.

0000096-60.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005235 - MARTA APARECIDA NASCIMENTO (SP174688 - RODRIGO GALHARDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Arquivos n.ºs 93 e 94: Aguarde-se a comunicação da decisão do agravo de instrumento protocolado pela parte autora.

Quanto ao pedido de liberação do valor incontroverso, informo que o mesmo já se encontra liberado, nos termos do arquivo n.º 91.

Intimem-se.

0001118-56.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005249 - HELOISA HELENA FREITAS CASTRO GUIMARAES AMARAL (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivos n.ºs 54, 55 e 58: Tendo em vista que restaram esclarecidas as questões suscitadas pela parte autora, não havendo mais controvérsia, cumpra-se a decisão registrada sob o Termo n.º 6340004259/2016 (arquivo n.º 48).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000937-21.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005256 - EDERALDO HENRIQUE PAULINI (SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) ELAINE CRISTINE SAMPAIO MARCONDES PAULINI (SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que até a presente data não houve citação da ré, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 28/09/2016, às 14h30, designando nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/11/2016, às 17h00.

Intime-se, ainda, a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG) ou Carteira de Trabalho, e CPF.

Cite-se.

Intimem-se.

0000398-55.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005255 - SILVIO FRANCISCO LOIOLA DE PAULA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Diante da manifestação da parte autora (arquivo nº 28), e tendo em vista que o laudo pericial não abordou uma das patologias descritas na petição inicial (Visão Subnormal), intime-se o perito judicial para que esclareça a esse Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se existe incapacidade com relação a referida patologia.

2. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

3. Int.

0001100-98.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005232 - MARIA BENEDITA LEMES DA SILVA OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a realização de perícia social, nomeando para o ato o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO – CRESS 31.357. Na oportunidade deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo, certificando o(a) perito(a) eventual recusa da parte. Deverão ainda ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo X da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas nas Portarias nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença e/ou deficiência, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o(a) perito(a), nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Intime(m)-se.

0001089-69.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005259 - BENEDITO SALES VIEIRA FILHO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Em reconsideração a decisão anterior (arquivo nº 09), no item 3, passe a constar: Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos processos administrativos referentes aos benefícios NB: 46/155.562.597-2 e 42/166.901.869-2.

2. Intime(m)-se.

0000530-15.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005251 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício que notícia o cumprimento da sentença (arquivo n.º 33).

Após, decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Intime-se.

0000080-72.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005250 - ADAILTON SOARES BELEM (SP238732 - VITOR MARABELI) NATALIA GALVAO CESAR PINTO (SP238732 - VITOR MARABELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Arquivos n.ºs 43 e 44: Dê-se ciência as partes.

Após, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado e o ofício de cumprimento da tutela antecipada, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo de eventuais atrasados. Sem prejuízo, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado do acórdão, para providências, se o caso.

Intimem-se.

000067-73.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005265 - FERNANDO DE CAMPOS DIAS (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000476-49.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005264 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. No silêncio, arquivem-se.

0001280-51.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005297 - MARCOS ANTONIO NUNES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000253-96.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005295 - SONIA APARECIDA BERNARDO SERAFIM DE OLIVEIRA (SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000071-13.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005296 - ANTONIO LUIZ GUIMARAES BARBOSA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001171-03.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005234 - SEBASTIAO DA SILVA FILHO (SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA, SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA, SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pelo Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96.945, no dia 14/10/2016, às 11:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Recebo o recurso da sentença interposto pela parte ré no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF. 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. 4. Intime-se.

0001151-12.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005239 - JOSE IBE DO PRADO (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001060-19.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005241 - JOSE ANTONIO DE AGUIAR (SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001649-45.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005238 - WALDIR VIEIRA DE ANDRADE (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X MANOEL FERREIRA DE SOUZA (SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) ISABELA FONSECA ABREU DE SOUZA (SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) ADELIA FONSECA DE ABREU DE SOUZA (SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001095-76.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005240 - OSORIO LOPES (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000422-83.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005242 - FERNANDO SERGIO DE OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001586-20.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005236 - PRISCILA RENATA DE SOUZA (SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado ou representante legal, para que cumpra a sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias (ou comprove o adimplemento da obrigação), nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, ficando facultada, nesse prazo, eventual impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora (arquivo n.º 44), desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0000554-43.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005276 - VALTER MOREIRA DA COSTA (SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados pela parte ré/executada, que noticia o cumprimento da sentença (arquivos n.º 31 e 32).

Após, decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Intime-se.

0001210-97.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005244 - PAULO SERGIO BRAZ (SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) procuração, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de extinção do feito;
- b) justificativa do valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido, observado o quanto disposto no art. 3º da Lei nº. 10.259/01 e arts. 259 e 260 do CPC, sob pena de extinção do feito;
- c) declaração de hipossuficiência, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido.

2. Promovida a regularização processual e decorrido prazo para manifestação da parte ré, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), determino a suspensão o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspensão/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.

3. Int.

0001105-23.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005233 - NELSON DIAS DA MOTA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pelo Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96.945, no dia 14/10/2016, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Intime(m)-se.

0000556-13.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005271 - HERCULANO MARTINS DA SILVA FILHO (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 10.259/2001, no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se. Ofício-se

0001063-71.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005231 - JOAO LUCAS RIBEIRO GARCIA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, certidão de recolhimento prisional recente.
2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
3. Int.

0000208-92.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340005298 - AUREA BATISTA CARDOSO (SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados pela parte ré/executada, que noticia o cumprimento da sentença (arquivos n.º 41 e 42). Após, decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001212-67.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340005247 - RUBENS APARECIDO DA CUNHA (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) sob pena de extinção do feito, cópia legível do RG;
 - b) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.
3. Ofício-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/612.184.669-4.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Supridas as irregularidades indicadas na letra "a" do item 2, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.
6. Intime(m)-se.

0001309-04.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340005299 - FARAILDES DA CONCEICAO ABREU (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivo n.º 59: O sistema informatizado dos JEF's (SISJEF) foi modificado para que o portal de intimações efetive a contagem de prazos em dias úteis, e por razões de segurança jurídica, isonomia e viabilidade técnica, este juizado adotou a contagem dos prazos processuais em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC/2015, Enunciado n.º 175 do FONAJEF e Ofício-Circular N.º 7/2016 - DJJEF/GACO. Aliás, a contagem em dias úteis é um pleito da própria Advocacia (OAB), que inclusive requereu tal providência junto ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ (cf. Ofício n.º 706/2016-GPR, de 10 de maio de 2016, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Posto isso, indefiro o pedido de aplicação de multa diária, haja vista que, conforme certidão (arquivo n.º 56), o ofício expedido para o cumprimento da tutela provisória concedida em sentença foi recebido em 08/08/2016, portanto, ainda em curso o prazo para seu cumprimento. Aguarde-se o decurso do prazo. Intimem-se.

0001208-30.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340005257 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Posto isso, determino a realização de perícia médica pelo Dr(a). PLINIO LUIZ NUNES DIAS – CRM 28.228, no dia 13/10/2016, às 15:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.
- Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
4. Ofício-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/610.301.473-9.
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
6. Intime(m)-se.

0001214-37.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340005252 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. Ademais, a demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial (análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial), exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)” Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais afines ao ônus da prova, formulários (SB40, DSS 8030 etc.), laudos técnicos e/ou PPP's, conforme a legislação vigente à época, correspondentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.
3. Ofício-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias o Procedimento Administrativo referente ao benefício pretendido pela parte autora (NB 42/151.743.579-7).
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Intime(m)-se.

0000758-24.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340005245 - ELIAS BARBOSA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

A sentença, transitada em julgado, reconheceu o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício fosse deferido a partir a partir da data da citação (no caso: 15/07/2015), dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a), e também condenou o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução n.º 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução n.º 267/2013 do CJF (arquivo n.º 13). Sobrevindo o trânsito em julgado, a Contadoria deste Juizado efetuou os cálculos de liquidação e elaborou parecer, resultando diferença, entre o benefício a ser renunciado e o novo, no valor de R\$ 2.715,82, referente à competência de setembro/2015 (cálculo de liquidação em outubro/2015) – arquivos n.ºs 30 e 31.

Em 9 de maio de 2016 o INSS comunicou a este Juizado o cumprimento da sentença, com os seguintes parâmetros (arquivo n.º 42):

“Número do Benefício: 161.457.867-0

Espécie: 42 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Data de Início do Benefício(DIB): 15/07/2015

Data de Início do Pagamento(DIP): 1/10/2015
Renda Mensal Inicial(RMI): R\$ 2.053,34
Renda Mensal Atual(RMA): R\$ 2.053,34"

Encaminhado os autos à Contadoria deste Juizado, foi proferido o seguinte parecer (arquivo nº 43):

"Em atenção ao r. despacho, vimos respeitosamente informar a V. Exa. que o INSS deu cumprimento à r. sentença implantando a nova renda a partir da data final do cálculo de liquidação apresentado por esta Contadoria. Dessa forma, as diferenças entre a data final do referido cálculo e a data de cumprimento da r. sentença foram pagas por meio de "complemento positivo", de modo que não resultaram novas diferenças além daquelas apuradas no cálculo de liquidação."

A parte autora concordou "com o todo afirmado pelo INSS e pela contadora" (arquivo n.º 46).

Contudo, em seguida, a parte autora reclamou de descontos efetuados a título de "consignação" em seu benefício previdenciário, alegando não ter efetuado nenhum empréstimo (arquivos n.ºs 49, 50 e 51).

O INSS, ato contínuo, foi instado a esclarecer os motivos da "consignação" questionada pela parte autora e informou ao Juizado "que o desconto que vem ocorrendo no benefício 42/150.343.579-0 na proporção de 30% da renda mensal se refere ao acerto financeiro dos valores recebidos no benefício 42/150.343.579-0 no período de 01/10/2015 a 31/03/2016. Quando da concessão do benefício judicial, foi consignado no mesmo o valor total de R\$ 7.509,41, que está sendo liquidado na proporção de 30% da renda mensal". (arquivos 58 e 59).

Por sua vez, a parte autora apresentou petição pedindo a imediata cessação dos descontos, que os valores já descontados sejam devolvidos e o cumprimento integral da decisão judicial (arquivo nº 62).

É, no que basta, o relatório.

Decido.

O INSS cumpriu a obrigação de fazer (efetivar a desaposentação), segundo a Contadoria deste Juizado (arquivo nº 43), no que tem razão o órgão técnico.

Explico.

Os extratos apresentados pelo INSS (arquivo nº 59) mostram que a autarquia executada, ao implementar a desaposentação a partir da DIP (01/10/2015), em vez de pagar somente a diferença entre o benefício anterior (42/150.343.579-0) e o novo benefício (42/161.457.867-0), pagou integralmente ambos os benefícios no período de 01/10/2015 a 31/03/2016.

Estão corretos, portanto, os valores lançados a título de consignação.

Por esse motivo, embora um pouco complexa - ou talvez confusa - a metodologia empregada pelo INSS ao implementar a desaposentação, não há motivo para acolher a insurgência da parte autora/exequente, sob pena de se privilegiar o enriquecimento sem causa.

O procedimento do INSS está em consonância com o art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, que permite a efetivação de desconto em benefício previdenciário na hipótese de pagamento além do devido.

Dessa maneira, indefiro o pedido da parte autora/exequente (arquivo nº 62), determinando apenas a expedição de RPV para pagamento das diferenças entre a data da citação (15/07/2015) e a véspera da DIP (30/09/2015) – competência setembro/2015, em conformidade com os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado (arquivos n.ºs 30 e 31).

Desnecessária nova atualização da conta. A atualização dos valores requisitados (do período da conta até o efetivo pagamento) será feita por ocasião do pagamento do precatório/RPV, observando-se as regras constitucionais previstas no artigo 100 da Constituição Federal.

Destarte, tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Eventuais erros materiais no ofício requisitório devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da quantia requisitada.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

0000863-64.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340005243 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Mantenho a decisão proferida em 14.07.2016 (arquivo nº 15) pelos seus próprios fundamentos.
2. Ultime o prazo para manifestação quanto ao Processo Administrativo, tornem os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001206-60.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001037 - JOSE ROSA (SP217582 - BIANCA BARBOSA BINOTTO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito."

0000020-02.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001038 - TEREZA DE LOURDES DA SILVA SOUSA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre cópia de laudo pericial oriundo do processo nº 0001878-26.2014.4.03.6118 (arquivo nº 45) anexa aos autos".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000501

DECISÃO JEF - 7

0001994-68.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006013 - MARCIO ANTONIO DA COSTA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

O processo deverá ser redistribuído no sistema do PJe, observando-se os termos do art. 17 da Resolução nº 446/15, da Presidência do TRF3.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

0000970-05.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006043 - MANOEL DOS SANTOS MORAES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 01/09/2016: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias.

Int.

0002520-35.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006036 - MARCELO MARTINS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Em tempo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento de todos os tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

0002502-14.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006049 - MARIA APARECIDA CORREIA ALVES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dada a natureza da relação jurídica controvertida, em relação ao feito 0002161-38.2012.4.03.6306, o exame de eventual identidade de demandas deve ser realizado por ocasião da sentença. Para tanto, traslade-se, desde logo, cópia da sentença e do laudo, bem como se intime o perito nomeado neste feito para que, além dos quesitos de praxe, esclareça se houve alteração do quadro clínico observado na demanda anterior, especificando eventual alteração.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a perícia.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

0001204-84.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006006 - LUIZ GONSAGA DO NASCIMENTO DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 18/08/2016: Considerando a renúncia manifestada, providencie a patrona do autor instrumento de mandato com poderes para tanto, ou declaração nesse sentido, assinada pelo autor.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0002054-41.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006005 - JOAO LUCIANO (SP342607 - RENATO GABRIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie a parte autora a regularização dos tópicos indicados na informação de irregularidades, bem como junte aos autos a declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

0002059-63.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006073 - MARIA TERESINHA MUNHOZ GARCIA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Consoante as consultas acima anexadas, constato a divergência entre os endereços declinados perante o INSS, a Receita Federal e nos presentes autos. Assim, esclareça a parte autora qual seu endereço atual.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do tempo já transcorrido desde a liberação dos valores depositados por força de requisição de pagamento e considerando que não houve notícia do levantamento do montante junto à instituição bancária, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se efetuou o saque dos valores referentes à requisição de pagamento expedida nestes autos. Em caso de informação do levantamento, ou no silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002322-32.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006089 - ESMERALDA MADEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001822-63.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006091 - SILVIA MARIA DE ARAUJO SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000993-82.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006096 - JOSE ANTONIO DA SILVA LAGES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001323-79.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006094 - LEONILDO DE MORAES (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002349-15.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006088 - MARIA IVONE DA SILVA (SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0008000-39.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006084 - ZELIA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0006281-76.2010.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006085 - LINO LUIZ DOS SANTOS (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA, SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001605-20.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006092 - SANDRA REGINA CONCEICAO (SP131246 - GONCALA MARIA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003284-55.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006086 - MARISETE MARIA DA SILVA (SP325809 - CICERO WILLIAM DE ALMEIDA ARAUJO) MIGUEL CARLOS DA SILVA SANTOS (SP325809 - CICERO WILLIAM DE ALMEIDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001357-54.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006093 - ANA MARIA GUIMARAES AZEVEDO (SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002232-24.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006090 - MILTON PEREIRA DA CRUZ (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001172-16.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006095 - ZELIA BATISTA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000948-44.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006056 - LEVI VALENTE DE FIGUEIREDO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, proceda a parte autora à juntada de cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes à reclamação trabalhista n. 660/94.

Cumprida a determinação, vista o INSS.

Intimem-se.

0001168-42.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006037 - NILSON ALVES DOS SANTOS (SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, que não constou do processo administrativo juntado aos autos.
Intimem-se. Oficie-se.

5000020-20.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006055 - CRISTIANA DA SILVA (SP359470 - JOSE EMILSON BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que, segundo informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, as informações juntadas aos autos são insuficientes para concluir pela falsidade das declarações de imposto de renda da autora, determino que se expeça o necessário à Receita Federal de Barueri a fim de que esclareça, em 5 dias, quais informações e documentos devem ser fornecidos pela autora para que se conclua o processo de análise de eventual falsidade das declarações de IRPF referidas no Ofício DRF/BRE/SECAT nº 55/2016/DND (anexo 18).

A requisição deve ser instruída com cópia dos anexos 1, 17 e 18.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004241-56.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006010 - DURVALINO SIMAO RODRIGUES (SP211375 - MARIA CAROLINA GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 dias para que a CEF complemente a documentação e apresente a este juízo, de forma materializada, todos os dados que possui em arquivo eletrônico sobre os títulos listados no anexo 56, p. 13, conforme constante no Borderô de Desconto – Duplicata(s), tópico 1.2, já que a efetivação do protesto discutido nestes autos pressupõe a aceitação, análise e processamento de tais documentos, nos termos dos tópicos 2 e 3.

Aguarde-se a juntada dos documentos para futura deliberação, inclusive acerca do requerido pela parte autora em 02/08/2016 (anexo 53).

Intimem-se.

0002504-81.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006046 - MARCIO ADRIANO FERREIRA SOUSA (SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Indefiro o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Também, não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito demandado, eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

No mais, defiro o prazo de quinze dias para que a parte autora proceda ao saneamento dos tópicos elencados na informação de irregularidades, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer o número mínimo necessário de contribuições para que a parte autora faça jus ao benefício pleiteado. Ademais, não se pode perder de vista que a liminar, pautada em cognição sumária e, portanto, se traduz numa decisão passível de revogação. A partir de seu deferimento, em razão da natureza alimentícia, torna-se difícil sua reversão. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Em tempo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades. Intime-se. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

0002542-93.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006047 - VILMA MARIA DOS SANTOS MOTA (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR, SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002500-44.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006048 - LIVALDA ACACIA DA SILVA (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003957-48.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006081 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES (SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 18/08/2016: Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias.

Int.

0001525-22.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006004 - RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS (SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em tempo, sem prejuízo da determinação contida na decisão de 25/08/2016, providencie a parte autora a juntada da cópia integral do processo administrativo relativo nº 171.414.694-1, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumpridas todas as determinações, cite-se.

Int.

0001143-29.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006033 - ANTONIO SILVA SOUSA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de 16/05/2016, juntando aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 174.135.931-4, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, vista à parte contrária.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

0002514-28.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006050 - JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Indefiro, portanto, o pedido liminar.

No prazo de quinze dias, deve a parte autora proceder ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidade da inicial, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0004346-33.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006103 - ANTONIO NASCIMENTO MASCARENHAS (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 17/08/2016: Para que a renúncia noticiada seja válida, necessário se faz que o autor tenha outorgado poderes específicos para renunciar ao causídico, o que não ocorre no presente caso. Assim, providencie o patrono do autor novo instrumento de mandato, com poderes para renunciar ou declaração firmada pelo próprio autor renunciando ao valor excedente apurado pela Contadoria Judicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para declínio.

Int.

0000974-76.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006102 - MANOEL CIDRO DA SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a realização da audiência no Juízo Deprecado, consoante consulta anexada aos autos em 04/08/2016, oficie-se àquele Juízo solicitando a devolução da Carta Precatória cumprida.

Após, vista às partes.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001763-41.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006064 - LUZANIRA FERREIRA DA CRUZ (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista estar pendente de cumprimento a decisão anterior e não haver prazo hábil à apresentação de contestação até a data da audiência, redesigno a audiência de instrução para o dia 22.11.2016, às 15h40min.
Intime-se.

0001442-06.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006045 - LAURA NIVIA PINHEIRO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em que pese o comprovante de endereço acostado à inicial estar no nome da autora, está com a data de 2015. Assim, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a autora junte comprovante de endereço em seu nome, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias, anteriores ao ajuizamento da presente demanda, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora anexada em 29/08/2016: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias. Int.

0001234-22.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006079 - HAYDEE MAURA TUCUNDUVA TOLAINI PINTO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001241-14.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006080 - SONIA REGINA DOS SANTOS RABECCHINI (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002538-56.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006100 - TADEU LUIZ PRANDE RAMALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001184-93.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006076 - NATANAEL ANGELO DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 26/08/2016: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias.

Int.

0001678-55.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006058 - VIVIANE SILVA DA COSTA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X VICTOR WASHINGTON DE SOUZA FREIRES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir integralmente a decisão anterior, apresentando cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício postulado.

Cumprida a determinação acima, tornem conclusos para designação de audiência de instrução e expeça-se mandado de citação dos corréus.

Caso contrário, tornem conclusos para extinção do feito.

Cancelo a audiência designada para o dia 20.09.2016.

Intime-se. Cumpra-se.

0002219-88.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006062 - SHIRLEY DE OLIVEIRA NARDES (SP294064 - JORGE CUNHA CHOCAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a interdição da genitora de Thiago de Oliveira Nardes, consoante documento juntado aos autos (anexo 25), proceda a parte autora ao aditamento da inicial, juntando nova procuração outorgada por Thiago de Oliveira Nardes, representado por seu genitor ou curador, juntando ainda termo de curatela do menor, se houver, bem como CPF deste, assim como declaração de hipossuficiência, nos mesmos termos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0002122-88.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006078 - RENATO DE ALMEIDA (SP261768 - PAULO FERNANDO BARBOSA VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora anexada em 23/08/2016: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

0002539-41.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006008 - MAURICIO JOSE DE MORAIS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 15 dias, sob pena de extinção, para promover o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial.

Intimem-se as partes.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

0002062-18.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006042 - MARIA TEREZA GOMES DANUNCIACÃO (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Designo o dia 29/11/2016 às 14:00 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intimem-se.

0002576-68.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006099 - REINALDO DE OLIVEIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na Informação de Irregularidades anexada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 – PE.

Em caso de descumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0002497-89.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006053 - ELIANE DOS SANTOS ALVES (SP296197 - RODRIGO DOMICIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

No entanto, em análise ao pedido formulado pela parte autora, não verifico a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora, exigidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil.

No presente caso, os documentos anexados à inicial demonstram que a parte autora convivia em união estável com o falecido até o óbito e, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, §4º, I da LBPS. Todavia, não há nos autos prova inequívoca da vinculação do pretendo instituidor da pensão ao RGPS, afastando a verossimilhança do direito material alegado.

Além do mais, não se pode perder de vista que a liminar pauta-se em cognição sumária e, portanto, se traduz numa decisão passível de revogação. A partir de seu deferimento, em razão da natureza alimentícia, torna-se difícil sua reversão.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se. Cite-se.

0001408-31.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006019 - EVA ALVES NETO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise da qualidade de segurado e do cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.

Em perícia médica realizada foi constatado que houve incapacidade por um período de quatro meses, a partir de 25.12.2015.

O requerimento do benefício foi indeferido pelo INSS pelo motivo de perda da qualidade de segurada da parte autora.

A pesquisa ao CNIS anexa aponta que houve recolhimento ao RGPS no período de 01.01.2014 a 31.12.2015, porém na qualidade de segurado facultativo baixa renda.

De acordo com o art. 21, § 4º, da Lei n. 8212/91, considera-se de baixa renda, para fins de recolhimento na alíquota de 5% incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, a família inscrita no Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, cuja renda mensal seja de até dois salários mínimos.

O documento apresentado pela parte (anexo 2, p. 31/32) não comprova a data da inscrição da família junto ao CadÚnico, nem a renda inferior a dois salários mínimos.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove a data da sua inscrição no CadÚnico, bem como a renda familiar inferior a dois salários mínimos. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a sua atividade habitual, vez que ora há informação de que é diarista e ora há informação de que é do lar.

Cumprido o item anterior pela parte autora, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos os autos.

Por fim, examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão imediata. Não há provas de que a parte autora se encontre incapaz para o trabalho atualmente. Quanto à incapacidade em período anterior, não há prova inequívoca de vinculação ao RGPS quando do início da incapacidade e, ainda que houvesse, em se tratando de pedido de pagamento de prestações vencidas, o cumprimento da decisão se faz após o trânsito em julgado (CF, art. 100, §§ 1º e 3º, c.c. Lei n. 10.259/01, art. 17). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0002508-21.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006040 - LAERTE DUARTE FELIX (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Em tempo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento de todos os tópicos indicados na informação de irregularidades, apresentando também comprovante de endereço atualizado.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

0000518-92.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006068 - PATRICIA GABRIELA COSTA WIRTHMANN X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP061385 - EURIPEDES CESTARE) ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da notícia das rés de que foram sanadas, administrativamente, as irregularidades no contrato do FIES, objeto desta ação, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, se ainda remanesce o interesse no presente feito.

Em caso afirmativo, esclareça os pontos que ainda persistem.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002501-29.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006052 - CELIA ANTONIA PEREIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dada a natureza da relação jurídica controvertida, em relação aos feitos 0000358-25.2009.4.03.6306, o exame de eventual identidade de demandas deve ser realizado por ocasião da sentença. Para tanto, traslade-se, desde logo, cópia da sentença e do laudo, bem como se intime o perito nomeado neste feito para que, além dos quesitos de praxe, esclareça se houve alteração do quadro clínico observado na demanda anterior, especificando eventual alteração.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a perícia.

Intimem-se.

0002537-71.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006007 - FRANCISCO ALVES FERREIRA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e.

Intimem-se as partes. Cite-se o INSS.

0002561-02.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006035 - JOSE MATIAS DE OLIVEIRA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Também, não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito demandado, eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades ou justifique o porquê de não o fazer.

Cumprida a determinação acima, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intimem-se.

0001145-96.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006063 - FABIANI FERNANDES DOS SANTOS (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, sua data de início e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 19.10.2016 às 12:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0002499-59.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006051 - DAGUIMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dada a natureza da relação jurídica controvertida, em relação aos feitos 0002105-86.2015.4.03.6342, o exame de eventual identidade de demandas deve ser realizado por ocasião da sentença. Para tanto, traslade-se, desde logo, cópia da sentença e do laudo, bem como se intime o perito nomeado neste feito para que, além dos quesitos de praxe, esclareça se houve alteração do quadro clínico observado na demanda anterior, especificando eventual

alteração.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a perícia.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a perícia agendada. Intimem-se.

0002522-05.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006038 - CARLOS EDUARDO BELLIDO (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002541-11.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006039 - FRANCISCO DE ASSIS VIANA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001010-84.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342006023 - PAULO VERAS AMORIM (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligências.

Neste feito, a parte autora aponta erro nos salários-de-contribuição correspondentes ao vínculo empregatício mantido com a "CRESCIUMA IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA.", referente aos períodos de novembro de 1994 a abril de 2006, fevereiro de 2002 a dezembro de 2005 e janeiro de 2010 a outubro de 2013.

Em prol de suas alegações, apresentou planilhas fornecidas pela empresa em 2015, contendo a relação dos salários relativos ao primeiro e ao último período em questão, bem como declaração do empregador e ficha de registro de empregado, indicando os salários no período de fevereiro de 2002 a dezembro de 2005 (anexo 2, p. 107/109 e 24).

Entretanto, os referidos documentos não especificam os valores dos salários-de-contribuição, em seu conceito estrito, para fins de recolhimento de contribuições sociais.

Com efeito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, proceda a parte autora à juntada de relação de salários-de-contribuição, bem como outros documentos indôneos à comprovação dos salários-de-contribuição nos períodos de novembro de 1994 a abril de 2006, fevereiro de 2002 a dezembro de 2005 e janeiro de 2010 a outubro de 2013.

Cumprida a determinação acima, vista ao INSS.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000502

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001308-76.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006060 - GERALDO ZEFERINO MARQUES FILHO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, dando por resolvido o mérito da lide, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b" e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Diante da observação do perito, encaminhe-se cópia do laudo ao Departamento Estadual de Trânsito competente para ciência e adoção das providências eventualmente consideradas cabíveis.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação, no prazo estabelecido na proposta de acordo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficiem-se.

0000853-14.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006082 - TIAGO DE SOUSA MOURA (SP296508 - MARIANE CORRÊA DA CRUZ MESSERLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP061385 - EURIPEDES CESTARE)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002532-49.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006044 - RUBENS DE MELO SILVA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0001662-04.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006016 - ADILSON BISPO RODRIGUES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Indefiro a justiça gratuita, porquanto a renda do beneficiário da parte autora situa-se acima da faixa de isenção de imposto de renda, o que gera a presunção de capacidade econômica, não afastada nos autos. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0002496-07.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006066 - ERNANI BACCI JUNIOR (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002523-87.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006067 - FRANCISCO OLIVEIRA DA NOBREGA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000745-82.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006059 - JOSE GOMES DA SILVA (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0001282-78.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006072 - CASSIA ELAINE CUSTODIO (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002494-37.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006041 - LUIZ DE FREITAS CALU (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Tendo em vista a renda da parte autora constante dos dados do CNIS (p. 16, anexo 2), indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0001369-34.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006014 - APARECIDA FRANCO DOS SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001460-27.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342005988 - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a:

a) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, o período de 02.02.2004 a 13.07.2012;

b) revisar o benefício identificado pelo NB 42/174.537.079-7, com o reconhecimento de 38 anos, 1 mês e 25 dias de tempo de contribuição em 13.10.2015;

c) retroagir sua data de início para 13.10.2015;

d) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de implantação da renda revista, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, e descontados os valores recebidos até a implantação administrativa da renda revista, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor.

Tendo em vista a não comprovação do perigo na demora na implantação da renda revista do benefício, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, uma vez que a renda da parte autora, acima da faixa de isenção do imposto de renda, cria a presunção de capacidade econômica, a qual não foi afastada nos autos.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento de sentença no prazo de 15 dias.

0001378-93.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006018 - JULIA FERREIRA BARBOSA (SP350247 - DORIVAL DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder o auxílio-doença identificado pelo NB 31/612.998.327-5, de (DIB) 29.12.2015 até (DCB) 14.04.2016;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 29.12.2015 até 14.04.2016, data limite fixada no laudo pericial, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, inclua o período acima reconhecido no Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, bem como apresente o cálculo da RMI do benefício.

0001456-87.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342005987 - JULIO APARECIDO RIBEIRO (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade especial, o período de 15.06.1988 a 30.06.1991.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que proceda à averbação no prazo de 15 dias.

0000390-72.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342005975 - ANA ROSA DA LUZ (SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO, SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento de indenização por dano material no importe de R\$ 19.981,38 (DEZENOVE MIL NOVECENTOS E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) atualizados até a presente data, de acordo com os cálculos elaborados pela contabilidade e que passam a integrar esta sentença.

Até que haja o cumprimento da obrigação de pagar ora imposta, o débito objeto da condenação seguirá sendo atualizado pela incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem como de correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC, todos a partir de 01.07.2015, de acordo com os mesmos critérios da planilha contendo os cálculos ora adotados (anexo 29).

Sem condenação e custas e honorários.

Defiro a justiça gratuita.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitada a ordem cronológica em relação a outros jurisdicionados na mesma condição.

Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do art. 523 do CPC.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001394-47.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6342006001 - EDINELSON DA SILVA (SP321088 - JOICE DOS REIS DA ANUNCIAÇÃO CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a:

a) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 12.09.1990 a 22.09.1993, 08.10.1993 a 16.03.1995, 25.03.1995 a 08.08.1995, 11.10.2001 a 04.02.2009, 17.05.2010 a 25.03.2011 e 04.04.2011 a 29.01.2015;

b) reconhecer 36 anos, 5 meses e 15 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (28.08.2015);

c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 28.08.2015;

d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DER (28.08.2015) e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor. A parte autora renunciou aos valores excedentes ao limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo, o que deve ser observado no cálculos dos atrasados.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 15 dias.

0001151-06.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6342006070 - MARIA ODETE DE JESUS (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início em 06.05.2016, data da citação do INSS para responder aos termos desta demanda, possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da data de início (DIB) do benefício ora fixada até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei n. 10.259/01, c.c. 300 e 497, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 15 dias.

0001368-49.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6342006009 - JAQUELINE FONSECA MARTINS TOLEDO (SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a, após o trânsito em julgado, pagar salário-maternidade devido à parte autora, por 120 dias contados a partir de 26.08.2015 (data de nascimento do filho da requerente), atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento de sentença em 15 dias.

0000516-25.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6342006061 - ESTEFESON DE MELO SOUSA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP061385 - EURIPEDES CESTARE) BANCO DO BRASIL S/A (SP295139 - SERVIO TULLIO DE BARCELOS) UNINOVE - CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKL, SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para:

a) que o FNDE e o Banco do Brasil adotem as medidas necessárias para formalizar o aditamento e consequente regularização do contrato de financiamento estudantil da parte autora, a partir do segundo semestre de 2015;

b) que a UNINOVE – CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE DE JULHO: i) se abstenha de quaisquer medidas tendentes a impedir a parte autora de frequentar as aulas do curso em que estava matriculada; e ii) permita a realização de todas as atividades pertinentes ao curso para o qual o autor se matriculou.

A fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando aos réus o imediato cumprimento desta sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso para cada réu, na medida de sua responsabilidade.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Considerando que inexistente efeito suspensivo

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficiem-se às rés para o cumprimento da tutela em 15 dias.

0001129-45.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6342006022 - LUCIANO MANOEL DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a:

a) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 11.05.1978 a 20.08.1982 e 12.11.1986 a 18.12.1990;

b) reconhecer 35 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (28.05.2013);

c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 28.05.2013;

d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DER (28.05.2013) e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor. A parte autora renunciou aos valores excedentes ao limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo, o que deve ser observado no cálculos dos atrasados.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 15 dias.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002386-08.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006074 - JORGE CICERO CLAUDINO (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002513-43.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006034 - BENEDITO FAUSTINO DE SOUZA (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Traslade-se para estes autos os anexos 20, 41 e 45 dos autos n. 00032654920154036342.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0002530-79.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342006054 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Traslade-se para estes autos cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado da ação mencionada no relatório.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000503

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002203-37.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003119 - JOSEFA TEREZINHA DE OLIVEIRA (SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte acerca da designação de perícia médica, na especialidade ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Fórum, no dia 18/10/2016 às 13:30 horas, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0001214-31.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003116 - NELSON VITORINO DA CRUZ (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o esclarecimento juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0002616-84.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003115 - LUCICLEIDE VIVIANE DA SILVA (SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado/laudo pericial/esclarecimento juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0001650-87.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003138 - EGIDIO DE JESUS DA CONCEICAO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002094-23.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003141 - LINDAURA CARDOSO DA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001478-48.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003136 - CISLANDIO FRANCISCO BORGES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001617-97.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003137 - SONEIDE CORREIA DA SILVA (SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001421-30.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003143 - CLAUDILENA RODRIGUES DA CRUZ (SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001444-73.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003135 - ELIEL DE JESUS CARNEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001109-54.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003134 - JOAO LEOTERIO DA SILVA (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004254-55.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003142 - CLAUDETTE BRAGA DE OLIVEIRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001628-29.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003144 - BENEDITO DOS SANTOS (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001823-14.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003140 - LINDINALVA GOMES DOS SANTOS (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001760-86.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003120 - JOSE EVERARDO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte acerca da designação de perícia médica, a ser realizada nas dependências deste Fórum, no dia 10/10/2016 às 13:00 horas, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000504

DESPACHO JEF - 5

0001543-43.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006075 - ROZELENE RAINIERI DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição anexada pela autora em 12.08.2016 (anexo 37): O comunicado médico anexado pelo perito em 08.08.2016 (anexo 31) refere-se ao não comparecimento da autora à perícia agendada no dia 04.07.2016 e não à segunda perícia agendada para o dia 03.08.2016. Portanto, aguarde-se o prazo para apresentação do laudo pelo perito.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0001858-71.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006069 - JOVENICE BATISTA DE JESUS (SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES, SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Redesigno a audiência de instrução para o dia 29.11.2016, às 14h40min.

Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se. Após, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0002511-73.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006030 - LUCIANA APARECIDA TEIXEIRA FRANCISCO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002509-06.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006031 - LUCIMAR COSTA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002503-96.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006032 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002535-04.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006026 - WILSON DE JESUS SANTANA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002534-19.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006027 - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP309598 - AIRTON LIBERATO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002524-72.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006028 - CLAITON CANDIDO MOIZES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002517-80.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006029 - VALDEMAR TEIXEIRA ALECRIM (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002560-17.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342006025 - GILSON DOS SANTOS SILVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6327000341

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000497-64.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013182 - LEONOR KEIKO MORIKI DE OLIVEIRA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

De todo o exposto, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O FEITO em relação à CEF (art. 485, VI, CPC) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 487, I, CPC) para condenar a União ao pagamento das parcelas restantes de seguro-desemprego da autora, com juros de mora e correção monetária, de acordo com a versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004869-90.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013162 - APARECIDO DONIZETI FERNANDES (SP308271 - DANIELA BIANCHI DO Ó COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

De todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a efetuar em favor do autor o levantamento de todos os saldos de sua conta de FGTS, valendo esta sentença de alvará para todos os fins, após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004529-49.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013189 - JOSE DIMAS DA SILVA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

De todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: a) declarar a inexigibilidade da cobrança realizada pela ré em face do autor referente à compra no estabelecimento denominado "Atelis", na cidade de Presidente Prudente, no valor de R\$ 780,00, parcelado em três vezes de R\$ 260,00, e seus respectivos acessórios, encargos, multas e juros, referente ao contrato nº 4009700802356137; b) condenar a ré a pagar em dobro o valor indevidamente cobrado, totalizando R\$ 1.560,00 (um mil, quinhentos e sessenta reais), com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a inscrição indevida, tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal; e c) condenar a ré a apropriar-se do valor depositado em juízo (R\$246,66) para quitar a fatura vencida em 17/06/2015, valendo a esta sentença como alvará para todos os fins, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Oportunamente, distribua-se à Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002528-57.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6327013146 - HELIO JUSTINO PEREIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002754-62.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6327013147 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002766-76.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6327013157 - MARIZA BARSOTTINI SCALABRIN (SP383232 - BRUNA DA SILVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002252-26.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013173 - SILVIA APARECIDA TEIXEIRA SANTANA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA, SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002703-51.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013187 - MARGARIDA SEIKO FUJII DO NASCIMENTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Devidamente intimada para cumprir determinação judicial, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora ficou-se inerte, não cumprindo a decisão proferida em 03/08/2016 (arquivo despacho jef.pdf), deixando de esclarecer a divergência existente entre seu nome constante da cópia do documento de identidade anexado aos autos e aquele constante na inicial, procuração e declaração de hipossuficiência.

É ônus da parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, consoante prescrevem os arts. 320 e 434 do CPC.

Conquanto tenha sido validamente intimada a parte autora para emendar a petição inicial, na forma dos arts. 319 e 321 do CPC, ficou-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este Juízo.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

0001987-24.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013177 - ALESSANDRO CAMPOS DA SILVA (SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada a parte autora em decisão proferida em 10/06/2016, para apresentar comprovante de residência e planilha de cálculo atualizada até a data da propositura da ação, ficou-se inerte.

Observa-se que a planilha apresentada com a inicial está atualizada somente até o ano de 2013, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 06/2016.

Dessarte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e leva em consideração o valor da causa, que não pode ultrapassar o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, é dever do demandante atribuí-lo corretamente, sob pena de desvirtuar os critérios fixadores de competência e violar o princípio do juiz natural.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 319, V, 321, 330, IV, e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

0001841-80.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013082 - GABRIELLE OLIVEIRA LIMA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada, a parte autora deixou de apresentar o requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento do presente feito e emendar a petição inicial, para fornecer a relação das pessoas que com ela residem.

No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em 08/01/2015, tendo sido indeferido. A presente demanda foi proposta em 25/05/2016, ou seja, passados mais de dois anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu, ou da sua situação de miserabilidade.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001928-36.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327013174 - NIVA FERREIRA DA SILVA (SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada, a parte autora deixou de apresentar requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento do presente feito.

No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em 21/01/2014, sendo o mesmo indeferido. A presente demanda foi proposta em 01/06/2016, ou seja, passados mais de dois anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu, ou da sua situação de miserabilidade.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

DESPACHO JEF - 5

0001229-45.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013178 - FRANCISCO DAS CHAGAS CUNHA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Designo audiência de conciliação para às 14h30 do dia 11/10/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.) .

3. Intimem-se.

0003366-97.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013163 - NOEL DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP224290 - OTILINA BITTENCOURT MANZANO, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito:

2.1 Atribua corretamente o valor a causa. A competência deste Juízo é absoluta. Portanto, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 §§ 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

2.2 Junte cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

3. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, emende a parte autora a petição inicial, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, para:

3.1. Apresentar relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco.

Publique-se. Cumpra-se.

0002478-31.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013180 - LEONIDIO DOS SANTOS LEITE (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Designo audiência de conciliação para às 15h30 do dia 11/10/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.) .

3. Intimem-se.

0003632-55.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013143 - NELSON XAVIER DA ROSA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual foi concedida a parte autora a concessão de pensão por morte e que atualmente encontra-se na fase de execução restando o levantamento dos valores pagos à título de atrasados.

Verifico que foi proposta ação de interdição em face do autor, em trâmite perante a 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP (autos nº 1001792-65.2015.8.26.0577), com a nomeação de Nadir Siqueira da Roza Ribeiro, como curadora provisória (arquivo "DOC NELSON.pdf" – anexado em 28/04/2015).

Assim, comprovada a incapacidade do autor de gerir os atos da vida civil, o levantamento dos valores atrasados deverá ser realizado por curador nomeado em processo de Interdição realizado pela Justiça Estadual, dispensando autorização ou repasse dos valores para soerguimento naquele Juízo. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. AGRAVANTE INCAPAZ. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DISPONÍVEL AO JUÍZO FEDERAL EM RAZÃO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. I – A curadora do agravante pretende levantar a quantia depositada em favor deste, em razão da expedição de precatório requisitório, o que foi indeferido pela magistrada. II – A lei não prevê a necessidade de autorização do juízo orfanológico que proferiu a sentença de interdição, para que o curador do incapaz receba valores devidos a ele, pois isto se insere no rol de atribuições legais do curador. III – O novo Código Civil prevê, dentre as incumbências do curador, a percepção de rendas e pensões do curatelado, bem como fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, de administração, conservação e melhoramentos de seus bens. IV – Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento provido. (TRF2 - AG 200302010157484 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO - DJU - Data.:26/07/2005 - Página.:161)

"INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6327013143/2016 9301127267/2015PROCESSO Nr: 0011953-02.2010.4.03.6301 AUTUADO EM 18/03/2010ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃOCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: JOAO FERNANDO FELIX GUIMARAESADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETORECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 29/07/2011 19:48:47JUIZ(A) FEDERAL: KYU SOON LEE23/09/2015. 1 VOTO - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARTE AUTORA DEFICIENTE. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. Prolatada sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.2. Recorre o Autor, sustentando a comprovação da miserabilidade. Requer a reforma da sentença e a concessão do benefício. 3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica. 4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso. 5. A Lei define como pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.7. Em julgamento datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo. 10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidente tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.11. No caso dos autos, o Autor é deficiente nos termos da Lei possui quadro de demência (em razão do uso de álcool).12. Quanto à miserabilidade, a sentença não concedeu o benefício porque considerou a renda da idosa tia e das duas primas que residem com o Autor. Segundo o laudo social, restou-lhe apenas a tia que o abrigou, que sem esta ajuda o autor estaria na rua, sem teto, sem o básico para uma vida digna, pois sobrevive da beneficência de sua tia desde que saiu da clínica psiquiátrica em 2004.. Note-se que o dever de alimentos (do direito de família) limita-se aos parentes de segundo grau e a Jurisprudência tem consolidado o entendimento de que o conceito de família para os fins aqui tratado deve ser interpretado de forma restrita. Assim, a renda do Autor resulta nula, com o que deve ser concedido o benefício assistencial. 13. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso do Autor, para condenar o INSS à implantação do benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (06.07.2007). 14. Presentes os requisitos autorizadores da medida, concedo a tutela antecipada. Oficie-se o INSS para concessão do benefício, DIP 01.10.15, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei. 15. A alienação mental comprovada nos autos afeta a capacidade de gerir os atos da vida civil, razão pela qual o levantamento dos valores atrasados (a serem calculados com correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal pela Contadoria do Juízo de origem) deverá ser realizado por curador nomeado em processo de Interdição a ser realizado pela Justiça Estadual. 16. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.17. É como voto.II ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 11 de setembro de 2015. (RECURSO INOMINADO 00119530220104036301 - 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE - e-DJF3 Judicial DATA: 28/09/2015).

Desta forma, RECONSIDERO as decisões anteriores no tocante à transferência dos valores pagos neste autos para Juízo de Família e Sucessões responsável pela ação de interdição do autor e AUTORIZO o levantamento da quantia depositada no presente feito pela curadora devidamente constituída.

Oficie-se o Banco do Brasil para que libere o valor depositado na conta n.º 4700127205762, referente ao requisitório n.º 20160000061R, em favor da curadora do autor, Sr(a). Nadir Siqueira da Roza Ribeiro – CPF 265.457.958-13.

Comunique-se a 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de demanda na qual foi concedida a parte autora o benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente e que atualmente encontra-se na fase de execução restando o levantamento dos valores pagos à título de atrasados.

Verifico que a autora foi declarada incapaz para exercer os atos da vida civil, por meio de sentença proferida nos autos da ação de interdição, a qual tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP (autos nº 0055786-64.2011.8.26.0577), com a nomeação de MARIA JOSÉ HENRIQUE DA SILVA, como curadora definitiva (fls. 12 do arquivo "INICIAL APARECIDA - 05052014.PDF").

Assim, comprovada a incapacidade do autor de gerir os atos da vida civil, o levantamento dos valores atrasados deverá ser realizado por curador nomeado em processo de Interdição realizado pela Justiça Estadual, dispensando autorização ou repasse dos valores para soerguimento naquele Juízo. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. AGRAVANTE INCAPAZ. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DISPONÍVEL AO JUÍZO FEDERAL EM RAZÃO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. I – A curadora do agravante pretende levantar a quantia depositada em favor deste, em razão da expedição de precatório requisitório, o que foi indeferido pela magistrada. II – A lei não prevê a necessidade de autorização do juízo orfanológico que proferiu a sentença de interdição, para que o curador do incapaz receba valores devidos a ele, pois isto se insere no rol de atribuições legais do curador. III – O novo Código Civil prevê, dentre as incumbências do curador, a percepção de rendas e pensões do curatelado, bem como fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, de administração, conservação e melhoramentos de seus bens. IV – Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento provido. (TRF2 - AG 200302010157484 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO - DJU - Data:26/07/2005 - Página:161)

"INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6327013155/2016 9301127267/2015PROCESSO Nr: 0011953-02.2010.4.03.6301 AUTUADO EM 18/03/2010ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃOCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: JOAO FERNANDO FELIX GUIMARAESADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETORECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 29/07/2011 19:18:47JUIZ(A) FEDERAL: KYU SOON LEE23/09/2015. 1 VOTO - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARTE AUTORA DEFICIENTE. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. Protelada sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. 2. Recorre o Autor, sustentando a comprovação da miserabilidade. Requer a reforma da sentença e a concessão do benefício. 3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica. 4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso. 5. A Lei define como pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (§2º), do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11). 6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a 1/4 de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º. 7. Em julgamento datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374). 8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de 1/4 de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de 1/2 salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola. 9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo. 10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidente tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade. 11. No caso dos autos, o Autor é deficiente nos termos da Lei possui quadro de demência (em razão do uso de álcool). 12. Quanto à miserabilidade, a sentença não concedeu o benefício porque considerou a renda da idosa tia e das duas primas que residem com o Autor. Segundo o laudo social, restou-lhe apenas a tia que o abrigou, que sem esta ajuda o autor estaria na rua, sem teto, sem o básico para uma vida digna, pois sobrevive da beneficência de sua tia desde que saiu da clínica psiquiátrica em 2004.. Note-se que o dever de alimentos (do direito de família) limita-se aos parentes de segundo grau e a Jurisprudência tem consolidado o entendimento de que o conceito de família para os fins aqui tratado deve ser interpretado de forma restrita. Assim, a renda do Autor resulta nula, com o que deve ser concedido o benefício assistencial. 13. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso do Autor, para condenar o INSS à implantação do benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (06.07.2007). 14. Presentes os requisitos autorizadores da medida, concedo a tutela antecipada. Oficie-se o INSS para concessão do benefício, DIP 01.10.15, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei. 15. A alienação mental comprovada nos autos afeta a capacidade de gerir os atos da vida civil, razão pela qual o levantamento dos valores atrasados (a serem calculados com correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal pela Contadoria do Juízo de origem) deverá ser realizado por curador nomeado em processo de Interdição a ser realizado pela Justiça Estadual. 16. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95. 17. É como voto. II ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 11 de setembro de 2015. (RECURSO INOMINADO 00119530220104036301 - 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE - e-DJF3 Judicial DATA: 28/09/2015).

Desta forma, RECONSIDERO as decisões anteriores no tocante à transferência de valores pagos nestes autos para Juízo de Família e Sucessões responsável pela ação de interdição do autor e AUTORIZO o levantamento da quantia depositada na presente feito pela curadora devidamente constituída.

Oficie-se o Banco do Brasil para que libere o valor depositado na conta n.º 2800129458531, referente ao requisitório n.º 20150000915R, em favor da curadora do autor, Sra. Maria José Henrique da Silva – CPF 057.901.528-99. Comunique-se a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000008-27.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013176 - SILVIO DE JESUS ALVES (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Designo audiência de conciliação para às 14h do dia 11/10/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014.) .

3. Intimem-se.

0001991-61.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013161 - FERNANDA MARSI OLIVEIRA (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Designo audiência de conciliação prévia para às 16h30 do dia 20/10/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas."

0000879-57.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013175 - SEBASTIAO ALVES PIRES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Designo audiência de conciliação para às 13h30 do dia 11/10/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014.) .

3. Intimem-se.

0000885-98.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013150 - NORBERTO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual foi concedida a parte autora o acréscimo de 25% sobre aposentadoria por invalidez e que atualmente encontra-se na fase de execução restando o levantamento dos valores pagos à título de atrasados.

Verifico que o autor foi declarado incapaz para exercer os atos da vida civil, por meio de sentença proferida nos autos da ação de interdição, a qual tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP (autos nº 0043279-37.2012.8.26.0577), com a nomeação de ROSEMARY APARECIDA DA SILVA, como curadora definitiva (documento anexado às fls. 12 do arquivo "NORBERTO DA SILVA.pdf").

Assim, comprovada a incapacidade do autor de gerir os atos da vida civil, o levantamento dos valores atrasados deverá ser realizado por curador(a) nomeado(a) em processo de Interdição realizado pela Justiça Estadual, dispensando autorização ou repasse dos valores para soerguimento naquele Juízo. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. AGRAVANTE INCAPAZ. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DISPONÍVEL AO JUÍZO FEDERAL EM RAZÃO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. I – A curadora do agravante pretende levantar a quantia depositada em favor deste, em razão da expedição de precatório requisitório, o que foi indeferido pela magistrada. II – A lei não prevê a necessidade de autorização do juízo orfanológico que proferiu a sentença de interdição, para que o curador do incapaz receba valores devidos a ele, pois isto se insere no rol de atribuições legais do curador. III – O novo Código Civil prevê, dentre as incumbências do curador, a percepção de rendas e pensões do curatelado, bem como fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, de administração, conservação e melhoramentos de seus bens. IV – Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento provido. (TRF2 - AG 200302010157484 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO - DJU - Data:26/07/2005 - Página:161)

“INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6327013150/2016 9301127267/2015PROCESSO Nr: 0011953-02.2010.4.03.6301 AUTUADO EM 18/03/2010ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃOCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: JOAO FERNANDO FELIX GUIMARAESADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETORECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 29/07/2011 19:18:47JUIZ(A) FEDERAL: KYU SOON LEE23/09/2015. 1 VOTO - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARTE AUTORA DEFICIENTE. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. Prolatada sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.2. Recorre o Autor, sustentando a comprovação da miserabilidade. Requer a reforma da sentença e a concessão do benefício. 3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica. 4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso. 5. A Lei define como pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º. 7. Em julgamento datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo. 10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.11. No caso dos autos, o Autor é deficiente nos termos da Lei possui quadro de demência (em razão do uso de álcool).12. Quanto à miserabilidade, a sentença não concedeu o benefício porque considerou a renda da idosa tia e das duas primas que residem com o Autor. Segundo o laudo social, restou-lhe apenas a tia que o abrigou, que sem esta ajuda o autor estaria na rua, sem teto, sem o básico para uma vida digna, pois sobrevive da beneficência de sua tia desde que saiu da clínica psiquiátrica em 2004.. Note-se que o dever de alimentos (do direito de família) limita-se aos parentes de segundo grau e a Jurisprudência tem consolidado o entendimento de que o conceito de família para os fins aqui tratado deve ser interpretado de forma restrita. Assim, a renda do Autor resulta nula, com o que deve ser concedido o benefício assistencial. 13. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso do Autor, para condenar o INSS à implantação do benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (06.07.2007). 14. Presentes os requisitos autorizadores da medida, concedo a tutela antecipada. Oficie-se o INSS para concessão do benefício, DIP 01.10.15, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei. 15. A alienação mental comprovada nos autos afeta a capacidade de gerir os atos da vida civil, razão pela qual o levantamento dos valores atrasados (a serem calculados com correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal pela Contadoria do Juízo de origem) deverá ser realizado por curador nomeado em processo de Interdição a ser realizado pela Justiça Estadual. 16. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.17. É como voto.II ACÓRDÃO.Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 11 de setembro de 2015. (RECURSO INOMINADO 00119530220104036301 - 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE - e-DJF3 Judicial DATA: 28/09/2015).

Desta forma, RECONSIDERO as decisões anteriores no tocante à transferência do valores pagos neste autos para Juízo de Família e Sucessões responsável pela ação de interdição do autor e AUTORIZO o levantamento da quantia depositada no presente feito pela curadora devidamente constituída.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que libere o valor depositado na conta n.º 1181005509553280, referente ao requisitório n.º 20150001011R, em favor da curadora do autor, Sra. Rosemary Aparecida da Silva – CPF 109.597.538-26.

Comunique-se a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP da presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.

0006740-92.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013142 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual foi concedida a parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença e que atualmente encontra-se na fase de execução restando o levantamento dos valores pagos à título de atrasados. Verifico que o autor foi declarado incapaz para exercer os atos da vida civil, por meio de sentença proferida nos autos da ação de interdição, a qual tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Caçapava/SP (autos nº 0000210-88.2013.8.26.0101), com a nomeação de Maria de Fátima Santos, como curadora definitiva (arquivo “CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ INTERDIÇÃO.pdf” – anexado em 20/11/2015). Assim, comprovada a incapacidade do autor de gerir os atos da vida civil, o levantamento dos valores atrasados deverá ser realizado por curador nomeado em processo de Interdição realizado pela Justiça Estadual, dispensando autorização ou repasse dos valores para sorcuimento naquele Juízo. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. AGRAVANTE INCAPAZ. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DISPONÍVEL AO JUÍZO FEDERAL EM RAZÃO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. I – A curadora do agravante pretende levantar a quantia depositada em favor deste, em razão da expedição de precatório requisitório, o que foi indeferido pela magistrada. II – A lei não prevê a necessidade de autorização do juízo orfanológico que proferiu a sentença de interdição, para que o curador do incapaz receba valores devidos a ele, pois isto se insere no rol de atribuições legais do curador. III – O novo Código Civil prevê, dentre as incumbências do curador, a percepção de rendas e pensões do curatelado, bem como fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, de administração, conservação e melhoramentos de seus bens. IV – Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento provido. (TRF2 - AG 200302010157484 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO - DJU - Data:26/07/2005 - Página:161)

“INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6327013142/2016 9301127267/2015PROCESSO Nr: 0011953-02.2010.4.03.6301 AUTUADO EM 18/03/2010ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃOCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: JOAO FERNANDO FELIX GUIMARAESADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETORECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 29/07/2011 19:18:47JUIZ(A) FEDERAL: KYU SOON LEE23/09/2015. 1 VOTO - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARTE AUTORA DEFICIENTE. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. Prolatada sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.2. Recorre o Autor, sustentando a comprovação da miserabilidade. Requer a reforma da sentença e a concessão do benefício. 3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica. 4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso. 5. A Lei define como pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º. 7. Em julgamento datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo. 10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.11. No caso dos autos, o Autor é deficiente nos termos da Lei possui quadro de demência (em razão do uso de álcool).12. Quanto à miserabilidade, a sentença não concedeu o benefício porque considerou a renda da idosa tia e das duas primas que residem com o Autor. Segundo o laudo social, restou-lhe apenas a tia que o abrigou, que sem esta ajuda o autor estaria na rua, sem teto, sem o básico para uma vida digna, pois sobrevive da beneficência de sua tia desde que saiu da clínica psiquiátrica em 2004.. Note-se que o dever de alimentos (do direito de família) limita-se aos parentes de segundo grau e a Jurisprudência tem consolidado o entendimento de que o conceito de família para os fins aqui tratado deve ser interpretado de forma restrita. Assim, a renda do Autor resulta nula, com o que deve ser concedido o benefício assistencial. 13. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso do Autor, para condenar o INSS à implantação do benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (06.07.2007). 14. Presentes os requisitos autorizadores da medida, concedo a tutela antecipada. Oficie-se o INSS para concessão do benefício, DIP 01.10.15, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei. 15. A alienação mental comprovada nos autos afeta a capacidade de gerir os atos da vida civil, razão pela qual o levantamento dos valores atrasados (a serem calculados com correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal pela Contadoria do Juízo de origem) deverá ser realizado por curador nomeado em processo de Interdição a ser realizado pela Justiça Estadual. 16. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.17. É como voto.II ACÓRDÃO.Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 11 de setembro de 2015. (RECURSO INOMINADO 00119530220104036301 - 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE - e-DJF3 Judicial DATA: 28/09/2015).

Desta forma, RECONSIDERO as decisões anteriores no tocante à transferência do valores pagos neste autos para Juízo de Família e Sucessões responsável pela ação de interdição do autor e AUTORIZO o levantamento da quantia depositada no presente feito pela curadora devidamente constituída.

Oficie-se o Banco do Brasil para que libere o valor depositado na conta n.º 4700127205744, referente ao requisitório n.º 20160000023R, em favor da curadora do autor, Sra. Maria de Fátima Santos – CPF 628.258.288-15.

Comunique-se a 2ª Vara da Comarca de Caçapava/SP da presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face ao tempo decorrido, reitere-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação consistente na averbação do tempo de serviço, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no julgado.

0005630-58.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013135 - ROBSON JOSE SILVA (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006577-15.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013136 - THEREZA CONCEICAO NABAS BUENO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI, SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0002296-45.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013058 - JULIO CESAR DOS SANTOS SIQUEIRA (SP087384 - JAIR FESTI, SP350867 - RAFAEL ANDRADE FESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003032-27.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013091 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA, SP096126 - FLAVIO ANTONIO DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação prévia para as 16h00 do dia 20/10/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas."

0001456-35.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013183 - ROGER ALVES ARANTES (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001309-09.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013184 - LUIS FABIANO CONCEICAO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA, SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA, SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002816-39.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013140 - LUCIENE NICOLI DE ABREU (SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face ao tempo decorrido, reitere-se ofício ao INSS para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa por descumprimento.

0002095-53.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013169 - ELIAS PRADO GOMES (SP378856 - MICHELLE ROBERTA MAZZEI CONSIGLIO MACHADO, SP322547 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos anexados pela parte autora em 29/08/2016, na forma do art. 437, §1º, do CPC.

Designo audiência de conciliação prévia para às 16h30 do dia 26/10/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014.)

Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do Código de Processo Civil - CPC).

Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

Intimem-se.

0005272-59.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013179 - JOVENI ALVES DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Designo audiência de conciliação para às 15h do dia 11/10/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014.)

3. Intimem-se.

0000178-96.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013137 - JOSELENA LOBO DA COSTA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA, SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA, SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES) X EMERSON CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS ORLANDO LOBO DA COSTA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face ao tempo decorrido, reitere-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação consistente no desdobramento das pensões por morte instituídas por ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, a fim de que a parte autora passe a receber 1/3 (um terço) do valor, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme sentença prolatada por este Juízo em 14/06/2016, sob pena de aplicação de multa por descumprimento.

0005445-76.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013181 - SERGIO LUIZ LOPES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Designo audiência de conciliação para às 16h do dia 11/10/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014.)

3. Intimem-se.

0006078-31.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013153 - JOSE MARIA GONCALVES DA SILVA (SP345139 - RACHEL GUIMARAES FARIA, SP264845 - ANA CAROLINA BERALDO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual foi concedida a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez acrescido de 25% e que atualmente encontra-se na fase de execução restando o levantamento dos valores pagos à título de atrasados.

Verifico que o autor foi declarado incapaz para exercer os atos da vida civil, por meio de sentença proferida nos autos da ação de interdição, a qual tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jacareí/SP (autos nº 0006469-11.2013.8.26.0292), com a nomeação de MARIA LUCIA VELOSO DA SILVA, como curadora definitiva (fls. 17-19 do arquivo "PETIÇÃO E DOCUMENTOS 01.PDF", anexado em 31/10/2014).

Assim, comprovada a incapacidade do autor de gerir os atos da vida civil, o levantamento dos valores atrasados deverá ser realizado por curador(a) nomeado(a) em processo de Interdição realizado pela Justiça Estadual, dispensando autorização ou repasse dos valores para soergimento naquele Juízo. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. AGRAVANTE INCAPAZ. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DISPONÍVEL AO JUÍZO FEDERAL EM RAZÃO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. I – A curadora do agravante pretende levantar a quantia depositada em favor deste, em razão da expedição de precatório requisitório, o que foi indeferido pela magistrada. II – A lei não prevê a necessidade de autorização do juízo orfanológico que proferiu a sentença de interdição, para que o curador do incapaz receba valores devidos a ele, pois isto se insere no rol de atribuições legais do curador. III – O novo Código Civil prevê, dentre as incumbências do curador, a percepção de rendas e pensões do curatelado, bem como fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, de administração, conservação e melhoramentos de seus bens. IV – Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento provido. (TRF2 - AG 200302010157484 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO - DJU - Data:26/07/2005 - Página:161)

"INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6327013153/2016 9301127267/2015PROCESSO Nr: 0011953-02.2010.4.03.6301 AUTUADO EM 18/03/2010ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃOCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: JOAO FERNANDO FELIX

GUIMARAESADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETORECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 29/07/2011 19:18:47JUIZ(A) FEDERAL: KYU SOON LEE23/09/2015. 1 VOTO - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARTE AUTORA DEFICIENTE. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. Prolatada sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. 2. Recorre o Autor, sustentando a comprovação da miserabilidade. Requer a reforma da sentença e a concessão do benefício. 3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica. 4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso. 5. A Lei define como pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11). 6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no

art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.7. Em julgamento datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo. 10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.11. No caso dos autos, o Autor é deficiente nos termos da Lei possui quadro de demência (em razão do uso de álcool).12. Quanto à miserabilidade, a sentença não concedeu o benefício porque considerou a renda da idosa tia e das duas primas que residem com o Autor. Segundo o laudo social, restou-lhe apenas a tia que o abrigou, que sem esta ajuda o autor estaria na rua, sem teto, sem o básico para uma vida digna, pois sobrevive da beneficência de sua tia desde que saiu da clínica psiquiátrica em 2004. Note-se que o dever de alimentos (do direito de família) limita-se aos parentes de segundo grau e a Jurisprudência tem consolidado o entendimento de que o conceito de família para os fins aqui tratado deve ser interpretado de forma restrita. Assim, a renda do Autor resulta nula, com o que deve ser concedido o benefício assistencial. 13. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso do Autor, para condenar o INSS à implantação do benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (06.07.2007). 14. Presentes os requisitos autorizadores da medida, concedo a tutela antecipada. Oficie-se o INSS para concessão do benefício, DIP 01.10.15, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei. 15. A alienação mental comprovada nos autos afeta a capacidade de gerir os atos da vida civil, razão pela qual o levantamento dos valores atrasados (a serem calculados com correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal pela Contadoria do Juízo de origem) deverá ser realizado por curador nomeado em processo de Interdição a ser realizado pela Justiça Estadual. 16. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.17. É como voto. II ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 11 de setembro de 2015. (RECURSO INOMINADO 00119530220104036301 - 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE - e-DJF3 Judicial DATA: 28/09/2015).

Desta forma, RECONSIDERO as decisões anteriores no tocante à transferência dos valores pagos nestes autos para Juízo de Família e Sucessões responsável pela ação de interdição do autor e AUTORIZO o levantamento da quantia depositada no presente feito pela curadora devidamente constituída.

Oficie-se o Banco do Brasil para que libere o valor depositado na conta n.º 3900129369328, referente ao requerimento n.º 20150001260R, em favor da curadora do autor, Sra. Maria Lucia Veloso da Silva – CPF 118.715.348-60

Comunique-se a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jacareí/SP da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001907-60.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013168 - DANIEL RICARDO DA CRUZ (SP23796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00019076020164036327-89-22562.pdf - Defiro. Informe o sr.perito, em 10(dez) dias, se é possível fixar prazo estimado para duração do benefício previdenciário e se positiva a resposta, qual seria o referido prazo. Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para sentença.

0001443-36.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327013166 - LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Designo audiência de conciliação prévia para as 16h30 do dia 20/10/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.”

DECISÃO JEF - 7

0003355-68.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327013165 - RITA DE CASSIA SILVA (SP376889 - STELA MARIS ALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando concessão de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu genitor, LUIS CARLOS NUNES DA SILVA, em 14/01/2016.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm) \\\ "art2" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm) \\\ "art2" (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm) \\\ "art2" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm) \\\ "art2" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) \\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) \\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).”

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm) \\\ "art101" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm) \\\ "art101" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada...”

Quanto à qualidade de segurado de LUIS CARLOS NUNES DA SILVA quando da data de seu óbito, ocorrido 24/01/2016, vejo que o documento de fls. 29 do arquivo ARQV UNICO - RITA-EMAIL.pdf confirma que seu último vínculo empregatício, de acordo com a CTPS, se encerrou em 04/09/2013. A pesquisa CNIS, arquivo CNIS-LUIS CARLOS.pdf, informa vínculo empregatício até 26/11/2013.

De qualquer sorte, a perda da qualidade de segurado ocorreria antes da data do óbito, 16/11/2014 ou 16/01/2015.

Não se trata de hipóteses de prorrogação do período de graça encontra-se a prevista pelo §2º do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, tendo em vista que a parte autora aponta a existência de vínculo laboral do de cujus com a empresa “S.V. TORRES INFORMÁTICA - ME”, de 05/05/2015 a 01/09/2015 e não registrado no CNIS, fls. 44/46 do arquivo ARQV UNICO - RITA-EMAIL.pdf.

Portanto, cuida-se de início de prova material a ser corroborada por prova testemunhal, a fim de ser comprovada a eventual condição de segurado do genitor dos autores.

No tocante à morte, foi anexada Certidão de Óbito, 16 do arquivo ARQV UNICO - RITA-EMAIL.pdf.

A condição de dependente dos autores, no caso em tela, também restou suficientemente comprovada, tendo em vista a certidão de nascimento de fl. 5 e 6 do arquivo ARQV UNICO - RITA-EMAIL.pdf. Nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, presumida é a dependência econômica da parte autora em relação ao Sr. LUIS CARLOS NUNES DA SILVA.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela antecipada.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a. justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art.

260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

b. Juntar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

4. Retifique-se o cadastro do polo ativo para que conste o nome dos autores JOÃO NUNES DA SILVA NETO e LUCAS NUNES DA SILVA, representados por sua genitora Rita de Cássia da Silva.

5. Tendo em vista a existência de interesse de menores, intime-se o Ministério Público Federal.

6. Cumpridas as determinações acima, abra-se conclusão para designação de audiência e citação do INSS.

Intime-se.

0003410-19.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327013172 - JOSELINA DOS SANTOS VITORIANO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (fratura no tornozelo direito, coluna lombar, esporão plantar e posterior no calcâneo direito, diabetes e problemas de saúde em razão da diabetes/visão) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00036862120144036327, que se encontrava em curso neste Juizado, cujo pedido foi julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2016, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) MATEUS FRANCISCO SECCO LIBARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/10/2016, às 09hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, salvo os de nºs 02 e 05, pois repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

Intime-se.

0003386-88.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327013167 - MOACIR GUISE (SP375290 - IVALDO BEZERRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev. Além disso, em relação ao alegado tempo de atividade rural, necessária a dilação probatória.

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

b) especifique qual período pretende o reconhecimento como tempo de atividade rural. A petição inicial deve revelar, além da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir remota e próxima) e dos sujeitos da relação processual, a formulação de pedido com suas especificações (art. 319, inciso IV, do CPC). Deve, assim, o autor expor, em sua petição inicial, todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, ou seja, demonstrar os fatos que fundamentam a sua pretensão, concluindo com pedido certo ou determinado.

4. Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento..

Intimem-se.

0003372-07.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327013154 - JUSCELINO DE BARROS RIBEIRO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de concessão da tutela da evidência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo em anexo.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada

em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III não é cabível nos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor. Inexiste, outrossim, prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, de modo a se amoldar a hipótese prescrita no inciso I do art. 311 do CPC.

Ademais, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de concessão da tutela da evidência.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora em 23/03/2016 (arquivo Consulta Plenum NB 1763890250.pdf), oficie-se ao INSS para que se manifeste acerca de seu andamento, e junte aos autos eventual contagem de tempo de contribuição e análise administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0003373-89.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327013156 - MARGARIDA DIONISIO SALGADO GUERRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, salvo o de nº 05, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

Intime-se.

0003357-38.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327013158 - PATRICIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se.

0003349-61.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327013141 - MARIA DA JUDA SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor requer a concessão de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu marido, JOSÉ NERE DOS SANTOS, ocorrido em 17/11/2015.

Informa, ainda, que o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte NB 175.779.288-8, por falta de qualidade de dependente - companheiro, fl. 9 do arquivo 00033496120164036327.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" "art2"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm) (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm" "art2"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm) (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" "art2"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" "art2"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).”

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" "art101"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm) (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" "art101"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm) (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada..”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada, pois a própria autora é casada com o segurado JOSE NERE DOS SANTOS, falecido em 11/11/2015, o que está corroborado pelo laudo socioeconômico realizado no âmbito do processo 00002675620154036327, datado de 04/03/2015.

Em razão disso, salvo hipótese de separação de fato entre a data do laudo e da morte, a motivação de indeferimento da pensão pelo INSS revela-se deslocada da relação de dependência, sem atentar-se para o disposto no § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, sendo devida a antecipação da tutela da pensão por morte com consequente cessação do benefício assistencial.

Diante do exposto:

1. defiro o pedido de antecipação da tutela para que o INSS implante a pensão por morte NB 175.779.288-8 em favor da autora no prazo de 30 (trinta) dias, com DIB em 17/11/2015 e DIP em 05/09/2016, cessando o benefício assistencial inacumulável.

2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e revogação da tutela,

a) junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na

inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte.

Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

b) Juntar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

0002979-82.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002966 - PAMELA DE MELO SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)

0002955-54.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002965 - MARLI APARECIDA DA COSTA GOGUSEWA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

FIM.

0001884-17.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002954 - ELIANA FARIA ALMEIDA (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA, SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO, SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos anexados com a contestação em 17/08/2016."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int."

0000574-73.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002952 - ARLENE CAMILO SANTOS DA SILVA (SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001807-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002953 - ANDERSON VALERIO TEIXEIRA LEANDRO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000506-26.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002951 - JOAO BATISTA VIANA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, expeça-se o respectivo ofício requisitório. Em caso de discordância, apresente a parte autora os cálculos que entende como corretos".

0001420-95.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002936 - SILVIA DONIZETI LEME (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS, SP332928 - AIME ATAIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004137-46.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002939 - JOSE CESAR FERREIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000846-04.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002935 - LUIZA DE OLIVEIRA ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004569-31.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002941 - MOAB RAYMUNDO DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0001460-77.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002937 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003184-48.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002938 - ANABEL DA SILVA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002978-97.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002960 - VANIA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte ré apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do autor, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int."

0001377-56.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002950 - CREUSA ALMEIDA BRITO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000595-49.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002949 - HONORATO DE OLIVEIRA SENNE (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002643-78.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002968 - APARECIDA MARIA DE MELLO CHABCHOUL (SP355476 - ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar cópias legíveis dos extratos da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja."

0001884-17.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002955 - ELIANA FARIA ALMEIDA (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA, SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO, SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica designada audiência de conciliação prévia para o dia 26 de outubro de 2016, às 16h30, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014)."

0000454-30.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002959 - APARECIDA BRAGATTO PEREIRA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca das informações prestadas pelo Juízo Deprecado, notificando designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 02/02/2017 às 16:30 hs, a ser realizada naquele Juizado Especial Federal de Tupã/SP"

0002980-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002962 - VIVIANE BARBOSA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. cópia legível do documento oficial de identificação pessoal, do qual conste o número do CPF. 2. esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

0002826-49.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002964 - ANTONIO BASILIO DA SILVA FILHO (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade, apresentar declaração de hipossuficiência atualizada."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal)."

0002552-85.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002957 - BENJAMIM DOS SANTOS FILHO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

0002610-88.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002961 - MARIA DE FATIMA DOMINGUES (SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA)

0002523-35.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002956 - CARLOS CABESAS CABALLERO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)".

0004825-71.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002946 - ELIENE FRANCO LEITE DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001802-88.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002944 - VALDIR ALEXANDRE DE FREITAS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) PATRICK GABRIEL RODRIGUES DE FREITAS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) VITORIA KARINA RODRIGUES DE FREITAS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002968-87.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002945 - JOAO CLAUDIO PEREIRA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANÇOES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005160-90.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002947 - ERICO FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000327-92.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002943 - ROSA FRANCISCA ALVES DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001793-29.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002963 - EDMAR INACIO DOS SANTOS (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica o INSS, por meio de seu representante legal, intimado da apresentação dos cálculos de liquidação pelo autor, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do artigo 535 do CPC. Fica, ainda, intimado que na concordância ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório, bem como que em caso de discordância, deverá ser apresentado os cálculos que entende como corretos."

0001343-86.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002948 - ADELICE IRANI LIBERATO PIRES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora novamente intimada para apresentação da documentação solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover o prosseguimento do feito. Fica, ainda, intimada que caso não seja providenciada a documentação os autos serão remetidos ao arquivo até eventual cumprimento da determinação"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6328000263

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000692-46.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328007929 - TRINDADE CORDEIRO DOS SANTOS (SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, SP286219 - LUCIANE DAISY DE OLIVEIRA COSTA)

Trata-se de ação em que a parte autora acima qualificada pugna pela condenação das partes réis ao pagamento de prêmio de seguro vinculado a contrato de financiamento habitacional.

Foi determinada a juntada de comprovante de endereço atualizado a fim de verificar a competência deste Juízo e principalmente a legitimidade da parte autora.

Decorrido o prazo concedido, a documentação comprobatória de residência não foi anexada aos autos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Instada a parte autora a instruir o processo com comprovante de endereço atualizado, documentação essencial para justificar a competência deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente e principalmente a legitimidade para requerer a condenação das partes ao pagamento de prêmio de seguro, não houve qualquer manifestação.

Desta sorte, uma vez que ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção da demanda, sem resolução de seu mérito, na forma de legislação processual civil.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora acima qualificada pugna pela condenação das partes réis ao pagamento de prêmio de seguro vinculado a contrato de financiamento habitacional. Foi determinada a juntada de comprovante de endereço atualizado a fim de verificar a competência deste Juízo e principalmente a legitimidade da parte autora. Decorrido o prazo concedido, a documentação comprobatória de residência não foi anexada aos autos. É o relatório. Passo a decidir. Instada a parte autora a instruir o processo com comprovante de endereço atualizado, documentação essencial para justificar a competência deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente e principalmente a legitimidade para requerer a condenação das partes ao pagamento de prêmio de seguro, não houve qualquer manifestação. Desta sorte, uma vez que ausentes pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção da demanda, sem resolução de seu mérito, na forma de legislação processual civil. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as cautelas e providências de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000691-61.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328007930 - OZANDE NEVES DA SILVA (SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FEDERAL DE SEGUROS S/A (SP286219 - LUCIANE DAISY DE OLIVEIRA COSTA)

0003258-68.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328007928 - DALVA MARIA DOS SANTOS (SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, SP286219 - LUCIANE DAISY DE OLIVEIRA COSTA)

0000690-76.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328007931 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS (SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, SP286219 - LUCIANE DAISY DE OLIVEIRA COSTA)

0000688-09.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328007932 - JOSE ALVES NOGUEIRA (SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, SP286219 - LUCIANE DAISY DE OLIVEIRA COSTA)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001575-27.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328007916 - EDUARDO LUIZ EMMERICK JUNIOR (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO DO BRASIL S/A (SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS, SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/09/2016, às 14h00min.

Na audiência será avaliada a pertinência da inclusão do beneficiário do pagamento tido por fraudado no polo passivo da presente demanda (Leandro José de Souza), bem como a eventual necessidade de requisição de informações à empresa de hospedagem de sites Redehost Internet Ltda.

Deverão as partes trazer para a audiência as testemunhas que arrolarem, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/1995, ou requerer a sua intimação no prazo do parágrafo único desta norma.

Fica o Banco do Brasil S/A intimado para trazer na audiência a informação sobre se os valores ora questionados acham-se efetivamente bloqueados ou já foram liberados para o beneficiário do pagamento (boleto na fl. 48 do documento eletrônico nº 1; fl. 2/3 do documento eletrônico nº 29), sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora (de que os valores se acham bloqueados).

Em vista da juntada de documentos sob regime de publicidade restrita, decreto o sigilo documental dos autos. Anote-se.

Intimem-se.

0002447-42.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328007941 - LAURO DO NASCIMENTO (SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e s.s. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, no prazo de 30 dias úteis, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Ficam a(s) parte(s) ré(s), intimadas, ainda, no prazo acima assinalado, informar(em) a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou inativo, indicando, neste último caso, a data em que houve a extinção do contrato, comprovando documentalmente sua alegação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e s.s. do Código de Processo Civil, conforme requerido. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, no prazo de 30 dias úteis, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Em homenagem ao princípio da economia

processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006. Ficam a(s) parte(s) ré(s), intimadas, ainda, no prazo acima assinalado, informar(em) a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou inativo, indicando, neste último caso, a data em que houve a extinção do contrato, comprovando documentalmente sua alegação. Int.

0002443-05.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328007943 - ODIAS JOSE DA SILVA (SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002440-50.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328007944 - EDILSON MAGALHAES DE OLIVEIRA (SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003168-60.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328007927 - TELMA RAMIRES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

0002834-26.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328007940 - HORACIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS, SP240652 - NATALIA GRISMILDA SOTO ARGANDOÑA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002439-65.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328007945 - FATIMA LUCIA GONCALVES MOREIRA (SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004091-20.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328007946 - ERIIVALDO LAZARO QUIRINO (SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0004090-35.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328007947 - RUTH FERREIRA LOPES (SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0004448-97.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328007924 - FLORA GARBIN (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

0004443-75.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328007926 - VALDOMIRA DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

0004449-82.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328007923 - NELCI TARGANSKI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

0004447-15.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328007925 - REGINA DA SILVA LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

0002445-72.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328007942 - SABINO NEGRI (SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0004244-53.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328007915 - THAMARA VYTORIA MARIA BRASILINO DE ANDRADE (SP336604 - SANDRA VASCONCELOS MARTINS, SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Decorrido em albis o prazo para contestação, abra-se vistas ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme requerido em 19/04/2016.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0001679-82.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328007937 - LUZIA FELIPE PEREIRA DE AMORIM (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor da informação retro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pela perita nomeada Dra. Simone Fink Hassan, no dia 26 de setembro de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da pericia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à pericia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à pericia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001658-09.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007936 - ROSINEI APARECIDA DA MATA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições da parte autora anexadas em 12.07.2016 e 24.08.2016: Defiro a juntada requerida. Considerando que ainda não houve realização de pericia nestes autos, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, no dia 26 de setembro de 2016, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da pericia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à pericia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à pericia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da pericia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002933-90.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007918 - IRENE MONTEIRO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do NCPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de estudo socioeconômico.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Apresentado o laudo social, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0003110-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007920 - ROSA LIMA DE SOUZA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da inoccorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Trata-se de ação proposta com fim de obter benefício assistencial em face do INSS, na qual a parte autora pede a antecipação da tutela.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei nº 8.742/1993, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foi realizado o estudo socioeconômico por esse Juizado Especial, de modo que não há como aferir se a parte autora se enquadra no conceito legal de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem realização de perícia social por este Juizado Federal, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de estudo socioeconômico.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Apresentado o laudo social, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0001346-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007938 - NOEMI DE CAMPOS SILLA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO, SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Ante a informação de falecimento da parte autora (documento anexado em 01.08.2016), intime-se o n. advogado constituído nestes autos, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando, o que, o falecimento noticiado, com a juntada de certidão de óbito.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0004175-21.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007939 - HILDA DIAS DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Analisando os autos, verifico que o laudo complementar anexado em 03.08.2016, muito embora não seja cópia, possui o mesmo teor daquele anexado em 23.05.2016. Desta forma, devem as partes desconsiderar sua anexação.

Em prosseguimento, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada. Após, arquivem-se os autos, como determinado.

Int.

0003025-68.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007919 - ADELAIDE MARIA DE LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do NCPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverão ser expressamente alegadas e provadas na resposta, nos termos do art. 337 do CPC/2015 e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"). Fica ainda a parte autora ciente da prevenção indicada, assim como de que lhe é facultado o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da inoccorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Trata-se de ação proposta com fim de obter benefício assistencial em face do INSS, na qual a parte autora pede a antecipação da tutela.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei nº 8.742/1993, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foi realizado o estudo socioeconômico por esse Juizado Especial, de modo que não há como aferir se a parte autora se enquadra no conceito legal de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem realização de perícia social por este Juizado Federal, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de estudo socioeconômico.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Apresentado o laudo social, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0003374-71.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007935 - JOSE MENDES NETO (SP348385 - BRUNO VOLTARELLI EVANGELISTA) LUCIANA LA CASA MENDES (SP348385 - BRUNO VOLTARELLI EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de pedido concessão de medida cautelar formulado por JOSE MENDES NETO e LUCIANA LA CASA MENDES, pugnano que este Juízo determine a sustação de leilão designado para 06/09/2016, decorrente da inadimplência de seu contrato de financiamento imobiliário.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O regime jurídico aplicável à relação ora discutida é o da Lei 9.514/1997, que rege o Sistema Financeiro Imobiliário e criou a alienação fiduciária de coisa imóvel como uma das formas de garantir os contratos firmados sob a sua égide.

Nos termos da lei de regência, a purgação da mora deverá se dar em até 15 após o recebimento da respectiva notificação, a qual somente poderá ser expedida após a carência prevista no contrato (Lei 9.514/1997, art. 26, §§ 1º e 2º).

O contrato prevê uma carência de 30 dias (Cláusula Décima Quarta, Parágrafo Primeiro).

O contrato foi celebrado em 19/08/2014, com primeiro vencimento em 19/09/2014. Das 420 (quatrocentos e vinte) prestações inicialmente pactuadas, somente foram pagas 8 (oito). Já em 19/08/2015 o autor foi intimado pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos a purgar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que naquela data haviam três prestações em aberto, referentes aos meses de maio, junho e julho de 2015. Assim, é razoável concluir que já houve o decurso do prazo para purgação da mora, tendo se operado a consolidação da propriedade plena em nome da CEF, requisito, aliás, necessário para que se possa proceder ao público leilão.

Nesse caso, não há mais que se falar em convalidamento do contrato em questão, tampouco em purgação da mora, devendo-se as questões pendentes se resolverem em perdas e danos.

Não obstante o autor pretender a nulidade da consolidação da propriedade, observo que há elementos demonstrando que o procedimento legal para a consolidação foi observado, tendo sido intimados da realização do 1º Leilão extrajudicial em 22/08/2016.

É de se ver, aliás, que, conforme, mutatis mutandis, já se decidiu, uma vez efetivada a consolidação da propriedade, opera-se a resolução do vínculo contratual então existente, não mais se podendo manter o processamento de eventual ação de consignação em pagamento que tem por objeto liberar o devedor da obrigação de pagar a prestação (AC 200371000072065, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 03/08/2005

PÁGINA: 652.). No caso em tela, depreende-se que, com a resolução do vínculo contratual, não mais se haveria falar em razões para a sustação do leilão.

No caso em tela, depreende-se da inicial que o autor suscitou alegações genéricas, para questionar a regularidade da consolidação da propriedade, ponto precedente e essencial a ser aferido. Também não depreendo, de todo modo, em cognição superficial, elementos para se afastar a consolidação.

Destarte, a teor do já exposto acima, não mais se podendo, mesmo em sede de cognição superficial, afastar a consolidação da propriedade, por haver elementos de que ocorreu de forma regular, ainda que se pudesse falar em direito à repactuação do débito, não haveria lastro para a suspensão do leilão postulada a título de tutela antecipada.

A par disso, observo que, mesmo em relação à repactuação, não haveria a verossimilhança do direito. Não há lastro legal para a obrigatoriedade de renegociação. Além disso, seria de se indagar como se dariam os novos termos contratuais, já que uma repactuação pressuporia uma nova composição entre as partes, inexistindo termos pré-estabelecidos, não se podendo, ainda, impor condições unilateralmente propostas pelo devedor. A propósito, mesmo em relação ao FIES, em que há dispositivo legal que faz menção à renegociação (art. 2º, § 5º, da Lei 10.260/2001), já se decidiu que não há hipótese de obrigatoriedade, mas, sim, de discricionariedade da instituição financeira (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 949955, Relator JOSÉ DELGADO, v.u.).

Desta sorte, ausentes os requisitos legais, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela não deve ser acolhido.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido.

Cite-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

0003136-52.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328007921 - FRANCISCA ALVES DE LUCENA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC, conforme requerido.

Trata-se de ação proposta com fim de obter benefício assistencial em face do INSS, na qual a parte autora pede a antecipação da tutela.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei nº 8.742/1993, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foi realizado o estudo socioeconômico por esse Juizado Especial, de modo que não há como aferir se a parte autora se enquadra no conceito legal de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem realização de perícia social por este Juizado Federal, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo(a) autor(a), defiro a realização de estudo socioeconômico.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Apresentado o laudo social, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0004807-81.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006362 - JOSE MARTINS DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0006665-50.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006363 - MAGALI MEIRA BRANDAO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003212-16.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006361 - JOAO BORGES PEREIRA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001462-73.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006360 - MARIA OLEGARIO DA SILVA RIBEIRO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal, assim como de que foi suscitado conflito negativo de competência perante o e. TRF da 3ª Região.

0003370-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006359 - JEONICE BISCARO QUAGLIO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0003368-64.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006357 - VALDEMIR SORRILHA MIOTTO (SP295992 - FABIO SERENCOVICH)

0003369-49.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006358 - BRAZ MARTINS DE SOUZA (SP246030 - LEONETE PAULA WEICHOLD BUCHWITZ)

FIM.

0003065-50.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006355 - LUCIA MARIA MACHADO GOULART (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentara) procuração e declaração de pobreza (com data não superior a 1 (um) ano), uma vez que a(s) peça(s) anexada(s) à exordial encontram-se desatualizadas;b) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

0007160-94.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328006356 - VALDEVINO ROQUE DUARTE (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) CLAUDIA REGINA FUNDADOR (SP271812 - MURILO NOGUEIRA) VALDEVINO ROQUE DUARTE (SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2016/6329000210

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

000076-68.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6329002932 - JOSE MUNIZ DE PONTES (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, que o autor é portador de insuficiência coronariana. O médico perito, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “O (a) autor (a) é portador (a) de insuficiência coronariana com revascularização do miocárdio em dezembro de 2014; tendo sido avaliado pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares que tem condições de exercer sua atividade profissional de ajudante geral, sendo que apresentou incapacidade total e temporária de 12-11-2014 (data do diagnóstico de insuficiência coronariana grave) até 29-junho de 2015 (considerando seis meses para completa recuperação de cirurgia cardíaca de grande porte).”

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor esteve temporariamente incapacitado para sua atividade habitual de ajudante geral, no período de 12/11/2014 a 29/06/2015.

Consoante se infere dos dados colatados no sistema CNIS, a parte autora recebeu o auxílio-doença, NB 608554540-5 entre 04/11/2014 e 01/10/2015.

Logo, não faz jus à concessão de novo benefício, tendo em vista que o INSS lhe pagou o auxílio-doença no período em que esteve incapacitado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado.

Saliento que não se aplica a esta ação a disposição contida no art. 219 do CPC (contagem do prazo em dias úteis), tendo em vista que este dispositivo não é compatível com o princípio da celeridade que rege os processos que tramitam no Juizado Especial.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000880-70.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6329002846 - CECILIA RODRIGUES DE ARAUJO (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que a autora encontra-se permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade de empregada doméstica, desde maio de 2015. Resta, portanto, averiguar acerca da qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida para concessão de benefício por incapacidade.

Da análise dos dados constantes do CNIS, bem como da CTPS anexada à inicial, verifica-se que a autora manteve diversos vínculos laborais, sendo o último, como empregada doméstica (01/11/2004 a 30/06/2010), e recolheu contribuições como segurado facultativo em alguns períodos entre setembro de 2012 e agosto de 2013. Logo manteve a qualidade de segurado somente até janeiro de 2014, nos termos do inciso VI do artigo 13 do Decreto 3.048-99. Após isso, somente voltou a verter regularmente contribuições como contribuinte individual entre 01/05/2015 e 31/12/2015, quando já se encontrava incapacitada, segundo o laudo pericial.

Restou evidenciado que quando do início da incapacidade, em maio de 2015, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada do INSS.

Ressalte-se que não foi oposta impugnação à data apontada pelo perito como início da incapacidade, restando incontroversa a matéria.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado.

Saliento que não se aplica a esta ação a disposição contida no art. 219 do CPC (contagem do prazo em dias úteis), tendo em vista que este dispositivo não é compatível com o princípio da celeridade que rege os processos que tramitam no Juizado Especial.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001758-92.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6329002925 - ERNANI EUSEBIO DOS SANTOS (SP327857 - JAMES MARCELL GARCIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, sobre seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que necessita de assistência constante de outra pessoa.

O benefício pleiteado está amparado no artigos 45 da Lei 8.213/91, que prevê:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Nos termos do artigo 45 do Regulamento da Previdência, deve ser observada a relação constante do Anexo I, que dispõe em quais situações o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25%, in verbis:

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

No caso concreto, a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 1997, benefício cuja legislação não prevê o adicional de 25% em nenhuma hipótese. O artigo 45 da Lei 8.213/91 é claro no sentido de que somente se concederá o referido adicional ao beneficiário de aposentadoria por invalidez, quando este necessitar da assistência permanente de terceiro em razão da sua invalidez, não sendo o caso de se estender o favor legal às demais espécies de aposentadoria.

Com efeito, a pretendida aplicação analógica do artigo 45 da Lei de Benefício, tendente a estender seu alcance para outras espécies de aposentadoria, afronta o disposto no artigo 195, parágrafo 5º da Constituição Federal, eis que implica na criação de benefício sem a correspondente fonte de custeio.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. ADICIONAL DE 25%. ART. 45 DA LEI N. 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O art. 45 da Lei n. 8.213/1991 estabelece a incidência do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) às aposentadorias por invalidez, sendo temerária a extensão a outros tipos de aposentadoria (especial por idade, tempo de contribuição), sem qualquer previsão legal, sobretudo na hipótese de o Legislador expressamente determinar os destinatários da norma.

2. (...)

3. (...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RESP 201100539371, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1243183, Relator(a) RIBEIRO DANTAS, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:28/03/2016)

Logo, o pedido deve ser julgado improcedência por manifesta ausência de amparo legal.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado.

Saliento que não se aplica a esta ação a disposição contida no art. 219 do CPC (contagem do prazo em dias úteis), tendo em vista que este dispositivo não é compatível com o princípio da celeridade que rege os processos que tramitam no Juizado Especial.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001540-64.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329002933 - MARCELO ALVES DA SILVA - ESPOLIO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIJO MARQUE) JURACI HENRIQUE DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIJO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Com a finalidade de preservar os atos processuais já praticados, forte no princípio da eficiência da prestação jurisdicional; considerando as alegações da parte autora, designo nova perícia na forma indireta para o dia 07/10/2016, às 15h45, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000.

2. Tratando-se de análise exclusivamente documental (exames, laudos e relatórios médicos), fica a parte autora ciente e intimada de que, para a realização da perícia indireta, deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver.

3. Advirto que o não comparecimento na data e horário acima consignados ensejará a extinção do feito.

4. Após a juntada do laudo, vista às partes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000955-75.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001976 - MONICA DE CASSIA FERMINO (SP263045 - HEBERT FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 09/11/2016, às 11h00, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000.- Fica a parte autora ciente de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000922-85.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001979 - ISMAEL RODRIGUES LOSANO (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/03/2017, às 14h30. Int.

0000797-20.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001980 - JOSEFA DE SOUZA ALVES (SP275153 - ÍTALO ARIEL MORBIDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/03/2017, às 15h. Int.

0000908-04.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001978 - MARIA BENEDITA DOMINGUES DA SILVA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica, na especialidade em ortopedia, para o dia 27/10/2016, às 16h30, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000.- Fica a parte autora ciente de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da

data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

000699-69.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001974 - BENEDITO ANTONIO CLEMENTE (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

000979-40.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001975 - JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002614-90.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001981 - MIKAELL PERES SUKADOLNIK (SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002825-29.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001982 - SYLVIO APARECIDO FERREIRA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK, SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6330000331

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002666-94.2015.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330012433 - CONDOMÍNIO SPAZIO TREVILLE (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação da CEF ao pagamento de taxas condominiais no período de 10/12/2013 a 10/05/2015.

Após regular processamento do feito, o pedido inicial foi julgado procedente para condenar a CEF ao pagamento das cotas condominiais referentes ao apartamento nº 304, bloco 6 do edifício situado na Rua Professor Ernesto de Oliveira Filho, nº 555, Barranco, Taubaté/SP, no período de 10/12/2013 a 10/05/2015, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais.

A ré CEF noticiou realização de acordo com a parte autora sobre a questão discutida neste feito, apresentando cálculo do valor pactuado e comprovante de pagamento.

Instada a se manifestar, confirmou a parte autora a realização do acordo extrajudicial para o pagamento do débito em questão, requerendo a extinção do processo em vista da sua quitação.

Assim sendo, diante do acordo entabulado entre as partes, concluo pela perda do objeto dos embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 19) e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001442-76.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330012787 - VANTUILT ALVES DO NASCIMENTO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

VANTUILT ALVES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 01/10/1999 a 30/11/2001, de 19/11/2003 a 17/03/2005, de 04/07/2005 a 23/03/2006 e de 01/05/2006 a 16/07/2009, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, como tempo de serviço especial e a consequente REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Contestação padrão do INSS.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (06/08/2010) e a data da propositura da presente demanda (22/05/2015).

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/10/1999 a 30/11/2001, de 19/11/2003 a 17/03/2005, de 04/07/2005 a 23/03/2006 e de 01/05/2006 a 16/07/2009, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o “Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo

Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRa (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador”.

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos. Eventual discordância da parte interessada quanto às informações nele contidas, no entender deste juízo, devem ser dirimidas perante o juízo competente (Justiça do Trabalho), oportunizando-se amplo exercício do contraditório e produção de provas.

No caso dos autos, a fim de comprovar seu pedido, o autor juntou o PPP (fls. 29/30 dos documentos da inicial), no qual consta a exposição ao agente físico ruído:

- na intensidade de 101,4 dB(A), no período de 01/10/1999 a 31/12/2000;

- na intensidade de 91 dB(A), no período de 01/01/2001 a 31/11/2001; e

- na intensidade de 89 dB(A) no período de 01/12/2001 a 16/07/2009 (data de emissão do PPP).

No entanto, observa a ausência de informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário de que a exposição a fatores de risco (ruído) ocorreu de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente, requisitos imprescindíveis para fins de reconhecimento do tempo especial, exigidos nos termos do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/65 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

No mesmo sentido, o Enunciado 47 do TST:

O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

Logo, a ausência de informação quanto aos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência no Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui óbice para o reconhecimento da atividade especial no caso em comento, pois o labor foi exercido em momento posterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995.

Portanto, nos períodos de 01/10/1999 a 30/11/2001, de 19/11/2003 a 17/03/2005, de 04/07/2005 a 23/03/2006 e de 01/05/2006 a 16/07/2009, o autor não faz jus ao reconhecimento do labor em condições especiais pois não restou comprovada a exposição de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Diante do não reconhecimento do exercício de labor sob condições especiais, verifico a legalidade da contagem de tempo de serviço realizada administrativamente, não fazendo jus o autor à revisão do benefício de aposentadoria pretendida.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de reconhecimento do período de 01/10/1999 a 30/11/2001, de 19/11/2003 a 17/03/2005, de 04/07/2005 a 23/03/2006 e de 01/05/2006 a 16/07/2009 como tempo de serviço especial e de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002710-34.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330012706 - MICHELLE SILVA SANTOS (SP294386 - MARCELO PROSPERO GONÇALVES) CRISTIANE DA SILVA (SP294386 - MARCELO PROSPERO GONÇALVES) JANIO DA SILVA SANTOS (SP294386 - MARCELO PROSPERO GONÇALVES) JONATHAN DA SILVA SANTOS (SP294386 - MARCELO PROSPERO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada por MICHELLE SILVA SANTOS e JANIO DA SILVA SANTOS, representados por sua genitora CRISTIANE DA SILVA, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, por meio da qual pretende a concessão de benefício auxílio-reclusão, tendo em vista o fato de seu genitor e segurado JÂNIO OLIVEIRA SANTOS, encontrar-se atualmente recolhido na Penitenciária Nelson Vieira de Guareí/SP, em regime fechado. Alega que o benefício foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pleito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo o disposto no art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço"; o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

À semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei n.º 8.213/91.

"In casu", consta nos presentes autos, que o segurado Jânio Oliveira Santos encontra-se recolhido na Penitenciária Nelson Vieira de Guareí/SP, em regime fechado, conforme certidão de recolhimento (fls. 21 – doc. 02). Verifico ainda que o segurado ingressou no sistema prisional na data de 06/11/2015 ficando recolhido na Cadeia Pública de Taubaté.

À época do encarceramento, o recluso era segurado da Previdência Social, posto que mantinha vínculo empregatício, conforme anotação em CTPS e extrato do CNIS, com vínculo empregatício até 04/11/2015 (doc. 09), percebendo um salário no montante de R\$ 1.657,50 na competência (doc. 08 dos autos).

Contudo, o pai dos autores não se enquadra na condição de segurado de baixa renda. Com efeito, o último salário de contribuição foi no valor de R\$ 1.657,50 em outubro/2015, quantia superior ao limite de renda mensal estabelecido no artigo 5.º da PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 13, DE 09 DE JANEIRO DE 2015 - DOU DE 12/01/2015, vigente naquele momento, que estabeleceu o valor de R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Neste sentido, o STF em recente decisão proferida em sede de repercussão geral (RE 5877365/SC) decidiu que para fins de auxílio-reclusão deve ser considerada a renda do segurado antes de seu encarceramento e não a renda de seus dependentes, entendimento esse que passo a aplicar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001692-75.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330012695 - VALERIA CRISTINA SILVA MODESTO DE CASTRO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em face do INSS em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (espécie B57), com o afastamento do fator previdenciário.

Alega, em síntese, que nesta espécie de aposentadoria não deve ser aplicado o fator previdenciário e também que o fator previdenciário é inconstitucional.

Citado, o INSS não ofereceu contestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo o pedido de justiça gratuita.

De plano, cabe atenção ao fato de que a previsão legal do fator previdenciário (art. 29, da Lei 8.213/1991) já foi objeto de apreciação pelo C. Supremo Tribunal Federal, tendo sido decidido pela sua constitucionalidade, conforme se verifica pela seguinte ementa:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL. CRITÉRIO ETÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Os Ministros deste Tribunal, quando do julgamento do ARE 664.340-RG/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema versado nos presentes autos, por se tratar de matéria infraconstitucional, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. III – Agravo regimental a que se nega provimento.

Também não assiste razão à parte autora quanto a sua outra tese, pela qual postula a não aplicação do fator previdenciário no cálculo de benefício previdenciário da espécie B57 - aposentadoria de professor, previsto artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República.

Com efeito, verifico pela Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício previdenciário da parte autora, às fls. 13/20 da inicial, que este foi apurado de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

Ainda, conforme o extrato do sistema CNIS à fl. 16 do processo administrativo juntado aos autos e também conforme narração da própria parte autora no seu requerimento administrativo do benefício, à fl. 06 do mesmo documento, constato que o primeiro recolhimento previdenciário da parte autora data de 01/03/1984. Sendo assim, não satisfaz a parte autora o requisito de 25 anos de contribuição antes da publicação da lei da Lei 9.876/99. Sendo assim, correta a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício da autora.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AC 00025324620134036183, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. REGRA EXCEPCIONAL. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. ATÉ A EC 18/81. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99. 2. Consoante o disposto no artigo 56 da Lei 8.213/91 e no § 8º do artigo 201 da Constituição Federal, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. 3. Quando se trata da conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para o professor, aceita-se essa conversão até o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81. Até ali, na realidade, considera-se especial o tempo de serviço do professor; dali em diante, considera-se que a Emenda derogou as normas do Decreto n.º 53.831/64, relativas ao professor. (AC 200771000072277, LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 19/10/2009.) (d.m.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003695-37.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330012688 - JORGE ANIZIO MORAIS (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por JORGE ANIZIO MORAIS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados na empresa ROMAGNOLE PRODUTOS ELÉTRICOS S/A (de 02/07/1986 a 14/08/1995, de 19/11/2003 a 11/03/2006, de 04/06/2007 a 31/07/2009), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (01.11.2013).

Aduz o autor, em síntese, que em 20/08/2014 apresentou requerimento de aposentadoria NB 42/170.428.075-0, que lhe foi indeferido sob o fundamento de "falta de tempo de contribuição", tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo referente ao NB 163.390.440-4, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 345, CPC/2015).

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (01/11/2013) e a data da propositura da presente demanda (03/12/2015).

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos laborados na empresa ROMAGNOLE PRODUTOS ELÉTRICOS S/A, de 02/07/1986 a 14/08/1995, de 19/11/2003 a 11/03/2006 e de 04/06/2007 a 31/07/2009.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

No caso em comento, consta dos autos informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls. 29/45 do procedimento administrativo), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de que o autor laborou na empresa ROMAGNOLE PRODUTOS ELÉTRICOS S/A, de 02/07/1986 a 14/08/1995, de 19/11/2003 a 11/03/2006 e de 04/06/2007 a 31/07/2009, exposto a ruído de intensidade equivalente a 92, 86,5 e 92 dB(A), respectivamente.

Contudo, verifico que não consta dos PPPs apresentados o exercício de atividade laborativa submetida a fatores de risco de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/65 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o § 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO

MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

No mesmo sentido, o Enunciado 47 do TST:

O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

Logo, a ausência de informação quanto aos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência no Perfil Profissiográfico Previdenciário não constitui óbice para o reconhecimento da atividade especial do labor exercido em momento anterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995.

Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no período de 02/07/1986 a 27/04/1995. Em relação aos demais períodos, o autor não comprovou o preenchimento do requisito legal habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, página 273).

Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 02/07/1986 a 14/08/1995, acrescido a tempo especial reconhecido administrativamente, aplicado o fator de conversão 1,4 nos termos da Tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, passa o autor a contar com 33 anos 6 meses e 2 dias de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida (que exige 35 anos de contribuição) e nem a aposentadoria proporcional (que exige 33 anos 7 meses e 8 dias), conforme planilha a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período laborado na empresa ROMAGNOLE PRODUTOS ELÉTRICOS S/A, de 02/07/1986 a 14/08/1995, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001755-03.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6330012798 - ROSELAINE PALENCIO DE OLIVEIRA (SP118115 - MARCOS BENEDITO CAMILO DE SOUZA) LUCAS PALENCIO DE OLIVEIRA (SP118115 - MARCOS BENEDITO CAMILO DE SOUZA) JULIA PALENCIO DE OLIVEIRA (SP118115 - MARCOS BENEDITO CAMILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada por Roselaine Palêncio de Oliveira, Julia Palêncio de Oliveira e Lucas Palêncio de Oliveira, os dois últimos menores, representados pela primeira, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, por meio da qual pleiteiam concessão de benefício auxílio-reclusão desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista o fato de o esposo e genitor Edson da Silva Oliveira encontrar-se recolhido à prisão em 18/08/2015, em regime fechado.

O pedido administrativo foi indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido encontra-se acima do mínimo permitido para a concessão do benefício almejado.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela foi deferido e determinada a imediata implantação do auxílio-reclusão.

Contestação padrão do INSS.

O Ministério Público Federal pugna pela procedência do pedido.

Relatos, decidido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sustentando o preenchimento dos requisitos legais.

Aludido benefício encontra amparo na vigente Constituição de 1988, que, em seu artigo 201, IV, com redação determinada pela EC nº 20/98, assim preceitua:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV. salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda."

A Lei nº 8.213/91 em seu art. 80 disciplina o auxílio-reclusão nos seguintes termos:

"Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

À semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão depende do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei n.º 8.213/91. O benefício, nos termos do art. 116, § 5º, do RPS, só é devido quando o segurado estiver recolhido em estabelecimento em regime fechado ou semiaberto.

Com relação ao seu termo inicial, observar-se-á a data do recolhimento à prisão, caso o requerimento seja efetuado em até 90 dias após essa data, ou, em não o sendo, valerá a data de entrada do requerimento (art. 116, § 4º, RPS).

Vale ressaltar, que o benefício é mantido enquanto o segurado permanece recolhido, o que se constata mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente, sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (art. 117, caput e § 1º, e 119, RPS).

Regulamentando o dispositivo constitucional mencionado, o art. 116 do Decreto nº 3.048/99, assim dispõe:

"Artigo 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)".

Tal limite foi sendo alterado por portaria interministerial, conforme tabela que se verifica a seguir:

PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

A partir de 1º/1/2016 R\$ 1.212,64 – Portaria nº 01, de 08/01/2016

A partir de 1º/1/2015 R\$ 1.089,72 – Portaria nº 13, de 09/01/2015

A partir de 1º/1/2014 R\$ 1.025,81 – Portaria nº 19, de 10/01/2014

A partir de 1º/1/2013 R\$ 971,78 – Portaria nº 15, de 10/01/2013

A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 – HYPERLINK "<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/65/MF-MPS/2012/2.htm>" \\t "_blank" Portaria nº 02, de 6/1/2012

A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 – HYPERLINK "http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/65/MF-MPS/2011/407_1.htm" \\t "_blank" Portaria nº 407, de 14/7/2011

A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 – HYPERLINK "<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/65/MF-MPS/2010/568.htm>" \\t "_blank" Portaria nº 568, de 31/12/2010

A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 – HYPERLINK "<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/65/MF-MPS/2010/333.htm>" \\t "_blank" Portaria nº 333, de 29/6/2010

A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 – Portaria nº 350, de 30/12/2009

De 1º/2/2009 a 31/12/2009 RS 752,12 – Portaria nº 48, de 12/2/2009

De 1º/3/2008 a 31/1/2009 RS 710,08 – Portaria nº 77, de 11/3/2008

De 1º/4/2007 a 29/2/2008 RS 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007

De 1º/4/2006 a 31/3/2007 RS 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006

De 1º/5/2005 a 31/3/2006 RS 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005

De 1º/5/2004 a 30/4/2005 RS 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004

De 1º/6/2003 a 31/4/2004 RS 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

No caso dos autos, verifico que o segurado Edson da Silva Oliveira encontra-se recluso desde 18/08/2015, estando recolhido, atualmente no Centro de Detenção Provisória “Dr. Felix Nobre de Campos”, em Taubaté/SP, em regime fechado, nos termos da certidão de recolhimento prisional que instrui a exordial (fl. 07 dos documentos da inicial).

Outrossim, resta demonstrada a dependência econômica do autores JULIA PALENCIO DE OLIVEIRA e LUCAS PALENCIO DE OLIVEIRA, na condição de filhos menores (RGs à fl. 03 dos documentos da inicial), e de ROSELAINE PALENCIO DE OLIVEIRA, na figura de cônjuge (certidão de casamento à fl. 04 dos documentos da inicial).

A qualidade de segurado do recluso no momento de sua prisão (18/08/2015) está comprovada pela cópia da CTPS que instruiu a inicial (fls. 09 dos documentos da inicial) e pelo extrato CNIS juntado aos autos (doc. 07 dos autos), sendo que o último vínculo empregatício do autor foi extinto no dia 03/12/2014.

Por outro lado, pelos mesmos documentos mencionados no parágrafo anterior verifico que o autor não auferia rendimentos no momento de sua prisão, não restando ultrapassado, desse modo, o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Assim, inexistente impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Ademais, o § 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF/3.ª Região, consoante as ementas abaixo transcritas, as quais adoto como razão de decidir:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.”

(AC 00311007020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, §1º, do Decreto nº 3.048/99. III. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). O resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único. IV. Agravo a que se nega provimento.” (AC 00103520320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, restam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício almejado aos autores.

Oportuno ressaltar que deve ser aplicado ao auxílio-reclusão as mesmas condições da pensão por morte (art. 80, Lei 8.213/91).

A data de início do benefício será a do requerimento administrativo (24/02/2016), tendo em vista expresso requerimento da parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio-reclusão aos autores Julia Palência de Oliveira, Lucas Palência de Oliveira e Roselaine Palência de Oliveira, desde 24/02/2016 (data do requerimento administrativo), com rateio entre os três autores, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

A renda mensal inicial (RMI) do benefício na data da reclusão é de R\$ 1.389,80 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS) e a renda mensal atual (RMA) é de R\$ 1.439,69 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS).

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 3.066,41 (TRÊS MIL SESENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) para Julia Palência de Oliveira, R\$ 3.066,41 (TRÊS MIL SESENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) para Lucas Palência de Oliveira e R\$ 3.066,41 (TRÊS MIL SESENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) para Roselaine Palência de Oliveira.

Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Outrossim, a parte autora deverá comprovar, trimestralmente, perante a Autarquia, a permanência da situação de encarceramento do segurado, nos termos do art. 117, § 1º, do Decreto nº 3.048/99.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, considerando correção monetária desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até março de 2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/2013; após a referida data, a correção monetária, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002895-72.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330012500 - RAIMUNDO FELICIANO COELHO (SP294692 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (autos 00017448720144036121). Também consta os autos 00432838020114036301, em que houve decisão definitiva sobre a questão.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da coisa julgada.

Sem custas e honorários.

Traslade o teor da presente decisão para os autos 00017448720144036121, para fins de ser realizada análise da existência de coisa julgada em virtude do julgado nos autos 00432838020114036301.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos

0001643-34.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330012498 - ANTONIO ARID (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, pelo qual a parte autora foi instada a esclarecer o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o teor do termo de prevenção juntado aos autos, a parte autora não comprovou documentalmente a ausência de litispendência ou coisa julgada.

Ocorre que a falta de elementos necessários para possibilitar a verificação de eventual dependência entre processos com identidade de partes e pedido inviabiliza o conhecimento da causa, pena de se ofender o princípio do juiz natural, proferir decisão contraditória ou até mesmo ofender coisa julgada.

Ressalte-se que o ônus da prova da ausência de dependência entre feitos cabe ao demandante.

Assim, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001184-03.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012692 - GEORGINA SOARES DUARTE (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença proferida, oficie-se ao INSS para que apresente o valor da RMI e RMA, bem como para cumprimento integral da sentença.

Após, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos.

Com os cálculos, de se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002009-73.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012528 - JOSE DIONISIO DE ARAUJO (SP339098 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 10/11/2016, às 13h30, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0002599-50.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012803 - JOAO DE ASSIS FILHO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR, SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Chamo o feito a ordem.

Providencie a parte autora à emenda da inicial, devendo juntar a certidão de recolhimento prisional atualizada de Marcos Felipe de Assis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a emenda da inicial e juntada de procedimento administrativo, venham-me os autos conclusos para designar audiência de instrução.

Determino o cancelamento da audiência designada.

0002600-69.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012704 - ARAIZ SILVA DO NASCIMENTO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a perita Dra. Renata de Oliveira Ramos Libano para que responda aos quesitos complementares.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0000080-05.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012735 - JOSE VITOR MALOSTI (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001019-82.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012732 - GRACIANA APARECIDA DA SILVA MOREIRA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000895-36.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012753 - LUIZ CARLOS CARDOSO (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000496-70.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012733 - DORIVAL CARRENHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000395-33.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012734 - MARIA LUIZA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002935-54.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012362 - FLAVIO VIEIRA LIMA (SP332380 - JOSILENE LIMA SIMÕES, SP366496 - ITAMAR APARECIDO SIMOES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0402333-64.1997.403.6103 (Registros Públicos- Direito Administrativo); 0406291-58.1997.403.6103 (Suspender Exigibilidade de se manter na QMS. AV). Providencie a parte autora a juntada da inicial e de atos decisórios reerentes do feito nº 0002588-66.2016.403.6121 apontado no Termo de Prevenção, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se.

Int.

0002105-88.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012448 - JANDIRA APARECIDA MOREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDINO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido da assistente social de arbitramento de honorário adicional por deslocamento tendo em vista que inferior a 50km. Arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome da Dr.ª VANESSA DIAS GIALLUCA e da assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos laudos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0002009-73.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012790 - JOSE DIONISIO DE ARAUJO (SP339098 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a informação da Secretaria retro, redesigno a audiência de conciliação para o dia 17 de novembro de 2016, às 13h30min. Int.

0002772-74.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012540 - JANE MONTEIRO DE FARIA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o benefício de Justiça Gratuita.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 07/10/2016, às 14h00, especialidade psiquiatria, com a Dra. Marcia Gonçalves, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social Isabel de Jesus Oliveira.

Esclareço, que a data para o estudo social que consta na publicação, serve apenas de marco inicial, para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Dê-se ciência ao MPF.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 702.300.508-1, bem como histórico médico SABI.

Contestação Padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Int.

0000064-51.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012618 - JOSE RODRIGUES ALVES FILHO (SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH, SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais aponta omissão da sentença no tocante ao marco interruptivo da prescrição no trânsito em julgado da decisão do RE 564.354 do STF ou, subsidiariamente, do requerimento administrativo formulado pelo autor aos 06/03/2015, bem como relativamente ao valor do teto previdenciário no ano de 2016.

Conheço dos embargos, diante de sua tempestividade.

Decido.

Tratando-se de embargos de declaração com possíveis efeitos infringentes do julgado, manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte ré, vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003092-27.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012596 - ANDERSON LUIS DE ALMEIDA (SP347005 - KATIA CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 00016858320164036330 (FGTS).

Defiro o benefício de Justiça Gratuita.

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 11/10/2016, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

CITE-SE.

O prazo para a resposta do réu observará as disposições do art. 335 do CPC, passando a correr da data da audiência de conciliação prévia (ou de sua última sessão, no caso do § 2º do art. 334), quando qualquer das partes não comparecer ou não houver autocomposição; da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência prévia de conciliação apresentado, quando a parte autora, em sua petição inicial, já houver se manifestado pela falta de interesse na realização do ato (art. 334, § 4º, inc.I); e, por fim, nas hipóteses do inc.III, do art. 335, na forma do art. 231 do CPC.

Int.

0001235-43.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012738 - NORMA SUELI DA SILVA SOUZA (SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido da parte autora, pois não se amolda a nenhuma das hipóteses legais previstas no artigo 334, §4.º, do CPC. Aguarde-se a audiência de conciliação previamente agendada. Int.

0001806-14.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012771 - PIETRA NUNES (SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista às partes do ofício juntado pela Agência do INSS. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0003873-83.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012694 - MIGUEL ROBERTO DUMBLEOSKA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a não realização de perícia médica neste Juízo, designo PERÍCIA MÉDICA para o dia 16 de setembro de 2016, às 14 horas, com o Dr. Claudinet Cezar Crozera, especialidade ortopedia, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto.

Int.

0001252-79.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012760 - RAQUEL JULIA DA SILVA (SP359836 - DIEGO LUCAS MÁXIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 11/10/2016, às 15h30, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP).

As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0003115-70.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012777 - CARLOS ALFREDO JESUS MOREIRA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Verifico que o processo n. 00024392520164036330, o qual consta do termo de prevenção, apresenta mesmas partes, causa de pedir e pedidos, sendo que houve julgamento sem resolução de mérito. Contudo, ainda não houve o trânsito em julgado, pelo que deve a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, comprovar a ausência de pressupostos processuais negativos, apresentando cópia da certidão de trânsito em julgado do referido processo.

Cancele-se a perícia médica e a perícia socioeconômica agendadas no sistema processual.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intinem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0000052-08.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012616 - ANTONIO AMARO DA SILVA (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA, SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001661-26.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012615 - ANGELA MARIA DE AQUINO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003898-96.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012789 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (SP322695 - ALINE BOAVENTURA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o requerido pelo autor e nomeio como advogada voluntária a Dra. ALINE BOAVENTURA DO NASCIMENTO, OAB/SP 322.695, salientando que os advogados voluntários não farão jus a nenhuma contraprestação da Justiça Federal.

Cientifique-se a patrona do autor da presente nomeação, bem como de que o prazo para a interposição de recurso da sentença inicia-se a partir desta intimação.

Int.

000315-15.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012784 - LAERTE CUBA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 125.762.568-0.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0002361-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012700 - PEDRO BRAZ CEZAR (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido da parte autora, pois o caso em comento não se amolda a nenhuma das hipóteses legais previstas no artigo 334, §4.º, do CPC. Aguarde-se a audiência de conciliação agendada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 13/09/2016, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão. Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou de defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal. Sem prejuízo, considerando a Resolução nº 305, de 7 de outubro de 2014 do CJF e os Ofícios-Circulares 0682697 e 0747807 DFJEF/GACO, bem como o acervo do Juizado Especial Federal de Taubaté com uma quantidade razoável de processos aguardando cálculos para sentença e visando otimizar os trabalhos e garantir ao jurisdicionado a finalização de seu processo dentro de um prazo razoável, nomeio o perito WOLMAR DE MOURA APPEL para a realização do cálculo dos atrasados. Remetam-se os autos ao perito. Int.

0001779-65.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012450 - ROBERTO ALVES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001944-78.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012449 - SILVANA DOS SANTOS LANGANKI (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002263-46.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012766 - JOAO BATISTA THEODORO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP101439 - JURANDIR CAMPOS, SP225107 - SAMIR CARAM, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Dê-se ciência a União do documento juntado pela parte autora.

Após, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0003041-16.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012572 - PAULO ROGERIO PEVIDE (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral da petição inicial, da sentença e eventual acórdão referentes ao processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/0, providencie a parte autora o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos., no mesmo prazo acima.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 146.070.795-5.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação Padrão já juntada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista a liquidez da sentença, bem como o acórdão que negou provimento ao recurso do réu, expeça-se RPV. Após, dê-se ciência às partes para manifestação. Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença. Int.

0001776-13.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012621 - ARTHUR DA SILVA LIMA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002092-26.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012619 - NEIDE OLIVEIRA DA SILVA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA, SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002513-16.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012611 - CLAUDIA QUEIROZ CUNDARI (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001047-84.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012686 - ALDAIR DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000001-94.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012535 - JOSE AGOSTINHO DO ESPIRITO SANTO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o que restou definitivamente decidido no processo n. 0000320-21.2011.4.03.6313 - JEF Cível de Caraguatubá (doc. 37), intime-se o INSS para se manifestar sobre eventual interesse em apresentar proposta de acordo. Prazo: 10 (dez) dias.

Havendo negativa, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000194-75.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012792 - VALMIR ALBERTO BRAGION (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO, SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista às partes do ofício juntado pela Ford Motor Company. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0001029-29.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012446 - MARIA TERESA PEREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome da Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO e da assistente social ADRIANA FERRAZ LUIZ.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos laudos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0001548-49.2016.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012796 - GLEVOR SANDERSON ALVES CURSINO (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) JOAO VICTOR DOS SANTOS CURSINO (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) TIANDRA EGLIS ALVES CURSINO (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) LEONARDO DOS SANTOS ALVES CURSINO (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) ALAN ALISON ALVES CURSINO (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) BRAYAN RAFAEL SALVADOR CURSINO (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a manifestação do Procurador Federal (doc. retro, verifico que houve equívoco no cadastro processual quanto ao pólo passivo.

Dessa forma, exclua-se do pólo passivo a União Federal, fazendo-se constar apenas SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSESP), a qual é representada pela Procuradoria-Geral Federal nos termos do (art. 10, caput, da Lei nº 10.480/02 e Portaria nº 548, de 05 de setembro de 2013), sendo que a unidade responsável por sua representação judicial nestes autos é a Procuradoria Seccional Federal em Taubaté.

Ratifico os atos decisórios praticados pela Justiça Estadual por seus próprios fundamentos, notadamente a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e a tutela antecipada para que o réu exhiba o documento relacionado na inicial.

Cite-se e intime-se.

Int.

0003141-68.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012783 - FRANCISCO DE SALLES DIAS JUNIOR (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA, SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita, bem como a prioridade no trâmite processual.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 165.663.981-2.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0003034-24.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012525 - MARCELO DE OLIVEIRA PEDROSA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) CLEONICE APARECIDA LUZ CAMARGO PEDROSA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS, SP263555 - IRINEU BRAGA) MARCELO DE OLIVEIRA PEDROSA (SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE, SP263555 - IRINEU BRAGA) CLEONICE APARECIDA LUZ CAMARGO PEDROSA (SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o benefício de Justiça Gratuita.

Com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 18/10/2016, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP).

As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

CITE-SE.

O prazo para a resposta do réu observará as disposições do art. 335 do CPC, passando a correr da data da audiência de conciliação prévia (ou de sua última sessão, no caso do § 2º do art. 334), quando qualquer das partes não comparecer ou não houver autocomposição; da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência prévia de conciliação apresentado, quando a parte autora, em sua petição inicial, já houver se manifestado pela falta de interesse na realização do ato (art. 334, § 4º, inc.I); e, por fim, nas hipóteses do inc.III, do art. 335, na forma do art. 231 do CPC.

Int.

0003140-83.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012778 - NILDA APARECIDA GONCALVES DIAS MONTE MOR (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita, bem como a prioridade no trâmite processual.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 15/09/2016, às 14h20, especialidade ortopedia, com a Dr. Max do Nascimento Cavichini, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 610.306.271-1, bem como histórico médico SABI.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação Padrão já juntada.

Int.

0003075-88.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012594 - MESSIAS RODRIGUES DA SILVA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o benefício de Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 148.774.502-5.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação Padrão já juntada.

Int.

0001210-30.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012745 - MARIA BENEDITA DE SOUZA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a indicação do curador, providencie o patrono da parte autora sua apresentação em Secretária no prazo de 10 (dez) dias, para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

0000419-61.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012800 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2016 às 14h20, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado ao juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data da audiência.

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

Int.

0003081-95.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012754 - LUIZ DONIZETI DA COSTA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 00002909020154036330 (FGTS).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 172.463.169-9.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação Padrão já juntada.

Int.

0003114-85.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012788 - YASMIN CASSIA SILVA DE PAULA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

No RE 631.240/MG, julgado sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.

O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se, portanto, nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo, em consonância com a retroreferida decisão da Corte Suprema. No caso dos autos, não há prova do prévio requerimento do benefício pretendido, de modo que também não há comprovação de resistência ou negativa por parte do INSS, a evidenciar a necessidade da prestação jurisdicional. Nesses termos, deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, apresentando comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto desta ação, sob pena de extinção do processo.

Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, regularizar a sua representação processual, apresentando procuração em nome das autoras (menores), devidamente representadas, bem como apresentar documento CPF da coautora EVELYN MANUELE SILVA DE PAULA e cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Após regularização, cadastre-se a coautora EVELYN MANUELE SILVA DE PAULA no sistema processual e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

0003087-05.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012701 - JOSE DE ARAUJO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a parte autora a juntada da inicial e de atos decisórios referentes ao feito nº 00016568320134036121 apontado no Termo de Prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 163.049.908-8.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação Padrão já juntada.

Int.

0002683-51.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012444 - MARCOS ANTONIO DE TOLEDO SANTOS (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Drª. VANESSA DIAS GIALLUCA.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0001712-66.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012693 - JOSE FERREIRA NETO (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conforme requerimento do MPF (evento n. 24 dos autos), oficie-se ao INSS (APSDJ) para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo nº 128.782.667-6, referente a concessão de benefício assistencial com DIB de 13 de fevereiro 2004.

Com a juntada, dê-se ciência às partes e ao MPF para oferecimento de parecer.

0001130-66.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012703 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista às partes e ao representante do MPF acerca do teor dos documentos anexados aos autos (doc n. 20-22).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0000978-52.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012685 - ALEX RICARDO ALVES DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença de extinção sem julgamento do mérito, remetam-se os autos ao arquivo caso nada seja requerido no prazo de 10 (dez) dias com as cautelas de praxe.

Int.

0001573-51.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012609 - PAULO MARCELO CIRIACO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença de extinção sem julgamento do mérito, remetam-se os autos ao arquivo caso nada seja requerido no prazo de 10 (dez) dias com as cautelas de praxe.

Int.

0000877-49.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012742 - SIMONE DE MOURA SALGADO ARRUDA (SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo advogado da parte autora para a juntada da procuração. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0001556-15.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012610 - CLELIA ALVES DE OLIVEIRA (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002923-11.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012620 - NAIR MENDES TEODORO (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002426-60.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012691 - MARIA APARECIDA BARBOSA DE PAULA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000605-55.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012614 - MARIA AMELIA VIEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 13/09/2016, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão. Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal. Sem prejuízo, considerando a Resolução nº 305, de 7 de outubro de 2014 do CJF e os Ofícios-Circulares 0682697 e 0747807 DFJEF/GACO, bem como o acervo do Juizado Especial Federal de Taubaté com uma quantidade razoável de processos aguardando cálculos para sentença e visando otimizar os trabalhos e garantir ao jurisdicionado a finalização de seu processo dentro de um prazo razoável, nomeio o perito WOLMAR DE MOURA APPEL para a realização do cálculo dos atrasados. Remetam-se os autos ao perito. Int.

0001740-34.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012708 - LUIS OSVALDO ALVARENGA (SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA, SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001924-87.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012707 - PAULO CESAR DE MOURA (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002084-15.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012447 - MARIA DE JESUS RODRIGUES FERREIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI e da assistente social HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos laudos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0003271-29.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012772 - DULCINEA DOS SANTOS SOUZA PAIVA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Escleça a parte autora a pertinência da petição (documento n. 70), pois afirma que a incapacidade é decorrente de acidente de trabalho e, por conseguinte, este juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 109I, da Constituição Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0002436-07.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012724 - ERESO JOSE PEREIRA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001871-77.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012725 - MARCIO GOTTARDI (SP300327 - GREICE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001825-20.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012726 - SHEILA CRISTINA ESCLAPES (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003823-57.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012736 - MANOEL CARLOS GOMES (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0002321-49.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012728 - JOSE MARIA MANDU DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 13/09/2016, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, considerando a Resolução nº 305, de 7 de outubro de 2014 do CJF e os Ofícios-Circulares 0682697 e 0747807 DFJEF/GACO, bem como o acervo do Juizado Especial Federal de Taubaté com uma quantidade razoável de processos aguardando cálculos para sentença e visando otimizar os trabalhos e garantir ao jurisdicionado a finalização de seu processo dentro de um prazo razoável, nomeio o perito WOLMAR DE MOURA APPEL para a realização do cálculo dos atrasados.

Remetam-se os autos ao perito.

Int.

0003390-53.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012749 - MARIA AMELIA ANTUNES GONCALVES (SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Apresente a CEF o contrato firmado pelo autor conforme manifestação da corrê Renova.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Regularize o setor competente o pólo passivo, fazendo-se constar o nome do advogado da corrê no sistema processual.

Int.

0003135-61.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012782 - JULIANA PAES DE SOUZA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) MAURICIO DE SOUZA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS, SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE, SP263555 - IRINEU BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0003130-39.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012758 - LUIZ HENRIQUE DE FREITAS (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove a parte autora a existência de interesse de agir, comprovando, documentalmente, a existência de prévio requerimento administrativo e a negativa de concessão do benefício pleiteado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação Padrão já juntada.

Int.

0003086-20.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012750 - LUIZ CARLOS DAS DORES MOREIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0038138-81.2000.403.0399 (FGTS).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 158.239.301-7.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação Padrão já juntada.

Int.

0003131-24.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012781 - DAVID MADEI FERREIRA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS, SP263555 - IRINEU BRAGA, SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora os documentos como RG e CPF, bem como um comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0003097-49.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012774 - MARIA DONIZETE DA CONCEICAO SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 00010047120104036121 (Aposentadoria Por Invalidez); 00030654420164036330 (FGTS).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 535.384.962-7.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0003025-62.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012521 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO (SP253425 - POLLYANA DE OLIVEIRA NUNES, SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA, SP269174 - CAROLINA VIOTTO FERRAZ, SP229531 - CRISTINA PRADO VENDRAMI PRAXEDES, SP318098 - PAULO DOS SANTOS HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0000870-83.2006.403.6121 (FGTS- Extinto o processo Sem Resolução do Mérito).
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora os documentos correspondentes em seu nome – RG, CPF, Carteira de Trabalho, Procuração, Extrato Analítico e comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação Padrão já juntada.

Int.

0003156-37.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012786 - SIDNEY WAGNER CRUZ (SP255271 - THAISE MOSCARDI MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita.

Esclareça a parte autora a divergência existente entre o endereço contido na inicial e o apresentado no comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 601.259.447-3, bem como histórico médico SABI.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação Padrão já juntada.

Int.

0003117-40.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012770 - BENEDITO MESALINO DE CAMPOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 00021473220094036121 (RMI- IRSM FEV/ 1994); 02040989520044036301 (RMI- IRSM FEV/ 1994); 0400716-69.1997.403.6103 (IRPF- Imposto de Renda de Pessoa Física).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade no trâmite processual.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 104.572.958-0.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0000191-23.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012780 - LUIZ JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo os documentos retro como emenda ao pedido de habilitação.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, vista ao MPF.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deiro o pedido de gratuidade de justiça. Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada. Contestação padrão já juntada. Int.

0003138-16.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012776 - ESMERALDO GOMES (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003134-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330012775 - DANIEL DOS SANTOS (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000616-16.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330012755 - JOSE MILTON DA SILVA (SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA, SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES, SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a parte autora JOSE MILTON DA SILVA a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (DER).

Aos 29/08/2016 foi proferida sentença com resolução de mérito (doc. 24) em nome de ANTONIO LEANDRO DA COSTA condenando o Instituto Nacional de Seguro Social a restabelecer benefício de auxílio doença.

Contudo, a sentença proferida por este Juízo refere-se a outro processo, com causa de pedir diversa da presente demanda.

Assim, reconhecimento do erro material e torno sem efeito na prolação de sentença de mérito disposta no documento 24 dos autos.

Cancele-se o ofício de tutela antecipada expedido para APSJD de Taubaté/SP.

Int.

0003074-06.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330012631 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0003137-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330012805 - GERALDO GERUNDO DE RAMOS (SP320735 - SARA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e de prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação que tem por objeto a renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido e concessão de novo benefício mais benéfico.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão, seja os do art. 300 caput ou os do art. 311 do CPC.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

De outro lado, os documentos que instruem a inicial não se mostram suficientes a comprovar a plausibilidade do direito invocado.

Ademais, no caso concreto, não existe periculum in mora, pois o autor está percebendo benefício previdenciário.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado, tampouco o perigo da demora, pelo que INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar procuração, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou

estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0003104-41.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330012677 - NATALIA CRISTINE DA SILVA PACIFICO (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA, SP268255 - IRENE MAR AUGUSTA DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

No presente feito, pleiteia o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, antenaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulada na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0003124-32.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330012773 - MARILENE VALDEVINO CORREA TEIXEIRA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo

legal.
Contestação padrão já juntada.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade. Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença. Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo; deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja. Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica. Contestação padrão já juntada aos autos.
Intimem-se.

0003142-53.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330012743 - ORELY DE FATIMA DOS SANTOS ALBANO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP347919 - TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP307352 - ROSELAINE FERREIRA GOMES FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003146-90.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330012764 - IVONE DOS SANTOS LICA (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003033-39.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330012630 - GUILHERME ANDRE DE FREITAS VILELA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela de evidência formulado pela parte autora GUILHERME ANDRE DE FREITAS VILELA, maior interditado representado por sua curadora e genitora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário pensão por morte.

Alega a parte autora, em síntese, que apresenta condição de interditado por sentença judicial prolatada no ano de 2011, sendo filho de Joaquim Andrade Vilela, segurado do RGPS, falecido no ano de 2014, fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado, o qual foi negado administrativamente.

Decido.

Conforme telas do sistema PLENUS juntadas aos autos (docs. 08/10 dos autos), verifico que o falecido Joaquim Andrade Vilela já é instituidor de pensão por morte, em nome de ALZIRA CABRAL (NB 1674317457), na qualidade de companheira, de modo que a presente demanda envolve litisconsórcio necessário, nos termos do art. 114 do CPC.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial para promover a citação de ALZIRA CABRAL, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do CPC.

Outrossim, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Fundamento.

Constato que Joaquim Andrade Vilela faleceu aos 21/03/2014, conforme certidão de óbito de fls. 18/19 dos documentos da inicial, sendo que o requerimento administrativo do benefício ora pleiteado foi realizado somente aos 21/03/2016 (fl. 60 dos documentos da inicial), de modo que a extensão do lapso temporal no caso descaracterizaria eventual alegação de periculum in mora.

Contudo, pleiteia a parte autora antecipação de tutela de evidência, que prescinde deste elemento.

Ocorre que, conquanto a documentação acostada aos autos demonstre a situação de interdição e filiação do autor, não restam atendidos todos os requisitos ensejadores da medida, contidos no art. 311, do CPC.

Com efeito, o presente caso não se amolda à hipótese do inciso I da referida norma (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte), tampouco do inciso III (pedido reipersecutório). Ainda, relativamente ao inciso IV, não teve o réu oportunidade de opor prova capaz de gerar dúvida razoável. Por fim, quanto ao inciso II, observo que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para que apresente o processo administrativo referente ao NB 175.200.158-0.

Após o prazo para emenda, tornem conclusos.

Intimem-se as partes e o representante do MPF.

0003105-26.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330012678 - PAULO WELINGTON DE CASTRO (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA, SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

No presente feito, pleiteia o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300, do CPC.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulada na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0003150-30.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330012801 - MARIA VANDA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP363405 - CAMILA MIRAVETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade clínica geral, será realizada no dia 26/09/2016 às 17h40min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0003095-79.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330012690 - GENY VIEIRA DA SILVA (SP375929 - ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR, SP362754 - CARLOS ALBERTO PEREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação processual.

Afasto a prevenção com relação ao processo constante do termo (00007067420134036121), visto tratar de assunto diverso (AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO TUTELA ANTECIPADA).

NO RE 631.240/MG, julgado sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.

O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se, portanto, nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo, em consonância com a retrorreferida decisão da Corte Suprema. No caso dos autos, não há prova do prévio requerimento do benefício pretendido, de modo que também não há comprovação de resistência ou negativa por parte do INSS, a evidenciar a necessidade da prestação jurisdicional. Nesses termos, deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, apresentando comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto desta ação, sob pena de extinção do processo.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

0002955-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330012719 - HORACIO RUBENS FERREIRA (SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO, SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com relação ao processo constante do termo, processo 00033577420074036320, cujo extrato processual determino a juntada aos autos, visto tratar de assunto diverso (DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS).

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação que tem por objeto a renúncia a benefício de aposentadoria e concessão de novo benefício mais benéfico.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão, seja os do art. 300, caput, do CPC, ou os do art. 311 do CPC.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, no caso concreto, inexistiu periculum in mora, pois o autor está percebendo benefício previdenciário.

De outro lado, os documentos que instruem a inicial não se mostram suficientes a comprovar a plausibilidade do direito invocado.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado, tampouco o perigo da demora, pelo que INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intím-se.

0003147-75.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330012802 - PEDRO FERNANDO PEREIRA DA SILVA (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intím-se.

0003143-38.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330012808 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP320735 - SARA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e de prioridade na tramitação.

Afasto a prevenção com relação ao processo constante do termo (00010129220034036121), visto tratar de assunto diverso, "IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - DIREITO PREVIDENCIÁRIO RECALC REND MENS INIC C/APLIC IRSM 39,67% FEV/94 ANTES CONVERSAO P/URV REVISAO / REAJUSTE" (doc. 07).

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação que tem por objeto a renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido e concessão de novo benefício mais benéfico.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão, seja os do art. 300 caput ou os do art. 311 do CPC.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

De outro lado, os documentos que instruem a inicial não se mostram suficientes a comprovar a plausibilidade do direito invocado.

Ademais, no caso concreto, inexistiu periculum in mora, pois o autor está percebendo benefício previdenciário.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado, tampouco o perigo da demora, pelo que INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Contestação padrão já juntada.

Intím-se.

0002976-21.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330012718 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP352579 - FABIANE RODRIGUES DA SILVA, SP384397 - EMÍLIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação que tem por objeto a renúncia a benefício de aposentadoria e concessão de novo benefício mais benéfico.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão, seja os do art. 300, caput, do CPC, ou os do art. 311 do CPC.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, no caso concreto, inexistiu periculum in mora, pois o autor está percebendo benefício previdenciário.

De outro lado, os documentos que instruem a inicial não se mostram suficientes a comprovar a plausibilidade do direito invocado.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado, tampouco o perigo da demora, pelo que INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação que tem por objeto a renúncia ao benefício de aposentadoria e concessão de novo benefício mais benéfico. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial. Ademais, no caso concreto, inexistiu periculum in mora, pois a parte autora está percebendo benefício previdenciário. INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença. À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Contestação padrão já juntada. Intimem-se.

0003047-23.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330012673 - SILVANDIRA GREGORIO DE FARIA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003079-28.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330012739 - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003046-38.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330012674 - ANGELICA RAMOS MOREIRA GOMES (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com relação ao processo constante do termo (0400538-86.1998.403.6103), visto tratar de assunto diverso (ATUALIZACAO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO - ORGANIZACAO POLITICOADMINISTRATIVA/ADMINISTRACAO PUBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO CORRECAO DE PLANOS ECONOMICOS).

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação que tem por objeto a renúncia ao benefício de aposentadoria e concessão de novo benefício mais benéfico.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, no caso concreto, inexistiu periculum in mora, pois a parte autora está percebendo benefício previdenciário.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0003077-58.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330012746 - CELIO MACHADO MODESTO (SP146798 - PAULO HENRIQUE LEITE GOPPERT PINTO, SP244265 - WALTER ROMEIRO GUIMARÃES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com relação ao processo referido no termo (04272968020044036301), visto tratar de assunto diverso (DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI).

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação que tem por objeto a renúncia a benefício de aposentadoria e concessão de novo benefício mais benéfico.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão, seja os do art. 300, caput, do CPC, ou os do art. 311 do CPC.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, no caso concreto, inexistiu periculum in mora, pois o autor está percebendo benefício previdenciário.

De outro lado, os documentos que instruem a inicial não se mostram suficientes a comprovar a plausibilidade do direito invocado.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado, tampouco o perigo da demora, pelo que INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0003078-43.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330012741 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP146798 - PAULO HENRIQUE LEITE GOPPERT PINTO, SP244265 - WALTER ROMEIRO GUIMARÃES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e o de prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação que tem por objeto a renúncia a benefício de aposentadoria e concessão de novo benefício mais benéfico.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão, seja os do art. 300, caput, do CPC, ou os do art. 311 do CPC.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, no caso concreto, inexistiu periculum in mora, pois o autor está percebendo benefício previdenciário.

De outro lado, os documentos que instruem a inicial não se mostram suficientes a comprovar a plausibilidade do direito invocado.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado, tampouco o perigo da demora, pelo que INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, um comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro, sem declaração deste (conforme detalhado abaixo) e o outro relacionado a crediário de loja.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência idôneo (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo

contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0003049-90.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330012680 - HELENA CHARLEUX DE OLIVEIRA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção com relação aos processos constantes do termo, visto tratarem de assuntos diversos (processo 00011377920114036121: AVERBACAO/COMPUTO DE TEMPO DE SERVICO RURAL

(EMPREGADO/EMPREGADOR) - TEMPO DE SERVICO - DIREITO PREVIDENCIARIO TUTELA ANTECIPADA; processo 00026071420124036121: ALTERACAO DO COEFICIENTE DE CALCULO DO BENEFICIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISOES ESPECIFICAS - DIREITO PREVIDENCIARIO).

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação que tem por objeto a renúncia ao benefício de aposentadoria e concessão de novo benefício mais benéfico.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, no caso concreto, inexistiu periculum in mora, pois a parte autora está percebendo benefício previdenciário.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar termo de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Intimem-se.

0003111-33.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330012767 - SUELI DA SILVA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 16/09/2016 às 13h40min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0003080-13.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330012737 - ANTONIO LIMA COSTA FILHO (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção quanto ao processo referido no termo (03540505120044036301), visto tratar de assunto diverso (DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI).

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação que tem por objeto a renúncia ao benefício de aposentadoria e concessão de novo benefício mais benéfico.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, no caso concreto, inexistiu periculum in mora, pois a parte autora está percebendo benefício previdenciário.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0003120-92.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330012797 - ISABEL FERREIRA MENDES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Outrossim, considerando o pedido formulado pela parte autora na exordial, decreto o sigilo na tramitação dos presentes autos, com base no art. 189, III, do CPC.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade MEDICINA DO TRABALHO, que será realizada no dia 27/09/2016 às 16h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0003125-17.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330012748 - ADELSON FELICIANO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 15/09/2016 às 13h40min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002295-85.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/633000643 - ROSELY CARVALHO APARECIDO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em cumprimento ao r. despacho retro, ciência às partes do ofício juntado pela Agência do INSS (histórico médico SABI).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000341

DESPACHO JEF - 5

0001653-75.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008795 - AMAURI BORTOLETTI (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o teor da certidão anexada aos autos em 02/09/2016, redesigno a perícia médica para o dia 10/10/2016, às 13h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, e nomeio para tanto, o perito Dr. (a) Diogo Domingues Severino.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001847-75.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008800 - RAUL SILVA (SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

0001781-95.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008808 - CARLOS SALMEIRAO DELA COSTA (SP214462 - ANDRESSA GRAZIELE JORGE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação para o dia 21/11/2016, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002123-43.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008798 - JORGE GOMES LARANJEIRA (SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.

Para o deslinde da demanda, oficie-se a Fundação Cesp, localizada na Alameda Santos, n. 2477, Cerqueira César, São Paulo – CEP 01419-907, na pessoa de seu representante legal, para que traga aos autos os comprovantes de pagamento ou planilha do fundo com as contribuições no período compreendido entre 01/1989 a 12/1995, e ainda, a relação dos sessenta (60) meses iniciais pagos a título de benefício complementar com a incidência de Imposto de Renda, no prazo de trinta (30) dias.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de dez (10) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0003878-39.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008830 - JOAQUIM UMBELINO DE SOUZA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às parcelas vencidas e dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no Acórdão.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora e de sua advogada, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0001682-28.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008794 - ELISIO PEREIRA DE JESUS (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o teor da certidão anexada aos autos em 02/09/2016, redesigno a perícia médica para o dia 10/11/2016, às 17h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, e nomeio para tanto, o perito Dr. (a) João Miguel Amorim Júnior.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretária, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001931-76.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008803 - LUCAS DE OLIVEIRA QUESSADA (SP341669 - WALKIRIA CRISTINA RODRIGUES QUESSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001096-75.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008825 - HELIO RODRIGUES (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que deu parcial provimento ao recurso do réu, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta dias, promova nova contagem de tempo de serviço, observado que foi negado pela turma recursal o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 12/12/2006 e de 01/10/2007 a 30/06/2010 como tempo especial, devendo, após nova contagem, implantar o benefício em favor do autor, se for o caso.

Intimem-se.

0001613-93.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008792 - ROBSON FRANCISCO BARBOSA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o teor da certidão anexada aos autos em 02/09/2016, redesigno a perícia médica para o dia 10/11/2016, às 16h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, e nomeio para tanto, o perito Dr. (a) João Miguel Amorim Júnior.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica (Auxílio-doença):

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?]
 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Questões da Perícia Médica (Auxílio-acidente):
1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
 2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?
 3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
 4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
 5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
 6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
 7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
 8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretária, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001635-54.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008793 - SILVANIA DE LOURDES AMOROSO (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o teor da certidão anexada aos autos em 02/09/2016, redesigno a perícia médica para o dia 10/11/2016, às 17h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, e nomeio para tanto, o perito Dr. (a) João Miguel Amorim Júnior.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretária, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001801-86.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008796 - NATAL DE JESUS DE OLIVEIRA (SP310701 - JERONIMO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia legível do seu RG, CPF e de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000459-74.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008832 - MARCIA NUNES PAULO (SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS, SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Após, decorrido o prazo de cinco dias sem que nada mais seja requerido, arquite-se o processo com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0001342-84.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008811 - TEDIMAR DIAS FERREIRA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP312889 - NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a existência de erro de digitação quanto à data da perícia médica designada na decisão sob o nº 8730/2016, intimem-se as partes, a fim de que tomem ciência de que o horário correto para a realização da perícia médica nos presentes autos corresponde às 09h40.

No mais mantenho a decisão anterior.

Intimem-se.

0001829-54.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008797 - GEISA APARECIDA RAMOS SANTOS (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA, SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOB ARAÇATUBA I SPE LTDA

Iniciamente dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação a este Juizado.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação para o dia 21/11/2016, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534. Citem-se as partes para apresentar sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias contados a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.

A citação da Caixa Econômica Federal dar-se-á por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001830-39.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008799 - CLAUDECIR BARBOSA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) TEREZINHA DE FATIMA RIBEIRO BARBOSA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA, SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Inicialmente, dê-se ciência às partes, acerca da redistribuição da presente ação a este Juizado.

Sem prejuízo da medida acima, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o quê de direito.

Após, à conclusão para a prolação de sentença.

Intimem-se.

0001624-25.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008812 - VERGINIA DA COSTA POLO (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a existência de erro de digitação quanto à data da perícia médica designada na decisão sob o nº 8678/2016, intimem-se as partes, a fim de que tomem ciência de que o horário correto para a realização da perícia médica nos presentes autos corresponde às 10h15.

No mais mantenho a decisão anterior.

Intimem-se.

0001925-69.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008802 - JUELINA GOMES DE MELLO (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) JOSE ARLINDO DE MELLO (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) JUELINA GOMES DE MELLO (SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI) JOSE ARLINDO DE MELLO (SP323682 - CAMILA PODAVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Citem-se as partes para apresentarem suas contestações e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A citação da Caixa Econômica Federal dar-se-á por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001757-67.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008807 - CLAUDIO ROBERTO OLIMPIO (SP348879 - JULIANA LIRA OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

0001615-63.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008826 - ROGERIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro à autora a prorrogação do prazo, por mais dez dias, para que emende a inicial, cumprindo-se integralmente a decisão judicial proferida em 5 de agosto de 2016 – termo n. 6331007978/2016.

Com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0004075-91.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331008831 - VALMIR RIBEIRO (SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos relativos às parcelas vencidas.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora e de seu advogado, conforme vier a ser apurado pela contadoria judicial.

havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001792-27.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331008814 - SERGIO RIBEIRO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/10/2016, às 17h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica (Aposentadoria por invalidez):

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?]]
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Questões da Perícia Médica (Auxílio-acidente):

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias, mormente no tocante ao pedido de auxílio-acidente.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretária, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se.

0001907-48.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331008810 - RENATO PEREIRA DA SILVA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/10/2016, às 10h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretária, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001932-61.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331008801 - JULIO AKIRA OSHIRO (SP230206 - JOSE DANIEL LINS MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Desse modo, defiro, por ora, a tutela provisória de urgência, a fim de que a Caixa Econômica Federal adote, no prazo de dez dias, as providências necessárias para a liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço – FGTS do autor, devendo comprovar nos autos a medida adotada. Para tanto, expeça-se o necessário.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para apresentar sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso, no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001751-60.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331008805 - REJANE ARAUJO DA SILVA (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/10/2016, às 13h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001794-94.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331008816 - ELIANE BENEDITA CORREA LONARDONI (SP366435 - EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/10/2016, às 17h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou

estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000342

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes, conforme termo anexado aos autos. Em consequência, extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a parte autora para informar, no prazo de cinco dias, acerca do integral cumprimento do acordo, retornando os autos, na sequência, conclusos, para extinção da execução, caso não haja impugnação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002291-45.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6331008818 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

0000087-91.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6331008822 - NATALINO INACIO BRUNO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

0001504-16.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6331008819 - OSCAR LUIS AMADOR (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0001189-51.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6331008820 - SANDRO VALTER LONGUE RODRIGUES (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA)

0000048-94.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6331008823 - RENATO RIBEIRO DE ASSUNCAO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

0000416-06.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6331008821 - MANUEL ELIAS NETO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES, SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estes fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença publicada eletronicamente. Intimem-se.

0001115-94.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6331008791 - ADELE SAGHABI (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001171-30.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6331008790 - JOSÉ JOAQUIM DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POÇO, SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO, SP363647 - LEANDRO RAZERA STELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000597-07.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6331008804 - MARIA ISaura GONCALVES ROSA (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000371-02.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6331008824 - MARIA ROSA BRAULINO ROCHA (SP322189 - LUCIANA GUIMARÃES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000672-46.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6331008789 - GINO SERGIO MICHELETTI (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em prol de GINO SERGIO MICHELETTI, a partir do requerimento na via administrativa em 20/07/2015 (DER), para fins de reabilitação profissional do segurado, o qual só poderá ser cessado após efetiva reabilitação ou, caso não seja possível, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 20/07/2015 (data do requerimento administrativo) e 01/09/2016 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, dada a condição clínica do autor e por se tratar de verba de alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias e para implantação do procedimento de reabilitação profissional, vedada a cessação do benefício por simples perícia médica.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001689-54.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008628 - JOSEFA TAVARES DE ALMEIDA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP293872 - PATRÍCIA ALVES PINTO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Com esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSEFA TAVARES DE ALMEIDA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil/2015, para declarar a inexistência de débito de valores cobrados como decorrência do recebimento do benefício de aposentadoria por idade (41/138.300.658-7), assim como para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS à cessação dos descontos e à restituição do montante já descontado e o pagamento dos valores gerados no benefício acidentário (94/047.918.184-5), com juros e correção monetária, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor.

Defiro à parte autora a tutela de provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS adote, no prazo de quinze dias, as providências necessárias para a cessação dos descontos realizados no benefício de aposentadoria por idade, posto que presentes, neste momento, especialmente a partir da fundamentação acima alinhada quanto à boa-fé da autora, assim como o perigo de dano, dada a natureza social e previdenciária do aludido benefício. Para tanto, oficie-se via portal de intimações.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula nº 318 do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos relativamente à repetição do indébito aqui deferido.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000932-26.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6331008828 - IRANILVA BEGIDO BARBOSA PEREIRA (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001242-32.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6331008829 - NILCE FUMIE SASAKI (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002236-94.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331008817 - ANGELICA APARECIDA VASCONCELOS (SP348394 - CLEBER LUCIO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Por estes fundamentos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e não resolvo o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, da Lei nº 13.256/2015.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6332000223

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003304-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332016896 - MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Conforme petição anexada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação.

Nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, abaixo transcrito, o pedido de desistência da ação pela Autora enseja a extinção do processo.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VII - pela convenção de arbitragem;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.
§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Ademais, conforme o 1º Enunciado Das Turmas Recursais Do Juizado Especial Federal De São Paulo/SP, não há a necessidade da manifestação da parte contrária, tendo em vista o teor do enunciado: - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.
Desta forma, homologo a desistência da parte Autora, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.
Intimem-se.

0002377-13.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332016926 - SORAYA TIMOTEO SANTOS (SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95.

0006269-27.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332016912 - ODECIO PALHARI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.
Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
Instada, a parte autora atribuiu a importância de R\$ 63.842,40 em aditamento ao valor inicial.
O valor da causa nos Juizados Especiais é critério de definição de competência.
Tal valor, evidentemente, retira da competência do Juizado Especial Federal o julgamento da causa.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01 e art. 51 da Lei n. 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V e VI do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007827-34.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332016913 - JORGE SILVINO CARDOSO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007762-39.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332016917 - CASSIMIRO SEVERINO GONCALVES (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo. É o breve relatório. Decido. Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito. Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civi/2015. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002383-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332016865 - AGUIDO DOS SANTOS MOTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002339-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332016880 - ALAN DE ANDRADE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002604-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332016900 - ELSON MARTINS SANTANA (SP265215 - ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.
Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo.
É o breve relatório.
Decido.

Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito.
Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo.
Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".
Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civi/2015.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intime-se.
Sentença registrada eletronicamente.

0002991-81.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332016889 - OTAVIO HEITOR PENSUTTI (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação previdenciária. Caso contrário, carece a parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, segundo a ementa abaixo, assim definiu:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) g.n.

No caso dos autos, o requerimento do benefício (2011) é muito anterior ao ajuizamento da ação, bem como os documentos médicos apresentados, sendo que não houve a apresentação de novo requerimento administrativo contemporâneo ao agravamento/comprovação da lesão alegadamente incapacitante. Deste modo, constata-se a carência de ação da parte autora por ausência de interesse processual.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, impõe-se a o indeferimento da petição inicial com fundamento no art. 485, VI, do CPC/ 2015.
Outrossim, forte no art. 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, desnecessária intimação pessoal da parte para a prolação da sentença terminativa.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC/2015.
Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002255-63.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332016871 - IVONE PAULO BUENO (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.
Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo.
É o breve relatório.
Decido.
Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito.
Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo.
Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".
Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intime-se.

0003286-21.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332016891 - LAERTE RAMOS DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.
Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo.
É o breve relatório.
Decido.
Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito.
Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo.
Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".
Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
Concedo justiça gratuita.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005350-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332016897 - GENILDE FELIX DE CARVALHO (SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação previdenciária. Caso contrário, carece a parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunação de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, segundo a ementa abaixo, assim definiu:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TRF. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) g.n.

No caso dos autos, o requerimento do benefício (2011) é muito anterior ao ajuizamento da ação, bem como os documentos médicos apresentados, sendo que não houve a apresentação de novo requerimento administrativo contemporâneo ao agravamento/comprovação da lesão alegadamente incapacitante. Deste modo, constata-se a carência de ação da parte autora por ausência de interesse processual.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, impõe-se a o indeferimento da petição inicial com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015. Outrossim, forte no art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, desnecessária intimação pessoal da parte para a prolação da sentença terminativa.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC/2015.
Defiro a gratuidade requerida.
Sem condenação em custas e honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000808-40.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016914 - LUIZ LOPES DOS SANTOS (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista a retificação do assunto (6332003518/2016, evento 9), determino a exclusão da contestação-padrão (evento 4), pois incompatível com a questão tratada nos autos, e a citação do réu. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que apresente o P.A. referente ao NB 540.951.238-0, bem como informe a razão de sua não implantação.
CITE-SE. Oficie-se.

0001491-77.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016947 - CRISTINA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Especifique a parte autora qual o provimento jurisdicional desejado: aposentadoria por tempo de contribuição ou benefício decorrente de incapacidade. Depois, à Secretaria para a retificação do assunto, se o caso.
Prazo: 10 dias, sob pena de extinção extingue o assunto.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária. Eventual impugnação dos cálculos apresentados nos autos deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos, por analogia, do artigo 33, inciso II, da CJF-RES - 2016/00405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. Silente, ou não observados os requisitos acima para a impugnação, ficam, desde logo, acolhidos e homologados os cálculos apresentados. Após, expeça-se o requisitório de pagamento, na forma da Resolução CJF-RES - 405/2016.

0005374-03.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016855 - OFELIA DA SILVA PINTO (SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006045-26.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016854 - VILMA AMELIA CORREIA DE SIQUEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004839-74.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016856 - VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO, SP261580 - CLARISVALDO DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001979-03.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016906 - MANUEL GOMES DA SOLEDADE (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro a dilação de prazo, conforme requerido pela parte autora.

Cumpra integralmente o determinado na decisão proferida em 26/04/2016, no prazo de 10(dez) dias.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução.

Int.

0009089-19.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016887 - IRENE MARIA DE ARAUJO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 06 de outubro de 2016, às 10 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0005441-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016911 - IDALINA TOZI BELTRAMIN (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inocorrência de prevenção, tendo em vista que os autos foram julgados extintos sem julgamento do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação:

1. Comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social;

2. Comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

0004769-23.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016860 - IVANA DOS SANTOS SILVA (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES) GISA BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Recebo os recursos de sentença interpostos pelas partes apenas no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 43, da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17, ambos da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0007255-15.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016877 - ESMERALDO BORGES LEO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Dê-se vista à parte autora acerca das certidões anexadas em 28/06/2016 pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

0000153-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016861 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA DO CARMO (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré apenas no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 43, da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17, ambos da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0002639-26.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016872 - RAFAEL JUNIOR DA SILVA (SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-

probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 06 de outubro de 2016, às 9 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intím-se.

0002928-27.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016890 - VALTER JOSE DE SIQUEIRA MANGABEIRA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante a possibilidade de se atribuir efeito infringente aos embargos opostos pela parte autora (arquivo nº 26), dê-se vista ao INSS, para eventual manifestação em cinco dias.

Após, conclusos para apreciação dos embargos.

Intím-se.

0006165-69.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016899 - MARIA DAS DORES SALES DA SILVA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Intím-se as partes acerca da juntada dos documentos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado anteriormente.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intím-se.

0000101-43.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016875 - JULIO DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Dê-se vista à parte autora acerca do cumprimento do ofício por parte da autarquia previdenciária.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intím-se.

0005433-20.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016910 - LUCIMARA AVENA CAETANO (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inocorrência de prevenção, tendo em vista que trata-se de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o(a) Doutor(a) Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperito(a).

Designo o dia 19 de outubro de 2016, às 11 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, principalmente, ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPLER atualizado, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intím-se.

0001767-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016866 - CECILIA FERNANDES CERASO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, I, do NCPC, respeitando-se o direito dos demais jurisdicionados em idêntica situação que tenham ajuizado demandas anteriormente.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio para realização do estudo social, a Senhora Elisabeth Aguiar Baptista, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 19 de outubro de 2016, às 10:00 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de otimizar o contato com a Sra. Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intím-se.

0002300-67.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016888 - ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Preliminarmente, retifique-se o complemento do assunto, devendo constar: 40101/309 - concessão de adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez.

Intím-se as partes para eventual manifestação, sobre os laudos periciais anexados, no prazo de 10 dias.

Ato contínuo, considerando os termos da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2015, do CNJ/AGU, intím-se a autarquia ré para apresentação de eventual proposta de acordo ou para informar se há interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação a ser agendada pela CECON – Central de Conciliações de Guarulhos.

Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intím-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré apenas no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 43, da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17, ambos da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Considerando

que a parte contrária já apresentou suas contrarrazões, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0005685-57.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016858 - EUNICE ALMEIDA SANTOS NASCIMENTO (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004348-33.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016859 - MARIA GABRIELE VIANA RABELO (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008460-79.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016882 - GICLEIDE FERREIRA SANTOS (SP328132 - CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da decisão proferida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, se nada requerido, remetam-se ao arquivo.

Intime-se.

0000304-68.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016930 - ANTONIO DO ESPIRITO SANTO AUGUSTO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO AUGUSTO, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de indenização por dano moral.

Alega a parte autora, na inicial - item 7, que "foi orientado a reclamar por escrito, o que foi providenciado".

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia de sua contestação junto à CEF.

No mais, aguarde-se a audiência de instrução.

Int.:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para esclareça a propositura da presente de manda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se e Cumpra-se.

0004811-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016907 - ROSEMEIRE PORTO CARDOSO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003758-22.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016901 - MANUEL VIEIRA DE MELO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré apenas no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 43, da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17, ambos da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0008935-98.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016933 - ALCINDO LOPES LEAL (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000920-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016942 - RIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008163-72.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016945 - ANDERSON FRANCISCO DE LIMA (SP341985 - CICERO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0001842-21.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016940 - FERNANDO MARTINS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008753-15.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016934 - ANA MARIA MARTINS PASCOAL (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001868-19.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016939 - JOAO NILTON DOS ANJOS SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009018-17.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016932 - GILBERTO HORVATH (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008035-18.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016935 - LINDOMAR LOPES DE FARIA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007935-63.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016936 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA MOTA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001765-41.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016941 - GERALDO TADEU DOS SANTOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000554-67.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016864 - RENATA KUILLVIA OLIVEIRA AGUIAR X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP295139 - SERVIO TULLIO DE BARCELOS) ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA (- ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA) BANCO DO BRASIL S/A (SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Diante da manifestação anexada em 17/08/2016, intime-se a parte autora para que forneça o atual endereço da Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa.

Após, Oficie-se comunicando acerca da decisão liminar proferida, bem como proceda-se a sua citação.

Intime-se.

0003949-38.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016895 - MARIA JOANA DE SOUZA DOS SANTOS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Dê-se vista às partes acerca da juntada dos documentos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

0005474-84.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016919 - GERSON ANASTACIO DA SILVA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inoccorrência de prevenção, tendo em vista que trata-se de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o(a) Doutor(a) Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperito(a).

Designo o dia 19 de outubro de 2016, às 13 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, principalmente, ECGCARDIOGRAMA, BIDIMENSIONAL COM DOPPLER atualizado, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se e intem-se.

0001540-21.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016929 - EDVALDO MARTINS DE SOUSA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Recebo como emenda à inicial a petição - anexo nº 07.
Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para a inclusão, como correu, a Instituição Bancária Banco Bradesco S.A.
Postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação.
Cite-se.
Sobrevindo a contestação, tornem os autos imediatamente conclusos.
Cumpra-se e intem-se.

0000640-09.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016920 - ANDERSON DE OLIVEIRA (SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração de Parecer.

0002507-03.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016898 - SILVANA MARQUES (SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré apenas no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 43, da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17, ambos da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.
Cumpra-se.

0002675-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016868 - ORLANDO LOPES DE CERQUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.
Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.
Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.
Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.
Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.
Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.
Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Guverich, ortopedista, como jurisperito.
Designo o dia 06 de outubro de 2016, às 09:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.
A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).
Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.
O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.
Sobrevindo o laudo, ciência às partes.
Após, tornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se e intem-se.

0005055-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016908 - ZILMA DOS SANTOS REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a incorrência de prevenção, tendo em vista que trata-se de novo requerimento administrativo.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.
Destarte, nomeio o(a) Doutor(a) Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito(a).
Designo o dia 11 de outubro de 2016, às 9 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.
A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).
Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.
O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.
Sobrevindo o laudo, ciência às partes.
Após, tornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se e intem-se.

0004893-69.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016878 - SEVERINO SANTANA DA SILVA (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a incorrência de prevenção, tendo em vista tratar-se de novo requerimento administrativo.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.
Destarte, nomeio o(a) Doutor(a) Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito(a).
Designo o dia 06 de outubro de 2016, às 09 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.
A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).
Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.
O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.
Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se e intím-se.

0003567-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332016925 - DIRCEU DOS REIS BATISTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita.
Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o assunto, devendo constar 11102 - Servidor Público Civil, complemento 138 - Plano de Classificação de Cargos.
Cite-se a autarquia ré.
Sobrevindo a contestação, tornem os autos conclusos para sentença.
Intime-se e Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000513-37.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332016923 - VANESSA APARECIDA FERREIRA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Para fins de regularização do pólo passivo, uma vez que consta outro dependente recebendo o benefício de pensão por morte, pleiteado pela autora, determino a inclusão no pólo passivo de GUILHERME FERREIRA DA SILVA (CPF nº 489.420.888-13), para responder a presente ação.
Considerando que o interesse do menor GUILHERME FERREIRA DA SILVA colide com o de sua genitora, autora da ação, nomeio como curadora especial, nos termos do artigo 72º, inciso I, do CPC/2015, a Defensoria Pública da União para representá-lo(a) em Juízo.
Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações necessárias.
Inclua-se o Ministério Público Federal e o Curador Especial - DPU, que doravante deverão ser intimados de todos os atos processuais destes autos.
Cite-se.
Intím-se.

0005430-65.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332016909 - VALDIR ALVES DA COSTA (SP362941 - LILIAN GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, tendo em vista que os autos foram extintos sem julgamento do mérito.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.
Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.
Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.
Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.
Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.
Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.
Destarte, nomeio o(a) Doutor(a) Rubens Keni Aisawa, clínico geral, como jurisperito(a).
Designo o dia 11 de outubro de 2016, às 9 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.
Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.
O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.
Sobrevindo o laudo, ciência às partes.
Após, tornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se e intím-se.

0004325-53.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332016904 - SANTINO DA SILVA FILHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, tendo em vista que trata-se de objeto distinto do presente feito.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300 do novo Código de Processo Civil.
Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.
Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.
Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.
Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.
Porém, com supedâneo no artigo 273, § 7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.
Destarte, nomeio o(a) Doutor(a) Ana Margarida Bassoli, otorrinolaringologista, como jurisperito(a).
Designo o dia 10 de novembro de 2016, às 12 horas e 30 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.
Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.
O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.
Sobrevindo o laudo, ciência às partes.
Após, tornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se e intím-se.

0005465-25.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332016916 - JODEILSON GONZAGA DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, tendo em vista que trata-se de novo requerimento administrativo.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.
Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.
Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o(a) Doutor(a) Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito(a).

Designo o dia 06 de outubro de 2016, às 10 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0003493-88.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332016915 - SANDRA DOS SANTOS SILVA (SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Para fins de regularização do pólo passivo, uma vez que constam outros dependentes recebendo o benefício de pensão por morte, pleiteado pela autora, determino a inclusão no polo passivo de SAMARA SANTOS GOMES (RG 50.064.666-1- SSP/MG, CPF nº 466.652.278-63) e RAFAELA SANTOS GOMES, nascida em 01/10/1998, para responder a presente ação.

Considerando que os interesses das menores SAMARA SANTOS GOMES e RAFAELA SANTOS GOMES colidem com os de sua genitora, autora da ação, nomeio como curadora especial, nos termos do artigo 72º, inciso I, do CPC/2015, a Defensoria Pública da União para representá-la(a) em Juízo.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações necessárias.

Inclua-se o Ministério Público Federal e o Curador Especial - DPU, que doravante deverão ser intimados de todos os atos processuais destes autos.

Cite-se.

Intímem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e nos termos da Portaria 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte ré para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto, na forma do artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

0000469-81.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009574 - FERNANDO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0000620-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009576 - ANTONIO PEREIRA CANUTO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

0000958-21.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009577 - TERESINHA CARVALHO DE SOUSA OLIVEIRA (SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA)

0000330-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009573 - FREDERICO RIGHETTI (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)

0001083-48.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009578 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES)

0000207-34.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009572 - MANOEL DE JESUS SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0000010-79.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009571 - FRANCISCO DANIEL SILVA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como para intimação da autarquia ré(INSS) sobre eventual proposta de acordo.Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0003170-15.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009554 - LUIGI MATIAS ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000162-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009553 - MARIA DAS GRACAS CIPRIANO (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004512-32.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009566 - GILBERTO SALAS (SP089095 - JOAO CHRYSOSTOMO BUENO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002533-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009563 - LUIZ CARLOS DAS VIRGES (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008939-38.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009565 - EDSON DOS SANTOS SARDINHA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0000154-53.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009568 - RAQUEL DE JESUS DA SILVA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003335-62.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009562 - ROBERTO APARECIDO BARBOSA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0002286-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009557 - CLEIDE ROBERTA DE SOUZA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)

0003169-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009559 - LUSINETE REIS BATISTA MARTHA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0000258-45.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009556 - ROSSIVALDO DOS SANTOS BRITTO (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

0002327-50.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009558 - NANSI LIMA DOS ANJOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

0004409-88.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009570 - OSVALDECIR BACARIN (SP057790 - VAGNER DA COSTA)

0003238-62.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009560 - GENICE DA COSTA FERRAZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0007573-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009569 - LUCIANA DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0003289-73.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332009561 - ALBERTO LUCAS OLIVEIRA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2016/6338000301

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004948-36.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338017821 - GABRIELA LAGARES RIA (SP348736 - ZANDRA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GABRIELA LAGARES RIA, menor, representada por sua genitora BIANCA LAGARES RIA, move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão e o pagamento dos valores em atraso.

A parte autora, na qualidade de filha de RENATO PEREIRA RIA, afirma que o instituto réu indeferiu lhe o benefício em razão do último valor recebido pelo segurado.

Houve requerimento administrativo em 19.03.2015 sob o NB 172.50.006-9.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio reclusão está previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, a ver:

Art.201- A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

Sendo assim, sua regulamentação deve provir da legislação infraconstitucional, como o faz o artigo 80 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art.80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Portanto, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, em analogia legal ao benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91:

- (i) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão;
- (ii) a qualidade de segurado no momento do recolhimento prisional (não há exigência de carência até 01/03/2015);
- (iii) baixa renda (conforme salário paradigma definido em portaria MPS);
- (iv) e a condição de dependente da parte autora.

No tocante à condição de baixa renda, a mesma deve ser auferida comparando-se o último salário integral do segurado com o valor paradigma estabelecido anualmente em portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, as quais listo a seguir:

- Portaria MPS/MF nº077 de 11/03/2008 – R\$ 710,08
- Portaria MPS/MF nº048 de 13/02/2009 – R\$ 752,12
- Portaria MPS/MF nº333 de 01/01/2010 – R\$ 810,18
- Portaria MPS/MF nº407 de 01/01/2011 – R\$ 862,60
- Portaria MPS/MF nº002 de 06/01/2012 – R\$ 915,05
- Portaria MPS/MF nº015 de 10/01/2013 – R\$ 971,78
- Portaria MPS/MF nº019 de 10/01/2014 – R\$ 1.025,81
- Portaria MPS/MF nº013 de 09/01/2015 – R\$ 1.089,72

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

No que tange à qualidade de segurado do recluso, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias.

Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça.

O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)

À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (§ 1º). A estes prazos ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (§ 2º).

No caso dos autos, o pai da autora trabalhou na empresa JB Indústria E Comércio De Revestimentos P/ Autos, no período de 04/08/2010 a 13/12/2010, após foi recolhido a prisão no dia 01/07/2011, saiu em Livramento Condicional em 27/03/2014, quando laborou na Empresa Multi Parceria Recursos Humanos, no período de 11/06/2014 a 18/08/2014 e foi aprisionado novamente em 29/12/2014.

No que tange à qualidade de segurado anoto que tal requisito resta preenchido, visto que, a parte autora apresentou cópia da CTPS e CNIS, em que consta que o segurado pai da autora laborou até data próxima à prisão, portando dentro do período de graça.

No tocante à dependência, trata-se de filha, conforme cópia da certidão de nascimento anexada à fl. 05 das provas - item 01 do processo, logo, sua dependência é presumida.

No que tange ao conceito de baixa renda, o Col. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o benefício é devido ao dependente do segurado de baixa renda. Em outras palavras, a renda auferida pelo recluso é que deve ser examinada para fins de concessão do auxílio-reclusão, não a do dependente. Confira-se:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1 - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

Sucedo que, consoante se extrai dos autos, o segurado manteve vínculo profissional até 13.12.2010 e 19.08.2014, percebendo como últimos salários de contribuição integrais que antecederam seu encarceramento (em 01/07/2011 e em 29.12.2014), a quantia de R\$ 1.031,79 e de R\$ 1.041,43, respectivamente. Portanto, além do limite fixado pelas Portarias Interministeriais MPS/MF nº 333 de 01/01/2010 – R\$ 810,18 e MPS/MF nº 019 de 10/01/2014 – R\$ 1.025,81, que estipularam a remuneração máxima para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Os últimos salários recebidos pelo segurado não podem ser computados, pois refletem valor proporcional aos dias trabalhados.

Ainda, quanto a alegação da parte autora que o segurado estava desempregado no período do recolhimento prisional, sendo, portanto, segurado de baixa renda.

Não entendo cabível tal argumento, pois há inúmeras questões identificadas nesta demanda judicial que são bastante controversas na doutrina e na jurisprudência. Confira-se:

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: “em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero”. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: “se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição”. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: “I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97)”. 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Brito, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a” do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011. (PEDLEF 200770590037647 - RELATOR - ALCIDES SALDANHA LIMA - TNU - JULGADO EM 24.11.2014 - DOU 19.12.2011)

Nesse panorama, a autora não têm direito ao auxílio-reclusão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.C

0006798-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6338017563 - HEBER GARCIA CLARISMUNDO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HEBER GARCIA CLARISMUNDO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leite, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 25 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 25, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e a conclusão, atesta que apresenta incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 10.06.1989, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

O auxílio-acidente de qualquer natureza veio a lume com a publicação da Lei nº 9.032/95, que trouxe inúmeras alterações na seara da infortunística, regulamentando o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que tem por fato gerador a seqüela originada de evento traumático sem nexo de causalidade com o trabalho profissional.

Com efeito, observo que a parte autora pleiteia benefício que somente passou a existir em nosso ordenamento jurídico com a edição da lei 9.032 em 1995. Tendo em vista que o acidente que reduziu a capacidade laborativa da parte autora se deu no ano de 1989, não há como aplicar retroativamente referida Lei para alterar situação já consolidada no tempo, o que indicaria violação ao princípio "tempus regit actum".

Ademais, não há porque desrespeitar o princípio constitucional da irretroatividade da lei.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Determino o desamparamento deste processo com o processo n. 000660428.2015.4.036338, uma vez que não há conexão entre os processos.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005527-81.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338017743 - PEDRO FERNANDES CORDEIRO (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN, SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

PEDRO FERNANDES CORDEIRO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.386.591-0, DER em 18.01.2011) em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)
X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)
(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n.

2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da

vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS.

CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p.425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM

ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u.)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.)

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7º, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Da aposentadoria especial:

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

- (i) de 30.01.1978 a 12.11.1979 (laborado na empresa Bombril S.A.);
- (ii) de 26.11.1980 a 30.04.1982 (laborado na empresa Cerâmica São Caetano S.A.);
- (iii) de 29.11.1999 a 30.11.2005 (laborado na empresa Mercedes Bens Ltda);
- (iv) de 01.12.2005 a 30.01.2007 (laborado na empresa Mercedes Bens Ltda);
- (v) de 01.02.2007 a 18.01.2011 (laborado na empresa Mercedes Bens Ltda).

Quanto aos períodos (i), (ii) e (iv), restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que nos períodos (i) e (iv) o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 08 e 11/13 do item 01 e fls. 3/5 do item 30 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro. Já no período (ii) o autor desempenhou a atividade Operador de Prensa, cujo enquadramento está previsto nos termos constantes dos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79, conforme documentação às fls. XX do item XX dos autos. Neste caso prescinde-se de laudo técnico, uma vez que a atividade foi desempenhada em período anterior a 05/03/97, conforme fundamentado acima.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, momentaneamente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Quanto aos períodos (iii) e (v), não restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista o autor encontrava-se exposto a ruído inferior a 85dB por todo o período, ou seja, dentro do limite de tolerância legal (fls. 3/5 do item 30 dos autos).

Em suma, restam reconhecidos como tempo especial os períodos (i), (ii) e (iv), sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 37 anos, 06 meses e 19 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum, ou 12 anos, 09 meses e 19 dias de tempo especial.

Verifico que a parte autora não cumpriu o requisito do tempo mínimo de serviço especial (25 anos).

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO VINDICADO.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de 30.01.1978 a 12.11.1979, de 26.11.1980 a 30.04.1982 e de 01.02.2005 a 30.01.2007 (com a devida conversão em tempo comum).
2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 18.01.2011).
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER em 18.01.2011), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0008507-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338017844 - JOAO BATISTA LEITE (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

JOÃO BATISTA LEITE, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de período de atividade rural.

Citada, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial.

Realizada audiência de instrução e julgamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Declaro o réu revel; contudo, deixo de aplicar os efeitos da revelia considerando o disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

O cerne da controvérsia reside no reconhecimento do tempo de atividade rural alegada pela parte autora que, acrescida ao tempo de atividade comum já computado pelo INSS, imporia a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 55, §2º e §3º, da Lei de Benefícios (Lei 8.213, publicada no DOU de 25/07/1991) dispõe:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina independentemente de contribuição previdenciária só é possível para períodos anteriores a 25/07/1991 e sempre depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril.

Sob outro prisma, prescinde-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.

(...)

4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.
5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.
6. Ação julgada procedente para, em julgamento rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em julgamento rescisórium, negar provimento ao recurso especial do INSS. (STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u. grifos meus)

A mera declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, devendo a mesma ainda ser fundamentada, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

(...)

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

Entendo que não cabe o reconhecimento do período anterior em que o autor era menor de 16 anos, já que abaixo dessa idade considero que a força de trabalho não ostentava significância financeira, configurando, pois, mero auxílio eventual às atividades familiares, salvo prova em contrário, o que não há nos autos.

Neste sentido:

Processo AC 12010862219964036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 371009 / Relator(a) - JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / TRF3 SÉTIMA TURMA / Fonte DJU DATA:10/01/2008 PÁGINA: 372.
Decisão - Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Apelela - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PRODUTOR RURAL - MENOR - DEVER DE OBEDIÊNCIA - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ATIVIDADE DESENVOLVIDA NOS MOLDES DO ART. 11, V, "A", DA LEI 8.213/91 - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - PROVA MATERIAL - INSUFICIÊNCIA - SÚMULA 149 DO STJ. - Nos períodos em que o autor se intitulou empregado de seu pai, em propriedade rural que explorava atividade rural em regime de economia familiar, o autor era em realidade contribuinte individual, uma vez que tocava negócio nos moldes do atual art. 11, V, "a", da Lei nº 8.213/91. - Prestando serviços a empresa rural de seu pai, não há como entender que o autor exerça trabalho em sentido jurídico antes de completados dezesseis anos de idade. Porquanto, em relação a esse lapso, não há qualquer prova nos autos que diferencie o trabalho obrigatoriamente vinculado à Previdência Social, na forma do regime de economia familiar urbana, daqueles serviços próprios da idade do autor em razão do dever de obediência e respeito devido aos pais nos termos do art. 384, inciso VII, do Código Civil - Aplicação do art. 5o, III, da Lei nº 3.807/60, afastado por isso a aplicação do princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91). - Nos termos da súmula nº 149 do E. STJ e art. 55, § 2o, da Lei nº 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para a comprovação da atividade rural alegada. - Não implementado o tempo de serviço exigido. - Apelação do autor desprovida. (Data da Decisão - 19/11/2007 / Data da Publicação - 10/01/2008).

No caso dos autos, infere-se da petição inicial que a parte autora não indicou o período que pretende seja reconhecido como tempo de atividade rural. Assim, passo a valorar as provas trazidas, tomando seus dados como marcadores temporais.

Para a composição de início de prova material a parte autora apresenta:

- (i) CTPS;
- (ii) Certidão emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serra do Ramalho;
- (iii) Título de propriedade rural emitido pela INCRA e
- (iv) ITR.

O ITR refere-se a período em que o autor possuía vínculo urbano anotado na CTPS - 2006 a 2008 - e está em nome de terceira pessoa, Sr. João Augusto de Matos Spinila. Assim, tal documento não faz prova da atividade rural, pois não vincula o autor à zona rural, principalmente à vista das anotações na CTPS indicando atividade na área urbana.

A certidão emitida pelo Sindicato não é contemporânea à atividade, e, por isso, não se constitui em início de prova material.

No tocante à certidão de propriedade de imóvel rural, nota-se que a propriedade foi outorgada pelo INCRA em favor de Apolinário Batista Leite, pai do autor, no ano de 1980.

Este documento é hábil para vincular o autor à zona rural, em que pese ter sido lavrado no ano de 1980, época em que o autor já apresentava vínculo laboral urbano.

Todavia, a vinculação da família do autor, à zona rural, e a idade do autor na referida época, são tomados como início de prova material relativa ao desempenho da atividade rural, visto que, por máxima de experiência, não é crível que o autor, então já adulto e morador de zona rural, e integrante de família que comprovadamente era proprietária de terras, não desempenhasse qualquer atividade remunerada, ou que desempenhasse outra senão a do campo. Esse início de prova material é corroborado à vista dos depoimentos colhidos em audiência, pois as testemunhas afirmaram que o autor trabalhou no imóvel da família desde tenra idade, declarando firmemente que conhecem o autor desde que ele tinha 17 anos de idade, 1972.

Assim considerando, tenho que o autor fez prova de encontrar-se na área rural ao menos aos 17 anos de idade, ano de 1972.

Restando demonstrado que em favor do pai do autor foi outorgada área rural no ano de 1980, é de se supor que antes desse período a família já se encontrava na região agrícola. E, à vista dos depoimentos das testemunhas que afirmaram conhecer o autor desde seus 17 anos, e que este laborava e residia com sua família em área rural, impõe-se concluir que há prova suficiente para o cômputo do ano de 1972 como sendo relativo a período de desempenho de atividade rural.

Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no §7º do art. 201 da Constituição Federal.

Já a aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.

Por outro lado, na data do requerimento administrativo, considerando o acréscimo do tempo rural ora reconhecidos, aos períodos contabilizados pelo Réu no indeferimento do benefício, a soma do tempo de contribuição resulta em 33 anos, 03 meses e 13 dias, somatória suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, na data do requerimento administrativo - DER, em 15/06/2015.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como tempo de atividade rural o ano de 1972;
 2. IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, devido a partir da data do requerimento administrativo (15/06/2015), constituído por uma renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91.
 4. PAGAR os valores em atraso a contar da DER de 15/06/2015, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser apurado.
- O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCP.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório). Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

P.R.I.C.

0008161-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6338017359 - MAURINA CALDEIRA DE SOUZA (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

MAURINA CALDEIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a declaração de sua dependência econômica em relação ao filho falecido, MARIVALDO CALDEIRA COSTA, bem como a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo.

A parte autora afirma que era dependente economicamente de seu filho, falecido em 14.12.2012. Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhe o benefício sob a alegação de falta da qualidade de dependente, uma vez não comprovada a dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

Citado, o INSS contestou o feito pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Após a audiência, em sede de alegações finais, as partes reiteraram os argumentos da petição inicial e da peça de defesa.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da pretensão.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.

O óbito ocorreu em 14.12.2012 (fls. 09 do item 02 dos autos).

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistiu controvérsia, porquanto o segurado estava laborando formalmente na empresa Perfect Sistemas de Transportes Ltda desde 01/2012.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Este juízo comunga do entendimento de que a dependência econômica entre os membros da família, para efeito de ensejar pensão por morte, não necessita caracterizar-se como exclusiva. Todavia, há de se comprovar que a ausência dos rendimentos daquele que faleceu trouxe abalo de tal sorte a alterar a situação financeira familiar verificada antes do óbito, com isso se configurando a dependência econômica do núcleo familiar com o segurado falecido.

Constitui indício da dependência econômica o fato de a parte autora comprovar residência comum com o filho falecido por ocasião do óbito, o que se constata no caso, conforme (i) conta de luz em nome da autora (fl. 05), (ii) certidão de óbito do falecido filho da autora (fl. 09), (iii) extrato do cartão de crédito de 09.05.2012 em nome do falecido segurado (fl. 21), (iv) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 22), (v) boletim de ocorrência do acidente (fls. 27/31), alvará de levantamento (fls. 31/32), (vi) comprovante de recebimento do benefício auxílio doença em nome de Marivaldo (fl. 58), comunicado de indeferimento do benefício (fl. 85). Ressalte-se que o endereço em comum constitui forte indício da dependência econômica, contudo, tal fato não pode ser tomado como determinante à constatação da dependência econômica.

Ainda, a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica, veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Quanto à divergência de endereço do comprovante da parte autora com a certidão de óbito, observo que a autora afirma que quem informou o endereço do falecido filho foi uma vizinha, razão pela qual o endereço não está correto. Corroborado pelo Boletim de Ocorrência anexado aos autos (fl. 46 das provas), compareceu ao ato em questão uma pessoa de nome Livia, o que parece consentâneo com a afirmação da autora de que uma vizinha dirigiu-se ao plantão policial.

Ademais, os endereços em questão, conforme consulta goglemaps, revelam-se muito próximos uns dos outros, e em se tratando de área de ocupação irregular, muito carente, é ordinário deparar com confusão de nomes de ruas, renomadas, e de utilização de alguns endereços em razão de possibilitar o recebimento de correspondência, a qual, por vezes, não é entregue em ruas próximas, mas apenas nas principais.

Desse modo, tenho como comprovado o endereço comum entre autora e falecido

Conforme mencionado por uma testemunha ouvida em audiência, a autora recebia apenas um auxílio acidente (NB 520667107-6), o que é conforme com consulta ao PLENUS anexada aos autos, no valor de R\$ 463,24 (em 05/2012).

O falecido segurado, Marivaldo Caldeira Costa, por sua vez laborou na empresa Vigel Ltda, sendo que no mês de maio de 2012 recebeu um salário de R\$ 605,09.

Desse modo, considerando que a autora recebia renda inferior ao salário recebido pelo falecido filho, impõe-se reconhecer que a dependência econômica encontra-se robustamente comprovada.

Conforme testemunhos colhidos em audiência, na época do falecimento, a autora residia em companhia de seu filho apenas, e este a sustentava.

Ainda, nos depoimentos, as testemunhas, vizinhos da autora e do falecido segurado, informaram que o falecido filho da autora sustentava o lar. Informam também que após o falecimento de Marivaldo a autora tem recebido ajuda dos próprios vizinhos para sua alimentação.

Conforme CNIS, o pai do falecido recebe um benefício de aposentadoria por invalidez na cidade de Morro do Chápeu/BA. Isso corrobora as afirmações das testemunhas que a autora residia apenas na companhia de seu filho Marivaldo.

Tais assertivas pareceram a este juízo dignas de crédito, porque consentâneas especialmente com a parte do depoimento pessoal da autora e das testemunhas que indicavam como sendo o endereço da residência do falecido segurado e da autora.

Assim, a renda familiar na época do falecimento de Marivaldo era composta apenas pelos rendimentos auferidos pelo falecido segurado e do benefício recebido pela parte autora.

A jurisprudência é dominante no sentido de que se prescinde de dependência exclusiva para caracterizar a qualidade de dependente para fins previdenciários. Conforme transcrito a seguir:

PEDIDO - 123766620094014 - PEDIDO de Uniformização de Jurisprudência - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região Diária Eletrônica 16/10/2013 PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO de Uniformização de INTERPRETAÇÃO de LEI FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. PESSOA IDOSA. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO REFORMADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.A autora é pessoa idosa - 77 anos, aposentada pela Prefeitura Municipal de Teresina/PI, possui renda mensal pouco superior ao salário mínimo e postula pensão por morte de filho que recebia benefício de aposentadoria por invalidez, do qual era sua curadora. 2.A jurisprudência dos tribunais reconhece a dependência econômica da mãe em relação ao filho, desde que este contribua significativamente para o custeio das despesas do núcleo familiar, ainda que os pais tenham rendimentos próprios. 3.O fato de a mãe receber proventos em valor superior ao salário mínimo, por si só, não constitui obstáculo à concessão do benefício de pensão por morte do filho, pois a lei não exige que a dependência econômica seja exclusiva, conforme entendimento sumulado pelo extinto TFR, in verbis: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva" (Súmula 229/TFR) 4.Incidente conhecido e provido.

APELREEX - 00089239620094036105 -

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1893489 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO TRF3 DÉCIMA TURMA DATA:19/02/2014

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que os autores e seu filho falecido, solteiro e sem filhos, residiam no mesmo domicílio no momento do evento morte, consoante se infere do cotejo do endereço constante da inicial e consignado em conta de luz em nome do genitor e em correspondência destinada à genitora com aquele lançado na certidão de óbito e em fatura de conta telefônica em nome do de cujus (Rua Nigéria, n. 254, Jundiá/SP). II - A mãe figura como dependente na declaração de imposto de renda do falecido exercício 2006, ano-calendário 2005, bem como o pai ostenta a condição de beneficiário em seguro de vida contratado pelo de cujus.

III - As testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que o de cujus morou com seus pais até a data do óbito e que este ajudava muito na manutenção da casa. Assinalaram também que a filha do casal também auxiliava nas despesas do lar, porém com valor pequeno. IV - O fato de o pai perceber benefício de aposentadoria especial (NB 072.991.345-7) não infirma a condição de dependente econômico, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. No caso concreto, o aludido benefício era em torno de dois salários mínimos na época do óbito, devendo ser considerado ainda que a mãe não possuía qualquer renda e que atualmente o casal conta com mais de 70 anos de idade V - O auxílio prestado pela filha à mãe do falecido, no montante total equivalente a R\$ 900,00 (novecentos reais), segundo depoimento pessoal da referida coautora, se deu na época em que realizada a audiência (22.06.2010), inexistindo qualquer referência a valores por ocasião do óbito do segurado instituidor. VI - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, mesmo que não houvesse no caso em tela início de prova material, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. VII - Agravo do INSS desprovido (art. 557, §1º, do CPC).

Por outro lado, como já observado, a autora fez prova de que o segurado contribuía efetivamente com as despesas do lar, o que foi corroborado com a prova oral produzida em audiência.

No tocante ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor.

Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora.

Colaciono os seguintes precedentes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II - Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempe do serviço. III - Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV - Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V - Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI - O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII - Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200761040118030, JULZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011)

O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

Sendo assim, declino do pedido da parte autora no que se refere à reparação por danos morais.

Por conseguinte, comprovada a qualidade de dependente, a autora tem direito ao benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (25.01.2013), uma vez que a parte autora requereu administrativamente o benefício após 30 (trinta) dias da data do óbito, correspondente ao valor da aposentadoria por invalidez que o segurado teria direito (art. 75 da LB).

Para o benefício em destaque, é devido o abono anual (art. 40).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte (NB 163.909.407-2), nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de MARIVALDO CALDEIRA COSTA;
2. pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (25.01.2013), inclusive o abono anual, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença.
3. proceder à liquidação do julgado, cabendo ao INSS apresentar cálculo que aponte o valor da renda mensal inicial e da renda mensal atualizada do benefício ora reconhecido.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado pela contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame de antecipação de tutela, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCP.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.O.

0005512-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338017719 - ANIBAL ALVES (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANIBAL ALVES move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.164.518-5, DER em 25.07.2008) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profiissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profiissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profiissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profiissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhalho. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do código de processo civil. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre

foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

(i) de 11/10/2001 a 31/12/2002 (laborado na empresa MAGNETI MARELLI COFAP);

(ii) de 01/01/2005 a 16/03/2006 (laborado na empresa MAGNETI MARELLI COFAP).

Quanto aos referidos períodos, restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 30/34 do item 01 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições aferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, restam reconhecidos como tempo especial os períodos pleiteados pelo autor.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando os períodos acima reconhecidos, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 37 anos, 07 meses e 11 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Tendo em vista que tal contagem difere da contagem apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, constata-se o direito à revisão do benefício em questão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de 11.10.2001 a 31.12.2002 e de 01.01.2005 a 16.03.2006 (com a devida conversão em tempo comum).

2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 25.07.2008).

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER em 25.07.2008), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0005529-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6338017744 - EDMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EDMUNDO PEREIRA DA SILVA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.916.328-6, DER em 02.06.2005) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur. n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaca-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIQE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n.

2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem

comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS.

CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao

cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e § 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na

redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a

comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações

pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade

especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V -

Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil

Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido

pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob

condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado

qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao

pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e

resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-400, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Reguladoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7º, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto ao período de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do período de 06.03.1997 a 15.02.2005 (laborado na empresa Daimlerchrysler do Brasil).

Quanto ao referido período, resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 22/37 do item 01 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, momento observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta reconhecido como tempo especial o período pleiteado pelo autor.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas e parecer elaborados pela Contadoria Judicial deste JEF e contabilizando os períodos acima reconhecidos, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora possui tempo superior ao

da contagem apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, constata-se o direito à revisão do benefício em questão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 06.03.1997 a 15.02.2005 (com a devida conversão em tempo comum).
2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 02.06.2005).
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER em 02.06.2005), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0002856-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6338017763 - CLAUDIO COCA (SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X ESTADO DE SAO PAULO (- ESTADO DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (- MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO)

CLAUDIO COCA move ação contra o MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, o ESTADO DE SAO PAULO e a UNIAO FEDERAL (AGU) objetivando o fornecimento do medicamento NINTEDANIB (OFEV) NA DOSAGEM DE 150 MG 02 VEZES POR DIA (uma caixa de 60 comprimidos por mês), ou medicamento com diferente nome comercial mas composição e dosagem idênticas, ou até eventual manifestação médica suspendendo a prescrição medicamentosa.

A parte autora narra ser portadora de fibrose pulmonar idiopática e que para o tratamento de tal doença necessitada do medicamento pleiteado, todavia, alega hipossuficiência econômica para arcar com os custos de tal tratamento, cujo preço estaria por volta de R\$ 15.900,00 mensais.

Pleiteia, assim, que a União, o Estado de São Paulo e o Município de São Bernardo do Campo sejam instados a fornecer, com urgência, o medicamento indicado.

Em contestação, os réus alegaram, em preliminar, incompetência absoluta do JEF em razão e ausência da prova de hipossuficiência econômica; violação ao princípio da separação dos poderes; a necessidade de prova pericial para comprovar que os medicamentos fornecidos pelo SUS não atendem as necessidades do autor; e que a utilização de recursos públicos para atender receituário médico estranho ao sistema SUS viola a finalidade e os princípios do art. 196 da Constituição Federal. Por fim, pugnam pela improcedência da demanda.

Foi realizada a prova pericial com a juntada do laudo.

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial.

Em 29/08/2016, a União informou que "foi realizada gestão junto ao patrono da parte autora ao qual informou que a Secretaria de Saúde Municipal abriu processo de compra para a aquisição do fármaco, e posterior fornecimento ao autor".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Da legitimidade passiva:

A legitimidade dos réus para responder a esta ação deflui da obrigação do Estado em proporcionar saúde ao cidadão, mormente se este necessita de medicamento e não tem condição econômica para adquiri-lo.

No que concerne aos direitos relativos à saúde, as responsabilidades dos réus decorrem, de início, do fato de participarem do Sistema Único de Saúde - SUS (art. 198, §2º, CF88):

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

(...)

A Lei nº 8.080/90, que regulamentou os artigos constitucionais que tratam do SUS, por sua vez, dispõe sobre a forma de repasse de verbas e competências gerais das entidades participantes das ações públicas correlatas, atribuindo o dever de prestar serviços à saúde, em conjunto com a União, Estados e Municípios. Sendo evidente a sua solidariedade no cumprimento deste desiderato.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Da competência:

Afasto a preliminar de incompetência do Juízo em razão do valor do medicamento requerido ou da complexidade da causa, posto que o debate suscitado pelo réu apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Passo à análise do mérito:

O direito à saúde encontra-se constitucionalmente assegurado, na esteira dos arts. 196 e seguintes:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tal enunciado consubstancia-se indiscutivelmente no direito da parte autora enferma de se submeter a tratamento adequado ao seu caso.

Todavia, o tratamento requerido deve ser dotado das seguintes características:

(i) imprescindibilidade: deve ser essencial e indispensável para a manutenção da vida, o seu prolongamento ou, ao menos, a promoção de condição física ou mental digna, não podendo apenas proporcionar maior comodidade ou conforto ao paciente;

(ii) eficácia: deve ter eficácia razoavelmente comprovada para a moléstia do paciente;

(iii) inexistência ou impossibilidade de uso ou ineficácia de tratamento equivalente fornecido pelo SUS;

Privar a parte autora desse tratamento, em razão de hipossuficiência econômica, afora a reprovação moral, resulta em ato atentatório à Constituição Federal, que traça como vetor a ser perseguido pelo Estado a construção de sociedade solidária.

Ressalto que, ainda que a Constituição Federal não dispusesse expressamente, tal direito decorre logicamente da mera interpretação sistemática do Texto Constitucional, sendo tão básico que, na ausência de seu acautelamento, encontrar-se-ia destituída de amparo legal a vida humana (caput do art. 5º), sem a qual não se poderia falar em sociedade e, conseqüentemente, em organização social, do que resultaria, inclusive, a inexistência de ordenamento jurídico correlato à sua manutenção.

Não se pode conceber um sistema jurídico que não tenha como escopo primeiro a preservação da vida humana; aliás, este o móvel que levou o homem a viver em sociedade organizada. E diferentemente não é quanto à sociedade brasileira, preconizada no Texto Maior como solidária e garantidora da dignidade humana (arts. 1º e 3º).

No caso dos autos, observa-se que a parte autora colaciona receituários médicos, atestando a prescrição do medicamento requerido; exames, na intenção de comprovar sua condição de saúde; e orçamentos referentes ao medicamento requerido.

Em laudo pericial colacionado aos autos o D. Perito teceu considerações e concluiu (grifo nosso):

Pelo visto e exposto concluímos que:

A periciada é portadora de fibrose pulmonar;

Conforme literatura médica, há indicação para o uso da medicação, Nintedanibe para retardar a progressão da doença e a melhorar a qualidade de vida do indivíduo.

(...)

2. DA DOENÇA

2.1. Qual a idade do(a) periciado(a)?

R. 67 anos.

2.2. Qual a escolaridade do(a) periciado(a)?

R. Superior completo em engenharia.

2.3. Foi constatada alguma doença? Qual? Desde qual data? (informar nome, CID e data de início da doença-DID)

R. Sim, fibrose pulmonar desde outubro de 2015.

2.4. Qual a base para a constatação da doença relatada? (exames trazidos pelo autor, exame clínico, relatos do autor, prontuário médico, relatório médico etc.) Especifique.

R. Exames, relatórios médicos e exame físico.

2.5. Em decorrência da doença, o(a) periciado(a) foi submetido a alguma forma de tratamento? Qual? (cirurgia, fisioterapia, medicamentos, procedimentos médicos, etc.)

R. Sim, medicação e oxigenioterapia.

2.6. A doença constatada é a mesma alegada pelo(a) periciado(a)? (se a resposta for negativa, informar se as doenças são similares)

R. Sim.

2.7. Trata-se de doença degenerativa? Qual a evolução regularmente esperada da doença? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

R. Não. A doença está progredindo.

Do laudo médico é possível se extrair com clareza que a parte possui, atualmente, enfermidade que lhe imponha a utilização do medicamento requerido.

Portanto, o laudo judicial afasta qualquer ilação sobre a necessidade precípua do tratamento, do que decorre, pois, a procedência da pretensão, não apenas da prova documental carreada aos autos, mas especialmente da fundamentação jurídica decorrente dos fatos trazidos à apreciação, calcada a causa, como dito, no direito à saúde e à vida, esta dependente, no caso, do medicamento aqui pretendido, tudo a corroborar as alegações no que concerne à necessidade contínua do tratamento medicamentoso.

Assim, faz-se presente a obrigatoriedade dos réus fornecerem, em conjunto, o direito pleiteado pela parte autora, o qual não pode ser obstado em razão de eventual discussão travada entre os entes políticos participantes do SUS quanto àquele que, efetivamente, deve arcar com os custos específicos ao caso presente.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, MANTENHO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os réus UNIÃO FEDERAL (AGU), ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO a DISPONIBILIZAR à parte autora, em um dos postos de atendimento do SUS localizado no ABC Paulista, na periodicidade indicada, o seguinte medicamento medicamento NINTEDANIB (OFEV) NA DOSAGEM DE 150 MG 02 VEZES POR DIA (uma caixa de 60 comprimidos por mês), ou medicamento com diferente nome comercial desde que apresente idêntico componente e dosagem conforme indicado no receituário médico, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, comunicando, dentro desse prazo, a este Juízo, a data e o Posto de Atendimento ao qual deverá ser encaminhada a autora, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada um dos réus, OU, na impossibilidade de aquisição direta do medicamento mencionado no prazo ora fixado, que forneça à parte autora o numerário necessário para que ela o importe diretamente (já que detém autorização para tanto), o que deve ser comunicado a este juízo imediatamente à verificação de impossibilidade de importação, por qualquer motivo.

Em havendo depósito judicial já efetuado, AUTORIZO O SEU LEVANTAMENTO pela parte autora, expedindo-se o competente ofício à agência bancária e intimando a parte autora a comparecer à agência, munida de seus documentos pessoais, a fim de que seja efetuado o resgate do valor que se encontra depositado.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Oficem-se aos réus informando acerca da MANUTENÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA.

Transitado em julgado remetam-se ao arquivo-fimdo.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0005168-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338017813 - IAN HOLANDA PEREIRA (SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora: 1.1. Da designação da data de 22/11/2016 às 08:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - OFTALMOLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. 2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES: 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros). 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta. 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação o. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição. 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 1750047/2016 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016. 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito. 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias. 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos. 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF. 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Intiemi-se.

0003846-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338017816 - BONETTI E BONETTI ADV ASSOC S/C (SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Diante da certidão de 02/09/2016 17:38:28, documento nº 26 dos autos, e do encerramento do call center nº 10049161, com resolução do problema ora apontado, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. Tendo em vista a contestação apresentada e por tratar-se de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Int.

0005754-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338017755 - ISRAEL RODRIGUES DA SILVA (SP376371 - WILQUEM FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005739-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338017757 - ANTONIO ALVES MACIEL (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005722-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338017754 - ALEXANDRO FELIX RAIZZA (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003809-08.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338017786 - ARNALDO MOREIRA (SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias e para comprovar documentalmente a negativa por parte da ré em autorizar levantamento do FGTS, ou relatando quando e onde ocorreu.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Deixo de intimar a Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício JURIRSP 00118/2015, de 29 de setembro de 2015.

0005132-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338017819 - RAFAEL OREFFICE NETO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu.

2. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente federativo não se admitindo a auto composição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro o pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

3. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.

Intime-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005213-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338017804 - CONSTANTINO HIPOLITO DE SOUSA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a auto composição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro o pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Intime-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

DECISÃO JEF - 7

0006884-96.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338017705 - LOURDES AMARAL DE ABREU (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

À vista dos depoimentos colhidos, diviso necessária a realização de pesquisa no sistema CNIS em nome do pai do falecido, Sr. Jurandy. Contudo, não consta dos autos qualquer dado pessoal que possibilite esta diligência.

Assim, concedo prazo de 10 dias à autora para que informe a qualificação completa de Jurandy de Abreu, principalmente número de CPF e data de nascimento.

Após, promova a Secretaria as devidas pesquisas no CNIS, anexando aos autos. À vista destas novas informações, determino que seja conferida às partes nova oportunidade para apresentação de alegações finais no prazo de 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0008352-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338017696 - IZABEL AUTA DA SILVA (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) PEDRO ABILIO DA SILVA (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) IZABEL AUTA DA SILVA (SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO) PEDRO ABILIO DA SILVA (SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

À vista dos depoimentos colhidos em audiência, diviso necessária a realização de consulta no sistema CNIS em nome da irmã do falecido, Sra. Antonia. Contudo, não consta dos autos qualquer dado pessoal que possibilite esta diligência.

Assim, concedo prazo de 10 dias à autora para que informe a qualificação completa de Antonia, irmão do falecido, principalmente número de CPF e data de nascimento.

Após, promova a Secretaria as devidas pesquisas no CNIS, anexando aos autos. À vista destas novas informações, determino que seja conferida às partes nova oportunidade para apresentação de alegações finais no prazo de 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0004012-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010805 - LUCINEIDE FERREIRA DE MATOS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004085-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010814 - ANDREA MARTINS DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007644-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010809 - ANA CELIA DA SILVA GALVAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004347-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010823 - ALIETE PEREIRA DOS SANTOS LEME (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004362-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010826 - LINDAURA BRAZOLOTO GOMES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004045-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010802 - JOSE LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004079-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010824 - RODOLFO DE OLIVEIRA UNZAGA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004065-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010808 - SOLANGE FERNANDES BARRETO (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004047-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010807 - SONIA DAS GRACAS SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004195-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010816 - MARIA CELIA ALVES DE FIGUEREDO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003975-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010811 - SONIA APARECIDA VEIGA LEAL (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004321-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010821 - MARIA DAS GRACAS DO CARMO (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004307-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010825 - MARIA DA PENHA ANGIOLETTO (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004084-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010813 - ADRIANA GOUVEA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004346-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010822 - MARIA JOSE CORREIA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004272-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010819 - DOUGLAS BARBOSA MARREIROS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003355-35.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010800 - SEBASTIANA REGINA FERREIRA (SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004043-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010806 - RAIMUNDO RIBEIRO DA COSTA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004108-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010815 - IVANI FERREIRA (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004072-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010812 - JOSEFA BEZERRA DA SILVA OLIVEIRA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004215-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010817 - JOZIOPI ISAIAS PEREIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003933-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010804 - NIVALDO FERNANDES BALEEIRO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003696-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010801 - GUILHERME GOMES PRAZERES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004297-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010820 - RONIE SANTOS DE OLIVEIRA (SP285151 - PAULO AMARO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004254-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010818 - ORLANDO COSTA PEREIRA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0002349-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010803 - JAILMA APARECIDA DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003850-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010810 - MANOEL MENEZES SANTOS (SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

FIM.

0005106-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010789 - AROLDO BATISTA NOGUEIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que atribua valor correto à causa, nos termos do art. 292, §2º, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. 2. Ressaltando que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292, §2º, do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda. 3. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que os autos com valor da causa acima dos 60 salários mínimos poderão ser processados e julgados neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005832-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010776 - FABIANO DONIZETTI DA LUZ (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2016 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005827-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010781 - CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005851-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010774 - CLAUDINO FERNANDES JUNIOR (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/10/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005782-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010773 - VANESSA BASAGLIA RIZZO (SP359087 - PRISCILA DIAS SILVA MONTE)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o comprovante de endereço da Receita Federal anexado, apresentando comprovante de endereço atualizado e legível, emitido em até 180 dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005822-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010783 - JOSE FERNANDES DA SILVA (SP340578 - JOTERIVANDO LAURINDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/10/2016 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005100-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010788 - EDINOLIA DE BRITO FONTES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora a apresentar procuração ou substabelecimento em que conste o advogado da petição inicial e/ou cadastrado no sistema. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002589-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010785 - JOSE ILTON PEREIRA (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014, dou ciência à parte autora acerca do ofício cumprimento acostado pelo INSS, com informação sobre a implantação do benefício. Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000,

devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005828-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010780 - VICTOR GUILHERMINO DO NASCIMENTO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005828-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010777 - VICTOR GUILHERMINO DO NASCIMENTO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005821-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010784 - ALDENIR MANOEL LEANDRO (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/10/2016 17:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005826-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010782 - MAURICIO BENEDITO DA SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/10/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0009716-39.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010794 - MARIA EVALDA DINIZ (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o parecer do contador judicial de 24/08/2016 09:48:33. Prazo de 10 (dez) dias.

0000805-04.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338010798 - JOSE LEAO MARQUES (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo as partes acerca do retorno da carta precatória anexada em 05/09/2016

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000467

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002254-79.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007279 - DANIEL ANDRADE DOS SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001707-05.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007199 - ROSANE DA ANUNCIACAO REIS COELHO (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, com amparo no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Exclua-se o arquivo decisão Jef.pdf de 30/08/2016.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000400-16.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007277 - ZELIA PEREIRA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o tempo de serviço laborado entre 23.10.1978 a 26.07.1979 na empresa Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio.

Outrossim, condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a Zélia Pereira, a partir da DER (02/04/2012), tendo RMI fixada em R\$ 622,00 e renda mensal de R\$ 880,00 para agosto de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 7.795,11 (sete mil, setecentos e noventa e cinco reais e onze centavos), atualizado até agosto de 2016.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado mediante expedição de RPV. Uma vez implantado o benefício, cesse a autarquia a aposentadoria NB: 163.388.461-6.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000110-98.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6343007278 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, acolho os presentes embargos para reconhecer como especial o interregno de 12.01.1984 a 31.12.1986 laborado na empresa Aspol Indústria e Comércio Ltda.

Outrossim, condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a Francisco Pereira da Silva, a partir da reafirmação da DER (18/06/2015), tendo RMI no valor de R\$ 1.454,86 e renda mensal de R\$ 1.527,45 para agosto de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 23.960,79 (vinte e três mil, novecentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), atualizado até agosto de 2016.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela, para que a concessão seja efetuada pelo INSS, no prazo de até 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado mediante expedição de RPV.

Ficam mantidos os demais termos da sentença.
Publique-se. Intimem-se e reinicie-se o prazo recursal. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002240-61.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007281 - DANIEL TOMAS (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar comprovante de residência, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação e cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em sentença. A parte autora, regularmente intimada para apresentar autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu corretamente a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002636-38.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007194 - ANTONOR MAURO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002264-89.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007212 - ENOQUE FERREIRA NETO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002600-93.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007195 - JOSENILDO SEVERINO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0002309-93.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007192 - LUIZ VIEIRA LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0002587-94.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007196 - LINA APARECIDA LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar cópia legível do documento de identidade e autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu correta e integralmente a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002946-44.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007198 - CARLOS ALBERTO DA LUZ MAGALHAES (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista o cadastramento equivocado do decisum proferido 26/08/2016 como decisão, profiro decisum de igual teor, mas corretamente cadastrado como sentença.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É o breve relato. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir ainda não transitada em julgado (processo nº 00021453120164036343), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação, encontrando-se a demanda em curso, é vedado a este juízo o processamento de feito idêntico, haja vista a presença do pressuposto negativo da litispendência.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Exclua-se o arquivo decisão jef.pdf de 26/08/2016.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em sentença. Indefiro o pedido de dilação de prazo, uma vez que o documento solicitado é essencial à propositura da ação. A parte autora, regularmente intimada para apresentar autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002088-13.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007207 - MARIA ALICE DOS SANTOS MATIAZI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002258-82.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007193 - COSMO LAURENTINO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002513-40.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007203 - FABIO DE CAMPOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

FIM.

0001374-53.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007206 - JOSE VITOR DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se baixa na prevenção apontada.

Indefiro a solicitação de dilação de prazo, uma vez que os documentos solicitados são essenciais à propositura da ação.

Assim, a parte autora, regularmente intimada por duas ocasiões para apresentar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 00016774320084036183, documentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002307-26.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007208 - MARIA DE LOURDES ARAUJO TEIXEIRA (SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar comprovante de residência, cópia legível do documento oficial de identidade e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002499-56.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007213 - NELSON ALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar cópia legível do documento oficial de identidade e autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu correta e integralmente a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002660-66.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007280 - MARLENE PINHEIRO RODRIGUES (SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002672-80.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007191 - AVELINO DAS NEVES (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, visto que não apresentada respectiva declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a solicitação de dilação de prazo, uma vez que os documentos solicitados são essenciais à propositura da ação.

Assim, a parte autora, regularmente intimada para prestar os esclarecimentos necessários, bem como apresentar cópia legível cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, do comprovante de residência e da carta de concessão do benefício objeto da demanda, necessárias ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002731-68.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007190 - AUXILIADORA SANTIAGO DA SILVA LACERDA (SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar cópia do indeferimento administrativo, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001841-32.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007209 - APARECIDO BORGES DA SILVA (SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar cópia legível do documento oficial de identidade, do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, de sua CTPSs de capa a capa e cópia integral e legível do processo administrativo do benefício que ora pleiteia, documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002684-94.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343007197 - SEBASTIAO DONIZETE DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

Indefiro o pedido de dilação de prazo, uma vez que os documentos solicitados são essenciais à propositura da ação.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

DESPACHO JEF - 5

0001875-07.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007216 - JOAO LOPES CASADO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a pauta extra para o dia 16/01/2017, dispensada a presença das partes.

Cite-se. Intimem-se.

0000767-40.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007211 - SEBASTIAO PASCOAL DOMINGOS DE LIMA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que efetue o depósito na Secretaria deste Juizado das CTPS(s) que contenham os vínculos laborados entre 01.12.1992 a 28.04.1994 e 29.04.1995 a 05.03.1997.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 13/01/2017, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se regular processamento ao recurso interposto, intimando-se a parte contrária para oferecimento de resposta escrita (contrarrrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, bem como o Ministério Público Federal, se o caso. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001363-24.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007274 - WALDIR FERREIRA LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002149-68.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007236 - NELSON AMARO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002161-82.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007228 - ANTONIO MARCOS DE PAULA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002141-91.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007240 - IVANIR DE ALVARENGA FERNANDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002256-15.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007217 - COSMO LAURENTINO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002138-39.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007243 - GERALDO MAGELA PEREIRA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002116-78.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007256 - CLAUDIO ROBERTO DUARTE DA PAZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001181-38.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007276 - VANILDE RODRIGUES DE QUEIROZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002136-69.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007245 - OSVALDO BOTACIN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002253-60.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007219 - SERAFIM FERREIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002128-92.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007251 - MOISES GOMES DAS NEVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002216-33.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007224 - NELSON RIBEIRO NETTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002131-47.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007248 - GERALDO PEDRO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002130-62.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007249 - EVELISE COSTA DOS SANTOS DINIZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002157-45.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007230 - RAFAEL DONIZETE DO CARMO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002093-35.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007263 - AIRTON DOS SANTOS SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001490-59.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007264 - EDVALDO CARBONI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002239-76.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007223 - ENOQUE FERREIRA NETO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002159-15.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007229 - VALTER DE JESUS SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001419-57.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007269 - JURANDIR ALVES DA CRUZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002129-77.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007250 - LUIZ SIMAO SOARES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002176-51.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007227 - JOSE RICARDO DO AMARAL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001472-38.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007265 - SEVERINO ANTONIO DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002154-90.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007232 - JOSE CAMILO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002146-16.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007238 - JOSE LUIZ COUTINHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002104-64.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007261 - JOSE EMIDIO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002151-38.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007234 - EVERTON DE SOUZA VIEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001413-50.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007271 - RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002102-94.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007262 - ANDRE DE CAMPOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002147-98.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007237 - FLORALICE CORREIA SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001426-49.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007268 - MOACIR LEONARDI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002110-71.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007259 - DAO ERIVAN DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001445-55.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007266 - EDVALDO OLIVEIRA LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002142-76.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007239 - BERNADETE DOS SANTOS SILVA PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002114-11.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007257 - JOSE RODRIGUES NETO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002109-86.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007260 - OSIEL DIAS DE MATOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002135-84.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007246 - MARIA HELENA DE FREITAS FERRAZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002127-10.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007252 - ANTONIO CARLOS DA COSTA CORREIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002246-68.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007221 - FRANCISCO CANDIDO DE LIMA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002137-54.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007244 - EMERSON DE LIMA DOMINGOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002134-02.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007247 - OSMAR DO NASCIMENTO SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001362-39.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007275 - JAIR CARLOS GARCIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001403-06.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007272 - EURIVALDO ZAMINHANI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001375-38.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007273 - DOMETILIO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002150-53.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007235 - MARCOS AURELIO VIANA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001416-05.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007270 - TERESA CATARINA RODRIGUES PACHECO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002124-55.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007253 - SANDRO ALVES MIRANDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002140-09.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007241 - FLORISVALDO MARTINS DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002112-41.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007258 - LUIZ VENESIO GOMES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002156-60.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007231 - MARIA BENEDITA DE BARRROS PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002179-06.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007225 - FRANCISCO MARCELINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002243-16.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007222 - MARIA LEDA NUNES SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002118-48.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007255 - IVANELSON DE SOUSA ALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002139-24.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007242 - APARECIDA MARZUCHELLI BARRETO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002248-38.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007220 - FRANCISCO CLARO DA ROCHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002255-30.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007218 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001435-11.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007267 - JOSE CICERO PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002120-18.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007254 - LEANDRO LOPES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002153-08.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007233 - VALDIR SANTOS CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002177-36.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343007226 - CLOVIS ROCHA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003114-46.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007204 - EMERSON PASCHOAL VEIGA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade clínica geral, no dia 30/09/2016, às 16h30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria. Anexado laudo em que se afirma a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003069-42.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007143 - JOSENILDO CORREIA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJE em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0002701-33.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007205 - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS (SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro o aditamento do pedido.

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria, no dia 28/10/2016, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Intimem-se.

0002117-63.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007215 - ALUISIO FELIX DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE, para todos os efeitos, o segundo recurso apresentado pela parte autora.

Dê-se regular processamento ao recurso interposto, intimando-se a parte contrária para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, bem como o Ministério Público Federal, se o caso.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito a uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

0003108-39.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007200 - ANA NEUMAM LEAL GONCALVES (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Cite-se. Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento e expeçam-se as cartas precatórias requeridas na inicial. Após, indique-se o feito à contadoria.

Intimem-se.

0002430-24.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007210 - GILSON JOSE DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a revogação de poderes apresentada pela patrona da parte autora, considero a mesma não assistida por advogada e determino a exclusão, no sistema eletrônico, da patrona cadastrada neste processo.

Ainda, intime-se a parte autora, pessoalmente, a comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, com o fim de manifestar sua concordância com os termos da presente demanda, bem como apresentar cópia do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJE em 31 de agosto de 2015. A manifestação expressa da autora será certificada nos autos por servidor deste Juizado.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJE em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0003109-24.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007201 - ANTONIO CAETANO (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJE em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, documentos comprobatórios integrais da atividade especial (formulário próprio, PPP, laudo técnico) exercida nos períodos de 01/09/1981 a 11/09/1987, 03/11/1987 a 25/05/1993 e de 01/11/1994 a 06/03/1997.

Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e não intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (médico ou engenheiro), por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Cite-se. Uma vez regularizada a documentação e com o decurso do prazo para contestação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se.

0001492-29.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007214 - RAIMUNDO NOGUEIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que até o presente momento não houve apreciação do requerimento de justiça gratuita, formulado pela parte autora.

Diante do exposto, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se regular processamento ao recurso interposto, intimando-se a parte contrária para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, bem como o Ministério Público Federal, se o caso.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

0003111-91.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343007202 - THELES LOHAN FERREIRA DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Nomeio como assistente técnico a Dra. Doroti Baraniuk, CRM 31.985, indicada pela parte autora, a qual deverá comparecer na perícia designada nos presentes autos independentemente de intimação, e acolho os quesitos ofertados na inicial, os quais deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia, no dia 19/10/2016, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirma a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias

0002287-35.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002591 - PAULO CANDIDO (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002270-96.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002581 - ANTONIO CARLOS ANTUNES LIMA (SP369052 - CLAYTON ZACCARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002385-20.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002592 - ALDIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002285-65.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002582 - NILZA GONZAGA DA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001780-11.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002593 - JOSE RAIMUNDO DE SOUSA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000820-21.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002586 - ITALO ALMEIDA DE SOUZA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002294-27.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002583 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002368-81.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002585 - MAURILIO COSTA MARTINS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002259-67.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002589 - FLAVIANO VIEIRA RODRIGUES (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002346-23.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002584 - DIEGO DIAS DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001015-06.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002587 - FATIMA CRISTINA SERAFINELI RAIMUNDO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001875-07.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002580 - JOAO LOPES CASADO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001311-28.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002598 - PAULO JOAQUIM DE MOURA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 03/10/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002659-81.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002595 - MARIA DOS SANTOS ALMEIDA (SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que traga cópia integral do benefício assistencial (NB 5319633331).

0002913-54.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002594 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 19/10/2016, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002917-91.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002573 - PAMELA DOS SANTOS SILVA (SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES, SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 28/10/2016, às 13:20h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 05/10/2016. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0003057-28.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002596 - SIRLEY APARECIDA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 28/10/2016, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002511-70.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002572 - VALDEMIRO NOGUEIRA DA SILVA (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0003001-92.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002597 - MARIA APARECIDA SIRILO DOS SANTOS (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, considerando a divergência entre o nome contido na inicial, documentos apresentados e aquele constante da base de dados da Receita Federal, intimo a parte autora para esclarecimentos e regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual prejuízo em fase de execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6341000253

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000647-37.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341004010 - IRENE GONCALVES DE CAMPOS CERQUEIRA (SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação proposta por IRENE GONÇALVES DE CAMPOS CERQUEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural, mediante o cômputo de atividade rurícola desempenhada desde os doze anos de idade até os dias atuais.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido em razão da requerente não ter comprovado o cumprimento dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

I. Da Prescrição

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento desta demanda em 26/06/2015.

Passo ao exame do demais do mérito.

II. Da aposentadoria por idade

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade ("período imediatamente anterior"), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo "imediatamente anterior ao requerimento" equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" (S54TNU).

O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. O STJ pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. Isso porque o regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade de observância simultânea dos requisitos para a aposentação, restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1468762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014 – grifou-se)

Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para

aposentadoria (direito adquirido).

No caso concreto, observe que a parte autora, nascida em 27/08/1958, contava, quando do requerimento administrativo (08/12/2014), com 56 anos, idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48, caput e §1º, da Lei 8.213/91).

Ressalto que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 27/08/2013, de modo que a carência mínima é de 180 meses (15 anos) na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo, pois, comprovar o exercício da atividade rural no período de 08/1998 e 08/2013 ou entre 12/1999 e 12/2014 (quando realizou o pedido administrativo).

III. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idóneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idóneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Inera.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado por mais de 40 anos.

A fim de comprovar o período rural, a autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- Certificado de Dispensa de Incorporação de seu marido Alcides Pinto Cerqueira expedido no ano de 1978, no qual ele foi qualificado como lavrador (Doc. 01, fl. 06);

- Título Eleitoral de seu marido Alcides Pinto Cerqueira, expedido no ano de 1979, no qual ele foi qualificado como lavrador (Doc. 01, fl. 07);

- CTPS de seu marido Alcides Pinto Cerqueira contendo três registros para a empresa Eucatex, entre os anos de 1980 e 2004, ora para o cargo de "trabalhador braçal", ora para o cargo de "ajudante geral", e um registro para empresa especializada em extração de resina, como "tarefeiro rural", com admissão no ano de 2006 (Doc. 01, fls. 08/10 e Doc. 09);

- Escritura pública lavrada em 10/07/1968, na qual os pais da autora Angelo Marcolino de Campos e Maria de Lourdes Gonçalves figuram como proprietários de área de terras de 23 alqueires do imóvel Lageado, localizado no Município de Buri/SP, que encontra-se devidamente registrada em cartório (Doc. 28).

Do que se vê, o início de prova material apresentado é frágil, referindo-se apenas a terceiros (marido e pais da autora).

Em depoimento pessoal, a autora disse que começou a trabalhar na roça com a família aos 12 anos de idade, na propriedade que os pais possuíam no Bairro Lageado, Município de Buri/SP, onde plantavam arroz, milho, feijão, etc.

Afirmou que após o falecimento de seus pais, tonou-se proprietária de parte destas terras, onde permaneceu cultivando lavoura até os dias atuais. Asseverou que, desde quando se casou, aos 26 anos de idade, passou a residir na cidade e, embora seu marido trabalhasse empregado em empresa especializada em extração de resina com registro em carteira profissional, continuou cultivando lavoura no sítio do Bairro Lageado aos finais de semana.

Contudo, a requerente não demonstrou familiaridade com as atividades campestres, de modo que, quando indagada acerca de particularidades das lavouras de feijão e milho, não soube responder de forma correta as perguntas que lhe foram dirigidas, tendo, inclusive, afirmado que um pé de milho produz de três a quatro espigas.

As testemunhas ouvidas em Juízo narraram que a autora começou a trabalhar desde nova como lavradora, na propriedade dos pais. Disseram que após ter se casado com resinero, passou a residir na cidade dirigindo-se à propriedade localizada no sítio do Bairro Lageado algumas vezes por semana.

Questionadas, as testemunhas confirmaram que a autora não se dirigia diariamente ao sítio onde planta lavoura, bem como não comercializava a produção, utilizando-a somente para o consumo da família.

Assim, da análise da prova oral colhida em Juízo, verifica-se que a autora não utilizava o trabalho campestre como atividade profissional habitual, tendo demonstrado sobreviver do trabalho formal exercido pelo marido, trabalhando na lavoura apenas de forma eventual.

Além disso, a autora não juntou documentos em seu próprio nome, aptos a demonstrar que exerce trabalho rural. A escritura pública de imóvel rural lavrada em nome de seus pais, não lhe serve como início de prova material, tendo em vista que já encontrava-se casada ao requerer o benefício. Restou-lhe, apenas, os documentos juntados em nome de seu marido, que não foram suficientes para comprovar o trabalho rural da esposa.

Desse modo, é necessário que se faça prova do efetivo trabalho rural pela própria parte autora, o que não ocorreu no caso concreto, já que o frágil conjunto probatório material juntado em nome de seu marido não foi corroborado pelos depoimentos prestados pelas testemunhas.

Assim, não comprovado o exercício de atividade rural, não faz jus a requerente ao benefício de aposentadoria por idade.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das anotações e baixas necessárias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001017-79.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004012 - JOSSELI SCHEIDT DO VALLE (SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial para fim de apresentar:

a) cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço,

ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos);

b) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

0001004-80.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341003964 - VANDA VITORIA CARNEIRO DE SANTANA (SP268269 - JOSE CARLOS DE SANTANA, SP329406 - THALITA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial para fim de apresentar:

a) comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos);

b) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

0000996-06.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341003970 - FLORENTINO FRANCISCO DUARTE (SP371844 - FELIPE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos diversos, conforme certidão n.º 08.

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial para fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.381.683/PE, determinou a aplicação da sistemática dos Recursos Repetitivos nas ações que discutem a atualização monetária das contas do FGTS. Assim, a fim de se obter uniformidade no julgamento, em decisão datada de 25/02/2014, suspendeu todas as ações que tratam do tema. Ainda que tenha sido determinada pelo Superior Tribunal de Justiça a suspensão dos processos que discutem a atualização monetária das contas do FGTS, a suspensão antes de realizada a citação pode trazer prejuízos à parte autora ante o retardamento dos efeitos que aquele ato produz no processo. Segundo o art. 240 do CPC/15: "A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor [...]". (Nesse sentido: TRF-4 - AI: 50326533020144040000 5032653-30.2014.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 28/01/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015). Portanto, cite-se. Após, voltem conclusos para se determinar a suspensão do processo. Intime-se.

0001014-27.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004007 - CRISTIANO ROCHA DE OLIVEIRA (SP241235 - MARCOS JOSE RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001013-42.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004008 - ELIAS MOMBERG VIEIRA (SP241235 - MARCOS JOSE RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000972-75.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004006 - PAULO GONCALVES RIBEIRO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ante a informação de que o autor solicitou cópia integral do processo administrativo, NB 1739104703, defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para emenda e determino a juntada aos autos da via integral do referido processo.

No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

Intime-se.

0000937-18.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004004 - DARLI APARECIDA CRUZ (SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Frederico Guimarães Brandão a quem competirá examinar a parte autora, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Deborah Moura. Os peritos deverão responder aos quesitos fixados na Portaria n. 0932748/2015, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

Designo a perícia médica para o dia 29/11/2016, às 09h40min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0000476-46.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341003996 - EROTILDE DIAS DE OLIVEIRA (SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, acerca da preliminar aventada nos autos pela Ré, nos termos do art. 351 do CPC.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte ré a respeito da petição e documentos n.º 35/36.

Após, voltem os autos conclusos.

0000589-97.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341003997 - EDNA APARECIDA MATIAS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ante a informação de alteração de endereço (evento 23), promova a autora a juntada aos autos do respectivo comprovante de residência atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Apresentado o comprovante, intime-se a assistente social para elaboração do estudo.

No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

Intimem-se

0000981-37.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004009 - LINDAMIR APARECIDA DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor Frederico Guimarães Brandão, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 0932748/2015, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Designo a perícia médica para o dia 29/11/2016, às 10h20min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo

51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá a mesma ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anote-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença.

Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se para sentença em seguida.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0001003-95.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341003950 - JOAO DE SOUZA (SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de especificar o período da alegada atividade rural que pretende ver reconhecido nesta ação.

Intime-se.

0001002-13.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341003971 - KAUE RODRIGUES MACIEL (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) SABRINA RODRIGUES MACIEL (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) CLEIDE LARA RODRIGUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos n.º 0000275-88.2010.4.03.6139 e 0007064-69.2011.4.03.6139, mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos diversos, conforme certidão n.º 07.

Ademais, não obstante o processo n.º 0000838-43.2014.4.03.6139, mencionado nos documentos que acompanham a exordial (evento n.º 02, fls. 30/31) tratar do mesmo pedido desta ação, verifica-se que a demanda foi extinta sem resolução do mérito por falta de emenda à inicial, conforme certidão retro.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Examinando os autos, verifiquei que, na data da certidão de óbito (evento n. 02 - fls. 13) anexada com a inicial, consta a informação de que o falecido, João Leme Maciel, deixou 04 (quatro) filhos, todos menores, sendo que apenas dois deles (Kauê e Sabrina) constam do polo ativo da demanda.

No caso vertente, trata-se de beneficiários de pensão da mesma classe da autora (art. 16, I, da Lei 8.213/91), com igualdade de direito, razão pela qual o juiz, em face da natureza da relação jurídica, na análise do pedido deverá decidir, de modo uniforme, para todos os beneficiários conhecidos nos autos, de vez que a solução da lide envolve a esfera jurídica de todos eles, e, por isso, a validade da sentença dependerá, como regra, da citação de cada um deles, conforme determina o art. 114 do CPC.

Não se desconhece entendimento jurisprudencial no sentido de que o dependente poderá, se quiser e conforme a sua conveniência, requerer a pensão para si, ainda que exista outro dependente, conhecido nos autos, da mesma classe, sem a necessidade da citação. O outro dependente, por sua vez, que não foi citado, teria direito ao benefício, a partir da inscrição ou habilitação, na forma do art. 76 da Lei 8.213/91.

Contudo, entendo que o art. 76 da Lei 8.213/91, todavia, ao que parece, afastaria o litisconsórcio em situações nas quais o beneficiário não é, de pronto, conhecido no processo, - o que não é o caso dos autos, em que a certidão de óbito, anexada com a inicial, atesta que o falecido deixou filhos menores -, ou, sendo conhecido, o seu direito não se revela, desde já, cristalino, como nos casos em que a condição depende, por exemplo, do reconhecimento de paternidade ou de união estável.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO E VIÚVA DO INSTITUIDOR DA PENSÃO, CONHECIDA NOS AUTOS. BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO DE IGUAL CLASSE E COM IDENTIDADE DE DIREITO. ART. 16, I, DA LEI 8.213/91. AÇÃO AJUZADA APENAS PELO FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVASÃO DA ESFERA JURÍDICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO OBRIGATORIA. ART. 47 DO CPC. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que a ação, postulando o deferimento da pensão por morte, foi ajuizada apenas pelo filho maior inválido, sem a citação, como litisconsorte passiva necessária, da viúva do instituidor da pensão, conhecida nos autos.

Assim, no momento do ajuizamento da ação havia dois beneficiários de pensão conhecidos, nos autos, de igual classe e com identidade de direito, quais sejam, o autor e a sua mãe, filho maior inválido e cônjuge do segurado falecido, respectivamente. A mãe do autor, por sua vez, renunciou extrajudicialmente, em prol do filho, por instrumento público, ao direito relativo à aposentadoria por idade do falecido marido - um dos pedidos do autor, constantes da petição inicial -, mas nada disse em relação à pensão por morte, benefício a que teria direito, em situação de igualdade com o autor da ação. Diante desse quadro, considerando que o reconhecimento do direito da pensão, em favor do filho inválido, refletirá diretamente na quota de pensão da outra beneficiária, há, sob o aspecto formal, manifesto prejuízo, impondo-se a anulação do processo, para a citação da litisconsorte passiva necessária, como determinado pelo acórdão recorrido.

II. Assim, caso julgado procedente o pedido do autor, quanto à pensão por morte, haverá invasão da esfera jurídica da viúva do instituidor da pensão, impondo-se o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC.

III. Com efeito, tratando-se de beneficiários de pensão da mesma classe (art. 16, I, da Lei 8.213/91), com igualdade de direito, o juiz, em face da natureza da relação jurídica, na análise do pedido deverá decidir, de modo uniforme, para todos os beneficiários conhecidos nos autos, de vez que a solução da lide envolve a esfera jurídica de todos eles, e, por isso, a eficácia da sentença dependerá, como regra, da citação de cada um deles, conforme determina o art. 47 do CPC.

IV. Recurso Especial improvido.

(REsp 1415262/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 01/07/2015 – grifou-se)

Assim, como na espécie, em que coexistem vários beneficiários conhecidos da pensão, de idêntica classe, cônjuge e filhos menores do falecido segurado, haverá litisconsórcio necessário, e a validade da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Deve ser a parte autora intimada para emendar a inicial.

Convém esclarecer que do reconhecimento da necessária integração de terceiro na lide não decorre a incompetência do Juizado Especial Federal para o processo e julgamento deste feito. O litisconsórcio é admissível nos Juizados Especiais (art. 10 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais, que não for conflitante com a legislação própria - Lei nº 10.259/2001, art. 1º). No caso, se legítima a competência do Juizado Especial Federal pela presença do INSS, na forma do art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.259/2001. O arrolamento desse inciso não é excludente, justificando-se a competência do Juizado Especial Federal se uma das partes arroladas no polo passivo for entidade pública federal.

Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para promover a citação de Alessandro e Alessandra, filhos menores do falecido, Sr. João Leme Maciel.

Sem prejuízo, nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial para fim de, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos);

b) apresentar certidão de inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte;

c) tendo em vista que a representante legal dos autores Kauê e Sabrina é analfabeta, regularizar a representação processual dos autores, mediante apresentação de mandato outorgado por instrumento público;

Por fim, nos termos do art. 17 do CPC, para propor ação, o autor deve ter interesse, isto é, uma pretensão resistida pelo réu (lide).

No âmbito previdenciário, a demonstração da existência de lide se dá pela apresentação em juízo do indeferimento do INSS ao pedido formulado pelo autor.

Embora em determinadas situações seja possível presumir o indeferimento (decorso de prazo de 45 dias sem resposta) ou dispensá-lo (impossibilidade fática de acesso), a regra é a sua exigência.

Não sendo o caso dos autos uma ou outra hipótese, determino que a autora Cleide Lara Rodrigues providencie o indeferimento administrativo, para o que concedo o prazo de 60 (sessenta dias).

Decorrido in albis, tornem-me para extinção.

Intimem-se.

0001021-19.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004011 - JAIRO RODRIGUES RAMOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial para fim de:

a) apresentar comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos);

b) indicar sua profissão (art. 319, inciso II, CPC).

Intime-se.

0000913-87.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004003 - LETICIA DOS SANTOS PEDROSO (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/04/2017, às 14h10min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000923-34.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004014 - MARTA MARQUES CAMARGO (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro o pedido de dilação do prazo para integral emenda à petição inicial por 30 (trinta) dias.

No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

Intimem-se.

0000920-79.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004002 - LUCIMARA FOGACA DE PROENÇA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/04/2017, às 13h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000943-59.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004013 - MARCOS ANTONIO LEAL (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, devendo constar do respectivo parecer informação do valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fixado pela E. Turma Recursal.

Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes dos referidos valores, para manifestação em 05 (cinco) dias.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição e transmissão dos ofício requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o depósito do valor, dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Informado o levantamento ou decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, no momento da expedição, requirite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, até ulterior determinação. Após, conclusos. Intime-se.

0000909-50.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004000 - HELENA REGINA RIBEIRO COX (SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000802-06.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004001 - DARIO CARVALHO FERRARI (SP277356 - SILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000976-15.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341003998 - ANTONIO BUENO TEIXEIRA (SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000947-62.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341003999 - ELZA DE LIMA (SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001010-87.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6341003994 - JOSE MARIA DE ALMEIDA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por José Maria de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de ação de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período rural.

Aduz o autor, em síntese, que já possui 41 anos, 02 meses e 19 dias de serviço. Assevera que preenche os requisitos legais para que lhe seja concedida o benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela de urgência antecipatória devem concorrer os três requisitos legais, insculpidos no art. 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, a saber: presença da probabilidade do direito, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora –, e ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada. Isto porque, no caso dos autos, não é possível constatar, de plano, seja provável a alegação e probabilidade quanto ao fundamento de direito, ante a necessidade de oitiva de testemunhas.

Ademais, também não vislumbro perigo da demora, uma vez que o autor encontra-se empregado até o momento, segundo extrato CNIS anexado com a inicial.

Vale lembrar, de mais a mais, que o processamento dos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais é norteado pelos ditames da celeridade e da informalidade. Argumento esse que enfraquece sobremaneira as alegações de periculum in mora eventualmente justificadoras da medida requestada, pois apenas em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela de urgência antecipatória.

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/04/2017, às 16h50min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora, ora recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2016/6334000071

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001048-57.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334002325 - ANTONIO MARCOS DA SILVA ALVES (SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. Trata-se de ação movida por Antônio Marcos da Silva Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 09). Em manifestação protocolada sob o evento 31, o autor concordou integralmente com os termos do referido acordo, pugnano pela imediata homologação do Juízo. Após, os autos vieram conclusos para sentença.
2. Decido. Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.
3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 08. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Tendo em vista que o INSS já apresentou o valor dos atrasados devidos ao autor, correspondente a 80% do total das diferenças apuradas, no montante de R\$12.866,33, expeça-se imediatamente o competente ofício requisitório tendo por base referido valor. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque, cientificando-o de que ele deverá informar o saque nos autos no prazo de 05 dias. Com sua manifestação, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

0002279-56.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334002327 - MARCOS ANTONIO ROCHA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

- Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.
- Sem prejuízo, pretende o autor a concessão do benefício assistencial ao deficiente. Alega que possui impedimentos de longo prazo, decorrentes das doenças alegadas, e que também passa por situação de miserabilidade, o que faz com que tenha direito ao benefício em questão.
- Após ter sido submetido à perícia médica e social, este Juízo proferiu sentença de improcedência, pois constatou que o autor não ostentava deficiência que caracterizasse impedimentos de longo prazo, visto que a perícia médica concluiu que ele estaria incapacitado somente na hipótese de internação hospitalar em regime fechado, pelo prazo mínimo de 90 dias que, a fim de se tratar do vício do qual padece.
- Inconformado, interps recurso alegando nulidade da sentença porque não foi intimado pelo Juízo a manifestar-se sobre os laudos periciais, ferindo-lhe o direito ao contraditório e a ampla-defesa. A apelação foi acolhida pela Turma Recursal, que anulou a sentença e determinou a baixa dos autos para que fosse oportunizado ao autor a devida manifestação sobre os laudos produzidos, providência esta já realizada pelo Juízo.
- Vieram os autos novamente conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

- Condições processuais para a análise de mérito:
- Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos deduzidos.
- Pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a partir da data do protocolo administrativo em 10/04/2014.
- Mérito: benefício assistencial de prestação continuada.
- O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República:
- Constituição da República
- Art. 203 - A assistência social ser à prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
- Lei n. 8.742/93
- Art. 20 A assistência social tem por objetivos:
- I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;
- Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.
- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.
- II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
- § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- § 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:

1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);

2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Quanto ao primeiro requisito, sua aferição está subordinada à avaliação médica ou à apuração da idade do requerente.

A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social, por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do artigo 20, aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O Egr. STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a 1/4 de salário mínimo.

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio):

RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julg: 08/02/2008; DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Rel.: Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 24/03/2010; DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010. DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se.

Sobre este tema, o STJ assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar "per capita" ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915/PR; Rel. Adilson Vieira Macabu (Des. Conv. do TJ/RJ); Quinta Turma; Julg. 08/02/2011; DJe 21/02/2011).

Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita - qual seja, o de que não deve ser considerada na composição da renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.

Contudo, em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. Deve essa ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

Caso concreto:

No caso concreto, quanto ao critério da deficiência, em perícia médica realizada neste Juízo, a perita médica oficial concluiu que o autor é portador de CID:10 - F19.2 (Síndrome de Dependência de Múltiplas Substâncias Psicoativas), concluindo que durante o exame médico pericial foi constatada incapacidade laborativa total e temporária, desde que e tão somente fosse o autor encaminhado para internação em regime hospitalar fechado, por um período mínimo de 90 dias para processo de desintoxicação e reabilitação.

Pois bem. A despeito da perita ter concluído pela incapacidade da parte autora, condicionou-a internação em regime hospitalar fechado, medida por ela julgada imprescindível à recuperação do autor. Desta forma, concluo que a alegada incapacidade se daria única e exclusivamente pela privação da liberdade a que o autor estaria sujeito caso fosse de fato internado, e não ao vício do qual padece. Assim sendo, em não havendo provas nos autos de que ele está internado, não há como este Juízo concluir por sua incapacidade laboral. Ademais, embora o vício detectado seja terrível e tenha profundos efeitos negativos no autor e nos demais integrantes do núcleo familiar que o integre e, ainda que concluíssemos pela incapacidade laboral parcial, tenho que ainda assim não seria possível a concessão do almejado benefício, visto que a legislação é bem clara ao exigir impedimentos de longo prazo para a concessão do benefício, sendo que na espécie a perita fixou o prazo de incapacidade em 90 dias, muito abaixo do que poderia ser considerado longo prazo, ainda que tal conceito fosse flexibilizado por este Juízo.

Ainda, após a anulação da sentença e ter sido intimado a manifestar-se nos autos, não trouxe o autor qualquer elemento novo que pudesse alterar a convicção deste Juízo pela improcedência de seu pleito. Os documentos médicos juntados não são hábeis e contundentes o suficiente a desconstituir a conclusão pericial da perita nomeada pelo Juízo, pois não ostentam a necessária imparcialidade, visto que foram expedidos por médicos particulares do autor.

Dai decorre que o autor não se enquadra no conceito de deficiente exigido pela lei, vez que não apresenta incapacidade total e de longo prazo para o exercício de atividades que lhe garantam o seu sustento.

Mais prudente seria recorrer ao Poder Judiciário para se tentar uma internação compulsória em clínica especializada na recuperação de viciados em drogas, pois este parece-me ser de fato o mais grave dilema enfrentado pela família. Conceder-lhe o benefício vindicado seria arriscado, já que a renda auferida poderia ter destinação negativa, incentivando-o a fazer uso mais intenso das substâncias nas quais é viciado.

Embora desnecessário, face ao não preenchimento do primeiro requisito, enfrente a questão da miserabilidade apenas porque o laudo social foi regularmente produzido. Vejamos: o perito social nomeado por este Juízo constatou que o autor reside na companhia exclusiva de sua mãe Antônia Iza Santos, que não possui renda fixa alguma, e que recebe ajuda financeira eventual de irmãos distantes. O autor declarou na ocasião que tinha renda mensal de R\$ 200,00, provenientes de serviços de jardinagem que prestava de forma eventual.

O imóvel em que residem está em estado lastimável, pois a estrutura está comprometida e o telhado sustenta-se unicamente por caibros de madeira improvisados. A mobília está em estado ruim também, embora ofereça o mínimo necessário para sobrevivência do autor e de sua mãe. Desta forma, verifico que o requisito da miserabilidade foi preenchido, sendo inviável a concessão do benefício ao autor apenas pela ausência dos impedimentos de longo prazo exigidos por lei, da forma como acima fundamentado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Por decorrência, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 487, incisos I do Código de Processo Civil.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, desde que tempestivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz(a) Federal

0000112-95.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6334002366 - LUCINEIDE MARIANO DOS SANTOS (SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA, SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES, SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de seu alegado companheiro Jerônimo Batista Neves, em 16/07/2015.

O benefício previdenciário de auxílio-reclusão, segundo o disposto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, independe de carência e será concedido nas mesmas condições da pensão por morte, ao conjunto dos dependentes do segurado que for recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

O artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estipulou ser devido o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda.

Assim, para a concessão do benefício postulado exige-se a presença dos seguintes requisitos: (1) cárcere privado de pessoa segurada da Previdência Social; (2) a comprovação da dependência econômica do requerente em relação ao preso; (3) que o segurado não esteja recebendo qualquer remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço e, (4) que a renda bruta mensal do segurado seja enquadrada no conceito de baixa renda ou, então, que ao tempo da prisão esteja ele desempregado, mas mantenha a sua condição de segurado da Previdência Social.

Comprovada a privação da liberdade do Sr. Jerônimo Batista Neves mediante a certidão de recolhimento prisional, conforme anexo aos autos (evento 21).

A dependência econômica da autora restou devidamente comprovada pela oitiva das duas testemunhas por ela arroladas, que atestaram a existência de união estável entre ela e o segurado-recluso. As testemunhas, uma delas vizinha e a outra colega de trabalho da autora, foram enfáticas em relatar que esta convivia maritalmente com o segurado muito antes de sua reclusão, e que inclusive continua visitando ele na prisão, indo de 15 em 15 dias. Desta forma, reconheço a união estável entre a autora e o segurado-recluso e, por consequência, sua dependência econômica em relação a ele, restando tal requisito devidamente preenchido.

Quanto ao requisito relativo ao limite do salário-de-contribuição imposto pela norma legal acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso. Por sua vez, a Portaria MPS nº 13, de 09/01/2015, estabelece que o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição se enquadre ao valor limite de R\$1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Quanto à questão relativa ao segurado desempregado, para controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema: se deve ser considerado o valor de sua última remuneração ou a renda zero para fins de concessão do benefício. Adoto o entendimento de que há que se considerar o último salário de contribuição integral recebido pelo segurado antes de sua prisão. Entendimento contrário daria azo à premiação daqueles que deixaram de contribuir e praticaram conduta criminosa, em detrimento dos que contribuem e que, pelo fato de o salário ultrapassar o teto permitido para a concessão do benefício (muitas vezes por poucos centavos), teriam ceifados o direito ao recebimento do benefício. Assim, o CNIS juntado no evento n.º 16, indica que o segurado recluso recebeu, no mês de 07/2014, sua última remuneração mensal integral no valor de R\$1.212,90 (um mil duzentos e doze reais e noventa centavos). Logo, o valor supera o limite estabelecido na aludida Portaria MPS nº 13, de 09/01/2015, motivo pelo qual não há como dar azo à pretensão da parte autora. Assim, não preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3 - DISPOSITIVO

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz(a) Federal

0000892-69.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334002316 - PELEGRINI CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP (SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES, SP236623 - RAFAEL MORTARI LÓTFI, SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Presentes e regulares os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Requer a parte autora provimento jurisdicional que declare a inexistência de recolhimento majorado da COFINS e à restituição de indébito tributário, respeitada a prescrição quinquenal.

Citada, a União (PFN) não se opôs à pretensão autoral no que tange à redução da alíquota do COFINS de 4% para 3%, nem à de restituição, observada a prescrição quinquenal.

Cabe ressaltar que a autora - empresa corretora de seguros (conforme documentos às ff. 02/06 - evento n.º 02), não se enquadra no rol das entidades constantes do artigo 22, § 1º da Lei n.º 8.212/91, para fim de viabilizar a extensão da majoração da alíquota da Cofins de 3% para 4%. Portanto, para as sociedades corretoras de seguros deve ser mantida a alíquota de 3%, porquanto a Lei n.º 10.684/2013 não alcança tais empresas.

Assim, ante o reconhecimento do pedido formulado na inicial, de rigor sua homologação, nos termos do disposto no novo Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Isso posto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso II, alínea "a", do Código de Processo Civil. Consequentemente: (a) declaro a inexistência de recolhimento da contribuição majorada da Cofins à alíquota de 4% sobre o faturamento bruto; e, (b) condeno a requerida União (Fazenda Nacional) à repetição dos valores pagos a maior a título de COFINS, a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde o recolhimento indevido.

Nesse grau de jurisdição, sem custas e honorários advocatícios.

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e inicie-se o cumprimento da sentença.

Publique-se. Registre-se eletronicamente. Cumpra-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz(a) Federal

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000367-53.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6334002262 - ALEX SANDRO ROMEO DE SOUZA POLETTI (SP341810 - FRANCIELLE CRISTINA BONILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

A lide não pode indefinidamente ficar a aguardar providências das partes.

Conforme se depreende dos autos, foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando "a) declaração do Imposto de Renda referente à sua esposa, Sra. Flávia Cristina de Oliveira Poletto; b) esclarecendo a partir de que data pretende ver declarado o direito à dedução das despesas com educação na base de cálculo do seu Imposto de Renda, bem como o marco inicial em que pretende ver restituído os alegados indébitos tributários e c) juntando planilha dos valores que pretende ver restituídos". Contudo, não cumpriu a diligência e requereu dilação do prazo por 30 dias, o qual foi concedido para que cumprisse as determinações outrora feitas.

No decorrer do prazo concedido, peticionou nos autos e informou que "Em contato com o requerente foi informada de que a esposa do requerente consta como esposa do requerente em suas declarações de imposto de renda, informou ainda de que a mesma não auferir renda, sendo somente a do requerente. ante ao exposto requer-se seja dada por cumprida a obrigação determinada em despacho de fls., retro."

Da análise da petição, percebe-se que o autor deixou de cumprir integralmente a emenda determinada, limitando-se a fazer declarações unilaterais sem, contudo, apresentar qualquer documento que corroborasse as informações trazidas. No caso, a autora sequer apontou os marcos iniciais a partir dos quais gostaria de ver declarado o direito à dedução das despesas com educação na base de cálculo de seu imposto de renda e a restituição dos supostos indébitos cometidos, assim como também não apresentou a planilha de cálculo exigida.

Com sua inação, opôs obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso IV, cominado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Publique-se. Intime-se a parte autora. Com a interposição de recurso tempestivo, fica este desde já recebido. Cite-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos a E. Turma Recursal. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz(a) Federal

DESPACHO JEF - 5

000138-93.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002333 - VANDERLEI DOS SANTOS FERREIRA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Defiro o pedido requerido no evento 26 pela parte autora, ante a comprovação do encaminhamento prévio de requerimento à sua ex-empregadora Sanden Industria e Montagem Eletromecânica, solicitando informações sobre os períodos laborados ou não pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/10/2008 a 30/11/2008, 01/01/2009 a 28/02/2009 e 01/04/2009 a 31/05/2009.

Expeça-se ofício à ex-empregadora do autor, empresa Sanden Industria e Montagem Eletromecânica Ltda (endereço constante à fl. 01 do evento 27) a fim de que informe a este juízo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se a parte autora efetivamente trabalhou (ou não) nos períodos compreendidos entre 01/10/2008 a 30/11/2008, 01/01/2009 a 28/02/2009 e 01/04/2009 a 31/05/2009.

Após, intime-se as partes para manifestação dentro do prazo concomitante de 05 (cinco) dias, sobre as respostas dos ofícios encaminhados às ex-empregadoras do autor.

Intime-se. Cumpra-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

0000443-77.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002297 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP286095 - DENISE APARECIDA FERREIRA MARMORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

1. Uma vez comprovada a notificação da parte acerca da renúncia do mandato, em data de 24/08/2016 (evento nº20), acolho a renúncia advertindo-o da ressalva constante do artigo 112 §1º do CPC. Oportunamente providencie a secretária a exclusão dos nomes dos advogados do cadastro do presente feito.

2. Intime-se a parte autora via postal para que constitua novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

0000176-42.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002364 - PIERINA GUERIN NOGUEIRA (SP240166 - MARINO HELIO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o devido ofício requisitório.

Em relação à insurgência do advogado constituído quanto ao valor dos honorários de sucumbência, a ele não assiste razão. Vejamos.

A Turma Recursal fixou o valor dos honorários de sucumbência em 10% do valor da causa, que no caso é de R\$ 1000,00. Assim, o valor dos honorários sucumbenciais deve corresponder a R\$ 100,00.

Ressalto que o valor da causa é dado pelo advogado constituído pela parte, que deve seguir os preceitos do CPC ao fixá-la, de modo que corresponda ao proveito econômico pretendido.

Poderia ele ainda ter aditado a inicial e modificado tal valor, mas não o fez no momento processual oportuno.

Cabe também ressaltar que o valor dos honorários sucumbenciais foi arbitrado pela Turma Recursal, instância superior dos JEF's, não cabendo ao Juiz de Primeiro Grau modificá-la.

Desta forma, expeça-se também o valor dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 100,00.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz(a) Federal

0000650-76.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002308 - VERONICA VERONESSI BARBOSA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial

a) ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todas as diferenças havidas entre o benefício recebido (aux. doença) e o benefício pretendido (ap. invalidez) a partir da data da concessão do benefício atualmente em gozo, acrescidos de 12 parcelas vincendas e

b) apresentando termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

0000655-98.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002309 - AMERICO DONIZETE DE BASTOS (SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

2. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições de concessão da do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

3. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo identificados e a consequente concessão da aposentadoria especial.

Identifico os períodos pretendidos pela parte autora no presente processo:

Especialidade dos períodos de: 27/11/2009 a 22/02/2016

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseje ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

No mesmo prazo, deverá:

a) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da cessação do benefício o qual pretende o restabelecimento (02/03/2016).

4. Demais providências: Desde já, anote-se e se cumpram as seguintes providências:

4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4.2 Após, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das provas que ainda pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4.3 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

0000774-93.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002296 - OSVALDO GUEDES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Ante a discordância expressa da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela parte ré, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador oficial, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos.

2. Com o retorno da contadoria, fica desde já determinada a expedição de RPV de acordo com os cálculos apresentados pelo Contador.

3. Com o pagamento, realize a parte autora o saque respectivo.

4. Em nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

Intimem-se. Expeçam-se os atos ordinatórios necessários ao pleno e oportuno cumprimento de cada item deste despacho.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

0000495-10.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002363 - LUCILA REGINA DOS REIS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Informa o INSS a ausência de atrasados a serem pagos ao autor, visto que estes já foram pagos de forma administrativa (evento 44).

Intimado a manifestar-se, o autor ficou silente (evento 48).

Desta forma, dada a concordância do autor, ainda que tácita, em relação à ausência de créditos a receber, desnecessária a expedição de ofício requisitório.

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz(a) Federal

0000330-26.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002329 - JURACI VIEIRA DE SOUZA (SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 DE OUTUBRO DE 2016 às 13:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto: comprovação do exercício de atividade rural pela parte autora durante o tempo laborado sem registro em carteira na condição de Trabalhador Rural Regime de Economia Familiar, na propriedade de seu pai Ascendino Pereira de Souza, no Sítio Boqueirão, em Catolé do Rocha - PB, referente aos períodos de 25/10/1973 a 31/12/1977, 01/01/1980 a 31/12/1982 e 01/01/1984 a 31/12/1984.

2. Intimem-se as partes autora e ré acerca da data acima designada, cientificando-as de que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95).

Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

3. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

4. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

0000605-47.2016.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002324 - ANGELITA FRANCISCA DA SILVA (SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

2. Considerando os termos da Resolução 1/2016 - GACO, do TRF3, que dispõe sobre o peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais e dá outras providências, especialmente os arts. 13 a 17, que tratam dos procedimentos para a elaboração e remessa das petições iniciais no âmbito dos JEF's, intime-se o advogado da parte autora para que compareça pessoalmente no balcão de atendimento do Juizado no prazo de 15 dias, a fim de fazer carga dos autos e proceder a sua digitalização e remessa pelo sistema de peticionamento eletrônico no mesmo prazo.

3. Com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para outras providências.

Int.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz(a) Federal

0000459-65.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002352 - SEVERINO DA PAZ (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

O valor devido à parte autora, apurado nos cálculos de liquidação, excede a 60 (sessenta) salários mínimos, vide a petição juntada pelo INSS no evento 65, que evidencia um montante de R\$ 59.573,58 a ser pago ao autor.

Isso posto, intíme-se a PARTE AUTORA para dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente pela parte e seu advogado, caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de renúncia do autor ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se imediatamente o competente ofício requisitório de pequeno valor.

Caso contrário, ou seja, se a parte autora insistir na cobrança da totalidade dos valores exequendos, ou, se decorrido "in albis" o prazo acima assinalado, fica, desde já, determinada a imediata expedição do competente precatório.

Int. e cumpra-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz(a) Federal

0000657-68.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002323 - NIRCE COSTA DA SILVA (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intíme-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial

a) junto comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando documentalmente ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora.

b) esclareça um a um, quais são os períodos que pretende ver reconhecidos na presente demanda, como tempo de atividade rural, enumerando-os adequadamente.

II - Intíme-se e, cumprida as determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

0000656-83.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002310 - CONSTANTINA FRANSOZO CAMILO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.

4. Oportunamente, designe-se perícia médica. Aos quesitos do Juízo já constantes da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, além dos porventura apresentados pelo autor e pelo INSS, deverá a Sra. Perita responder se o autor precisa da ajuda de terceiros para se locomover ou realizar quaisquer atividades e desde quando passou a necessitar desta ajuda.

5. Após a juntada do laudo, intíme-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

6. Então, intíme-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

0000260-43.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002321 - MURILO HENRIQUE FAUSTINO PIZA DOS SANTOS (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) RENATA FAUSTINO DO NASCIMENTO (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) PEDRO INACIO NASCIMENTO PIZA DOS SANTOS GABRIEL JOSE DO NASCIMENTO PIZA DOS SANTOS (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Ante o trânsito em julgado do acórdão e, considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, intíme-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intíme-se a parte autora, através de sua advogada nomeada nos autos, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

4. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

5. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.

6. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores.

7. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento.

8. Com o pagamento, intíme-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz(a) Federal

0000680-23.2015.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002317 - FUNDAMENTAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DESPACHO

Nota que, por um lapso, a União foi intimada a apresentar os cálculos de liquidação do julgado (termo 1915/2016). No entanto, a sentença proferida foi líquida, já especificando qual o valor devido ao autor, no montante de R\$28.351,09, atualizado até setembro/2015. Assim, desnecessária a intimação da União para tal fim.

Ainda, peticiona o autor requerendo o cumprimento da sentença e a expedição de RPV sobre o valor atualizado até o mês 07/2016, no montante de R\$ 31.793,24 (eventos 33 e 34).

Esclarece o Juízo que o RPV deve ser expedido tendo como fundamento o exato valor constante da sentença de mérito, o qual será automaticamente corrigido pelas normas legais vigentes, até porque eventual insurgência acerca do valor da condenação e, portanto, do mérito, deveria ser combatida via recurso de sentença, não interposto pelo autor no prazo legal, vide a certidão de trânsito em julgado lançada no evento 35.

Desta forma, determino a expedição de ofício requisitório nos termos da sentença de mérito.

Com o pagamento, intíme-se a parte autora para saque no prazo de 05 dias, devendo informar nos autos o cumprimento da satisfação no mesmo prazo.

Com a informação de saque, ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

int.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz(a) Federal

0000169-16.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002319 - WAGNER VERONEZE (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte autora quanto ao ofício apresentado pelo INSS, que constatou diferença negativa na revisão realizada, arquivem-se os autos.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

0000673-56.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002331 - SILVIO PIEDADE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Indefiro a produção de prova oral ou pericial técnica, tendo em vista que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial referente a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

O insucesso na obtenção de tais documentos não justifica a produção de prova oral, visto que, conforme acima fundamentado, qualquer outro meio de prova não seria apto a comprovar a prática de trabalho em condições especiais.

Desta forma, declaro encerrada a instrução probatória. Venham os autos conclusos para julgamento.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz(a) Federal

0000609-12.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002307 - DIVA TEODORO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2016 às 13:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto: comprovação da atividade rural no período de 1963 a 1973.

5. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, cientificando-a que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

6. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe e intime-o da designação da audiência.

7. Até a audiência, deverá o Instituto réu apresentar cópia do procedimento administrativo pertinente aos autos, bem assim outros documentos relevantes (art. 11, da Lei nº 10.259/01 e art. 355, CPC).

8. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

9. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

0000685-70.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002322 - ANA LAURA RODRIGUES FERREIRA CASSEMIRO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321186 - RODRIGO JAQUETTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz(a) Federal

0001096-16.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002332 - MARLI TEREZINHA STECINSKI (SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO, SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

DESPACHO

1. Indefiro o pedido formulado pela Caixa Seguradora S/A no evento 30 - para a sua inclusão no polo passivo do processo, ante a discordância apresentada pela autora no evento 34.

2. Intimem-se as partes. Após, voltem conclusos para sentenciamento.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

0000661-42.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002326 - ORLANDO MATIAS MISAEL (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Informa o advogado que o Sr. Orlando Matias Misael, cônjuge anteriormente habilitado nos autos em decorrência da morte da segurada, também faleceu. Requer a habilitação de uma filha e de uma neta da segurada e de seu cônjuge.

Diante do óbito do cônjuge habilitado nos atos, único dependente previdenciário da segurada, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores civis do autor falecido.

2. Isso posto, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:

2.a) apresentar cópia das certidões de casamento dos filhos falecidos Jean Carlos Misael e Jander Roberto Misael. Caso estes tenham sido casados sob o regime de comunhão universal de bens, apresentar também cópia do RG e CPF das respectivas cônjuges, bem como das procurações "ad judicium" por elas outorgadas.

2.b) Informar se os filhos falecidos deixaram dependentes previdenciários habilitados.

2.c) Informar eventual existência de processo de inventário no Juízo Estadual, apresentando as cópias pertinentes.

3. Cumpridas as determinações contidas no item 2 acima, dê-se vista dos autos ao INSS e ao MPF, se o caso de incapaz.

4. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz(a) Federal

0000645-88.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002288 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Diante da apresentação dos documentos solicitados pelo Juízo (eventos 60 e 61), que evidenciam que não foi fixada cláusula de alimentos em favor de Maria de Fátima Rodrigues, casada em primeira núpcias com o falecido, e que a única dependente é de fato a viúva Maria Auxiliadora de Meneses Breda, fica deferido o pedido de habilitação, devendo a Secretária do Juizado providenciar a retificação do polo ativo da ação, fazendo constar que o espólio

está a partir de agora representado pela viúva sucessora do autor.

Intime-se-a também para que efetue o levantamentos dos valores depositados a título de RPV no prazo de 05 dias, ficando desde já autorizada a valer-se de cópia deste despacho para tal, que fará as vezes de alvará de levantamento.

Ressalte-se que o levantamento deverá ser realizado exclusivamente pela viúva ora habilitada nos autos, a Sra. Maria Auxiliadora de Meneses Breda, RG 21.537.675, CPF 143.945.238-50.

No ato deverá apresentar cópia original de sua identidade, de seu CPF, deste despacho e de cópia do extrato de pagamento do ofício requisitório que indique o número da conta em que o numerário foi depositado.

Após o levantamento, deverá ela informar nos autos o saque. Posteriormente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz(a) Federal

0000648-09.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002305 - EDNA GIROTO (SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

2. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.

4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.

5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

0000438-89.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002295 - ANTONIO VALDENEI CORREA DA SILVA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

DESPACHO

Ratifico a nomeação feita pela Secretaria do Juizado.

Cadastre-se o nome da il. advogada nomeada no sistema processual. Intime-a deste despacho por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões recursais.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz(a) Federal

0000644-69.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002304 - PEDRO TAVARES (SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) Esclarecer, de forma precisa e fundamentada, quais os atos ilícitos cometidos pelo INSS que ensejaram danos morais ao autor;
- b) Juntar nos autos os documentos e provas constitutivas de seu alegado direito.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

0000649-91.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002312 - IVO GOULART FERREIRA (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial

a) ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento (04/01/2016), acrescidos de 12 parcelas vincendas e

b) apresentando termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

0000300-88.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6334002360 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para:

a) conferência do cálculo da Renda Mensal Inicial e da Renda Mensal Atual do benefício titularizado pela parte autora, NB.º 145.540.277-7, concedido em 02/02/2009, apresentando, se o caso, novo cálculo da RMI, observando-se o Período Básico de Cálculos utilizado pelo INSS.

b) apresentação, se o caso, dos cálculos dos valores atrasados, relativos às eventuais diferenças encontradas, desde a concessão, observada a prescrição quinquenal;

Com a vinda dos cálculos e/ou Informação do Contador, abra-se vista dos autos às partes, no prazo concomitante de 05 (cinco) dias, vindo, em seguida, os autos conclusos para as providências de sentenciamento.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000437-70.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334003238 - JOSE ROCHA (SP099544 - SAINT'CLAIR GOMES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/09/2016 598/647

sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré em sua contestação.

0000661-08.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334003256 - APARECIDO CAMILO DE MORAIS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. CARLOS ROBERTO ANEQUINI, Clínico Geral, CRM 37.085, fica designado o dia 26 DE SETEMBRO DE 2016, às 14:30h, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(o) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(o)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA/OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma seqüela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

0000695-17.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334003235 - FRANCISCO FELISBINO DA SILVA FILHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP307230 - CAIO NOBORU HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da manifestação acostada pela ex-empregadora da parte autora, Empresa Tófoli, no evento 50.

0000677-59.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334003278 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. CARLOS ROBERTO ANEQUINI, Clínico Geral, CRM 37.085, fica designado o dia 26 DE SETEMBRO DE 2016, às 15:00h, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(o) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(o)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA/OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma seqüela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré no evento de nº 36/37.

0000062-69.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334003276 - DIEGO VIANA DA CUNHA (SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO)

0000143-18.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334003277 - EDSON JOSE SANTOS (SP106327 - JAMIL HAMMOND)

FIM.

0000763-64.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334003246 - MARIA ESMERALDA NASCIMENTO MARTINS (SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré no evento de nº 46/47.

0000648-09.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334003280 - EDNA GIROTO (SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. CARLOS ROBERTO ANEQUINI, Clínico Geral, CRM 37.085, fica designado o dia 26 DE SETEMBRO DE 2016, às 16:00h, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO:

Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma seqüela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

0000671-52.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334003262 - ROSA ANTONIA DOS ANJOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], exceto o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia social, fica nomeada a Sra. DENISE MARIA DE SOUZA MASSUD, CRESS 23.933, a realizar-se na residência da parte autora. Fica o INSS cientificado acerca da perícia social agendada. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia social: 1. CONDIÇÕES DE VIDA DO PERICIANDO: Quais as condições familiares e materiais de vida do periciando e sua condição socioeconômica? Descreva sua residência, os móveis que a guarnecem, juntando fotografias, bem como eventuais veículos automotores existentes (ainda que o periciando alegue não ser de sua propriedade), bem como eventuais telefones fixos e celulares dos moradores e os valores médios mensais em crédito. 2. RENDA DO PERICIANDO: O periciando exerce ou exerceu alguma atividade laborativa remunerada? Auferir alguma renda a qualquer título? 3. GRUPO E RENDA FAMILIAR: Como é composto o núcleo familiar do periciando? Identifique seus membros, respectivos graus de parentesco com o periciando, datas de nascimento (ou idade – ainda que aproximada) e CPF. Quais as remunerações, empregadores e locais de trabalho de cada um desses membros? Todos residem com o periciando? O periciando possui filho(s) residente em outro domicílio? Quantos? Quais as profissões dos filhos? 4. AMPARO DE TERCEIROS: O periciando recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiros pessoas diversas daquelas indicadas no item acima? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiras pessoas? 5. DESPESAS: O periciando possui despesa permanente com medicamentos ou tratamento/acompanhamento médico? Qual valor aproximado mensal? Quais medicamentos? 6. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

0000538-44.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334003242 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ALEX RODRIGUES DOS SANTOS (SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO) ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], exceto o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte ré intimada para apresentar resposta ao recurso apresentado, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.

0000442-92.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334003260 - CARLOS ALEXANDRE GRACIANO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], exceto o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autoras e ré intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial e/ou social juntado(s). O INSS poderá querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, § 1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pela parte requerente.

0000656-83.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334003281 - CONSTANTINA FRANSOZO CAMILO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], exceto o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. CARLOS ROBERTO ANEQUINI, Clínico Geral, CRM 37.085, fica designado o dia 26 DE SETEMBRO DE 2016, às 16:30h, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio nº 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: 1 – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma seqüela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

0000442-92.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334003282 - CARLOS ALEXANDRE GRACIANO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], exceto o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo elaborada pela parte ré.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], exceto o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial e/ou social juntado(s). A parte autora poderá querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, § 1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pela parte requerente.

0000986-17.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334003270 - IVONE APARECIDA PEDROSO (SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)

0001102-23.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334003272 - GUIOMAR DINIZ GOES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP336717 - CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO, SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA)

0000104-21.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334003264 - PEDRA BORNEA GUERETTA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

0000095-59.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334003228 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA GAINO (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

0000078-23.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334003263 - ELIZABETH DA SILVA MONTEIRO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000041-93.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334003226 - APARECIDO DORIVAL CORREA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

0000946-35.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334003231 - JOSIANE GOMES MARTINI (SP288239 - FRANCISCO CARBONE)

0000115-50.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334003265 - ARIANE DE SOUZA RIBEIRO (SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA, SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES, SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)

0000042-78.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334003227 - EDUARDO VIEIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

0000141-48.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334003266 - JOAO CARLOS SERVILHA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

0000970-63.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334003269 - ELIZABETH TAVARES TRANCOLIN (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000181-30.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334003267 - ADILSON PEDRO RODRIGUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000371-90.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334003230 - SANDRO REGIS DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

0000192-59.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334003229 - FATIMA DE JESUS OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0001100-53.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334003271 - FERNANDO CRISTIANO DE SOUZA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

FIM.

0000919-52.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334003274 - TERESA DE ANDRADE SILVA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, por este ato, intimada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 05 dias. Eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.

0000663-75.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334003257 - LUCIANA REGINA GOMES DOS SANTOS (SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora.

0000567-60.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6334003279 - TEREZA MARIA DE SOUZA GOMES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. CARLOS ROBERTO ANEQUINI, Clínico Geral, CRM 37.085, fica designado o dia 26 DE SETEMBRO DE 2016, às 15:30h, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma seqüela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2016/6337000149

DECISÃO JEF - 7

0000745-97.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6337001357 - MARIA HELOISA DA SILVA OLIVEIRA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

A parte autora, menor impúbere, representada por sua genitora, aduz que é enferma e não possui meios de prover a própria subsistência, necessitando do Benefício Assistencial - LOAS.

Formula, ainda, pedido de tutela de urgência de natureza antecipada (v. artigos 300, §3º do CPC).

DECIDO.

Defiro a Gratuita da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC e prioridade no trâmite processual, em atenção ao Princípio da Absoluta Prioridade previsto no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC). A uma porque os atestados médicos acostados à exordial foram firmados de forma unilateral.

A duas em virtude do fato de a decisão do INSS haver obedecido ao processo administrativo, baseando-se em perícia realizada na parte autora, ou seja, em critérios técnicos, com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-la.

Em vista disso, fica afastada a probabilidade do direito alegado, mostrando-se imprescindível a realização de perícias médica e social por profissionais nomeados por este Juízo.

Posto isso, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC), INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório (art. 296, caput, do CPC).

Porém, em virtude do Princípio da Absoluta Prioridade garantido pelo ECA, REAPRECIAREI o pedido antecipatório após a juntada dos laudos médico e social, cujas perícias para confecção de tais provas serão designadas com prioridade, conforme será adiante determinada.

Logo, considerando que para o deslinde do feito é necessário realização de PERÍCIA MÉDICA e ESTUDO SOCIAL (v. art. 464 e parágrafos do CPC), nomeio peritas deste Juízo, respectivamente, a Dra. Chimeni Casteleto Campos – médica do trabalho; e a Dra. FERNANDA MARA TRINDADE VICENTE – assistente social.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a).

Em consonância com o art. 465, caput, do CPC, determino à secretária que proceda à:

- 1) designação, na data mais breve possível, por meio do Sistema do Juizado, de datas e horários para a realização das perícias;
- 2) INTIMAÇÃO DAS PERITAS de sua nomeação POR VIA TELEFÔNICA OU OUTRO MEIO EXPEDITO, identificando-as da data e horário agendados, bem como de que os laudos deverão ser apresentados no prazo 05 (cinco) dias (Princípio da Absoluta Prioridade), contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, §2º, ambos do CPC);
- 3) à intimação das peritas de que deverão assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, §2º do CPC); e
- 3) à intimação das peritas, ainda, de que DEVERÃO OBSERVAR, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regramento processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), in verbis:

“Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.” – grifei.

A PERITA MÉDICA deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

- 1- Informe a Sra. Perita se antes do exame pericial atuou, em alguma oportunidade, como médica da parte examinada, ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional.
- 2- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
- 3- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
- 4- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (pioorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
- 5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
- 6- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
- 7- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.
- 8- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 9- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.
- 10- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.
- 11- Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.
- 12- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.
- 13- De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
 - a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
 - b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;
 - c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
 - d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.
- 14- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 15- Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?
- 16- Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?
- 17- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?
- 18- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?
- 19- Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:
 - a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
 - b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
 - c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?
 - d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?
- 20- Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.
- 21- Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.
- 22- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado, inclusive, esclarecendo se há necessidade submissão do autor à perícia com médico de outra especialidade, justificando.

A ASSISTENTE SOCIAL deverá responder aos seguintes quesitos:

- 1- O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Há fatores que colocam em risco a saúde ou interferem na convivência do grupo familiar? Quais?
 - 1.1- Na residência há fatores facilitadores à funcionalidade de uma pessoa idosa? Quais?
- 2- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas idosas, crianças e pessoas com deficiência ou em condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
- 3- A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual é a data do último emprego?
 - 3.1- Existem fatores que dificultam o acesso dos membros do grupo familiar ao mercado de trabalho?
- 4- Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.
- 5- A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
- 6- Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.
- 7- A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?
 - 7.1- O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?
 - 7.2- Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.
 - 7.3- Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?
- 8- A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.
- 9- Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.
- 10- A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre os laudos periciais e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a vinda dos laudos periciais, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e seus assistentes e, na mesma oportunidade, apresentem suas razões finais escritas, no prazo comum preclusivo de

15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º e art. 364, §2º, ambos do CPC c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e Art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Uma vez que a contestação já foi anexada aos autos (v. anexo nº 04), intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de conciliação, caso tenha interesse; e para que proceda à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido em epígrafe e demais documentos pertinentes.

Anotem-se no Sistema do Juizado os deferimentos dos pedidos de Gratuidade da Justiça e de Prioridade de Tramitação.

Cumpram-se, com prioridade absoluta.

Com a juntada dos laudos periciais, venham os autos conclusos com prioridade absoluta para reapreciação do pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

Intimem-se, inclusive o MPF.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000694-86.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000705 - CLEIDE VIEIRA DA SILVA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Chimeni Castelete Campos, para o dia 20/09/2016, às 17h00min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20/09/2016, às 17h00min."

0000685-27.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000698 - APARECIDA LIDINES TOZZO TREVISAN (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 21/09/2016, às 14h20min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21/09/2016, às 14h20min."

0000756-29.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000704 - VANIA CLAUDIA SCARPASSI (SP375895 - ALEXANDRE BOCHI BRASSOLATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Chimeni Castelete Campos, para o dia 20/09/2016, às 16h30min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20/09/2016, às 16h30min."

0000692-19.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000700 - MARIA DE LOURDES MADALOSSO ALDRIGUE (SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 21/09/2016, às 15h00min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21/09/2016, às 15h00min."

0000619-47.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000701 - ADAILTON LAERCIO DA SILVA (SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Maithê Crespo Mandarin, para o dia 19/09/2016, às 14h00min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19/09/2016, às 14h00min."

0000761-51.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000702 - VALDENICE MARIA DOS SANTOS (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Maithê Crespo Mandarin, para o dia 19/09/2016, às 14h30min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19/09/2016, às 14h30min."

0000751-07.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000703 - SIRLEI ANGELINA DE JESUS TRANQUIM (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Chimeni Castelete Campos, para o dia 20/09/2016, às 16h00min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20/09/2016, às 16h00min."

0000689-64.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000699 - ANANIAS ERNESTO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 21/09/2016, às 14h40min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21/09/2016, às 14h40min."

0000684-42.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000697 - APARECIDA FERREIRA LOPES (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 21/09/2016, às 14h00min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 21/09/2016, às 14h00min."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6335000126

DESPACHO JEF - 5

0000249-11.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335003014 - DIRCE ALVES RODRIGUES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000913-08.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335003051 - NATAL POLISELLI FILHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 22/11/2016, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portanto documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo. Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Concedo-lhe, não obstante, prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, para produzir toda prova documental que entender pertinente.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000535-86.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002971 - MARCELO MARTINS (SP262095 - JÚLIO CÉSAR DELEFRATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documento anexados pela parte ré (itens 32 e 33 dos autos).

No silêncio ou não se opondo a parte autora ao conteúdo da manifestação supracitada, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000841-21.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002960 - JACI CANDIDO DA SILVA FILHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000128-46.2016.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção, sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissigráfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0001159-38.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002943 - ITAMAR BORGES DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se sentenciado, inclusive com certificação do trânsito em julgado, deixo de apreciar a petição anexada pela parte autora como item 17 dos autos.

Providencie a secretaria do Juízo o arquivamento destes autos eletrônicos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000891-47.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002947 - MARIO RIKIO OGASSAWARA (MGI23591 - MARCIO CELSO FERIGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0000368-35.2016.403.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, designo o dia 22/11/2016, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo. Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Concedo-lhe, não obstante, prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, para produzir toda prova documental que entender pertinente.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000916-60.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335003052 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 22/11/2016, às 17:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo. Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Concedo-lhe, não obstante, prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, para produzir toda prova documental que entender pertinente.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000150-07.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002968 - MARCO AURELIO RIBEIRO (SP232908 - JORGE LUIZ COGNETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documento anexados pela parte ré (itens 17 e 18 dos autos).

No silêncio ou não se opondo a parte autora ao conteúdo da manifestação supracitada, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000505-17.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335003076 - THAIS DE JESUS TAKADA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o documento anexado ao presente feito como item 21 indica que houve a concessão administrativa do benefício objeto do presente feito, assinado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se em termos de prosseguimento.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000161-36.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002965 - MARIA AUXILIADORA TEODORO DANTAS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO, SP308122 - BRUNA QUERINO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sobre o laudo pericial anexado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Com a anexação da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000218-54.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002969 - EURIPEDES BARBOSA (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documento anexados pela parte ré (itens 20 e 21 dos autos).

No silêncio ou não se opondo a parte autora ao conteúdo da manifestação supracitada, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documento anexados pela parte ré (itens 29 e 30 dos autos). No silêncio ou não se opondo a parte autora ao conteúdo da manifestação supracitada, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0000021-02.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002967 - VANESSA DE MOURA GONCALVES (SP262095 - JÚLIO CÉSAR DELEFRATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001260-75.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002970 - ELIZETI APARECIDA PEREIRA (SP308122 - BRUNA QUERINO GONÇALVES, SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000672-34.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002949 - MARCO ANTONIO RODRIGUES (SP194813 - ANDRE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Considerando que o documento anexado pela parte autora comprova a propriedade do imóvel, porém não comprova sua efetiva residência no referido imóvel, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.

Providencie a secretaria do Juízo a certificação do trânsito em julgado da sentença, bem como o arquivamento destes autos eletrônicos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000842-06.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335003066 - ALTINO BARBOSA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Acolho o pedido formulado no sentido da realização da perícia médica no domicílio da parte autora. Por conseguinte, designo o dia 16/09/2016, às 18:00 horas, para realização de perícia médica na especialidade "clínica geral", que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Áraabe Abdanur, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que, por ocasião da perícia, a parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito documento pessoal com foto que permita sua identificação, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Providencie a secretaria do Juizado a intimação do Sr. Perito.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0000903-95.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002919 - CARLOS ANTONIO CANDIDO (SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000686-52.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002920 - LUIZ ANTONIO FERNANDES (SP322553 - RENATO ATALA DIB FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

FIM.

0001016-83.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002921 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de habilitação formulado em 14/03/2016 (item 43 dos autos).

Providencie a secretaria do juízo a inclusão do sucessor RONALDO FERREIRA FELICIO no polo ativo da demanda.

Após, requeiram-se os pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001353-72.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335003067 - EDSON COSTA (SP331147 - STENIL DE PAULA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício cumprimento anexado pela parte ré (item 33 dos autos).

No silêncio ou não se opondo a parte autora ao conteúdo do ofício supracitado, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000702-40.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002964 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de habilitação formulado em 29/06/2016 (itens 46 e 47 dos autos).

Providencie a secretaria do juízo a inclusão dos herdeiros ANTONIO DE PADUA BATISTA, FERNANDA ROGRIGUES BATISA e GUSTAVO RODRIGUES BATISTA no polo ativo da demanda.

Após, expeça-se ofício à instituição bancária para liberação do valor ao herdeiro supracitado.

Publique-se. Cumpra-se.

0000782-04.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335002948 - MARIA MARLI GONCALVES LEPESQUEUR (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) GREICY LEPESQUEUR RIBEIRO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) BRUNO LEPESQUEUR JUSTINIANO RIBEIRO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, a ação será julgada extinta pelo pagamento.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6335000127

DECISÃO JEF - 7

0000759-87.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003064 - GERALDO DE JESUS FERNANDES (SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001129-12.2015.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui acórdão de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes, o presente feito possui causa de pedir e pedido diversos dos daquele feito, uma vez que, nestes autos a parte a autora requer a chamada "desaposentação", enquanto que naqueles requeria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio de reconhecimento de atividade especial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora requer, em apertada síntese, a chamada "desaposentação" ou desconstituição do ato jurídico, consistente na modificação da aposentadoria, que recebe atualmente, para uma mais benéfica. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários, notadamente o perigo de dano irreparável, visto que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o INSS.

P.R.I.C.

0000492-18.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003009 - ANGELA MARIA PEGHIM SOARES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000559-31.2012.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença/acórdão de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora à inicial (item 10 dos autos), verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se em novos documentos médicos que informam possível agravamento do estado de saúde do autor, visto que atestam o aparecimento de tendinopatia de ombro direito, espondilartrose e fibromialgia, além das patologias que já fundamentavam o pedido naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 04/10/2016, às 17:15 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000886-25.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335002906 - SIRLENE BONDEZAN DE SOUZA (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 16/09/2016, às 15:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na seqüência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000125-91.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335002959 - LUIZ CARLOS PAPEL (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO, SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos documento que comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias efetuadas após a concessão da aposentadoria.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000172-65.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335002963 - VALDIR DA SILVA RODRIGUES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Inicialmente, tendo em vista a exclusão da petição inicial e documentos que a acompanham, anulo a citação do INSS.

Providencie a secretaria do juízo a anexação aos autos da petição inicial (item 01) e em seguida, cite-se o INSS, ressaltando-se que a parte autora já instruiu o processo com os documentos pertinentes ao feito (itens 08, 11, 13 e 20 dos autos).

P.R.I.C.

0000695-77.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335002978 - LENIR COSTA ALVES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, designo o dia 22/11/2016, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Concedo-lhe, não obstante, prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, para produzir toda prova documental que entender pertinente.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

P.R.I.C.

0000795-03.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335002975 - BERENICE LAZZARINI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000795-03.2014.403.6335
BERENICE LAZZARINI

Converto o julgamento do feito em diligência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora pede benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu genitor ou, subsidiariamente, do óbito de sua genitora.

Citado, o INSS não impugnou o valor atribuído à causa, nem alegou incompetência deste Juizado Especial Federal.

De ofício, já após o encerramento da instrução, o juízo determinou o encaminhamento dos autos à contadoria do juízo para aferição do valor da causa, de acordo com o pedido. Em resposta, a contadoria do juízo informou valor da causa superior ao limite previsto no artigo 3º da Lei 10.259/2001 (item 45 dos autos).

Este juízo adota o entendimento de que os documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos, o que inviabilizaria a remessa dos autos para o juízo competente.

Não obstante, excepcionalmente, considerando a peculiar situação da parte autora (deficiente mental sem informação de familiar responsável por sua curatela), bem como a fase em que se encontra o processo, com a instrução probatória encerrada, determino a autuação desta demanda como procedimento comum da vara deste juízo. Ao SEDI para autuação e retificação do valor da causa, devendo contar o valor apurado pela contadoria do juízo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal da redistribuição.

Após a redistribuição do feito, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000866-34.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003049 - LUCIO CESAR DA SILVA RIBEIRO (SP349309 - PEDRO CRISTIANO SA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

LÚCIO CÉSAR DA SILVA RIBEIRO
0000866-34.2016.403.6335

Vistos.

Trata-se ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão do protesto de duplicata mercantil em seu nome.

É o que importa relatar. DECIDO

No caso, a parte autora alega que não realizou o fato gerador que ensejou a emissão da duplicata protestada.

O documento de fl. 24 do item 02 prova que o título levado a protesto foi apresentado pela Caixa Econômica Federal, em decorrência de endosso-mandato. No entanto, os documentos dos autos são insuficientes para demonstrar a urgência da medida pleiteada, visto que o crédito pretendido pela parte autora destinava-se à reforma de imóvel.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de reapreciação na prolação da sentença.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 01 (um) mês para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Atendidas as determinações pela parte autora, cite-se.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear, com a contestação, TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova.

No mesmo prazo da contestação, deverá a parte ré, anexar aos autos cópia da duplicata e dos documentos que evidenciem a regularidade da duplicata, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos na petição inicial. Destaco que a parte autora alega fato negativo e, portanto, cabe ao réu o ônus da prova.

Alerto, ainda, que se tratando de direito do consumidor, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) e a inversão do ônus da prova.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares, objeções, ou acostados documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Indefiro o pedido de prioridade de tramitação, uma vez que o documento de fls. 28/30 do item 02 não provam deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, ou qualquer das hipóteses do artigo 1048 do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000894-02.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335002944 - MARIA APARECIDA DE PAULA SILVA (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 16/09/2016, às 16:20 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000079-05.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003065 - PATRICIA APARECIDA PIRES (SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) DIOMAR PEREIRA PIRES (SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) ANA PAULA PIRES (SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA, SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) DIOMAR PEREIRA PIRES (SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) PATRICIA APARECIDA PIRES (SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido são requisitos da petição inicial.

A parte autora, em sua inicial, não indica a causa de pedir, limitando-se a alegar que tem direito à repetição do indébito em razão de seu contador ter informado valores errados na declaração de rendimentos.

Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique os fatos e os fundamentos jurídicos de seus pedidos, sob pena de extinção, devendo esclarecer quais são os eventuais erros cometidos na declaração de rendimentos e qual o fundamento jurídico para a repetição.

Atendida a determinação, intime-se a União para manifestação.

No silêncio da parte autora, conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

0000903-61.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003007 - ANDRE LUIZ DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 24/10/2016, às 14:20 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Marconato Júnior - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000893-17.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335002932 - ELAINE DANTONIO PINTO (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 16/09/2016, às 16:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001000-07.2015.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335002961 - DALVA DA SILVA PEREIRA (SP356465 - LUIS GUSTAVO DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 16/09/2016, às 16:40 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Áraabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000888-92.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335002916 - NAWANNY CRISTHINE SOUSA FERRAN GONCALVES (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000545-96.2016.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

P.R.I.C.

0000906-16.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003008 - GILBERTO SILVA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 24/10/2016, às 14:40 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiátrica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Marconato Júnior - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000748-58.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335002923 - APARECIDO DE SOUSA (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 04/10/2016, às 16:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcelo Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na pericia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da pericia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000887-10.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335002907 - JOANA DARC DA SILVA GABRIEL (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 16/09/2016, às 15:20 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na pericia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da pericia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000885-40.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335002905 - MARCOS UMBERTO GABRIEL (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 04/10/2016, às 16:15 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000630-82.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335002922 - NEIDE CARVALHAES DE COUTO (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000029-56.2014.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora à inicial (item 11 dos autos), verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se em novos documentos médicos que informam possível agravamento do estado de saúde da parte autora, visto que atestam o aparecimento de artrose de coluna lombar, espondilolistese e diabetes, além das patologias que já fundamentavam o pedido naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 16/09/2016, às 15:40 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001147-24.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335002976 - ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X CAROLINE LORRAYANE CALISTO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001147-24.2015.4.03.6335

ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Converto o julgamento do feito em diligência.

Ante a alegação do MPF de que o segurado teria retornado ao labor (item 33 dos autos), sem que tenha vindo aos autos as planilhas do CNIS mencionadas, anexe-se referidas planilhas aos autos.

Em seguida, intímam-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias e tornem conclusos para sentença.

Intímam-se. Cumpra-se.

0000844-73.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003016 - JANIO BRICHI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001279-95.2012.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença/acórdão de parcial procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes, o presente feito possui causa de pedir e pedido diversos dos daquele feito, uma vez que, nestes autos a parte a autora requer a chamada "desaposentação", enquanto que naqueles requeria a concessão de aposentadoria especial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora requer, em apertada síntese, a chamada "desaposentação" ou desconstituição do ato jurídico, consistente na modificação da aposentadoria, que recebe atualmente, para uma mais benéfica. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários, notadamente o perigo de dano irreparável, visto que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o INSS.

P.R.I.C.

0000833-44.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335002972 - SEBASTIAO ANTONIO ROSANI (SP357954 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0000552-88.2016.403.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a alteração da data de início de pagamento do benefício de pensão por morte do qual é titular.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, designo o dia 22/11/2016, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portanto documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Concedo-lhe, não obstante, prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, para produzir toda prova documental que entender pertinente.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia dos procedimentos administrativos e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

P.R.I.C.

0000838-66.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335002945 - ADRIANA BATISTA DA CUNHA GUEDES (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 04/10/2016, às 16:45 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcelo Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000825-67.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335002994 - MARINHA ANTONIA DO NASCIMENTO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (Loas). Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença dos requisitos para concessão do benefício assistencial pretendido pela parte autora, de modo que se faz necessária a realização da prova pericial médica e do estudo socioeconômico, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, face a ausência de prova inequívoca a justificar a concessão do benefício assistencial in limine litis, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 03/10/2016, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Ana Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Após, com a anexação do laudo social, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a exclusão de SANDRA APARECIDA FROTA DIAS do polo ativo da ação, devendo ser mantida como autoa apenas MARINHA ANTONIA DO NASCIMENTO.

P.R.I.C.

0000857-72.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003048 - ERIKA DOS SANTOS SOUZA (SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000857-72.2016.403.6335
ÉRIKA DOS SANTOS SOUZA

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede, em sede de tutela antecipada, que a ré seja compelida a processar pedido de seguro-desemprego.

É o que importa relatar. DECIDO

Em síntese, sustenta a parte autora que o pagamento de seguro-desemprego não foi objeto de reclamação trabalhista, motivo pelo qual a Delegacia Regional do Trabalho nega-se a processar seu pedido.

Os documentos carreados pela parte autora revelam que o reconhecimento de vínculo empregatício decorreu de sentença proferida em reclamação trabalhista. Contudo, não há nos autos prova do trânsito em julgado de aludida decisão judicial.

A ausência de outras provas torna pouco crível a verossimilhança de suas alegações, tornando a concessão da medida absolutamente prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o polo passivo da demanda, visto que, embora a ação tenha sido proposta contra a Caixa Econômica Federal, em sua petição inicial afirma que a recusa foi da Delegacia Regional do Trabalho. No mesmo prazo, caso entenda necessário, deverá a parte autora aditar a petição inicial.

Decisão registrada eletronicamente

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001120-84.2014.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335002934 - GRACIETE MARIA PEREIRA REGIS (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO) GESSER FRANCISCO REGIS (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO) GRACIETE MARIA PEREIRA REGIS (SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) GESSER FRANCISCO REGIS (SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001120-84.2014.403.6138
GESSER FRANCISCO REGIS
GRACIETE MARIA PEREIRA REGIS

Vistos.

I – De início, afastado a possibilidade de prevenção entre este feito e os autos nº 0001011-70.2014.4.03.6138, visto que a causa de pedir são distintas. O presente feito trata de falha na prestação do serviço de débito em conta e aquele processo versou sobre falha em serviço de amortização de dívida e duplicidade de cobrança.

II – A parte autora pede, em sede de tutela antecipada, que a parte ré exclua do cadastro de inadimplentes dívida inscrita em seu nome.

É o que importa relatar. DECIDO

A parte autora alega, em síntese, que a dívida inscrita foi gerada por falha no serviço da parte ré. Afirma que havia saldo suficiente em conta bancária, mas que a parte ré deixou de efetuar o débito em conta.

Embora os documentos anexados com a petição inicial evidenciem a probabilidade do direito da parte autora, não há nos autos demonstração de urgência a ensejar a concessão da medida sem a manifestação da parte ré.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 01 (um) mês para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ónus da prova.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Atendidas as determinações pela parte autora, cite-se.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear, com a contestação, TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ónus da prova.

Alerto que se tratando de direito do consumidor, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) e a inversão do ónus da prova.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares, objeções, ou acostados documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6335000128

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o cumprimento da obrigação contida na sentença, extingue a fase executória do presente feito com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Decorridos os prazos para interposição de recursos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000274-58.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003044 - IONE OLIVEIRA NUNES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001162-90.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003022 - MARIA DOS REIS DE SENE (SP366035 - ELIAS PAULO FERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001393-54.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003020 - JAIR BONO (SP340091 - JULIANA LIMA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000939-74.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003027 - ALTECI ROSA DA CRUZ (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000694-63.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003034 - ALEX GONCALVES (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000760-09.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003033 - ROSARIA APARECIDA MARTINS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001761-63.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003018 - NEUSA DE SOUZA PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000610-28.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003037 - ANGELICA PEGHIM (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000023-40.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003047 - EDUARDO DE OLIVEIRA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) MARILDA GUIMARAES OLIVEIRA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) MONICA GUIMARAES OLIVEIRA DE GUINGAND (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) SERGIO GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOUBLEDAY (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000056-93.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003046 - ROSANGELA TEIXEIRA RAMOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000131-35.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003045 - JOSE REINALDO DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000923-86.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003029 - PEDRO PAULO DE SOUZA MENEZES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000275-09.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003043 - LANDULFO AMORIM DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000401-59.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003041 - IVONE RIBEIRO DE OLIVEIRA E SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001034-07.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003025 - ANA ALVES DA SILVA CRUZ (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001137-14.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003024 - GILBERTO CARLOS ALVES (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000577-72.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003039 - OSVALDO BERNARDES DOS SANTOS (SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000433-98.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003040 - VANDEIR VENANCIO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001419-52.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003019 - LUIZ ALEXANDRE RODRIGUES (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000388-60.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003042 - JOSE ANTONIO FIALHO DA SILVA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001022-56.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003026 - MARIA ROSA SILVA DOS SANTOS (SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000925-90.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003028 - SEBASTIAO INOCENCIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000583-79.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003038 - ROSELI VIEIRA DE MELO (SP343682 - CARLA ALVES BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000867-53.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003030 - SANDRA APARECIDA DONATO DA ROCHA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001184-85.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003021 - DAVI FRANCISCO DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000863-50.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003031 - FERNANDO APARECIDO DE ALMEIDA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000612-95.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003036 - ROBERVAL MARCONI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000104-52.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003061 - PAULO SIMOES (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00001045220154036335
PAULO SIMOES

SENTENÇA

Dispensado o relatório, com fundamento no art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

Não há preliminares processuais.

Previamente ao mérito, deve ser rejeitada a alegação de decadência, tendo em vista que o pedido da parte autora não se trata de revisão de benefício. Ao contrário, consiste na renúncia condicionada à concessão de novo benefício mais vantajoso.

Ainda previamente, foram alcançadas pela prescrição quinquenal todas as parcelas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da demanda.

No mérito, reitero, nesta sentença, entendimento que adotei em diversos casos precedentes que tratam da mesma matéria.

Cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social — RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia.

Existem alguns precedentes que reconhecem o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção.
2. Embargos rejeitados.”(Terceira Seção. REsp nº 448.684. DJ de 2.8. 06, p. 228)

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR.

O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS provido. Recurso especial da União prejudicado.”(Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360)

“Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário.
2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra deconstituir o fundamento da decisão atacada.
3 - Agravo a que se nega provimento.”(Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282)

Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo.

Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema.

Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário.

Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749).

Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício.

Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia.

Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido.

Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos.

Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício — para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213-91 — seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime.

Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença.

Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário.

Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que “o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento”.

Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa.

Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença.

Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS).

Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe.

Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares.

Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler:

“EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, § 3º da Constituição Federal. Súmula 339.

Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, § 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido.”(Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original)

“EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas.

Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido.”(Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original)

“EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”(Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575)

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS.

Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido.”(Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.

I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade.

II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.”(Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado)

Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9). Cautelar Inominada nº 6.917, rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. P. I.C.

0001140-32.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6335002993 - SILVANA JESUINO PAULINO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001140-32.2015.4.03.6335
SILVANA JESUINO PAULINO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

DEFICIÊNCIA

A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013
RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO
RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intrinsecidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.
5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.
6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusive os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

A perícia médica atesta que a parte autora sofre de dores crônicas de coluna e apresenta antecedente de operação da coluna, condição que a incapacita total e definitivamente para o trabalho. Resta preenchido, portanto, o requisito da deficiência.

Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, os documentos acostados aos autos permitem concluir que a parte autora não o atende.

O laudo social atesta que a parte autora vive com o marido, o qual auferia rendimento como mecânico no valor de R\$938,00, e a filha, com 20 anos de idade, está desempregada, mas em condições normais de reingresso no mercado de trabalho.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fls. 43 do item 18 dos autos) provam que o companheiro da autora, na data do requerimento administrativo (22/06/2015 – fls. 20 do item 02), auferia rendimento de R\$1.098,00. A perícia social atestou a despesa familiar em R\$1.480,80, o que autoriza concluir que o reingresso da filha da autora ao mercado de trabalho somado à renda do companheiro possibilita o sustento da família.

Assim, não há que se falar em estado de miserabilidade ou vulnerabilidade, afastando o enquadramento à norma, imprescindível para concessão do benefício de prestação continuada.

Ausente o requisito da hipossuficiência econômica, descabe a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, a despeito de ter sido constatada a deficiência.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001284-06.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003062 - LUIZ OSCAR GOULART (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00012840620154036335
LUIZ OSCAR GOULART
SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, o direito revisional foi suprimido pela decadência. Com efeito, trata-se de ação ajuizada em 2015, com pedido de revisão da renda de aposentadoria por invalidez concedida em 25.4.2002, obtida mediante transformação de um auxílio-doença concedido em 1.3.2001. Nota-se, por oportuno, que o ajuizamento da presente ação ocorreu mais de 10 anos depois que foi calculada a RMI do benefício originário, ou seja, quando já havia expirado o prazo decadencial de 10 anos previsto pelo art. 103 da Lei nº 8.213-1991. A RMA da aposentadoria por invalidez foi obtida mediante simples alteração de alíquota, e não mediante novo salário-de-benefício, objeto da apuração preconizada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213-1991. Em suma, o salário-de-benefício de ambos os benefícios é o mesmo e a data da sua apuração (2003) marca o início da fluência do prazo decadencial. Ainda que assim não fosse, a data de concessão da aposentadoria por invalidez é de mais que dez anos. Vale lembrar, por oportuno, que o prazo decadencial não se suspende nem se interrompe.

Ante o exposto, declaro que o direito à revisão almejada nestes autos deixou de existir por força da decadência. Sem honorários neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ao arquivo depois do trânsito.

0001495-42.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003058 - MARIA CICERA PEREIRA (SP359566 - PRISCILA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00014954220154036335
MARIA CICERA PEREIRA
SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995. Em seguida, decidido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, observo que a parte autora pretende assegurar a revisão da sua pensão, concedida em 7.1.2009, mediante a revisão da aposentadoria do ex-marido, concedida em 11-1993, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição. Ocorre que, conforme se verifica na carta de concessão da fl. 5 dos documentos que acompanham a inicial, o benefício é anterior a fevereiro de 1994, razão pela qual não existe fundamento para aplicação desse índice. Ainda que assim não fosse, a revisão foi requerida mais de 10 anos posteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997, razão pela qual, de em tese tivesse havido o direito, o mesmo teria sido suprimido por força da decadência.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Sem custas. Não há honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000535-52.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003055 - BERNARDETE DO CARMO MORTARI BORBA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00005355220164036335
BERNADETE DO CARMO MORTARI BORBA
SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995. Em seguida, decidido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, não existe fundamento para a pretensão autoral, pois, conforme o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, “incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso”. Friso, por oportuno, que o benefício da autora é de 9.9.2015 (carta de concessão da fl. 18 dos documentos que acompanham a inicial).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Sem custas. Não há honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001470-29.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6335003057 - LUIZ CARLOS GOMES AMERICO (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00014702920154036335

LUIZ CARLOS GOMES AMÉRICO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial é improcedente, pois, conforme se extrai do julgamento em regime de repercussão geral do RE nº 583.834, pelo STF, o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-1991, não se aplica aos casos em que o único auxílio-doença recebido pelo segurado for aquele convertido para aposentadoria por invalidez. É ler:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Ademais, os reajustes da renda dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios previstos em lei e a parte autora em nenhum momento demonstra que o INSS tenha deixado de aplicar esse preceito. Observo, por oportuno, que o parecer contábil se limitou a apurar o valor que seria devido nos termos postulados pela parte autora, o que de nenhuma forma significa que essa pretensão esteja correta ou que deva ser acolhida.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Sem custas. Não há honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000237-60.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6335003060 - MARIA PAULA DE SOUZA MARTINS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO, SP308122 - BRUNA QUERINO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00002376020164036335

MARIA PAULA DE SOUZA MARTINS

SENTENÇA

Dispensado o relatório, com fundamento no art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

Não há preliminares processuais.

Previamente ao mérito, deve ser rejeitada a alegação de decadência, tendo em vista que o pedido da parte autora não se trata de revisão de benefício. Ao contrário, consiste na renúncia condicionada à concessão de novo benefício mais vantajoso.

Ainda previamente, foram alcançadas pela prescrição quinquenal todas as parcelas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da demanda.

No mérito, reitero, nesta sentença, entendimento que adotei em diversos casos precedentes que tratam da mesma matéria.

Cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social — RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia.

Existem alguns precedentes que reconhecem o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção.

2. Embargos rejeitados.”(Terceira Seção. REsp nº 448.684. DJ de 2.8. 06, p. 228)

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR.

O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível.

Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada.

Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS provido. Recurso especial da União prejudicado.”(Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360)

“Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário.

2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

3 - Agravo a que se nega provimento.”(Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282)

Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo.

Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema.

Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário.

Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749).

Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício.

Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos,

enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia.

Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido.

Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos.

Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício — para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213-91 — seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime.

Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença.

Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário.

Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que “o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento”.

Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa.

Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença.

Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS).

Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe.

Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares.

Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler:

“EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, § 3º da Constituição Federal. Súmula 339.

Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, § 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido.”(Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original)

“EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas.

Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido.”(Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original)

“EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afronta a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”(Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575)

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS.

Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afronta a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido.”(Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.

I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade.

II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.”(Segunda Turma. RE-Agr nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado)

Note-se, assim, que não há como assegurar a pretensão da parte autora, que pretende assegurar a revisão da sua pensão por morte, como consequência da revisão do benefício da aposentadoria do instituidor do benefício atual.

Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9). Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Sem custas. Sem honorários neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. P. I.

0001749-49.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6335003059 - VERA LUCIA SILVA ZUGOLARO (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00017494920144036335

VERA LUCIA SILVA ZUGOLARO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, observo que a parte autora pretende assegurar a revisão da sua aposentadoria por idade, concedida em 11.8.2010, mediante a aplicação da URV de março de 1994. Em primeiro lugar, o benefício foi concedido anos depois do índice alegado na inicial. Por motivos óbvios, o mesmo não pode ser utilizado para o reajuste da renda do benefício. Em segundo lugar, a carta de concessão da fl. 26 da inicial demonstra que o salário de contribuição mais antigo considerado na apuração da RMI do benefício é de agosto de 1994, ou seja, data posterior ao índice postulado. Logo, também não é o caso de aplicá-lo para a correção dos salários-de-contribuição utilizados para a apuração do salário-de-benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Sem custas. Não há honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000160-51.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6335003053 - HILDA DE DEUS BAHIA (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00001605120164036335

HILDA DE DEUS BAHIA

Dispensado o relatório, com fundamento no art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, observo que, conforme consta da inicial, o benefício da parte autora autor foi concedido em 22.2.2003 e a presente ação revisional foi proposta somente em 2016, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada do referido ato de reforma constitucional. Sendo assim, essa suposto direito revisional foi fulminado pela decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.

Ante o exposto, declaro que o direito revisional exposto na inicial não existe mais por força da decadência e, portanto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito com base nesse fundamento. Sem custas. Não há honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente.

0000398-70.2016.4.03.6335
INES CASTRO DURIGAN

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.

Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não há decadência a reconhecer no caso, visto que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação.

Igualmente, não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito.

DESAPOSENTAÇÃO

O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.

O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.

De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.

De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.

A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP Nº 1.107.638 – STJ – 5ª TURMA – DJE DE 25/05/2009

RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ

EMENTA (...)

4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

AGRESP Nº 958.937 – STJ – 5ª TURMA – DJE DE 10/11/2008

RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA (...) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos dos artigos 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (artigos 1.036 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015), que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013).

Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.

Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.

Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.

Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.

O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora.

A nova aposentadoria será concedida a partir da data da citação, momento em que o INSS foi cientificado e se contrapôs ao pedido formulado pela parte autora.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria.

Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data.

Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000404-77.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002991 - KLEBER HENRIQUE DA SILVA ALVES (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000404-77.2016.4.03.6335

KLEBER HENRIQUE DA SILVA ALVES

Vistos.

A parte autora, representada por detentora de guarda judicial, pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão do segurado de quem era dependente.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte.

A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão – isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício – é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91).

Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado.

A qualidade de dependente da parte autora restou provada pela cópia da certidão de nascimento acostadas à fl. 07 do item 02 dos autos (art. 16, inciso I, § 4º da Lei 8.213/91).

A parte autora carrou aos autos certidão de recolhimento prisional datada de 18/02/2016 (fl. 22 do item 02 dos autos), que prova a prisão de seu pai em 17/04/2015.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 13 do item 11 dos autos), prova que o genitor da parte autora manteve vínculo empregatício até julho de 2014. Portanto, na data da reclusão (17/04/2015) ainda ostentava a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários).

O artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar a aludida emenda constitucional, assim dispôs sobre o novo requisito do auxílio-reclusão:

Decreto nº 3.048/99

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

[...]

Não é mais devido o auxílio-reclusão, portanto, aos dependentes do segurado que tenha renda superior ao limite estabelecido pela norma regulamentar, reajustado anualmente, considerando o último salário-de-contribuição.

Sucedendo, entretanto, que, atento ao requisito de baixa renda trazido pelo constituinte derivado, o parágrafo primeiro do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 estatui que é devido o benefício se na data da prisão o segurado não tinha salário-de-contribuição. Isto significa que o parágrafo primeiro limita a cabeça do artigo para determinar que seja observado o último salário-de-contribuição tão-somente nos casos em que o segurado preso esteja empregado na data da prisão.

Ora, os requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão devem ser aferidos na data da prisão, assim como sucede com o benefício de pensão por morte, cujos requisitos são verificados na data do óbito do segurado. Dessa forma, desempregado na data da prisão, não tem o segurado renda alguma, de maneira que atende ao requisito de baixa renda previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.

Não há cogitar de que seja considerado salário-de-contribuição fictício na hipótese de desemprego, porquanto nos prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 o segurado mantém a qualidade de segurado ainda que não haja contribuição. Não temos presente aí tempo de contribuição fictício, mas sim o instituto do "período de graça", vigente não só para o auxílio-reclusão, mas também para todos os benefícios do regime geral de previdência social.

No sentido de que os dependentes do segurado desempregado têm direito ao auxílio-reclusão, porque atendido o requisito de baixa renda, confirmam-se os seguintes julgados:

APELREEX 0001486-32.2007.403.6183

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

e-DJF3 Judicial 1 03/02/2014

EMENTA [...]

1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes.
2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".
3. Agravo provido.

PROC. Nº 0031261-58.2009.403.6301

RELATORA JUÍZA FEDERAL CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

4ª Turma Recursal – SP

e-DJF3 Judicial DATA: 25/04/2013

EMENTA [...]

II – VOTO. Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. A teor do disposto no art. 116, § 1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada na data do encarceramento. Desse modo, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. E, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, poderá permitir a seus dependentes a obtenção do benefício, que será no caso equivalente a um salário mínimo. Neste ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição denotaria burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para conceder auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Com correção e juros de acordo com a Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117) e observância da prescrição quinquenal. É o voto.

No caso, os dados do CNIS (fls. 13 do item 11) provam que o segurado recluso estava desempregado à época da prisão; logo, atende ao requisito da baixa renda.

Portanto, preenchidos os requisitos legais, é devido à parte autora o benefício do auxílio-reclusão, desde a data da prisão do segurado, em 17/04/2015, porquanto, ainda que o requerimento tenha sido formulado após mais de 30 dias da data da prisão (DER – 25/10/2015, fls. 23 do item 02 dos autos), contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição (artigo 198, inciso, I, do Código Civil).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela da "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso,

os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O benefício de auxílio-reclusão é devido enquanto mantida a prisão em regime fechado ou semiaberto e deve a parte autora apresentar atestado de permanência carcerária (certidão de recolhimento prisional) trimestralmente ao INSS para manutenção do benefício, sob pena de cessação automática, nos termos do artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 117, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, após o trânsito em julgado e antes da implantação do benefício, intime-se a parte autora para que traga aos autos atestado de permanência carcerária em regime fechado ou semiaberto (certidão de recolhimento prisional), atualizada, com menos de três meses contados da intimação, a fim de que possa ser determinada a implantação do benefício.

Os atestados de permanência carcerária posteriores, para manutenção do benefício, deverão ser apresentados diretamente ao INSS.

Deixo de conceder antecipação de tutela ante o pedido expresso para não concedê-la formulado pela parte autora por meio da petição anexada no item 15 dos autos.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Concessão de Auxílio-reclusão

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

DIB: 17/04/2015 (Data da prisão)

DIP: A definir quando da implantação do benefício.

DCB: 00.00.0000

Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Data do cálculo: 00.00.0000

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000538-07.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6335002986 - FRANCISCO DE CARVALHO MAURO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0000538-07.2016.4.03.6335

FRANCISCO DE CARVALHO MAURO

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.

Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não há decadência a reconhecer no caso, visto que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação.

Igualmente, não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito.

DESAPOSENTAÇÃO

O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.

O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.

De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.

De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.

A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP Nº 1.107.638 – STJ – 5ª TURMA – DJE DE 25/05/2009

RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ

EMENTA (...)

4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

AGRESP Nº 958.937 – STJ – 5ª TURMA – DJE DE 10/11/2008

RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA (...) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das cc. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos dos artigos 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (artigos 1.036 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015), que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013).

Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.

Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.

Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado,

retroagem à data da citação.

Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposeição, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.

O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora.

A nova aposentadoria será concedida a partir da data da citação, momento em que o INSS foi cientificado e se contrapôs ao pedido formulado pela parte autora.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de desaposeição e de concessão de nova aposentadoria.

Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data.

Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

0000105-03.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002981 - CARLOS EUGENIO ZARDINI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000105-03.2016.4.03.6335
CARLOS EUGENIO ZARDINI

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposeição) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.

Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não há decadência a reconhecer no caso, visto que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação.

Igualmente, não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito.

DESAPOSEIÇÃO

O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposeição, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.

O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposeição, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.

De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposeição. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposeição, em que não há concessão concomitante de benefícios.

De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposeição não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.

A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP Nº 1.107.638 – STJ – 5ª TURMA – DJE DE 25/05/2009

RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ
EMENTA (...)

4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

AGRESP Nº 958.937 – STJ – 5ª TURMA – DJE DE 10/11/2008

RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA (...) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ees. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos dos artigos 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (artigos 1.036 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015), que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013).

Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.

Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.

Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.

Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.

O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora.

A nova aposentadoria será concedida a partir da data da citação, momento em que o INSS foi cientificado e se contrapôs ao pedido formulado pela parte autora.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria.

Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data.

Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001201-87.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6335003056 - JOAO MARIA DE ARAUJO SANTOS (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00012018720154036335

JOÃO MARIA DE ARAÚJO SANTOS
SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995. Em seguida, decidido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, não existe mais, por força da prescrição, a pretensão relativa às parcelas para além de 5 anos contados reversivamente a partir da propositura da ação.

No mérito, a parte autora pretende assegurar a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 142.739.458-7), com DER em 16.5.2008, mediante a alegação de que seriam especiais os seguintes tempos controvertidos:

1. 24/08/1978 a 30/09/1979 - Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A
2. 01/10/1979 a 31/12/1980 - Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A
3. 01/01/1981 a 30/09/1982 - Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A
4. 01/10/1982 a 06/09/1985 - Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A
5. 03/12/1998 a 30/12/2000 - Swift Armour S.A.
6. 01/02/2001 a 30/04/2004 - BF Produtos Alimentícios

Os quatro primeiros períodos são partes de um mesmo vínculo de emprego, em que o autor foi contratado para exercer as atividades de servente de uma indústria de tecidos (cópia do registro em CTPS da fl. 16 dos documentos que acompanham a inicial). Essas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Segundo o formulário da fl. 31 dos documentos que acompanham a inicial, durante esse vínculo o autor posteriormente exerceu as atividades de mecânico. O documento, que foi expedido com base em laudo técnico, declara que houve exposição a ruídos superiores a 90 dB durante todo o vínculo, o que, aliás, se coaduna com a produção de uma tecelagem. O paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). Logo, todos esses períodos são especiais.

O segundo período controvertido é parte do registro da fl. 22 dos documentos que acompanham a inicial. O autor foi então contratado para exercer as funções de mecânico de um estabelecimento industrial. A contagem da fl. 245 dos documentos que acompanham a inicial demonstram que o INSS considerou o referido vínculo especial na parte de 1.8.1994 a 2.12.1998. O período de 3.12.1998 a 30.12.2000 (ponto controvertido neste processo) foi considerado comum. O PPP das fls. 46-47 trata desse vínculo e informa a exposição a ruídos de 92 dB. Apesar de não identificar o responsável técnico no seu corpo, o mencionado PPP foi expedido com base no LTCAT das fls. 51-77 dos documentos que acompanham a inicial. Na fl. 77 do documento técnico é identificado o nível de ruído de 92 dB, conforme foi expresso no PPP. O paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 90 dB (Decreto nº 2.172-1997). Logo, esse período também é especial.

O último período controvertido é objeto do PPP da fl. 80, que demonstra a exposição habitual e permanente a ruídos de 95 dB, durante o desempenho das atividades de mecânico de manutenção de uma indústria de alimentos. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB (Decreto nº 4.882-2003). Portanto, o último período controvertido também é especial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar que o INSS considere que são especiais todos os períodos controvertidos (24/08/1978 a 30/09/1979, 01/10/1979 a 31/12/1980, 01/01/1981 a 30/09/1982, 01/10/1982 a 06/09/1985, 03/12/1998 a 30/12/2000 e 01/02/2001 a 30/04/2004), converta esses períodos em comuns, acresça o resultado dessas operações aos demais tempos e, com base nisso, proceda à revisão da RMI e da RMA do benefício da parte autora. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER, observada a prescrição quinquenal, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem custas. Não há honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. P. I.

0000043-60.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6335002992 - CLAUDIONOR DE SOUZA DIAS (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000043-60.2016.4.03.6335

CLAUDIONOR DE SOUZA DIAS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a 1/3 do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui incluso os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

Conforme documentos pessoais acostados aos autos, a parte autora atende ao requisito etário.

Quanto ao requisito legal de hipossuficiência econômica, o núcleo familiar da parte autora é formado por ela e sua filha, com 32 anos de idade, interdita, não alfabetizada e recebe benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (fls. 12 do item 20 dos autos).

Tendo em vista que a renda familiar é composta apenas por benefício assistencial recebido por deficiente, o valor de 01 (um) salário mínimo deve ser excluído do cálculo da renda per capita.

A casa da família é composta por dois quartos, uma sala, um banheiro, e uma cozinha. Os cômodos não possuem acabamento, há infiltrações e teto de laje. Os móveis são simples e em estado precário de conservação.

Assim, considerando a condição de miserabilidade e vulnerabilidade social em que vive o autor, resta cumprido o requisito da hipossuficiência econômica.

Resalte-se que, do que se tem dos autos, o filho do autor percebe apenas o mínimo necessário para a própria manutenção e de sua família, sem condições de prestar alimentos, que possa amparar o autor de melhor forma que o benefício disputado.

Portanto, presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido para concessão do benefício de prestação continuada ao idoso, desde a data do requerimento administrativo em 19/01/2015 (fls.04 do item 02 dos autos).

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requerimento, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso
Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 21 da Lei nº 8.742/93)
DIB: 19/01/2015 (DER).
DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.
RMI: Salário-mínimo
RMA: Salário-mínimo
Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000949-84.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6335002988 - JESSICA DA SILVA CAVALCANTE (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) MARIA DE FATIMA DA SILVA CAVALCANTE (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) LUIZ EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) EVANDRO DA SILVA CAVALCANTE (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000949-84.2015.4.03.6335
MARIA DE FATIMA DA SILVA CAVALCANTE
JESSICA DA SILVA CAVALCANTE
LUIZ EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE
EVANDRO DA SILVA CAVALCANTE

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A concessão do benefício de pensão por morte exige prova de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

Os dois últimos requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm provados documentalmente pela certidão de óbito e pelas certidões de casamento e de nascimento (fls. 19, 8, 11, 13, 15 do item 1 dos autos).

Resta controverso o requisito legal de qualidade de segurado do instituidor José Luiz Cavalcante.

Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material do exercício da atividade de entregador de rolamentos a sentença da Justiça do Trabalho, em que se reconheceu o vínculo empregatício do instituidor (fls. 27/87 do item 1 dos autos) e a prova colhida no processo trabalhista.

A sentença de mérito proferida no juízo trabalhista, após regular instrução processual, embora não faça prova plena do fato nela reconhecido, dados os limites subjetivos da coisa julgada que não atingem o INSS, é início de prova material do trabalho alegado.

Não há extensão indevida dos efeitos da coisa julgada trabalhista sobre a esfera jurídica do INSS, porquanto não se dá tal eficácia a essa sentença. É apenas admitida, se proferida após regular instrução processual, como no caso, como prova neste feito, sem afastar a possibilidade de o réu produzir provas para subsidiar o convencimento do Juízo.

A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade de entregador de rolamentos que permite a valoração da prova oral.

Em seu depoimento pessoal a parte autora declarou, em síntese, que José Luiz Cavalcante trabalhou pela última vez para IBR Rolamentos, onde trabalhava como motorista. Ele trabalhou para essa empresa de 2006 até a data do falecimento. O registro foi feito depois do falecimento. A autora perguntou a um dos sócios da empresa o motivo e foi-lhe dito que a empresa não tinha interesse em registrá-lo. José Luiz não prestava serviços a outras empresas. Ele trabalhava e morava na empresa IBRI Rolamentos. Ele tinha salário fixo de R\$1.300,00, sendo este o último salário. Não sabe os valores dos salários anteriores, tendo havido alterações entre o início e o fim do contrato de trabalho. Ele recebia o salário em dinheiro, quinzenalmente. Na reclamação trabalhista está sendo pago o valor de R\$700,00 durante 15 meses e o pagamento terminará em dezembro de 2015. A empresa pagou oito meses de contribuições previdenciárias na reclamação trabalhista depois não pagou mais.

A testemunha Rita de Cássia de Matos declarou, em síntese, que conhece os autores porque foi vizinha deles até aproximadamente 2009. A autora era casada com Luiz, que a depoente conhecia de vista. Ele falece quando já não eram mais vizinhos da depoente há 4 ou 5 anos. Depois que eles se mudaram de lá, não teve mais contato direto com a autora. Na época em que foram vizinhos, o marido da autora trabalhava em São Paulo. Não sabe em que empresa ele trabalhava lá, mas sabe que ele trabalhava com rolamentos. Uma missionária da igreja contou que o marido da autora faleceu na empresa onde ele trabalhava.

A testemunha Rogério Antônio da Cruz disse, em síntese, que foi amigo de José Luiz Cavalcante por trabalharem juntos na IBR Rolamentos. Trabalhou na IBRI por 02 anos, um ano sem registro em carteira e um ano registrado, mas não se lembra em que ano foi. O José Luiz Cavalcante entrou na empresa bem antes da testemunha e quando morreu, ainda trabalhava na empresa na função de motorista fazendo entrega de rolamentos. O José Luiz Cavalcante morava na empresa e no dia em que faleceu, foi o depoente quem o encontrou já falecido dentro da empresa. A causa da morte foi infarto. O nome do patrão era José Augusto.

A testemunha Edson Antônio Carvalho da Silva disse, em síntese, que trabalhou junto com José Luiz Cavalcante na IBR, empresa de rolamento, no ano de 2009. A testemunha trabalhava como serviços gerais e José Luiz Cavalcante era motorista, fazia entrega de rolamentos e morava na empresa. Na data da morte de José Luiz Cavalcante, a testemunha trabalhava na empresa e ainda continua trabalhando lá. Quando chegou à empresa, o José Luiz já trabalhava, mas não sabe desde quando. Sabe dizer que José Luiz era funcionário mais antigo porque outros dois funcionários que já trabalhavam na empresa quando ele chegou também entraram depois do José Luiz.

As testemunhas ouvidas conheciam o instituidor José Luiz Cavalcante de longa data e confirmam o exercício do labor como entregador de rolamentos no período pleiteado na inicial, isto é, 28/08/2006 a 31/08/2009.

Assim, o instituidor manteve a qualidade de segurado até a data do óbito, o que assegura o direito dos autores ao recebimento do benefício de pensão por morte.

A data de início do benefício é a data do requerimento administrativo (03/04/2013 – fls. 18 dos documentos que acompanham a petição inicial), visto que o requerimento do benefício foi formulado após 30 dias do falecimento do segurado.

Ressalto que o recebimento das prestações periódicas referentes à pensão por morte será devido apenas à viúva do instituidor (Maria de Fatima da Silva Cavalcante). Os demais beneficiários terão direito ao benefício apenas entre a data do requerimento administrativo (03/04/2013) e a data em que completarem 21 anos de idade, observado o disposto no artigo 77, § 1º, da lei 8.213/91.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de pensão por morte.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de PENSÃO POR MORTE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Concessão de Pensão Morte.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

DIB: 03/04/2013 (DER).

DIP: A definir quando da implantação do benefício.

Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Tempo reconhecido:.....00/00/0000

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000259-21.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002983 - JOSÉ AGUINALDO FERREIRA SOARES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000259-21.2016.4.03.6335

JOSÉ AGUINALDO FERREIRA SOARES

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.

Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não há decadência a reconhecer no caso, visto que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação.

Igualmente, não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito.

DESAPOSENTAÇÃO

O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.

O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.

De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.

De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.

A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP Nº 1.107.638 – STJ – 5ª TURMA – DJE DE 25/05/2009

RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ

EMENTA (...)

4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

AGRESP Nº 958.937 – STJ – 5ª TURMA – DJE DE 10/11/2008

RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA (...) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das cc. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos dos artigos 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (artigos 1.036 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015), que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013).

Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.

Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.

Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.

Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.

O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora.

A nova aposentadoria será concedida a partir da data da citação, momento em que o INSS foi cientificado e se contrapôs ao pedido formulado pela parte autora.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria.

Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data.

Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000219-39.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6335002982 - ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000219-39.2016.4.03.6335
ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.

Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não há decadência a reconhecer no caso, visto que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação.

Igualmente, não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito.

DESAPOSENTAÇÃO

O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.

O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.

De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.

De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.

A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP Nº 1.107.638 – STJ – 5ª TURMA – DJE DE 25/05/2009

RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ

EMENTA (...)

4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

AGRESP Nº 958.937 – STJ – 5ª TURMA – DJE DE 10/11/2008

RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA (...)

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos dos artigos 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (artigos 1.036 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015), que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013).

Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.

Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.

Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.

Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.

O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora.

A nova aposentadoria será concedida a partir da data da citação, momento em que o INSS foi cientificado e se contrapôs ao pedido formulado pela parte autora.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria.

Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data.

Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001525-77.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6335002995 - ANA LUCIA PEREIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001525-77.2015.4.03.6335
ANA LUCIA PEREIRA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

DEFICIÊNCIA

A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui incluso os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

A extensão da aplicação do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 não deve se limitar aos idosos maiores de 65 anos e aos deficientes que percebem renda de um salário mínimo proveniente de benefício previdenciário. O salário mínimo representa o mínimo existencial para garantia de uma vida digna e, na aplicação do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, deve ser excluído da renda total dos idosos maiores de 65 anos ou deficientes, ainda que essa renda seja superior a um salário mínimo ou seja proveniente do trabalho, a fim de que seja assegurada a isonomia proclamada pelo E. STF no julgamento do RE 580.963 (DJe 13/11/2013).

Ora, a exclusão apenas dos benefícios previdenciários ou assistenciais não superiores a um salário mínimo produz, a salvo de dúvidas, manifesta injustiça nos casos em que o benefício é de valor pouco superior ao salário mínimo, visto que em tal caso o beneficiário não está efetivamente em situação econômica diversa daquele que percebe o salário mínimo exato. O único meio de reparar tal injustiça, pelo critério isonômico reconhecido pelo E. STF, é excluir o valor de um salário mínimo da renda do idoso maior de 65 anos ou do deficiente, ainda que o benefício seja de valor superior a um salário mínimo, para que então seja calculada a renda familiar per capita.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito da deficiência, o médico perito, após exame clínico e análise da documentação médica, concluiu que a parte autora é portadora de esquizofrenia. Conclui pela incapacidade total e definitiva para atividade laborativa.

Em relação ao requisito legal de hipossuficiência econômica, o núcleo familiar da parte autora é formado por ela e seu genitor com 82 anos de idade, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$1.737,60 (CNIS – fls. 25 do item 19 dos autos).

Tendo em vista que a renda familiar é composta apenas por benefício previdenciário recebido por idoso maior de 65 anos de idade, o valor de 01 (um) salário mínimo deve ser excluído do cálculo da renda per capita.

A casa da família é simples e em condições precárias, composta por uma sala, três quartos, um banheiro, uma copa, uma cozinha, forro de madeira, piso frio envelhecido e com rachaduras, pintura desgastada e paredes rachadas. Poucos móveis, sendo velhos e quebrados.

Assim, considerando a condição de miserabilidade e vulnerabilidade social em que vive a autora, resta cumprido o requisito da hipossuficiência econômica.

Resalte-se que, do que se tem dos autos, os irmãos da autora percebem apenas o mínimo necessário para a própria manutenção e de suas famílias, sem condições de prestar alimentos, que possa amparar a autora de melhor forma que o benefício disputado.

Portanto, presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido para concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente, desde a data do requerimento administrativo (27/05/2015 – fls. 15 do item 02 dos autos).

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condono o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condono o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Deixo de conceder antecipação de tutela ante o expresso pedido da parte autora nesse sentido (item 26 dos autos).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente.

Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 21 da Lei nº 8.742/93).

DIB: 27/05/2015 (DER).

DIP: A definir quando da implantação do benefício.

RMI: Salário-mínimo.

RMA: Salário-mínimo.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000060-96.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6335002980 - JOAO BATISTA PEDROSO (SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000060-96.2016.4.03.6335
JOAO BATISTA PEDROSO

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desapensação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.

Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não há decadência a reconhecer no caso, visto que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação.

Igualmente, não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito.

DESAPOSENTAÇÃO

O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.

O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.

De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.

De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.

A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP Nº 1.107.638 – STJ – 5ª TURMA – DJE DE 25/05/2009

RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ

EMENTA (...)

4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

AGRESP Nº 958.937 – STJ – 5ª TURMA – DJE DE 10/11/2008

RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA (...) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos dos artigos 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (artigos 1.036 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015), que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013).

Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.

Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.

Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.

Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.

O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora.

A nova aposentadoria será concedida a partir da data da citação, momento em que o INSS foi cientificado e se contrapôs ao pedido formulado pela parte autora.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria.

Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data.

Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000271-35.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6335002984 - NIVALDO DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0000271-35.2016.4.03.6335
NIVALDO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.

Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não há decadência a reconhecer no caso, visto que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação.

Igualmente, não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito.

DESAPOSENTAÇÃO

O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.

O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.

De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.

De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.

A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP Nº 1.107.638 – STJ – 5ª TURMA – DJE DE 25/05/2009

RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ

EMENTA (...)

4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

AGRESP Nº 958.937 – STJ – 5ª TURMA – DJE DE 10/11/2008

RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA (...) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos dos artigos 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (artigos 1.036 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015), que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJE de 14/05/2013).

Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.

Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.

Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.

Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.

O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora.

A nova aposentadoria será concedida a partir da data da citação, momento em que o INSS foi cientificado e se contrapôs ao pedido formulado pela parte autora.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria.

Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data.

Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000560-65.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6335002987 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000560-65.2016.4.03.6335

JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.

Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem

direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não há decadência a reconhecer no caso, visto que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação.

Igualmente, não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito.

DESAPOSENTAÇÃO

O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.

O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.

De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.

De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.

A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP Nº 1.107.638 – STJ – 5ª TURMA – DJE DE 25/05/2009

RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ

EMENTA (...)

4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

AGRESP Nº 958.937 – STJ – 5ª TURMA – DJE DE 10/11/2008

RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA (...)

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos dos artigos 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (artigos 1.036 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015), que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013).

Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.

Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.

Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.

Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.

O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora.

A nova aposentadoria será concedida a partir da data da citação, momento em que o INSS foi cientificado e se contrapôs ao pedido formulado pela parte autora.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria.

Condono o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data.

Condono o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001461-67.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6335002990 - PEDRO HENRIQUE ROCHA SILVA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) ISABELLE VALENTINA ROCHA SILVA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001461-67.2015.4.03.6335

Vistos.

A parte autora, representada por sua genitora, Dayane Rocha Stock Alves, pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão do segurado de quem era dependente.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte.

A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão – isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício – é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91).

Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado.

A qualidade de dependente da parte autora restou provada pelas cópias da certidão de nascimento acostadas às fls. 03/04 do item 02 dos autos (art. 16, inciso I, § 4º da Lei 8.213/91).

A parte autora carrou aos autos certidão de recolhimento prisional datada de 01/07/2016 (item 22 dos autos), que prova a prisão de seu pai em 05/08/2014.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 3 do item 17 dos autos), prova que o genitor da parte autora manteve vínculo empregatício até 22/01/2014. Portanto, na data da reclusão (05/08/2014) ainda ostentava a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários).

O artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar a aludida emenda constitucional, assim dispôs sobre o novo requisito do auxílio-reclusão:

Decreto nº 3.048/99

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

[...]

Não é mais devido o auxílio-reclusão, portanto, aos dependentes do segurado que tenha renda superior ao limite estabelecido pela norma regulamentar, reajustado anualmente, considerando o último salário-de-contribuição.

Sucedendo, entretanto, que, atento ao requisito de baixa renda trazido pelo constituinte derivado, o parágrafo primeiro do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 estatui que é devido o benefício se na data da prisão o segurado não tinha salário-de-contribuição. Isto significa que o parágrafo primeiro limita a cabeça do artigo para determinar que seja observado o último salário-de-contribuição tão-somente nos casos em que o segurado preso esteja empregado na data da prisão.

Ora, os requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão devem ser aferidos na data da prisão, assim como sucede com o benefício de pensão por morte, cujos requisitos são verificados na data do óbito do segurado. Dessa forma, desempregado na data da prisão, não tem o segurado renda alguma, de maneira que atende ao requisito de baixa renda previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.

Não há cogitar de que seja considerado salário-de-contribuição fictício na hipótese de desemprego, porquanto nos prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 o segurado mantém a qualidade de segurado ainda que não haja contribuição. Não temos presente aí tempo de contribuição fictício, mas sim o instituto do "período de graça", vigente não só para o auxílio-reclusão, mas também para todos os benefícios do regime geral de previdência social.

No sentido de que os dependentes do segurado desempregado têm direito ao auxílio-reclusão, porque atendido o requisito de baixa renda, confirmam-se os seguintes julgados:

APELREEX 0001486-32.2007.403.6183

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

e-DJF3 Judicial 1 03/02/2014

EMENTA [...]

1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes.

2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".

3. Agravo provido.

PROC. Nº 0031261-58.2009.403.6301

RELATORA JUÍZA FEDERAL CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

4ª Turma Recursal – SP

e-DJF3 Judicial DATA: 25/04/2013

EMENTA [...]

II – VOTO. Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. A teor do disposto no art. 116, §1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada na data do encarceramento. Desse modo, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. E, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, poderá permitir a seus dependentes a obtenção do benefício, que será no caso equivalente a um salário mínimo. Neste ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição denotaria burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para conceder auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadora de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Com correção e juros de acordo com a Lei nº 11.960-2009 (STJ): REsp nº 1.111.117) e observância da prescrição quinquenal. É o voto.

No caso, os dados do CNIS (fls. 3/5 do item 17), bem como os documentos que acompanham a inicial, provam que o segurado recluso estava desempregado à época da prisão; logo, atende ao requisito da baixa renda.

Portanto, preenchidos os requisitos legais, é devido à parte autora o benefício do auxílio-reclusão, desde a data da prisão do segurado, em 05/08/2014, porquanto, ainda que o requerimento tenha sido formulado após mais de 30 dias da data da prisão (DER – 08/12/2014, fls. 14 do item 02 dos autos), contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição (artigo 198, inciso, I, do Código Civil).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela da "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O benefício de auxílio-reclusão é devido enquanto mantida a prisão em regime fechado ou semiaberto e deve a parte autora apresentar atestado de permanência carcerária (certidão de recolhimento prisional) trimestralmente ao INSS para manutenção do benefício, sob pena de cessação automática, nos termos do artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 117, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, tendo a parte autora anexado aos autos atestado de permanência carcerária em regime fechado ou semiaberto (certidão de recolhimento prisional) atualizada (item 22 dos autos), intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requerimento, se mantida a sentença.

Os atestados de permanência carcerária posteriores, para manutenção do benefício, deverão ser apresentados diretamente ao INSS.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Concessão de Auxílio-reclusão

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

DIB: 05/08/2014 (Data da prisão)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

DCB: 00.00.0000

Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Data do cálculo: 00.00.0000

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000107-70.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003063 - ISOLINO DOS SANTOS BIBIANO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00001077020164036335

ISOLINO DOS SANTOS BIBIANO

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, pois o INSS não demonstrou que satisfaz a pretensão descrita na inicial no que concerne aos atrasados. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, a prescrição suprimiu a pretensão relativamente às prestações eventualmente devidas para além de cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da ação.

No mérito, o próprio INSS reconhece a procedência do pedido inicial, tanto que, conforme alegou na sua contestação, já revisou as rendas controvertidas e sustenta que não pagou os atrasados devidos com base na alegação de que, relativamente ao autor, não teria transcorrido o prazo estabelecido na ACP correspondente aos autos nº 0002320-59.2012.4.03.6183, no qual o MPF e a autarquia celebraram acordo pertinente à aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213-1991 aos benefícios por incapacidade.

Havendo o reconhecimento do direito ao crédito, o segurado não pode ser compelido a aguardar o transcurso de prazo estabelecido em acordo do qual não participou.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o INSS a pagar à parte autora os atrasados devidos em razão da revisão da renda dos benefícios por incapacidade relativamente aos quais não houve a prescrição, por força da aplicação do disposto pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213-1991. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134-2010, alterada pela Resolução nº 267-2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Não há honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 1º da Lei nº 10.259-2001 e art. 55 da Lei nº 9.099-1995). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000052-22.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335002979 - LUIZ CARLOS LOPES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000052-22.2016.4.03.6335

LUIZ CARLOS LOPES

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.

Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

JUSTIÇA GRATUITA

O INSS impugna o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao argumento de que a parte autora recebe aposentadoria no valor de R\$1.839,54 e rendimento mensal do exercício de atividade laboral no valor de R\$1.839,54, totalizando R\$3.702,10.

Não obstante, a soma dos valores apontados pelo INSS não é superior a cinco salários mínimos, sendo a parte autora ainda casado.

Assim, ante a declaração de fls. 2 do item 2 dos autos, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não há decadência a reconhecer no caso, visto que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação.

Igualmente, não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito.

DESAPOSENTAÇÃO

O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.

O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.

De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retoma a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.

De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.

A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP Nº 1.107.638 – STJ – 5ª TURMA – DJE DE 25/05/2009

RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ

EMENTA (...)

4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

AGRESP Nº 958.937 – STJ – 5ª TURMA – DJE DE 10/11/2008

RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA (...) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos dos artigos 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (artigos 1.036 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015), que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJE de 14/05/2013).

Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.

Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.

Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.

Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.

O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora.

A nova aposentadoria será concedida a partir da data da citação, momento em que o INSS foi cientificado e se contrapôs ao pedido formulado pela parte autora.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria.

Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data.

Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001142-02.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6335002989 - LAURA DAS GRACAS OLIVEIRA DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001142-02.2015.4.03.6335

LAURA DAS GRACAS OLIVEIRA DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, afastado a alegação da parte ré de falta de interesse de agir da parte autora, visto que há prova de requerimento administrativo em 01/07/2015 e o INSS não informa as razões para o indeferimento do benefício ou o cancelamento do agendamento. Ademais, a parte autora formulou novo requerimento administrativo em 07/03/2016, o qual foi indeferido.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu

- os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
- Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.
 - Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).
 - Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.
 - Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013
RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA
[...]

- A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.
- Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.
- Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui incluso os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

Conforme documentos pessoais acostados aos autos, a parte autora atende ao requisito etário.

Quanto ao requisito legal de hipossuficiência econômica, o núcleo familiar da parte autora é formado por ela e seu marido. O marido, com 82 anos de idade, recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade no valor de 01 (um) salário-mínimo (fls. 24 do item 16 dos autos).

Tendo em vista que a renda familiar é composta apenas por benefício previdenciário recebido por idoso maior de 65 anos de idade, o valor de 01 (um) salário mínimo deve ser excluído do cálculo da renda per capita.

A casa da família é composta por uma sala, três quartos, um banheiro, e uma cozinha. Área externa cimentada. Área de serviço coberta. Pintura conservada, piso de cimento queimado e forro de madeira. Móveis antigos e conservados.

Assim, considerando a condição de miserabilidade e vulnerabilidade social em que vive a autora, resta cumprido o requisito da hipossuficiência econômica.

Ressalte-se que, do que se tem dos autos, os filhos da autora percebem apenas o mínimo necessário para a própria manutenção e de suas famílias, sem condições de prestar alimentos, que possa amparar a autora de melhor forma que o benefício disputado.

Portanto, presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido para concessão do benefício de prestação continuada ao idoso, desde a data do requerimento administrativo em 01/07/2015 (fls. 16 do item 02 dos autos), visto que a parte autora prova a realização do requerimento nessa data e o INSS não informa as razões para o indeferimento do benefício ou o cancelamento do agendamento.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso

Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 21 da Lei nº 8.742/93)

DIB: 01/07/2015 (DER)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

RMI: Salário-mínimo
RMA: Salário-mínimo
Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000114-62.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6335003001 - ELIDA BARBOSA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000114-62.2016.4.03.6335
ELIDA BARBOSA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 27/06/2016 (item 14 dos autos).

Sustenta, em síntese, que há contradição na sentença, uma vez que deixou de analisar petição com pedido de dilação de prazo.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença analisou a petição da parte autora com pedido de dilação de prazo e consignou que o pedido de concessão de prazo sem prova de que houve qualquer diligência, enseja a extinção do processo.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000603-02.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6335003004 - ELIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP347035 - MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000603-02.2016.4.03.6335
ELIANE APARECIDA DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos em epígrafe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

O recurso foi interposto tempestivamente. Houve sentença de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de juntada aos autos do comprovante de endereço. A parte autora alega que atendeu à determinação para anexar o comprovante de endereço. No entanto, há apenas o protocolo de petição informando a juntada, mas desacompanhada de documentos.

Assim, não se encontram presentes nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

0000354-85.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6335003050 - JOSE GERALDO SANTOS (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000354-85.2015.4.03.6335
JOSÉ GERALDO DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 19/08/2016 (item 24 dos autos).

Sustenta, em síntese, que há omissão e contradição na sentença entre as provas dos autos o entendimento vigente.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença analisou os pedidos da parte autora e consignou que o uso de equipamento de proteção individual certificado afasta a natureza especial da atividade. E ainda, computou o período de atividade especial reconhecido nos autos nº 0001619-10.2010.403.6138 para aferir o cumprimento dos requisitos necessários para concessão de aposentadoria especial.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000955-91.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6335003003 - PEDRO APARECIDO TREVIZONI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000955-91.2015.4.03.6335
PEDRO APARECIDO TREVIZONI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos em epígrafe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

O recurso foi interposto tempestivamente e se encontra fundamentado na alegação de contradição. No entanto, o caso é de mero erro material e os embargos devem ser conhecidos.

No mérito, o pedido recursal comporta provimento para corrigir o erro material constante no quinto parágrafo da sentença que passa a ser o seguinte: "No primeiro caso, a parte alega que houve exposição a ruídos de 86,25 dB, bem como a hidrocarbonetos aromáticos, naftênicos, parafínicos e poliaromáticos. O nível de ruído é inferior ao paradigma normativo aplicável (qualquer nível superior a 90 dB [Decreto nº 2.172-1997]), enquanto, por outro lado, o uso de tais substâncias não é contemplado pela legislação como caracterizador do direito à contagem especial de tempo de contribuição."

Ficam mantidos os demais termos da sentença.

P.R.I.

0001485-95.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6335003000 - CARLOS ROBERTO MARTINS (SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001485-95.2015.4.03.6335
CARLOS ROBERTO MARTINS

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 28/06/2016 (item 22 dos autos).

Sustenta, em síntese, que há omissão na sentença quanto ao pedido de concessão de auxílio-acidente.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 48 da Lei 9.099/95.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença estabeleceu que, diante da ausência da incapacidade laboral da parte autora, descabe a concessão de qualquer benefício por incapacidade. Assim, sendo o auxílio-acidente espécie de benefício previdenciário por incapacidade, não houve omissão na sentença.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001186-21.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6335002999 - ZILDA BARBOSA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001186-21.2015.4.03.6335
ZILDA BARBOSA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 29/06/2016 (item 33 dos autos).

Sustenta, em síntese, que há omissão na sentença, que não se pronunciou sobre a idade avançada da parte autora e concedeu o benefício com fundamento na deficiência.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença expressamente consigna que é requisito do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 a deficiência ou a idade superior a 65 anos. Essa idade, ademais, foi fixada no próprio Estatuto do Idoso citado pela parte autora em seus embargos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003).

Assim, além de não haver omissão na sentença proferida, o argumento suscitado para adoção da idade de 60 anos como requisito para concessão do benefício em apreço, conforme art. 20 do Estatuto do Idoso, é desprovido de fundamento.

À evidência, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001420-03.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6335003002 - GENESIO DE OLIVEIRA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001420-03.2015.4.03.6335
GENESIO DE OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 12/05/2016 (item 21 dos autos).

Sustenta, em síntese, que há contradição na sentença quanto à data de início do benefício de prestação continuada.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 48 da Lei 9.099/95.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença determinou a concessão do benefício de prestação continuada desde a data da citação (04/03/2016), visto que a data de início da incapacidade da parte autora (15/01/2016) é posterior à data do requerimento administrativo (DER – 23/02/2015).

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001174-07.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6335002998 - IDELCIO DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

0001174-07.2015.4.03.6335
IDELCIO DE SOUZA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, acima identificada, em que alega haver omissão na sentença proferida em 17/03/2016.

Sustenta, em síntese, que a sentença não analisou o comprovante de seguro-desemprego carreado aos autos por meio de petição intermediária (itens 22 e 23 dos autos).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão dúvida, contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 48 da Lei 9.099/95.

Assiste razão ao embargante, visto que o documento constante do item 23 dos autos, embora relevante para solução da lide, não foi examinado na sentença.

Com efeito, a cópia do relatório de requerimento de seguro desemprego constante nos autos prova que a parte autora recebeu seguro-desemprego no período de 17/02/2014 a 17/04/2014 (item 23), o que impõe o reconhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e os provejo, emprestando-lhes efeitos infringentes para alterar a sentença proferida em 17/03/2016 (item 27 dos autos). Como consequência, passa a constar expressamente a partir do item “O CASO DOS AUTOS” o seguinte texto:

Quando ao requisito da incapacidade para o labor, a perícia médica constatou que a parte autora está incapaz de forma total e temporária por sofrer de dependência química, estando internada na data da perícia.

A data do início da incapacidade foi fixada na data da internação, 27/08/2015, e sugere afastamento até 23/03/2016 (4 meses a partir da perícia, 23/11/2015).

Quanto à qualidade de segurado da parte autora, as planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – fls. 16/17 do item 26) provam que a parte autora preenchia o requisito da carência e que o último vínculo com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) encerrou-se em dezembro de 2013.

A cópia do relatório de requerimento de seguro-desemprego prova o recebimento do benefício no período de 17/02/2014 a 17/04/2014 (item 23 dos autos), de maneira que o período de graça estende-se por 24 meses da data do encerramento do último vínculo, a teor do disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Considerando que a última contribuição para o RGPS ocorreu em dezembro de 2013, a qualidade de segurado se estendeu até janeiro de 2016. Portanto, na data de início da incapacidade (27/08/2015), a parte autora ainda ostentava a qualidade de segurado.

Logo, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença. A data de início do benefício é a data da citação (16/11/2015, item 16), visto que à época do requerimento administrativo a parte autora não apresentava incapacidade laboral, conforme laudo médico pericial.

Não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez.

De mesma forma, o dispositivo resta alterado para que passe a constar expressamente o seguinte texto:

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e data de cessação do benefício (DCB), tudo conforme “título de julgamento” que segue abaixo.

Destaque que, uma vez que o benefício será implantado no sistema do INSS com DCB informada, haverá somente pagamento de prestações vencidas, por meio de ofício requisitório.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício até a data de cessação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas será calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício no sistema do INSS, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Auxílio-doença

DIB: 16/11/2015 (citação)

DCB 23/03/2016

DIP: Não se aplica.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Em que pese estar presente o requisito da probabilidade do direito, não vislumbro a urgência do provimento, visto que o direito reconhecido resume-se a prestações pretéritas. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em razão disso, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Anote-se a correção ora efetuada na sentença registrada.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000497-11.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6335002996 - MARIA HELENA DOS SANTOS MURRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000497-11.2014.4.03.6335
MARIA HELENA DOS SANTOS MURRA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré, acima identificada, em que alega haver omissão na sentença proferida em 29/06/2016.

Segundo alega, há erro material na sentença, quanto à procedência do pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/05/1995 a 30/06/1995 e de 01/07/1995 a 19/05/2005.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão dúvida, contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 48 da Lei 9.099/95.

Assiste razão ao embargante, visto que há o alegado erro material, motivo pelo qual passo a corrigi-lo.

Com efeito, a fundamentação da sentença dispõe o seguinte:

Logo, não deve ser reconhecida a atividade especial nos períodos de 21/11/1974 a 08/06/1982, de 09/07/1982 a 31/03/1989, de 26/04/1989 a 30/04/1995.

De outra parte, impõe-se o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/05/1995 a 30/06/1995 e de 01/07/1995 a 19/05/2005.

Entretanto, o dispositivo apresenta um parágrafo em que reconhece a natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/05/1995 a 30/06/1995 e de 01/07/1995 a 19/05/2005 e outro parágrafo no sentido contrário.

Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar o erro material verificado na sentença proferida em 29/06/2016 (item 33 dos autos). Como consequência, passa a constar expressamente no tópico “DISPOSITIVO”, nos dois primeiros parágrafos o seguinte:

“Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para declarar como laborados em atividades especiais os períodos 01/05/1995 a 30/06/1995 e de 01/07/1995 a 19/05/2005.

De outro lado, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial nos períodos de 21/11/1974 a 08/06/1982, de 09/07/1982 a 31/03/1989, de 26/04/1989 a 30/04/1995.”

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001424-40.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6335003006 - KELLY CRISTINA LEAL SOUSA FERREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001424-40.2015.4.03.6335
KELLY CRISTINA LEAL SOUSA FERREIRA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, em que alega haver omissão na sentença proferida em 11/03/2016 (item 22 dos autos).

Sustenta, em síntese, que há omissão quanto à preliminares de coisa julgada e de falta de interesse de agir alegadas em contestação.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão dúvida, contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 48 da Lei 9.099/95.

Assiste razão ao embargante, visto que há omissão, motivo pelo qual passo a esclarecê-los.

A parte embargante, em contestação, alegou em preliminar os institutos da coisa julgada e da falta de interesse de agir (item 20).

A coisa julgada já havia sido afastada pela decisão do item 6 dos autos, a qual afastou a prevenção – e, por lógica necessária, também a coisa julgada – ante a presença de nova causa de pedir. Não obstante, pode ser reapreciada, especialmente após a apresentação do laudo médico pericial.

A preliminar de falta de interesse de agir, todavia, a despeito de ser desprovida de fundamento, não foi apreciada.

Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada na sentença proferida em 11/03/2016. Como consequência, passa a constar da sentença o seguinte tópico no início da fundamentação:

PRELIMINARES

Não obstante já afastada a prevenção, ante a presença de nova causa de pedir, pela decisão do item 6 dos autos, afasto também a preliminar de coisa julgada apontada pelo INSS em relação ao processo nº 0005507-50.2011.403.6138, que tramitou perante a Vara Federal de Barretos/SP, visto que embora se trate da mesma moléstia incapacitante, a causa de pedir e o pedido são diversos. Nos presentes autos, a causa de pedir é a cessação indevida do benefício de auxílio-doença e o pedido, consequentemente, é de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício cessado.

Afasto ainda a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, embora o INSS afirme que a parte autora já recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença pelo período constante no laudo judicial como necessário a sua recuperação, o laudo judicial é expresso ao atestar que a incapacidade da parte autora é parcial e definitiva.

Dessa forma, resta configurado o interesse de agir da parte autora para restabelecimento do benefício de auxílio-doença até sua reabilitação para outra função atividade laborativa, uma vez que não mais pode exercer sua função de auxiliar de enfermagem.

Ademais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício não poderá ser cessado até que haja a reabilitação do segurado para outra função compatível com suas limitações ou, se constatada a impossibilidade de recuperação, deverá ser aposentado por invalidez.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

ACOLHO, portanto, os embargos de declaração da parte ré para suprir a omissão apontada, sem alteração de resultado da sentença proferida.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001197-50.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6335003005 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP272264 - CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

0001197-50.2015.4.03.6335
MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos em epígrafe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

O recurso foi interposto tempestivamente e se encontra adequadamente fundamentado na alegação de erro material. Portanto, deve ser conhecido.

No mérito, o pedido recursal comporta provimento, tendo em vista que a sentença apresentou erro material no que concerne ao número do contrato, nome do contratante, valor e data da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ressalto que a data do evento danoso é a data da inscrição em cadastro de inadimplentes provada nos autos, o que não se confunde com a data da dívida. Dessa forma, do que se tem nos autos, houve inscrição indevida em 31.7.2014 (data do comunicado de inscrição) referente à dívida vencida em 9.12.2013.

Sendo assim, corrijo o erro material para constar no dispositivo da sentença o seguinte:

“Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Sobre o valor da indenização por danos morais, incidirá correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso (31.7.2014 - provado pelo comunicado de inscrição em cadastro de inadimplentes - fls. 08 do item 02 dos autos) nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002.

Vislumbro presentes os requisitos para antecipação da tutela nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 para determinar a exclusão da dívida paga de cadastros de inadimplentes, dado o reconhecimento do direito e o perigo de dano de difícil reparação.

Intime-se a parte ré para cumprimento da antecipação de tutela concedida nesta sentença devendo excluir dívida concernente ao contrato nº 07000288168800010542, em nome da autora MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, no valor de R\$177,86, de 9.12.2013, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o requerimento do exequente para cumprimento da sentença (artigo 513, §1º, do Código de Processo Civil 2015) por 02 (dois) meses.”

Ficam mantidos os demais termos da sentença.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000592-07.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003013 - VICTORIA CHIARELLI SILVA (SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS (SP131827 - ZAIDEN GERAIGÉ NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS (SP321008 - BRUNO LOURENÇO DE LIMA)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) seja condenado a viabilizar aditamento contratual e que a Fundação Educacional de Barretos seja condenada a realizar a sua matrícula e suspender cobrança de dívida.

O juízo determinou que a parte autora regularizasse o polo passivo da ação para constar o FNDE, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000782-33.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003010 - NADIR CANDIDA SOARES MOLEZINI (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante comunicado anexado pelo Sr. Perito aos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada e não consta dos autos justo motivo para tanto.

A parte autora, assim, não compareceu a ato processual cuja realização dependia de sua presença, o que atrai a incidência do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, aplicável por extensão à ausência da parte autora à perícia médica.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6335000129

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000657-65.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001949 - ALFREDO PEREIRA DA SILVA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, c.c. artigo 17, inciso XV, ambos da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré.

0000855-82.2014.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001922 - GRAZIELA SOUZA DASSIE (SP194813 - ANDRE LUIZ DA SILVA) RAFAEL PACHECO MOREIRA (SP194813 - ANDRE LUIZ DA SILVA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição e da guia de depósito anexadas pela parte ré (itens 39 e 40 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

0001147-24.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001937 - ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X CAROLINE LORRAYANE CALISTO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca das planilhas anexadas ao presente feito (item 35 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias.

0000914-90.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001943 - PATROCÍNIA ALVES FERREIRA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0000756-83.2012.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ainda, anexar aos autos cópia legível, em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000006-67.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001946 - MARLI ABADIA GARCIA (SP345744 - DÉBORA VALENZUELA AVALO, SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do laudo pericial anexado, bem assim se possui interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000732-07.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001927 - EUNICE JULIA COSTA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

0000772-86.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001930 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

0000712-16.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001925 - SAMARA CARVALHO DE OLIVEIRA CAMPOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0000770-19.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001928 - ITAMAR LIMIRO MARCAL (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

0000724-30.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001926 - ANIVALDO BRIANEZ (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

0000771-04.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001929 - MARIA DE LOURDES MOREIRA DE LIMA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

FIM.

0001535-24.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001921 - ROSICLEIRE EVARINI CANDIDO (SP343898 - THIAGO LIMA MARCELINO, SP343682 - CARLA ALVES BARBOZA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição e da guia de depósito anexadas pela parte ré (itens 32 e 33 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

0000918-30.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001958 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP284693 - MARCELO EDUARDO DE SANTIS)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 16 da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000919-15.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001964 - MARCILIO DE SOUZA MONTEIRO (SP263891 - GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 16 e 76 da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Ainda, anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000902-76.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001934 - NEIDE DE SOUZA SCARMATO (SP280117 - SÍLIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0006871-36.2009.403.6103, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ainda, anexar aos autos cópia legível, em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência

particular, exceto documento bancário;b) documento sem data de expedição;c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora;d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial;V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação;VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000909-68.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001941 - MARIA SALETE DA SILVA PEDRO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0000953-04.2013.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0000063-85.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001920 - CELSO JOSE DE SA SILVA (SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO, SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição e da guia de depósito anexadas pela parte ré (itens 45 e 46 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000904-46.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001935 - ANGELA MARIA DOS SANTOS NARCISO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

0000923-52.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001966 - ELISANGELA CASTRO GARCIA GOMES (SP318046 - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000911-38.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001942 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO PEREIRA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

0000917-45.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001948 - FAULER MARQUES DE OLIVEIRA (SP373152 - TATIANE LIMA SILVA)

0000905-31.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001936 - SILVIA ZANON DA SILVA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA)

0000921-82.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001965 - CARLOS BATISTA DE FREITAS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0000915-75.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001947 - JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA (SP337027 - RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato ordinatório: Com fundamento no artigo 83, combinado com o inciso IX do artigo 159, ambos da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, bem como considerando a decisão proferida pelo Desembargador Federal, Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região no processo SEI nº 0019597-98.2014.403.8000, para deixar de se aplicar o art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF nos processos do Juizado, bem como a(s) requisição(ões) do(s) pagamento(s) em consonância com o que já ficou decidido nos autos, inclusive, se necessário, o referente ao reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal, que deve ser suportado pela Autorquia Previdenciária (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014), ficam as partes intimadas do(s) requisito(s) transmitido(s), bem como ao Ministério Público Federal, se for o caso, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

0000380-83.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001973 - MARCIO JORGE FERREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0000820-79.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001977 - RAMONA FERRAZ (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001074-86.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001984 - KESIA DANIELLE GOMES DE SOUZA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0000559-17.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001974 - CILSO DE LIMA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0000804-62.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001976 - JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0000944-62.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001980 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE ARAUJO (MG123591 - MARCIO CELSO FERIGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001115-53.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001985 - CARLOS TADEU DE OLIVEIRA ROCHA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001568-48.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001987 - LUIS HENRIQUE BEMBO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0000030-32.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001968 - CELIA DE ASSIS SANTOS (SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001003-50.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001982 - MARIA MADALENA ALVES (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0000322-80.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001971 - MARIA DA LUZ SIQUEIRA DOS SANTOS (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0000719-42.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001975 - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO (SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0000957-61.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001981 - DARIO ROCHA DE JESUS (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0000163-40.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001970 - MARIA DE LOURDES SOUZA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0000096-12.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001969 - VALTEMIER BATISTA DE SOUZA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0000846-14.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001978 - CAMILA MARIA BRANCO DE OLIVEIRA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0000328-24.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001972 - JEOVAH BATISTA DOS SANTOS (SP345748 - DIOGO DE PAULA PAPEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0000926-07.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001967 - MARCIA DE OLIVEIRA FERREIRA MORELLI (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16 da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 10 dias, para providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração devidamente assinado, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito.

0000654-13.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001931 - VALDIRENE DA SILVA FARIA (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES)

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos laudos, médico e socioeconômico, anexados, bem assim se possui interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001772-92.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001924 - MANOEL NUNES FILHO (SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição e da guia de depósito anexadas pela parte ré (itens 27 e 28 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

0001690-61.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001923 - RODOLFO LUIS DA SILVA (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição e da guia de depósito anexadas pela parte ré (itens 36 e 37 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

0000908-83.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001939 - GENY DE LOURDES ALCARAS SILVA (SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000743-07.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335001945 - DARCI PEREIRA DA SILVA (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato ordinatório: Ficam as partes cientes acerca do despacho proferido no presente feito em 01/09/2016 (item 53 dos autos).